



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 57

Brasília - DF, terça-feira, 25 de março de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 536 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Tribunal Superior do Trabalho	16
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	174
- 3ª Região.....	243
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	424
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	458
Tribunal Marítimo	534
Justiça Desportiva.....	535

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO Nº 37/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

CONSULTA Nº 1545 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente.
Ministro José Delgado
Protocolo: 3639/2008

DECISÃO

Vistos, etc.
O Sr. José Levy Fidélis da Cruz, Presidente Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), formula a seguinte consulta (fl. 2):
"(...) 1 - Tendo em vista a autonomia partidária consagrada pelo artigo 17 da Constituição Federal e ainda jurisprudência desse egrégio TSE que preconiza a equivalência dos Estatutos Partidários às leis complementares e, finalmente, o que determina a Resolução nº 19.443 de 20/02/96 (TSE):
PERGUNTA-SE:
1º - PODE a Justiça Eleitoral Regional/Estadual dar interpretação diversa dos Estatutos Partidários, quando a Direção Nacional de determinado partido comunica e pede a anotação de seus atos, em especial de designação de seus órgãos Diretivos Estaduais e Municipais?

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

2º - PODE este mesmo Tribunal Regional Eleitoral, ainda exigir e, via Resolução de âmbito Estadual, obrigar o Diretório Nacional deste mesmo partido, além dos procedimentos contidos na Resolução TSE 19.443 de 20/02/96 que determina que o partido tão-somente oficial tal Tribunal comunicando e pedindo a anotação de referidas designações, que seus atos sejam acompanhados de atas originais ou autenticadas, desta forma afrontando a autonomia partidária, a Constituição e as resoluções pertinentes do TSE, já que tais instrumentos legais vieram a ser implementados exatamente para proporcionar o desafogamento da Justiça Eleitoral e responsabilizar os partidos?"

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 6-11.
Relatados, decidido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência, quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto (art. 25, § 5º, IV, do RI-TSE).

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político" .

Sobre os requisitos de admissibilidade a ASEP assim se pronunciou (fls. 7-8):

"(...)

Preliminarmente, esclarece esta Assessoria que a consulta parece revelar contornos de caso concreto, pois tem feição de relato, deixando transparecer inconformismo com possível situação estabelecida perante Tribunal Reginal Eleitoral, o que reclamaria, em princípio, solução de natureza jurisdicional, fato que conduziria ao não-conhecimento das presentes indagações, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, ex vi do art. 23, XII, do Código Eleitoral.
(...) " .

Ante o exposto, acolhendo o parecer da ASEP, não conheço da consulta, por se tratarb de caso concreto (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Publique-se. Comunicações necessárias.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 539 CURITIBA-PR

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

ADVOGADO INDICADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE.

ADVOGADO INDICADO: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

ADVOGADO INDICADO: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3548/2008

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em decorrência da posse do Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro como juiz titular.

Tendo em vista a Informação/ASESP nº 81/2008 (fls. 49-53), oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que encaminhe ao TSE, no prazo de vinte dias, nos termos das Resoluções-TSE nos 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003, os seguintes documentos:

a) a comprovação do patrocínio de, pelo menos, cinco feitos por ano no período mínimo de 10 anos, ininterruptos ou não, do Dr. Renato Alberto Nielsen Kanayama;

b) a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com a data da inscrição definitiva do Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, declaração de quitação de suas obrigações perante aquela entidade e da ausência de penalidades disciplinares.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8135 OSASCO-SP 213ª Zona Eleitoral (OSASCO)

AGRAVANTE: DÉLBIO CAMARGO TERUEL.

ADVOGADO: EDUÉDER DE CARVALHO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 22916/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto por Délbio Camargo Teruel contra decisão (fl. 275) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 257-263), sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos postos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial eleitoral inadmitido enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 242):

"AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVOS. DECISÃO CORRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Tratam os autos de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora agravante, motivada por propaganda irregular [outdoor] colocada em avenida do Município de Osasco durante a campanha eleitoral de 2006.

Notificado para retirar o artefato, o representado manteve-se inerte. Sobreveio sentença (fls. 133-136), condenando o ora agravante à multa de 15.000 UFIRs, com fundamento nos arts. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 13, caput, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Irresignado, Délbio Camargo Teruel manejou recurso (fls. 152-160), alegando tratar-se de propaganda realizada em seu comitê eleitoral, nos moldes permitidos pela jurisprudência do TSE.

O Juízo Auxiliar deixou de receber o recurso (fl. 210), por ter sido interposto após o prazo de 24h, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/06.

Délbio Camargo Teruel opôs embargos declaratórios (fls. 222-224), também não conhecidos por não terem sido protocolados no prazo acima referido (fl. 226).

Insatisfeito, o ora agravante interpôs recurso (fls. 232-235), ao qual a Corte Regional negou provimento. O Colegiado a quo reafirmou que o procedimento das representações que versem sobre descumprimento da lei das eleições é aquele previsto na Res.-TSE nº 22.142/2006 e "Se nela não está previsto expressamente embargos declaratórios, e se eles são recurso, o prazo deles tem de ser o mesmo do recurso geral contra as decisões dos juízes auxiliares, do art. 9º daquele diploma, ou seja, de vinte e quatro horas, até mesmo por homenagem à celeridade do aludido rito" (fl. 243).

Frente ao aresto, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pelo TRE/SP (fls. 253-254).

Irresignado, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 257-263) alegando:

a) violação ao art. 275, § 1º do Código Eleitoral, onde se lê: "§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão";

b) dissídio jurisprudencial, entre o aresto regional e acórdãos do TSE que fixam o prazo de 3 dias para interposição de recurso contra sentença do Juízo Auxiliar em representação que verse sobre o descumprimento da Lei das Eleições.

A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo especial.

Seguiu-se a interposição do presente agravo de instrumento, no qual se alega que estão comprovados, no recurso especial, o dissídio jurisprudencial e a violação ao art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 20/3/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Foi oferecida contraminuta (fls. 283-291) pela manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 295-299) pelo não provimento do apelo. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O cerne da irresignação é a definição do prazo para a oposição de embargos declaratórios contra decisão proferida por juiz auxiliar em representação por propaganda eleitoral.

Assim reza o art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a norma legal é omissa quanto ao ponto destacado. A menção feita pelo § 8º à "publicação da decisão em sessão" refere-se à simples leitura do resultado do julgamento proferido pelos magistrados auxiliares, e não à apreciação do recurso inominado dirigido aos TREs.

Ao contrário do que afirma o agravante, a novel jurisprudência do TSE fixou em 24 horas o prazo para interposição de recurso contra a sentença do Juiz auxiliar, prazo este aplicável também a recursos supervenientes, como na hipótese dos autos.

Sufragou-se tal entendimento a fim de evitar que o prazo para os aclaratórios seja superior ao fixado para o recurso principal. Nesse sentido, destaco:

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial. Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763.

(...)

4. Esta Casa já decidiu que 'Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral' e que 'O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral' (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REspe nº 25.421/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.12.2005);

'Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido.'

(REspe nº 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007); 'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO AO TRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA O ACÓRDÃO. PRAZO DE 24 HORAS. APLICABILIDADE. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-PROVIMENTO.

1. O apelo diz respeito ao prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar em representação por propaganda eleitoral.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 fixa o prazo de 24 horas para a interposição de recursos contra as decisões dos juizes auxiliares, sendo omissão quanto ao prazo para apresentar embargos de declaração em face do acórdão que julga tal recurso.

3. A jurisprudência do TSE, que orientou o entendimento do TRE/AL, estende o prazo de 24 horas, previsto para interposição de recurso contra a decisão do juiz auxiliar, também aos embargos declaratórios, sob os fundamentos da uniformização e de que o prazo para os aclaratórios não deve ser superior ao fixado para o recurso principal. Nesse sentido, destaco:

4. Recurso especial eleitoral não provido.'

(REspe nº 26.281/AL, desta relatoria, DJ de 14.12.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8979 MARACÁS-BA 37ª Zona Eleitoral (MARACÁS)

AGRAVANTE: ANTONIO RAIMUNDO SANTANA FERNANDES.

ADVOGADOS: MARCIO MOREIRA FERREIRA e Outros.

AGRAVADOS: NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA e Outros.

ADVOGADO: AGNALDO DIAS VIANA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 19483/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 12-21) interposto por Antonio Raimundo Santana Fernandes contra decisão (fl. 1.581) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 1.541-1.546) por considerar não configurados os requisitos exigidos no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

O agravante alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, a decisão agravada afrontou o art. 93, IX, da Constituição;

b) o recurso especial eleitoral obstado demonstrou que o acórdão recorrido violou os arts. 41-A e 73, I, II, e IV, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97;

c) "(...) No que tange à alegação de ausência de manifestação dos Agravados em relação aos documentos acostados pelo Agravante, restou patentemente demonstrada a violação aos arts. 128 e 333, II, ambos do CPC, pois o acórdão recorrido, de maneira completamente equivocada, negou vigência aos mencionados dispositivos ao considerar inválidos, documentos não impugnados pelos ora Agravados, o que configura erro passível de reparo através do provimento do Recurso Especial Eleitoral interposto" (fls. 18-19);

d) o acórdão recorrido divergiu do AgRg no RO nº 791, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 24.

Parecer ministerial (fls. 28-34) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

A questão posta em debate enseja exame mais detalhado por esta Corte.

Por essa razão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao apelo especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9046 CAPIM GROSSO-BA 191ª Zona Eleitoral (CAPIM GROSSO)

AGRAVANTE: FRANCISCO ASSIS MACHADO FILHO.

ADVOGADO: MARCELO COELHO BORGES STERN.

AGRAVADO: PAULO CÉSAR SILVA FERREIRA.

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES.

AGRAVADO: CEZIANO CARLOS DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: THIANCE DA SILVA ARAÚJO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 705/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1-9) interposto por Francisco Assis Machado Filho contra decisão (fl. 644) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 634-642) por considerar que não foram afrontados os dispositivos tidos por violados.

O agravante alega, em síntese, que:

a) "(...) incorreu a Ilustre Juíza Presidente em error in judicando e error in procedendo ao proferir a decisão judicial supratranscrita, já que o juízo de admissibilidade tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário não se presta a adentrar o mérito destes remédios recursais, mas, sim, apreciar os seus pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, preparo e os pressupostos processuais imprescindíveis ao manuseamento daqueles" (fl. 4);

b) a decisão agravada incorreu em error in judicando ao afirmar que foram violados os arts. 275 do Código Eleitoral e 499 do CPC, assim, também, como violou-se o art. 538 do CPC.

Outrossim, repisa os fundamentos expendidos na peça do recurso especial eleitoral obstado.

Apresentadas contraminutas por Paulo César Silva Ferreira (fls. 15-20), por Ceziano Carlos do Nascimento (fls. 21-27) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29-31).

Parecer ministerial (fls. 36-42) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento merece prosperar.

É entendimento assente nesta Casa de que não há usurpação de competência quando o Tribunal a quo, ao realizar do juízo de admissibilidade, ultrapassa o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo especial. Logo, não merece acolhida a alegação de que o TRE/BA, ao adentrar o mérito da demanda, invadiu a competência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

1. Omissis.

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 6.341/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.03.2006);

"Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgRg no Ag nº 8.905/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

Quanto aos dispositivos tidos por violados, consignou-se na decisão atacada (fl. 644) que a afronta aos arts. 275 e 538 do CPC não foi devidamente demonstrada.

No entanto, entendo que as razões aduzidas pelo agravante merecem prosperar, no tocante à afronta ao art. 538, do CPC que está assim disposto:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

O acórdão que apreciou o recurso eleitoral foi publicado em 15.5.2007 (fl. 511). Em 18.5.2007, Itamar da Silva Rios, assistido, opôs embargos de declaração (fls. 513-517), os quais restaram rejeitados, conforme certidão de publicação (fl. 540) de 22.6.2007. Em 27.6.2007, Francisco Assis Machado Filho, admitido como assistente, ora agravante, opôs embargos de declaração (fls. 542-548), os quais não foram conhecidos, conforme certidão de publicação de 31.7.2007.

Assim, tendo, o agravante, ingressado na lide na condição de assistente por ocasião da oposição dos embargos de declaração (fls. 542-548), apresentados no tríduo legal, considero-os tempestivos, tornando possível a sua análise.



Nesse sentido, o seguinte precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA MOVIDA PELA MUNICIPALIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PROPRIETÁRIO DE PRÉDIO VIZINHO, AO AUTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. NORMAS LEGAIS NÃO APONTADAS COMO CONTRARIADAS. CPC, ARTS. 54, 509, 511, 556 E 564. I. Os embargos de declaração opostos pelo Município aproveitam ao seu assistente litisconsorcial, vizinho do imóvel embargado, em ação de nunciação de obra nova movida à construtora-ré por desrespeito às posturas edilícias, nos termos dos arts. 54 e 509, do CPC. (...)
V. Recurso especial não conhecido."
(STJ/Resp nº 173.236/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.4.2005)
Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em recurso especial eleitoral e dou-lhe parcial provimento, tão-somente, para determinar a devolução dos autos ao TRE/BA para que conheça dos embargos de declaração opostos às fls. 542-548, como entender de direito (art. 36, § 4º, RI-TSE).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 18 de março de 2008.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968 SALTO DO JACUÍ-RS 154ª Zona Eleitoral (ARROIO DO TIGRE)
RECORRENTES: LINDOMAR ELIAS e Outro.
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO-PMDB/PSDB/PC DO B.
ADVOGADOS: ODACIR KLEIN e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19844/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Lindomar Elias e outro, mediante petição protocolada sob o nº 3.955/2008, formulam desistência do recurso extraordinário de folha 503 a 511.
Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.
2. Juntem.
3. Homologo a desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.
Brasília, 18 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO Nº 38/2008/SEPROC2/CPRO/SJD
CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 347 GUARULHOS-SP 395ª Zona Eleitoral (GUARULHOS)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20556/2007

Consulte-se, com urgência, o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a respeito da viabilidade de ser implementada ainda neste ano a 185ª Zona Eleitoral - Guarulhos.
Em 18.03.08.
Ministro Ari Pargendler
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28242 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: SEBASTIÃO CÉSAR DE SENA BARBOSA.
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA.
ASSISTENTE DO RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
ASSISTENTE DO RECORRIDO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTANA SIMÕES.
ADVOGADO: EDSON MARTINS.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10358/2007

Defiro o pedido de assistência articulado pelo Partido Social Cristão - PSC (fl. 470/532, 2º vol.) e por Maria Perpétua Socorro Santana Simões (fl. 583/584, 3º vol.).
Anotem-se os respectivos nomes na capa, como assistentes, bem como dos procuradores, intimando-os de todos os atos do processo.
À pauta.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 7/2008 SEPROC2
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8095 ALAGOAS - MA-CEIÓ
AGRAVANTE: ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
ADVOGADOS: RODOLFO MACHADO MOURA e Outro
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRES-CER (PTB/PFL/PMN/PV/PP).
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro: JOSÉ DELGADO
Protocolo nº 22098/2006
Fica aberta vista dos autos à Agravada, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro JOSÉ DELGADO na petição protocolizada sob o n.º 23998/2006, do seguinte teor:
"Nos autos sim. pelo prado de 3 (três) dias.
Brasília, 26 de outubro de 2006
Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 64/2008 - SEPROC3
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27743 SÃO LUÍS-MA RECORRENTE: TELEVISÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADOS: MARCELLO ABREU ITAPARY e Outra.
RECORRIDO: ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO.
ADVOGADO: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 24266/2006

DESPACHO
Aderson de Carvalho Lago Filho, candidato ao cargo de governador do Estado do Maranhão, nas eleições de 2006, por entender violados o art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor do jornalista Décio Sá e Televisão Mirante Ltda., tendo em vista a veiculação de propaganda política favorável à candidatura de Roseana Sarney e desfavorável a opositores, em página pessoal de autoria do primeiro representado (blog), criada e hospedada pela segunda representada - empresa de propriedade da aludida candidata - por meio de link no sítio da Rede Globo, da qual é afiliada, requerendo a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal (fls. 2-10).
O juiz auxiliar eleitoral indeferiu o pedido de liminar (fls. 100-101).
O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) julgou parcialmente procedente a representação, para condenar tão-só a empresa Televisão Mirante Ltda. ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) - ante a ilegitimidade passiva ad causam do primeiro representado - e determinou "[...] a suspensão do link que contém o blog do jornalista Décio Sá, da página eletrônica da TV Mirante até o resultado final das eleições" (fls. 109-114).
Tal acórdão traz a seguinte ementa (fl. 109):
REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 45, INCISOS III e IV E § 3º DA LEI 9.504/97. PÁGINA ELETRÔNICA DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM LINK PARA SÍTIO PESSOAL COM CONTEÚDO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. As disposições do artigo 45 da lei 9.9504/97, aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet.
2. Caso em que o conteúdo de uma página pessoal hospedada no sítio mantido por empresa de comunicação social na Internet contém opinião contrária a candidato.
3. Representação julgada procedente.
Adveio o presente recurso especial interposto pela Televisão Mirante Ltda, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, com pedido de concessão de efeito suspensivo, por entender presentes os pressupostos autorizadores (fls. 117-132).
Nas razões recursais, o recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva, porquanto o boletim informativo veiculado na internet era de responsabilidade do seu autor, não podendo lhe ser transferida essa condição, pelo fato de ser acessado por meio do seu sítio disponível na rede mundial de computadores, o qual teria servido apenas como veículo de hospedagem do blog em referência(fl. 122).
Argumenta que "O blog é diariamente escrito pelo jornalista Décio Sá e tudo ali publicado é de responsabilidade desse profissional. A página identifica claramente o jornalista como autor do escrito, o que demonstra que se trata de uma seção específica, que reflete apenas a opinião do autor do escrito, e não do veículo de comunicação" (fl. 123).
Sustenta, ainda, que o recorrido deve ser julgado carecedor de ação contra a Televisão Mirante Ltda., ora recorrente, pois (fl. 123):
"[...] pessoa jurídica absolutamente diversa e distinta do autor do "blog" informativo em referência aplicando-se à espécie sub judice o disposto no artigo 267, I (extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial), combinado com o inciso VI do mesmo artigo (extinção do processo por não concorrer como condição da ação a legitimidade das partes), cumulados, ainda, com o artigo 295, inciso III do mesmo diploma processual (indeferimento da inicial por carência de interesse processual)" .

Aduz que as matérias jornalísticas publicadas "[...] não trazem nenhuma informação caluniosa, difamatória e/ou sabidamente inverídica [...] sem nenhuma conotação pejorativa, juízo de valor ou coisa parecida" (fl. 124).
Afirma que "[...] a recorrente é empresa de comunicação social, de modo que sua responsabilidade civil é regida em legislação própria não lhe sendo aplicável, a não ser analogicamente, a legislação comum" .
E mais. O acórdão recorrido, ao assentar a caracterização de "[...] tratamento privilegiado dispensado à candidata Roseana Sarney, e difusão de opinião contrária a seus opositores, extrapolando o limite da crítica responsável [...]" (fl. 126), e entender violadas as vedações previstas no art. 45 da Lei nº 9.504/97, contrariou os arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, da Constituição Federal.
Assevera que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "[...] a representação por propaganda desfavorável não pode decorrer da divulgação de fatos verdadeiros [...]" e quando inexistente qualquer ofensa, conforme julgados que colaciona (fl. 128-131)
O presidente do TRE/MA, em decisão de fls. 135-137, admitiu o apelo especial e considerou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, ante o ajuizamento de medida cautelar com esse objetivo.
Contra-razões às fls. 141-146.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 152-155).
É o relatório.
Decido.
Rejeito as preliminares argüidas. Com relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já foi adequadamente examinada e afastada na instância ordinária.
O Tribunal Regional, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, firmou convicção que o sítio eletrônico www.imirante.globo.com <http://www.imirante.globo.com>., que alojou o blog alvo da representação, é de propriedade da empresa Televisão Mirante Ltda - e não há qualquer controvérsia nos autos, ao contrário, é admitido pela própria recorrente - cabendo-lhe, dessa forma, a responsabilidade pelo conteúdo do que foi divulgado e, igualmente, as consequências impostas na legislação eleitoral quando configurada violação às suas normas, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97.
Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 111-113):
Ab initio, cumpre-nos asseverar que a vedação prevista no artigo 45 da Lei 9.504/971 e a penalidade por seu descumprimento é dirigida e limitada às emissoras de rádio e televisão, sem qualquer ressalva. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade da emissora é objetiva, ou seja, mesmo que celebre contratos com terceiros, o conteúdo dos programas por ela transmitidos, para a justiça eleitoral, são de sua responsabilidade, ficando-lhe, por óbvio, resguardado o direito regressivo contra o terceiro contratante.
[...]
Passando a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela TV Mirante, entendo que confunde-se com o próprio mérito da representação e como tal será analisada.
A questão controvertida nos autos refere-se à veiculação de suposta opinião favorável à candidatura de Roseana Sarney e desfavorável à de seus opositores, mantida na internet em página pessoal (blog) do jornalista Décio Sá, que contém vínculos empregatícios com a empresa responsável pelo domínio em que se encontra hospedada a página com conteúdo considerado ilegal pelo representante.
Com efeito, o § 3º artigo 45 da Lei 9.504/97 assim determina:
§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.
Da análise da questão, percebemos que embora o blog do jornalista seja mantido por ele, o caso que aqui se apresenta é bem peculiar, haja vista que o site encontra-se hospedado no sítio da empresa TV Mirante, havendo um link de acesso no site de entrada da página da emissora de televisão na internet.
Assim, entendendo que no caso que aqui se apresenta há a incidência das vedações impostas às empresas de rádio e televisão estendidas às páginas de internet por elas mantidas, sendo, portanto, alcançado pela regra os links nelas contidos, nele incluído o blog do jornalista representado.
Passando então à matéria de fundo, ou seja, a análise do conteúdo do blog, percebemos que houve afronta à vedação imposta pelo artigo 45, inciso III da Lei 9.504/97, que assim determina:
Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:
[...]
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
O dispositivo mencionado tem por objetivo impedir a desobediência ao princípio da igualdade de tratamento, [...] enfim, proibir a utilização por parte das emissoras de rádio e televisão, que, em sua programação normal e noticiário, conduzam as suas atividades de modo a estabelecer um desequilíbrio entre os participantes do torneio eleitoral.
Da análise acurada das mensagens veiculadas no blog, sobretudo a intitulada "boca de urna" , percebe-se à toda evidência o tratamento privilegiado dispensado à candidata Roseana Sarney, e a difusão de opinião contrária à seus opositores , extrapolando o limite da crítica responsável e, por via de consequência, incidindo na norma prevista no artigo 45 da Lei 9.504/97 aqui já mencionado.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Cito os seguintes julgados: Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido". (grifo nosso)

(Acórdão nº 21.369, Recurso Especial nº 21.369, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).

"Programa de rádio - Leitura - Matéria publicada em jornal local - Opinião desfavorável a candidato - Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Configura conduta tipificada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, a emissão de opinião desfavorável a candidato, mesmo quando o programa se refere a ele somente como profissional, e não como candidato.

3. A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal.

4. Recurso especial não conhecido" (grifo nosso).

(Acórdão nº 19.334, Recurso Especial nº 19.334, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 10.8.2001).

O TSE também já assentou que "As empresas de comunicação social a que se refere o § 3º do mencionado art. 45 são as emissoras de rádio e de televisão que tenham página na Internet ou em outra rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado. Essa disposição legal visa a que as mesmas regras aplicáveis ao rádio e à televisão sejam observadas pelas emissoras em seus sites." (trecho do voto do Ministro Fernando Neves, extraído do Acórdão nº 20.251/RO, publicado no DJ de 7.2.2003).

Ademais, para rever a conclusão a que chegou a Corte Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, insuscetível nesta instância especial (Enunciados nºs 7/STJ e 279/ STF).

Quanto à alegação de violação aos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, da Constituição Federal, não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF.

Ainda que assim não o fosse, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que as restrições impostas à liberdade de informação, em período eleitoral, visam a preservar a lisura e legitimidade dos pleitos, e a necessária igualdade entre os candidatos, princípios equivalentes ao da liberdade de manifestação e de imprensa. Precedentes: RESpes nos 21.298, DJ de 21.11.2003, rel. Min. Fernando Neves; 21.091, DJ de 25.4.2003; rela. Min. Ellen Gracie e 15.637, DJ de 12.2.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

De outra parte, o dissenso jurisprudencial não restou comprovado. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciaram nem nas próprias ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8935 XAXIM-SC 48ª Zona Eleitoral (XAXIM)

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS TAGLIAN.

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO BURTET e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17593/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia em face de João Carlos Taglian pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 32-33).

Relata que, em 28.9.2004, o denunciado, a época, candidato a vereador, no Município de Marema/SC, prometeu a eleitor a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que este e sua família votassem nele, e, caso fosse eleito, a família ficaria com a totalidade do dinheiro prometido, mas, se isso não ocorresse, o montante seria reduzido para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O juiz eleitoral julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, por infração ao art. 299 do CE, substituindo-as, na forma do art. 44 e seguintes do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de multa, cujo valor foi arbitrado em 5 (cinco) salários mínimos (fls. 94-101).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), julgando o recurso interposto por João Carlos Taglian (fls. 103-113), à unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 121):

- RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - COMPRA DE VOTOS - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Demonstrada a promessa de vantagens em troca do voto do eleitor; conclui-se pela configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mantendo-se a condenação imposta ao réu.

Opostos embargos de declaração (fls. 158-164), foram rejeitados pelo TRE/SC.

Seguiu-se então a interposição do recurso especial por parte de João Carlos Taglian, com base no art. 276, I, a e b, do CE (fls. 181-197).

Sustenta, em síntese, que o Regional violou os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV, LV, LVII e LVIII, da Constituição Federal), e ao princípio do in dubio pro reo (art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal), ao proferir a condenação criminal, apesar do frágil conjunto probatório existente nos autos.

Acrescenta que não há provas acerca da materialidade e autoria do delito, logo, são insuficientes para embasar o decreto condenatório. Aduz, ainda, que a dosimetria da pena foi aplicada de forma abusiva, em afronta ao art. 59 do Código Penal c.c. os arts. 284 e 287, razão pela qual pugna pela sua redução.

E que "[...] todas as provas que deram suporte à decisão de primeiro grau, e, por conseguinte, deram também suporte ao v. Acórdão ora recorrido são evasivas e desacreditadas, especificadamente por tratarem-se única e exclusivamente dos depoimentos prestados pelas pretensas vítimas;" (fl. 185).

Acrescenta que "Tudo isto, pois, dá prova contumaz de que o presente feito trata-se realmente de uma tentativa de 'armação política' contra o Recorrente, unicamente para prejudicar, à época, sua candidatura;" (fl. 186).

Afirma que não havendo provas suficientes ou sendo estas deficientes, o réu deve ser absolvido.

Aponta divergência jurisprudencial, citando julgados.

Pede que o especial seja conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida para o fim de sanar as contrariedades e as divergências jurisprudenciais apontadas e, por conseguinte, absolver o recorrente, ou, alternativamente, reduzir a pena aplicada.

O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/SC (fls. 255-258).

Adveio então o presente agravo de instrumento interposto por João Carlos Taglian (fls. 2-28). Reitera os argumentos deduzidos no recurso especial acrescentando em suas razões recursais o pedido de efeito suspensivo para fazer "[...] cessar imediatamente a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo [...]" (fl. 28) e, ao final, o provimento do agravo reformando-se a decisão impugnada. Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 294-299. Sustenta que não ficou demonstrada ofensa à lei e que, no caso, trata-se de reexame, além de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo (fls. 307-309). O parecer está assim sintetizado (fl. 307):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RESPE. MATÉRIA CRIMINAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Observe, inicialmente, que o agravante não afasta os fundamentos da decisão impugnada, na medida em que as razões do agravo de instrumento consistem em mera repetição dos argumentos utilizados no recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos). Ademais, correto o despacho agravado que assentou a inviabilidade do recurso especial. Destaco o seguinte trecho (fls. 255-256):

[...] relativamente ao alegado desrespeito aos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, limita-se o recorrente a manifestar seu inconformismo em relação à matéria de fundo, ou seja, que a condenação que lhe foi aplicada não encontra amparo nas provas trazidos aos autos.

Em se tratando, como in casu, de matéria fática, e tendo ocorrido a valoração subjetiva do órgão julgador, não se presta este apelo ao reexame da decisão, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

De igual forma, importa reexame de fatos analisar os argumentos trazidos pelo agravante de que o presente feito se trata de "armação política" , unicamente para prejudicar sua candidatura, e de que não há provas acerca da materialidade e autoria do delito a embasar o decreto condenatório. No mais, correta a dosimetria da pena. O Regional constatou que o recorrente possui maus antecedentes, o que justificou a aplicação da pena acima do mínimo legal.

No que tange à divergência jurisprudencial, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmáticas.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8763 SÃO CARLOS-SP 121ª Zona Eleitoral (SÃO CARLOS)

AGRAVANTES: INTERSOM - EMISSORAS DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA e Outro.

ADVOGADOS: MARCIUS MILORI e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO SÃO CARLOS MELHOR PARA TODOS (PT/PMDB/PDT/PTN/PC do B).

ADVOGADOS: SANDRO APARECIDO RODRIGUES e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9837/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) deu provimento parcial a recurso interposto pela Coligação São Carlos Melhor para Todos contra sentença que julgou extinta investigação judicial cumulada com representação, ajuizadas em desfavor da Interson Emissoras de Frequência Modulada Ltda. e da Central São Carlos de Comunicação Ltda., bem como dos respectivos candidatos a prefeito e a vice-prefeito da Coligação São Carlos Ação e Competência, e da Coligação Trabalho e Solidariedade.

A Corte Regional, acolhendo preliminar de ausência de interesse processual, extinguiu os feitos, sem julgamento de mérito, em relação aos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito e considerou prejudicado o pedido de cassação de registro ou diploma formulado - uma vez que não foram eleitos.

Em relação à Interson - Emissoras de Frequência Modulada Ltda. e Central São Carlos de Comunicação Ltda., o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso, condenando-as ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 e de R\$ 53.205,00, respectivamente, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicado o pedido de suspensão da programação normal dessas emissoras, tendo em vista o término do período de propaganda eleitoral.

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 21):

RECURSO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL C.C REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER DE COMUNICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º DA LEI Nº 9.504/97 EM RELAÇÃO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO.

Opostos embargos de declaração (fls. 24-28), foram rejeitados pelo TRE/SP (fls. 31-35).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com base nos arts. 276, I e II, do Código Eleitoral (fls. 37-49).

Alegaram violação aos arts. 535, I e II, do CPC, e 275, I e II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o acórdão recorrido manteve as dúvidas, contradições e omissões, ante a rejeição dos embargos de declaração, e que a decisão recorrida teria divergido de julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e desta Corte Superior.

Argumentaram que a Corte Regional não explicitou as diferenças verificadas no número de inserções que deixaram de ser veiculadas, conforme a prova pericial, nem levou em consideração as compensações feitas nos dias seguintes, para atender o quantitativo determinado pela Justiça Eleitoral, e também não justificou as razões pelas quais aplicou-se multa à Interson Ltda, no grau mínimo e, à Central São Carlos de Comunicação Ltda, no grau máximo.

Aduzaram que (fl. 40),

[...] Na verdade, houve tratamento igualitário entre as partes, posto ter havido compensações de inserções publicitárias. Ademais, as emissoras, ora recorrentes, não erraram apenas em relação ao candidato da coligação recorrida, mas, sim, em face de todos os candidatos. Houve problemas técnicos que impediram a regular transmissão das inserções.

Asseveraram (fl. 41):

Por outro lado, a acusação inicial foi de conluio entre as recorrentes e os candidatos ditos por beneficiados. O v. Acórdão não se pronunciou sobre esta questão. Afinal, houve conluio? Houve favorecimento? Houve prejuízo ao candidato da Coligação reclamante?

Eram questões que deveriam ser analisadas com o mérito, pois, inexistindo conluio e prejuízos a este ou aquele candidato, não há que se punir as emissoras de rádio, visto que as justificativas apresentadas serviriam, ao menos em tese, para absolvê-las de qualquer condenação.

Ressaltaram que "[...] o v. Acórdão foi contraditório, pois se absolveu os candidatos representados, evidente que não reconheceu a existência de conluio deles com as recorrentes [...]" (fl. 41).

Por fim, aduziram, ainda, que a representação seria intempestiva, pois apresentada sem observar o prazo de quarenta e oito horas, conforme estabelecido no § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e por isso "[...] era de rigor, que o Eg. Tribunal Paulista reconhecesse a preclusão do direito de agir da recorrida" . Argumentaram que, nesse ponto, o acórdão recorrido teria divergido do entendimento desta Corte Superior assentado no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 483-DF, rel. Min. Caputo Bastos (fls. 47-48).

O recurso não foi admitido (fls. 50-52).

Daí o presente agravo de instrumento. Reiteram os argumentos e afirmam que a decisão agravada não deve prevalecer por entenderem demonstrada a divergência jurisprudencial e não se pretender o reexame da matéria (fls. 2-13).

Contra-razões às fls. 72-74.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 78-83).

É o relatório.



Decido.
O agravo de instrumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Não restou demonstrada a violação ao art. 275, I e II, do Código eleitoral, a ensejar o cabimento do recurso especial.
Com efeito, destaque do acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, ora agravantes (fls. 33-34):
As embargantes alegam haver no V. acórdão, obscuridade, dúvida e contradição.

Ocorre que a dúvida é um mero elemento subjetivo da contradição.
Por essa razão, no Código de Processo Civil, a dúvida não figura mais como fundamento para os embargos de declaração como previsto no art. 535 do mesmo diploma legal.

As embargantes alegam dúvida uma vez que a R. sentença de primeiro grau foi terminativa e o julgamento de segundo grau aplicou a condenação ao pagamento de multa.

Trata-se de argumento infringente ao julgado, pretendendo as embargantes pela via dos embargos de declaração a reforma do julgado, o que é inadmissível. Apesar disso, é conveniente lembrar às embargantes a existência do § 3º do art. 515 do CPC, que autoriza o Tribunal a adentrar no mérito, ainda que tenha havido extinção anormal ao processo. Portanto, nem de perto supriu-se uma instância" como alegado pelas embargantes.

Aduzem também que o Tribunal deveria obrigatoriamente, ao apreciar o mérito, manifestar-se sobre as razões expostas na defesa. Também aqui as embargantes não têm razão, pois este E. Tribunal, ao proferir seu julgamento, não está obrigado a exaurir todos os argumentos expendidos pelas partes no processo.

Fato é que restaram demonstradas nos autos as irregularidades praticadas pelas embargantes uma vez que se verificaram diferenças entre o número de inserções de propaganda eleitoral realizadas pela emissora de rádio difusão e a determinação da Justiça Eleitoral de 12 inserções diárias para cada candidato.

As embargantes, na verdade, pretendem nova análise das circunstâncias de fato, o que não é viável nesta sede.

O V. acórdão é claro ao impor multa às emissoras e os valores constantes do R. decisum levaram em conta o descumprimento da Interson [...] que, apresentou diferenças importantes no sentido de contrariar a determinação da Justiça Eleitoral e determinar a imposição de multa.

Todavia, como essas diferenças não foram muito expressivas, a multa fixada no mínimo [...].

Já a emissora Central São Carlos de Comunicação Ltda. apresentou divergências numéricas expressivas e, por essa razão foi aplicada multa no valor [...], equivalente a 50.000 UFIR.

Essas são razões suficientes para a imposição das multas e a fixação dos valores impostos.

As questões foram apreciadas, havendo, na verdade, inconformismo das recorrentes com o conteúdo da decisão. De outro lado, conforme assentado na decisão regional, note-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações da parte se já tem elementos suficientes para a decisão da causa, como se verificou no caso dos autos.

Acresece que não há como aferir se ocorreu a omissão alegada, pois a agravante não juntou aos autos cópia da defesa apresentada.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado. Não há similitude fática entre o caso dos autos e o paradigma relacionado.

No Acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 4204 (fls. 45-46), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro concluiu que não houve violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, por ter sido assegurado tratamento igualitário aos candidatos na programação normal de emissoras de rádio - pelo que se depreende do texto transcrito, uma vez que ausente a íntegra da decisão. No caso em exame, o TRE/SP, entendeu que "[...] as irregularidades praticadas pelas recorrentes, contrariando a determinação da Justiça Eleitoral, restaram comprovadas nos autos" .

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que seja demonstrada analiticamente a divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto, e também que haja semelhança fática entre os julgados, o que não restou evidenciado, conforme demonstrado na decisão agravada. Precedentes: Acórdãos nos 8.398/MG, DJ de 14.9.2007, rel. Min. José Delgado; 26.308/MG, DJ de 4.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos; 6.221/MA, DJ de 25.5.2007, rel. Min. Gerardo Grossi.

Por pertinente, destaque do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cujas razões adoto (fls. 83-84):

Preliminarmente, faz-se necessário observar que não houve o menor apontamento, por parte dos ora agravantes, de tais violações legais, apenas colacionaram amostras de alguns julgados e citações doutrinárias, sem fazer qualquer referência ou demonstração de ilegalidade no julgado, não elucidaram quais foram os abusos à lei supostamente ocorridos, pretendem assim, o reexame do conjunto probatório.

Quanto à divergência e a contradição dos julgados, os ora agravantes usam para justificá-las uma decisão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro, cujos fundamentos não têm a menor correlação com o acórdão do tribunal paulista. O tribunal fluminense se pronunciou a respeito de uma congratulação feita a um candidato em virtude de seu aniversário, sem em momento algum dedicar maior espaço na programação a ele, ou restringir o de outro.

Quanto ao mérito, a pretensão da parte agravante não tem a menor possibilidade de prosperar, pois em momento algum se defenderam das multas, preferiram questionar o Tribunal quanto a existência ou não de conluio, hipótese essa que nem foi abordada pela corte eleitoral, foi levantado apenas que as emissoras violaram a legislação eleitoral - instrumento que busca a democracia - e por isso teriam sido condenadas ao pagamento, não por formação de conluio, mas porque feriram os princípios que regem a propaganda política. Noutro ponto, as emissoras questionam o fato de a Interson ter sido condenada, mesmo sendo mínimas as inserções que não foram feitas. Ora, se foram mínimas, a parte agravante deve reconhecer que é mais do que justa a imposição de multa no seu valor mínimo, e se as inserções da São Carlos foram bastante expressivas, também é justa a imposição da multa com valor mais elevado. Isso comprova que não resta dúvida quanto aos valores, como insistem as agravantes, além disso, o laudo pericial expõe perfeitamente a imposição de tais quantitativos, sendo então, desnecessária elucidação mais precisa por parte do acórdão" .

A esses fundamentos, ante a inviabilidade do recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7739 CORONEL FABRICIANO-MG 97ª Zona Eleitoral (CORONEL FABRICIANO)

AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL.

ADVOGADOS: HUMBERTO MARCIAL FONSECA e Outra.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14952/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de José Célio de Alvarenga e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação de informes publicitários visando difundir o nome e a imagem do pretenso candidato perante a população (fl. 16).

Consta ainda à fl. 15 que o juiz eleitoral julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos por José Célio de Alvarenga e pelo PDT, em acórdão assim ementado (fl. 13):

Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretório Municipal do Partido Político. Rejeitada. Distribuição de informativos pelo segundo recorrente. Legitimidade para figurar no pólo passivo de representação. A configuração e a responsabilização pela propaganda eleitoral extemporânea é matéria de mérito.

Mérito.

Distribuição de informativos por partido político, exaltando as realizações de notório pré-candidato, durante o período em que presidiu sindicato. Divulgação de pensamento político. Demonstração implícita de sua aptidão para exercício do cargo pretendido no pleito eleitoral.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Endereçamento dos informativos apenas aos filiados do partido e aos sindicalizados. Impossibilidade de limitação do acesso ao folheto, sem cunho de confidencialidade, a determinados destinatários, que também são eleitores.

Produção e distribuição mínima dos folhetos. Quantidade imensurável de eleitores que podem ter acesso ao material impresso. Propaganda não descaracterizada.

Divulgação da mesma espécie de propaganda por meio de adesivos. Desnecessidade de análise. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea pela distribuição dos informativos.

Comprovação do prévio conhecimento do beneficiário, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso.

Detalhamento dos eventos em que o primeiro recorrente participou sob a presidência do sindicato, destacando sua atuação.

Recursos a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração contra essa decisão, foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição dos recursos especiais por parte de José Célio de Alvarenga (fls. 52-60) e do PDT (fls. 62-70).

O PDT sustentou que houve cerceamento de defesa, visto que lhe foi negado o direito de produzir provas.

Afirmou que o acórdão regional deixou de apreciar "[...] o pedido do recorrente referente ao fato de que, os panfletos em comento tratavam-se de mera propaganda interpartidária em não eleitoral extemporânea" (fl. 65).

Acrescentou que os panfletos e adesivos distribuídos não podem ser tidos como propaganda de candidatura, tratando-se de mero doutrinamento político, de divulgação do programa e plataforma dos pensamentos partidários.

E que "A propaganda eleitoral, para caracterizar infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, deve conter expressa indicação do nome do candidato, do seu partido, o cargo a que pretende concorrer e o pedido de voto, de modo a poder influenciar o eleitor no próximo pleito" (fls. 66-67).

Salientou que na hipótese dos autos houve apenas publicidade autopromocional da atividade sindicalista, que o representado José Célio sempre exerceu.

Aduziu que a jurisprudência do TSE tem se mostrado firme e pacífica quanto à possibilidade de realização de promoção pessoal, principalmente quando se busca informar sobre a atuação do detentor de mandato político.

Os recursos especiais não foram admitidos pelo presidente do TRE/MG (fls. 72-74 e 75-77).

Adveio então o presente agravo de instrumento interposto pelo PDT (fls. 2-7). Sustenta, em síntese, que demonstrou "[...] os fundamentos eleitos para obstaculizarem a remessa dos autos ao TSE são inaplicáveis ao caso vertente" (fls. 4-5) e que "[...] há incoerência notória entre o julgado atacado e diversos julgados de outros tribunais da federação e do próprio TSE" (fl. 6).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 90-93). O parecer está assim sintetizado (fl. 90):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE PLANFLETOS (SIC), CONTENDO NOME, FOTO E MENSAGEM SUBLIMINAR DE CUNHO ELEITORAL. ACORDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.504/97.

- Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não ataca os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Ademais, correto o despacho agravado quando assentou a inviabilidade do recurso especial (fls. 73-74):

Inicialmente, constata-se que a questão relativa à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da não-concessão de oportunidade para a produção de provas, não foi discutida pelo Colegiado, tampouco foi ventilada nos embargos de declaração opostos, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356, do STF).

Por outro lado, os fatos objeto do presente feito foram assim relatados quando do julgamento:

"Dentre as mensagens constantes dos informes, destacam-se as seguintes: 'Celinho, através do SINTTROCEL, tem proporcionado apoio às demandas sociais da população, através da ampliação do atendimento do sindicato nas áreas de saúde e lazer, além de realizar o trabalho sindical que coloca a entidade dos trabalhadores rodoviários entre os sindicatos mais organizados de Minas Gerais. Para se ter uma idéia, hoje, os motoristas e trocadores do Vale do Aço recebem os maiores salários da categoria do Estado. A defesa do trabalho e do trabalhador são questões fundamentais no pensamento político de Celinho' (fls. 34). E mais, 'Nas eleições deste ano, o PDT estará apresentando aos eleitores de Fabriciano e de toda a região, a candidatura de Celinho do Sinttrocel à Assembleia Legislativa, como forma de garantir a representatividade do Vale do Aço no cenário estadual e um reforço na esfera federal.' (fls. 22)" (fls. 103)

A e. Corte, após detida análise das provas constantes dos autos, concluiu que "os textos, transcritos no relatório, constantes dos informativos do PDT (fls. 22 e 34), distribuídos, respectivamente, em junho e abril de 2006, são claros ao exaltar as realizações do notório pré-candidato durante o período em que esteve à frente do SINTTROCEL, com o propósito de divulgar seu pensamento político, e, implicitamente, demonstrar sua aptidão para assumir o pretendido cargo." (fls. 108)

Não há falar em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, pois, conforme decidido pelo órgão julgador, é nítido o intuito eleitoreiro na divulgação dos aludidos panfletos.

Além disso, é ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).

No que tange à divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmas.

Do exposto, não infirmados os fundamentos do despacho agravado, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26304 NATAL-RN RECORRENTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO. ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros. RECORRENTE: TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA. ADVOGADOS: SONALI ROSADO CASCUDO RODRIGUES NELSON DOS SANTOS e Outra. RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL. ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 13634/2006

DESPACHO

O Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou representação, com pedido de liminar, contra Rosalba Ciarlini Rosado e Tropical Comunicação Ltda. (TV Tropical), com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda eleitoral antecipada em entrevista concedida pela candidata à emissora (fls. 2-13).

O juízo singular deferiu liminar e determinou às representadas que se abstivessem de realizar entrevistas em que houvesse menção a cargo político almejado, à ação administrativa a ser desenvolvida e aos supostos méritos que habilitariam a primeira ao exercício da função pública pretendida (fls. 23-26).

No exame do mérito, confirmou a liminar e julgou procedente a representação para condenar Rosalba Ciarlini e a TV TROPICAL ao pagamento de multa individual no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) Ufirs (fls. 71-80).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), em recurso interposto pelas representadas, manteve a decisão, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 109-110):

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA POR ADVOGADO PARA REINÍCIO DO JULGAMENTO - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA NA TV COM SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - PROPAGANDA IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AOS REPRESENTADOS - CENSURA PRÉVIA - INOCORRÊNCIA - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade da representação eleitoral, ante a ausência de dispositivo legal ou mesmo de instrução normativa do Tribunal Superior Eleitoral fixando prazo decadencial para as representações ou reclamações previstas no artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Rejeita-se a questão de ordem suscitada por advogado para reinício do julgamento, uma vez que o Juiz relator cumpriu integralmente o prazo previsto no caput do art. 11 da Resolução TSE nº 22.142/06. Constitui modalidade de propaganda eleitoral antecipada, vedada em lei, a divulgação, nos meios de comunicação televisiva, de entrevista com pretensa candidata, que faz menção ao cargo político almejado, à ação administrativa a ser desenvolvida e aos supostos méritos que a habilitam a exercer a função pública pretendida.

Violação ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 9.504/97, ensejando a aplicação da multa imposta no § 3º do mesmo dispositivo.

Não caracteriza censura prévia a determinação contida na sentença no sentido de que os representados se abstenham de realizar entrevistas que possuam conotação eleitoral antes do período permitido por lei. O que caracteriza censura prévia seria o exame do programa televisivo antes de sua veiculação.

Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos

Dessa decisão, Rosalba Ciarline Rosado, às fls. 119-126, e Tropical Comunicação Ltda. (TV Tropical), às fls. 127-130, interpuseram recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. As recorrentes alegaram violação aos arts. 19 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, 5º, IV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Rosalba Ciarline Rosado aduziu, em preliminar, a intempestividade da representação, em razão de haver sido proposta cinco dias após a ocorrência do fato, quando deveria ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diz que, no caso, houve divergência jurisprudencial com julgado desta Corte (Representação nº 443).

Argumentou que o art. 19 da Res.-TSE nº 22.261 permite aos pré-candidatos a participação em entrevistas, e que a emissora promoveu encontro com vários outros pré-candidatos, havendo o reconhecimento desse fato pela Corte Regional, a qual, porém, afirmou "[...] que isto "... não elide, por si só, o intuito da referida emissora em beneficiar Rosalba Ciarlini" (fl. 123).

Sustentou que a entrevista teve caráter apenas informativo, sendo relatada a situação caótica em que se encontra o Estado.

Assentou que o acórdão regional, ao determinar às recorrentes que se abstivessem de realizar entrevistas com conotação eleitoral, violou os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, pois não pode haver proibição à manifestação do pensamento e de idéias.

A TV Tropical apresenta as mesmas razões delineadas no recurso de Rosalba Ciarline. Acrescenta, apenas, que não pode ser responsabilizada pelo que é dito pelos entrevistados, que não houve tratamento privilegiado a candidato e que a proibição de exhibir entrevistas com a candidata constitui censura, sendo "[...] absolutamente inconstitucional [...]" (fl. 129).

O presidente do TRE/RN deu seguimento aos recursos especiais (fls. 133-136).

Contra-razões às fls. 140-151.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 160-166, assim sintetizado (fl. 160):

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIL E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. É o relatório.

Decido.

Ante a identidade de argumentações aprecio em conjunto os recursos especiais.

A preliminar de extemporaneidade da representação não prospera.

Primeiro. Não ficou evidenciada a divergência jurisprudencial, pois não se demonstrou a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Segundo. Esta Corte já assentou que a representação por propaganda eleitoral extemporânea deve ser proposta até a data das eleições.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

[...].

(Grifei)

(REspe nº 27.288/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.2.2008).

Também: Ac. nº 25.893/AL, rel. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; Ac. nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.2.2007; Ac. nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007.

Exibida a entrevista em 21.6.2006, é tempestiva a representação proposta cinco dias depois.

Afasto a preliminar.

Quanto à propaganda, o acórdão recorrido assentou (fl. 113):

A questão posta nos autos consiste em saber se a entrevista concedida pela ex-prefeita de Mossoró, Rosalba Ciarlini, para a emissora "TV TROPICAL" , exibida no dia 21 de junho de 2006, configura propaganda eleitoral irregular e antecipada.

Analisando detidamente o texto da entrevista impugnada, observo que o objetivo maior da referida reportagem era prenunciar a iminente candidatura da ora recorrente ROSALBA CIARLINI ROSADO à vaga de Senadora da República, na tentativa de captar votos dos telespectadores.

Com efeito, a reportagem atacada traz em seu bojo o cargo político almejado por Rosalba Ciarlini, a ação política que a mesma vem desenvolvendo e pretende desenvolver para alcançar o referido cargo político e, ainda, os supostos méritos que habilitam a ora recorrente para o exercício da função. (grifei)

[...].

Além disso, um outro ponto que merece destaque é o fato de que a emissora recorrente veiculou, no "JORNAL TROPICAL" , por três dias consecutivos - 19, 20 e 21 de junho de 2006 - entrevistas com Rosalba Ciarlini.

Ora, é cristalino o intuito da referida emissora em beneficiar Rosalba Ciarlini. Se o interesse da TV TROPICAL fosse meramente jornalístico - limitando-se tão-somente a informar a seus telespectadores da convenção partidária do PFL que estava prestes a acontecer -, não haveria necessidade de se explorar tanto a presença da ex-prefeita de Mossoró, no mesmo programa, por três dias consecutivos, não sendo ela apresentadora ou comentarista político da emissora!

[...].

Portanto, por todo o conjunto de evidências, não restam dúvidas de que a real intenção das recorrentes consistiu em promover antecipadamente o nome de Rosalba Ciarlini como candidata a Senadora da República, bem como, desde já, a enfatizar a existência de planos políticos-administrativos (sic) para a comunidade, caracterizando, dessa forma, a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, em resposta à Consulta nº 1247, decidiu que o pré-candidato entrevistado em órgãos de imprensa não pode manifestar propostas de campanhas. Transcrevo o trecho da decisão:

"(...) Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. -TSE nº 22.158/2006. (...) " - Trecho extraído da Consulta 1247 - TSE, acórdão nº 22231, relator Ministro José Augusto Delgado, publicada no DJ em 23.06.2006, página 134.

O fato de a emissora já ter entrevistado outros pré-candidatos, como, por exemplo, "Fernando Bezerra" e "Wilma de Faria" , não elide, por si só, o intuito da referida emissora em beneficiar Rosalba Ciarlini. Como já mencionado, a emissora, reiteradamente, deu oportunidade à agora candidata Rosalba Ciarlini a se pronunciar sobre assuntos políticos, sociais e culturais, de forma a manter vivo na mente do imenso eleitorado-telespectador seu nome e suas propostas políticas. Vê-se que a Corte Regional analisou o conteúdo da entrevista, o contexto da divulgação e demais circunstâncias, e afirmou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. O Regional constatou que "a reportagem atacada traz em seu bojo o cargo político almejado por Rosalba Ciarlini, a ação política que a mesma vem desenvolvendo e pretende desenvolver para alcançar o referido cargo político, e, ainda, os supostos méritos que habilitam a ora recorrente para o exercício da função" . Neste contexto, evidencia-se a efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 19 da Res.-TSE nº 22.261. O pré-candidato pode dar entrevista, mas se o fizer de forma abusiva e desvirtuada, responde pelo excesso.

Mais. No recurso especial, não se atacou o fundamento do acórdão recorrido de que o pré-candidato, na entrevista concedida à emissora, não poderia externar propostas de campanha (Consulta nº 1.247). Incidência do Verbete nº 283 da Súmula do STF.

Quanto à violação aos dispositivos constitucionais, em razão da proibição de realização de entrevista com conotação eleitoral, em que houvesse menção a cargo político almejado, à ação administrativa a ser desenvolvida e aos supostos méritos que habilitariam a primeira recorrente ao exercício da função pública pretendida, tenho que o recurso não prospera.

Também aqui há fundamento autônomo não enfrentado. O acórdão recorrido firmou que somente se caracterizaria a censura prévia se houvesse o exame do conteúdo do programa antes de sua veiculação, e, no caso, teria havido apenas determinação de que as recorrentes se abstivessem de realizar e participar de entrevistas com conotação eleitoral.

Não sendo enfrentado esse fundamento do acórdão recorrido, incide mais uma vez o já citado Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

À alegação da TV Tropical de que não pode ser responsabilizada pelo que é dito pelos entrevistados, falta o necessário prequestionamento.

De todo modo, a punição à emissora decorre de sua responsabilidade pela divulgação da propaganda extemporânea.

No que se refere à divergência jurisprudencial, não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude das hipóteses.

A esses fundamentos, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28077 TERESÓPOLIS-RJ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDA: CLAIR DA SILVA RESENDE.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES PINHO.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 4030/2007

DECISÃO

Dou provimento ao agravo regimental para determinar a inclusão em pauta do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8622 MONTES CLAROS-MG 325ª Zona Eleitoral (MONTES CLAROS)

AGRAVANTE: PAULO GUSTAVO DIAS LOPES.

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.

AGRAVADOS: ATHOS AVELINO PEREIRA e Outro.

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO MONTES CLAROS EM 1º LUGAR.

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS COSTA.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 5352/2007

DESPACHO

A Coligação Voz e Vez do Povo, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Luiz Tadeu Leite e Paulo Gustavo Dias Lopes ajuizaram, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, Ação de Impugnação de Mandato eletivo (AIME) em face de Athos Avelino Pereira e Sued Kennedy Parrela Botelho, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Montes Claros/MG (fls. 39-40).

Alegaram que houve abuso de poder político, nas eleições de 2004, tendo em vista a participação dos impugnados em programas de televisão em 3.10.2004, sobre a apuração dos votos do primeiro turno, e que se beneficiaram da exposição na mídia para autopromoção, o que desequilibrou a disputa eleitoral.

Acrescentaram que, como as redes responsáveis pela transmissão de imagens, a TV Geraes e a TV Câmara, são, respectivamente, concessionária de serviço público e pública, teria havido abuso de poder político no caso (fl. 39-40).

O Juiz Eleitoral da 325ª Zona Eleitoral julgou o pedido improcedente.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em recurso interposto pela Coligação Voz e Vez do Povo, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por Luiz Tadeu Leite e Paulo Gustavo Dias Lopes, manteve a sentença, rejeitou as preliminares de decadência do direito de representação e intempestividade recursal e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso.

O acórdão assim ementado (fl. 37):

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 14, § 10, da Constituição da República de 1988. Eleições 2004. Improcedência.

Preliminares:

1) Intempestividade recursal e decadência do direito de representação. Rejeitadas. Obediência ao rito previsto na Lei Complementar nº 64/90. Aplicação dos prazos previstos nesta lei.

2) Falta de interesse de agir. Rejeitada. O prazo para representação é de 15 dias, de acordo com a Constituição da República, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo.



3) Inaptidão da representação. Rejeitada. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode resultar em abuso de poder. Mérito. Participação em programas de televisão. Não comprovação de desequilíbrio da disputa eleitoral. Convite feito a todos os candidatos. O teor das gravações denota caráter jornalístico. Inexistência de nexo de causalidade entre as entrevistas realizadas e o convencimento ilícito do eleitor. Não-caracterização de abuso de poder. Recurso a que se nega provimento. Opostos embargos de declaração pela Coligação Voz e Vez do Povo e outros (fls. 66-67), foram rejeitados pelo TRE/MG (fl. 69). Paulo Gustavo Dias Lopes interpôs recurso especial (fls. 77-85), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Apontou como violados os arts. 275 do CE, art. 235 e 535 do CPC, art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 14, § 10, da Constituição Federal. Aduziu que (fl. 79) [...] o abuso do poder político constitui conduta vedada no art. 73 da Lei n.9.504/97. Nesse diapasão, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, mostra-se desnecessária a aferição da potencialidade lesiva ou do desequilíbrio do pleito causado pelo ato ilegal, tratando-se pois de ato que se materializa pela mera conduta e não pelo resultado alcançado. Sustentou que houve "[...] erro de enquadramento jurídico do acórdão recorrido que não entendeu pela caracterização das referidas condutas vedadas, negando vigência ao disposto no já mencionado artigo da Lei das Eleições, bem como violando o disposto no art. 14, § 10, CF" (fl. 79). Argumentou que "[...] o abuso do poder político se insere no campo do abuso do poder econômico, no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [...]" . E que "[...] o abuso do poder político constitui conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [...]" (fl. 79), mostrando-se, no caso, desnecessária a aferição da potencialidade lesiva ou do desequilíbrio do pleito causado pelo ato ilegal. Acrescentou "[...] que os temas federais estão devidamente prequestionados, em razão de terem sido tratados no acórdão regional, sendo o tema constitucional implícito por se tratar do próprio ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo nele consubstanciada" (fl. 80). Defendeu que não busca o reexame da prova e que "[...] os fatos são incontroversos, apesar de o acórdão regional ter entendido que os fatos não seriam suficientes" (fl. 82). Finalizou dizendo que (fl. 84) Consoante o entendimento jurisprudencial dominante no TSE, não é preciso aferir se a conduta teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos. O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 88-90). Daí o presente agravo de instrumento interposto por Paulo Gustavo Dias Lopes (fls. 2-5). Sustenta que "[...] é patente a desnecessidade de efetiva aferição do potencial lesivo da conduta vedada, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei 9.504/97 necessariamente tendem a refletir na isonomia dos candidatos" (fl. 4). Acrescenta que "[...] a decisão agravada extrapolou as lindes do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, adentrando juízo de mérito, vedado na via em questão" (fl. 4), sendo ainda teratológica pela ausência de fundamentação. As fls. 97-110 foram apresentadas contra-razões por parte de Athos Avelino e outros. Alegam que se trata, no caso, de reexame e que o agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada. Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo (fls. 119-124). O parecer está assim sintetizado (fl. 119): **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.** É o relatório. Decido. O agravo não merece prosperar. Os argumentos postos no agravo não afastam os fundamentos da decisão impugnada. O agravo é meio processual adequado para promover a reforma de decisão que não admite recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalidem seus fundamentos (Precedente: AI nº 2.616-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001). Ademais, sustenta o agravante que houve usurpação de competência por parte do presidente do TRE/MG. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior (AI nº 1.036 de 3.3.98 , rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.98).

Ademais, entendeu a Corte Regional que não ficou comprovado o desequilíbrio da disputa eleitoral pelo uso de meios de comunicação por parte dos recorridos, quanto à participação em programas de televisão. Além disso, foi respeitada a isonomia entre os concorrentes, e, ainda o teor das gravações denota o caráter jornalístico e não fraudulento ou abusivo. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). Tenho que permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Brasília-DF, 18 de março de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 65/2008 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25388 BARREIRAS DO PIAUÍ-PI
RECORRENTES: GLÊNIO BARREIRA E LIRA e Outros.
ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 6588/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Glênio Barreira e Lira e outros interpõem recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Carta Federal e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 1.171 a 1.185 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1.196 a 1.199 -, assim sintetizado: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Candidato. Prefeito. Distribuição. Dinheiro. Eleitores. Âmbito. Prefeitura Municipal. Véspera. Eleições. Abuso do poder. Utilização. Recursos públicos. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Comprovação. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. Sursis Processual. Ausência. Violação. Arts. 5º, LV, da CF, e 89 da Lei nº 9.099/95. Inocorrência. Nulidade. Acórdão. TRE. Alegações. Parte processual. Obrigatoriedade. Submissão. Procurador-Geral Eleitoral. Recusa. Ministério Público. Sursis. Inaplicabilidade. Art. 28 do CPP. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

- Cabe ao Ministério Público, que atua no feito, a decisão sobre a aplicação do sursis processual; ao juiz, cabe, discordando da recusa, remeter os autos ao Procurador-Geral. Aplicação analógica do art. 28 do CPP.

- No caso dos autos, os argumentos de rejeição feitos pelo Ministério Público foram acatados pelo TRE/PI, e, assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, como pretendem os agravantes, visto que essa possibilidade apenas subsiste no caso de o Tribunal rejeitar os motivos oriundos da Procuradoria Regional para não conceder a medida. Ademais, inaplicabilidade, no caso, do art. 28 do CPP.

- Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado, assim como a autoria e a materialidade do crime.

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração dos argumentos do recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

Já a ementa do pronunciamento resultante dos embargos de declaração tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. Sursis processual. Alegação. Omissão. Art. 5º, LV, da CF. Ausência. Pretensão. Parte processual. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

- A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona com tema que deveria o Tribunal ter apreciado, o que não é o caso destes autos.

- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

- Embargos rejeitados.

Os recorrentes destacam, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que a decisão atacada implicou desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Articulam com a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política da República.

Nas contra-razões, de folha 1.233 a 1.236, o recorrido diz do acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 388 e 415), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei.

A publicação do acórdão impugnado deu-se em 11 de outubro de 2007, quinta-feira (folha 1.199), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 17 seguinte, quarta-feira (folha 1.201), e a apresentação do original, em 19 posterior, sexta-feira (folha 1.217).

Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal. O que decidido diz respeito à técnica de recurso - no caso, agravo regimental.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3722 MARCIONÍLIO SOUZA-BA 193ª Zona Eleitoral (IAÇU)
IMPETRANTE: MARLINANDO MUNIZ BARRETO.
ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
LITISCONSORTE PASSIVO: HUDSON DUARTE MOREIRA.
LITISCONSORTE PASSIVO: JÂNIO DOS SANTOS NOVAES.
ADVOGADO: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 5059/2008

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlinando Muniz Barreto, Presidente da Câmara de Vereadores de Marcionílio Souza/BA, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), "[...] consistente em decisão judicial proferida por aquela corte, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante nos autos da ação cautelar nº 1.113, classe "L" [...]" (fl. 2).

Narra a inicial que o prefeito e vice-prefeito do Município de Marcionílio Souza tiveram seus mandatos cassados em sentença proferida, em 8 de janeiro de 2008, pelo Juiz da 193ª Zona na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Foi, ainda, determinado fosse oficiada à Câmara de Vereadores daquele município, por seu Presidente, para que afastasse de imediato os impugnados dos cargos e procedesse à posse dos segundos colocados no pleito.

Informa o impetrante que somente tomou conhecimento dessa decisão em 18 de janeiro de 2008, "[...] mediante comunicação dirigida pelo vice-presidente da edilidade [...], na medida em que o primeiro, por força do recesso legislativo, [...] não se encontrava no município no dia em que o oficial de Justiça se dirigiu à sede do Poder Legislativo municipal com o propósito de intimá-lo da reportada sentença [...]" (fls. 2-3).

E que ao tomar conhecimento, logo na segunda-feira, dia 21 de janeiro de 2008, interpôs, "[...] na qualidade de presidente do Poder Legislativo em Marcionílio Souza - BA, portanto, terceiro juridicamente interessado, recurso ordinário eleitoral" (fl. 3), sustentando a reforma da sentença quanto ao comando de dar posse aos segundos colocados no pleito de 2004, pois a chapa cassada obteve mais de cinquenta por cento dos votos, o que leva à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Em ato contínuo, propôs ação cautelar perante o TRE/BA, com pedido liminar, objetivando empregar efeito suspensivo ao recurso interposto, "[...] sustando-se, conseqüentemente, os efeitos da sentença zonal, tudo para conduzir à chefia do Poder Executivo em Marcionílio Souza - BA, provisoriamente, o presidente da Câmara de Vereadores local, primeiro na linha sucessória do município após o prefeito e vice-prefeito, ante a inevitável incidência do art. 224 do Código Eleitoral à situação sub judice" (fl. 3). O pedido liminar foi indeferido (fls.1215 - 1218). Interposto agravo regimental, foi negado provimento em acórdão assim ementado (fl. 1291):

Ação cautelar. Agravo regimental. Ausência dos requisitos autorizadores. Decisão mantida. Provimento negado.

Deve ser mantida decisão que denegou a medida liminar pleiteada, uma vez que inexistentes na espécie os requisitos legais autorizadores para concessão do provimento acautelatório, face à intempestividade do Recurso interposto.

Aduz que (fl.8)

Esse é o recurso ordinário eleitoral que o e. TRE-BA, mediante decisão teratologia, data vênua, que produz dano irreparável na órbita de interesses jurídicos do impetrante, entendeu ser intempestivo.

Sustenta, em síntese, que o recurso não poderia ser considerado intempestivo, tendo em vista que apenas tomou conhecimento do ofício do Juízo da 193ª Zona Eleitoral no dia 17 de janeiro de 2008, quando tomou as devidas providencias no sentido de interpor o recurso, pois a ausência do titular do cargo de presidente da Câmara não transfere a competência, que lhe é inerente, ao vice-presidente.

Defende que, ainda que não tivesse interposto recurso ordinário contra a sentença, figuraria como legítimo interessado para obter a liminar requerida da medida cautelar, proposta perante o TRE/BA, pois o prefeito e vice-prefeito interpuseram tempestivamente recurso contra a decisão de 1º grau, inclusive quanto à aplicabilidade do art. 224 do C.E.

Alega que a decisão colegiada, ora impugnada, violou literalmente o art. 224 do CE, o que leva a evidenciar a teratologia e a excepcionalidade, ocasionando dano irreparável ao impetrante, "[...] porquanto determinou que os segundos colocados nas eleições municipais de 2004 permanecessem no exercício dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Marcionílio Souza - BA, quando certo e incontroverso que os cassados obtiveram 54,45% dos votos válidos, motivo que justificaria a convocação de novas eleições e a investidura provisória do chefe da edilidade na chefia do Poder Executivo local" (fl. 17).

Consoante alega impetrante, o fumus boni iuris estaria configurado em razão de suposta ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral.

Já o periculum in mora no fato de que, até que o TRE/BA julgue o mérito da ação cautelar proposta pelo impetrante, bem como o recurso ordinário por ele interposto, atrasará, "[...] inevitavelmente, a apreciação da insurgência apresentada pelo impetrante, retardando, naturalmente, a entrega da prestação jurisdicional definitiva, máxime quando tramitam na Corte regional centenas de ações de decretação da perda de cargo eletivo [...]” (fl. 17).

Requer (fl. 18):

[...] se digne conceder a liminar para que seja garantido ao impetrante, presidente da Câmara de Vereadores, primeiro na linha sucessória municipal, o exercício provisório do cargo de prefeito do município de Marconílio Souza-BA, reconhecendo-se como líquido e certo o direito dele, até a realização das novas eleições que haverão de ser convocadas, ante a incidência, à hipótese sub judice, do art. 224 do Código Eleitoral, emprestando-se, conseqüentemente, efeitos suspensivo ao recurso ordinário eleitoral interposto pelo impetrante, sustando os efeitos da sentença recorrida.

Pede, também, a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos Srs. Hudson Duarte Moreira e Jânio dos Santos Noyaes, indicando os respectivos endereços.

É o relatório.

Decido.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisões teratológicas, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado, o que não se apresenta na espécie.

O recurso eleitoral interposto pelo impetrante foi considerado intempestivo, razão pela qual a Corte Regional não lhe concedeu a liminar requerida e manteve tal decisão no julgamento do agravo regimental. Não há teratologia nessa decisão a ensejar a concessão da medida excepcional.

Ademais, pretende o impetrante antecipar neste mandado de segurança decisão a ser tomada pela Corte Regional.

É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado, sendo manifestamente incabível para atacar diretamente o acórdão.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

[...]

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.

Nos exatos termos do Enunciado nº 267 da Súmula do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, indefiro a liminar e o próprio Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 66/2008 - SEPROC3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2302 BARRA DO TURVO-SP 228ª Zona Eleitoral (JACUPIRANGA)

AUTOR: SILVIO GONÇALVES DE ABREU.

ADVOGADOS: FERNANDO ALVES DA VEIGA e Outros.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 5360/2008

DESPACHO

PROCESSO - SANEAMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada, à peça primeira, de cópia da petição reveladora do recurso extraordinário.

2. Ao autor, para as providências cabíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27930 CAMPANÁRIO-MG 136ª Zona Eleitoral (ITAMBACURI)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PFL/PSC).

ADVOGADOS: ARMENIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA e Outros.

RECORRIDOS: GERSON DUARTE e Outros.

ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros.

RECORRIDO: CIRILO JOSÉ DA SILVEIRA COSTA.

ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 329/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTEMPORANEIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Coligação Unidos Para Vencer (PFL/PSC) interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 962 a 976 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 986 a 992 -, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO.

CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. INÍCIO. CONTAGEM. VISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

NÃO-OCORRÊNCIA.

- A possibilidade de provimento monocrático encontra respaldo nos arts. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não configura cerceamento de defesa, se tal decisão for passível de controle pelo Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

- Caracteriza violação à coisa julgada a não-aplicação de decisão transiada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança, na qual tenha sido consignado que a contagem do prazo para o recurso dar-se-ia somente a partir da vista dos autos pelos advogados.

- Tendo sido observados o teor da decisão proferida no MS, o prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e as regras definidas no art. 184 do CPC, é tempestivo o recurso protocolizado três dias após a vista dos autos.

- Não configura reexame de provas a análise da tempestividade do recurso eleitoral, se feita com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

A síntese do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS.

- É inadmissível o pedido de suspensão do processo, com base em prejudicial externa (art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil), após o julgamento da causa.

- A embargante aguardou todo o andamento do feito para ajuizar, somente agora, querela nullitatis referente ao processo do mandado de segurança impetrado pelos embargados e, com isso, pedir a suspensão do presente processo cujo desfecho lhe fora desfavorável.

- A alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão regional concessiva do mandado de segurança trata-se de inovação, suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração, razão pela qual não há falar em omissão.

- Embargos de declaração rejeitados e considerados protetatórios, na forma do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

2. Conforme consta da ementa acima transcrita, os embargos de declaração foram considerados protetatórios. Publicado o acórdão em 15 de fevereiro de 2008, surge extemporâneo, assim, o extraordinário protocolado em

18 posterior, nos termos do artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 81/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.663 - CLASSE 2ª - GUARDA-MOR - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Clênio Antônio de Resende e outro.

Advogada Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Agravada Coligação Unidos por Guarda-Mór (PL/PMDB/PP/PRTB/PT/PTB) e outro.

Advogado Dr. Frederico Carvalho Godinho e outros.

Ementa:

Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Interesse de agir. Perda. Não-ocorrência. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é possível a propositura de investigação eleitoral após a realização das eleições, desde que antes da diplomação dos eleitos.

2. Para acolher a argumentação dos agravantes, no sentido de que as provas dos autos não seriam robustas e incontestes e afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou comprovada a prática de abuso do poder político e econômico, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.169 - CLASSE 22ª - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO.

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Ministério Público Eleitoral.

Agravado Walter Figueira Junior e outros.

Advogado Dr. Roberto Martins e outros.

Agravado Antonio Julio Pedroso.

Advogado Dr. Marcelo Ferreira Marella e outro.

Ementa:

Investigação judicial. Recurso especial. Condutas vedadas. Acórdão regional. Não-caracterização. Reexame. Provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

- Para afastar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que asseitou a não-caracterização da prática de condutas vedadas, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.572 - CLASSE 22ª - SENADOR ALEXANDRE COSTA - MARANHÃO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante Francisca Sales Costa.

Advogado Dr. Claudismar Zupiroli e outros.

Agravante Francisco Carlos de Souza Araújo.

Advogado Dr. Claudismar Zupiroli e outro.

Agravado Carlos Pereira Machado.

Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros.

Agravada Coligação Esperança, Liberdade e Progresso (PTB/PMDB/PPS/PT).

Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIORIDADE. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃOS. EMBARGOS. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

-O recurso especial não ratificado não deve ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, com pedido de efeitos modificativos. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é extemporâneo o recurso especial ou extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.353 - CLASSE 22ª - CEDRO - CEARÁ.

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Ana Nilma de Freitas.

Advogado Dr. Breno Leite Pinto e outro.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

1. Conforme recentemente decidiu este Tribunal (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.070, de minha relatoria, de 19.2.2008) e na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. É intempestivo agravo regimental interposto após o tríduo legal.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.452 - CLASSE 22ª - JAPURÁ - AMAZO-NAS.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Raimundo Damasceno Fonseca.
Advogado	Dr. José Fernandes Júnior e outros.
Agravado	Raimundo Matias Barbosa.
Advogado	Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e ou-tros.

Ementa:
Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Im-procedência. Embargos. Oposição. Anterioridade. Publicação da de-cisão. Não-demonstração. Conhecimento. Teor. Decisão embargada. Intempestividade. Precedentes.
1. Conforme já assentado por esta Corte (Agravamento Regimentoal no Recurso Ordinário nº 955, rel. Min. Cezar Peluso, de 5.12.2006; Agravamento Regimentoal na Medida Cautelar nº 1.833, rel. Min Gerardo Grossi, de 28.6.2006) e na linha do que decidiu o Tribunal de origem, se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão re-corrida.
2. A jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tri-bunal de Justiça já assentou que a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, caracteriza a revo-gação tácita do mandato.
Agravamento regimentoal a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravamento regimentoal, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 86/2008
ACÓRDÃOS
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.290 - CLASSE 15ª - CAREIRO - AMAZONAS.

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Edmundo da Silva Costa e outro.
Advogado	Dr. Antonio Nonato do Amaral Junior.
Agravado	Hamilton Alves Villar.
Advogado	Dr. Stênio Holanda Alves.

Ementa:
Agravamento regimentoal. Medida cautelar. Recurso contra expedição de diploma. Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execu-ção. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.
A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de re-curso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravamento regimentoal, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.447 - CLASSE 22ª - IPIAÚ - BAHIA.

Relator	Ministro José Delgado.
Embargante	José Andrade Mendonça.
Advogada	Dra. Lianna Sousa de Aras e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-CURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.
1. Ausência de vícios no aresto embargado.
2 A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desen-volvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.
3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.
4. Precedentes: Edcl REspe nº 25.125/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005; Edcl no AgRg no AG nº 4.903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005; Edcl no AgRg no AG nº 4.476/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005 e Edcl no REspe nº 22.070/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.9.2004.
5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taqui-gráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 4 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 32/2008
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.089- CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (TRIUNFO).

RELATOR	MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE	LORENO DA SILVA REIS.
ADVOGADOS	GLAUCO DOS REIS DA SILVA E OU-TRO.
RECORRIDO	GUILDO EDÍLIO HOPPE.
ADVOGADOS	GUSTAVO BOHER PAIM E OUTROS.
PROTOCOLOS	1720/2008 e 5471/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Re-curso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Elei-toral nº 26.089.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 83/2008
RESOLUÇÃO
(*) 22.712 - INSTRUÇÃO Nº 114 - CLASSE 12ª - BRA-SÍLIA - DISTRITO FEDERAL.
Relator: Ministro Ari Pargendler.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa elei-toral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país em 5 de outubro de 2008 (primeiro turno), por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*, Código Eleitoral, art. 82, e Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 26 de outubro de 2008 (segundo turno), com os 2 mais votados (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, § 3º e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 83).

Art. 3º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 29, IV, e Có-digo Eleitoral, art. 84).

Art. 4º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 5º Nas eleições para prefeito e vereador, a circunscrição do pleito será o município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 6º O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e fa-cultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente ins-critos até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 7º Nas eleições serão utilizados os sistemas informa-tizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* são os seguintes:

- I - candidaturas;
 - II - horário eleitoral;
 - III - preparação e gerenciamento da totalização;
 - IV - transportador;
 - V - gerador de mídias;
 - VI - sistemas da urna;
 - VII - prestação de contas;
 - VIII - candidaturas - módulo externo;
 - IX - divulgação de candidatos;
 - X - divulgação de resultados;
 - XI - prestação de contas - módulo externo.
- § 2º Os sistemas descritos nos incisos I a VII serão ins-talados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Elei-toral, observadas as especificações técnicas requeridas.
- § 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tri-bunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção I
Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 8º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa re-ceptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, arts. 117 e 119).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais determinarão o re-cebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

Art. 10. Constituirão as mesas receptoras de votos e de jus-tificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Fica facultada aos tribunais regionais eleitorais a dis-pensa do segundo secretário e do suplente.

§ 2º Não poderão ser nomeados para compor as mesas re-ceptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV, e Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os fun-cionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 anos.

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dis-pensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º.

§ 4º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a par-ticipação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/97, art. 64).

§ 5º Não se incluem na proibição do parágrafo anterior os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e ex-trajudiciais diferentes.

§ 6º Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 7º O juiz eleitoral mandará publicar as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 8º Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, so-mente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 9º Os nomeados que não declararem a existência dos im-pedimentos referidos nos incisos I a IV do § 2º incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora de votos ou de justificativas qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 63).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tri-bunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa receptora resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 2º do art. 10, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 10, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Elei-toral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 12. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, de-verão instruir os mesários sobre o processo de votação e de jus-tificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não-compareci-mento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, arts. 122 e 347).

Art. 13. O membro da mesa receptora de votos ou de jus-tificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao juiz eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for re-querido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, em até 3 dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

Seção II
Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 14. As mesas receptoras funcionarão nos lugares que serão designados pelos juízes eleitorais até o dia 6 de agosto de 2008, publicando-se a designação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 135, *caput*).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos no § 7º e no 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 15. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, p. único).

Art. 16. Até 10 dias antes da eleição, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 17. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, p. único).

Art. 18. Até 30 dias antes das eleições, os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seções com instalações adequadas comunicarão ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de 100 metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10.

Art. 20. Para votar nas mesas receptoras relacionadas nos arts. 15 e 19, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO IV DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 21. Julgados todos os pedidos de registro de candidatos, será emitido o relatório Ambiente de Totalização pelo sistema de preparação, contendo os dados necessários à preparação da eleição, que será assinado pelo juiz responsável pela totalização.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 22. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração, por meio de sistema informatizado, de:

- I - tabela de partidos políticos e coligações;
- II - tabela de eleitores;
- III - tabela de seções com as respectivas agregações e mesas receptoras de justificativas;
- IV - tabela de candidatos aptos a concorrer à eleição, na data desta geração, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;
- V - tabela de candidatos inaptos a concorrer à eleição, da qual constarão apenas os números, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número;
- VI - cartões de memória para carga das urnas e para votação;

VII - disquetes para urna.

§ 1º Após o fechamento do sistema de candidaturas, não serão alteradas as tabelas de que tratam os incisos I a V, salvo por determinação do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a área de Tecnologia da Informação sobre a viabilidade técnica.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos VI e VII, para o que serão convocados, por edital, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º Na hipótese de a geração de mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, os cartões de memória de carga, ao final da geração, deverão ser acondicionados em envelopes lacrados, por município ou zona eleitoral, conforme logística de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os arquivos Log referentes ao sistema de geração de mídias somente poderão ser solicitados pelos partidos políticos e coligações à autoridade responsável pela carga nas urnas nos locais de sua utilização.

Art. 23. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para essa atividade, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

- I - identificação e versão dos sistemas utilizados;
- II - data, horário e local de início e término das atividades;
- III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;
- IV - quantidade de cartões de memória de votação e de carga gerados.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração de mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 24. Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

Art. 25. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de 48 horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que:

I - as urnas de votação sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, serão identificadas as suas embalagens com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

II - as urnas destinadas às mesas receptoras de justificativas sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

III - as urnas de contingência sejam também preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

IV - sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

V - sejam acondicionados em envelopes lacrados, ao final da preparação, os cartões de memória de carga;

VI - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º No edital de que trata o *caput* deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Os lacres referidos neste artigo serão assinados no ato, pelo juiz, nas zonas eleitorais, ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 3º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

Art. 26. Para os municípios onde houver segundo turno, serão observados, na geração das mídias, no que couber, os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Art. 27. A preparação das urnas para o segundo turno dar-se-á por meio da inserção do disquete específico nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Caso o procedimento descrito no *caput* não seja suficiente, serão observados os procedimentos previstos no art. 25, no que couber, preservando-se o cartão de memória de votação utilizado no primeiro turno.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser usado o cartão de memória de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente lacrado, após a conclusão da preparação.

Art. 28. Após a lacração das urnas a que se refere o art. 25, ficará facultado aos tribunais regionais eleitorais determinar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações.

Art. 29. O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após a lacração a que se refere o art. 25, será feito na presença do juiz eleitoral ou do técnico por ele expressamente autorizado e dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

- I - data, horário e local de início e término das atividades;
- II - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;
- III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 30. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, o juiz eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, em sua presença, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer ao disposto nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os lacres e os cartões de memória utilizados para a intervenção deverão ser novamente colocados em envelopes, os quais devem ser lacrados.

Art. 31. Durante o período de carga e lacração descrito no art. 25, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 5º).

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas para cada zona, observado o mínimo de uma urna por município, escolhidas, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações, aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º Na hipótese de serem escolhidas urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, deverá ser constatada a ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

Art. 32. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós em pelo menos uma urna por zona eleitoral, observado o mínimo de uma urna por município.

§ 1º O teste de que trata o *caput* poderá ser realizado em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 31.

§ 2º Nas urnas submetidas ao teste de votação, serão realizadas nova carga e lacração.

§ 3º Nos casos de teste de votação realizados para o segundo turno, a urna deverá ser novamente preparada conforme o disposto no art. 25, e o cartão de memória de votação, com os dados do primeiro turno, preservado e armazenado.

Art. 33. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 34. Do procedimento de carga, lacração e conferência das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

- I - identificação e versão dos sistemas utilizados;
- II - data, horário e local de início e término das atividades;
- III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;
- IV - quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;
- V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência, com o resultado obtido em cada uma delas;
- VI - quantidade de cartões de memória de votação para contingência;
- VII - resultado do teste de votação previsto no art. 32, *caput*;

VIII - quantidade de urnas de lona lacradas.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VII do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo cartório eleitoral, juntamente com os comprovantes de carga emitidos pela urna.

Art. 35. Para acompanhar a geração das mídias e carga das urnas, os partidos políticos e coligações poderão ter até 2 fiscais atuando simultaneamente, sendo proibido qualquer contato com os técnicos envolvidos diretamente nos trabalhos.

Art. 36. Até a véspera da votação, o Tribunal Regional Eleitoral tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Na hipótese de comunicação de realização de nova carga de urna, após a divulgação da tabela de correspondências esperadas, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos partidos políticos e coligações que se encontra disponível tabela atualizada.



§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aviso na página de cada Tribunal Regional Eleitoral na Internet.

§ 3º A partir das 18 horas do dia que antecede a votação até o encerramento da totalização, as tabelas de correspondência somente estarão disponíveis nos tribunais regionais eleitorais, em mídias fornecidas pelos interessados.

Art. 37. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna no dia da votação, desde que observado o disposto no art. 30 e não tenha ocorrido votação naquela seção.

Art. 38. No dia da votação poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

**CAPÍTULO V
DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA**

Art. 39. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material:

I - urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V - formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete retirado da urna, ao final dos trabalhos;

XI - exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO**

**Seção I
Das Providências Preliminares**

Art. 40. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 41. O presidente da mesa receptora emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 42. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, aos mesários e secretários, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas as normas dos § 2º, § 3º e § 4º do art. 10, os que forem necessários para completá-la (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 43. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante o disposto no art. 103, incisos I a IV, do Código Eleitoral, devendo ser adotadas, também, as seguintes providências:

I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas específicas;

II - uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, programados para o registro digital de cada voto.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 220, IV).

**Seção II
Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora**

Art. 44. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início dos trabalhos;

III - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas;

X - zelar pela preservação da urna;

XI - zelar pela preservação da embalagem da urna;

XII - zelar pela preservação da cabina de votação;

XIII - zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando providências para a imediata colocação de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial.

Art. 45. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativa, no que couber:

I - proceder ao encerramento da urna e emitir as vias do boletim de urna;

II - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

III - assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

IV - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar uma via assinada ao representante do comitê interpartidário;

V - romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete, após o que colocará novo lacre;

VI - desligar a chave da urna;

VII - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

VIII - acondicionar a urna na embalagem própria;

IX - anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação "não compareceu";

X - entregar vias extras do boletim de urna, assinada, aos interessados dos partidos políticos, coligações, imprensa e Ministério Público;

XI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem lacrada, 3 vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora e os requerimentos de justificativa eleitoral.

Art. 46. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 47. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, I a III):

I - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II - lavar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

**Seção III
Dos Trabalhos de Votação**

Art. 48. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 49. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 50. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título de eleitor, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II - certificado de reservista;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 4º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título de eleitor apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 5º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 51. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 52. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III - o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI - na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII - no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Art. 53. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 54. O eleitor portador de necessidades especiais poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 55. Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual serão assegurados (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV - o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 56. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária na seguinte ordem:

I - vereador;

II - prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 57. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Seção IV Da Contingência na Votação

Art. 58. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual incumbirá:

I - com a urna desligada, romper o lacre do cartão de memória de votação, abrir o respectivo compartimento, retirar o cartão de memória e colocá-lo novamente na urna;

II - ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre.

§ 2º Não solucionado o problema, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência, observando as seguintes providências:

I - com as urnas desligadas, romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos de ambas, retirar o disquete e o cartão de memória da urna defeituosa, colocando-os na urna de contingência;

II - ligar a urna de contingência, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar os compartimentos e colocar, em ambas, os lacres, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a urna de contingência também não funcionar, a equipe designada pelo juiz eleitoral efetuará a substituição do cartão de memória de votação, observados os seguintes procedimentos:

I - com as urnas desligadas, recolocar o disquete na urna original e substituir o cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, que deverá estar acondicionado em envelope lacrado a ser aberto na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações e dos mesários;

II - ligar a urna original, digitar o código de reinício da votação e, caso esteja funcionando corretamente, fechar os compartimentos das urnas e colocar os lacres em ambas; colocar o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetê-lo, com a urna de contingência, ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não havendo êxito nos procedimentos de contingência referidos no *caput* e nos § 1º, § 2º e § 3º, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I - retornar o cartão de memória de votação à urna original;

II - lacrar a urna original, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV - colocar o cartão de memória de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizado.

§ 5º Os lacres a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, ou, em sua impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 6º Todas as ocorrências descritas nos parágrafos anteriores deverão ser registradas em ata.

§ 7º Para garantir a continuidade do processo eletrônico de votação, a equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas neste artigo.

Art. 59. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 60. É proibido realizar manutenção de *hardware* da urna no dia da votação, salvo a troca de bateria e módulo impressor.

Art. 61. As ocorrências de troca de urnas com seus respectivos motivos deverão ser comunicadas, pelos juízes eleitorais, aos tribunais regionais eleitorais durante o processo de votação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e coligações poderão requerer formalmente aos tribunais regionais eleitorais essas informações.

Seção V Do Encerramento da Votação

Art. 62. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos de eleitor ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 1º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título de eleitor ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, p. único).

§ 2º Caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor presente na seção, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

Art. 63. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa adotará as providências previstas no art. 45 e encerrará a ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

I - o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;

II - as substituições e nomeações feitas;

III - o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V - o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII - os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;

IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 64. A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 65. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligar a chave da urna;

II - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionar a urna na embalagem própria;

IV - registrar na ata da mesa receptora de votos a ocorrência;

V - comunicar ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

VI - encaminhar a urna para a junta eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Art. 66. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 67. Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

Art. 68. Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de transmissão dos resultados apurados pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão comunicados pelo fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput*, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

Seção VI Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 69. Se necessária a votação por cédulas, essa se dará por meio da cédula de uso contingente, conforme modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 70. Para os casos de votação por cédulas, o presidente da junta eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação majoritária e à votação proporcional;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 71. Observar-se-ão, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 52, e ainda:

I - identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entregará as cédulas abertas ao eleitor;

III - convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos partidos políticos e coligações, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de exercício do voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título de eleitor ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 72. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 63, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Seção VII Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 73. Os trabalhos das mesas receptoras de justificativas terão início às 8 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 74. Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até 3 urnas.

Art. 75. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa preenchido, munido de seu título de eleitor ou de qualquer documento de identificação, nos termos do art. 50, § 2º e § 3º.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título de eleitor ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, no prazo de até 90 dias contados da data da eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.



Art. 76. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, no período de 10 dias antes da eleição até o encerramento da votação do segundo turno, nos seguintes locais:

- I - nos cartórios eleitorais;
- II - na Internet;
- III - nos locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;
- IV - em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

Art. 77. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até o dia 4 de dezembro de 2008, em relação ao primeiro turno, e até o dia 26 de dezembro de 2008, em relação ao segundo turno de votação, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS**

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada município e 2 fiscais e 2 suplentes para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído pelo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 7º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 79. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 80. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar, em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

**CAPÍTULO VIII
DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS**

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 82. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 83. A força armada conservar-se-á a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou ele adentrar sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese do § 1º do art. 19 (Código Eleitoral, art. 141).

**TÍTULO II
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

**Seção I
Das Juntas Eleitorais**

Art. 84. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por 2 ou 4 membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por edital, até o dia 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º Ao presidente da junta eleitoral será facultado desdobrá-la em turmas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, nos locais de difícil acesso, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral, no prazo previsto no *caput* (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 85. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas (Código Eleitoral, art. 37, p. único).

Art. 86. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até o dia 5 de setembro de 2008, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 dias.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavrar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

Art. 87. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

- I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;
- II - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;
- III - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;
- IV - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;
- V - totalizar os votos, verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;
- VI - quando couber, determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras, desempate de candidatos e de médias, e proclamar o resultado das eleições, no âmbito da sua circunscrição;
- VII - expedir diploma aos eleitos, quando couber.

Art. 88. Compete ao secretário:

- I - organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma;

- II - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;
- III - ler os números referentes aos candidatos e rubricar as cédulas com caneta vermelha;
- IV - emitir o espelho de cédulas, quando necessário;
- V - digitar no microterminal os comandos do sistema de apuração.

Art. 89. Compete ao primeiro escrutinador:

- I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;
- II - abrir as cédulas e nelas apor as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário-geral da junta eleitoral.

Art. 90. Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

Art. 91. Compete ao suplente, por determinação do secretário, auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da junta eleitoral ou turma.

Art. 92. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

**Seção II
Do Comitê Interpartidário**

Art. 93. O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação participantes da eleição.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao presidente da junta eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 94. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, os documentos a ele destinados serão encaminhados à Junta Eleitoral.

**Seção III
Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais**

Art. 95. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até 3 fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições no município.

Art. 96. Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

- I - as urnas de lona e eletrônicas;
- II - a abertura da urna de lona;
- III - a numeração seqüencial das cédulas;
- IV - o desdobramento das cédulas;
- V - a leitura dos votos;
- VI - a digitação dos números no microterminal.

**CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA**

**Seção I
Da Contagem dos Votos**

Art. 97. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 98. Ao final da votação, a urna assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 99. Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração.

**Seção II
Dos Boletins Emitidos pela Urna**

Art. 100. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

- I - a data da eleição;
- II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

- III - a data e o horário de encerramento da votação;
- IV - o código de identificação da urna;
- V - o número de eleitores aptos;
- VI - o número de votantes por seção;
- VII - a votação individual de cada candidato;
- VIII - os votos para cada legenda partidária;
- IX - os votos nulos;
- X - os votos em branco;
- XI - a soma geral dos votos.

Parágrafo único. As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação (Código Eleitoral, art. 179, § 3º):

- I - uma via acompanhará o disquete, para posterior arquivamento no cartório;
- II - uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;
- III - uma via será afixada na sede da junta eleitoral.

Art. 101. Os boletins de urna poderão ser impressos na quantidade solicitada pelos representantes dos partidos políticos, coligações, imprensa, Ministério Público e interessados, sendo facultado aos tribunais regionais eleitorais restringir esta quantidade, em função da limitação física da bobina utilizada para sua impressão, observada uma quantidade mínima de 10 vias adicionais.

Art. 102. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes no resultado da apuração não coincida com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

**Seção III
Dos Procedimentos na Junta Eleitoral**

Art. 103. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

- I - receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
- II - resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no disquete, ou seu extravio;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV - transmitirão os dados de votação das seções apuradas para totalização, a partir de local previamente estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

I - poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II - aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial.

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

§ 3º A recuperação ou a transmissão de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da junta eleitoral.

Art. 104. Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante as seguintes providências:

I - geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II - geração de novo disquete a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, por meio do sistema recuperador de dados, em urna de contingência;

III - digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração;

IV - solicitação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de recuperação dos dados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna de votação.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação utilizados para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna e o boletim de justificativa deverão ser impressos e assinados pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 105. Na hipótese de votação por cédulas em seção em que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos à votação realizada por cédulas, utilizando-se o sistema de apuração.

Art. 106. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral determinará o processamento dos dados do disquete, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º A recepção e a transmissão dos dados contidos nos disquetes provenientes das urnas, para o processamento, serão feitas por pessoas designadas pela Justiça Eleitoral, em ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente no cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização.

§ 3º Caso persista a impossibilidade de transmissão, o disquete deverá ser entregue no local destinado à totalização.

Art. 107. A decisão da junta eleitoral que determinar a não-instalação, não-apuração, anulação e apuração em separado da respectiva seção deverá ser registrada em opção própria do sistema de gerenciamento da totalização.

Art. 108. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 horas, a transmissão dos arquivos Log das urnas e do espelho do boletim de urna.

Art. 109. Caso haja impossibilidade de leitura dos arquivos Log da urna e arquivos do espelho do boletim de urna, poderá ser autorizada, pelo presidente da junta eleitoral, a retirada dos lacres da urna respectiva, a fim de possibilitar a reprodução da imagem do cartão de memória.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, por edital, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput*.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput*, o cartão de memória original deverá ser recolocado na urna, e esta novamente lacrada.

§ 3º A recuperação dos arquivos deverá ser efetuada pela equipe técnica a partir da imagem do cartão de memória, conforme orientações expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 110. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 111. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das 17 horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até 5 dias após a eleição.

Art. 112. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 113. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, ocorrerá da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração de disquete com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim de urna parcial, em até 5 vias, e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim de urna parcial emitidas pela equipe técnica;

III - os dados contidos no disquete serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV - em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo fazer constar a sua emissão na ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório Zerésima de seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 114. As urnas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, pelos membros das juntas eleitorais ou turmas, que deverão efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma e o motivo da operação.

Art. 115. As juntas eleitorais deverão:

I - inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II - separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III - contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as seqüencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no microterminal o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

V - gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 2º A junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 116. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ou turma proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral ou turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 117. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 118. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma providenciará a emissão das vias do boletim de urna, observando o determinado no art. 101.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público, e distribuídos conforme o parágrafo único do art. 100.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 119. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração do disquete.

Parágrafo único. O disquete será entregue ao secretário da junta eleitoral para as providências de transmissão.

Art. 120. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, o presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 121. Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados por uma das seguintes formas:

I - a geração de novo disquete, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 122. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 60 dias após a proclamação dos resultados, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, p. único).

CAPÍTULO IV DA TOTALIZAÇÃO

Art. 123. A oficialização do sistema de gerenciamento ocorrerá após as 12 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital ou ofício para participar do ato de que trata o *caput*.

§ 2º Após o procedimento de oficialização, à vista dos presentes, será emitido o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema, e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 124. A oficialização do sistema transportador dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

Art. 125. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do sistema de gerenciamento, deverá ser utilizada senha própria, comunicando-se o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os relatórios emitidos pelos sistemas e os dados anteriores à reinicialização tornar-se-ão sem efeito.

Art. 126. A transmissão dos arquivos da urna somente será permitida após as 17 horas.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 127. Finalizado o processamento eletrônico, o presidente da junta eleitoral lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º O relatório Resultado da Junta Eleitoral disponível no sistema de gerenciamento substituirá os mapas gerais de apuração.

§ 2º A junta eleitoral encaminhará cópia da Ata da Junta Eleitoral para a Junta Eleitoral responsável pela totalização, para subsidiar a elaboração da Ata Geral da Eleição.

Art. 128. Ao final dos trabalhos, o presidente da junta eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição, em duas vias, as quais serão assinadas e rubricadas pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do comitê interpartidário de fiscalização que o desejarem, anexando o relatório Resultado da Totalização, da qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 186, § 1º):

I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo sistema de apuração, os motivos da utilização do sistema de apuração e o respectivo número de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;



VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito, na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 129. Os trabalhos da junta eleitoral poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações.

Art. 130. A segunda via da Ata Geral da Eleição e os respectivos anexos ficarão em local designado pelo presidente da junta eleitoral responsável pela totalização, pelo prazo de 3 dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foram baseados, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Terminado o prazo previsto na *caput*, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 dias, sendo estas submetidas a parecer da junta eleitoral, que, no prazo de 3 dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à junta eleitoral o boletim de urna no prazo mencionado no parágrafo anterior, ou antes, se, no curso dos trabalhos da junta eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 3º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 dias, aos demais partidos políticos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestidos das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 4º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no *caput* e parágrafos anteriores, somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral, referida no art. 135.

Art. 131. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 132. A junta eleitoral responsável pela totalização dos municípios com mais de 200 mil eleitores, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a prefeito obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para vereador far-se-á independentemente do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 133. Aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput*, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente ao pessoal responsável pelos trabalhos.

Art. 134. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas perante a Justiça Eleitoral, receberão os dados alimentadores do sistema de totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna.

§ 2º Os arquivos a que se refere o parágrafo anterior serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pela Justiça Eleitoral, desde que os requerentes forneçam as mídias para sua geração.

Art. 135. A Justiça Eleitoral disponibilizará em sua página na Internet a tabela de correspondências efetivadas entre urna e seção no sistema de totalização e os dados de votação especificados por seção eleitoral.

Art. 136. Concluída a totalização, os tribunais regionais eleitorais ou as juntas eleitorais entregarão aos partidos políticos e às coligações, em até 24 horas, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão.

Art. 137. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmissão dos arquivos Log das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos tribunais eleitorais cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna e dos Log referentes ao sistema de totalização.

§ 1º As cópias referidas na *caput* poderão instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 138. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral deverá ser utilizado o sistema fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A divulgação será feita pela Internet, por telões disponibilizados pelos tribunais regionais eleitorais e pelas entidades parceiras da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados: provedores de acesso à Internet, empresas de telecomunicação e veículos de imprensa cadastrados.

§ 2º Os resultados das votações para os cargos de prefeito e vereador, incluindo votos brancos, nulos e as abstenções verificadas nas eleições de 2008, serão divulgados na abrangência municipal.

Art. 139. Os dados serão distribuídos pela Justiça Eleitoral para as entidades parceiras da divulgação em arquivo digital.

§ 1º A distribuição será centralizada em um Data Center, provido pelo TSE.

§ 2º Para o recebimento dos dados, a entidade interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - ser provedora de acesso à Internet, empresa de telecomunicação ou veículo de imprensa e se cadastrar na Justiça Eleitoral;

II - acatar as orientações, critérios e prazos determinados pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

III - disponibilizar os resultados gratuitamente a qualquer interessado;

IV - divulgar os dados recebidos, informando a sua origem;

V - disponibilizar gratuitamente na Internet os arquivos de dados originais, conforme recebidos, caso seja a entidade parceira em portal de Internet;

VI - ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação regular junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 140. As entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento junto aos órgãos da Justiça Eleitoral até 60 dias antes da realização do primeiro turno.

Art. 141. É vedado às entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 142. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as entidades cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o esquema de replicação e o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades cadastradas.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 144. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança de todos os dados dos sistemas eleitorais.

Art. 145. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 90 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 146. A desinstalação dos sistemas de eleição somente poderá ser efetuada 60 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

§ 1º A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá por contra-senha fornecida pela área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral, após o recebimento e verificação da integridade das cópias de segurança.

§ 2º O meio de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhado pelo juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecido.

Art. 147. Encerrada a votação, as urnas deverão permanecer com os respectivos lacres até 60 dias após a proclamação do resultado das eleições.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os arquivos de eleição nela contidos.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput*, será permitida a retirada dos cartões de memória de votação, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores não poderão ser realizados se estiver pendente de julgamento recurso sobre a votação ou apuração da respectiva seção.

Art. 148. Não havendo recurso contra a votação ou apuração, as urnas poderão ser ligadas, a qualquer tempo, para que seja verificado se funcionaram como urna de contingência, caso em que será permitida a retirada dos lacres e aproveitamento em eventos posteriores.

TÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, I, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput*).

§ 1º Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 26 de outubro de 2008, ao qual concorrerão os 2 candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

Parágrafo único. Na eleição majoritária, ocorrendo substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído.

Art. 151. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as câmaras de vereadores, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 152. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

§ 1º Contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

§ 2º Os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º).

§ 3º Na eleição proporcional, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se realizada a eleição com o término da votação na circunscrição do candidato em que foi proferida a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro (Código Eleitoral, art. 144).

§ 5º Os votos atribuídos a números que não correspondam a candidato existente nas tabelas de carga da urna serão computados para a legenda, desde que o número identificador do partido político seja digitado de forma correta (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 153. O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, artigo 175, § 3º e § 4º).

Art. 154. Determina-se, para cada partido político ou coligação, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 155. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III - no caso de empate de médias entre 2 ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 156. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 157. Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos da mesma legenda ou coligação de legendas que não foram eleitos, na ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO II DA DIPLOMAÇÃO

Art. 158. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, p. único).

Art. 159. O presidente de junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 160. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 161. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de 3 dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 162. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de 48 horas, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 164. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 165. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e votação paralela.

Art. 166. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 167. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 10 dias antes da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o que for necessário ao eleitor para que este exerça o direito de exercício do voto, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplicará à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

Art. 168. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso a nulidade ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser apresentadas no prazo de 2 dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 169. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, marcação imediata de nova eleição.

Art. 170. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, p. único).

Art. 171. O Tribunal Superior Eleitoral, até 120 dias antes das eleições, aprovará os formulários que serão utilizados nas eleições.

Art. 172. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

CEZAR PELUSO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - ARI PARGENDLER, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO .

(*) Republicação por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 7/3/2008, fl. 17.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 85/2008 RESOLUÇÕES

22.724 - CONSULTA Nº 1.449 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DIS-TRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:
CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEEADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).
2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).
3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).
4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

22.726 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.593 - CLASSE 19ª - MACEIÓ - ALAGOAS.

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar a modificação da estrutura, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

22.728 - CONSULTA Nº 1.511 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DIS-TRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Odair José da Cunha, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQUENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).
2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).
3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

22.730 - CONSULTA Nº 1.479 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DIS-TRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Eunício Lopes de Oliveira.

Ementa:
CONSULTA. PROLIXIDADE E IMPRECISÃO DOS QUESTIONAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consulta prolixa com questionamentos imprecisos não merece ser conhecida.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 137/2003-000-23-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito, negar-lhe provimento: 1) quanto às questões de ausência de prévia negociação, ausência de quorum deliberativo, ausência de assembléia válida face a irregularidade no edital de convocação e ausência de fundamentação dos pedidos e 2) quanto às cláusulas: 2ª- REAJUSTE SALARIAL, 17ª- FÉRIAS, 26ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 29ª- SEGURO DE VIDA, 46ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51ª- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 52ª-

QUADRO DE AVISOS, 54ª- DATA-BASE e 59ª- DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª- PISO SALARIAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2803/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio



Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembléias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembléias; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 4ª - PISO SALARIAL, para determinar o reajuste do piso salarial vigente pelo mesmo índice concedido para os salários; 3) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Sumula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRECHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE); e II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - considerá-lo prejudicado.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20053/2002-000-02-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às arguições de ausência de negociação prévia, indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa - quórum; 3 - Cláusulas Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Nona, Trigésima Quarta, Trigésima Quinta, Trigésima Sexta, Trigésima Sétima, Cláusula Trigésima Oitava - Vale Transporte, Trigésima Nona e Sexagésima Primeira - Abono de Falta Para Levar Filho ao Médico - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula Décima Quarta - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusulas Quadragésima Sétima - Dispensa de Empregado, Quadragésima Nona - Licença Para Estudante e Quinquagésima Primeira - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 47, 70 e 85, da SDC, respectivamente; 6 - Cláusula Quinquagésima - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Vigésima - Majoração

de Períodos, vencidos parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para, no que diz respeito à primeira parte da cláusula, reduzir o adicional noturno ao patamar de 40%, mantendo a segunda parte da condição, e o Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, que o acompanhava apenas quanto ao adicional noturno.
Observações: 1) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); 2) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 113/2005-000-24-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Observação: Presente à Sessão o Dr. Roney Pereira Perrupato, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1092/2006-000-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, prosseguindo no julgamento, DECIDIU: A) por unanimidade: I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembléias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATES-TADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABA-

LHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRECHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIs, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; e 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 224/2005-000-12-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas em relação à EPAGRI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, em relação aos demais suscitados, como entender de direito.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINESC
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 241/2004-000-12-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tratativas negociais, pela juntada aos autos de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação, bem como rejeitar o pedido de suspensão do feito, por estar pendente, na Justiça Comum, ação na qual se discute a legitimidade ativa do Sindicato profissional; no mérito: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 19 - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO; 26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 28 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 29 - FÉRIAS; 49 - MULTA e quanto à cláusula relativa à VIGÊNCIA, mantendo o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de maio de 2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO

, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL

, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1094/2005-000-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1152/2005-000-15-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO , SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20189/2007-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade do movimento de greve e desobrigar o pagamento, pelas empresas, dos dias de paralisação, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que não declarava a greve abusiva; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 1ª - CAFÉ MATINAL e 2ª - LANCHE DA TARDE e a multa aplicada.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20290/2005-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

RECORRENTE(S) : DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20318/2004-000-02-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPERSAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1116/2003-000-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS: 1) negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença normativa por não-esgotamento das tratativas negociais; 2) dar provimento ao Recurso quanto à CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2003; 3) dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 72 - REGISTRO DE HORÁRIO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; 4) negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIÇOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICA-

ÇÃO NATALINA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; 5) dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 17,40% (dezesete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional, 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo 70 do TST, 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo 81 do TST, 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo 119 do TST e limitar a contribuição ao valor de meio salário-dia reajustado, 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo 102 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS. CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL: 1) negar provimento ao Recurso quanto às arguições de ausência de quórum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleias específicas nos municípios da base territorial; 2) negar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO; 3) prejudicadas as demais alegações.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS , AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1486/2005-000-04-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 2825/2004-000-04-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 4231/2005-000-04-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL



DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao Recorrente, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, por inobservância do requisito "comum acordo" previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República; e negar provimento ao recurso do Suscitante.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1930/2006-000-15-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20186/2006-000-02-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 151/2006-000-03-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 182/2007-909-09-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 951/2004-000-01-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, afastando a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quórum na assembléia que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20349/2005-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso ordinário quanto a decisão regional de extinguir o feito; 2 - conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento no tocante à litigância de má-fé.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20350/2005-000-02-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCA-TA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 263/2003-000-18-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 975/2002-000-15-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRENTE(S)	: BUENO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1514/2004-000-04-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 3590/2005-000-04-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20079/2006-000-02-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento de mérito, embora por fundamento diverso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 31 de março de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-2/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LOURDES ELOY

PROCESSO : E-RR-30/2006-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADUREIRA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-38/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-41/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-42/2007-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : E-RR-46/2002-003-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-59/2003-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-67/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-67/2006-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EVALDO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CORINA DA S. RIANHO

PROCESSO : E-ED-RR-81/2004-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

EMBARGADO(A) : LUIZ GAZOLLA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-97/2004-021-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE BARCELOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-AIRR-104/2006-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM

EMBARGADO(A) : JORGE ALDIR ARANHA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DOS SANTOS MELO

PROCESSO : E-AIRR-119/2005-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

EMBARGADO(A) : ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-127/2005-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

EMBARGADO(A) : SENCIVAL DE NEGREIROS

ADVOGADA : DR(A). LISIANE ZANATTA

PROCESSO : E-A-RR-131/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSELI SILVA BARROS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-149/2004-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON

ADVOGADO : DR(A). RONIERY PIGNATON CEOLIN

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-179/2006-069-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NICOLAU

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR-181/2004-021-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR-187/2005-045-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

EMBARGADO(A) : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO(A) : JEFERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-196/2004-091-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ADEMILSON PIRES

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-200/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-220/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ADEMAR OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-235/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-245/2005-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

EMBARGADO(A) : MOABE BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO EMIDIO

EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-254/2005-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE ARAUJO S. JUNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MEIRELES MELO



PROCESSO	:	E-ED-RR-269/2006-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA, - SICOOB CREDIRIODOCE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ANTÔNIO VALADARES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-275/2003-491-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-296/2006-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-A-RR-301/2001-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-310/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA
EMBARGADO(A)	:	HENRY MARQUES ALENCASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-313/2005-001-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLÓVIS RAMALHO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	E-RR-321/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSINEIDE ROSAL DO VALLE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-324/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO	:	E-RR-326/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-358/2005-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-359/2004-016-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

PROCESSO	:	E-RR-371/1999-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO ADRIANO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-387/2002-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-430/1993-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
PROCESSO	:	E-RR-430/2003-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	NEWTON MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-438/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SALVADOR INÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
PROCESSO	:	E-ED-RR-443/2001-371-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANA CUNHA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NAIDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-464/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-469/2002-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-469/2003-026-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	EDSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
PROCESSO	:	E-RR-471/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-485/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR-494/2002-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SABONGI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO PELEGRINO
EMBARGADO(A)	:	EDILAINE ZAMAI
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

PROCESSO	:	E-A-AIRR-496/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-510/2005-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-519/1998-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DE BRIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-542/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-584/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	HELENA DE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-589/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDINALVA SILVA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-604/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-608/2001-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	E-RR-628/2003-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO CAMPOS PARREIRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-638/2003-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-641/2000-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
PROCESSO	:	E-AIRR-651/2002-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A)	:	ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON FINKLER
EMBARGADO(A)	:	AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.



PROCESSO	:	E-RR-676/2001-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MOACIR BAU
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-680/2004-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ERASMO PORTELA DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	JOCIANE SANTOS DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-703/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-726/2004-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JADIR GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	E-RR-731/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-742/2003-001-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
PROCESSO	:	E-A-RR-780/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-783/1999-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	HÉLIOS VIVAN
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-794/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR-819/2002-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ECLESIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-874/2004-999-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	EMÍLIA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

PROCESSO	:	E-RR-882/2001-015-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDILSON FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-920/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LIGIAMAR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-943/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	LUZINETE MARIA DA SILVA RÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-953/2004-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-979/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-984/2004-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
EMBARGADO(A)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	E-RR-992/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NAYANDRA CAMPOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.006/1999-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRA RODRIGUES MANSO
ADVOGADA	:	DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
PROCESSO	:	E-RR-1.028/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-1.038/2003-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SEVERINO DE VILLA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRIO WAISROS

PROCESSO	:	E-RR-1.109/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
EMBARGADO(A)	:	ADILSON GUILHERME ARAUJO
ADVOGADA	:	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.112/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GOMES NEVES
EMBARGADO(A)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
PROCESSO	:	E-AIRR-1.130/2004-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ROBERTO BICINERI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
EMBARGADO(A)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.158/2001-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.169/2004-011-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
PROCESSO	:	E-RR-1.183/2000-100-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.203/1996-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.210/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES
EMBARGADO(A)	:	LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.218/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ÉDSON DA DORES ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.234/1999-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CHAPPER
PROCESSO	:	E-RR-1.277/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.293/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO



PROCESSO	:	E-RR-1.313/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SILVANA APARECIDA FUCHS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.328/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-1.367/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.380/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.420/2004-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.448/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-1.485/2004-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
PROCESSO	:	E-RR-1.491/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR-1.501/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM BAHU
EMBARGADO(A)	:	AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO	:	E-RR-1.506/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ KAZUMI TAKIGAMI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ ANDREATA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO	:	E-RR-1.540/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IDERLAN CUNHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.545/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-A-RR-1.549/2001-036-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	:	DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.588/1988-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
PROCESSO	:	E-AIRR-1.640/2004-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
PROCURADORA	:	DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A)	:	MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO	:	E-RR-1.664/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.673/2001-041-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANDRÉ SEMEONE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FONSECA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.678/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.683/1996-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO	:	E-RR-1.710/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.743/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	:	E-AIRR-1.887/2006-139-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LÁZARO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-1.983/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	E-RR-2.000/2004-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO	:	E-RR-2.012/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-2.021/2003-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ADERBAL BENEDET
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-A-RR-2.032/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.073/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.079/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LAERTE ALVES MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.094/1999-024-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	:	VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO	:	E-RR-2.116/2002-062-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MAURO LUIS TASSI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.158/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ROMA CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.256/2005-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-2.400/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.453/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR-2.638/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.647/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE PAULO CAMPOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOVENIL DE JESUS ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). VORLEI ALVES
PROCESSO	:	E-RR-2.692/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROSA LIMA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.701/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-A-RR-2.711/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	:	E-RR-2.864/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARLENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.003/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.080/1999-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	:	E-RR-3.124/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GERLANY FEITOSA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.160/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.176/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-3.183/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTÔNIA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-3.209/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DAVID ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.323/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO BISPO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.336/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.352/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTONILDO ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.418/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JACQUELINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.495/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA IRAICE MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.598/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCIANE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.746/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOELMA SOARES VIRIATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.893/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.058/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
PROCESSO	:	E-RR-4.073/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-4.144/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	CELMO DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	E-RR-4.170/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARLECI BARRETO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO	:	E-RR-4.248/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DAGMAR HONORATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.264/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IZABEL MOREIRA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
PROCESSO	:	E-RR-4.309/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELIZANGELA LEVY LEVEL
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.335/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.498/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.654/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.115/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OSANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.211/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.279/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA KÁTIA BERTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR-5.304/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CHEILA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.376/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WILSON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.450/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DANIELA SERRÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-5.537/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OTÁVIO REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-5.620/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.733/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
PROCESSO	:	E-RR-5.848/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.870/2005-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	DALILA FERRER BRUSE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-RR-6.253/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-8.064/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-9.443/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.462/2004-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PAULO MARTINS LESSA
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-12.613/2005-002-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO	:	E-RR-13.942/2004-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO FIALLA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-RR-14.065/2000-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR-15.216/2001-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO WOREL
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA LOURENÇO
PROCESSO	:	E-RR-18.254/2005-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SOARES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEEK
PROCESSO	:	E-RR-19.681/2002-007-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-20.049/2003-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-20.224/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	E-RR-20.548/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-28.977/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMERICO NUNES DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR-45.913/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA MENDES PEDROZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ZILDEMAR SOARES
PROCESSO	:	E-RR-46.518/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). IACI COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JORGE
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA ANTUNES
PROCESSO	:	E-ED-RR-50.937/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GILBERTO DRESCH
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO	:	E-AIRR-51.019/2004-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA DE CORNELAS
EMBARGADO(A)	:	OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	:	E-RR-53.201/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO	:	E-RR-53.513/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LUIZ PASOLD
EMBARGADO(A)	:	RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-61.174/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LÚCIA MARIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA CALDAS GIORGI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-78.346/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CARLOS JOSÉ PINTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENITO FERRARO
EMBARGADO(A)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
PROCESSO	:	E-AIRR-79.722/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO BOUÇAS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-95.458/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ELIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
PROCESSO	:	E-ED-RR-96.515/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-102.208/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	E-RR-153.986/2005-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	ELY ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
PROCESSO	:	E-RR-394.766/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
ADVOGADO	:	DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM



PROCESSO	:	E-RR-473.659/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-486.818/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ROSANE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS
PROCESSO	:	E-RR-507.214/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALCEBÍADES CARMINO PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	E-RR-526.567/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	:	RICARDO NACER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-527.477/1999-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SIMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO	:	E-RR-527.869/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-530.588/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
PROCESSO	:	E-RR-537.863/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MANABU MIURA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537862/1999-4

PROCESSO	:	E-RR-566.167/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUCILO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	E-RR-567.266/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PATRÍCIA MARIA ALFAMA
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-574.111/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-575.372/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALIMENTOS WONDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO BACIEGA
PROCESSO	:	E-ED-RR-578.590/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-578.591/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JUCINEI PAIVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-586.080/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALAIS ELAINE TITO FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-596.697/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-625.225/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MARAFIGO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
PROCESSO	:	E-ED-RR-640.964/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

PROCESSO	:	E-RR-647.273/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LÍVIO MAURO ARANTES
ADVOGADA	:	DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-647.867/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
PROCESSO	:	E-ED-RR-659.800/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-663.151/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	AVELINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-666.684/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-668.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO TADEU RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO MANO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR-668.219/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EUFRASIO SILVA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-673.593/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-677.244/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-695.423/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA	:	DR(A). YASSADARA CAMOZZATO
PROCESSO	:	E-ED-RR-695.913/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO



PROCESSO	:	E-RR-696.625/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANAÍLTON PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-700.073/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-703.310/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA DE FÁTIMA SAKAMOTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
ADVOGADA	:	DR(A). ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
PROCESSO	:	E-RR-705.931/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR-706.251/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). DAMIÃO MÁRCIO PEDRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-707.999/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-718.104/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	:	E-ED-RR-722.199/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
PROCESSO	:	E-RR-724.638/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO
PROCESSO	:	E-RR-729.446/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-730.628/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-RR-732.210/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NICOLAU COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-734.185/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALAIR ANDRÉ CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-734.329/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIA BATISTA OBIALA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-738.712/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO	:	E-RR-738.982/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MOISES JESUS DA HORA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
PROCESSO	:	E-RR-743.946/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-749.169/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	IRACI SEABRA FORTES
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI
PROCESSO	:	E-ED-RR-753.616/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ROSA DIAS XAVIER DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-753.620/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	DORIS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PERALES RABELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR-753.622/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-753.625/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-762.135/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO GILBRAM BEZERRA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-784.767/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CÉSAR FISCHER CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA VERA PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-785.464/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA KLUG
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	ADALVA LACI GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	:	E-ED-RR-792.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-816.502/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA DILURDE SENA FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO	:	A-E-ED-A-AIRR-1.219/1995-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁUREO A. SOUZA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.428/2004-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais
PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, de conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.

PROCESSO	:	E-RR - 144.878/2004-900-01-00.8
EMBARGANTE	:	FRANCISCA FARIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Brasília, 13 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-CC-190714/2008-000-00-00.1

SUSCITANTE	:	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
SUSCITADO	:	JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, que acolhera a exceção de incompetência formulada pela reclamada ao entendimento de que competente o foro do local em que o reclamante por último prestou serviços, no caso, o do Município de Juiz de Fora.

O juízo suscitante argumenta que o acolhimento da exceção de incompetência inviabilizou ao reclamante o acesso à jurisdição, ressaltando que **"o trabalhador que presta serviços em empresa de construção civil, com transferências sucessivas, não pode ficar sujeito à competência territorial do último local de trabalho, certamente diverso de sua residência e domicílio"** (fl. 42). Afirma que, nos termos do art. 651 da CLT, tendo o reclamante optado por ajuizar a ação em São Paulo, o foro daquela localidade é o competente para o julgamento do feito.

Determinada a distribuição dos autos no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos no dia 07 do corrente.

Conheço do conflito, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade é competente para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado contratado em uma localidade e que prestou serviços em outra.

Inferre-se da inicial e dos termos da ata de audiência de fls. 24, que o reclamante alegou ter sido contratado em São Paulo para prestar serviços naquela localidade, e, posteriormente, em Belo Horizonte/MG, finalizando suas atividades no município de Juiz de Fora/MG. A reclamada, por sua vez, alegou que nunca houve prestação de serviços em São Paulo, pois o reclamante fora contratado para prestar serviços em Juiz de Fora.

O conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da peculiaridade da norma do § 3º do art. 651, consistente na subentendida possibilidade de o empregado optar pelo ajuizamento da reclamação **ou no foro da contratação** ou no da prestação de serviços, sobretudo quando essa ocorre em várias localidades, conforme alegado pelo reclamante.

Isso porque as normas que disciplinam a competência territorial das Varas do Trabalho são ditadas com o escopo de garantir ao empregado ampla e cômoda acessibilidade ao Poder Judiciário, aí incluída a facilidade de produção de prova oral.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante ajuizara a ação em São Paulo, onde alega ter sido contratado e prestado serviços, e onde reside, firma-se a certeza de ele ter optado pelo foro local, a ensejar a conclusão sobre a competência do juízo suscitado, segundo, aliás, orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, conforme se constata da fundamentação expendida no julgamento do Conflito de Competência nº 92020/2003-000-00-0, in verbis:

" ... No art. 651 da CLT, dispõe-se sobre os critérios para a determinação da competência em razão do lugar, no que diz respeito a reclamações individuais. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, segundo a regra geral, tratando-se de empregado que presta serviço em local fixo, a competência é determinada por esse local, pouco importando o da celebração do contrato de trabalho ou do domicílio do Reclamado. Na legislação trabalhista, inspirada na desigualdade econômica e social do empregado litigante, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade mais acessível ao trabalhador e propícia à colheita da prova, ao contrário do que ocorre na lei processual comum - em que se firma como regra geral de competência o foro do domicílio do réu. Todavia, a regra geral comporta exceções, entre as quais a norma constante do art. 651, § 3º, da CLT, verbis: 'Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços'. As regras de competência, na Justiça do Trabalho, destinam-se a beneficiar o empregado e não, o empregador. Portanto, é aplicável na espécie a exceção contida no mencionado § 3º do art. 651 da CLT, ou seja, ainda que tivessem sido prestados os serviços na cidade de Itaguaí - RJ, a contratação se deu na cidade de Cruzeiro - SP, conforme aduzido pelo Reclamante em sua petição inicial, fato que deve ser tido como incontroverso, visto que não foi negada essa assertiva pela Reclamada. Desse modo, como a celebração do contrato de trabalho ocorreu em Cruzeiro - SP, julgo procedente o conflito de competência ..." (DJ 19/11/2004).

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-696/2007-000-04-00.7

RECORRENTES : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : FERNANDO SIMAS CAMBOIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANTOAS/RS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 120/123, que concedeu a segurança para determinar a imediata reintegração dos impetrantes no emprego.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 93) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

A declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 104 responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, e § 3º do CPC. Custas em reversão, isentos os recorridos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-920/2005-000-01-00.5

RECORRENTES : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA
RECORRIDA : HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : TRAPÓS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 324/331, que negou provimento ao agravo regimental dos impetrantes, mantendo a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2372/2007-000-04-40.8

RECORRENTES : ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
RECORRIDA : JOICE SANTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 15/19, que negou provimento ao agravo regimental interposto em ação cautelar, mantendo a decisão do Relator que indeferira a liminar ali requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Ação Anulatória nº 00429-2007-232-04-00-0.

É sabido que a decisão que deferrede ou não liminar em ação cautelar qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecurribilidade, consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual os recorrentes poderão se valer quando do julgamento final da ação cautelar, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância de tratar-se de uma ação civil, na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Nesse sentido, aliás, é a OJ n. 100 da SBDI-2, segundo a qual **"Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'"**.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-6327/2001-909-09-00.6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ADVOGADO : JOÃO NEUNES DE LUCENA
INTERESSADO : HÉLIO BELTER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária em ação rescisória, tendo como autor o Município de Tapira e, como parte interessada, Hélio Belter.

Noticiado o extravio dos autos, pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada sua restauração, nos termos previstos nos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes interessadas foram diversas vezes notificadas para colacionar aos autos os documentos que auxiliassem na restauração (em 2/4/04, 30/4/04 e 5/8/04), como se infere à fl. 16. Todavia, sem manifestação das partes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo arquivamento dos autos, ante o desinteresse das partes na restauração do processo, conforme parece à fl. 21.

Esta Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDBI-2, por meio do acórdão (fls. 25/27) da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, julgou procedente a restauração dos autos (Proc. nº TST-RA-109.397/2003-000-00-00.3), apesar da inércia dos interessados.

Restaurados os autos, então, estes foram reatuados como consta da capa (Proc. nº TST-RXOFAR nº 6327/2001-909-09-00.6).

Verifica-se, todavia, que, em razão do silêncio das partes interessadas, que não trouxeram - apesar de notificadas para tanto - as peças essenciais para a restauração eficaz do processo, restou infrutífera a tentativa de reconstituir os termos da demanda. Com isso, afigura-se impossível a análise do mérito da ação porque deficiente a formação do processo.

Ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o recurso ex officio em ação rescisória, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-6371/2001-909-09-00.6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARIANI
INTERESSADOS : AURORA SOARES AGUDO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária em ação rescisória, tendo como autor o Município de Goioerê e, como partes interessadas, Aurora Soares Agudo dos Santos e Outras.

Noticiado o extravio dos autos, pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada sua restauração, nos termos previstos nos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes interessadas foram diversas vezes notificadas para colacionar aos autos os documentos que auxiliassem na restauração. Em razão disso, vieram aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória proposta pelo município (fls. 43/55), instrumento de procuração (fl. 56) e outros documentos referentes à ação rescisória e à própria ação de restauração de autos (57/87).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/93.

Esta Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDBI-2, por meio do acórdão (fls. 97/101) da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, julgou procedente a restauração dos autos (Proc. nº TST-RA-109.403/2003-000-00-00.8), apesar da inconsistência da documentação juntada.

Restaurados os autos, então, estes foram reatuados como consta da capa (Proc. nº TST-RXOFAR nº 6371/2001-909-09-00.6).

Verifica-se, todavia, que a deficiência na formação dos autos restaurados impede o regular processamento do feito, haja vista constar tão-somente a petição inicial e nada mais. Sequer o acórdão regional que julgou a ação rescisória ou a decisão rescindenda vieram aos autos.

Ante a inexistência de peças que viabilizem a análise da demanda, há que se extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o recurso ex officio em ação rescisória, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator



PROC. Nº TST-ROAR-12322/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLET, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Junte-se a Petição nº 24823/2008-4.
O Peticionante requer a desistência do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, em razão do termo de ajustamento de conduta firmado nos autos do processo rescindendo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13207-2004-000-02-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDO : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 137/150 contra o acórdão de fls. 126/128, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 830 da CLT e 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 415/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2 do TST.

Efetivamente, constata-se que a ação de segurança não merecia mesmo ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 85.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 125 e 136 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14105/2006-000-02-00.9

RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARLON GOMES SOBRINHO
RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 118/121, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial (autos em apenso).

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-69.083/2002-000-00-00.1

AUTOR : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA
RÉU : JOSÉ RENATO GUERREIRO STEFANELI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada nesta Corte por Sérgio Coelho de Oliveira, em face de decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferida em autos de impugnação à investidura de Juiz Classista, ajuizada por José Renato Guerreiro Stefaneli. A presente demanda foi proposta com fulcro no artigo 485, incisos IX e V, do CPC, sob a alegação de ocorrência de erro de fato e violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 106-107), nos autos do Processo nº TRT/15ª Nº506/98-P-2.

Conforme relatado, verifica-se ter a presente ação sido proposta perante o Tribunal Superior do Trabalho, direcionada, contudo, à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 15ª Região. Esta Corte, já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nesses casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-163129/2005-900-01-00.6

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINNI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : ALBERTO DA SILVA CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 106/109, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC para desconstituir a decisão homologatória de acordo celebrado na Reclamação Trabalhista nº 171/99, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Determinada a distribuição do processo no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos os autos em 21 de fevereiro do corrente.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada (fls. 18 destes autos e do volume em apenso). Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-168.842/2006-000-00-00.8

AUTORA : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RÉS : REGINEIDE BATISTA SOARES E MARLIZE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta pelo PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO, apontando como processo principal ação rescisória a ser futuramente ajuizada.

A autora requereu a desistência da presente ação (fl. 173), quando já efetivada a citação das partes contrárias, cuja contestação veio às fls. 163-165. Intimadas para se manifestarem acerca do pedido (fl. 177), as rés se opuseram à desistência e requereram o prosseguimento do feito, por meio da petição de fl. 180.

Ante a discordância das rés, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela autora (§ 4º do artigo 267 do CPC).

Transcorrido mais de trinta dias do ajuizamento desta ação cautelar, diga a autora se já propôs a ação principal, identificando-a, em caso afirmativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184899/2007-000-00-00.0

AUTORES : ABIEL LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186239/2007-000-00-00.3

AUTOR : RICARDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA MOTA MENDONÇA
RÉ : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 286 publicado no DJU de 30/10/2007, concedeu-se o prazo de 10 dias ao Autor para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em resposta ao referido despacho, em 9 de novembro de 2007, último dia do prazo que lhe fora assinalado, o Autor, utilizando-se do sistema de transmissão via fac-símile, petição 151335/2007-6, requereu lhe fosse concedido o prazo de mais 10 dias para juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos apresentados juntos com a inicial. Em 14 de novembro de 2007, o Autor, mais uma vez utilizando-se do sistema de transmissão via fac-símile, petição 153604/2007-8, renovou o pedido de dilação do prazo concedido para que providenciasse a autenticação das peças, dessa vez por um prazo de 30 dias.

Apenas em 20 de novembro de 2007 o Autor protocolou as originais das petições enviadas por fax, petições 156114/2007-4 e 156115/2007-8, logo, após o prazo de cinco dias estabelecido na Lei 9.800/99.

Assim, tendo em vista que o Autor não observou o comando previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, indeferiu-se o pedido relativo a concessão de novo prazo.

Portanto, tendo o Autor deixado de cumprir a providência determinada à fl. 286, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-188137/2007-000-00-00.0

AUTORA : MARIA ELENA DAL BEN PAULINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉ : DURAFLORA S.A.

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-189.574/2008-000-00-00.8

AUTOR : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), efetuar o depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 836, "caput", da CLT e na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07, ou comprovar efetivamente a sua insuficiência econômica, de modo a justificar a isenção quanto ao referido depósito.

A Lei 11.495, de 22/06/07, publicada no D.O.U. de 25/06/07, que deu nova redação ao art. 836 Consolidado e exige o depósito prévio em sede de ação rescisória, "salvo prova de miserabilidade jurídica do autor", sendo posterior as Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, às quais, portanto, não são aplicáveis "in casu".

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-342/2003-008-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADA : SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - **UNIÃO (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)** - às fls. 190-195, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-360/2005-054-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DANIEL ANJOS DA SILVA
AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S I ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CSN-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 296, 297, 221, II, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896. "a", da CLT (fls. 182-185).

Irresignada, a CSN-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 185), tenha representação regular (fl. 136) e se encontre devidamente ins- truído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 140-151 e 160-161, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CSN-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 164-180), a CSN-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 128, 267, VI, 320, I, 333, I, e 460 do CPC, 769 e 818 da CLT, e 5º, II, XLV, LIV e LV, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Vale ressaltar que, diferentemente do alegado pela CSN-Reclamada, houve expresso pedido do Reclamante quanto à responsabilidade subsidiária, conforme consignado no acórdão regional, fl. 143.

Ilesos, portanto, os arts. 128, 267, VI, 320, I, 333, I e 460 do CPC, 769 e 818 da CLT e 5º, II, XLV, LIV, e LV, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-144124/1994.0TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil S/A, tendo em vista a procedida incorporação linear do abono estabelecido na Lei nº 8.178/91, formulando pedido de adequação do vencimento padrão de cada um dos substituídos, de forma a restabelecer os interstícios de 12% a 16% respectivamente entre cada faixa salarial a partir do salário de ingresso, para o fim de preservar as disposições contidas no Plano de Cargos e Salários, e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com suas repercussões.

O Juízo de origem, por entender que o Sindicato-autor não detém legitimidade para atuar, in casu, como substituto processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão reproduzido às fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamado. Suscitando a Súmula nº 330 do TST, manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 50), aos quais a Corte Regional negou provimento (acórdão, fls. 51-52).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista reproduzido às fls. 53-55, com fulcro no art. 896 da CLT, arguindo negativa de prestação jurisdicional e sustentando a procedência dos pedidos formulados.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista mediante a decisão reproduzida às fls. 56-57.

Dessa decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento por decisão da 1ª Turma deste Tribunal (acórdão, fls. 77-78).

O reclamante opôs embargos de declaração às fls. 84-87, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 91-93).

O autor interpôs recurso extraordinário (fls. 96-105), que teve seu seguimento denegado por esta Corte (decisão, fls. 114-115), mas que logrou processamento em razão de provimento dado pela Corte Suprema a agravo de instrumento articulado pela parte (ofício, fls. 120-121).

O Supremo Tribunal Federal, mediante a decisão às fls. 139 - com fulcro no julgamento proferido pelo Tribunal Pleno que decidiu que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa - deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a legitimidade processual do Sindicato.

Diante do exposto, afastado o óbice da ilegitimidade do Sindicato pela Suprema Corte, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

ministro **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-796105-2001.8

EMBARGANTE : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos de Declaração oferecidos pelo Reclamante - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO - às fls. 234-235, e pela Reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - às fls. 236-237, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.467/2000-047-15-40.1

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

D E S P A C H O

Levando em conta que as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmaram a decisão proferida à fl. 81 - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-A-A-RR-158.580/1995.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. WALTER DA COSTA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D e s p a c h o

Em virtude dos termos do despacho de fls. 593-594, mediante o qual foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Banco do Brasil interpôs o agravo de fls. 597-600.

Dada a equivocada a redistribuição do feito para a Secretaria da 5ª Turma já que se encontrara firmada a prevenção no âmbito da Primeira Turma (acórdão de fls. 540-544), foi determinada a remessa dos autos à então Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para a adoção da medidas cabíveis, determinando-se à Secretaria da Primeira Turma que procedesse à republicação do despacho de fls. 593-594.

Em virtude da republicação do mencionado despacho, o Banco do Brasil, com vistas a assegurar o prazo recursal, interpôs o agravo de fls. 608-611, que é mera reprodução da petição e das razões já formuladas às fls. 597-600.

Expostos esses fatos, restando evidenciada a existência de interposição de um único agravo e que o despacho impugnado não se encontra amparado nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT ou do artigo 557 e § 1º do CPC, recebo o agravo interposto às fls. 608-611 na forma do agravo regimental, consoante disposto no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias para que se proceda à reautuação do feito, de modo a que um só agravo regimental seja registrado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.093/2004-006-17-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARCELINO DOMINGOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PAES ANDRADE

D E S P A C H O

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida às fls. 167/168 - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

A Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 537/1991-001-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME DE MATTOS COELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 112097/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 18 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-512/2004-006-03-00.0

RECORRENTE	:	PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA VELOSO SOARES E DRA. BELLINI BALDUINO FONSECA
RECORRIDO	:	DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada procura impugnar a decisão de fls. 255/256, que não conheceu do seu recurso de revista, por irregularidade de representação, data venia, não cabe à Vice-Presidência desta Corte analisar o recurso.

O fato de a reclamada, ao invés de interpor embargos, agravar de instrumento, atraí, por consequência, ainda assim, a competência da SDI-1 para o exame do recurso, inclusive quanto a sua adequação.

Esclareça-se, finalmente, que a decisão da Turma foi publicada em 1/6/07 (fls. 257), daí porque não socorre a recorrente a nova redação do art. 894 da CLT, modificado pela Lei nº 11.496/07, visto que referida alteração passou a ter vigência a partir de 23/9/07.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RR-76956/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	:	JANDIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-482/2005-067-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADA	:	CLÁUDIA CASTANIA DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 72-80, deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para, "julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, deferir ao reclamante-recorrente o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre seu vencimento básico, e as diferenças do período imprescrito, inclusive com reflexos em férias e 1/3, 13º salário, FGTS (depósitos) e base de cálculo de eventuais horas extras".

Posteriormente, a demandada, por intermédio da petição da fl. 82, requereu a devolução do prazo integral para a oposição de embargos de declaração.

A Vice-Presidência do Eg. Regional, por sua vez, indeferiu tal requerimento (fl. 91).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo na devolução de aludido prazo recursal (fls. 02-17).

Apresentadas contraminuta (fls. 97-102) e contra-razões (fls. 105-13).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 118, opina pelo seu não-conhecimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 93), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois **manifestamente incabível**.

Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal a quo que indeferiu o pedido da reclamada de devolução do prazo recursal (fl. 91), hipótese diversa da prevista no artigo 897, "b", da CLT, segundo o qual "cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias (...), de instrumento, dos **despachos** que denegarem a interposição de recursos".

Nem se invoque o princípio da fungibilidade dos recursos, de aplicação restrita aos casos de fundada dúvida acerca da via processual cabível, ausente má-fé e/ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Outro não é o entendimento doutrinário, conforme lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES,a definir como erro grosseiro a desatenção à letra expressa da lei. Eis o magistério do ilustre doutrinador:

"Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de um recurso por outro." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millennium, 1999, pp. 50-51)

Assim, inaplicável o princípio da fungibilidade quando a interposição de recurso equivocado traduz **erro grosseiro**, que se configura na hipótese de o recurso correto estar expressamente indicado no texto da lei, ou de inexistir discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal no caso.

Nessa trilha, tenho por grosseira a incorreção cometida pelo reclamado, uma vez **manifestamente incabível agravo de instrumento contra despacho que indefere pedido de devolução de prazo recursal**, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-164-2003-312-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLEUZA SEVERIANO JOLLI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADA	:	RUDOLF BERNHARD BRUNO MAILER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 110-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Contraminuta e contra-razões às fls. 115-9 e 120-4, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 20) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 70-2).

Na revista, a recorrente apontou divergência jurisprudencial (fls. 74-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O primeiro e o segundo aresto da fl. 81, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT, desservem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos da mesma Corte prolatora da decisão atacada. O último paradigma da fl. 79, à falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, tampouco autoriza o conhecimento da revista, consoante entendimento cristalizado na Súmula 337/TST. Os demais julgados transcritos, porquanto partam de premissas diversas da constante no acórdão regional - a saber a ausência de continuidade na prestação laboral - mostram-se inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 296 e 337 do TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-022-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
AGRAVADO	:	KÁTIA MARIA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Assiste razão à peticionáia, pelo que, no acórdão às fls. 143/147, onde se lê Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, como agravada, leia-se Kátia Maria Gomes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR 2810/1992-009-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A.- BAHIA-TURSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO	:	ROBERTO AUGUSTO SALES BULCÃO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho (fl.103) em que se denegou seguimento a recurso de revista interposto contra Agravo de Petição, em razão da inexistência de violação literal a dispositivo da Constituição da República.

Todavia, entre os requisitos dos recursos, necessário demonstrar a regular representação da parte, cabendo ao subscritor do apelo apresentar, na ocasião devida, o instrumento de mandato que o habilita a representar a parte.

No caso dos autos, o Dr. André Barachisio Lisbôa, subscritor do Agravo de Instrumento, não demonstrou possuir representação válida, já que não trasladado no processo o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para tanto, conforme se infere da análise das peças apresentadas.

Somente foi trasladado o substabelecimento (fl.45), assinado pelo Dr. André Barachisio Lisboa, que, por sua vez, não demonstrou ou juntou cópia de procuração outorgada pela Executada.

Assim, o Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, pois não é possível saber pelas peças que compõem o instrumento se está regular a representação processual.

Nesse contexto, ante a ausência de traslado de peças, **negou seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-003-16-40.716ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a segunda reclamada, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 207, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o recurso, Dr. José Caldas Góis Júnior (OAB/MA 4540), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal hão de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acréscio, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20/2005-021-23-40.323ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
AGRAVADO	: RENATO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÁDILA ARRUDA SATI
AGRAVADO	: COMERCIAL RIO VERMELHO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre cerceamento de defesa e sucessão trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 546-7).

Pela minuta das fls. 02-27, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 548), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, 819, 820, 825, 828, 829, 848 da CLT e 185, 343, 348 e 400, I e II, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 519-44).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o magistrado possui condições suficientes para formar sua convicção, tendo esta especializada como princípios norteadores a celeridade e a economia processual, compreendendo nessa órbita o dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em lita, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente o art. 130 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27/2006-056-19-40.119ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
AGRAVADA	: DIRCIULA LEANDRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST (fls. 54-5).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 56), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, 7º, III, 25 e 37, II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 44-53).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressaltado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de que a Medida Provisória 2.164/01 é inconstitucional, porquanto introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contrato nulo, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se verifica, na hipótese, a existência de violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC e 7º, III, e 25 da Lei Maior. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73/1996-581-05-40.5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LOURIVALDO CALHEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADOS	: VANDIL MOTA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "execução - arrematação - preço vil" (fls. 523-4).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-11).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 525), tem representação processual regular (fl. 363) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do agravante, mantendo a r. sentença que considerou válida a arrematação realizada. Entendeu que "não há preço vil quando o bem é arrematado por valor superior ao mínimo estabelecido no edital de leilão, de cujo teor as partes tinham prévio conhecimento" (fl. 489). E consignou:

"(...)

O agravo fala em prejuízo de grande monta, na medida em que o bem teria valor de mercado de R\$ 35.000,00 e foi arrematado por R\$ 5.100,00, mas não é esta a situação que retratam os autos. O valor atribuído ao bem pelo Agravante não encontra respaldo em qualquer laudo técnico, sendo apenas uma manifestação de cunho subjetivo, que não infirma a valoração atribuída pelo Oficial de Justiça, portador de fé pública.

O bem foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme auto de fl. 237. A alegação de preço vil não restou caracterizada. Os próprios editais de leilão já definem os valores mínimos para lance, ficando explicitado tanto às fls. 280 (primeiro leilão) como às fls. 284 (segundo leilão) as seguintes diretrizes: 'Para os bens que estão sendo leiloados pela primeira vez é exigido um lance mínimo de 30% e para os bens que estão sendo leiloados pela segunda vez é exigido um lance mínimo de 15% da avaliação do bem.'

O lance de R\$ 5.100,00 é superior ao valor mínimo fixado no edital para segunda hasta pública. O balizamento adotado era de conhecimento das partes e a arrematação se deu dentro dos limites ali estabelecidos, não se podendo falar em lance vil.

"(...)

"(...) está irremediavelmente precluso o direito de apontar a ocorrência de 'erro' na avaliação (...)

"(...)

Aliás, o acordo entre as partes, objeto da petição de fls. 358/360, está, inclusive, condicionado ao 'indeferimento da arrematação', conforme se lê, de modo claro e inequívoco, em sua cláusula '4.'" (fls. 490-3)

Nas razões do recurso de revista (fls. 510-20), o executado pugnou pela nulidade da aludida arrematação, ao argumento de que: i) o bem foi arrematado por preço vil, porquanto o Oficial de Justiça incidiu em erro quando da avaliação do bem; ii) a arrematação não encontra-se perfeita e acabada, visto que ausente a lavratura do respectivo auto; e iii) é impossível a lavratura do auto de arrematação, em face do óbice do arrematante. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV e § 1º, da Carta Magna e 693 e 694 do CPC, bem como trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De uma banda, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das suscitadas divergência jurisprudencial e vulneração dos artigos 693 e 694 do CPC.



Por outra face, o artigo 5º, LIV e § 1º, da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 489-93) não examinou a matéria à luz do princípio constitucional do devido processo legal e da norma constitucional que dispõe sobre a eficácia imediata dos direitos fundamentais. Assim, não opostos embargos de declaração objetivando a emissão de pronunciamento acerca dos mencionados preceitos constitucionais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, a alegação de violação dos incisos XXII e LV do artigo 5º da Carta da República esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-005-23-40.423ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADA	: SÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO	: SEBASTIÃO PETRONILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR
D E S P A C H O	

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre inocorrência de grupo econômico e ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da lide, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297/TST (fls. 166-7).

Pela minuta das fls. 02-20, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 45) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Juízo a quo negou provimento ao agravo de petição da ora agravante ao fundamento de ser esta parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro por ela opostos, porquanto já incluída no pólo passivo da relação processual originária.

Nas razões da revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 327/STF. Trouxe arestos a cotejo (fls. 150-64).

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame da contrariedade ao verbete jurisprudencial invocado e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ademais, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da lide, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, ambas do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-911-11-40.411ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO	: MIRACI ANDRADE EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre violação à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 164-5).

Pela minuta das fls. 02-11, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 444-7) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 448-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 20-V) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, da CF (fls. 152-62).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à inclusão da parcela relativa à gratificação.

Assim, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXX-VI, da Carta Política.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXII do art. 5º da Constituição da República, em face da inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, XXII, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-108/2006-012-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VEMINSKI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADA	: REGINA RAMIRES QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES
D E S P A C H O	

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre restituição de valores, por não verificar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 89).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 94-6) e contra-razões (fls. 97-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 89-v.), tem representação regular (fl. 56) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação do art. 5º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 83-7).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

Contudo, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta ao inciso II do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-117/2004-001-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MANUEL FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA
	D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não verificar afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 139-40).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Com contraminuta (fls. 143-6) e contra-razões (fls. 147-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 141), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 90-3).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 do Código Civil e 30, V, 37, II e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 95-105).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS é responsável apenas pela gestão do sistema de transportes no Município de São Paulo, o que não se confunde com terceirização, subempregada ou contratação por empresa interposta (fl. 91), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil e 37, II e § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Cumprе ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-013-16-40.216ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 422 do TST (fls. 182-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fls. 63-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 175-93).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.



Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-013-16-41.516ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório
o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128 do TST e por irregularidade de representação (fls. 178-81).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 182), tem representação regular (fl. 62) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 65-73, fora de R\$ 4.088,80 (quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 112-25). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 157-75), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aprobeita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 108-9.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-152-2004-002-10-40.710ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOAQUIM FARTES FILHO
ADVOGADO : DR. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisprudencial e ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 266 e 333 do TST (fls. 326-8).

Pela minuta das fls. 02-14, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 329), tem representação regular (fls. 15 e 16) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo não conheceu do agravo de petição das executadas quanto aos temas "excesso na apuração da base de cálculo", "aplicação da Súmula 368/TST" e "correção monetária - atualização do FGTS", por se tratarem de matérias estranhas à decisão agravada e negou provimento ao apelo quanto aos índices de incidência da correção monetária e aplicação de juros de mora, ao entendimento de que em consonância a decisão agravada, com a OJ 300/SDI-I e a Súmula 381/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 93, IX e 192, § 3º da CF, 477, § 6º e 6º, da CLT, 39 da Lei 8.177/91 e 4º do Decreto 22.626/33 (fls. 305-13 e 314-23).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que em consonância, os valores apurados, com a legislação que regulamenta a atualização monetária e juros no âmbito da Justiça do Trabalho, a teor da Súmula 381/TST e da OJ 300/SDI-I do TST, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta aplicação indevida de índices de correção das diferenças de FGTS, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Ressalto, por fim, que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, de 29.05.2003.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-087-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO LOPES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO LINS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "diferenças salariais - aumentos por mérito - não concessão" e "horas extras - intervalo interjornada - concessão parcial" (fl. 148).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 155-9) e contra-razões (fls. 160-6).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148-v), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Diferenças salariais. Aumentos por mérito. Não concessão

A Corte a quo, no particular, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não concessão de aumentos por mérito. Consignou que "dos documentos de fls. 223/248, infere-se que os aumentos por mérito poderão ser concedidos (vide fl. 228, item 4) e que, ademais, dentre os pressupostos de sua viabilização, se inclui a indicação pelo gerente (vide fl. 246, item 4.1)". Por fim, entendeu que "o deferimento do pedido do reclamante dependeria de haver ele demonstrado a ocorrência de preterição indevida, ou a prática de eventual ato discriminatório, circunstâncias estas que sequer foram alegadas nos autos" (fls. 124-5).

Nas razões da revista (fls. 134-9), o demandante insistiu no recebimento das aludidas diferenças salariais, sob a alegação de que demonstrou o direito aos aumentos por mérito e de que "a indicação da chefia implica em critério subjetivo inaceitável em uma sociedade de economia mista" (fl. 138). Indigitou violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não merece seguimento o recurso.

Com efeito, o caput do artigo 37 da Constituição Federal tão-somente reza que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)". Assim, como não regula os critérios para a concessão dos aumentos por mérito, a vulneração a tal dispositivo, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, e não direta, o que não se coaduna com o artigo 896, § 6º, da CLT.

Não bastasse, a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

2.2. Horas extras. Intervalo interjornada. Concessão parcial

O Tribunal de origem, no caso, negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao fundamento de que "o reclamante não demonstrou, de forma objetiva, eventuais diferenças que poderiam existir entre as horas extras pagas pela reclamada, com base nos critérios específicos da categoria profissional, e as horas extras que seriam exclusivamente decorrentes da supressão de intervalos, em ordem a caracterizar-se, concretamente, prejuízo pecuniário ao obreiro" (fl. 125).

Irresignado, o demandante interpôs recurso de revista (fls. 139-47), sustentando o recebimento das referidas horas extras. Para tanto, indicou violação dos artigos 3º da Lei 5.811/72 e 66 e 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 110 do TST, bem como trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumário, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se despropositada a análise das indigitadas ofensa aos artigos 3º da Lei 5.811/72 e 66 e 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, como o Eg. Regional (fl. 125) consignou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante às horas extras pleiteadas, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar se houve a desincumbência de tal ônus, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Destarte, em face da aplicação da aludida Súmula, revela-se desnecessária a análise da invocada contrariedade à Súmula 110 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-006-16-40.116ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : ABILENE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, por irregularidade de representação (fls. 216-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 218), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, inocorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-006-16-41.416ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : ABILENE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 196-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 198), tem representação regular (fl. 66) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 69-86, fora de R\$ 14.019,35 (quatorze mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 118-28). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 157-75), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos) Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 176 e 177.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-166/1992-416-14-40.014ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : ELNA VASCONCELOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre redirecionamento de precatórios, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 551-2).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 555), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da CF, e 472 do CPC (fls. 538-49).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da Constituição da República, no que tange ao redirecionamento de precatórios, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao redirecionamento de precatórios.

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da Carta Política. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-170/1997-007.17.40-217ª REGIÃO

AGRAVANTES	: GILSON MERCEDES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exeqüentes, em que discutida a preclusão temporal da faculdade de recorrer da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 247-9).

Pela minuta das fls. 01-9, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 250), tem representação regular (fl. 19 e 245) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição dos exeqüentes, ao entendimento de que caracterizada a preclusão temporal ante a ausência de impugnação oportuna da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista. (fls. 216-20).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e aos arts. 247 e 709, do CPC e 40 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial (fls. 238-44).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face do reconhecimento de preclusão temporal para recorrer da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-036-23-40.323ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES
AGRAVADO	: ARI SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANTONIA SILVA DA MACENA
AGRAVADO	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por cerceamento de defesa e desconstituição da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 15-7).

Pela minuta das fls. 02-13, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 19), tem representação regular (fls. 44-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II e LV, da CF e 339 do Código Comercial (fls. 47-57).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à nulidade por cerceamento de defesa e desconstituição da personalidade jurídica, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-203/2005-035-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADA : WAGNER VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADA : GASINDUR DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, versando sobre responsabilidade subsidiária e horas extras, com base nas Súmulas 331, IV, e 126 do TST (fls. 115-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 116), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 455 da CLT, 265 do CCB, 5º, II, 22, I, da CF, 1º da Lei 2959/56, contrariedade à Súmula 191 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 106-12).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"**.

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por fim, assentado pela Corte Regional que não foram identificados traços caracterizadores da relação de empreitada (fl. 99), a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Horas extras

Quanto ao tema, a reclamada alegou violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 112-3).

Todavia, assentado pelo Tribunal Regional que "tanto o depoimento do autor como o da testemunha por ele arrolada confirma a existência de labor extraordinário" (fl. 100), a verificação de eventual lesão aos dispositivos invocados, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Por outro lado, tendo a Corte Regional se lastreado na prova testemunhal produzida pelo autor, entre outros elementos, para firmar seu convencimento quanto à existência de trabalho extraordinário não remunerado, por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o trabalho em sobrejornada, motivo pelo qual não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-025-05-40.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - ônus da prova" (fl. 221).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 01-9).

Apresentada contraminuta (fls. 227-9). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 222), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, com apoio nas provas documental e testemunhal, a condenação ao pagamento das horas extras. Entendeu que "a prova oral confirmou o horário apontado na inicial, das 05h às 19h" (fl. 190). E consignou que, "apesar de impugnar a prova oral produzida pelo autor, a recorrente nada trouxe aos autos que a invalidasse ou contribuisse para que fossem acatados os argumentos que trouxe na defesa" (fl. 191).

A ré, nas razões do recurso de revista (fls. 208-17), pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo às horas extras pleiteadas. Para tanto, apontou violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, os julgados colacionados (fls. 214 e 216) são oriundos de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT.

Por outro lado, o artigo 818 da CLT versa sobre ônus da prova e a quem incumbe fazê-lo, a saber, a parte que alega. No mesmo sentido, o artigo 333, I, do CPC, ao estatuir que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

No caso, o Eg. Regional, com fundamento na valoração das provas testemunhal e documental apresentadas, asseverou que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, reconheceu que os elementos carreados aos autos demonstraram claramente que o autor faz jus ao recebimento de horas extras (fls. 189-91 e 203-4).

Ora, ao abraçar tal posicionamento, o Tribunal de origem não violou as disposições contidas nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, mas, ao revés, deu-lhes plena interpretação.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova referente às horas extras postuladas, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-226/2006-060-19-40.919ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADA : QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo - efeitos, com base na Súmula 333 do TST (fls. 70-1).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 72), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, 37, II, da CF, 19-A da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 62-9).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressaltado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-007-08-40.08ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ROCHA GODOY
AGRAVADA : ANTÔNIA JANE ANDRADE QUEIROZ DE ARAÚJO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade, por cerceamento de defesa, da penhora realizada sobre bem de sua propriedade, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 92-3).

Pela minuta das fls. 1-11, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 94), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro no art. 5º da Lei 8.009/90, o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a impenhorabilidade do bem de família, ao entendimento de ser indispensável que o executado residia no bem de sua propriedade, porquanto inexistindo esse requisito não há que se invocar o benefício da Lei acima para desconstituir a penhora do imóvel.

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF)(fls. 82-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de intimação para manifestação do executado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-256/2005-038-01-40.1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : OSCAR DE SOUZA ZIMMERMANN
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896 da CLT e na Súmula 337, I, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "cooperativa - relação de emprego - configuração" (fl. 33).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 34), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

À Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a sentença que, com apoio na prova documental, reconheceu a relação de emprego havida entre ela e o reclamante, em face da ocorrência de fraude na intermediação de mão-de-obra por cooperativa. Consignou que, "ainda que o recorrido tenha assinado termo de adesão à cooperativa, é certo que trabalhava como analista programador nas dependências da ré (Golden Cross), recebendo salário, exercendo serviços não eventuais e subordinados, estando presentes, ainda, a onerosidade e a pessoalidade" (fls. 24-7).

Nas razões do recurso de revista (fls. 28-31), a ré pugnou pela exclusão do aludido vínculo empregatício, sob a alegação de que não houve fraude ou ilicitude na contratação do autor. Para tanto, apontou violação dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 174, § 2º, da Constituição Federal, bem como trouxe aresto para confronto de teses.



Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto con-figurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que resultaram comprovados a fraude à legislação trabalhista por meio de cooperativa e os elementos fático-jurídicos da relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar a suposta inexistência da mencionada fraude e, por conseqüência, a ausência do referido vínculo empregatício, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela aludida Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensa aos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 174, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-072-15.40.015º REGIÃO

AGRAVANTE	: PEDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO	: ANTÔNIO LEÔNIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO
AGRAVADO	: IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSEMAR MARTINS FERNANDES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, impessoalidade do juízo de primeiro grau e fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fl. 298).

Pela minuta das fls. 02-6, o terceiro-embargante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 299), tem representação regular (fl. 11 e 274) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, ao entendimento de que não configurada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tampouco por falta de impessoalidade do juízo de primeiro grau, bem como por considerar válida a penhora realizada, constatada a tentativa de fraude à execução. (fls. 266-71).

Na revista, o terceiro-embargante argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), indicou afronta à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), aos arts. 125, I, 131, 154, 332, 333, I e II, 335 e 458, II e III do CPC, e divergência jurisprudencial (fls. 276-96).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que "as circunstâncias e os indícios inseridos nos autos são mais do que suficientes para revelar que o veículo penhorado, em verdade, pertence ao executado, Sr. Ivanildo e que a manutenção do bem em nome do agravante teve em mira tão-somente livrá-lo da execução, não há como censurar a decisão que reconhece a fraude e rejeita os embargos" (fl. 270), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta impessoalidade do juízo e inexistência de fraude à execução, além de depender do reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-273/2004-461-04-40.14º REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO	: CLÁUDIO AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 391-4).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 395), tem representação regular (fl. 341) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a responsabilidade pela dívida ora executada, ao entendimento de ser correto o redirecionamento da dívida ao sócio majoritário da sociedade de economia mista devedora.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 100 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial. (fls. 381-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 100 da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face do redirecionamento da execução contra o Município agravante, sócio majoritário da executada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-305/1996-181-17-01.517º REGIÃO

AGRAVANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO	: DALVA CÉLIA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, cerceamento de defesa e contribuição previdenciária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas 126 e 266 do TST (fls. 505-7).

Pela minuta das fls. 511-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 525-32) e contra-razões (fls. 533-44), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 508 e 511), tem representação regular (fls. 241-2) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 880 da CLT, 618 do CPC, 113, § 1º, do CTN e 30 da Lei 8.212/91, além de divergência jurisprudencial (fls.492-503).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, nos termos da Súmula 266/TST, Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 2º, da CLT.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange ao cerceamento de defesa e à contribuição previdenciária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-318/2005-070-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PASSOS
PROCURADOR	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA	: MARIA MARTA APARECIDA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, versando sobre pagamento de custas processuais, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 133).

Pela minuta das fls. 02-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 136-8) e contra-razões (fls. 139-46), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (OJ-52/SDI-I) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 790 da CLT e 10 da Lei 14.939/03 (fls. 130-2).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-341/2006-011-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: G. C. MADEIRAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES
AGRAVADO	: DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e na OJ 139/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pois deserto (fl. 101).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação processual regular (fl. 38) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo.

Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 77-82, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado pelo Tribunal Regional (fls. 81-7) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 82, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu **apenas** R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos; fl. 98), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-461-04-40.04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO	: ANTÔNIO DA SILVA GODOIS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade da intimação que dá ciência da sentença de embargos à execução e devolução do prazo recursal, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 391-4).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 395), tem representação regular (fl. 341) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro no art. 236 do CPC, o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a nulidade da intimação que dá ciência da sentença de embargos à execução e devolução do prazo recursal (fl. 289).

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 841 e 852 da CLT, 234, 236, 238 e 242 do CPC, 100 do Código Civil e 5º, LV, e 100 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial (fls. 381-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de verbete sumular e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de manifestação do executado na fase de conhecimento, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-00380/1998-028-12-00-512ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO BACKS
AGRAVADO	: EUCLIDES SECCO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ORZECZOWSKI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre aplicação da Taxa Referencial na atualização monetária dos débitos trabalhistas e critério de incidência dos descontos fiscais, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 184, 266 e 297 do TST (fls. 351-4).

Pela minuta das fls. 355-60, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 362-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.



2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 354 e 355), tem representação regular (fls. 67 e 270) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 193, § 3º, da CF (fls. 346-50).

O Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 193, § 3º, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior) somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à aplicação da Taxa Referencial na atualização monetária dos débitos trabalhistas e ao critério de incidência dos descontos fiscais.

Dessarte, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-410/2006-093-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MARCELO NEVES LOPES RODRIGUES
D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 297 e 333 e nas OJs 111 e 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 46-8).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9). Não apresentadas contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 52, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 48), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "o autor (Oficial de Apoio Judicial) prestou serviços ao recorrente no período de 02/05/2002 a 23/06/2006, o que descaracterizou a temporariedade da necessidade das contratações sem concurso público e o recorrente, por sua vez, não demonstrou a excepcionalidade do interesse dos serviços executados" (fls. 32-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 38-43), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. Indigitou violação dos artigos 37, IX, e 114 da Carta Magna, 643 da CLT e 267, IV e VI, do CPC, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.
Com efeito, o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define **a partir** dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Estado, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:
"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da Carta Magna, 643 da CLT e 267, IV e VI, do CPC.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, como o acórdão regional (fls. 32-4) reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrado o reclamante como servidor temporário. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST.

2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 34-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 43-5), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Para tanto, indigitou violação dos artigos 37, II e § 2º, da Carta Magna e 13 da Lei 8.036/90, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.
Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação do artigo 13 da Lei 8.036/90, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do aludido dispositivo legal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3964/2004-051-11-00.4, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação do autor em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 37, II e § 2º, da Carta Magna e 13 da Lei 8.036/90.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora
PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-018-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO
AGRAVADA : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINSTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA NAMI GIANETTI
D E S P A C H O

1. Relatório
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 169-70).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta (fls. 172-5 e 181-3) e contra-razões (fls. 176-80 e 184-9), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.
2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 170), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 154-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 3º e 9º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 157-68).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não restou caracterizada a fraude no trabalho cooperado, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-461-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA : JOSIMAR LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA
D E S P A C H O

1. Relatório
O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 94-5).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 98-105) e sem contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.
2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 96), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º, 818 e 832 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LV, da CF, Decreto-Lei 667/69 e Decreto-Estadual 13654/43 (fls. 89-92).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-056-19-40.819º REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : EDVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre avaliação do bem penhorado, nulidade da penhora e multa por litigância de má-fé, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 92-3).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 101-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 665, III, da CLT e 600, II e 601 do CPC (fls. 86-91).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que tange à avaliação do bem penhorado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-004-16-40.916º REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 283-5).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 286), tem representação regular (fl. 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 84-9, fora de R\$ 5.669,86 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 228-46), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não ocorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 280.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-004-16-41.116º REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e Súmula 422/TST (fls. 271-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 274), tem representação regular (fls. 57-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 225-43).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-023-12-40.012º REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINHO PEREIRA - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI
AGRAVADO : ALBERI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES

D E S P A C H O

Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre carência da ação, reconhecimento de vínculo empregatício, coação de testemunha e assistência judiciária gratuita, com base nas Súmulas 126, 297 e 337 do TST (fls. 263-5).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 265), tem representação regular (fl. 4) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do réu e manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu os consectários legais e a assistência judiciária concedida ao obreiro (fls. 173-88).



Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 3º da CLT; 267, VI, 333 do CPC; 22 da Lei 8036/90 e da Lei 1060/50. Colacionou arrestos.

No que tange à carência da ação alegada pelo recorrente, verifica-se que a Corte de origem não emitiu tese a respeito, tampouco foi instada a fazê-lo pela interposição de embargos declaratórios, razão pela qual resta o tema carente de prequestionamento, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 297/TST.

De outra parte, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados bem como a especificidade dos arrestos coligidos, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Nesse leque, inalterada a conclusão de que ocorrente o liame empregatício na espécie, devida a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, porquanto a tese cunhada pela defesa, acerca dessas matérias, está assentada, justamente, na inexistência do vínculo de emprego reconhecido.

Quanto aos temas "férias", "décimo-terceiro", "horas extras", "adicional noturno" e "coação da testemunha", verifica-se desfundamentada a revista, carente da indicação de preceito legal ou da transcrição de arrestos, em desatenção à exigência do art. 896 da CLT.

De outra feita, consignado pelo Tribunal Regional que "admitida a prestação de trabalho, é sobre a recorrente que recai o ônus de demonstrar os fatos obstativos ao reconhecimento da relação de emprego (art. 818 da CLT e art. 333, inc. II, do CPC), sendo que o autor se desincumbiu satisfatoriamente da parte que lhe competia" (fl. 179), por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o vínculo empregatício, motivo pelo qual não há falar em violação do artigo 333, II, do CPC.

Por fim, quanto à assistência judiciária gratuita, não apontado o dispositivo da Lei 1060/50 tido como violado, consoante diretriz fixada na Súmula 221, I, do TST, verbis:

"A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221 e 297 do TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490/2006-039-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO NAVE ESTALEIROS NAVAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : ROBSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante versando sobre "embargos de terceiro - legitimidade - sucessão trabalhista" (fl. 86).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a terceira embargante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 94-6) e contra-razões (fls. 97-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 87), tem representação processual regular (fl. 16) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da terceira embargante, ao entendimento de que "a empresa sucessora da executada não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando excluir da constrição bens próprios" (fls. 70-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 78-85), a agravante insistiu na tese de inexistência de sucessão de empresas e de conseqüente legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Para tanto, apontou violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, bem como colacionou arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo incidente na execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os pre cedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 70-6) não examinou a matéria à luz do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518/2007-109-08-40.4 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : CLEIDSONMAR CORRÊA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 145).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta a configuração de mandato tácito, ao argumento de que o Dr. André Augusto da Silva Nogueira subscreveu os embargos de declaração. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-11).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 146), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judícia ao Dr. André Augusto da Silva Nogueira (OAB/PA 10.373), único signatário daquele apelo.

Ressalto, por outro lado, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência das fls. 76-7 (fls. 212-3 dos autos originais) a presença do Dr. André Augusto da Silva Nogueira.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-023-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : MANOEL ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
AGRAVADO : CALZOLAO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada CALÇADOS SAN MARINO LTDA., versando sobre retificação dos cálculos de liquidação quanto à hora noturna reduzida, por não verificar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado (fl. 65-6).

Pela minuta das fls. 02-5, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 67-v.), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 62-4).

Todavia, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que tange a retificação dos cálculos de liquidação quanto à hora noturna reduzida, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação análoga, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto a retificação dos cálculos de liquidação em relação à hora noturna reduzida.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-008-19-40.519º REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : IDALINA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e tempestividade do agravo de petição, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 191-2).

Pela minuta das fls. 02-7, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143), tem representação regular (OJ 52-SDI-I) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 136-40).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejo de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, nos termos da Súmula 266/TST, Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 2º, da CLT.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, no que tange à tempestividade do agravo de petição, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-005-16-40.316º REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : FÁBIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, por irregularidade de representação (fls. 266-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-25).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 269), e trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, inoperante, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-005-16-41.616º REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : FÁBIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, I e III, do TST (fl. 250-2).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 253), tem representação regular (fl. 64) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 68-100, fora de R\$ 3.081,53 (três mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 230-48), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitada, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 154 e 155.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-555/2007-009-08-40.4 8º REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : JUAREZ BARATA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 126 e na OJ 342/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "jornada 12 x 36 horas - intervalo intrajornada - não concessão" (fls. 99-101).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-20).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 157), tem representação processual regular (fl. 69) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressaltar que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo condenou a demandada ao pagamento de horas extras e reflexos em face da não concessão do intervalo intrajornada. Entendeu que "mesmo no regime de 12 x 36 algum intervalo deve ser concedido ao obreiro, posto que o § 3º do art. 71 consolidado é uma norma de caráter tutelar da saúde humana" (fls. 128-33).



Nas razões do recurso de revista (fls. 135-51), a demandada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que há Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a compensação da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Indigitou violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 611 e 613 da CLT e contrariedade à Súmula 364, II, do TST, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo. Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das suscitadas violação dos artigos 71, § 3º, 611 e 613 da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a Súmula 364, II, do TST revela-se imperitine, porquanto cuida de matéria distinta da debatida nos autos, a saber, adicional de periculosidade. Assim, desnecessário o seu exame.

Por derradeiro, à luz da jurisprudência sedimentada na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nesse sentido, inclusive, a OJ 342/SDI-I do TST, in verbis:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A demasia, esclareço que, no tocante ao direito relativo ao intervalo intrajornada na jornada de 12 x 36 horas, esta Corte Superior Trabalhista já se pronunciou a respeito, na mesma linha adotada pelo Tribunal de origem, conforme se denota dos seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-693.083/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.10.2006)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-509.705/1998.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 31.10.2003)

"EMBARGOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO REGIONALTRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12X36 INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA IMPOSSIBILIDADE A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho. Apresenta-se, assim, insuscetível de supressão mesmo por meio de convenção coletiva, ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36. Precedentes da C. SBDI-1. O Eg. Tribunal Regional invalidou a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela relativa à participação nos lucros e resultados por três fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado. No Recurso de Revista, contudo, a Reclamada impugnou apenas um deles, o que redundou no não- conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 896, da CLT e Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos e providos." (TST-E-RR-771.7676/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28.4.2006)

Incólume, pois, o artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 342/SDI-I do TST, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 342/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-311-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UAUÁ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : ZENILDA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 56-7).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 58), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 2º, 7º, III, 25, 29, 37, II, 93, IX, e 169, § 1º, da CF, 832 da CLT, 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 45-55).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem quanto a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, no sentido de que "o reconhecimento pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90 do direito aos depósitos do FGTS ao trabalhador que teve seu contrato nulo por força da disposição contida no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, configura medida de tutela aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho não se podendo cogitar, assim, de inconstitucionalidade." (fl. 36), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

De outra parte, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 2º, 7º, III, 25, 29, 37, II, e 169, § 1º, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614/2005-251-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PROCURADOR : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADA : LÍDIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 363 do TST (fls. 41-2).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 43), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente alegou que a condenação relativa ao FGTS deve se restringir aos valores já depositados. Apontou contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 38-40).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessarte, tendo sido prolatada a decisão a quo em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 363 do TST, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-623/2006-011-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126, 296, 297, 331, IV, e 333 e na OJ 191/SDI-I do TST, bem como no art. 896, "c" e § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Furnas - Centrais Elétricas S.A. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 294-5).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta (fls. 302-8). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 296), tem representação processual regular (fls. 35-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, resalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração das normas constitucionais que dispõem sobre a competência para legislar e sobre a exigência de concurso público e de licitação para a contratação pela Administração Pública e do princípio da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, a Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 268-74).

Nas razões do recurso de revista (fls. 279-91), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, sob a alegação de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E argumentou que o contrato havido entre a Furnas - Centrais Elétricas S.A. e a Construtora e Elétrica Saba Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 61 da Constituição da República, 455 e 467 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, resalto que o Tribunal Regional (fls. 268-74) não se manifestou acerca do disposto no art. 265 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

De outro lado, o v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ademais, não há falar em violação de texto de lei federal ou da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 01.12.2006)

Registro, à demasia, que se infere da Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por **todas** as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-663.320/2000, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-496.839/1998, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3.9.2004)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16.4.2004)

Não diviso, pois, ofensa ao artigo 467 da CLT.

Não há falar, ainda, em atrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a Furnas.

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e de violação do artigo 455 da CLT encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Por todo o exposto, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/1995-016-10-40.110ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DRA. KÁTIA CARVALHO DE CASTRO
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre quitação dos débitos trabalhistas, com base na Súmula 266/TST e por não vislumbrar afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 146-7).



Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo, com lastro no art. 39 da Lei 8.177/91 negou provimento ao agravo de petição da executada, em que discutida a quitação dos débitos trabalhistas, ao entendimento de necessário depósito complementar, porquanto insuficiente a quantia que fora depositada com o escopo de garantir o juízo (fls. 117-23 e 130-6).

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual discrepância entre o valor depositado para garantia do juízo e aquele apurado na fase de liquidação, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente o arts. 39 da Lei 8.177/91. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2000-007-05-40.65ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADOS	: ADAILTON TEIXEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO	: METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre nulidade do julgado por vício de intimação, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 361-2).

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 367-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 370-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 363), tem representação regular (fl. 254) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 e 897, da CLT e 458, II, e 535, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 348-59).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o advogado da suscitante foi regularmente notificado da sentença exequiênda, tendo em vista que a CLT cuida da matéria no art. 852, admitindo que a notificação seja feita diretamente à reclamada ou ao seu representante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Por outro lado o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-271-06-41.46ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	: LAÉRCIO BELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 126 e 266/TST (fl. 210-1).

Pela minuta das fls. 02-14, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 219-22) e contra-razões (fls. 224-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 212-4), tem representação regular (fl. 199) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, 458, III, 515, § 1º, e 535 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 204-9).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no que tange a suposta ofensa à coisa julgada em face da não exclusão da conta de liquidação dos dias não trabalhados, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-720/2002-001-08-40.2 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	: DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADA	: BERNARDETE LOBATO CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CUIFFI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 266 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "execução - extinção - quitação - acordo coletivo de trabalho" (fl. 373).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 03-10).

A reclamante, em contraminuta, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 376-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 03 e 374), tem representação processual regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (Carta da República, arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da ré no que concerne ao tema "execução - extinção - quitação - acordo coletivo de trabalho", por meio dos seguintes termos:

"A agravante não se conforma com a r. sentença que negou a sua pretensão de ver suspensa a execução, até o julgamento do RO interposto pela FETRACOMPA no processo TRT/SE/DC 6176/2002. Entendeu o MM. Juízo a quo que a embargante pretende rediscutir questão já consolidada pela coisa julgada.

Afirma que, em razão da discussão havida em face do enquadramento sindical, resolveu a COHAB. Afirma que, em razão da discussão havida em face do enquadramento sindical, resolveu a COHAB negociar com os empregados e ex-empregados, via acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado e arquivado, os períodos de 2002/2003, e o passivo do período de 1998/2002, com os devidos reajustes, índices e incorporações correspondentes. Entende, assim, que, como o pedido da agravada se funda em incorporação e índices do período de 1998/2002, o feito deveria ser extinto, pois, no seu entender, tais períodos foram devidamente quitados, havendo, portanto, perda do objeto.

Analisa-se.

O MM. Juízo de primeiro grau, em sentença às folhas 133/138, julgou totalmente improcedente a reclamação.

O Egrégio Tribunal, no acórdão TRT/3ª T/RO 4144/2002 (folhas 177/181), reformou a decisão e deferiu o pedido de diferenças salariais e repercussões vencidas e vincendas, e determinou sejam compensados os reajustes concedidos pela empresa no referido período. Isto é, deu provimento ao recurso da reclamante, que pretendia o enquadramento sindical dos funcionários da COHAB na categoria dos comerciários, e a sua não vinculação ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua - STICMBA, como havia entendido a r. sentença de primeiro grau.

Trata-se, no presente caso, de execução provisória, uma vez que, ainda, está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela COHAB contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Portanto, o v. acórdão deste E. Tribunal reconheceu à reclamante as diferenças salariais, face aos reajustes salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho, firmadas entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMPA e a Federação do Comércio do Pará.

Foram elaborados os cálculos de liquidação, fls. 258/263, e devidamente homologados, fl. 264. A seguir, expedido o mandado de citação, penhora, avaliação e registro para a executada pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 28.329,34.

A executada, então, opôs embargos à execução e, alegando fato superveniente, requereu a extinção do processo com o julgamento do mérito, face ao reenquadramento sindical da COHAB-Pa.

O MM. Juízo a quo, consoante folha 302, rejeitou, liminarmente, os embargos, por não se encontrar a execução garantida. Contra tal despacho, foi interposto agravo de petição, sendo negado seguimento ao recurso por deserção (despacho de folha 317).

A executada interpôs, então, agravo de instrumento, e a Ex-ma. Sra. Juíza SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (às folhas 92/94 dos autos apartados apensados), negou provimento ao agravo de instrumento por deficiência na instrumentação.

A COHAB-Pa, novamente, apresentou embargos à execução que foram rejeitados (sentença de fls. 414/415). E contra tal decisão, interpõe a embargante o presente agravo de petição.

Contudo nenhuma razão possui.

Verifica-se, de início, que a agravante está inovando, haja vista que, em seu agravo de petição, alega perda de objeto, pois o que a agravada postulou já foi quitado através de acordo coletivo de trabalho, enquanto que, nos embargos à execução (fls. 336/339), a COHAB pediu a suspensão da execução, e alegou fato superveniente: os índices devidos são os das convenções coletivas da construção civil.

Logo, considero preclusa a alegação formulada no presente agravo de petição.

Por outro lado, constata-se, ainda, que a agravante, anteriormente, já havia interposto agravo de petição requerendo a suspensão da execução e a alegação de fato superveniente - reenquadramento sindical da COHAB - , sendo que tal agravo foi negado seguimento por deserção, e o agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ausência de instrumentação. Assim sendo, por mais este motivo, está precluso o direito de discutir a matéria enfocada.

Em verdade, não há como decidir-se, neste momento, sobre as mesmas questões já decididas, na fase de conhecimento. O art. 836 da CLT veda ao Juiz decidir novamente sobre a mesma matéria. Assim é que, se em fase de conhecimento já se decidiu pelo enquadramento do reclamante, no que se refere à sua categoria profissional, não cabe rediscutir tal matéria em sede de embargos ou agravo de petição.

Deste modo, é inviável, na mesma esfera jurisdicional, rediscutir questão já consolidada pela coisa julgada. Caso fosse possível esta rediscussão, esta E. Turma estaria revogando decisão formulada na fase de conhecimento por veículo impróprio, ou estaria dando provimento ao recurso de revista que foi trancado nos autos.

Nega-se provimento ao agravo de petição." (fls. 357-60; destaques)

Nas razões do recurso de revista (fls. 363-70), a demandada pugnou pela extinção do processo de execução, por perda do objeto, visto que os débitos objeto da execução foram devidamente quitados por meio de acordo coletivo de trabalho. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e 794, I e II, do CPC.

O recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendienciada a análise da suscitada vulneração do artigo 794, I e II, do CPC.

Por outro lado, quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Outrossim, não diviso ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, já que no acórdão das fls. 357-60 estão presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da não extinção do processo de execução.

Quanto à indigitada vulneração dos incisos LV do artigo 5º e XXVI do artigo 7º da Constituição da República, estes carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, mostra-se inviável aferir ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna sob o enfoque sustentado pela reclamada. Com efeito, consoante se infere do excerto reproduzido, sobretudo dos fragmentos em destaque, o Tribunal de origem não adotou tese acerca da afronta ao princípio constitucional da coisa julgada sob a ótica sustentada pela demandada, a saber, da extinção do processo de execução, por perda do objeto, em face da quitação das verbas pleiteadas por intermédio de acordo coletivo de trabalho. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-750/2001-116-08-40.58ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ARÉVOLO BARROS FILHO
AGRAVADO	: SALVADOR MARINIELO GOMES
ADVOGADO	: DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre ofensa à coisa julgada e tempestividade dos embargos à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula 297/TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 338-9).

Pela minuta das fls. 2-10, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 340), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de petição do executado, em que discutida a tempestividade dos embargos à execução, ao entendimento de que a transmissão incompleta da petição de embargos via fax, que motivou o seu não-conhecimento, prejudicou a análise do mérito recursal.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Lei Maior; 833 e 879, § 1º, da CLT; 463, I, e 743, III, do CPC e 4º da Lei 8.900/99.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais cerceamento de defesa por não conhecimento dos embargos à execução e ofensa à coisa julgada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).



Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-00780-2001-070-15-40-015ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS NEI DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base no art. 896, § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas 297 e 337, I, e na OJ 228/SDI do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "descontos fiscais - forma de cálculo" e "divisor 180" (fl. 59).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 69).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 60), tem representação processual regular (fls. 11 e 45) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Descontos fiscais. Forma de cálculo

O Tribunal de origem, quanto ao tema em apreço, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que "a sistemática imposta pela r. sentença está determinada pelo ordenamento vigente (art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 01/96 da CGJT)" (fl. 49).

Irresignado, o autor, na revista (fls. 52-5), sustentou "a dedução do imposto de renda mês a mês" (fl. 55), em face da aplicação do princípio da progressividade. Para tanto, indigitou ofensa aos artigos 5º, II, e 153, § 2º, da Constituição da República e trouxe arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 368, II, do TST, de seguinte teor:

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.** (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (destaquei)

Assim, resulta superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não bastasse, a vulneração do artigo 5º, II, da Constituição Federal não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão ao princípio da legalidade depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento; acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Finalmente, o Tribunal a quo (fl. 49) não adotou tese acerca do critério da progressividade, informador do imposto de renda e inculpido no artigo 153, § 2º, da Carta Magna, tampouco o reclamante cuidou de opor declaratórios objetivando o seu prequestionamento, o que encontra obstáculo na Súmula 297, I e II, do TST.

2.2. Divisor 180

A Corte a quo determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo do valor da hora de trabalho. Assim decidiu:

"Quanto ao divisor adotado não tem razão o recorrente, o qual olvida-se do cômputo do descanso semanal na integralização de sua jornada mensal. Assim, o divisor é mesmo de 180 horas, inclusive para cálculo da verba concedida no parágrafo precedente." (fl. 49)

Nas razões do recurso de revista (fls. 55-7), o demandante pugnou pela utilização do divisor 150 para o cálculo do valor da hora laborada. Apontou violação do artigo 7º, VI e XXVI, da Carta Política e colacionou julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, consoante se infere do excerto reproduzido, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição da República carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos direitos à irredutibilidade salarial e ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outra face, os arestos trazidos pelo autor (fl. 56) não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, a revista, no particular, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 333, 337, I, "a", e 368, II, do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-784/2005-025-07-40.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO	: DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: EMANUEL KÍRIOS ALVES MOTA MORAIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre intermediação irregular de mão-de-obra, com base na Súmula 331 do TST (fls. 350-1).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 259) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a tomadora dos serviços, a saber, a primeira demandada. Entendeu que "é inegável que o multicitado serviço era prestado de forma pessoal pelo demandante, tudo a caracterizar a intermediação irregular de mão-de-obra reconhecida na sentença." (fl. 335).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT, 175 da CF, 25, § 1º, da Lei 8.987/95, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 338-46).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 894, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não verificada ofensa direta ao artigo 175 da Carta Magna.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, das Súmulas 331, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-785/1996-080-15-41.515ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ ENDRICE
ADVOGADO	: DR. RUBENS PELARIM GARCIA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado recorrido quanto ao não-conhecimento do seu agravo de petição por ausência do pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 897, § 1º, da CLT, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fl. 212).

Pela minuta das fls. 02-09, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 214), tem representação regular (fls. 154-6) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 204-10).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afasto, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que se impõe o não-conhecimento do agravo de petição quanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade inscrito no § 1º do art. 897 da CLT, consistente na devida delimitação dos valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte incontroversa, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange ao não-conhecimento do agravo, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente o art. 897, § 1º, da CLT. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787-2006-005-06-40.76ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÃO PAULO CONSTRUÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO	: DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO	: CARLSO ALBERTO DE CARVALHO GALVÃO D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre cerceamento de defesa e fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 283).

Pela minuta das fls. 02-22, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 284), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem, com fulcro nos arts. 593, II, do CPC, negou provimento ao agravo de petição da terceira-embargante - em que discutida a validade do negócio jurídico de compra e venda feito com a executada - porquanto, restabelecida a penhora sobre o bem em data anterior à sua alienação, restou configurada a fraude à execução (fls. 242-8 e 259-60).

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 794 e 893, § 1º, da CLT; 104 e 265 do CC; 131, 398, 458, III, 463, 471, 473, 504, 522, 569 e 593, II, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, contrariedade à Súmula 297, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 262-80).

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade à Súmula desta Corte e dos arestos transcritos para demonstração de dissenso.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais ausência de impugnação, pela embargante, dos documentos apresentados pelo embargado e desconsideração do negócio jurídico, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente o art. 593, II, do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-819/2005-137-15-40.715ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO	: JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLSIO MENEGON D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA, versando sobre responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, 297 e 333 do TST (fls. 86-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 120-3), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 87-v.), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 37, II, § 6º, e 100 da Constituição da República, 467 da CLT, contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST (fls. 78-84).

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos honorários advocatícios, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo Município, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Por fim, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-825/2005-008-17-40.017ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADA	: ALDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula 126/TST (fls. 142-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar e indigitando violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT (fls. 02-20).

Contraminuta às fls. 149-50 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 144), tem representação regular (fl. 33) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro, reconhecendo a existência do vínculo empregatício (fls. 108-13).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º e 3º da CLT e colacionou arestos (fls. 126-38).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.



Ademais, o paradigma das fls. 135-7 desatende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT - porquanto oriundo da mesma Corte pro-latora da decisão atacada - e os das fls. 132-4 mostram-se ines-pecíficos, porquanto partem de premissas diversas daquelas cons-tantes no acórdão regional - a saber a existência de subordinação e continuidade na prestação laboral - a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade rec-ursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-825/2006-301-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA : DURIVAL CATARINA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e prescrição nu-clear, com base na Súmula 214/TST (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Com contraminuta (fls. 103-26) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 101), tem representação regular (fl. 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou violação dos arts. 794, 795 e 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, LV, 93, IX, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 294 e297 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 85-99).

Todavia, ao afastar a prescrição nuclear e determinar o re-torno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Su-perior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incom-petência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-852/1997-007-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS KRIFF LTDA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO : EDVALDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre prescrição da execução trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST (fls. 53-4).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua re-vista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 59-62) e contra-razões (fls. 63-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Tra-balho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 55), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 219, § 5º, do CPC (fls. 48-51).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes esta-belecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exa-me do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Política, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-854/2005-221-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "indenização - depósitos do FGTS - responsabilidade subsi-diária" (fls. 60-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo réu, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 74, opina pelo seu não-conhecimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação processual regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo demandado quanto à inde-nização relativa aos depósitos do FGTS devidos pela primeira re-clamada, em face da sua condição de tomador dos serviços. Con-signou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade (fls. 43-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 50-9), o segundo réu pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Afirma que a Justiça do Trabalho carece de competência para impor a men-cionada responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada é regido por normas de Direito Administrativo e Civil. Por fim, alega que, segundo o STF, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário" (fl. 57). Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto à indenização relativa aos depósitos do FGTS devidos pela primeira reclamada à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo ex-trajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos ser-viços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empre-gador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização ju-risprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do re-ferido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-tratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desen-volvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormen-te, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à con-tratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu com-portamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobre-tudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-ponsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (fri-sei)

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, motivo pelo qual resulta incólume o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não há falar, ainda, em atrito com a Súmula 363/TST e com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Município de Escada.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária, o Colegiado a quo (fls. 43-9) não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria, por ausência de pre-questionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, estando o acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência ju-risprudencial trazida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-868/2007-101-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 333 e na OJ 342/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "jornada 12 x 36 horas - intervalo intrajornada - não concessão" (fls. 150-1).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, susten-tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 06-27).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 06 e 152), tem representação processual regular (fls. 31-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a condenação da demandada ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da não concessão do intervalo intrajornada quando da adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (fls. 129-32).

Nas razões do recurso de revista (fls. 141-51), a demandada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que há Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a compensação da jornada de trabalho. Indigitou violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e 71, § 1º, da CLT, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das suscitadas violação do artigo 71, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nesse sentido, inclusive, a OJ 342/SDI-I do TST, in verbis:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À demasia, esclareço que, no tocante ao direito relativo ao intervalo intrajornada na jornada de 12 x 36 horas, esta Corte Superior Trabalhista já se pronunciou a respeito, na mesma linha adotada pelo Tribunal de origem, conforme se denota dos seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-693.083/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.10.2006)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-509.705/1998.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 31.10.2003)

"EMBARGOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO REGIONALTRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12X36 INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA IMPOSSIBILIDADE A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho. Apresenta-se, assim, insuscetível de supressão mesmo por meio de convenção coletiva, ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36. Precedentes da C. SBDI-1. O Eg. Tribunal Regional invalidou a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela relativa à participação nos lucros e resultados por três fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado. No Recurso de Revista, contudo, a Reclamada impugnou apenas um deles, o que redundou no não-conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 896, da CLT e Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos e providos." (TST-E-RR-771.7676/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28.4.2006)

Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 342/SDI-I do TST, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 342/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-096-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NILTON CESAR PIRES
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADA	: SIEMENS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

D E S P A C H O

Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre garantia de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 297).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões às fls. 300-3 e 304-7, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 297-v), tem representação regular (fl. 16) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo reformou a sentença, reconhecendo não preenchidos os requisitos de cláusula convencional para reintegração do reclamante (fls. 287-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 7º, XXVI, da Lei Maior; 818 e 832 da CLT e 333, II, do CPC (fls. 74-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que desatendidos os requisitos previstos em norma coletiva para garantia da estabilidade do obreiro, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. O segundo aresto da fl. 295, bem como o da fl. 296, desatendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do decisum atacado e o modelo coligido às fls. 294-5, que consigna a "incapacidade laboral do autor para o exercício da mesmas funções" (fl. 295), mostra-se inespecífico, consoante a Súmula 296/TST, porquanto parta de premissa diversa da constante nos autos, qual seja a de que "o autor não se tornou incapaz para exercer a função que desempenhava" (fl. 288).

Por outro lado, deslindada a controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Tendo o Tribunal a quo interpretado a norma coletiva em que se funda o direito postulado, preservando a sua validade, tampouco se vislumbra negativa de vigência ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, a violação apta a ensejar recurso de revista deve ser direta e estar ligada à literalidade do preceito.

Por fim, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que ausentes as condições previstas em cláusula convencional para reintegração do obreiro, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 832 da CLT, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-875/2001-670-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO MARIA ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de insalubridade - condenação" e "adicional de insalubridade - reflexos" (fls. 254-5).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 255), tem representação processual regular (fls. 42 e 129) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Adicional de insalubridade. Condenação

O Tribunal de origem, na espécie, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Consignou que "nos termos da NR-15, Anexo 14, é considerado trabalho insalubre em grau máximo, o contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)" e que "não há dúvida que o falecido empregado tinha contato com o lixo e com a água, na medida em que realizava a limpeza e desentupimento das dragas no canal extravasor do Rio Iguaçu". E registrou que "é certo que o juiz não está adstrito ao laudo do perito, nos termos do art. 436 do CPC, no entanto, somente poderia desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos ou pelo fato de a reclamada o ter desconstituído, o que não ocorreu no presente caso", e que "não restou comprovado, pela recorrente, o fornecimento de EPI's" (fls. 239-41).

A ré, nas razões da revista (fls. 247-51), pugnou pela exclusão da aludida condenação. Para tanto, colacionou arestos para confronto de teses e indicou contrariedade à OJ 04/SDI-I do TST.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, os julgados colacionados (fls. 249-50) são inespecíficos, visto que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (fls. 239-41), a saber: i) o fato de o autor realizar "a limpeza e desentupimento das dragas no canal extravasor do Rio Iguaçu" (fl. 241) e, por consequência, manter contato permanente com lixo urbano; e ii) a ausência de comprovação do uso de Equipamentos de Proteção Individual pelo reclamante. Inteligência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Por outro lado, a OJ 04/SDI-I do TST é impertinente, já que cuida da limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, ao passo que no caso discute-se a limpeza e o desentupimento das dragas no canal extravasor do Rio Iguaçu. Inviável, portanto, o reconhecimento da invocada contrariedade.

2.2. Adicional de insalubridade. Reflexos

O Eg. Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade, ao fundamento de que este adicional ostenta natureza salarial (fls. 242-3).

Irresignada, a demandada interpôs recurso de revista (fls. 251-2), insistindo em que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória e, pois, não reflete nas demais verbas contratuais. Transcreveu julgado para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 139 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)"

Superada, por conseguinte, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 23, 139 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-912/2003-034-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	: LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre carência da ação, ato jurídico perfeito, prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fls. 156-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 157v.), tem representação regular (fls. 17-73) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, 6º, § 1º, da LICC, 477 da CLT e 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 135-152).

Inicialmente, afastado, de plano, o exame de ofensa ao Decreto 99.684/90, uma vez que não possui a referida norma status de lei, consoante exigência do art. 896, "c", da CLT para assegurar o trânsito da revista.

Ressalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896 consolidado.

Relativamente à prescrição do direito de ação, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ajuizada a presente ação em 17.06.2003 (fl. 119), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional se encontra em sintonia com o entendimento pacífico e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, motivo pelo qual tampouco se cogita de lesão aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 477 da CLT.

Por fim, tendo a embargante participado da relação jurídico-processual, a ela assegurada, portanto, a oportunidade de defesa e o exercício do contraditório, com os meios e recursos inerentes, inclusive o apelo de que ora se vale, não há cogitar de afronta ao inciso LV do art. 5º da Magna Carta.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-935/2004-063-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	:	SÉRGIO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula 333/TST (fls. 77-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 93-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 78v.), tem representação regular (fls. 24-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, XXXVI e §2º, 7º, I, XXIX, da Constituição da República, 10, I do ADCT, 927, do Código Civil, 477, da CLT, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 18, da Lei 8036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 64-74).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliente que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada transitada - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional - como ocorre in casu. (fls. 60-3). Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo o acórdão recorrido noticiado o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal publicada em 06.10.2003, e ajuizada a presente demanda em 25.6.2004 (fl. 61), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-937/2006-011-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	CHARLES ALESSANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "diferenças salariais - equiparação salarial" (fls. 218-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a primeira demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 222-30) e contra-razões (fls. 231-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 220), regular a representação processual (fls. 185-7) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 218-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados são específicos.

A agravante, porém, limita-se a sustentar que "o recurso denegado foi elaborado em plena consonância com os requisitos inscritos no artigo 896 da CLT" (fl. 04) e a renovar as razões do recurso de revista, alegando ofensa direta e literal ao artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial específica (fls. 02-8).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/STST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-012-16-40.816ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 218-20).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 221), tem representação regular (fls. 56-8) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 175-93).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-012-16-41.016ª REGIÃO

AGRAVADA	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA	:	LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 219-21).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 222), tem representação regular (fl. 60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 63-77, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 135-47). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 182-202), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aprobeita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 181.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-372-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
AGRAVADA	:	HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 141-2).

Inconformada, a segunda ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação processual regular (fls. 11-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da segunda demandada, mantendo a r sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Sabesp pelos créditos trabalhistas devidos, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 112-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-38), a segunda ré pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, apontou violação do artigo 267 do CPC e contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a OJ 352/SDI-I do TST adota o entendimento segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT".

Dessarte, **na espécie**, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a segunda demandada apenas indigitou violação a dispositivo de lei federal, indicou contrariedade a Orientação Jurisprudencial e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Não bastasse, o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT, da OJ 352/SDI-I e da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-969/2006-014-06-40.96ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO LUÍS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
AGRAVADO	:	MARCIONILDO RICARDO CONDÉ
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
AGRAVADA	:	SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, versando sobre a validade da penhora realizada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 09-10).

Pela minuta das fls. 02-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 182-194) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 10), tem representação regular (fls. 25, 26 e 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do exequente, em que discutida a validade da penhora, ao entendimento de que correta a decisão de primeiro grau, porquanto restou comprovado que a titularidade do bem constrito é do terceiro-em-bargante (fls. 40-5).

Na revista, o recorrente indicou afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), violação aos arts. 2º, §1º, da CLT, 1.245, §1º e §2º, 1.246 e 1.268, §2º do CCB e art. 592, I, II e III do CPC e contrariedade à Súmula 395/TST (fls. 13-8).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e de contrariedade a verbete sumular.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta irregularidade na transmissão da propriedade, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, bem como exige o reexame de fatos e provas, obstado nessa instância superior pela Súmula 126. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).



"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LIV , da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2002-018-10-40.110ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
AGRAVADO	: JOÃO PINTO RABELO
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista do réu, por deserto. Entendeu que "o reclamado não comprovou que efetivou o recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista", visto que "o documento de fl. 610 constitui cópia não autenticada da guia de depósito" (fl. 671).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Insiste na regularidade do preparo do aludido recurso, sob a alegação de que nos autos originais "o documento de folhas 610 é original, na medida que a autenticação mecânica é original" (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 677-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 672), tem representação processual regular (fls. 439-41) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Com efeito, de acordo com a Vice-Presidência da Regional (fl. 671), o comprovante do depósito recursal do recurso de revista (fl. 621, corresponde à fl. 610 dos autos originais) foi juntado aos autos principais em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

Não bastasse, o despacho agravado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-1384/2002-005-01-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18.5.2007)

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR- 4692/2004-004-12-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 04.5.2007)

"DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR- 1324/2002-002-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 09/02/2007)

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECUSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (RR- 69700/2002-900-01-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 02.2.2007)

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 26.3.1999)

Assim, incensurável a compreensão de que deserto o recurso de revista, uma vez que apresentado em cópia inautêntica o comprovante referente ao recolhimento do depósito recursal.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão distinta da abraçada pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se o comprovante do depósito recursal do recurso de revista acostado aos autos principais é original ou cópia autenticada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2004-341-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO	: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CYRO DE SOUZA SILVA FILHO
D E S P A C H O	

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quitação e época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 128).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do RITST.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 128v.), tem representação regular (fls. 84) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 contrariedade à OJ 344/SDI-I e à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 100-19).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Resalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

A demasia, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a decisão regional (fls. 86-96) não deixou de observar o biênio previsto em lei, considerando como marco inicial para a contagem do prazo de prescrição justamente a data da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o direito à multa de 40% e, por conseguinte, às diferenças daí decorrentes apenas surgiu com o término da relação de emprego. Note-se que, segundo registra o Tribunal a quo, a ruptura contratual data de 19.08.2002 e a presente reclamatória foi proposta em 21.05.2004, ou seja, dentro do biênio legal.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional se encontra em sintonia com o entendimento pacífico e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Quanto à indicação de contrariedade à Súmula 330/TST, tem-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a extensão da eficácia do recibo de quitação do contrato de trabalho, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada para ver a matéria prequestionada naquela Corte, razão pela qual resta caracterizada a preclusão da matéria, a atrair a aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

4. Época própria para incidência da correção monetária

O recorrente indica contrariedade à Súmula 381/TST e divergência jurisprudencial (fls. 119-21).

Contudo, não há manifestação no acórdão recorrido a respeito da matéria, tampouco foi instada a Corte a quo a se pronunciar a respeito, por meio de embargos declaratórios, de modo que a matéria não foi prequestionada. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 297, I e II, e 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1053/2006-004-14-40.5 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVANILSON LUCAS CABRAL
AGRAVADO	: PAULINO DE FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AGRAVADA	: W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com base nas Súmulas 331, I, e 333 do TST, bem como no artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "terceirização - licitude - relação de emprego - tomador dos serviços" (fls. 120-1).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 122), tem representação processual regular (fls. 29-31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a tomadora dos serviços, a saber, a primeira demandada. Entendeu que "o fato impeditivo à configuração do vínculo de emprego, levantado pela recorrente, qual seja, o contrato de terceirização de mão-de-obra (fls. 171/175), revela-se numa tentativa de burlar a satisfação dos direitos trabalhistas perseguidos, sendo portanto nulo de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT" (fl. 91). E consignou que "ainda que não estivesse patente a fraude na arregimentação de mão-de-obra por força da simulação aqui relatada, mesmo assim, no presente caso, tenho que o vínculo de emprego formou-se diretamente com a recorrente, porquanto a terceirização em tela ressenete de licitude também porque envolveu atividade fim da recorrente, em consonância com a Súmula 331, I, do C. TST" (fl. 92).

A primeira ré, nas razões da revista (fls. 107-15), pugnou pela reforma do v. acórdão regional, insistindo na legalidade da contratação do reclamante por empresa interposta, qual seja, a W. Comércio e Representações Ltda. Para tanto, apontou vulneração do artigo 3º da CLT, bem como trouxe arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Dessearte, desnecessário o exame da indigitada violação do artigo 3º da CLT, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se a terceirização de mão-de-obra atendeu aos ditames legais, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 331, I, e 333 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-433-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA	: WILLIANS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego e vale transporte, com base na Súmula 126/TST (fls. 158-9).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 160), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Vínculo empregatício

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º, 818 e 832 da CLT, 333, 348 e 458 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 142-57).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, bem como da especificidade dos arestos transcritos para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

4. Vale transporte

Todavia, o apelo, na espécie, não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não apontou contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1100/2000-070-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADA	: CHRISTIANE BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - delimitação dos valores e matérias impugnados - ausência" (fl. 162).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, da CLT (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 169-72) e contra-razões (fls. 173-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 163), tem representação processual regular (fls. 62-3 e 161) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação do princípio constitucional da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição interposto pela demandada, por ausência de delimitação dos valores e matérias impugnados, com supedâneo no artigo 897, § 1º, da CLT (fls. 132-3).

A ré, nas razões da revista (fls. 147-60), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou os artigos 897, § 1º, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, bem como divergiu de outros Tribunais.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição da República. Dessarte, torna-se despicenda a análise das suscitadas vulneração do artigo 897, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório dependeria, **no caso**, da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista é reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada das matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição, para divisar afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz do referido preceito consolidado, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-1117/2004-006-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
AGRAVADO	: EDMUNDO ESMELINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA	: COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos terceiros-embargantes, versando sobre fraude à execução, com base na Súmula 297/TST (fl. 98).

Pela minuta das fls. 02-8, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 101-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 99), tem representação regular (fl. 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento aos embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes, ao entendimento de que caracterizada fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC (fls. 82-3 e 89).

Na revista, os recorrentes indicaram afronta do art. 5º, XXII, da Lei Maior e colacionaram arestos.

Todavia, razão não assiste aos agravantes, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos paradigmas trazidos a cotejo.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, XXII, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual lesão ao seu direito de propriedade -ao argumento de serem os agravantes adquirentes de boa-fé do imóvel alvo da penhora - reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXII, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2004-044-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JORGE ANTÔNIO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre prescrição, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e assistência judiciária gratuita, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 102-3).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 111-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-32), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora tempestivo (fls. 02 e 105), e regular a representação (fl. 17), o presente agravo de instrumento não merece conhecimento por defeito de formação, ante a ausência de traslado, em seu inteiro teor, do recurso de revista que visa a destrancar (ausentes dos autos suas 6ª, 7ª e 8ª laudas, correspondentes às fls. 128, 129 e 130, conforme a numeração dos autos originais). Impõe o artigo 897, § 5º, da CLT, pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ressalto que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do referido dispositivo legal - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9756/1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, que em seu item III dispõe, **verbis**:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".



Enfatizo, ainda, que a aludida Instrução Normativa estatui, em seu item X, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1207/2006-102-18-40.218ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	: DR. CARLOS GUSTAVO PEREIRA
AGRAVADA	: OSVALDO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE FREITAS FURLAN OLIVEIRA
AGRAVADA	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE OBRAS DA REGIÃO DO VALE DO RIO VERDÃO - CIMO'S - VALE DO RIO VERDÃO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO LOPES MACHADO

D E S P A C H O

1. Relatório

o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, versando sobre responsabilidade subsidiária, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 312-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 320-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 313), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 306-8).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2003-043-02-40 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO	: Z-TOV ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base na OJ 17 da SDC, no PN 119 do TST e na Súmula 333/TST (fls. 282-3).

Inconformado, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-23).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 283), tem representação regular (fls. 42 e 84) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional, com lastro no Precedente Normativo 119 do TST e na Súmula 666/STF, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 75-6 e 86-9).

Na revista, o recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 5º, II, XX, XXXVI, 7º, VI, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, 102 da Constituição da República; 462, 511, § 2º, 513, 613 e 616 da CLT; 17, III, e 267, V, do CPC, 8º, do Decreto 41.721/97 (Convenção nº 95 da OIT), além de divergência jurisprudencial, e pugnou pela inaplicabilidade do PN 119/TST e da Súmula 666/STF (fls. 90-107).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1394/2001-006-17-41.517ª REGIÃO

AGRAVANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO	: PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SÁVIO GRACELLI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada quanto ao cálculo das horas extras, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 223-5).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 225), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 216-22).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que as horas extras fossem remuneradas de forma integral e não apenas pelo adicional correspondente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Por outro lado, no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à forma de remuneração das horas extras.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1480/2003-004-16-40.016ª REGIÃO

AGRAVADA	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA	: ANA JÚLIA REIS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128 do TST (fls. 192-4).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 195), tem representação regular (fl. 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 68-72, fora de R\$ 5.866,48 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 167-85), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 189.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1480/2003-004-16-41.216ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: ANA JÚLIA REIS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 212-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-26).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 215), tem representação regular (fls. 62-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-86).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1485/2003-006-13-41.413ª REGIÃO

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. STANISLAW COSTA ELOY

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, com base na Súmula 266/TST.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 156), tem representação regular (fl. 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula 381/TST (fls. 150-2).

A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Não indicada, nas razões recursais (fls. 150-2), ofensa a dispositivo da Constituição da República quanto à matéria em epígrafe, não há como ser conhecido o apelo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1488/2006-115-08-40.4 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADA	: PAULA FRANCISCA NERY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 297, 333 e 363 e na OJ 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "c" e §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público", "FGTS - prescrição" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 138-41).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-16).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 149, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação processual regular (fl. 43) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "o labor deuse entre 1997 a 2005, não se podendo admitir que o contrato, nesse caso, tenha caráter temporário" (fls. 112-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 121-36), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. E alegou que não há pedido de declaração de nulidade da Lei Municipal 01/94, pelo que é válido o regime estatutário legalmente instituído. Indigitou violação dos artigos 93, IX, e 114 da Carta Magna e 113, § 2º, do CPC e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável declarar a sustentada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a indigitada vulneração do artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não cuidou o reclamado de opor embargos de declaração objetivando sanar as omissões invocadas. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

Por outro lado, destaco que o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define **a partir** dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Município, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."



Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 114 da Constituição da República e 113, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, como o acórdão regional (fls. 112-3) afastou a nulidade da referida Lei Municipal, bem como reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrada a reclamante como servidor temporário. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST.

2.2. FGTS. Prescrição

A Corte de origem afastou a prescrição do direito de ação da autora para postular os depósitos do FGTS. Entendeu que, "extinto o contrato, mesmo que irregular, a prescrição do FGTS é trintenária, observado o prazo de 02 anos" e consignou que "a presente reclamação foi proposta em 17.10.2006; a dispensa da reclamante ocorreu em 2005" (fl. 114).

Nas razões do recurso de revista (fls. 130-3), o demandado insistiu na prescrição bienal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, ao argumento de que o termo a quo do prazo prescricional deu-se com a extinção do vínculo celetista por força da Lei Municipal 14/93. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, ao consignar que no período de 1997 a 2005 a relação havida entre a reclamante e o Município era de natureza trabalhista, e não estatutária, e afastar a prescrição bienal do aludido direito (extinção do contrato em 2005 e ajuizamento da presente ação em 2006), está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Superada, pois, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2.3. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 115-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 121-36), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, e 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação dos artigos 5º, LV, e 7º, III, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

De outra face, quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-

quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3964/2004-051-11-00.4, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Acerca da alegada inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90, respectivamente acrescentado e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Igualmente, não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reinvindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdiccional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II

e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece." (TST-E-ED-RR-602/2004-051-11-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 31.8.2007)

Dessarte, forçoso concluir que a questão concernente à inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, respectivamente acrescido e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por oportuno, saliento que a condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista, razão pela qual torna-se inviável qualquer pronunciamento desta Corte Superior acerca da mencionada condenação.

Com efeito, a revista, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, ostenta efeito devolutivo, o que significa que sua interposição somente transfere à instância superior o reexame da lide processual nos limites da inconformidade veiculada no apelo (artigo 515 do CPC, aplicável subsidiariamente). Com ressalva das hipóteses elencadas nos §§ 1º ao 4º do supracitado dispositivo, somente os pontos de inconformidade do recorrente podem ser apreciados pelo órgão jurisdiccional superior, em observância ao brocardo tantum devolutum quantum appellatum. Trata-se, pois, de efetiva manifestação do princípio dispositivo, informador do processo, que não traduz, tão-somente, a necessidade de a prestação jurisdiccional ser requerida pelo interessado, mas também a faculdade de as partes litigantes fixarem os limites de sua pretensão.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333, 362 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1511/2005-121-05-40.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	JOSÉ SÁ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	:	SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. - COBRATEC
ADVOGADO	:	DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 136-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-21).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 138), tem representação processual regular (fls. 56-8) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST. Consignou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 96-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 111-35), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide processual. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST. E argumentou que o contrato havido entre a Petrobrás e a Cobratec era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 37, caput, inciso XXI e § 6º, 173, § 1º, e 177 da Carta Magna e 3º, § 1º, I, 4º, parágrafo único, 41 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e às Súmulas 268 e 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir contrariedade à Súmula 268 do TST e ofensa aos artigos 173, § 1º, e 177 da Carta Magna, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 96-9) não se manifestou acerca dos mencionados entendimento e dispositivos, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a segunda reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna e 3º, § 1º, I, 4º, parágrafo único, 41 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Noutro giro, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Por fim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-013-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADOS	: VALDIR SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO
AGRAVADO	: RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na OJ 115/SDI-I e nas súmulas 126 e 266/TST. (fls.96-7).

Pela minuta das fls. 01-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 101-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 98), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a constrição judicial de bens, ao entendimento de que "o embargante não provou que o local onde estavam os bens não pertence à executada, muito menos justificou, seja na inicial dos embargos de terceiro, seja nas presentes razões recursais, o motivo pelo qual os televisores, objeto da arrematação, ainda se encontram, transcorridos mais de três meses da hasta pública, em poder da empresa reclamada". (fl. 88).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e à nulidade de negativa de prestação jurisdicional (art. 93º, IX da CF), bem como e aos arts. 1.268 e seguintes, do CCB e divergência jurisprudencial (fls. 92-4).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e das divergências jurisprudenciais transcritas.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de Origem no sentido de que o terceiro embargante não logrou demonstrar a irregularidade da penhora, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta irregularidade na penhora, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, bem como exige o reexame de fatos e provas, obstado nessa instância superior pela Súmula 126. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, e 93, IX da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula e 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1539/1993-023-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: SIDNEY HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

1. Relatório
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST (fls. 457-8).
Pela minuta das fls. 02-11, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 462-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 467-71), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 458-V), tem representação regular (fl. 448) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.
O Colegiado a quo deu provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a incidência de correção monetária pelos índices do mês de competência.
Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 459, §1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I e divergência jurisprudencial (fls. 450-6).
Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado, contrariedade a verbete jurisprudencial e da divergência transcrita.
De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.
Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de intimação para manifestação do executado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).
Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.
Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora
PROC. TST-AIRR-1539/1999-111-15-41.715ª REGIÃO
AGRAVANTE : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI
AGRAVADO : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
D E S P A C H O
1. Relatório
O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 164).
Pela minuta das fls. 02-8, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 166-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 171-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 164-v.), tem representação regular (fls. 96-7) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.
Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 155-61).
Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.
De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à responsabilidade subsidiária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).
Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.
Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.
3. Conclusão
Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1559/2006-039-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
D E S P A C H O
1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" (fl. 87).
Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).
Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 93-8).
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.
2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação processual regular (fls. 76-8) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.
O Tribunal de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 63-6).
Irresignada, a demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 79-86), sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Indigitou ofensa aos artigos 5º, XXXVI e § 2º, e 7º, I, da Carta Federal, 10, I, do ADCT, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 8º da CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 927 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula 330 do TST. Trouxe, outrossim, arestos para confronto de teses.
Não merece seguimento o agravo.
Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se despiciana a análise das indigitadas ofensa aos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 8º da CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial.
De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:
"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto-lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).
Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.
Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.
Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.
Ressalte-se que apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ter ocorrido apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, visto que, no momento da extinção do contrato de trabalho, a respectiva multa de 40% foi calculada com base nos saldos das contas vinculadas que se encontravam então minorados, em razão dos expurgos inflacionários, de tal modo que, se a tais depósitos tivessem sido aplicados os índices de correção devidos, o pagamento da multa já teria incorporado, na oportunidade, o valor das diferenças ora deferidas.
Assim, na espécie, a multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador, incidiu sobre valor inferior ao devido e, por conseguinte, foi paga a menor. Por esta razão, não procede a insurgência da suposta violação das garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto a multa de 40% não foi devidamente quitada. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha corrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Nessas circunstâncias, não diviso violação dos artigos 5º, XXXVI e § 2º, e 7º, I, da Carta Federal e 10, I, do ADCT, tampouco contrariedade à Súmula 330 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 341/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1567/2002-004-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADA	: MÁRCIA MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas 95, 221 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "FGTS - prescrição" e "FGTS - ônus da prova" (fls. 75-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 82).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação processual regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. FGTS. Prescrição

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação da reclamante para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim decidiu:

"Somente em se tratando de diferenças de FGTS sobre eventuais créditos deferidos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, pois o prazo prescricional dos direitos acessórios não pode ser diferente daquele previsto para os direitos principais.

No que tange à reclamação de depósitos de FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato, a prescrição é trintenária, nos termos do En. 95 do TST.

Mantenho." (fl. 49)

Nas razões do recurso de revista (fls. 62-5), a demandada insistiu na prescrição quinquenal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Para tanto, apontou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e trouxe arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da Carta da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

2.2. FGTS. Ônus da Prova

O Tribunal de origem, no particular, manteve a r. sentença, por meio dos seguintes termos:

"No que tange aos depósitos do FGTS, incumbe à reclamada o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento quando alega tê-lo efetuado corretamente, até porque esta é detentora de documentos hábeis a demonstração.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus que lhe incumbia, nada a prover." (fl. 53)

Irresignada, a ré, nas razões da revista (fls. 65-6), sustentou que o ônus da prova no que concerne ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS incumbe à reclamada. Indigitou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e colacionou julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Sem razão.

O acórdão regional, ao entender que o referido ônus da prova compete à reclamada, decidiu em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 301/SDI-I, assim vazada:

"301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Dessarte, desnecessário o exame da indigitada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como apresenta-se superada a divergência jurisprudencial invocada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 333 e 362, das OJs 301 e 336/SDI-I do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1567/2002-004-03-41.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIA MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 50-3) e contra-razões (fls. 54-7). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 61).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1572/2002-035-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
PROCURADORA	: DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADA	: IEDA DA NÓBREGA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA
AGRAVADA	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 11).

Inconformado, o terceiro réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 150, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 11-v), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços da reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 131-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 137-43), o terceiro demandado insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Sustentou, ainda, a incompatibilidade entre as Súmulas 331, IV, e 363 do TST. Para tanto, indigitou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e trouxe arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula **não excepcionou** de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, **independe** da existência de vínculo empregatício e do fato de o terceiro reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.



Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso **observa plenamente** o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**"

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Resalto, ainda, que não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólume, pois, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Por derradeiro, não vislumbro atrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula 363 do TST, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Detran-RJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1575/1997-551-05-00.85ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VILOMAR CALDAS BONFIM
AGRAVADO	:	RENATO JOSÉ MOTA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e descontos dos dias não trabalhados, com base na Súmula 266/TST (fl. 492).

Pela minuta das fls. 495-500, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 503-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 493 e 495), tem representação regular (fl. 460) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF e 535 do CPC (fls. 487-90).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no que tange aos descontos dos dias não trabalhados, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de

ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto aos descontos dos dias não trabalhados.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-014-05-40.55ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ ARGOLO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre prescrição quinquenal, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 153/TST (fls. 66-7).

Pela minuta das fls. 01-3, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 72-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 68), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF e 162 do CC (fls. 60-5).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

Por outro lado, inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126/TST, a verificação de eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que condicionada à revisão da premissa fática consignada no acórdão regional, no sentido de que, em decorrência da omissão da executada em arguir a matéria no momento oportuno, o título exequendo se formou sem restrição de ordem prescricional.

Não bastasse, a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 153/TST, segundo a qual, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 153 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2002-110-08-42.08ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	MÁRIO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cálculos de liquidação, face à irregularidade de representação, com base nas Súmulas 164, art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, art. 37, parágrafo único, do CPC, e art. 896, § 5º, da CLT (fl. 223).

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6). Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 224), tem representação regular (fls. 08-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O recurso de revista da executada não foi conhecido, por inexistente, na medida em que firmado por advogada sem expressos poderes de representação nos autos, não havendo falar, ainda, na hipótese de mandato tácito (fls. 217-22).

Nas razões do agravo de instrumento a agravante apontou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição da República, 284 e 519 do CPC e 894 da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 164/TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Assim, não há como reconhecer as pretensas violações legais e constitucionais invocadas.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1681/1993-026-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO	: JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "juros de mora - entes em processo de liquidação" (fl. 78).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 84-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 78), tem representação processual regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (ADCT, art. 46), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o recurso, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que entendeu aplicável o artigo 39 da Lei 8.177/91 na contagem dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas dos estabelecimentos empresariais cuja liquidação extrajudicial não tenha sido decretada pelo Banco Central do Brasil (fls. 70-1).

Nas razões do recurso de revista (fls. 72-6), a reclamada pugnou pela não incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas devidos, nos termos da Súmula 304 do TST. Indigitou contrariedade à mencionada Súmula, bem como violação do artigo 46 do ADCT. Trouxe, ainda, aresto para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das sustentadas contrariedades à Súmula 304 do TST e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o artigo 46 do ADCT revela-se impertinente, visto que enquanto no caso discute-se a incidência, ou não, dos juros de mora, o aludido dispositivo constitucional cuida tão-somente da correção monetária, hipótese distinta da debatida nos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1690/2005-660-09-40.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGRO AEREA VILA VELHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON
AGRAVADO	: CELSO NERONE
ADVOGADO	: DR. OSÉAS SANTOS

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro na Súmula 128, I, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pois deserto (fl. 100).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 04-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 105-8) e contra-razões (fls. 110-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 100), tem representação processual regular (fl. 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo.

Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 77-82, fora de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional (fls. 76-91).

Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 72, limite legal então estabelecido para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 5.818,64 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos; fl. 98), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-40.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás".

2. Agrava de instrumento a primeira reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 111-2 e 113-4, respectivamente). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento, por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A primeira reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

4. Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal.

5. Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

6. Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

7. Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás"; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-41.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO LINS
AGRAVADO	: ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADA	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.".

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 185-8).

Inconformada, a terceira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 194-5) e contra-razões (fls. 196-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 213).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 188), tem representação processual regular (fls. 169-72) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 137-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 162-8), a terceira demandada insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, indigitou violação dos artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:



"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos** da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a terceira reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ressalto, ainda, que não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incôlumes, pois, os artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infra-

constitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Dessarte, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda."; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-42.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás" e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.".

2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na OJ 190/SDI-I e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "depósito recursal - condenação solidária" (fls. 186-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 195-6) e contra-razões (fls. 197-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 206).

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 189), tem representação processual regular (fls. 182-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo não conheceu do recurso ordinário da segunda ré, por deserto. Consignou que "do recurso ordinário interposto pela reclamada Petrobrás Distribuidora (fls. 393/399), observa-se a postulação para exclusão da lide, por parte evidentemente ilegítima, deixando a mesma de comprovar o recolhimento de custas e depósito recursal, aduzindo que estes serão efetuados pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (fl. 393). Não obstante, a guia GFIP apresentada pela reclamada Petróleo Brasileiro (fl. 410) consta tão-somente o nome desta, que também postula o afastamento da responsabilidade subsidiária e a conseqüente exclusão (fl. 407)" (fls. 131-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 175-81), a segunda demandada pugnou pelo conhecimento do recurso ordinário. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 48 do CPC e 904 e 915 do Código Civil, bem como transcreveu arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, arbitrada em primeiro grau a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 45 -, somente a terceira reclamada (Petróleo Brasileiro S.A.) efetuou, quando da interposição do recurso ordinário, o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) - fl. 78 -, valor mínimo legal exigido à época, 26.7.2001, conforme ATO GP nº 333/00.

Contudo, apesar da condenação solidária, o mencionado depósito recursal não alcança a segunda reclamada, tendo em vista o pleito de exclusão da lide formulado pela terceira reclamada. Esse o entendimento contido na Súmula 128, III do TST, em sua correta exegese (com a redação dada pela Res. 129/2005, DJ 20.04.2005, que reproduz os termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-I), que transcrevo, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Incólume, pois, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 128, III, do TST, torna-se despidienda a análise da invocada ofensa aos artigos 48 do CPC e 904 e 915 do Código Civil e encontra-se superada a suscitada divergência jurisprudencial, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST e da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

4. Conclusão

Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás" e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda."; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, III, e 333, da OJ 336/SDI-I do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1725/2005-011-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO
AGRAVADA : IARA JOSÉ DE ABREU LIRA
ADVOGADO : DR. MISAEL WANDERLEY DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base nas Súmulas 126, 297, I, 333 e 362 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "FGTS - prescrição" e "honorários médicos - julgamento ultra petita" (fls. 96-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentada contraminuta (fls. 101-4). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação processual regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. FGTS. Prescrição

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação da reclamante para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Entendeu que tal prescrição é trintenária (fls. 72-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-92), a demandada insistiu na prescrição quinquenal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Para tanto, apontou violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e trouxe arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da Carta da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, este revela-se impertinente, porquanto não cuida da matéria debatida nos autos, qual seja, a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

2.2. Honorários médicos. Julgamento ultra petita

O Tribunal de origem, no particular, manteve a r. sentença, por meio dos seguintes termos:

"Constam dos autos recibos acostados pela autora, que dizem respeito tão somente a recebimento do repasse do SUS tipo 4 nos meses de maio, junho e julho de 2000 (fl. 65) e recebimento de honorários ambulatoriais dos meses de junho e julho de 1999 (fl. 71), o que obviamente não comprova o pagamento do título pleiteado ao longo de todo o período contratual imprescrito.

Quanto ao argumento de que tal benefício era pago nos contracheques sob a rubrica de "incentivo à produção", não procede. A título de exemplo considere-se o demonstrativo de pagamento à fl. 70, onde não consta tal nomenclatura, mas sim "GRATIF PROV AMBULATOR". Por outro lado, não há que se considerar tal pagamento sob a rubrica de "outras vantagens" ou denominação similar, porquanto é impossível a aferição da correspondência entre a natureza da verba e o valor pago. Observe-se, ilustrativamente, que os valores constantes dos relatórios de atendimento, às fls. 198/199, não correspondem aos valores pagos nos contracheques de fls. 153/154.

Em sendo assim, de fato não restou comprovado pagamento da gratificação tipo 04-SUS, ainda que sob outra rubrica, com relação ao período contratual imprescrito.

Ademais, a ré não se desvencilhou do encargo processual de provar fato modificativo do direito da autora, no sentido de apresentar os critérios para aferição de requisitos, metas ou índices de produtividade, que ensejasse ou não a percepção da verba em comento, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC.

Mantenho a sentença, neste aspecto." (fls. 75-6)

Irresignada, a ré, nas razões da revista (fls. 92-3), sustentou a nulidade do acórdão regional ou, sucessivamente, a limitação da condenação ao pagamento de honorários médicos a setembro de 2005, em face da ocorrência de julgamento ultra petita. Indigitou ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Não merece seguimento o recurso, visto que, consoante se infere do excerto reproduzido, o Regional não examinou a matéria "honorários médicos" sob o enfoque da nulidade por julgamento ultra petita. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Inviável, portanto, o exame da invocada vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 362 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1732/2002-056-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : HENRY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO SOUZA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho e ônus da prova quanto às horas extras, com espeeque na Súmula 126/TST (fl. 117).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 122-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 118-v) e tem representação regular (fls. 30-1), todavia não reúne condições de conhecimento, na medida em que esbarra no exame, por esta Corte ad quem, do preparo da revista que visa a destrancar.

Arbitrada a condenação em **R\$ 8.000,00** (fl. 45), valor mantido pela decisão regional, conforme acórdão das fls. 99-104, e depositado pela reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o valor de R\$ 3.485,03 (fl. 67), incumbia-lhe ao interpor a revista, sob pena de deserção, complementar o depósito recursal até atingir o valor da condenação ou depositar o valor fixado pelo Ato. GP 371 desta Corte, de 05.8.2004, no importe de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), vigente à época em que interposto o recurso, em 06.10.2004. In casu, verifica-se que a recorrente depositou R\$ 4.514,00 (quatro mil quinhentos e catorze reais), valor insuficiente para atingir o montante da condenação. Nem se alegue, ainda, diferença ínfima, porquanto o entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Saliento, por oportuno, que, consoante a Súmula 128, I do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa medida, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, a revista resta deserta, não obstante a afirmação, no despacho a quo das fls. 117-8, de que "requisitos extrínsecos de admissibilidade: atendidos", consabido seu caráter não-vinculativo, já que os pressupostos recursais são reexaminados por esta Corte ad quem, competente para o julgamento do recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128/TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1741/2003-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADA : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : SATURNO ESTEVÃO DANTAS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a terceira embargante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 13-4) e contra-razões (fls. 16-26). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

3. É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

4. Na mesma linha a Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

5. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

6. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1741/2003-906-06-41.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO : SATURNO ESTEVÃO DANTAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade - penhora" (fls. 96-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 98), tem representação processual regular (fl. 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Nulidade. Acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 81-4), a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Eg. Tribunal a quo negou-se a emitir pronunciamento sobre: i) o fato de não ter sido notificada para responder os embargos de terceiro ajuizados pela Caixa Econômica Federal; ii) a caracterização do excesso de execução; e iii) o fato de o imóvel penhorado não ser de propriedade da reclamada. Apontou violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

Entretanto, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a reclamada não cuidou de opor embargos de declaração objetivando sanar as omissões invocadas. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

2.2. Nulidade. Penhora

A demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 84-7), pugnou pela nulidade da penhora, sob a alegação de que houve subavaliação do bem penhorado e excesso de penhora. Requereu, ainda, que o ônus incidente sobre o bem, a saber, a hipoteca, o acompanhe em caso de praça. Indigitou ofensa aos artigos 620, 769 e 883 da CLT e colacionou arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo incidente na execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Dessarte, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada somente indicou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para confronto de teses.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-1745/2003-073-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONICA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADA : DIANA PAOLUCCI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADA : DISPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, versando sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula 266/TST e na OJ 115 da SDI-I/TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 84), tem representação regular (fl. 45) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, com fulcro no art. 1032 do CC, negou provimento ao agravo de petição da ora agravante, em que discutida a ausência de responsabilidade da agravada Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, ao argumento de que essa saíra da sociedade antes do ingresso da agravante nos quadros da executada Dispa - Indústria e Comércio Ltda. (fls. 54-5, 61 e 67).

Na revista, a recorrente indicou afronta dos arts. 763 e 832 da CLT; 2, 128, 131, 458, II e III, 460 e 535, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, 93, IX, da Lei Maior e contrariedade às OJ's 36 e 41 da SDI-II/TST Colacionou arestos.

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, dos paradigmas trazidos a cotejo e da alegada contrariedade a verbetes jurisprudenciais.

De outra parte, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que a primeira agravada não poderia sofrer as consequências da execução por não mais pertencer à sociedade, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.



Ademais, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual lesão ao seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1775/2001-001-03-41.93ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, versando sobre violação da coisa julgada, por não vislumbrar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado (fl. 220).

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 223-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 221), tem representação regular (fls. 10 e 15) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da exequente, em que discutida a violação da coisa julgada, ao entendimento de que "não existe divergência entre os cálculos apresentados pelo perito, elaborados em estrita observância aos limites estabelecidos no comando exequendo" (fls. 205-6).

Na revista, o recorrente indicou violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 216-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao cálculo das horas extras e reflexos.

Pelo exposto, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2006-013-07-40.17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre verbas rescisórias e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT e nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 107-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-28).

Com contraminuta (fls. 149-52) e contra-razões (fls. 153-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 141), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 82-105).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado e da divergência jurisprudencial transcrita.

A decisão recorrida guarda consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I desta Corte, porquanto o reclamante está assistido pelo sindicato obreiro, e se encontra em estado de hipossuficiência.

Por outro lado, quanto às verbas rescisórias, a recorrente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República, tampouco apontou contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1804/1998-003-08-40.98ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO	: DRAS. TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO E DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO	: SILAS AMAZONAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e descon sideração da personalidade jurídica da executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1251-4).

Pela minuta das fls. 04-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 1256), tem representação regular (fls. 15-6 e 901) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicaram afronta aos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF; 841 e 852 da CLT; 50 do CC; 213, 214, 234, 242 e 741 do CPC; 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42; e divergência jurisprudencial (fls. 1217-43).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que os agravantes, durante todo a vigência do contrato de trabalho ora exequente, integravam a constituição societária da executada, sendo certo que as dívidas da sociedade se comunicam aos sócios, na medida em que aquela não pode ser vir de escudo aos atos praticados por seus gestores em desacordo com obrigações contratuais e legais, e ao registro da total insolvência da executada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República, no que tange à reconsideração da personalidade jurídica da executada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1845/2005-153-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DARIEL ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADA	: PINHAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZETE DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 104-5).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 105), tem representação regular (fls. 47 e 73) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 92-4).

Na revista, o recorrente apontou violação do art. 3º da CLT (fls. 96-103).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1867/2001-008-03-41.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo demandado versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - tempestividade - ausência" e "juros de mora - coisa julgada" (fls. 381-3).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CLT (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 387-93) e contra-razões (fls. 394-401).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 383), tem representação processual regular (fls. 244-8) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

2.1. Agravo de petição. Não-conhecimento. Tempestividade. Ausência

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição interposto pelo demandado, pois intempestivo, com supedâneo nos artigos 775 e 897, "a", da CLT, 180, 506, parágrafo único, e 507 do CPC e 3º, § 6º, da Resolução 01/2000 do TRT da 3ª Região (fls. 365-8).

O réu, nas razões da revista (fls. 370-7), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou os artigos 770 e 897, "a", da CLT, 172, caput, do CPC e 5º, I, LIV e LV, da Carta Magna, bem como divergiu de outros Tribunais.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição da República. Dessarte, torna-se despicinda a análise das suscitadas vulneração dos artigos 770 e 897, "a", da CLT e 172, caput, do CPC e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, I, LIV e LV, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa aos princípios da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório dependeria, **no caso**, da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado dias para a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelos arts. 770 e 897, "a", da CLT e 3º, § 6º, da Resolução 01/2000 do TRT da 3ª Região, que estabelecem o prazo de oito dias para a interposição do agravo de petição e o horário para a prática dos atos processuais, para divisar afronta ao art. 5º, I, LIV e LV, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz dos referidos preceitos consolidados e resolutos, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

2.2. Juros de mora. Coisa julgada

Sustentou o demandado, nas razões do recurso de revista (fls. 377-80), que o acórdão regional, ao determinar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista atualizado monetariamente, vulnerou o princípio constitucional da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sucede, porém, que o Eg. Tribunal a quo não conheceu do agravo de petição do réu, por intempestividade, motivo pelo qual não emitiu pronunciamento acerca da matéria "juros de mora - coisa julgada".

Assim, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2017/2004-041-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	: RUBENS ISSAO OKI
ADVOGADO	: DR. MARCELO IMPALÉA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "devolução - descontos salariais - cargo de confiança" (fls. 93-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 96-9) e contra-razões (fls. 100-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94), tem representação processual regular (fls. 07 e 18) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a demandada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de descontos no salário indevidos. Assim decidiu:

"O autor sustenta que houve desconto mensal em valor fixo por ausências inexistentes ao trabalho; forma utilizada pela ré para redução salarial. Sem prova de ausência ao trabalho, a ré resiste à devolução desses descontos. Se o desconto foi mensal e fixo, o meio utilizado foi redução salarial indireta." (fl. 83)

Nas razões do recurso de revista (fls. 85-90), a ré pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que a prova dos autos demonstra que o autor exercia cargo de confiança e, portanto, "não haveria como a recorrente controlar a sua jornada de trabalho" (fl. 87). Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 62, II, da CLT, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o único aresto colacionado (fl. 88) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a revista, no particular, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST.

Por outra face, consoante se infere do excerto reproduzido, os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 62, II, da CLT carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do exercício, ou não, de cargo de confiança pelo reclamante. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, resulta configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2045/2005-031-12-40.912ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADA	: SAMANTA SORAIA DA SILVA.
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO	: ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
AGRAVADO	: GLADES HELENA DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO	: IRENE VANDA KUHL VIEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 658-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Com contraminuta (fls. 117-9) e contra-razões (fls. 120-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 36) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º e 769 da CLT, 3º, 267, IV, e 295, III, do CPC, 71, caput, da Lei 8.666/93, 37, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 97-109).

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar,



num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..." .

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2046/2001-043-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADA	:	MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA
D E S P A C H O		

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - irregularidade de representação" (fl. 135).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Federal (fls. 02-13).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 142-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136), tem representação processual regular (fl. 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação. Decidiu nos seguintes termos:

"De fato, verifica-se que o presente recurso foi assinado por advogados sem procuração nos autos. Os instrumentos de fls. 327, 329, 369 e 370/370vº não contemplam os Drs. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS e/ou FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA, subscritores do recurso, tampouco há registro de que estiveram presentes nas audiências às fls. 162, 318 e 333, para que se invoque a configuração de mandato tácito.

(...)

Impõe-se apenas um último registro para que não parem dúvidas. Ao lado dos citados subscritores do recurso, consta o nome por extenso do Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, no entanto, sem assinatura do mesmo, tanto na capa que apresenta o recurso, como ao final de suas razões recursais, sendo, pois, de nenhuma eficácia para fins de suprir o requisito da regularidade de representação, que não pode ser presumido." (fls. 119-22)

Nas razões do recurso de revista (fls. 125-30), a reclamada pugnou pela regularidade da representação do recurso ordinário interposto, ao argumento de que deveria ter sido aberto prazo para a regularização da aludida representação processual. Indigitou ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 13 do CPC, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do agravo de petição, não constava dos autos mandato válido conferindo poderes de representação ad judícia aos Drs. José Luiz Vieira Malta de Campos (OAB/RJ 65.452) e Flávia Rodrigues Corrêa (OAB/RJ 120.513), únicos signatários daquele apelo.

Ressalto, à demasia, que, consoante se infere do excerto reproduzido, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada em ata de audiência a presença dos Drs. José Luiz Vieira Malta de Campos e Flávia Rodrigues Corrêa.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Dessarte, não diviso violação dos dispositivos legal e constitucionais invocados.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com as Súmulas 164 e 383 do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164, 333 e 383 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2006-036-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
D E S P A C H O		

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre prescrição da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por não verificar afronta ao dispositivo constitucional invocado (fls. 174-6).

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 179-82) e contra-razões (fls. 183-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 176), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 160-73).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliento que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo sido ajuizada a presente demanda em 12.12.2006 (fl. 157), mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, ausente nas instâncias ordinárias prova do ajuizamento de ação idêntica interruptiva da prescrição, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2144/2003-012-16-40.916ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	IONE PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
D E S P A C H O		

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 383/TST (fls. 236-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 238), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, incorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2144/2003-012-16-41.116ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADA	:	IONE PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 220-1).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 222), tem representação regular (fls. 09 e 63) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 91-8, fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 138-53). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 216 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliente, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 199-217), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 133 e 134.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2159/2001-053-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTES	: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADOS	: JOSÉ LUIZ SOARES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade da penhora por ausência de citação do sócio, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 09).

Pela minuta das fls. 02-8, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 96-8) e contra-razões (fls. 102-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 09-v.), tem representação regular (fls. 14-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicam afronta aos arts. 5º, LIV, da CF e 880 da CLT (fls. 87-92).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à nulidade da penhora por ausência de citação do sócio, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2159/2004-071-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROLDÃO GERMINIANO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na OJ 344/SDI-I e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "prescrição - diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 68-9).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 71-5) e contra-razões (fls. 76-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 69), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários. Consignou que o demandante ajuizou a presente ação somente em 09.9.2004 (fls. 57-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 60-7), o reclamante pugnou pelo afastamento da prescrição total pronunciada, ao argumento de que o prazo prescricional do direito de ação para postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, começou a fluir da data em que o autor "tomou conhecimento do valor devido" (fl. 61). Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 189 do Código Civil, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Neste contexto, torna-se irrelevante a data de extinção do contrato de trabalho e/ou o momento da liberação dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor e na disponibilização ou conhecimento do trabalhador, pois a existência de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deu-se, segundo a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvada a hipótese de ação anterior com tal objeto, na Justiça Federal.

Com efeito, pacificado o entendimento de que a prescrição do direito de ação relativo ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, começa a fluir com a vigência do referido diploma legal - 30.6.2001 -, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início do prazo prescricional na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (frisei)

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **09.9.2004**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 57), portanto, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, há prescrição bial a ser pronunciada.

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, bem como torna-se despicienda a análise da alegada violação do artigo 189 do Código Civil, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 336/SDI-I do TST, respectivamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333 e das OJs 336 e 344/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2189/2003-076-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA	: PONTO DI ZUCCA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA TOMAZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 190-4).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Contraminuta às fls. 198-203 e contra-razões às fls. 204-10, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 195), tem representação regular (fl. 38) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Juízo de admissibilidade. Cerceamento de defesa

Em sua minuta, o agravante sustenta que a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista configura cerceamento de defesa, apontando os arts. 1º, IV, 5º, LV, e 193 da Lei Maior como afrontados.

Razão não lhe assiste.

O primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, encontra-se previsto no art. 896, § 1º, da CLT, não importando a decisão denegatória cerceamento de defesa. Cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados.



4. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna. Apontou ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II, do CPC e colacionou arestos (fls. 179-82).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República único entre os invocados que serviria para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto se trate de procedimento submetido ao rito sumaríssimo.

5. Rito Sumaríssimo. Inaplicabilidade

A Corte de origem, com fulcro no art. 852-A da CLT, manteve a decisão que determinou o processamento do feito sob rito sumaríssimo.

Nas razões da revista, o recorrente afirmou que, por se tratar de ação de cumprimento, não estaria o feito amparado pelo permissivo do art. 852-A da CLT. Alegou ter preenchido os requisitos do art. 840 da CLT (fl. 182).

Adstrito o cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, prejudicado resulta o exame das alegadas violações infraconstitucionais.

6. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

Com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 164-6).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 511, § 2º, 513 e 872 da CLT, 104 e 185 do Código Civil, e 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e VI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 183-9).

Outrossim, reitero, tratar-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame, em sede de recurso de revista, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual as violações infraconstitucionais indigitadas e os arestos transcritos desservem ao conhecimento do apelo.

De outra parte, o acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECID A EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2263/2003-002-05-40.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADOS : RONIVON BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO ARAÚJO PAZELLI
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula 126/TST (fls. 515-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões às fls. 522-3 e 524-5, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 518), tem representação regular (fl. 89) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os reclamantes e a reclamada (fls. 455-9).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Lei Maior; 3º e 818 da CLT da CLT; 333, I, do CPC e 4º da Lei 9.608/98 (fls. 486-507).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que presentes os requisitos caracterizadores do liame empregatício, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por outro lado, deslindada a controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2391/1992-002-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN - AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA COELHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ DE LIMA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que impugnados os cálculos relativos aos DSR's, à ajuda de custo referente ao período dezembro/1991 a agosto/1992 e à gratificação semestral, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 578-9).

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 583-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 599-613), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 579-v), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior; 420, 460 e 620 do CPC; 6º da MP 168/90; contrariedade às Súmulas 113 e 315 do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da contrariedade à Súmula desta Corte e dos arestos trazidos a cotejo.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais erros nos cálculos dos DSR's, da ajuda de custo; da gratificação semestral, das parcelas rescisórias e dos expurgos inflacionários, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Ainda no que diz com a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, na trilha da OJ 123/SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2412/1995-071-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSJUPIRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO CALIXTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre impenhorabilidade de bem de família, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 65-6).

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fl. 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXII e LV, da CF, 1º, parágrafo único, 2º da Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial (fls. 59-64).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXII e LV, da Constituição da República, no que tange à impenhorabilidade de bem de família, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXII e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2488/1993-003-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: LEONTINA BALIEIRO HUMMEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADA	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 266 e 297 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes versando sobre "remissão de bem penhorado - depósito em dinheiro à disposição do Juízo - juros de mora e correção monetária - incidência" (fl. 78).

Inconformados, interpõem agravo de instrumento os demandantes, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 81-4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 79), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo, no que concerne ao tema "remissão de bem penhorado - depósito em dinheiro à disposição do Juízo - juros de mora e correção monetária - incidência", negou provimento ao agravo de petição dos autores, por meio dos seguintes termos:

"Ab initio é despiciendo argumentar que o depósito efetivado, apenas com o propósito de garantir a execução, não tem condão de afastar incidência de juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável a crédito trabalhista. O depósito, com esse objetivo, tem a mesma conotação da penhora, porquanto não realizado para quitar o débito. A diferença entre a atualização praticada pelo banco depositário e decorrente da legislação especial deve ser suportada pelo executado que deu origem à discussão. O efeito liberatório se consuma quando valor torna-se disponível sem qualquer resistência do devedor. Seria paralogístico entender que o credor deve suportar os expedientes praticados com objetivo de postergar liberação do crédito constituído há vários anos ou meses. O disposto no § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.8300 não tem aplicação supletiva, vez que editada para dirimir execução fiscal. O efeito liberatório do depósito judicial, referido na lei em comento, não encontra espaço na execução de crédito trabalhista que contém critério especial de atualização (Lei nº 8.1771). Entretanto, não é essa a hipótese dos autos.

No caso em tela, designada praça para o dia 291001, para arrematação dos bens penhorados (fls. 31819), a agravada remiu a execução, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.5840, depositando, em 290001, à disposição do Juízo, o valor da condenação (fl. 321).

O depósito efetuado pela agravada não tem conotação de garantia da execução, mas sim de quitação e satisfação dos créditos dos agravantes, tendo, pois efeito liberatório para a executada.

Ademais, não se pode olvidar que se o depósito ocorreu em outubro001 e os agravantes levantaram o numerário apenas em abril002 (fl. 343), também colaboraram com a demora, face a determinação de esclarecimento em relação ao falecimento do reclamante João Domingos Hummel (item 1 - fl. 332).

Dessarte, ante a eficácia do depósito liberatório realizado pela agravada, improcedem as diferenças postuladas.

Mantenho." (fls. 63-4)

Nas razões do recurso de revista (fls. 73-7), os agravantes pugnaram pelo recebimento de diferenças salariais decorrentes da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito em dinheiro à disposição do Juízo. Para tanto, apontaram violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, bem como colacionaram arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise das suscitadas ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, consoante se infere do excerto reproduzido, o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República carece do devido questionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 63-4) não examinou a matéria à luz do prazo prescricional do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, não opostos embargos de declaração objetivando a emissão de pronunciamento pela Corte a quo, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2524/1994-581-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO PEREIRA SENA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequêntes, versando sobre coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST (fls. 251-2).

Pela minuta das fls. 02-3, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 257-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 253), tem representação regular (fls. 26 e 96) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicaram afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à OJ 49 da SDI-II/TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 244-9).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame de contrariedade a verbete jurisprudencial desta Corte Superior e da divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2553/2002-072-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRS. VALTER MACHADO DIAS E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: A. E. DE OLIVEIRA RESTAURANTE
ADVOGADO	: DR. PAULOINO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 186-9).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08).

Contraminuta à fl. 193 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 190), tem representação regular (fl. 33) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna. Apontou ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II, do CPC e colacionou aresto (fls. 174-80).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".



O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

4. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

O Tribunal Regional, com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 164-5).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 511, § 2º, 513 e 872 da CLT, 81, 82, 104 e 185 do Código Civil, e 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e VI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 178-85).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"**A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.** É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"**RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECID A EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2687/2003-021-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SEMCO RGIS SERVIÇOS E INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO	: EDMAR PORTAL SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO
AGRAVADA	: GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ASSOCIADO
ADVOGADO	: DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 350-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 192) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceria a existência de vínculo empregatício (fls. 325-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 442 da CLT e 333 do CPC e colacionou aresto (fls. 343-9).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao art. 442 da CLT, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, na dicção do art. 818 da CLT, incumbe à parte provar o que alega. Nesse sentido, tendo a Corte Regional consignado que "sendo incontroversa a prestação de serviços, evidente que o ônus da inexistência da relação de emprego incumbia à SEMCON e à cooperativa, do qual não se desincumbiram" (fl. 327), por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, motivo pelo qual não há falar em violação do art. 333, I, do CPC.

Por fim, o aresto das fls. 345-6 desserve demonstração de divergência jurisprudencial à falta da fonte oficial ou do repositório autorizado, consoante Súmula 337/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 337 do TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2916/1992-003-17-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA	: ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não vislumbrar afronta aos dispositivos constitucionais invocados. (fls. 277-8).

Pela minuta das fls. 02-13, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 285-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 280), tem representação regular (fl. 67) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

À análise do agravo de petição da executada, o Colegiado a quo entendeu indevida a dedução do Imposto de Renda, porquanto constituído , o crédito do exequente, inteiramente por verbas de caráter indenizatório (fls. 257-9).

Na revista, a recorrente indicou violação ao art. 93, IX, da CF, bem como trouxe arestos para o confronto de teses(fl. 269-75).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que "o crédito da exequente é constituído de verbas de caráter indenizatório, não havendo se falar em dedução de Imposto de Renda" (fls. 257-9), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Tampouco se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivo da Constituição Federal invocado pela parte, nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II e LV, 93, IX, 150, I e 153, LV da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2916/2005-129-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA BITTAR
AGRAVADA	: OLIVEIRA SANTOS NETO E OLIVEIRA SANTOS LTDA. - EPP
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "diferenças salariais - acúmulo/desvio de função" e "diferenças - horas extras" (fl. 63).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 66-75) e contra-razões (fls. 76-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 63-v), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Diferenças salariais. Acúmulo/desvio de função

O Tribunal de origem, na espécie, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo/desvio de função (fls. 50-1).

O autor, nas razões da revista (fls. 55-9), insistiu no recebimento das aludidas diferenças salariais. Para tanto, colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o primeiro e o segundo julgados (fls. 57-8) são oriundos de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT.

Por outro lado, o terceiro, o quarto e o quinto arestos (fls. 58-9) carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296, I, do TST, porquanto não abordam todos os fundamentos delineados no v. acórdão regional (fls. 50-1), quais sejam: a) a fundamentação de equiparação salarial sem a indicação de paradigma; b) a impossibilidade de julgamento citra, ultra ou extra petita; c) o fato de o reclamante dirigir veículo da empregadora até os locais onde prestaria os serviços de instalação ou manutenção não descharacterizar a função para a qual foi contratado, a saber, a de serralheiro; e d) a não desincumbência do ônus da prova do reclamante relativo às diferenças salariais pleiteadas.

2.2. Diferenças. Horas extras

O Regional, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de horas extras (fls. 52-3).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 59-62), pugnando pela condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Transcreveu julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

De uma face, a primeira decisão (fl. 60) provém do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT e encontra óbice na OJ 111/SDI-I do TST.

Noutro giro, o segundo, o terceiro e o quarto julgados (fls. 60-1) são inespecíficos, visto que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (fls. 51-2), a saber, o fato de o autor não se desincumbir do ônus probatório referente às diferenças de horas extras postuladas, bem como as provas documental e testemunhal lograrem demonstrar a regularidade das anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos e os pagamentos a título de sobrejornada. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Ressalte-se, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o autor se desincumbiu do mencionado ônus da prova, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT, das Súmulas 23, 126 e 296, I, e da OJ 111/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-3141/2005-434-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO	: LUCIANO DA SILVA DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	: DR. HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO
AGRAVADA	: OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 65-6).

Inconformado, o segundo réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o v. acórdão regional violou o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 69-73).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 76, opina pelo seu não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 50-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 60-4), o segundo demandado insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, indigitou violação da Lei 8.666/93 e trouxe arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, no que respeita à violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, alegada na minuta do agravo de instrumento, ela é inovatória, uma vez que não indicada nas razões do recurso de revista. Assim, despicienda sua análise, visto que preclusa a discussão a respeito.

Noutro giro, a indicação de violação da Lei 8.666/93 não alça a conhecimento a revista, uma vez que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Por fim, os julgados colacionados (fls. 61-3) não se prestam a fundamentar recurso de revista, porquanto são oriundos de Turma do TST ou são provenientes de Juízo de primeiro grau, o que não se coaduna com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 221, I, do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3145/2002-906-06-41.96ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO	: TELMA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Corregedora no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, excesso de execução, nulidade dos atos processuais, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 428).

Pela minuta das fls. 02-9, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 437-40) e contra-razões (442-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 429), tem representação regular (fl. 402) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF; 459, 769, 770, 794, 832 e 883 da CLT; 458, I e II, e 620 do CPC; 172 do CC; 2º, II, "a", 43 e 44 da Lei 8.218/91; 12 da Lei 7.787/89 e 3º da Lei 8.134/90, bem como divergência jurisprudencial (fls. 418-27).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3365/2005-011-11-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO	: JANDER DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre dano moral, com base nas Súmula 126 e 221 do TST (fls. 186-7).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões às fls. 192-7 e 198-203, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 33) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceu a existência de dano moral e deferira o pedido de indenização do autor (fls. 165-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, X, e 173, § 1º, III, da Lei Maior; 818 da CLT e 333, I, do CPC e colacionou arrestos (fls. 170-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o dano moral, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados bem como a especificidade dos arrestos transcritos para demonstração de dissenso bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por fim, no que tange ao ônus da prova, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo pela oposição de embargos declaratórios, razão pela qual resta o tema carente de prequestionamento, consoante Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-03787/1997-030-12-00.012ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES FREITAS CEZAROTTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, base de cálculo das horas extras e reflexos das horas extras, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 528-34).

Pela minuta das fls. 535-48, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 534 e 353), tem representação regular (fl. 526) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC (fls. 516-25).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem pela impossibilidade de compensação dos valores pagos e pela preclusão da insurgência quanto aos reflexos do FGTS sobre os 13ºs salários, não se configura afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior pela simples inexistência de referência expressa aos preceitos constitucionais invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisprudencial, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.



Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1, da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange às horas extras e aos reflexos das horas extras, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4732/2003-342-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO	: RONALDO PACHECO LUCIO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado quanto à prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 81).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81v.), tem representação regular (fls. 60) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, e 93, IX da Constituição da República, 6º do Código Civil, 6º, § 1º, da LICC, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01, 165, 269, IV, e 458, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 65-79).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT.

Relativamente à prescrição do direito de ação, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a decisão regional (fls. 53-5) não deixou de observar o biênio previsto em lei, porquanto o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, in casu, é a data da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o direito à multa de 40% e, por conseguinte, às diferenças daí decorrentes apenas surgiu com o término da relação de emprego. Note-se que, segundo registra o juízo de primeiro grau, fato este incontestoso nos autos, a ruptura contratual data de 14.8.2001 e a presente reclamatória foi proposta em 12.8.2003, ou seja, dentro do biênio legal, razão pela qual, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Por fim, tendo a embargante participado da relação jurídico-processual, a ela assegurada, portanto, a oportunidade de defesa e o exercício do contraditório, com os meios e recursos inerentes, inclusive o apelo de que ora se vale, não há cogitar de afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4908/2002-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO L. A. DE BESSA
AGRAVADOS	: PASCOAL ANTÔNIO BERTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta, consoante certidão à fl. 81 e ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios (fls. 67-8), necessária à aferição da tempestividade da revista, manejada em 06.2.2001 (fl. 69), e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não

contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-07507/2002-902-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: JOÃO DOMINGOS DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e critérios de atualização dos créditos trabalhistas, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 608).

Pela minuta das fls. 613-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 609 e 613), tem representação regular (fls. 569 e 571-2) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 e 884 da CLT, 458, II, 460, 535 e 538 do CPC, 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, além de divergência jurisprudencial (fls. 591-607).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o valor deferido decorre da concordância tácita da executada - porquanto não apresentada impugnação - quanto à aplicação da atualização do crédito trabalhista com juros de mora de 1% ao mês, pelo que precluso, inclusive, questionamento posterior, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange aos critérios de atualização dos créditos trabalhistas, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao critério de atualização dos créditos trabalhistas.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-8196/1997-513-09-40.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CANTONI

AGRAVADA : MARLENE APARECIDA DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
AGRAVADA : J. S. STUDIO S/C LTDA.
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na Súmula 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado versando sobre "nulidade - penhora - bem de família - preclusão" (fls. 380-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o executado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 04-14).

Apresentadas contraminuta (fls. 393-6) e contra-razões (fls. 399-401).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 381), tem representação processual regular (fl. 238) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do agravante, mantendo a r. sentença que considerou válida a penhora realizada. Entendeu que "não suscitando o agravante a nulidade no primeiro momento em que teve de falar nos autos, a teor do artigo 795 da CLT, precluiu sua arguição" (fl. 355). E consignou:

"(...)

Esta Seção Especializada, revendo posicionamento anterior, tem entendido que a impenhorabilidade do bem de família não se trata de matéria de ordem pública, não podendo ser argüida a qualquer tempo. Assim, a salvaguarda de bem de família de penhora judicial cinge-se no âmbito de interesse de particular das partes envolvidas na lide, não correspondendo à norma de interesse público. Sujeita-se, portanto, o caso presente à regra prevista no artigo 884 da CLT, que estabelece o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos à execução.

(...)

A inércia da parte, que foi citada pessoalmente na pessoa do sócio Antonio Ribeiro, mas permaneceu silente por mais de 04 (quatro) anos, vindo a manifestar-se apenas poucos dias antes da quarta hasta pública designada, atrai a incidência da preclusão temporal, prevista no artigo 183 do CPC." (fls. 355-6)

Opostos embargos de declaração (fls. 360-5), esses, por meio do acórdão das fls. 367-8, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão no acórdão embargado.

Nas razões do recurso de revista (fls. 371-9), o executado pugnou pela nulidade da aludida penhora, ao argumento de que o bem penhorado é de família e, por consequência, impenhorável. Para tanto, apontou violação dos artigos 1º, III, 5º, XXII, XXIII e LIV, 6º e 226 da Carta Magna e trouxe arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De uma banda, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Por outra face, a discussão acerca da ofensa aos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXIII e LIV, 6º e 226 da Constituição da República, no tocante à preclusão da arguição de impenhorabilidade de suposto bem de família e à validade da penhora realizada, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, mormente dos artigos 183 do CPC e 795 e 884 da CLT e da Lei 8.009/90. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior, quando muito, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, bem como na jurisprudência do STF, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12821/2000-005-09-40.4 ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADA : ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamanda, pelas razões às fls. 02/22, contra o despacho da fl. 186, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 535-43 e 544-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (fl. 242), o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que inservíveis os arrestos trazidos ao confronto de teses, seja por se constituírem em cópias sem a devida autenticação, seja por originários do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, ou ainda, por partirem de premissas fáticas diversas, incidindo as Súmulas 126 e 296/TST -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, ao se limitar a repetir, literalmente, as mesmas razões lançadas na revista.

O agravo atrai, assim, a incidência da Súmula 422 desta Corte, **verbis**:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-13778/2003-652-09-40.39ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequentes, versando sobre violação à coisa julgada, pela determinação de compensação sem esteio no título executivo judicial transitado em julgado, por não vislumbrar afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado (fls. 289-90).

Pela minuta das fls. 02-14, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 294-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 290), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do exequente e deu parcial provimento ao agravo do executado, para determinar a dedução dos valores ainda porventura devidos com aqueles já pagos.

Na revista, o recorrente indicou afronta à garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF)(fls. 281-7).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à dedução dos valores ainda devidos com aquele já pagos, conforme fichas financeiras anexadas aos autos.

Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora



PROC. TST-AIRR-18345/1991-005-09-41.69ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMÍLIO MERINO DE PAZ E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARISOL BENTO MERINO
AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

1. Relatório
O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa, excesso de penhora e descon-sideração da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT e OJ 94 da SDI-I/TST (fls. 214-5).

Pela minuta das fls. 02-45, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 221-4) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 215), tem representação regular (fl. 86) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 125, I e III, 620 e 685, I, do CPC, além de divergência jurisprudencional (fls. 184-213).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes esta-belecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afasto, de plano, o exa-me dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial men-cionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, no que tange ao cerceamento de defesa por ausência de citação dos sócios, ao excesso de penhora e à ade-quação da descon sideração da personalidade jurídica ao caso con-creto, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao per-missivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jur-isprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas in-feriores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons-titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdiccional ou de defesa aos princípios com-preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons-tituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso cons-titucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, fron-tal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-19757/1999-012-09-41.909ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MO-REIRA
AGRAVADO	: OLÍRIO SANTIAN
ADVOGADO	: DRA. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade dos atos de expropriação em execução provisória, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 352-3).

Pela minuta das fls. 02-14, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 358-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fls. 35, 223 e 308) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e LIV, da CF e 899 do CLT (fls. 344-51).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes esta-belecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afasto, de plano, o exa-me do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República, no que tange a nulidade dos atos de expropriação em execução provisória, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas in-feriores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto cons-titucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdiccional ou de defesa aos princípios com-preendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Cons-tituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão con-trária ao interesse da parte não configura negativa de prestação juris-diccional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconsti-tucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito cons-titucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-25532/2005-011-11-40.011ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
AGRAVADO	: WAGNER DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Re-gião, com base no artigo 896, "a", da CLT e na OJ 111/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "dano moral - indenização" (fls. 95-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, susten-tando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 101-4) e contra-razões (fls. 105-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação processual regular (fl. 18) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do re-curso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r sentença que a con-denou ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 81-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-93), a ré pugnou pela exclusão da aludida condenação. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Com efeito, os julgados colacionados (fls. 90-2) não se pres-tam a fundamentar recurso de revista, porquanto são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, in verbis:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Tra-balho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação di-versa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Tra-balho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1097/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO	: MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-cessual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-A-RR-3851/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO	: SATILA KEILA PERES PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-cessual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-13/2006-070-03-40.1

AGRAVANTE	: NILSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADA	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E HU-GO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, noto que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à 11ª folha do referido documento, circunstância que impede a verificação da efetiva assinatura pela autoridade que a proferiu (fls. 228/238), bem como da certidão de julgamento em que redigida a decisão dos embargos declaratórios (fl. 253). Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-656-09-41.4

AGRAVANTE : FRANCISCO BASTOS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ LUCKSCH

AGRAVADO : JORGE LOPES

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional, por meio do acórdão de fls. 121/124, complementado às fls. 131/132, não conheceu do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo Reclamante, em razão da ausência de traslado da cópia do documento comprobatório da data em que o agravante ficou ciente da decisão impugnada pelo agravo de petição, por impedir a aferição da tempestividade do recurso principal.

Em face desta decisão, o ora Agravante interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, porque deserto.

O art. 896, **caput** e § 2º, da CLT deixa claro que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho...".

Com efeito, inexistente previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em grau de agravo de instrumento em agravo de petição, caso dos autos, restando descabido o apelo (CLT, art. 896).

Assim, inadequado o instrumento manejado pela parte.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2003-011-13-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARIA IZABEL MORAIS DE LUCENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistem outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/1999-531-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE

AGRAVADO : UBIRATAN CARVALHO DE PAULA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo a fls. 383/386 e contra-razões à revista a fls. 388/393.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do recurso de revista interposto pelo Agravante foi trasladada de forma incompleta, o que pode ser facilmente confirmado pela numeração original das folhas.

Faltam as páginas 336/338 da numeração original dos autos (fls. 9, 10 e 11 - numeração apontada no rodapé do recurso de revista).

Destaque-se que a ausência das referidas folhas, ensejaria, em caso de provimento do agravo, a impossibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, por serem peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/1999-006-01-40.0

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA : LUCILA MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistem outros elementos que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/1998-026-07-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

AGRAVADO : ITAMAR NOGUEIRA UCHOA

ADVOGADA : DRA. MARIA SUDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido posteriormente à decisão desta Corte que proveu a revista anteriormente interposta para declarar a nulidade do julgado pela negativa de prestação jurisdicional, assim como do recurso de revista que originou a interposição do presente agravo de instrumento, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e que, em caso de provimento do agravo, impossibilitariam o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e inciso I).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2006-005-03-40.9

AGRAVANTE : HELTON AUGUSTO FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Apresentada contraminuta a fls. 47/50.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial e contestação, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, a teor do que prescreve o art. 897, § 5º e inciso I da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2005-089-03-40.0

AGRAVANTE : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do comprovante de depósito recursal e das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2006-021-06-40.0

AGRAVANTE : EDIVALDO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO(A) : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

AGRAVADO(A) : INÊS NOIVAS

ADVOGADO(A) : DRA. FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS

AGRAVADO(A) : DISK EVENTS

ADVOGADO(A) : DRA. FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta às fls. 90/94 e contra-razões às fls. 95/99, com preliminar.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A segunda Reclamada argüi preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de autenticação de peças.

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 13/60 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mesmo sentido, reconheceu a irregularidade o Tribunal de origem, fl. 75.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2004-017-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADA : VIRGÍNIA MURAD

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1181/1999-007-17-40.1

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO(A) : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(A) : LÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO(A) : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 269/270).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 277/281, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões a fls. 282/284.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Sustenta a Reclamante que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por ausência de peça essencial.

Com razão, a Parte.
A Executada afirma que a matéria ora discutida transitou em julgado ainda na fase de conhecimento, quando a Autora deixou de recorrer do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, que julgou o recurso ordinário. Aponta violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do referido acórdão, peça considerada essencial à apreciação da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com efeito, não há como se analisar a alegada ofensa aos preceitos constitucionais evocados, se a Recorrente não trouxe aos autos cópia da decisão que transitou em julgado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1683/2003-094-15-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADA : TÂNIA MARIA REATO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2001-463-02-40.9

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO(A) : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(A) : EDUARDO LOPES COELHO
ADVOGADO(A) : DR. ARIOWALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Ausentes contraminuta e contra-razões.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/216 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem não emitiu nenhuma manifestação que faça supor a autenticidade das peças trazidas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-024-02-40.8

AGRAVANTE : RAIMUNDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 101), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2068/2005-010-17-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE MICHAEL CAMPOS
ADVOGADO(A) : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Renata Schimidt Gasparini

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta às fls. 346/349 e contra-razões às fls. 343/345.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 15/199 e 202/336 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sem olvidar que as razões do agravo não foram assinadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem não emitiu nenhuma manifestação que faça supor a autenticidade das peças trazidas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2750/2003-058-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA. - ME

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5453/2002-906-06-41.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADA : AURORA ELIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 17.2.2004, terça-feira (fl. 235).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 26.2.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 25.2.2004 (quarta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29082/2002-902-02-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E MARISE BE-RAIDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49495/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal.

Interposto o agravo em 7.7.2003, não desafiam conhecimento os documentos que acompanham a petição de fls. 12/13, reputados inexistentes, porque, ainda que não seja possível aferir a tempestividade do recurso, evidente que a apresentação de tais peças, apenas em 22.8.2003, é extemporânea.

Ainda que assim não fosse, tem-se que tais documentos não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50483/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : LUCIANA PAVIN NERY
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADOS : PORTLAND COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 3.5.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 14.5.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 13.5.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106919/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE : DANIEL ABREU ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 18.7.2003, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 31.7.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 28.7.2003 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-750061/2001.8TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGADA : TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pelo Reclamado, postulando efeito modificativo, vista à Reclamante, por 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787208/2001.3 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO CALDAS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pelo Reclamante, postulando efeito modificativo, vista à Reclamada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-793/2006-010-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADOS : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

Dra. Maria Nazaré Ferrão

AGRAVADOS : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 77/79, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 86/90, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-RR-01813/2000-126-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
EMBARGADO : AILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-473/1989-004-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO SANTOS.

D E S P A C H O

O exequente interpõe Agravo de Instrumento a fls. 03-27, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o exequente deixou de trasladar a cópia da decisão agravada e comprovante de depósito recursal de seu Recurso de Revista, peças essenciais para a formação do agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROC. Nº TST-RR-81019/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS RONEI PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e registros para que conste como recorrido a União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

Remetem-se os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36251/2002-902-0240.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : RAQUEL ANSELMO BRILHANTE SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Há notícia, a fls. 155, de celebração de acordo/desistência nos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-01705/1999-006-17-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Há notícia, a fls. 562-565, de celebração de acordo nos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-315/2006-032-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADA : CRISNA TATIANE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, às fls.56-57, denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque irregular o preparo, já que os valores depositados a título de depósito recursal não atingem o montante da condenação, tampouco o limite legal para interposição de novo recurso. Aplicou a Súmula nº 128 e a OJ nº 140 da SBDI-1 do TST.

A Igreja Universal insurge-se, no Agravo de Instrumento de fls.01-06, contra o posicionamento **a quo** ao argumento de que a diferença ínfima de R\$ 0,3 não tem o condão de tornar deserto o recurso, visto que o valor é tão insignificante que em nada comprometeria a garantia do juízo. Indica violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O Tribunal Regional, às fls.41-45, manteve a condenação arbitrada pela sentença de origem, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Reclamada, à época da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.35, a efetivação de depósito recursal no valor de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), e, no Recurso de Revista, procedeu a complementação de R\$ 9.617,26 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), conforme guia à fl.55.

O item I da Súmula nº 128/TST consagra que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Referida Súmula é de clareza solar ao determinar o recolhimento integral do depósito legal, o que significa dizer que caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 9.617,29 (limite legal - Ato GP nº 215/06), o que não ocorreu nos autos.

Acresça-se que o entendimento pacificado na Corte, substanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, é de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Logo, desnecessária a análise dos arestos trazidos ao cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa.

Por fim, o não seguimento do Recurso de Revista por deserção não implica afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88. A garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : DAVI DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADA : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fl.184, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.161-163.

Não houve apresentação de Contraminuta e Contra-razões, conforme atestado à fl.188.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MAN-DATO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO.

O Tribunal Regional não conheceu do apelo da Reclamada, por irregularidade de representação. Aduziu à fls.157-159:

"Pois bem, a procuração ad negotia outorgada à fl. 97/97, verso, foi juntada aos autos em cópia simples, sem qualquer autenticação, em desconformidade com o art. 830 da CLT e art. 384 do CPC, decorrendo desse fato, defeito de representação (art. 38 do CPC), insanável a esta altura, uma vez que o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal, conforme, inclusive, já decidiu a Corte Suprema, in verbis:

(...)

Havendo o vício insanável apontado, a procuração ad judiccia de fl. 98 e substabelecimento de fl. 99 também se mostram irregulares (o acessório segue o principal)."

A Arcor Ltda. insurge-se contra o posicionamento **a quo**, sob a asserção de que o não-conhecimento do recurso contempla indiscutível cerceio de defesa, em ofensa ao inciso LV do artigo 5º Constitucional.

Não merece reforma.

É irregular a representação processual se o instrumento de mandato anexado aos autos encontra-se em cópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT.

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se constata ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Lei Maior.

Amparado pelos artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1354/1999-001-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : EDVANE COSTA LAGO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

Em face da desistência do UNIBANCO de seus Embargos de Declaração, consignada na petição a fls. 781, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-96/2005-039-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : HUMBERTO CARVALHO FILHO

ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARANGONI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-2961/2002-027-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO PIZZETTI

ADVOGADO : DR.ª EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-6366/2003-035-12-85.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADA : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD

ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-87355/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEZÁRIO DE FARIA PALMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO F. S. DOS SANTOS

EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA

EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : DR.ª TONIA RUSSOMANO MACHADO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. ED-AIRR-55128/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : GILMAR FABIANO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-00327/1999-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

EMBARGADO : PAULO SÉRGIO SANTANA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-833/1999-010-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DR.ª ELAINE LÚCIO PEREIRA

EMBARGADA : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : ELAINE DA CONCEIÇÃO HERMENEGILDO

ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS

EMBARGADA : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-49371/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISTELA DE FÁTIMA STAKONSKI BALLISTA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-92373/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL

EMBARGADO : NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-394/2005-105-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-429/2005-105-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRª VIVIANE FERREIRA
EMBARGADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-7653/2005-652-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUA-
DA LTDA.- EDUCON
ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
EMBARGADA : ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA
DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2004-007-01-40.9TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ILSA CARVALHO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-ED-RR-673/2005-010-04-40.2 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-6390/2004-026-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -
BESC
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : DÓRIS LUCHI SALUM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-6473/2005-014-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -
BESC
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LUIZ TOMAZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-RR-1738/1999-007-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
CIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes, por intermédio da petição de fl.402, noticiam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-AIRR-1214/2006-020-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADA : SIMONE MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fl.132, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.124-130.

A Reclamante apresentou contraminuta às fls.138-140.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O TRT da 10ª Região asseverou que, não configurado mandato tácito, a ausência de procuração do subscritor do recurso importa no seu não-conhecimento, por inexistente. Aduziu às fls.100-101:

"Compulsados os autos, inexistente mandato procuratório outorgado ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330 que, mediante o subestabelecimento de fls. 62, concedeu poderes à Drª Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF nº 13.406, subscritora da peça recursal.

Registre-se não se vislumbrar a hipótese de mandato tácito, haja vista não ter referida advogada participado da audiência realizada no presente feito (fls. 21/22), nos termos da Súmula 164 do Col. TST."

Em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** negou-lhes provimento, por inexistir as omissões apontadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls.118-121).

Os Reclamados insurgem-se contra o entendimento **a quo** ao argumento de que a constatação de irregularidade na representação deu-se junto ao TRT, instância notadamente ordinária, pelo que fazem jus à concessão do prazo previsto no artigo 13 do CPC. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 e 13 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

À luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Inócua, por conseguinte, a indicação de violação de legislação infraconstitucional e a apresentação de arestos divergentes.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, independentemente de provocação da parte. Se o julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto, tem que declará-la obrigatoriamente, de acordo com o artigo 301, § 4º, do CPC.

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se constata ofensa aos princípios da legalidade, finalidade da Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afastam-se, por conseguinte, os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Por força do artigo 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383 desta Corte Superior, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83301/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A.)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e registros para que conste como recorrente a União Federal (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

Remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-493/2004-121-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-633/2004-043-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E
LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ HELENO RABETINE
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-718/2001-042-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ROSEANE DUPONT
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1346/2005-404-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRª NEIVA ROSÉLIA SEEFFELDT
EMBARGADA : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator



PROC. TST-ED-AIRR-2001/2005-002-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO.

EMBARGANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADOS : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA E BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGADOS : BENILDES MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-208/2006-048-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNA BELTRAME GESSNER.
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO.
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO.

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2960/1999-063-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-19448/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO : MANOEL LEITE DE MELO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBOA BARBANTE

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, em que postulado efeito modificativo, vista ao Embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-A-AIRR-292/2005-015-10-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1304/2003-022-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1480/2004-032-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPERIDIÃO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. ED-AIRR - 104848/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO : NACIM NEJM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1164/2005-121-17-40.8

EMBARGANTE : UBIRATAM ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. E KVAERNER LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1577/2004-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADA : ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS
ADVOGADA : DRª ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2168/2004-019-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª PRISCILLA M. A. SOKOLOWSKI
EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO TREVISAN
ADVOGADA : DRª CÁSSIA LANE ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2809/2003-067-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-RR-111/2005-094-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
EMBARGADO : ALDAMIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

A Reclamada TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-130/2005-076-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILDA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGADA : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
ADVOGADA : DRª KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

DESPACHO

A Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. TST-ED-RR-501/2004-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRª CÁTIA REGINA BARBOSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC.TST-ED-RR-1143/2006-001-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADA : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG
ADVOGADA : DRª KAREN KAJITA
EMBARGADOS : SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1519/2005-006-21-00.1TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GABI DE ARAÚJO
ADVOGADAOS : DRS. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
E MARCOS DOS SANTOS A. MALAQUIAS
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1977/2002-431-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERALDO MÁRCIO ADED
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O patrono do Reclamante, Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, às fls. 191-193, requer a devolução do prazo para a interposição dos Embargos de Declaração de fls. 191-197, por motivo de força maior (internação do referido advogado em UTI, do dia 05/09/2007 a 29/09/2007, por insuficiência respiratória, provocada por doença auto-imune diagnosticada como "miastenia gravis" e com alta médica em 22/10/2007). A matéria será oportunamente apreciada.

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-80176/2003-900-01-00.6TRT - 01ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ COUTINHO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-407/2003-005-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRª BLANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA BELÉM
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-
PAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-
PAIO NETTO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR - 523/1999-004-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO : ROQUE TELLES SCHULTZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-804/2004-072-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
- CEDAE
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE E LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-940/2004-020-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANSUETO CAIXETA DA CUNHA
ADVOGADOS : DRS.ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E VIC-
TOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1204/2003-002-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
EMBARGADA : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1231/2005-041-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : MARIZETE TAVARES RAPACE
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-742298/2001.3 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADA : SELMA TRINDADE DA SILVA CALSAVARA
ADVOGADA : DRA. SUELLY MARIA MARTINS

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113/2004-016-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO : MARCELO RODRIGUES FABRINO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
EMBARGADOS : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PRO-
GRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESEN-
VOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 449/467, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-679/2005-052-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1084/2000-010-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FER-
ROVIA PAULISTA S.A.)

ADVOGADAS : DRªS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

RECORRIDO : ANTÔNIO BATUIRA DAGNONE
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre a Recorrente FERROBAN e o Reclamante (fls.389-393), determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1282/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1463/2005-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOCEANE AGUIAR VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1516/2005-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2395/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **JOSÉ LUIS OCA**
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2499/2005-053-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **JOANY PAIVA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO : **COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
NAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MU-
NICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA**
D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2850/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : **WILLYS LEAL COSTA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3044/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ANACOELI COSTA DA PAIXÃO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE**

RECORRIDO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTA-
DORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPRO-
MEDE**

RECORRIDO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC**

RECORRIDO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED**

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3221/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3225/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS**
D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3238/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ANTÔNIA DA SILVA MOURÃO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3280/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **NEIDE MARIA ARAÚJO SALES**
D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3481/2005-052-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3516/2005-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **NILZETE MELO DE LIMA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3629/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **RAIMUNDO ALVES FONTE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3860/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3917/2005-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **MARIA GABRIELA CAMPELO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3982/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4310/2005-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ERCIONE ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4375/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ALMERINDA TAVEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4645/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **OZENIR DA SILVA PEIXOTO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4649/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **CARLA MELO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4812/2004-053-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4862/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ROBERTO DE LIMA DO CARMO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4981/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Falece-me competência para apreciar, na presente fase pro-
cessual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5069/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5168/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5336/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : LILIAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5338/2004-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : GILMAR FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5624/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5712/2004-053-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-737/2005-050-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO : DANIEL CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 458-63, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, manter a São Paulo Transportes S.A. (segunda reclamada) no pólo passivo da presente ação e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 465-77), a segunda demandada alega que não era a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, mas simples gerenciadora do transporte coletivo do Município de São Paulo, conforme sua finalidade social, sendo inaplicável, in casu, a Súmula 331 desta Corte. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da presente lide processual. Indigita ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Carta Magna, bem como traz arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 480-2) e apresentadas contra-razões (fls. 483-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 464-5), a representação processual regular (fl. 48) e satisfeito o preparo (fls. 478-9).

Merece conhecimento a revista, porquanto o julgado colacionado às fls. 471-3, oriundo da SDI-I desta Corte e publicado no DJ de 17.7.2004, permite concluir pela caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora da revista, à medida que registra a seguinte tese:

"**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO.** A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte de Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (fl. 471)

No mérito, esta Corte tem decidido que, sendo a São Paulo Transporte S.A. empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado da empresa concessionária, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte de empresa prestadora de serviços em situações de terceirização, que não é o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal vem se posicionando no sentido de eximir da responsabilidade subsidiária a SPTRANS, pelo fato de essa somente administrar as concessões de transporte coletivo público, sem intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-RR-2705/2003-049-02-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos para afastar a Spttrans do pólo passivo da Reclamação Trabalhista." (TST-E-RR-748/2005-047-02-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1336/2003-019-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17.8.2007)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.11.2006)

Tendo, portanto, o Colegiado de origem determinado que a São Paulo Transporte S.A. responda subsidiariamente pelas verbas deferidas judicialmente ao reclamante, impõe-se **dar provimento** ao recurso de revista para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 427-8), que excluiu a segunda reclamada do pólo passivo da presente lide processual.

3. Conclusão

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 427-8), que excluiu a segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A) do pólo passivo da presente lide processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-854/2005-221-06-00.3 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 77-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, manter o Município de Escada (segundo reclamado) no pólo passivo da presente ação e limitar sua responsabilidade subsidiária à indenização relativa ao FGTS devido pela primeira reclamada, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade.

Por outro lado, o Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de contribuições previdenciárias e de expedição de ofício ao INSS, ao fundamento de que "a condenação se deu em parcelas de natureza indenizatória, não sendo possível a pretensão da ora recorrente, o que torna inócua a possível expedição de ofício ao INSS" (fl. 82).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-97), a demandante puna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Escada por todos os créditos trabalhistas devidos, sob a argumentação de que o segundo reclamado se beneficiou dos serviços prestados pela autora. Indigita contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei 9.790/99, bem como traz arestos para confronto de teses.

Outrossim, a autora sustenta a condenação da primeira reclamada ao pagamento de contribuições previdenciárias e a expedição de ofício ao INNS para a tomada de providências no sentido de executar as referidas contribuições. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 114 e 195, I, "a", e II, da Carta Magna e colaciona julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Admitido o recurso (fls. 117-8) e apresentadas contra-razões (fls. 124-32).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 139-40, opina pelo seu conhecimento e provimento.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), a representação processual regular (fl. 06) e dispensado o preparo recursal.

2.1. Responsabilidade subsidiária

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 331, item IV, adota o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)".

Cumprе frisar que **subsiste** a diretriz identificada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.



Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o tomador dos serviços pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei)

Na espécie, o acórdão regional, ao reconhecer que o segundo reclamado era tomador dos serviços da reclamante e declarar a sua responsabilidade subsidiária apenas quanto à indenização relativa ao FGTS devido pela primeira reclamada, contrariou a Súmula 331, IV, do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Escada (segundo demandado) por todos os créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada à reclamante.

2.2. Contribuições previdenciárias

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o artigo 114 da Constituição Federal carece do devido prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não examinou a matéria à luz do referido preceito constitucional. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração, encontra-se preclusa a discussão a respeito. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, não vislumbro vulneração direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Carta Política de 1988. Isso porque a condenação cingiu-se a parcelas de natureza indenizatória, quais sejam, "férias (+ 1/3) proporcionais, FGTS não-recolhido à conta vinculada e multa do art. 477 da CLT" (fl. 42) e "multa (50%) sobre férias mais 1/3" (fl. 83). Assim, o acórdão regional, ao entender indevidas contribuições previdenciárias no caso, decidiu em harmonia com o artigo 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social e observa plenamente os dispositivos constitucionais em apreço.

Finalmente, os arrestos colacionados (fls. 98-9) são inespecíficos, visto que não partem da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional, a saber, a condenação se limitar a verbas rescisórias de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula 296 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto: a) com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Escada (segundo demandado) por todos os créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada à reclamante; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista no que concerne ao tópico "contribuições previdenciárias", diante do óbice do artigo 896, "c", da CLT e das Súmulas 296 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1410/2001-101-10-00.7 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDA : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão das fls. 267-70, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo segundo reclamado. Entendeu que os juros de mora no processo trabalhista são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que prevê alíquota de 12% (doze por cento) ao ano. E considerou inaplicável à espécie, em que condenada subsidiariamente a SLU ante a sua condição de tomadora dos serviços do empregado celetista, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e destinado às verbas devidas pela Fazenda Pública aos seus servidores e empregados.

Nas razões do recurso de revista (fls. 272-7), a segunda ré insistiu na aplicação da alíquota de 6% ao ano para os juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para tanto, indigitou ofensa ao referido preceito legal e ao artigo 5º, caput e inciso II, da Carta Magna, bem como colacionou aresto para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 279-80). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 285-8, opina pelo seu não-conhecimento.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 271-2), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensada do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendicienda a análise das suscitadas vulneração do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a discussão acerca da ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição da República, no tocante ao critério de incidência dos juros de mora nas condenações judiciais trabalhistas da Fazenda Pública, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, mormente dos artigos 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e 1º-F da Lei 9.494/97. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior, quando muito, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não atende ao artigo 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266 desta Corte, bem como à jurisprudência do STF, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-17541/2005-009-11-00.711ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDA : SELMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 234-7, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado. Declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. E, entendendo que "a nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade" (fl. 234), manteve a condenação do demandado ao pagamento de "aviso prévio, 13º salário proporcional 1996 (05/12), férias proporcionais 07.95 a 05.96 (05/12) mais 1/3, FGTS (8%) sobre: aviso prévio, férias e 13º salário; FGTS de todo o período 8%" (fl. 235), com aplicação de juros e correção monetária, e determinou a assinatura e baixa na CTPS da autora.

Nas razões do recurso de revista (fls. 239-53), o réu insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação da reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. Indigitou ofensa aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, 106 da Carta Magna de 1967 e 1º da Lei Estadual 1.674/84, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Outrossim, o reclamado sustentou a exclusão da condenação ao pagamento das referidas verbas rescisórias. Para tanto, apontou violação dos artigos 37, II e § 2º, e 39 da Carta Política de 1988, 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 8.463/85 e 1º da Lei Estadual 1.674/84, contrariedade à Súmula 363 do TST e indicou julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Admitido o recurso (fls. 256-8). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 264-, opina pelo seu provimento parcial.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 238-9), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensada do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

Não merece seguimento o recurso, no particular.

Com efeito, o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define **a partir** dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Estado, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 114 da Constituição da República de 1988 e 106 da Carta Magna de 1967.

Do mesmo modo, torna-se despendicienda a análise da invocada vulneração do artigo 1º da Lei Estadual 1.674/84, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, "c", da CLT e do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, respectivamente.



Por derradeiro, não há como reconhecer violação do artigo 37, IX, da Carta Política de 1988 sem a revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Isso porque o acórdão regional (fls. 234-7) reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrada a reclamante como servidor temporário.

2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos

Assiste-lhe parcial razão. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a contratação de servidor público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e § 2º. Nesta hipótese, é assegurado ao empregado **somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Nesse sentido a Súmula 363/TST, de seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, o acórdão regional, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional de 1996 (05/12), das férias proporcionais de 07.95 a 05.96 (05/12) mais 1/3, do FGTS (8%) sobre aviso prévio, férias e 13º salário, e do FGTS de todo o período laborado (8%), bem como à assinatura e baixa na CTPS da autora, contrariou a Súmula 363 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% ("FGTS de todo o período 8%").

3. Conclusão

Ante o exposto: a) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público", diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126 e 333 e da OJ 205/SDI-I do TST; e b) com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista no que concerne ao tópico "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% ("FGTS de todo o período 8%").

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-190.494/2008-000-00-00.1 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Na petição TST-p.29.111/2008-1 foi exarado o seguinte despacho:

"Em certos casos, a Assistência Litisconsorcial é cabível até mesmo no procedimento cautelar. Entretanto, o presente pedido vem contendo pedido de vista com a seguinte advertência: "...após o deferimento da habilitação seja concedida vista por um prazo de 15 dias (...) sob pena de nulidade por cerceamento de defesa". A ameaça é incompatível com a pretensão ao ingresso na lide como assistente litisconsorcial. Indefiro o pedido de assistência nos termos em que formulado. Devolva-se esta ao i. signatário. Publique-se.
DF, 18/março/2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator"

Brasília, 18 de março de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 324/2006-009-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO XISTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

PROCESSO : AIRR - 333/2004-653-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A).DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES

PROCESSO : RR - 430/2006-075-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 477/2004-669-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A).SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A).SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO : DR(A).DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 514/2003-421-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 863/2005-009-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR - 942/2005-088-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS GOMES
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1008/2004-030-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS

PROCESSO : RR - 1233/2006-149-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSON RAMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CAVELAGNA

PROCESSO : AIRR - 1432/2002-054-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GUILHERME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
PROCESSO : AIRR - 1760/2000-013-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIDÉLIS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1801/2003-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1801/2003-0

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1820/2003-005-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDE DUPRE
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1839/2003-002-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1839/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE FARIAS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1839/2003-002-13-41.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1839/2003-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE FARIAS FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2114/1993-020-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOVARO COSTA PIOVESAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 2309/2004-513-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES BUENO



ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	BENTO DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 2346/2004-018-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A).DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	RICIERI MAESTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3408/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 5578/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA LÚCIA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7074/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO CRUZ PESSANHA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
PROCESSO	:	AIRR - 16213/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 17550/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SANTOS D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Brasília, 14 de março de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 144/2002-732-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INGO GUILHERME BENDER
ADVOGADO	:	DR(A). DORIBIO GRUNEVALD
PROCESSO	:	AIRR - 155/2004-073-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEREVISCH
ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 252/2005-001-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	MAGNUS ARTUR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

PROCESSO	:	AIRR - 270/2004-006-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	RR - 339/2007-007-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR FERREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 381/2003-018-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IZAR ALVES SENA
ADVOGADO	:	DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA
PROCESSO	:	AIRR - 437/2003-062-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SONCIN
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO DE JESUS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 443/2005-004-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETT MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 463/2003-371-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HOSANA SOBREIRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA
PROCESSO	:	RR - 762/2005-025-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE CRUZ ALTA LTDA. - UNICRED CRUZ ALTA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A).GUSTAVO VIONE DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1111/2001-005-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ALMEIDA TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1256/2003-023-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO WANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO BOMFIM NERY
PROCESSO	:	AIRR - 1426/2004-003-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

AGRAVADO(S)	:	ISAAC ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1540/2002-107-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA BOSON DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1601/2004-005-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DANIEL GURGEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1616/2004-002-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ CAVALCANTE ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA GIANINI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 1683/2004-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	NILSON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1694/1996-202-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 2100/1996-028-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ATHAIR XIMENES
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 9622/2001-015-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 9622/2001-0		
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NEIDE ANESI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCLOTTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO	: AIRR - 71185/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO	: AIRR - 79975/2003-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 11 de março de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-46/2006-014-17-00.2

RECORRENTE	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO	: JOSIAS ALVES NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA NUNES ROMANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 247-254), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos honorários advocatícios (fls. 265-271).

Admitido o apelo (fls. 275-276), receberam razões de contrariedade (fls. 280-285), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 255. e 257) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Gilberto Simões Passos** (fl. 26), o qual firmou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Ubirajara Douglas Vianna (fl. 199), único subscritor do presente recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO . No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE . A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ubirajara Douglas Vianna, único subscritor do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de apresentação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2002-095-15-40.3

AGRAVANTE	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DIONÍSIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHAMBÓ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fl. 51).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 51v.), regular a representação (fl. 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fl. 28), foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), à fl. 33, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 9.617,28 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), à fl. 48.

Dessa forma, o Reclamado descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 28 e 33, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/11/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento na **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi R\$ 0,01 (um centavo), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2007-110-08-40.7

AGRAVANTE	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO	: RONALDO CAMPELO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DEN- DÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 66-67).

Inconformada, a 2ª Reclamada, Agropalma S.A., interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-17).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 265-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Ana Ialis Baretta** (fls. 22-23), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela 2ª Reclamada, Agropalma S.A., não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).



"**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE**. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO** . No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"**RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE** . A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Ana Ialis Barretta, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Ademais, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento não mereceria seguimento, ainda que superada a irregularidade de representação, uma vez que se encontra desfundamentado, pois a Agravante limita-se a **repetir as razões** do recurso denegado, somadas a alegações genéricas quanto ao seguimento da revista, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso, o óbice da Súmula 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2006-018-09-40.3

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO	: MARQUES FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADA	: VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GARCIA CÂNDIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas 297, 331 e 333 do TST (fls. 88-89).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 95-96).

2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaca-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade subsidiária e justa causa. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da justa causa, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema, que não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fls. 27 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o apelo foi trancado ante a ausência de manifestação regional, ataindo a **Súmula 297 do TST**, e em face da consonância da decisão com a Súmula 331 desta Corte, não ensejando a alegação de ofensa legal e de divergência jurisprudencial. Ora, o Agravante, nas razões de agravo de instrumento, primeiro alega que o Município de Londrina não se confunde com a empresa municipal CMTU, a qual efetivamente contratou a empresa terceirizada, motivo pelo qual não poderia figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista. Quanto à responsabilidade subsidiária, cinge-se a sustentar que o art. 71 da Lei 8.666/93 isenta a Administração Pública de sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, quando houver o inadimplemento do empregador, devendo, assim, serem afastadas as culpas "in vigilando" e "in eligendo", a fim de não se descaracterizar o contrato de terceirização. Com essas razões, o Agravante não combate os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice das Súmulas 297 e 331 do TST.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-321-06-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO	: JOSÉ ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base na Súmula 126 do TST, por entender que a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 e com a Súmula 382, ambas do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na **Súmula 126 do TST**, assim como por entender que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 138 SBDI-1 e com a Súmula 382, ambas do TST (fl. 58).

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126 e 382 e da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, todas do TST.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a aduzir que "trancar o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, é 'permissa venia', cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII do artigo 5º da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo assim os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1** e da Súmula 382, ambas do TST, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar controvérsia envolvendo ente público decorrente de transmutação do regime jurídico de servidor celetista para estatutário, no tocante ao direito aos depósitos do FGTS.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896 § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2000-445-02-40.1

AGRAVANTE	: ESTEVE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: EDEN MAIA DE AQUINO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126 do TST (fls. 684-686).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 691-693) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 694-697), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 668), tem representação regular (fl. 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional, com base na análise da **prova testemunhal**, concluiu que, entre o período de 01/07/92 e 31/01/95, foi demonstrado o vínculo de emprego mantido entre as Partes. Para tanto, salientou que restou comprovado o cumprimento de ordens pelo Reclamante, pois "a reclamada determinava de Santos, quais as atividades de compra a serem realizadas. Autorizou, ainda, ao reclamante se utilizar do seu nome, inclusive com placa na porta do escritório, tanto que, após o registro em Carteira, a reclamada continuou funcionando no mesmo local" (fls. 650-652 e 663).

A Reclamada sustenta que deve ser afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida que o **Autor confessou a sua condição de autônomo**. Ademais, era do Obreiro o ônus de provar o vínculo empregatício, do qual não se desincumbiu. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, e 334 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na prova produzida, firmado o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego, somente com o **reexame** do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia mudar a decisão, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não aproveita à ora Agravante a alegação de afronta a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos **arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC**, nada aludindo a quem caberia o ônus da prova relativamente à comprovação do vínculo de emprego havido entre as Partes, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

Em arremate, cabe salientar que o **art. 5º, LV, da CF** somente foi apontado como violado em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-341/2005-073-09-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MASSINANI VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 218-228) e negou provimento aos seus embargos declaratórios (fls. 242-243), o 2º Reclamado, Município de Borrazópolis, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária do dono da obra (fls. 246-254).

Admitido o apelo (fls. 256-257), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 263-264).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 244 e 246) e encontre-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

A **cópia** da procuração outorgada ao Dr. Ezílio Henrique Manchini (fl. 32), primeiro subscritor do presente apelo, encontra-se incompleta, na medida em que não trouxe a assinatura do outorgante, inabilitando-o, inclusive, a firmar o substabelecimento ao segundo subscritor da revista (fl. 33).

Ora, o instrumento de mandato, para ser válido, há de encontrar-se em sua íntegra nos autos, permitindo a aferição da assinatura do outorgante que o firmou, nos termos do **art. 38** do CPC, que dispõe que "a procuração para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso" (grifamos).

Assim, a procuração sem assinatura do seu signatário também descumpre o disposto no "**caput**" do **art. 654 do CC**, "verbis":

"**Art. 654.** Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-A-AIRR-1.301/2004-005-21-41, Rel. Min. **Horácio Senna Pires**, SBDI-1, DJ de 09/02/07; TST-A-E-AIRR-1.369/2002-002-02-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-ED-RR-665/2003-058-02-40, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 09/11/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Ezílio Henrique Manchini e Pedro de Jesus Ruy, subscritores do presente recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355/2004-043-12-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. GRASIELI RODRIGUES
RECORRIDO : ITAMAR JOÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 445-448), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da representação processual (fls. 450-457).

Admitido o apelo (fls. 460-461), foram apresentadas contra-razões (fls. 463-464), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 449 e 450) e o preparo regular (fls. 409-410), sendo a representação processual seu objeto.

O **Regional** acolheu a preliminar de irregularidade de representação, apresentada pelo Reclamante em contra-razões, o qual alegou que "a procuração de fl. 57, que concede poderes ao outorgante da procuração de fl. 128, é cópia sem autenticação" (fl. 446v.).

A **Reclamada**, em recurso de revista, alega a existência de mandato tácito, tendo em vista que os procuradores subscritores do recurso ordinário são aqueles que representaram a Recorrente em todos os atos processuais, comparecendo, inclusive, a todas as audiências. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF e 795 da CLT, contrariedade à Súmula 164 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 451-456).

O **art. 830 da CLT** dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". "In casu", o documento juntado à fl. 57 dos autos, que confere poderes ao outorgante da procuração de fl. 128 é cópia sem autenticação.

A procuração que outorga poderes ao representante legal da Reclamada, apto a conferir os poderes da representação processual aos subscritores do recurso, inclui-se entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para apresentação em juízo da demandada. No entanto, no presente caso, veio aos autos apenas a cópia da procuração outorgada, sem a autenticidade exigida pelo referido dispositivo legal.

Nessa linha, o Dr. **Jorge Luiz de Borba** não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada, razão pela qual o substabelecimento que outorgaria poderes à Dra. Carolina Constante (fls. 434-437), que, por sua vez, substabeleceu à Dra. Grasieli Rodrigues (fl. 458), que subscreve o recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto da representação regular.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de

Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz do **art. 795 da CLT**, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso é possível a qualquer tempo, não vinculando o Tribunal "ad quem" a análise realizada pelo Juízo "a quo".

No que concerne às violações constitucionais apontadas, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2004-028-03-40.8

AGRAVANTE : DELTA RECICLAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RESENE A. MACHADO
AGRAVADO : ALESSANDRO VANUTH LIBERATO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADA : CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CTR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não houve violação da coisa julgada, na medida em que o acórdão regional, ao determinar a integração do adicional de insalubridade ao salário do Empregado, decidiu em sintonia com a Súmula 264 do TST (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada - Delta Reciclagem e Serviços Ltda.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Simone Oliveira Rocha** (fl. 24), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De outro lado, o Dr. Eduardo Prado Nasser, também subscritor do apelo, nem sequer possui procuração ou substabelecimento para atuar no presente processo. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":



"Art. 654. (...)
§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:
"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO . No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE . A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Eduardo Prado Nasser e Simone Oliveira Rocha, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579/2006-102-04-00.3

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA	: ILONI WEBER GARCIA
ADVOGADO	: DR. GERSON CARDOSO NUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 139-148), o Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe o presente recurso de revista, pedindo re-exame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade do contrato de trabalho e honorários advocatícios (fls. 151-167).

Admitido o apelo (fls. 169 e 169v.), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 174-177).

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 149 e 151) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que, na forma do art. 114, I, da CF, resulta inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para declarar, ou não, a existência de vínculo empregatício(fl. 142).

Sustenta o Reclamado que a **Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário**, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, da CF, contrariedade à Súmula 123 e às OJs 205 e 263 da SBDI-1 todas do TST, e divergência jurisprudencial, (fls. 152-159).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência de transitória da contratação (fl. 142), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Com efeito, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial 205, I e II**, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aulísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO
O Regional entendeu que é inválida a contratação por tempo determinado quando não demonstrada a prova de excepcional interesse público, tratando-se de trabalho de natureza permanente. Desse modo, constatando-se a irregularidade na contratação e não podendo o tomador de serviços restituir a força de trabalho ao empregado, reconheceu a despedida sem justa causa, sendo devidos o aviso prévio, a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, a indenização do seguro-desemprego e do PIS (fls. 142-145).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 160-163).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Corte de origem entendeu que os **honorários advocatícios** eram devidos, independentemente da assistência sindical, (fls. 145-146).

O Reclamado alega que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários, uma vez que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria e não comprovou a percepção de salário inferior ao mínimo legal. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 163-166).

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-023-01-40.5

AGRAVANTE	: ARACY MARINS DE OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ARMANDO JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADAS	: VINDE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS E OU TRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, terceira interessada, uma vez que o recurso não se enquadra no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 104).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-112), apenas pelo Agravado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado das Agravadas (Vinde - Visão Nacional de Evangelização e Vinde Empreendimentos e Participações Sociais) não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste dos autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Min. Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ 18/02/05; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 26/10/07.

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2005-052-01-40.0

AGRAVANTE	: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 371 do TST (fls. 94-95).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO

A Reclamante alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista é nulo, pois viola os arts. 832 e 896 da CLT, 460 do CPC e 93, IX, da CF (fl. 4).

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Regional consignou que a Reclamante foi demitida em 08/03/05 e, no dia 05/04/05, durante o curso do aviso prévio, ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença, que lhe foi deferido, ante a comprovação de LER (Lesão por Esforço Repetitivo). Nesse aspecto, manteve a sentença, por entender que "uma vez cessada a causa que originou a suspensão do contrato de trabalho, consumada está a dispensa imotivada, sendo inaplicável qualquer imposição de limites à vontade patronal, eis que se trata de direito potestativo previsto em lei". Salientou, por fim, que não se aplica à hipótese a previsão instituída na cláusula 24, "c", da Convenção Coletiva, tendo em vista que o referido instrumento normativo refere-se aos trabalhadores que possuam contrato de trabalho vigente (fls. 85/86).

Inconformada, a Reclamante alega que a **concessão do auxílio-doença** no curso do aviso prévio constitui-se em fato impeditivo ao direito potestativo do empregador, devendo ser considerada nula a sua dispensa, tendo em vista que a doença motivadora da concessão do benefício previdenciário foi adquirida no seu local de trabalho. Do mesmo modo, nos termos da Convenção Coletiva, deve ser observada a estabilidade no emprego por 60 dias. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 471, 476 e 487 da CLT, em contrariedade à Súmula 371 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 5-6).

Não merece admissibilidade o recurso de revista obreiro. Com efeito, quanto às violações apontadas, verifica-se que o Regional não enfrentou a questão com base nos dispositivos citados, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, incidindo à espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Quanto à contrariedade à **Súmula 371 desta Corte**, constitui-se em vedada inovação recursal, pois somente argüida na minuta de agravo de instrumento.

Por fim, os arestos colacionados encontram óbice na **Súmula 337, I, do TST**, haja vista que nenhum deles cita a fonte de publicação.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2005-052-01-41.3

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADA : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 219, 329 e 371 do TST (fls. 107-108).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento da complementação do benefício previdenciário e do plano de saúde até o encerramento da concessão do auxílio-doença, nos termos da Súmula 371 do TST (fl. 85).

Inconformado, o Reclamado alega que, se não há nulidade da dispensa, os pedidos formulados na inicial não poderiam ser deferidos, tendo em vista que os efeitos da dispensa apenas se projetam no tempo, aguardando o término da concessão do benefício previdenciário. Ademais, a Reclamante não possuía garantia no emprego, seu contrato não estava suspenso, nem seu sindicato emitiu a CAT. O apelo vem calcado em contrariedade à **Súmula 371 do TST**.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a primeira parte da Súmula 371 do TST, segundo a qual a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% do valor da condenação, uma vez que foram atendidos os requisitos necessários ao deferimento da referida verba, quais sejam, a assistência jurídica da Reclamante por sindicato da categoria e a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 86).

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a concessão dos honorários advocatícios não encontra respaldo legal. Salienta que a Reclamante recebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. A revista fulcra-se em violação dos **arts. 14 da Lei 5.584/70, 789 da CLT e 5º, II, da CF**, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 99-101).

Constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado **no TST**, a teor das Súmulas 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, segundo as quais a condenação, na Justiça Trabalhista, em honorários advocatícios decorre da comprovação de assistência pelo sindicato da categoria profissional e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da demonstração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, podendo, ademais, a declaração de pobreza ser firmada pelo reclamante ou por seu advogado, respectivamente, sem necessidade de outorga de poderes especiais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-037-03-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
ADVOGADA : Dra. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADA : ELICREIA DE SOUZA COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sem que se possa verificar por qual motivo, uma vez que o despacho denegatório não veio aos autos.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 74).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo as cópias das certidões de publicação do acórdão regional em recurso ordinário, do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação, tampouco das razões do recurso de revista propriamente dito, desatendendo ao prescrito no art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. São peças obrigatórias e essenciais à aferição, não só da regularidade de representação e da tempestividade do recurso de revista, como também indispensáveis para a apreciação do mérito do apelo trancado, caso provido o presente agravo.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-135-03-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : CELSO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBNEI BATISTA DE BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 205 e 111 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 363 do TST, encontrando o apelo óbice na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT (fls. 137-139).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-148) e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 159-160).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoadado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado quanto à aplicabilidade, pelo Regional, da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT e da OJ 111 da SBDI-1 do TST para denegar seguimento ao recurso de revista.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consiste em **re-pisar as mesmas razões da revista** e a transcrever os mesmos arestos submetidos a exame no despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer quanto à eventual inaplicabilidade das OJs 205 e 111 da SBDI-1 do TST, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.



Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2006-035-03-40.0

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	: DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO	: DAVID ISLAN MARTINS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADA	: BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
D E S P A C H O	

RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela primeira Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-99).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (cert. fl. 102v.), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 105).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 101) e a representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fl. 58) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A **cópia do acórdão regional** proferido em recurso ordinário é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-800/2005-023-01-40.6

EMBARGANTE	: ALCIMAR ARÊAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte Superior que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, em face da deficiência de traslado (fl. 95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-006-19-40.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	: LUIS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 172, 330, I, e 333 do TST (fls. 170-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 180-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que a decisão do Regional, no sentido de que o termo de quitação das verbas resilitórias somente tem eficácia quanto às parcelas nele consignadas, de forma que a eficácia liberatória não abrange toda e qualquer quantia eventualmente devida, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, que dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Vale ressaltar que o Regional assentou que, no termo de rescisão contratual constava **ressalva específica** quanto às verbas pleiteadas no presente feito. Assim, a pretensão da Reclamada demandaria o reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E TRABALHO EXTERNO

O Regional concluiu, com base na prova dos autos, que o Autor não exercia cargo de confiança, pois não possuía poder de gestão ou de mando na Empresa, trabalhava em função eminentemente técnica e não recebia gratificação de função. Além disso, afastou a condição de trabalhador externo do Reclamante, pois não havia anotação na carteira de trabalho prevendo tal condição, além de ter restado demonstrado que o Empregado laborava internamente e que tinha sua jornada fiscalizada pelo chefe imediato (fl. 155).

A Reclamada afirma que o Obreiro exercia **cargo de confiança** e que, sendo as suas atividades eminentemente externas, estava abrangido pela excludente do art. 62, I e II, da CLT, de forma que são indevidas as horas extras (fls. 6-11).

Verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o Regional, de que o Reclamante exercia função de confiança e que não havia controle da jornada de trabalho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas", tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

6) HORAS DE SOBREAVISO

O Tribunal de origem consignou que a prova dos autos demonstra que o Autor laborava em regime de sobreaviso, havendo previsão em norma coletiva acerca do direito do empregado ao pagamento das referidas horas (fls. 147-149).

A Reclamada sustenta que, quando houve trabalho em regime de **sobreaviso**, o Reclamante recebeu o respectivo pagamento. Além disso, aduz que o uso de telefone celular não caracteriza a hora de sobreaviso. O apelo vem amparado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 11-15).

O Regional concluiu que o Autor laborava em regime de sobreaviso com base na **prova** colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, verifica-se que o Regional não enfrentou a matéria em apreço pelo prisma da **utilização** pelo Reclamante de telefone celular ou do pagamento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do dispositivo constitucional em comento.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 172, 297, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2004-016-05-40.0

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADOS	: ANTÔNIO BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 98-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 84) e tenha representação regular (fls. 25-26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não veio compor o apelo o comprovante do depósito recursal do recurso de revista.

O comprovante do depósito recursal é de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaca-se que o Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendeu satisfeito o preparo, citando, para tanto, a **fl. 261**, que não veio compor o traslado do agravo de instrumento.

Nesses termos, não há elementos nos autos que permitam a aferição de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, qual seja, o **depósito recursal**.

Logo, **inadmissível** o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-547.492/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/10/00; TST-E-AIRR-702.076/2000.0, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 26/10/01; TST-E-AIRR-51.127/2003-017-09-40, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/09/05; TST-E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 08/02/08. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e na Súmula 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2000-012-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO : JORGE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR VITAL CARDOSO
AGRAVADA : CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRU-
ÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 245-246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo (cert. fl. 262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 246v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual concernente ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a cópia da procuração apresentada pela subscritora do recurso de revista não estava autenticada, configurando a invalidade dos substabelecimentos, o Presidente do 1º Regional decidiu em consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.102/1996-322-09-40.0

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : JOÃO JAKYBALIS FILHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-738.208/2001.3 (fls. 195-201) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2006-002-14-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896 da CLT e na Súmula 333, IV, do TST (fls. 80-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 300).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular, vem subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, seguro-desemprego e multas dos arts. 467 e 477 de CLT. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do seguro-desemprego e das multas dos arts. 467 e 477 de CLT, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos temas, que não serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o ora Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in vigilando", nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 52-53).

Em sua revista, o Agravante sustenta que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois é submetido à Lei 8.666/93. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 22, 37, I e II, 48, todos da CF, contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 66-78).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.164/2004-017-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADRIANO DUTRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST, por verificar nos arestos inespecificidade, falta de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi efetuada a publicação ou ausência de cópia autenticada do acórdão paradigma (fls. 126-127).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo (cert. fl. 135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 43-46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado no que se refere à inespecificidade dos arestos e à exigência relativa à indicação da fonte oficial ou repositório em que foi efetuada a publicação ou à juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consiste em **re-pisar as mesmas razões da revista** e a transcrever os mesmos arestos submetidos a exame do despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer em defesa da especificidade ou do atendimento das exigências relativas à indicação da fonte de publicação, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-491-02-40.2

AGRAVANTE : SÍLVIO DONISETE ALVES CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 363 do TST (fls. 98-99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 101-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 111).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional reformou a sentença de origem que havia determinado o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função ao Reclamante, ao fundamento que, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, confere direito somente ao pagamento dos salários ajustados (fls. 48-49).

O Agravante alega que a **Súmula 363 do TST é inaplicável** à hipótese, porque é servidor aprovado em concurso público, não havendo como prevalecer a decisão regional que absolveu o Município-Reclamado do pagamento das diferenças salariais em decorrência de desvio de função. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, "caput", e 37 da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica **desta Corte**, consubstanciada na Súmula 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Ademais, a revista não prospera pela indigitada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o mencionado desvio haja iniciado antes da vigência da



Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente ao deferimento das diferenças salariais por desvio de função, qual seja, a condição, ou não, de servidor público concursado do Reclamante, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, sobre o recurso o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Frise-se que, mesmo tendo o Reclamante oposto os cabíveis **embargos de declaração** objetivando a manifestação a respeito do referido elemento fático, o Regional manteve-se silente (fl. 57), não tendo sido argüida, no recurso de revista obreiro, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional no que tange ao aspecto da controvérsia ora debatido.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I, e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2003-052-01-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO : GUSTAVO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 125-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 126) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao recurso de revista patronal, por **irregularidade de representação**, uma vez que a cópia da procuração apresentada pela subscritora do recurso de revista não estava autenticada, o Presidente do 1º Regional decidiu em plena consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I, do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Por fim, resta infundada a alegação de que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação dos documentos apresentados em fotocópia, porquanto a Agravante é **empresa pública** e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.295/2005-004-04-40.2

AGRAVANTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 162-163).

Inconformada, a 1ª Reclamada - TRANSPREV - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 171-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 162), e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Quanto à invocação **dos incisos LXXIV, LV, XXXIV e XXXV, do art. 5º da CF**, que teve o intuito de justificar a falta de complementação do depósito recursal, convém ressaltar que tais preceitos não têm o condão de eximir a 1ª Reclamada de observar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, é obrigatório, na Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal para cada novo recurso interposto como forma de jornada do juízo, nos termos do art. 899 da CLT e conforme orientação fixada na Súmula 128 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.346/2005-281-01-40.8

AGRAVANTE : DULCE LÉA SALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre dano moral, dano material e pensão mensal vitalícia, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 232-233).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 239-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 248-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 233), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) no que tange ao **dano moral**, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST;

b) com relação às questões do **dano material** e da pensão mensal vitalícia, estas não teriam sido prequestionadas, aplicando-se a Súmula 297 do TST.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 219-225), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à mingua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2006-008-23-40.7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VAR-
ZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CAMPOS GOMES
AGRAVADO : MAYKOW ROBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 26-27).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Admitido o apelo, foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 137-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 28), tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fls. 3-6).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 23º TRT justificou a denegação da revista da Reclamada.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 23º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO

O Regional consignou que a análise das questões referentes à indenização por dano moral em acidente de trabalho e ao critério de fixação do valor do dano esbarrava na Súmula 126 do TST (fls. 26-27).

A **Reclamada** aduz a inexistência de responsabilidade civil quanto à condenação ao pagamento de dano moral ao Reclamante, uma vez que não está demonstrada sua culpa em nenhum laudo pericial ou outro documento, pois esta é exclusiva da vítima. Aduz também a redução do dano moral, pois o valor arbitrado configura enriquecimento ilícito do Reclamante (fls. 9-15).

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que a Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 126 ao caso.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, quanto à **alegação** da Reclamada sobre a sua responsabilidade subsidiária, pugnando pela aplicação total da Súmula 331 do TST e reportando-se ao fato de que é empresa pública da administração indireta (fls. 7-9), verifica-se que além de inovatória, por não ter sido trazida nas razões do recurso de revista, constitui argumento absolutamente estranho à lide, uma vez que a Reclamada, notoriamente, é empresa de direito privado, por quotas de responsabilidade limitada, conforme demonstra o Contrato Social presente às fls. 22-24.

Assim, cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.457/2001-105-15-00.9

EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2006-073-02-40.1

AGRAVANTE	: ÉLCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST e na ausência de afronta direta a dispositivo constitucional (fls. 147-148).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 151-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** consignou encontrar-se prescrito o direito de ação, pois a reclamação trabalhista fora distribuída em 22/09/06, portanto após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, 22/08/03.

Em seu apelo, o Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças** dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria o ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. Ademais, esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumprir lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.545/2000-019-01-40.5

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e na falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses legais de cabimento (fl. 81).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 86-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 24-28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que o despacho agravado não está fundamentado, nos moldes do art. 93, IX, da CF, pois não teria esclarecido a norma legal em que se sustenta, e não seria válida a jurisprudência invocada, devendo, portanto, ser declarada a sua nulidade. Aponta violação dos arts. 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC, 331 do Regimento Interno do TST e 93, IX, da CF (fls. 4-6). No entanto, não combate os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice da Súmula 126 do TST e falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Ao contrário, o Reclamante, ignorando os fundamentos da decisão recorrida, sustenta tão-somente que o despacho agravado **deveria ser anulado**, pois não estaria devidamente fundamentado. Além disso, ressalta que o despacho denegatório teria, ainda, obstado o seguimento da revista por entender que não havia sido demonstrada "divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão", reforçando que "tais acórdãos encontram-se claramente retratados no corpo do próprio recurso" (fl. 5).

Como se vê, as razões recursais encontram-se **completamente dissociadas dos fundamentos** do despacho ora impugnado. Com efeito, da leitura do inteiro teor da decisão recorrida, não se vislumbra, como fundamento para trancamento da revista, nenhuma menção à existência de divergência jurisprudencial inválida e inespécifica. Destarte, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, da leitura do **despacho-agravado**, constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista. Ao contrário do alegado pelo Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de reputá-lo nulo, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Cumprir lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2005-129-15-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOARES MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente judicial do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 126 do TST e na inaplicabilidade da Súmula 85 do TST (fl. 59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 60), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 126 do TST ao caso.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.681/2004-024-05-40.2

AGRAVANTE : ADSON SILVA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADA : IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre unicidade de vínculo empregatício, com base na Súmula 126 do TST (fls. 127-128).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 129), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

No caso, o **acórdão regional**, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de unicidade do vínculo empregatício com as Reclamadas, registrou a inexistência nos autos de prova apta a demonstrar que as empresas demandadas se confundam em uma mesma empresa.

Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela configuração de unicidade contratual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Cumprе lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2004-281-01-40.1

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a validade da quitação passada pelo empregado e horas extras, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 296 do TST (fl. 137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138) e tem representação regular (fls. 26-28 e 136), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que a decisão do Regional, no sentido de que o termo de quitação das verbas resilitórias somente tem eficácia quanto às parcelas nele consignadas, de forma que a eficácia liberatória não abrange toda e qualquer quantia eventualmente devida, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, a qual dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Assim, atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência, mostra-se inviável o processamento do apelo.

4) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

O Regional consignou expressamente à fl. 102 que a prova dos autos demonstra que havia a obrigatoriedade de comparecimento diário do empregado na empresa às 7 horas da manhã e ao final do expediente, de forma que, apesar de exercer suas atividades externamente, havia um controle de horário, sendo, assim, devidas as horas extras.

A Reclamada afirma que, sendo **as atividades do Obreiro eminentemente externas**, estava abrangido pela excludente do art. 62, I, da CLT, de forma que são indevidas as horas extras (fls. 9-11).

Verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Regional, a de que não havia controle da jornada de trabalho do Reclamante e que este se encontra na exceção do art. 62, I, da CLT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se que jurisprudência atual da SBDI-1 não conhece de embargos para reexame de pressuposto intrínseco de recurso de revista, quer de direito material (cfr. TST-E-A-RR-1.023/2002-002-04-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, SBDI-1, DJ de 14/12/07; TST-ED-E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-A-RR-909/2003-011-03-00.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 19/10/07.), quer de direito processual (cfr. TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, julgado em 25/02/08).

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.029/1999-032-03-40.2

AGRAVANTE : SIDNEY RAMOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADOS : SHEILLA COSTA DE CARVALHO VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADOS : O.S. COMERCIAL LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exeqüente, sob o fundamento de que a matéria se encontra no âmbito de interpretação de legislação infraconstitucional e, se violação houvesse, seria meramente reflexa (fls. 35-37).

Inconformado, o **Exeqüente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 39-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 37), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Exeqüente trancada pela Presidência do Regional continha dois temas (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância), sendo que o Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da supressão de instância, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) INCOMPETÊNCIA DOS TRTs PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA

o Exeqüente alega que o prolator do despacho-agravado ultrapassou sua competência de controlador da admissibilidade recursal, pois adentrou na análise do mérito da causa, violando o devido processo legal instituído pelo art. 896 da CLT (fl. 3).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

5) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Reclamante-Exeqüente sustenta que a decisão recorrida, ao dar provimento à exceção de pré-executividade apresentada pelos Terceiros-Embargantes, iniciou em supressão de instância, pois o mérito da exceção não foi discutido pelo Juízo de 1º grau. Houve violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF (fls. 3-4).

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

No caso, discute-se a ocorrência de **supressão de instância**, sob o fundamento de que, como a Vara de origem não apreciou a exceção de pré-executividade, o TRT não poderia apreciá-la. O Regional entendeu cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista que os excipientes eram ex-sócios da executada, que nem sequer faziam parte da sua composição societária quando da admissão do exequiente. Assim, considerou desnecessário o retorno dos autos à origem, aplicando o comando do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 20-21).

Verifica-se que o Reclamante-Exequente pretende discutir, na seara da execução de sentença, eventual **supressão de instância** ocorrida no julgamento do agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 515, § 3º, do CPC).

Nesse contexto, não se constata violação do **art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV**, da CF, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. **Se-púlveda Pertence**, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Pertinente também, pois, à espécie o óbice da Súmula 266 do TST. Nessa linha, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Da mesma forma, sendo certo que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à **literalidade do preceito legal**, não impulsiona a revista a indicação de violação do art. 5º, XXXVII, da CF, porque o referido dispositivo cuida da hipótese de vedação ao juízo ou tribunal de exceção.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.119/2000-431-01-40.5

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 107).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pelo Reclamante (fls. 121-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2)ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 114) e tem representação regular (fl. 6).

Todavia não merece reparos o despacho-agravado.

O recurso de revista teve o seguimento denegado, porque deserto, tendo em vista que a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntou aos autos guias de recolhimento das custas e do depósito recursal alusivas a outro processo, considerando que nelas constavam outro reclamante e outro número de processo de Vara do Trabalho diversa.

Na hipótese, a **falta** das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas referentes ao presente processo importou na denegação de seguimento do recurso de revista porque se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade inerente a todo recurso.

Quanto à **certidão** de fl. 68 (atual 53), referida pela Reclamada, dela consta apenas informação de que houve desapensamento de autos, o que não serve de modo algum para suprir o pressuposto relativo à juntada de guias pertinentes a custas e a depósito especificamente deste processo. O desapensamento prova apenas que foi iniciado novo processo entre Francisco de Assis Porto de Almeida e Ampla Energia e Serviços S.A. Compulsando-se os autos, observa-se ainda que a sentença condena em custas e depósito recursal a Reclamada em face unicamente do Reclamante, sendo esse o único comando a ser observado quanto ao preparo.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que conduzam a outro entendimento.

Acrescente-se a isso que, mesmo depois de ter sido verificada a deserção pelo despacho agravado, a Reclamada **não cuidou** de demonstrar que o preparo relativo a este processo houvesse sido satisfeito.

Relativamente à alegação de necessidade de intimação para atendimento de novo preparo, registre-se que é **dever da parte** proceder ao depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula 245 do TST. Assim, não comprovando a Reclamada a efetivação do depósito recursal, além do recolhimento das custas processuais correspondentes, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.270/2006-054-12-40.0

AGRAVANTE : NELCI TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por considerarfundamentada a alegação de ofensa à Constituição, não ter havido discussão sobre o cálculo do salário-hora que pudesse ensejar ofensa ao art. 144 da CLT e não se prestar aresto proveniente de Turma do TST ou de juízo monocrático para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 281-282).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-288) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 289-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 282), tem representação regular (fls. 11 e 268) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão (grifo nosso). Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 12º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) DIVISOR 220 - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado, trazendo, apenas para defender o seu pleito relativo ao divisor para cálculo das horas extras, o tema da incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão recorrida.

Nessa linha, a argumentação do Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.850/2006-018-09-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO : ANTONIO DOLCE
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 242-255), o Reclamado, Estado do Paraná, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 258-262).

Admitido o apelo (fls. 264-265.), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 269-270).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 257 e 258) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que é **inválida** a contratação por tempo determinado quando não demonstrada a prova de excepcional interesse público, tratando-se de trabalho de natureza permanente. Desse modo, constatando-se que o Reclamante exercia função de motorista de ambulância, a qual não se enquadra como atividade emergencial ou temporária, com fundamento nos arts. 37, II e § 2º, da CF e 186 do CC, e afastando a aplicação da Súmula 363 do TST, condenou o Reclamado a pagar todas as verbas do contrato de trabalho como se válido fosse, confirmando a sentença quanto ao aviso prévio, à multa do art. 477 da CLT, ao FGTS acrescido da multa de 40%, incidente sobre os valores pagos e demais parcelas de natureza salarial deferidas, ao valor correspondente ao seguro-desemprego, ao 13º salário proporcional de 2003, às diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, conforme postulado (20%), cuja base de cálculo deve ser o salário contratual; e acrescentando horas extras e reflexos (fls. 173 e 247-251).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 260-262).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade a Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.173/2003-001-02-40.0

AGRAVANTE : CONSULADO GERAL DO URUGUAI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HENRIETTE ANTONINI
AGRAVADO : EDUARDO HECTOR STILLANO GONZALES
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 333 do TST (fls. 18-20).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
A par da caótica juntada das peças formadoras do instrumento, dificultadora da cêlere apreciação da controvérsia, procedo ao exame dos requisitos recursais, lembrando à Parte que cabe àquele que agrava o cuidado e a diligência na formação do instrumento a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sob pena de não-conhecimento do apelo.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 18), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional consignou que a **audiência** teve início no horário originariamente agendado, ocasião em que o representante do Reclamado não portava defesa escrita, motivo pelo qual foi-lhe dada a oportunidade de apresentar oralmente sua contestação, nos moldes do art. 847 da CLT. O patrono do Reclamado compareceu somente após a audição do Reclamante, postulando a juntada da defesa escrita, o que lhe foi indeferido, em face da preclusão consumativa. Assim, diante da ausência de previsão legal para a tolerância de atraso no horário de comparecimento da Parte na audiência, resta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST sobre a hipótese. Aduziu o Regional, "ad argumentandum", que o prédio da Justiça do Trabalho naquela Capital conta com estrutura moderna e suficiente, com rampas de acesso entre os andares, o que dispensa a utilização de elevadores, considerando-se, ainda, que a Vara de Origem funcionava no terceiro andar (fl. 37).

O Reclamado sustenta que a **audiência** foi designada para o dia 29/04/04, às 13h40min, e o seu patrono chegou ao prédio dez minutos antes do início, cuidando, porém, de avisar o preposto, por telefone, de que já ali se encontrava aguardando na fila do elevador. No entanto, após avisada pelo preposto dos motivos do atraso, a Magistrada lhe ofereceu oportunidade de apresentar defesa oral, ignorando se tratar de cidadão uruguaio e leigo. Às 13h44min o patrono do Reclamado chegou à sala de audiência e apresentou a defesa escrita, a qual foi asperamente rejeitada pela Magistrada, negando-se ela a receber até mesmo a procuração e a carta de preposição, aceitadas somente ao final da audiência. A contestação, no entanto, nem sequer ao final foi admitida, alegando a Magistrada que ocorra preclusão consumativa. O fato em questão culminou com o cerceamento de defesa do Reclamado, assemelhando-se à revelia, motivo pelo qual restaram violados os arts. 5º, LV, da CF, 815, 844 e 847 da CLT e 7º, VI, "a" e "b", e XI, da Lei 8.906/94 e configurada a divergência jurisprudencial, cujos arestos demonstram que a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST deve ser interpretada de forma relativa (fls. 100-124).

O Regional decidiu a questão em consonância com a **Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, não lhe socorrendo as alegações de violação dos dispositivos legais e a demonstração de divergência jurisprudencial em torno do assunto, tendo em vista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, as alegações patronais que tentam justificar o atraso de seu advogado à audiência por estar esperando na fila do elevador foram rechaçadas pelo Regional ao descrever a desnecessidade do uso de elevadores em face da existência de rampas de acesso no local, inviabilizando o seguimento do apelo, haja vista o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-4.243/2001-481-01-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MOTTA LINS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA
AGRAVADA : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobras-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, e no art. 896 da CLT (fls. 186-187).

Inconformada, a **Petrobras-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 188), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A contraminuta foi apresentada **tempestivamente** (fls. 193 e 198) e com regular representação (fl. 26), sendo, pois, passível de apreciação.

O Reclamante aduz que há irregularidade de representação processual do agravo de instrumento da Reclamada, na medida em que o **advogado que substabelece** poderes ao subscritor do presente apelo não tinha autorização da Reclamada para substabelecer (fls. 201-202).

Todavia, a prefacial não se sustenta, na medida em que a análise da **procuração (fl. 182v.)** indica que o Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia estava devidamente autorizado a substabelecer poderes a outros advogados, tal como o fez com relação à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cristina Maia de Mello Porto.

À luz dessas considerações, **REJEITO** a preliminar da contraminuta e CONHEÇO do agravo.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE - TOMADORA DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO

O Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Petrobras-Reclamada decorre da aplicação da Súmula 331, IV, do TST, mesmo em se tratando de terceirização lícita, pois, embora não se estabeleça vínculo entre a tomadora dos serviços e o empregado, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, em razão da inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços (fls. 162-167).

A Petrobras-Reclamada sustenta, em preliminar, a **ilegitimidade** para figurar no pólo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que não há lei, tampouco dispositivo constitucional, que imponha à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços. Afirma, ainda, que, no caso dos autos, a relação mantida entre a Tomadora e a Prestadora dos serviços enquadra-se na hipótese da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º e 455 da CLT, 265 do CC, 126 do CPC, 5º, II, 22, I, 173, § 1º, 37, XXI, da CF, em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 2-18).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a alegada violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 126 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Outrossim, convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fls. 165-168), na hipótese vertente **não houve condenação solidária** da tomadora dos serviços, mas apenas a responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual resta intacto o art. 265 do CC, à míngua de especificidade.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Nesse particular, registre-se que o 1º Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado, consignou que a Petrobras-Reclamada era **tomadora de serviços** e não "dona da obra", como a ora Agravante alega (fls. 167-168).

Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela condição de "dona da obra" da Petrobras, seria necessário o reexame de **fatos e provas**, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Resalte-se ainda, por oportuno, que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Assim, não impulsiona a revista a indicação de violação dos **arts. 10, § 7º**, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70, 455 da CLT, 22, I, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da CF, uma vez que os dispositivos não disciplinam expressamente a responsabilização subsidiária das entidades públicas tomadora de serviços, o que desatende o teor do art. 896, "c", da CLT.

Finalmente, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12332/2005-015-09-40.4 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : IGNEZ JULIÃO AMATUZZI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34081/2002-902-02-00.7 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADA : SUELI DAHER SAAD CALIL
ADVOGADA : DRA. SUELY REGINA GARCIA GONÇALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87026/2003-900-02-00.8 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada - MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS -, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-190534/2008-000-00-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA, por meio da qual pretende a autora, inicialmente, seja concedida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto, bem como "a conseguinte suspensão da execução provisória do processo RT 735/2003-019-01-00-3 até o trânsito em julgado do mesmo" (fl. 21). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido em destaque, confirmando a liminar requerida.

Acompanharam a petição inicial (fl. 02/20) os documentos acostados às fls. 22/373.

Permito-me proceder a um breve relato dos fatos que precederam o ajuizamento da presente ação.

Nos autos de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, na qual o SINDISAMA busca a reintegração de 49 (quarenta e nove) ex-empregados da CEDAE, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negando provimento ao Recurso Ordinário nº 735/2003-019-01-00-3, interposto pela reclamada, decidiu que "a aposentadoria espontânea não implica, necessariamente, na extinção do Contrato de Trabalho", portanto, "a permanência do empregado exige a contrapartida do cumprimento irrestrito das obrigações legais a cargo do empregador, dentre as quais, as reparações legais pertinentes, na hipótese de despedida imotivada" (fl. 252). Como consectário, determinou a extração de Carta de Ordem "para que se proceda à reintegração dos empregados, com as conseqüências daí advindas" (fl. 260).

Observe-se, por oportuno, que o referido julgamento se deu em 12/12/2006.

Não conformada, interpôs a reclamada, em 14/3/2007, o recurso de revista de fls. 239/250, no qual sustenta violação aos artigos, 5º, II e 37 da Constituição Federal, 453 da CLT, bem como divergência jurisprudencial quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Por entender configurada "aparente divergência jurisprudencial", a teor do artigo 896, "a", da CLT, a Vice-Presidência do egrégio Colegiado Regional, em 19/7/2007, deu seguimento ao recurso de revista interposto pela CEDAE (fl. 234).

Daí a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual a CEDAE requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e já admitido na origem, suspendendo-se a execução provisória determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região até o trânsito em julgado do feito RT 735/2003-019-01-00-3. Pede a requerente, por fim, seja concedida liminar inaudita altera pars, ante a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, bem como em razão do periculum in mora, consubstanciado na iminência da requerente ser obrigada a realizar vultoso pagamento em favor dos beneficiários (fl. 20).

Decido.

Primeiramente, observo que a competência desta Corte para apreciação do presente feito advém do fato de que o recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região já sofreu o primeiro exame de admissibilidade no juízo a quo, caso contrário, aplicar-se-ia, por analogia, o teor das Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, para que seja viabilizado o deferimento do pedido liminar argüido na inicial, necessário se faz a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, contudo, tenho que tais requisitos não se encontram atendidos.

Com efeito, embora o requerente não se refira expressamente à presença do fumus boni iuris no presente caso, vê-se que, em relação ao mérito da demanda, este busca fundamento em arestos proferidos por Tribunais Regionais (fl. 7, 11/12 e 17), bem como em precedente da 5ª Turma desta Corte (fls. 15/16). Por outro lado, argumenta que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1770 não se aplicaria ao presente caso.

Entretanto, sem adentrar ao mérito da demanda, não se pode negar que a jurisprudência da SDI-1 está a afirmar tese oposta à sustentada pela requerente, o que dissipa, no presente momento, a alegada presença do fumus boni iuris, a saber:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa. Embargos da reclamante conhecidos e providos." (SDI-1, E-RR 537907/1999, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22.2.2008)

Por outro lado, no que pertine à demonstração do periculum in mora, melhor sorte não tem o requerente.

Com efeito, também não vislumbro restar demonstrada a presença do referido requisito, em razão de que o tempo decorrido entre a decisão que admitiu o processamento do recurso de revista, proferida em 19/7/2007, e a data do ajuizamento da presente medida, 26/02/2008, conduz a uma primeira conclusão de que ausente a imediatidade necessária para o excepcional provimento liminar.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Na forma do artigo 260 do RITST c/c caput do artigo 802 do CPC, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2003-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : NILVO SELMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2002-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2002-023-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. BOZANO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADA : LUCIANA VIALA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2001-026-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO : LUIZ FELIPE CARVALHO BRINCKMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-037-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS BESTETI
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30479/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96412/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : VALÉRIA MARINHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-47/2006-051-12-00-4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRENTE : INGO KREPSKY
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1731 / 1985 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS



PROCESSO	:	AIRR - 573 / 1988 - 029 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 1998 - 017 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LIVIO NUNES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS REIS BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 1793 / 1995 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA RABALDO GATTO
ADVOGADO	:	DENILSON COUTO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 1990 - 006 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SÔNIA SELMA DA SILVA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 1998 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ARAÚJO ROLIM	ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CÉZAR FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 226 / 1996 - 121 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ BROCANELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2144 / 1990 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	RR - 522242 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDNA AMELIA RODRIGUEZ	AGRAVADO(S)	:	LUISMAR LUCAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2442 / 1991 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 1996 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	DERLI MORA DE REZES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 1999 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 1992 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DOS REIS SANTOS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	AIRR - 829 / 1996 - 421 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	TANIA PAULINA MOOJEN ARPINI
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FORTUNATO BISOL	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	:	NELITO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 1999 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 1992 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 1996 - 731 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	HERMES DE PAULA PINTO NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO	:	RUI ANSELMO FERNANDES
ADVOGADO	:	FÁBIO BASTOS FRANÇA	ADVOGADO	:	ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	:	HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO	:	RR - 717 / 1993 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DARLAN VARGAS DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1745 / 1999 - 055 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 1997 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JULBERTO MARÇAL	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	:	ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 1994 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALEDI	PROCESSO	:	RR - 2537 / 1999 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE DOM PEPE DI NAPOLI LTDA.	PROCESSO	:	RR - 782 / 1997 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS TEODORICO RAMOS
ADVOGADO	:	DEVANIR HERMANO LOPES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LELIS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	JOSIAS CLAUDINO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 4276 / 1999 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 1994 - 012 - 07 - 41 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 842 / 1997 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON ANGELIM DE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	J. JR. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARQUES LANZA	ADVOGADO	:	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 1994 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR CHAVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 1997 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LACERDA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 15915 / 1999 - 005 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA	AGRAVADO(S)	:	NILVANDO ALMEIDA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	SILIO DE CAMPOS GONÇALVES	ADVOGADO	:	INAMAR MACHADO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	RENT SERVICE - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1688 / 1997 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 1995 - 671 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA BRAZ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2000 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO BERACH	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO	ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DANILO BORGES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 1995 - 007 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 1998 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGOSTINHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	TRANSPORTADORA PASCHOALINI LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL SUPERIOR TÉCNICO E APARELHOS ADMINISTRATIVOS - COOPSERV	PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	WALTER JÚNIOR MONTAGNOLI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
						ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
						AGRAVADO(S)	:	NILZA CAMPOS
						ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL



PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2000 - 511 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO DE SOUZA LANES
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	IVALDO DE SOUZA LANES
ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	:	RR - 2304 / 2001 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO CARDENUTO
ADVOGADO	:	MARIA VALÉRIA RENSI BELLUZZO
RECORRIDO(S)	:	LÁZARA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
PROCESSO	:	RR - 2695 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES VICENTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 4446 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	UMBERTO GRILLO
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES 1036 LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE BOLLETTA
ADVOGADO	:	KARLA ANDREA BOLLETTA
PROCESSO	:	RR - 923 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMARO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE IL FARO LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON SCHARFF
PROCESSO	:	RR - 1436 / 2002 - 262 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SAN-TOS
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DEMARCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER

PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2002 - 017 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARIA FERRETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO ESTEVES DE BRITO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
PROCESSO	:	RR - 1916 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	LUZINETE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1992 / 2002 - 004 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA - ABC
ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA-NOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2119 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON DA SILVA HERCULANO
ADVOGADO	:	ELIANA GUITTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ PERUSSE
PROCESSO	:	AIRR - 2545 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MILTON DUARTE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	CELSO AUGUSTO H. VALENTE
PROCESSO	:	AIRR - 2994 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VÉSPER S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA CRESCO BRANDÃO
ADVOGADO	:	JORGE KENZO KAWAHARA
PROCESSO	:	RR - 3443 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ALMERINDO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
PROCESSO	:	RR - 44829 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JESUS PINHEIRO ALVARES
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA SANTOS SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	DIVIDA EXTERNA LANCHONETE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	:	FABIO EUGÊNIO BOECHIE
ADVOGADO	:	SUAMI GOMES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER BATISTA FAMELLI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍC-U-LOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO FISCHETTI BONECKER
PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	GABRIELLA VASQUEZ PINHEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE MICELI
ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1646 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES
RECORRIDO(S)	:	DEBORAH CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	:	MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA BOA MORTE BATISTA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO MORAZAM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2150 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ABBOT
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2206 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2528 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ILSON PAULO HERDY
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2725 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VÉSPER S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S)	:	WALTER PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 3104 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	ADELINO DEL BIANCHI
ADVOGADO	:	ELVINA P. RODRIGUES



PROCESSO	:	RR - 3247 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ PACHECO MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PETERLINI	PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GLORIA DE AZEVEDO BARCELOS QUINTAS
ADVOGADO	:	MOACIR PEREIRA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3284 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ELOI DE LIMA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COE-LHO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	AGRAVADO(S)	:	CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3355 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ESPINDOLA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
PROCESSO	:	AIRR - 3819 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	RAQUEL DIAS LIMA		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PORTO MONTEIRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	:	OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 3950 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DARCY ZELONE	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE EN-GENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RENATO LUIZ VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA BUSCH
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4032 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN CARVALHO MARTINS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ANTONIO DAMAS	ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTA-GENS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	RR - 406 / 2004 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5159 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	NELSON SILVA FIRMO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO MARTINS	ADVOGADO	:	LUCAS GOMES GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO FREITAS DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 13859 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANI APARECIDA MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 538 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
AGRAVANTE(S)	:	DENISE MARIA ELACHE GUSI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DENISE OMODEI CONEGLIAN
ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRENTE(S)	:	GERALDO ARCENTIO DO COUTO	PROCESSO	:	RR - 852 / 2004 - 092 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NAINE ZATTAR BITTAR	ADVOGADO	:	FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	NEUZA CHAGAS COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	ÁLVARO PEDRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VALDIR FERNANDES DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 29 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO	:	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARILZA DIAS FLOR	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	JOÃOZINHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE ALCANTARA SANTOS
PROCESSO	:	RR - 33 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
RECORRIDO(S)	:	IRIA KRINSKI	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃOZINHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	AIRR - 577 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI	ADVOGADO	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ADILSON VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	EDUARDO XAVIER GONÇALVES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	TRANSELÍSIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL ROSA DA SILVA	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO		:	
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.		:	
PROCESSO	:	RR - 139 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES		:	
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		:			:	
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		:			:	
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		:			:	



AGRAVADO(S)	: VALDIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEANDRO DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SEVENCOMM SOFTWARES E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRA-BAN	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
		PROCESSO	: RR - 2827 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELLIS FEIGENBLATT
ADVOGADO	: JOÃO MARTINS GARCIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
PROCESSO	: RR - 1064 / 2004 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO	: DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: JAMIL CASTRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ROSALICE MOREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO-S AUTOMOTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		PROCESSO	: RR - 4982 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTÔNIO ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: LEONOR DE SOUZA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 395 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FELÍCIO ANTÔNIO MONTEIRO MANFREDINI	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 030 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
PROCESSO	: RR - 1266 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		AGRAVADO(S)	: DALTON DE DALTON FORTE	RECORRIDO(S)	: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BERTOLINO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVI-ÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
		AGRAVANTE(S)	: AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: ÉRIKO DA SILVEIRA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 662 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: JERDINILSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 1411 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIULIANO JUNG BILIBIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FREITAS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVANTE(S)	: GIULIANO JUNG BILIBIO	PROCESSO	: RR - 405 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DUÍLIO ANTÔNIO QUAIOTTI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI	AGRAVADO(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	ADVOGADO	: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GILLAND BONFIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DUÍLIO ANTÔNIO QUAIOTTI	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGU)	PROCESSO	: RR - 463 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI	AGRAVADO(S)	: JORGE RENATO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JÂNIO HEDER SECCO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIA ALVES ASSUMPÇÃO	AGRAVADO(S)	: PAULINO LEANDRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSIANE RODRIGUES COUTINHO	ADVOGADO	: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIAO (PGF)
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 326 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICI-DADE LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA E CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO	: JÂNIO HEDER SECCO	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
PROCESSO	: RR - 1549 / 2004 - 073 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULINO LEANDRO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 326 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIAO (PGF)
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ALBUQUERQUE FREDERES	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA TARELO DA SILVA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA MORAES DE MELO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S)	: RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILÉIA BRITO IVO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: JULIANA APARECIDA CATTARIN
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO NAPOLEÃO RAIMUNDO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALOIZE KASPRZAK
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBUQUERQUE FREDERES	ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA
AGRAVADO(S)	: OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO	: RR - 690 / 2005 - 113 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO SCORIZA	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2024 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: CARLOS MAGNO DE LIMA BRITO
		AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VÍRGINIA COSTA DE SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	: SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARMEN BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JAIRO MIRANDA DE ASSIS	ADVOGADO	: ELIZABETE ALVES UCHOA
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: BRUNA FERRO	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES - TAP	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 2143 / 2004 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 389 / 2005 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIO DE NEGRI
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		



ADVOGADO	:	ANIBAL V. BORGES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2005 - 028 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1483 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	RENATO DOMINGOS ZUCO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	:	LENOIR DE SOUZA RAMOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANJEIRO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	SAINT CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	IVAIR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SILVESTRE GARCIA DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO JOSÉ ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MATEUS DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HILMA COELHO VAN LEUVEN	AGRAVANTE(S)	:	JARDICLEIDE ANTÔNIA LOBO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1565 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 746 / 2005 - 017 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESCADA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRIDO(S)	:	JOEL APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RÁPIDO PLANALTINA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
ADVOGADO	:	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 1598 / 2005 - 205 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETER SPETT	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	GILSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	N GRUNKRAUT & CIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CRUZ E SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	:	MARIO BASTOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	ESMERALDA REGINA FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO	:	ROBERTO REIF	ADVOGADO	:	ANDREIA CAMPOS DO MONTE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 1192 / 2005 - 033 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO CREDICARD S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
ADVOGADO	:	ARIADNE MARIA CAVALCANTE M. DA CRUZ	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	VICENTE SECIOSO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	EVERTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 1238 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CORREIA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JAILSON MARIA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	NELSON MINORU OKA
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	PROCESSO	:	RR - 1666 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE KERN DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RECORRIDO(S)	:	ANTONIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 856 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LBZ SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO AUGUSTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	SUELI PEREIRA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	:	CÉLIO HOHN	ADVOGADO	:	JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB	AGRAVADO(S)	:	FABRICIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 1718 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVANTE(S)	:	MARILHA NOGUEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LÚCIO MUNIZ CUNHA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	:	LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS	RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CANINDÉ LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES
PROCESSO	:	RR - 862 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EUGENIO MARIA FERREIRA LESSA	ADVOGADO	:	JURANDIR CELIBERTO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	PROCESSO	:	RR - 2325 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	RR - 873 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	LOURENTINO RANGEL DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO	:	WILSON BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 2545 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVADO(S)	:	LITORAL NORTE PIZZAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
			ADVOGADO	:	REINALDO CASTELLANI	ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
			ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DE SOUZA
			ADVOGADO	:	MILTON BARBOSA RABELO			



PROCESSO	:	AIRR - 2809 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARISA ZANCAN GODOY
ADVOGADO	:	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
PROCESSO	:	RR - 3249 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	RYCHARDE FARAH
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 5506 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARLON PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 5506 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARLON PACHECO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 12891 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	MARIA INEZ DA SILVA FERRACIN
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 30 / 2006 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO CABRAL DA CUNHA
ADVOGADO	:	REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO(S)	:	GÁS SERVICE SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2006 - 001 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX
AGRAVADO(S)	:	IVO TAVARES
ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
PROCESSO	:	RR - 109 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOSEFINO NEPOMUCENO RODRIGUES
ADVOGADO	:	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	:	AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 114 / 2006 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ZACARIAS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ALPHA MARINE 77 REPAROS TÉCNICOS E NAVAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANDRO PRANISK BRAGA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA S. B. PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES CAPIBARIBE JÚNIOR
ADVOGADO	:	CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	MONT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO EVILAZIO BOTELHO LEIVAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR - 365 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MOURA CARVALHO
ADVOGADO	:	NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	:	RR - 373 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	IZABEL DA SILVA RANGEL MACHADO
PROCESSO	:	RR - 408 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	WALDECI CRUZ VIEGAS
ADVOGADO	:	ELEAINE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FRANCISCO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANE ÉRICA AVELAR CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2006 - 055 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CÍCERO ALVES
PROCESSO	:	RR - 545 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLAREL BARTOLOMEU DULIUS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	CLAREL BARTOLOMEU DULIUS
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY MORAIS PACHECO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SPF ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO	:	RR - 598 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	ERICA SCHROEDER CAETANO
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	HELENA NICARETTA
ADVOGADO	:	OCLECIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S)	:	LARILDO MARVILA DA SILVA
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	LARILDO MARVILA DA SILVA
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GONÇALVES DORNELAS
ADVOGADO	:	PAULO UMBERTO DO PRADO
PROCESSO	:	RR - 893 / 2006 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RICARDO SHISEI TOMA
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO RESENDE CODIGNOLE
PROCESSO	:	RR - 974 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERNANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SALOMÃO LEITE CALDEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3473 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
AGRAVANTE(S)	:	IVANETE APARECIDA MAROSSI	AGRAVANTE(S)	:	ZULMAR PEDRO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 200 / 2007 - 014 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSY IRACEMA BARROS AOKI	ADVOGADO	:	RENATO MARCONDES BRINCAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 4078 / 2006 - 892 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - A.C.P.D.
ADVOGADO	:	RENATA RIBEIRO LINARD	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	JENIELISON CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NELIANE SCALSER
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2007 - 241 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA REBULI BORZAN	ADVOGADO	:	CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	AGRAVANTE(S)	:	VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1118 / 2006 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4223 / 2006 - 028 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS MENDES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	LEONINO JOSÉ PINTO	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2007 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	:	MARINO BITTENCOURT	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	:	ALCIDES DELAMURE HESS	AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 8988 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JORGE BRAZ DE SOUZA
			AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
			ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	ANGELA REGIANE PIETRCHAK	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	JORGE ABRÃO FAIAD NETO	AGRAVANTE(S)	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
			PROCESSO	:	RR - 8988 / 2006 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARTINS PEREIRA
			RECORRENTE(S)	:	ANGELA REGIANE PIETRCHAK	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
			ADVOGADO	:	JORGE ABRÃO FAIAD NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO EMERSON GOMES DE PAIVA
			AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
			ADVOGADO	:	EVERSON TAROUCA DA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 1184 / 2007 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	RAUL PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			ADVOGADO	:	JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	RECORRENTE(S)	:	SILVIO SALVADOR
			PROCESSO	:	RR - 36 / 2007 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
			RECORRENTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
			ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM			Brasília, 18 de março de 2008.
			RECORRIDO(S)	:	EDVALDO MENDONÇA SANTOS			CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
			ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES			Coordenador
			PROCESSO	:	RR - 67 / 2007 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
			RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO FERREIRA BARAÚNA			
			ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO			
			RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES			
			PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2007 - 022 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
			AGRAVANTE(S)	:	KLÉCIA MARIA PEREIRA CARDOSO			
			ADVOGADO	:	GENTIL ALVES PEREIRA			
			AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
			ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO			
			AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)			
			PROCESSO	:	RR - 92 / 2007 - 139 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
			RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
			ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE			
			RECORRIDO(S)	:	INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.			
			ADVOGADO	:	THALES PINTO GONTIJO			
			RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MARQUES DA SILVA			
			ADVOGADO	:	MARCELO FARIA COURA			
			PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
			ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES			
			AGRAVADO(S)	:	ORLIVALDO JESUS DA SILVA			
			ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN			
			PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
			ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES			
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS			



PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 1992 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ERISSON MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 1992 - 003 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DORIO CUTINI
ADVOGADO	:	CLEONE HERINGER
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 1995 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JUDITE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 1996 - 109 - 15 - 42 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI
PROCESSO	:	AIRR - 937 / 1996 - 701 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S)	:	CZERNY CARDOSO ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 653 / 1997 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JULINHO SILVA CEZAR
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DAILTON DE CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 1997 - 016 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELMO BERTELLI
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR - 1709 / 1998 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SIMÕES
PROCESSO	:	RR - 1347 / 1999 - 019 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ PAULO ANDRADE
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2774 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
ADVOGADO	:	GILBERTO PINTO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

PROCESSO	:	AIRR - 2853 / 1999 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO	:	WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR REIS PASSOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2000 - 204 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR CRISPIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILLIANS BELMOND DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO TRAINI
ADVOGADO	:	RENE DEBESSA
AGRAVADO(S)	:	GAFOR LTDA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2000 - 037 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GODOY JURUMENHA
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 4186 / 2000 - 028 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ADOLAR HARDT
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SIEGFRIED BÜHNEMANN
ADVOGADO	:	VILSON CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2001 - 040 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ENGEPASA AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAMEDE MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
AGRAVADO(S)	:	EMTUÇO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ANACLETO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO	:	EDGAR FRANCISCO NORI
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2001 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JONAS ZELTSER
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÉCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	ZELTZER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COOPMARKET - COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO TERRA SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ERLLY TASSARI
AGRAVADO(S)	:	AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PROCESSO	:	RR - 1307 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECORRIDO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK

PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2001 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO	:	VALÚSSIO MORAIS REIS
AGRAVADO(S)	:	SINVAL JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ROBERTO WENDT JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSILANE OZANA ROZENO
ADVOGADO	:	SAINT CLAIR CARDOSO LABOISIÈRE
PROCESSO	:	RR - 1899 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA HILDA GUIMARÃES TOGNETI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2265 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA BOI 1000 LTDA.
ADVOGADO	:	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO INACIO LAUER
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 805091 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	FELIPPE ZERAIK
RECORRIDO(S)	:	IVAN NAZARETH DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2002 - 058 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	ASSIS BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	RR - 1003 / 2002 - 271 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE EMBU
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	GISLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ELISA ASSAKO MARUKI
PROCESSO	:	RR - 1024 / 2002 - 018 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO
RECORRIDO(S)	:	ANDREA LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MOISES FRANCISCO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JESUS SATURNINO DE PAULA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JESUS SATURNINO DE PAULA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR



PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 004 - 21 - 42 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3821 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CARLA ALVIM LIMA CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FORNASA S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2002 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: TUBONAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVANTE(S)	: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3867 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: COOPMULTSERV - COOPERATIVA MULTIPROFIS-SIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL GILES	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ABRAHÃO DE SOUZA BARUD
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20130 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SUELI PEREIRA LAGES	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: RR - 1837 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: MOLINO ROSSO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20130 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: NORALDINO LISBOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO	: RR - 2402 / 2002 - 263 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIZ MEDEIROS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	: M.G.S. FIALHO TRANSPORTES DE GÁS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SAN-TOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: MARGARETE BRAGA BARRADAS
RECORRIDO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO	ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: RR - 290 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1778 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO MOTTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO CAMBUCI S/C LTDA.		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	: IDAEL GOMES FILHO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO	RECORRIDO(S)	: SIDNEI ALMEIDA DOS SANTOS		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA NEVES CARDOSO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISLANDE ALVES PERDIGÃO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SANCHES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: AMCOR EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 2518 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO BALZANELLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ÁVILLA SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEDRONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PAULO LAMIM MASIERO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: AIRR - 2813 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOANA MARLI GULARTE MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
PROCESSO	: RR - 1248 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: JESUS MONÇÃO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 327 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WALCENIR MARINA DE OLIVEIRA PIRES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 3320 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: IVO REGINALDO LOPES	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA ARAÚ-JO REGIO
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 004 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	ADVOGADO	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA LOPES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3337 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: INÁCIO CÂNCIO		
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		



PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 10356 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRENTE(S)	: CLEIA BERENICE ZAN
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	: ELCIO GOMES DE CASTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ROBAZZI BIGNELLI VALENTE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
PROCESSO	: RR - 421 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGUIAR		PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: RUI ALBERTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CANDIDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 101 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO EADI SALVADOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: UBIRACI DE LIMA PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVANTE(S)	: QUERO-QUERO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	PROCESSO	: RR - 123 / 2005 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL BARBOSA BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CLEIVA TERESINHA CRISTIANETTI NUNES SASSI
ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RECORRIDO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROMEU HUGO FERRARI	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: GENECI DA LUZ FERRARI	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TETUO HARA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IVETE ROSA DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA TEODORO DE ALMEIDA VASCONCELLOS	ADVOGADO	: MARA LÚCIA MARQUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 364 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 538 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NAZARÉ BRAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PERDIZES
ADVOGADO	: MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MACLEMON LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1567 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ALEX ROSS FERREIRA KASAKOFF
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DE ABREU	ADVOGADO	: NEIMAR QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BIERFOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DINO COSTACURTA
ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO	: ELISANGELA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL	PROCESSO	: RR - 1813 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ÉDSON LUÍS ZANIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CARLOS DE PAULO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: AILTON BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	ADVOGADO	: FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR JACÓ WEBER	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ELEONORA GALANT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO AMADO LAURINDO
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE DA SILVA RAMOS		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÃO KEHDI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JANILSON SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: OCTAVIO LEGG NETO			ADVOGADO	: LEANDRO SILVA FRANCO



PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2005 - 007 - 24 - 42 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PRIMO BAHIA	AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 651 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	PROCESSO	:	RR - 1198 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RUYDEMBERG TRINDADE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	NO. VI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
AGRAVADO(S)	:	DJENAL BARBOSA SOUTO	ADVOGADO	:	ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO	:	GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRUNA GISELA ZANARDI
PROCESSO	:	RR - 520 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LORENA NUNES FRANÇA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	:	RR - 1205 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	AGRAVADO(S)	:	AFONSO BATISTA CORREIA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO APARECIDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE	PROCESSO	:	RR - 975 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUCIANA PEDROSO DE MORAES ZAMPAR
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	GABRIEL SPÓSITO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S)	:	JURLEI CAMPOS DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
AGRAVADO(S)	:	NERINALDO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE MAIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ELIANE SANTOS CIRINO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1326 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO VIEIRA FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	:	FRANKLIN LOUREIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NAÍDE MARIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 704 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2005 - 010 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLI MARTINS DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEITON HIPOLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1034 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 1337 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	WALTER DELGALLO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	HÉLIO MIGUEL DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	IRANDI RODRIGUES SOUZA	ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	RENATO BATISTA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER
ADVOGADO	:	MAURO ABADIA GOULÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MATOS	ADVOGADO	:	YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI CARLOS BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO JESULINDO LOPES DIAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	OTONIEL PEREIRA DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	DISK SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA KOGEMPA
ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1374 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROSSANA BRACK	RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2005 - 020 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JURACI NERICKE VIEIRA	ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LUIS AUGUSTO SCHIEHL	RECORRIDO(S)	:	JACKSON DE OLIVEIRA VAZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1131 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	RR - 1400 / 2005 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA GONÇALVES PEREIRA ARRUDA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	RUBENS SIQUEIRA DUARTE	ADVOGADO	:	PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	RECORRENTE(S)	:	GLEDIS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	:	CLEVERTON DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	:	WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 1447 / 2005 - 051 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO ARTUR MACALOS STRELOW	PROCESSO	:	RR - 1175 / 2005 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	REDE GLOBO DE TELEVISÃO
AGRAVADO(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CÂNDIDO RIBEIRO	ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	ADVOGADO	:	LUÍS UBIRAJARA MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DESIGN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARCOS CARDOSO LEITE	RECORRIDO(S)	:	MAURICIO MAURICIO ACOSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA				ADVOGADO	:	ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO				RECORRIDO(S)	:	LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SANTOS COSTA				ADVOGADO	:	LUANA ALVES MINEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	IRANDY GARCIA DA SILVA						



PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 18979 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO CRISTOFOLI	PROCESSO	:	AIRR - 2281 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIORAVANTE FERREIRA URIZZI
ADVOGADO	:	LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS MORESCHI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	:	O CÃO DE GUARDA ARTIGOS PARA ANIMAIS LT-DA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BROETTO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ISAÍAS DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 37 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PENSÃO MONTREAL DE BAURU LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2706 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDVANIO CORREA DA SILVA	DES	:		PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1541 / 2005 - 301 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	:	ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO	:	ALBINO PINTO NETTO	AGRAVADO(S)	:	EMANOEL FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO ROCHA ALEXANDRINO	ADVOGADO	:	ELIZABETH DA SILVA PONTES	PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 2819 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 1543 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	IRACEMA FRANCISCA DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ARAUJO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	:	RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO BELMIRO DE SOUTO	RECORRIDO(S)	:	AGB AUTO POSTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS
PROCESSO	:	RR - 1644 / 2005 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3451 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA AMADA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	:	LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	MARCIO GOULART GAMA	ADVOGADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	GLAUBER OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3639 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CIBELI DONIZETI VAZ GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRENTE(S)	:	GAMA MINERAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	:	LUCILA ESPÍNDOLA NANTES	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO	RECORRIDO(S)	:	VALTER JOÃO CAMBRUZZI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 1679 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 7133 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-DA.
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUZIA PINTO DE AZEVÊDO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	ARI SCHVEITZER JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 343 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	VALTER FISCHBORN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 1719 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MACORE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AUTO-MAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DANIEL SILVA NAPOLEÃO	RECORRIDO(S)	:	LUZIA MADALENA LORIATO GARCIA
RECORRENTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 7400 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 381 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUI SANTOS REIS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	WILSON BENTO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CARMEN GOMES SIMIONI
ADVOGADO	:	ADAUARI MOTA JACOB	AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	:	YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERGÍNIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	ALEXANDRE TRICHEZ	ADVOGADO	:	UDNO ZANDONADE
AGRAVANTE(S)	:	SUELI RODRIGUES	RELATOR	:	RR - 11817 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	HUDSON DE LIMA PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S)	:	ANDREZZA ALVES COSTA SANTANA
PROCESSO	:	RR - 1785 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCIO LUIZ GALAN	PROCESSO	:	RR - 444 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	:	AIRR - 16147 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	HUDSON DE LIMA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	CLARIANE RODRIGUES SAITER
RECORRIDO(S)	:	SUELI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 2108 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CHINCHIO	AGRAVANTE(S)	:	EDILSON CARVALHO SILVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LEITE SIMÕES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PLANURA
ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	RR - 16147 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTA ANNA ROSA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ROBERTO CHINCHIO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2225 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CHINCHIO	AGRAVADO(S)	:	JONAS SCHEFLER FERREIRA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSCAR DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NEWTON ÂNGELO FIORIM	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENZO RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO GRANDE - CISVALEGRAN
	:		RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ABDALLA NETO
	:		ADVOGADO	:	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA



ADVOGADO	: EVERSON DE MORAIS TORRES	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1064 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: ONT - ORGANIZAÇÃO NOSSA TRIBO	RECORRENTE(S)	: FUNDIÇÃO MADEMIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 502 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BENEDETI	ADVOGADO	: EVALDO DE FREITAS FENILLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA PATRÍCIO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA	ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODINALDO MOREIRA CALDAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MATIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO	: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	PROCESSO	: RR - 842 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ALZINEIDE MARCOLINO COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 107 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELINA COLA COUTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ADEMIR ALVES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A ANALISA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DINALVA FARIAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: REGINA FERREIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1194 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: K. A. S. DE OLIVEIRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCONDES RAÍ NOVACK	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: EDIRA HOLZ SCHRODER
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA OLICHESKI MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S)	: IVONETE HOMEM PERDONA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 589 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FONTOURA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO FRECCIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 901 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAIME DA VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DELCIDES ALVES	ADVOGADO	: EDNA DIAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1225 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: RR - 931 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	PROCESSO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1242 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RECORRENTE(S)	: TERESINHA FERREIRA ALEIXO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MANUELITO DELMIRO FAÇANHA	ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	RECORRIDO(S)	: RUTILENE GOMES DE AZEVEDO MARTINUSSO
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI
AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS TEÓFILO LEITE
ADVOGADO	: JULIANA SPERANDIO VENTURA	ADVOGADO	: ALICE ZEFERINA ANTUNES PAMPONET	ADVOGADO	: ILMAR SALES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FURTADO	PROCESSO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1321 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO OTONI NEIVA FILHO	RELATOR	: AIRR - 998 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FLEKSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: WALDETE DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO
AGRAVADO(S)	: IONICE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	PROCESSO	: RR - 1351 / 2006 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL SALES PIMENTA	PROCESSO	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: RR - 1034 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WHIRLPOOL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HIPÓCRATES FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO LAURINDO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA	ADVOGADO	: HELENA TELINO MONTEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DEBORAH CARLA VINHA	RECORRIDO(S)	: NIQUELO SILVA MARTINIANO	PROCESSO	: RR - 1407 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CELIA JULIO CAJAMAR	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 806 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S)	: NATÉRCIA GUIMARÃES GOMIDE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA
		AGRAVADO(S)	: MYRIAM COELHO LOVISI		
		ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO		



PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ORTODÔNTICA LTDA. - CERDO
ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILLIAMS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: BALTAZAR ANDRADE MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2006 - 203 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2006 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PUCHTA
ADVOGADO	: MARCELO GAIA
PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 2729 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S. A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA VALADARES
ADVOGADO	: MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 2819 / 2006 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GIRANILDO DALLA VALLE
ADVOGADO	: RAULINO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3750 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUELY CRISTINA MILANI
ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA.
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO MONTANHA
AGRAVADO(S)	: TAPAJÓS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERGIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 46 / 2007 - 138 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SERGIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 56 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: ZORAIDE MACIEL GUAZINA
ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO	: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
AGRAVADO(S)	: NATAN CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
PROCESSO	: RR - 129 / 2007 - 143 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MAURO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: MARLON ROSA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 219 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
AGRAVADO(S)	: MILTON COSTA
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO	: RR - 435 / 2007 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO COHEN PRADO
RECORRIDO(S)	: INAEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI
RECORRIDO(S)	: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2007 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	: ERICSON TINTINO DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2007 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON TEIXEIRA
ADVOGADO	: GISELE CRISTINA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RENATO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2007 - 082 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO INDUSTRIAL QUÍMICA GOMES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S)	: MARIALVA VALERIANA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1111 / 2007 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EURIPEDES CLEMENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: EDGARD SILVA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS LEMOS DO PRADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 1112 / 1989 - 012 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MARCEL BRITZ
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 1989 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MANUELA SOARES
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 1989 - 004 - 10 - 43 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	: LUIZ TOMELIN
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: SOLANGE FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
PROCESSO	: AIRR - 282 / 1995 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:
Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos	
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	: MARIA EMILIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
PROCESSO	: AIRR - 840 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: MADRUGA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: LUCIA ELAINE DA SILVA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 1996 - 001 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO	: AIRR - 1558 / 1996 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ENGEMOLDE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	: JAIR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 363 / 1997 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARTOLOMEU DE SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 554 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 1999 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1975 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO			RECORRENTE(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1272 / 1997 - 872 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HEDIO ASTOR DETTMER	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE DE OSASCO - CATTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADRIANA PASQUALI	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO ZEI
AGRAVANTE(S)	: PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENILDO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	: TAMAR NANCHI CHRISTMANN	ADVOGADO	: BENONI ROSSI	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CÉZAR BOSCHINI	AGRAVADO(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO DE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2445 / 1997 - 022 - 09 - 42 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 1999 - 025 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSA ABREU SAMPAIO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETRO-BRÁS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIRTON DA COSTA PINTO	ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 1999 - 025 - 05 - 42 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CANEVER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3099 / 1997 - 659 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADMIR TÂMBALO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: ARIANE BUENO MORASSI
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 22804 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1919 / 1999 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DIOGO MATTE AMARO
PROCESSO	: AIRR - 342 / 1998 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: EDSON NASCIMENTO MARCOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	: NELIO ANTONIO UZEYKA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JAIR SABINO
ADVOGADO	: INALDO GERMANO DA CUNHA	ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO	ADVOGADO	: ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: GENILSON FRANCISCO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 666 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1693 / 1998 - 050 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARLENE LOPES DO ROSÁRIO SILVA	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE SOUZA JACCOUD	PROCESSO	: ÂNGELA MARIA PERINI	AGRAVADO(S)	: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: AIRR - 1233 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENILSON MESSIAS PINA
AGRAVADO(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE ARAUJO BRANDÃO
ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2000 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2002 - 077 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA VIDAL	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MIQUELOTO
PROCESSO	: AIRR - 2040 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	: AGNALDO LEITE DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2001 / 2000 - 007 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVANTE(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RECORRENTE(S)	: AZEMAR VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA GÓES RAMOS	ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	RECORRIDO(S)	: SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
PROCESSO	: AIRR - 5679 / 1998 - 037 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2372 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVA-LHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ME-TAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SAMUEL FORTUNATO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR JOSÉ SABINO
AGRAVADO(S)	: RUTH REGINA LOPES BRAGA	ADVOGADO	: RENATO FRANCISCO	ADVOGADO	: TEREZINHA RUZ PERES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	ADVOGADO	: AIRR - 2860 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA OSAN LTDA.
PROCESSO	: RR - 476 / 1999 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: RODOLFO FERNANDO ROLNIX	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2001 - 014 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 476 / 1999 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: RENATO ROSSI		
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA		
AGRAVADO(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO		
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI				



PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AURORA MARIA SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON
PROCESSO	:	RR - 1295 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	KÁTIA DE LIMA MATOS
PROCESSO	:	RR - 1377 / 2002 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECORRIDO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1443 / 2002 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL MACHADO
ADVOGADO	:	NEUSA MELLO VALENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 1459 / 2002 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO BEROL DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	:	AYRTON PRATES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM QUEIROGA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANAZ MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA QUEIROZ LEITE
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SILVA
AGRAVADO(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS WAHLE

PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERIVALDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SUZEL GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 776 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE PAES
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	G & P - GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FERRES LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
AGRAVADO(S)	:	SULAMITA BEATRIZ MÁXIMO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ORLANDI
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2003 - 252 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	:	LÁZARO MAGRI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANESTOR FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IBITIUIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TECCHIO JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	DANIELE SOARES ESTEVES
ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL PERES
ADVOGADO	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ELOCOOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	NILTON FRANCISCO
ADVOGADO	:	ROBSON PEREIRA INÁCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2003 - 201 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2285 / 2003 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	GILCÉLIA MILITINA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÉDSON GANYMEDES COSTA
PROCESSO	:	RR - 2480 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPLAEM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDECI PEREIRA DA MATA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 3414 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO	:	AIRR - 3495 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL DOS PASSOS SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 4265 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO	:	CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO NOVI
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS MORA
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
ADVOGADO	:	JOSÉ VELLOSO
PROCESSO	:	RR - 350 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	MARLÚCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 585 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESMERALDA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



PROCESSO	: AIRR - 617 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1462 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSENITH LIMA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5192 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: OZEAS DA SILVA TOMAZ	RECORRENTE(S)	: MILZA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARISA MANSOCKI DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PRO-VÍNCIA DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 620 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 6399 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: HILTON LUIZ DE JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: FRANCINO PINTO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALEX JUNG
AGRAVADO(S)	: GUILHERME DE MOURA E SILVA	ADVOGADO	: ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA	RECORRENTE(S)	: NEIDE MARIA EXPOSTO
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR DE LUCCA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO BERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1802 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11785 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIZONEIDE VARELLA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: ROBSON DE ABREU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HUSKY - ASSESSORIA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 846 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1802 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19527 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA QUARESMA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE ABREU BARBOSA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MESSIAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CIRILO MILAK
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA JOVENTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 22340 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL DIAS LIMA	ADVOGADO	: IZILDA APARECIDA DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: DIVONZIR BOZZA
ADVOGADO	: CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM
PROCESSO	: RR - 1238 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 22340 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA SILVA GADEIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	ADVOGADO	: ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	AGRAVADO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	PROCESSO	: RR - 2340 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVONZIR BOZZA
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2540 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR E RR - 1363 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES	ADVOGADO	: E REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍ-DE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	ADVOGADO	: FIORI NATURALI - COMÉRCIO DE SORVETES LT-DA.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BENEDITO MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3146 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SQUILASSI
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 76 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1363 / 2004 - 078 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: BENEDITO MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA MIGUEZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSERLEI TRIERVEILER
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: FERNANDA TROIAN	ADVOGADO	: JOÃO MAX HERR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM	PROCESSO	: RR - 4633 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIGITELC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ VALÉRIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUCIANE SOUSA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO	: ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
AGRAVADO(S)	: EDNILSON CYRILO DE LUNA	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA MOURÃO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 4680 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LÁZARO SOTOCORNO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		



PROCESSO	: RR - 140 / 2005 - 003 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
PROCESSO	: AIRR E RR - 206 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARIA BERNADETE MARCUZ
ADVOGADO	: ROSANE LAPATE LISBOA
PROCESSO	: AIRR - 216 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARCELLO RIBEIRO
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
PROCESSO	: RR - 243 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO
RECORRENTE(S)	: ANGELO APARECIDO VENÂNCIO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 003 - 24 - 01 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: NILSON DE OLIVEIRA PORTILHO
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO PERI LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GROTTI
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ALDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RONILDO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LEONÉZ BARBOSA
ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ALMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO	: KIVIA NUNES CASTRO CORREIA
PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ENERTÉCNICA SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA CALBAR
RECORRIDO(S)	: RAPHAEL ARNALDO GARCIA
ADVOGADO	: RICHARD ZAPELINI REBELO
PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	: FABIO ROGÉRIO TORRES

Fabio Rogério Torres

ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN-NA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: IVO RUIZ
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Empresa de Ônibus São Bento Ltda.

AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	: BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 639 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 727 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE ABREU MOURÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO	: RR - 769 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO NUNES DE SENA
ADVOGADO	: MARLENE DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR E RR - 844 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	: GILMAR KRUTZSCH
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SÔNIA APARECIDA VENDRAMIN
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HILTON GIBARA
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA GOMES
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
PROCESSO	: RR - 1018 / 2005 - 057 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GABRIELA NOGUEIRA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: CARLA BARRETO
RECORRIDO(S)	: DILÉA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO	: RR - 1023 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PROBEM - LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARATO NETO
RECORRIDO(S)	: DULCINÉIA DE FÁTIMA THEODORO
ADVOGADO	: ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JAMES CLARK
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO	: RENILDO TAVARES MENDES
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CATARINA DIEGUEZ FERREIRA
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: RR - 1460 / 2005 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO DONIZETTI BIMBATTI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEI-DA
ADVOGADO	: RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES



AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SOUZA SANDE	PROCESSO	: RR - 2221 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21345 / 2005 - 005 - 11 - 41 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 1565 / 2005 - 049 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES BEZERRA JUNIOR FILHO	RECORRIDO(S)	: DEVANIR PASSARELLI	AGRAVADO(S)	: LIANA CRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2345 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA G. HERKENHOFF PINHEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	RECORRENTE(S)	: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: ANÁTALIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO REIS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2533 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ALVES BATISTA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DAS NEVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BE-BIDAS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: RR - 50 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	PROCESSO	: RR - 2620 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ LAMEU DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROBERTO PAVONE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: PERFILMAX ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PROMO TV COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	PROCESSO	: RR - 97 / 2006 - 092 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	PROCESSO	: RR - 2684 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: VAGNER APARECIDO GODOI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR
ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: MARIELZA FORNACIARI BLOOT
PROCESSO	: RR - 1720 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA OSHIMA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: ALCEU ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS ABREU
RECORRENTE(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: OSNIR LEANDRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA LAGO
RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	PROCESSO	: AIRR - 2947 / 2005 - 150 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA.	PROCESSO	: RR - 102 / 2006 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S)	: MANUEL FRANCISCO DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: SALVADOR JOSÉ LIMA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE MOKWA	ADVOGADO	: LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3060 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ADRIANO PALMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1754 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 131 / 2006 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON RICART CURTIS	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: GYORDANO B. W. BORDIGNON	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	: SHEILA MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 7410 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 157 / 2006 - 007 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO(S)	: IRANETE ALVES DO CARMO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURAN-ÇA PRIVADA /CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8548 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON CARDOZO
ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTEFANO BALUCH	PROCESSO	: RR - 264 / 2006 - 093 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: DENILSON JOSÉ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO	: SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE	PROCESSO	: RR - 10856 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ ROUSSENQ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SELLETA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ROSICLEIA DE SOUZA CHANNE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 12885 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOCOCA	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S)	: IÊDA MARIA SOARES MARTINS	ADVOGADO	: KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS BONET
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	RECORRIDO(S)	: LÁZARA ANTONIA PINO THEODORO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DA ROSA ESLABÃO
		ADVOGADO	: RICIERI DONIZETTI LUZZIA	ADVOGADO	: MORGANA BORDIGNON
				PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
				ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR



AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA SOUZA ERNESTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUSICAL DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: ADÃO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS WASHINGTON SUGAI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO	: AIBES ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 367 / 2006 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: LINDUINA SCHULZ NEIMOG
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	: DALVA ALVES DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: FINOSINA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTI-CAS LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: HELDER FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCA PEREIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: SIMONE VERCOSA MORATO
PROCESSO	: RR - 508 / 2006 - 042 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: NOEMIA DOS SANTOS CORREIA BISPO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: ROZIANI DIAS LUDTKE CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	: FILADELFO PAULINO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 725 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA APOLINÁRIO FERNANDES
ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOLI
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MUZZI DUARTE
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MUZZI DUARTE
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 761 / 2006 - 016 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HELTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES
PROCESSO	: RR - 816 / 2006 - 065 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE(S)	: ELIZA KEIKO INOKUMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 823 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE MACEDO COUTO
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LINO MARTINS PINTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOÃO PORFÍRIO FILHO
PROCESSO	: RR - 894 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 151 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO RIPOLI
AGRAVADO(S)	: ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA

PROCESSO	: AIRR - 964 / 2006 - 013 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: DOBLY ADMINSTRAÇÃO DE HOTÉIS E RESORTS LTDA.
ADVOGADO	: RUI DALTON MIECZNIKOWSKI
AGRAVADO(S)	: CLAIRTON LANGARO
ADVOGADO	: RAQUEL REGINA BENTO FARAH
PROCESSO	: RR - 1001 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: ALDORY TINTAS LTDA.
ADVOGADO	: JAIME SCHAPPO
RECORRIDO(S)	: TIAGO OLIVEIRA REITZ
ADVOGADO	: SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	: CONSTRAUS FUNDAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: GERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA LAMIS
PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: GIOVANNA REAL SERRA
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GOLEBIOVSKI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
PROCESSO	: RR - 1343 / 2006 - 073 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: ADÉLIA MARIA ZICARELLI
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO	: RR - 1361 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: MARLENE CÂNDIDO DA SILVA SABADINI
PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2006 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: VALESKA NUNES PARENTE
ADVOGADO	: KARINA EMY FUJIMOTO



PROCESSO	:	RR - 1417 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CORREIA DANTAS
ADVOGADO	:	JAIRO MENEZES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	DIORLENES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES
PROCESSO	:	RR - 1458 / 2006 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ROSIVAL ALVES
ADVOGADO	:	SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAG - 1466 / 2006 - 002 - 13 - 01 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA DE LOURDES PONTES DE MENEZES
ADVOGADO	:	JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARILENE VIRGÍNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ADRIANO MANZATTI MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	KLEBERTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	RR - 1566 / 2006 - 016 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ELIZABETH TRUGLIO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S. A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 1750 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADO	:	SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1837 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S)	:	NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RENATO PERBOYRE BONILHA
PROCESSO	:	RR - 2233 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 3021 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S)	:	PÂMELLA WALTRICK
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO

PROCESSO	:	RR - 3338 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ZITA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR - 3521 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO
ADVOGADO	:	CLAUDETE INÊS PELICOLI
PROCESSO	:	RR - 6159 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OSÉAS ELIAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
RECORRIDO(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 6430 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LINDAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR - 14261 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SIDINEI COLUSSO
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDO ISA GEABRA
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EURIDES SALES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	RR - 297 / 2007 - 015 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	ROSELY ROCHA CORRÊA
ADVOGADO	:	ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	RR - 298 / 2007 - 002 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE

PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2007 - 054 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO MARCHIORI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHA-DO
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2007 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	GIZELI ALINE FORTES
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA
PROCESSO	:	RR - 632 / 2007 - 007 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO CABRITA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2007 - 120 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBEL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA GALDINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
PROCESSO	:	RR - 743 / 2007 - 055 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	NERI TROMBIM
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA MACHADO PACHECO
ADVOGADO	:	SANDRA ANDRADE LIRA
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2007 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA PINTO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-TES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MIRIAM DA COSTA LIMA MENESES
PROCESSO	:	RR - 5273 / 2007 - 034 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	SUELI BARBOSA
ADVOGADO	:	LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AC - 190974 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	:	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RÉU	:	ANTENÓGES WIGNER

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 4ª TUR-MA.



PROCESSO	:	AIRR - 900 / 1989 - 074 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
AGRAVADO(S)	:	ADAIL ESPÍNDOLA BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 1990 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	GREGÓRIO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CELSO HENRIQUE DE CARVALHO MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 1991 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ARAMIS FRANCISCO MENDONÇA DE MORAES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1641 / 1996 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS BISCOLA
RECORRIDO(S)	:	ADÉRCIO BOGAS MOREDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 1997 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	NEY PEIXOTO DUARTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NEY PEIXOTO DUARTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S)	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S)	:	ERMINDO MARTINS
ADVOGADO	:	MILTON LUIS XAVIER GABINO
AGRAVADO(S)	:	PROMAR S.A. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PESCADOS
PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 1997 - 402 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO OSS
ADVOGADO	:	ROSELEI GIORDANO MINGHELLI
AGRAVADO(S)	:	DI ELETRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ALAIR DIAS PEDROSO
ADVOGADO	:	SÔNIA SCHWARZBOLD
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 1998 - 012 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 28286 / 1998 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MARIA MAKOSKI ABAGE
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 616 / 1999 - 002 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE VICENTIN
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 1999 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CENTURION INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MILTON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	:	RR - 1621 / 1999 - 402 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALIKI VANDA APIPE VAZ
ADVOGADO	:	GERSON FASTOVSKY
PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO BARRETO PRATA
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTO-LÓGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA DUARTE
PROCESSO	:	RR - 282 / 2000 - 281 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.
ADVOGADO	:	GISELLE SOBRAL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 2192 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ANIZEU
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 3213 / 2000 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	LEBAROM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
AGRAVADO(S)	:	MARTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO MOSCOVICH

PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NOGUEIRA BICALHO
ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	EMANUEL DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 558 / 2001 - 016 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S)	:	SILVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2001 - 008 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VILMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	:	RR - 1533 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	LÚIS GUSTAVO ALCANTARA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2436 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER ROBERTO BRANDÃO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2673 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE BERNARDO DE MOURA
ADVOGADO	:	AMARANTO BARROS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2002 - 058 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZÉLIA SILVA
ADVOGADO	:	LINDALVO SILVA COSTA
PROCESSO	:	RR - 513 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DIVAIR TECK
ADVOGADO	:	ALBERTINA TAVARES KOENIG
PROCESSO	:	RR - 965 / 2002 - 002 - 06 - 85 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS



AGRAVADO(S)	: GILSON ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3800 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1288 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STEEL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: AUMUND LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3931 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	ADVOGADO	: EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ACIOLY DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: GATÃO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1117 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO BARRETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	PROCESSO	: AIRR - 4017 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELMIRO HERINGER
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 7723 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOUBERT ARTEAGA PORTÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: EURICO MARIA DE JESUS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: NÁDIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ENÉIAS NOMINATO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 1628 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 010 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: STEFANO RODRIGUES SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JOAQUIM MOMBERG	ADVOGADO	: MARY ROSE ALVES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FONSECA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	: BENO ANTONIO MONTAGNOLI
ADVOGADO	: ANSELMO CARLOS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS SOARES GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 110 - 08 - 43 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: PAULO CARLOS PEIXOTO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE PINTO GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-NEP
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 110 - 08 - 42 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: MANOEL SOARES NETO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BIZIGATTO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ADILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: VALDECI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2169 / 2003 - 099 - 15 - 01 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ERIIS DE MIRANDA BORGES	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO SALDYS	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: STANDART S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIOAL	AGRAVADO(S)	: G. R. N. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: EDÉZIO MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: RR - 743 / 2003 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 2689 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2004 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RECORRIDO(S)	: LUIS ERIALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSA TOMOKO SAKATA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 756 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3202 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FLOEMA - COSMÉTICOS PRODUTOS NATURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE	ADVOGADO	: SILVESTRE GARCIA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: EMILENE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO LAUBE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RITA PIMENTEL MENEZES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU



PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2422 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE FARIAS BASTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ANDRADE ARAGÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 161 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLODOALDO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: TAÍSE LIANA SOARES CABRAL	ADVOGADO	: CÉLIO LUCAS MILANO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIR FERRARETO	RECORRIDO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)		ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ELMAES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIZAURA DIAS CERNICCHIARO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALAN DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ BOLIVAR DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO HELIODORO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2706 / 2004 - 007 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 551 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: MORGÊNIO APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 1237 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2728 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART	ADVOGADO	: JOSÉ DANTAS DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INÊS FLÁVIA STOCKLER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EWERTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSUÉ HENRIQUE CASTRO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 4391 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSUÉ HENRIQUE CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1369 / 2004 - 241 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ELVIS DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUCIANO VILLAR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MACHADO PARENTES SAMPAIO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 4930 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS DAMASCENO ALELAF
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 237 / 2005 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: NOEMI BATISTA LEMOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 5349 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: DUBOÍÊ LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO LOUREIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARA RITA RAMOS STECK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5349 / 2004 - 035 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDYCK MAGALHÃES MOITA
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: DROGARIA PACHECO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARA RITA RAMOS STECK	ADVOGADO	: ROGER DA SILVA M. SOARES
ADVOGADO	: LUCAS COELHO NABUT	ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	PROCESSO	: RR - 246 / 2005 - 002 - 24 - 01 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1551 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR E RR - 7454 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARMANDO SUÁREZ GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: SIAL INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA VALDENDURA BRITO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LAÉRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALMEI ROQUE CALLEGARO
PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA SOARES SANT' ANNA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	AGRAVADO(S)	: JULIANO LUIS LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1693 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA
RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA BORGES SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO MACEDO MARINS
ADVOGADO	: VALDEMAR PELEGRI NI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DA SILVA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S)	: MILTON BRAZ	ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TATIANA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO			ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO



PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDIARA MACIEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1247 / 2005 - 263 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	IVETE TERESINHA DOMINGUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RELATORA	:	AIRR - 811 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA SANTIAGO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	CHELEI MACHADO DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO ROCHA DA TRINDADE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S)	:	LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
AGRAVADO(S)	:	JASON MOURÃO MALHEIROS	RELATORA	:	AIRR - 824 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO	:	SANDRO MÁRCIO GONÇALVES MADEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO ZAMO VELHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LT-DA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO	:	MARCELO ASSIS SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	LUÍS CARLOS DALL'AGNESE	ADVOGADO	:	ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	MÁRCIO TARTA	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 858 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	L. RAF. COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 504 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESINHA MENEGAS	ADVOGADO	:	MARTHA SITTONI BARRETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	:	EDITH TEREZINHA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	DALKIA AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
ADVOGADO	:	FABIANE LUISI TURISCO	RELATORA	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RANILDO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 858 / 2005 - 026 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIDA BRILHANTE	ADVOGADO	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	:	TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATA-ÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MARIA TERESINHA MENEGAS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADHEMAR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	PROCESSO	:	RR - 868 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	:	JOANA MARQUES DA SILVA BRITO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 687 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANEIRO	ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	:	IVAN ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO	:	RR - 874 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DONATO JUNIOR	RELATORA	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	F. P. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERA VEUDA FERREIRA BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI	ADVOGADO	:	IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MAGALHÃES MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA BARBOSA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
ADVOGADO	:	ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO AYRES BARRETO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL CAMPO DOS AFONSOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO ME-NEZES
ADVOGADO	:	ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	FRANCO MARCHESE
AGRAVADO(S)	:	JOCEMAR ESTEVES DA SILVA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA
ADVOGADO	:	ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILSON TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2005 - 003 - 22 - 41 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	SIDNEY MERELLES VIEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PRUDENCIO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	:	RR - 1512 / 2005 - 161 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	RR - 1216 / 2005 - 012 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PRUDENCIO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	:	MARCONI FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	HILDA DA CUNHA SILVA	ADVOGADO	:	DENIVALDO FREIRE BASTOS
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRIDO(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 1241 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO RICARDO RAMOS SALES
ADVOGADO	:	SIDNEY MERELLES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 1575 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PRUDENCIO SAMPAIO	ADVOGADO	:	UNIÃO (PGU)	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	PROCESSO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSER-VAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	ALESSANDRA TEREZA AMARAL DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITIL
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:		RECORRIDO(S)	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTANA
	:			:		ADVOGADO	:	ARY PERCÍNIO



PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1707 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	CLARISSE GOMES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DE MARTINS
ADVOGADO	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO CALABRESE
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	:	ILTON DO VALE MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1960 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCEARÁ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ VANDERLEI LANDIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES CARNAÚBA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 2004 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ROSALINO MACHADO
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2005 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VALDI FORNAZIERI
ADVOGADO	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 2365 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO FILIPOV
ADVOGADO	:	ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MELISSA PANARIELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2440 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDSON JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	THASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE
PROCESSO	:	AIRR - 3393 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDALÉCIO RICARDO
ADVOGADO	:	LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3865 / 2005 - 091 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
PROCESSO	:	RR - 5301 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS LUIZ DE BRAGA

ADVOGADO	:	RAUDINEZ ANDRETE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 18722 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMA-ZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 20307 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON DALTON MATRAS
ADVOGADO	:	DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE BEAL
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2006 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	NILO GANZER
AGRAVADO(S)	:	JOSEANE SANTIN
ADVOGADO	:	HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS CI-VIS - CONAPOL
ADVOGADO	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADO-RES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADVOGADO	:	ROQUE TELLES FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 165 / 2006 - 076 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 189 / 2006 - 459 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVONETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
PROCESSO	:	RR - 310 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	ROSELI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2006 - 083 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-TURA FAMILIAR DOS MUNICÍPIOS DE VAZELÂN-CIA, IBIRACATU E REGIÃO - SINTRAF

ADVOGADO	:	THATIANA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSA-LARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MU-NICÍPIO DE VARZELÂNDIA - MG
ADVOGADO	:	SINVAL RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	RR - 342 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MAGUINETE DE OLIVEIRA NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
PROCESSO	:	RR - 389 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	NATALINA VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 391 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 393 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LUCIANE DO SOCORRO MORAES PEREIRA
ADVOGADO	:	LARICE FERREIRA PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS CO-MUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR - 416 / 2006 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ CORREIA NEVES
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	ZILCA DOMINGOS ROSA
PROCESSO	:	RR - 447 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	:	GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	KARINA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTI-PLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MAIA REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO - COBRAPA
PROCESSO	:	RR - 452 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	SIRLENI THEREZINHA LOPES DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2006 - 023 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANDRE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	RR - 518 / 2006 - 076 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RICARDO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SÁVIO ROMERO COTTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL



PROCESSO	: AIRR - 518 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO BITTENCOURT ARAUJO	AGRAVADO(S)	: REINALDO ADELMO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 617 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUTIANE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	RECORRIDO(S)	: ROSE MARY DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR - 525 / 2006 - 008 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FIRMINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA CLADENEDES DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DIRLEI PEREIRA DUARTE EINSFELD	ADVOGADO	: LUCIANO PINHEIRO LACERDA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALVES SCHONTON
ADVOGADO	: JULIANA MÜLLER	PROCESSO	: RR - 686 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: RUDIANE MARIA RESMINI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: LUZIA DE LOURDES COELHO DOMINGOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 697 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOEL MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: THIAGO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: AISLAN AUGÊNIO CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: ÉRIKA COSTA CAMARGOS
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OLYMPIO BATISTA DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISAC CARDOSO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TIAGO DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO DUARTE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ LAGO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A	ADVOGADO	: JAIRO CARVALHO GARCIA
ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS	ADVOGADO	: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	PROCESSO	: RR - 1085 / 2006 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADÃO MARCOS FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIRIAM DA COSTA LAGE	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 796 / 2006 - 072 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1098 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RECORRENTE(S)	: ALCIDES MACIEL FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: FRANKCILANA LOURDES DE LIGÓRIO	ADVOGADO	: YACIRA DE CARVALHO GARCIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	ADVOGADO	: KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: KLAUSNER LIED CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO	: RR - 571 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUCIVANE DOS SANTOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO RURAL DE BICAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GOUVEIA FURTADO BELÉM	ADVOGADO	: AIDÊ GALIL	AGRAVADO(S)	: GERSON SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 843 / 2006 - 120 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: EDINILZA MIRANDA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: LUIZ GUILHERME TORRES FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KLINGER DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FARO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO	: RR - 1189 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA	ADVOGADO	: DENISE SOUZA AGUIAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FALQUETTO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2006 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZA ASTROGILDA DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 015 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCILIA COSTA GONCALVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA ORDOQUE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDINEI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	ADVOGADO	: DANIELA CASTRO AGUDIN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: RR - 884 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA RABELO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO BITTENCOURT ARAUJO	RECORRENTE(S)	: DIEGO OLIVARI MARTINEZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WÁLTER LEONEL ALVES
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 015 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GISELE NATALIE OLIVEIRA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIEL SARAIVA HAIGERT	ADVOGADO	: PRISCILA COUTINHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1254 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRA SILVA CLIPES ROMANELI
		AGRAVADO(S)	: WAGNER ROSA MUNIZ		
		ADVOGADO	: ROMERO MOREIRA		



PROCESSO	:	AIRR E RR - 1310 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CICERO CELSO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2006 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA.
ADVOGADO	:	LAERTE PAULO WEBER
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS
PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	THIAGO ARAÚJO NETO E CASTRO
ADVOGADO	:	GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 1614 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BLAN DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	RR - 1736 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EVARISTO MENEZES SANTANA
ADVOGADO	:	WILMA BORGES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADO	:	ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	:	LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB
PROCESSO	:	RR - 2306 / 2006 - 036 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	NAIR FERNANDES
ADVOGADO	:	ORLANDIR DA ROLD
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE LURDES PONTES ROCHA
ADVOGADO	:	MARA SILVIA ROSA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	THIAGO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2409 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSE MARCULINO
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2842 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS CORSO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
PROCESSO	:	RR - 5443 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	GISELE ESPÍNDOLA DA SILVA MATIUZZI ZACARIAS
ADVOGADO	:	RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING

PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2007 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS
AGRAVADO(S)	:	BETIM QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	SHEILA GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2007 - 351 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FLORICULTURA ÚRSULA LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR ANTÔNIO PAGNAN
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2007 - 111 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAMILO GOMES NETO
ADVOGADO	:	KÁTIA RIBEIRO MACEDO ABÍLIO
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADO	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LEMES SOARES
ADVOGADO	:	AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
PROCESSO	:	RR - 170 / 2007 - 141 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO(S)	:	ERNANDO ELIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SIVAIR DE SOUZA VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 314 / 2007 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COLA REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ADALTO CASAGRANDE COELHO
RECORRIDO(S)	:	WELLER ESGRANÇO LÁZARO
ADVOGADO	:	MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2007 - 011 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DORLI TEREZINHA DEBACKER
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	:	DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	HERMES EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 685 / 2007 - 013 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	LÍGIA NELCI BEIER
ADVOGADO	:	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2007 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ASSUNÇÃO GAIA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA AUXILIADORA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT
ADVOGADO	:	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 14/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 9264 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HAIR LOCADORA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DUTRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1991 - 028 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO QUAIOTTI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1991 - 028 - 15 - 43 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO QUAIOTTI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1588 / 1991 - 811 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR MEDEIROS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 1994 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GOMES MARTINIANO
ADVOGADO	:	PAULETE GINZBARG
PROCESSO	:	AIRR - 967 / 1994 - 271 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA E EDITORA LUZ LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TRAJANO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA ARTMANN
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	:	GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TRAJANO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 1994 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO UNIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1947 / 1994 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO	:	JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 1995 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO COELHO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SALGADO RABELO
ADVOGADO	:	MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES
AGRAVADO(S)	:	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR - 1670 / 1996 - 481 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2000 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERNANI VIEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	: AIRR - 20747 / 2001 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ LAURENTINO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 300 / 1997 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2000 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CARVALHO ROCHA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO JACUÍPE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLICÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JOSÉ TEODORO ALVES	AGRAVADO(S)	: ELIAS MATIAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO
PROCESSO	: RR - 326 / 1997 - 090 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ERVINO BIASI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON ROSSI
RECORRENTE(S)	: ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA VIEIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 348 / 1997 - 871 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MESSIAS ANGELO FEOLA	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DARCIO AUGUSTO	PROCESSO	: RR - 1401 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE TENREIRO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: RAMÃO ROSA ARANDA GODOI	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES	RECORRENTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO CLÍNICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 1406 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCIO AUGUSTO	RECORRIDO(S)	: VALDY RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1905 / 2000 - 023 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRENTE(S)	: WALDIR FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: GENI KOSKUR	RECORRENTE(S)	: FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMA-CÊUTICAS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	PROCESSO	: RR - 1458 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S)	: KLEBER NILSON RAMOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 1836 / 1997 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	RECORRENTE(S)	: ANTENOR ROTTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2001 - 055 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RECORRENTE(S)	: ADENIR ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WAHLER METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: MINERAIS SÃO PEDRO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CALDARI
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1335 / 1998 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CERI ASSESSORIA PLANEJAMENTO EMPRESA-RIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE JOCUNDIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO	: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO BONILHA	AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS RIVELLI	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1965 / 1998 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEREIDA CORDEIRO	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALOYSIO MAGALHÃES LEITE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2001 - 006 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO PAES
ADVOGADO	: DELMA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: RR - 2136 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 112 / 1999 - 653 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAMILE GEBAILI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S)	: CLAIIDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ADALBERTO FONSATTI	ADVOGADO	: DECAERO - DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1392 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GRISI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES FRANCO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2095 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA GONÇALVES DA LUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1999 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MORENO ALONSO	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 19204 / 2001 - 012 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: HERNANI VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 19204 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON MATOS DO Ó
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILHAMES BATISTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.	ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS
ADVOGADO	: MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO		



PROCESSO	:	RR - 253 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS
ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACA- RIA - CODEVAC
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 330 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	DIOGENES SILVA ALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 601 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	:	MÁRIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE
ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2003 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S)	:	OSMILDO ALFREDO CANTOLINI
ADVOGADO	:	LAUDECIr APARECIDO RAMALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON TOLEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANA ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOYCE CRISTINA GOMES BALTAZAR
ADVOGADO	:	NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÔNICA GÓES CAMPELO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA MARQUES NUNES
PROCESSO	:	RR - 1341 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JORZILA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SE- DUC

PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA FERRÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SUELY VARGAS CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SER- VIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.
ADVOGADO	:	ITAGIBA FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT- DA.
ADVOGADO	:	LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1576 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	JORGE JOSÉ FODI
ADVOGADO	:	ANDRÉ TAVARES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	KOHLBACH S.A.
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA TEDROS DE BRITO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1931 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO AUED
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
PROCESSO	:	RR - 2187 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA COMINITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3029 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LEÔNIDAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 3163 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ALINE RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 3796 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR CECILIO NETO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

PROCESSO	:	AIRR - 4249 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIANO DE MORAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4266 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 20530 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S)	:	ROSELINE MENDES MACHADO
ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
PROCESSO	:	RR - 154 / 2004 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E RE- VESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2004 - 004 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	LINO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	ROSÁLIA RIOS MARÔT
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JORGE MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO	:	RR - 515 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PASSOS DAS NEVES
ADVOGADO	:	NILDO NOGUEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	PIRANHA RESTAURANTE E BAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JEFERSON MEISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2004 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PER- FURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ROCHA
ADVOGADO	:	EDNA PEREIRA DE ALMEIDA



PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ JORGE SIMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO DE LUCCA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TONDO S.A.	ADVOGADO	:	BENITA MENDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MARLI FROTA VANIN	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2004 - 058 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
ADVOGADO	:	FÁBIO DORNELLES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 2100 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2004 - 702 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIO LUIZ RODRIGUES LEITÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON KRIESKY LENCINA	AGRAVADO(S)	:	GALVASUD S.A.	AGRAVADO(S)	:	JAIME RAMPIM
ADVOGADO	:	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARETA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2118 / 2004 - 045 - 12 - 01 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 811 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	EDMAR EDGAR BECKER
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	GALVASUD S.A.	ADVOGADO	:	ROBERVAL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	BECKER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	:	MARIO LUIZ RODRIGUES LEITÃO	ADVOGADO	:	ROBERVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FETRANS FETRAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	JUSCELEN MAIA DE PAULA COSTA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL FERREIRA VERCOZA	PROCESSO	:	RR - 1504 / 2004 - 201 - 06 - 85 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	EDMIR OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 2663 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GORDIANO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON DAVI DE ARAÚJO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	:	CREODON TENÓRIO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2735 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS
ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	SANDRA CAMPOS CHROCKATT DE SÁ	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON ALVES QUEIROZ	ADVOGADO	:	ELIANE BAPTISTA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	NILTON NACAGUMA	PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 4020 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES	AGRAVADO(S)	:	MARIA BACCILI GIOVANETI	RECORRIDO(S)	:	HELENITA GOMES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA PIMENTA	ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO	PROCESSO	:	RR - 1570 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14462 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MARIA BACCILI GIOVANETI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SACCHI	:	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE SUGAWARA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA NAVAS NAPOLEÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MATENGE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JULIANO BORNANCIM
ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MURILO NUNO RABAT	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON GRACINE TOLLEGO	AGRAVANTE(S)	:	ENGEB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES	ADVOGADO	:	ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ CRISPINO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	NERILDO DOS SANTOS LOYOLA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEO DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	FABIANA REGINA TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	:	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JOSELITO DIAS VIANA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	CLEONE HERINGER	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA SOARES TEIXEIRA BOTTINO	ADVOGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	LUANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1988 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA
PROCESSO	:	RR - 1328 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO INÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO DE MORA MARCON	PROCESSO	:	RR - 88 / 2005 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	:	SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	:	HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LITOGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO						
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA						
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)						
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA.						



RECORRIDO(S)	: MAURICIO BARBOZA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 526 / 2005 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS DISTRIBUIDORES AUTÔNOMOS DE GÁS LIQUEFEITO DE SÃO PAULO - COOPERPGÁS	RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 116 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CASSIUS MARCELO MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES VIANA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IVALTO ALVES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA	AGRAVADO(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: ELIETE MOURA SANTOS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARCOS MEDEIROS BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA.	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	: EMERSON CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 075 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S)	: ERIALDO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1176 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRADIQUE MARQUES MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 184 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANAMARIA PUNTEL	ADVOGADO	: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA PONTUEL GOSUEN	RECORRIDO(S)	: EVERALDO LORENÇONE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1210 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON JANUARIO VENTURA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	RECORRIDO(S)	: G.P. MOTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: RICARDO PINTO FONSECA
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA DE NAZARÉ DA SILVA PAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NADIR VIANA PARAYBA
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1347 / 2005 - 058 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO KASTL	ADVOGADO	: LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS FIGUEIRA E SOUZA	RECORRIDO(S)	: CEREALISTA FINA FLOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: EVANS MITH LEONI
ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	PROCESSO	: RR - 882 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL SABINO
PROCESSO	: RR - 364 / 2005 - 411 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALTIVO JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: TB DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUZIA VIEIRA DA SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: GILMAR CAMPESATO
ADVOGADO	: JUDITE DA NATIVIDADE BARROSO DE OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: JOÃO VALMIR GUARIENTI	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO(S)	: ALCAF INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO WENDLING	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE/RS
ADVOGADO	: AFRÂNIO VALLADARES FILHO	PROCESSO	: RR - 907 / 2005 - 069 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUTICHIANO DAVI NETO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 641 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA CAS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA BARRETO	AGRAVADO(S)	: ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 942 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S)	: REINIVAL DA SILVA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCELO VILAS BOAS GOMES	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: ANGELINA BERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 505 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1408 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DALKIA AMBIENTAL LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	AGRAVANTE(S)	: CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: LÉA DA FONSECA AGUIAR	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	RECORRIDO(S)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALLINE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	PROCESSO	: RR - 1421 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2005 - 058 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
		AGRAVADO(S)	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
		ADVOGADO	: CLEONICE PAULINO DA SILVA FIRMINO	ADVOGADO	: BRUNO RAVAGNANI
			: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO		



PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		DE CURITIBA E REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVANTE(S)	: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 16253 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA FILHO			AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIVINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1545 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
		ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	PROCESSO	: RR - 268 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA VICENTE		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LAUREMAR PAVÃO GOMES DA PENHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 18093 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO(S)	: EDINALDO GALDINO DA SILVA			ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOCIVAL RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1593 / 2005 - 042 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WILSON DACIUK	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
		ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 132 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REINALDO CESAR DO VALLE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM		
ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE	PROCESSO	: AIRR E RR - 18099 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA			AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LOURENÇO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
		AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIA	PROCESSO	: RR - 316 / 2006 - 044 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA			RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	RECORRENTE(S)	: PAULO RUBENS BUCH
		AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AIRR - 22146 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RELATORA	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: RUSIVALDO CARDOSO QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
				AGRAVADO(S)	: LUCINEY SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATORA	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LT-DA.
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO JONES DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO ALVES LINS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ENOCK JERÔNIMO DOS SANTOS
		PROCESSO	: AIRR - 121 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE M. LODI			AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SIMONE FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO
		ADVOGADO	: LUCIANE PERCILA KERBER	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FONTANA BERTO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1794 / 2005 - 202 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 162 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
				AGRAVADO(S)	: ROZÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SIDNEI DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ABDON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ANDRADE DE VETTE BATISTA
ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: NOEMI BICUDO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRUNO NEVES VIGNOLI
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABDON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI SINGH PEREIRA BRUNO	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE		
PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIVALTER GREGÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR KARG	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
PROCESSO	: AIRR - 9598 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MICHELLE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARMEM BOANOVA SOUTO
ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANFÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL	AGRAVADO(S)	: C&A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
				AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
				AGRAVADO(S)	: KATIUCIA SCHWANZ DA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 508 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1185 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WESLEI JULIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1238 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 969 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA CORRÊA PELERANO SILVA
ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
PROCESSO	: RR - 524 / 2006 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WILMA BERNARDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1304 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO ROSA INSABRALDE	ADVOGADO	: MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	RECORRIDO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
RECORRIDO(S)	: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO	: SUELI SILVEIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABDIAS COSTA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVANTE(S)	: POSTO GALO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2006 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ADELICIO AMADEU MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: RAFAEL MOISÉS MENEZES	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY TORRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 1012 / 2006 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINÊS ALCHIERI
PROCESSO	: AIRR - 614 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CELSO OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEL AIR	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI	ADVOGADO	: FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI	AGRAVADO(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO	: RR - 1036 / 2006 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ELENIR WARMLING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO BEZERRA LINS	RECORRIDO(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADO	: ANDRÉ PAIVA LOPES	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADELAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COIMOR - USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	: VALDO GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ELENIR WARMLING	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE VIANA EVANGELISTA
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONIA SALGADO BAYMA	AGRAVANTE(S)	: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATO GERALDO ABATE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ISMAEL RODRIGUES ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAMOS DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 698 / 2006 - 060 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MICHELL ENDRIGO CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	PROCESSO	: AIRR - 3017 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO WALDEMAR	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENIGNO SOARES MACIEL JÚNIOR	PROCESSO	: SÉRGIO BORINI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 807 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1123 / 2006 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: SONIA HELENA SANTOS LINO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
RECORRIDO(S)	: SOLIANI APARECIDA LOPES	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES
PROCESSO	: AIRR E RR - 826 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 3762 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: STOLA DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR BARCELAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
ADVOGADO	: ENIRDA MARIA BARBOSA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARIA IDNETE DE JESUS BIELLA
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3762 / 2006 - 026 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA IDNETE DE JESUS BIELLA
PROCESSO	: AIRR - 962 / 2006 - 095 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ANTÔNIO RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA		
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.				
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR				



PROCESSO	:	AIRR - 3916 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ITACOMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	RR - 4115 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAIA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ADEMIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 79088 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA PIVA THOMAS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE SILVA ENGELENDER
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIDIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2007 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2007 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2007 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDMAIRE CARVALHO GOMES CASTILHO
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ETERNO FEMININO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
PROCESSO	:	RR - 269 / 2007 - 004 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 284 / 2007 - 005 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KING'S KILO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	KETT SUELL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VIK COMPRESSORES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BELIZÁRIO CUNHA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2007 - 014 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIAN CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S)	:	A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2007 - 106 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ELENICE FÁTIMA COSTA ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	:	RETA CONFECÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA HELUANY ZEITUNE
PROCESSO	:	RR - 563 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAELA PEREIRA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SUELENE PEREIRA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MÔNICA CRISTINA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2007 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	EDER BARROSO COELHO
ADVOGADO	:	LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	RR - 2301 / 2007 - 018 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 596 / 1992 - 851 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PROENÇA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 1992 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
AGRAVADO(S)	:	SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	:	RAFAEL CRISAFULLI
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 1994 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CONTE
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 1995 - 531 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CELUTIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUCURI

PROCESSO	:	RR - 1499 / 1997 - 031 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA LEITE
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:	MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 3052 / 1997 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VÍTOR MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET ÉRICO LTDA.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 29192 / 1997 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SOARES LOPES
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LEMOS LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 1999 - 043 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CASA DO PERFUME LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ABREU
ADVOGADO	:	MARLEI DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 1999 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO HUMBERTO POLONI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	VALÉRIA APARECIDA BAETA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO SARAIVA COELHO
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 607 / 2000 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAVAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FROTA ARCÊNIO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FARALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	IVALDO LIRIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 3146 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO



ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2003 - 013 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NOVA AMÉRICA HOLDING LTDA.	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	COMPANHIA REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AIRR - 1622 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ROVER GONZALES
PROCESSO	:	AIRR - 1598 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
			AGRAVANTE(S)	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	ADVOGADO	:	EDSON AUGUSTO BUCH
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	PROCESSO	:	RR - 646 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO TRINDADE MADEIRA	ADVOGADO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LAERCIO NERY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
			ADVOGADO	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGÚ LTDA.	RELATOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	RENATO MOURA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO BARBOZA MENDES	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	EMILENE PAINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLÁVIA TANCREDO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	ADRIANA DIAS DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
			ADVOGADO	PROCESSO	:	RR - 1098 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	RECORRENTE(S)	:	MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERRAZ GONÇALVES	ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELTON DA SILVA CARVALHO LEME	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ PUGAN
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
			PROCESSO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	MOZART DE ALMEIDA PINHO
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		E REGIÃO	RELATOR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SERAFIM DA SILVA	ADVOGADO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ROSANE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BULLS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 312 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ADEMILSOM RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HECTOR ROBERTO SAUCEDO JÚNIOR	PROCESSO	ADVOGADO	:	FÁBIO ABDO MIGUEL
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA	RELATOR	PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
			ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	AGRAVADO(S)	:	SEMPER ENGENHARIA LTDA.
			RELATOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVANTE(S)	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FASSINA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO CAMILO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	ADVOGADO	:	AMAURI COLLUCCI
ADVOGADO	:	GERALDO BARTOLOMEU ALVES	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 2002 - 391 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	RENATO SOUZA DA SILVA
			PROCESSO	PROCESSO	:	RR - 1875 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	RECORRENTE(S)	:	VANDEIR MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO	RECORRENTE(S)	:	VANDEIR MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	ELCIO CAETANO DE LIMA	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
			PROCESSO	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1934 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO VILAR NUNES	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS	PROCESSO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA
		OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RELATOR	AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA MARIA LOPES
		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	
PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2002 - 301 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	
			AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO VILAR NUNES	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	ADVOGADO	:	
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS	ADVOGADO	ADVOGADO	:	



PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DO PARANÁ	ADVOGADO	: E REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GENUINO NEVES DE RAMOS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SABINO
AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA MARIA LOPES	AGRAVADO(S)	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO		: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: EVELYN DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2145 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S)	: TÂMARA ROSSENE ANDRADE BOMFIM
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: NILTON VIANA DE MORAIS	ADVOGADO	: RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI
AGRAVADO(S)	: LUIS APARECIDO RAYMUNDO	ADVOGADO	: ATAIDE ROSA DE AZEREDO	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	: RR - 340 / 2004 - 091 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2291 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA FERNANDES LEAL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PE-DRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	: MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANSELMO CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 403 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ARNALDO DE SÁ	ADVOGADO	: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CIC - CÂMARA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SER- VIÇOS DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 2594 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S)	: EDGAR NICOLINI
AGRAVANTE(S)	: VILMA RUBEM	AGRAVADO(S)	: JAIME GOMES SARDINHA	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 451 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: EDGAR NICOLINI
PROCESSO	: AIRR - 2631 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: WALTER LAMEIRA DA SILVA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIC - CÂMARA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SER- VIÇOS DE CAXIAS DO SUL
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA NEVES	PROCESSO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRIDO(S)	: NORIVAL DA SILVA DINIZ	ADVOGADO	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DE SOUZA REAL	ADVOGADO	: ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: RR - 484 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO FORMOSO
ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	RECORRIDO(S)	: CLODOALDO GUERRERO PAULO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: DIEGO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES PINHÃO LTDA.	ADVOGADO	: ADELSON MOURA ROLIM	ADVOGADO	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO	: DÉBORA MICHELAZZO	AGRAVADO(S)	: CLEIDSON SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3152 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELOY DE CASTRO PAES LEME	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: J.R.A. SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBSON CARLOS DOS SANTOS LEITE
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO	: CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: BEJANIRA FERREIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 1089 / 2004 - 101 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 72 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
RECORRENTE(S)	: GENUINO NEVES DE RAMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NAVAL	RECORRIDO(S)	: DALVA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA- DOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	: E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMEN- TÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1105 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AMPLA FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPE- ZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RICARDO MORAES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA- DOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
	: E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES SILVA
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
			: , MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2004 - 098 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
			: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
			: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS JÚNIOR E GOMES LTDA.
				ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: JOZILENE BASÍLIO NOGUEIRA
				ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS



PROCESSO	:	RR - 1170 / 2004 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL FRANCA CORRÊA
ADVOGADO	:	FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DORING
ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO CAMPBELL BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2004 - 054 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PQR - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIS LOPES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ULYSSES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BARBOSA QUADROS
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO SANCHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1561 / 2004 - 072 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S)	:	ZENITA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIRCEU SCARIOT
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO FRANCISCO D'OSWALDO
ADVOGADO	:	TAKAO AMANO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD
ADVOGADO	:	MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA
PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FLAUZINO DO DESTERRO
ADVOGADO	:	EDIR PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS

PROCESSO	:	RR - 1756 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SACCHI
RECORRIDO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1956 / 2004 - 062 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ARISTÓTELES DE JESUS
ADVOGADO	:	MANOEL ANTONIO DE LIMA JR.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
PROCESSO	:	RR - 1979 / 2004 - 004 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	:	RR - 2143 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VALDERES CAMOCARDI
ADVOGADO	:	ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	BS SABOR AOS PEDAÇOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2190 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	EURO RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2292 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE RECANTO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2410 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 2595 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	VALDOILSON LEITE COSTA
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2005 - 612 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO

AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILLIAN VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	:	RR - 121 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S)	:	DELIZETE CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS COMÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LINO LUSA
ADVOGADO	:	MARCOS ABREU NÉRY
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SILVANO DE FIGUEIRO
ADVOGADO	:	AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO XAVIER CLEMENTE
ADVOGADO	:	JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REIS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO FREITAS LOUBACH
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	:	RR - 207 / 2005 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO KUPLICH
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
PROCESSO	:	RR - 315 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	DENIZE ALVES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	:	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO ABRAMANT GUERBATTIN
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	NEIREVALDO NASARENO DE LIMA
ADVOGADO	:	OTÁVIO CALVI
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2005 - 871 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO QUADROS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2005 - 028 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	:	ELBA PINCHEMEL COTRIM
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLON SOARES COSTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	RECORRIDO(S)	: ODALY ANTUNES CARESTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2005 - 201 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VERDURAS CENTER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELMAR LUIS ZANELATO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA DE SOUZA CAVALCANTI DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JAEISON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARILZA DA PENHA SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1098 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDO-SO	RECORRENTE(S)	: RENATO DUARTE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO RITA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARAIBA METAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO TEIXEIRA LOBO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO ANDRADE TRIGO
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1175 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 562 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: ADEMIR NEVES	RECORRIDO(S)	: APROJET CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO OLAVO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CARMEM CECÍLIA MOREIRA SOUTO	PROCESSO	: RR - 927 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APOEMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EVANDRO SILVA SALVADOR
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOBO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1202 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
PROCESSO	: RR - 592 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIELE SAGICA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUCIANA APARECIDA CORREA VENZI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: LORENA NUNES FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE CASSIA COIMBRA E SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: MILTON ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANE GRITSCH	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO REIS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: JANE LÉA MASCOLO
AGRAVADO(S)	: HILDENEIDE BRANDÃO LOPES COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS
ADVOGADO	: EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	AGRAVADO(S)	: ILAIR RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1338 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MACUXI ALVES
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERVASIO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANIR DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO UCHÔA	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: WILIAM MUSSAK MONTEIRO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO QUADROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES		: E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES NOSSA SENHORA DO BELENZINHO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
ADVOGADO	: ALMIR DIP	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALESKA PAGANI QUADROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLAUDIO ZARZUR COSTA
PROCESSO	: AIRR - 707 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1086 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRUPO BARTUCADA PARTICIPAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA		
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA ROCHEDO				
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA				



PROCESSO	: RR - 1736 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	AGRAVANTE(S)	: DELÍRIO MERÍSIO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 13936 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÓCRATES GIL SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MADALENA WOLLMANN
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ROMÁRIO POLATI NETO	ADVOGADO	: JOZANE TONIOLO
PROCESSO	: RR - 1828 / 2005 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN	PROCESSO	: RR - 173 / 2006 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	RECORRENTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES BARREIROS	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	: MILTON FAGUNDES	ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	RECORRIDO(S)	: MAP DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO PERASSOLI
AGRAVANTE(S)	: ELMAR GOMES ARAÚJO	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: HELIANE PEREIRA SANTANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS MERCES BITTAR RIBEIRO FORTES
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR E RR - 22 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: RR - 2459 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JESUS BERTASSO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 207 / 2006 - 065 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: RINALDO BUENO FERREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DEPIRO	PROCESSO	: RR - 49 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2530 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JULIO CÉSAR CASTRO LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARIANE SANCHES MORTÁGUA D' ANÚNCIO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ	PROCESSO	: RR - 240 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIONÍSIO	RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: ADRIANA VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	: FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2761 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2006 - 031 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: MARCOS SALVADOR DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ZILIANI	PROCESSO	: RR - 312 / 2006 - 064 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO OVELAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOÃO DE OLIVEIRA TRINDADE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: ADAILTON DA SILVA PERES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
PROCESSO	: RR - 2823 / 2005 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO TARDELLI DA SILVA	PROCESSO	: RR - 350 / 2006 - 011 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 85 / 2006 - 114 - 15 - 01 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANSEN ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2823 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS FILIPE PAGANELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA PENTEADO PERSICANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SUZENIR AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
PROCESSO	: RR - 3911 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOUZA TERRA LAGE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DAS AMENDOIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TEREZA IVONE LOBO PINHEIRO GURGEL	ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MÔNICA BRITO FARIAS CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 4009 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2006 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILMAR CAVALIERI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 801 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMERSON LIMA PIRES	AGRAVANTE(S)	: GENY RESSURREIÇÃO FRANÇA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NOLASCO E SOUZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FARIAS & FARIAS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA CAMILO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CURY REZEK ANDERY	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEODORO E BRITO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 7410 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO CLÁUDIO GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: REGIÁRIA DIAS FERNADEZ
AGRAVANTE(S)	: ZENAIDE ZENI EISELE	AGRAVADO(S)	: POUSADA BRISAS DE MARACAÍPE	ADVOGADO	: MARCELO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	: AURINETE MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO	: EDMUNDO PESSOA LEMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO	: RR - 122 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIANA NEVES LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	RECORRENTE(S)	: LUIZ VILMAR BATISTA DE ÁVILLA	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 9053 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO COELHO				



PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 561 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 968 / 2006 - 100 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DA MOTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DO ROSÁRIO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: CIPESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GOUVEIA FURTADO BELÉM	RECORRIDO(S)	: MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: PÚBLIO EMÍLIO ROCHA	PROCESSO	: RR - 565 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA COELI MATOS CUNHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL COZUMEL	RECORRIDO(S)	: ARI LUIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: GOTARDO ALVIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JS & JM LTDA.	PROCESSO	: RR - 580 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON RACHE CHIESA
AGRAVADO(S)	: CASTROVIEJO CONSTRUTORA E CORRETORA LT-DA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MILENHA VENDLER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2006 - 404 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO LERI GROSS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EMANUEL DE MENESES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ROBERTO DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY LUIZ BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO MATIAS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	ADVOGADO	: STELLA MARIA OLÍMPIA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARA RÚBIA GUSSON VITTORAZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2006 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FI-LHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARIA IDALICE VIEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: RUTHINÉIA PEREIRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 462 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURANDI SILVA ALVES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ULYSSES SERRATINE	ADVOGADO	: RENAN BRAMBILA BRESSAN
RECORRIDO(S)	: REINALDO MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GABRIELA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RECORRIDO(S)	: ADRENA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 464 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE TORRENS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 802 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO CERQUEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR PEREIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSMAR SOARES	ADVOGADO	: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 471 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA	ADVOGADO	: ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA JANDIRA BAPTISTA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AGAMENON SOARES CONDE
ADVOGADO	: MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.	PROCESSO	: RR - 1231 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BGF CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JESUS ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: ÂNDERSON FÉLIX DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMOS SILVEIRA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RECORRIDO(S)	: QUELES APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 009 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1295 / 2006 - 072 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ÂNDERSON FÉLIX DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS SILVEIRA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: MAX LANSKY
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BGF CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 475 / 2006 - 023 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	AGRAVADO(S)	: BRUNO DE ABREU JÁCOME
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SALVIANO	ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1531 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: EVARISTO DOS ANJOS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO DO PRADO	ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO	: RR - 896 / 2006 - 035 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVI-ÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ARIVALDO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO	: CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1531 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGA-NIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR
ADVOGADO	: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ	ADVOGADO		ADVOGADO	: SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL



RECORRENTE(S)	:	ANDERSON PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	CONNECTION CELULARES LTDA.
ADVOGADO	:	EDMUNDO FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	VANESSA MOSELE DE MORAIS
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE
PROCESSO	:	RR - 1631 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ
RECORRIDO(S)	:	ROSINALVA VALÉRIA SANTOS SILVA LAPA
ADVOGADO	:	BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2006 - 024 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CLIS MARY NICOLAU
ADVOGADO	:	JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2006 - 024 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
AGRAVADO(S)	:	CLIS MARY NICOLAU
ADVOGADO	:	RENATA CIRILO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARINA PESCAROLO
PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA ALVES BORGES
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
PROCESSO	:	RR - 1747 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ITAMOR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
PROCESSO	:	AIRR - 1781 / 2006 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU GAVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	:	AIRR - 2741 / 2006 - 203 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S)	:	FELIPPE FIGUEIREDO MONTAGNA
ADVOGADO	:	MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 2843 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	WILFREDO ARMIN KRING
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
PROCESSO	:	RR - 4450 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	ODETE MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 14 / 2007 - 006 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DUTRA

ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
PROCESSO	:	ROAC - 108 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EDISON COSTA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARCUS ZAKKA
RECORRIDO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2007 - 009 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES FONTAN
AGRAVADO(S)	:	EDISON SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CINZEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 186 / 2007 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LEONIDAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO	:	LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MENDONÇA DE MELO
ADVOGADO	:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
PROCESSO	:	RR - 426 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 457 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	JUAREZ DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2007 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA BATISTA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2007 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE RIGHETTO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MARIA VAZ
ADVOGADO	:	LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
Brasília, 18 de março de 2008.		
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO		
Coordenador		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 7ª TURMA.		
PROCESSO	:	RR - 1099 / 1990 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO FIÚZA
PROCESSO	:	AIRR - 2396 / 1990 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S)	:	DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 1993 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VALEC
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CHARLES ALBERTO CAMILO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 1995 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 1996 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MENEZES MORAES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 1996 - 030 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO MENEZES MORAES
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JANETE FABRIS
ADVOGADO	:	LADY DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TURISMO - CR-TUR
ADVOGADO	:	HELENA MARIA SILVA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 73 / 1997 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FLORISVALDO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO CRUZ
PROCESSO	:	RR - 453 / 1997 - 025 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA VANGELA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2990 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR - 3261 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CUSTÓDIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ESTEVES
ADVOGADO	:	ROBERTO PACE



PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 1999 - 007 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	IVANEY JOSÉ BORGES SILVA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIORAVANTE DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO DONIZETI LEAL
ADVOGADO	:	ARTUR EUGENIO MATHIAS
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MARINALVA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	RR - 1896 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	SUPER POSTO PERALTA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI
RECORRIDO(S)	:	IVAN PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 2860 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA
PROCESSO	:	RR - 81 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	SONIA CRISTINA RIBEIRO DA MATTIA IZABEL
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	:	RR - 360 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ERLON EDUARDO SCHKRAB
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 532 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA SABIO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2002 - 491 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIANA DE HOLANDA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES
ADVOGADO	:	LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO
AGRAVADO(S)	:	MARY NERY JESUS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
PROCESSO	:	RR - 1527 / 2002 - 223 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S)	:	FATIMA MARIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA
PROCESSO	:	RR - 1605 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	LEILA DE MELLO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	A SAMARITANA CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	HAGAMENON DA SILVA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1832 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEITE
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1917 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	VERÔNICA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	WENTILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER PALÁCIO DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	HEBER EDUARDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANIETE DE CASSIA ESTEVES
ADVOGADO	:	SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA KHATER
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SABOR MAIOR PÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA GUIMARÃES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GERALDELLI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI

PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	IBRAIM FARES
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEA TELLES BARCELOS
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2090 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERNADE MARQUES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 2090 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ERNADE MARQUES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	RR - 2362 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2417 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S)	:	BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	:	DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO SAMPAIO SADDI
PROCESSO	:	AIRR - 3250 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PIRES FILHO
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3373 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO GONDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4144 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EDIR PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4216 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WILSON PIRES DE CASTRO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA



PROCESSO	: RR - 256 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: ELTON MORAES CAMPOS
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S)	: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO S. ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI ROSARIO COSTA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA-DOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: RR - 404 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEI ROSARIO COSTA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA-DOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: RR - 441 / 2004 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: SOLO ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	: AMAURY ARRUDA MENDES
PROCESSO	: RR - 470 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DIOMAR PARENTE MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 541 / 2004 - 014 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: PLASTIL - PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: HERCULES BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S)	: CLÉBIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: RR - 719 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)

RECORRIDO(S)	: GENIVAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LENIRO CABRAL DIAS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 743 / 2004 - 019 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUI-ÇÃO S.A.
ADVOGADO	: LYANDRA TELES SILVA
RECORRIDO(S)	: EMERSON CRISTIANO BERTAGLIA
ADVOGADO	: NILSON FARIA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO LEITE ANTUNES MERE
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 840 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	: RR - 840 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2004 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E RE-GIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER
PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEI-RA
AGRAVADO(S)	: VITOR MARCELO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COE-LHO
AGRAVADO(S)	: LIGIA MARIA DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	: LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
PROCESSO	: RR - 1259 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO CIDRAL
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SIMONE APARECIODA PIRES
ADVOGADO	: ANGELICA GIORGIA AFFONSO
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: CAROLINE MARCHI
PROCESSO	: RR - 1484 / 2004 - 014 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DA CUNHA MELO RIBEIRO
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS

PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JAIME CELSO BOGOROTTY
ADVOGADO	: PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREIA FILHO
ADVOGADO	: EDENILSON CÂNDIDO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANDRÉ PEREIRA NETTO
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
PROCESSO	: RR - 1814 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLA-RO
ADVOGADO	: SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S)	: SIMONE SGOBIN GONSALEZ BADIN
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2004 - 521 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELE-ÇÃO DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 2052 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ADAIR PACHECO BATISTA SOUZA
ADVOGADO	: INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES
AGRAVADO(S)	: BALCÃOFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFR-I-GERAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN
ADVOGADO	: GUÁLTER DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA PASTELARIA DONATELO II LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA LOVIZARO
PROCESSO	: RR - 2443 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: JOÃO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: NEUSA SILMARA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LT-DA.
ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
PROCESSO	: AIRR - 2571 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS-TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA
ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO



PROCESSO	: RR - 3347 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL NOVAIS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCIMEIA BRITO SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: IARA SILVIA COELHO CASSEVERINI	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3374 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE	AGRAVANTE(S)	: GYSELLE FERREIRA MACEDO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO FERRO	ADVOGADO	: HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 7284 / 2004 - 001 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GAZIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARZAN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
ADVOGADO	: VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	AGRAVANTE(S)	: NELSON KAORU HARA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCESSO	: AIRR - 20270 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 553 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACIR FANINI GERVASI
AGRAVADO(S)	: CELSO ALVES MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILI S.A.	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA KEIKO SAKAI YAKUWA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO IZIDORO FARINON
PROCESSO	: RR - 20270 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
RECORRENTE(S)	: MILI S.A.	AGRAVANTE(S)	: OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: GUILHERME THOFEHRN OSÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 029 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELSO ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: ADÃO SEBASTIÃO PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO IZIDORO FARINON
AGRAVANTE(S)	: INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: LUCIANA SOUTO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 765 / 2005 - 104 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTINO JACINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERBERT SIMÕES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	PROCESSO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: IVO SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: AIRR - 592 / 2005 - 064 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARISA DE MOURA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	AGRAVADO(S)	: NEY JOSÉ CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAULINO LEITE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: ERBERT SIMÕES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	PROCESSO	: RR - 652 / 2005 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: RR - 168 / 2005 - 026 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 801 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DOURADO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: EDNÉIA DO CARMO MORATO	ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA	RECORRIDO(S)	: CAFÉ E BAR RIO ARCOEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE CARDOSO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CIÊNCIA HOJE	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: IRANEIDE MARTINS SOBRINHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DE SOUZA	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REFRISUCOS - REFRIGERANTES E SUCOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA LEMOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA	ADVOGADO	: INALDO PIRES GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 678 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANQUIMAR DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA BALDEZ TORRANO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: OSWALDO DA ROCHA LACERDA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO	: JEFERSON DE BONI ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PIERRO MOREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁ CERES	ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES FUTURO LTDA.	PROCESSO	: RR - 691 / 2005 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 936 / 2005 - 026 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARCELO FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ADILSON EVANGELISTA MIRANDA	RECORRENTE(S)	: CLEIDE PRADO SIMÕES
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ADEMILSON GODOY SARTORETO	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO SOARES NUNES	PROCESSO	: RR - 693 / 2005 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	:	RR - 960 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSILENE FARINHA DE BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HELIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
PROCESSO	:	RR - 994 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON SERGIO DONÉ
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MOTORACING - MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	:	AILTON TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIZA PASSOS
ADVOGADO	:	ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA TELEMARKETING LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SUZI APARECIDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	ERIC MIRANDA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NEY MENCARINI
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WALDRIK ARAÚJO NEVES
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	LEILA GONSALVES SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1266 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	:	MAURO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
AGRAVADO(S)	:	GEEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 1356 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MARCOS SILVA GOMES ANJOS
ADVOGADO	:	AILTON SANTOS FERREIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JACK BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMEL-LO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	TROPICAL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MANCA
AGRAVADO(S)	:	CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DANILO JOSÉ DE CAMARGO GOLFERI
PROCESSO	:	RR - 1565 / 2005 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEGU - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALCEU BERNARDO MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓR-CIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO	:	RR - 1729 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	CHARLES FRACCAROLO
RECORRIDO(S)	:	MARCELINO JULIARE RAMOS
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

PROCESSO	:	AIRR - 1852 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE CAMBOIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA REICHERT
PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG-MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANAU RI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO	:	RR - 2127 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	:	RR - 2280 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRENTE(S)	:	ARVELINO BARCELOS
ADVOGADO	:	WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2664 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMILIA EMIKO OKANO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	FERNANDA CEREGATTI
PROCESSO	:	RR - 2806 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA GUILHERME
ADVOGADO	:	FABIANO RENATO DIAS PERIN
PROCESSO	:	AIRR - 2994 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MATIAS FERRO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
PROCESSO	:	RR - 3186 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 4129 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	RR - 4129 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	GERALDO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
PROCESSO	:	AIRR - 5904 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VITOR PERTILE
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 19167 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	NEUSA DE LARA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.



ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO	:	RR - 135 / 2006 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 407 / 2006 - 032 - 05 - 01 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO	:	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	RECORRIDO(S)	:	IRACILDA LOYOLA JUSTINO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	AIRR - 19167 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA NUNES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	PROCESSO	:	RR - 409 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA DE LARA	ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	AGRAVADO(S)	:	JUDITE FRANKLIN VIDAL	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
AGRAVADO(S)	:	CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
ADVOGADO	:	CELSO WEIDNER NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GERMINARO SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ELEAINE PEREIRA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 21336 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SALES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	:	WALDIR COELHO DE LOIOLA	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ARY RIBEIRO DE PAULA SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESPEDITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 15 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JESUS NATAL BORGES	PROCESSO	:	RR - 283 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 26 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LEILA MAIA TAYAR	AGRAVADO(S)	:	HELENA BERTOLINI DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO SÉRGIO RAMOS MIGUEL	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA MÁRCIA DOS SANTOS DE VETTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 446 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 34 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	ENOQUE DANTAS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO	PROCESSO	:	RR - 294 / 2006 - 567 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO PORTEL MARTINS
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIS FERNANDO FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	CÁSSIO FELIPE MIOTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 35 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOEL PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DE PAULA LANCELOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2006 - 567 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANUSA LELLES BARBOZA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JECONIAS ROSA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	:	PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	:	MÁRIO PENIDO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERGIO LUCIANO COSTA	AGRAVADO(S)	:	CARLA PATRICIA CARDOSO DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2006 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ DE MOURA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 349 / 2006 - 005 - 20 - 85 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO FREITAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	RR - 551 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JEAN DORNELAS	RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLA PATRICIA CARDOSO DOMINGOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	:	PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO PENIDO CAMPOS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	DAVID GILSON SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PESSOA	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA SOARES DO CARMO
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARIA DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
			ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS



AGRAVADO(S)	:	ERNANDES MODESTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRIDALINA LENZ RUTSATZ
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	:	RR - 669 / 2006 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HONORATO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 703 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	:	GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	FELIPE SILVA LOUREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES TOSTA DA NEVES BARRET
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARLUCIO VIEIRA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	:	CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA VIEIRA PENUTTI
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DO SOCORRO DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO	:	VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 896 / 2006 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	RICARDO HAROLDO BÉRGAMO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA CARAFFA CAPELO
RECORRIDO(S)	:	OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	IATIR DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO MARTINS
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2006 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1195 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ÂNGELO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	:	MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO	:	ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 1218 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	LUSIANA MACHADO DA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1310 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	TIAGO DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU CUNHA MORAES
ADVOGADO	:	BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO VERDOLIN HUDSON
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES CURTY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2006 - 142 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO VERDOLIN HUDSON
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES CURTY
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 1428 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	SIRLEY MARGARIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	VAL GUAÇU EMPRETEIRAS RURAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	:	PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MADI
PROCESSO	:	RR - 1643 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	DORACI ALCÂNTARA DA CUNHA
ADVOGADO	:	UBIRATAN DE AGUIAR

PROCESSO	:	RR - 1786 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 1832 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR JACOBI
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
RECORRIDO(S)	:	MANNES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1844 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MARCIANILIA INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÃ
ADVOGADO	:	ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1855 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FISCALIS E AUDITORES DE TRIBUTOS DE CHAPECÓ - SINAFIC
ADVOGADO	:	NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARTINS DE QUADROS
PROCESSO	:	AIRR - 2087 / 2006 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S)	:	VENÂNCIO CORREA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA
PROCESSO	:	RR - 2184 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA BATISTA DO VALE
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 2416 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2416 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	JORIVALDO VALE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2823 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	RR - 5234 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO HIRO IGAMI
ADVOGADO	:	NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - COAD
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2007 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANETE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CELIA ANGELA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	GERSON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2007 - 071 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	USINA JACIARA S.A.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2007 - 512 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	:	JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ELAINE VANIA CABRAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRINGHENTI
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2007 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ARQUIMEDES DA SILVA BEM
ADVOGADO	:	SIMONE DE SOUZA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2007 - 092 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO NONATO
ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2007 - 149 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA APARECIDA MODESTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	SAMUEL MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 535 / 2007 - 119 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JORGE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JACKSON IZIMAR SALUSTIANO
RECORRIDO(S)	:	PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MYLENE APARECIDA RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO	:	VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	:	DANIEL MENDES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2007 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	JOAO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2007 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	:	CIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO	:	RR - 2006 / 2007 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	EVA SELVINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE RIGHETTO

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 1984 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO AYALA
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 1989 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO	:	EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 1989 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUZINETE SOMBRA
ADVOGADO	:	EMERSON MAIA DAMASCENO
PROCESSO	:	AIRR - 402 / 1990 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO	:	RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 1990 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ELZA DE FÁTIMA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 1992 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO CARLOS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 1994 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MURILO TEIXEIRA PIMENTA
ADVOGADO	:	VICENTE SOARES ORBAN
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 1995 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ARMÍNIO MEIRELLES MARTINS
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 1997 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	OMAR NATÁLIO FEIER
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 1997 - 040 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FARHERR
ADVOGADO	:	PEDRO NICOLAU MUSSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING

PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 66 / 1998 - 441 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JUSSIMAR TEIXEIRA VOGAS
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	:	RR - 188 / 1998 - 003 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR MENDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 1998 - 009 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ERNESTO DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCREEE
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA DORNELES
PROCESSO	:	AIRR - 135 / 1999 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	PRIMA FACIE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMELO BRITO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 1999 - 100 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ ALKMIM VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO JOSÉ AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 1999 - 005 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	VÁLTER OLIVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALECRIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	RR - 472 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO
RECORRIDO(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2000 - 005 - 08 - 42 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	AMAZZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 2315 / 2000 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANETE CENCIPER DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	:	RIVA VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS- TRATIVOS
PROCESSO	:	RR - 1079 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA MUNHOZ
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO- NAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV
ADVOGADO	:	GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	ELÓISA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 026 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA CASSAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	ELÓISA BESTOLD BOMFIM
PROCESSO	:	RR - 2076 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FABIANO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI- NAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 2082 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO - CISAT
ADVOGADO	:	RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S)	:	NILO SÉRGIO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	INÊS MARIA IANNI RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 2867 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ RICARDO FERREIRA POLASTRI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2917 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2935 / 2001 - 071 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO GROPPA
AGRAVADO(S)	:	VILMAR LUIZ MIKULSKI
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HELOISA HELENA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 440 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LESSA ALVES
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBU- CO - UFRPE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JUSTINA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	:	CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTA- RES LTDA.
ADVOGADO	:	WANDERLEY RUGGIERO
PROCESSO	:	RR - 1297 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COOPETRAUX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIA- RES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓ- LEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	POSTO DE GASOLINA BRAZ DE PINA LTDA.
ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BRAGA FERNANDES
ADVOGADO	:	EDVAN BORGES CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1491 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	IRAMIR NATAL PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDWARD COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARCIA CARDOZO DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO	:	CLEIDE LINS MANGIA
PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO	:	AIRR - 2079 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BOLOGNA ZANETTI
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2262 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALIETE ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	ARCIDE ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE SOUZA ROSA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRA- BALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	VANDERLÉIA HONORATO DO CARMO
ADVOGADO	:	JOEL RODRIGUES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 12798 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S)	:	LIGIA ROMANIO
ADVOGADO	:	SIMONE BUSKEI MARINO
PROCESSO	:	AIRR - 12798 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGIA ROMANIO
ADVOGADO	:	SIMONE BUSKEI MARINO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNA APARECIDA FERRARI
PROCESSO	:	RR - 772 / 2003 - 075 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO BIAGI
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	:	RR - 795 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DÁRIO ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓCIO
PROCESSO	:	RR - 908 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS DUREINO S.A.
ADVOGADO	:	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ABIEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2003 - 036 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	RR - 934 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO BRITO CORDEIRO
ADVOGADO	:	RONALDO VIEIRA RIOS
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE



AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MARCELE DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOS ANJOS SILVA	PROCESSO	:	RR - 1218 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GILMAR HUMBERTO BUENO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA SERGINETE DOS REIS	ADVOGADO	:	MARCELO TRIGO
ADVOGADO	:	ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2004 - 001 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRUNA DE FÁTIMA DO CARMO	AGRAVADO(S)	:	ROSELI ANDREOTTI SCHREINER	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO	ADVOGADO	:	WILSON BELARMINO TIMÓTEO	AGRAVANTE(S)	:	FSN SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 281 / 2004 - 026 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE CONRADO ELLER
AGRAVANTE(S)	:	MARIANGELA FEIJÓ	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ARI SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	:	VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA JOSÉ FERRARI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	ADVOGADO	:	MARLI VENTURA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2013 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL BEZERRIL SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	ADVOGADO	:	DENIS RUI DE FARIAS NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAID	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
AGRAVADO(S)	:	CILENE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE MOURA	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPPE CHELLES
ADVOGADO	:	SABRINA MORY	ADVOGADO	:	MILTON JOÃO FORAGI	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	RELATOR	:	AIRR - 458 / 2004 - 002 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
PROCESSO	:	RR - 2322 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AIRR - 464 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉRIKA SCABORA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA FICHBERG LTDA.
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO HENRIQUE DE ARAÚJO DUARTE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
PROCESSO	:	AIRR - 3402 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALENCAR MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1466 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	SILVIO RIBEIRO DO CARMO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3472 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EVANDRO LUIS MENDES
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ULTIMO DE OLIVEIRA PORTELA	ADVOGADO	:	RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO PENNA ASSIS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 3814 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SILVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA NERES PAIM
ADVOGADO	:	GIOCONDA FERREIRA DA SILVA SANCHES	PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1705 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	RR - 10968 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENISE FERREIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO MIGUEL JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS	ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	ADVOGADO	:	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	LE RU SAÚDE E BELEZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA BERNADETE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DANIELE DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CERQUEIRA GOMES DO RIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND
ADVOGADO	:	MAURO PESTANA CHIDID	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MARTINS FURTADO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 2132 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MONTES CLAROS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	EDILSON BORGES DE BARROS	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE RURAL DE MONTES CLAROS	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO COUTINHO DE BARROS	ADVOGADO	:	RENATA CARVALHO LOPES SILVA	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO			
PROCESSO	:	RR - 129 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	ADELINA DA SILVA AVELINO			
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA			
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA			



PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AURELIANO EIRADO
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE FÁTIMA DA ROSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EVELYN DE PAULA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: R & G DA SILVA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LT-DA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: RR - 2732 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINORÁ SOLETTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFE-ÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: MAURO DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	ADVOGADO	: VANESSA MARIA FREIRE PINTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OZIAS CAMPOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA AGOSTINHO TRAJANO
PROCESSO	: RR - 5826 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA DA SILVA VITOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO	: RR - 12752 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA VIANNA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PEDRUSSI
RECORRENTE(S)	: WISDOM NET FRANCHISING LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSULT - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL	ADVOGADO	: LAERTE AUGUSTO GALIZIA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 008 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS INÁCIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 347 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUTI ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 13201 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENE PESSOA VILA NOVA
AGRAVANTE(S)	: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI	AGRAVADO(S)	: KLEBSON GOUVEIA DA COSTA
ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: REINALDO SIDERLEY VASSOLER	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MÁRIO AQUINO GUALBERTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 699 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 14171 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HER-MES S.A.	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON WAGNAR LEANDRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JULIANA JENNY KOLB	ADVOGADO	: DANIELLE PEREIRA SECCO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: RENATA CIRILO	AGRAVADO(S)	: ALAN WILLIAM DE ABREU	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14171 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 418 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE KUNZLER	RECORRIDO(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMA-NOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JULIANA JENNY KOLB	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS A. PEREIRA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 751 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	: HELIO APARECIDO CORNÉLIO	ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN	ADVOGADO	: RAFAEL DOMINGOS GILIOI
ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 113 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: SHIOJI SUMI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA MARIA PORTO TOCCHINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CARLOS CASANOVA	AGRAVADO(S)	: BENHUR RIPPEL
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2005 - 074 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: MARCELO LINHARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS LENCIONI	PROCESSO	: RR - 771 / 2005 - 023 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: NILBERTO FRANCISCO CABREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE CRÉDITO DE MOSSORÓ E REGIÃO - SIN-TEC
ADVOGADO	: LUCIANA LUCENA BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: PASQUAL JOSÉ MACARIELLO	ADVOGADO	: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 188 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MYERSON LEANDRO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OSMAR IPÓLITO DA FONSECA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: RR - 807 / 2005 - 493 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: NERILDO DE JESUS CALÓ
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO			ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
				ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME
				PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA
				ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
				AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: RR - 851 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: SUELI MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 5713 / 2005 - 037 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVADO(S)	: SERCON - SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 921 / 2005 - 091 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLO ROMÃO	AGRAVADO(S)	: ONÓRIO LAURI SCHÄFER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: MARCONELY DA CRUZ ALVES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	PROCESSO	: AIRR - 8259 / 2005 - 034 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SILVINO CÉSAR PEREIRA DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 1503 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDVAR FERES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA TEREZINHA FEUSER
PROCESSO	: RR - 1012 / 2005 - 106 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOLI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
RECORRENTE(S)	: JONAS NAZARENO LORETI	RECORRIDO(S)	: AROLDO TOUCHON DE ARAUJO FILHO	ADVOGADO	: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS
ADVOGADO	: RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 8259 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROK ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1568 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOAMIR CORDEIRO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: NEUSA TEREZINHA FEUSER
AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR COSTA ALVIM	ADVOGADO	: ANA PAULA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOLI
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO SOLAR DO BARÃO	PROCESSO	: AIRR - 9174 / 2005 - 146 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ARILZO PESSANHA RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: AIRR E RR - 1639 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DORIVAL CROTT	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ITAMAR MALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 18 / 2006 - 018 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCUS VINICIUS BRANDÃO SOARES
AGRAVADO(S)	: P.J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: INÊS MENDEL	ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO	: RICARDO MENDES CALLADO
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRISMAN DE ARAUJO DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	PROCESSO	: RR - 2322 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NÉLSON BERTUQUI
ADVOGADO	: ELIZA YUKIE INAKAKE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ANA MARIA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: IVO ZONNEMBERG	ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR PAGANELLI	PROCESSO	: AIRR E RR - 23 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RENATO SCHABAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALBERTO COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: RR - 2445 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NAOR DE PAULA SOUZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDA GEA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROGÉRIO SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARBEL S.A.	PROCESSO	: RR - 2615 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DE AGUIAR
PROCESSO	: RR - 1314 / 2005 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CIBELE ARAÚJO LEITE	AGRAVADO(S)	: VARLI CASSINI ASSIS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	ADVOGADO	: SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRENTE(S)	: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2761 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 69 / 2006 - 012 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER FERNANDES DE MELLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BUITO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO DONDELLI
ADVOGADO	: VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES	ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S)	: M.C.M. MORTATI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES	ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	ADVOGADO	: VIVIANE TELES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SEMEDO	PROCESSO	: AIRR - 5183 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER LUÍ\$ SILVEIRA GARCIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 1369 / 2005 - 027 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HUGO QUADRO DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VALDECY CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 5481 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOEL MARCOS DOS ANJOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FRANCISCO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLON PACHECO	AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO				
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO				
ADVOGADO	: ADRIANA DOLIWA DIAS				



ADVOGADO	:	LIA GOMES VALENTE	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	:	RR - 645 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NILSON CUCHI	RECORRIDO(S)	:	SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	JOSETELMA ARRUDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES	RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERNANDO LICHOVESKI
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	SOELY CAMPOS SCHULZ	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FARHUS SERVICOS E ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	VALTENCIR CONRADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ROBERTO OHANA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2006 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA GUEDES CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO	:	RAFAEL SALES PIMENTA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	AGRAVADO(S)	:	MEGA RH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.	ADVOGADO	:	VALDEMAR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO BELLEI
ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	AIRR - 484 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	MADALENA NASS FICK	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA DIAS	AGRAVADO(S)	:	MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2006 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO	ADVOGADO	:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ABDALLA NETO	PROCESSO	:	RR - 730 / 2006 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PLANURA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA IKUKO UENO	ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO	ADVOGADO	:	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	JONAS SCHEFLER FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG	ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO	PROCESSO	:	RR - 732 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO MARIA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	AGRAVADO(S)	:	FELIPE MANSUR NETO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ABDALLA NETO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	RONALDO CASTRO BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO	ADVOGADO	:	JOÃO ABDALLA NETO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REINALDO SEBASTIÃO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2006 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO ABDALLA NETO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSCAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
AGRAVADO(S)	:	ALVACY PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	EVERSON DE MORAIS TORRES	AGRAVADO(S)	:	ELIAS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VA-LE DO RIO GRANDE - CIS - VALEGRAN	ADVOGADO	:	CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ABDALLA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	RR - 527 / 2006 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	BIANCA PATRÍCIO ALVIM
ADVOGADO	:	JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	RECORRENTE(S)	:	PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HERBENE BEZERRA LINS	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE MACEDO SOARES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DE MATOS ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2006 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEBATIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	AIRR - 858 / 2006 - 261 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	RR - 572 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.	RECORRIDO(S)	:	SOLANGE BOECKER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	MILTON WISNIECKI
ADVOGADO	:	KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO	:	PEDRO LUÍS PIQUERES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 872 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVÂNIO PINA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	DENIS AZEVEDO CARDOSO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2006 - 404 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	LAURO ANDRION
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPREMOL - CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY TOMAZ CORREIA FELIPE	ADVOGADO	:	ISAÚ DA COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 889 / 2006 - 006 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 413 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PIRES MATOS SOUZA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	RODRIGO MAFRA BIANCÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	ALICE SCARDUELLI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	CESARINO PINHEIRO DE LUCENA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DAMIAN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 431 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDO LICHOVESKI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SIDNEI MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RECORRENTE(S)	:	ISABEL KAMALA DE PAULA ESCALANTE ESTE-VES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	SÉRGIO BORINI
ADVOGADO	:	RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO UZZIEL DE MARCHI FILHO
						ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO



PROCESSO	: AIRR - 950 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1113 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2006 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: LILIANE ZANDONADE ZANON	RECORRIDO(S)	: EDINEIDE CARDOZO CAMPANHA	ADVOGADO	: MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO FERREIRA PAES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ MIARA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	PROCESSO	: RR - 1687 / 2006 - 038 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVA-LHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MIRIANE FERREIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: DILERMANDO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNAN-DES
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA MEDEIROS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1182 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: ÉLIDA LÚCIA BOWEN TONELLI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	RECORRENTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	PROCESSO	: RR - 1723 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	RECORRIDO(S)	: VICTOR MATEUS FERREIRA FAVERZANI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: ROCHELE TOMASZEWSKI	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPOR-TES DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1238 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WAGNER ALVES DA MATTA	ADVOGADO	: INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: JOECI PAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1285 / 2006 - 039 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S)	: A. BENTHIEN & CIA. LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	RECORRENTE(S)	: LIBERTY SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ALADI DEMARCHI	ADVOGADO	: MARARRÚBIA SODRÉ GOULTART	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ANDRÉIA HECK	PROCESSO	: RR - 1771 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2006 - 132 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERNALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTEN-ÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSE RAIMUNDO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1324 / 2006 - 021 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUTRIVITY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC BORGES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	: CARLOS MONTEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
AGRAVADO(S)	: MARCOS GUALTER RAMALHO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: RODOSSAN TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO MATOS DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 143 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 1377 / 2006 - 039 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS GUALTER RAMALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: WANDA TEREZA SILVA DE MATOS	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: LAURINHO ALDEMIRO POERNER
PROCESSO	: RR - 1067 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
RECORRENTE(S)	: RAINERIO BAUMANN	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	RELATORA	: AIRR - 1539 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRESCISÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MARIA BARROTE	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PRADO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DÉLBIO ALOISIO COSTA	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 3445 / 2006 - 085 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTEN-ÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: FERMIX S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MARCOS LOURENÇO DA SILVA	RELATORA	: AIRR - 1551 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: WALDECY TENÓRIO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DANIEL PRATA TENÓRIO DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 3944 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUÍS CLÁUDIO LIPORATTI ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA-BA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA		
		AGRAVADO(S)	: JAIR PEREIRA GOMES DE SOUZA		
		ADVOGADO	: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS		



ADVOGADO	:	WILSON CORRÊA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	GREYCE KELLY SCHUBERT DE FREITAS
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	RR - 87 / 2007 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	DAYSE ENY DE SOUZA
ADVOGADO	:	WELITON DA SILVA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FLORIANO LEMES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2007 - 095 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	SIMONY BRAGA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SERAFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
PROCESSO	:	RR - 1196 / 2007 - 046 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO CARLOS BOSHAMMER
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOÃO LESSA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 14/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 1777 / 1999 - 005 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CLEONICE MARIA CAPELETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DÉBORA CHAVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
Brasília, 18 de março de 2008. CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador		

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SD11.

PROCESSO	:	E-AIRR - 173 / 1995 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO	:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 483 / 1996 - 027 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BACURAU BENTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 2058 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	NATALINO GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	:	ROSANE ELIAS SEDACA
PROCESSO	:	E-AIRR - 305 / 1997 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA DE MORAIS
ADVOGADO	:	CLEIDE APARECIDA SALES
EMBARGADO(A)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	E-AIRR - 777 / 1997 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1006 / 1999 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRA RODRIGUES MANSO
ADVOGADO	:	DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3068 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
EMBARGANTE	:	BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALEXANDRE PALONI
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 3200 / 1999 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS
ADVOGADO	:	RANDAL DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 530243 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	:	E-ED-AG-RR - 570842 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALTAIR GAZZANA
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE	:	ALTAIR GAZZANA

ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 588080 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	REINALDO BUONO
ADVOGADO	:	ZENO SIMM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 617759 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 310 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO SWYTKA JAQUES
ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR - 529 / 2000 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	ZAIR C. M. DE DEUS
EMBARGADO(A)	:	VILMAR CORREA SOARES
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDO BARTH
PROCESSO	:	E-ED-RR - 782 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO FORCASSIN DOS REIS
ADVOGADO	:	SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 822 / 2000 - 019 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	CLÓVIS RIZZO
PROCESSO	:	E-RR - 1113 / 2000 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO SALVATORE D' AMICO
EMBARGADO(A)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DAHER LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES
PROCESSO	:	E-RR - 1287 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	RENATO EDUARDO VENTURA
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA REGINA DE ABREU NEVES
ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1295 / 2000 - 056 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MÁXIMO
EMBARGADO(A)	:	TITO MELLO ZARVOS
ADVOGADO	:	GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA



PROCESSO	:	E-AIRR - 2133 / 2000 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 654541 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 874 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGANTE	:	CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
EMBARGADO(A)	:	JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	WERNER DE MATOS KRAUS	ADVOGADO	:	SÍLVIO GASPERETI
ADVOGADO	:	RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADO	:	EMANOEL MESSIAS ROCHA	EMBARGADO(A)	:	ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE-FATOS METÁLICOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 2267 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 655158 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DEUSEDIT CASTANHATO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 883 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DA CRUZ DE SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A)	:	RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN	EMBARGADO(A)	:	ILDEFONSO GUIMARÃES LAGE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 622191 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 657563 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 898 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	EMBARGANTE	:	DORIVAL DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	EMBARGANTE	:	DORIVAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	FERNANDA EHALT VANN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS	PROCESSO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARILDA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	:	E-ED-RR - 664739 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 630864 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	E-RR - 1294 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SCHIAVINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO GALAN LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DEUSEDIT CASTANHATO
ADVOGADO	:	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 666859 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HELENO JOSÉ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1472 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 632577 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA NEVES LYRIO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 666935 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LUCIENE MOTA LISBOA
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1644 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 635067 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	INEZ SINIAUSKAS COCUZZA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	:	OTTO PAULO BRAUTIGAM
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 668344 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	EMBARGANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	RENATO SERAPIÃO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ MÁRIO RAMOS	ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO	:	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
PROCESSO	:	E-RR - 635918 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 669273 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR - 2037 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO CARVALHO RAPHAEL	EMBARGADO(A)	:	UMBELINA AMÂNCIA SCHMITEL CASTRO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 645567 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 672386 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	VANILDA DE MEDEIROS MAFFESSONI
EMBARGANTE	:	NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	EMBARGANTE	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	E-RR - 2303 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADO	:	LARISSA FERREIRA SILVA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 649998 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO	EMBARGADO(A)	:	DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 706138 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE	:	JOÃO BOSCO LEITE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 734122 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 653033 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	RIVAIL DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 715742 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 734397 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ELI DEVOTO DA SILVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO	EMBARGADO(A)	:	MARILZA QUEIROZ DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 268 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 654202 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO			
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.			
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH	EMBARGADO(A)	:	MANOELITO LEITE BATISTA			
ADVOGADO	:	DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI			
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN			
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES			
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.						
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						



ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-ED-RR - 794064 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EDILAINE ZAMAI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	OSNI FERREIRA SOUTO	PROCESSO	:	E-AIRR - 537 / 2002 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RENATO DE ALENCAR JORGE	ADVOGADO	:	CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	COTECE S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 737458 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 799808 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A)	:	PASCOAL CÉZAR FILHO	PROCESSO	:	E-AIRR - 567 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MARIA GREGÓRIO PORTS	ADVOGADO	:	MARCELO JUGEND	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO	:	E-RR - 65 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SOGIMA CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA GREGÓRIO PORTS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	EMBARGADO(A)	:	AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 737942 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	:	E-AIRR - 978 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	GENILSON RIBEIRO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-AIRR - 95 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NEIVA RIBEIRO DE FRANÇA OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 757633 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-RR - 1183 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SIDNEY LUIS SAUT	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO MENDES
PROCESSO	:	E-RR - 762191 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 183 / 2002 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIRGÍLIO CANSINO GIL
EMBARGANTE	:	ANA MARIA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 1340 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	:	RUBENS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	AGNALDO MENDONÇA ALVES
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO	:	E-RR - 231 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	AGÊNCIA ESTADO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	:	FERNANDO JARVORSKI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1349 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 768308 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	FERNANDO JARVORSKI	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ SULZBACH
EMBARGANTE	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 1756 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	NÚBIA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	:	E-ED-RR - 768497 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 298 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO CAVALCA
EMBARGANTE	:	IRIS PEREIRA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
ADVOGADO	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	:	IRIS PEREIRA DE BARROS	EMBARGADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A)	:	EGUINALDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 1760 / 2002 - 482 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CINTRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	:	E-RR - 430 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	CROCODILOS BAR
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 788197 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MALYSZ MICHELIN	EMBARGADO(A)	:	GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO	:	GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MALYSZ MICHELIN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1896 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA	PROCESSO	:	E-AIRR - 487 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 788367 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	:	E-AIRR - 2183 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARCOS D' ÁVILA FERNANDES	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	EMBARGADO(A)	:	SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-DA.	EMBARGANTE	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ GARCEZ DE GÓES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
PROCESSO	:	E-RR - 789861 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUKITO MORE			
EMBARGANTE	:	PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 494 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA			
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA SANTOS	EMBARGANTE	:	SABONGI & CIA. LTDA.			
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADO	:	ÁLVARO PELEGRIÑO			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 792372 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA						
EMBARGANTE	:	DEJANIR STECKER						
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO						
EMBARGANTE	:	DEJANIR STECKER						
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO						
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO						
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA						



PROCESSO	:	E-AIRR - 2323 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 57125 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 549 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.	EMBARGANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO	:	CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
EMBARGADO(A)	:	JAIR VIROLI PENTEADO	EMBARGANTE	:	K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CESÁRIO
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 9005 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JARBAS ROLDAN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 703 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ADILSON GUERCHE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	E-RR - 59035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI	EMBARGANTE	:	MWM - MOTORES DIESEL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE GONÇALVES MOREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	ALAN ERBERT	ADVOGADO	:	HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EDMILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 848 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 62495 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CAPOZZI	EMBARGADO(A)	:	MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	EDISON VALTER PAULINI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 11658 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 62583 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 927 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	:	EDVAR DUTRA CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A)	:	MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO	EMBARGADO(A)	:	IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	PROCESSO	:	E-RR - 950 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO	EMBARGADO(A)	:	IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA FIDELIS COSTA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 23853 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 11 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR VELOSO CONTINS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CLAÚDIA MARIA SILVA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR VELOSO CONTINS
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	:	MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGADO(A)	:	OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1018 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA VICÊNCIA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 25 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 32714 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1083 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGANTE	:	PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA
EMBARGANTE	:	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 37 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	:	WILSON MOREIRA LISBOA	EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	:	ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR - 1163 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 207 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	LUIZ FURTADO
EMBARGADO(A)	:	WILSON MOREIRA LISBOA	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JORGE DA SILVA SALLES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1228 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 37661 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AMARAL CAMPINA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 344 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	TERUO NAKAMURA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS	ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1363 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	WELBER FABRIS	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDES DOMIS
PROCESSO	:	E-RR - 52073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 381 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1458 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	:	DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	OLEVANDE ALVES OLIVEIRA				ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO				EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DE ABREU
						ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO	: E-RR - 1582 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 14 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
EMBARGANTE	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 980 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: OLAVO JOSÉ MIGUEL ABIB	EMBARGADO(A)	: MANUEL CONDE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EDSON FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO	: ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY
PROCESSO	: E-RR - 1629 / 2003 - 003 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 58 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG	EMBARGADO(A)	: WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE FERNANDES XAVIER	ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA
ADVOGADO	: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG	PROCESSO	: E-AIRR - 1130 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELEVISÃO MORENA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CARLOS A. J. MARQUES	EMBARGADO(A)	: APARECIDA MARIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: ROBERTO BICINERI PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 2225 / 2003 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO RUA NAVA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 229 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	PROCESSO	: E-RR - 1240 / 2004 - 019 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: RUBENS HEITZMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 2340 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: E-AIRR - 543 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: VALTER FRANCISCO GOMES	PROCESSO	: E-RR - 1293 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 2618 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	EMBARGADO(A)	: ENRO INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGANTE	: RUBENS GOMES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE LIMA
ADVOGADO	: NADJA DUTRA RAMOS	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: SIMONE CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 660 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MASSARIN
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 1336 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: AMAURY JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	EMBARGANTE	: IRACI GAMA LEITE
PROCESSO	: E-RR - 2761 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: E-RR - 786 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1417 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 2771 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA PEREIRA BERNARDO	EMBARGADO(A)	: LILI BOHMER WALD
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	ADVOGADO	: JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 861 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JORGE SARÍLIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU BURJATO
ADVOGADO	: VANDRÉA PEREIRA DA COSTA	EMBARGANTE	: ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA	PROCESSO	: E-RR - 1541 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO BEROL DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RAMOS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA	EMBARGANTE	: FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 3423 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.	ADVOGADO	: ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÊM - ILES - ULBRA
EMBARGANTE	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 918 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1800 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO
EMBARGADO(A)	: TECHNOSSON LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: OLAVO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TERTULIANO COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1938 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SEVSITE LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 938 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: EUDOSIA BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ PARENTE MOREIRA
PROCESSO	: E-RR - 3446 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILMAR FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: JOEL JOSÉ SOARES PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 967 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROSANA LOPES ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1995 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 102952 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO GONÇALVES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SGARBOSSA			ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIDIO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DA SILVA			EMBARGADO(A)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ ULYSSES SBROGLIO				



ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 3445 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4954 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1996 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ONOFRE FERNANDES DE BRITO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 5031 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDNALDO SANTOS	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR - 3667 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: DARLEIDE INÁCIO DE LIRA
EMBARGADO(A)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOSA	EMBARGADO(A)	: WANBERG DE SOUZA GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 5164 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2404 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 3705 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	: TADEU JOSÉ CALIÇO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 5166 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR - 2709 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3779 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: GELVANETE SILVA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA BANDEIRA CHAVES	PROCESSO	: E-RR - 5444 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	PROCESSO	: E-RR - 3806 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 2933 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 5458 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO	PROCESSO	: E-RR - 4311 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
PROCESSO	: E-RR - 3019 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 5847 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JÂNIO DA SILVA GALVÃO	PROCESSO	: E-RR - 4396 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
PROCESSO	: E-RR - 3029 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 20699 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARCELO PEREIRA JUSTINO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA	EMBARGANTE	: JORPAM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 3089 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4397 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JAIR MOREIRA DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALDEMAR LUIZ DORNELES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 143655 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDRAS LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SE-TRAC
PROCESSO	: E-RR - 3100 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EDNARA BATISTA DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 4424 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 29 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ZELY DA SILVA CARDOSO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
PROCESSO	: E-RR - 3213 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: IOCHPE-MAXION S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 4463 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 56 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JÚLIO BASTOS MATOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3378 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE ABREU CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 4505 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 88 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: ERIVALDO DA SILVA RUFINO	EMBARGADO(A)	: ALMIR MARCELO DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO	: E-RR - 4654 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 122 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3408 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RODRIGUES TORRICO
EMBARGADO(A)	: SILVANA DE LIMA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 4921 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VILSON CUSTÓDIO MACIEL
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 127 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: ROSANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: CAFÉ DAMASCO S.A.



ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 618 / 2005 - 059 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: SENCIVAL DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: TATIANO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: LISIANE ZANATTA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 207 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO			PROCESSO	: E-RR - 1115 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FLÁVIA SILVA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO	EMBARGADO(A)	: CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MA-CABI	EMBARGADO(A)	: KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JAYME WYDATOR	PROCESSO	: E-RR - 1127 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: E-RR - 624 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS
PROCESSO	: E-ED-RR - 223 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 1186 / 2005 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: E-RR - 635 / 2005 - 133 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	EMBARGANTE	: BRASKEM S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MORILHA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: BERENICE LAMBERT	ADVOGADO	: CONRADO ORSATTI
PROCESSO	: E-RR - 279 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÂMARA SOUSSA REZENDE	EMBARGADO(A)	: EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO		
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 755 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ETEVALDO VENDRAMINI
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1202 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA DUARTE MARCOS DE QUEIROZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 283 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 775 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 1293 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS	EMBARGANTE	: ZULCA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	EMBARGADO(A)	: TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTO-GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 811 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1303 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ILMA ALVES FERREIRA TORRES	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA	EMBARGANTE	: MARIA LIROMAR DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO	: E-RR - 864 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
PROCESSO	: E-RR - 394 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1317 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE ABREU LIMA	EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	PROCESSO	: E-AIRR - 866 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR - 513 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1376 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO	EMBARGADO(A)	: NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
PROCESSO	: E-ED-RR - 546 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: E-RR - 907 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 1388 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	EMBARGANTE	: ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 593 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 990 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1429 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JANICE DEL LAMA MICHELIN	EMBARGANTE	: RODRIGO FIALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	EMBARGADO(A)	: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: WAGNER MONZATTO DE CASTRO	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	PROCESSO	: E-RR - 1594 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR - 1033 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 605 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA GILZA DA SILVA NEVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1811 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
		EMBARGADO(A)	: TATIANO MORAES DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 1814 / 2005 - 459 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IVALDO VENTURINO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1821 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1823 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1852 / 2005 - 134 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARINA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	E-RR - 1863 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
EMBARGADO(A)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	E-RR - 1992 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 2025 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CIRANDINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2061 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 2227 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2289 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA MOURA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2378 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2539 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2554 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMOS DE CASTRO BATALHA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2572 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2585 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	GIDEON GOMES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 2634 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2658 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2662 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2783 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	INÊZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2884 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2967 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DORIVAL LEMES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	ERIKA PERES DE VITTO
PROCESSO	:	E-RR - 3114 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3185 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3195 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ALCIONE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3567 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	KÁCIO DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4010 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4225 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4348 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	HELENA OLIVEIRA DE MOURA
PROCESSO	:	E-RR - 4498 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4887 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	RUZIMAR DUARTE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5250 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 53 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SIN-DIELETROMG
ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CLÁUDIO COSTA NETO
PROCESSO	:	E-RR - 79 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELMA LÚCIA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
EMBARGADO(A)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 149 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	IZAQUIEL KOPERSZTYCH
PROCESSO	:	E-ED-RR - 199 / 2006 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 216 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LUIZ DE MACÊDO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 249 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOULART LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI
PROCESSO	:	E-RR - 261 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JARBAS BATISTA DINIZ
ADVOGADO	:	FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR - 428 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 599 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA JORGE
PROCESSO : E-ED-RR - 648 / 2006 - 141 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 661 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON CAMPOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 942 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA.
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : TATIANE FREIRE BARROS
ADVOGADO : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
PROCESSO : E-ED-RR - 993 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1057 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MIRIAM SANTANA TOMÁZ
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
PROCESSO : E-RR - 1544 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 1633 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO ESTEVÃO GOEDERT BORGES
ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : E-RR - 91003 / 2006 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

ADVOGADO : VITORINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 163 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : JOILDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO : E-RR - 205 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA

ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SDI2.

PROCESSO : ROAG - 2360 / 1985 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR - 55114 / 1990 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS CIRINO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SANATÓRIOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON MARQUES COELHO
PROCESSO : ROAR - 55436 / 1999 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : GASIUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : ROAR - 55511 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COSME DE ASSIS BABA
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 55569 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA
RECORRIDO(S) : LOBA PRODUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO ESTEVES MACHADO VASQUES
PROCESSO : RXOF E ROAR - 2828 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 368 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERVAL ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
PROCESSO : RXOF E ROAR - 468 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NICE ARMANI MACHI
ADVOGADO : PATRICIA PINHEIRO GUIMARAES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 1094 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÉRIKA SALOMÃO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

ADVOGADO : LOURIVAL GASBARRO
PROCESSO : ROAR - 2967 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR REIS DAMASCENO
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ
PROCESSO : ROAR - 4006 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ANDERSON DAMIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA MOURA
PROCESSO : ROAR - 1293 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO KRUGNER
ADVOGADO : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
PROCESSO : ROAR - 1469 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO BACCETTO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO : ROAR - 1634 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON SANTOS CLARO VIANA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.

ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
PROCESSO : ROAR - 1640 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MACHADO
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO : ROAR - 1667 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : OTÁVIO ANDRADE VALLE
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 1955 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELIO OCTÁVIO COUTINHO
ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
PROCESSO : ROAR - 10557 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S) : ADENILTON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELI MONTEIRO
PROCESSO : ROAR - 11157 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHOZO KITAGAWA
ADVOGADO : RUI JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINA NAOMY MORIMOTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO
PROCESSO : ROMS - 12946 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS - 13796 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : KARLA GABRIELA DA SILVA
ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR - 209 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NOEL CORREA LEME
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE



PROCESSO	:	ROAR - 537 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCESSO	:	ROAR - 777 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA
ADVOGADO	:	EDGARD DA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	ROMS - 1758 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA SOARES MAÇANA
ADVOGADO	:	FRANCISCA VALE MATTEONI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 1871 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ URACY FONTANA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
PROCESSO	:	ROAR - 3570 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO	:	THIAGO BARBOSA AZAMBUJA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RICARDO BARROS LEITE
ADVOGADO	:	ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
PROCESSO	:	ROMS - 3634 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO IULIANO RENDA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	DAVID RABELLO
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA RABELLO S.A.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 10200 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDGAR MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARLENE INÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FEDATTO
PROCESSO	:	ROAG - 10433 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	REGINA MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	SNEIFS RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	:	ROMS - 11490 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	WILSON EDISON DISCOLA
ADVOGADO	:	JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 13945 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	BAMBI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SOLANO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRO - 10 / 2006 - 000 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	ROTISSERIE CAPELINE LTDA.
PROCESSO	:	ROAR - 110 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALICE DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDO(S)	:	SARA MALCHER
ADVOGADO	:	PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
PROCESSO	:	ROAR - 112 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADELSON LUIZ ANDRADE SIQUARA
ADVOGADO	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SCHIRLEY DIAS MONTEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 127 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO MUNIZ DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S)	:	EDIÇÕES BAGAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 177 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
RECORRIDO(S)	:	FRANCIRÉGIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMPOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 232 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANSELMO P. DE MORAIS
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 251 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOILSON DANTAS GÓES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 268 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE
PROCESSO	:	ROAR - 323 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO JORGE
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	ANTONIO GÓRIA DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	CÍNTIA ALESSANDRA DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
PROCESSO	:	ROAR - 433 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ROSANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROAR - 466 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
PROCESSO	:	ROAR - 562 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
PROCESSO	:	ROMS - 563 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	:	ROAR - 614 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO FRANCO TRAVASSOS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
PROCESSO	:	ROAR - 683 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	IZALINO JÚLIO BASTIANI
ADVOGADO	:	VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO
RECORRIDO(S)	:	COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES WELTER
RECORRIDO(S)	:	JAIR SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO	:	ROMS - 851 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 954 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUANAMBI
ADVOGADO	:	EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO
PROCESSO	:	ROAR - 1329 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ GOMES
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA BERRATTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELIO ZILLO
PROCESSO	:	ROAR - 1347 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO(S)	:	JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	ROAR - 1454 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	HELENI CELESTE MENDES BARTOCCI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	:	AIRO - 1855 / 2006 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA



ADVOGADO	:	RENATO DA CUNHA CANTO NETO
PROCESSO	:	ROAR - 2133 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO COP
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	ROAR - 2479 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LEANDRO VALENTE DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GATTI VACCARO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 2532 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ELISEU WEIS
ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S)	:	AGALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
PROCESSO	:	ROAG - 2920 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE MENEZES MENDES
PROCESSO	:	ROAG - 3197 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ROGERIO MARCELINO
ADVOGADO	:	KERMIT MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	RODRIGUES E SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
PROCESSO	:	ROAR - 3398 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	WILLIAN SANTOS SPENCER
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO(S)	:	FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	:	ROMS - 4564 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA
ADVOGADO	:	RAPAHÉL CHAVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
PROCESSO	:	ROMS - 11100 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MILTON PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	CARTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 12004 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE MARIN
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 12092 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ POÇO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO
PROCESSO	:	ROAG - 12659 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GREGÓRIO MARTINEZ SANCHEZ
ADVOGADO	:	CLEODILSON LUIS SFORZIN

RECORRIDO(S)	:	SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA.
ADVOGADO	:	SUENY ANDREA ODA
PROCESSO	:	ROAG - 12719 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DALVA CARDOSO
ADVOGADO	:	ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	HERBERT GOMES JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAG - 12881 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	:	ROAG - 13037 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
PROCESSO	:	ROAG - 13073 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO(S)	:	GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 13507 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	:	SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 13845 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA APARECIDA WAGNER DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO METROPOLITAN PARK PLAZA
ADVOGADO	:	IANE ALVES SILVA MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERVITÓRIA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOTÉIS, FLATS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 14080 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	:	AMANDA CORDEIRO DE SANTIAGO FERNANDES
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 24 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PATRICIA ROBERTA DE VICENTE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRO - 36 / 2007 - 000 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO	:	DANIEL KONSTADINIDIS
PROCESSO	:	ROAR - 58 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	OTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	ROAG - 65 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	DIRAMIR CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 71 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA CECILIA XIMENES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 76 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ODEON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DEISE TORINO
RECORRIDO(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
PROCESSO	:	ROAG - 95 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	ARLE CARNEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RXOF E ROAG - 137 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA SANTOS
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 148 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAMILA LEMOS AZI
RECORRIDO(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
PROCESSO	:	ROMS - 156 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAMILSON PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELETRÔNICA ATENIENSE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SEGURANÇA ELETRÔNICA TRAVASSOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PROCESSO	:	ROMS - 187 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARISTELA PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	RICARDO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	SORAYA FALTIN
ADVOGADO	:	SORAYA FALTIN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA



PROCESSO	:	ROAG - 230 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECORRIDO(S)	:	RENASÇENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	LUÍS HENRIQUES
PROCESSO	:	ROAG - 262 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	YUNA LÉLIS BELEZA
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MINI-MERCADO ITALPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TRINDADE COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
PROCESSO	:	ROMS - 267 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	:	ROAR - 327 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA VANZETTO
ADVOGADO	:	RÉGIS RAFAEL FLORES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAG - 356 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	GEORGIA KARLA SILVA SERPA
RECORRIDO(S)	:	GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	ROMS - 387 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NOVACOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	:	VINICIUS MOREIRA MITRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ
PROCESSO	:	ROAG - 440 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARCELO PESSÔA
ADVOGADO	:	MARCELO PESSÔA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROMEU DE AQUINO NUNES
PROCESSO	:	ROAG - 555 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	PEDRO CAYMMI
PROCESSO	:	ROAG - 556 / 2007 - 909 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOCELLI LOCATELLI
ADVOGADO	:	GILBERTO ADRIANE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS
PROCESSO	:	ROAG - 971 / 2007 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MÁRCIA AMIEIRO BRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	:	MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MEUREN
PROCESSO	:	AIRO - 1015 / 2007 - 000 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	GRACINDA HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	AIRO - 1018 / 2007 - 000 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO VARELA MONTENEGRO
PROCESSO	:	ROAG - 1251 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	TADÃO HATORI
ADVOGADO	:	SÉRGIO TOZETTO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 10031 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO BREJO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUÍS R. RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILO JÚNIOR LOPES
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 10044 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO BATISTA
ADVOGADO	:	GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 11774 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO SCARPITTI
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA RIVANIA MOURA
ADVOGADO	:	MARCOS MURILO MOURA SOARES
PROCESSO	:	AR - 190736 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	:	ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AR - 190737 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AR - 190738 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	CLÁUDIO PIRES ARRUDA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RÉU	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AR - 190739 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	JAMIL JOÃO ABBUD
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RÉU	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SDC.

PROCESSO	:	RODC - 20232 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAMBI JÚNIOR
PROCESSO	:	RODC - 171 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
ADVOGADO	:	VALDISNEI LANDRO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	JOVINO BALARDI
PROCESSO	:	RODC - 179 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS DE AUTO E MOTO-ESCOLAS NO DISTRITO FEDERAL - SIEAME/DF
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A, B E AB DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RAQUEL CORAZZA

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	ROAG - 989 / 1991 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
PROCESSO	:	ROAG - 78 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
PROCESSO	:	ROAG - 213 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANTONINO MAIA DA SILVA

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 190999 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTOR(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU	:	GERALDO RODRIGUES

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	AR - 190976 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	JOSÉ AURÉLIO QUIRINO
ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RÉU	:	ZÉLIA MARIA DE SOUZA

Brasília, 18 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 17/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	: RR - 1363 / 2000 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS NUNES DE MATOS
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO
PROCESSO	: RR - 1412 / 2000 - 669 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JESUEL PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADEMAR BARROS
PROCESSO	: RR - 316 / 2001 - 059 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 349 / 2001 - 028 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FABIOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SALES LANDIM
ADVOGADO	: SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1500 / 2001 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	: SANDRA ELISABETE FACCIN
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1841 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	: AIRES VIGO
PROCESSO	: RR - 723421 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRENTE(S)	: ISMAEL GHEDIN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 724637 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: EDY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 816116 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 35 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN
ADVOGADO	: DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 59 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	: ÉRISTON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA
PROCESSO	: RR - 88/2002 -045 -03 -00 .4 -TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: HILDO JOÃO SUZANA
ADVOGADO	: ELEUTÉRIO AUGUSTO F. AFOUMADO

PROCESSO	: RR - 165 / 2002 - 311 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
PROCESSO	: RR - 171 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: IGNEZ PERTILE
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: IGNEZ PERTILE
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 216 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JÚLIO VILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RAIMAR MACHADO
PROCESSO	: RR - 243 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S)	: ANGELITA DA FONTOURA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO	: RR - 275 / 2002 - 141 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ARRUDA DE LIMA
ADVOGADO	: DJALMA DE BARROS
PROCESSO	: RR - 782 / 2002 - 025 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADO	: MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S)	: LEONILDO DE JESUS
ADVOGADO	: CLAUDIOMIR GIARETTON
PROCESSO	: RR - 1327 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MIRANDA LEODORO
ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 1790 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO PERI LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO MIGUEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CARLOS DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NETO DE LIMA
PROCESSO	: RR - 3163 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: TÂNIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 18578 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: MARCOS SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: MAURO DALARME
PROCESSO	: RR - 33643 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	: GILNEI JOCELITO SILVEIRA CALVETTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO

PROCESSO	: RR - 36236 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÂNGELA ABDALLA ANIC
PROCESSO	: RR - 44713 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAPONE RISTORANTE LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AILTON MILHOMEM DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: RR - 45678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CÉSAR TABANES DA ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI
PROCESSO	: RR - 49360 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CORTEZ PAZETTO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CORTEZ PAZETTO
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	: RR - 57369 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLEVI MARIA MATUELLA
ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
PROCESSO	: RR - 69149 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: SÉRGIO LÚIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ADELTO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 72049 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ENÉSIO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO	: RR - 1347 / 2003 - 022 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	: RR - 2207 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON RONDON CAIADO
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 2256 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S)	: ARI VARGAS
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2575 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUCIANA COELHO DA SILVA KATO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO



PROCESSO	:	RR - 2613 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	:	RR - 740 / 2005 - 303 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ODAIR PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER BERGSTRÖM	PROCESSO	:	RR - 120366 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	SILMAR LUIZ VALADARES
PROCESSO	:	RR - 2671 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO	:	MARIA REGINA WINGERT ABEL
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	VICENZO BONAVITA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	NILVO PADOVANI	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	PROCESSO	:	RR - 812 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GILLETE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 121812 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
PROCESSO	:	RR - 4198 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SULFAN VENTILAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	PATRICIA DALLA RIVA DIAS	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BRAGA FOLHA
RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JUAREZ GARCIA	ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO BENNER	ADVOGADO	:	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	PROCESSO	:	RR - 925 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSINETE MARCELINO	PROCESSO	:	RR - 125954 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	EDSON MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 5042 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARIA INÊS PANIZZON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	:	BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	RR - 992 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	RR - 129318 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
PROCESSO	:	RR - 72871 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROGÉRIO CORREA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WILLIAM MASCHIÃO	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	EDDY GOMES
ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO POETA ALVES	PROCESSO	:	RR - 1095 / 2005 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	RR - 135257 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZINHA BONI
PROCESSO	:	RR - 81397 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO	:	LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	RR - 1221 / 2005 - 055 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO NUNES STREHL	ADVOGADO	:	CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 195 / 2005 - 032 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARTÍRIO SOARES CAVALCANTE NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 105718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	PAULO BURMYCZ FERREIRA	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	RECORRIDO(S)	:	LÍVIA ALVES DA LUZ TELES	PROCESSO	:	RR - 1542 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	:	RR - 196 / 2005 - 149 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RECORRIDO(S)	:	PEDRO FAVORETO
PROCESSO	:	RR - 146 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MORBI	ADVOGADO	:	ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	AGNALDO SANTOS BREGIATO	PROCESSO	:	RR - 1884 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ SYLVIO DE MOURA CAMPOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE PAULA BERCHT	PROCESSO	:	RR - 212 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VAGNER EMANUEL FÁBIO
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GUIDO ENGEL	RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
PROCESSO	:	RR - 362 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	MOZART GARCIA OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	NIVALDO CELESTINO ALVES	PROCESSO	:	RR - 1949 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SOPHIA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	RR - 406 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	VONEIR SILVA DE LIMA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO	:	ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PASCHOALATO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 2121 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	CRICIÚMA ESPORTE CLUBE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 921 / 2004 - 023 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR - 438 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 3343 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	ROSINILCE FREITAS PERES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA COSTA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1046 / 2004 - 052 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA	ADVOGADO	:	—	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	EUGENIO KNEIP RAMOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 12571 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUAZES	PROCESSO	:	RR - 712 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MANOEL FREDERICO VIEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGLANA - SICOOB
PROCESSO	:	RR - 1073 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO	:	ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S)	:	GERMANO PENNA MUNHOZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO ROHERS	ADVOGADO	:	PAULO CELSO BOLDRIN
			ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	:	RR - 174 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRENTE(S)	: MINASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA LADEIA
PROCESSO	: RR - 548 / 2006 - 106 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH
ADVOGADO	: MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VELMARA DOS REIS PIRES
ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AC-190834/2008-000-00-00.6, efetuada em 11/03/2008, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento ao despacho de fls. 230.

PROCESSO	: AC - 190834 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS LUCIANO GOMES
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-175/2004-054-18-70.8 (Pet-8868/2008-0)

REQUERENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO	: MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 08/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-206/2001-261-02-70.0 (Pet-4749/2008-2)

REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO	: JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO
ADVOGADO	: DR. ROBSON ROGÉRIO DEOTTI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 29/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-252/2001-015-04-70.0 (Pet-2399/2008-9)

REQUERENTE	: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO	: CALLAGE & FILHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
REQUERIDO	: DARCI MEJOLARO
ADVOGADA	: DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 28/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-255/2002-003-17-00.9 (Pet-24642/2008-8)

RECORRENTE	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA LEÃO
RECORRIDO	: ALEX GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito
4- Publique-se.
Em 14/03/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628/2003-094-03-40.5 (Pet-14462/2008-8)

REQUERENTES	: NOVACOR SILK SCREEN LTDA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES
REQUERIDA	: GIULIANE PRISCILA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
REQUERIDA	: COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 06/03/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-741/1996-059-15-70.9 (Pet-923/2008-0)

REQUERENTE	: CELSO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETI VINHAS
REQUERIDA	: AÇOS VILLARES S.A.

DESPACHO

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4- Concedo ao (à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.
5- Publique-se.
Em 07/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-798/2004-022-04-40.1 (Pet-16446/2008-0)

REQUERENTE	: BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	: JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- O Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., anteriormente denominado Banco Santander Meridional S.A., sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A., do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e do Banco Santander S.A., requer a correção da autuação, para que conste sua nova razão social.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 06/03/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-869/2004-731-04-40.4(Pet-15050/2008-5)

REQUERENTE	: BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1- À CREC para juntar.
2- O Banco Santander S/A, atual denominação do Banco Meridional S/A, requer a alteração da razão social da empresa.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 10/03/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-973/1999-028-04-70.1 (Pet-3582/2008-7)

REQUERENTE	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE - COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF

REQUERIDO	: CARLOS ALBERTO CARPES
ADVOGADO	: DR. EDELAR MANFROI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 28/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-975/2005-016-20-70.2 (Pet-8664/2008-3)

REQUERENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	: NAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 14/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1098/2004-009-10-40.1 (Pet-9702/2008-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARUSO GUEDES
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem encaminha cópia de petição pela qual a União requer a desistência do AI.
3- Homologo a desistência do recurso.
4- Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 29/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-1175/2003-092-03-70.2 (Pet-170438/2007-0)

REQUERENTE	: HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
REQUERIDO	: GERALDO FELIPE DA SILVA

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo TST-RE-AIRR-1175/2003-092-03-40.1.
2- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 22/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-1194/2004-004-20-70.4 (Pet-8677/2008-6)

REQUERENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 14/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1763/2004-001-08-70.8 (Pet-162310/2007-2)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO	: ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
REQUERIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.



2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 09/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-1913/2004-009-08-71.7 (Pet-8583/2008-3)
REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O
1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 14/2/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-30749/2007-000-99-00.6 (Pet-126305/2007-2)
REQUERENTE : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDA : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA
REQUERIDO : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 27/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-31364/2007-000-99-00.6 (Pet-141057/2007-9)
REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDOS : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O
1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 25/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-31883/2007-000-99-00.4 (Pet-11260/2008-4)
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANELIZA ULIAN ZUCCARATO
REQUERIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

D E S P A C H O
1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para juntar, desde que observadas as formalidades legais.
2- O despacho publicado em 07/02/2008 refere-se à determinação de autuação do agravo de instrumento em recurso extraordinário e concessão de vista ao agravante. Assim, informe-se que a Agravada será intimada para, em momento oportuno, contraminutar o recurso.
3- Dê-se ciência.
Em 27/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32199/2007-000-99-00.0 (Pet-161830/2007-2)
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDA : SILVANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32201/2007-000-99-00.0 (Pet-162313/2007-3)
REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O
1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32225/2007-000-99-00.0 (Pet-162739/2007-6)
REQUERENTE : NORBERTO FELDMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32228/2007-000-99-00.3 (Pet-161828/2007-7)
REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32269/2007-000-99-00.0 (Pet-161829/2007-0)
REQUERENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : JOZSEF HERBALY
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-32394/2007-000-99-00.0 (Pet-160817/2007-2)
REQUERENTE : ONOFRE VILELA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
REQUERIDA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O
1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.
Em 17/12/2007.
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-32395/2007-000-99-00.4 (Pet-160797/2007-3)
REQUERENTE : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
REQUERIDA : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O
1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4- Concedo ao (à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.
5- Publique-se.
Em 17/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-32396/2007-000-99-00.9 (Pet-160860/2007-0)
REQUERENTE : MARIA DIRCÍNIA DA COSTA LOPES PIMENTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
REQUERIDAS : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. E ESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

D E S P A C H O
1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante não deve ser acolhida.
3- Publique-se.
Em 17/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-32397/2007-000-99-00.3 (Pet-162185/2007-1)
REQUERENTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O
1- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.
3- Publique-se.
Em 17/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-55764/2002-900-02-70.0 (Pet-5459/2008-5)
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 29/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROC. Nº TST-AIRE-95776/2003-900-04-70.8 (Pet-4750/2008-0)
REQUERENTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDOS : JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

D E S P A C H O
1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 29/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DE 13 DE MARÇO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1990.51.01.010396-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : EUGENIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000103967)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.

L. 6.825/80. ORTN.

I - No caso dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição foi proferida em 22-02-1991, ou seja, antes da vigência da Lei 8.197 de 27-06-1991. Desse modo, impõe-se reconhecer a incidência do art. 10 da Lei nº 6.825/80, que afastava a regra do reexame desnecessário previsto no art. 475 do CPC, em razão do valor de alçada de até 100 ORTN's previsto naquela lei. Seguindo essa linha de raciocínio, impende afirmar que há, no caso em foco, ausência de requisito de admissibilidade da remessa oficial em epígrafe, na medida em que a mencionada lei especial, vigente à época em que proferida a sentença de primeiro grau de jurisdição, afastava a obrigatoriedade da incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, a extinção do ORTN antes mesmo da data do ajuizamento da demanda não torna inaplicável o dispositivo legal em epígrafe, posto que tal índice fora sucedido por outros critérios de correção, quais sejam, OTN, BTN e UFIR.

II-Nega-se provimento ao agravo interno.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 475 do CPC, ao considerar incabível a remessa necessária no presente caso.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 93.02.20242-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS
RECORRIDO : SABEC SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO : WALDIR DE SOUZA RESENDE
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005108020)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

I- O Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59, retirando do ordenamento positivo a dispensa da contribuição do empregador, mesmo no concernente às entidades filantrópicas, ressalvando, entretanto, o direito adquirido das mesmas.

II- A instituição apelante foi declarada de Utilidade Pública Federal, através de Decreto nº 86.668, de 30/11/1981, publicado no DO de 02/12/1981, embora já tivesse reconhecimento de utilidade pública municipal e estadual, desde de 1968.

III - Segundo jurisprudência no âmbito do STJ: "O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos *ex-tunc*, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constitui a situação ensejadora da isenção". (AGRESP 382.136 - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 03/05/2004 - P. 95).

IV - Em síntese, a apelante não se tornou entidade de utilidade pública a partir da declaração do Governo Federal, mas surgiu e se desenvolve como tal, consoante se depreende de seu próprio estatuto social.

V - A presente apelação diz respeito a um mandado de segurança impetrado em 1982, sob a égide do ordenamento constitucional anterior, situação inusitada, visto que a ação vem tramitando até o presente momento, não se tendo conhecimento se ocorreu alguma modificação no decurso desse tempo.

VI - Existe uma ação de embargos à execução, ajuizada pela apelante em face ao INSS, que se encontra suspensa, esperando o julgamento dessa apelação.

VII - O reconhecimento do direito da impetrante à isenção da contribuição patronal, tendo em vista ter sido considerada entidade filantrópica, de Utilidade Pública Federal, não a exime de provar que continua a ostentar tal qualificação.

VIII - Apelação provida".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 93.02.20242-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS
RECORRIDO : SABEC SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO : WALDIR DE SOUZA RESENDE
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005108020)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

I- O Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59, retirando do ordenamento positivo a dispensa da contribuição do empregador, mesmo no concernente às entidades filantrópicas, ressalvando, entretanto, o direito adquirido das mesmas.

II- A instituição apelante foi declarada de Utilidade Pública Federal, através de Decreto nº 86.668, de 30/11/1981, publicado no DO de 02/12/1981, embora já tivesse reconhecimento de utilidade pública municipal e estadual, desde de 1968.

III - Segundo jurisprudência no âmbito do STJ: "O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos *ex-tunc*, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constitui a situação ensejadora da isenção". (AGRESP 382.136 - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 03/05/2004 - P. 95).

IV - Em síntese, a apelante não se tornou entidade de utilidade pública a partir da declaração do Governo Federal, mas surgiu e se desenvolve como tal, consoante se depreende de seu próprio estatuto social.

V - A presente apelação diz respeito a um mandado de segurança impetrado em 1982, sob a égide do ordenamento constitucional anterior, situação inusitada, visto que a ação vem tramitando até o presente momento, não se tendo conhecimento se ocorreu alguma modificação no decurso desse tempo.

VI - Existe uma ação de embargos à execução, ajuizada pela apelante em face ao INSS, que se encontra suspensa, esperando o julgamento dessa apelação.

VII - O reconhecimento do direito da impetrante à isenção da contribuição patronal, tendo em vista ter sido considerada entidade filantrópica, de Utilidade Pública Federal, não a exime de provar que continua a ostentar tal qualificação.

VIII - Apelação provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado 195, § 7º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 96.02.31328-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : J.P. MORGAN S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500067803)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 462/471 que, com fulcro no art. 557do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso da impetrante.

A recorrente interpôs embargos declaratórios, sendo-lhes dado parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.



Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1997.51.01.103048-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:MARCOS DANTAS DE FREITAS LODI E OUTROS
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9701030486)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA AO PES. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE E VENDAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

I. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

II. A Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. Correta a determinação de 1º grau.

III. Recursos improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 9º, §5º da Lei nº 8.009/90; ao artigo 2º, da Lei nº 8.100/90; a Lei nº 8.692/93 e teria violado o artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno da desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência, ou não, de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1997.51.01.103048-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS DANTAS DE FREITAS LODI E OUTROS
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9701030486)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA AO PES. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE E VENDAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

I. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

II. A Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. Correta a determinação de 1º grau.

III. Recursos improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º, inciso V; artigo 3º, § 2º e artigo 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno da desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência, ou não, de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, assim como a revisão das cláusulas contratuais, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.17883-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NA- CIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM- DNER)
PROCURADOR RECORRIDO	:SYLVIO BASTOS MACHADO :FRANCISCO XAVIER FERNANDES MAL- VAO
ADVOGADO ORIGEM	:ALZIRA DA SILVEIRA HERMANNY :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002090147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação de existência de contradição entre o acórdão e a jurisprudência dominante à época da interposição do recurso de apelação, não se caracteriza como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, revelando mero descontentamento do recorrente com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

2. Embargos de declaração não conhecidos"

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 98.02.31145-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
RECORRIDO	:JORGE ANTONIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO	:LINDBERGER AUGUSTO DA LUZ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101062786)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

- O Banco Central do Brasil, ao opor os embargos, além de não fundamentar a petição inicial, apresentou planilha de cálculos que não permite a aferição do valor correto do débito, sobretudo porque deixou de juntar as contas formuladas pelo autor e o provimento de mérito transitado em julgado.

- Conforme alicerçado na sentença, os cálculos elaborados pela contadoria judicial confirmam aqueles efetuados pelo autor.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, inciso II e 741, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Dedido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.019307-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGI- CA ATLAS S/A
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800193073)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.

5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios

de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 17 de agosto de 1998.

6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumir-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.

7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

10. Apelação da autora improvida. Apelações da União e da Eleitorbrás e remessa necessária providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados (FLS. 782/790), mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 535, I, do CPC, art. 1º, do Decreto 20.910/32, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/42, art. 2º, § 2º, do Decreto 1.512/76, art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, art. 3º, da Lei 4.357/64 e art. 170, I e II e 177, do CC/16, art. 189, do CC/02 e Súmula 39, do STJ, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
1999.02.01.046694-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: G. H. B. EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800243852)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 35, LEI Nº 7.713/88.

1. O pedido referente ao não recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido referente ao balanço patrimonial apurado em 1992, instituído pelo art. 35, da Lei nº 7.713/88, se encontra acobertado pela coisa julgada, tendo em vista que o Impetrante ajuizou mandado de segurança (nº 93.0001711-0), em (28/01/93), formulando pedido idêntico, no qual houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Egrégio Tribunal, que decidiu pela improcedência do mesmo.

2. Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, do CPC, bem como os artigos 43 e 174, ambos, do CTN e artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que "*Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*" (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido utiliza-se de fundamentos de índole eminentemente constitucional. Logo, tendo em vista que a análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, está em dissonância com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 610.428 - DF (2003/0198704-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GAPLAN PARTICIPAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : WALTER SPIELKAMP E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
DECISÃO

Processo Civil. Recurso Especial. Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (art. 35, Lei 7.713/88). Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Matéria de cunho eminentemente constitucional. Análise, pelo Tribunal de origem, do contrato social, concluindo pela disponibilidade da distribuição dos lucros ao término de cada exercício. Interpretação de cláusula contratual. Inviabilidade. Súmulas 05/STJ e 07/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. SÓCIOS QUOTISTAS. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88.

1. É constitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88 com relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada cujo lucro é distribuído entre os sócios.

2. Apelação parcialmente provida." (fl. 194) Opostos embargos declaratórios, objetivando sanar contradição relativa a inobservância do estatuído no contrato social quanto à indisponibilidade imediata dos lucros e suprir omissão referente aos artigos 43 da Lei nº 7.713/88 e 153, III, da CF, restaram parcialmente providos para julgar procedente, em parte, o pedido em relação a AVI-CAR e declarar que o artigo 35, da Lei nº 7.713/88 é constitucional quando houver distribuição imediata de lucros No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 43 do CTN, aduzindo, em síntese, que: (a) no momento da apuração de lucro no balanço da pessoa jurídica, o sócio ainda não tem disponibilidade jurídica ou econômica sobre tais valores, sendo indevida a incidência do imposto de renda de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88; (b) seu contrato social não prevê a imediata distribuição dos lucros. Contra-razões apresentadas às fls. 249/256.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal por força de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Primeiramente, é de se ressaltar que tendo o acórdão recorrido decidido a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, a controvérsia não pode ser examinada em recurso especial, mas, sim, pela via do extraordinário, simultaneamente interposto e admitido (fl. 258).

Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou, como se depreende dos seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI Nº 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. A Lei nº 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989 de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (art. 35)

3. O art. 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista não é inconstitucional. Poderá sê-lo, em concreto, dependendo do que estiver disposto no contrato. Mutatis mutandis, a aplicação da Lei 7.713/88 resulta em antecipação do pagamento do Imposto de Renda, tal como ocorre com a retenção na fonte.

4. A análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada se faz necessária para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular nº 05/STJ.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(AG 626.219/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2005)

"Tributário. Correção Monetária. Diferença Entre IPC e BTNF. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Imposto Sobre Lucro Líquido. Art. 35 da Lei 7.713/88. Matéria de Índole Constitucional. Súmulas 5 e 7/STJ.

1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.

2. Questões de natureza constitucional não trafegam pela via Especial.

3. Não comporta conhecimento o Recurso Especial em que se discute a exegese de cláusulas contratuais, bem como inviável a reapreciação do conjunto fático-probatório, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, no período-base de 1990, tem como índice o IPC.

5. Precedente da Primeira Seção (REsp 133.069-SC).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 328.879/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 26/06/2002)

Ainda que superado esse óbice, razão não assiste à parte recorrente uma vez que acórdão impugnado, para definir se a incidência doartigo 35 da Lei nº 7.713/98, em sintonia com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, era ou não constitucional, louvou-se em uma interpretação sistemática do contrato social das empresas, considerando que no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a disciplina acerca da distribuição dos lucros é deixada a critério do contrato social.

A propósito do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou, quando do julgamento do RE 172058/SC, em acórdão relatado pelo Min. Marco Aurélio (D.J.U. de 13.10.95, pág. 34282), quanto à interpretação do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que: "A norma insculpida no art. 35 da Lei 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior."

E, ao analisar o recurso, o Tribunal de origem, nos termos do voto condutor do aresto hostilizado, concluiu que "O contrato social da apelante prevê, quanto aos lucros, três hipóteses: lucros normalmente distribuídos aos sócios, após o balanço, lucros retidos

para o futuro, ou lucros conservados em caso de perdas. Assim sendo, o artigo 35 da Lei 7.713/88 é constitucional em relação à apelante quando a mesma distribuir normalmente seus lucros, após o balanço."

(fl. 192)

Para tanto, reportou-se à disposição contratual que prevê que "Ao término de cada exercício social, cujo termo inicial é de 1º de janeiro e o final 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á, com observância das prescrições legais, ao levantamento de um balanço patrimonial. Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos entre os sócios, ou serão destinados a forma reservas ou provisões especiais, ou ainda, ficarão mantidos em conta de 'lucros acumulados', para posterior destinação." (fls. 191/192)

Sendo assim, a inversão do decidido, com o conhecimento da interpretação dada no especial à cláusula oitava do contrato, segundo a qual antes da distribuição dos lucros, haveria apenas mera expectativa de renda, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ), uma vez que o ponto principal da pretensão da parte recorrente reside na existência ou não de previsão no contrato social sobre a imediata distribuição dos lucros entre os sócios. Ademais, revisão de interpretação dada pelo Tribunal de origem a cláusula contratual, por esta Corte Superior, é vedada pelo enunciado da Súmula 05/STJ, segundo a qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."



Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88.. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 05/STJ. 1.

.....

2.

.....

3. O art. 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista não é inconstitucional. Poderá sê-lo, em concreto, dependendo do que estiver disposto no contrato. Mutatis mutandis, a aplicação da Lei 7.713/88 resulta em antecipação do pagamento do Imposto de Renda,

tal como ocorre com a retenção na fonte. 4. A análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada se faz necessária para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (Excerto do AGA 449570/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU. de 03/02/03, - grifou-se)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(RESP 610428; Relator: Min. Denize Arruda; Fonte: DJU de 17/08/2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 1999.02.01.046694-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:G. H. B. EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800243852)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 35, LEI Nº 7.713/88.

1. O pedido referente ao não recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido referente ao balanço patrimonial apurado em 1992, instituído pelo art. 35, da Lei nº 7.713/88, se encontra acobertado pela coisa julgada, tendo em vista que o Impetrante ajuizou mandado de segurança (nº 93.0001711-0), em (28/01/93), formulando pedido idêntico, no qual houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Egrégio Tribunal, que decidiu pela improcedência do mesmo.

2. Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, circunstância que atrai a incidência do verbete da Súmula nº 286 da mesma Corte.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF), tampouco com o escopo debater interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 454 do STF).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTAS: 1. TRIBUTO. Imposto de renda. Retenção na fonte. Incidência sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Constitucionalidade. Precedente. É constitucional a modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando houver no contrato social da sociedade, previsão

da imediata disponibilidade do lucro apurado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação das súmulas nº 279 e 454. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas, nem a interpretação de cláusula contratual. (STF, Ai-Agr nº 489890/BA, Rel. Min. Cezar Peloso, DJ de 02.06.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 1999.02.01.053011-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CALCADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600068275)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEIS Nº 8.981/85 E 9.065/95.

1. Apelação tempestiva. Em consulta junto à Vara de origem, foi constatado que no período de 21 a 25/06/99 a vara estava em inspeção, com os prazos suspensos nos termos da Portaria nº 1, de 11 de maio de 1999, publicada no D.O.R.J de 19/05/1999.

2. Pela legislação vigente até 30/12/94, para a apuração do lucro real e consequente apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as empresas contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas, como previsto nos arts. 6º e 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.

3. Com a edição da Medida Provisória nº 812, em 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, a autorização da dedução do prejuízo e da base de cálculo negativa compensável foi limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).

4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.

5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

6. A contribuição social sobre o lucro está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31/12/94 haveria de ter sido editada até o dia 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados (art. 21 do CPC).

8. Agravo provido. Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o §6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2000.50.01.003048-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO CANDIDO DE SANT'ANNA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010030483)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS - APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, INCLUÍDO ATRAVÉS DA MPV N.º 2.180-35/01.

I - Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, não somente por se tratar de condenação de entidade política envolvendo crédito não tributário, a ensinar a aplicação do art. 1.062 do CC/1916, c/c o art. 1.º da Lei n.º 4.414/64, mas também por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406 do CC/2002, c/c o art. 161, § 1.º da Lei n.º 5.172/66, e do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil; o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.51.01.019736-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RITZ PLAZA HOTEL LEBLON LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010197367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO (ART. 170 DO CTN) - LEI Nº 8.383/91 (ART. 66) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

I - Na hipótese de declaração da inconstitucionalidade do tributo, é este o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação correspondente (Resp. nº 191.484/RS).

II - Em se tratando, como no caso, de exigência considerada *inconstitucional*, o prazo prescricional começou a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional só começou a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754/RJ, publicado no DJU de 04/03/1994). Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 03/03/1999, pelo que, tendo a ação sido ajuizada em 14/08/2000, está prescrito o direito à repetição, mesmo sob a forma de compensação.

III - Para efeitos prescricionais, pouco importa a data do julgamento, porque a decisão só adquire efetividade pela sua intimação, o que ocorre com a publicação do acórdão no DJU.

IV - Para fins de contagem do prazo prescricional, equiparam-se as decisões que declaram a inconstitucionalidade integral da lei, como aquela que declara a inconstitucionalidade parcial, como, no caso, em que foi considerada inconstitucional apenas as parcelas anteriores ao prazo nonagesimal.

V - Recurso da impetrante improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.



Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.001164-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600379130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -FINSOCIAL --PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

I- A Lei Complementar nº 118/2005 determinou alteração no artigo 174 do CTN. Estabeleceu que a prescrição para a propositura da ação de cobrança tributária seria interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Entretanto, ainda que a norma tenha entrado em vigor, a prescrição é instituto de direito material, o que faz com que a nova norma não se aplique a fatos pretéritos.

II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob a reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c da CF. Dispõe o artigo 174, I, do CTN, na redação originária, anteriormente, ao advento da LC 118/05, no sentido de que a interrupção se dava pela citação pessoal feita ao devedor, sendo inaplicável à execução da dívida ativa de natureza tributária o artigo 8º parágrafo 2º da LEF.

III- ." A alegação da União a respeito do reconhecimento pela executada do débito em razão de pedido de parcelamento não procede, porque o pedido de parcelamento que a União utiliza em sua alegação refere-se a débito tributário diverso do ora em discussão.

IV- . Tendo em vista o contraditório desempenhado nos presentes autos, o dispêndio de tempo aplicado pelo advogado, entendo que foi acertada a condenação em honorários, à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.

V- Apelação da União e da COMPANHIA USINA CAMBAHYBA e remessa necessária, improvidas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, do CPC, e 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.02.01.038409-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900138147)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de *swap* na modalidade *hedge* foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, em resultado provisório, por maioria entendeu pela constitucionalidade da referida exação.
2. Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada a alegação sob a qual se funda o pedido.
3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXVI, 148, 150, III e 153, III da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.02.01.038409-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900138147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de *swap* na modalidade *hedge* foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, em resultado provisório, por maioria entendeu pela constitucionalidade da referida exação.
2. Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada a alegação sob a qual se funda o pedido.
3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II do CPC; o art. 43, I e II do CTN e o art. 76, I da Lei nº8.981/95, sustentando, em síntese, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre operações de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: *"... esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial* (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.
2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).
3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.
4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurada sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.
5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.
6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.10.003249-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO :INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR :ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR :VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100032499)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA QUE SE TEM POR INTERPOSTA. MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. IMÓVEL TOMBADO. CASA GRANDE DA ANTIGA FAZENDA SÃO BENTO. DETERIORAÇÃO. ATUAÇÃO DA MITRA DIOCESANA CONTRA TAL ESTADO DE COISAS. OMISSÃO, PORÉM, DO IPHAN. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA A DESENVOLVER PROJETO DE RESTAURAÇÃO E DA UNIÃO A LIBERAR OS RECURSOS DEVIDOS PARA TANTO.

Consta dos autos que foram feitas obras de conservação e restauração, de iniciativa de projeto da Mitra Diocesana, em imóvel de sua propriedade denominado Casa Grande da Antiga Fazenda São Bento, com a colaboração e aprovação do IPHAN (fls.301 e 320), restando salvo, parte do patrimônio, referente à Capela da Fazenda São Bento. Inobstante, resta incompleta a obra, remanescendo a sede da antiga propriedade rural, parte do conjunto tombado, a Casa Grande. Sem embargo da própria ré-proprietária do imóvel ter reconhecido a necessidade da realização das obras de recuperação do imóvel, providenciando projeto de restauração e comunicando ao IPHAN a necessidade de obras - afirmando que reconhece a sua obrigação legal de restaurar o seu imóvel -, reconhecida é a notoriedade da situação financeira de penúria de uma diocese instalada na Baixada Fluminense, que, porém, não olvidou esforços para a recuperação integral do imóvel em tela, conforme se verifica da prova dos autos (fls. 220/330).

Inobstante, o mesmo não pode se dizer das rés União Federal e IPHAN, que tentam reiterar a tese de responsabilidade exclusiva da Mitra, como proprietária do bem tombado, alegando-se, ainda, a ausência de recursos para desenvolver o projeto apresentado pela Mitra para a recuperação total do imóvel e, até mesmo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e uma suposta violação das funções executivas do ente político União pela ingerência indevida do Judiciário na execução da verba orçamentária.

Certo que cabia ao IPHAN tal proceder, eis que o estado do imóvel requer providências urgentes, sendo certo, outrossim, que, pela leitura do DL 25/1937, ainda que a autarquia comprovasse as dificuldades financeiras para a consecução do seu desiderato, poderia a mesma desenvolver o seu próprio projeto de recuperação, mais consentâneo com a sua realidade econômica, a teor do art. 19, §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal.

Afirme-se, ainda, que referido decreto-lei faculta ao ente autárquico, a realização das obras a cargo da União Federal, não sendo prevista qualquer isenção de responsabilidades. Desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou as alegações de dificuldades financeiras não podem servir de argumento para a desídia dos entes responsáveis pela conservação e restauração dos imóveis tombados, tal como prescrevem os arts. 23, 24 e 216 da CF/88 que confirmam, ainda, a responsabilidade da União Federal, corroborada pelo art. 19, §1º do Dec.-Lei 25/37, junto com o IPHAN, na preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Apelo da União e remessa necessária que se tem por interposta, improvidos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos art. 19, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 25/37.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.005153-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010051539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, e 33, da Lei 9250/95.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.10.006575-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AC LOBATO S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100065758)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. ART. 195, I, DA CF/88. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 20/98. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES.

A contribuição social sobre o lucro e a COFINS são contribuições para a seguridade social, previstas no artigo 195, da Constituição. A alusão a pessoas jurídicas no artigo 1º da Lei 7.689/88 não é incompatível com a referência a empregador no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, inclusive em sua redação original, antes da Emenda Constitucional 20/98. Tendo em vista que a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, como dispõe a própria Constituição Federal (princípio da universalidade do custeio), a expressão "empregador" contida no dispositivo constitucional mencionado não deve ser interpretada de forma ampla, de modo a alcançar todas as empresas. A Emenda Constitucional nº 20/98 tão-somente reforçou a real intenção do legislador constituinte inserindo na redação do inciso I do art. 195, além do empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

O fato de a empresa não possuir empregados em seus quadros não afasta a hipótese de incidência da contribuição social sobre o faturamento e o lucro, uma vez que deve ser observado o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Carta Magna, art. 194, V), cabendo destacar que a hipótese de incidência da contribuição repousa sobre o faturamento e o lucro (Carta Magna, art. 195, I) sendo irrelevante a inexistência de empregados.

O artigo 1º da Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, atendendo ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição, foi declarado constitucional, por unanimidade, pelo STF (RREE 138.284/PE e 146.733/SP)."

Sustenta o recorrente, em síntese, a violação do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.003239-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROBERVAL BORGES FILHO
RECORRIDO	:CIMA - EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA DA S. C. DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010032392)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESA OPTANTE PELO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

I - O fato de haver executivos fiscais contra a impetrante não retira a competência do Juízo.

II - Homologada a opção da empresa pelo REFIS, os créditos estarão com a sua exigibilidade suspensa, possibilitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

III - Decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição da certidão, no caso de estar a empresa em dia com o pagamento de seu parcelamento.

IV - Recurso e remessa improvidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 3º, da Lei 9.964/00, e 206, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.014212-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ZANONI DE CARVALHO POVOA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIEL LINS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010142124)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE FISCAL. LEI 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO SUBSCRITO PELO TITULAR.

I - Em se tratando de ação proposta por oficiais de previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE buscando o reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por força da Lei 7.293/84, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ação proposta no ano de 2003, quando já havia expirado o quinquênio prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, contado da data da edição da Lei nº 7.293/84, na égide da qual afirmam os apelantes terem sido indevidamente enquadrados como "oficiais da previdência", quando deveriam, segundo afirmam, ter sido enquadrados no antigo cargo de "fiscais de contribuições previdenciárias".

III - Requerimento apresentado pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social do Brasil ao Secretário-Geral do Ministério da Administração, em dezembro de 1985, postulando o enquadramento dos oficiais da previdência na categoria dos fiscais de previdência, não pode ser considerado apto a suspender o lapso prescricional aludido, porquanto a norma do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 exige, para esse fim - suspensão da prescrição -, que o pleito administrativo tenha sido apresentado pelo próprio titular do direito.

IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 4º, do DL 20.910/32. Sustenta, ainda, a existência de divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.017882-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GERSON OTERO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003510178829)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-A controvérsia diz respeito à incidência de imposto de renda sobre valores que vêm sendo percebidos, pelos apelantes, a título de complementação de aposentadoria decorrente de contribuição para plano de previdência privada.

2- A sentença julgou improcedente o pedido exordial e não merece ser reformada.

3-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que os benefícios decorrentes de contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 não deveriam sofrer nova incidência tributária.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto

no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.029529-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO DE REZENDE LANDIM
ADVOGADO	:SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010295299)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Invertido o ônus da sucumbência, com a condenação da autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 6º, VII, da Lei 7.713/88, e artigo 4º, da Lei 9.250/95. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.504065-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:MARCELLE VALPACOS FONSECA LIMA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
RECORRIDO	:IND/ DE CALCADOS BOKALINO LTDA
ADVOGADO	:SABRINA MARIELLA BONINI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040652)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESENHO INDUSTRIAL . REGISTRO. ESTADO DA TÉCNICA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM A DATA DO DEPÓSITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1.O estado da técnica compreende tudo aquilo que não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido, isto é, tudo aquilo que guarda novidade em relação ao que já existe e se conhece no mercado.

2. O art. 96, § 3º, da LPI não se aplica ao caso, vez que em se tratando de aferição do estado da técnica, o marco definidor da legislação incidente deve ser a data do depósito que, no caso vertente, era o CPI.

2. Se o depósito do registro se deu sob a égide do antigo CPI, que exigia para a concessão da garantia de prioridade uma verificação prévia quanto à existência de novidade, e tal formalidade não foi efetuada, o desenho em questão não preenche um dos requisitos para a registrabilidade, qual seja, a novidade.

3. Apelação improvida"

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXAME DE PRELIMINARES.

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2. Conforme sustentado pela embargante, o *decisum* incorreu em omissão, vez que não se manifestou acerca das questões preliminares argüidas

3. Não há plausibilidade na argüição de falta de interesse processual por parte da autora, tendo em vista o fato de a empresa-ré, ora apelante, ter ingressado, perante a Justiça Estadual, com medidas judiciais em face da apelada, visando impedir a fabricação e comercialização do modelo de calçado objeto do registro sobre o qual se discute na presente ação.

4. O mérito do processo instaurado pela empresa-ré, perante a Justiça Estadual, limitou-se estritamente ao exame do pedido de abstenção de fabricação e comercialização por parte da ora autora do seu modelo de calçado, sem pronunciamentos ou ilações sobre a validade do registro do desenho industrial, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos proferidos pelo INPI. Partindo dessa premissa, o acordo realizado significa somente que a autora concordou em se abster de produzir o modelo de calçado e não que tenha reconhecido como válido o registro concedido pelo INPI, matéria que somente pode ser discutida perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Os registros e patentes são concedidos pelo INPI - autarquia federal -, a anulação de seus atos somente pode ser discutida perante a Justiça Federal. Se as ações anteriores foram interpostas na Justiça Estadual, não se pode dizer que a questão da validade do registro do Desenho industrial de titularidade da empresa-ré já transitou em julgado, na medida em que esta não detém competência para o exame da matéria.

6.Embargos de declaração providos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 96, § 3º e 229, da Lei 9.279/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.50.01.006795-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIDADE RADIOLOGICA FERNANDO PACHECO S/C LTDA
ADVOGADO	:LARISSA PORTUGAL G. AMARAL E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010067955)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.



III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 59, da Magna Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEIMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade

da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolíhvel a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.50.01.006795-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIDADE RADIOLOGICA FERNANDO PACHECO S/C LTDA
ADVOGADO : LARISSA PORTUGAL G. AMARAL E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010067955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 266, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.000454-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MANOEL COSTA VIANA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004546)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constitucionalidade do DL 70/66.

Não configurada a hipótese de litigância de má-fé.

Recurso da CEF provido.

Recurso dos autores desprovido."

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram desprovidos (fl. 590/591).

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou o art. 30, II, § 1º e 32 do DL 70/66, artigos 765 e 1428 e 1484 do CC, caput do art. 19 do Dec. Federal 21.981/32.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, in casu, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Em relação à alínea "c", verifica-se que os recorrente trouxeram à colação como precedentes, de modo a configurar o dissenso jurisprudencial, julgados deste Tribunal, o que é vedado à luz do dispositivo constitucional autorizador do recurso e da Súmula nº 13/STJ, *verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio, 23 de janeiro de 2008.

.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.000454-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MANOEL COSTA VIANA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004546)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constitucionalidade do DL 70/66.
Não configurada a hipótese de litigância de má-fé.
Recurso da CEF provido.
Recurso dos autores desprovido."

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram desprovidos (fl. 590/591).

Alega os recorrentes que o acórdão "contrariou o art. 5º, II e XIII, da CRFB c/c os art. 30, II, § 1º, 31, § 1º e 32 do DL 70/66, arts 765 e 818, atuais 1428 e 1484 do Código Civil, caput do art. 19 do Dec. Federal 21.981/32."

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, § 2º, do CPC.

De início, registre-se que o recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria infraconstitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos do Dec-Lei nº 21.981/32, do Dec-Lei nº 70/66 e dos artigos 765 e 1428 e 1484 do cc. .

No entanto, em relação à alegada violação ao art. 5º, inc. II e XIII da CF/88, verifica-se que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia,o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, eis que presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Diante do exposto, admito o recurso.

Rio, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.01.007197-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PROED GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010071973)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. §1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. LEI 9.715/98 E 10.637/02. RECEPÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, fica mantida a base de cálculo nos termos da Lei 9.715/98.

2. Registre-se que a Suprema Corte, ao apreciar a MP 1.212/95 e a Lei 9.715/98, visualizou afronta tão-somente à anterioridade nonagesimal (RE 275.671/MG, rel. Min. Moreira Sinval (RE 275.671/MG, rel. Min. Moreira Alves, DJU 06.10.00, p. 101; RE 232.896/PA, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 01.10.99, p. 52), questão não discutida nestes autos.

3. A Constituição exige lei complementar para dispor sobre base de cálculo apenas em relação aos impostos nela discriminados (art. 146, III, "a"), exigência que não se aplica às contribuições sociais.

4. Com a ressalva da orientação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, vale observar que o PIS tem seu suporte constitucional no art. 239 da Constituição Federal, inexistindo constitucionalização de sua base de cálculo, razão pela qual a lei ordinária poderia livremente dispor a respeito do tema.

5. Ademais, cabe ressaltar que, conforme assinalado pela Suprema Corte (ADC n.º 01/DF, DJ 16/6/95), a LC 70/91 possui *status* de lei ordinária, na medida em que não se enquadra na previsão do artigo 154, I, da Constituição Federal (STJ, AgRg REsp. 413.648, DJ 19/5/03). O entendimento é aplicável à lei complementar nº 07/70, eis que materialmente ordinária.

6. Diversamente do que foi sustentado pela apelante, a Lei 10.637/02 define a base de cálculo do PIS como todas as receitas auferidas pela empresa, nos termos de seu art. 1º, encontrando-se em sintonia com o art. 239 e 195, I, "b", ambos da Constituição Federal, notadamente porque editada a legislação após a Emenda nº 20/98.

7. Logo, conclui-se que a LC 07/70 foi recepcionada pela atual Constituição Federal e as Leis 9.715/98 e 10.637/02 são compatíveis, respectivamente, com as Emendas nº 20/98 e 33/01.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, LIV, 149, §2º, III, "a" e 195, I, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.01.007401-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA-SICOOB CENTRAL ES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074019)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.

- *Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS) e 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.*

- *A lei não violou os artigos 110 do CTN e 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna, visto que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme vem decidindo reiteradamente o Eg. STF. Não havendo que se falar, portanto, em ampliação da base de cálculo.*

- *A Lei nº 9.718/98 é anterior à Emenda Constitucional nº 20. Entretanto, a referida lei só passou a produzir efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/98, quando a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor.*

- *O Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria, na arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 1999.02.01.050299-6, rejeitou a tese da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98, de modo que a matéria em questão se encontra superada no âmbito deste Tribunal.*

- *Quanto ao prazo da anterioridade nonagesimal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que seu termo inicial é a edição da primeira medida provisória.*

- *Negado provimento à apelação. Decisão unânime.*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se provimento (fl. 590/591), nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (EXISTENTE).

Efetivamente ocorreu omissão em relação à alegada não incidência do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, nos termos da lei 5.764/71.

A isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, revogada pela Medida Provisória 1858/98, convertida na Lei 9.718/98, só alcançava os negócios jurídicos vinculados ao fim a que a cooperativa se propunha.

Nos termos do artigo 79 e parágrafo único, da Lei 5.764/71, nem todos os atos praticados pela cooperativa com terceiros se enquadram na conceituação de ato cooperativo, uma vez que alguns implicam verdadeiras operações de mercado, inexistindo fundamento para a sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS. A se adotar entendimento em sentido contrário, implicaria violação do artigo 87 do referido diploma legal, instituindo um privilégio anti-isonômico

para as cooperativas, em detrimento das demais sociedades constituídas sob regime jurídico diverso, uma vez que, quando desempenham atividade negocial similar, não estão isentas ou sobre elas não deixa de incidir o PIS e a COFINS. Embargos conhecidos e providos para esclarecer o julgado. Mantido o resultado do julgamento da remessa e das apelações.

Novos embargos declaratórios foram interpostos, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 6º, inciso I da Lei nº 70/91; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2004.51.01.007401-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA-SICOOB CENTRAL ES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074019)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.

- *Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS) e 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.*

- *A lei não violou os artigos 110 do CTN e 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna, visto que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme vem decidindo reiteradamente o Eg. STF. Não havendo que se falar, portanto, em ampliação da base de cálculo.*

- *A Lei nº 9.718/98 é anterior à Emenda Constitucional nº 20. Entretanto, a referida lei só passou a produzir efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/98, quando a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor.*

- *O Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria, na arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 1999.02.01.050299-6, rejeitou a tese da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98, de modo que a matéria em questão se encontra superada no âmbito deste Tribunal.*

- *Quanto ao prazo da anterioridade nonagesimal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que seu termo inicial é a edição da primeira medida provisória.*

- *Negado provimento à apelação. Decisão unânime.*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se provimento (fl. 590/591), nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (EXISTENTE).

Efetivamente ocorreu omissão em relação à alegada não incidência do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, nos termos da lei 5.764/71.

A isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, revogada pela Medida Provisória 1858/98, convertida na Lei 9.718/98, só alcançava os negócios jurídicos vinculados ao fim a que a cooperativa se propunha.

Nos termos do artigo 79 e parágrafo único, da Lei 5.764/71, nem todos os atos praticados pela cooperativa com terceiros se enquadram na conceituação de ato cooperativo, uma vez que alguns implicam verdadeiras operações de mercado, inexistindo fundamento



para a sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS. A se adotar entendimento em sentido contrário, implicaria violação do artigo 87 do referido diploma legal, instituindo um privilégio anti-isonômico para as cooperativas, em detrimento das demais sociedades constituídas sob regime jurídico diverso, uma vez que, quando desempenham atividade negocial similar, não estão isentas ou sobre elas não deixa de incidir o PIS e a COFINS.

Embargos conhecidos e providos para esclarecer o julgado. Mantido o resultado do julgamento da remessa e das apelações.

Novos embargos declaratórios foram interpostos, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 5º , inciso LV; 93, inciso IX; 146, inciso III, "c" e 174, § 2º ; todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.022178-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANA MARIA RODRIGUES PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221788)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - LEI N.º 10.940/04 - APLICAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS JÁ CONCEDIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL MÁXIMO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.

I - A GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor público e do alcance de metas de desempenho institucional, cujo critério estabelecido para concessão constitui óbice intransponível de ser superado, a fim de que a vantagem pecuniária em foco seja paga no percentual máximo aos servidores públicos já aposentados.

II - O texto legal previu que o servidor público já aposentado perceberia a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) - e antes no de 30% (trinta por cento) -, face a impossibilidade de se avaliar o desempenho daquele que não mais exerce as funções inerentes ao cargo público antes ocupado.

III - A isonomia entre servidores públicos ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas aos servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8.º da CR/88 (incluído através da EC n.º 20/98 e posteriormente alterado através da EC n.º 41/03)."

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado o art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, bem como os princípios da paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos da inatividade e pensões. Alegam, ainda, afronta ao princípio da isonomia e do direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do inciso XV, do artigo 37, da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF,

que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio, 18 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.024272-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DROGARIA REAL DE CASCADURA LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242720)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1994, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999. Tendo sido a ação proposta somente em 2004, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, do CPC, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da incidência do artigo 177, do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.505202-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DANIEL BUCAR CERVASIO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015052026)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é vedado ao Município cobrar Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU da União Federal, em razão da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988.
2. O caso em tela não se trata de matéria relativa à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCLD), instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da referida exação (RE 450.492- Agr, Rel. Min.Cezar Peluso, DJ 19.8.05; RE 450.300, Rel.Min. Carlos Brito, DJ 7.10.05; RE 241.790, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 27.9.02). A hipótese, ora discutida, é a incidência do disposto na Lei nº. 691/84, consoante se constata através do documento de fl.14.
3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
4. Agravo conhecido e desprovido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 150, VI, a, e § 3º, 1º, 6º, 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.534005-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:3M COMPANY
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
RECORRIDO	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABI-FINA
ADVOGADO	:GLORIA MARCIA PERCINOTO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015340056)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRIMEIRO DEPÓSITO. PRORROGAÇÃO. PRAZO REMANESCENTE. DOMÍNIO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.

1. As patentes *pipeline* possibilitaram aos titulares de patentes e pedidos de patentes estrangeiros relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade.
 2. Quando o § 4º assegura à patente concedida com base no art. 230 da LPI o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo de vinte anos fixado no art. 40, excepcionando, ainda, a aplicação do parágrafo único deste último, deve ser essa regra entendida como a que combina o § 3º com o § 4º, isto é, se o depositante tem que comprovar a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, o *dies a quo* da patente brasileira só pode ser o do primeiro pedido depositado e concedido., e não o de primeiro pedido depositado e, por algum motivo, abandonado, não se transformando em patente. Entender o contrário equivaleria a conferir *status* de ato jurídico perfeito a ato que nem chegou a completar totalmente seu ciclo de formação, a fim de tornar-se perfeito.
 3. A titular do privilégio somente recorre ao Poder Judiciário em 11/10/2004, quando já não mais seria possível revigorar os efeitos da patente, uma vez que seu objeto já se encontrava em domínio público, razão pela qual a pretensão autoral encontra-se despida de objeto.
 4. Apelação improvida".
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 230, § 4º, da Lei 9.279/96, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.03.000284-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ULTRADIAGNOSIS CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030002841)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação. Prejudicadas as questões atinentes à compensação".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado à Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia das Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo

da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.03.000284-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ULTRADIAGNOSIS CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030002841)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Prejudicadas as questões atinentes à compensação".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.000108-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA CELIA VIANNA LIPORACE E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001082)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, § 2º, CPC. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

1- Ação ajuizada objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos de execução por título judicial, originário de ação ordinária de responsabilidade civil movida por Maria Célia Viana Liporace e outros em face da Rede Ferroviária Nacional S/A - RFFSA.

2- A MP nº 246, de 06.04.2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Nacional S/A - RFFSA, foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21.06.2005, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar no feito como Assistente Simples consoante o disposto no art. 5º, da Lei 9.469/97.

3- "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. §2º - Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente." (art. 113, §2º do CPC).



4- Em se tratando da UNIÃO FEDERAL como assistente da executada, desloca-se a competência da Justiça Estadual para a Federal.

5- "3. As causas em que a União for interessada na condição de assistente devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal." (STJ, CC 34217/BA, Processo: 200101954134, órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/09/2002, Fonte DJ de: 21/10/2002, p.269, Relator Min. LUIZ FUX, unân.)

6- Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à 8ª Vara Federal/RJ e, como consequência, julgando-se prejudicados os recursos interpostos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado a Súmula nº 55 do E. STJ, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência a suposta violação à Súmula nº 98/STJ, já existe entendimento pacificado no sentido de que verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial, pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.001452-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA ELISA FARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010014520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS - MULTA

I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado, principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.

II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema Único de Saúde), consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

III - Cabível a condenação em honorários advocatícios de todos os entes da federação, ainda que apenas um deles tenha assumido o encargo, bem como, razoável a fixação que atende a norma legal.

IV - Cabível a condenação em multa que visa garantir o cumprimento da ordem judicial com a necessária urgência, tratando-se de garantia do bem da vida.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90 e ao artigo 535 do CPC.

A parte recorrida peticionou requerendo o deferimento de tutela antecipada, na hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por fim, cumpre ressaltar que, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, resta prejudicado o pedido antecipatório formulado pela parte recorrida.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2005.51.01.001452-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA ELISA FARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010014520)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS - MULTA

I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado, principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.

II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema Único de Saúde), consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

III - Cabível a condenação em honorários advocatícios de todos os entes da federação, ainda que apenas um deles tenha assumido o encargo, bem como, razoável a fixação que atende a norma legal.

IV - Cabível a condenação em multa que visa garantir o cumprimento da ordem judicial com a necessária urgência, tratando-se de garantia do bem da vida.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 193 e 198, III da Constituição Federal.

A parte recorrida peticionou requerendo o deferimento de tutela antecipada, na hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Por fim, cumpre ressaltar que, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, resta prejudicado o pedido antecipatório formulado pela parte recorrida.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.012856-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO FIRMINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o *quantum debeat*ur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

2-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.08.000997-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMAO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551080009975)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RÁDIOS COMUNITÁRIAS CLANDESTINAS. INTERDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

1. Uma vez caracterizado o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e configurado o flagrante delito, devem os fiscais da ANATEL, de pronto, requisitar força policial para, inclusive ingressando em "localidades residenciais", fazer cessar a prática criminosa, consoante o inciso XI, segunda parte, do art. 5º da Constituição de República.

2. Não obstante, proposta ação pleiteando autorização judicial para ingressar nas localidades residenciais onde instalados os aparelhos de radiodifusão das operadoras clandestinas, a fim de fazer cessar as transmissões irregulares, não se pode negar o interesse processual

da ANATEL, em nome do simples exercício do poder de polícia, pois a providência jurisdicional pleiteada não é aprioristicamente desnecessária.

3.Recurso provido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 267, VI, do CPC e art. 19, IX, da Lei 9.472/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.007337-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDSON ESTRELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073371)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 381/386 que deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa, para julgar improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegra decisão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 2006.51.01.015909-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:EDSON JORGE RODRIGUES
RECORRIDO	:UDSON TARCISIO CAMPOS DE MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO	:ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159095)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO/RJ. LEI 7.394/85. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM CONCOMITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região/RJ, concedeu a segurança requerida para determinar a inscrição do impetrante no referido conselho profissional.

- O Impetrante, munido dos certificados de conclusão do 2º grau e do curso Técnico de Radiologia, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região, o qual indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o requisito previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 7.394/85 não foi observado.

- A instituição de ensino técnico aceitou a matrícula do impetrante que, à época, não havia concluído ainda o ensino médio. Tendo em vista que a norma contida no art. 4º da Lei 7.394/85 é dirigida às "Escolas Técnicas de Radiologia", não parece razoável, *in casu*, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula do profissional na respectiva escola técnica de radiologia.

- Destarte, tendo em vista que a própria escola técnica aceitou a matrícula do impetrante, que já concluiu ambos os cursos (ensino médio e curso técnico em radiologia), restando satisfeitos os requisitos exigidos à obtenção do registro, não parece razoável exigir que o mesmo realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o impetrante está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

- Precedentes citados.

- Remessa necessária desprovida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 7.394/85.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1980.50.01.007343-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO	:REIMAN INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000073431)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 174 DO CTN - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - As regras do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem status de lei complementar.

II - De acordo com a jurisprudência, paralisaada a execução fiscal por período superior a 5 anos, em razão da inércia do exequente, há de ser declarada a prescrição intercorrente.

III - O § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconhece a possibilidade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente se a partir da data do arquivamento da execução tiver decorrido o prazo prescricional.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC, e 174, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, § 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados."

(EResp 237079/SP - STJ - Rel. Min. Milton Luiz - 1ª Seção, DJ 30/09/2002)

Ressalte-se, ainda, que em relação ao requisito formal, a admissão do recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, o que não ocorreu na presente hipótese. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/EResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1993.50.01.004162-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BENTO ADEODATO PORTO
RECORRIDO	:DIOMAO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS



ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300041622)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não há dias a quo para a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 40, §§2º e 4º, da LEF, 45 e 46, da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, com prévia oitiva da Fazenda Pública, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - DIVERSOS EXERCÍCIOS - LEI 11.280/06 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 856.112/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18.09.2006 p. 304) - grifei .

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar

a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(REsp 855.525/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.12.2006 p. 339) - grifei .

Ademais, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Cuidam os atos de embargos à execução ajuizados por Supresul Atacadista e Distribuidora de Alimentos Ltda. - Massa Falida contra o INSS, em face de débitos apresentados em CDAs que dizem respeito à contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12 de 1987 a dezembro de 1988 e de janeiro de 1987 a março de 1996, constituídos em 31/07/1997. Em sede de 1º Grau (fls. 241/258), foi julgado parcialmente procedente. O TRF da 4ª Região, por unanimidade, decidiu: a) declarar a decadência do direito de lançar as contribuições anteriores a novembro de 1991 (art. 173, I do CTN); b) reconhecer devidos os juros de mora anteriormente à quebra, e os posteriores devem ser suportados desde que haja sobre do ativo após o adimplemento do principal da falência; c) inaplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais da massa falida; d) correção monetária dos débitos fiscais do falido nos termos do Decreto-lei 85/69; e) honorários no percentual de 10% sobre o valor excluído da execução. O INSS, nas suas razões recursais (fls. 307/324), alega que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 e 173, inc. I, ambos do CTN, e 45 da Lei nº 8.212/91. Aponta, também, violação dos artigos 161 do CTN, 26 do Decreto-lei 7.661/46 e 13, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pugnano pela aplicação da taxa SELIC na execução fiscal contra a massa falida. Ofertadas contra-razões (fls. 366/378) postulando pela manutenção do julgado combatido.

2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. (EResp nº 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

4. No tocante à incidência da Taxa SELIC, é firme o entendimento desta Corte no sentido de sua aplicação: "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal." (REsp 798136/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 841018/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2007, Primeira Turma).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1993.50.01.004162-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO
RECORRIDO :DIOMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300041622)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não há dias a quo para a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, in casu, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 96.02.12609-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :WALDETARO CORREIA NUNES
ADVOGADO :FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005125405)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO.- MILITAR - RETIFICAÇÃO DE REFORMA - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO E PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - ALIENAÇÃO MENTAL - PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR - LEI 5774/71 - AUXÍLIO-INVALIDEZ - ART.126, LEI 5787/72 - PRECEDENTES.

-A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais, se orientam em diapasão oposto ao da sentença objurgada, quanto ao direito à reforma do militar inválido, portador de enfermidade incapacitante não só para o SAM como para todo e qualquer trabalho, cuja eclosão ou agravamento se tenha dado no decorrer da prestação do serviço militar, sem necessidade de existência de nexo de; seja quanto a necessidade do auxílio-invalides pleiteado, na hipótese em tela, por preenchidos os requisitos, o que conduz à reforma do *decisum*.

-Como cediço, é a psicose esquizofrênica paranóide doença incapacitante, tipificada no art.112, IV, da Lei 5774/71, que dá azo à reforma *ex officio* do militar (art. 108, II; 110, "d", II), contando este qualquer tempo de serviço (art.113), com proventos equivalentes ao do posto ocupado (art.114, caput) ou do grau hierárquico superior (art.114, § 1º), conforme se verifique incapacidade apenas para o serviço militar ou para toda e qualquer atividade laboral, respectivamente; sem perquirir-se, outrossim, quanto a eventual nexo de causalidade entre a vida castrense e a moléstia referida, bastando apenas que se manifeste, ou mesmo se agrave, durante o serviço militar.

-Fixadas estas premissas, ainda que porventura se tivesse por inexistente o nexo etiológico entre a alienação mental da parte autora, e a prestação de serviço militar; cumpre considerar que referido aspecto se afigura irrelevante para o deslinde da questão, na medida em se cuida de doença expressamente elencada no art.112, IV, do antigo Estatuto dos Militares - Lei5774/71 -, bastando que tenha eclodido naquele período, o que restou efetivamente demonstrado na espécie, como se extrai do laudo pericial do *expert* do Juízo, que indica que a moléstia que acometeu a parte autora, moléstia esta incurável, tornou-o impossibilitado total e permanentemente seja para o SAM, seja para qualquer trabalho, constatando-se, portanto, sua invalidez definitiva, e conseqüentemente, sua impossibilidade de prover a própria subsistência pelo que, faz ele jus à reforma em grau hierárquico superior.

-Assim, de se acolher a irresignação autoral, com a concessão da retificação do ato de reforma pleiteado, com reflexos no grau hierárquico.

-No que toca ao pleito de percepção de auxílio-invalides, antiga Diária de Asilado requerido, preteritamente regulado pelo art. 126 da Lei 5.787/72, imprescindível se faz a observância das circunstâncias ali previstas - reforma por incapacidade, aferição da necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização -.

-Entendo cabível a concessão de auxílio-invalides quando se necessitar de assistência médica especializada, ainda que em regime de ambulatorio ou de consultas bem como uso constante de medicação especial, eis que, na verdade, o objetivo da Lei foi o amparo àquele que acometido de doença, incapacitado, permanente e definitivamente para prover sua própria subsistência, necessitando de tratamento especializado e permanente controle médico e da medicação indicada, passe a depender de terceiros, ainda que sejam seus próprios familiares.

-No deferimento deste benefício, menos importa a existência, ou não, da enfermidade e seqüelas, *in casu* alienação mental, que embasaram a reforma do militar, e mais interessa a necessidade de tratamento especializado, ainda que ambulatorial, inclusive quanto à necessidade de melhora e qualidade de vida.

-Na hipótese em tela, em se considerando o quadro clínico apresentado pelo autor/apelante e que deu margem à sua reforma por incapacidade, com o uso de medicação especial, este necessita de auxílio de terceiros, parentes ou amigos para a administração de medicação e fiscalização sobre o tratamento, bem como possíveis internações em momentos de crise, como se depreende do acervo probatório produzidos.

-Desta forma, de rigor a concessão do auxílio-invalides pleiteado, tendo em vista preencher a parte autora os requisitos previstos no diploma legal pertinente.

-Precedentes.

-Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os arts. 333, I, do CPC; os arts. 108, II; 110, II; 112, IV e § 4º e 114, §§ 1º e 2º, "c", eis que o laudo pericial de fls. 88/95 não comprova efetivamente o nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço militar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.50.01.009179-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :PIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600091790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ALÉM DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2. A edição da referida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no caso, não se verifica.

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

4. Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, é nesse sentido o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

5. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 1, do Código Civil de 1916, §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, e 1º, do Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não re-presentando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator."

(REsp 751832/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 20775)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.

2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.

3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.

4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.

5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.

Recurso especial improvido."

(REsp 860691/PE. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 10/10/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.10.2006 p. 336).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. (...)

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 855264/RS. Relator: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 22/08/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 14.09.2006 p. 294)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1996.50.01.009179-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :PIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600091790)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ALÉM DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
2. A edição da referida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no caso, não se verifica.
3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.
4. Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, é nesse sentido o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.
5. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1996.51.01.022980-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:EDICEA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600229805)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravos internos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI nº 6.899/81.

I - I - Não cabem Embargos de Declaração contra Decisão Monocrática do Relator (RITRF/2º R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

II - Considerando tratar-se o débito em questão de diferenças relativas a pensão por morte de ferroviário, portanto, verba de natureza alimentar, correta a incidência da correção monetária desde a data em que era devido o pagamento, não se aplicando à presente hipótese o § 2º da Lei nº 6.899/81.

III - A ação foi ajuizada em 1982, existindo diferenças devidas desde 1979, quando ainda não havia sido sancionada a Lei nº 6.899/81. Portanto, a correção deverá ser aplicada a partir da vigência da supramencionada lei que determinou a aplicação da correção monetária aos débitos oriundos de decisão judicial.

IV - Agravos Internos da Parte Embargada e da União Federal improvidos.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, ao argumento de que a correção monetária do débito, na forma como foi confirmada, importa executar o ente federativo em quantia superior à devida, especialmente no que se refere ao termo inicial fixado para sua incidência, que deveria ter sido a data do ajuizamento da ação de conhecimento.

Relatei. Decido.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTES TRIBUNAL.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo - ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução - implica o reexame da matéria fático-probatória, impossível na via do recurso especial, incidindo a Súmula n.º 07 deste Tribunal Superior.
 2. Agravo regimental desprovido.
- AGRG NO AGI NUM: 811140/RS STJ TURMA: 05 DJ: 23/04/07 REL: MIN. LAURITA VAZ)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.09.951136-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:JOSEMAR FIRMO REIS
ADVOGADO	:CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO
RECORRIDO	:DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS H D RESENDE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9809511361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O ato judicial que, acolhendo a exceção de pré-executividade de um dos executados sem extinguir a execução fiscal com relação aos demais tem natureza de decisão interlocutória que desafia o recurso de agravo de instrumento.
2. Não se aplica o princípio da fungibilidade para se receber o recuso de apelação interposto pela agravante como agravo de instrumento, eis que grosseiro o erro.
3. Apelação não conhecida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 535, 162,§1º, 267, 513, ambos, do CPC, além de haver divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.364 - MG (2007/0258269-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : ARAGUACI ALMEIDA OBREGON E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a decisão de exclusão do presidente da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80, 135 e 204 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o nome do presidente do clube recorrido consta da certidão de dívida ativa, motivo pelo qual cabe a ele provar sua ilegitimidade para o feito.

Alega divergência com entendimento jurisprudencial segundo o qual é inviável a discussão, em autos de exceção de pré-executividade, acerca da responsabilidade do sócio cujo nome consta da CDA. Relatados. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de tipcoredirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome do co-responsável da executada, conforme exposto pelo aresto vergastado, do que se conclui que cabe a ele provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(RESP 1001364; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Fonte: DJU de 19/12/2007)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2000.51.01.014504-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	: MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
RECORRIDO	: MARINALVA ALVES DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010145045)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federam, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PECUNIÁRIA - BUSCA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ART. 54 DA Lei nº 9.784/99.

I - Apesar da faculdade que tem a Administração Pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

II - O art. 64 Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

III - Como a vantagem pecuniária em foco fora concedida aos Impetrantes antes do advento da Lei nº 9.784/99, seu art. 54 não pode ser aplicado com efeitos jurídicos retroativos. Mesmo assim, continua sendo premente a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas - em consonância com o art. 2º da mesma Lei -, através da decadência após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal ao recebimento de vantagem pecuniária dirigido a Pública.

IV - Desse modo, diante da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva da Administração Pública - já que o pagamento da vantagem pecuniária em foco fora implementado em favor dos Impetrantes em 1991, e o anúncio da supressão do pagamento da mesmo foi feito em 2000 -, verifica-se a ilegalidade da revisão do modo supra descrito, tendo em vista o princípio da estabilidade das situações jurídicas, que protege o direito adquirido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 54 da Lei nº 9.784/99, ao manter a sentença concessiva de segurança que declarou nulo o ato que suprimiu a vantagem percebida pelos recorridos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255,

parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.51.01.014504-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	: MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
RECORRIDO	: MARINALVA ALVES DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010145045)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PECUNIÁRIA - BUSCA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ART. 54 DA Lei nº 9.784/99.

I - Apesar da faculdade que tem a Administração Pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

II - O art. 64 Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

III - Como a vantagem pecuniária em foco fora concedida aos Impetrantes antes do advento da Lei nº 9.784/99, seu art. 54 não pode ser aplicado com efeitos jurídicos retroativos. Mesmo assim, continua sendo premente a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas - em consonância com o art. 2º da mesma Lei -, através da decadência após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal ao recebimento de vantagem pecuniária dirigido a Pública.

IV - Desse modo, diante da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva da Administração Pública - já que o pagamento da vantagem pecuniária em foco fora implementado em favor dos Impetrantes em 1991, e o anúncio da supressão do pagamento da mesmo foi feito em 2000 -, verifica-se a ilegalidade da revisão do modo supra descrito, tendo em vista o princípio da estabilidade das situações jurídicas, que protege o direito adquirido."

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido "contrariou o estatuído nos artigos 5º, XXXVI, 37, da Carta Magna, bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 8.168/91 e no art. 54 da Lei nº 9787/99".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.008643-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LEVI AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100008532)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 174 DO CTN - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - As regras do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem status de lei complementar.

II - De acordo com a jurisprudência, paralísada a execução fiscal por período superior a 5 anos, em razão da inércia do exequente, há de ser declarada a prescrição intercorrente.

III - O § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconhece a possibilidade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente se a partir da data do arquivamento da execução tiver decorrido o prazo prescricional.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 40, §§2º e 4º, da Lei 6.830/80, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, com prévia oitiva da Fazenda Pública, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - DIVERSOS EXERCÍCIOS - LEI 11.280/06 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralísada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 856.112/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18.09.2006 p. 304) - grifei .

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve



ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido. (REsp 855.525/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.12.2006 p. 339) - grifei .

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.010740-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ROGERIO SEABA MARTINS
ADVOGADO	:ROSANE TINOCO ROMAGUERA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 16 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:16 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900127226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 131 do CPC, por não se encontrar devidamente fundamentado, bem como o art. 535 do mesmo Código, por ter deixado de se pronunciar sobre omissão apontada, o que teria inviabilizado o exercício da ampla defesa, merecendo, então, ser anulado. Sustenta, ainda, violação aos arts. 7º, 13, 14 e 16 da Lei nº 5.809/72.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente limitou-se a arguir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.023404-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:COMPANHIA BANGU DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO MACEDO LEITAO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010328978)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - É possível a inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação, ainda que omissa a decisão exequenda, sem ofensa à coisa julgada.

II - Recurso provido."

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão teria violado diversas normas referentes à correção monetária do indébito tributário.

Relatei. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

No caso, o presente recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do acórdão.

Destarte, após o julgamento dos embargos de declaração mister que o recorrente faça nova interposição de recurso especial, ou ratifique as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, trago á colação o seguinte julgado:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.000057-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICA
RECORRIDO	:MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA
PROCURADOR	:RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010000571)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. § 1º - A, DO ART. 557, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (honorários advocatícios), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC. -Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido. "

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado contrariou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 20 do Código de Processo Civil esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a reapreciação de honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 7/STJ."

(AGA 457359/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, T3, Decisão de 07/04/2003, DJ de 12/05/2003).

"O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, sob pena de incursionar no exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."

(AGA 493787/DF, Rel. Min. Felix Fischer, T5, Decisão de 10/06/2003, DJ de 04/08/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.503272-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:ISHIHARA SANGYO KAISHA LTD
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015032722)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE DE INVENÇÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.771/72 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - ACORDO TRIPS.

I - O Acordo TRIPS passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).

II - Os acordos e tratados internacionais, após sua integração ao direito interno do país-membro, têm força hierárquica infraconstitucional, se encontrando no mesmo plano de lei ordinária federal, pelo que cabe aplicação aqui ao princípio de que norma posterior revoga norma anterior com ela incompatível.

III - Portanto, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas em TRIPS, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.

IV - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo estabelecido pela Lei nº 5.772/71, mas que seja computado o tempo já transcorrido, desde a data do depósito, levando-se em conta, contudo, o tempo remanescente para se chegar ao quantitativo fixado pela nova lei.

V - Recurso e Remessa Necessária a que se nega provimento"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 535, II, do CPC, arts. 65, 66, 70 e 72, do Decreto Legislativo 30/94 e Decreto Presidencial 1.355/94, art. 24, da Lei 5.772/71, art. 235, da Lei 9.279/96 e art. 6º, da LICC. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua apreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.503272-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:ISHIHARA SANGYO KAISHA LTD
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015032722)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE DE INVENÇÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.771/72 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - ACORDO TRIPS.

I - O Acordo TRIPS passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).

II - Os acordos e tratados internacionais, após sua integração ao direito interno do país-membro, têm força hierárquica infraconstitucional, se encontrando no mesmo plano de lei ordinária federal, pelo que cabe aplicação aqui ao princípio de que norma posterior revoga norma anterior com ela incompatível.

III - Portanto, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas em TRIPS, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.

IV - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo estabelecido pela Lei nº 5.772/71, mas que seja computado o tempo já transcorrido, desde a data do depósito, levando-se em conta, contudo, o tempo remanescente para se chegar ao quantitativo fixado pela nova lei.

V - Recurso e Remessa Necessária a que se nega provimento"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.002347-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:WALTER LEAL
ADVOGADO	:DEBORA DE N. ALVES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010023474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (direito à percepção da Gratificação de Produção Suplementar desde a indevida redução, nos moldes das Leis nºs 4.491/64, 5.462/68 e 8.895/94, do Decreto nº 63.347/68 e da Portaria IN nº 133/96, até a edição da Medida Provisória nº 26/2002, convertida na Lei nº 10.404/2002), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53 da Lei nº 9784/99 c/c Lei nº 10.404/02, ao assegurar ao recorrido a percepção da Gratificação por Produção Suplementar desde a respectiva redução.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.014588-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CLAUDIA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:IOLANDA CERQUEIRA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145889)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9250/95 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ART. 157 DA CR/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - O direito de pleitear a restituição do indébito, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

VI - Embargos de declaração da União Federal improvido e do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 333, I , 535, I e II, do Código de Processo Civil, 43, 165 e 167, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo 333, do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À LEI 7.289/84. DIPLOMA FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. No caso, a análise da violação ao art. 333 do CPC exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, muito embora a Lei 7.289/84 seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de lei local. E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o enunciado nº 280 da Súmula do Excelso Pretório.



4. *A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.*
5. *Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 644994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14.05.2007).*

Por fim, no que tange aos demais artigos invocados pelo recorrente, constata-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EREsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.016646-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR :PEDRO GUIMARAES LOULA
RECORRIDO :CASA DE SAUDE E MATERNIDADE JOAIR LTDA
ADVOGADO :HERALDO MOTTA PACCA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166467)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - SUBORDINAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO.

1. *Empresa que contrata serviços especializados prestados por profissionais liberais autônomos na área médica.*

2. *O Instituto Nacional autuou a autora por entender que a seguridade social não foi paga em relação "aos trabalhadores considerados indevidamente autônomos pela empresa .*

3. *Mister para caracterizar o vínculo empregatício a existência de prestação de trabalho com a nota imprescindível da subordinação, com delimitação da relação entre contratante e contratado com submissão às determinações daquele que admite o trabalhador e se qualifica, diante dessa circunstância, como empregador.*

4. *A alínea "a" do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91 é expressa nesse sentido, ao conceituar o empregado como contribuinte obrigatório.*

5 *O auto de infração, como ato administrativo, vincula-se à teoria dos motivos determinantes. Dessa forma, fica comprometida a atuação que deixa de consignar a ocorrência de subordinação, elemento essencial da relação de emprego.*

6. *Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre com o depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, e tendo em vista que este foi realizado de forma atualizada pelo próprio sistema da Procuradoria do INSS, não há o que ser acrescido ao principal.*

Por outro lado, somente pode impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a constatação da existência de débito de natureza tributária, devidamente lançado, circunstância que, evidentemente, não alcança honorários referentes ao processo de cobrança.

7. *Apelação conhecida e provida. Agravo interno conhecido e desprovido."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 151, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não do depósito integral do montante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 330, I, 535, II DO CPC E 151, II DO CTN.

1. *O Tribunal recorrido, ao confirmar a sentença, entendeu desnecessária a dilação probatória, diante da análise dos documentos existentes nos autos, incorrendo, portanto, violação aos arts. 330, I e 535, II do CPC.*

2. *Verificação da existência do depósito integral do montante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que esbarra no óbice da Súmula n. 07/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185234/SP, SEGUNDA Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/05/2000)."*

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.019272-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARISE DUTRA SOUTO
ADVOGADO :PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192727)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. DESCONTOS DE VALORES. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

I - A situação destes autos não importou em outorga ou adição de vencimentos a servidor, mas em mera manutenção dos valores que já vinham sendo pagos, não incidindo, no caso, o art. 7º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964.

II - A administração pode rever os seus atos, quando eivados de vícios de ilegalidade. Deve, contudo, fazê-lo fundamentadamente.

III - No caso, a sentença apenas determinou que "a autoridade impetrada deixe de proceder ao desconto ou à redução do valor da pensão da impetrante, enquanto não tiver realizado o devido processo legal". Portanto, não houve proibição de efetuar os descontos e nem se adentrou na questão da boa-fé da impetrante.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 19 do Decreto nº 4.247/02; a Lei nº 10.971/04; os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e o art. 6º da LICC, bem como o art. 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.019272-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARISE DUTRA SOUTO
ADVOGADO :PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192727)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. DESCONTOS DE VALORES. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

I - A situação destes autos não importou em outorga ou adição de vencimentos a servidor, mas em mera manutenção dos valores que já vinham sendo pagos, não incidindo, no caso, o art. 7º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964.

II - A administração pode rever os seus atos, quando eivados de vícios de ilegalidade. Deve, contudo, fazê-lo fundamentadamente.

III - No caso, a sentença apenas determinou que "a autoridade impetrada deixe de proceder ao desconto ou à redução do valor da pensão da impetrante, enquanto não tiver realizado o devido processo legal". Portanto, não houve proibição de efetuar os descontos e nem se adentrou na questão da boa-fé da impetrante.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao não permitir que a Administração revise unilateralmente ato seu eivado der nulidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o tema do dispositivo constitucional dado por violado, não foi apreciado pelo órgão fracionário, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Confira-se, a respeito, o teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:

" É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.024138-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :APOLINARIO SILVA COSTA
ADVOGADO :LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI.

- Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, que lhe move servidor, contra a r. sentença proferida que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a União Federal a proceder a incorporação dos quintos por força da edição da Medida Provisória nº 2225/01.

- Com a edição da MP 2.225-45/2001, que estabeleceu nova redação ao art. 62-A, da Lei 8.112/90, os quintos foram revigorados nos moldes originários, para após, transformar a vantagem em VPNI, ao se referir aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, antes revogados pela Lei nº 9.527/97.

- Recurso da União Federal e remessa, em parte, providos, no sentido de reformar a sentença para, tão somente, reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 4º da Lei nº 8.911/94; 15 e seu § 2º da Lei nº 9.421/96; 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescido através do art. 3º da MP nº 2.225-45/01.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

2. Agravo regimental desprovido. (AGRG NO RESP NUM: 896550/DF STJ TURMA: 05 DJ: 17/12/2007 PG: 310 REL: MIN. JANE SILVA-CONVOC)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2005.51.01.002597-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MONICA RODRIGUES BAHIA
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010025979)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VPNI. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A questão da incorporação dos quintos provenientes do exercício de cargos comissionados e de funções de confiança, devida até 04 de setembro de 2001, já foi reconhecida tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Tribunal de Contas da União, já tendo sido efetuado parte do pagamento das parcelas devidas.

- Remessa necessária e recurso improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 62-A da Lei nº 8.112/90; o art. 15 da Lei nº 9.527/97, bem como os arts 2º, 3º, I e II e § único, e 5º, todos da Lei nº 9.624/98, ao argumento de que a concessão de "quintos" somente é possível até 28/02/95 .

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 896550/DF STJ TURMA: 05 DJ: 17/12/2007 PG: 310 REL: MIN. JANE SILVA-CONVOC)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2005.51.02.001836-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:JULITA DE CARVALHO BARROS PESOA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020018364)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1-A apelante pretende seja dado seguimento ao recurso voluntário, em sede administrativa, dispensando-se a apresentação de quaisquer garantias, inclusive no que concerne ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do suposto débito tributário.

2-Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

3-Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

4-Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

5-Recurso a que se dá provimento".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos incisos LV e XXXIV, "a" do artigo 5º da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o fato da lei exigir o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo não afrontaria a Constituição da República.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ata

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.010884-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARCELO COSTA SALES
ADVOGADO	:MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173584)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PORTARIA DE REMOÇÃO PUBLICADA. ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, com visos à obtenção de ordem para exercício de suas funções no Município de Teresópolis, em virtude da designação de sua companheira para aquela localidade, por concurso de remoção a critério da Administração.

- O artigo 3º, III, da Portaria SRRF nº 6.115/2005 autoriza a remoção a pedido, a critério da Administração, na hipótese de remoção do cônjuge, integrante da carreira ARF, por motivo de concurso de remoção realizado no âmbito da SRF.

- A proteção à entidade familiar é assegurada pelo artigo 226, da Constituição Federal, pelo que se mostra contrário ao interesse público eventual decisório que, à margem de qualquer fundamento legal, se opõe à referida garantia.

- Agravo interno prejudicado.

- Agravo de instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso não alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que a recorrente não indicou a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2006.02.01.013746-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100068200)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E À ISONOMIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF.



Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461).

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, Liv, LV e XXXIV, eis que não a ilegalidade na exigência de depósito prévio para a admissibilidade do recurso administrativo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 543-B, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 568657 decidiu pela inexistência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos, impõe-se a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS COM RESP 2006.51.01.004508-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDA	:CETEST RIO S/A
ADVOGADO	:EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Reconhecimento pela autoridade impetrada da inexistência de débito em nome do impetrante e da possibilidade de retificação, pelo contribuinte, das irregularidades constatadas quanto ao preenchimento das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social.
 2. Direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.
- Remessa necessária improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria contrariando os artigos 463, I e II e 535, I e II, ambos, Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa a apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que "Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente." (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, a análise da suposta violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame da situação fiscal da recorrida, de forma a configurar ou não a hipótese prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 1991.51.01.133195-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAVÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101331957)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

civil - processual civil - agravo interno - caderneta de poupança - lei 8.024/90 - constitucionalidade - correção monetária - plano collar - direito adquirido - inexistencia

Trata-se de Agravo Interno, nos Autos de Ação Ordinária, interposto por Pavão Veículos;

Alegação genérica de inconstitucionalidade, conforme Súmula 284 do STJ, não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado;

Ademais, o titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/1990, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser a BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Agravo Interno interposto por Pavão veículos a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 5º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1991.51.01.133195-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAVÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101331957)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

civil - processual civil - agravo interno - caderneta de poupança - lei 8.024/90 - constitucionalidade - correção monetária - plano collar - direito adquirido - inexistencia

Trata-se de Agravo Interno, nos Autos de Ação Ordinária, interposto por Pavão Veículos;

Alegação genérica de inconstitucionalidade, conforme Súmula 284 do STJ, não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado;

Ademais, o titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/1990, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser a BTNf o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Agravo Interno interposto por Pavão veículos a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Medida Provisória nº 168/90 e a Lei nº 7.777/89.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, de forma precisa, o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre possível dissidência entre o acórdão atacado, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1994.50.01.000238-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VITORIA REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400002386)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 146,III, "b" da CRFB.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 159, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1994.50.01.000238-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VITORIA REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400002386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada".

Alega a recorrente que o v. acórdão teria violado os artigos 173 e 174, do CTN, bem como o artigo 46, da Lei nº 8.212/91.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 159, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 98.02.33636-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERNANDO RACHE ALVES MEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701018524)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

I - Pretende o impetrante a devolução de um cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) retido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL no processo de análise de seu pedido de ingresso em sociedade administradora de valores mobiliários, e requer, ainda, a sustação de qualquer ato retroativo de aprovação de seu ingresso na sociedade, com a consequente possibilidade de bloqueio dos seus bens, tendo em vista que a empresa está em liquidação extrajudicial que ele ainda não é sócio da empresa.

II - O impetrante utiliza como fundamento principal no mandado de segurança que não é possível a sua admissão retroativa como sócio de empresa cuja liquidação já foi decretada pelo Banco Central. A prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída e, no caso, o impetrante não a apresentou.

III - Uma vez configurada a controvérsia fática, faz-se necessária a dilação probatória, não sendo possível a utilização da via do mandado de segurança. Como se sabe, este remédio constitucional limita-se às hipóteses em que se pretende proteger direito líquido e certo, comprovado com base em prova pré-constituída.

IV - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, inciso II, do CPC; o artigo 1º da Lei nº 1.533/51; o artigo 335, II, do Código Comercial e o artigo 10, inciso X, "c", "f" e "g" da Lei nº 4.595/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE 98.02.37165-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ZEZITO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500021897)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DA CST. FATO GERADOR SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO. VÍCIOS DE FORMA. INEXISTÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO NA REMESSA OBRIGATÓRIA.

1- Os autos de infração ora impugnados não se encontram eivados de nenhum vício de forma que lhes retire a validade. Ao contrário do que alegam os autores, os autos de infração contêm a descrição exata do fato gerador da obrigação tributária, assim como o seu enquadramento legal.

2- A legislação que rege o IR distingue duas espécies de fato gerador, para fins de determinar a forma em que se dá a incidência e o recolhimento do tributo. Desse modo, tem-se um fato gerador complexo, que consiste na soma de todas as operações geradoras de renda para o sujeito passivo, ocorridas no período do ano-base considerado, devendo essas operações ser tributadas em conjunto,

com as deduções permitidas pela legislação; e um fato gerador simples, que consiste em fatos isolados, independentes, geradores de acréscimo patrimonial para o sujeito passivo, cuja tributação ocorre por meio de retenção na fonte.

3- No caso dos autos, trata-se de fato gerador simples, consistente no acréscimo patrimonial auferido mediante a alienação de bens e direitos, devendo o imposto de renda ser retido na fonte.

4- Não houve erro ou ignorância escusáveis por parte dos autores, isso porque a retenção na fonte dos ganhos de capital provenientes da alienação de bens e direitos está prevista no ordenamento legal, não se podendo alegar a ignorância da lei para furtar-se à determinação nela contida. Tampouco se pode dizer que houve dúvidas em relação à matéria fática. Nos recibos emitidos pelo Fundo da Seguridade Social dos Empregados da CST - FUNSSEST, relativos aos valores entregues aos autores em razão da alienação das suas quotas, não consta o desconto relativo à retenção do IR. Os autores não esclarecem onde está o erro escusável.

5- Tem fundamento o pleito dos autores de redução da penalidade para a alíquota de 20% sobre o principal, visto que o art. 59 da Lei nº 8.383/91 assim dispõe. Contudo, em sede de remessa obrigatória, sem recurso voluntário das partes, fica este Juízo impossibilitado de acolher este pedido, visto que isto implicaria reforma do julgado in pejus para a União Federal, o que é vedado pela legislação processual.

6- Remessa obrigatória conhecida e provida."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 145, §1º, 150, II, e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 98.02.37165-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ZEZITO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500021897)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DA CST. FATO GERADOR SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO. VÍCIOS DE FORMA. INEXISTÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO NA REMESSA OBRIGATÓRIA.

1- Os autos de infração ora impugnados não se encontram eivados de nenhum vício de forma que lhes retire a validade. Ao contrário do que alegam os autores, os autos de infração contêm a descrição exata do fato gerador da obrigação tributária, assim como o seu enquadramento legal.

2- A legislação que rege o IR distingue duas espécies de fato gerador, para fins de determinar a forma em que se dá a incidência e o recolhimento do tributo. Desse modo, tem-se um fato gerador complexo, que consiste na soma de todas as operações geradoras de renda para o sujeito passivo, ocorridas no período do ano-base considerado, devendo essas operações ser tributadas em conjunto, com as deduções permitidas pela legislação; e um fato gerador simples, que consiste em fatos isolados, independentes, geradores de acréscimo patrimonial para o sujeito passivo, cuja tributação ocorre por meio de retenção na fonte.

3- No caso dos autos, trata-se de fato gerador simples, consistente no acréscimo patrimonial auferido mediante a alienação de bens e direitos, devendo o imposto de renda ser retido na fonte.

4- Não houve erro ou ignorância escusáveis por parte dos autores, isso porque a retenção na fonte dos ganhos de capital provenientes da alienação de bens e direitos está prevista no ordenamento legal, não se podendo alegar a ignorância da lei para furtar-se à de-



terminação nela contida. Tampouco se pode dizer que houve dúvidas em relação à matéria fática. Nos recibos emitidos pelo Fundo da Seguridade Social dos Empregados da CST - FUNSSEST, relativos aos valores entregues aos autores em razão da alienação das suas quotas, não consta o desconto relativo à retenção do IR. Os autores não esclarecem onde está o erro escusável.

5- Tem fundamento o pleito dos autores de redução da penalidade para a alíquota de 20% sobre o principal, visto que o art. 59 da Lei nº 8.383/91 assim dispõe. Contudo, em sede de remessa obrigatória, sem recurso voluntário das partes, fica este Juízo impossibilitado de acolher este pedido, visto que isto implicaria reforma do julgado in pejus para a União Federal, o que é vedado pela legislação processual.

6- Remessa obrigatória conhecida e provida."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC, 118, §4º, da Lei Complementar 35/79, 43 e 44, do CTN, e preceitos do Decreto 70.235/72.

Relate. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.032350-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800323503)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ATO DE REPROVAÇÃO IMOTIVADO E IRRECORRÍVEL. NULIDADE. APLICAÇÃO DE NOVO EXAME. INDISPENSABILIDADE.

I - A avaliação psicológica dos candidatos a cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal encontra previsão legal (art. 3º da Lei nº 9.654/98 e, por analogia, o art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87), razão pela qual não pode o Judiciário dispensar o candidato do referido exame nem considerá-lo aprovado fazendo as vezes de examinador, como fez a sentença, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal. Neste sentido se põe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 422463, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 19.09.2003, p. 22).

II - A irrecorribilidade do resultado do exame, prevista no edital do concurso (item 11.7), está desprovida de constitucionalidade, em vista do princípio da ampla defesa, mesmo porque a inaptidão declarada pelo examinador tem consequências sérias na vida da pessoa. Por outro prisma, para que se pudesse recorrer administrativamente, exercendo a garantia constitucional do art. 5º, LV,CF/ 88, ter-se-ia de tomar conhecimento dos fundamentos do ato administrativo que se quer impugnar. Ressalte-se que o autor somente teve acesso ao resultado do referido exame com o ajuizamento da presente ação (mais exatamente quando da apresentação da contestação da UFRJ).

III - É pacífico o entendimento de que a realização do exame psicotécnico deve primar pelo máximo de objetividade, oportunizando a seus participantes conhecer de seu conteúdo e recorrer de seu resultado.

IV - Afastada a teoria do fato consumado, visto que o candidato tomou posse sabendo que o seu processo judicial ainda não havia findado, submetendo-se ao risco da reversibilidade do julgamento.

V - Como o autor já se encontra em exercício, por força da antecipação da tutela, o seu tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos legais, caso ele seja aprovado no novo exame psicotécnico.

VI - Apelação e remessa parcialmente providas, para que a condenação se limite a anular o ato administrativo de reprovação, permitindo que seja aplicado novo exame psicotécnico, com utilização de critérios objetivos, sem caráter sigiloso e com resultado devidamente fundamentado e recorível".

Foram interpostos embargos declaratórios tanto pelo recorrido quanto pela União Federal, restando aquele rejeitado e este provido, na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

I - Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.

II - Verifica-se que, de fato, não restou claro no acórdão embargado se ficou ou não mantida a antecipação de tutela (que nomeou e empossou o autor no cargo de Policial Rodoviário Federal).

III - Embora conste do voto que não deveria ter sido deferida a tutela antecipada para a nomeação no cargo público de Policial Rodoviário Federal, o fato é que o autor foi nomeado e empossado no cargo, exercendo-o por mais de sete anos (termo de posse datado de 29.02.2000), caso em que o bom senso recomenda a manutenção da antecipação da tutela até que ele seja submetido a novo exame psicotécnico.

IV - Embargos de declaração providos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 8º, do Decreto-Lei 2.320/87 e art. 5º, da LICC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1998.51.01.032350-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800323503)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ATO DE REPROVAÇÃO IMOTIVADO E IRRECORRÍVEL. NULIDADE. APLICAÇÃO DE NOVO EXAME. INDISPENSABILIDADE.

I - A avaliação psicológica dos candidatos a cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal encontra previsão legal (art. 3º da Lei nº 9.654/98 e, por analogia, o art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87), razão pela qual não pode o Judiciário dispensar o candidato do referido exame nem considerá-lo aprovado fazendo as vezes de examinador, como fez a sentença, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal. Neste sentido se põe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 422463, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 19.09.2003, p. 22).

II - A irrecorribilidade do resultado do exame, prevista no edital do concurso (item 11.7), está desprovida de constitucionalidade, em vista do princípio da ampla defesa, mesmo porque a inaptidão declarada pelo examinador tem consequências sérias na vida da pessoa. Por outro prisma, para que se pudesse recorrer administrativamente, exercendo a garantia constitucional do art. 5º, LV,CF/ 88, ter-se-ia de tomar conhecimento dos fundamentos do ato administrativo que se quer impugnar. Ressalte-se que o autor somente teve acesso ao resultado do referido exame com o ajuizamento da presente ação (mais exatamente quando da apresentação da contestação da UFRJ).

III - É pacífico o entendimento de que a realização do exame psicotécnico deve primar pelo máximo de objetividade, oportunizando a seus participantes conhecer de seu conteúdo e recorrer de seu resultado.

IV - Afastada a teoria do fato consumado, visto que o candidato tomou posse sabendo que o seu processo judicial ainda não havia findado, submetendo-se ao risco da reversibilidade do julgamento.

V - Como o autor já se encontra em exercício, por força da antecipação da tutela, o seu tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos legais, caso ele seja aprovado no novo exame psicotécnico.

VI - Apelação e remessa parcialmente providas, para que a condenação se limite a anular o ato administrativo de reprovação, permitindo que seja aplicado novo exame psicotécnico, com utilização de critérios objetivos, sem caráter sigiloso e com resultado devidamente fundamentado e recorível".

Foram interpostos embargos declaratórios tanto pelo recorrido quanto pela União Federal, restando aquele rejeitado e este provido, na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

I - Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.

II - Verifica-se que, de fato, não restou claro no acórdão embargado se ficou ou não mantida a antecipação de tutela (que nomeou e empossou o autor no cargo de Policial Rodoviário Federal).

III - Embora conste do voto que não deveria ter sido deferida a tutela antecipada para a nomeação no cargo público de Policial Rodoviário Federal, o fato é que o autor foi nomeado e empossado no cargo, exercendo-o por mais de sete anos (termo de posse datado de 29.02.2000), caso em que o bom senso recomenda a manutenção da antecipação da tutela até que ele seja submetido a novo exame psicotécnico.

IV - Embargos de declaração providos".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, exigibilidade de fundamentação e recorribilidade das decisões do Poder Público.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no presente caso há que se aplicar, *mutatis mutandis*, a orientação firmada pela Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, que assim decidiu: "*por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da 'última instância' ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)*".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso extraordinário ou ratificar as razões anteriormente expostas.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

(...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito." (Resp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso extraordinário, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do mesmo.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.02.205092-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS

RECORRIDO :CHRYSTINA GOMES GONCALVES
ADVOGADO :JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802050920)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -FCVS - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - LEGALIDADE

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.

II - Inexistente previsão contratual incabível a reclamação do Autor pela cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

III - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).

IV. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

V. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.

VI. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

VII. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 301).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 9º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.164/84 e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial - PES implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COM-PROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o re-exame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 99.02.04899-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO :PAULO AUGUSTO SILVA NOVAES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000043085)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CAUTELAR INOMINADA - QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No que se refere à questão de ordem suscitada pelas agravantes é de se dizer que a Resolução nº. 36/04 determinou a especialização das Turmas e Seções desta Corte, dispondo sobre a delimitação da competência tributária e trabalhista remanescente para os membros da 3ª Turma, na qual está incluído o Exmo. Des. titular (arts. 3º, 11 e 12).

2 - Tendo em vista que o presente recurso envolve matéria tributária, que este juiz exerce as funções no lugar do citado Desembargador, em virtude de convocação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e que o art. 7º, in fine, da Resolução nº. 36/04 deste Tribunal é expresso no sentido de que permanecem com o "Desembargador os processos que, em razão da matéria, sejam a ele pertinentes, efetuando-se posteriormente, se for o caso, compensação", não poderia o agravo de instrumento em tela ser redistribuído para outro julgador.

3 - No mérito, o pretendido pelas agravantes está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive mais rigorosa que o juízo a quo, pois há precedentes que não têm admitido a própria carta de fiança para garantir o crédito tributário.

4 - No que se refere à substituição desejada, por títulos da dívida pública, o aludido tribunal de superposição tem considerado ser bem de difícil liquidação e com questionada exigibilidade, a impossibilitar sua utilização como caução em processos nos quais se discute o crédito tributário ou em execuções fiscais.

5 - Agravo interno conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 151, II, 655 e 827, do CPC e art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LIV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Inicialmente, a via especial, destinada a uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

De outra parte, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 238212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 1999.02.01.050346-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO
RECORRIDO :A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800066055)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - INSCRIÇÃO NO CADIN - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

I- O CTN, em seu art. 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para o caso dos créditos tributários que estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do mesmo diploma legal.

II - Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

III - Deve-se observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (art. 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do CTN.

IV - Comprovada a regular quitação do parcelamento pelo contribuinte, não se apresenta válida a inscrição no CADIN da empresa que tem débito para com o ente público, uma vez que a sua exigibilidade encontra-se suspensa.

V -No que tange à exigência de depósito prévio para garantir o regular processamento de recurso administrativo, o Plenário do E. STF declarou não ser constitucional tal exigência, uma vez que inviabiliza o direito de defesa do recorrente, bem como viola o princípio da isonomia, eis que, ao estabelecer essa exigência para se permitir a admissibilidade de recurso, implica em discriminação baseada na condição financeira do interessado.

VI - Verifique-se sobre a matéria a decisão do Plenário do STF que, por maioria, deu provimento ao RE nº 388.359, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002 e negou provimento aos RES nºs 389.383 e 390.513, declarando inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98.

VII - Apelação e remessa necessária improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 206 do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA EXISTENTE E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

5. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.



6. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).

7. *Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99.*

8. *Agravo regimental não-provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 941305/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 01/10/2007 p. 246)*

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 1999.02.01.050346-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:BENTO ADEODATO PORTO :A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800066055)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - INSCRIÇÃO NO CADIN - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

I- O CTN, em seu art. 206, equipara a Certidão Negativa de Débito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para o caso dos créditos tributários que estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do mesmo diploma legal.

II - Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

III - Deve-se observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (art. 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do CTN.

IV - Comprovada a regular quitação do parcelamento pelo contribuinte, não se apresenta válida a inscrição no CADIN da empresa que tem débito para com o ente público, uma vez que a sua exigibilidade encontra-se suspensa.

V -No que tange à exigência de depósito prévio para garantir o regular processamento de recurso administrativo, o Plenário do E. STF declarou não ser constitucional tal exigência, uma vez que inviabiliza o direito de defesa do recorrente, bem como viola o princípio da isonomia, eis que, ao estabelecer essa exigência para se permitir a admissibilidade de recurso, implica em discriminação baseada na condição financeira do interessado.

VI - Verifique-se sobre a matéria a decisão do Plenário do STF que, por maioria, deu provimento ao RE nº 388.359, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002 e negou provimento aos RES nºs 389.383 e 390.513, declarando inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98.

VII - Apelação e remessa necessária improvidas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos LIV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.062629-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO RECORRIDO	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166213)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL - CPMF - ISENÇÃO - ACORDO INTERNACIONAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Inexiste qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de foram clara e objetiva, já que à presente demanda deve-se dar interpretação literal, conforme dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN.
2. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.
4. Agravo interno conhecido e desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
 2. Agravo Regimental não provido."
- (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
 - 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
- (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2000.02.01.062629-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS

RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166213)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL - CPMF - ISENÇÃO - ACORDO INTERNACIONAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Inexiste qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de foram clara e objetiva, já que à presente demanda deve-se dar interpretação literal, conforme dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN.
2. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.
4. Agravo interno conhecido e desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, janeiro de 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ata

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.002916-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO PAULO DORIA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	:HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010029160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição".* (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL -

NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.022550-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARKIN EXPRESS PARCEL SERVICES LTDA
ADVOGADO	:CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:RENATO DA SILVA GOMES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010225508)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 6.538/78 E DECRETO-LEI Nº 509/69.

1 Controverte-se acerca da identificação se as atividades exercidas pela Apelante atingem atividade exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - conferida pelo Decreto-lei nº 509/69.

2. Com efeito, consoante disposto no inciso X, artigo 21, da CRFB/88, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, devendo ser estes considerados serviço público de caráter exclusivo, em regime de monopólio, e não atividade privada concorrencial.

3. *In casu*, os documentos (correspondências) acostados aos autos devem se submeter ao monopólio estatal, não se enquadrando como exceção instituída pelo supramencionado §2º, artigo 9º, da Lei nº 6.538/78. Ressaltando-se, ainda, que, como bem afirmado pela Apelada às fls. 100, encontra-se revogado o Decreto nº 83.587/89.

4. Por derradeiro, a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 20.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 458 e 515, § 1º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF da 5ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido de que as atividades exercidas pela recorrente atingem a atividade exclusiva da ECT, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Ademais, o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional, conforme se constata da própria ementa supra transcrita.

A recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do *decisum*, que, por si só, seria fundamento suficiente para mantê-lo, atraíndo, destarte, a incidência do verbete sumular nº 126 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

"SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

I - A controvérsia foi dirimida à luz de comandos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não logrou interpor o necessário recurso extraordinário, incidindo a espécie no óbice da Súmula 126/STJ.

II - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 906.272/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26.04.2007).

Quanto a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, a mesma requer, além da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.51.01.029213-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GECIVAL RIBEIRO FONTES
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:ELISA MARIA MORAES BRAGA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010292133)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO EM CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE CÔRNEA. EXCLUSÃO DA FILA, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DO AGENTE PÚBLICO. CIRURGIA POSTERIORMENTE REALIZADA, EM VIRTUDE DE REINCLUSÃO NA FILA, COM TRATAMENTO PREFERENCIAL. CIRURGIA REALIZADA, COM ÊXITO, EM APROXIMADAMENTE UM MÊS APÓS A VERIFICAÇÃO DA FALHA, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO À SAÚDE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL, À LUZ DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, QUE O CONSAGRAM COMO AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Conceito de dano moral vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de matriz constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto. 2. A prova colhida dos autos dá conta efetivamente de sentimentos de aflição, angústia, consternação, todos legitimamente enfrentados pelo Apelado que foi - por um reconhecido lapso de agente do Poder Público - excluído da fila de transplantes córneos. Detectada a falha, porém, houve pronta reinclusão na fila, outorgando-se ao Apelado tratamento preferencial, de modo a se corrigir o equívoco, com máxima brevidade - o que, de fato, ocorreu. O lapso havido - afora o atraso e constrangimento - não gerou quaisquer outras consequências de ordem física ao Apelado. 3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana. 4. Remessa necessária e Apelo da União Federal providos, prejudicada a apelação do autor" Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 1º, III, 5º, V e X e 37, § 6º, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.51.10.005091-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARMANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100050916)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Armando Ferreira de Jesus, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXPULSÃO DA MARINHA POR PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA REALIZADA NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS EM MARÇO DE 1964. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROMOÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS NÃO GOZADAS CONTADAS EM DOBRO. JUROS DE MORA.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da "Assembléia dos Marinheiros", ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, consolidando-se o entendimento de que a expulsão do militar, em tal hipótese, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar mas, sim, como ato de exceção, com conteúdo puramente político.



2)Os documentos juntados pelo autor comprovam que a sua expulsão do serviço ativo da Marinha teve substrato político.
3)Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que não ocorre a prescrição do fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não fez qualquer menção temporal para se pleitear o benefício. O reconhecimento da prescrição limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
4)As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.
5)Férias não gozadas devem ser computadas em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço.
6)O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nas dívidas de natureza alimentar.
7)Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Foram interpostos, pela União Federal, embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 449).

Sustenta o recorrente que o v. acórdão merece reforma no que respeita às promoções, pois contraria o art. 8º do ADCT/CF/88, regulamentado pela Lei 10.559/02, que, em seu art. 6º, § 3º, ampliou os benefícios concedidos aos anistiados, garantindo-lhes as promoções ao oficialato sem a exigência da realização de cursos e concursos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso extraordinário foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração pela União, ainda pendentes de julgamento.

Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso extraordinário ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo o recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência extraordinária.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.10.005091-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ARMANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100050916)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação do autor e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXPULSÃO DA MARINHA POR PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA REALIZADA NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS EM MARÇO DE 1964. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROMOÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS NÃO GOZADAS CONTADAS EM DOBRO. JUROS DE MORA.
1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao

benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da "Assembléia dos Marinheiros", ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, consolidando-se o entendimento de que a expulsão do militar, em tal hipótese, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar mas, sim, como ato de exceção, com conteúdo puramente político.
2)Os documentos juntados pelo autor comprovam que a sua expulsão do serviço ativo da Marinha teve substrato político.
3)Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que não ocorre a prescrição do fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não fez qualquer menção temporal para se pleitear o benefício. O reconhecimento da prescrição limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
4)As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.
5)Férias não gozadas devem ser computadas em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço.
6)O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nas dívidas de natureza alimentar.
7)Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 63 da Lei nº 6.880/80, combinado com o art. 3º do Decreto nº 71.533/72, no que concerne a períodos de férias não gozadas, computados em dobro; o art. 1062 do CC/1916 e o art. 1º-F da Lei 9494/97, no que respeita aos juros moratórios, bem como o art. 21 do CPC, quanto aos honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.51.10.005091-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ARMANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100050916)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXPULSÃO DA MARINHA POR PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA REALIZADA NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS EM MARÇO DE 1964. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROMOÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS NÃO GOZADAS CONTADAS EM DOBRO. JUROS DE MORA.
1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da "Assembléia dos Marinheiros", ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, consolidando-se o entendimento de que a expulsão do militar, em tal hipótese, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar mas, sim, como ato de exceção, com conteúdo puramente político.
2)Os documentos juntados pelo autor comprovam que a sua expulsão do serviço ativo da Marinha teve substrato político.
3)Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que não ocorre a prescrição do fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não fez qualquer menção temporal para se pleitear o benefício. O reconhecimento da prescrição limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

4)As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.
5)Férias não gozadas devem ser computadas em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço.
6)O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nas dívidas de natureza alimentar.
7)Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 8º do ADCT/CF/88, porquanto o recorrido não poderia ter sido considerado anistiado político, pois seu licenciamento se dera com base na legislação comum, por incorrer em indisciplina, com fundamento no parágrafo único, do art. 97, do Decreto nº 9.500/46 e no art. 109, § 2º, do Decreto nº 205/61.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, conforme jurisprudência do STF, o que se depreende dos seguintes arestos, *verbis*:

"Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido."(RE 329656 AgR / CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido."(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 20/08/9,9 p. 35)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.51.01.019929-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:SANDRA MARIA ROSSI GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO	:ESPIRITO DO CHOPP COM/ E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010199290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ESTACIONAMENTO. PREÇOS ABUSIVOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. MORALIDADE. IMPES- SOALIDADE. IGUALDADE. VIOLAÇÃO. LESÃO À ESFERA JURÍDICA DOS IMPETRANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
A desproporcional fixação dos valores apontados como 'teto' para a remuneração da exploração de estacionamento em hortomercado culmina com flagrante violação à esfera jurídica dos impetrantes, os quais experimentam lesão plausível e palpável, sobretudo com efeitos em sua clientela, o que importa em reprovável e inconstitucional limitação ao direito de empresa.
Apelo e remessa necessária improvidos".
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 57, II, da Lei 8.606/93.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido da abusividade dos preços fixados como 'teto' para remuneração da exploração de estacionamento, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Cons- tituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.019300-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IGREJA MUNDIAL DE JESUS CRISTO
ADVOGADO	:JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:SILVIO SIMPLICIO DE MACEDO
ADVOGADO	:UBIRANI DUARTE DOS SANTOS
RECORRIDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:EGAS LUIS GUIMARAES COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701017382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA AEROPORTUÁRIA - BEM PÚBLICO --IGREJA MUNDIAL DE JESUS CRISTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - MA-FÉ - PERDAS E DANOS - DESCABIMENTO

1. Legitimidade passiva *ad causam* da 2ª ré, Igreja Mundial de Jesus Cristo, na medida em que tinha pleno conhecimento da obra que se realizava e não impediu o seu prosseguimento, não cabendo se eximir, portanto, de responsabilidade sobre as conseqüências advindas do esbulho possessório.

2. Restando incontroversa a propriedade da União Federal sobre o imóvel objeto da presente da ação, deve ser observado o teor do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46.

3. Restou caracterizada a má-fé dos ocupantes, na medida em que permaneceram ilegalmente na posse do imóvel público e prosseguiram na edificação da igreja, não obstante terem sido notificados para a desocupação.

4. Despicienda qualquer discussão concernente ao tempo de ocupação do terreno, em face do caráter imprescritível do bem público, o que o torna, inclusive, insuscetível de aquisição por usucapião, a teor do enunciado da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

5. Descabida a condenação por perdas e danos, tendo em vista que os autores deixaram de comprovar sua existência e não requereram no tempo certo a realização de qualquer prova técnica.

6. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirma-da".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º e 6º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E APOSENTADORIAS. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Na hipótese, a verificação da inexistência do erro material levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos da execução, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido".

(Resp nº 392617/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 18.12.2006).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2002.02.01.019635-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200051100002284)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

COOPERATIVA - COFINS INCIDENTE SOBRE OS ATOS COOPERADOS PRÓPRIOS - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91, REVOGADA PELA MP Nº 1.858-6/99 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES.

1. Não se pode afirmar que as cooperativas, em virtude das normas contidas na Lei nº 5.764, de 1971, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, gozem de isenção ampla e irrestrita ou, tampouco, de imunidade tributária e que, a par disso, não se sujeitem ao recolhimento de tributo, ou de contribuição previdenciária destinada à manutenção do sistema de seguridade social.

2. Segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, no qual se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência da COFINS das cooperativas, assim como não há qualquer antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e esse regramento.

4. Se as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Constituição foram introduzidas por lei complementar, embora pudessem sê-lo por lei ordinária, não há impedimento no que respeita à sua alteração por essa forma legislativa, em virtude de possuírem conteúdo de lei ordinária. Precedentes do excelso STF.

5. O excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS.

6. Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 110 e 178 do Código Tributário Nacional; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2002.02.01.019635-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200051100002284)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



COOPERATIVA - COFINS INCIDENTE SOBRE OS ATOS COOPERADOS PRÓPRIOS - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91, REVOGADA PELA MP Nº 1.858-6/99 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES.

1. Não se pode afirmar que as cooperativas, em virtude das normas contidas na Lei nº 5.764, de 1971, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, gozem de isenção ampla e irrestrita ou, tampouco, de imunidade tributária e que, a par disso, não se sujeitem ao recolhimento de tributo, ou de contribuição previdenciária destinada à manutenção do sistema de seguridade social.
2. Segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, no qual se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.
3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência da COFINS das cooperativas, assim como não há qualquer antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e esse regramento.
4. Se as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Constituição foram introduzidas por lei complementar, embora pudessem sê-lo por lei ordinária, não há impedimento no que respeita à sua alteração por essa forma legislativa, em virtude de possuírem conteúdo de lei ordinária. Precedentes do excelso STF.
5. O excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS.
6. Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 110 e 178 do Código Tributário Nacional; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 62, caput; 146, inciso III, "c" e 174, § 2º; todos da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.02.01.033951-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :INTERUNION HOLDING S/A

ADVOGADO :FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS

ASSISTENTE :UNIAO FEDERAL

RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010014844)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. FRAUDE CAMBIAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Aberto, pelo Banco Central, procedimento destinado a apurar graves fraudes cambiais, não se pode falar em prescrição apenas por ter a decisão final sido proferida mais de cinco anos após as fraudes. A abertura de procedimento no qual, inequivocamente, estão sendo apurados os fatos, com ciência dos futuros punidos que, em tal momento, outorgam mandato a causídico, é causa que suspende o fluxo da prescrição, ou, nos termos da atual Lei 9873, interrompe-a. Recursos dos réus providos. Recurso adesivo desprovido" Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 5º, XXXVI, XXXIX, XL, LV e LIV e 37, da CF/88. Relatei.Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se

ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.033951-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :INTERUNION HOLDING S/A

ADVOGADO :FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS

ASSISTENTE :UNIAO FEDERAL

RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010014844)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. FRAUDE CAMBIAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Aberto, pelo Banco Central, procedimento destinado a apurar graves fraudes cambiais, não se pode falar em prescrição apenas por ter a decisão final sido proferida mais de cinco anos após as fraudes. A abertura de procedimento no qual, inequivocamente, estão sendo apurados os fatos, com ciência dos futuros punidos que, em tal momento, outorgam mandato a causídico, é causa que suspende o fluxo da prescrição, ou, nos termos da atual Lei 9873, interrompe-a. Recursos dos réus providos. Recurso adesivo desprovido" Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 125, I e 565, do CPC, art. 6º, da LICC, art. 1º, do Decreto 20.910/32, arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei 9.874/99, art. 44, § 2º, da Lei 4.595/64 e art. 23, § 2º, da Lei 4.131/62. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.50.01.001523-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

RECORRIDO :YAHOO TURISMO S/A

ADVOGADO :JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010015235)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E À ISONOMIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. A decisão agravada deu parcial provimento à apelação em mandato de segurança e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, para reformar, em parte, a sentença, ratificando o direito da Impetrante de se eximir da exigência do depósito prévio como garantia de instância, ressalvado, contudo, o dever da Administração de exigir o arrolamento de bens a que alude o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em sua nova redação, caso não superada a fase de admissibilidade do recurso administrativo, em respeito à preclusão. Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que

assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461) Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461. A respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"*. (Informativo do STF nº 461) Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte e como não é possível a *reformatio in peius*, deve ser negado provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, mantendo-se a r. decisão de fls. 386/387. 6. Agravo interno do INSS conhecido e desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos incisos LV e XXXIV, "a" do artigo 5º da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o fato da lei exigir o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo não afrontaria a Constituição da República.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Se a decisão agravada tem dois fundamentos autônomos e suficientes para a sua manutenção e a parte impugna apenas um deles, incide, no caso, o óbice da Súmula n. 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Segunda Turma - RE-AgR 370927 / RJ - Rel: Min. Eros Grau)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da Súmula nº 286, do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.50.01.007774-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :ROGERIO CAVACO TEODOSIO

ADVOGADO :DELANO DE SOUZA PORCARO

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010077745)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 115/120 que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa necessária.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de

Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.
2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.50.01.007774-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROGERIO CAVACO TEODOSIO
ADVOGADO	:DELANO DE SOUZA PORCARO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010077745)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 115/120 que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa necessária.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.001938-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELYDIO REIS DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010019383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre os impetrantes (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

4. Remessa oficial provida para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação. Apelação prejudicada."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, da Lei 1.533/51, 535, II, do CPC, 43, I e II, e 97, §2º, do CTN, 6º, VII, "b", da Lei 7713/88, 11 e 80, II, da Lei 9.532/97, 7º, da MP 1559/98, 4º, V, da Lei 9.250/95, 3º, 9º e 97, I a IV, §2º, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 817684/RN, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRq no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.001938-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELYDIO REIS DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010019383)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre os impetrantes (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

4. Remessa oficial provida para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação. Apelação prejudicada."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 150, III, "a", da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.51.01.018477-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HERMANN GONCALVES SCHATZMAYR E OUTROS
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184771)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-GDACT A APOSENTADOS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2000 - INAPLICABILIDADE. Encontra-se pacificado que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, cujo critério estabelecido para concessão constitui óbice intransponível. Não é de caráter geral e, por isto, inextensível às aposentadorias e pensões ocorridas anteriormente à data de sua instituição, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição da República. Decisão mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.025655-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LT-DA
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256551)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo."

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero".

Foram opostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, do CPC, bem como haver divergência de jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que "Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente." (Resp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais,verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2005. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 02/05/06; REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 947515 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0096364-6 ; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO ; DJ 12.11.2007 p. 187)
Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.523416-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:STERLING LAKE INVESTMENTS LTD E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA PASSARELLA E OUTROS
RECORRIDO	:VIS CONSULTORIA MARKETING COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:CRISTIANE PEREIRA LIMA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015234168)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. MARCAS "VIDA" E "ALEGRIA NA VIDA". RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE.

1. Seguindo a melhor doutrina na matéria, a colidência entre marcas se afere por suas semelhanças, e não por suas diferenças; mas as semelhanças entre ambas não têm força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, induzindo a erro, dúvida ou confusão o consumidor.

2. As marcas em confronto - VIDA, da apelante, e ALEGRIA NA VIDA, da apelada -, embora apresentem parcial colidência gráfica (ambas as marcas têm a expressão "VIDA"), apresentam outros elementos de destaque, visto que a marca da apelante é formada tão somente pelo substantivo mencionado, enquanto que a outra marca é representada por uma locução, na qual a palavra "VIDA" é um dos seus integrantes.

3. As expressões que compõem os signos em análise remetem nitidamente a idéias diversas. O termo "VIDA" alude simplesmente ao sentido dicionarizado do termo e "ALEGRIA NA VIDA" transmite a imagem de um estado de espírito, um prazer de viver, um modo otimista de levar a vida.

4. Apelação e remessa improvidas".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial e art. 5º, XXIX, da CF/88, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF da 4ª Região e TJSP.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de convivência das marcas em apreço, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE-
GUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO.
OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE
ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANU-
TENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos
moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia
com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo
analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples
transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR,
apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo
Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Es-
pecial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSI-
DÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-
MENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da
divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de
entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos
legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das
teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se
assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in
DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº
2003.50.01.002826-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010028260)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão
proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por
unanimidade, negou provimento a apelação dos autores e deu parcial
provimento a apelo da União Federal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS.
ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR SENTEN-
ÇA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART.39, §1º, DA CF/88
(REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98). SÚMULA 339 DO
STF.

O princípio consagrado no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de
1988 não é auto-aplicável, sendo impossível, sem lastro legislativo, a
equiparação forçada pela via judicial.

A teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a nova
redação que lhe deu a EC nº 19/98, a remuneração dos servidores
públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, au-
mentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia. (Súmula 339 do STF)

Apelação dos Autores improvida. Recurso da União parcialmente
provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado
o disposto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, que prevê a isonomia de
vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do
mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as
vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local
de trabalho. Sustentam, ainda, contrariedade ao art. 333, II, do CPC e
a existência de divergência com julgado de outro TRF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pelo que se verifica, a questão versada no presente
recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que in-
viabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice
intransponível da Súmula nº 07/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-
pecial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº
2003.50.01.002826-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010028260)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão
proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por
unanimidade, negou provimento a apelação dos autores e deu parcial
provimento a apelo da União Federal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS.
ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR SENTEN-
ÇA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART.39, §1º, DA CF/88
(REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98). SÚMULA 339 DO
STF.

O princípio consagrado no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de
1988 não é auto-aplicável, sendo impossível, sem lastro legislativo, a
equiparação forçada pela via judicial.

A teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a nova
redação que lhe deu a EC nº 19/98, a remuneração dos servidores
públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, au-
mentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia. (Súmula 339 do STF)

Apelação dos Autores improvida. Recurso da União parcialmente
provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado
o art. 5º, *caput* c/c art. 7º, incs. XXX, XXXI e XXXII, por força do
§ 3º, do art. 39, todos da Constituição Federal, uma vez que tais
dispositivos tutelam o princípio da isonomia, que proíbe tratamento
discriminatório, quer seja nos salários, quer seja nas funções.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo
543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que re-
gulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê,
como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a de-
monstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem
suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a
exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a
intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio
de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que
estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº
11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2003.51.01.011418-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA T. JANER COMERCIO E IN- DUSTRIA
ADVOGADO	: ANTONIO EMILIO CAPORALI E OU- TROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA MARINHO DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010114189)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA -
COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não
há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA por
parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.
Remessa necessária provida e Apelação improvida".

Alega a recorrente, em síntese, haver divergência jurisprudencial
acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão
recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do
Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orien-
tação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele
Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - EXIGI-
BILIDADE - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE - AU-
SÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante,
com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende
ver alterado o acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição
social destinada ao INCRA.

2. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contri-
buição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º,
§ 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio
econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem
pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança
e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da
cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores in-
devidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com
as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Ademais, também é pacífico o posicionamento no sentido de ser
legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL
e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - 2ª Turma; Edcl no REsp 883959/RS; Relator: Ministro Hum-
berto Martins; Fonte: DJU de 14/12/2007, pág. 388)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.011930-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: HELY DO NASCIMENTO COLY
ADVOGADO	: SERGIO PAIXAO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010119308)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRA-
JUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE -
VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO
OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Fe-
deral já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as
execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ín-
sitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo
extrajudicial (fls. 82/87) demonstra que foram cumpridas as for-
malidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou do-
cumentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º
e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário (fls. 85v.), no mesmo
endereço constante da inicial, o que é suficiente para comprovar a
mora. Além do mais, presume-se que o recebimento da carta naquele
lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando (TRF
- 5ª Região, proc. nº 200005000101426, DJ de 10/08/2005, Rel. Des.
Federal José Maria Lucena)."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria
violado o artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo
recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a*
quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos
autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso
especial pela Constituição Federal.

Neste sentido orienta o seguinte julgado, verbis:

"DIREITO PÚBLICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CO-
BERTURA PELO FCVS. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECU-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECURSO ES-
PECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDA-
DES DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA.
SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os recorrentes limitaram-se a afirmar, em linhas gerais, que o
acórdão recorrido ter-se-ia omitido em pronunciar-se acerca das
questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, explicitar tais
questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde



da controvérsia. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
II - O Colegiado a quo, diante dos fatos e das provas colacionadas nos autos, entendeu inexistir a nulidade da execução extrajudicial movida contra os recorrentes, afirmando literalmente que as exigências legais teriam sido observadas naquele procedimento.
III - Por outro lado, os argumentos de que se valeram os recorrentes para justificar as supostas afrontas à Norma de Regência - o Decreto-lei nº 70/66 - fundam-se essencialmente em questões probatórias, já soberanamente decididas pela instância a quo, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial ante o ditame do verbete sumular nº 7 deste STJ.
IV - Recurso especial NÃO CONHECIDO.
(STJ, REsp. nº 652347/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.51.01.014497-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA LUIS GUILHERME VIEIRA
ADVOGADO RECORRIDO	:RENATA MARIA NOVOTNY E OUTRO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144972)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91 (ART. 6º, II). LEI 9.430/96.
- A LC nº 70/91, com relação aos dispositivos concernentes à COFINS é, materialmente, ordinária, por não tratar de matéria reservada, por texto expreso da Constituição Federal, à lei complementar.
- A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se, porventura, a matéria disciplinada por lei não for daquelas para as quais a Constituição exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária (ADC 1-1/DF, rel. Min. Moreira Alves).
- Sendo a Lei Complementar 70/91, formalmente, lei complementar, mas materialmente, lei ordinária, pode ter seus dispositivos revogados ou alterados por outra lei ordinária, no caso, a Lei 9.430/96, que revogou isenção antes concedida".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 47 e 69, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou

assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.014497-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA LUIS GUILHERME VIEIRA
ADVOGADO RECORRIDA	:RENATA MARIA NOVOTNY E OUTRO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144972)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91 (ART. 6º, II). LEI 9.430/96.
- A LC nº 70/91, com relação aos dispositivos concernentes à COFINS é, materialmente, ordinária, por não tratar de matéria reservada, por texto expreso da Constituição Federal, à lei complementar.
- A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se, porventura, a matéria disciplinada por lei não for daquelas para as quais a Constituição exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária (ADC 1-1/DF, rel. Min. Moreira Alves).
- Sendo a Lei Complementar 70/91, formalmente, lei complementar, mas materialmente, lei ordinária, pode ter seus dispositivos revogados ou alterados por outra lei ordinária, no caso, a Lei 9.430/96, que revogou isenção antes concedida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Sustenta, ainda, a violação ao artigo 535, II, do CPC, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.015121-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ ANNIBAL DE SOUZA FIGUEIREDO-ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO RECORRIDO	:PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151216)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR INVALIDEZ - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRESCRIÇÃO

I - Tratando-se o benefício de pensão por invalidez de direito personalíssimo, e tendo LUIZ ANNIBAL DE SOUZA FIGUEIREDO vindo a falecer antes da concessão definitiva do benefício, não há que se falar em valores a serem percebidos pelo espólio. Ademais, posteriormente teve o seu requerimento indeferido.

II - O benefício previdenciário de pensão por morte é concedido em razão de relação pessoal, portanto, de direito personalíssimo, não projetando efeitos relativamente aos sucessores da pessoa do segurado, além do que, o falecido LUIZ ANNIBAL DE SOUZA FIGUEIREDO somente detinha a expectativa de direito (spes debitum ir) ao referido benefício, caso fosse comprovado, a época, o que não ocorreu, o preenchimento dos requisitos legais.

III - Ademais, como bem observou a Advocacia da União, apresente ação somente foi proposta em 2003, portanto, após o quinquídio legal e, uma vez que as parcelas reclamadas pela parte autora são referentes a período anterior à data de concessão do benefício (16.09.1997), encontram-se atingidas pela prescrição, o que também de per si já fulmina o direito pleiteado.

IV - Agravo Interno que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. O recorrente alega genericamente violação a legislação federal; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que o recorrente não indicou, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
2. *O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.*
3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*
4. *Recurso especial não conhecido.*

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o respectivo de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

- 1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
- 2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
- 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.027459-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: AUDIOCLINICA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 18 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200351010274594)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIDOS EM PARTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Não subsiste a alegação de omissão do acórdão embargado no que se refere aos artigos 59, 69, 154, I e 195, §4º, da CF e 6º da LC nº 70/91, posto que houve manifestação, de forma clara e expressa, a respeito das matérias respectivas. Tendo o acórdão entendido pela possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária, nos casos em que aquela for apenas formalmente complementar, tem-se por inexistente a alegada violação ao art. 5º, II, da CF. Ou seja, o mesmo raciocínio que respalda a fundamentação acerca dos artigos 59 e 69 da CF leva à conclusão de ausência de afronta ao princípio da legalidade. Da mesma forma ocorre em relação aos artigos 1º e 2º do DL nº 2.397/87, que também dispunham sobre a isenção contida no art. 6º da LC nº 70/91. Ora, se uma lei ordinária pode revogar uma lei complementar que seja materialmente ordinária, com muito maior razão poderá revogar um decreto-lei que, à época de sua edição, já possuía eficácia de lei ordinária e, com o advento da CF-88, também foi recepcionado com o mesmo *status* (de lei ordinária). O art. 2º da Lei nº 8.541/92 não é pertinente à espécie. Embargos de declaração parcialmente conhecidos, para fins de prequestionamento, e, na parte conhecida, improvidos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Sustenta, ainda, a violação ao artigo 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.51.01.027459-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: AUDIOCLINICA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 18 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200351010274594)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONHECIDOS EM PARTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Não subsiste a alegação de omissão do acórdão embargado no que se refere aos artigos 59, 69, 154, I e 195, §4º, da CF e 6º da LC nº 70/91, posto que houve manifestação, de forma clara e expressa, a respeito das matérias respectivas. Tendo o acórdão entendido pela possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária, nos casos em que aquela for apenas formalmente complementar, tem-se por inexistente a alegada violação ao art. 5º, II, da CF. Ou seja, o mesmo raciocínio que respalda a fundamentação acerca dos artigos 59 e 69 da CF leva à conclusão de ausência de afronta ao princípio da legalidade. Da mesma forma ocorre em relação aos artigos 1º e 2º do DL nº 2.397/87, que também dispunham sobre a isenção contida no art. 6º da LC nº 70/91. Ora, se uma lei ordinária pode revogar uma lei complementar que seja materialmente ordinária, com muito maior razão poderá revogar um decreto-lei que, à época de sua edição, já possuía eficácia de lei ordinária e, com o advento da CF-88, também foi recepcionado com o mesmo *status* (de lei ordinária). O art. 2º da Lei nº 8.541/92 não é pertinente à espécie. Embargos de declaração parcialmente conhecidos, para fins de prequestionamento, e, na parte conhecida, improvidos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado os artigos 5º, II, 59 e 69, ambos, da Magna Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas



em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TE-MER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VI-DAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucio-nal", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Consti-tuição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente su-perior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a ma-téria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei com-plementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Im-pende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, me-diante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente com-plementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contri-buição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas pre-vistas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PER-TENCE - grifei) (...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei com-plementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis com-plementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tri-bunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, final-mente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tri-bunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SE-PÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PE-LUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajus-ta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Su-prema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora ma-nifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provi-mento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.001397-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PINOKIO IND/ COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADVOGADO	:MARCELO RULI
RECORRIDOS	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL SOARES DE CARVALHO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013973)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONA-LIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUÍN-QÜENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMI-DADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser res-gatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor no-minal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos ter-mos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a de-liberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autori-zação do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obri-gações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quín-quenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição con-sumar-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.
7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Su-perior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é pos-sível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo com-pulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
9. Apelação da autora parcialmente provida".

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões an-teriormente expostas, no prazo legal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última ins-tância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
 3. Precedentes do STF.
 4. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhe-cimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.001397-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PINOKIO IND/ COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADVOGADO	:MARCELO RULI
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL SOARES DE CARVALHO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013973)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONA-LIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUÍN-QÜENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMI-DADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser res-gatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor no-minal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos ter-mos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a de-liberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autori-zação do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obri-gações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quín-quenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição con-sumar-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.
7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Su-perior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é pos-sível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo com-pulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
9. Apelação da autora parcialmente provida" .

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso extraordinário foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso extraordinário antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cu-mulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo legal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso extraordinário, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.001397-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:PINOKIO IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI
RECORRIDOS	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL SOARES DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013973)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.

5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004.

6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumir-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.

7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Apelação da autora parcialmente provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.002514-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARDOSO WEBER ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025148)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC 70/91. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.

Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento (julgamento da ADC nº 1-1/DF e n ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração das Leis Complementares 70/91 e LC 7/70, por lei ordinária. Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade. O STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária.

Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

Recurso improvido. Decisão unânime."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, e o enunciado 276, da Súmula do STJ.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a controvérsia a respeito do tema em debate é de natureza predominantemente constitucional, competindo tão-somente à Corte Suprema o seu exame. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. O acórdão recorrido, no que toca ao exame do art. 30 da Lei 10.833/03, assenta também sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 945765/ SP ; 200100726534, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKIDJ de 01/10/2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.007564-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010075644)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA POR LIBERALIDADE DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Ante a falta de comprovação de um Plano de Demissão Voluntária (PDV), incide imposto de renda sobre a verba a ser recebida a título de "indenização", decorrente de rescisão de contrato de trabalho, eis que tais valores teriam a natureza de uma "gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho" e, pois, lhes é imputado caráter salarial.

2- A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido (EREsp 515.148/RS).

3- Agravo interno conhecido e desprovido'.

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 43, do Código Tributário Nacional.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.



Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.01.007564-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010075644)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA POR LIBERALIDADE DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Ante a falta de comprovação de um Plano de Demissão Voluntária (PDV), incide imposto de renda sobre a verba a ser recebida a título de "indenização", decorrente de rescisão de contrato de trabalho, eis que tais valores teriam a natureza de uma "gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho" e, pois, lhes é imputado caráter salarial.

2- A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido (EREsp 515.148/RS).

3- Agravo interno conhecido e desprovido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.01.017165-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COOPROL-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO	:ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171657)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC 70/91. MP 1.858/99. CONSTITUCIONALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS COOPERATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. EXSITÊNCIA DE FATURAMENTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

As Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas reguladas pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é inconstitucional o artigo 23, II, "a", da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual artigo 93, II, "a", da MP nº 2.158/2001), que revogou o benefício da isenção concedido pela LC 70/91 aos atos cooperativos próprios.

A medida provisória, nos termos do artigo 62, § 1º, III, da CRFB, é espécie normativa infraconstitucional autônoma cuja eficácia é a mesma da lei ordinária.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema.

Ao revogar a isenção da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo, previsão que não se revela discriminatória, porquanto tem por destinatários todas as sociedades cooperativas que venham a praticar os atos ali previstos.

As cooperativas de trabalho constituem uma forma de associação que visa promover a intermediação de contratação de profissionais liberais ou autônomos pessoas físicas ou jurídicas. Neste mister, o ente cooperativo recebe pela realização dos serviços prestados pelos seus integrantes, repartindo o proveito auferido após descontados os valores relativos à sua manutenção e instalação. Destarte, qualquer dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da exação tributária fica afastada, haja vista a constatação de que as sociedades cooperativas são detentoras de faturamento, sendo obrigadas, desta forma, ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - COFINS.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que a recorrente não indicou, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu*, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2004.51.01.017165-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COOPROL-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO	:ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171657)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC 70/91. MP 1.858/99. CONSTITUCIONALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS COOPERATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. EXSITÊNCIA DE FATURAMENTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

As Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas reguladas pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é inconstitucional o artigo 23, II, "a", da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual artigo 93, II, "a", da MP nº 2.158/2001), que revogou o benefício da isenção concedido pela LC 70/91 aos atos cooperativos próprios.

A medida provisória, nos termos do artigo 62, § 1º, III, da CRFB, é espécie normativa infraconstitucional autônoma cuja eficácia é a mesma da lei ordinária.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema.

Ao revogar a isenção da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo, previsão que não se revela discriminatória, porquanto tem por destinatários todas as sociedades cooperativas que venham a praticar os atos ali previstos.

As cooperativas de trabalho constituem uma forma de associação que visa promover a intermediação de contratação de profissionais liberais ou autônomos pessoas físicas ou jurídicas. Neste mister, o ente cooperativo recebe pela realização dos serviços prestados pelos seus integrantes, repartindo o proveito auferido após descontados os valores relativos à sua manutenção e instalação. Destarte, qualquer dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da exação tributária fica afastada, haja vista a constatação de que as sociedades cooperativas são detentoras de faturamento, sendo obrigadas, desta forma, ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - COFINS.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 146, inciso III da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.005944-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALINE GRASSANO ARMAS
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010059448)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL -TESTE DE APTIDÃO FÍSICA -REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA -INADMISSIBILIDADE-- ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

II - A negativa do deferimento de 2ª Chamada encontra-se amparada na Instrução Normativa nº 003/2004, de 18/03/2004, que regulamentou a aplicação do exame de capacidade física nos processos seletivos de admissão à matrícula em Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente de Polícia Federal.

III - A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer a seriedade do certame.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.025335-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:ELISANGELA DE LIMA FERRARI MARVILA
ADVOGADO	:RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253356)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 3º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.

2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.025653-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
RECORRIDO	:NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL - DEVOLUÇÃO - DECRETO Nº 3.048/99, ART. 306, §2º., I.

1. Será devolvido ao depositante, com decisão favorável, o depósito efetuado para fins de prosseguimento do recurso (Art. 306, § 2º., I, do Decreto nº 3.048/90).

2. A decisão no âmbito da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, que anulou a inscrição do suposto débito, igualmente permite a devolução ante a inexistência de qualquer restrição legal.

3. Apelação e remessa, como existente, improvidas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 306, §2º, do Decreto 3.048/99.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do outro artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial demandaria o reexame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo concluiu pela ineficácia da nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório, devido à falta de prova de sua habilitação.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA - 845197/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.027355-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IND/ COM/ DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais formas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreadas em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta. X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Neste sentido, oportuna a transcrição de trecho de decisão proferida pela Exma Sra. Min. Eliana Calmon, *verbis*: "a tese jurídica em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de



faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal." (Ag. nº 865987, DJ de 21.05.2007)

A corroborar esse entendimento os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.027355-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: IND/ COM/ DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273550)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalida na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Sustenta a recorrente, em síntese, a violação dos artigos 5º, "caput", 59, 145, §1º, 150, II e IV, 195, I, §§ 4º e 6º, da CF/88.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003511-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700337286)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Negativa de seguimento - Conversão em agravo retido - Inexistência de perigo grave ou de difícil reparação

1. A nova sistemática da Lei 11.187/05, disposta no artigo 527, inciso II do CPC, estabeleceu como regra a interposição de agravo retido, que é o meio de impugnação das decisões interlocutórias que mais se coaduna com o princípio da celeridade.

2. A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação.

3. Precedente deste Eg. Tribunal Regional Federal (AI nº 2004.0201.001237-1)

4. Agravo Regimental a que se NEGA CONHECIMENTO".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 522 e 527, II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de conversão de agravo de instrumento em retido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exijam a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000295-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDSON KOETZ
ADVOGADO	: NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010096308)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

IV - Agravo interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 27 e 30, da Lei 2.730/54 e arts. 273, I e II e 522, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, para a admissão de recurso calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se mister que os arestos cotejados contemplem soluções diferentes para questões de fato e de direito semelhantes, porquanto, só assim, surge o dissídio e, pois, a necessidade de uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Magna.

Neste contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que "... só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões.". (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.11.96), pois "... a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma impede o conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional." (REsp. nº 933782/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.09.2007).

No caso, os acórdãos confrontados não guardam similitude fática e jurídica. Enquanto o aresto impugnado entendeu pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido face à ausência de lesão grave e de difícil reparação, os acórdãos apontados como paradigma tratam dos soldos devidos aos militares reformados por alienação mental.

Destarte, não tendo sido adequadamente apresentada a divergência, pois não restou demonstrada a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma, não há como, validamente, admitir o recurso sob este prisma.

De outra parte, em relação à admissão pela alínea "a", as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de conversão de agravo de instrumento em retido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006766-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEPROF SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015266084)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 135 e 174, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.51.01.804888-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MÁRCIA PROFÍRIO RIBEIRO RÉU PRE-SO
ADVOGADOS	: CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA E OUTRO
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048886)

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 e 40 INCISO I DA LEI Nº 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. DOLO GENÉRICO. DELAÇÃO PREMIADA (ART. 41). CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ART. 42. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE.

1. Cuida-se de Apelação Criminal contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a Apelante nas sanções dos arts. 33 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo o regime prisional inicialmente fechado, e 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo negado o direito da Apelante recorrer em liberdade.

2. Em suas razões de recurso, a Ré sustenta sua absolvição sob a tese de que não sabia que no interior de sua bagagem havia substância entorpecente. Caso mantida a condenação, requer o abrandamento da pena, sustentando (i) não saber acerca do conteúdo da bagagem que transportava; (ii) personalidade pacífica e conduta social da acusada (bons antecedentes, primariedade, atividade laborativa) como causa de diminuição da pena, prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e (iii) que contribuiu no fornecimento de nomes e telefones dos reais traficantes (art. 41 da Lei nº 11.343/06).

3. Não procede a alegação da Apelante acerca de ocorrência de erro do tipo, ou seja, que a denunciada desconhecia o conteúdo da mala que transportava. Os fatos e as provas levam à certeza da participação do sentenciado na execução do delito. Tal tese foi rechaçada pelo juiz sentenciante

4. A análise referente à autoria do crime também foi perfeitamente realizada pelo magistrado sentenciante.

5. A materialidade do delito ficou patenteadada pela prova pericial realizada, conforme laudo de exame em substância (fls. 84/89). A quantidade de cocaína encontrada foi de 12.200 g (doze mil e duzentos), sendo que da amostra analisada, verificou-se resultado positivo para o alcalóide cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil de acordo com a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998-ANVISA-MS.

6. Os fatos descritos na denúncia decorreram de verificação das bagagens que seriam embarcadas no voo internacional da empresa AIR FRANCE/0443 - Rio de Janeiro - Paris - Frankfurt , conexão do voo TAM JJ3091 - Curitiba - Rio de Janeiro. Configurou-se, portanto, a internacionalidade do delito.

7. Propósito legislativo do art. 42 da Lei nº 11.343/06: trata-se de circunstâncias específicas mais importantes que outras, quando se tratar de delito previsto na Lei nº 11.343/06 (art. 42). As alegações da Apelante não são aptas a causar diminuição da pena, em se tratando de mais de tráfico internacional de mais de 12 (doze) quilos de cocaína.

8. A causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicada à espécie, tem as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, com as preponderâncias do art. 41 da novel legislação antidroga, como vetor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada).

9. Insuficiência das informações fornecidas. Não aplicável o benefício da delação premiada.

10. Improvimento do recurso de apelação.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 03 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.04.002707-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DIRCEU DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	:ROGÉRIO TABET DE ALMEIDA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. ART. 386, IV, CPP. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva, nos autos da ação penal que lhe foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o fundamento da ausência de prova a respeito da autoria da conduta delitiva, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.
2. Na denúncia, afirmou-se que o denunciado foi o responsável pela propagação do fogo que deu origem ao incêndio florestal em área próxima ao remanescente de Mata Atlântica da Unidade de Conservação Federal, área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), administrada pelo IBAMA. Não fosse a pronta ação dos bombeiros de Volta Redonda, o incêndio poderia ter causado enorme impacto na Unidade de Conservação Federal.
3. No ordenamento jurídico brasileiro não há possibilidade de negativa peremptória (ou absoluta) de autoria ou participação no fato delituoso, eis que não é logicamente possível provar que um determinado fato não contou com algum tipo de participação ou execução direta de determinada pessoa, como no exemplo ora em questão do Apelante que é o proprietário do imóvel onde ocorreu o incêndio e de onde se propalou o fogo para outros locais próximos.
4. Não há como se admitir a nulidade da sentença, eis que a prova testemunhal que eventualmente poderia ser produzida em audiência, com efeito, não alteraria a solução dada pela juíza sentenciante ao caso em questão. As testemunhas arroladas pela Defesa poderiam atestar algum álibi em favor do Apelante no dia do incêndio, ou afirmariam que o denunciado não se encontrava no imóvel no local do incêndio. Todavia, tais testemunhos não teriam qualquer utilidade para o julgamento, eis que a prova até então produzida criou a convicção da magistrada de que realmente não havia prova suficiente para afirmar a autoria do fato em relação ao Apelante.
5. Em sendo absolvido o réu por ausência de provas (art. 386, inciso IV, CPP), não há que se cogitar de interesse recursal por parte da Defesa. O interesse recursal deve ser aferido no âmbito das expectativas possíveis e realizáveis no processo penal, devendo ser abstraídas quaisquer outras ordens de consideração, ainda que juridicamente relevantes, como é o caso da responsabilização civil.
6. Recurso de Apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 / 03 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 1996.51.03.039243-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:RENATO DE SÁ VELASCO
ADVOGADO	:MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:CARLOS ROBERTO MAGALHÃES FIGUEIRA
ADVOGADO	:MARCELO DE SOUZA BARRETO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (96.00.39243-9)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA JUNTO AO COMÉRCIO DE PEQUENOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL E CONFISSÃO DOS ACUSADOS. PRESENÇA DO DOLO, QUE SE INFERE NA CONDUTA DOS AGENTES, QUE INCLUSIVE OMITIRAM OPERAÇÕES REALIZADAS COM A MOEDA FALSA. GRAVIDADE DAS

CONDUTAS, COM MANIFESTA OFENSA. À FÉ PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Introdução de moeda falsa no meio circulante, junto ao comércio local, nos Municípios de Aperibé e Itaocara, a ocasionar a condenação dos acusados como incursos nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal, na forma continuada, sendo estabelecida a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada réu, com a sua substituição por penas restritivas de direitos. Pena de multa fixada, individualmente, em R\$ 99,90 (noventa e nove reais, noventa centavos).
2. Materialidade comprovada por meio de laudo resultante de perícia realizada sobre as cédulas, e no qual afirma-se que a falsidade era capaz de passar por autêntica no meio circulante, dada a qualidade do falso.
3. Prova da autoria derivada dos testemunhos prestados, incisivos quanto à participação dos apelantes, que assumiram a prática dos eventos danosos. Reconhecimento dos mesmos por uma das vítimas quando da ocorrência de um dos eventos danosos, razão suficiente para a mesma declinar a profissão e os seus apelidos.
4. Presença do elemento subjetivo, ante a inferência do dolo na conduta dos agentes, com a troca das cédulas falsas por verdadeiras, quando da aquisição de combustível, além de efetuar pagamento de dívida, tudo a sinalizar a vontade consciente dirigida à prática da ação.
5. Contradição nos depoimentos prestados pelos apelantes e terceiros, de molde a provar a ciência do falso e a intenção de omitir condutas.
6. Gravidade da conduta, que ofende a fé pública, razão pela qual o legislador estatuiu pena entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 12 (doze) anos, superior em muito a sanções relativas a crimes contra o patrimônio. Fatos ocorridos em pequenos municípios, a afetar sobremaneira a coletividade, a abalar a boa-fé das pessoas que lá residem. Elementos que demonstram que as condutas não seriam insignificantes, como cogitado em sede recursal.
7. Ausência de prova nos autos de que quadrilha tenha se instalado na região com o intento de introduzir moedas falsas no meio circulante, e assim afastar, como objetivado em razões recursais, o dolo da conduta dos apelantes.
8. Invocação de qualificativos que não correspondem à realidade, porquanto a pobreza e a pouca instrução não tornam a pessoa menos perspicaz no trato com o dinheiro, tendo pessoas simples detectado a falsidade.
9. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 03 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.513442-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CLÁUDIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CEF. CREDUC. ART. 383, CPP. JURA NOVIT CURIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CP. FRAUDE E AURIL.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante nas sanções do art. 171, caput (por seis vezes) na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por considerar que são suficientes os elementos de prova para um decreto condenatório.
2. Ao proferir a sentença, o juiz considerou que a hipótese comportava aplicação do disposto no art. 383, do CPP, ou seja, a *emendatio libelii*. Trata-se da correção da classificação jurídica atribuída aos fatos descritos, com base na adequação típica dos fatos narrados devido à repercussão no preceito secundário da norma penal, levando-se em conta a adequação dos fatos aos preceitos primários das normas penais incriminadores (tipos penais). Daí os brocardos *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi jus*, sem que tal correção da classificação jurídica dos fatos narrados gere qualquer mácula ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal.
3. O magistrado concluiu corretamente que a denúncia capitulou equivocadamente os fatos como se encaixando na moldura típica do art. 312, parágrafo 1º, do Código Penal, quando na realidade se observou que o Apelante mantinha escritório dotado de papéis, carimbos e outros apetrechos que lhe davam a aparência de credenciado pela CEF para negociação de créditos com o CREDUC. Na denúncia, restou clara a descrição fática quanto à obtenção de vantagens ilícitas pelos denunciados, em prejuízo patrimonial aos devedores inadimplentes do CREDUC da CEF, sendo que tais vítimas foram induzidas em erro mediante fraude, a saber, artifício representado pela utilização de escritório com papéis e carimbos como aparato para simular a condição de escritório credenciado ao recebimento de valores de particulares devedores da CEF, além de ter sido empregado ardil consistente no enganoso encaminhamento das vítimas ao referido

escritório com promessas de descontos para o fim de atrair o pagamento dos valores em benefício do Apelante.

4. Ainda que o Procurador da República não tenha indicado as datas dos fatos relacionados aos estelionatos praticados pelo Apelante, tais circunstâncias de tempo puderam ser tranqüilamente verificadas pelo Apelante com a documentação coletada durante a investigação, inclusive nas folhas indicadas na denúncia. Assim, é de se concluir que realmente houve descrição satisfatória dos fatos delituosos imputados, tanto é que a Defesa pôde apresentar prova, além de ter contra-argumentado à versão defendida pelo MPF na denúncia e nas alegações finais. Realmente, houve o preenchimento dos requisitos do art. 41, do CPP, não havendo qualquer uma das causas de rejeição da denúncia, como bem apreciou o magistrado.
5. O conjunto probatório constante dos autos, inclusive com a prova documental produzida durante a investigação e instrução do processo, se mostrou harmônica e coerente para alicerçar o decreto condenatório do Apelante, sendo certo que o magistrado, ao proceder à individualização das penas, considerou separadamente cada conduta delituosa para, depois de verificada a maior pena, fazer incidir a causa de aumento da pena com base na continuidade delitiva (art. 71, do CP).
6. O Apelante, mediante mais de uma conduta delituosa, praticou, nas mesmas circunstâncias de lugar, tempo e maneira de execução, seis crimes de estelionato, devendo haver a unificação das penas nos termos do art. 71, do Código Penal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 / 03 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.51.06.001827-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APELADA	:ODALÉA DA SILVA TESCH
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVANTE	:ODALÉA DA SILVA TESCH
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 91/96
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060018271)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.
- 2 - *In casu*, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido antes da vigência da Carta Magna de 1988, a sentença exequiênda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88.
- 3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da *"inexigibilidade do título"* executivo judicial quando *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal"* ou em *"aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.
- 4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade de ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.
- 5 - Inobstante o direito brasileiro ter se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.
- 6 - Agravo Interno conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 02 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.007235-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :EDUARDO GOMES CORTES CASTRO
ADVOGADA :TATIANA TROMMER BARBOSA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018050352)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declarou sua incompetência funcional e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Niterói/RJ, em ação de rito ordinário proposta em face do INSS; II - O Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, uma vez que o domicílio do Agravante é abrangido pelas Varas Federais de Niterói, as quais se afiguram como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 02 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 101 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.000835-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :JOSEMIR FREDERICO CASSARO
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900008359)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, *caput* e seu § 1º, do Código Penal. - Decorrido prazo superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, opera-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP). - Declarada a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.534520-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :VANDA CRISTIANINI FERREIRA MULATINHO E OUTRO
ADVOGADO :RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015345200)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 499/500.

EMBGTES: VANDA CRISTIANINI FERREIRA MULATINHO
ANDRÉ LUIS AMORELLI DE FREITAS.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Inexistência de contradição. O pleito defensivo preliminar de inépcia da denúncia foi repelido no v. Acórdão, sob o fundamento de que a acusação conseguiu narrar o fato delituoso de forma satisfatória, atendendo as exigências do art. 41, do CPP e privilegiando o pleno exercício de defesa. No caso, a denúncia permitiu a adequação típica, descreveu a conduta dos acusados e veio acompanhada de amplo conjunto probatório. II - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.490012-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO :VICTORIA-AMALIA DE BARROS CARVALHO G. DE SULOCKI
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900128)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 641/642

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. A interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos do julgado prescinde da necessária intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais. Provimento ao recurso para anular o julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.513535-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :JORGE CONCEICAO COSTA
ADVOGADO :JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015135353)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 580/630.
EMBTE: JORGE CONCEIÇÃO COSTA.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PECULATO - DESVIO - QUESTÃO NOVA NÃO LANÇADA NO RECURSO - ANIMUS REM SIB HABENDI - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A DEVOLVER AO TRIBUNAL A DISCUSSÃO DE TODA MATÉRIA DOS AUTOS.

I - Os embargos de declaração não servem para suscitar questão nova, ou seja, para levantar argumentos que não constavam nas razões recursais anteriormente endereçadas ao tribunal (STJ - Resp 5.943/SP). II - No peculato-desvio, a obtenção de proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do delito, sendo suficiente a mera vontade de realizar o verbo do tipo, sem nenhum fim especial, ou seja, não há necessidade de se comprovar o *animus rem sib habendi*. III - Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a causa. IV - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.536192-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MARIA LUCIA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015361924)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 458/459
EMBARGANTE : MARIA LUCIA CONCEIÇÃO PEREIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 453/454

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - EMBARGOS IMPROVIDOS. - Descabe o acolhimento de Embargos de Declaração quando ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, principalmente quando pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria já decidida por esta Turma, o que é completamente incabível pela via eleita. - Pretendendo o Autor renovar a discussão sobre o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão embargado, deverá, para tanto, buscar o meio processual adequado. - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de MARÇO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00009 2005.51.01.523158-2 EINF RJ 5020
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
EMBGTE : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO GOMES
EMBGDO : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV : VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ E OUTRO
RIO DE JANEIRO, 18 DE MARÇO DE 2008.
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
PRESIDENTE

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013851-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
IMPETRANTE :EVA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO :EXMO SR DES FED PAULO ESPIRITO SANTO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222855)



DESPACHO

Tendo em vista certidão de fl.249, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.041328-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : BENILTON PESSANHA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : ROMMEL ASSAD BATISTA MONTEIRO E OUTRO

REU : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201031866)

MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.042218-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

REQTE : UNIÃO FEDERAL

RQDO : MAYRA SALGADO SIMÃO E OUTROS

ADV. : VANESSA REIS SANTOS E OUTRO

RQDO : BENILTON PESSANHA DE ALMEIDA

ADV. : ROMMEL ASSAD BATISTA MONTEIRO E OUTRO

REQDO : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA E OUTROS

ADV. : SEM ADVOGADO

Despacho

I) Intimem-se os réus, Maria Isabel Faria de Almeida, Samaritana Pinha de Oliveira, Elisabeth Maria dos Santos Siqueira, Maria Emília de Andrade Brasileiro e José Carlos A.Viana, para que, no prazo de 10 (dias) dias, regularizem sua representação processual.

II) No mesmo prazo informe o patrono dos réus, Benilton Pessanha e Mayra Salgado, se representa os réus supracitados.

III) Após, abra-se vista a União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o que se contém ás fls. 76/78 desta Rescisória e ás fls. 74/76 e 83/85 da Medida Cautelar.

IV) Traslada-se cópia deste despacho para a Medida Cautela em apenso.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.042218-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL

REQUERIDO : MAYRA SALGADO SIMAO E OUTROS

ADVOGADO : VANESSA REIS SANTOS E OUTRO

REQUERIDO : BENILTON PESSANHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROMMEL ASSAD BATISTA MONTEIRO E OUTRO

REQUERIDO : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201031866)

DESPACHO

Sobre a contestação de fls. 62/67, manifeste-se a União.

Rio, 9 de novembro de 2005.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005179-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : ANTONIO ALBERTO DA SILVEIRA MEZES E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800039732)

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Caso não haja requerimento neste sentido, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 493 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.01973-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REU : ANGELA MARIA PAGANI CINELLI E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

REU : JOANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCIO JOSE GOMES E OUTRO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500021234)

Despacho

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que já se perdura durante vários anos, haja vista vários incidentes processuais provenientes do falecimento de alguns dos réus.

Durante o curso da demanda várias habilitações foram deferidas, mas com relação ao réu Rubem Motta de Albuquerque até a presente data não houve decisão acerca da eventual habilitação de seus herdeiros.

Alega-se que apesar de haver bens a inventariar o respectivo inventário não foi providenciado, já que foram os bens distribuídos de forma amigável entre os herdeiros.

O INSS discordou com a habilitação e requereu a devida abertura de inventário, às fls. 336 juntou petição requerendo o prosseguimento da demanda.

É de elementar sabença que falecendo qualquer das partes, é de proceder a habilitação nos autos quando requerida pelos respectivos herdeiros, bastando para tanto que provem por documentos o óbito e sua qualidade conforme artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

É oportuna a transcrição de jurisprudência do Tribunal Federal da 2ª Região:

*"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 133914 Processo: 2004.02.01.014027-0 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 08/06/2005 Documento: TRF20014498. DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 339 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL, POR TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO INCIDENTE DE HERDEIROS NECESSÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO, PARA PAGAMENTO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Havendo requerimento de habilitação incidente, na forma do art. 1060, I, do CPC, descabida a exigência de vinda do termo de inventariança, quer para fins de decisão do requerimento, quer para fins de levantamento do depósito devido. Recurso provido, confirmada a antecipação da tutela recursal na irrecorrida decisão de fls. 111/113, inclusive para fins de recebimento dos valores depositados, à ordem do Juízo a quo. JUIZ ROGERIO CARVALHO Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso. ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-1060".*

Em face do exposto defiro o pedido de habilitação de fls. 251/252.

Trasladem-se cópias desta decisão para as Medidas Cautelares RG nº 98.02.39539-0 e nº 99.02.19893-7.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.00392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : RODRIGO LYCHOWSKI

REU : JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO

REU : LELIA DE MEIRA GOMES

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101245856)

DESPACHO

Vista às partes sobre o Ofício de fls. 239, no prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Presidente da E. 3ª Seção Especializada

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.30130-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : MARIA DA GLORIA FONSECA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200185436)

DESPACHO

Oficie-se como requerido às fls. 198.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 102 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003256-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES

IMPETRANTE : LEONARDO LOIOLA GAMA

IMPETRADO : JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES

PACIENTE : LUIZ CARLOS FRECHIANI

ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010090723)

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus impetrado contra afirmado constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, consubstanciado no processamento de ação penal em que o paciente, na condição de administrador da sociedade DIAÇO, praticou, em tese, delito contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137-90).

Da análise da inicial acusatória, 39-45, verifica-se que os fatos imputados ao ora paciente resumem-se na inserção de dados falsos em compensação requerida perante a Secretaria da Receita Federal (PER/DCOMP- nº 39751.31354.300304.1.3.51.8952), no intuito de reduzir Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes a períodos de apuração no ano de 2004. Mencionados dados falsos foram assim destacados pelo Ministério Público: "a) que os créditos veiculados nas demandas acima referidas teriam sido reconhecidos por decisão judicial; b) que tais créditos lhe pertenceriam de forma originária; c) a ação teria por objeto compensação com tributo de espécie diferente."

Vale dizer que, em razão de tal conduta, foram apurados créditos tributários em desfavor da citada pessoa jurídica (PA nº 11543.002604/2004-10), devidamente inscritos em Dívida Ativa da União, totalizando, em valores atualizados de 15.09.2005, R\$ 36.881,04 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e R\$ 442.228,19 (quatrocentos e quarente e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em sede de liminar, propugna o impetrante pela suspensão do andamento da ação penal originária, até julgamento final do "writ", sob o fundamento de que em ações que tramitam perante juízos cíveis da Seção Judiciária de Vitória-ES (autos nº 2005.50.01.008797-1 e 2005.50.01.002389-0), discute-se acerca dos mencionados créditos tributários, sendo certo que encontram-se os mesmos devidamente depositados em juízo, o que, no seu entender, mostra-se suficiente para a caracterização dos requisitos que autorizam o deferimento da providência.

É o breve relatório. Passo à apreciação da liminar, em regime de urgência, em razão das férias do ilustre Relator.

Imperioso observar que o deferimento de liminar em sede de habeas corpus decorre de criação jurisprudencial fundada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de díficil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até o seu provimento final. Assim, embora irregutável a relevância e utilizada da providência, não se pode perder de vista, para o seu deferimento, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Demais disso, não se pode olvidar que a suspensão prematura do curso da ação penal é providência excepcional, cabível em hipóteses em que evidenciada de plano, sem qualquer dilação probatória, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, tais como a atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade do réu, o que no caso inocorre. Como acima visto, a denúncia pautase em fortes elementos de convicção colhidos em sede de apuração administrativa, que denotam a materialidade e indícios de autoria do delito tipificado no art. 1º, I da Lei 8.137-90; bem como sua narrativa descreve

de maneira clara os fatos delituosos, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pelo réu, ora paciente, atendendo, assim, às prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal.

Atente-se, ainda, que o depósito em ação cível, à minguia de qualquer previsão legal nesse sentido, não tem o condão de extinguir a punibilidade nos casos de crimes praticados contra a ordem tributária, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. VÍCIO FORMAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO.

I - Em face da independência das instâncias, afigura-se inviável trancar a ação penal por força de decisão proferida no juízo cível, em sede de embargos à execução, circunscrita a anular Notificação de Lançamento do Débito Tributário (NFLD) por vício formal, não apreciou o mérito da controvérsia.

II - O depósito judicial realizado, tão-somente, com o objetivo de garantir a oposição de embargos à execução fiscal, não tem o condão de extinguir a punibilidade do réu, haja vista que não se confunde com o pagamento, tampouco com o parcelamento do débito tributário.

III - A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão." (Súmula 267/STJ)

(5ª Turma, HC 28900-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 01.10.2003)

Nessa linha, inexistindo *prima facie* qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido, INDEFIRO a liminar.

I - Solicitem-se as informações pertinentes à d. autoridade coatora.

II - Com a vinda dessas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

III - Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 13 - 03 - 2008 .

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada - TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003507-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO CESAR FERREIRA NASCIMENTO REU PRESO
ADVOGADO	: CECY SANTORO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CECY SANTORO e ELIANE RODRIGUES, em favor de PAULO CESAR FERREIRA NASCIMENTO, pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar requerida.

Alegam, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada por Juízo incompetente, em 13/10/2006, nos autos da ação penal nº 2003.51.01.504960-6, que responde por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 334, do Código Penal.

Sustentam, ainda, que o embasamento para a citada ação penal teve como fundamento prova ilícita, obtida no bojo do Inquérito Policial nº 196/2003, que investigava uso e falsificação de moeda.

Segundo aduzem, o nome do paciente não teria sido sequer mencionado no referido inquérito policial, sendo que, em nenhum momento teria sido intimado ou ouvido e, por conseguinte, desconhecia o procedimento de investigação de uso de moeda falsa, não tendo tido jamais qualquer relacionamento de amizade ou profissional com os investigados naquele inquérito.

Sustentam que o nome do paciente teria sido inserido na lista dos indicados pela autoridade policial federal por equívoco, induzindo o Juízo a erro, tornando o paciente uma vítima de um "processo de natureza gravíssima".

Conforme entendem os impetrantes, os motivos determinantes da decretação da prisão cautelar do paciente estão desprovidos de legalidade, eis que fundamentados em prova ilícita qual seja, uma escuta telefônica oriunda de inquérito cuja finalidade era apurar fatos que nada tinham a ver com os fatos do processo em que foi denunciado.

Alegam, ainda, excesso de prazo da prisão preventiva, bem como ausência da necessária fundamentação para assegurar legalidade ao decreto prisional.

Informam, por fim, ser o paciente bacharel em Direito, primário e de bons antecedentes, com domicílio certo e fixo no distrito de culpa e ocupação lícita como empresário.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 16/428.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

" AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inoperante na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar.

Assim, não se encontrando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 72 horas.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 72 horas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRADO 2008.02.01.003568-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: ROSANA CECILIANO ISMAEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO JOSE DO VALE DO/RJ (20070760005804)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROSANA CECILIANO ISMAEL, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício assistencial (LOAS) à ora agravante, portadora de paralisia cerebral desde o seu nascimento, ao argumento de que há necessidade proceder-se ao estudo social do caso, e de outros fatos para melhor análise do pedido, que será reapreciado após a resposta do réu e a juntada aos autos do estudo social.

Alega a agravante que estão presentes os dois requisitos necessários à concessão da tutela requerida, quais sejam: a existência do direito da agravante por ser portadora de paralisia cerebral que a impede de exercer atividade laborativa, bem como da hipossuficiência financeira de sua família; e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, cuja ausência poderá gerar danos irreparáveis à agravante, inclusive o agravamento da sua doença.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso do agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder benefício assistencial (LOAS) à agravante, portadora de paralisia cerebral, com fulcro no disposto no art. 20, *caput* e seu § 2º da Lei nº 8.742/93.

In casu, evidencia-se, pois, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de se tratar de verba alimentar.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não convencendo da verossimilhança do fundamento, consubstanciado na necessidade de proceder-se ao estudo social do caso.

A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer por tratar o presente de interesse de incapaz.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003550-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO REU PRESO
ADVOGADO	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO e MARIA APARECIDA MEDEIROS em favor de FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, pretendendo, liminarmente, a suspensão do processo nº 2003.51.01.504960-6, que tramita na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito do presente writ.

No mérito, requerem o deferimento da ordem para que a autoridade coatora decida sobre o recebimento ou não da denúncia com relação aos crimes de homicídio imputados ao paciente, ou, alternativamente, para suspender o processo nº 2003.51.01.504960-6 até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado, perante o Superior Tribunal de Justiça, pelo Juiz da Primeira Vara Criminal - e Tribunal do Júri - de Bangu.

Informam, os impetrantes que, por ocasião da denúncia em face do ora impetrante na Justiça Federal, o Ministério Público Federal impetrou-lhe os crimes de descaminho, contrabando, formação de quadrilha e homicídios. O Juízo impetrado, contudo, recebeu a denúncia apenas quanto aos três primeiros crimes supracitados, deixando de recebê-la quanto ao crime de homicídio, sob a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Informam, ainda, que o Juiz do Tribunal do Júri de Bangu declarou sua incompetência para processar e julgar o paciente e os demais co-réus, tendo suscitado o conflito negativo de competência ao STJ, no dia 12 de fevereiro do corrente.

Diante desses fatos, alegam que, no caso concreto, é inequívoca a conexão entre os homicídios e o crime de quadrilha armada imputados ao paciente, o que justificaria a aplicação do enunciado da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência da federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

Sustentam que o direito do paciente de ter os processos reunidos em face da conexão perecerá caso seja proferida sentença na Justiça Federal, uma vez que, segundo o teor da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já tiver sido julgado, o que causaria dano processual irreversível ao paciente.

Informam que o processo que tramita no Tribunal do Júri de Bangu está suspenso em virtude de conflito negativo de competência suscitado, enquanto o que tramita na Justiça Federal está em curso normal.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 15/360.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.



A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela doutrina e jurisprudência pátrias: *"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)"*.

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren-te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.
3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

In casu, não vejo de pronto a presença do requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar, eis que o processo que tramita na Justiça Federal ainda está distante de seu desfecho, tendo em vista sua complexidade, o número de réus (quarenta e três), havendo, no momento, doze requerimentos de diligências, tendo, inclusive, a 2ª Turma Especializada desta Corte deferido recentemente pedido de realização de diligência, em sede de *Habeas Corpus*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 72 horas. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 72 horas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003528-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	:ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063577)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, RUY LUDOLF RIBEIRO e SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO em favor de RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA, pretendendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 2007.51.01.806357-7, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade. Inicialmente, alegam, os impetrantes, que o presente writ não é mera reiteração do de nº 2007.02.01.009849-7 julgado pela 2ª Turma Especializada desta Corte em 11 de setembro de 2007, eis que se insurgem contra decisão exarada em 20 de fevereiro de 2008, na qual o Juízo impetrado indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

No mérito do writ, sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão decretada por Juízo absolutamente incompetente e em processo cuja litispendência foi reconhecida pela autoridade impetrada. Argumentam que o paciente teve sua prisão decretada pelo Juízo coator, justamente, porque esteve impedido de comparecer a Juízo, como único meio de evitar que fosse preso em decorrência do decreto "abusivo e ilegal" proveniente do processo estadual, julgado extinto e cuja invalidade foi reconhecida pelo Juízo Federal, que, "contraditoriamente", manteve o decreto prisional ao fundamento de que o paciente não teria se apresentado à Justiça. Alegam, ainda, que a decisão ora impugnada, a autoridade coatora aduziu como fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar, apenas a circunstância de o paciente não ter se apresentado ao Juízo até a presente data.

Concluem que a manutenção da prisão do paciente se configura como antecipação de punição, o que contraria a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os impetrantes juntaram documentos (fls. 20/332). É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida. A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria: *" AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.*

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren-te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.
3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar, em especial do *periculum in mora*, eis que o paciente encontra-se foragido, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003555-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:SILVADIR GARCIA VALENTE
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:SILVADIR GARCIA VALENTE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018121747)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SILVADIR GARCIA VALENTE em favor de LAÉSSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pretendendo, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a sua prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para a revogação da segregação cautelar e, cumulativamente, a declaração da nulidade do interrogatório e da audiência do sumário de

acusação, em virtude da ausência de intimação do do defensor previamente constituído.

Alega, o impetrante, excesso de prazo, por estar o paciente preso desde 25/10/07, há quase cinco meses, sem que a instrução tenha sido concluída, sendo que há expedição de carta precatória para o Estado da Bahia, para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Sustenta a ausência de fundamentação na decisão ora impugnada, bem como dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, outrossim, que, na qualidade de procurador constituído, não teria sido intimado do interrogatório do paciente, realizado em 18/12/07 perante advogada da assistência judiciária, o mesmo teria ocorrido com a oitiva das testemunhas de acusação ocorrida em 20/02/08, o que acarretaria, segundo seu entendimento, a nulidade do feito.

O impetrante junta documentos às fls. 46/95.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren-te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.
3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

No caso vertente, não sendo evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 103 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.531876-1
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADO :ANA MARIA LEITE JOAO
ADVOGADO :JANETT DE OLIVEIRA MELLO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318761)

Decisão
Tratam-se de embargos de declaração interpostos, desta feita, pelo INSS, com vistas a atacar a r. decisão monocrática da lavra do Exmo. Juiz Federal Convocado Dr. MARCO FALCÃO CRITSINELIS (fls. 337/339), que, nos autos da apelação em mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, negou provimento ao recurso, confirmando a r. sentença *a quo* pelos próprios fundamentos.

Insta consignar que do v. acórdão de fl. 310, negando provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária para confirmar a sentença concessiva da segurança, o Ministério Público Federal havia interposto embargos de declaração (fls. 313/317), os quais foram acolhidos (fl. 324) para anular o julgamento anterior.

A r. decisão ora embargada tem por fundamento, em síntese, que o ato de suspensão do benefício mostrou-se legal, por considerar que foi oportunizado o direito de defesa à segurada, não se confirmando o seu vínculo empregatício com a empresa EMPREITEIRA SÁ VIANA LTDA, no período de 01/09/1976 a 31/05/1994, tendo em vista não apenas a consulta aos dados do CNIS, mas as diligências efetuadas pelo INSS, destacando a declaração de fls. 56, emitida por sócio da referida empresa.

Em alegações, o Embargante sustenta que a decisão atacada encerra contradição, na medida em que, apesar de reconhecer a legalidade do ato de suspensão do benefício, negou provimento ao recurso do INSS, ora Embargante, confirmando, portanto, a sentença que havia concedido a segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cumpre conhecer dos presentes embargos, eis que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, valeu-se o Embargante de hipótese prevista no art. 535, do CPC, ao apontar a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão atacada.

Com efeito, cumpre dissipar a contradição a esse respeito, e, por conseguinte, o presente recurso assume o condão de integrar a decisão embargada, permitindo-se, nesta hipótese, que se reabra a atividade decisória para examinar a questão que permanecera contraditória, e, por conseguinte, admitem-se os efeitos infringentes ou modificativos aos embargos declaratórios (confira-se: STJ, 3ª Turma, Resp 3.192-2/ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU-3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222, RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405; STJ-RT 663/172; Resp 15.569-DF, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 2.9.96, p. 31.051; RMS 303-RJ-Edcl, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJU- 10.6.91; etc).

Analisando-se, pois, o ponto em questão, impõe-se admitir verdadeira hipótese de erro material, a justificar a revisão da decisão atacada, porquanto realmente toda a sua fundamentação leva à conclusão do provimento da remessa necessária e da apelação em mandado de segurança interposta pelo INSS, ao passo que constou, equivocadamente, resultado diverso.

Cumpra, pois, retificar a decisão, dada a coerência da fundamentação e sua pertinência aos elementos dos autos, de modo que não haveria como se confirmar a sentença *a quo* pelos próprios fundamentos, na medida em que são antagônicos àqueles acolhidos na decisão embargada.

Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão atacada, apenas para fazer constar que se dá provimento à remessa necessária e à apelação em mandado de segurança, para reformar a r. sentença *a quo*, e, por conseguinte, denegar a ordem, ressalvadas às vias ordinárias para a comprovação dos vínculos empregatícios impugnados, mantendo-se, integralmente, a fundamentação da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.002864-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :CLEBER LOPES E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :MARIA HELENA RANGEL
ADVOGADO :CLEBER LOPES E OUTROS

PACIENTE :MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
PACIENTE :JOSE GOES FILHO
ADVOGADO :FABIO FRACAROLI NEVES
PACIENTE :DILSON CUPERTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO :MURILO PERES E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018068885)

D E C I S Ã O

(ref. requerimentos nº 2008013693 - fls. 209-210)

No habeas corpus em epígrafe, impetrado em favor de MARIA HELENA RANGEL, Auditora Fiscal da Receita Federal e ré na ação penal nº 2007.51.01.806888-5, em que denunciada, juntamente com outros 9 (nove) acusados, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 299 e 312 do Código Penal, bem como do art. 3º, II, da Lei 8.137-90, na forma do art. 69 do Código Penal, foi deferida liminar (fls. 106-109) para suspender o seu interrogatório, designado pelo d. juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, para o dia 03.03.2008, p.p., as 14h.

Em breve síntese, lastreou-se o decisum liminar na inobservância, pelo d. magistrado a quo, da regra procedimental inserta no art. 514 do Código de Processo Penal, que prevê a abertura de prazo para o oferecimento de defesa prévia dos réus, nos crimes próprios praticados por servidores públicos, em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Às fls. 114-117, foi estendida a liminar para os também servidores públicos federais - Auditores Fiscais da Receita Federal - MARCOS VISCONTI FIORI, DILSON CUPERTINO DURÃO e JOSÉ GÓES FILHO, determinando-se a suspensão do interrogatório dos denunciados, designados para o dia 10.03.2008 as 14h.

No requerimento ora sob apreciação, sob o mesmo argumento, propugna-se pela extensão dos efeitos da liminar relativamente à MANOEL SOARES DA PAZ, também réu na ação penal originária (autos nº 2007.51.01.806888-5) com a consequente suspensão do interrogatório designado pela autoridade coatora, haja vista encontrar-se o requerente em idêntica situação à dos demais pacientes: ostentarem a condição de servidores públicos federais - Auditores Fiscais da Receita Federal - no pleno exercício de suas funções.

Em razão de férias do ilustre Relator, passo a apreciar, em regime de urgência, os requerimentos em epígrafe.

Bem se destacou na decisão liminar, *in verbis* (fls. 107-108):

" Contudo, como mencionado nas razões de impetração, em recentes julgados (HC 85.579-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 89.686-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reviu a orientação acima e firmou, como obter dictum, o entendimento de que, mesmo fulcrada em inquérito policial, nos casos de crimes próprios de funcionários públicos, desde que afiançáveis, necessária e obrigatória a observância do citado art. 514 do Código de Processo Penal, no intuito de, em breve síntese, evitar o oferecimento de denúncias infundadas contra servidores públicos.

Pois, soa razoável que a novel orientação jurisprudencial quis atribuir à desobservância da norma vício procedimental insuperável, dado que anteriormente submetia-se à regra geral das invalidades: sujeitava-se à preclusão temporal a arguição do vício que, diante da inércia do interessado, convalrescia. Não menos importante dizer que o feito originário, como já dito, encontra-se nos seus primeiros passos, com o recebimento da denúncia e designação de interrogatório, fato que denota a tempestividade da impugnação relativamente à MARIA HELENA RANGEL. Também é indiscutível a condição de servidora pública da ora paciente, uma vez que é ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, não havendo, nos autos, notícias de seu afastamento das funções."

Relativamente ao ora requerente MANOEL SOARES DA PAZ, também é indubitosa a sua condição de servidor público, uma vez que ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, inclusive como destacado na inicial acusatória (fl. 18), sendo certo que as imputações contidas na denúncia dizem respeito a fatos ocorridos no exercício da dita função pública.

Pois, simetricamente, também a ele é aplicável a regra de procedimento prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, o que in casu incorreu e, assim, é manifesto e ilegal o constrangimento que lhe foi causado, donde se conclui que, pelo mesmo fundamento, há de lhe ser estendido os efeitos das decisões liminares anteriormente deferidas (fls. 106-109 e 114-117).

Dessa feita, DEFIRO o requerimento sub examen a fim de:

(i) suspender o interrogatório do requerente MANOEL SOARES DA PAZ, afirmadamente já designado pela d. autoridade coatora;
(ii) determinar ao MM. Juiz a quo seja-lhe aberto o prazo a que se refere o art. 514 do Código de Processo Penal, para a apresentação da defesa prévia;

(iii) ultrapassado o prazo legal, em sendo recebida a denúncia, seja designada nova data para a oitiva do réu.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Oficie-se, inclusive via fac-símile.

Em 12 - 03 - 2008 .

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal em Convocação no TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.044502-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APELADO :HORACIO FERREIRA MENDES
ADVOGADO :ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800302204)

Despacho

Tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho de fl. 252, o qual determinou a intimação do impetrante HORÁCIO FERREIRA MENDES, a fim de esclarecer divergência entre os pedidos de fls. 252 e 253, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se cumpra integralmente o referido despacho.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

ANDREA CUNHA EMERALDO
Juíza Federal convocada TRF2

2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8024 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022421-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :ELETRO Z COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :FERNANDO MONTEIRO BARBOZA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224216)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ELETRO Z COMERCIAL LTDA, de sentença proferida nos autos da Ação de Consignação, objetivando valer-se dos benefícios e forma de pagamento de seus débitos sociais previstos na lei nº 9.964/00, com outorga da anistias fiscais e criminais previstas na Lei nº 8.620/93 e Medida Provisória nº 38, na forma requerida na inicial.

Ocorre que, através da petição de fl. 117 a parte autora requer a desistência do presente apelo, tendo em vista que aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional da MP nº 303, de 29/6/06 (REFIS).

É o relatório. Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto,

Homologo a desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de março de 2005.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000919-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO :PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010221719)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E IN-
VESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/96

DECISÃO

Trata-se de agravo interno visando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito liminar objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre os "juros sobre o capital próprio" (JCP) (fls.80/83).

Entretanto, conforme se depreende do mandado de segurança nº 2005.51.01.022171-9, em apenso, houve prolação de sentença definitiva de mérito (fls. 183/186), já com recurso de apelação interposto, (fls. 191/200), pendente de julgamento.

Portanto, há perda de objeto agravo interno, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento.

Desapense-se do mandado de segurança nº 2005.51.01.022171-9, tendo em vista o recurso de apelação nele interposto, pendente de julgamento por este e. TRF.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.001660-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :AMERICAN BANKNOTE S.A.
ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010279135)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : AMERICAN BANKNOTE S.A.
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 266/269

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMERICAN BANKNOTE S.A, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juízo das 24ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.027913-5, indeferiu o pedido de liminar que visava à exclusão da impetrante do CADIN e à suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 13710.002515/2001-79.

Decisão às fls. 266/269 indeferindo o pedido de liminar.

Agravo Interno, às fls. 273/278, interposto pela empresa supracitada, visando reformar decisão que indeferiu o pedido de liminar na forma acima referenciada.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, houve prolação de sentença definitiva de mérito em mandado de segurança nº 2007.51.01.027913-5, que ensejou o presente agravo de instrumento (fls. 283/287), denegando a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto dos agravos interpostos, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual nos referidos recursos, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Interno, ambos por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhes seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

P.I

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9049 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003017-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
BARATA
AGRAVANTE :TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVA-
DOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :JOAO SARAIVA LEAO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FIS-
CAL DE SAO JOAO DE
(200451100061014)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20045110006101-4, que em sua parte dispositiva possui a seguinte redação:

"Assim sendo, acolho o pleito da Fazenda Nacional de fls. 19/24, tornando insubsistente a penhora da fl. 13, bem como a sua recusa aos títulos oferecidos à penhora nos autos dos processos em apenso de nºs 2004.5110007266-8 e 2006.5110001341-7, uma vez que tais títulos não configuram garantia idônea e suficiente aos débitos cobrados.

Expeça a Secretaria novo mandado único de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Após, sendo inócua a diligência ou decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.".

Em sua decisão, o magistrado de 1º grau posicionou-se, em síntese, no sentido de que a execução fiscal é promovida para a satisfação do credor, cabendo a este concordar, ou não, sobre os bens nomeados ou penhorados para o pagamento do crédito exequendo; e que o tema em questão tem entendimento jurisprudencial favorável a exequente. Por sua vez, a recorrente sustenta que ofereceu em garantia das execuções, debêntures emitidos pela Eletrobrás, com numerações diferentes, com valor suficiente para garantir a execução e que podem ser caucionadas em qualquer instituição financeira a disposição do juízo; que não há que se falar em prescrição nos termos das Leis 4.156/62 e 4.676/65 e Decreto-Lei 1.512/76, por se tratar de Títulos ao Portador e não Títulos da Dívida Pública; que o entendimento da ilustre juíza *a quo*, quanto aos enunciados por ela citados, não se coaduna com os julgados mais recentes do STJ. Acertada a decisão do magistrado *a quo*.

o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. No caso em exame, nada vejo a reformar, eis que a decisão está lastreada nos preceitos da Lei nº 8630/80 e nas disposições insculpidas no Código de Processo Civil.

A interpretação do artigo 11 c/o inciso II, do artigo 15 da Lei 6.830/80 não deixa dúvidas de que a garantia materializada na penhora visa favorecer o credor, tanto no tocante a obediência à gradação de bens, assim como o seu direito de recusa ou substituição do bem nomeado pelo devedor, sem que seja violado o artigo 620 do CPC.

Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.
2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica.
4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.
5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 900484/RS - 2ª Turma - decisão: 21.06.07 - DJ:29.06.07 - Ministro Humberto Martins)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 368316 2004.51.01.022653-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
BARATA
APELANTE :SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS E OU-
TROS
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA SA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200451010226531)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis, interpostas por SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS e OUTROS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a reforma da sentença que acolheu a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre suas aposentadorias complementares, a partir de 19.11.99 (5 anos da data de ajuizamento do feito), que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Os autores alegam, em síntese, que o prazo prescricional para repetição de indébito começa a fluir após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita e que deve ser reconhecido o direito à isenção sobre todos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, caso contrário, restará caracterizada a bitributação. A UNIÃO, por sua vez, sustenta que nunca houve na legislação pátria concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada e que é inaplicável a taxa SELIC para correção do indébito.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento. Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição. A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

Ademais, no que tange ao mérito da cobrança da exação, diante da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atualmente a UNIÃO tem deixado de recorrer, com fulcro no Ato Declaratório nº 04, de 07.11.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, DOU de 17.11.2006, Seção 1, p. 18, expedido em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006.

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores para declarar a inocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da UNIÃO e à remessa oficial.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 333901 2002.51.01.008486-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:GUILHERME BAHIA GANIN E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084867)

D E C I S Ã O

ANTONIO PEREIRA apela em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de que são isentos do imposto de renda os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos da REAL GRANDEZA, relativamente ao correspondente às contribuições que fez antes da aposentadoria, sendo condenada a ré a lhe restituir o imposto de renda recolhido sobre a complementação de aposentadoria, e, caso não seja reconhecida a isenção, lhe seja declarado o direito à dedução das contribuições acumuladas desde a sua inscrição junto à entidade de previdência privada até a sua aposentadoria.

Sustenta que sua pretensão se encontra fundada em decisões de tribunais superiores que entendem ser indevida tal tributação sobre a complementação de aposentadoria, tendo em vista haver bitributação por se tratar de mesmo fato gerador, sendo certo que a complementação de aposentadoria nada mais é do que o resgate mensal dos valores contribuídos na época da ativa.

A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

Ademais, no que tange ao mérito da cobrança da exação, diante da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atualmente a UNIÃO tem deixado de recorrer, com fulcro no Ato Declaratório nº 04, de 07.11.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, DOU de 17.11.2006, Seção 1, p. 18, expedido em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006.

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Em situação como esta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre sucumbência recíproca, impondo a distribuição, proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força do artigo 21, caput, do CPC (REsp 840040-DF; REsp 460.361-SC; AgRg no REsp 366.160-RS; REsp 668.391-DF; AgRg no REsp 703.252-DF).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88(1º.01.89 a 31.12.95), incidindo sobre o montante somente a taxa SELIC. Custas e honorários de advogado recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010823-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100075873)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.10.007587-3, deferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando suspender a exigibilidade do IPI com base no sistema de pautas fiscais.

Ocorre que o juiz a quo já proferiu sentença nos autos que deram ensejo a este agravo, conforme cópia de fls. 236/249, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SRS. **Representante(s) Legal(is) da SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

Ref.: Apelação em Mandado de Segurança nº.: 2005.51.01.005783-0

Apelante: SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Excelentíssimo Desembargador Federal **LUIZ ANTÔNIO SOARES** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal tramitam os autos em epígrafe e que por meio deste, **INTIME** (o)s Sr(s). **Representante(s) Legal(is) da SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** , que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, do despacho abaixo transcrito :

" Intime- se a parte apelante, para que no prazo de 15(quinze) dias, constitua novo advogado nos autos, expedindo- se edital no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Sendo certo que, com a publicação do presente Edital, fica o interessado acima **INTIMADO** e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder, sabendo que esta Corte tem sua sede à Rua do Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, funcionando no horário de 12:00 às 17:00 horas. **DADO E PASSADO**, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e oito. Eu,(Denise Moreno), Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, digitei e conferi. E eu,(Maria Cristina Carvalho de Rezende), Diretora da Subsecretaria da 4ª Turma Especializada subscrevo.

LUIZ ANTÔNIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016804-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:VERA GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	:ELISANGELA GONCALVES DE LIMA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064517)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 52-56, que determinou à agravante a apresentação de extratos de conta poupança da autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão do recurso, pois a petição de agravo foi protocolada após o horário de expediente, conforme se verifica do carimbo de recebimento às fls. 02, ultrapassando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016570-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:CELIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787150)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 209, que fixou multa nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento do julgado.

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão do recurso, pois a petição de agravo foi protocolada após o horário de expediente, conforme se verifica do carimbo de recebimento às fls. 02 e da certidão de fls. 06 verso, ultrapassando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2004.02.01.010523-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GUIDO SILVINO FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO :SUELI DE PAULA FRANCA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010056349)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 18-19 que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão dos efeitos dos lançamentos das cobranças das Taxas de Ocupação relativas ao imóvel objeto da matrícula 46.420, folha nº 1, livro nº 2, bem como para ordenar que a ré, ora agravada, se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas contrárias aos autores enquanto pendente de julgamento a ação principal, de forma a não inscrever os seus nomes no CADIN e o respectivo débito em dívida ativa.

Todavia, foi distribuído a este gabinete, em virtude de haver sido constatada correlação, a apelação cível nº 2004.50.01.005634-9 em cuja ação ordinária, da qual se originou este agravo de instrumento, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão que defere ou indefere medida antecipatória da tutela é substituída pela sentença. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material.

(AgRg no AgRg no Resp 917581/PR, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.10.2007, p. 281).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005).
 2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Resp 638561/RS, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.09.2007, p. 195).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009343-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :LUIZ DANTAS PIMENTA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010150497)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DANTAS PIMENTA em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de ser o autor reintegrado à reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QQACFN).

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014258-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGAOS PUBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178793)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que se abstenha de reter ou de suspender o pagamento dos vencimentos dos servidores do DATASUS e, ainda, de efetuar qualquer desconto pelos dias paralisados, bem como de realizar qualquer ato de retaliação em razão da participação dos funcionários na greve.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2007.51.01.017879-3, julgando procedente em parte o pedido.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...
 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012424-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ANA LUCIA TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800320580)

Decisão

Às fls. 113, as agravantes ANA LÚCIA TEIXEIRA CARVALHO E VERA LÚCIA TEIXEIRA requerem a desistência do agravo de instrumento.

Em face do exposto, homologo a desistência do recurso, com base no art. 501 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se quanto ao agravante CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011490-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CARMO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO :AMAURI SILVA TORRES E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026270)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMO E FERNANDES LTDA. em face da decisão de fls. 103-104 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado n sentido de que fosse concedido o imediato Licenciamento de Importação não-automático de nº 06/1291919-3.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.002627-0, julgando improcedente o pedido.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão que defere ou indefere medida antecipatória da tutela é substituída pela sentença. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material.

(AgRg no AgRg no Resp 917581/PR, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.10.2007, p. 281).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005).
 2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Resp 638561/RS, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.09.2007, p. 195).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.012992-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :JONHSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO :JULIANO MILANO MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159440)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONHSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado para que fosse determinada a restituição da mercadoria apreendida pela Receita Federal.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internet, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.015944-0, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2008.02.01.000813-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADOR :FRANCISCO JOSE FELICIANO

AGRAVADO :MAURICIO BALLESTERO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010271999)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ em face da decisão de fls. 347-350 que, em mandado de segurança, determinou à agravante que se abstenha de promover mudanças na forma e valores da remuneração percebida pelos impetrantes, inclusive a realização de qualquer desconto a título de reposição ao erário relativamente aos valores referentes ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Às fls. 373-374, consta decisão negando seguimento ao recurso por inadmissibilidade.

Agravo interno às fls. 379-384.

A MM Juíza da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do ofício nº 83-7/2008, notícia que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.027199-9, julgando procedente o pedido e concedendo a ordem.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO

ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo interno de fls. 379-384 e o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

III - AGRADO 2008.02.01.002556-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :RANCHO BRASIL ESPORTES E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO :DOUGLAS ORNELAS AMADO E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010014200)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 30, que nos autos de mandado de segurança indeferiu a liminar pleiteada no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 415/2008 relativa à venda de bebidas alcoólicas em lojas próximas a rodovias..

Razões de recurso, às fls. 02/15, sustentando, em poderosa síntese, presença de vícios formais e materiais intrínsecos à edição da medida provisória em tela, além de inconstitucionalidades oriundas de seu conteúdo.

Vieram-me os autos conclusos em 22.02.2008, pelo que passo a decidir.

Reza a Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança em face de lei em tese. Deste modo, observa-se que não há falar-se sequer, in casu, em lei de efeitos concretos, bem como de ato ilegal perpetrado por ente público ou sua iminência, mas apenas e tão somente o direto e manifesto intuito de controle de constitucionalidade de ato normativo de cunho do Presidente da República por meio da via mandamental.

O que, segundo entendimento jurisprudencial firmado, não é possível.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009362-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :ALOISIO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010093620)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Aluisio de Castro e outros, inconformados com a r. sentença de fls. 292/301, que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava indenização por danos materiais decorrentes da falta de reajuste geral anual, a partir de junho de 1999.

Razões de apelo da parte autora, às fls. 304/315, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "*Caracterizada a mora, resta a responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL em reparar os servidores pelos prejuízos decorrentes da mesma. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida , mediante lei,*

a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão. O dano sofrido pelos servidores é de ordem financeira/moral, uma vez que a sonegação da revisão geral e anual da remuneração/subsídios, conforme deferido pelo artigo 37, X emendado, implicou em redução do valor real dos estipêndios, vulnerando ainda, o inciso XV do mesmo artigo da Constituição Federal. (...)".

Contra-razões da União Federal, às fls. 320/328, requerendo o improvimento do recurso autoral.

Apelação da União Federal, às fls. 330/331, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Resposta dos autores ao recurso da União Federal, às fls. 337/339, pugnando pelo improvimento do mesmo.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 352, pela desnecessidade de sua intervenção.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, as razões recursais lograram comprovar ofensa à irredutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os doutos argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para de-



sencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE-CEBIODS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Não merece reforma a r. sentença no que se refere a verba honorária, uma vez que restou fixada de forma razoável, ante a simplicidade da causa e a ausência de condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, nego seguimento aos apelos.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021348-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FUAD MARRE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010213480)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por FUAD MARRE e outro, contra a r. sentença de fls. 240/244, que julgou "(...) procedente em parte, o pedido para condenar a CEF na obrigação de pagar as diferenças entre o índice da correção monetária aplicado e aquele efetivamente devido, correspondente à variação do IPC, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), nos percentual de 8,04%, nas contas de poupança nº 00996950-0, 00865377-1, 00924297-0, 00864125-0 e 00865375-5, todas da Agência nº 0198, incluindo juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, ressalvadas eventuais importâncias pagas administrativamente (que poderão ser compensadas), tudo monetariamente atualizado, desde a data em que deveria ser creditada, e acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406, do Código Civil/2002. (...) "

Razões de apelo sustentam, em resumo, que "(...) em conformidade com as provas dos autos, bem como em observância ao entendimento do Colendo STJ, e do próprio Egrégio TRF da Segunda Região, requer procedência *in totum* do presente recurso, reformando a sentença originária para fixar o termo *a quo* dos juros de mora a partir da data do descumprimento da obrigação, relevando-se que o contrato de caderneta de poupança possui característica de certeza e liquidez, pois é líquido e certo que o poupador possui direito adquirido ao critério de correção monetária (art. 960 do CCB ver., art. 397, do NCCB) segundo a legislação vigente na data da abertura e/ou renovação do contrato, e ainda, que o banco não remunerou a poupança na forma convencionada, IPC (art. 955 do CCB ver., art. 394, do NCCB), bem como em reconhecimento de um ato ilícito (artigo 962, do CCB antigo, atual artigo 398, do Novo CCB).(...) " - grifos no original.

Não houve contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial, cabendo à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente da 2ª Seção daquela E. Corte, *in verbis*: "Embargos de divergência. Agravo regimental. Caderneta de poupança. Rendimentos. Diferenças. Juros de mora. Termo inicial. Súmula nº 168/STJ. 1. A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. 2. Nos termos da Súmula nº 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso) (STJ, 2ª Seção, AERESP 474166/SP, Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.10.2003)

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (STJ, AgRg no Ag 911.098/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA

TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007); "PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido." (STJ, REsp 766.643/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2006, DJ 18.09.2006); "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006); "PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os juros de mora incidem a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 721.697/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 05.12.2005);

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011649-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051057)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 62/63, que, nos autos da ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela, que objetivava a abstenção da Agravada em: inscrever o débito discutido na dívida ativa; inscrever o nome da Agravante no CADIN; e ajuizar ação de execução fiscal em face da Agravante.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/21, pugnou a Agravante pela reforma da r. decisão agravada, sustentando a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela.

Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 22/105.

É o sucinto relatório. Decido:

O débito em discussão na ação principal está relacionado ao ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Como já mencionado no relatório, pleiteia a Agravante, através do presente recurso, obter a antecipação da tutela, no sentido de impedir a inscrição do débito na dívida ativa, a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, bem como, o ajuizamento da execução fiscal.

Em relação à execução fiscal e à inscrição do débito na dívida ativa, a concessão da antecipação da tutela importaria em violação ao art. 585, §1º, Código de Processo Civil, que dispõe: *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."*

Ademais, não cabe ao Judiciário impedir a Agravada de ajuizar ação de execução fiscal do débito, pois tal pedido encontra óbice no art. 5º, XXXV da Constituição da República, que consagra o princípio da inafastabilidade, ao estabelecer que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Todavia, no que tange à inscrição no CADIN, curvo-me ao recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que neste particular, colaciono jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. A suspensão do registro do devedor no Cadin, por força da mera existência de demanda judicial, não a autoriza, por si só, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Consoante é cediço, a jurisprudência desse Sodalício*

redireciona-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 867.755/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 29.11.2007 p. 202); *"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002). 1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'"* (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005). 2. *Recurso especial provido."* (STJ, REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 334); *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'" 2. Recurso especial provido."* (STJ, REsp 622.648/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 231) Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557, "caput", do Estatuto Processual Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo "a quo", para arquivo, nos moldes regimentais (artigo 227, parágrafo único, do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.09.000023-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090000230)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que propôs em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre seus vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 23.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 39/40, julgou improcedente o pedido condenando o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, corrigidos monetariamente ao tempo da execução, obedecendo-se, contudo, ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 43/49, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado.

Resposta da apelada, às fls. 53/75.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 77 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que, às fls. 79/99, opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.



A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)" (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelante, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 24/01/2007, já teriam sido ultrapassados 6 (seis) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto:

Nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 10 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001448-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:BRENO LADEIRA KINGMA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010001113)

DECISÃO

Vistos, etc.

A hipótese é de recurso de agravo de instrumento, hostilizando r. decisão do MM. Juízo "a quo" que deferiu a liminar e determinou a intimação da autoridade coatora para que procedesse a inscrição definitiva dos impetrantes em sendo a conclusão do curso de direito e a prática forense as causas únicas do indeferimento da inscrição definitiva dos impetrantes, de modo a garantir suas participações na segunda fase do concurso público para provimento do cargo de procurador da fazenda nacional - segunda categoria, em 27 de janeiro de 2008.

Ocorre que, através de cópia remetida via FAX pelo Juízo originário, foi comunicada a prolação da sentença concedendo a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 115/116, assegurar o direito dos impetrantes procederem suas inscrições definitivas, em sendo a conclusão do curso de direito ...

Destarte, mercê da sentença de mérito nos autos originários, revela-se a perda de objeto do presente recurso interposto contra decisão interlocutória que deferia a liminar, não havendo que se prosseguir no seu processamento, à minguia do interesse recursal.

ISTO POSTO:

Julgo prejudicado o presente recurso pelo que ao mesmo nego seguimento, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, com a redação da Emenda Regimental nº 17/2001. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se aos autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540908-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:IS DA SILVA PERDIGAO
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS DE GOIS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409088)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por IS DA SILVA PERDIGÃO, inconformado com a r. sentença de fls. 73/75, que julgou improcedente o pedido em que se buscava a incorporação aos vencimentos do autor o reajuste de 84,32%, referente ao IPC de abril de 1990, bem como ao pagamento de diferenças pretéritas.

Razões de apelo, às fls. 78/80, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "... A correção monetária não gera qualquer acréscimo no valor principal, nem tampouco representa sanção punitiva, sendo devida independentemente de pedido, podendo, inclusive, ser incluída até em fase de liquidação de sentença, sem que ocorra violação ao instituto da coisa julgada. O caráter é satisfativo, direito material, a incorporação do índice de atualização monetária aos vencimentos do autor é devido, a inflação é causada pelo próprio governo devido a sua má administração e o salário tem caráter alimentar o índice objeto da ação é uma atualização do salário do autor apenas, não é uma sanção. (...)".

Às fls. 83/84, contra-razões pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 90/92, pela ausência das hipóteses que legitime sua intervenção.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. 1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do recurso, que não se consolida. 2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública. 3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei nº 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte. 4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte. 5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei nº 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória nº 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 420.883/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUIN-

TA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 332); "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF. 1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%. 2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262873/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 342); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. NÃO SÃO DEVIDOS AOS SERVIDORES OS REAJUSTES DA URP DE 26,05%, DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE 84,32%, DE MARÇO DE 1990. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 137835/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.1998, DJ 01.06.1998 p. 163)

Nessa linha, é o entendimento do Excelso pretório, *in verbis*: "DIREITO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, §§ 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O.02.12.1988).Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Lei nº 7.830, de 28.09.1989. Art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.1988. 1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 4. Com relação ao reajuste de 84,32% (I.P.C. de março, com resíduo de fevereiro de 1990, Lei nº 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 5. E, quanto à U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas têm decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos, até seu efetivo pagamento. 6. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior." (STF, RE 207440/DF, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-10-1997).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015752-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO	:MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FERRARI E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010157529)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso Universidade Federal do Rio de Janeiro limitou-se a atacar a condenação em honorários advocatícios, aduzindo que esta deve ser majorada com observância da norma prevista no § 3º, do art. 20, do CPC.

Extraí-se da redação dada pelo art. 20, § 3º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade. Observa-se, também, que este dispositivo fixa o mínimo legal de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).



Sendo assim, consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 08.05.2006).

Sendo aplicável à espécie o disposto no § 4º, do dispositivo legal suso mencionado, poderá o valor a ser fixado sobre o valor da causa, e em percentual inferior aos parâmetros de 10% e 20%, eis que na fixação de forma equitativa, é conferida ao julgador, uma margem de liberdade.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016256-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARCELO JUCA LISBOA
ADVOGADO	:ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO
APELADO	:SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010162568)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 434/443. A defesa do Apelante, que, de conformidade com a procuração de fl. 8, é dotada de poderes expressos e especiais para DESISTIR. Na dicção do art. 501 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Isto Posto: homologo a desistência do recurso.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007179-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:LEVY VIEIRA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:FABIANA RABELO RANDE STANE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150000764)

DECISÃO

Vistos, etc.

A hipótese é de recurso de agravo de instrumento, hostilizando r. decisão do MM. Juízo "a quo" proferida nos seguintes termos: "*Indeíro a prova pericial. Venham conclusos para sentença.*" (cópia a fls. 147).

Ocorre que, através de cópia (fls. 159/162) remetida via FAX pelo Juízo originário, foi comunicada a prolação da sentença extintiva sem exame do mérito com o seguinte fundamento, em apertada síntese: "(...) *Verifica-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto da demanda. Não há como promover a revisão do contrato se o mesmo foi liquidado pela cobertura securitária. Ressalto nesse ponto que, pela natureza do seguro em apreço, não houve mera transferência dos direitos de crédito para a seguradora, mas efetiva*

liquidação do contrato de mútuo. Logo, impõe-se a extinção do presente feito por perda do interesse de agir na modalidade necessidade (...) quanto ao presente feito, impõe-se a sua extinção e devolução ao depositante dos valores consignados. (...)"

Condenou a parte autora nas custas e honorários de 10% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento da ação, suspensas estas exigência em razão do art. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da parte autora.

Destarte, mercê da sentença de mérito extintiva nos autos originários, revela-se a perda de objeto do presente recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferia o pedido de prova pericial, não havendo que se prosseguir no seu processamento, à mingua do interesse recursal.

ISTO POSTO:

Julgo prejudicado o presente recurso pelo que ao mesmo nego seguimento, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, com a redação da Emenda Regimental nº 17/2001. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se aos autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007744-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROSANGELA GOMES MACHADO PEDROZA
ADVOGADO	:CRISTINA TAVARES ANTAO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077447)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ROSÂNGELA GOMES MACHADO PEDROZA contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, na qualidade de filha de ex-combatente, o pagamento da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, bem como o pagamento de uma indenização com base no soldo de 2º Tenente referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 42.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 54/59 julgou improcedente o pedido autoral sob o argumento de que a Autora não faz jus à pensão especial de ex-combatente por ser maior e capaz..

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 60/65, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 74/75.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 76 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 78/82, opinou pelo provimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretende a Autora, ora apelante, a concessão da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 5.315/67 e da Lei nº 8.059/90.

Da análise dos autos, constata-se que a Autora é filha do Sr. JOSÉ MARIA MACHADO, falecido no dia 20/01/1970 (fls. 21), casado com MARIA GOMES BANDEIRA, e que faleceu no dia 20/07/1988 (fls. 22).

Para fazer jus à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT, bastaria à Autora, ora Apelante, produzir provas de que os serviços prestados por seu pai, no período de guerra, o qualificaram como ex-combatente, haja vista que a Lei nº 5.315/67 assim dispôs:

"Art. 1º - *Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

§ 1º *A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

§ 2º *Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:*

a) no Exército:

I - *o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;*

II - *o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

b) na Aeronáutica:

I - *o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

c) Na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - *o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha"* (grifei)

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 5.315/67 considerou, expressamente, como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira como também da Força do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. A Lei nº 5.315/67 em seu art. 1º, § 2º, "c", I, estendeu o direito ao benefício àqueles que foram tripulantes de navio de guerra, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tivessem participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha.

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

IV - Esta Corte possuía entendimento uniforme no sentido de que havia nítida distinção entre os castrenses que expuseram suas vidas a um perigo real e concreto ("teatro da Itália"), dos que foram submetidos ao risco abstrato (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), sendo certo que somente aqueles estariam enquadrados no conceito de "ex-combatente" para fins de recebimento de pensão.

V - Não obstante, a jurisprudência anteriormente firmada, após a análise da legislação aplicável à espécie, houve mudança no entendimento da Eg. Terceira Seção, restando consolidado o entendimento de que a presença em território italiano ou no chamado "teatro da Itália" não seria o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas, sendo indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

VI - In casu, verifica-se a existência de certidão militar, onde o Quartel de Natal/RN certificou a participação do autor em operações bélicas no litoral norte-rio-grandense, satisfazendo os requisitos legais necessários.

VII - Ação rescisória procedente." (grifei)

(STJ - 3ª Seção - AR nº 834/RN (1998/0084227-6), Rel. Ministro GILSON DIPP, julgamento de 08/09/2004, DJ 18/10/2004 pág. 00185)

Por outro lado o art. 178, da Constituição de 1967 assim determinou:

"Art. 178 - *Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:*

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, §1;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos; (grifei)

Assim sendo, oportunamente, faço uma importante observação, pois, lendo-se, atentamente o art. 178, da Constituição de 1967, verifica-se que a intenção do constituinte foi, tão somente, a de conceder direitos aos ex-combatentes, haja vista que o referido artigo foi regulamentado pela Lei nº 5.315/67. Por essa razão, que o art. 1º, da Lei nº 5.315/67 diz expressamente: "*Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil.....*". E para fazer jus a tais direitos, o ex-combatente deveria apresentar documentos fornecidos pelos respectivos Ministérios Militares, para os quais prestou serviços durante a guerra, ou trazer dados que contivessem informações de ter participado de operações bélicas, elencados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 2º, da Lei nº 5.315/67.

Ora, a Lei nº 5.315/67, cuja execução foi regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, dispôs sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, e foi editada, apenas, para regulamentar o art. 178, da Constituição Federal de 1967, a qual lhes assegurou os seguintes direitos: de estabilidade, caso fossem funcionários públicos; de aproveitamento no serviço público, sem a necessidade de concurso; de aposentadoria aos 25 anos de serviço; de promoção; e de assistência médica, hospitalar e educacional.

In casu, cabe, apenas, à Autora provar que seu falecido pai foi ex-combatente, até porque, o que pretende, é a percepção da pensão especial. Em outras palavras, o que a Autoras pretende é o reconhecimento de total adequação de seu pai ao disposto no art. 1º, da Lei ° 5.315/67.

A Autora trouxe aos autos às fls. 26 uma Certidão exarada pela Diretoria de Portos e Costas na qual restou provado que seu pai foi ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º, da Lei nº 5.698, de 31/08/71, já que ficou embarcado como tripulante no navio "Itaquicé" no período de 01/08/1944 a 30/09/1944, quando fez duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos.

A Lei nº 5.698/71 dispôs sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e no seu art. 2º assim ficou determinado:

"Art. 2º - *Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.*"

Ora, à época do falecimento do Sr. JOSÉ MARIA MACHADO estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: *"É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."*

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: *"Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei."*

Portanto, as filhas, sem qualquer restrição de idade, segundo o texto acima em destaque, figuravam no rol dos dependentes de ex-combatente, seguidamente à esposa.

Como é cediço, o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), *in verbis*:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Sendo assim, em razão de seu pai ter falecido em data anterior à Constituição Federal de 1988, quando em vigor as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, aplicável, à espécie, a legislação vigente à época, ficando a Autora enquadrada como dependente de ex-combatente nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63 c/c o arts. 7º, II, e 26, da Lei nº 3.765/60.

In casu, o ex-combatente e, genitor da apelante, faleceu antes vigência da Constituição Federal de 1988, quando a referida pensão especial correspondia à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas.

Todavia, a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um Segundo Tenente das Forças Armadas. Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como, os dependentes do ex-combatente passaram a fazer jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 53 - *Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

(...)

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Posteriormente, com a finalidade de regular a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (Art. 53, II e III, do ADCT) foi editada a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, que no seu art. 25, revogou o art. 30, da Lei nº 4.242/63.

Entretanto, conforme se verifica no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes, e, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Sendo assim, apesar de a Lei nº 8.059/90 ter corroborado o direito do dependente de ex-combatente a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT, a apelante não se enquadrava como tal, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que apesar de ser solteira, é maior de 21 anos de idade e não comprovou ser inválida.

Isto posto:

1. Nego seguimento à apelação, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019196-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GERALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191966)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDO MARTINS DE SOUZA, irredignado com a r. sentença de fls. 69/71, prolatada nos autos da Ação Ordinária em que foi julgado improcedente o pedido, sob o argumento de que o Autor teria permanecido no serviço ativo e continuou a exercer a atividade militar até o momento da inatividade, passando, então a receber a correspondente pensão militar.

Objetivando a reforma da sentença apelou o Autor, às fls. 74/81, alegando que "(...) A decisão ora atacada, afirma que o apelante, não faz jus à pensão especial prevista no Ar. 53, inciso II, do ADCT, em razão de não ter qualidade de ex-combatente, na forma que preceitua o Art. 1º, da Lei 5.315/67, data vênia não pode prosperar tal argumento senão vejamos. O direito do apelante, está consagrado no Art. 53, inciso II, do ADCT, já que comprovou de forma inequívoca, ter a qualidade de ex-combatente, como se vê das certidões de guerra às fls. 11, portanto, não há que se falar que o apelante não é ex-combatente. O apelante provou que preenche todos os requisitos previsto do art. 1º da Lei nº 5.315/67, por meios de prova documental acostada com a inicial, portanto, o apelante é ex-combatente, na forma da legislação em vigor. Vale salientar, que o autor ao passar para reserva remunerada, ingressou na vida civil definitivamente, portanto, o texto legal não excluiu o direito do militar, somente poder-se-ia afastar esse direito ora perseguido com previsão legal o que não ocorreu, já que o texto legal é genérico, onde se conclui que qualquer que seja a forma de retorno à vida civil dá direito à percepção da pensão especial."

Resposta da apelada às fls. 85/86.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 87 v), foram remetidos ao representante do Parquet Federal para parecer, a qual às fls. 89 manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

A questão ora controvertida prende-se à possibilidade de cumulação da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas com proventos da reforma e/ou pensão militar, porquanto relativos a benefício auferido por servidor público militar e não civil.

Esta Corte Regional já possui jurisprudência pacificada sobre a matéria no sentido de não admitir tal cumulação permitindo-me invocar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. O incidente de uniformização de jurisprudência não tem cabimento em sede de mandado de segurança, dada a natureza célere do feito, e pressupõe - admitida, por hipótese, o seu cabimento - a divergência de julgados atuais, hipótese incorrente, vez que as Turmas Especializadas em Matéria Administrativa professam, em seus julgados, que militar de carreira, que veio a ser reformado, não se enquadra no conceito de ex-combatente da Lei 5.315/67. Sentença de improcedência do pedido mandamental conformada ao entendimento dominante nas Turmas Especializadas em Matéria Administrativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidente de uniformização de jurisprudência inadmitido e recurso improvido."

(AMS nº 2003.51.01.014378-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, 6ª Turma Especializada, pub no DJ de 23/08/2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. ADCT, ART. 53, II E III. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA REFORMA MILITAR.

I - O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário. O inciso III do mesmo artigo assegurou a pensão post mortem a seus beneficiários.

II - Há possibilidade de acumulação somente nos casos de benefício previdenciário de natureza civil, levando em conta a própria ratio da norma que concede pensão em favor do ex-combatente.

III - No caso de ex-combatente que fosse militar à época da Segunda Grande Guerra, seria necessário o retorno à vida civil definitivamente, para fins de ser possível a aplicação do art. 53 do ADCT.

IV - Portanto, ilegítima a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma militar. Precedentes.

V - Recurso a que se nega provimento."

(AMS nº 2002.51.01.017554-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 8ª Turma Especializada, pub no DJ de 10/04/2006)

No mesmo sentido, cabe, outrossim, transcrever o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.503/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 478)

"MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE (ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULAÇÃO (IMPOSSIBILIDADE).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 732.846/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 321)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002828-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:HELIO PINTO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010300203)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO PINTO PIMENTA E OUTRO em face de decisão que acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa do processo nº 2007.51.01.020392-1 a uma das varas federais de São João de Meriti.

Defiro o pedido de efeito suspensivo para que os autos em questão permaneçam na 21ª Vara Federal até o julgamento do presente agravo pelo Órgão Colegiado.

Publique-se. Intimem-se, oficiando-se o MM Juiz a quo por meio de fax, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Após, intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002716-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JOAO PAULO COLETO MIGUEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010271290)



Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO COLETO MIGUEL DE CASTRO SILVA em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A matéria versada nos autos principais é corriqueiramente conhecida.

Há nos autos declaração de hipossuficiência financeira assinada pela representante do autor, ora agravante (fls. 26).

A concessão do efeito suspensivo está adstrita às hipóteses do art. 558 do CPC, a saber, o potencial risco de lesão agrave ou de difícil reparação e, ainda, de irreversibilidade da medida determinada no provimento judicial.

A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige tão-somente a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça.

Em contrapartida, impõe como penalidade o pagamento de multa correspondente ao décuplo das custas judiciais, caso reste comprovada, após impugnação pelo interessado, a falsidade da asserção.

E ainda acrescenta que a parte contrária pode requerer a revogação da gratuidade em qualquer fase processual, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A Lei nº 1.060/50 sequer elege, para o deferimento da medida, a declaração de prestação de serviço gracioso assinada por advogado, exigindo apenas a afirmação de pobreza que está juntada às fls. 26.

No entanto, em consequência do não pagamento das custas, arcaria o agravante com uma possível extinção do processo sem julgamento do mérito pelo descumprimento de ordem que sequer está prevista na lei.

Verifica-se, desse modo, a fumaça do bom direito e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Após, intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.074113-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:GASTAO CARLOS BAPTISTA COSTA
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO CAMILO NASCIMENTO E OUTROS
APELANTE	:MARILDA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
ASSISTENTE	:MARCELINA GOMES
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE	:MARCO ANTONIO SANTANA CASIMIRO
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741131)

Despacho

I- Intime-se o apelado, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 933.

II- Após abra-se vista à apelante Cristiane Braga Pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 901.

III- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000876-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:LUIZ ALBERTO DALLIER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO MONTES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060008769)

Despacho

Defiro o requerido às fls. 119/124.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011233-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ALEXANDRE FUNARI NEGRAO
ADVOGADO	:VANUSA MURTA AGRELLI E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200451110004118)

Despacho

Mantenho a decisão de fls. 186 por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000916-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LUIZ ALBERTO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	:EDNA CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010050240)

Despacho

Fls. 45: nada a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e cumpra-se a última parte da decisão de fls. 42-43.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023891-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO VIVENDA DE TOMAS COELHO
ADVOGADO	:JOSE DIAS DE A MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010238916)

Despacho

I- Abra-se vista à apelada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para atender ao requerido pelo ora apelante às fls.731, após à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 742/743.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061281-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO	:LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
ADVOGADO	:PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800479686)

Despacho

Fls. 150: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003394-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:SUYLI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO :RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064086)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003418-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:NIRCE GONCALVES RODRIGUES ZANGRANDO E OUTRO
ADVOGADO	:NIRCE GONCALVES RODRIGUES ZANGRANDO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500584328)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003442-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:NIRCE GONCALVES RODRIGUES ZANGRANDO E OUTRO
ADVOGADO	:NIRCE GONCALVES RODRIGUES ZANGRANDO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400388659)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003438-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MARIA TEREZA DE SOUZA MARQUES LISBOA LUZ
ADVOGADO	:ALVARO RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238323)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003379-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DA PENHA BASTO REGO E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010240279)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005045-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS

APELADO :L L O COM/DE ROUPAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010050454)

DESPACHO

Fl. 59:

Defiro o desentranhamento requerido, devendo os documentos ser substituídos por cópias.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fl.57, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000889-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CARLOS AFONSO STUART

ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008895)

DESPACHO

Fls.272:

Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013332-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :ROSANGELA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133321)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que opostos com o fito de prequestionar a matéria, por se prestarem à integração do julgado pela sanatória de eventual obscuridade, omissão ou contradição, os embargos declaratórios devem, necessariamente, respeitar os estritos limites do artigo 535 do CPC, sob pena de, tal qual o caso em tela, violação aos requisitos de admissibilidade do recurso em questão. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.001784-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :FABIO REIS VELLOZO E OUTRO

ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020017843)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de embargos de declaração que, violando os limites do artigo 535 do CPC, visam apenas e tão somente à re-

discussão do mérito da causa, sob pena de subversão dos escopos de tal instituto recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19755-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400126646)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. 1. Inexiste a omissão apontada, mesmo porque o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão; bem como o inconformismo da parte com o julgamento não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. Embargos de declaração conhecidos mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.072143-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :EDUARDO ANTONIO VERTA BRETAS E CONJUGE

ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LISETTE BIANCHI E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600721432)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. 1. Inexiste a omissão apontada, mesmo porque o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão; bem como o inconformismo da parte com o julgamento não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. Embargos de Declaração conhecidos mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022796-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APTE/EMBGDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APTE/EMBGTE :THELCIRIO FLORENCIO DE MORAES

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010227964)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Ausência de omissão no acórdão embargado. 2. Descabe em sede de embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, sob pena de subversão dos escopos de tal instituto recursal. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.012213-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :EDUARDO ANTONIO VERTA BRETAS E CONJUGE

ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LISETTE BIANCHI E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600122130)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. 1. Inexiste a omissão apontada, mesmo porque o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão; bem como o inconformismo da parte com o julgamento não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. Embargos de Declaração conhecidos mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.025774-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :ANTONIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO :FIRLY NASCIMENTO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500257742)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DO DIREITO - OCORRÊNCIA - ACIDENTE - PRES-TAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - NEXO CAUSAL - NÃO COM-PROVADO

1- Tratando-se de pedido de reforma de militar, a prescrição atinge o próprio fundo do direito se a propositura da ação ocorrer após 05 anos da data do ato de licenciamento.

2- Em ação ajuizada em 14.12.1995, ou seja, mais de 28 anos depois da exclusão do Autor do serviço ativo do Exército, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3- Não restou demonstrado no autos ser o Autor portador de distúrbios mentais desde à época em que pertencia ao Exército, ou mesmo no quinquênio subsequente, fato que afastaria a incidência da prescrição.

4- Há que se indeferir o pedido de reforma, uma vez que o Autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, e levando-se em conta que o laudo pericial é conclusivo no sentido da inexistência do nexo de causalidade entre os acidentes ocorridos e a prestação do serviço militar.

5- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.015132-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADOR :PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR

AGRAVADO :FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLICAO DA VIVISSECCAO - FBAV E OUTROS

ADVOGADO :WILMA GOMES PONCELL E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010037770)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEGRAVAÇÃO. PE-
DIDO DE JUNTADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTI-
MAÇÃO PESSOAL. Ocorrência. CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO. VALIDADE.

1 - É desnecessária a juntada de transcrição fonográfica, uma vez que as peças do julgamento externam, através de seus próprios termos, a exata convicção da Turma, sem gerar qualquer irregularidade, per-
mitindo, sim, conhecer com profundidade todo o ocorrido, conquanto a matéria discutida nestes autos - a prática didático-científica da vivisseção de animais - seja marcada pela singularidade.

2 - O simples pedido de degravação não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso. Ocorrência do trânsito em julgado.

3 - O recorrente deixou de apresentar motivos aptos a ocasionar a modificação dos termos da decisão recorrida, inclusive de enquadrá-
los nos ditames do art. 557, parágrafo 1º, do CPC, demonstrando que a mesma não se deu conforme jurisprudência dominante desta Corte ou dos tribunais superiores, requisitos essenciais ao provimento do agravo interno.

4- A jurisprudência tem rechaçado com veemência a reiteração de recursos manifestamente incabíveis e que objetivam tão-somente evi-
tar o reconhecimento da coisa julgada ou da preclusão, sendo certo que a matéria de mérito será ampla e oportunamente debatida por ocasião da apelação ou da remessa necessária.

5 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.008169-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO REP/ P/ MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OU- TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010081690)
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 150

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -
REFORMA DE MILITAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRE-
QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO

1- Entendimento pacificado no âmbito de nossos tribunais no sentido de que *"...Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte, na medida em que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões por ela levantadas, principal-
mente quando já tenha encontrado razões suficientes para o seu convencimento e julgamento da causa.."*. (EDRESP - 403290 - DF)

3- O Magistrado não está obrigado *"a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, pro-
vas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"*. (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor apreciou a questão referente ao termo inicial de incidência da correção monetária, de forma clara e precisa, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes, de-
terminando o cômputo da atualização monetária a contar do ven-
cimento de cada parcela, na forma do disposto no par. 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81 e do contido no "caput" do art. 1º, do Decreto nº 86.649/81.

5- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

6- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 28 DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018431-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ERIK ARAUJO DE ALBUQUERQUE E OU- TRO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184310)

DESPACHO
Comprove o apelante ERIK ARAÚJO DE ALBUQUERQUE o ale-
gado às fls. 293/294, apresentando cópia do BONO 660/02, com a relação onde consta a indicação de seu nome para concentração no Curso de Especialização, Turma 2003.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007901-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO	:RAMON RINCON
ADVOGADO	:ROBERTO MONTEIRO LITRENTA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900079019)

DESPACHO
Tendo em vista que as razões da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal encontram-se sem assinatura de seu representante judicial (fls. 190/196), e que isso se apresenta como uma mera ir-
regularidade (*cf. inter plures AGREsp n.º 818.354/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 424, Rel. Min. HAMILTON CARVA-
LHIDO; REsp n.º 873.979/RS, STJ, Segunda Turma, DJ de 07/11/2006, p. 291, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; EDAG n.º 772.087/RS, STJ, Terceira Turma, DJ de 06/11/2006, p. 317, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS*), assino o prazo de 10 (dez) dias para que a recorrente venha a saná-la.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022948-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUCIA MARIA GONCALVES DE AZEVE- DO E OUTROS
ADVOGADO	:MARISTELA BRANDAO MATTOS
APELADO	:MACHADO DE SANT'ANNA ENGENHA- RIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010229481)

DESPACHO
Fl. 474: Asseverando-se que os presentes autos foram remetidos à Caixa Econômica Federal em 11/06/2004, data em que ainda se en-
contrava em curso o prazo comum iniciado em 27/05/2004 para apresentação de resposta ao recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme extrato do acompanhamento processual obtido no endereço eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (), cuja cópia anexo a este ato, intime-se o primeiro apelado (Machado de Sat'anna Engenharia Comércio e Indústria Ltda.) para oferecimento de contra-razões.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de janeiro, 12 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 326077 1993.51.01.013267-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:21 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (9300132679)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária sobre a peça de fls.217/222, nos termos do art.234 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51836 2002.51.02.002150-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
APELADO	:MARISTELA REITER COSTA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE ALMEIDA CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020021507)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária sobre a peça de fls.144/145, nos termos do art.234 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 372521 2004.51.04.000046-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR G. SELLES E OUTROS
APELADO	:MARISE FARIA MEIRE
ADVOGADO	:GISELE MARIA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000464)

DESPACHO
À vista da liquidação do contrato, às fls. 219 e segs, anunciada nos autos da Ação Ordinária no. 2004.51.04.000419-6, em apenso, in-
time-se a CEF para que se manifeste se ainda há interesse na apre-
ciação do recurso de apelação interposto nesta Ação Cautelar.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 335463 2003.51.01.018027-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
APELADO	:ALMIR GONCALVES DOS SANTOS E OU- TRO
ADVOGADO	:JOSE FAUSTO LUIZ DE OLIVEIRA NERY (RJ088011)
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180277)

DESPACHO

Já proferiu este E. TRF, às fls. 108/110, decisão de mérito sobre a questão deduzida em Juízo.

Destarte, certificado o trânsito em julgado da referida Decisão, re-
metam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 29 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008967-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLEBER BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089679)

DESPACHO
Tendo em vista o teor do laudo da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (fls. 11), que afirma não ser o autor alienado mental, bem como a existência de interdição em desfavor do autor, oficie-se ao juízo orfanológico (fls. 06) para que remeta a este Tribunal cópia do laudo pericial e da sentença proferida na referida curatela.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 162203 2008.02.01.000993-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JUVANITA FREIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SIL- VA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053940)

DESPACHO	
À DIDRA para anotar como Advogada da Agravada a Doutora RO-SÂNGELA DA CONCEÇÃO LEAL SILVA, OAB RJ47046. Após, reabra-se o prazo para contra-razões. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008. Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 83243 95.02.14240-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: DEFANTINA ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS SEABRA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	: LEONICE SOUZA CHRISTINO
ADVOGADO	: JOSE RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTROS
APELANTE	: ANGELA MARIA FIGUEIREDO CORREA
ADVOGADO	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OUTROS
APELADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOAQUIM GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	: MYRIAM BEAKLINI
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200683886)

DESPACHO
Fls. 541 e 544: à DIDRA para anotação.
Fls. 543: conceda-se a vista requerida.
Após, venham-me conclusos para análise do Agravamento Interno de fls. 503/508.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2006.
Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 77 DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000131-1	
RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	: JORGE MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001311)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO contra sentença terminativa fulcrada no art. 295, I c/c art 267, I do CPC, em ação que se discute a quitação de imóvel financiado em contrato de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A sentença recorrida é fundamentada, em síntese, na ausência de condição específica da ação, por não ter os demandantes realizado, após determinação judicial, o pagamento administrativo dos valores incontroversos e o depósito das parcelas controvertidas. Recorrem os Autores alegando, em síntese, que a sentença fez uma leitura equivocada do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 ao entender que o pagamento de valores incontroversos é condição específica da ação, sendo a extinção, assim, inadequada. A petição inicial indeferida estaria, pois, condizente com os requisitos legais, vez que discrimina as obrigações contratuais controvertidas e quantifica o valor incontroverso. É o Relatório. Decido. A sentença merece ser reformada. Como é cediço, a Lei Ordinária nº 10.931/04 trouxe em seu bojo um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos. Neste prisma, exige-se, até de forma razoável, a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais aquelas que se pretenda controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia. O STJ, nesse sentido, tem referendado o dispositivo legal, como se nota no aresto que segue transcrito, verbis:

(...) "- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial." (...) (Ag 925680 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 02.10.2007)

A inépcia, contudo, refere-se tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no §1º. Na verdade, a ausência de depósito do valor incontroverso ou do valor controvertido, quando este não tenha sido suspenso nos termos do §4º, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, visto que estaria assim o agente financeiro autorizado a deflagrar a execução extrajudicial para satisfazer seu crédito. Neste diapasão, a referida ausência de depósito não configuraria ausência de pressuposto processual, a ensejar, por consectário, a extinção da ação revisional pelo magistrado, vez que tal medida se

afiguraría em inequívoca negativa de jurisdição, a afrontar inclusive elementares preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV CRFB). Tal entendimento, mutatis mutandis, vem sendo sobejamente sufragado pelos Egrégios Tribunais Superiores (REsp 909179 / SP). Descabe, portanto, a sentença terminativa aplicada pelo juízo a quo. Sinale-se, por derradeiro, que a petição inicial atende, sim, aos requisitos legais, vez que as obrigações contratuais que se pretende controverter são, dentre outras, a cobrança da taxa efetiva de juros, as cláusulas 9ª a 11ª, a utilização do SACRE, a forma de amortização da dívida, a forma de correção do seguro e a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. O valor incontroverso, por sua vez, está quantificado no montante de R\$ 252, 37 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), fl. 32 (2c). Ante o exposto, dou provimento à Apelação, na forma do art. 557 § 1º - A do CPC, para anular a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento. Comuniquem-se. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016241-0	
RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	: JOSE MARIA BARBIERI
ADVOGADO	: DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162410)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por JOSÉ MARIA BARBIERE, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 10,14% (fevereiro de 1989), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária. Em suas razões de apelação (fls. 30/31), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada. Contra-razões da CEF às fls. 38/48. É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas. Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP – proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 – no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela autora, vez que harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

SERGIO SCHWARTZER	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006843-0	
RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	: JOSE ALVES FIUZA
ADVOGADO	: ANDERSON COSTA BARRETO E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068430)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ ALVES FIUZA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 8,04% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 10,14% (fevereiro de 1989), sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada. Em suas razões de apelação (fls. 58/63), o autor pede a reforma da sentença para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários não contemplados pela Súmula 252 do STJ. Contra-razões de CEF às fls. 66/70.

É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos limites de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: “Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP – proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 – no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo autor, vez que harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

SERGIO SCHWARTZER	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017325-0	
RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	: ELIZEU RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173250)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIZEU RAMOS DE ALMEIDA em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação sob procedimento



ordinário onde busca o Autor, servidor público militar, o reajustamento de seu soldo em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição da totalidade das parcelas.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que a limitação temporal devido a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000 não deve prosperar, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93. Reporta-se, ainda, em prol da sua tese, à dicção do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e jurisprudências sumuladas dos Tribunais Superiores.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visa o Autor, servidor militar do Ministério da Defesa (Exército), obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar seu soldo em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhe fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em setembro de 2006, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável ao Autor não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011127-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SINESIO PAULO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111270)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por SINÉSIO PAULO DA CONCEIÇÃO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS titulada pela autora com aplicação dos índices

de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), compensados os valores já pagos ao mesmo título, condenando, também, a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Em suas razões de apelação, fls. 50/52, a parte autora requer, em síntese, a reforma do decisum para que sejam acolhidos todos os índices deduzidos na inicial não acolhidos pela sentença, quais sejam, 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II).

Contra-razões da CEF às fls. 65/69.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Portanto, merece manutenção a sentença que reconheceu o direito da autora à aplicação dos índices de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já creditado, e do IPC integral de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, sobre a conta do FGTS por ela titulada, porque manifestamente harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação cível do Autor, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001684-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JORGE RODRIGUES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040016845)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por JORGE RODRIGUES DE MACEDO e MA-NOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 7% (fevereiro de 1991) e 13,9% (março de 1991), aos saldos de suas contas fundiárias.

Em suas razões de apelação (fls. 75/78), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 82/89.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de

1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Relativamente ao percentual de 84,32% (março de 1990), o E. STJ também já fixou pacífico entendimento, consistente na noção de que o referido índice "*já foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada*" (STJ, 1ª T., RE nº 185.332-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 20.10.1998, unanimidade, DJU de 30.11.1998, p. 112).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000403-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS SOUZA PAES E OUTROS
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004038)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS SOUZA PAES e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), sobre as contas vinculadas do FGTS por eles tituladas.

Na sentença, fls. 61/64, o ilustre magistrado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a pretensão deduzida por GILSON CHAVES PINTO e DALTRO VIEIRA DOS SANTOS quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989) sobre as contas vinculadas do FGTS por eles tituladas.

Às fls. 79 o ilustre magistrado negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pelos autores.

Em suas razões de apelação (fls. 86/95), a parte autora pede a reforma da sentença para que seja reconhecido o expurgo inflacionário de 10,14%, ante as decisões proferidas nesta Corte e entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 109/115.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos

Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Portanto, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP- proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 - no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos autores, vez que harmônico o decisu para com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005424-1

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:ANA MARIA SCHRODER DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054241)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA MARIA SCHRODER DE VASCONCELOS E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara - RJ, nos autos de ação sob procedimento ordinário movida pelas ora Apelantes, pensionistas de ex-integrantes da Polícia Militar com vínculo-jurídico estabelecido à época do extinto Estado da Guanabara (antigo Distrito Federal) em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reajustamento de suas pensões em 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.

O MM. Juízo de primeiro grau, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam as Apelantes, em resumo, a inoccorrência da prescrição quinquenal no caso vertente.

Asseveram que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

As Autoras são pensionistas de ex-integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, tendo sido os instituidores das pensões transferidos para o extinto Estado da Guanabara por força do disposto no art. 3º da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960. Vejamos, a propósito, a redação do indigitado art. 3º, bem como de seus parágrafos 1º e 5º, porquanto relevantes à análise da causa:

"Art 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos. § 1º Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores. Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

..... omissis

§ 5º Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o

peçoal transferido bem como administrá-los provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros." (sem grifos no original)

No caso em testilha, pugnam as Autoras pela percepção do reajuste de 28,86%, fundamentando seu pleito em alegada afronta ao preceito constitucional expresso no art. 37, inciso X, da Carta da República, em sua redação originária.

Verifico, contudo, que a pretensão autoral não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pelas razões que ora passo a expor. O deslinde da controvérsia reclama, obrigatoriamente, a leitura de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.015/69 e da Lei nº 5.959/73, na medida em que se trata de diplomas normativos que versam sobre a responsabilidade da União quanto ao pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara:

Decreto-Lei nº 1.015/69:

"Art 1º A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960 e nos Decretos-leis nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.

..... omissis

Art. 3º - A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no art. 1º cujos proventos e pensões hajam sido concedidos até a vigência deste decreto-lei.

Parágrafo único - Os pagamentos dos proventos de inatividade e pensões que doravante vierem a ser concedidas ao pessoal mencionado no art. 1º serão divididos entre a União e o Estado da Guanabara, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um."

Lei nº 5.959/73:

"Art. 1º A responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidas para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e dos Decretos-leis nºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada por esta Lei.

..... omissis

Art 3º O pessoal de que trata esta Lei será regido pela legislação aplicável aos demais integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive no que concerne a fixação e reajustamento da remuneração dos proventos de inatividade e da contribuição para fins assistenciais, ressalvado o disposto no artigo 5º." (sem grifos no original)

Do cotejo da legislação de regência extrai-se a informação que se revela importante à solução do litúgio, qual seja, a de que era do ente federativo, e não da União, à época do advento das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a competência para dispor sobre reajustes remuneratórios do pessoal transferido em virtude da mudança da Capital Federal (Lei nº 5.959/73, art. 3º).

Deste modo, ainda que os estímulos em questão sejam custeados pela União, como se infere dos contracheques acostados aos autos, os critérios de reajuste fixados pelo Poder Executivo Federal, no bojo das mencionadas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, para os seus servidores, não repercutiram na esfera jurídica das Autoras, as quais, por imperativo legal, se submetiam à política de reajuste estabelecida pelo Estado do RJ, situação esta que só veio a ser alterada posteriormente, com o advento da Lei nº 10.486/02.

Vejamos, a título ilustrativo, o seguinte aresto, extraído de julgado da Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional, o qual corrobora o entendimento externado no presente decisu:

"ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.959/73. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. DESCABIMENTO.

I - A partir da vigência da Lei nº 5.959/73, os integrantes das forças militares do antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pela legislação estadual, isto é, a legislação aplicável aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do então Estado da Guanabara, inclusive no que concerne a suas remunerações.

II - Apelo que se nega provimento. Sentença confirmada."

(AC nº 2002.02.01.019478-6; Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes - julgado em 17/02/2004, DJ de 18/05/2004)

Destarte, ainda que por razões diversas, mantenho a decisão recorrida, ante a manifesta improcedência do apelo manejado pelas Autoras. Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002123-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:HELOISA HELENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010021230)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELOISA HELENA SOUZA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos de substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento, apresentação da apólice de seguro contratado e declaração de iliquidez do instrumento contratual.

Em suas razões, a apelante (fls. 355/362) restringe seu inconformismo ao recálculo do saldo devedor mediante a aplicação do INPC, por entender que a Taxa Referencial foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões (fls. 365/379) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme se pode constatar do exame dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor de acordo com o índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança (cláusula primeira, fl. 35).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, já que o contrato foi firmado em 05/11/1998 (fl. 33) e contém expressa previsão de utilização da TR, como já mencionado.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 684.466/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 111)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Se, no contrato, compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

II - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

III - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel.

Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n.

576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 4.785/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 193)

SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

III - Agravo Regimental desprovido.



(AgRg no ResP 962.162/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 288)

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008902-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:HELOISA HELENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010089029)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELOISA HELENA SOUZA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação de consignação em pagamento, ante a insuficiência dos depósitos.

Em suas razões (fls. 323/330), a apelante sustenta, em síntese, que o recálculo do saldo devedor, aplicando-se o INPC como índice de atualização monetária, poderá ensejar a devolução ou compensação de eventuais valores devidos. Afirma, dessa forma, ser devida a reforma da sentença, de modo a reconhecer a quitação das prestações cujos depósitos foram judicialmente efetuados no curso do processo.

Contra-razões (fls. 335/349) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a ação consignatória objetiva o depósito do que é devido, com a consequente quitação da dívida, donde se infere que, para a mesma possuir força liberatória, faz-se necessário que o depósito seja integral.

Nem sempre, porém, é possível, num primeiro momento, o estabelecimento do valor exato a ser consignado, situação que não passou despercebida pelo legislador ordinário, haja vista o art. 899 do CPC, o qual prevê a possibilidade de o autor completar o depósito inicial quando for alegada sua insuficiência. Ademais, o § 1º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 8.951/94, admite a controvérsia sobre o *quantum* depositado.

Destarte, conclui-se que, embora seja inadmissível ação consignatória sem depósito, é certo que nela existe espaço para a discussão acerca do respectivo valor.

In casu, é de se verificar que a parte autora ajuizou ação ordinária, ora em apenso, autuada sob o nº 2000.51.01.002123-0, contendo os mesmos argumentos utilizados nesta via consignatória a fim de embasar o depósito judicial das prestações relativas a seu contrato de financiamento em valor inferior ao exigido pelo agente financeiro, qual seja a suposta inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária de saldo devedor. Ressaltando-se que, nos termos do voto proferido por esta Relatoria no citado processo nº 2000.51.01.002123-0, a inconstitucionalidade da TR já restou superada pelo STF, há de se concluir pela insuficiência dos depósitos efetuados, eis que inferiores aos valores cobrados pela CEF.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025262-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ALBA SILVA SOARES GIASSON E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252625)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por ALBA SILVA SOARES GIASSON e outros, à aplicação dos índices de 26,06% (julho de 1987), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), aos saldos de suas contas fundiárias.

Em suas razões de apelação (fls. 260/266), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 270/272.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, RêSP nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000463-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MARCELO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034083)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE CARVALHO PINTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, o qual, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.51.01.0034083, deferiu o pedido da Agravada (fls. 141), para determinar que seja suspenso o processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC, até ulterior decisão do Inquérito Policial Militar.

Tendo em vista a informação anexa às fls. 192/193, onde depreende-se que foi proferida decisão no IPM, determinando seu arquivamento, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso. Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, §1º,I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 78 DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 411504 2000.50.01.002344-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JEFERSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010023442)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora (fls. 153/154), contra sentença (fls. 138/144), que julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Contra-razões da Apelada às fls. 199/207.

Fl. 210: A Parte Autora, ora Apelante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a Ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269,V, do CPC.

Petição da CEF, fl. 214, anuindo com o pedido de renúncia manifestado pelo Autor.

Assim, renunciou a Parte Autora, de forma expressa, o direito material que invocou quando da dedução da pretensão em Juízo. Finda, desta maneira, a relação processual, porquanto fulminada a lide anunciada pelos requerentes.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação.

Embora se submeta à sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura do processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Já, perante a desistência, o efeito da sentença é meramente formal. Extingue-se a relação processual pendente, mas não há decisão de mérito nem, conseqüentemente, coisa julgada material. O autor não fica, por isso mesmo, privado do direito de propor uma outra ação em torno da mesma lide.

(...)

Não depende, finalmente, a renúncia da aquiescência do réu, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva, necessariamente, ao encerramento do processo com julgamento do mérito em favor do demandado". (THEODORO JÚNIO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Ed. Forense. p. 324.)

Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Apelação prejudicada.

Honorários advocatícios a serem suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa, conforme anunciado à fl. 210.

Custas ex lege.

Retornem os autos à Vara de origem com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411505 2000.50.01.001435-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:JEFERSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010014350)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré (fls. 138/146), contra sentença (fls. 131/135), que julgou procedente o pedido formulado na peça inicial.

Contra-razões da Apelada às fls. 151/152.

Fl. 156: A Parte Autora, ora Apelante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a Ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269,V, do CPC.

Assim, renunciou a Parte Autora, de forma expressa, o direito material que invocou quando da dedução da pretensão em Juízo. Finda, desta maneira, a relação processual, porquanto fulminada a lide anunciada pelos requerentes.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação.

Embora se submeta à sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura do processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Já, perante a desistência, o efeito da sentença é meramente formal. Extingue-se a relação processual pendente, mas não há decisão de mérito nem, conseqüentemente, coisa julgada material. O autor não fica, por isso mesmo, privado do direito de propor uma outra ação em torno da mesma lide.

(...)

Não depende, finalmente, a renúncia da aquiescência do réu, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva, necessariamente, ao encerramento do processo com julgamento do mérito em favor do demandado". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Ed. Forense. p. 324.)

Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Apelação prejudicada.

Honorários advocatícios a serem suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa, conforme anunciado à fl. 156.

Custas ex lege.

Retornem os autos à Vara de origem com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

Reis Friede
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70877
2006.50.01.011769-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :TRANSSOSSO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO :SERGIO OSORIO NASCIMENTO (MG072644)

REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010117694)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada - a União Federal - contra Sentença de concessão da ordem requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu o Impetrante ordem que lhe garantisse a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido quando efetuava transporte de passageiros, sob o fundamento de que não possuía autorização para transporte interestadual de passageiros.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem requerida, determinando a liberação do veículo.

Apelação da União Federal às fls. 54/59, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 114/123.

O MPF, às fls. 67/76, manifesta-se pela reforma da Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

É o relatório.

Cinge-se a presente hipótese na necessidade de perquirir se há ilegalidade na apreensão do veículo em liça como forma de coagir o proprietário ao pagamento de multa e despesas de transbordo. A apreensão do referido veículo efetuou-se com base no Decreto n.º 2.521/98, que determina que a liberação do veículo apreendido far-se-á "*após comprovação do pagamento das multas e despesas*". Nesse caso, a possibilidade de apreensão do veículo encontra respaldo somente no Decreto em referência, o qual não tem o condão de impor obrigações, consoante ditame do art. 5º, II, da CRFB), porquanto inexistente previsão legal nesse sentido.

A respeito da matéria, cumpre transcrever entendimento de nossos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO - APREENSÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA

I - Incabível a apreensão de veículo como meio coercitivo para a cobrança ou pagamento de multa.

II - Apelação e remessa necessária improvidas." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50579. Processo: 200251090004766 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:08/10/2003 PÁGINA: 62. Relator(a) JUIZA TANIA HEINE)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve expressa referência a ele quando do recurso de apelação.

II - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não divisar litude na retenção de veículos, condicionada à liberação ou pagamento de multas.

III - Ainda que consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa, a "não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada", não tem o placet da justiça

IV - É legal a exigência do pagamento de despesas efetuadas por terceiro para a conclusão da viagem interrompida, pois tais despesas não foram constar da penalidade nem de tributo, constituindo-se em pagamento de um serviço prestado por outrem.

V - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providos." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000082396. Processo: 200438000082396 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Fonte DJ DATA: 11/3/2005 PAGINA: 73. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.987/95.

- A liberação de veículo apreendido em virtude da falta de autorização para viagem de seu condutor não pode estar condicionada ao pagamento de multa." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO. Processo: 200271000483395 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 685. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB)

"Administrativo. Apreensão de veículo para pagamento de multa. Impossibilidade.

Não se nega à administração o direito de apreender veículos, por um determinado prazo, quando verifique estar trafegando de forma irregular. O que não é possível é condicionar a sua liberação ao pagamento da multa. Recurso e remessa oficial improvidos." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 87908. Processo: 200380000064033 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte DJ - Data::08/12/2004 - Página::399 - Nº::235. Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto)

Verifica-se, assim, que o poder da Administração de reter veículo irregularmente utilizado não pode ser utilizado como instrumento de cobrança da multa aplicada. Para este específico propósito, frise-se, dispõe a União Federal de meios próprios.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38633
2000.02.01.071941-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :SPORTS NUTRITION CENTER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO :MARIO ALBERTO PUCHEU (RJ008447) E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010146293)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada, a União Federal, em face da Sentença de fls. 84/87, que determinou à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de desembaraço dos bens arrolados na peça inicial, obstaculizado pela paralisação dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

Recurso de Apelação às fls. 98/100, onde a União Federal pugna pela reforma da Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contra -razões às fls. 102/104.

O MPF opina, às fls. 109/110, pela manutenção da Sentença recorrida.

É o Relatório. Decido.

Cinge-se a presente hipótese acerca da possibilidade de liberação de bens importados, sem entraves causados às atividades de desembaraço alfandegário em decorrência de greve de servidores públicos federais.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime. " (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante de todo o exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71922 2005.51.01.019804-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

PARTE AUTORA :ELIANE VIRGINIA SANTOS WILD E OUTRO

ADVOGADO :CLAUDIA VERONICA GASPAR RAMOS SODRE (RJ066816)

PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO (RJ070563)

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198047)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face de contra Sentença, lançada às fls. 95/97, que reconheceu a ilegalidade na exigência, instituída pela Resolução n.º 691/2001, de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para obtenção do registro profissional.

É o relatório.

Vêm nossos Tribunais entendendo que a Resolução n.º 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual condiciona o exercício profissional do médico veterinário à aprovação no exame nacional de certificação profissional, viola frontalmente o princípio da legalidade.

E isto porque é a mesma ato meramente administrativo, sendo certo que não lhe é permitido criar exigência que venha restringir o exercício profissional da categoria, poder este conferido tão-somente à lei.

Outrossim, frise-se, a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 3º, determina que "*o exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei*", sem fazer qualquer referência a exame nacional de qualificação profissional.

Registre-se, também, que a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei.

Corroboram todo o expendido os arestos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA REJEITADA.

(...)

2. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial improvidas." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000304615. Processo: 200338000304615 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte DJ DATA: 12/11/2004 PAGINA: 169. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO N. 691/01 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal e material.

2. A Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não conferiu aos Conselhos de Medicina Veterinária a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao exigir o exame, viola o princípio da legalidade.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200239000088350. Processo: 200239000088350 UF: PA Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Fonte DJ DATA: 10/9/2004 PAGINA: 119. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

- Desprovida de respaldo legal a exigência no sentido de médico-veterinário sujeitar-se à aprovação em exame de suficiência profissional no Conselho classista.

- A Resolução nº 691, de 25/07/2001, exorbita o disciplinado na Lei nº 5517, de 23/10/1968, no qual estão definidas as atribuições e exigências do profissional da área.



- *Improvemento da remessa oficial.*" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 15426. Processo: 200370000517899 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:23/06/2004 PÁGINA: 441 DJU DATA:23/06/2004. Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/01. NÃO CABIMENTO.

A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição no CRMV se configura em ilegalidade, já que a Lei 5.517/68, não prevê tal exigência. A Resolução 691/01 ultrapassa, desta forma, os limites do poder regulamentar. (precedentes desta Corte). Decisão Mantida. Agravo de instrumento improvido." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AG - Agravo de Instrumento - 56703. Processo: 200405000179251 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma. Fonte DJ - Data: :01/02/2005 - Página: :342 - Nº: :22. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

Do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71829 2007.51.01.016166-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:LRL COMERCIO IMPORTORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MODENESE PICELLO (RJ097239) E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161665)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 100/101, que concedeu parcialmente a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de fiscalização de peixes frescos para a comercialização e exportação dos mesmos, obstaculizada pela paralisação dos servidores públicos federais.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem da fiscalização de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições públicas.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.
2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1581 2007.02.01.004639-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:ROBERTO GOMES DE MELO
ADVOGADO	:RAFAEL GOMES FONSECA E OUTRO
REQUERIDO	:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADO	:BRUNO DE SOUZA GUERRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195740)

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar originária, prevista no art. 800, parágrafo único do CPC, ajuizada por ROBERTO GOMES DE MELO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, objetivando, inclusive liminarmente, medida cautelar inominada, para que lhe seja afastada a exigência do curso de nivelamento, previsto no art. 7º da Resolução n.º 13 do CONFEF, expedindo-se a carteira de profissional provisionado, bem como sejam abonadas as anuidades de 2001 a 2006. Sustenta o Requerente que tais medidas se fazem urgentes, tendo em vista que os recursos de Apelação interpostos em 1º grau encontram-se aguardando julgamento desde 2003. O MM. Juízo *a quo* declarou tão-somente a desnecessidade de os Autores se submeterem ao curso mencionado no art. 7º da Resolução n.º 13 do CONFEF. Asseverando, todavia, que não os autores não preencheram todos os requisitos para a pretendida inscrição perante o Conselho-Réu.

Relatei. Decido:

Pretendia o Agravante, através da presente Medida Cautelar, que lhe fosse garantido o pleno exercício profissional, até o julgamento dos recursos da Apelação Cível nº 2001.51.01.019574-0. Ocorre que o recurso supracitado foi incluído em pauta de julgamento e, por unanimidade, os membros da Egrégia 7ª Turma Especializada, mantiveram a r. sentença impugnada, em todos os seus termos. Assim, entende esta Relatoria, que, diante do resultado do julgamento da Apelação, manifesta está a perda de objeto da presente Ação Cautelar Originária, razão pela qual determino a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, face à gratuidade de justiça requerida na inicial. Decorrido o prazo legal *in albis*, archive-se, dando-se baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 163434 2008.02.01.003391-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ALAIDE GERHSKE DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010125241)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Espírito Santo, determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das suas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora, ora Agravada. Alega a Agravante que a apresentação dos referidos extratos é de inteira responsabilidade dos Autores.

Relatei. Decido:

Data maxima vênia, deve ser mantida a r. decisão agravada.

É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 663587, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.
2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
2. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.
4. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 671361, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005).

Assim, deve ser mantida a decisão que transfere à Agravante o ônus de apresentação dos aludidos extratos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, para manter *in totum* a r. decisão agravada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016189-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NELI GARCIA
ADVOGADO	:ANICETO MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161892)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIAO FEDERAL em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal desta cidade, que concedeu a segurança requerida por NELI GARCIA, "*para determinar que a autoridade coatora conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de serviço integral, na hipótese da questão da cumulação dos cargos com horários compatíveis ser o único empecilho para tanto*" (fls. 76). Em suas razões, fls. 83/91, a União Federal requer a reforma do julgado, sustentando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois, conforme consignado nas informações que foram prestadas ao Juízo, fls. 66/67, o Diretor do Hospital Central do Exército não possui competência para a concessão da aposentadoria vindicada. Sustenta, ainda, que a Administração Pública cuidou tão-somente de cumprir a lei. O MPF opina pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 97).

É o relatório. Passo a decidir. Consultando os autos, verifica-se que a impetrante ajuizou a presente ação "*a fim de determinar à autoridade coatora, com vistas a abster-se de impedir a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante, em virtude de ainda não ter transitado em julgado a decisão judicial que lhe garantiu a legitimidade da acumulação dos cargos da área de Saúde que ocupa*" (fls. 14). Intimada, a autoridade coatora limitou-se a informar a situação em que se encontrava o pedido administrativo de aposentadoria e a sustentar que não possuía poderes para praticar o ato requerido pela impetrante. Por sua vez, a Portaria nº 761, de 02/12/2003, do Comandante do Exército, a qual delega competência para a prática de atos administrativos, previa, em seu art. 2º, V, "a", que:

"Art. 2º Subdelegar a competência recebida, às seguintes autoridades:

.....
V - ao Diretor de Inativos e Pensionistas, no que diz respeito a: a) atos de aposentadoria relativos aos servidores civis integrantes dos Quadros e Tabelas do Comando do Exército, conforme o previsto na legislação em vigor;"

Atualmente, a portaria supracitada encontra-se revogada pela Portaria nº 727, de 08/10/2007, também expedida pelo Comandante do Exército, a qual, no mesmo art. 2º, V, "a", alterou a denominação da autoridade para Diretor de Civis, Inativos e Pensionistas. Assiste, portanto, razão à Apelante quando afirma que a autoridade indicada como coatora - Diretor do Hospital Central do Exército - não detém poderes para a prática do ato perseguido na presente ação, devendo, por isso, o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido, dentre outros, é o precedente que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DELEGANTE.
SÚMULA 510/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PRO-
VIDO.

1. O ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada é a ela imputável, motivo por que eventual mandado de segurança deve ser contra ela impetrado. Inteligência da Súmula 510/STF.

2. Hipótese em que a competência para a nomeação e a exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS da Administração Direta do Estado foi delegada ao Chefe da Casa Civil, motivo por que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp nº 699.074/PA - STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ de 11/06/2007, p. 350)

Por fim, merece registro que tal situação poderia ter sido evitada pela Impetrante, pois ela mesma juntou cópia de seu requerimento administrativo de aposentadoria, o qual se encontra dirigido não ao Diretor do Hospital Central do Exército, mas sim ao "Sr. Diretor de Inativos e Pensionistas".

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa e ao recurso de apelação, julgando o processo extinto sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004749-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
AGRAVADO	:ANNELIO SANDINO BAPTISTA SANTOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138186)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2004.51.01.013818-6, deferiu o pedido requerido pelo autor, para determinar que a CAARJ dê a devida autorização para a realização de procedimento médico de hemodiálise.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2004.51.01.013818-6, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005137-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
AGRAVADO	:ANNELIO SANDINO BAPTISTA SANTOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138186)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2004.51.01.013818-6, deferiu a antecipação de tutela, determinando que a Agravante providencie a cirurgia, com a colocação das próteses necessárias (stent) a serem implantadas no Agravado, bem como todo material necessário para realização da cirurgia, sem nenhum custo.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2004.51.01.013818-6, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 82 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012677-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CARLOS MARCON DA SILVA
ADVOGADO	:DANIELLY DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020007332)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MARCON DA SILVA contra ato judicial, proferido às fls. 215 dos autos do processo nº 2000.51.02.000733-2 (fls. 54 destes) pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, que rejeitou a impugnação do agravante e determinou o arquivamento dos autos.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/08), o agravante alega, em síntese apertada, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem assim, aqueles apresentados pela CEF, na execução de sentença que condenara a empresa pública a recompor saldo de conta vinculada, estaria em desconformidade com o título executivo, fundamento no qual pede seja a decisão reformada. Deixara, contudo, de pedir atribuição de eficácia suspensiva ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Esta Relatoria subscritora, compulsando os autos, verifica que o MM juízo primevo, ao rejeitar a impugnação do agravante, proferira decisão que ostenta natureza de sentença, não subsistindo qualquer relação processual pendente de solução pelo magistrado, máxime porque a determinação de arquivamento dos autos constitui expediente indissocialmente vinculado à extinção do respectivo processo.

Nessa medida, abstraindo esta Relatoria de tecer qualquer consideração acerca do acerto ou desacerto do ato judicial por meio do qual o MM. Juízo a quo determinou o arquivamento do processo em referência, fato objetivo é que se qualifica, sim, dito ato judicial, como típica sentença, atacável, como cedoço, pela via do recurso de apelação (CPC, art. 514 e s.).

Confira-se, a propósito, por todos, excerto de elucidativo precedente da jurisprudência do E.STJ proferido em idêntico sentido ao ora positivado, *ipsis verbis*:

"A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro."

(STJ, 4ª T., *Resp* n.º 168.242-SP, *Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.em 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998*)

Assim, in casu, exsurge estreme de dúvida a inadequação do agravo de instrumento para a impugnação do aludido decisório, motivo por que é mister negar-se seguimento ao presente recurso.

Frente ao exposto, a teor do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015610-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:NIRCE GONCALVES RODRIGUES ZANGRANDO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200390684)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, NIRCE GONÇALVES ZANGRANO e MARLON LUIZ TAVARES, estes dois últimos patronos daquele e dos demais litisconsortes, contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos do processo nº 92.0039068-4, positivara, no ato judicial de fls. 09 (fls. 654 dos autos principais) estar preclusa a oportunidade para questionar o valor correspondente ao depósito efetuado pela CEF em relação ao autor agravante, bem assim, que a cobrança de honorários estipulados em contrato deve ser perseguida pela via própria.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/07) aduzem os agravantes que o § 1º, do art. 24, da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, garantiu, ao advogado, o direito à execução autônoma de seus honorários nos mesmos autos em que a execução se processar. Assevera a natureza alimentar desta verba, razão por que, a despeito de não estarem fixados no título executivo, pede sejam fixados honorários de advogado de 10%, devidos pelo autor CARLOS ALBERTO DA COSTA, sobre o crédito em conta de FGTS efetuado pela CEF em razão do cumprimento da sentença. De seu turno, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA pede o reconhecimento da prescrição trintenária aos índices expurgados do FGTS para que seja afastada a preclusão quanto a diferenças que entende devidas pela empresa pública agravada.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Embora as razões de agravo tenham sido deduzidas de modo confuso, com esforço pode-se concluir que NIRCE GONÇALVES ZANGRANO e MARLON LUIZ TAVARES insurgem-se contra o indeferimento do pedido de notificação do litisconsorte CARLOS ALBERTO DA COSTA para que este pague honorários advocatícios contratuais.

Conclui-se que não reivindicam honorários advindos de condenação porque, a despeito de indicá-la como parâmetro genérico a ser adotado, afirmam inexistir ônus de sucumbência fixados em título executivo judicial.

Desta forma, adstringe-se o pedido de reforma a honorários devidos pelo autor aos patronos.

Em que pese o art. 22, § 4º, e o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuirem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.

Nesse sentido, abstraindo-se, aqui, de positivar detidas considerações acerca (a) da validade e do alcance do referido contrato de prestação de serviço de advocacia e da correspondente remuneração profissional estipulada, assim como acerca (b) da pertinência ou não de sua exigência quando em jogo o cumprimento de obrigação de fazer, esta Relatoria anota que a só circunstância de a estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de "*prerrogativa de foro*" perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.

Assim, esta Relatoria assevera que não há como, in casu, ultimar-se as cominações legais invocadas pelos advogados agravantes, os quais devem, na via adequada, exigir a satisfação do crédito que alegam possuir em virtude dos contratos de honorários firmados.

Noutro turno, o autor - ora agravante - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, confunde institutos diversos ao alegar que, em razão de ser trintenária a prescrição das ações pertinentes aos créditos de FGTS, inexistiria preclusão do direito que reivindica.

Registre-se que Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal. Se a faculdade já foi exercida, dá-se a preclusão consumativa.

De seu turno, a preclusão lógica fulmina o ato praticado pela parte quando este se evidencia incompatível com o precedentemente praticado.

Como preleciona o laureado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "a ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la; no fundo, trata-se de aspecto particular do princípio que proíbe o *venire contra factum proprium*, e o impedimento ao recurso, em perspectiva dogmática, subsume-se na figura denominada *preclusão lógica*, que consiste, como é sabido, na perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de se haver realizado atividade incompatível com o respectivo exercício" (in *Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V, arts. 476-565. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 340, grifos no original).

O instituto da preclusão refere-se, portanto, aos atos que são facultados às partes no processo e não ao direito material ou de ação. O aspecto disputado na doutrina civilista quanto ao instituto da prescrição se dá no efeito deste, precisamente se o este atinge o exercício do direito ou o próprio direito material. Porém, em ambos os pólos é consenso que a prescrição produz efeitos sobre o direito material, o que nos basta para afirmá-la distinta da preclusão, que atinge os atos processuais não praticados no momento adequado.

Portanto, impõe-se negar seguimento ao recurso também no que alega prescrição trintenária.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1746
2008.02.01.003057-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
PROCURADOR	:RAFAEL ROLIM DE MINTO E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222149)

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar originária, prevista no art. 800, parágrafo único do CPC, ajuizada pela COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive liminarmente, medida cautelar ino-



minada, que lhe garanta o direito de não ter o seu nome inscrito em qualquer cadastro negativo da União Federal, até o exaurimento da Ação Ordinária de nº 2007.51.01.022214-9.

Alega a Requerente ser uma sociedade de economia mista estadual, responsável pelo desenvolvimento do turismo no Estado do Rio de Janeiro, com a função precípua de planejar, estimular e desenvolver o turismo no Estado, bem como cadastrar os profissionais de turismo.

Em 1º de maio de 2005, celebrou Convênio com o Ministério do Turismo, cujo objeto foi o repasse de R\$ 298.961,68 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), para a realização do chamado "Programa de Regionalização do Turismo - Roteiro do Brasil", em parceria com o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e similares do Município do Rio de Janeiro - SINDRIO.

Alega que, embora o evento tenha sido realizado de forma adequada, com a aplicação das verbas obedecendo à finalidade desejada, o Ministério do Turismo solicitou a devolução da quantia supracitada, sob o argumento de ocorrência de erro formal, ante a inexistência de licitação.

Diante da decisão do Ministério do Turismo, a Requerente ingressou com Ação Ordinária, objetivando a anulação de qualquer ato que importasse em rejeição da prestação de contas apresentada em relação ao Convênio em questão, com o conseqüente cancelamento da inscrição ou ressalva do seu nome e do seu CNPJ no SIAFI, no CADIN, na Dívida Ativa ou qualquer outro sistema ou cadastro de devedores.

Com vistas a obter a procedência do seu pedido, alegava existir incompatibilidade entre o procedimento licitatório e a realização de convênios e que, por tal razão, a ausência daquele é inapta a gerar qualquer vício, uma vez que restou atendido o princípio da eficiência, atingindo-se os objetivos colimados.

Quando da prolação da sentença (fls. 78/81), o MM. Juízo de 1º grau, entendendo correta a iniciativa do Ministério do Turismo, julgou improcedente o pedido da TURISRIO, ora Requerente.

Inconformada com a r. sentença, a Requerente interpôs apelação, com requerimento liminar de tutela antecipada recursal (fls. 84/98).

Visando assegurar a eficácia do provimento judicial, em especial a antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal, pleiteada na Apelação interposta no processo nº 2007.1.01.02224-9, interpôs a presente Ação Cautelar.

Relatei. Decido:

Como é de amplo conhecimento, a Ação Cautelar, não obstante não possuir um conteúdo cognitivo (*merito cause*), possui um *inconteste* conteúdo próprio e específico que se resume à medida cautelar que, por sua vez, tem por fim salvaguardar um direito que se encontra ameaçado de sofrer um prejuízo irreparável, inutilizando a futura prestação jurisdicional satisfativa, a ser pleiteada em Ação de Conhecimento. Não se trata, pois, tal conteúdo cautelar, de medida de caráter satisfativo e, sim, assecuratório do direito da parte.

Desta feita, deve-se observar, de forma análoga ao *merito cause* das Ações de Conhecimento, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, este último, que deve vir associado à plausibilidade do direito material em causa, ou seja, à referibilidade da pretensão substantiva da lide. Sujeita-se, assim, a Ação Cautelar, em seu conteúdo específico, a um juízo de probabilidade, exigindo-se, por igual, que essa relação jurídica substantiva esteja sob o perigo de prejuízo decorrente da demora na prestação jurisdicional, o chamado *periculum in mora*.

Neste sentido:

"A tutela cautelar só é viável se a pretensão deduzida ou a ser deduzida no processo principal caracteriza-se como provável, não bastando que seja razoável e muito menos que seja simplesmente possível".(ac. unân, da 4ª Câ. do 2º TACiv SP de 07.05.85, rel. juiz Aldo Magalhães)

"Em termos de cautelar, não demonstrada satisfatoriamente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, escorrido o decism de primeiro grau que dá pela sua improcedência"(ac. unân. da 1ª T. do TJMS de 01.08.89, na apel. 263/89. Rel. des. Milton Malulei).

O art. 37, XXI, da CCRFB/88, determina que os contratos com a Administração Pública devem preceder, via de regra, de licitação, na forma da Lei nº 8.666/93, que, no seu art. 116, estabelece expressamente a aplicação dos seus preceitos aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Corroborando o mesmo entendimento, o parágrafo único do art. 1º, c/c o art. 118, da Lei nº 8.666/93, deixa claro que as entidades da Administração indireta subordinam-se aos seus dispositivos.

No Convênio celebrado entre a Requerida e o Ministério do Turismo (MTUR nº 044/2005), há previsão expressa (cláusula décima segunda, item II), no sentido de que são obrigações da convenente, dentre outras, "(...) *observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8666/93, com suas alterações, especialmente em relação à licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*".

Vê-se, portanto, que a Requerente deixou de observar uma exigência não apenas contratual, mas principalmente de ordem constitucional.

A obrigatoriedade de licitação não é uma mera regra formal , como quer fazer crer a Requerente. Como muito bem destacou o MM. Juízo de 1º grau, em sua sentença, (...) *o escopo da licitação é possibilitar à Administração a escolha mais vantajosa ao atendimento do interesse público, devendo assegurar a isonomia entre os participantes, permitindo que todos aqueles que se encontrem em igualdade de condições possam participar do certame*".

A exigência do procedimento licitatório é, dessa forma, imprescindível para se aferir a transparência e a legalidade dos atos do administrador público, sendo, diante de tudo o que já foi dito, merecedora de aplausos a atuação do Ministério do Turismo que, diante da constatação de tamanha irregularidade, decidiu promover a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial em relação à Requerente.

Ora, entendendo a Autoridade Administrativa haver, *in casu*, motivos relevantes que autorizem a aplicação de uma medida cautelar administrativa como é o caso da aplicada à Requerente, configurado está o *fumus boni iuris* em favor da Requerida.

Diante disso, não poderia o Julgador de segunda instância, no controle de decisão incidental, ir além, para examinar o mérito da causa, mormente quando há nos autos documentos que destacam, de forma bastante minuciosa, as razões que ensejaram a instauração do procedimento supracitado.

Ademais, torna-se importante consignar haver, em favor do Administrador, a presunção de legalidade e boa-fé dos seus atos, não podendo o Poder Judiciário impor à autoridade administrativa uma regra de conduta futura, especialmente quando não há provas concretas e efetivas de que houve ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso trazido à colação, embora, à primeira vista, todos os argumentos militem, a favor da União Federal, ora Requerida, algumas considerações pontuais e específicas merecem ser consignadas.

A mais moderna doutrina vem sustentando que o princípio da supremacia do interesse público não pode estar dissociado do princípio da proporcionalidade.

Para Gustavo Binenbojm, o princípio da supremacia do interesse público;

"(...) ao rejeitar as especificidades de cada caso, impondo uma única e invariável relação de prevalência do interesse público, termina por distanciar-se do princípio da proporcionalidade, mormente no que tange às suas acepções - adequação (o meio escolhido deve ser apto a atingir ao fim a que se destina), necessidade (dentre os meios hábeis, a opção deve incidir sobre o menos gravoso em relação aos bens envolvidos) e proporcionalidade em sentido estrito (a escolha deve trazer maiores benefícios do que a restrição proporcionada) -, nas quais sobressaia a relevância da análise casuística pelo aplicador e intérprete da norma".

Ainda segundo o autor:

"(...) não há como conciliar no ordenamento jurídico um 'princípio' que, ignorando as nuances do caso concreto, pré-estabeleça que a melhor solução consubstancia-se na vitória do interesse público. O 'princípio' em si afasta o processo de ponderação, fechando as portas para os interesses privados que estejam envolvidos". (grifo nosso)

Não se pode negar que o interesse público, *in casu*, encontra-se, de forma ampla, resguardado através da iniciativa do Ministério do Turismo, que, diante da constatação da prática de possíveis irregularidades pela Requerente, adotou o procedimento que julgou mais conveniente.

No entanto, a inscrição do nome da TURISRIO e do seu CNPJ no SIAFI, no CADIN, na Dívida Ativa ou qualquer outro sistema ou cadastro de devedores, pode trazer vários prejuízos ao Estado do Rio de Janeiro, a saber: impossibilidade de empréstimo junto ao BIRD, impedimento da assinatura do convênio de sinalização turística com a Caixa Econômica Federal, dentre outros, que só emperrariam o desenvolvimento do turismo no Estado, com sinérgicos prejuízos a todo a sociedade fluminense.

Torna-se forçoso registrar, por necessária adição, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser indevida a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, encontrando-se pendente de julgamento a discussão acerca do valor e da própria existência do débito.

Ademais, atentando-se para o princípio da proporcionalidade, vê-se que a inscrição do nome da Requerente nos diversos cadastros de devedores traz à mesma um prejuízo muito maior que os benefícios porventura alcançados pela União Federal, pelo menos, numa análise, *prima facie*, própria do procedimento cautelar.

Diante do exposto, entende esta Relatoria, por todos os motivos e ponderações consignadas, que a medida mais sensata é o deferimento da medida cautelar (de nítida natureza precária e de inconteste feição provisória) em prol da Requerida, até o julgamento da Apelação Cível interposta no processo nº 2007.1.01.02224-9, ou, até mesmo, a oitiva (ou necessários esclarecimentos) da União Federal.

É bom deixar claro que não se está, de qualquer forma, através da presente, buscando encontrar argumentos para legitimar a eventual falha da TURISRIO. Enquanto representante da administração indireta, deve ela sempre zelar pela transparência, lisura e legalidade dos seus atos. O que se pretende, através desta Decisão, é evitar que haja um prejuízo ainda maior para todo o Estado do Rio d e Janeiro, que, é importante que se diga, encerra pessoa jurídica totalmente diversa da ora Requerente.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO, em nítido caráter provisório, a liminar requerida, para determinar que a Requerida se abstenha de inscrever o nome ou o CNPJ da Requerente em qualquer dos seus cadastros negativos.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, esta Decisão poderá ser reformada por este próprio Relator (com novos argumentos, e/ou provas que venham a ser carreadas aos autos), ou, de outra feita, pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos -, quando do julgamento do conteúdo próprio e específico (equivocadamente chamado de mérito) da Ação Cautelar.

Cite-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.014043-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ODETE HALLAK
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700755436)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE HALLAK em ataque a decisão, proferida às fls. 190 dos autos do proc. nº 97.0075543-6 pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ, que, ao fundamento da inexistência de comprovação, pela agravante, de duas contas vinculadas de FGTS por ela titulada, indeferiu a aplicação dos índices em duplicidade.

Em seu recurso, a agravante relata que mantivera vínculo empregatício, na condição de optante pelo FGTS, com a Companhia de Águas da Guanabara, companhia que fora fundida com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos, evento do qual surgira a CEDAE, esta que, em vez de efetuar os depósitos nas contas antigas dos empregados, abrira novas contas de FGTS, motivo por que há duas contas em nome da autora sobre as quais devem ser creditados os expurgos. Por esta razão, pede seja reformada a decisão agravada (fls. 02/06).

Relatados. Decido.

A autora alega possuir duas contas vinculadas decorrentes da mesma relação empregatícia. A CEF impugna, asseverando que, em verdade, trata-se de uma única conta, referindo-se um dos registros a período anterior à opção retroativa. Tal entendimento veio a ser endossado pelo Juízo.

Não há como se confirmar as alegações da Agravante, eis que do instrumento não constam as cópias dos extratos das duas contas vinculadas supostamente tituladas pela Autora. Conseqüentemente, embora do agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução encontra-se deficiente, pela ausência de documentos de juntada facultativa que se mostram necessários ao pleno entendimento da questão devolvida ao tribunal.

Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não arrolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do convencimento do tribunal, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que na conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.
- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."
(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)
Correta, portanto, a decisão agravada que, à luz dos documentos de fls. 54/55, concluiu pela existência de uma única conta vinculada. Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 407272 2004.50.01.006249-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAMPO VERDE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO :ALENCAR FERRUGINI MACEDO (ES011648)
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR :WILSON BOONE DE SOUZA (ES006311)
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010062490)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO. TERRENO DA UNIÃO FEDERAL. ORDEM DE DEMOLIÇÃO.
I- inexistente dúvida quanto à localização do imóvel em liça em terreno de propriedade da União Federal.
II- Violou o Réu, assim, ditame do art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79, a qual determina que deve haver uma faixa não edificável de quinze metros ao lado das rodovias.
III- Não se pode admitir, também, que prospere alegação que teria dado destinação social àquela área, uma vez que, como bem frisou a douta Procuradoria Regional da República, "em sendo o terreno de domínio da União, a esta é que cabe decidir sobre o seu destino".
IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 8.

Reis Friele
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59054 2004.51.01.024504-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :WALTER FARIA PEREIRA
ADVOGADO :WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO (RJ057731)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245045)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA.

I - Pretendeu Parte Impetrante a anulação de todas as promoções a capitão-de-mar-e-guerra, no Quadro Técnico, desde a resolução n.º 250, editada no ano de 2002. Impetrou, todavia, presente writ, apenas no ano de 2004.
II - Vê-se, assim, que não foi observado o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação constitucional, a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado, que determina o art. 18 da Lei n.º 1533/51.
III - Apelação da Parte Impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.029568-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SANDRA MARA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400295685)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.
I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017913-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FERNANDO SERGIO MOREIRA PACHECO SIMOES
ADVOGADO :JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179132)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravo Interno da Parte Autora improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018059-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LISETTE MARIA FARINA BIANCHI E OUTROS
APELADO :COSME ANTONIO DE MORAES REGLY E OUTRO
ADVOGADO :ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010180598)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000451-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JORGE LUIZ OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004510)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010832-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ROGERIO COIMBRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010108323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravos Internos da CEF e da Parte Autora improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da CEF e da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007811-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO :ERNANI PAES DA SILVA



ADVOGADO :RICARDO M MORAGAS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010078119)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.601045-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
APELANTE :AROLDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9906010452)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 101 DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 314967 2000.51.01.032688-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :GUALTER MARINHO DE AQUINO E OU-
TROS
ADVOGADO :HAROLDO CARNEIRO LEAO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010326880)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES
DO INAMPS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA
URP, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE
1988, INCIDENTE SOBRE O ADIANTAMENTO DO PCCS. ALE-
GAÇÃO, PELA EMBARGANTE, DE TRANSAÇÃO PARA O RE-
CEBIMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES
PLEITEADOS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE NOS AU-
TOS. DÚVIDA QUANTO AO PERÍODO OBJETO DE TRANSA-
ÇÃO, NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA FASE PRO-
BATÓRIA. ANULAÇÃO, *EX OFFICIO*, DA SENTENÇA QUE EX-
TINGUIU A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, II, DO
CPC.

Apelação em embargos à execução opostos por UNIÃO, sucessora do
INAMPS, nos quais alegou a inexistência do título executivo, ante
o fenômeno da coisa julgada inconstitucional, bem como o excesso de
execução, requerendo a atribuição de efeito rescindente ao feito, com

a declaração de nulidade do título executivo judicial, ou, alterna-
tivamente a redução do *quantum* exequendo, com a exclusão de todos
os valores posteriores a outubro de 1988 das contas de liquidação.
No processo principal, os exequêntes haviam postulado a condenação
do INAMPS ao pagamento da correção monetária pela URP que
deveria ter incidido sobre a parcela do adiantamento do PCCS per-
cebida no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

A embargante trouxe aos autos documentos comprobatórios da ce-
lebração de acordo entre os servidores e o INAMPS para o re-
cebimento administrativo de 80% do total resultante das parcelas
referentes à correção monetária sobre o valor do principal do PCCS já
pago pela autarquia, relativo ao período de novembro de 1988 a julho
de 1989, monetariamente corrigidos pelo IPC até o mês do efetivo
pagamento, pago em quatro parcelas iguais, nos meses de novembro
de 1990, fevereiro, março e abril de 1991 , com correção a partir de
novembro de 1990 pelo IRVF. O MM. Juízo a *quo extinguiu, então*,
a execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC, condenando os
embargados nos ônus da sucumbência.

Apelação dos embargados, alegando a nulidade da sentença, por se
tratar de julgamento extra petita .*Preliminar* rejeitada, já que a exis-
tência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva da obrigação é
matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Todavia, ante a divergência entre o período mencionado no acordo
trazido pela

UNIÃO (correção monetária sobre o valor do principal do PCCS já
pago pela autarquia, relativo ao período de novembro de 1988 a julho
de 1989) e o período efetivamente postulado pelos apelantes (cor-
reção monetária sobre o valor do adiantamento pecuniário pago pelo
INAMPS de outubro de 1987 a outubro de 1988), deve ser anulada a
sentença recorrida, por *error in procedendo*, para a complementação
da fase instrutória.

Entendo que a regra do art. 130 do CPC - que prevê caber ao juiz, de
ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas
necessárias à instrução do processo - deve ser compreendida à luz do
princípio da efetividade do processo. Trata-se , pois, de poder-dever
do julgador, já que ao juiz incumbe não só conduzir o processo, de
modo a verificar o preenchimento dos seus requisitos formais-pro-
cedimentais, mas, sobretudo, conferir-lhe o máximo de efetividade,
mediante a entrega de uma prestação jurisdicional adequada.

De todo o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, e
porque entendo essencial tal prova para o convencimento do Juízo,
determino a anulação da sentença de 1 º grau, devendo ser com-
plementada a fase probatória, intimando-se a Administração para es-
clarecer as dúvidas apontadas e remetendo-se os autos ao Setor de
Cálculos, para que faça a conferência dos documentos trazidos aos
autos, à luz do que dispôs o título executivo, sem prejuízo de quais-
quer outros meios de prova suficientes para a elucidação da ques-
tão.

Considerando a anulação, de ofício, da sentença de 1 º grau, inadmito
a apelação, por ausência de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a
sentença, e inadmitir a apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017405-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN-
DRADA E OUTROS
APELANTE :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S/A
ADVOGADO :MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE AN-
DRADE E OUTROS
APELADO :NELSON PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010174059)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravos Internos do UNIBANCO e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos In-
ternos do UNIBANCO e da CEF, nos termos do voto do relator
constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024853-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :WILLIAM DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO :MONICA SALES CABRAL
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA
FONSECA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010248531)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno,
nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.000798-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CARLOS CAFFARO
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA
SILVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OU-
TROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200051020007988)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno,
nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006027-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :MARIA DAS GRACAS AZEVEDO E OU-
TRO
ADVOGADO :FABIANA RABELLO RANDÉ STANE E
OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010060272)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

 242



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.000306-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WALTER MILHEIRO FELICIO
ADVOGADO	:DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NO-VAIS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040003060)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007086-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ELIANE GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA PERINI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200450010045741)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391003 2003.51.01.003233-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010032331)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI-
BUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-
discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade
no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060074-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:AUGUSTO CESAR MACHADO ALFENA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900600746)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXP.:0143 BLOCO:133096

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, A EXCELENTÍSSI-
MA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESI-
DENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROC.	: 2003.61.27.001537-3 AC REG:21.01.2005
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV	: JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Preliminarmente, é de se observar o estabelecido no art. 544,
'caput', do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, não admitido
o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de
instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal
Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que foi interposto agravo de instrumento
do despacho que inadmitiu o recurso especial, dentro do prazo es-
tabelecido pelo estatuto processual civil, encontrando-se, dessa forma,
equivocada a certidão de fls. 226.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado do v.
acórdão, determinando o regular processamento do Agravo de Ins-
trumento nº 2007.03.00.040816-9.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mencionado
agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 1999.03.99.038892-4 AC 485298
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALDEMAR DRAGHI
ADV	: ILDEU JOSE CONTE
PETIÇÃO	: RESP 2007138357
RECTE	: WALDEMAR DRAGHI
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo
105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta
Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Na-
cional do Seguro Social, reformando em parte a sentença no sentido
de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez
que não teria restado comprovado como de atividade especial todo o
período indicado na inicial.

Aduz o recorrente a inaplicabilidade da norma contida no § 3o do
artigo 55 da lei nº 8.213/91, já vista o disposto nos artigo 131 e 332
do Código de Processo Civil, além do inciso LVI do artigo 5o da
Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso,
passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente
apresenta de forma genérica a inaplicabilidade do dispositivo da Lei
de Benefícios da Previdência Social, especialmente no que se refere à
necessidade de apresentação de início de prova material, o que estaria
a contrariar a própria Constituição Federal, sem, no entanto, indicar
efetivamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado ou
negado pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dis-
positivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a
demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando
que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da
lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista
no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade
de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal
aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um
desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para
aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista
não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Além do mais, não se trata aqui de valorar o início de prova material
com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão
que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade como
especial, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial
não seriam capazes de tal demonstração.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as
provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do
pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior,
haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial
não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente
adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à
jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o
acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto,
não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer
contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais
mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.03.99.088731-0 AC 530842
APTE	: DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LT- DA
ADV	: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: REX 2002278992

RECTE : DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a gratificação natalina possui natureza jurídica salarial e, por isso, sobre ela incide contribuição previdenciária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina constitui ofensa reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, escapa à sua alçada de competência, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, AI-AgR 647851/SP, j. 19/06/2007, DJ 03/08/2007, Rel. Ministro Eros Grau)."

Em segundo lugar porque as ofensas aos artigos 93, IX, e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal, da mesma forma, não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.004455-0 AC 892161
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA TURRA PINI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO SP
PETIÇÃO : RESP 2008010193
RECTE : SANTINA TURRA PINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.001675-3AC850359
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES LIMA
APDO : JOSÉ BAPTISTA PINTO
ADV : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRÃO
PETIÇÃO : RESP 2007 - 001235
RECTE : JOSÉ BAPTISTA PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 18472 - 12o ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, afastando o período de atividade rural para fins de comprovação do cumprimento da carência exigida para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 130, 131 e 458 do Código de Processo Civil. Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 125 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 31 daquele mesmo mês e ano.

Ocorre que o recurso foi juntado aos autos apenas em 28 de setembro de 2007 (fl. 127), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, uma vez que não cabe considerar-se a data do protocolo integrado. Dispõe a Súmula 256 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

Tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões, nota-se que restou suprimida a expressão "e aí protocolada" com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz no § 1o do Item I do Provimento 198 de 21 de junho de 2000, a vedação expressa do recebimento pela via do protocolo integrado, os recursos especial e extraordinário, o que torna o presente recurso intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013571-8 AC 1225465
APTE : ANA ELISA ALCANTARA AMBROGI
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007321552

RECTE : ANA ELISA ALCANTARA AMBROGI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035130-3 AC 979126
APTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007285040
RECTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a



exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035130-3 AC 979126
APTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007285041
RECTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038033-9 AC 985945
APTE : HELENA RODRIGUES VIEIRA VICENTE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007290671
RECTE : HELENA RODRIGUES VIEIRA VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038033-9 AC 985945
APTE : HELENA RODRIGUES VIEIRA VICENTE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007290673
RECTE : HELENA RODRIGUES VIEIRA VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decism contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.008163-7 AC 1248326
APTE : AGUINALDO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007439

RECTE : AGUINALDO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.004537-7 AC 1253107
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
PETIÇÃO : RESP 2008013042
RECTE : CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.24.000681-7 AC 1236737
APTE : DENIZ BUSSOLOTI FRANCISCO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008012841
RECTE : DENIZ BUSSOLOTI FRANCISCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002989-6 AC 1000297
APTE : PALMIRA CARDOSO TOZETTI
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007299805
RECTE : PALMIRA CARDOSO TOZETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.011441-3 AC 1014607
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO RIBAS DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2007284792
RECTE : MARIA DO CARMO RIBAS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91 e ao artigo 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculo trabalhista urbano em seu nome, desde 1973, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da

atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91 e ao artigo 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculo empregatício urbano em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.023130-2 AC 1031498
APTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007285023
RECTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".



3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454) Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.023130-2 AC 1031498
APTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007285025
RECTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e

fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001171-8 AC 1250714
APTE : SEBASTIAO MACHADO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007433
RECTE : SEBASTIAO MACHADO BEZERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.009318-8 AC 1249111
APTE : NILTON SANTOS FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007326535
RECTE : NILTON SANTOS FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000530-4 AC 1190874
APTE : IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007279001
RECTE : IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de casamento acostada aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome a partir de 1974, estando aposentado desde 1999, por tempo de contribuição, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgando, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o

acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028076-7 AC 1133581 0300017857 1
Vr GUARUJA/SP
APTE : GERALDO JOSE TRIGUEIRO (= ou > de 65
anos)
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010049
RECTE : GERALDO JOSE TRIGUEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039464-5 AC 1150649 0600009320 2
Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MARIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007265367
RECTE : AUREA MARIA ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 88 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de março de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 12 de abril deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal apenas em 27 de setembro de 2007 (fl. 120), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.127), uma vez que não cabe considerar-se a data do protocolo integrado.

Dispõe a Súmula 256 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

Tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebia a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões, nota-se que restou suprimida a expressão "e aí protocolada" com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz no § 1o do Item I do Provimento 198 de 21 de junho de 2000, a vedação expressa do recebimento pela via do protocolo integrado, os recursos especial e extraordinário, o que torna o presente recurso intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.005810-6 AC 1250693
APTE : CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
(Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008008239

RECTE : CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097448-5 AG 317159
AGRTE : SELMA FULGENCIO DE RESENDE
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2008010766

RECTE : SELMA FULGENCIO DE RESENDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097448-5 AG 317159
AGRTE : SELMA FULGENCIO DE RESENDE
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2008010769

RECTE : SELMA FULGENCIO DE RESENDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098994-4 AG 318252
AGRTE : MARIO DA SILVA AMAZONAS
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008007402

RECTE : MARIO DA SILVA AMAZONAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099498-8 AG 318588 0700064444 1
Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA JOANA APARECIDA DA CRUZ SIL-
VA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008005501
RECTE : MARIA JOANA APARECIDA DA CRUZ SIL-VA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101894-6 AG 320331 0700068217 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008021063
RECTE : ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013026-9 AC 1187149
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA ALBUQUERQUE MACIEL
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007299369
RECTE : BENEDITA MARIA ALBUQUERQUE MACIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera a função de "doméstica", conforme depoimentos das testemunhas e da própria Autora, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural pelo período exigido, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.
Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.
É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020728-0 AC 1196885 0600025536 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2008012483
RECTE : OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027918-6 AC 1206319 0600087617 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI MEDINA ZAMAI
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PETIÇÃO : RESP 2008008967
RECTE : IRACI MEDINA ZAMAI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029142-3 AC 1208789 0200021617 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO OLEGARIO
ADV : DJALMA LAURINDO AGUIRRA
PETIÇÃO : RESP 2008000829
RECTE : OTAVIO OLEGARIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029475-8 AC 1209324 0300011664 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : OBERDAN CAPELLARI
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008004141
RECTE : OBERDAN CAPELLARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033402-1 AC 1218127 0500011627 7
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : OSVALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007431
RECTE : OSVALDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041238-0 AC 1237984 0500012542 1
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007322523
RECTE : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043630-9 AC 1243635 0500010599 1
Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLYSSEA JOSE DE CARVALHO SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2008004722
RECTE : OLYSSEA JOSE DE CARVALHO SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043680-2 AC 1243685
APTE : LUCIA DO AMPARO VILAR (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007432
RECTE : LUCIA DO AMPARO VILAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043683-8 AC 1243688 0400022478 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : BENEDITO ADAUTO MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007435
RECTE : BENEDITO ADAUTO MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043717-0 AC 1243722 0600071024 3
Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007438
RECTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDENCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043986-4 AC 1244049 0400027308 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : BENEDITO DA SILVA LOPES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007321152
RECTE : BENEDITO DA SILVA LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044226-7 AC 1244301 0600008719 1
Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2007329043
RECTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044470-7 AC 1244659 0500006210 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO NEIVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007321165
RECTE : ANTONIO NEIVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044499-9 AC 1244688 0500094592 4
Vr CUBATAO/SP
APTE : CARLOS MORONI
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007321154
RECTE : CARLOS MORONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044544-0 AC 1244718 0400051740 2
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : NILSON PEREIRA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007326538
RECTE : NILSON PEREIRA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045177-3 AC 1246815
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA SUATO MARTINS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
PETIÇÃO : RESP 2008012857
RECTE : ANGELINA SUATO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046478-0 AC 1253294 0600015243 1
Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA DE CARVALHO QUINTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
PETIÇÃO : RESP 2008012861
RECTE : ANNA DE CARVALHO QUINTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046755-0 AC 1253571 0500023362 3
Vr ITAPEVA/SP
APTE : DOMINGOS ALVES GONCALVES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008011570
RECTE : DOMINGOS ALVES GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047816-0 AC 1255120
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCINA ANTONIO DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
PETIÇÃO : RESP 2007328098
RECTE : GERCINA ANTONIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049192-8 AC 1261141 0500049375 2
Vr CUBATAO/SP
APTE : WALDEMAR SERVO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008007434
RECTE : WALDEMAR SERVO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.002599-4 AC 1252690
APTE : JAIR FRANCISCO DE SALES
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010044
RECTE : JAIR FRANCISCO DE SALES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.002601-9 AC 1252681
APTE : JOSE DE SOUZA VERAS
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010043
RECTE : JOSE DE SOUZA VERAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.003162-3 AC 1252676
APTE : RUTH ESPOSITO SELLERA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010046
RECTE : RUTH ESPOSITO SELLERA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.004520-8 AC 1252682
APTE : RICARDO PIERRY
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010047
RECTE : RICARDO PIERRY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111429-3 AG 285569
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES
AGRDO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007276276
RECTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado.

Destaca a recorrente (agravada) ter a decisão recorrida violado o artigo 2º da Lei nº 7.347/85. Alega, ainda, o cerceamento do direito de defesa, porquanto não foi intimada a responder ao agravo de instrumento; sendo que, ao tomar conhecimento da decisão monocrática proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, interpôs o agravo inominado.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 93/101, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade da decisão monocrática proferida por falta de intimação da agravada.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.



1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e RESP 714794/RS, desta relatoria, DJ de 12.09.2005.

4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 789025 / RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0171927-6; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 11.06.2007 p. 271)

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 2º da Lei nº 7.347/85, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. JUÍZO FEDERAL. ART. 109, I, E § 3º, DA CF/88. ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1 - O tema em debate, por ser de natureza estritamente constitucional, deve ter a sua interpretação rendida ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o dispositivo contido na parte final do art. 3º, do art. 109, da CF/88, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou do fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I, do referido art. 109. No caso dos autos, o Município onde ocorreu o dano não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais.

2 - Cancelamento da Súmula nº 183, deste Superior Tribunal de Justiça, que se declara.

3 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia."

(EDcl no CC 27676 / BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1999/0093333-8; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 05.03.2001 p. 118)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO A BEM CONSIDERADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 183/STJ. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que consoante o disposto no art. 109, I, da Magna Carta, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, dado o interesse da União no feito, por tratar-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados a bem de valor histórico, cumulada com obrigação de fazer, consistente na tomada de medidas tendentes à restauração e conservação da área denominada Fortaleza de Santo Amaro da Barra Grande, localizada na Ilha de Santo Amaro (Guarujá), junto à praia de Nossa Senhora dos Navegantes (Pouca Farinha), considerada como patrimônio histórico, já tombada pelo órgão público competente, edificada no final do século XVI, no ano de 1583, à época do domínio espanhol (união das coroas). Não incidência, pois, na espécie, da Súmula nº 183 deste Tribunal que, dada a evolução legislativa, restou cancelada."

(AgRg no CC 27828 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1999/0098287-8; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 05.05.2003 p. 211)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES

PROC.	:	2004.61.00.002309-2 AMS 268108
APTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADV	:	WILSON ALVES POLONIO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007271161
RECTE	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 315/332.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários tributários referentes a CO-FINS, nos termos da Lei 9.718/1998 e 10.833/2003, bem como o direito e efetuar a compensação quanto aos créditos já recolhidos da mesma exação.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, para conceder parcialmente a ordem pretendida, para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, e parágrafos 2º, I e 3º do artigo 8º da Lei 9.718/1998 e da Lei 10.833/2003, autorizando a compensação da parcela correspondente a 1/3 da COFINS recolhida pela alíquota de 3%, com as demais contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social no mês da sua apuração e a compensação da parcela da COFINS recolhida sobre valor que extrapole o conceito de faturamento, previsto no artigo 2º, caput, da Lei Complementar 70/1991, consoante fls. 196/206.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 315/332.

Inconformadas, a impetrante e a União Federal interpuseram embargos de declaração, respectivamente, de fls. 334/340 e fls. 361/364, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 353/359 e fls. 367/371.

A impetrante interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 74, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, bem como o dissídio jurisprudencial.

Às fls. 430/434, a recorrente requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, em cumprimento da decisão liminar de fls. 156/160.

A decisão de fls. 461 indeferiu o pedido de fls. 430/434, sob fundamento que não é da competência desta Vice-presidência a análise de pedido levantamento de depósito judicial para suspensão da exigibilidade da exação, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Com as contra-razões de fls. 458/460, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Ocorre que, às fls. 463/467, novamente insiste a recorrente no pedido de levantamento dos depósitos judiciais aqui realizados, requerendo a remessa dos autos autos ao Desembargador Federal Relator para apreciação do mesmo.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Quanto à compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, conforme se depreende do julgado do Eresp 215837/SP, 1ª Seção, Min. Rel. José Delgado, Min p/ acórdão Franciulli Netto, D.J. 15/8/05.

Na hipótese dos autos, significa afirmar que a regra aplicável é a prevista no artigo 74, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, uma vez que a ação foi proposta em 27/01/2004, portanto, somente é permitida a compensação da COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É este o entendimento assente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";

- in casu, apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nehumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos).Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(STJ - EREsp 804274/PE - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0047919-5 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 478)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. (...)

8. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 911378/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277629-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 242) (grifei)

De sorte que se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto,ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, indefiro o pedido de fls. 463/467.

É que, tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução provisória de título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que o presentes autos encontram-se em termos para o juízo de admissibilidade e, como o recurso especial não conta com efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a recorrente deverá extrair carta de sentença,para execução provisória do acórdão recorrido, renovando o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente perante o juízo de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.00.002309-2 AMS 268108
APTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007277726
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 315/332.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários tributários referentes a CO-FINS, nos termos da Lei 9.718/1998 e 10.833/2003, bem como o direito e efetuar a compensação quanto aos créditos já recolhidos da mesma exação.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, para conceder parcialmente a ordem pretendida, para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, e parágrafos 2º, I e 3º do artigo 8º da Lei 9.718/1998 e da Lei 10.833/2003, autorizando a compensação da parcela correspondente a 1/3 da COFINS recolhida pela alíquota de 3%, com as demais contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social no mês da sua apuração e a compensação da parcela da COFINS recolhida sobre valor que extrapole o conceito de faturamento, previsto no artigo 2º, caput, da Lei Complementar 70/1991, consoante fls. 196/206.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 315/332.

Inconformadas, a impetrante e a União Federal interpuseram embargos de declaração, respectivamente, de fls. 334/340 e fls. 361/364, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 353/359 e fls. 367/371.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 440/455, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) de-

clarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLE-NÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 132.926
DECISÕES

PROC. : 90.03.007173-0 AMS 20878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PETIÇÃO : RESP 2007250805
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu o recurso de apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 131/139.

A autora pretende na presente ação mandamental assegurar a incidência da alíquota zero do imposto sobre produtos industrializados sobre os produtos denominados vitamina "a" - palminato de axeroftol, em razão de benefício fiscal concedido pelo Brasil no âmbito do GATT - Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 82/84.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o recurso de apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 131/139.

Inconformada a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A imputada violação ao artigo 98, do Código Tributário Nacional não se encontra presente, uma vez que incide alíquota zero no imposto sobre importação e imposto sobre produtos industrializados de vitamina A em qualquer de suas formas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.645 - SP (2006/0185876-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade

de recurso especial. Questão sobre a alíquota do imposto de importação. Derivados da vitamina "A-1". Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II, DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA 'A-1' (ACETATO DE RETINOL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO INTERNACIONAL DO GATT. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA.

1. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, estar acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos de regularidade formal da apelação, exigidos pelo art. 514 do CPC, não estará preenchido o pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso.

2. O Decreto 78.887/76, que retificou a Lista III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), fixou a alíquota zero para o imposto de importação referente à vitamina 'A-1' (Retinol), não fazendo qualquer restrição quanto à forma que se apresenta esse produto - álcool ou acetato - para a obtenção do referido benefício.

3. O tratado internacional devidamente recepcionado pelo ordenamento jurídico, mediante o citado Decreto, prevalece sobre a legislação tributária interna, ainda que superveniente, nos termos do art. 98, do CTN.

4. Precedentes do extinto TFR, E. STJ e 6ª Turma desta Corte.

5. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade ao art. 98 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que esse dispositivo legal não tem aplicação ao caso concreto, na medida em que os derivados da vitamina "A" não estariam abrangidos pelo acordo internacional (GATT), prevalecendo, na espécie, a legislação interna que regula a matéria, a saber, o Decreto-Lei 1.753/79.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na importação da vitamina "A-1", em qualquer de suas formas, o imposto de importação deve ser calculado sob a alíquota zero, visto que não pode prevalecer norma superveniente do ordenamento jurídico interno sobre tratados e convenções internacionais, como no caso, o GATT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 256.387/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.8.2002, p. 229; REsp 215.362/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.8.2001, p. 91; REsp 129.280/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 27.3.2000, p. 66; REsp 165.408/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 23.11.1998, p. 167; REsp 131.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.10.1998, p.

103; REsp 56.334/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 17.8.1998, p. 52; REsp 112.550/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 11.5.1998, p. 69; REsp 154.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.3.1998, p. 43; REsp 82.786/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 9.12.1997, p. 64.659; REsp 129.211/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.9.1997, p. 46.347.

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. A vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 808645 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 01.02.2007)

"RECURSO ESPECIAL Nº 925.166 - SP (2007/0025601-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

RECORRIDO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS



DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com
fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO COM O GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de prevalecer, na importação de vitaminas, em todas as suas formas, a aplicação do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio em detrimento da legislação interna, com a garantia da aplicação da alíquota zero.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."(fl. 137)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 98 do CTN, acentuando que os "derivados da vitamina A, sob qualquer de suas formas, não estão abrangidos na negociação do GATT, pelo que, não cabe a aplicação, no caso, do disposto no artigo 98 do CTN."(fl.145)
Relatados, decido.
Quanto à alegada violação ao Decreto-Lei nº 1.753/79, a pretensão não merece acolhimento, eis que o recorrente deixou de especificar qual dispositivo da referida norma teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incidência, na espécie, da Súmula nº 284/STF.
Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, a importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, prevalecendo o referido acordo sobre legislação tributária superveniente, nos termos do art. 98 do CTN.
Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" E DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO - PRECEDENTES.A importação da vitamina "E", sob todas as formas, obedece às normas estabelecidas no GATT, recebendo o benefício de alíquota "zero". Incidência da Súmula 83/STJ.
Recurso não conhecido" (REsp nº 135.080/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/10/1999, p. 00059).
"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO.
I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.
II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN).
III - Precedentes deste Tribunal.
IV - Recurso especial improvido" (REsp nº 130.670/SP, de minha relatoria, DJ de 03/06/2002, p. 00143).
Incidência, na hipótese, da Súmula nº 83/STJ.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator."
(STJ - Processo REsp 925166 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 30.04.2007)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VITAMINA "A-1" -ALÍQUOTA ZERO - GATT - CARÊNCIA DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA - C.F., ART. 105, III - SÚMULA 83/STJ.
- Deixando o recorrente de suscitar a apreciação da questão preliminar (carência de ação) no momento processual próprio, não cabe o exame do tema nesta instância superior, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal.
- Ratificando orientação traçada pelo extinto TFR, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a importação da Vitamina "A" e seus derivados sujeita-se à alíquota zero, em conformidade com o acordo internacional do GATT.
- Aplicação da Súmula 83/STJ.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ - REsp 256387/RJ - RECURSO ESPECIAL 2000/0039859-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002 p. 229)
Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 90.03.020915-4 AC 27764
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
ADV : ILVANA ALBINO
PETIÇÃO : RESP 2007187664

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 1º do Decreto nº 73.225/73; 1º do Decreto-Lei nº 1.293/73; 2º do Decreto-Lei nº 1.723/79 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões às fls. 118/124.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.070390-1 AC 124874
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUGUSTO LICO FILHO
ADV : JOSE MAURO MARQUES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007287228
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias e, conforme previsão do art. 188 da lei processual, para a Fazenda o prazo é contado em dobro.
Verifica-se na fl. 46 que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) foi intimada do acórdão em 24 de setembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 24 de outubro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 25 de outubro de 2007 (fls. 49/69), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.85).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.070390-1 AC 124874
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUGUSTO LICO FILHO
ADV : JOSE MAURO MARQUES e outros
PETIÇÃO : REX 2007287673
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias e, conforme previsão do art. 188 da lei processual, para a Fazenda o prazo é contado em dobro.

Verifica-se na fl. 46 que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) foi intimada do acórdão em 24 de setembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 24 de outubro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 26 de outubro de 2007 (fls. 70/83), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.85).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.113566-0 AMS 141214
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007108167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.
Requer a recorrente a admissão do presente recurso e a reforma do v. acórdão recorrido.
Com contra-razões às fls. 144/153.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100654-6 AMS 169513
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : ALIOMAR BICCAS GIANOTTI
PETIÇÃO : REX 2006075825
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo reconhecimento de imunidade tributária da recorrida, nos termos da legislação em vigor a época dos fatos (art. 19, III, "a", da CF/69).
A parte recorrente alega que no caso em tela não se trata de questão de imunidade recíproca disposta no artigo 19, III, "a", da Constituição Federal de 1969, que corresponde ao artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Ofertadas contra-razões recursais.
Decido.
Tenho que não deve ser admitido o recurso.
Verifica-se que a matéria pertinente à imunidade tributária de prefeitura municipal que realiza remessa de lucro ao exterior já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu a inexistência de ofensa ao artigo 19, III, da Emenda Constitucional n. 1/69.
Nestes termos, é o aresto do Supremo Tribunal Federal:
"REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR. EMPRESTIMO CONTRAIDO POR MUNICIPALIDADE, MEDIANTE REPASSE FEITO POR INSTITUIÇÃO BANCARIA..

Mantida a premissa infraconstitucional de que, no caso, o Município e o contribuinte - premissa essa que foi confirmada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça - inexistente ofensa ao artigo 19, III, da Emenda Constitucional n. 1/69. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 115988 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira turma, Julgamento: 13/04/1993).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.100654-6 AMS 169513
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : ALIOMAR BICCAS GIANOTTI
PETIÇÃO : RESP 2006075828
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo reconhecimento de imunidade tributária da recorrida, nos termos da legislação em vigor a época dos fatos (art. 19, III, "a", da CF/69).

Aduz a recorrente que o acórdão negou vigência ao disposto no artigo 11 do Decreto Lei nº 401/68.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irrisignação não deve ser conhecida.

Verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a referida matéria, reconheceu que a municipalidade não esta sujeita ao pagamento de imposto de renda referentes à remessa de juros para o exterior imposto, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR. EMPRESTIMO DO MUNICIPIO, COM REPASSE FEITO PELO BANCO. IMUNIDADE DAPESSOA DE DIREITO PUBLICO.

- decorre de lei, o artigo 11, do decreto-lei n. 401/68, o reconhecimento do remetente - que goza de imunidade - como contribuinte, sendo fato gerador do tributo a remessa dos juros parao exterior. sendo assim, a municipalidade não esta sujeita ao imposto, por força de lei, e não de clausula contratual.
- recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 917 / SP, j. 19/09/1990, DJ 15.10.1990 p. 11186, Rel. Ministro Ministro HÉLIO MOSIMANN)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.095236-2 AC 351057
APTE : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
LIT.PAS : JOSE ANTONIO NOGUEIRA FELIX
PETIÇÃO : RESP 2007304063
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 125, inciso II, e 131 c/c 612, todos do Código de Processo Civil, ao acolher os embargos à arrematação, reconhecendo a ocorrência de preço vil ao lance.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.095973-1 AC 351690
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGAZINE SINHA MOCA LTDA
ADV : JOSE HELITON COSTA e outro
PETIÇÃO : RESP 2004242943
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal em ação onde se pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 460, parágrafo único, e 512, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais apontados.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 128, 460, parágrafo único, e 512, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer apreciou tais discussões.

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.024990-6 REOMS 179534
PARTE A : XEROX INDL/ E COML/ S/A
ADV : HAROLDO GUIROS BERNARDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007095132
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66; 23 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 114/120.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092320-9 AC 534463
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA e outro
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007300757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105 inciso III na alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, manteve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

In casu, a análise da hipótese da existência de sucumbência recíproca implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139) grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.005875-6 AC 960339
APTE : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PETIÇÃO : RESP 2007146376
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da parte



autora para reduzir a verba honorária a que foi condenada ao patamar de R\$ 5.000,00, a ser rateada entre as co-rês (autarquias e União), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
Aduz a recorrente violação aos arts. 535, II, e 20, § 3º, do CPC, ao argumento de que os embargos não foram devidamente apreciados e o percentual de honorários deferido à União equivale a 2,31% do valor da causa, que representa valor ínfimo, se comparado ao mínimo de 10% previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:
DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.004778-5 AMS 222259
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
PETIÇÃO : REX 2007195762
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal abrange o IOF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004248-7 AMS 220737
APTE : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2005113011
RECTE : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 165, I e II, 150, §1º, 156, I e VII, 161, 167 e 168, I, todos do CTN; 73 e 74 da Lei 9430/96 e Decreto 2138/97. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...)."

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decism recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004248-7 AMS 220737
APTE : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007068321
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 106, I, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN; 3º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento." Grifo nosso

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decism recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.018320-7 AG 106423
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPITAL ALPHA MED LTDA e outro
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2000260592
RECTE : uniao federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 195, § 4º, 154, I e 239, todos da Constituição Federal. Decido.
A análise do recurso extraordinário está prejudicada em face da sua perda de objeto.
Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Mandado de Segurança nº 2000.61.00.000365-8 - foi proferido acórdão dando provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso extraordinário.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.050083-2 AC 620338
APTE : WALTER ANTONIO DIAN E CIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007209361
RECTE : WALTER ANTONIO DIAN E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, atualizados pela taxa SELIC, a partir da extinção da UFIR pela MP 1973/2000.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º, 156, VII, 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive quanto à aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 1996 e aplicação do IPC.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconsistentes (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."grifo nosso
(ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercersuas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.050083-2 AC 620338
APTE : WALTER ANTONIO DIAN E CIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007216803
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente.
(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.060623-3 AC 635250
APTE : VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007256979
RECTE : VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, 20 e 21, todos do CPC; 150, §4º, 161 e 167, todos do CTN; 66 da Lei 8383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02; Lei 9065/95; 6º, parágrafo único da Lei 7/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconsistentes pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2000.03.99.060623-3 AC 635250
APTE : VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007300710
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso quanto à alegada violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois a análise sobre a existência de sucumbência mínima implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. Grifo nosso (AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.032056-1 AMS 233761
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREEN-
DIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
PETIÇÃO : REX 2007234458
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b", da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito

material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreppõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIO-NALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, indepen-dentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.032056-1 AMS 233761
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDI-
MENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2007256883
RECTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDI-
MENTOS E PARTICIPACO ES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compen-sação, o pagamento indevido.
A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIO-NAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.001594-5 REOMS 212009
PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006329870
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24 da Lei nº 9.611/98.

Não foram apresentadas as contra-razões.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MER-CADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CAR-GA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.
3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à uni-tização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)
De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Tur-ma, DJ de 23.04.2007, p. 249.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.002393-0 REOMS 209518
PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044801
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13 e seu parágrafo único, e 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.002875-7 AMS 226852
APTE : PASQUALI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007109818
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.005906-7 AMS 216329
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LT-DA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006308099
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.005907-9 AMS 218012
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2006313197
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.006315-0 AMS 219457
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006313235
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.010494-2 AMS 227750
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007090319
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, 24, 28, 29 e 30, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 291/299, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.001029-4 AC 1150718
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TREVOMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA e outro

ADV : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI
PETIÇÃO : REX 2007230614
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.001029-4 AC 1150718
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TREVOMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA e outro

ADV : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI
PETIÇÃO : RESP 2007230633
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daqule remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.11.006060-0 AC 1011314
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTICO E ANTICO LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007299041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.011276-2 AC 880414
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDEN-SE
ADV : PATRICIA REGINA VIEIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007287318
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 44, 51, § 1º e 72 do Decreto-Lei nº 37/66; 252, 253, 254, 264, 280, 281 e 531, II, c, do Decreto nº 91.030/85; 535 do Código de Processo Civil.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 176/178, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:
"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7)."
(Resp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)
"TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, inoportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.
(Resp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.004602-5 AC 1126822
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE SCALFO NETTO
ADV : SIMONE GABRIEL TIEZZI
PETIÇÃO : RESP 2007295086
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau.
Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."
(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.006569-8 AC 804485
APTE : JOSE VERGILIO CUCATO
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007266216
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."
(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.000187-2 AMS 224627
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006302094
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.004483-4 AMS 235936
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YBARRA CGM SUD AEIE
REPTE : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : EDMIR VIANNA MUNIZ
PETIÇÃO : RESP 2007260173
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.
3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; REsp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008310-5 AC 779223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RODRIGO JOSE LARA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007250685
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida -

é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008310-5 AC 779223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RODRIGO JOSE LARA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007250703
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020745-1 AC 801673
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007304061
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 125, inciso II, e 131 c/c 612, todos do Código de Processo Civil, ao acolher os embargos à arrematação, reconhecendo a ocorrência de preço vil ao lance.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003191-2 AMS 268621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES
PETIÇÃO : RESP 2007285059
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, determinando à impetrada, ora recorrente, concedesse à impetrante o registro especial de importação de bebidas necessário ao regular desenvolvimento de suas atividades, independentemente da quitação de tributos federais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado alguns preceitos da legislação federal que asseguram a possibilidade da atuação administrativa pretendida pela impetrada.

Assim, aduz ter ocorrido a violação do disposto no Decreto-Lei nº 1.593/77; na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, bem como na Instrução Normativa nº 73/2001.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 279/293.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, no v. acórdão recorrido, não há ofensa à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual, em situações análogas, substancia-se no sentido impossibilidade da negativa de atuação administrativa como forma de coerção para a quitação de tributos:

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDIÇÃOAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)

2. Recurso especial improvido."

(REsp 347190 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0111518-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 151)

Outrossim, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003191-2 AMS 268621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTA-
ÇOES LTDA e outro
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES
PETIÇÃO : REX 2007285090
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 97, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito este que restou atendido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 317/331.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028694-0 AC 1040578
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS
LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO
FILHO

PETIÇÃO : RESP 2007301478
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/02.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITACÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda re-exame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.002186-3 AMS 245451
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007044730
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13 e seu parágrafo único, e 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.006850-8 AMS 247862
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ATLAS MARITIME LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007116139
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2002.61.04.007231-7 AMS 247848
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007036291
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98. As contra-razões não foram apresentadas. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o rpincipal.
3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.11.000130-6 AMS 253780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CANINHA PALMITALENSE LTDA
ADV : TATIANE THOME
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
PETIÇÃO : RESP 2007091472
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, determinando à impetrada, ora recorrente, fornecesse à impetrante os selos de controle de que necessita para o regular desenvolvimento de suas atividades, sem as exigências previstas no art. 217, do Decreto nº 2.637/98, concernentes na quitação de tributos federais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 96, 97, inciso III, e 100, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, preceitos que asseguram a possibilidade da atuação administrativa pretendida pela impetrada. As contra-razões foram apresentadas, fls. 123/134.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, no v. acórdão recorrido, não há ofensa à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assinalada pelo precedente seguinte, o qual demonstra a impossibilidade da negativa de expedição dos pretendidos selos como forma de coerção para a quitação de tributos:

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDI-CIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOS-SIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)
2. Recurso especial improvido."

(REsp 347190 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0111518-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.041903-4 AG 183323
AGRTE : CAPSU MAQ IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
PETIÇÃO : RESP 2007307477
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que rejeitara a nomeação à penhora de maquinários industriais, e mantivera a constrição sobre imóvel industrial onde está estabelecida a empresa agravante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 656 do Código de Processo Civil e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a execução deve contar com a melhor garantia possível, respeitando, também, a ordem disposta no art. 11 da referida Lei 6.830/1980.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
 4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).
- "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrigli, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.001352-0 AMS 250789
APTE : BLACK STREAM HOTEL S/A
ADV : ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005243618
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA INCAMPAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de se-

gurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001).

7. Não obstante, in casu, revela-se inocorrente a causa de extinção do processo porquanto o Secretário de Estado de Receita que é quem detém o poder ordenar que sejam mantidos os créditos de ICMS para posterior compensação.

8. In casu, o ato inquinado foi praticado pelo Secretário de Estado de Receita, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

9. Em assim sendo, quer por esse fundamento, quer pela Teoria da Encampação, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul possui tem legitimidade passiva para responder ao presente writ.

(precedentes: ROMS 17458 / RS ; Rel.ª MINª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.08.2004; ROMS 12693 / SC ; Rel. MIN. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 17.05.2004; AGA 405298 / SC ; Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, - SEGUNDA TURMA, DJ de 29.03.2004; ROMS 12281 / SC ; Rel. MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 04.08.2003; AGA 428190 / SC ; deste relator, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04.11.2002; ROMS 12128 / SC ; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02.09.2002).

10. Recurso ordinário provido." (RMS nº 19945/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. 03.05.2007, DJU 31.05.2007)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.006210-0 AC 970196
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007298604
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 686 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.062461-7 AC 1142091
APTE : JOCOPI REPRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007150694
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(REsp nº 803548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 313)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.067317-3 AC 1179796
APTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007293337
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e os arts. 173, inciso I, e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."
(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2004.03.99.023377-0 AC 949818
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007211546
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023378-1 AC 949819
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007216806
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023815-8 AC 952210
APTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007299045
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 153 do Código Civil, os arts. 202, incisos II e III, do Código Tributário Nacional e os arts. 3º e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/90.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027615-2 AMS 275634
APTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007230571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da parte recorrente, reformando a sentença, em mandado de segurança onde se requer o não recolhimento da multa aplicada sobre valores recolhidos de IPI em atraso, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O

Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 806116/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.034755-9 AMS 275647
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : F H ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

PETIÇÃO : RESP 2006317916
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)." (REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.02.008175-9 AMS 271431
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DESTILARIA PIGNATA LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
PETIÇÃO : REX 2007171480
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, caput e inciso II; 37, caput, e 170, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 463/483.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008175-9 AMS 271431
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DESTILARIA PIGNATA LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
PETIÇÃO : RESP 2007171527
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, determinando à impetrada, ora recorrente, fornecesse à impetrante os selos de controle de que necessita para o regular desenvolvimento de suas atividades, sem as exigências previstas no art. 217, do Decreto nº 2.637/98, concernentes na quitação de tributos federais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado alguns preceitos da legislação federal que asseguram a possibilidade da atuação administrativa pretendida pela impetrada.

Assim, aduz ter ocorrido a violação dos artigos 96, do Código Tributário Nacional; 46, da Lei nº 4.502/64; 31, do Decreto nº 1.593/77; 206 e 259, do Decreto nº 2.637/98, e 37, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 484/503.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, no v. acórdão recorrido, não há ofensa à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assinalada pelo precedente seguinte, o qual demonstra a impossibilidade da negativa de expedição dos pretendidos selos como forma de coerção para a quitação de tributos:

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDI-CIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOS-SIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)

2. Recurso especial improvido."

(REsp 347190 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0111518-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012015-1 AMS 274646
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : ROSY NATARIO NEVES
PETIÇÃO : RESP 2006313201
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigo 24, 28, 29 e 30, todos da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: Resp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.002729-9 AC 1152680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
PETIÇÃO : REX 2007230616
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

rata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.002729-9 AC 1152680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
PETIÇÃO : RESP 2007230639
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.10.008293-8 AC 1181144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
PETIÇÃO : RESP 2007288131
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter a condenação em honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.
3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
Recurso especial conhecido em parte e provido."
(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-CESSE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052023-3 AC 1100385
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
PETIÇÃO : RESP 2007230575
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional para reduzir a verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que não analisou o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, bem como ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.
3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
Recurso especial conhecido em parte e provido."
(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGA 649377/RS - Proc. 200401847124, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, j. 02/08/2005, v.u., DJ 17/10/2005, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."
(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.05.001587-1 REOMS 282952
PARTE A : MARCIONILO JOSE DOS SANTOS
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007152832
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 602, 603, 604, II, 615, 616, 627 e 690, do Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO. INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.
(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)
De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.005965-7 AC 1185635
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
PETIÇÃO : RESP 2007281567
RECTE : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao reduzir a verba honorária e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 680/692.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.005965-7 AC 1185635
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
PETIÇÃO : REX 2007288157
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97, bem assim afronta o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 694/703.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar, 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002254-2 AMS 276779
APTE : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADV : PAULO PIMENTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007060615
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da primeira exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - CO-FINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002254-2 AMS 276779
APTE : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADV : PAULO PIMENTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007227940
RECTE : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da primeira exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 142; 150, § 1º e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 383/388.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.



4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002254-2 AMS 276779
APTE : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADV : PAULO PIMENTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007236636
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da primeira exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e o artigo 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepoê-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.007159-2 AMS 288226
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007291362
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.007159-2 AMS 288226
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007291370
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim como nega vigência ao artigo 126 da Lei 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à não aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉ-VIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038398-2 AC 1149574
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS ACIC
ADV : CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES
PETIÇÃO : RESP 2007231200
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.038398-2 AC 1149574
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS ACIC
ADV : CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES

PETIÇÃO : REX 2007231278
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perflhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exeqüente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravio regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.001989-9 AMS 283156
APTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007251390
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim como nega vigência ao artigo 126, § 1º, da Lei 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à não aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉ-VIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001989-9 AMS 283156
APTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007251392
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, LV, 21, 103, § 3º, 97, 146, III, b, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.



§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004165-0 AMS 288759
APTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007291366
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004165-0 AMS 288759
APTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007291374
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim como nega vigência ao artigo 126 da Lei 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à não aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:133042**

PROC. : 93.03.073801-2 AC 126162
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SEGANTINI
ADV : JUCARA LEITE VIANA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007263776
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa necessária, re-conhecendo o período de trabalho como motorista de caminhão, independentemente da comprovação do efetivo recolhimento, considerando-o como tempo de contribuição.

Interpostos Embargos de Declaração do Acórdão, foram estes rejeitados, pois que considerados como infringentes.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, artigo 82 da Lei nº 3.807/60, artigo 61 e §§ do Decreto nº 83.081/79 e artigos 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade no recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve tal obscuridade, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 82 da Lei nº 3.807/60 e 61 do Decreto nº 83.081/79, os quais dispõem, a respeito da incidência de correção monetária e juros no recolhimento de contribuições após o respectivo vencimento, assim como os dispositivos do Código Civil indicados na peça recursal, uma vez que conforme consta na decisão de segunda instância concluiu-se diante das provas apresentadas que a atividade desempenhada pelo Autor decorria de relação de emprego.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere a necessidade de incidência de juros no recolhimento das contribuições em atraso, sem o que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar a prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade remunerada, na condição de empregado, o que afasta do Autor a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais contribuições devidas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. IMPRESTABILIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS SOPESADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7-STJ.

1. A valoração da prova é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e, mesmo sendo considerada inválida a declaração de ex-empregador como início de prova material, a presença de outros elementos que corroboram tal declaração não enseja a abertura da via especial para a respectiva análise.

2. O enunciado da Súmula 7 -STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 247568/SP - Recurso Especial 2000/0010629-1 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 123)

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.079473-2 AMS 193841
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA FLORIANO FRANZO
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
PETIÇÃO : RESP 2002217905
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando a sentença no que se refere ao tempo de contribuição a ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 40 da Lei nº 8.112/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta como dispositivo de lei federal contrariado ou com sua vigência negada pela decisão de segunda instância, o artigo 40 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, o que afirma impedir o reconhecimento de tempo de serviço no regime próprio estadual para fins de contagem recíproca junto ao INSS como regime instituidor.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que o mencionado artigo 40 da Lei nº 8.112/91 não foi utilizado para fundamentar a decisão de segunda instância, até mesmo porque o período a ser reconhecido para fins de contagem recíproca tem como regime de origem o estabelecido no Decreto nº 21.535/83 do Estado de São Paulo.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054353-3 AMS 263499
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISETE MARIA GROJEAN
ADV : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007149088
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no que se refere à fórmula de cálculo do valor das contribuições a serem indenizadas.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a incidência da regra do artigo 45, § 3o da Lei nº 8.212/91 somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte, concluindo pelo caráter subsidiário do critério de indenização previsto no dispositivo indicado como violado.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.026623-0 AG 109700
AGRTE : SENTE BEM IND/ E COM/ DE MOVEIS EM ALUMINIO LTDA
ADV : LUCIANE PERUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2007283766
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinara a penhora de até 30% sobre o faturamento da agravante.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, 677 e 678 do CPC, e os artigos 10 e 11, inciso I e § 1º, da Lei 6.830/1980, ao fundamento de que o ordenamento prevê a penhora sobre o faturamento da empresa, cabendo ao juiz determiná-la in casu, sob o argumento do esgotamento das vias de satisfação de crédito. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.
 2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.
 3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).
- "Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrichi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.
 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).
- Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066928-0 AMS 209032
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO DE JESUS CORREIA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007205390
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91. Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.
2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

- 1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).
- 2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

- 3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066928-0 AMS 209032
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO DE JESUS CORREIA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
PETIÇÃO : REX 2007205394
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito da organização da previdência social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, indicando de forma genérica a contrariedade ao artigo 201 do texto constitucional.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele estabelece normas básicas relacionadas com a organização do Regime Geral de Previdência Social, o qual deverá ser objeto de lei, vindo então as leis nº 8.212/91 e 8.213/91 a atender a determinação constitucional.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016475-0 AMS 236029
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO GIUDICISSI
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007051005
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido de determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, assim como pela não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.
 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)
- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no Resp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016475-0 AMS 236029
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO GIUDICISSI
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN SP>1º SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007051007
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no § 9o do artigo 201 da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes de previdência social, assim como m relação ao § 6o do artigo 195 e artigo 201, todos do mesmo texto constitucional.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o § 9o do artigo 201, segundo o qual para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Argumenta também a recorrente eventual ofensa à norma constitucional do § 6o do artigo 195, segundo a qual as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, de forma que a aplicação da legislação relacionada com a indenização de contribuições não recolhidas poderia ser aplicada a partir do transcurso de noventa dias da edição da lei.

Finalmente alega o recorrente ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, aos riscos sociais previstos nos incisos do mesmo artigo.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante a contagem recíproca de tempo de contribuição, o que foi regulado tanto pela Lei nº 8.213/91 quando pela de nº 9.796/99, o que se fez nos termos da própria Constituição Federal que afirma a necessidade de tal compensação financeira conforme dispuser a lei.

Da mesma forma, a cobrança de contribuições em atraso, ainda que para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição, bem como a organização do Regime Geral de Previdência Social, estão previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, também nos termos do próprio texto constitucional que assim determina.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000925-3 AMS 244694
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADV : DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
PETIÇÃO : RESP 2007103907
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Fundamenta, ainda, seu recurso na eventual contrariedade à norma contida nos artigo 3o e 4o da Lei nº 9.796/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a legitimidade para exigir a prova de indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, comprovado o tempo de serviço urbano, descabe ao regime de origem (INSS) recursar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativos ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no Resp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 3o e 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Também não cabe o recebimento do recurso especial em relação à alegada violação das normas contidas nos artigo 3o e 4o da Lei nº 9.796/99, os quais estabelecem o direito do regime instituidor do benefício de previdência social em receber a compensação financeira do regime de origem, quando da realização de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Tendo a decisão de segunda instância afirmado a que a legitimidade para exigir a prova de indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, não contrariou tais dispositivos, uma vez que não afasta a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social quando se tratar de regime instituidor, mas não lhe permite fazê-lo somente na condição de regime de origem.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001579-4 REOMS 259406
PARTE A : MILTON KENZO NAKAOKA
ADV : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1º SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007210135
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa necessária, mantendo assim a sentença que concedeu a segurança.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência de respeito ao princípio do devido processo se cumpre com base na norma prevista nos parágrafos de tal dispositivo de lei federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, determinou-se a manutenção do benefício de prestação continuada em favor do Impetrante até o julgamento final, no âmbito administrativo, da apuração de eventual irregularidade na concessão do benefício de prestação continuada que lhe fora concedido anteriormente.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.

2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.

3.Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 626988/PR - Recurso Especial 2003/0232203-0 - Relator Ministro Paulo Medina - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.04.2005 p. 404)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (RMS 20577/RO - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0141420-3 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.03.99.002346-0 AC 851479
APTE : DURVALINO USTULIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007277705
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a expedição de RPV.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a liquidação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição Requisição de Pequeno Valor.

Ocorre, porém, que tanto no Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, quanto no de nº 298.616-0/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos a verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas, o que permitiria o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório, expressamente previsto no texto constitucional.

Ocorre, porém, que no caso em questão o pagamento foi feito por meio de RPV e não precatório, de forma que, nos termos do § 3o do artigo 100 da Constituição Federal, o disposto no caput daquele artigo, relacionado à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo assim, necessário se faz reconhecer que a matéria relacionada com o pagamento de débitos da Fazenda Pública qualificados como de pequeno valor, não encontram sua forma de liquidação prevista expressamente na Constituição Federal, mas sim em legislação ordinária, mais especificamente no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e 17 da Lei nº 10.259/01.

É de se concluir, portanto, que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele estabelece a forma de pagamento por meio de precatórios, enquanto que o pagamento de dívidas de pequeno valor, nos próprios termos da Constituição Federal serão feitos conforme dispuser a lei.

Não há, dessa forma, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.009522-7 AMS 247094
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PETIÇÃO : RESP 2007267894
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, reconhecendo os valores percebidos a título de indenização por licença-prêmio não gozada não sofre a incidência de contribuição previdenciária e, por isso, não havia que se falar em decadência do direito de se cobrar a exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 45 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Em primeiro lugar porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060293-9 AC 266082
APTE : JOSE LOCATELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007142500
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento do precatório, pois que tal período não estaria compreendido no disposto pelo § 1o do artigo 100 da Constituição Federal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal, bem como dispositivos do Código Civil que estabelecem regras relacionadas à incidência de juros de mora quando esta é causada pelo devedor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional (Recurso Extraordinário nº 298.616).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial." Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060293-9 AC 266082
APTE : JOSE LOCATELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007142497
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.068798-3 AC 198909
APTE : NELSON DINIZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SE-
ÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007253125
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento do precatório, pois que tal período não estaria compreendido no disposto pelo § 1o do artigo 100 da Constituição Federal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal, bem como dispositivos do Código Civil que estabelecem regras relacionadas à incidência de juros de mora quando esta é causada pelo devedor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional (Recurso Extraordinário nº 298.616).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial." Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.068798-3 AC 198909
APTE : NELSON DINIZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007253124
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.



Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.073801-2 AC 126162
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SEGANTINI
ADV : JUCARA LEITE VIANA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007263775
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004463-7 AC 1100035
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YEDA ALVARENGA BARBOSA
ADV : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

PETIÇÃO : RESP 2007223317
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004463-7 AC 1100035
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YEDA ALVARENGA BARBOSA
ADV : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

PETIÇÃO : REX 2007223318
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.001767-5 AC 998153
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007277693
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 55, § 3º, e 143, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, pois, restou devidamente comprovada a condição de trabalhador rural do Autor pelo período de tempo exigido conforme artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, através de início de prova material constante nos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão com vistas ao não reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido pelo Autor, alegando alegando a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação à comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55 e 143, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.003536-0 AC 1085107
APTE : JOSE ROBERTO GRIVOL
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007119418
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representantes da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."



Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.003536-0 AC 1085107
APTE : JOSE ROBERTO GRIVOL
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007119419
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Autor, reformando a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 3o e 9o da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual instituiu o regime de transição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição em relação àqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social quando da publicação daquela emenda, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a contagem de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, afastando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados com o período de transição, especialmente no que se refere à idade de 48 anos para seguradas do sexo feminino e 53 anos aos do sexo masculino.

Ocorre, porém, que tomando o texto expresso daquele primeiro dispositivo constitucional, restou assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Com relação àqueles que não tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, o artigo 9o trouxe a regra de transição, determinando que, ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos requisitos idade e acréscimo de 20 ou 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo para as aposentadorias integral e proporcional, respectivamente.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende lei federal, apesar de ter sido mencionado dispositivo da Lei nº 8.213/91, pois as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporadas à Constituição Federal fazem parte desta, de forma que qualquer questionamento a respeito de eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial." Recurso não conhecido. (Resp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015339-7 AC 1189903 0500113333 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CONTEL MOMESSO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007303217
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado. Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, artigos 42 e 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016841-8 AC 1192042 0500008761 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ MARTINS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007303039
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, artigos 42 e 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente. De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.**

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag 515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033035-0 AC 1217740
APTE : SEBASTIAO NOGUEIRA SOARES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007324328
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: **BLOCO:133038**

PROC. : 95.03.067654-1 AC 270548
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outros
PETIÇÃO : REX 2003107127
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, 22, inciso XIX, 37, 62, parágrafo único, 84, incisos IV e XXVI, 174 e 192, incisos I e IV, todos da Constituição Federal, alegando que a decisão ora recorrida teria reconhecido a responsabilidade dos bancos privados com relação aos débitos pleiteados ao extinguir o processo com base na ilegitimidade passiva do Bacen e da União Federal, pois, nos casos de desapropriação, haveria dever do Poder Público indenizar o depositante.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação à substituição legal dos índices de correção monetária vigentes, não houve violação à isonomia, nem tampouco ao direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes. II - Incidência da Súmula 725 desta Corte. III - Recurso extraordinário improvido (RE 217066 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06.04.2006, DJ. 22.06.2007 pp. 17)". No que se refere ao problema da legitimidade de partes para figurar no pólo passivo da presente demanda, a solução da questão é dada pela legislação infraconstitucional, não havendo ofensa direta à Constituição Federal, conforme já decidiu pela Corte Suprema:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-AgR 552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 8.09.2006 pp. 46)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.067654-1 AC 270548
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outros

PETIÇÃO : RESP 2003107128
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

Preliminarmente, aponta a recorrente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

No mérito, alega violação à norma contida no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil vigente à época dos fatos, bem como ao Decreto nº 20.910/32, argumentando que a pretensão ora deduzida teria sido fulminada pela prescrição.

Alega, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Além disso, com relação à hipótese de prescrição, reconhecida pela Turma julgadora, também já pacificou-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que passamos a transcrever:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.

1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção

monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.

Agravo regimental improvido". (AgRg no AgRg no REsp 422439 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007 p. 527)



Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal: "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.
Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.067654-1 AC 270548
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007088566
RECTE : JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Joaquim da Conceição Ribeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação da instituição financeira privada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da mesma no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

Preliminarmente, aponta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

No mérito, aduz negativa de vigência às normas contidas nos arts. 10 e 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, bem como ao art. 1º, da Lei nº 6.199/81.

Alega, ademais, divergência jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, apontando como paradigma os julgamentos dos Recursos Especiais nº 449886, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, J. 10.08.2004, DJ. 27.09.2004 e nº 628311, Rel. Min. CASTRO MEIRA, J. 3.03.2005, DJ. 27.06.2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN.

-O BACEN está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor.

-É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado "Plano Collor" (grifei) (AgRg no REsp 966100 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, J. 14.11.2007, DJ. 28.11.2007 p. 222)

Igualmente, veja-se a seguir:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Resta configurada, portanto, a hipótese constitucional para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal e uniformização da jurisprudência nacional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.00.022134-4 MS 188866
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
LIT.PAS : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outros
LIT.PAS : SERRANA PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
PETIÇÃO : RESP 2007278760
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este tribunal, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo que a determinação de recomposição do montante relativo aos juros fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a instituição financeira ora impetrante não era parte no processo em que a decisão de reestorno foi exarada.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos.

Aduz, com relação ao mérito, ter a decisão ora atacada violado as normas contidas nos arts. 139, 148, 150 e 919, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não teria cumprido seus deveres como depositária judicial.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira depositária não deve ser condenada ao creditamento de juros aos ativos depositados judicialmente. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUIZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Na

hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte". (RMS 17406, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 17.06.2004, DJ. 23.08.2004 p. 155).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.091475-0 AG 93273
AGRTE : JOANA CANDIDA DE ALMEIDA
ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
PETIÇÃO : RESP 2007310176
RECTE : JOANA CANDIDA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em sede de agravo de instrumento tirado de desapropriação indireta movida contra concessionária de energia elétrica, onde se reconheceu a inexistência de interesse da União Federal, excluindo-a da lide e, por conseguinte, deslocando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 5º, da Lei nº 9.469/97, preceito que impõe a manutenção da União Federal na lide e, conseqüentemente, a preservação da competência da Justiça Federal para julgá-la.

Por derradeiro, sustenta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando para tanto, cópias de julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 145.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunla de Justiça vem consagrando o posicionamento adotado pela r. decisão recorrida, consoante se verifica dos seguintes julgados, adiante colacionados, o que demonstra inexistir, portanto, mácula à legislação federal naquele decisum:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECE O INTERESSE REFLEXO DA UNIÃO NA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA, DADA A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DA ANATEL. AGÊNCIA QUE NÃO MANIFESTA INTERESSE E NÃO INTEGRA O FEITO.

I - Não justificado o interesse jurídico da União no feito, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. A Lei n.º 9469/97, que alberga hipóteses de intervenção da União independentemente de interesse jurídico, impõe o deslocamento da competência apenas no caso de interposição de recurso, fato não ocorrente no caso, no qual sequer houve manifestação do ente público nem de suas autarquias. Precedentes: REsp. n.º 633028/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/11/2004, p. 251; CC n.º 1755/BA, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 17/6/1991, p. 8183.

II - Recurso especial provido."

(REsp 574697 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0150143-8, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.03.2006 p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa.

2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional.

3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal.

4. Recursos especiais improvidos."

(REsp 85042 / BA RECURSO ESPECIAL 1996/0000760-8, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 176)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

- Nas ações de indenização em que figuram como rés concessionárias de energia elétrica, não tendo a União manifestado interesse de participar da lide como assistente simples, compete a Justiça Estadual o julgamento do feito.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Guarulhos - SP."

(CC 37303 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0155467-4, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13/12/2004, DJ 21.03.2005 p. 205)

Diante dos precedentes colacionados, e que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como considerados os termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.008942-5 AC 1265822
APTE : MARCIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PETIÇÃO : RESP 2008027278
RECTE : MARCIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.025169-9 AC 974471
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APDO : ELIZEU DE AZEVEDO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
PETIÇÃO : RESP 2007317965
RECTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento à apelação da exeqüente, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do TRF da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.057232-8 AG 188703
AGRTE : SONIA REGINA ITRIA PEREZ
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007234176
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial requerida.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão aplicou indevidamente o Código de Defesa do Consumidor ao contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que possui normas próprias, além de contrariar os artigos 330, inciso I e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada aplicação indevida do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, posto que referida matéria não se encontra prequestionada, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com efeito, quanto à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ



Resalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ. (...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciada no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003260-0 AG 196970

AGRTE : PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : JURAIR RIBEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2005168174

RECTE : PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que no processo subjacente ao presente recurso, ação ordinária nº 2003.61.00.030124-5, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 187-192).

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033760-4 AC 976972

APTE : AGOSTINHO ALVES DE MOURA e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

PARTE A : DIVAL SANTOS CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PETIÇÃO : REX 2007226820

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033760-4 AC 976972

APTE : AGOSTINHO ALVES DE MOURA e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

PARTE A : DIVAL SANTOS CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PETIÇÃO : RESP 2007226825

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 E 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006879-8 AC 972494

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : NELSON PEREIRA

ADV : DILSON ZANINI

PETIÇÃO : REX 2007305169

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos, com juros moratórios nos moldes do artigo 406 do Código Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). grifamos

(AI-AgR 598970/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 18.05.2007, p.00073)



No mesmo sentido: RE-AgR nº 457688/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.12.2006, DJ 23.02.2007; RE-AgR nº 279242/SP, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 29.09.2006; RE-AgR nº 454410/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013778-3 AC 1096605
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOSE ELSON SANTANA
ADV : PATRICIA MELO DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007226823
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: "EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151) No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013778-3 AC 1096605
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOSE ELSON SANTANA
ADV : PATRICIA MELO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007226827
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não houve apresentação de contra razões. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAÇÃO. 1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198) Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 1, que assim tratou a matéria em questão: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante nº 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071869-1 AG 246118
AGRTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007199862
RECTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 3º da Lei 10.259/01. Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andrighi). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001. I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação. II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos." (STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer). Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028670-8 AC 1172031
APTE : CELSO COUTO JUNIOR e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : REX 2007278310
RECTE : CELSO COUTO JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário: "Art. 543-A. omissis (...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida na data de 28 de setembro de 2007, consoante certidão de fl. 139.



Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028670-8 AC 1172031
APTE : CELSO COUTO JUNIOR e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007278312
RECTE : CELSO COUTO JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a não condenação da ré ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicabilidade, no presente feito, do disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

A parte insurgente aduz, inicialmente, que o acórdão recorrido viola os artigos 458, inciso II e 535, do Estatuto Processual Civil. Alega, ademais, a ocorrência de violação ao preceituado nos artigos 20 do Código de Processo Civil e 20 da Lei n.º 8.906/94, quanto à não condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos artigos 458 e 535, do Estatuto Processual Civil, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167). Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, nas ações relativas ao FGTS ajuizadas posteriormente à sua publicação, como ocorre na situação em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg.S.T.J. que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

3. Questão pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, nos termos da seguinte ementa: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

4. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 687.250/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 18.09.2006; ERESP 571.829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006; AgRg no ERESP n.º 701.499/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; AgRg no ERESP n.º 589.329/SC, deste Relator, DJ de 13.02.2006.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp n.º 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022684-1 AG 264098
AGRTE : ANTENOR BISPO DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007121690
RECTE : ANTENOR BISPO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 3º da Lei 10.259/01 e ao art. 259 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei n.º 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andrighi).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos."

(STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095050-6 AG 280248
AGRTE : MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007263057
RECTE : MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 3º da Lei 10.259/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andrighi).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos." (STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009099-1 AC 1094791
APTE : WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JACIRA GONZAGA VICENTE GABRIEL e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
PETIÇÃO : RESP 2007292201
RECTE : WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação dos ora recorrentes, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante o descumprimento da determinação de regularização da petição inicial.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao dispositivo legal contido no artigo 284, do Código de Processo Civil, sustentando ainda que: "De qualquer forma, a inicial, absolutamente, não é reticente, imprecisa, ilimitada, com pedido genérico e indeterminado, como concluiu o V. acórdão."
Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de que não houve a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284, do Estatuto Processual Civil e que a exordial não apresenta pedido genérico e indeterminado.

Entretanto, ao revés, o v. acórdão lançado, além de ter deixado claro que o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou à parte autora que esclarecesse seu pedido, determinação que restou descumprida pelos ora recorrentes, reconhece a preclusão daquela decisão judicial, dado não ter havido interposição de agravo, declarando que a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação, bem como que não se aplica, in casu, o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo, como o que se apresenta.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (grifamos) (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009099-1 AC 1094791
APTE : WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JACIRA GONZAGA VICENTE GABRIEL e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

PETIÇÃO : REX 2007292203
RECTE : WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida na data de 16 de outubro de 2007, consoante certidão de fl. 248.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039246-0 AC 1232228
APTE : SONIA BENEDITA DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008015988
RECTE : SONIA BENEDITA DE MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001334-8 AC 1254375
APTE : LUIZ BEZERRA LEAO e outros
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : DELMA BUENO DE CAMARGO SANCHES e outros

PETIÇÃO : RESP 2008009289
RECTE : LUIZ BEZERRA LEAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.036322-5 AC 250361
APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008047428

RECTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 137/138

Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade das execuções fiscais, processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP.

A recorrente pretende, na presente demanda declaratória, a declaração de ilegalidade do Decreto nº 332/1991, que regulamentou a Lei 8.200/1991, objetivando abater a diferença da correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1990, calculada pelo IPC de 1990, em relação a anterior pelo BTNF, tal como dispõe o artigo 3º, da Lei 8.200/1991.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 36/49.



Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/93.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 96/100, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/108.

Inconformada a autora interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", ao artigo 150, inciso VI, ao aritigo 145, ao artigo 153, inciso III e ao artigo 195, todos da Constituição Federal.

Às fls. 131/134 a autora peticiona outras razões de recorrer em complementação ao recurso extraordinário de fls. 111/117.

Posteriormente, às fls. 137/138, a autora, invocando o poder geral de cautela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das execuções fiscais processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos termos dos artigos 798, 799 e 800, do Código de Processo Civil.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Verifica-se, portanto, que compete ao Tribunal "a quo", através de seu presidente ou Vice-Presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

A autora, ora recorrente, requereu a suspensão da exigibilidade das execuções fiscais processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos termos dos artigos 798, 799 e 800, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que na presente demanda a questão ora controvertida é a dedutibilidade plena e imediata da correção monetária pelo IPC de 1990 e das depreciações e amortizações sobre ela calculadas, segundo a Lei 8.200/1991.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 151, que são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

No caso em tela, não se afigura presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo acima citado, no que tange às CDAs, objetos das execuções fiscais, processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Ademais, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Ocorre que o pedido da autora de sobrestamento das execuções fiscais processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos termos dos artigos 798, 799 e 800, do Código de Processo Civil, ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, posto que, implicaria em obstar a atividade jurisdicional do magistrado de primeira instância.

Ademais, ao juiz compete dirigir o processo, segundo disposições do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 125.

Por fim, o artigo 497, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558 desta lei."

Assim, na situação em tela, no entanto, não pretende a empresa autora a mera concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, mas pretendem a suspensão de execuções fiscais contra ela propostas.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial, o conhecimento e processamento de pedido de suspensão de execução fiscal, cabendo, somente, conhecer daquelas em que se pretenda dar efeito suspensivo a um recurso excepcional.

De sorte que, diante do quadro processual existente na atualidade, não há que se falar em presença das hipóteses ensejadoras da suspensão das execuções fiscais processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 137/138.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.044618-3 AMS 180873

APTE : BANCO BRADESCO S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

ADV : ELIANA RACHED TAIAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007271401

RECTE : BANCO BRADESCO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza da sua atividade e da capacidade econômica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, I, 60, § 4º, IV, 145, § 1º, 194, parágrafo único, V, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infra-constitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078254-7 AC 520947
APTE : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
PARTE A : EDISIO SOARES BEZERRA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PETIÇÃO : RESP 2008020462
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.
Verifico a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.
1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)
Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se.

Às contra-razões.
São Paulo, 13 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024370-1 AC 953766
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ADV : PEDRO LUIS OBERG FERES
INTERES : ANDRADINA FUTEBOL CLUBE SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007283054
RECTE : PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por Pedro Rodolfo Minari Bentivoglio com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento.
Insurgiu-se o recorrente, através de recurso de apelação, contra decisão de primeiro grau que rejeitou a alegação aduzida em embargos à execução relativa à ilegitimidade de parte passiva.
Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja suspenso o prosseguimento da execução fiscal de dívida relativa ao FGTS em que figura como responsável no pólo passivo.
Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.
No caso em apreço, ao menos numa análise preliminar, vislumbra-se que a possibilidade da ocorrência de penhora dos bens do agravante representa o perigo de dano. Ou seja, a alegada lesão grave e de difícil reparação está demonstrada, a ensejar a concessão do efeito suspensivo até que os recursos excepcionais estejam aptos a receber o juízo de admissibilidade.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 13 de Março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.029805-6 AMS 284889
APTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007329140
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, a partir de outubro de 2004, ao fundamento de que, embora recepcionada pela CF/88, com exigibilidade universal, a contribuição somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido seu recolhimento desde então.
Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.
Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.029805-6 AMS 284889
APTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007329141
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, a partir de outubro de 2004, ao fundamento de que, embora recepcionada pela CF/88, com exigibilidade universal, a contribuição somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido seu recolhimento desde então.
Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.
Embargos de divergência providos."
(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2008.03.00.002927-8 MCI 5993
REQTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

ADV : VINÍCIUS BRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008014623
RECTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL
Vistos
Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para que se assegure, até prolação de decisão definitiva nos autos da ação principal, a apelação mandado de segurança - processo 2005.03.99.036158-1, o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.
A autora, na ação principal, pretende assegurar o direito ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro, à mesma alíquota aplicável às demais empresas do segmento não financeiro ou, alternativamente que lhe seja assegurado o direito de afastar a exigibilidade da referida exação, calculada à alíquota de 30% de forma retroativa, particularmente no que se refere ao período compreendido entre 01/01/1996 a 07/03/1996, ou ainda, que seja afastada a exigibilidade da referida exação durante noventa dias compreendido entre 07/03/1996 e 01/07/1996, em respeito ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, conforme se verifica da petição inicial de fls. 28/42.

A r. sentença recorrida de fls. 49/55 julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, tendo dela recorrido autora e a ré.
A Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação das impetrantes e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/104.
Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 107/110 e, concomitantemente, medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.092821-9, pleiteando a concessão da liminar para assegurar o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro na mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, até o julgamento dos embargos de declaração, conforme petição inicial da referida cautelar de fls. 112/121.
A medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.092821-9, foi distribuída à eminente Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Marcondes, que concedeu a liminar pretendida, consoante decisão de fls. 123/124.
Nos autos principais, as impetrantes interpuseram recurso extraordinário de fls. 136/148 e recurso especial de fls. 149/160, que se encontram pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção.
Quanto à medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.092821-9, após a concessão da liminar pretendida, consoante decisão de fls. 123/124, a mesma se encontrava em processamento perante a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Marcondes, onde havia petição da autora pendente de apreciação.
As fls. 164/168, devido à ausência de competência desta Vice-presidência para o conhecimento e processamento da presente medida cautelar, foi determinada a remessa dos autos Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do feito principal, a Ação mandamental - processo 2005.03.99.036158-1 e da medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.092821-9.



A Desembargadora Federal Relatora em 01/02/2008, proferiu decisão monocrática terminativa nos autos da medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.092821-9 e determinou o retorno da presente ação a esta Vice-presidência, consoante decisão de fls. 170/171. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema: "Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso extraordinário a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

Com efeito, a matéria encontra-se pendente de apreciação no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas os Ministros do Excelso Pretório vem concedendo liminares em medidas cautelares no sentido buscado pelo recorrente, consoante se vê do seguinte precedente, adiante transcrito na íntegra:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA. Surgindo, ao primeiro exame, a relevância do que articulado bem como o risco de manter-se a concretude do acórdão impugnado e tratando-se de tema ainda não apreciado, na via mais adequada, por Colegiado do Supremo, cabe emprestar ao recurso a eficácia suspensiva. É o que ocorre quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, consideradas as instituições financeiras, presente alíquota majorada.

"RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis o teor da decisão mediante a qual deferi a liminar:

1. Esta ação cautelar objetiva imprimir eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto com a finalidade de viabilizar o trânsito de recurso extraordinário protocolado contra o acórdão proferido no Processo nº 1999.03.99.007093-6- AMS188219 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS' - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.'

Ressalta a requerente que, indeferida liminar em mandado de segurança, veio o Juízo a concedê-la. A apelação então interposta resultou na reforma da sentença, frutificando o pleito formulado em ação cautelar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - a suspensão da eficácia do acórdão. Tal decisão, no entanto, restou afastada do mundo jurídico ante a negativa de sequência do extraordinário, seguindo-se o agravo a que esta ação cautelar visa a imprimir o efeito maior. Após considerações sobre o tema de fundo, assevera a requerente que não houve manifestação desta Corte, em composição plenária, sobre o desrespeito aos princípios isonômico e da capacidade contributiva, porquanto aumentada a alíquota em relação ao setor financeiro. Afirma que o fato de o contribuinte integrar esse segmento não sugere, por si mesmo, mais capacidade de pagamento do tributo, valendo notar que a quantia a ser satisfeita já é majorada pela base de incidência:

Isso fica evidente, inclusive, se pensarmos na circunstância de uma instituição financeira com desempenho regular ser obrigada a pagar 30% do seu lucro e uma empresa extremamente lucrativa, componente de setor oligopolizado da economia, contribuir com apenas 80%. Onde há respeito aos primados acima apontados?

Pleiteia, alfim, a confirmação da liminar.

Acompanharam a inicial os documentos de folha 17 a 142, estando consignado, no termo de recebimento, revisão, autuação e registro de processo, que, no próximo dia 10, conforme salientado à folha 14 da inicial, findará o prazo de trinta dias previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 para o recolhimento do tributo sem a incidência da multa.

2. Por vezes é preocupante a dinâmica que vem sendo imprimida na apreciação quer de agravos de instrumento quer de recursos extraordinários. Como assentado na decisão de cognição incompleta que implicou a negativa de sequência ao extraordinário, até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.

3. Defiro a liminar para imprimir a eficácia suspensiva ao agravo interposto, afastando, portanto, a concretude do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação no Mandado de Segurança nº 188219, vigorando esta medida até a decisão do agravo protocolado e se positiva, a resultar no processamento do extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Proponho o referendo da Turma à mencionada decisão. Supremo Tribunal Federal

EXTRATO DE ATA
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.115-9 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE(S) : CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte

Coordenador

Supremo Tribunal Federal."

(STF - AC-MC 1115/SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/05/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifei) No mesmo sentido, a Corte Suprema concedeu liminar em sede de medida cautelar, para dar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto, nos autos da medida cautelar AC 1109/SP, da relatoria do Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

"DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACRÉSCIMO DE 2,5% - ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91 - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.

1. O autor, instituição financeira, impetrou mandado de segurança para ter reconhecido o direito de satisfazer a contribuição previdenciária sobre a folha de salários na alíquota de 20%, afastando o acréscimo de 2,5% decorrente do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Articulou com a transgressão das garantias constitucionais da igualdade, da isonomia tributária e da equidade no custeio da previdência. Logrou o deferimento de liminar, sendo-lhe desfavorável a decisão final. A apelação interposta foi desprovida e, em face da arguição de violência ao princípio da isonomia tributária e da equidade no custeio da seguridade social - artigos 5º, cabeça, 150, inciso II, e 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal -, restou admitido o recurso extraordinário, em relação ao qual é pleiteado o empréstimo de eficácia suspensiva. 2. A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico.

3. Defiro a medida acauteladora para emprestar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto - admitido no último dia 18 de janeiro - no processo em que julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Apelação no Mandado de Segurança nº 231107.

4. Com a autuação do extraordinário nesta Corte, procedam à apenação deste processo.

5. Em jogo a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo, submeto ao Plenário o referendo desta medida.

6. Publiquem. Brasília, 11 de março de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(STF AC 1109/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) MIN. MARCO AURÉLIO - Julgamento 11/03/2006 - Publicação DJ 03/04/2006 PP-00012)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.03.99.036158-1, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, nos termos supra explicitados.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.03.99.036158-1.

Intime-se

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	2008.03.00.009520-2	MCI	6078
		200203990055535	17 Vr	SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO INDUSVAL S/A e outros		
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE		

PETIÇÃO: MC 2008048413

RECTE : BANCO INDUSVAL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS no período abrangido pela Emenda Constitucional 10/1996 e 17/1997, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária - processo 2002.03.99.005553-5, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interposto pela autora.

A autora, na ação ordinária - processo 2002.03.99.005553-5, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à aplicação da Medida Provisória 636/1994, bem como toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/1970, sob argumento de que a Emenda Constitucional 01/1994 não é auto-aplicável.

A r. sentença recorrida de fls. 134/142 julgou procedente o pedido da autora e determinou que a contribuição integrante do Fundo de que cuida o artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/1994 seja calculada na forma estabelecida na Lei Complementar 07/1970, mediante aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% e sobre receita bruta operacional.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da autora e, nesta parte, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/236.

Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração de fls. 240/246, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 250/254.

Nos autos principais, as autoras interpuseram recurso especial de fls. 269/286 e recurso extraordinário de fls. 288/307, que se encontram pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção.

Assim, as autoras interpuseram a presente medida cautelar incidental para determinar que seja suspensa a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS no período abrangido pela Emenda Constitucional 10/1996 e 17/1997, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária - processo 94.0029269-4, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interposto pela autora.

Decido.
A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso extraordinário a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Primeiramente, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a matéria é de cunho eminentemente constitucional, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.244 - PR (2004/0113227-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZET FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. EC N. 10/96. FSE. REGULAMENTAÇÃO DA EXAÇÃO. MP 1.485/96 E REEDIÇÕES. LEI N. 9.701/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, que estendeu, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência alterou a hipótese de incidência da contribuição ao PIS para as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que passaram a recolher o tributo à alíquota de 0,75% da receita operacional bruta.

2. A Medida Provisória nº 1.485, de 1996, reeditada sucessivamente até ser convertida na Lei nº 9.701, de 1998, dispôs, em seu art. 1º, a exata delimitação da base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas instituições referidas, facultando, neste intuito, uma série de deduções e exclusões da receita operacional auferida no mês.

3. A vedação constante do art. 73 do ADCT, consubstanciada na inviabilidade da utilização de medida provisória na regulação do Fundo, orienta-se à disciplina do próprio FSE, no tocante à origem das receitas que o compõe, bem como ao destino da aplicação do montante por ele abrangido, não impedindo alterações estruturais nas hipóteses de incidência das exações que o compõe." (fl. 25)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 105-118), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC, além de interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal, no que tange à aplicação dos arts. 226 e 227 do Decreto 1.041/94, 44 da Lei 4.506/64 e 12 do Decreto-Lei 1.598/77. Afirmar, em síntese, que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração. Sustenta, outrossim, que a cobrança do PIS durante a vigência da EC 17/97 deve ser efetuada com base na receita bruta, assim entendida como as receitas exclusivamente auferidas com a prestação de serviços (tarifas bancárias). Apresenta julgado do TRF da 3ª Região no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o aresto impugnado prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais aventadas no recurso especial.

Restou assentado, ainda, que a discussão de fundo envolve matéria constitucional, inviável de ser apreciada em sede de recurso especial.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar no mérito do especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STJ; (b) foram devidamente observados todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso. No mais, reitera suas razões recursais.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/6/2004; AGA 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/5/2004; EARESP 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8/3/2004; RESP 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/5/2003; AGA 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29/4/2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado apreciou todas as questões que lhe foram submetidas. Não há que se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

4. No que tange ao mérito recursal, é de se ressaltar que o Tribunal de origem, ao afastar as alegadas irregularidades no recolhimento do PIS, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos que se seguem:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 72 DO ADCT. PIS. LEGALIDADE. I - A questão acerca da legalidade do aumento da alíquota do PIS na forma instituída pela ECR nº 01/94 foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, inviabilizando a apreciação da matéria pela via eleita, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Agravo regimental improvido." (AGRESP 650.744/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. O aresto recorrido decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na instância especial matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 657.247/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Acórdão a quo que entendeu que a Emenda Constitucional Revisora nº 01/94, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição, além de afirmar que a medida provisória é instrumento idôneo para proceder a modificações na base de cálculo e alíquota do PIS.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 195, §§ 4º e 6º, 62, 146, III, 'a', da Carta Magna de 1988, e 73 e 72, do ADCT, introduzido pela ECR nº 01/94, ao entendimento de que a referida ECR, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominate e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao colendo STF o seu reexame.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 427.691/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - AG 623244 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 28.03.2005)

O Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a matéria de fundo é complexa, merecendo alguns esclarecimentos, consoante decisão proferida nos autos da medida cautelar 1.618/RJ, publicado no DJ de 26/04/2007.



A Emenda Constitucional de revisão nº 01, de 01/03/1994 acrescentou os artigos 71 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cujo objetivo seria o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, e cujos recursos seriam aplicados no custeio de diversas atividades, conforme se verifica do ADCT, artigo 71, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 01/1994.

Dentre os recursos que integrariam o Fundo Social de Emergência - FSE, estabeleceu o artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela Emenda Consitucional de Revisão 01/1994:

"Art. 72. Integram o Fundo de Emergência:

[...]

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda."

As pessoas referidas no inciso III do artigo 72 do ADCT são aquelas previstas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, as instituições financeiras e outras.

Em 1996, a Emenda Constitucional nº 10, de 04/02/1996, prorrogou o Fundo Social de Emergência, alterando sua denominação a partir do exercício financeiro de 1996 para Fundo de Estabilização Fiscal, conforme determinou o parágrafo 2º do artigo 71 do ADCT, prevendo ainda sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mas também no período do 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

No ano de 1997, a Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/1997, prorrogou mais uma vez o Fundo Social de Emergência, prevendo sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 01/01/1996 a 30/06/1997, mas também no período de 01/07/1997 a 31/12/1999.

Com efeito, o Pleno da Corte Suprema, ao julgar o mérito da ADIn 1.420, pronunciou-se no seguinte sentido sobre a arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos artigos 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988:

"EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar.

2. Fundo Social de Emergência.

3. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996.

4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas.

5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994.

6. A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional nº 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996.

8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado.

9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano.

10. Medida cautelar indeferida."

(STF - ADI-MC 1420/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Julgamento: 17/05/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00040 - EMENT VOL-01896-01 PP-00086)

Por fim, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federa, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também analisou a matéria em sede de apreciação de medida liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar 1618, em decisão monocrática terminativa proferida pelo Ministro Carlos Brito, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Banco BRJ S.A., com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao RE 440.294. Recurso em que se invoca o direito de recolhimento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) na forma prevista na LC 7/70. Com isso, o recorrente quer afastar a incidência da exação nos moldes estabelecidos no inciso V do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC 17/97. 2. No ponto, a inicial esclarece que a EC 17/97 prorrogou a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão 1/94 e revigorado pela EC 10/96. Desta forma, resultou majorada a alíquota da mencionada contribuição (0,75% sobre a receita bruta operacional), com efeitos a partir de 1º de julho de 1997. 3. Nessa marcha batida, o requerente alega ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade. Isso no tocante ao fumus boni iuris. Já quanto ao requisito do periculum in mora, o peticionário diz que se encontra na iminência de sofrer inscrição do correspondente crédito tributário em dívida ativa, "o que lhe causará inúmeros danos, impedindo seu acesso à certidão de regularidade fiscal" (fls. 07). 4. Feito este sucinto relato da matéria, passo a examiná-la, lançando mão, inicialmente, do retrospecto que fez o Ministério Público Federal às fls. 35/36, in verbis: "(...) A Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cuja Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cujo objetivo seria o "saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica", e cujos recursos seriam aplicados no custeio de diversas atividades (cf. ADCT, art. 71, na redação dada pela ECR 1/94). Dentre os recursos que integrariam o FSE, estabeleceu o art. 72, inc. V do ADCT, na redação dada pela ECR1/94: "Art. 72. Integram o Fundo de Emergência: [...] V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda." As pessoas referidas no inc. III do art. 72 do ADCT são aquelas previstas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91 (instituições financeiras e outras). Em 1996, a EC nº 10, de 4.3.96, prorrogou o FSE, alterando sua denominação a partir do exercício financeiro de 1996 para Fundo de Estabilização Fiscal (cf. § 2 do art. 71 do ADCT), prevendo ainda sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mas também "no período do 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997". No ano de 1997, a EC nº 17, de 22.11.97 (publicada no DO de 25.11.97), prorrogou mais uma vez o Fundo Social de Emergência-Fundo de Estabilização Fiscal, prevendo sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 01.01.96 a 30.06.97, mas também no período de "1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999". (...) 5. Muito bem. Diante desse cenário normativo, observa-se que a matéria de fundo é complexa. Complexidade que, segundo visto, deita raízes na Ordem Constitucional vigente, aí incluída a EC 20/98; esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente, com a seguinte legenda: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". 6. Anoto agora que, sobre o assunto, juízes e tribunais do país têm proferido decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 7. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes desacompanhou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036, que se referia à contribuição social sobre o lucro. 8. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, não transitadas em julgado. Além da AC 1.109 -- cuja liminar ainda não foi referendada pela Primeira Turma --, menciono a AC 1.115, também da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Esta última, conquanto referendada pela

Turma, foi alvo de embargos declaratórios, opostos pela União em 10.10.2006. 9. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decis9. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Aponto, na mesma linha, a Ação Cautelar nº 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. 10. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário decida a questão, em termos definitivos, atento ao princípio da solidariedade que deflui do art. 195 da Carta Republicana. E até que isso aconteça, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver --, poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." Ante o exposto, embora tenha votado pelo referendo da decisão proferida na mencionada AC 1.115, revejo meu ponto de vista sobre o assunto e, em consequência, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o requerimento de liminar. Assim decidido, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1618/RJ - RIO DE JANEIRO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento - 10/04/2007 - Publicação DJ 26/04/2007 PP-00029)

Além disso, a parcela da contribuição ao PIS destinada ao Fundo Social de Emergência e ao Fundo de Estabilização Fiscal, prevista no artigo 72, do ADCT, devida pelas instituições financeiras, tem como base de cálculo a receita bruta operacional, incluindo-se as receitas financeiras, consoante determina parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional 20/1998, que dispõe que as contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos do recurso extraordinário 299.435, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 28/04/2005, publicação DJ 10/05/2005, página 00083 e recurso extraordinário 439.880, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 28/04/2005, publicação DJ 11/05/2005, página 00076.

De sorte que não é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 2002.03.99.005553-5.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	: 2008.03.00.006937-9 MCI 6050 0400000989 A Vr JUNDIAI/SP
REQTE	: IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV	: OLGA FAGUNDES ALVES
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008035730

RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.089651-2.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida no processo de execução fiscal que indeferiu, ante a recusa do exequiente, a nomeação de penhora de "Obrigações da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A".

A Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública (Lei nº 6.830/1980) e, ademais, os títulos oferecidos à penhora pelo recorrente não apresentam liquidez, uma vez que não têm cotação em bolsa.

Inconformada, a parte recorrente interpôs recurso especial (fls. 67-76), que aguarda a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal. Assim, tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alega que se encontra sujeita ao prosseguimento da execução pela forma mais onerosa à parte recorrente. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulaream alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivos e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

In casu, ausente o fumus boni iuris. O acórdão objeto do recurso especial ao qual se requer a concessão de efeito suspensivo encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás não podem ser aceitos como garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 753704, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 126).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.

2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 753704/RS, Processo 2005/0086717-6, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 126).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 866373/SP, Processo nº 2007/0049668-8, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 28/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 231.

Salienta-se que os acórdãos trazidos à colação pela parte autora (REsp 834.885/RS, REsp 911.153/RS e REsp 857.043/RS) referem-se às debêntures emitidas pela Eletrobrás, que se distinguem das "Obrigações ao Portador", consoante os arestos acima transcritos. As debêntures, ao contrário das "Obrigações ao Portador", podem ser nomeadas à penhora, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do EREsp 836143/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Processo nº 2007/0101410-4, j. 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 455.

Trago à colação trecho do voto da E. Ministra Denise Arruda (REsp 753704) acima transcrito, em que são tecidas considerações obre a distinção entre debêntures e "Obrigações ao Portador":

"(...)

É certo que "esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal" (EREsp 836.143/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 6.8.2007).

Contudo, na hipótese, o título, por meio do qual a recorrente objetiva extinguir crédito tributário por meio de compensação, foi emitido em decorrência de empréstimo compulsório. A "Obrigações ao Portador" em comento não se confunde com as debêntures. "Por debênture, entende-se o título emitido pela sociedade anônima, representativo de uma parte de um empréstimo público lançado pela sociedade" , conforme clássica lição de Fran Martins (Curso de Direito Comercial, 31ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 308). Cada debênture representa uma parcela do empréstimo, beneficiando o adquirente com juros pagos pela companhia, podendo, inclusive, "conferir aos seus titulares uma participação nos lucros da sociedade ou um prêmio no reembolso" (ob. cit., pág. 308). Nos termos do art. 58 da Lei 6.404/76, "a debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia" (art. 58 da Lei 6.404/76). Quanto à criação e emissão, constitui competência privativa da assembléia-geral. Acrescente-se que a debênture caracteriza-se como título negociável no mercado de valores mobiliários (art. 2º da Lei 6.385/76). Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação."

De sorte que não é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausente os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido encontra-se em consonância com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento - processo 2006.03.00.089651-2.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:
BLOCO: 133100

PROC.	:	2001.03.00.035585-0 AG 143501
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SILVINO DE ANDRADE
ADV	:	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007269573
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."



Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.030627-2 AG 159273
AGRTE : ARLINDO ROSATI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP

PETIÇÃO : REX 2007259935
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.032790-1 AG 160173
AGRTE : DOLORES GONCALVES FERREIRA
REPTE : FAUSTO JOSE DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP

PETIÇÃO : REX 2007278235
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036320-6 AG 162135
AGRTE : SEBASTIAO VICENTE FERREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-POLIS SP

PETIÇÃO : REX 2007262421
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.03.00.001935-4 AG 171518
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MACARIO DE SOUZA e outro
ADV : HENRIQUE VALTER SKALLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

PETIÇÃO : REX 2005121601
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.
A recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. omissis
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.
Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028333-1 AG 179548
AGRTE : OTILIA DA SILVA BARBOSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

PETIÇÃO : REX 2007280423
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. omissis
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.033160-0 AG 181109
AGRTE : MARILDE CRAVO PADOVANI
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
PETIÇÃO : REX 2007172840
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.054988-4 AG 187743
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO LUIZ MARINI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2007269572
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.



O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055376-0 AG 188056
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RICO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2007259451
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito no proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.057794-6 AG 189066
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVELINO RIBEIRO DE CASTRO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

PETIÇÃO : REX 2007258108
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito no proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073364-6 AG 193900
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SATYRO FILHO
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
PETIÇÃO : REX 2007259942
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075776-6 AG 194885
AGRTE : VIRTUDES LOPES FERNANDES
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
PETIÇÃO : REX 2007259445
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:



"Art. 21. omissis
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.042416-1 AG 40414
AGRTE : MILTON RODRIGUES RAFAEL
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007263427
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041273-1 AG 211741
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO DE ALMEIDA BRANDAO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : REX 2007259456
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076101-1 AG 274438
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PETIÇÃO : REX 2007172832
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087328-7 AG 277932
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDINA PINHEIRO FORTUNATO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
PETIÇÃO : REX 2007210533
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.



Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120026-4 AG 287624
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA MARCOS DA COSTA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

PETIÇÃO : REX 2007183147
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do repositório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029294-5 AG 295878
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : REX 2007220157
RECTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.010967-0 AG 201077
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DE SOUZA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

PETIÇÃO : REX 2007269574
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



DESPACHO:
BLOCO: 133102

PROC. : 2002.03.00.015934-2 AG 153830
AGRTE : OSVALDO FRANCISCO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007298342
RECTE : OSVALDO FRANCISCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros restritivos de crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito dos valores que entendessem devidos, a título de prestações vencidas e vincendas de financiamento habitacional, afastando eventuais penalizações da instituição financeira por conta deste procedimento.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)
"DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo

do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensinando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007652-4 AG 199491
AGRTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005249150
RECTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obter a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, mantendo, no mais a r. decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada que objetivava a suspensão do pagamento das prestações vencidas do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, ou o depósito judicial destas, de acordo com o valor que entendesse devido, bem como impedir o início da execução extrajudicial do imóvel.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, inciso I, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)
"DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende

a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensinando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064158-0 AG 242807
AGRTE : EDGAR DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007175805
RECTE : EDGAR DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava obter autorização do pagamento das prestações vincendas nos valores que entendessem corretos, bem como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

"DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranquilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069851-9 AG 272559
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : OLIVEIRA MACEDO FERREIRA e outros
ADV : FABIA MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007126791
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em sede de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, fixou os honorários periciais em R\$ 700, 00 (setecentos reais) e inverteu o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, determinando à empresa pública o recolhimento da verba.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA - Proc. 2004/0046602-9 - 3ª Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC - Decisão mantida - Agravo improvido neste item.
DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) - rel. Min. MASSAMI UYE-DA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111738-5 AG 285799
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007219378
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria argüida em contraminuta e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para determinar a realização da prova pericial, às expensas do agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), bem como inverter o ônus probatório.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 535, do Código de Processo Civil, o artigo 1092, do Código Civil de 1916, hoje o artigo 476, do novo Código Civil, as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrésceta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA - Proc. 2004/0046602-9 - 3ª Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei nº 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC - Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei nº 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. nº 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. nº 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. nº 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. nº 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. nº 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) - rel. Min. MASSAMI UYE-DA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120115-3 AG 287772

AGRTE : CLEBER MOTTA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007315509

RECTE : CLEBER MOTTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entendesse devidos, bem como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

"DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei nº 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensinando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011673-0 AG 292277
AGRTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACE-
DO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007298341
RECTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACE-
DO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito em juízo ou diretamente à CEF das prestações vincendas nos valores que entendessem corretos (R\$ 282,99), bem como para que o agente financeiro se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

"DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[....] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-

a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (RESP 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Res-salvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 133120

PROC. : 96.03.077709-9 AC 340657
APTE : FRANCISCO JOAO MERLOS
ADV : FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006069130
RECTE : FRANCISCO JOAO MERLOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060591-5 AC 961611
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007066008
RECTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações e deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

I. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão-relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação, nos termos do art 168, I do CTN. II . Prescriçãoapronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)
4. Recurso especial conhecido e provido".
(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)
8. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuglamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não é caso de admissão do presente recurso extremo.

9. No entanto, quanto às questões relativas ao reconhecimento da prescrição dos tributos sujeitos a homologação, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

10. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

11. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

12. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: 'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

13. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

14. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

15. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

16. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

17. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

18. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074171-9 AC 651828
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007045473
RECTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95 e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa."

(REsp nº 860521/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.10.2007, DJ 06.11.2007, p. 160)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.025960-8 AC 844635
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA e filial

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007322111
RECTE : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 168, I, 150, §4º e 167, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.024742-4 AMS 238745
APTE : BRASINCA INDL/ S/A
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006286407
RECTE : SPPSCS INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCORPORAÇÃO POR SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA INCORPORADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EMPRESA. LEGITIMIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1 - Na via estreita do mandado de segurança, a ausência de prova pré-constituída, de modo a possibilitar o exame da pertinência da alegação suscitada, implica o indeferimento da pretensão, tendo em vista a inviabilidade da produção de prova no decorrer do processo.

2 - No caso em comento, se a impetrante não trouxe aos autos os contratos sociais das sociedades incorporadas, de modo a demonstrar a existência de cláusula que impedisse a concreção da norma questionada, não lhe socorre a alegação de resunção de existência da aludida cláusula nos documentos relativos ao processo de incorporação ocorrido em momento posterior ao previsto na legislação.

3 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades organizadas sob a forma de sociedades anônimas, restando indevida a aludida retenção por ocasião do balanço.

4 - Os recolhimentos efetuados por conta da retenção em tela, na realidade, recaíram sobre o patrimônio dessas empresas, daí a razão por que estão legitimadas para as ações que visem à restituição do aludido indébito tributário. Precedentes da Turma.

5 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

6 - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

7 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante prejudicada.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: 'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2003.03.00.042310-4 AG 183689
AGRTE	: CAIUA TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS S/A
ADV	: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
ADV	: SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
PETIÇÃO	: RESP 2007038487
RECTE	: CAIUA TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 463, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2003.03.00.054849-1 AG 187665
AGRTE	: AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2005048175
RECTE	: AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, somente para ser resguardada à agravante a possibilidade de argüir a matéria na via processual adequada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 585 do Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.



3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006633-1 AC 859879
APTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006174582
RECTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do contribuinte, ora recorrente, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC.

1. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma.

2. No caso concreto, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) são relativos ao período compreendido entre 30 de abril de 1992 e 31 de maio de 1993. Tendo sido proposta a ação em 31.10.1997, necessário se faz o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 31.10.1992.

3. Durante o seu período de vigência, o ILL incidia sobre o resultado positivo apurado na data do encerramento do balanço, sendo irrelevante a efetiva distribuição

4. O artigo 35, da Lei 7.713/88 está em desarmonia com o artigo 43, do nosso Código Tributário Nacional pelo fato de ser uma lei ordinária e estar criando uma nova hipótese de incidência do Imposto de Renda, diversa daquelas versadas no CTN e em flagrante oposição ao preceito do artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF de 1988.

5. A aquisição da disponibilidade jurídica pelos acionistas ou cotistas não é adquirida com a simples apuração do lucro líquido pelas empresas, vez que, enquanto simples expectativa de direito, fica longe de resultar na aquisição da disponibilidade erigida pelo artigo 43, do CTN como fato gerador pois, em assembléia, pode-se resolver, por exemplo, a promoção de investimentos com estes lucros ou parte deles, em detrimento da distribuição aos sócios ou cotista.

6. Quanto ao sócio quotista a exigência prevista no dispositivo somente será constitucional se, nos termos do contrato social, a disponibilidade do lucro for imediata, isto é, quando sua distribuição ocorrer independentemente de qualquer deliberação dos sócios.

7. Da análise do contrato social da empresa apelante constituída sob forma de sociedade limitada, conclui-se que os sócios quotistas não detinham a disponibilidade do lucro líquido apurado no final do exercício, uma vez que a destinação e distribuição dos lucros dependiam da aprovação dos demais sócios, consoante a cláusula décima segunda (fls. 22) inserida quando da alteração do contrato social em 28.10.87, portanto, vigente à época em incidia o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

8. Correção monetária desde o recolhimento indevido, com aplicação dos percentuais da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, de janeiro de 1992 à dezembro de 1995.

9. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária.

10. Apelação parcialmente provida para reconhecer à autora o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, em face da sua inconstitucionalidade, na forma instituída pelo art. 35 da Lei 7713/88, excluídas as parcelas anteriores a 31.10.1992, corrigidos monetariamente pelos índices da UFIR, e a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa Selic, excluindo qualquer outro índice de correção e/ou juros, e determinar a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, quanto às verbas de sucumbência.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente a matéria relativa à prescrição dos tributos sujeitos à homologação (artigo 150, §4º c/c 168, I e II c/c 173, I e 174, todos do Código Tributário Nacional). Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No que tange às questões relativas ao reconhecimento da prescrição dos tributos sujeitos a homologação, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos ERESp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

12. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008561-6 AG 200129
AGRTE : JSE IND/ METALURGICA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005077337
RECTE : JSE IND/ METALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de deverdor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de deverdor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.024294-1 AG 206796
AGRTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : RESP 2005271721
RECTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 219, § 5º, 267, inciso IV, § 3º e 535, todos Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do deverdor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de deverdor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de deverdor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.024295-3 AG 206797
AGRTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : RESP 2005271720
RECTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 219, § 5º, 267, inciso IV, § 3º e 535, todos Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do deverdor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de deverdor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).



5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2004.03.00.048588-6 AG 215964
AGRTE	: GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2005170027
RECTE	: GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da decadência do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 219, 267, 295, 333, 334, 535, 586, 618 e 620, todos do Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150, 156, 174 e 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2004.03.00.058036-6 AG 219954
AGRTE	: ALEXANDRE CHARILAOS VLAVIANOS
ADV	: ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2006326632
RECTE	: ALEXANDRE CHARILAOS VLAVIANOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.036062-0 AG 235921
AGRTE : ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETO
ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
ADV : MARIO NEVES GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DORIVAL DE FREITAS ALVES
ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
PARTE R : LABORATORIO ANAPYON S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006277881
RECTE : ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 135 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.053024-0 AG 238420
AGRTE : JOMY SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : RESP 2007038760
RECTE : JOMY SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 219, § 5º, 267, inciso IV, § 3º e 535, todos Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2005.03.00.053565-1 AG 238908
AGRTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LT-
DA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007039060
RECTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LT-
DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096990-0 AG 256003
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007063860
RECTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição e decadência do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 267, § 3º, 295, inciso IV e 301 do Código de Processo Civil, como também, ao artigo 193 do Código Civil e artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição e decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.101539-0 AG 256943
AGRTE : SYLMARA MEIRELLES ROSSINI PINHEIRO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
PARTE R : COTONAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS
SP
PETIÇÃO : RESP 2007073264
RECTE : SYLMARA MEIRELLES ROSSINI PINHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos à execução.

A parte insurgente aduz ofensa ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, bem como ao artigo 535, inciso II, Código Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003589-0 AG 258040
AGRTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2006336609

RECTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 156 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.044343-8 AG 268596
AGRTE : OMAR MAHMOUD CHDID e outro
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : M J CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007013634
RECTE : OMAR MAHMOUD CHDID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).



1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047358-3 AG 269063

AGRTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007066084

RECTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 267, inciso IV, § 3º, e 535 do Código de Processo Civil, bem como 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073878-5 AG 273758

AGRTE : CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

PETIÇÃO : RESP 2007085903

RECTE : CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101470-5 AG 282433
AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2002763702
RECTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, como também, aos artigos 3º, parágrafo único e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002997-3 AG 289800
AGRTE : SEFAPI IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007237204
RECTE : SEFAPI IND/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 156 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).



Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.015276-0 AG 292699
AGRTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007239281
RECTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/20027 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133093

PROC. : 2001.03.99.036293-2 AC 716688
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007122388
RECTE : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença para afastar o reconhecimento dos períodos de atividade desenvolvida na zona rural como insalubre e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no Decreto n.º 53.831/64 - código 2.2.1, bem como no § 5º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme norma contida nos artigos 3o, II, da Lei nº 3.807/60 e 2o do Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores rurais estavam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, separação esta que foi mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto não se pode afastar a aplicação do Anexo do Decreto acima mencionado, que estabelece as atividades insalubres, perigosas ou penosas, em relação aos trabalhadores rurais, haja vista conter a disposição expressa no item 2.2.0. o campo de aplicação das atividades agrícolas, florestais e aquáticas, as quais efetivamente não estão relacionadas com o trabalho urbano.

Da mesma forma necessário se faz considerar que o artigo 3o, II, da Lei nº 3.807/60, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, haja vista o princípio constante no inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual, um dos objetivos da seguridade social é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De tal maneira, é perfeitamente aplicável o quadro de atividades insalubres previsto no Decreto nº 53.831/64 em relação ao trabalhador rural.

Ademais, há de se observar que o rol de atividades ali expostas é apenas exemplificativo e não exaustivo, sendo que, no caso em tela, existe laudo pericial comprovando a nocividade do trabalho desempenhado pelo autor no campo, consoante decorre das decisões de 1ª e 2ª instâncias, o que torna também justificável o recebimento do presente recurso, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo

II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC - Recurso Especial 2002/0019273-0 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (Resp 497724/RS - Recurso Especial 2003/0007198-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 177)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007635-6 AC 778062
APTE : SANTO CANDIDO FONSECA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007180654
RECTE : SANTO CANDIDO FONSECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o período trabalhado no campo, conforme pleiteado na inicial, em razão da ausência de prova material anterior ao ano de 1973, bem como concluiu não haver restado demonstrado o exercício de atividade laborativa em condições especiais e, finalmente, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.028424-1 AG 234400
AGRTE : HARNO KASAHAMI
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007151323
RECTE : HARNO KASAHAMI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática do Ilustre Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, haja vista tê-lo considerado intempestivo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que o inciso I de tal dispositivo estabelece ser obrigatória a apresentação de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado juntamente com a peça de interposição do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Consta da decisão de segunda instância o reconhecimento da intempestividade na apresentação do agravo de instrumento, haja vista que a Portaria nº 875 de 06 de maio de 2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região estabeleceu a suspensão de prazos processuais de 09 a 13 de maio daquele ano, prorrogando-se tal suspensão até o dia 16 daquele mês e ano em razão da Portaria nº 877/05 do mesmo Órgão Colegiado, e que tal suspensão referiu-se apenas às Subseções e Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não atingindo prazos em curso perante este Tribunal Regional Federal.

Conforme dispõe expressamente o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Alega, então, o recorrente a impossibilidade de instruir devidamente o recurso, pois que não tinha acesso aos autos em razão das Portarias anteriormente mencionadas, ficando impedido de cumprir os requisitos recursais previsto no Código de Processo Civil.

Importante registrar que o próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que o impedimento da parte para instruir devidamente o agravo de instrumento afasta a exigibilidade de sua apresentação incompleta, pois que tal poderia levar ao não conhecimento de seu recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DE CÓPIAS. IMPEDIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

O impedimento cartorário para a obtenção de cópia de peças obrigatórias justifica o pedido de devolução do prazo, que começa a correr da publicação da decisão que deferiu o pedido.

Embora a parte tivesse ciência da decisão agravada, não se lhe podia exigir que desde logo ingressasse com o agravo sem as peças obrigatórias, sob risco de não-conhecimento do recurso.

Recurso conhecido e provido. (REsp 445950/SP - Recurso Especial 2002/0086769-3 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 25/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2002 p. 375)

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão monocrática no sentido de não conhecer do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047274-3 AC 1068546
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007123972
RECTE : LUIZ RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença para afastar o reconhecimento dos períodos de atividade desenvolvida na condição de rurícola como insalubre e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no Decreto n.º 53.831/64 - código 2.2.1 e artigo 31 da Lei n.º 3.807/60, bem como no § 5º, do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme norma contida nos artigos 3º, II, da Lei nº 3.807/60 e 2º do Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores rurais estavam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, separação esta que foi mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto não se pode afastar a aplicação do Anexo do Decreto acima mencionado, que estabelece as atividades insalubres, perigosas ou penosas, em relação aos trabalhadores rurais, haja vista conter a disposição expressa no item 2.2.0, o campo de aplicação das atividades agrícolas, florestais e aquáticas, as quais efetivamente não estão relacionadas com o trabalho urbano.

Da mesma forma necessário se faz considerar que o artigo 3º, II, da Lei nº 3.807/60, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, haja vista o princípio constante no inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual, um dos objetivos da seguridade social é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De tal maneira, é perfeitamente aplicável o quadro de atividades insalubres previsto no Decreto nº 53.831/64 em relação ao trabalhador rural.

Ademais, há de se observar que o rol de atividades ali expostas é apenas exemplificativo e não exaustivo, sendo que, no caso em tela, existe laudo pericial comprovando a nocividade do trabalho desempenhado pelo autor como rurícola, consoante decorre das decisões de 1ª e 2ª instâncias, o que torna também justificável o recebimento do presente recurso, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo

II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC - Recurso Especial 2002/0019273-0 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (Resp 497724/RS - Recurso Especial 2003/0007198-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 177)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.026497-0 AG 265137
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOZINHA JULIA SOUSA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE ESTRELA D
OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2007194958
RECTE : LOZINHA JULIA SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a não incidência de honorários advocatícios em razão de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está dissonante em relação aos precedentes que transcreve em seu recurso, bem como anexa cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Verifica-se, porém, dos precedentes apresentados pelo recorrente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regra acima transcrita aplica-se apenas nos casos em que a Fazenda Pública tenha que realizar o pagamento por meio de precatório, conforme interpretação que fora dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.



2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Executuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 905190/SC - Recurso Especial 2006/0259475-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 398) Portanto, tendo o acórdão afastado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de dívida de pequeno valor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação aos precedentes citados na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082621-2 AG 276764
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007104182
RECTE : MARIA HELENA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a não incidência de honorários advocatícios em razão de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está dissonante em relação aos precedentes que transcreve em seu recurso, bem como anexa cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 10-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Verifica-se, porém, dos precedentes apresentados pelo recorrente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regra acima transcrita aplica-se apenas nos casos em que a Fazenda Pública tenha que realizar o pagamento por meio de precatório, conforme interpretação que fora dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Executuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 905190/SC - Recurso Especial 2006/0259475-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 398)

Portanto, tendo o acórdão afastado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de dívida de pequeno valor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação aos precedentes citados na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084180-8 AG 277031
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES LOURENCAO SIQUEIRA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007104181
RECTE : MERCEDES LOURENCAO SIQUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a não incidência de honorários advocatícios em razão de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está dissonante em relação aos precedentes que transcreve em seu recurso, bem como anexa cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 10-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Verifica-se, porém, dos precedentes apresentados pelo recorrente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regra acima transcrita aplica-se apenas nos casos em que a Fazenda Pública tenha que realizar o pagamento por meio de precatório, conforme interpretação que fora dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Executuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 905190/SC - Recurso Especial 2006/0259475-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 398)

Portanto, tendo o acórdão afastado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de dívida de pequeno valor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação aos precedentes citados na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095459-7 AG 280652
AGRTE : ANTONIO COSTA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007215230
RECTE : ANTONIO COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a não incidência de honorários advocatícios em razão de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está dissonante em relação aos precedentes que transcreve em seu recurso, bem como anexa cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 10-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Verifica-se, porém, dos precedentes apresentados pelo recorrente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regra acima transcrita aplica-se apenas nos casos em que a Fazenda Pública tenha que realizar o pagamento por meio de precatório, conforme interpretação que fora dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Executuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 905190/SC - Recurso Especial 2006/0259475-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 398)

Portanto, tendo o acórdão afastado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de dívida de pequeno valor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação aos precedentes citados na peça recursal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099546-0 AG 281718
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CUSTODIO DE ASSIS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007259699
RECTE : JOSE CUSTODIO DE ASSIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a não incidência de honorários advocatícios em razão de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está dissonante em relação aos precedentes que transcreve em seu recurso, bem como anexa cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1o-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Verifica-se, porém, dos precedentes apresentados pelo recorrente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regra acima transcrita aplica-se apenas nos casos em que a Fazenda Pública tenha que realizar o pagamento por meio de precatório, conforme interpretação que fora dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-cetuum-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 905190/SC - Recurso Especial 2006/0259475-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 398)

Portanto, tendo o acórdão afastado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de dívida de pequeno valor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação aos precedentes citados na peça recursal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010640-2 AG 291502
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007283073
RECTE : ALBERTO ARMANDO FORTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com base na alegação de que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade decorrente de obrigações tributárias é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c com o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 1016, 1052 e 1053, todos do CC, bem como os artigos 135, III, do CTN, 30 da Lei 8.212/91 e artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 133075

PROC. : 2000.03.99.038324-4 AC 605581
APTE : MARIA JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006200901
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para conceder o benefício de salário-maternidade.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão não observou o prazo de decadência para requerer tal benefício, conforme legislação vigente à época.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispunha o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Tal parágrafo único foi inserido no texto legal a partir de março de 1994 com a edição da Lei nº 8.861, a qual vigorou até dezembro de 1997, quando houve revogação expressa pela Lei nº 9.528, passando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a exigir a observação do prazo decadencial em relação aos partos ocorridos naquele período, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Somente no período de vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, há prazo decadencial para o requerimento do salário-maternidade, por força do teor do seu artigo 3º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91, para dispor que "A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto."

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

3. Ocorrido o suporte fático do direito, qual seja, o parto, na data de 3 de março de 1994, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.861/94, não há falar em decadência do direito ao benefício previdenciário salário-maternidade, por força do princípio tempus regit actum.

4. Precedente (REsp nº 659.681/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/11/2004).

5. Recurso improvido. (REsp 666429/SP - Recurso Especial 2004/0122261-3 - Relator Ministro Amilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 411)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 8.861/94. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.



Constata-se da leitura dos autos que o nascimento do filho da recorrida ocorreu em 15 de março de 1995, portanto, sob o pálio da vigência da Lei 8.861/94, razão pela qual tinha de postular o benefício no prazo de 90 dias. o que não ocorreu. Assim, impossível a recorrida fazer jus ao salário-maternidade. Recurso conhecido e provido. (REsp 677799/SP - Recurso Especial 2004/0125836-0 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 225) Sendo assim, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, parece-nos ter a decisão de segunda instância contrariado a norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, uma vez que na época em que ocorreu o parto tal norma encontrava-se vigente. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048904-4 AG 168089
AGRTE : ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
PETIÇÃO : RESP 2007248082
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a incidência de honorários advocatícios em razão da apresentação de embargos à execução. Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 463, 535 e 730, todos do Código de Processo Civil, bem como ofenderia a norma contida no artigo 1o-D da Lei nº 9.494/97. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a norma contida no artigo 1o-D da Lei nº 9.494/97, somente não se aplica aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, de forma que, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado embargos à execução, plenamente cabível a condenação em honorários. Verifica-se, porém, que os embargos à execução foram julgados procedentes, tanto que naquela decisão o Juiz de Primeiro Grau deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários apenas em razão da concessão de justiça gratuita. Tomando-se a regra contida no artigo 1o-D acima mencionado, tem-se que não serão devidos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública não embargar a execução, honorários estes que se referem ao processo de execução, uma vez que eventual condenação à mesma verba na ação de conhecimento já se encontra abrangida pelo montante executado.

Pois bem, se não incide a condenação em honorários advocatícios quando ausentes os embargos à execução, é de se concluir que havendo sua oposição e vindo a ser julgado procedente com a consequente redução do valor indevidamente acrescido na cobrança, também não caberá a condenação da Fazenda Pública em tal verba, pois que sua apresentação foi necessária para adequar o processo de execução ao título executivo judicial. Portanto, tendo o acórdão condenado o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que se tratando de embargos à execução julgados procedentes, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e o dispositivo de lei federal indicado na peça recursal. Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.031348-7 AG 180402
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZABEL MUNIN DE ALMEIDA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2006223902
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI. Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias. Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365) Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal. Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.020580-0 AC 885027
APTE : VARLEI NUNES SANTANA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2004041443
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para conceder o benefício de salário-maternidade. Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão não observou o prazo de decadência para requerer tal benefício, conforme legislação vigente à época.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme dispunha o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. Tal parágrafo único foi inserido no texto legal a partir de março de 1994 com a edição da Lei nº 8.861, a qual vigorou até dezembro de 1997, quando houve revogação expressa pela Lei nº 9.528, passando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a exigir a observação do prazo decadencial em relação aos partos ocorridos naquele período, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Somente no período de vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, há prazo decadencial para o requerimento do salário-maternidade, por força do teor do seu artigo 3º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91, para dispor que "A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto." 2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 3. Ocorrido o suporte fático do direito, qual seja, o parto, na data de 3 de março de 1994, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.861/94, não há falar em decadência do direito ao benefício previdenciário salário-maternidade, por força do princípio tempus regit actum. 4. Precedente (REsp nº 659.681/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/11/2004). 5. Recurso improvido. (REsp 666429/SP - Recurso Especial 2004/0122261-3 - Relator Ministro Amilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 411) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 8.861/94. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. Constata-se da leitura dos autos que o nascimento do filho da recorrida ocorreu em 15 de março de 1995, portanto, sob o pálio da vigência da Lei 8.861/94, razão pela qual tinha de postular o benefício no prazo de 90 dias. o que não ocorreu. Assim, impossível a recorrida fazer jus ao salário-maternidade. Recurso conhecido e provido. (REsp 677799/SP - Recurso Especial 2004/0125836-0 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 225) Sendo assim, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, parece-nos ter a decisão de segunda instância contrariado a norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, uma vez que na época em que ocorreu o parto tal norma encontrava-se vigente. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046356-4 AC 1162872 0600001784 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIANE DA SILVA BEZERRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
PETIÇÃO : RESP 2007212615
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo ter sido apresentada prova material para tanto, vindo a confirmar a sentença que concedeu o benefício de salário-maternidade. Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no § 3o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão baseou-se exclusivamente em prova testemunhal. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme se verifica da decisão de segunda instância, no presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento de seu filho, cuja lavratura se deu em 12-08-2003 (fl. 14), em que consta anotada a profissão do companheiro como sendo lavrador. Dispõe o § 3o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

É certo que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a comprovação da qualidade de trabalhador rural do cônjuge se estende à sua esposa para fins previdenciários, conforme precedentes: REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425 e AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454.

No entanto, não nos parece, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, que a certidão de nascimento do próprio filho que dá causa ao pedido de salário-maternidade, possa configurar-se no início de prova material exigido pela legislação previdenciária.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que afastada a qualidade de início de prova material do único documento apresentado pela Autora, restaria apenas a existência de provas testemunhais.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.012242-0 AC 1186250 0600110462 2
Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : GILMAR PEREIRA GOMES
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007312437
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que declarada nos autos pelo próprio autor a sua condição de servidor público estadual (escrivão de polícia), o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133074

PROC. : 1999.03.99.038505-4 AC 484958
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GENEZINE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007281157
RECTE : ANTONIO GENEZINE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial, tendo em vista a data constante no documento mais antigo apresentado pelo demandante que o qualifica como lavrador, bem como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto no artigo 55, § 3º c/c artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, além da existência de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o alegado dissídio jurisprudencial, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ovida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015992-8 AC 876713
APTE : ERCILIA ALVES PEREIRA DOURADO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007290254
RECTE : ERCILIA ALVES PEREIRA DOURADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que consta em nome do marido da Autora registros de vínculos empregatícios urbanos, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacioal de Informações Sociais.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11,VII, 55, § 3º, 143 e 106 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.015553-8 AC 935448
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MORAIS ALMEIDA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007270300
RECTE : APARECIDA DE MORAIS ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, em face da não comprovação do exercício de atividade no campo pelo período de tempo exigido em lei. Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, 55, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, como também aos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exercício de atividade urbana por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido.

(REsp 675892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma,Data do julgamento: 03.02.2005, Data daPublicção/Fonte: DJ 07.03.2005 p. 338)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033890-6 AC 977102

APTE : ANTONIA MARTINS PEREIRA

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007290255

RECTE : ANTONIA MARTINS PEREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que o marido da Autora encontra-se aposentado como trabalhador urbano.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.002434-0 AC 1034695

APTE : JOSEFA SOUZA DA SILVA

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007271712

RECTE : JOSEFA SOUZA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pelo marido da Autora.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 48, § 1º, 142, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03..

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000353-6 AC 995209
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS PASSOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007274033
RECTE : MARIA DO CARMO DOS PASSOS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento (ou do pedido judicial), nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que havia concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, ter havido violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 48, § 1º, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

No tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, tenho que o recurso especial merece ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da atividade rural relacionada aos trabalhadores denominados de bóias-frias:

PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITO DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou anos a fio como "Bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, apos sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. no caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradição das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

Ademais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, a revelar, portanto, a configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que, apresentado início de prova material, houve testemunhas confirmando tal fato por período superior ao da carência.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028104-4 AC 1039685
APTE : ONOFRALVES DE SOUSA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007284194
RECTE : ONOFRA ALVES DE SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, em face da não comprovação do exercício de atividade no campo pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91, como também ao artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exercício de atividade urbana por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais membros, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação / Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032166-6 AC 1139421 0300022796 1
Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA AVILA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007281470
RECTE : BENEDITA DE OLIVEIRA AVILA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa às Leis 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95, e 10.666/03, sem, no entanto, indicar quais artigos entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.



1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032339-0 AC 1139698
APTE : ANA ISABEL GREGORIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007284673
RECTE : ANA ISABEL GREGORIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa aos artigos 39, I, 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigos 131, 332, e 262, do Código de Processo Civil, e artigos 2º, e 8º, da Lei 10.741/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018166-6 AC 1193553 0500005954 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARIA LOFRANO AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007274028
RECTE : MARIA LOFRANO AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Aduz, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa aos artigos 11, I, "a", V, "g", VI e § 2º, 48, §§ 1º e 2º, e 142, 143, e 102, § 1º, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454) Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019541-0 AC 1195196 0400030650 1
Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA SOLDE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007280964
RECTE : IRMA SOLDE DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou ajuizamento da ação judicial.

Aduz, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa aos artigos 201, "caput", § 7º, inciso II, e 202, da Constituição Federal, e artigos 48, §§ 1º e 2º, e 142, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.000533-0 CC 3229

PARTE A : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA

ADV : FABIO ROSAS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

SUSTE : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA 4ª TURMA

SUSCDO : DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA 3ª TURMA

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls.176/177:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos temros do arts. 115, II e 123, CPC e 11, parágrafo único, 'I' do R.I., ao fundamento de ausência de prevenção do Relator, na hipótese de prejudicialidade do recurso.

Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que a ação subjacente - MC nº 1999.03.00.046770-9 - distribuída à Quarta Turma desta E. Corte Regional e da qual se originou o presente conflito foi julgada prejudicada, encontrando-se arquivada.

Não remanescendo interesse na apreciação do Conflito, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.033892-7 CC 4700

PARTE A : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS

ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE 5ª TURMA

SUSCDO : DES. FEDERAL LAZARANO NETO DA 6ª TURMA

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 78:

"Vistos, etc.

Trata-se de Conflito de Competência, interposto em Agravo de Instrumento, suscitado pela E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, à vista de decisão do E. Desembargador Federal Lazarano Neto.

Considerando-se a criação da 3ª Seção, à qual compete processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social excetuada a competência da 1ª Seção (§ 3º, art. 10, RITRF-3ª R.) e a decisão anulatória da que suscitou o presente conflito, proferida à fls. 55, determinando a distribuição do recurso de agravo, conforme informação de fls. 75/76, ocorreu a perda de objeto do presente Conflito.

Certificando o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008."

(a) Salette Nascimento - Desembargadora Federal Relatora



PROC. : 2003.03.00.063432-2 CC 5867
PARTE A: ALZIRA PEDROZA e outros
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : DES. FEDERAL SOUZA PIRES 2ª TURMA
SUSCDO : DES. FEDERAL AMERICO LACOMBE 3ª TURMA
RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 30/31:
"Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Souza Pires por força de modificação introduzida no Regimento Interno, através da Emenda nº 02 de 15/10/90, relativamente à competência das áreas de especialização, determinando, mais, o encaminhamento do feito à redistribuição, por entender que a matéria 'sub judice', seria da competência de uma das Turmas da Primeira Seção.

Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que a ação subjacente - Processo nº 0006585710 (AMS nº 90.03.000387-4) - distribuída à Segunda Turma desta E. Corte Regional e da qual se originou o presente conflito foi julgada, estando presentemente com baixa definitiva.

Não remanescendo interesse na apreciação do Conflito, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P.I.
São Paulo, 05 de março de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2003.03.00.065874-0 CC 5917
PARTE A: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : DES. FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA
SUSCDO: DES. FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA
RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 69:

"Vistos, etc.
Trata-se de Conflito de Competência, interposto em Agravo de Instrumento, suscitado pela E. Desembargadora Federal Eva Regina da Sétima Turma, à vista de decisão do E. Desembargador Federal Lazarano Neto da Sexta Turma.
Considerando-se que o presente conflito foi distribuído por dependência ao Conflito reg. sob nº 2003.03.00.033892-7, bem ainda a criação da 3ª Seção, à qual compete processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da 1ª Seção (§ 3º, art. 10, RITRF-3ª R.) e a decisão anulatória da que suscitou o presente conflito, proferida à fls. 55, determinando a distribuição do recurso de agravo, conforme informação de fls. 75/76, ocorreu a perda de objeto do presente Conflito.
Trasladem-se cópias das folhas citadas acima para este feito, apensando-se os processos.
Certificando o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2004.03.00.007482-5 CC 6104
PARTE A: CONCEICAO CARUSO BERNARDI
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR: DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 171/172:

"Vistos, etc.
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre Vara Cível e Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.
Observa-se, pelo extrato de andamento processual que a ação subjacente - Processo 90.0048024-8 - distribuída à 8ª Vara Cível da Justiça Federal - SP e da qual se originou o presente conflito foi julgada, estando presentemente com baixa definitiva.
Não remanescendo interesse na apreciação do conflito, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.
P.I.
São Paulo, 05 de março de 2008."
(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.034416-7 CC 10210
PARTE A: EDILMA MILITINO DA SILVA CORREA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: DES.FEDERAL THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 49/51:

Vistos.
Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª

Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, nos autos do mandando de segurança impetrado por Edilma Militino da Silva Correa, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, independentemente de prévio agendamento e sem limite de quantidade por mandatário.

Distribuído o feito à 22ª Vara Federal de São Paulo, verificou-se o declínio da competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que suscitou o conflito, nos termos seguintes (fls. 03/04):

"Trata-se de ação proposta por profissional autônoma, que se dedica a promover requerimentos administrativos ao INSS em nome de terceiros, mediante procuração administrativa, na qual postula a concessão da segurança para o direito de protocolizar os requerimentos por ela representados, sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Dessa forma, considerando-se a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, verifica-se a incompetência absoluta para processamento da presente ação, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.

Posto isso, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, 'e'.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Federal desta Terceira Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara Cível (fls. 19) e da presente decisão."

A mim distribuído neste Órgão Especial o dissídio, em obediência ao decidido em 9 de agosto de 2007 no julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025630-8, e designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 17/20, opinando "pela procedência do conflito de competência, reconhecendo-se competente o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP".

Às fls. 27/29, informações prestadas pelo juízo suscitado, abaixo transcritas:

"Quanto ao conflito suscitado, informo que trata-se de Ação de Mandado de Segurança nº 2006.61.00.023861-5, protocolizada e distribuída a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo em 07/12/2006, em que a impetrante objetiva concessão de medida que lhe assegure o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários de segurados vinculados ao regime geral previdenciário, sem a exigência de agendamento prévio e independentemente de limite de quantidade por requerente.

Esclarecendo a impetrante que, na condição de profissional autônoma, trabalha na esfera previdenciária promovendo requerimento administrativos de benefícios, certidões e contagens de tempo de serviço, entre outros, relacionados à previdência social, alega que ao se dirigir à Agência da Previdência Social da Vila Prudente, foi informada não ser possível a realização do protocolo imediatamente, devendo utilizar-se da 'internet' para marca data e hora de atendimento, ou via telefone (135). Assim procedente, acessou o site da previdência social em 03.10.2006, tendo agendado o atendimento para 99 dias depois, o que considera um prazo excessivo. Além disso, no seu entender, esta alteração no procedimento de atendimento ofende o direito de petição e o princípio da eficiência estabelecidos na Constituição Federal. Tratando-se de matéria relacionada a direitos eminentemente previdenciários, como é o caso de requerimento de aposentadoria, requerimento de contagem de tempo de serviço com vistas à aposentadoria, benefícios previdenciários, certidões, e outros afins, este Magistrado, entendendo que a tese dos autos é de competência privativa das Varas Previdenciárias, declinou de sua competência.

Reconheço como complexa a matéria objeto do conflito vez que a pretensão envolve por um lado questão de direito administrativo (no caso a informatização do procedimento de atendimento do segurado) e, por outro, o próprio atendimento do segurado (no caso o tempo de aproximadamente três meses para o protocolo do requerimento do benefício).

Em princípio não me parece razoável cindir-se a competência jurisdicional nas questões previdenciárias entre a justiça federal comum e a especializada, de tal forma a se estabelecer a competência da justiça comum para a fase de protocolização do pedido e a competência da justiça especializada para a fase subsequente, relacionada à apreciação do pedido.

Assim penso porque a criação das varas especializadas teve por escopo agilizar a prestação jurisdicional do segurado, excluindo a pretenção destes jurisdicionados das diversas e demoradas lides que tramitam nesta justiça comum. Logo, não faz sentido, s.j.m., que questões envolvendo a protocolização de pedidos de benefícios previdenciários (ainda que assinados por meros representantes dos segurados, como é o caso da impetrante), onde se discute exatamente a demora no atendimento, fiquem sujeitos à justiça não especializada em causas previdenciárias, que como dito, é naturalmente mais demorada que a especializada."

É o relatório de todo o ocorrido.
Passo a decidir.
Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

E o presente caso é em tudo idêntico ao que o Órgão Especial teve a oportunidade de apreciar em 26 de setembro de 2007 (publicação no DJU de 26.11.2007), ao reconhecer, nos termos dos votos dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Anna Maria Pimentel, Baptista Pereira (Relator), Suzana Camargo, André Nabarrete, Roberto Haddad, Ramza Tartuce, Salette Nascimento, Newton de Lucca, Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Therezinha Cazerta, Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida (convocada para compor quórum) e Marisa Santos (convocada para compor quórum), em julgamento o Conflito de Competência 10211 (reg. nº 2007.03.00.034417-9), a competência do juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, dirimindo, portanto, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções Especializadas em razão da natureza da demanda.

II. A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS.

III. Incompetência do Juízo Previdenciário."

Dito isso, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito de origem.

Oficiem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008."

(a)THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.090250-4 AR 714
ORIG. : 96030981176 /SP 9500001113 /SP
AUTOR : ANNA BONACIN BASTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE SERGIO DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL.

I - Não se vislumbra a ocorrência de erro de fato ou de violação a literal disposição de lei hipóteses que autorizariam a rescisão do julgado, daí porque impossibilidade de desconstituição do acórdão rescindendo

II - O caso dos autos trata de mero erro material, pretendendo a autora, com base nesse erro material que em nada muda o julgamento, reabrir uma discussão amplamente debatida e a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente ante um julgamento baseado nos princípios norteadores do direito.

III - Preliminar de carência de ação rejeitada.

IV - Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.029784-2 AR 2330
ORIG. : 98030291130 SAO PAULO/SP 9700000634 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ONIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATERIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/EX-TFR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O debate entabulado nesta rescisória diz respeito à matéria de ordem constitucional (artigo 202, § 2º). Desta forma, descabe a vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Súmula 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Preliminar rejeitada.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.

- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017600-9 AR 2892
ORIG. : 94030672943 SAO PAULO/SP 9300000239 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ONISIO NEVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.

- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021643-2 AC 886432
ORIG. : 0200000491 2 Vr ITARARE/SP
EMBGTE : PARAILHO DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - O autor trouxe aos autos cópia da certidão de seu casamento realizado em fevereiro de 1963, na qual é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino. Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há pelo menos 10 (dez) anos e que ele sempre trabalhou na roça como bóia-fria, inclusive até a data da audiência de instrução e julgamento (26.11.2002).

II - Tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.3.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029515-0 AC 902349
ORIG. : 0200000705 1 Vr ITARARE/SP
EMBGTE : VERONICA CARNEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Pelo voto vencedor foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar improcedente o pedido ao argumento de que o os depoimentos das testemunhas arroladas não corroboram o início de prova material apresentado, tendo em vista que na data da realização do casamento (10.1.1953) os depoentes não conheciam a autora.

II - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de seu casamento realizado em 10.1.1953, na qual seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino. Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1980 e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria.

III - Como autora completou 55 anos de idade em 27.12.1991 e cumpriu o tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o disposto nos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se lhe conceder a aposentadoria rural por idade.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012244-3 AR 4055
ORIG. : 200161230032181 SAO PAULO/SP 200161230032181 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fls. 183/184
AUTOR : JACIRA BUENO DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTÔNIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. OBS-CURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O fato do marido da ré ter exercido atividade urbana não ilide a condição de início de prova material conferida à certidão de nascimento acostada à fl. 21, posto que tal documento consigna diretamente à ré a qualificação de lavradora, não se cogitando de extensão da profissão atribuída ao marido. No caso vertente, a ocupação do esposo da ré constitui fato irrelevante, não tendo repercussão no deslinde da causa.

II - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046915-7 AR 4231
ORIG. : 200103990418871 SAO PAULO/SP 0000001667 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDO MAGALHAES ROBERTO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.

- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049168-8 AR 4868
ORIG. : 0300017409 1 Vr CAARAPO/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CELIO TEIXEIRA DE FARIA
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.

- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015188-2 IVC 141
ORIG. : 200603001206114 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

I. Nos termos do art. 535 do CPC os embargos de declaração são cabíveis quando no acórdão houver obscuridade ou contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

II. O pleito é de pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo até a data do seu efetivo pagamento.

III. O art. 260 do CPC estabelece que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

IV. Acerca da ação rescisória, é sabido que o seu objetivo, em casos como o presente, não é apenas a rescisão do julgado, em razão do vícios mencionados no art. 485 do CPC, mas o rejuízo da lide, em autêntica substituição ao que ficou consignado no julgado acioado de ilegal.

V. Hipótese em que não há qualquer restrição à aplicação do art. 260 do CPC.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.038689-1 AG 112782
ORIG. : 0006640990 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Dracena.

Diz o ente político, em embargos de declaração de fls. 72/75, que a decisão possui evidente contradição, uma vez que a decisão agravada contrariou o entendimento consagrado no âmbito do STJ no que tange à inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao IPC dos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, bem como o INPC de fevereiro a dezembro/91. Afirma, assim, que a decisão é contraditória porque os cálculos da contadoria judicial não seguiram o entendimento da Corte Superior.

É o necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios não comportam análise.

Primeiro porque, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, da decisão de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível caberá agravo, no prazo de 5 dias.

Segundo porque o recurso encontra-se intempestivo. Com efeito, seja agravo, seja embargos de declaração, o prazo para interposição é de apenas 10 dias - dobro do comum, uma vez que a parte é ente público (art. 188, CPC).

A v. decisão recorrida foi publicada no DJU de 04 de julho de 2001, conforme certidão de fls. 70, ao passo que os embargos foram apresentados tão-somente no dia 31 de julho daquele ano.

Contado em dobro o prazo legal, teria a parte até o dia 16 de julho para recorrer, primeiro dia útil seguinte ao dia 14, sábado, quando encerraria seu prazo.

Assim, mostra-se intempestivo os embargos de declaração opostos no dia 31 de julho de 2001.

Ante o exposto, evidenciada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, NEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.023354-9 AG 135098
ORIG. : 9200823246 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas.

Às fls. 90/91, atribuiu-se o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

À fl. 132 , a agravante peticionou requerendo desistência do feito uma vez que se operou a perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.008939-0 AG 150400
ORIG. : 9600000088 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ SAO PAULO MATO GROSSO LTDA e outros
ADV : RAUL FERREIRA FOGACA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 60: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado ao final da decisão a fls. 56.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036625-6 AG 162329
ORIG. : 200161090042020 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS CARMIGNANI
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
AGRDO : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 194: Tendo em vista que o agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do ofício juntado a fls. 189, encaminhado pelo Serviço Anexo das Fazendas, Comarca de Votuporanga, informando que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.050315-6 AG 168452
ORIG. : 200261000241517 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : LUIS ANDRE AUN LIMA
AGRDO : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : SIDNEY GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao Agravante.

Conforme informações do MM Juízo a quo (fls. 183/186), foi proferida sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.004875-5 AG 172320
ORIG. : 200361140003474 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009965-9 AG 174458
ORIG. : 200261000276039 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RESISTENCIAS ELBAC LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a não incidência de correção monetária na apuração da base de cálculo do PIS - considerada como o faturamento do 6º mês anterior, relativo aos meses de apuração de 02/93 a 01/94 e 03/94 a 12/95 - a ser recolhido pela empresa nos termos da Lei Complementar nº 7/70, conforme decisão transitada em julgado. Foi deferida a antecipação da tutela recursal. Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 149/155, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.019020-1 AG 176940
ORIG. : 200361000081520 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037256-0 AG 182054
ORIG. : 9000322677 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Champion Papel e Celulose Ltda. em face de decisão que, em processo de execução contra a União, determinou a remessa dos autos ao Contador para esclarecimentos.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a questão discutida no presente recurso encontra-se prejudicada, tendo em vista que a agravante requereu a desistência da execução. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.004890-5 AG 198165
ORIG. : 200361000234785 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.015492-4 AG 202841
ORIG. : 200461000057776 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA LTDA
ADV : TATIANA ROCHA DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental a fls. 106/125 e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.044135-4 AG 213257
ORIG. : 9200188885 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.047372-0 AG 215083
ORIG. : 200461140050559 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.00.027435-0 AG 157480

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental a fls. 159/180 (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.051336-5 AG 217195
ORIG. : 200461000145800 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOSAL GEROBRS LTDA
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.064793-0 AG 222863
ORIG. : 200461000298019 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

A fls. 58, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Conforme ofício oriundo da 3ª Vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 74/77, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.066705-8 AG 223395
ORIG. : 200461000245726 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 179/182.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 174/175, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decism contestado.

Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 174/175.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

RENATO BARTH
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.073523-4 AG 225445
ORIG. : 200461000216611 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o acórdão proferido nos autos da apelação cível 2004.61.00.021661-1 transitou em julgado em 25/10/2007, nego seguimento ao agravo de fls. 221/227. Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.040574-3 AG 237219
ORIG. : 200561000083615 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL JOSE MORAIS
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059529-5 AG 240602
ORIG. : 200561040067542 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SANTOS BRASIL S/A e outros
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS (OGMO)
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outros
ADV : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.077290-9 AG 248108
ORIG. : 200561000176137 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : TACIO LACERDA GAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.077548-0 AG 248326
ORIG. : 200561000170081 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BY AND BY CONFECÇÕES LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.085996-1 AG 251963
ORIG. : 200561009007919 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MED LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 190/191.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088697-6 AG 252499
ORIG. : 200461190037393 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 118, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às fls. 142/145, a agravada contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 3ª Vara de Guarulhos, juntado à fl. 148, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que indeferiu o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada, bem como a exceção de pré-executividade ofertada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.096273-5 AG 255315
ORIG. : 200561000205174 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 135/141.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 130/131, que indeferiu a tutela propugnada.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037813-6 AG 267757
ORIG. : 200661000084260 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV : PAULO ROGERIO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nº 10314.003579/00-83 e 10314.004711/00-74, concedeu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 166/170, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.040586-3 AG 268202
ORIG. : 200661000082998 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLA-
MENTOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, bem como a exclusão da impetrante do CADIN.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 207/209). Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 244/248, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.047242-6 AG 268997
ORIG. : 200661050050324 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFE-
TIVOS LTDA
ADV : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao Agravante.

Conforme informações do MM Juízo a quo (fls. 81/84), foi proferida sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.049560-8 AG 269844
ORIG. : 200561009007932 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL DE ORIENTACAO AS COOPERA-
TIVAS DE CASA PROPRIA DE SAO PAULO
LTDA CECOOP SP
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 183/191.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 179/181, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito sus-

pensivo ou de antecipação da tutela recursal. No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080786-2 AG 276188
ORIG. : 200461000188779 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE
TAEKWONDO INTERESTILOS e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento tem por objeto a reforma de r. decisão que recebeu apenas com efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela União Federal, Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada pelos agravados com o escopo de assegurar a operação de máquinas eletrônicas programadas e o funcionamento do estabelecimento de bingo.

Às fls. 446/447 deferi o provimento antecipatório para o fim de suspender os efeitos da sentença prolatada, o que ensejou o manejo do agravo regimental de fls. 454/474, ainda pendente de julgamento.

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual que os recursos de apelação interpostos foram julgados providos por esta Colenda Terceira Turma, para o fim de reformar integralmente a sentença guerreada, tendo o v. acórdão sido publicado no DJU em 10/10/2007, razão pela qual entendo prejudicados o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Destarte, na forma do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados o agravo de instrumento, assim como o agravo regimental de fls. 454/474.

Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097619-2 AG 281258
ORIG. : 200661050115975 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO PRE-
DIAL ABEMPI
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-
ria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado para suspender o processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 012/KPAD-3/SBKP/2006 promovido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de manutenção, conservação, limpeza, e revitalização das áreas verdes, bem como a limpeza do sistema de drenagem do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 183/186, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097872-3 AG 281359
ORIG. : 200561820181984 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : GRECCO EDITORA LTDA e outro

ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Fls. 98/99: vistos.

Insurge-se o co-executado contra a decisão de fls. 98/99, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo da demanda originária.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito sus-

pensivo ou de antecipação da tutela recursal. No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Providencie a Secretaria o cadastramento do co-executado Pindaro Camarinha Sobrinho como agravado.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.113285-4 AG 286094
ORIG. : 200661000236291 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LT-
DA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar formulado para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento da impetrante.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 71/74, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007128-0 AG 290561
ORIG. : 200661000281650 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA e outro
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
DO COMERCIO DNRC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 110.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011012-0 AG 291793
ORIG. : 200761000000380 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE
LTDA
ADV : LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 690.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.015175-4 AG 292654
ORIG. : 200561040000563 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ISABEL DE FREITAS SANTOS e outros
ADV : CARLOS JOAO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 54.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025219-4 AG 295245
ORIG. : 200461000225041 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : LUIZ FERNANDO GASPARG COSTA
AGRDO : JOLI ESPORTE CLUBE F C e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juízo supra, que atribuiu efeito meramente devolutivo à apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito à continuidade da exploração de jogos de bingo. A antecipação da tutela foi deferida a fls. 217/219.
A Federação Paulista de Hipismo requereu a extinção do feito a fls. 223/226, alegando que o agravante já requereu a suspensão da segurança. Apresentou contraminuta a fls. 234/242.
Deferido, a fls. 265/266, a interdição dos estabelecimentos de bingo.
É o relatório.
Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Com efeito, a ação principal, da qual o presente recurso é dependente, foi julgada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte na sessão de julgamento realizada no dia 14 de fevereiro de 2008 (Processo nº 2004.61.00.022504-1), ocasião em que foram providas as apelações da Caixa Econômica Federal, da União e do Ministério Público Federal, para o fim de reconhecer a inexistência de qualquer direito à exploração das atividades relacionadas ao jogo de bingo, causa esta superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.
Ante o exposto, com supedâneo nos dispositivos normativos supracitados, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032780-7 AG 296726
ORIG. : 200461820581830 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AO REI DOS VIOLOES LTDA
ADV : RICARDO DEMETRIO LORICCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034138-5 AG 297072
ORIG. : 200761140000636 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MORGANITE BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a aplicação da anistia fiscal prevista na MP n. 38/02, a exclusão do PAES do débito relativo à multa oriunda do tributo principal, bem como a correta realocação dos valores já pagos, com a baixa do suposto débito em pendência.

A agravante sustenta que faz jus à anistia de multa contida na MP n. 38/02, tendo em vista que promoveu o recolhimento do débito principal de três formas: a) parcelamento espontâneo do principal e da multa, no período de 10/03/95 a 31/03/98; b) parcelamento autorizado por medida liminar, no período de 30/11/99 a 30/12/02; c) adesão ao REFIS no período de janeiro, fevereiro, março e maio de 2001. Afirma que para ser beneficiado com a anistia de multa, o artigo 11 da referida MP exigiu, tão-somente, que o débito principal fosse pago ou parcelado até 31/07/02 e que fosse decorrente de fatos geradores ocorridos até 30/04/02, hipótese que envolve perfeitamente o caso concreto em exame. Alega, portanto, ser nítida a ilegalidade do ato coator que não reconheceu a anistia da multa no Processo Administrativo n. 10.805.003107/93-52. Aduz perigo de grave dano e postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.
Decido.
Numa análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela requerida.

A documentação trazida pela agravante não me parece hábil a comprovar as alegações, notadamente quanto ao pagamento integral do tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (IPI) no prazo estabelecido pela MP n. 38/02, o que afastaria a aplicação da multa cobrada e ensinaria o direito a referida anistia.

Com efeito, as questões levadas ao conhecimento do Juízo no mandado de segurança exigem, necessariamente, a produção de outras provas - fato não admitido na espécie -, ou a inequívoca manifestação da Fazenda Nacional quanto ao alegado pagamento integral do tributo, a fim de viabilizar a análise da suposta irregularidade no ato da autoridade administrativa. Observo, a propósito, que as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo indicam que a dívida de IPI, referente no Processo Administrativo n. 10.805.003107/93-52, não foi integralmente quitada.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie.

Por conseguinte, não encontrando razões para reverter, de plano, a decisão de primeira instância, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035746-0 AG 297866
ORIG. : 200761140009366 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deferiu o pedido liminar.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 218/219).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 227/237, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036575-4 AG 298408
ORIG. : 0009343466 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
AGRDO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis legais pela executada no pólo passivo da ação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o processo falimentar não é motivo suficiente à inclusão do responsável no pólo passivo, bem como que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ presume a sua dissolução irregular, viabilizando, assim, a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. Não se pode admitir a posição cômada do Fisco de que tudo vem em sua presunção, ou seja, presumir-se que na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades.

Nessa linha, embora conste da certidão do Oficial de Justiça a fls. 20 que a empresa encontrava-se, em maio de 1989, "em vias de falir", verifica-se que foi efetuado arresto de bens (fls. 21/22), bem como penhora sobre imóvel (fls. 26), de modo que aparentemente a empresa permanece ativa, estando garantida a execução.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040269-6 AG 298824
ORIG. : 200761050029297 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA
ADV : NELSON PRIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052623-3 AG 301363
ORIG. : 0400008270 A Vr DIADEMA/SP 0400102880 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 434/435: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052654-3 AG 301405
ORIG. : 9106852319 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO FONZAR NETO e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 303, homologo o pedido de desistência do recurso nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052921-0 AG 301566
ORIG. : 200461820453049 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 116/117, que foi proferida sentença no feito originário extinguindo a execução fiscal, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056293-6 AG 301788
ORIG. : 200761060023814 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIS HENRIQUE VENDRAMINI FERRARI
ADV : LEANDRO PARO SCARIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 83/85: vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração "AO RECEBIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR" (sic - fl. 83), no bojo do qual reitera o requerente seu direito à gratuidade processual indeferida pelo MM. Juízo a quo.

O compulsar dos autos revela, contudo, que o decisum de fl. 72, publicado no DJU em 30.07.2007, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de declaração acerca da autenticidade das peças que o instruíram.

A fls. 81, ainda, proferi decisão mantendo a negativa de seguimento, a qual foi publicada em 14.09.2007.

Assim, não merece enfrentamento a petição de fls. 83/85, porquanto completamente dissociada das decisões proferidas até o momento nos presentes autos. Tampouco é possível recebê-la como o agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, porque, não bastasse as razões dissociadas, foi apresentada após o decurso do prazo de cinco dias processualmente previsto.

Assim, com fulcro no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056649-8 AG 302064
ORIG. : 200761000091037 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, enquanto pendente julgamento de recurso administrativo. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 160/163, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061905-3 AG 303069
ORIG. : 200760000026225 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCAS DA ROCHA
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061908-9 AG 303072
ORIG. : 200760000026249 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074358-0 AG 305038
ORIG. : 200761140046685 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 130/135.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 117/118, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074545-9 AG 305208
ORIG. : 200761190047272 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado para suspender a exigibilidade da multa aplicada em razão de suposta falta de pagamento da Contribuição sobre o Lucro (CSL) de janeiro de 2002 e viabilizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 180/187, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074737-7 AG 305343
ORIG. : 200761090033743 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074942-8 AG 305465
ORIG. : 200761110026714 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 31.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084044-4 AG 307688
ORIG. : 200761040050071 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.



Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085388-8 AG 308622
ORIG. : 200761000194586 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085507-1 AG 308814
ORIG. : 200761180011396 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTIANE LORENZONI
ADV : FERNANDO KONZEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar para determinar a inclusão da impetrante na relação dos inscritos para participação nas provas escritas do Exame de Admissão ao Curso de Sargentos da Aeronáutica (EA CFS-B 1/2008), sem qualquer discriminação em razão da sua idade, desde que a candidata atenda aos demais itens do edital não impugnados na ação.
Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.
Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica, pois a agravada poderá vir a receber verbas alimentícias às quais não tem direito, não legítima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante, tendo em vista que o prejuízo está condicionado a eventuais fatos futuros, quais sejam: i) aprovação no exame de admissão e ii) aproveitamento no curso de formação de Sargentos.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086147-2 AG 309298
ORIG. : 0500000083 A Vr DIADEMA/SP 0500001298 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 583/585.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante em face da decisão proferida às fls. 579/580, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086224-5 AG 309357
ORIG. : 200261080004773 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROSA NEUSA SECCO MORETTI
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA
PARTE R : MORETTI E MORETTI LTDA
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu sócia do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que os sócios-gerentes deixaram de efetuar o recolhimento dos tributos na data do seu vencimento, situação que enseja sua responsabilização pessoal, de acordo com o artigo 135, III, do CTN. Alega que parte do débito se refere ao não pagamento de Contribuição Social de Seguridade Social, de modo que se aplica o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não comporta enfrentamento. Segundo a narrativa da agravante, parte do débito em questão se refere ao não pagamento de Contribuição Social de Seguridade Social, o que ensejaria, em seu entender, aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93. Todavia, não trouxe aos autos as cópias integrais das Certidões de Dívida Ativa, de modo que não se pode aferir a origem dos valores exequiendos.

Alega também, a ocorrência das hipóteses de responsabilização pessoal dos representantes legais da empresa, previstas no artigo 135, III, do CTN, porém não juntou aos autos quaisquer documentos que mostrem as diligências realizadas no sentido de localizar a empresa executada, ou bens a ela pertencentes.

A agravante não cuidou, portanto, de instruir o recurso com as peças necessárias ao exame de suas alegações, pois os elementos presentes não permitem analisar nem o acerto nem a inexatidão da decisão agravada.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; Ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput do Diploma Processual, dada a sua manifestação inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086341-9 AG 309461
ORIG. : 200761050077164 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TAKATA PETRI S/A e filia(l)(is)
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se indevidos os recolhimentos efetuados a maior.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 73/82, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086664-0 AG 309701
ORIG. : 200761000054259 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM
ADV : PERSIO SANTOS FREITAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 568/574.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fl. 563, que reconsiderou o decismum de fls. 533/534 a fim de indeferir o efeito suspensivo.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086829-6 AG 309809
ORIG. : 200761140049790 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO
ADV : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo agravante a fls. 105/108.
Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de março de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087288-3 AG 310177
ORIG. : 200761190050209 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 188/194.
Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 180/182).
Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual (CPC, art. 527, parágrafo único), incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.087946-4 AG 310608
ORIG. : 200761000231091 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA CASTRO NOGUEIRA
ADV : SERGIO CASTRO NOGUEIRA
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BE-LAS ARTES DE SÃO PAULO FEBASP S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.088517-8 AG 310981
ORIG. : 200760020033296 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar formulado para excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 144/160, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.088769-2 AG 311125
ORIG. : 0600000086 1 Vr IBIUNA/SP 0600035523 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BENEDITO COELHO RAMALHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BACENJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu consequente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).
Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promovia, somente então, a constrição de numerário bancário.
Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento, em primeiro grau, dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.
Ante o exposto, nego a medida postulada.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal convocado
Relator
PROC. : 2007.03.00.089472-6 AG 311560
ORIG. : 200761000244644 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MINORU TODA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado para afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza supostamente indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.
Foi deferida a antecipação da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 98/108, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.089560-3 AG 311599
ORIG. : 200761050104829 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.089944-0 AG 311842
ORIG. : 200761000235291 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRAN S/A CONTRUCOES E COM/

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
À fl. 267 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.
Às fls. 271/282 , a agravada apresentou contraminuta.
Conforme ofício oriundo da 4ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 327 , os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que denegou a segurança requerida e cassou a liminar parcialmente deferida.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR
PROC. : 2007.03.00.090421-5 AG 312124
ORIG. : 200761000224372 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-TALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.090430-6 AG 312210
ORIG. : 200461060114375 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : N R AUDIO LTDA -ME
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 99/108.
Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão proferida à fl. 85, que negou seguimento ao agravo inominado tendo em vista sua manifesta intempestividade.
Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.
Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.090743-5 AG 312320
ORIG. : 200761000240675 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : MARIA ELIZA ZAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Vistos na petição de fls. 275/282. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 257/260, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada. Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091254-6 AG 312644
ORIG. : 200761140063233 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TENTACAO COMERCIAL DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. À fl. 164, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Às fls. 169/170 a agravada contraminutou. Conforme ofício oriundo da 3ª Vara de São Bernardo, juntado à fl. 177, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito e improcedente o pedido, denegando a segurança. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091632-1 AG 312988
ORIG. : 200761060043941 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JIMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091843-3 AG 313170
ORIG. : 200761040092041 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 445/460. Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida a fls. 438/439, que converteu o agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Deixo de apresentar em mesa o presente agravo, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 438/439. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091858-5 AG 313146
ORIG. : 200760000050112 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAULO SERGIO GIOTTI
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem para que a Instituição de Ensino representada pela autoridade impetrada abrisse, imediatamente, o processo de revalidação do diploma do ora agravante, devendo tal processo findar em seis meses (Resolução 01/2002), indeferiu o pedido de liminar. Foi determinado aos patronos da agravante que providenciassem a declaração da autenticidade das peças juntadas aos autos (fl. 38). Verifico, todavia, que tal determinação não foi atendida, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade. Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093049-4 AG 314071
ORIG. : 200761060016378 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ A LIMA E CIA LTDA -ME
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC. Conforme informa o MM. Juízo a quo, os embargos à execução já foram decididos, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093439-6 AG 314341
ORIG. : 0006489745 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLVAY FARMA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 214/215, homologo o pedido de desistência do recurso nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 199/207, com fundamento nas disposições do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093769-5 AG 314541
ORIG. : 200761060094183 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADV : DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094164-9 AG 314842
ORIG. : 9200071740 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESA ENGENHARIA S/A
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, diante de manifestação da União demonstrando interesse em penhorar os valores a serem depositados para garantir execução fiscal em curso, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de precatório. Verifico, conforme ofício juntado a fls. 156 e consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que foi deferida, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.013051-2, penhora no rosto dos autos da ação que originou o presente agravo, providência já efetivada pelo MM. Juízo a quo. Assim, superada a decisão atacada por meio do presente agravo resta este prejudicado, bem como o pedido de fls. 159/160, pois doravante o levantamento do valor objeto do precatório encontra-se obstado não mais por determinação do I. prolator do decisum reproduzido a fls. 37, mas por decisão exarada nos autos do executivo em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, no bojo do qual deverão ser suscitadas quaisquer questões relativas à constrição. Destarte, NEGO-LHES SEGUIMENTO com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Int. São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094456-0 AG 315112
ORIG. : 20066182033338 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 102/110. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 97/98, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada. Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094464-0 AG 315061
ORIG. : 9805207030 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 155/156.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão proferida às fls. 150/151, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão. O o item transcrito pela agravante a fls. 156 integra mera jurisprudência citada no corpo do decisum que, no mais, expressamente consigna como razoável a constrição de até 10% do faturamento da executada, o que evidentemente engloba o montante de 5% deferido pelo Juízo a quo, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094811-5 AG 315381
ORIG. : 200761050122340 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOAO ALMEIDA CARDOSO FILHO
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

F. 87/8: Indefiro. A medida deve ser requerida perante o Juízo a quo. Eventual negativa deve ser objeto de impugnação pela vias próprias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094923-5 AG 315470
ORIG. : 0700000056 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : GENESIO ANTONIO e outro
ADV : RAUL BRUNO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EMPREITEIRA ROGEL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu os embargos sem suspensão da execução.

Foi determinado ao patrono dos agravantes que providenciasse a declaração da autenticidade das peças juntadas aos autos (fl. 46).

Verifico, todavia, que tal determinação não foi atendida, razão pela qual, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifestação inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095130-8 AG 315514
ORIG. : 200261820386659 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EUCLYDES GONCALVES CANHA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PINTRIAL PINTURAS TECNICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Euclides Gonçalves Canha contra decisão que, em execução fiscal, manteve penhora sobre bem imóvel de matrícula n. 51.747, considerando que o ato de compra e venda foi celebrado entre particulares, não havendo registro público, presumindo-se que o proprietário ainda é o co-executado, ora agravante.

O agravante alega, em síntese, que o imóvel em questão foi por ele vendido antes de sua citação, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Aduz que a própria autoridade fazendária tinha conhecimento da alienação do imóvel, eis que o ato foi devidamente declarado no ajuste anual do seu imposto de renda e do adquirente do imóvel.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

De fato, nos termos do art. 1.046 do CPC, em casos como o presente, cabe ao terceiro adquirente defender-se mediante embargos de terceiro, verbis: "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos."

Ademais, tendo em vista que o agravante, segundo sua própria alegação, não é mais proprietário do bem imóvel, podemos crer que pretende, neste agravo, defender direito de terceiro, o que é inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095647-1 AG 315875
ORIG. : 200461820577577 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 291/298.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 284/285, que denegou a antecipação do provimento recursal.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095677-0 AG 315899
ORIG. : 200761000224797 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILIP ASZALOS
ADV : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a preliminar de ausência de certeza e liquidez do título executivo, argüida pelo agravante em embargos opostos contra execução fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União.

O agravante argumenta que a execução promovida pela União Federal tem por objeto débitos apurados em Processo de Tomada de Contas (TC-700.271/1997-0), referentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos, a título de subvenção social, pelos extintos Ministério da Ação Social e Ministério da Educação e Cultura à Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC). Sustenta que a decisão merece reforma inclusive por ter atribuído ao acórdão prolatado pelo TCU eficácia de título executivo judicial, quando é certo que essa decisão tem eficácia de título extrajudicial. Insiste na argüição preliminar de carência da ação em razão da nulidade do título executivo, porquanto não há elementos suficientes para a apuração do montante considerado pelo TCU, o que também afronta os direitos fundamentais de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz perigo de dano irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Aprecio.

Pertinente observar, de início, que a Constituição Federal, no artigo 71, § 3º, atribui eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas da União que apurem débito ou multa. Há de se ressaltar, porém, que esse título executivo não está imune a defesa judicial oposta pelo devedor, mormente quando realizada por meio de embargos à execução.

No caso em análise, verifico que o provimento antecipatório requerido pelo agravante tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura reconhecesse a nulidade do título executivo (acórdão do TCU) implicaria a imediata extinção da execução ajuizada pela União Federal.

Além disso, a questão relativa à falta de liquidez e certeza do título pode ser oportunamente apreciada nos embargos já opostos pelo agravante, meio apropriado para o exercício amplo e irrestrito de defesa, procedendo-se à dilação probatória que se fizer necessária.

Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095679-3 AG 315901
ORIG. : 200661050039626 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : HELOISE DANIELE BARRILARI PACHECO
ADV : ALVARO GARCIA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada com o fim de obter a expedição do certificado de conclusão do Curso de Pedagogia e posterior registro do diploma da requerente, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo do Ministério da Educação e Cultura - MEC e excluiu da lide o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, bem como declarou incompetente a Justiça Federal para processar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas.

A agravante recorre da decisão argumentando, em síntese, sobre a importância da inclusão do MEC e da manutenção do INEP no pólo passivo da demanda, visto que esses órgãos devem garantir a efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à agravada.

Assevera que a participação dos estudantes selecionados para o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) é obrigação legal, sendo inequívoco que a instituição de ensino, ao indeferir a colação de grau acadêmico da agravada, agiu em pleno cumprimento da legislação educacional brasileira atinente à matéria. Alega, enfim, que o referido exame foi instituído pelo MEC e é realizado pelo INEP, de forma que não pode expedir o certificado de conclusão de curso sem que seja declarada válida por algum desses órgãos a justificativa apresentada pela agravada, no sentido de exonerá-la de cumprir o requisito legal.

É o necessário.

Decido.

Com razão, em parte, a agravante.

A Lei n. 9.448/97 transformou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em autarquia federal e atribuiu-lhe a competência para "coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação" (art. 1º, VI). Com efeito, esse órgão, vinculado ao Ministério da Educação, é responsável pela elaboração e fiscalização do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), cabendo-lhe, assim, a análise de qualquer ato que impedisse a realização do exame pelos alunos convocados.

É certo que a realização do ENADE pelos graduandos do último ano é um dever inescusável decorrente de expressa norma legal (Lei n. 9.131/95), aplicando-se ao aluno que deixa de realizar o exame uma penalidade bastante severa, qual seja, a impossibilidade de colação de grau e obtenção de certificado de conclusão do curso.

Dessa forma, conquanto fosse obrigação da instituição de ensino superior expedir o diploma, não o fez porque a graduanda não participou do exame (ENADE) a que estava sujeita por determinação legal. O caso concreto não trata, pois, de mera negativa do reitor da universidade em expedir o documento. Há de se analisar, sobretudo, se a justificativa apresentada pela aluna para sua ausência à prova é verossímil, atribuição que também pertence ao INEP.

No mais, considerando-se que esse órgão é autarquia federal - dotada, pois, de personalidade jurídica própria -, é desnecessária a presença da União na lide, porquanto ao representante do Ministério da Educação - MEC não compete rever o ato apontado como prejudicial à agravada.

A par disso, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a permanência do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) no pólo passivo da demanda e manter a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação originária.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096060-7 AG 316251
ORIG. : 200761120047659 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FARMACIA D'OESTE PAULISTA LTDA -ME e outro
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 359/363.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 353/354, que deferiu a antecipação da tutela recursal.
Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096074-7 AG 316844
ORIG. : 200760000069066 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SADI ROTILLI
ADV : JAASIEL MARQUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 222.
2.Fls. 227: Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da decisão a fls. 215/218.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096509-5 AG 316550
ORIG. : 200561000137259 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DANILO ARANCIBIA CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de reparação de danos em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada e a conversão dos valores contritos em favor da União.
A agravante argumenta que, com a publicação da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (condenada na ação de reparação de danos), a União sucedeu a extinta pessoa jurídica nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, havendo, pois, a transferência do seu patrimônio remanescente para o patrimônio público federal. Assim, assevera ser impossível a constrição dos créditos antes pertencentes à RFFSA, visto que passaram ao domínio da União, a qual responde por seus débitos provenientes de decisão judicial na forma de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), não subsistindo, portanto, a penhora sobre tais bens. Requer, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal que determine a imediata desconstituição da penhora efetuada.
É o necessário.
Decido.
Embora pareça haver, numa análise inicial dos autos, certa plausibilidade nas razões da agravante, observo que o provimento antecipatório requerido tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a imediata desconstituição da penhora sobre os créditos da devedora, com a reversão dos valores em favor da União, implicaria o instantâneo esvaziamento do próprio ato de constrição e do objeto do presente recurso. Assim, representaria medida de reversibilidade duvidosa, fato que, nos termos do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, impõe óbice à antecipação da tutela.
Ademais, não vislumbro grave prejuízo à agravante pela manutenção da penhora até o julgamento definitivo deste recurso, ocasião em que haverá análise mais apurada dos fundamentos de mérito.
Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.
Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097108-3 AG 316990
ORIG. : 200561190087510 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança impetrado para obter provimento jurisdicional que, preventivamente, afastasse ato coator, garantindo ao ora agravante o alegado direito de utilizar créditos de IPI relativamente às aquisições de produtos (insumos) objeto do contrato de fornecimento celebrado com empresa sediada na Zona Franca de Manaus, referente ao período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2007, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo e, assim, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
É o necessário. Decido.
Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.
O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.
- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.
- Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.
1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter autoexecutável do writ.
3. Recurso especial provido."
(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).
É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.
Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097802-8 AG 317422
ORIG. : 0300000053 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
ADV : JOSÉ HAYLGTON BRAGION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada.
Sustenta o agravante, em síntese, que somente figurava na relação empresarial como sócio-cotista, de forma que não detinha poderes de gestão. Alega que a empresa executada encontra-se ativa, o que afasta ocorrência das hipóteses de responsabilização dos sócios previstas no artigo 135, III, do CTN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o necessário. Aprecio.
Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.
Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.
Todavia, compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 65 indica que a pessoa jurídica executada, aparentemente, encontra-se em atividade, hipótese que enseja providências outras antes que se proceda ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.
Ademais observo que Manoel Fabiano Ferreira Filho não detinha poderes de gerência ou administração, razão pela qual revela-se prematura a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela propugnada.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097823-5 AG 317364
ORIG. : 9200139426 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZAMEX S/A
ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098209-3 AG 317738
ORIG. : 0300000249 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual a executada argüia a prescrição de parte dos créditos em cobro.
Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao primeiro trimestre de 1999 ocorreu com a entrega da DCTF, em maio daquele ano, enquanto sua citação foi efetivada em junho de 2004, o que ensejaria o reconhecimento da ocorrência da prescrição a obstar a cobrança desses valores. Requer efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório. Decido.
Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram plausíveis as alegações da agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.
Insiste a executada no reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos ao primeiro trimestre de 1999 sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer elementos aptos a embasar suas alegações.

A recorrente argumenta que a constituição dos tributos em referência se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato denominado de autolancamento, motivo pelo qual a data da entrega da DCTF, no caso concreto ocorrida em maio de 1999, marcaria o início do prazo prescricional, já consumado, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, à época de sua citação, efetivada em junho de 2004.

No entanto, na decisão agravada o MM. Juízo a quo indica que o executivo fiscal foi proposto em novembro de 2003, e que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a ensejar aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante dos motivos que fundamentaram o decismum ora atacado, cabível o entendimento segundo o qual o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que no caso concreto teria sido proposta antes de decorridos cinco anos da constituição dos débitos tributários, mormente quando a agravante deixou de trazer aos autos a reprodução do trâmite processual ocorrido antes de sua citação, o que reveste de veracidade os fatos que embasaram a fundamentação expendida pelo I. prolator da decisão agravada.

Inexistindo a possibilidade de analisar, de imediato, a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela agravante.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098492-2 AG 317873
ORIG. : 200761000261230 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : LIVIA DANIELLI CARA PEREIRA
ADV : VALTER NUNHEZI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098510-0 AG 317888
ORIG. : 200761040112878 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a liberação da unidade de carga ICSU 160.383-0.

Sustenta a agravante, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner são objeto de abandono, conforme Ficha de Mercadoria Abandonada nº 0110/2006. Alega que cumpriu efetivamente com sua obrigação, que cessou no ato da descarga, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 116/67. Afirma que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega.

É o necessário.

Decido.

Verifico que, ao menos nesta fase de sumária cognição, assiste razão à agravante.

Analisando os autos observa-se que a impetrante, empresa que atua no comércio de transporte marítimo, busca obter a liberação de contêiner cuja carga foi considerada abandonada por decurso de prazo e ainda não recebeu efetiva destinação.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta.

Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp526767/PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, publ. DJ 09.09.2005, pág. 186)

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098545-8 AG 317917
ORIG. : 0007599269 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 128/133.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante diante da decisão proferida a fl. 124, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo desse recurso contra decisão monocrática.

Conquanto não veja motivos para conceder a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante, verifico que o decismum de fls. 124 comporta algumas correções.

Inicialmente, registro que o pedido fundado no art. 558 do Código de Processo Civil foi para que fosse determinada, de imediato, a expedição de ofício precatório para o pagamento do valor já apurado pela agravante, e não para elaboração de nova conta.

Em melhor análise da questão, verifico que a decisão que transitou em julgado (fls. 60/64) determinou aplicação da variação do IPC/IBGE desde 23.07.86, e não apenas a partir de janeiro de 1989. Ademais, os cálculos acolhidos pelo MM. Juízo a quo realmente contêm importantes omissões pois, ao deixar de detalhar a forma de apuração e aplicação dos índices de correção monetária, inviabilizam a comparação com a conta apresentada pela exequente.

No entanto, a tutela liminarmente requerida tem ares de satisfação, na medida em que pretende a agravante a imediata expedição do ofício precatório segundo valor que aponta correto, providência que, acaso deferida monocraticamente pelo relator, poderia esvaziar o objeto do presente recurso.

Entendo, outrossim, que não foi demonstrado o receio de dano irreparável a justificar a medida pleiteada, pois se mais tarde restar acolhida a pretensão, a diferença será requisitada do mesmo modo que o montante ora incontroverso.

Ante o exposto, retifico parte do relatório e da fundamentação da decisão proferida a fls. 124, mas mantenho o indeferimento da antecipação do provimento recursal.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098690-6 AG 318055
ORIG. : 9205003867 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUROPARTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
ADV : LEO SCHLEINIGER
PARTE R : MAURICIO VIEGAS LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Entendeu a d. magistrada que, em razão de haver transcorrido mais de quatorze anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, operou-se a prescrição intercorrente em relação a este.

Sustenta a agravante, em síntese, que não decorreram cinco anos entre a data de sua ciência acerca da dissolução irregular da sociedade (14/05/2002) e o requerimento de inclusão do sócio (25/10/2006), motivo pelo qual não se pode falar em prescrição. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

Compulsando os autos, não me parece caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que, após a citação da empresa em 1992 (fl. 16), foram penhorados bens pertencentes a ela, os quais foram levados a leilões que, todavia, restaram negativos, o que ensejou diligências que culminaram na informação de que a empresa estava desativada. Ciente disso desde maio de 2002 (fls. 114), pleiteou a exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, em fevereiro de 2004 (fl. 126) e em outubro de 2006 (fl. 171).

Dessa forma, a necessidade de incluir os sócios no pólo passivo sobreveio no curso da execução, mais precisamente em maio de 2002, quando se comprovou o esgotamento de meios para localizar bens da empresa executada para a garantia do débito, motivo por que, em princípio, não há como afirmar a ocorrência de prescrição a obstar o redirecionamento do feito.

Ademais, observo que muito embora tenha a exequente formulado sucessivos pedidos de vista, também os atos processuais ocorreram com considerável morosidade, o que ensejaria até mesmo a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Por essas razões, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098700-5 AG 318065
ORIG. : 9805485170 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DURVAL RAMOS e outro
ADV : PATRICIA POSTIGO VARELA
PARTE R : FONTEDATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por sócios da empresa executada, julgando extinto o feito em relação a eles e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o disposto no artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o qual veda de forma peremptória a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pugnado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.



Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios da empresa executada que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador dos débitos, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exige a exequente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante relativo a 5% do valor da execução, equivalente a pouco mais de R\$ 500,00.

Dessarte, INDEFIRO o pedido suspensivo pleiteado. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.098863-0 AG 320063
ORIG.	: 200661140038994 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP
ADV	: ROBERTO ROGGIERO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inseridos nas CDA's n. 80.2.04.027642-08, 80.6.97.131012-20, 80.6.97.131013-00 e 80.6.04.6037453-03, bem como os créditos consubstanciados na CDA de n. 80.2.06.017325-19, relativos aos anos de 1999 e 2000. Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo prescricional das contribuições sociais é de 10 anos, de acordo com o artigo 46 da Lei 8.212/91. Argumenta que tal artigo goza de presunção de constitucionalidade. Requer o efeito suspensivo. É o necessário. Decido.

A questão relativa à prescrição decenal há de ser afastada, pois entendo ser quinquenal o prazo de cobrança das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN. 2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3 (...)
4 (...)
5. Recurso especial não conhecido". (REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116). Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Oficie-se ao d. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.099072-7 AG 318282
ORIG.	: 200661050052242 5 Vr CAMPINAS/SP 0300000236 1 Vr PAULINIA/SP
AGRTE	: ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV	: HENRIQUE MARCATTO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade da citação e prescrição do crédito tributário.

A d. Juíza a quo considerou não ter ocorrido a prescrição, porquanto entre a data da notificação pessoal do devedor e o ajuizamento da execução não transcorreu o prazo estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que o ato não se revestiu dos pressupostos necessários a sua validade, bem como a ocorrência de prescrição do crédito executado. Também alega que, tendo o MM. Juízo Estadual declarado-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, remetendo-a à Justiça Federal, todos os atos praticados anteriormente à declaração devem ser considerados nulos. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja sobrestada a execução. É o necessário. Decido.

Em análise inicial dos fatos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente. Observo, sem detença, que a presente questão relativa à nulidade da citação por edital é a mesma que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.072681-0, também interposto pela ora recorrente e distribuído a minha relatoria, já tendo sido devidamente apreciada, nestes termos:

"A discussão acerca do esaurimento de meios para localização da devedora antes da citação por edital esvaziou-se com seu comparecimento espontâneo aos autos e com a devolução de prazo para oferecimento de embargos, que afastou a ocorrência de prejuízo. E, sem prejuízo, não se pode falar em nulidade. Assim, porque ante o ingresso voluntário da executada no feito a única consequência do eventual reconhecimento da nulidade da citação seria a reabertura de prazo para embargar a execução, providência já deferida pelo Juízo a quo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557 do CPC.

(...) São Paulo, 20 de setembro de 2005." Também não considero razoável a arguição de nulidade dos atos processuais realizados pelo Juízo Estadual até a declaração de incompetência absoluta, porquanto me parecem válidos e não se revestem do conteúdo decisório a que se refere o artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, ressalto que o prazo prescricional do direito de o Fisco executar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e tem como termo inicial a data da constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). Dessa forma, considerando que a notificação pessoal do devedor - relativa ao auto de infração - ocorreu em 28/04/2000 (fls. 21/36), a inscrição do crédito em dívida ativa foi efetuada em 30/07/2002 (fl. 20), bem como a ação executiva ajuizada em 18/02/2003 (fl. 19), não há que se falar, a meu ver, em ocorrência de prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta. Intimem-se.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.099100-8 AG 318286
ORIG.	: 0400000942 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	: DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA
ADV	: CARLA CRISTINA MASSAI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 276/277, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos deste recurso.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, porquanto os bens constritos, originariamente indicados pela agravante, efetivamente, são insuficientes para a garantia do crédito exequendo, cabendo ressaltar, ainda, que a pretendida substituição da penhora, da forma como pretendida pela agravante com oferecimento de outros bens que compõem o estoque da executada, sequer foi submetido à apreciação do juízo a quo, o que obsta sua análise nesta seara recursal. Não fosse tudo, consigno que a própria agravante relata a precariedade de sua situação financeira (fls. 145 e 183), o que denota o risco de descumprimento do parcelamento efetivado e, portanto, recomenda a manutenção da decisão objurgada.

Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.099151-3 AG 318292
ORIG.	: 200561000282429 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

ADV	: MARCELO DA SILVA PRADO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a não-violação do sigilo bancário da impetrante, ora agravada, concedeu a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que o sigilo bancário não é direito absoluto, diante do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Sustenta, ainda, que em hipóteses como a presente o sigilo bancário não é quebrado, pois a autoridade administrativa e os agentes fiscais terão acesso aos dados solicitados apenas no restrito exercício de suas funções. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante. Em princípio, considero que o sigilo bancário pode ser quebrado nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução processual. Quando há indícios de que o sigilo converte-se em obstáculo a esses procedimentos, não há que se falar de proteção à esfera individual (honra, intimidade ou vida privada), essas sim garantias fundamentais.

É evidente que, se de um lado é garantia individual do contribuinte a impossibilidade de quebra do sigilo bancário, há, em contrapartida, o direito-dever do Fisco em examinar e proteger o devido recolhimento dos tributos a ele afetos.

No caso em comento, afigura-se perigo de lesão grave e de difícil reparação suficiente para ensejar a atribuição excepcional do efeito suspensivo à apelação em questão, vez que existe risco de que o resultado de uma eventual fiscalização seja ofuscado pela ocorrência da prescrição ou da decadência.

Dessarte, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado. Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal. Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta. Int.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.099853-2 AG 318812
ORIG.	: 200661110044992 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV	: ROMEU SACCANI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 1002/1032. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 995/996, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.099868-4 AG 318825
ORIG.	: 200761000308117 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: HARESH PRITAMDAS MOHANANI
ADV	: VITOR WEREBE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 231/234. Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 224/225, que converteu o agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 224/225.

Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099943-3 AG 318862
ORIG. : 200761000288374 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADMA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 62/77:

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 51/52, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obstar o recolhimento antecipado da contribuição ao PIS, previsto no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, incidente sobre os valores de notas fiscais ou faturas referentes a atos cooperativos, indeferiu a liminar pleiteada. Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 54 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o pedido.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/52.

Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099995-0 AG 318906
ORIG. : 200161020097055 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RETEC COML/ LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu a aplicação do art. 185-A por constituir medida extrema e de rigor excessivo.

Inconformada, recorre a União Federal alegando, em síntese, que não foram apresentados ou localizados bens capazes de garantir a execução. Aduz, ainda, que o fato de não haver outros bens passíveis de constrição faz com que a penhora de ativos financeiros seja a única alternativa. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não me parecem presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante.

Primeiramente, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao possibilitar a determinação para a indisponibilidade de bens do devedor e a respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento da mesma, consignou expressamente que isso somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens a penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não parece demonstrado no caso.

Não obstante as certidões do RENAVAM (fls. 49/50) informem a existência de dois veículos com restrições judiciais, é possível colher da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 43) que a agravada possui estoque e bens móveis aparentemente não avaliados. Portanto é necessário que a agravante efetue novas diligências para que reste comprovada a inexistência de bens capazes de suportar a execução. Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

RENATO BARTH
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099996-2 AG 318907
ORIG. : 200061020121624 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : EDMILSON LIBERATO
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio da executada do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que em nenhum momento se mostrou inerte em relação ao andamento do processo judicial, e que tentou esgotar antes todas as formas de cobrança em relação à empresa, para depois redirecionar a execução para seus sócios. Alega que o prazo prescricional das contribuições sociais é de 10 anos, de acordo com o artigo 46 da Lei 8.212/91 e que, no entanto, não transcorreu nem o prazo prescricional de 5 anos, alegado pela agravada. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A questão relativa à prescrição decenal há de ser afastada, pois entendo ser quinquenal o prazo de cobrança das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3 (...)

4 (...)

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

No tocante à prescrição intercorrente, observo, de acordo com o AR positivo (fl. 35), que a empresa executada foi citada em junho de 2001, e que diante da aparente ausência de bens capazes de garantir a execução, a exequente apresentou um primeiro pedido de inclusão do sócio no pólo passivo em dezembro de 2003, reforçado em abril de 2005 (fls. 51/55) e cujo deferimento ocorreu em novembro de 2005. Assim, entendo que o pedido de inclusão ocorreu antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos a partir da citação da empresa, a ensejar, diante da ausência de inércia por parte da exequente, até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para incluir o sócio indicado no pólo passivo da execução.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100049-8 AG 318948
ORIG. : 200761050068229 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CELIO SANTOS e outro
ADV : VALTER SCHORN LOURENCENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Concedo à agravante a derradeira oportunidade de regularizar o recolhimento das custas segundo a Resolução nº 255/04, em 48 horas, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100124-7 AG 319015
ORIG. : 200561820547700 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECH VEICULOS LTDA
ADV : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo que os argumentos da excipiente devem ser objeto de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência fora extintos por compensação pendente de homologação, o que foi comprovado nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Verifica-se, ainda, que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 22/29).

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aqiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ademais, conforme bem asseverou o MM. Juízo a quo, o pedido de compensação apresentado pela executada foi protocolado depois da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100293-8 AG 319058
ORIG. : 200761080092600 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado ofertado contra r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 63).

Verifico, em melhor análise, que o recurso é perfeitamente admissível, não sendo caso de se aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil, razão pela qual, reconsidero o meu primeiro entendimento.

Avançando, pois, ao mérito recursal, observo que o agravo de instrumento originou-se de decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado para suspender os efeitos do auto de infração nº 405P2007003391.

Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Aprecio.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.



Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, a ação de repetição de indébito poderá ser evitada com o depósito em juízo do valor da multa, cabendo, portanto, na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100317-7 AG 319071
ORIG. : 0006663184 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FULLER CONTINENTAL LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tarifa destinada ao FNT, após o trânsito em julgado, entendeu serem devidos juros moratórios entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100322-0 AG 319076
ORIG. : 9200575935 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROAROMA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de minuta de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100426-1 AG 319202
ORIG. : 200761000298665 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDA COSTA e outro
ADV : FELIPE PAVAN ANDERLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alda Costa e outro em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa e distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O Juízo a quo afastou a ocorrência de prevenção e entendeu que o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, dentre as quais se encontra a presente ação.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) ajuizaram ação cautelar preparatória de ação de cobrança, que foi distribuída a 16ª Vara Federal, sendo certo que a ação de cobrança deveria ser encaminhada à referida vara, em razão da prevenção; ii) as diferenças a que têm direito podem superar o valor de 60 salários mínimos; e iii) a ação cautelar objetivava, além da apresentação de extratos, a interrupção do prazo prescricional e, caso remetidos os autos ao Juizado Especial, ocorrerá a prescrição da ação de cobrança.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, "caput" e seu § 3º).

No caso, há Vara do Juizado Especial instalada no foro onde tramita a ação proposta pelos agravantes, sendo a competência absoluta, portanto.

Verifico ainda que não há nos autos qualquer documento que refute os fundamentos da decisão agravada, que concluiu que o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00, aliado à natureza do objeto da lide (diferenças de correção monetária do Plano Bresser), não permitem alcançar o valor de alçada do juízo federal.

Por fim, não vislumbro a prevenção da ação de cobrança à ação cautelar de exibição de documentos n. 2007.61.00.015929-0, tendo em vista o caráter satisfativo da medida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100437-6 AG 319212
ORIG. : 200661820194570 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -EPP
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -EPP., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de obrigação ao portador da Eletrobrás, emitida no ano de 1970, como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela legalidade do referido título, que pode ser usado para quitação de tributos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, in verbis:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"(grifo meu)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, remanescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo nominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como nominado e desprovido." (AG 2007.03.00.083428-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

Nessa direção há também outros precedentes deste Tribunal (AG n. 2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n. 2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Ademais, verifica-se que a agravante sequer trouxe aos autos cópia do título que pretende oferecer em garantia nem a respectiva avaliação. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100473-0 AG 319241
ORIG. : 200761120047623 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada. Sustenta que, da interpretação sistemática dos artigos 206 do CTN e artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, conclui-se que a realização de penhora nos autos da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, com base no artigo 739-A do CPC.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, in verbis:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1.A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2.O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3.Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4.Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5.Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6.Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2.O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3.Improvemento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100500-9 AG 319301
ORIG. : 200761090042860 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 52/54, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100633-6 AG 319395
ORIG. : 8900254782 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Lopes Agapito em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou o remessa dos autos ao arquivo, por entender que os juros são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório.

Alega a agravante, em síntese, que o valor a executar foi apurado em junho/1999 e o precatório expedido em junho/2006, devendo incidir juros nesse período.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1999) até a data da expedição do ofício (data que antecedeu a entrada do ofício precatório no Tribunal, ou seja, junho/2006), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data que antecedeu a entrada do ofício requisitório no Tribunal).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100821-7 AG 319525
ORIG. : 200761030081678 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GAMAL AHMED FITIHA ALI
ADV : GILSON APARECIDO DOS SANTOS
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 148/160.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida à fl. 143, que negou seguimento ao presente recurso.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100847-3 AG 319495
ORIG. : 200661820219189 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MCC MONDRAGON BRASIL LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MCC Mondragon Brasil Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da execução fiscal. Sustenta que os valores imputados como devidos foram pagos em seus vencimentos, resultando apenas de informação incorreta do período de apuração em sua DCTF e respectivas DARF's, o que já foi retificado perante a Secretaria da Receita Federal.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

O pagamento se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

Com efeito, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de três débitos: i) IRRF/rendimento de trabalho assalariado, com data de vencimento 9/10/2002, no montante de R\$ 7.636,62; ii) IRRF rendimento de aluguéis e royalties, vencimento em 9/10/2002, em R\$ 209,42; e iii) IRRF/rendimento de trabalho assalariado, vencimento em 2/10/2002 no valor de R\$ 162,92 (fls. 20/22).

Em relação aos dois primeiros débitos, a recorrente trouxe aos autos cópias de guias Darf's, onde comprova o recolhimento de montantes equivalentes, nas referidas datas de vencimento e sob os códigos de receita 0561 (fls. 74) e 3208 (fls. 76), o que demonstra, ao menos neste exame preambular, que os créditos encontram-se aparentemente quitados.

No entanto, no que tange ao terceiro débito, verifico que a cópia da guia Darf a fls. 55 não serve para comprovar o alegado pagamento, visto que, apesar de constar o mesmo valor do débito e código de receita 0561 (IRRF/rendimento de trabalho assalariado), apresenta data de vencimento diversa (9/10/2002), sendo que na DCTF retificadora, a contribuinte não alterou a data de vencimento (fls. 60). Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos nos montantes de R\$ 7.636,62 e R\$ 209,42 (vencimentos em 9/10/2002), até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101102-2 AG 319724
ORIG. : 200561820219811 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 75: Defiro o pedido de dilação de prazo para regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101157-5 AG 319812
ORIG. : 200561000168177 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enesa Engenharia S/A em face de decisão que, em ação anulatória de débito visando anular a inscrição em dívida ativa n. 80.6.05.050663-32, recebeu a apelação interposta pela autora no duplo efeito somente em relação ao crédito de Cofins do 3º trimestre de 1998 (DCTF de 30/10/1998), indeferindo o pedido no que tange aos créditos do 4º trimestre de 1998 até o 1º trimestre de 2001.

Alega a agravante, em síntese, que: i) conforme artigo 520 do CPC, a apelação interposta em ação anulatória deve ser recebida no duplo efeito; ii) a sentença foi fundamentada em uma interpretação absolutamente equivocada da ocorrência da decadência ou prescrição; e iii) são elevadas as chances de provimento da apelação, o que torna ainda mais temerário revogar a tutela antecipada anteriormente concedida.

Pleiteia a atribuição de total efeito suspensivo à apelação, suspendendo-se a eficácia da sentença.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Passo, então, a analisar o direito material discutido.

No caso, ao menos neste juízo provisório, não verifico a presença da relevância na fundamentação do direito.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente a ação, apenas para anular o débito de COFINS referente ao 3º trimestre de 1998, em razão da ocorrência de decadência, tendo revogado parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela quanto aos demais débitos - 4º trimestre de 1998 até o 1º trimestre de 2001 (fls. 55 e 68).

A apelação interposta pela autora foi recebida no duplo efeito, suspendendo a exigibilidade apenas do crédito acima mencionado (fls. 113). Em face dessa decisão, foi interposto o presente recurso.

Do acima exposto, verifica-se que, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, a decisão que antecipou a tutela a fls. 195/198 dos autos principais não mais subsiste, por ter sido expressamente revogada, não tendo sido restabelecida sua eficácia pelo fato de a apelação vir a ser recebida no efeito suspensivo. Ou seja, o recebimento da apelação no duplo efeito não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, visto que não há provimento jurisdicional a ser suspenso.

Ademais, ainda que assim não fosse, a agravante não trouxe fundamentação acerca da relevância do seu direito, a fim de justificar a possibilidade de reversão da sentença proferida, pois nas razões de recurso não consta qualquer esclarecimento acerca da suposta ocorrência de decadência e prescrição dos débitos exigidos, tendo a recorrente apenas afirmado que houve "erro" na sentença em não conhecê-las.

Dessa forma, indefiro a suspensividade postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101423-0 AG 319862
ORIG. : 9800365907 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DELVIO BUFFULIN
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
PARTE R : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
PARTE R : INCAL INCORPORACOES S/A e outros
ADV : JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO
PARTE R : INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de ação civil pública, intentada com o fim de verificar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, dos pagamentos e da execução das obras relativas à construção do Fórum Trabalhista de Primeira Instância da cidade de São Paulo, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante.

A ilustre magistrada entendeu que os fatos que o agravante pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas em nada poderiam contribuir para elucidar os pontos controvertidos delimitados pelo juízo, quais sejam, o custo da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e seu cronograma, antes consignando que para a produção da prova testemunhal deve ser considerada sua finalidade e natureza.

O agravante argumenta, em síntese, que a decisão hostilizada acabou por cercear seu direito de defesa, porquanto seria sua oportunidade de demonstrar que se trata de uma ilação a acusação concernente a suposta incompatibilidade entre sua renda de magistrado e o valor do seu patrimônio pessoal, culminando na negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, bem como ao artigo 332, do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a oitiva das testemunhas arroladas.

Aprecio.

Não vislumbro, de início, plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Como bem ressaltou o próprio agravante, ao juiz que conduz o feito compete verificar a pertinência das provas que pretendem as partes produzir, indeferindo aquelas de caráter procrastinatório ou que nenhuma utilidade terão para o alcance da verdade real.

Após as justificativas apresentadas pelas partes acerca da pertinência da produção das provas postuladas, foi possível depreender que os fatos que o agravante pretende comprovar - compatibilidade entre seu patrimônio pessoal e sua renda e inexistência de vantagem em detrimento do erário público - se mostram prescindíveis ao desate da causa, que teve fixados como pontos controvertidos a discussão sobre o custo da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e seu cronograma.

Assim, efetivado o juízo de conveniência quanto à necessidade de produção da prova e no exercício do poder discricionário, conforme preceitua o artigo 130, do Código de Processo Civil, a oitiva de algumas testemunhas foi indeferida e, nestas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre a o tema, peço vênia para transcrever os seguintes julgados:

"Não há cerceamento de defesa se o magistrado, com a autoridade de presidente do processo, indefere a oitiva de testemunhas que não se relacionam com a situação em julgamento." (RJTJERGS 147/64-5)

"A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa".

(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001 p. 66).

Não fosse tudo, consigno que não me parece de tal modo eficaz a produção da pretendida prova testemunhal com o escopo de comprovar a dita compatibilidade patrimonial do agravante com sua renda de magistrado. No meu sentir, a demonstração desta circunstância estaria reservada à prova documental, revelando a oitiva de testemunhas inútil para tal desiderato, o que igualmente afasta o alegado cerceamento de defesa.

Dessarte, desprovido de plausibilidade o direito invocado, INDEFIRO o provimento antecipatório pugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Voltem, por fim, conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101454-0 AG 319940
ORIG. : 0700317628 1 Vr BARUERI/SP 0700005619 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : WALTER FOLEGATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar fiscal, deferiu pedido de liminar e decretou o bloqueio de numerários e a indisponibilidade dos bens da empresa devedora, ora agravante, até o limite da satisfação do crédito objeto da execução fiscal nº 5.618/2007.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 228/235, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101455-2 AG 319941
ORIG. : 0700317628 1 Vr BARUERI/SP 0700005619 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE : WALTER FOLEGATTI e outro
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
PARTE R : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar fiscal, deferiu pedido de liminar e decretou o bloqueio e a indisponibilidade dos bens da empresa devedora e dos sócios controladores Wálter Folegatti e Humberto Folegatti, ora agravantes, até o limite da satisfação do crédito objeto da execução fiscal nº 5.618/2007.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 213/220, que foi proferida sentença no feito originário extinguindo o processo sem exame do mérito em relação aos agravantes, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101646-9 AG 320173
ORIG. : 200760000093482 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : SHEILA DE ASSIS ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 162/174, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101701-2 AG 320116
ORIG. : 200361000318970 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TELEFONICA EMPRESAS S/A e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença, em mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para o fim de autorizá-la, em relação às operações em moedas estrangeiras e operações de swap/hedge, a verificar a ocorrência do resultado positivo da variação cambial somente após a liquidação da operação respectiva, independentemente do disposto no art. 30, § 1º, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Preteende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter autoexecutável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101746-2 AG 320146
ORIG. : 200761000290368 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-
SO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 263/265.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 256/257, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls.256/257.

Intimem-se, dando ciência à agravada também do decisum de fls. 256/257.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101962-8 AG 320397
ORIG. : 200761090050510 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO e outro
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar aos autores diferenças relativas à correção monetária aplicada a saldos de contas-poupança, determinou à ré que apresentasse os extratos relativos ao período reclamado na inicial, sob pena de multa diária.

Argumenta a agravante contra a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo cominado. Afirma não se negar a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários. Aduz que a requerente não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança de que fosse titular em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja imediatamente suspensa a multa diária.

É o necessário. Decido.

No caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação ordinária, o d. magistrado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a exibição dos documentos requeridos, cominando-lhe a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no atendimento da medida.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §3º e § 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a obrigação de fazer ou comprova a inexistência de saldo em conta poupança nas datas estabelecidas.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101965-3 AG 320400
ORIG. : 200761090044820 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : LUIZ GRANDINO e outro
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar aos autores diferenças relativas à correção monetária aplicada a saldos de contas-poupança, determinou à ré que apresentasse os extratos relativos ao período reclamado na inicial, sob pena de multa diária.

Argumenta a agravante contra a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo cominado. Afirma não se negar a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários. Aduz que a requerente não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança de que fosse titular em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja imediatamente suspensa a multa diária.

É o necessário. Decido.

No caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação ordinária, a d. magistrada concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a exibição dos documentos requeridos, cominando-lhe a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no atendimento da medida.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §3º e § 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a obrigação de fazer ou comprova a inexistência de saldo em conta poupança nas datas estabelecidas.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101977-0 AG 320436
ORIG. : 200761090052798 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI
ADV : JOSE GORGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar ao autor diferenças relativas à correção monetária aplicada a saldos de contas-poupança, determinou à ré que apresentasse os extratos relativos ao período reclamado na inicial, sob pena de multa diária.

Argumenta a agravante contra a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo cominado. Afirma não se negar a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários. Aduz que a requerente não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança de que fosse titular em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja imediatamente suspensa a multa diária.

É o necessário. Decido.

No caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação ordinária, o d. magistrado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a exibição dos documentos requeridos, cominando-lhe a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no atendimento da medida.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §3º e § 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a obrigação de fazer ou comprova a inexistência de saldo em conta poupança nas datas estabelecidas.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101978-1 AG 320437
ORIG. : 200761090048618 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : OTTILIA DALTO REIS
ADV : MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar à autora diferenças relativas à correção monetária aplicada a saldos de contas-poupança, determinou à ré que apresentasse os extratos relativos ao período reclamado na inicial, sob pena de multa diária.

Argumenta a agravante contra a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo cominado. Afirma não se negar a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários. Aduz que a requerente não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança de que fosse titular em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja imediatamente suspensa a multa diária.

É o necessário. Decido.

No caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação ordinária, o d. magistrado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a exibição dos documentos requeridos, cominando-lhe a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no atendimento da medida.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §3º e § 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a obrigação de fazer ou comprova a inexistência de saldo em conta poupança nas datas estabelecidas.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.102019-9 AG 320372
ORIG. : 200761820265714 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMNI CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LT-
DA
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a des-
sistência manifestada pela agravante a fls. 201.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102121-0 AG 320468
ORIG. : 200761000322783 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DA SILVA COCA
ADV : TATIANA MATIELLO CYMBALISTA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 116/119.
Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às
fls. 111/112, que converteu o agravo de instrumento em retido.
Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro en-
tendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum
contestado.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regi-
mental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o pa-
rágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme deter-
minado às fls. 111/112.

Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102251-2 AG 320544
ORIG. : 200761140068449 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO
LTDA
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em
autos de ação cautelar, indeferiu liminar para a reintegração da autora
no programa de parcelamento de débitos.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 95/98, que foi
proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no
artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao
recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102265-2 AG 320626
ORIG. : 200761000311219 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANCARGA LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se
que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental,
restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com su-
pedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102357-7 AG 320695
ORIG. : 200761160009451 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : IVONE TARCHA ABUD
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em
autos de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal,
com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de
caderneta de poupança, determinou que o autor apresentasse os ex-
tratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição in-
icial.

A agravante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível a inversão
do ônus da prova no presente caso, devendo ocorrer a intimação da
instituição financeira para apresentar os extratos de poupança que
detém em seu poder. Afirma, também, que somente não apresentou os
extratos porque a agravada não os forneceu. Requer o efeito sus-
pensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição
sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo re-
corrente.

Cumprе observar que os extratos bancários do período relativo à
correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da
ação, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283
do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos pro-
batórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi
pertence a ele, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no
artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade com-
provada de o autor fornecer os extratos da conta-poupança, ou da
negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado deter-
minar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No
entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese.

Além disso, a providência liminarmente requerida tem inegável ca-
ráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a
apresentação dos documentos pela agravada implicaria o imediato
esvaziamento do presente recurso.

Por essas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102476-4 AG 320823
ORIG. : 0600000057 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : FLAVIO TOMAZELA e outros
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se
o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102599-9 AG 320793
ORIG. : 200761000295354 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIRTEL CENTROTEL DISTRIBUIDORA LTDA
e outros
ADV : ELISANGELA CYRILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Fls. 87: Defiro o pedido de dilação de prazo para regularização da
representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102725-0 AG 320991
ORIG. : 200760000066879 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAULA CRISTINA MENEZES SIMAO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Fls. 62/68: Mantenho a decisão a fls. 47/48 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102752-2 AG 321003
ORIG. : 200661000149655 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 244/256.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face
da decisão proferida às fls. 237/239, que indeferiu a antecipação da
tutela recursal.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração,
porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão
monocrática.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu
primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a
decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102753-4 AG 321004
ORIG. : 200761000293606 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGLISH SCHOOL CULTURA E LIVROS LT-
DA
ADV : VANESSA RAIMONDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por English School
Cultura e Livros Ltda., em face de decisão que indeferiu a an-
tecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária visando
suspender a exigibilidade de créditos tributários constantes no re-
latório "conta corrente fiscal", de responsabilidade da Secretaria da
Receita Federal, bem como de inscrições em dívida ativa da União.
Entendeu o MM. Juízo a quo que os débitos inscritos em dívida ativa
já estão suspensos pela adesão ao REFIS, e, quanto aos demais
débitos, a alegada prescrição não pode ser reconhecida em sede de
tutela antecipada, que exige a existência de prova inequívoca do
direito pleiteado, pois a demonstração da permanência do crédito
cabe ao credor. afirmou, ainda, que não restou demonstrada nenhuma
hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, que possibilitaria
a antecipação da tutela pleiteada.

Alega a agravante, em suas razões, que a cobrança é ilegal, uma vez
que os créditos foram atingidos pela prescrição. Aduz que a simples
contagem do prazo prescricional a partir do vencimento das res-
pectivas obrigações tributárias confirma o transcurso do prazo pre-
scricional para exigi-los. Aduz que, caso o pedido não seja deferido,
sofrerá danos irreparáveis em razão da provável exclusão da empresa
do Simples.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade
dos créditos em comento a fim de impedir a sua exclusão do Simples
até o julgamento da presente demanda.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual,
não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo
558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito
invocado.

De fato, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, a própria ad-
ministração fazendária já reconheceu sua suspensão, não havendo
interesse ao recorrente na declaração da suspensão de sua exigi-
bilidade em sede de antecipação da tutela.

Quanto aos débitos constantes do extrato emitido pela Secretaria da
Receita Federal como "em cobrança", verifico que não merece reparo
a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao menos neste
exame sumário da questão, diante do acerto de sua fundamentação.
Com efeito, não há como se concluir pela ocorrência de prescrição
neste momento processual, pois o único documento acostado aos
autos relacionado com os débitos (fls. 70) indica apenas seus valores
e datas de vencimento, não havendo como saber se há processo
administrativo ou qualquer outra hipótese de suspensão do prazo
prescricional sem o contraditório e a dilação probatória.

Ademais, é cediço que a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980, o que não ocorreu no caso.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102849-6 AG 321053
ORIG. : 0500000790 A Vr POA/SP 0500030591 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade visando a suspensão do feito até decisão final a ser proferida em ações ordinárias, nas quais, segundo a executada, se discute os débitos em cobrança.

Entendeu o douto magistrado a quo que o mero ajuizamento de ação ordinária não tem o condão de impedir o aforamento da execução fiscal, a qual só pode ser suspensa mediante a garantia do juízo.

Aduz a agravante, em síntese, que os débitos objeto do feito executivo estão sendo discutidos nos autos das ações ordinárias n. 2006.61.19.008858-0 e n. 2006.61.19.007812-4, que tramitam respectivamente nas 1ª e 5ª Varas Federais de Guarulhos, fato que, por si só, enseja a suspensão da execução fiscal, a fim de evitar decisões que no futuro restarão contraditórias.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, é cediço que a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38, da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, no presente caso, a agravante não demonstrou ter efetuado qualquer depósito nas ações anulatórias mencionadas. Além disso, verifica-se que tais ações foram ajuizadas após a execução fiscal.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão com ação ordinária na qual não foi garantido o juízo (Resp n. 834028, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1/6/2006, DJ 30/6/2006; Resp n. 747389, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 8/9/2005, DJ 19/9/2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102860-5 AG 321112
ORIG. : 200761050140500 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI
ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 141/149.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 136/137, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 136/137.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102889-7 AG 321132
ORIG. : 200761090046294 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : GERALDO CORROCHER
ADV : DISNEI DEVERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar ao autor diferenças relativas à correção monetária aplicada a saldos de contas-poupança, determinou à ré que apresentasse os extratos relativos ao período reclamado na inicial, sob pena de multa diária.

Argumenta a agravante contra a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar no prazo cominado. Afirma não se negar a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários. Aduz que a requerente não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança de que fosse titular em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja imediatamente suspensa a multa diária.

É o necessário. Decido.

No caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação ordinária, o d. magistrado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a exibição dos documentos requeridos, cominando-lhe a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no atendimento da medida.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §3º e § 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a obrigação de fazer ou comprova a inexistência de saldo em conta poupança nas datas estabelecidas.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102966-0 AG 321171
ORIG. : 200761060093828 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ERNESTO LOPES PINHEIRO
ADV : FLÁVIO DE JESUS FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PINK EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO LOPES PINHEIRO, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, por ausência na verossimilhança nas razões aventadas.

Alega o agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada. Afirma que os embargos buscam cancelar a penhora feita sobre o único imóvel de sua propriedade e onde reside, tratando-se de bem de família que é absolutamente impenhorável. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se o agravante contra decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Dentro da cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que restou suficientemente demonstrada a presença da relevância nos fundamentos e do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, tendo em vista que a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2006 acostada aos autos (fls. 95/99) demonstra que o imóvel penhorado - Rua Nicola Táfari, 101 - é aquele onde o agravante reside, sendo o único de sua propriedade.

De fato, embora a certidão acostada a fls. 49/50 indique que o executado foi intimado em endereço diverso - Rua Júlio Lopes Gil, n. 305, ap. 15 -, verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram que este imóvel pertence, na verdade, a seu filho, Ernesto Lopes Pinheiro Júnior (fls. 116/138).

Com efeito, a Lei n. 8.009/1990 determina que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam. A Jurisprudência dominante do STJ, inclusive, tem se inclinado no sentido de que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família ou, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal até os embargos do devedor.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103055-7 AG 321183
ORIG. : 200261260151656 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VIACAO TUPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Russo Filho, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Afirma que as obrigações venceram em abril/1992 e que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em outubro/2002, ou seja, dez anos após a entrega da DCTF. Sustenta, ainda, que a inadimplência da empresa executada, por si só, não autoriza a inclusão de sócios no pólo passivo da execução.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, observo que a questão relativa à inclusão de sócio no pólo passivo da execução não pode ser veiculada neste recurso, visto que não foi tratada na decisão agravada (fls. 267/268 dos autos principais).

A referida matéria aparentemente foi examinada em decisão anteriormente proferida (fls. 257/260 dos autos principais), cuja cópia não foi trazida a este agravo, tendo ocorrido preclusão temporal quanto a essa questão.



O agravante alega a ocorrência de prescrição, por isso passo a analisá-la.

A jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração (fls. 34/35 e 38), a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 26/2/2002 e 1/10/2001, respectivamente, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/2/2003, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, independentemente de impugnação administrativa.

Por sua vez, a decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo ao exame.

No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Compulsando os autos, temos que a Certidão da Dívida Ativa pretende cobrar créditos não declarados pelo contribuinte, visto que constituídos mediante auto de infração, cujas notificações ocorreram em 26/2/2002 (fls. 34/35) e 1/10/2001 (fls. 38).

Dentre esses débitos, quanto aos tributos com datas de vencimentos em 20/3/1992 e 20/4/1992 (n. de inscrição 80.6.02.017951-05, notificação em 26/2/2002), verifica-se que ocorreu a decadência.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos com vencimentos em 20/3/1992 e 20/4/1992 (n. de inscrição 80.6.02.017951-05) até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.103189-6 AG 321248
ORIG.	: 200761170019180 1 Vr JAU/SP
AGRTE	: COSAN S/A IND/ E COM/ e outros
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO	: Ministerio Publico Federal
PROC	: MARCOS SALATI
AGRDO	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC	: CELSO ELIO VANNUZINI
PARTE R	: DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E AL-COOL LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cosan S/A Indústria e Comércio e outros em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à União que, no prazo de 120 dias, promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS, previstos na Lei n. 4.870/1965, pelas empresas co-rés, bem como para que estas promovam, no mesmo prazo, a elaboração de Plano de Assistência Social relativo às safras futuras no setor sucroalcooleiro, considerando que a safra deste ano já se encontra em seu prazo derradeiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Determinou, ainda, que o descumprimento de qualquer dessas determinações implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, a ser convertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O MM. Juízo a quo entendeu que: i) a Lei n. 4.870/1965 não foi revogada, pois o advento da Lei n. 8.029/1990 apenas extinguiu o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA que, por força do disposto no artigo 23 da referida lei, restou sucedido pela União; ii) a contribuição ao PAS possui caráter de direito social, e assim foi recepcionada pela atual Constituição, em seu artigo 7º, caput; e iii) a União possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem exercer as funções de fiscalização e cobrança do PAS.

Alegam as agravantes, em síntese, que: i) não se trata de um interesse ou direito coletivo, mas sim de um suposto direito individual da União, o que afasta a legitimidade ativa do Ministério Público; ii) após a extinção do IAA, a fiscalização quanto à correta aplicação das verbas vinculadas ao PAS e a prévia deliberação acerca das atividades em que os recursos deveriam ser aplicados competiam exclusivamente ao Fiscal de Tributos de Açúcar e do Alcool, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT e à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo; iii) em razão da liberação dos preços do setor, esses órgãos da administração pública Federal e Estadual deixaram de existir, verificando-se a impossibilidade jurídica do pedido, por ser materialmente impossível atender a pretensão deduzida; iv) é inadequada a via processual eleita, pois o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 prescreve que não podem ser veiculadas por ação civil pública pretensões que envolvam tributos; v) a contribuição ao PAS apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, visto que o sistema jurídico atual não admite que determinado setor da economia seja sobrecarregado em relação aos demais, relativamente ao custeio da Seguridade Social; vi) para criação de contribuições para a Seguridade Social, além daquelas previstas no artigo 195 da CF/1988, seria necessário que a mesma fosse veiculada por lei complementar; vii) os produtores do setor sucroalcooleiro tiveram seus preços liberados, não mais se sujeitando aos "preços oficiais" a que se refere o artigo 36 da Lei n. 4.870/1965, restando prejudicado o sistema como um todo; e viii) a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em um primeiro momento, a extinção da obrigação.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até final julgamento do agravo de instrumento.

Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Quanto à alegada ilegitimidade do Ministério Público Federal, doutrina e jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade do Parquet defender direito individual homogêneo, certo porém que, no caso em tela, bem poderia caracterizar-se a defesa de direito metaindividual coletivo.

Nessa linha, por se tratar de matéria ainda em discussão, fica prematuro solver-se a questão em juízo de conhecimento precário e temporário, pelo que é mais conveniente à estabilidade do processo que a questão seja enfrentada pela Turma quando do julgamento do agravo de instrumento.

No mérito, entendo que a decisão agravada fundamentou de forma escorreita a necessidade da concessão da tutela antecipada requerida na ação civil pública, razão pela qual entendo que devem prevalecer as suas razões, que melhor refletem a questão posta. Vejamos.

Os artigos 35 e 36 da Lei n. 4.870/1965, que instituíram o Plano de Assistência Social - PAS em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, dispõem que:

"Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias."

Inicialmente, examinarei a recepção da referida lei pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura do artigo 7º da CF/1988 ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:") pode-se aferir que o rol dos direitos dos trabalhadores é exemplificativo, sendo possível a inclusão de outras modalidades de assistência social, ainda que não previstas no texto constitucional, como o Plano de Assistência Social - PAS, sub judice.

Prevê, ainda, o artigo 194 da Constituição que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (grifos meus), o que afasta a alegação da agravante de impossibilidade da cobrança da contribuição ao PAS, pelo fato de os recursos não integrarem o orçamento da seguridade social.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 203 da Constituição estabelece que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", com base no princípio da solidariedade.

Por sua vez, a Lei n. 4.870/1965 foi mencionada no artigo 28 da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Organização da Seguridade Social), posterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, o que confirma a sua recepção e ratificação por legislação superior:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

No que tange à alegação de que a contribuição ao PAS deixou de ter base de cálculo após o fim da intervenção do Estado na economia, com o advento da CF/1988, essa também não deve ser acolhida, ao menos neste exame provisório da matéria.

Como relatou o Ministério Público na inicial da ação civil pública, a lei em questão fala em "preço oficial" por se tratar da única modalidade de preço praticada à época da edição da norma.

Atualmente, após a extinção do tabelamento oficial, deve se ter como referência o valor de mercado do produto.

Verifico, ainda, que aparentemente há compatibilidade da contribuição em tela com as regras da Seguridade Social, notadamente o seu artigo 22-A, visto que a contribuição devida pela agroindústria ali prevista tem como base de cálculo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, enquanto que a contribuição ao PAS tem como base de cálculo o "preço da cana", conforme acima explicitado.

Além disso, o plano de assistência prevê a aplicação direta de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, representando um "plus" em serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e sociais para os referidos empregados, e não uma substituição às regras da Seguridade Social. Afasto, ainda, a alegação de que a manutenção da imposição da exação apenas sobre os produtores de álcool, açúcar e cana implica em desrespeito à isonomia tributária e à equidade no custeio da seguridade social.

A isonomia tributária é princípio constitucional que não pode ser interpretado isoladamente, porque, antes de se contrapor, há que se harmonizar com o da capacidade contributiva.

Quanto à natureza da referida contribuição, em exame preambular da questão, verifico que não apresenta natureza tributária, visto que a contribuição não é arrecadada pelo Fisco, mas sim aplicada diretamente no programa de assistência social, o que lhe dá contornos de direito social dos trabalhadores - sabidamente hipossuficientes - e afasta a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 (impossibilidade de se utilizar a ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos).

Por fim, entendo que está presente o perigo de demora, que não é aquele alegado pela agravante, mas em verdade é reverso, caracterizado pela não implementação do Plano de Assistência, bem como pela ausência de fiscalização por parte da União, o que vem ocasionando prejuízos aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.

Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.103191-4 AG 321249
ORIG.	: 200761040122896 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: CARLOS EDUARDO ADEGAS
ADV	: OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar para obter a liberação dos bens constritos por arrolamento no processo administrativo nº 15983.000413/2006-49.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 87/92, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 6 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.103359-5 AG 321396
ORIG.	: 200761000238279 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da decisão agravada (art. 525, I, do CPC), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103505-1 AG 321505
ORIG. : 200461000336367 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENTAL SERVY LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCO VANIN GASPARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação deduzida após prolação de sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a aplicação da Lei nº 9.316/96 de modo a possibilitar que a impetrante usufrua dos benefícios do SIMPLES segundo enquadramento previsto pela Lei nº 9.841/99 com o reajuste do Decreto nº 5.028/04, denegou a segurança.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal, para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, garantindo, assim, seu enquadramento no SIMPLES até o julgamento do recurso.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir-lhe tal eficácia quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103509-9 AG 321506
ORIG. : 200503000151770 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
ADV : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
PARTE R : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta em ação civil pública, que objetiva o ressarcimento ao erário de valores supostamente acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus, além de ressarcimento por danos materiais e morais difusos, multa civil por ato de improbidade e multa equivalente a cem vezes o valor da remuneração do agente público infrator.

O d. julgador considerou adequado o valor atribuído à causa, diante dos provimentos de cunho econômico, formulados pelo autor, o que enseja a somatória de todos eles, conforme preceitua o artigo 259, inciso II, do CPC. Consignou, também, que nenhum prejuízo advirá para as partes, porquanto a sucumbência incidirá sobre o valor de eventual condenação, que será definida por decisão judicial amparada nas provas produzidas e não na indicação feita pelo autor na peça exordial e, no que tange às custas processuais, ponderou a existência de um teto, considerado pelo juízo razoável, diante da natureza da demanda proposta.

A agravante, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a existência de nulidade na decisão objurgada em razão de ausência de fundamentação, porquanto deixou de especificar qual seria o valor da multa e a estimativa dos danos morais difusos. No mérito, assevera que o valor atribuído à causa é excessivo para a agravante, a quem apenas se atribui o uso de placas reservadas em seu veículo e que não tem qualquer relação com as investigações realizadas na operação "Anacorda", que encetou a ação civil pública. Afirma a inexistência de dano moral difuso, que não poderia ser levado em consideração para fixação do valor da causa. No arremate, diz que a inexistência de critério para valorar a causa, dificulta a defesa na medida em que torna onerosa a eventual interposição de recurso. Pugna pelo efeito suspensivo, para que seja obstado o prosseguimento da ação civil pública até o julgamento deste recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Nesta análise perfunctória acerca da questão posta, não me parecem satisfatórios os argumentos deduzidos pela agravante, para conceder o provimento jurisdicional postulado.

Com efeito, não vislumbro, de plano, qualquer mácula na decisão guerreada, que se encontra robustamente fundamentada, na medida em que expressa claramente as razões que formaram o convencimento do juízo no sentido da regularidade do valor da causa apontado na peça exordial.

A ação civil pública subjacente, efetivamente, contém em seu bojo pedidos cumulativos de conteúdo econômico, cuja somatória, segundo o autor da demanda, estaria estimado em trinta milhões de reais.

É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela. Por conseguinte, a Jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico almejado e, in casu, não me parece de tal modo excessivo o montante estimado pelo agravado, diante da complexidade e magnitude dos fatos apurados e de suas eventuais conseqüências, para ensejar a sua modificação, ao menos nesta análise superficial.

Por outro giro, insubsistente a alegação da agravante, no sentido de que os atos de improbidade que lhe são imputados não correspondem ao montante do valor atribuído à causa pelo autor, haja vista que se afigura inviável e inexistente previsão legal para cindir o processo em quantos forem os réus envolvidos e de acordo com a participação de cada um indicar o valor da causa.

O único argumento deduzido pela agravante se consubstancia no suposto óbice à defesa, também é improsperável, porquanto o valor das custas de preparo de eventual recurso terá por base a lei de custas da justiça federal que, conforme bem ressaltou o juízo a quo, prevê um teto máximo de recolhimento, cujo valor não me parece tão elevado a ponto de dificultar à agravante (juíza federal) a interposição de recursos.

Por essas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103653-5 AG 321597
ORIG. : 200361190056437 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de importação de equipamentos, julgou improcedente o pedido formulado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, afiguram-se-me plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo apenas em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, porém, entendo que os argumentos deduzidos são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso pois, mesmo que a recorrente não obtenha sucesso na apelação interposta, restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, DEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem em seguida os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103684-5 AG 321582
ORIG. : 9508024631 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE CELSO BOATTO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BOATTO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Celso Boatto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo a quo afastou a alegação de prescrição intercorrente, considerando os marcos do despacho que determinou a citação, os reiterados leilões judiciais, a citação dos sócios, bem como a ausência de inércia da parte credora.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que a empresa executada foi citada em 30/8/1995 e que a petição da exequente requerendo a inclusão de sócios foi protocolada em 16/4/2001.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATI. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.



3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. (...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada em 30/8/1995, conforme aviso de recebimento a fls. 37, sendo que a União requereu a inclusão de sócios somente em 16/4/2001, ou seja, quando decorrido mais de cinco anos.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para excluir o agravante do pólo passivo da execução, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103696-1 AG 321608
ORIG. : 200761820156007 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sixtec Equipamentos Industriais Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada. Sustenta que a apresentação de embargos à execução fiscal, embora condicionada a garantia do juízo, deve ter o automático efeito de produzir a suspensão da execução, conforme §§ 1º e 2º, do artigo 16, da LEF.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não se encontra integralmente garantida a execução.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, in verbis:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1.A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2.O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3.Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4.Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5.Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6.Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2.O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3.Improvemento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103714-0 AG 321626
ORIG. : 200761000276323 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir ao contribuinte a obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

A agravante alega, em suma, que os supostos débitos apontados pelo Fisco não obstem a expedição da certidão requerida. Argumenta que todas as pendências tributárias constantes do relatório de débitos fiscais encontram-se extintas pelo próprio pagamento, ou estão com a exigibilidade suspensa, por força da adesão ao programa de parcelamento (REFIS) e dos pedidos de revisão administrativa. Argúi que os documentos dos autos comprovam suas alegações, de forma que não há justo motivo para a recusa da emissão da certidão de regularidade fiscal. Aduz periculum in mora por ter de cumprir condição exigida em procedimento de licitação, motivo por que postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes os elementos trazidos para que seja deferida a antecipação da tutela.

Conquanto pareça haver correspondência entre parte dos débitos apontados nas consultas de inscrição e das informações de apoio para emissão de certidão e parte das guias DARF e dos comprovantes de arrecadação expedidos pela Secretaria da Receita Federal, há outros débitos que se encontram em situação de cobrança ativa, não existindo, com relação a estes, causa evidente de suspensão da exigibilidade. O deslinde da questão exige o exame de outros documentos ou a inequívoca manifestação da Fazenda Nacional quanto aos valores pagos e os considerados pendentes.

No que atine à adesão ao programa de parcelamento (REFIS), embora constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observo que não há meio deste juízo saber se os valores consolidados no programa pela agravante são correspondentes àqueles que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal. Igualmente, o alcance dos pagamentos efetuados não pode ser apreciado de plano, com o efeito de se afirmar a extinção da obrigação tributária, uma vez que exigem o exato encontro de valores.

É pertinente ressaltar, outrossim, que o pedido de revisão formulado na esfera administrativa, pendente de avaliação pelo Fisco, não é apto a provocar a suspensão da exigibilidade dos valores nele contestados, vez que a hipótese suspensiva prevista no artigo 151, III, do CTN refere-se ao crédito tributário ainda não inscrito, o que não me parece ser o caso em exame.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que, afora os casos de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, somente se admite a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos casos de penhora, efetivada nos autos de execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O dispositivo firma-se na premissa de que, embora devido, o adimplemento do crédito encontra-se assegurado por meio de caução idônea, situação que não se comprovou no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103729-1 AG 321638
ORIG. : 200761000056530 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 303/307: Mantenho a decisão a fls. 298/299 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103991-3 AG 321820
ORIG. : 200761820423411 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
PARTE A : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ledervin Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Sustenta que a multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Decreto n. 91.038/1985 (Regulamento Aduaneiro), aplicada sob a alegação de que teria importado mercadoria do exterior desacompanhada da guia de importação ou documento equivalente, é manifestamente indevida, uma vez que a mercadoria importada foi corretamente descrita e perfeitamente individualizada na Declaração de Importação registrada sob n. 97/1202503-9. Afirma que, não estando suspenso o curso da execução, a União poderá requerer a execução da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos, o que lhe acarretará prejuízos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante em face da decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis": "Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravado legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Elío Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Cumpré ressaltar que a alegação de que a União poderá requerer a execução da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos não é suficiente para configurar o perigo de dano irreparável.

Com efeito, da mesma forma que ocorre com a entrega de valores depositados em juízo a fim de garantir a execução fiscal, a execução da fiança bancária só pode ser feita após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do, § 2º, do artigo 32, da Lei n. 6.830/1980: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente".

Ainda que assim não fosse, não se pode entender como perigo de lesão a mera suposição da executada, pois não há nos autos elementos que demonstrem que a União pretenda executar a carta de fiança neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104023-0 AG 321835
ORIG.	:	200761000295834 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE GOMES
ADV	:	VALDEMAR PEREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse permitido o depósito judicial dos valores relativos à incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre o crédito trabalhista consubstanciado nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 719/91.

Sustenta a agravante, em síntese, que a incidência do IRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam observar a época em que eram devidos os pagamentos, e não apenas o seu recebimento efetivo. Alega que pleiteia apenas o direito de realizar o depósito judicial das quantias questionadas. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, afiguram-se-me plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pretendida neste agravo.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que o imposto de renda, nos casos de pagamento de parcelas salariais em atraso, não deve incidir de forma acumulada.

Neste sentido já se manifestou esta 3ª Turma nos termos do voto prolatado pelo Des. Federal Carlos Muta, no processo nº 2005.61.13.000267-6, em julgamento proferido em 07/12/2005, o qual assim decidiu:

"Todavia, tem o contribuinte direito líquido e certo de não sofrer a incidência do imposto de renda sobre o valor integral e cumulado de verbas, mas de acordo com o regime mensal a que estaria sujeito tal pagamento, se efetuado a tempo e modo, observado, pois, o limite de isenção, sem prejuízo, porém, do ajuste anual."

O Superior Tribunal de Justiça desta forma também decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I do CTN.

2. ...

3. ...

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

..."

(Resp nº 424225; 1ª Turma; DJ 19/12/2003; Relator Min. Teori Albino Zavascki)

Dessa forma, em virtude da urgência alegada por força da iminente retenção da exação discutida, e com o objetivo precípuo de manter a efetividade e o resultado útil da demanda, ao menos enquanto não decidida definitivamente a questão pelo órgão julgador, entendo cabível a realização do depósito judicial das quantias controvertidas.

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104097-6 AG 321826
ORIG.	:	200761090113015 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VIACAO CLEWIS LTDA
ADV	:	CONCEIÇÃO APARECIDA FAGIONATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104111-7 AG 321903
ORIG.	:	200403000240737 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NORMA REGINA EMILIO
ADV	:	LUIZ RICCETTO NETO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARIA IRANEIDE OLINDA S FACCHINI
PARTE R	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta em ação civil pública, que objetiva o ressarcimento ao erário de valores supostamente acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus, além de ressarcimento por danos materiais e morais difusos, multa civil por ato de improbidade e multa equivalente a cem vezes o valor da remuneração do agente público infrator.

Inexistente pedido de efeito suspensivo, cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104130-0 AG 321916
ORIG.	:	200761000339552 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SINDESEI SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV	:	JOSIANE SIQUEIRA MENDES
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarado nulo o Pregão Eletrônico n. 7000193 - GERAD/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indeferiu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104136-1 AG 321926
ORIG.	:	9300041800 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS TONIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, com penhora no rosto dos autos em garantia a execuções fiscais, deferiu pedido de levantamento de valores reivindicados pelo patrono da exequente, por entender aplicável à hipótese a Lei nº 8.906/94. Argumenta a agravante que a demanda foi ajuizada antes da edição da lei invocada pelo MM. Juízo a quo. Afirma, ainda, que a contratação de honorários é matéria estranha ao feito, a qual deve ser tratada pela via própria e na Justiça Comum Estadual. Requer a concessão de efeito suspensivo.



É o necessário. DECIDO.
Observo que o pronunciamento judicial definitivo a respeito dos honorários advocatícios foi realizado quando já estava em vigor o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:
"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
Por tais razões, ao menos à primeira vista, o advogado teria direito de promover pessoalmente a execução dos honorários decorrentes da sucumbência, assim como o levantamento dos valores correspondentes. Também em princípio, a penhora no rosto dos autos para cobrança de débitos da empresa não poderia recair sobre crédito que não lhe pertencia, mas a seu advogado.
De toda forma, porém, a não-suspensão da decisão ora agravada encerra um inegável risco de irreversibilidade, o que acarretaria o esgotamento do objeto do recurso. Nesses termos, a providência que se impõe é aguardar o julgamento colegiado do recurso, em que será realizado o acertamento definitivo da controvérsia.
Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104249-3 AG 322006
ORIG. : 9800365907 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
AGRDO : DELVIO BUFFULIN
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
AGRDO : INCAL INCORPORACOES S/A e outros
ADV : JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO
AGRDO : INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de ação civil pública, tentada com o fim de verificar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, dos pagamentos e da execução das obras relativas à construção do Fórum Trabalhista de Primeira Instância da cidade de São Paulo, indeferiu a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo agravante. A ilustre magistrada entendeu que os fatos que o agravante pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas em nada poderiam contribuir para elucidar os pontos controvertidos delimitados pelo juízo, quais sejam, o custo da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e seu cronograma, antes consignando que para a produção da prova testemunhal deve ser considerada sua finalidade e natureza.
O agravante argumenta, em síntese, que a decisão hostilizada acabou por cercear seu direito de produção de prova, com violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a testemunha Marco Aurélio Gil de Oliveira é ex-genro do réu Nicolau dos Santos Neto e contribuiu significativamente nas investigações iniciadas pelo Ministério Público Federal e pela "CPI do Judiciário". Aponta que essa testemunha poderia deslindar fatos sobre a prática dos atos de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito de agentes públicos e de terceiros e o prejuízo causado ao patrimônio público. Requer a antecipação da tutela recursal.
Aprecio.
Não vislumbro, de início, plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.
Como bem ressaltou o próprio agravante, ao juiz que conduz o feito compete verificar a pertinência das provas que pretendem as partes produzir, indeferindo aquelas de caráter procrastinatório ou que nenhuma utilidade terão para o alcance da verdade real.
Após as justificativas apresentadas pelas partes acerca da pertinência da produção das provas postuladas, foi possível depreender que os fatos que o agravante pretende comprovar - "enriquecimento ilícito e situação patrimonial do réu no período de execução da obra do Fórum" - mostram-se prescindíveis ao desate da causa, que teve fixados como pontos controvertidos a discussão sobre o custo da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e seu cronograma.
Assim, efetivado o juízo de conveniência quanto à necessidade de produção da prova e no exercício do poder discricionário, conforme preceitua o artigo 130, do Código de Processo Civil, a oitiva de algumas testemunhas foi indeferida e, nestas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre a o tema, peço vênia para transcrever os seguintes julgados:
"Não há cerceamento de defesa se o magistrado, com a autoridade de presidente do processo, indefere a oitiva de testemunhas que não se relacionam com a situação em julgamento." (RJTJERGS 147/64-5)
"A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa".
(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001 p. 66).
Não fosse tudo, consigno que não me parece de tal modo eficaz a produção da pretendida prova testemunhal com o escopo de comprovar a autoria e a evolução patrimonial ilícita do agravado Nicolau dos Santos Neto. No meu sentir, a demonstração dessas circunstâncias estaria reservada à prova documental e à oitiva de testemunhas capazes de fornecer informações técnicas relativas aos pontos controvertidos já delimitados pelo Juízo, aparentando ser de pouca ou nenhuma utilidade para tal desiderato o testemunho de seu ex-genro, o que igualmente afasta o alegado cerceamento de defesa.
Dessarte, desprovido de plausibilidade o direito invocado, INDEFIRO o provimento antecipatório pugnado.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, ao Ministério Público Federal.
Voltem, por fim, conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104262-6 AG 322019
ORIG. : 200761000326739 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que o único óbice para sua emissão seja o apon-tamento registrado nos autos (PA13819.508384/2006-35).
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de-volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a des-tinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não sim-plesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (In Antecipação da tu-tela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de re-visão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argu-mentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de ins-trumento.
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualifi-cado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104283-3 AG 322023
ORIG. : 200761190091005 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE TIETE E VALE

ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 128/132: Mantenho a decisão a fls. 124/125 por seus funda-mentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.
São Paulo, 5 de março de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104332-1 AG 322082
ORIG. : 200761000333094 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu o pedido liminar.
A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo e compensação de tais créditos.
É o necessário.
Decido.
Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.
Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurispru-dência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, apenas para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vedada a imediata com-pensação nos termos da Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-vil.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104343-6 AG 322088
ORIG. : 200761000291737 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIMAR IN-DÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança im-petrado com o objetivo de obter certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de-volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a des-tinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, sem a liminar requerida, não poderá concluir negócios que demandam a apresentação de certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação, nos autos, de imediato perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104436-2 AG 322172
ORIG. : 200760000036190 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança visando compelir a impetrada a proceder à revalidação de diploma de medicina expedido por universidade da Bolívia, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, pois estão presentes os requisitos indicando a irreversibilidade da medida, bem como a grave lesão ao patrimônio da pessoa jurídica sujeita a suportar o ônus financeiro da decisão favorável ao agravado. Aduz que a sentença fere a autonomia administrativa da instituição, devendo ser preservado o seu direito até o julgamento da apelação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104480-5 AG 3222200
ORIG. : 200761120090619 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : HELLEN GALDIKS GARDIM FRANZINI E CIA LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter permissão para aderir ao parcelamento especial de 120 meses, conforme autoriza o artigo 79 da LC nº 123/06.

Alega ser ilegal a vedação imposta pelo artigo 20, § 3º da Resolução CGSN nº 04/2007, que barrou a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior no parcelamento de 120 meses previsto no artigo 79, da Lei Complementar nº 123/06.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104532-9 AG 322255
ORIG. : 200761090044856 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : MARIA CELIA MODOLO
ADV : JULIANA AMARAL GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em ação de cobrança proposta no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos, deferiu o pedido liminar para determinar à CEF que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos bancários das contas da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia atraso.

Dessa decisão foi tirado o presente agravo de instrumento, no qual a agravante requer a suspensão da multa aplicada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o dano consiste em suportar as multas aplicadas não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação imediata à agravante, mesmo porque o pagamento das multas eventualmente aplicadas será exigido apenas ao final da demanda.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104723-5 AG 322384
ORIG. : 200760000088024 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : UNIAO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de suspender a inscrição em Dívida Ativa da União de débitos relativos a IPI e obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

A agravante argumenta, em síntese, que os débitos de IPI em cobrança são oriundos de lançamentos errôneos que realizou ano de 1999. Alega que, embora não tenha logrado êxito com a declaração retificadora que apresentou ao Fisco, obteve liminar favorável no Mandado de Segurança n. 2004.60.00.000487-3, o qual, porém, foi extinto sem apreciação de mérito. Afirma estar presente o requisito da urgência da tutela requerida, porquanto a cobrança dos débitos e a ausência da certidão de regularidade fiscal comprometem suas atividades empresariais. Aduz perigo de danos irreparáveis e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela requerida.

A documentação trazida pela agravante não me parece hábil a comprovar suas alegações, notadamente quanto à indevida classificação das mercadorias que produziu, o que teria acarretado a aplicação de alíquota maior de IPI.

Com efeito, não há nos autos documentos que evidenciam a operação realizada, como as notas fiscais dos produtos ou as peças do procedimento administrativo de apuração e cobrança do débito.



Oportuno ressaltar, ademais, que a liminar concedida no MS n. 2004.60.00.000487-3, outrora impetrado pela agravante com o mesmo fim do atual, produziu efeitos tão-somente até a prolação da sentença que denegou a segurança, em 07 de julho de 2004, por ausência de prova de direito líquido e certo.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie. O escasso conjunto probatório encartado aos autos não é suficiente para, prima facie, reverter a decisão proferida em primeira instância. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.104726-0 AG 322387
ORIG.	: 200761170019180 1 Vr JAU/SP
AGRTE	: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO	: Ministerio Publico Federal
AGRDO	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à União que, no prazo de 120 dias, promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS, previstos na Lei n. 4.870/1965, pelas empresas co-rés, bem como para que estas promovam, no mesmo prazo, a elaboração de Plano de Assistência Social relativo às safras futuras no setor sucroalcooleiro, considerando que a safra deste ano já se encontra em seu prazo derradeiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Determinou, ainda, que o descumprimento de qualquer dessas determinações implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, a ser convertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Alega a agravante, em síntese, que "como nos termos do artigo 509 do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses e tratando-se de litisconsórcio unitário em que a decisão deve ser uniforme, e, ainda, para não tumultuar o processo, faz suas as razões apresentadas pelas demais agravantes, que apresentaram recurso em separado" (fls. 5) Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme previsto no artigo 524 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, de forma fundamentada, in verbis:

"O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo."

No caso, a agravante não trouxe qualquer alegação do seu direito, apenas se reportando as razões apresentadas pelos demais réus em agravos de instrumento por eles interpostos em razão da mesma decisão proferida na ação civil pública.

A corroborar tal entendimento, temos a Súmula n. 182 do STJ ("é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada")

Afasto, ainda, a alegação de que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses e tratando-se de litisconsórcio unitário em que a decisão deve ser uniforme" (fls. 5), pois o que se discute na ação civil pública - contribuição ao Plano de Assistência Social PAS - não é hipótese de litisconsórcio unitário, visto que a causa não versa sobre um objeto incindível nem há disposição de lei nesse sentido (artigo 47 do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.104953-0 AG 322650
ORIG.	: 200761180015493 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	: PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV	: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar para determinar a inclusão da impetrante na relação dos inscritos para participação nas provas escritas do Exame de Admissão ao Curso de Sargentos da Aeronáutica (IE/EA CFS-ME-BCT 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica, pois a agravada poderá vir a receber verbas alimentícias às quais não tem direito, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante, tendo em vista que o prejuízo está condicionado a eventuais fatos futuros, quais sejam: i) aprovação no exame de admissão e ii) aproveitamento no curso de formação de Sargentos.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.105026-0 AG 322722
ORIG.	: 200361110007817 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: ONIX SEGURANCA LTDA
ADV	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Etecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente e indeferiu o pedido da executada de substituição de penhora em dinheiro por bem imóvel de sua propriedade.

Relata a agravante, em síntese, que os seus embargos à execução foram julgados procedentes, o que indica a relevância nos seus fundamentos. Aduz que a penhora em dinheiro vem lhe causando grandes prejuízos, razão pela qual solicitou a substituição por imóvel de sua propriedade e de valor suficiente à garantia do crédito. Sustenta, ainda, que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja procedida a substituição requerida, possibilitando o levantamento do montante depositado em juízo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Vejamos

Isso porque o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. Se a penhora já foi feita em dinheiro, por iniciativa da própria executada, não há como ser deferida a sua substituição por outro bem.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica, exemplificativamente, do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.105029-5 AG 322725
ORIG.	: 200761190094213 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	: BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO	: SHOPPING DO BOI CARNES E ROTISSERIE LTDA
ADV	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada mantivesse, ou restaurasse, o fornecimento de energia elétrica à impetrante, condicionando a eficácia da decisão à manutenção do regular pagamento das contas subsequentes. Ressalvou o d. magistrado o direito de a concessionária, ora agravante, promover a competente ação de cobrança das diferenças que apurar devidas, bem como de providenciar o conserto do medidor de consumo avariado, obrigando-se a impetrante a mantê-lo em perfeito estado de conservação.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	

PROC. : 2007.03.00.105130-5 AG 322828
ORIG. : 200760000066960 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança visando compelir a impetrada a proceder à revalidação de diploma de medicina expedido por universidade da Bolívia, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, pois estão presentes os requisitos indicando a irreversibilidade da medida, bem como a grave lesão ao patrimônio da pessoa jurídica sujeita a suportar o ônus financeiro da decisão favorável ao agravado. Aduz que a sentença fere a autonomia administrativa da instituição, devendo ser preservado o seu direito até o julgamento da apelação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105135-4 AG 322833
ORIG. : 200660000107518 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : LEANDRO BOBRZYK
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido na Bolívia, concedeu a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. No que tange a multa diária, alega a agravante que houve afronta aos princípios constitucionais e legais, já que não deixou de cumprir a ordem judicial por conta de retaliação ou resistência. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105155-0 AG 322843
ORIG. : 0500001619 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500116329 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA PAVIMENTAÇÃO e CONSTRUÇÃO LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente, indeferindo a nomeação de bens ofertados pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu bens de sua propriedade - um trator de esteira marca Caterpillar e uma lâmina marca Angledozer -, de valor suficiente à garantia dos débitos exequêndos, sendo que a nomeação foi recusada pela União sem embasamento legal. Sustenta que os bens oferecidos despertam grande interesse por empresas do ramo em que atua e que o fato de possuírem mais de vinte anos de uso não dificulta a sua alienação, ante a grande durabilidade dos equipamentos dessa natureza. Aduz, por fim, que a ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 não pode ser levada em conta neste caso, tendo em vista que não possui outros bens passíveis de constrição, sustentando, ainda, que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada - um trator e uma lâmina - foram recusados pela exequente sob as alegações de que: i) a nomeação não obedeceu à ordem legal; ii) os bens são de difícil comercialização, devido ao uso restrito.

Em primeiro lugar, não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Verifica-se, inclusive, que a agravante comprovou a propriedade dos bens trazendo aos autos a respectiva nota fiscal, bem como cópia de dados obtidos na Internet a respeito da avaliação atualizada dos equipamentos, sendo que tais informações demonstram, à primeira vista, que o valor dos bens é suficiente à garantia do crédito.

Quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na sua alienação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105181-0 AG 322867
ORIG. : 200661050066216 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JURA COML/ LTDA
ADV : EDUARDO LUIZ MEYER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Serasa para exclusão do nome da executada de seus cadastros, bem como o pedido de extinção da presente execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000453-1 AG 322936
ORIG. : 0600003941 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA
ADV : PATRICIA COPPINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000469-5 AG 322958
ORIG. : 0300005713 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wire Tech Comércio de Material Elétrico e Ferragens Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que entre a data de vencimento dos débitos e a citação transcorreram mais de cinco anos.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.



O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)
O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)
No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/2/1999 a 14/1/2000) e o ajuizamento da execução, que se deu em 19/11/2003.
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000546-8 AG 323031
ORIG. : 200761000303740 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADV : JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de ação anulatória de processo administrativo, deferiu a antecipação de tutela para determinar o imediato desembaraço das mercadorias importadas, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/19589/07, mediante prestação de caução do valor lançado no referido auto, descontando-se a importância recolhida a título de tributos incidentes sobre a importação. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.
Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.
No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000552-3 AG 323037
ORIG. : 200761000306637 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALDERIZA LEITE DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o desconto de IRRF no momento dos respectivos pagamentos das indenizações relativas às verbas intituladas férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, média 1/3 férias rescisão e 1/3 férias rescisão, deferiu a liminar mediante depósito judicial do tributo controvertido. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.
Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.
Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000564-0 AG 323066
ORIG. : 199961820192335 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CESAR MASSACHI SAKAMOTO
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cesar Mas-sashi Sakamoto, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de remição formulado pelo agravante.
Pleiteou o agravante a suspensão da execução fiscal.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação interposta pela empresa executada em embargos à execução fiscal (AC n. 2000.61.82.059259-7) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000615-1 AG 323001
ORIG. : 200761070129777 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE BILAC
ADV : JOAO ANDRE RODRIGUES
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária ajuizada pelo Município de Bilac contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP com o objetivo de que seja retomado o pagamento de royalties nos termos do proposto pelas Leis 7.990/89 e 9.478/97, uma vez que possui instalações, em seu território, de embarque e desembarque de gás natural, deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que depositasse judicialmente os valores devidos ao município-autor.
Irresignada, a agravante pugna pela reforma. Alega que, uma vez reconhecida a verossimilhança de seu direito, o pagamento imediato dos royalties é medida que se impõe. Sustenta que a quantia depositada representa significativa parcela da receita do município, cuja população deixará de receber benefícios. Aponta ausência de risco de irreversibilidade por se tratar de ente público com indiscutível capacidade financeira.
Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.
Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, afiguram-se-me plausíveis as alegações da recorrente para antecipar o efeitos da tutela recursal.

O MM. Juízo a quo expressamente consignou que ao município-autor deveria ser assegurada a compensação financeira prevista no art. 48 da Lei 9.478/97 com base nos critérios previstos no art. 7º da lei 7.990/89, afastada a possibilidade de simples portaria da ANP vedar o recebimento de tal verba. Determinou, no entanto, o depósito judicial dos valores devidos ao ora agravante.
Incontrovertida a questão relativa ao direito do Município de Bilac à referida compensação financeira, resta analisar se o imediato repasse do montante é providência urgente e passível de reversão.
O autor é ente público cuja solvabilidade pode ser presumida, motivo pelo qual a reversibilidade da medida, de caráter exclusivamente econômico, encontra-se resguardada.
Por outro lado, é evidente a repercussão, nas finanças da agravante, dos royalties que o MM. Juízo a quo entendeu devidos, com prováveis benefícios à população e à administração pública.
Assim, uma vez reconhecida, em primeira instância, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, entendo desnecessária a realização do depósito judicial, restando viável o imediato repasse das verbas pela ANP.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar que o valor relativo aos royalties seja diretamente repassado ao município-autor, sem necessidade de realização de depósito. Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000628-0 AG 323098
ORIG. : 200761000275112 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 131/137.
Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida a fls. 127/128, que converteu o agravo de instrumento em retido.
Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.
Deixo de apresentar em mesa o presente agravo, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 127/128.
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000629-1 AG 323099
ORIG. : 200761000179962 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA PESSOTTI GALLO
ADV : ELIANA EDUARDO ASSI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Primeiramente, defiro a isenção de custas pertinentes ao presente recurso. A declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 12) por ora basta, nos termos da Lei 1.060/50, para assegurar à parte o benefício da justiça gratuita. Observo, porém, que tal deferimento não se estende ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.
Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000841-0 AG 323182
ORIG. : 200761000227282 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : DROGABIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, ao decidir impugnação ao valor da causa atribuído a ação de rito ordinário por meio da qual intentam as autoras a anotação do nome de técnica de farmácia como responsável de drogaria, elevou o montante inicialmente atribuído, de R\$ 10.000,00, para R\$ 24.000,00, determinando o recolhimento das custas processuais correspondentes à diferença, sob pena de extinção. Entendeu o MM. Juiz a quo que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, o qual deveria basear-se nos vencimentos devidos ao farmacêutico cuja contratação buscam as promoventes afastar.

Busca a agravante a reforma da decisão agravada de modo a fixar-se o valor da causa em R\$ 1.140,00, pois o objetivo das recorridas é evitar autuações, cujo montante seria equivalente a três salários-mínimos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Decido.

Não vislumbro elementos suficientes à imediata suspensão da r. decisão agravada.

É certo que, embora possa o Juiz corrigir de ofício o valor atribuído à causa, tendo em vista que este serve de base também ao cálculo das custas processuais, essa correção deve se dar segundo critério objetivo.

No caso concreto, porém, verifico que as autoras forneceram elementos aptos a embasar a decisão ora combatida, sustentando que buscam não apenas desconstituir multas, mas afastar a obrigação de contratar profissional farmacêutico, de maneira que parece adequada, ao menos inicialmente, a valoração adotada pelo MM. Juízo a quo. Ademais, tampouco encontra-se presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação ocasionado pelo decismum atacado pois, por ora, nenhuma providência foi determinada à agravante. Apenas as autoras foram instadas a recolher as custas processuais devidas em razão da modificação do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Assim, a suspensão da decisão agravada beneficiaria, nesta fase processual, as promoventes, e não o agravante, que carece de interesse ao pleitear a providência liminar.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000849-4 AG 323186
ORIG. : 200761000030796 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo (Int.Pessoal)
ADV : LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Nova Vima Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança, excluiu da lide o Coordenador Regional de Fiscalização da ANP em São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de uma das Varas da Comarca de São Paulo.

A decisão agravada entendeu que o ato atacado na petição inicial é de competência exclusiva da autoridade fazendária Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que está sujeita à fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, que lhe concede a autorização de revenda, necessária a regular operação comercial, além de ser obrigada a possuir inscrição estadual fornecida pela FESP, em razão da incidência do ICMS sobre as operações de revenda e comercialização de combustível. A multa aplicada pela autoridade agravada estadual fez expressa referência às legislações exaradas pela ANP, o que torna indiscutível a competência da autoridade federal para regulamentação e fiscalização do setor.

Requer a antecipação da tutela, mantendo-se o órgão administrativo federal no feito, com a consequente declaração de competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinando-se a suspensão dos efeitos da cassação da inscrição de contribuinte estadual da empresa agravante e da revogação da autorização de revenda expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Senhor Coordenador de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural - ANP em São Paulo e pelo Senhor Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando obstar a cassação da Inscrição Estadual do ICMS da impetrante, bem como cessar a revogação de seu Registro de Posto Revendedor perante a ANP.

A competência para a causa é definida de acordo com a situação da demanda, ou seja, da forma como ela foi proposta, nos termos de remansosa doutrina, verbis: "A determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida - quer se trate de impor critérios colhidos nos elementos da demanda (partes, causa de pedir, pedido), quer relacionados com o processo (tutelas diferenciadas: mandado de segurança, processo dos juizados especiais cíveis etc.), quer se esteja na busca do órgão competente originariamente ou para os recursos. Não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência" (in Instituição de Direito Processual Civil I, Cândido Rangel Dinamarco, 3ª edição, 2003, Malheiros Editores, p. 421/422)

Assim, no caso em tela, tendo o mandado de segurança sido impetrado contra autoridade federal e estadual, os autos devem permanecer na Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo que a questão da legitimidade passiva ad causam deve ser analisada no curso do processo.

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (omissis)

9.Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005)."

(STJ, CC n. 47.731/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14/9/2005, DJ 5/6/2006, grifos meus)

Outro precedente daquela Corte: CC n. 48.447/SC, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 11/5/2005, vu, DJ 13/6/2005.

Por fim, no que tange ao pedido de suspensão dos efeitos da cassação da inscrição de contribuinte estadual da empresa agravante e da revogação da autorização de revenda expedida pela Agência Nacional do Petróleo, por se tratarem que questões ainda não decididas pelo MM. Juízo a quo, analisá-las neste momento resultaria na supressão de um grau de jurisdição, o que, in casu, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante todo o exposto, conheço em parte do pedido e, na parte conhecida, defiro a antecipação da tutela recursal, para restabelecer a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo para processar e julgar a ação mandamental.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000878-0 AG 323240
ORIG. : 200461120053968 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora on-line de ativos financeiros da executada, determinando à exequente que comprove a existência de outros bens de propriedade da devedora, sob pena de ser efetivada a penhora sobre o bem por ela indicado.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Aduz, ainda, que a eventual existência de outros bens não impede a constrição sobre numerário, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/1980.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o esaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravada ofereceu um bem de sua propriedade à penhora (um caminhão Ford), aparentemente de valor suficiente à garantia da execução (fls. 71/72).

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, tal dispositivo veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000889-5 AG 323249
ORIG. : 200761080088589 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO



ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEI-
RA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de suspender os efeitos do Auto de Infração - AI n. 405P2007003412, lavrado pelo Ministério da Marinha, o qual suspendeu o certificado de habilitação do autor por 30 dias, como decorrência do cometimento, reincidente, da infração capitulada no artigo 23, inciso VIII, do Decreto 2.596/98, deferiu a antecipação da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000911-5 AG 323269
ORIG. : 200760000049900 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : JHOERBESSON LOPES SILVA MONTEIRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido na Bolívia, concedeu a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. No que tange a multa diária, alega a agravante que houve afronta aos princípios constitucionais e legais, já que não deixou de cumprir a ordem judicial por conta de retaliação ou resistência. Pleiteia a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação por meio do manejo do agravo de instrumento. É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001010-5 AG 323281
ORIG. : 0500001559 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 19 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001013-0 AG 323284
ORIG. : 200861000000450 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA
ADV : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por De La Rue Cash Systems Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10882.502344/2007-17, inscrição em dívida ativa n. 80307001333-60, bem como renovar a certidão de regularidade fiscal.

O MM. Juízo a quo entendeu que a entrega da declaração de compensação possibilita a exigência imediata dos débitos compensados indevidamente, conforme artigo 74, § 6º, da Lei n. 9.430/1996, o que afasta a ocorrência de decadência. Além disso, sustenta ser imprescindível que a recorrente trouxesse informação acerca da data em que efetivamente declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do prazo prescricional.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a inscrição em referência teve origem no processo administrativo n. 10882.502344/2007-17 e visa a cobrança de débito de IPI; ii) não recebeu qualquer notificação de lançamento, não havendo que se falar em constituição do crédito tributário; iii) mesmo que se admita a tese do "auto-lançamento", é preciso observar que o processo administrativo teve origem em 22/10/2007, após o decurso do prazo prescricional; iv) não houve suspensão do prazo prescricional, conforme artigo 174, do CTN; e v) o débito em discussão foi devidamente compensado em época própria, sendo certo que a referida compensação não foi contestada pelo Fisco, decorridos 5 anos. Sustenta a necessidade de renovar a CND, vencida desde 25/12/2007, para dar continuidade aos contratos que mantêm com o Poder Público, sob pena de suspensão dos pagamentos.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para suspender da exigibilidade do crédito em questão.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade de notificação do lançamento ao contribuinte para constituir-se o crédito tributário.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente, sendo certo que, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Rejeito, ainda, a ocorrência de prescrição.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme dito acima, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco.

No caso em tela, contudo, a agravante juntou cópias parciais das DCTF's entregues, as quais não trazem as datas em que foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal (fls. 76/77) sendo inviável, neste juízo provisório de agravo de instrumento, concluir-se pela prescrição.

Ainda que assim não fosse, em razão da alegada compensação dos créditos questionados, deveria a recorrente ter trazido documentos comprobatórios da data em que formalizou o pedido de compensação no processo administrativo n. 13897.000104/00-10, a fim de demonstrar o início da fluência do prazo prescricional.

Isso porque, dispõe o artigo 74, § 6º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, que a declaração de compensação possibilita a imediata exigência dos débitos indevidamente declarados como compensados, in verbis: "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados", o que dá ensejo à constituição do crédito, com os mesmos efeitos da declaração de contribuições e tributos federais.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001334-9 AG 323600
ORIG. : 200761000199171 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : AMANDA QUEIROZ DA SILVA incapaz
REPE : CRISTINA QUEIROZ DA SILVA
ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES

PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 162/165.

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida a fls. 156/157, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decism contestado.

Deixo de apresentar em mesa o presente agravo, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 156/157.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001339-8 AG 323668
ORIG. : 200760000050252 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALTAIR PERONDI
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAIR PERONDI, em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela em ação ordinária visando: i) a exclusão do nome do autor do pólo passivo da execução fiscal n. 97.0000648-4; ii) impedir o redirecionamento de outras ações executivas ajuizadas em face da empresa Senecar para o autor ou a suspensão do curso dessas execuções até o julgamento da presente ação; iii) que seja declarado à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de inscrever no nome do autor as dívidas ativas decorrentes de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa Senecar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação do agravante de que poderá sofrer restrições financeiras não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, tanto mais considerando que os pedidos e as alegações ora deduzidos podem ser veiculados pela via processual mais adequada, qual seja, as próprias execuções fiscais.

Ademais, quanto à execução fiscal n. 97.0000648-4, consultando o andamento processual eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que a ação foi extinta em razão da satisfação do crédito em 19/4/2007, ou seja, antes do ajuizamento da ação declaratória subjacente (22/6/2007). No tocante às demais execuções, segundo o próprio recorrente, o seu nome ainda não foi incluído no pólo passivo, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001347-7 AG 323620
ORIG. : 200761190096829 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SPIN COML/ LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP >SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o designio de obter a liberação de mercadorias importadas, retidas em razão de procedimento de fiscalização previsto pela IN/SRF nº 228/2002, indeferiu a liminar pleiteada.

O d. magistrado entendeu não haver plausibilidade nas alegações do impetrante.

Sustenta o agravante, em síntese, a regularidade da importação das mercadorias consignadas na Declaração de Importação n. 07/0958191-7. Alega que recolheu todos os tributos incidentes sobre a operação de comércio, bem como que a aplicação da pena de perdimento configura medida exagerada e arbitrária, mormente em razão de não ter havido qualquer dano efetivo ao erário. Assevera, portanto, ser irregular a apreensão realizada pela autoridade fiscal. Aduz, por fim, grave risco de prejuízo financeiro e pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam liberadas as mercadorias.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela requerida.

Entendo, em princípio, que a medida de retenção da mercadoria tem natureza cautelar, destinada a assegurar a eficácia da pena de perdimento do bem nos casos em que a lei preveja sua aplicação.

O Decreto-lei nº 1.455/76, com as alterações inseridas pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, dispõe:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

(...)"

Nessa linha, parece-me que a IN/SRF nº 228/2002, ao instituir o procedimento especial de fiscalização destinado a coibir a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, nada mais fez do que regulamentar o dispositivo legal enunciado. À vista disso, afastado de início a cogitação de ilegalidade.

No tocante ao aspecto fático, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 43/48) que o procedimento fiscal foi instaurado em decorrência da configuração de presunção legal de interposição fraudulenta, por conta da ausência de comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa importadora. Informa-se, também, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias fiscalizadas, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/02, regulamentado pelo artigo 618, XXII, do Decreto n. 4.543/02 e com alterações do Decreto n. 4.765/03.

Dessa forma, não verifico nos autos elementos indicativos de que o procedimento de fiscalização contenha alguma irregularidade ou afronta à legislação pertinente.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie. O escasso conjunto probatório encartado aos autos não é suficiente para, prima facie, reverter a decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001439-1 AG 323661
ORIG. : 0500001257 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : DOW BRASIL S/A
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 01/03/2007 (fl. 194) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 15/01/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001443-3 AG 323665
ORIG. : 0200000808 2 Vr SAO MANUEL/SP 0200058324 2 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisões do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, em 02/01/2007, deferiu o requerimento de prosseguimento da execução formulado pela Fazenda Nacional, determinando a penhora do numerário eventualmente existente nas contas concorrentes e demais aplicações em nome da executada e, em 04/07/2007, determinou a expedição de mandado de penhora dos imóveis indicados pela Fazenda Pública, devendo recair o encargo de depositário sobre o representante legal da executada.

Intempestivo o recurso, eis que as intimações das decisões atacadas remontam a 30/07/2007 (fl. 107) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 15/01/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 255/04 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001509-7 AG 323726
ORIG. : 200761000331826 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : T F COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança pretendendo a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, referente a tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deferiu a medida liminar . Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001579-6 AG 323759
ORIG. : 200661000012418 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR JORGE INFANTE FILHO
ADV : MIGUEL VILLEGAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
PARTE A : MARY VICENTE INFANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



Preliminarmente, concedo ao agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso: 1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e 2) recolher o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2008.03.00.001580-2 AG 323760
ORIG. : 200761000300003 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : RICARDO DANIEL ALVES LOPES
ADV : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 218/220: Mantenho a decisão a fls. 213/214 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001581-4 AG 323761
ORIG. : 200661820242771 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LT-DA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada conforme requerido pela Fazenda Nacional. A agravante aduz a excepcionalidade da constrição sobre o faturamento e argumenta que não restou comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Manifesta receio de dano consistente na possibilidade de encerramento de suas atividades e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

No caso concreto essa medida afigura-se cabível diante dos elementos presentes nos autos pois, havendo previsão, no mandado, para constrição de 5% do faturamento bruto da executada em caso de ausência de bens ou da insuficiência destes, é possível concluir que a penhora foi efetivada na forma descrita na certidão de fls. 62 diante da inexistência de indicação, pelo representante legal da executada, de outros meios capazes de garantir o Juízo. E, não obstante toda a argumentação lançada na minuta recursal, continua a agravante a deixar de indicar quaisquer bens que, penhoráveis, pudessem desconstituir a providência adotada em primeiro grau.

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pugnado. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001724-0 AG 323872
ORIG. : 9900002332 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ESART COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESART COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade de valores em nome da executada, por meio de penhora on-line feita pelo sistema Bacenjud, no valor integral do crédito (R\$ 287.035,25).

Alega a agravante, em síntese, que indicou tempestivamente bens à penhora de valor suficiente à garantia do crédito (apólices da dívida pública), os quais foram recusados. Dessa decisão interpôs agravo de instrumento, que está pendente de apreciação pela Terceira Turma desta Corte. Aduz que, não obstante a pendência do julgamento do referido agravo, a exequente requereu o bloqueio de seus ativos financeiros, o que foi deferido pelo MM. Juízo sem qualquer justificativa. Sustenta que a medida de bloqueio de recursos financeiros constitui quebra de sigilo bancário que só pode ser deferido em casos excepcionais, depois de esgotados todos os meios de busca de outros bens penhoráveis, e que tal medida inviabilizará a continuidade de suas atividades, inclusive o pagamento de empregados e fornecedores. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.' 2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e de oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

É certo que os bens oferecidos pela executada - apólices da dívida pública - não são aptos à garantia da execução, tanto que, no agravo por ela interposto em face da decisão que rejeitou tal nomeação, foi indeferida a postulada antecipação da tutela recursal.

No entanto, analisando os autos verifica-se que a exequente localizou dois imóveis de propriedade da executada, tendo o MM. Juízo, inclusive, deferido o arresto dos bens (fls. 165), razão pela qual não se justifica, neste momento, a realização da penhora on-line antes da constrição desses bens. Ressalto que, ainda que os imóveis sejam insuficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de penhorar o faturamento da empresa, que se encontra ativa.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante. Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001733-1 AG 323888
ORIG. : 200561050017894 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de decisão que, em ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela Unibanco AIG Seguros S/A, sob o fundamento de ter sido compelida a indenizar a sua seguradora Semp Toshiba Informática Ltda. ante o sinistro ocorrido por parte da carga amparada pelo conhecimento aéreo MAWB n. 527.2112 3830 e HAWB n. 7106332, que foi desembarcada no aeroporto internacional de Viracopos/Campinas e apresentada para desembaraço aduaneiro perante o terminal de cargas da Infraero, indeferiu denunciação da lide proposta pela agravante.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a ré figurava como depositária dos bens extraviados, não havendo que se falar em ilegitimidade. Entendeu ainda que se trata de responsabilidade objetiva da agravante, e que a discussão sobre a responsabilidade de terceiro traria novos fundamentos à lide.

Alega a agravante, em síntese, que as empresas DHL Danzas Air & Ocean, ABSA Aerolineas brasileiras S/A e NIKKEY Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda. foram responsáveis pelo não envio de informações acerca da natureza da carga. Afirma que o deferimento da denunciação da lide coaduna com o princípio da celeridade processual.

Sustenta, ainda, que deve ser reformada a decisão que indeferiu o depoimento pessoal do representante legal da autora para o deslinde da controvérsia, o qual poderia esclarecer os motivos do ajuizamento da ação regressiva em face da ora recorrente, pois esta não deu causa à situação em comento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O artigo 70 do Código de Processo Civil enuncia as hipóteses de cabimento de denunciação da lide, verbis:

"A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

No caso, cuida-se de pedido de denunciação da lide em ação regressiva de ressarcimento, com base no inciso III, do referido artigo.

No entanto, em razões de contestação, requereu a recorrente fosse acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ou para que fosse "a presente ação julgada IMPROCEDENTE em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, culpa exclusiva de terceiro, transportador e empresa de fulmigaço além da culpa da vítima pelo sinistro da carga" (fls. 69, sic, grifos meus)

Alegou, ainda, nos fundamentos do presente recurso que "não deu causa a situação em conteúdo" (fls. 10, sic).

Pretende, assim, a denunciação da lide a terceiro com a exclusão total de sua responsabilidade, o que não é possível, consoante reiterados precedentes.

Assim tem decidido o STJ, à guisa de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.

1.Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA n. 630.919, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 15/2/2005, vu, DJ 14/3/2005)

Por fim, entendo que não merece reforma a decisão agravada também no que tange ao indeferimento do pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora, visto que, de acordo com o disposto no art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas.

Veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG 441.850/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001781-1 AG 323910
ORIG. : 200761000284964 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SOLANGE BONITESE MONTANARI
ADV : DENYS CAPABIANCO

AGRDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Bonitese Montanari em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a garantir à impetrante o direito de efetuar matrícula de uma matéria (dependência), em instituição privada de ensino superior, na existência de débitos com suas mensalidades.

Alega a agravante, em síntese, que propôs o pagamento dos valores devidos em 24 parcelas, tendo a instituição agravada, entretanto, concordado com o máximo de 16 prestações. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com essa forma de pagamento e que a decisão guerreada está tolhendo o direito líquido e certo de concluir seu curso de graduação.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A questão posta em discussão já foi, por diversas vezes, enfrentada nesta Egrégia Corte, que tem entendido que o ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula da parte agravada por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 5º.

A lei em comento conferiu caráter privado à relação entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição em relação aos inadimplentes.

É exatamente esse o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2.A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3.O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4.O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5.Recurso especial provido."

(Resp n. 660439/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 2/6/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Outro precedente: Resp n. 9147/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/4/2005, v.u., DJ 30/5/2005.

Ressalvo, ainda, que o próprio artigo 6º da Lei n. 9.870/1999 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias se sujeita à exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Sendo assim, fica evidente que, diante da legislação citada, a possibilidade de parcelamento do débito é mera liberalidade da instituição de ensino, que pode estabelecer limites para esse benefício de acordo com as suas normas internas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001817-7 AG 323953
ORIG. : 0700078509 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0700001918 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de livre penhora.

A agravante argumenta, em síntese, que indicou bens (produtos de perfumaria) capazes de garantir o juízo da execução, indicação essa que foi ignorada pela exeqüente. Alega, ainda, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial acerca da questão, vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Código de Processo Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não impõe óbice à própria finalidade da execução, tampouco serve de escudo para os interesses contrários à boa-fé, mormente quando se trata de executivo fiscal, a envolver interesse público. Se demonstrada a incerteza da solução da dívida, pode o credor recusar a garantia, o que, no entanto, ao menos à primeira vista, não parece haver ocorrido. Conquanto a recusa possa se dar de forma sucinta, na hipótese concreta verifico que a exeqüente sequer formulou manifestação de cunho negativo, limitando-se a requerer a expedição de mandado de livre penhora sem nenhuma referência à anterior indicação de bens pela executada, que restou ignorada.

Assim, afigura-se prematuro o pedido da exeqüente, já que não houve recusa expressa nem comprovação da imprestabilidade dos bens ofertados como garantia da execução.

Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001933-9 AG 324043
ORIG. : 200761140083979 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VILI SIPERT
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas rescisórias, concedeu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002012-3 AG 324071
ORIG. : 200861000002148 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANDRE BITTENCOURT MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH/ TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas rescisórias, concedeu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Código de Processo Civil, desde a vigência da Lei nº 10.352/2001, passou a disciplinar o recurso de agravo de forma a impedir sua interposição na forma de instrumento, exceto nos casos em que "se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (art. 527, II).

O intuito legislativo aí expresso revelou a pretensão de, a um só tempo, prestigiar as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição e permitir aos Tribunais a concentração dos esforços no julgamento das apelações, em que se discute a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Com a vigência da Lei nº 11.187/2005, essa concepção foi ainda mais reforçada, tornando o agravo retido a regra (art. 522) e determinando, peremptoriamente, que o Tribunal converta em retidos os agravos que tenham sido interpostos na forma de instrumento (art. 527, II).

Tais disposições impõem ao Tribunal que interprete a locução "lesão grave e de difícil reparação" (que autorizaria a interposição do agravo de instrumento) com muito maior rigor, reservando sua aplicação apenas para casos verdadeiramente excepcionais, em que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte agravante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para alterar a regra de interposição do recurso na modalidade retida.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Baixem os autos à origem, para apensamento aos da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002056-1 AG 324147
ORIG. : 200861000007821 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
ADV : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança, impetrado contra ato atribuído ao Superintendente do INSS no Estado de São Paulo e com o fim de assegurar à impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Não há nestes autos documentação suficiente para corroborar as alegações do agravante, relativamente à ilegalidade do ato de apreensão e à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Cumpre observar, a propósito, que o Parecer Conclusivo emitido pela autoridade alfandegária sobre o auto de infração e apreensão das mercadorias (fls. 54/68) revela que, após a conclusão do processo investigatório, foi constatado que a Fatura Comercial I-6/C01073, que instruiu a Declaração de Importação n. 07/0150310-0, não refletiu a realidade da operação de comércio, notadamente quanto ao valor declarado para as mercadorias, muito inferior ao comumente praticado, a ponto de caracterizar subfaturamento de preço. Registra, inclusive, que o importador não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, demonstrada pela fiscalizaçãoção.

Diante desse contexto, não me parece que as razões expendidas pelo agravante sejam hábeis a elidir, prima facie, a presunção de legalidade do procedimento de fiscalização e o resultado obtido pela autoridade alfandegária.

Outrossim, cumpre observar que, ainda que haja oferecimento de caução pelo recorrente, sobressalta o fato de que as peças do processo administrativo ora apresentadas não permitem aferir se a importância que se pretende depositar (R\$ 33.801,33) refere-se ao valor real das mercadorias apreendidas.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002334-3 AG 324324
ORIG. : 200861000001016 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE PEDRAZOLLI
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da sanção pecuniária aplicada em razão da alegação de suposto exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, lavrada no auto de infração nº 10.880, indeferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002367-7 AG 324344
ORIG. : 200761820345229 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que a executada apresentou comprovação de adesão a parcelamento, determinando que a exequente se manifestasse a respeito.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a executada ter juntado cópia de requerimento de parcelamento dos débitos e comprovado o pagamento de parcelas não basta para suspender a exigibilidade dos créditos. Aduz que a decisão não deve subsistir, pois foi proferida antes que a exequente se manifestasse sobre as alegações da executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito pode ser revertida assim que a Fazenda proceda à análise dos documentos apresentados pela executada, concluindo a respeito da regularidade ou não do parcelamento do débito.

Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002454-2 AG 324431
ORIG. : 200761140080607 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GKW Equipamentos Industriais S/A em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja obstada a exigência fiscal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aprecio.

Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisório.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Quanto ao pedido para que a agravante seja desobrigada a recolher PIS/Cofins nos termos da Lei n. 9.718/1998, 10.833/2003 e 10.637/2002, observo que tal pleito não foi deduzido em Primeira Instância, não podendo ser conhecida em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002470-0 AG 324439
ORIG. : 200761040147121 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santos em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do autos de infração ns. 13535, 16413 e 16414, relativos a multas aplicadas à CEF por descumprimento do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal n. 2.331/2005, que determina o prazo máximo de espera para atendimento de clientes.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002514-5 AG 324522
ORIG. : 200761020027195 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a anulação de crédito tributário apurado no PA n. 10840.003779/2005-08, deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido pelo STJ no RHC 16.414, o qual consignou ser ilícita a medida de busca e apreensão em casos que não ensejam a instauração de ação penal, determinando a devolução das coisas de natureza tributárias apreendidas, o que resultaria na ilegalidade do procedimento fiscal que originou o débito em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.



A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "o agravo retido não produzirá nenhum efeito prático no sentido de reverter a situação instaurada pela decisão ora recorrida" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.002552-2 AG 324458
ORIG.	: 200861210000156 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	: PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV	: FABIO GARUTI MARQUES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PILKINGTON BRASIL LTDA. em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação declaratória visando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10860.003298/2004-75.

Entendeu o MM. Juízo que não restou comprovada a realização da alegada compensação nem que a mesma teria sido capaz de extinguir totalmente o crédito.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar pleiteada causará prejuízo à agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 7 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.002558-3 AG 324464
ORIG.	: 200761000255010 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MUNICIPIO DE OSASCO
ADV	: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10882.001285/2004-11, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2008.03.00.002561-3 AG 324467
ORIG.	: 200761000346684 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADV	: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos descritos nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.002568-6 AG 324474
ORIG.	: 200761000342149 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no Processo Administrativo n. 10880.720885/2007-37, enquanto pendente a análise do procedimento administrativo n. 13887.000561/2002-01. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Observo, com efeito, que a liminar agravada não cancelou nem sobrestou indefinidamente a cobrança do crédito tributário. Tão-somente a suspendeu até que a autoridade fiscal conclua o exame do procedimento administrativo correlato à exação discutida, resultado que, ademais, interessa à própria agravante.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002600-9 AG 324486
ORIG. : 200461820065736 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DONNER COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADV : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da empresa falida, Nanci Venancio Donner e Roberto Donner no pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, as execuções fiscais referem-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre abril/99 e março/00 (f. 15/25), sendo que restou documentalmente comprovado que em 30.06.92 os aludidos sócios já integravam o quadro societário da empresa executada. É certo ainda, que a sócia Nanci Venancio Donner retirou-se da sociedade somente em 02.07.02, razão pela qual, ambos os sócios são pessoalmente responsáveis pelo tributo não adimplido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) Nanci Venancio Donner e Roberto Donner, no pólo passivo da execução fiscal proposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator
j.o.

PROC. : 2008.03.00.002719-1 AG 324610
ORIG. : 200761000329595 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória ajuizada com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, indeferiu a antecipação da tutela.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002743-9 AG 324620
ORIG. : 200861000007006 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA VASSOLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002769-5 AG 324676
ORIG. : 200761170019180 1 Vr JAU/SP
AGRTE : AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : DANIEL BARAUNA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : MARCOS SALATI
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
PARTE R : PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO
PARTE R : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filial

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
PARTE R : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : HERACLITO LACERDA JUNIOR
PARTE R : DESTILARIA GRIZZO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Alcool Ltda. em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à União que, no prazo de 120 dias, promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS, previstos na Lei n. 4.870/1965, pelas empresas co-rês, bem como para que estas promovam, no mesmo prazo, a elaboração de Plano de Assistência Social relativo às safras futuras no setor sucroalcooleiro, considerando que a safra deste ano já se encontra em seu prazo derradeiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Determinou, ainda, que o descumprimento de qualquer dessas determinações implicará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, a ser convertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O MM. Juízo a quo entendeu que: i) a Lei n. 4.870/1965 não foi revogada, pois o advento da Lei n. 8.029/1990 apenas extinguiu o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA que, por força do disposto no artigo 23 da referida lei, restou sucedida pela União; ii) a contribuição ao PAS possui caráter de direito social, e assim foi recepcionado pela atual Constituição, em seu artigo 7º, caput; e iii) a União possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem exercer as funções de fiscalização e cobrança do PAS.

Alega a agravante, em síntese: i) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que a matéria tem nítidos contornos tributários, bem como se trata de um grupo de trabalhadores perfeitamente determináveis; ii) que foi constituída em meados de 2006 e ainda não iniciou suas atividades, não tendo auferido qualquer receita sobre as operações; iii) a Lei n. 4.870/1965 estabelece que os sujeitos passivos da obrigação assistencial ali instituída são as "usinas e destilarias", sendo que a recorrente atua na intermediação para industrialização em estabelecimento de terceiros, o que demonstra a sua ilegitimidade passiva; iv) não mais se justifica, a partir da Constituição de 1988, a existência de um sistema paralelo que obrigue o particular a arcar com a complementação de ações de saúde e assistência social em prol de seus trabalhadores; e v) a supostas constatações de condições indignas de trabalho dos trabalhadores do setor não justificam a urgência, eis que se referem a aspectos pertinentes ao Direito do Trabalho.

Requer seja deferido o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até final julgamento do agravo de instrumento.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Quanto à alegada ilegitimidade do Ministério Público Federal, doutrina e jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade do Parquet defender direito individual homogêneo, certo porém que, no caso em tela, bem poderia caracterizar-se a defesa de direito metaindividual coletivo.

Nessa linha, por se tratar de matéria ainda em discussão, fica prematuro solver-se a questão em juízo de conhecimento precário e temporário, pelo que é mais conveniente à estabilidade do processo que a questão seja enfrentada pela Turma quando do julgamento do agravo de instrumento.

No mérito, entendo que a decisão agravada fundamentou de forma escorreita a necessidade da concessão da tutela antecipada requerida na ação civil pública, razão pela qual entendo que devem prevalecer as suas razões, que melhor refletem a questão posta. Vejamos.

Os artigos 35 e 36 da Lei n. 4.870/1965, que instituíram o Plano de Assistência Social - PAS em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, dispõem que:

"Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

- higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana;
- complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;
- estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;
- financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;
- promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:



a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias."

Inicialmente, examinarei a recepção da referida lei pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura do artigo 7º da CF/1988 ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:") pode-se aferir que o rol dos direitos dos trabalhadores é exemplificativo, sendo possível a inclusão de outras modalidades de assistência social, ainda que não previstas no texto constitucional, como o Plano de Assistência Social - PAS, sub judice.

Prevê, ainda, o artigo 194 da Constituição que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (grifos meus), o que afasta a alegação da agravante de impossibilidade da cobrança da contribuição ao PAS, pelo fato de os recursos não integrem o orçamento da seguridade social.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 203 da Constituição estabelece que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", com base no princípio da solidariedade.

Por sua vez, a Lei n. 4.870/1965 foi mencionada no artigo 28 da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Organização da Seguridade Social), posterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, o que confirma a sua recepção e ratificação por legislação superior:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

No que tange à alegação de que a contribuição ao PAS deixou de ter base de cálculo após o fim da intervenção do Estado na economia, com o advento da CF/1988, essa também não deve ser acolhida, ao menos neste exame provisório da matéria.

Como relatou o Ministério Público na inicial da ação civil pública, a lei em questão fala em "preço oficial" por se tratar da única modalidade de preço praticada à época da edição da norma.

Atualmente, após a extinção do tabelamento oficial, deve se ter como referência o valor de mercado do produto.

Verifico, ainda, que aparentemente há compatibilidade da contribuição em tela com as regras da Seguridade Social, notadamente o seu artigo 22-A, visto que a contribuição devida pela agroindústria ali prevista tem como base de cálculo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, enquanto que a contribuição ao PAS tem como base de cálculo o "preço da cana", conforme acima explicitado.

Além disso, o plano de assistência prevê a aplicação direta de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, representando um "plus" em serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e sociais para os referidos empregados, e não uma substituição às regras da Seguridade Social.

Afasto, ainda, a alegação de que a manutenção da imposição da exação apenas sobre os produtores de álcool, açúcar e cana implica em desrespeito à isonomia tributária e à equidade no custeio da seguridade social.

A isonomia tributária é princípio constitucional que não pode ser interpretado isoladamente, porque, antes de se contrapor, há que se harmonizar com o da capacidade contributiva.

Quanto à natureza da referida contribuição, em exame preambular da questão, verifico que não apresenta natureza tributária, visto que a contribuição não é arrecadada pelo Fisco, mas sim aplicada diretamente no programa de assistência social, o que lhe dá contornos de direito social dos trabalhadores - sabidamente hipossuficientes - e afasta a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 (impossibilidade de se utilizar a ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos).

Entendo, ainda, que está presente o perigo de demora, que não é aquele alegado pela agravante, mas em verdade é reverso, caracterizado pela não implementação do Plano de Assistência, bem como pela ausência de fiscalização por parte da União, o que vem ocasionando prejuízos aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.

Por fim, não procede a alegação da recorrente no sentido de que o fato de estar inativa esvazia a pretensão quanto à base imponível. Isso porque, a contribuição tem como base de cálculo o "preço da cana", sendo certo que, na hipótese de ausência de produção - que poderá ser comprovada pela agravante - não haverá contribuição a ser recolhida.

Ressalte-se que a afirmação da agravante de que "atua na intermediação para industrialização em estabelecimentos de terceiros" (fls. 8), não devendo recolher a referida contribuição, deve ser analisada no momento processual oportuno, como bem afirmou a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 146/148), visto que o objeto social da empresa é "a fabricação de açúcar e álcool, com industrialização terceirizada" (fls. 100), o que, por si só, vai de encontro às suas alegações.

Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002808-0 AG 324710

ORIG. : 200761060110577 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI

ADV : CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu a medida liminar para conceder à autora o direito de adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica com isenção de IPI, em razão de sua deficiência física.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada causará prejuízos ao interesse público e ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002831-6 AG 324732

ORIG. : 200761200053810 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO CARLOS CERIBELLI

ADV : HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o fim de suspender o ato administrativo que constituiu definitivamente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº18088.000137/2007-91, até decisão final do processo, deferiu a antecipação de tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a conteúdo o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002840-7 AG 324637

ORIG. : 200861000002070 15 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DENNIS JEFFERSON DAVIS

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que defiro parcialmente a liminar para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002858-4 AG 324745

ORIG. : 200261030032633 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : RUBENS DOMINGUES PORTO

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante o recolhimento das custas pelo código correto, em conformidade com a Resolução nº. 278/07, de 16/05/07, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002933-3 AG 324771

ORIG. : 200761100026249 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : GERENTE DA CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

AGRDO : ELIANA RODRIGUES DE FARIA LEITE

ADV : CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o documento a fls. 10 não comprova a outorga de poderes ao signatário da petição a fls. 2/6, intime-se a parte agravante para que regularize sua representação processual, juntanto também, o signatário da procuração, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003035-9 AG 324815
ORIG. : 200261230002612 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METALURGICA GAMBOA LTDA massa falida
PARTE R : ANTONIO TONNIATO e outros
AGRDO : PEDRO TOMIATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de ampliação da penhora realizada sobre imóvel já penhorado.

O MM. Juízo "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que o imóvel, penhorado em frações nas execuções fiscais apensadas, garante a totalidade do débito exequendo. Acrescentou ainda que o referido imóvel está penhorado na sua totalidade nos autos n. 2002.61.23.001570-9 e que o produto que sobejar desta eventual arrematação poderá ser alocado para o resgate dos débitos das demais execuções que correm em apenso, sendo, pois, desnecessária a penhora da totalidade do mesmo imóvel também nesses outros processos.

Afirma a agravante que a penhora do imóvel em questão foi feita em partes ideais nas execuções ns. 2002.61.23.000263-6, 2002.61.23.000267-3 e 2002.61.23.001570-9, tendo sido feita na integralidade apenas na execução n. 2002.61.23.001570-9. Alega que o fracionamento dificulta a arrematação, razão pela qual deve ser penhorada a integralidade do imóvel em cada uma das execuções fiscais. Aduz que a constrição não pode ser feita sob a forma de partes ideais, pois o imóvel é indivisível e de um único proprietário.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja deferido o pedido.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, diante da ausência de interesse recursal da agravante, substanciada na inexistência de qualquer sucumbência pela Fazenda Nacional.

Com efeito, estando todas as execuções fiscais apensadas e o imóvel penhorado na sua integralidade em uma delas, não há necessidade de formalização da penhora integral do mesmo imóvel nos demais processos.

Como bem asseverou o MM. Juízo a quo, o produto da arrematação do bem que exceder ao valor da dívida relativa ao processo n. 2002.61.23.001570-9, no qual o imóvel está penhorado em sua integralidade, será aproveitado para garantir as demais execuções, não havendo nenhuma utilidade na providência requerida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003040-2 AG 324820
ORIG. : 200761140082343 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS nos termos das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, deferiu a liminar para autorizar o recolhimento das exações com base na legislação anterior (Lei Complementar 70/1991 e Lei Complementar 7/1970, mantida a alíquota da Lei 9.718/1998, que não foi objeto da impugnação).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003050-5 AG 324829
ORIG. : 200061050008792 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A em liquidação
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
PARTE R : MUNICIPIO DE PAULINIA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante proferida em primeiro grau de jurisdição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebe o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.003101-7 AG 324782
ORIG. : 200661230005564 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, recorre a executada. Sustenta que demonstrou o regular adimplemento dos créditos exequêndos, o que implica na necessária extinção do executivo fiscal. Postula a concessão da antecipação da tutela recursal para a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Embora cabível a suspensão do prosseguimento da execução até o pronunciamento definitivo da autoridade administrativa acerca da alegação de pagamento, verifico que, no caso concreto, os argumentos expendidos pela recorrente não constituem elemento apto a suspender a exigibilidade do débito tributário, pois quando do exame da exceção de pré-executividade pelo MM. Juízo a quo a exequente já havia se manifestado conclusivamente sobre as questões argüidas no incidente, informando que os pagamentos não foram localizados em virtude de sua efetivação sob números de CNPJ distintos do pertencente à pessoa jurídica executada.

E efetivamente as guias DARF acostadas aos autos indicam que os pagamentos foram fracionados entre a agravante e suas três filiais, com CNPJs distintos, o que efetivamente impede a verificação, de imediato, da quitação integral dos valores. Se a CDA que embasou a execução registra como executada a matriz do Instituto Maria Imaculada, inscrita no CNPJ sob nº 51.913.697/0001-22, não há como reconhecer, de imediato, a correspondência entre o valor exequendo e aqueles recolhidos pelas pessoas jurídicas inscritas sob nº 51.913.697/0002-03, 51.913.697/0003-94 e 51.913.697/0005-56.

Essa é a matéria que comporta enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade, devendo a agravante suscitar questionamentos outros por meio da via adequada pois, ao menos prima facie, não é possível afirmar a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003144-3 AG 324915
ORIG. : 200761000309730 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA
ADV : SANDRO MERCES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nabiha Saadi Abrahão Taha, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária visando suspender a exigibilidade de débito objeto do parcelamento administrativo n. 13807-001.612/2006-80, bem como excluir o nome da autora do CADIN.

Relata a agravante que alienou imóvel rural em setembro de 2000, tendo informado a operação ao Fisco por meio de Declaração de Rendimentos. Posteriormente verificou erro em sua declaração, o que a levou a apresentar DIRPF retificadora em 2006, quando apurou o imposto devido e requereu o seu parcelamento, o que foi deferido. Entretanto, após o pagamento de algumas parcelas, percebeu que não estaria obrigada a recolher tal tributo pois o crédito teria sido extinto em face do decurso do lapso decadencial. Requereu, então, o cancelamento do débito e do parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade fiscal. Mesmo assim, suspendeu o pagamento das parcelas, fato que resultou na sua inscrição no CADIN e na emissão de carta de cobrança do valor integral do débito. Em razão disso ajuizou a ação ordinária subjacente, na qual pleiteou a antecipação da tutela recursal, indeferida pela decisão ora agravada.

Alega a agravante, em suas razões, que a cobrança do débito é ilegal, uma vez que o crédito foi extinto pelo decurso do prazo decadencial. Aduz que o termo a quo para a constituição da diferença do tributo não recolhido é 21/9/2000, data da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em questão. Afirma que, mesmo que se considere como dies a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, este seria 1/1/2001, extinguindo-se o prazo para a cobrança em 31/12/2005.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito em comento, excluindo-se seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Isso porque, o pedido de parcelamento deduzido pelo contribuinte constitui confissão irretratável e irrevogável do débito, sendo irrelevante, portanto, se havia decaído ou não o direito do Fisco de constituir o crédito tributário na data do acordo firmado entre a contribuinte e a administração fazendária.

Considerando que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte no momento do parcelamento, o inadimplemento das parcelas acordadas permite que a Fazenda proceda à sua cobrança dentro do prazo legal, ou seja, cinco anos após essa data.

Nesse sentido trago à colação julgado recente desta Corte, a fim de melhor explicitar o entendimento que ora adoto:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO.

1. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco.

2. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão .

3. Não há, pois, como se alegar, a esta altura, anistia, decadência ou prescrição.

4. CDÁ cuja presunção de legitimidade se mantém.

5. Apelação improvida."

(AC n. 91.03.002214-5 Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 21/6/2007, DJ 30/8/2007)



Ademais, é cediço que a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980, o que não ocorreu no caso. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003146-7 AG 324916
ORIG. : 20086100000656 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUDECOR S/A
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do IR incidentes sobre o valor da CSLL, bem como a CSLL incidentes sobre a própria base de cálculo apurados trimestralmente, indeferiu pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003150-9 AG 324883
ORIG. : 200161020002081 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SILVA E FACCHINI SILVA LTDA -ME e outro
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes. Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que os agravantes foram intimados da decisão agravada, pelo Diário Oficial, em 11 de janeiro de 2008 (fl. 99, vs). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto no dia 24 de janeiro de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003153-4 AG 324922
ORIG. : 200761140017065 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade de valores em nome da executada, por meio de penhora on-line feita pelo sistema Bacenjud, no valor integral do crédito (R\$ 111.778,29).

Alega a agravante, em síntese, que: i) indicou tempestivamente bens à penhora de valor suficiente à garantia do crédito, consubstanciados em direitos creditórios adquiridos pela empresa, constituídos por precatório federal; ii) não obstante ter aceito o crédito oferecido em garantia, a exequente requereu o bloqueio de seus ativos financeiros, o que foi deferido pelo MM. Juízo sem qualquer justificativa; iii) a medida de bloqueio de recursos financeiros só pode ser tomada em casos excepcionais, depois de esgotados todos os meios de busca de outros bens penhoráveis, conforme jurisprudência pacífica nos tribunais; iv) a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades, inclusive o pagamento de empregados e fornecedores.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analizando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e de oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu direitos creditórios provenientes de precatório, que foram expressamente aceitos pela exequente.

Verifica-se, ainda, que a União localizou outros bens móveis de propriedade da executada (dois caminhões e uma caminhonete D20), de acordo com a petição a fls. 78/72, não se justificando o bloqueio de ativos financeiros antes da qualquer tentativa de penhora desses bens.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante. Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003160-1 AG 324884
ORIG. : 200761050122820 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
AGRDO : TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS
REPTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
ADV : LUANA DUARTE RAPOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos mandado de segurança impetrado para que fosse mantido o fornecimento de energia elétrica na empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., deferiu a liminar pleiteada.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 03/12/2007 (fl. 75), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 24/01/2008 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003195-9 AG 324974
ORIG. : 200861000008485 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : CLAUDIA APARECIDA SABINO
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obstu a matrícula do impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a medida liminar pleiteada.

A agravante ataca a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, aduzindo, em suma, a existência de respaldo legal ao óbice à matrícula motivado por inadimplemento. Requer o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino particular e representa a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, embora preveja o direito à renovação da matrícula, faz expressa ressalva para o caso de inadimplência. Caracterizada a hipótese de exceção, resta impróspero o direito pretendido.

A Jurisprudência desta Corte assenta-se nessa linha:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I-Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.

II-Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIN n. 1.081-6 / DF.

III-Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.

IV-O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.

V-Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.

(...)"

(REOMS - 236913; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Baptista Pereira; v.u.; DJU 12/02/2003; p. 355).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a re-matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2.A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.

3.Apelação e Remessa Oficial providas."

(AMS - 229074; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida; v.u.; DJU 24/02/2003; p. 519).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003411-0 AG 325079
ORIG. : 200761820346283 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, aceitou carta de fiança oferecida como garantia.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo a quo aceitou a carta de fiança sem dar oportunidade ao contraditório. Aduz que, em execução fiscal, a carta de fiança deve preencher todos os requisitos necessários, o que não ocorreu no caso, pois não houve renúncia expressa com relação ao artigo 835 do Código Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença do "periculum in mora", pressuposto necessário à concessão do efeito suspensivo postulado, previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar.

Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que trata dos efeitos em que a apelação é recebida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003434-1 AG 325095
ORIG. : 200361190079711 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, contra decisão que, em mandado de segurança visando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexistência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e imposto de importação, incidentes sobre bens importados pelo impetrante, recebeu a apelação interposta em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

Afirma o agravante que é entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, razão pela qual goza da imunidade instituída pelo art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal e que importou equipamentos destinados aos seus fins institucionais, razão pela qual requereu o reconhecimento da imunidade em relação ao IPI e ao imposto de importação incidentes sobre tal operação.

Alega, em suas razões, que há grande possibilidade de que a impetração original seja concedida ao final, tendo em vista que a jurisprudência pátria é no sentido de que a imunidade em comento abrange os impostos incidentes na importação de bens destinados à composição do patrimônio da entidade. Relata que a medida liminar foi deferida, sustentando que os efeitos dessa decisão devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar a cobrança imediata dos tributos indevidos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Aprecio.

Importa registrar que a Lei n. 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio recursal cabível para a atribuição de efeitos suspensivo à apelação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ-1.ª Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidatur tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Nessa linha, entendo que a relevância da fundamentação jurídica deva ser suficiente para que se preveja que a sentença proferida no processo principal, com certeza, ou com grande probabilidade, será reformada.

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso presente, ao menos neste juízo provisório, vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei.

Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional regulamenta essa imunidade, por meio de seus artigos 9º e 14, estabelecendo, neste último, as seguintes condições para o seu gozo:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

No presente caso, verifico que, a princípio, o agravante preenche os requisitos legais necessários à fruição da imunidade referida.

De fato, conforme documenta seu Estatuto Social (fls. 43), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz tem por objetivos (a) criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência social; (b) criar, manter e administrar ambulatorios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiados, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade de assistência social; (c) promover, incentivar e favorecer a pesquisa científica no campo médico e (d) desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos associativos.

Além disso, não tem fins lucrativos, aplica toda sua renda no país e na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades (art. 3º) e não distribui lucros, bonificações ou vantagens de qualquer ordem a membros dos órgãos de administração ou associados (parágrafos 1º e 2º do art. 3º).

Consta, ainda, nos autos, cópia do Decreto n. 68.238, de 16/2/1971, que declarou de utilidade pública a Associação Hospital Oswaldo Cruz (fls. 35).

Quanto à extensão do benefício da imunidade em questão aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro, ressalto que o tema é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o imposto de importação e o IPI que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de serviços específicos da entidade (AI-AgR 378454, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 15/10/2002, DJ 19/11/2002; RE nº 243807, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000).

Portanto, verifica-se, no caso, que as razões recursais que visam atribuir efeito suspensivo à apelação veiculam plausibilidade suficiente a indicar a possibilidade de reversão da sentença atacada, o que viabiliza a atribuição do duplo efeito ao recurso.

O perigo de dano grave de difícil reparação, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de que seja imposto ao agravante o ônus decorrente do inadimplemento, antes do julgamento da apelação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante na ação mandamental originária seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os efeitos da liminar até o julgamento daquele recurso.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003501-1 AG 325112
ORIG. : 0100000307 1 Vr BOITUVA/SP 0100028403 1 Vr BOITUVA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GANYMED COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA

ADV : DANIEL DIRANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."



No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:
- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."
Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:
- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."
- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."
- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."
Na espécie, merece reforma a decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003563-1 AG 325201
ORIG. : 200761030087048 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede ação ordinária de repartição de indébito tributário cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, visou afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor desde o ano de 1997, à fl. 15 indeferiu-se a antecipação da tutela.
Decido.
Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.
Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta à parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.
Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.003622-2 AG 325568
ORIG. : 200760000114084 2 Vt CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : JULIANA NUNES MATOS AYRES
AGRDO : FABIANE KRUKI ALMEIDA DINIZ
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul em face de decisão que deferiu parcialmente antecipação de tutela em ação ordinária, para o fim de determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul que, no prazo máximo de 30 dias, forneça à requerente, por meio do órgão competente (Casa da Saúde), o medicamento denominado CLEXANE 20 mg., fabricado pelo laboratório AVENTIS, na quantidade suficiente para um mês de tratamento.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.
Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará dano ao sistema financeiro e orçamentário do Estado não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, mesmo porque a decisão agravada determinou o fornecimento do medicamento por apenas um mês.
O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
São Paulo, 6 de março de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003634-9 AG 325572
ORIG. : 0200006557 A Vt CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HEITOR REGINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Numa melhor análise dos autos, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada Lausane Malhas Ind. e Com. Ltda., peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003843-7 AG 325309
ORIG. : 200761120140052 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : THIAGO RAGNI LEMES incapaz
REPTE : ANDREA RAGNI
ADV : SANDRA STEFANI AMARAL (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
AGRDO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo interposto por THIAGO RAGNI LEMES, menor impúbere neste ato representado por sua genitora, em face de decisão que, em ação ordinária visando compelir as rés a fornecer cadeira de rodas adaptada ao autor - portador de paralisia cerebral -, indeferiu a antecipação da tutela postulada.

O MM. Juízo a quo entendeu que cabe à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, coordenar a política de saúde pública, através da fixação de critérios destinados à distribuição justa de aparelhos e medicamentos, a fim de que não haja contemplação de pessoas menos necessitadas em detrimento dos que realmente precisam.

Contra essa decisão insurge-se o agravante, afirmando, em síntese, que: i) é menor de idade deficiente e de poucas posses, assim como sua genitora, que depende de programas assistenciais do governo para sobreviver, não tendo possibilidade de adquirir a cadeira de rodas que necessita para sua locomoção, avaliada em R\$ 1.827,00; ii) o direito à saúde está garantido nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que implica também no oferecimento de equipamentos necessários à plena inclusão social de deficientes físicos; iii) a omissão da administração pública no cumprimento dos preceitos citados deve ser sanada pelo Poder Judiciário; iv) o fornecimento da cadeira pretendida não tem potencial suficiente para inviabilizar a realização de outros tratamentos à população carente ou o próprio sistema de saúde pública; e v) a prioridade conferida pela legislação às crianças e adolescentes é suficiente para que o pedido ora deduzido escape aos meandros da burocracia administrativa.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, bem como a relevância na fundamentação do direito alegado.

A deficiência do agravante - menor impúbere - é indiscutível, bem como a necessidade da cadeira de rodas pleiteada, o que se verifica dos laudos contidos nos autos, dando conta de que o menor é portador de paralisia cerebral espástica com seqüelas de prematuridade por pré-eclâmpsia e hipertensão materna, apresentando "dificuldades para sentar-se sozinho em determinadas posições, não permanece em pé sem apoio ou realiza marcha (anda), sendo totalmente dependente na sua locomoção para as atividades de lazer, atendimento de saúde e educação. Considerando este quadro, necessita de cadeira de rodas adaptada para facilitar sua locomoção e para promover posicionamento adequado, impedindo a ocorrência de deformidades ósseas e/ou musculares, comuns nas crianças com paralisia cerebral" (fls. 32).

A situação de hipossuficiência do recorrente também restou comprovada, tendo em vista que está representado por advogada indicada pela OAB de Presidente Prudente, por meio de convênio da assistência judiciária gratuita, bem como pelo fato de que a sua genitora é beneficiária do INSS e não possui residência própria (fls. 33/35).

Quanto à previsão legal pertinente, o art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana, enquanto que o seu art. 5º, § 2º, determina que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados".

É certo, também, que a saúde é um direito social (art. 6º/CF) e, mais do que isso, é plenamente assegurado pela Carta Magna como uma garantia a todo brasileiro, constituindo um dever do Estado proporcionar tal garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravantes, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Tal dever foi reafirmado pela Lei n. 8.080/1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde - SUS.

Com o fim de estabelecer normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais e sua efetiva integração social, foi editada a Lei n. 7.853/1989 que determina, no que interessa à questão posta, o seguinte:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

A lei referida foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, cujos artigos 18 e 19 assim estabelecem:

"Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal".

Por fim, cumpre destacar a prioridade conferida à criança e ao adolescente no atendimento à saúde, principalmente no que diz respeito aos deficientes, de acordo com o que dispõe o ECA (Lei n. 8.069/1990):

"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

A jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida e da saúde do cidadão é um dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir, conforme se verifica dos seguintes precedentes da Suprema Corte e do STJ que, embora cuidem de fornecimento de medicamentos, podem ser interpretados analogicamente em favor do entendimento ora adotado:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, À PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (...). Precedentes." (STF: RE-Agr 393175/RS Relator Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, Segunda Turma, DJ 2/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido."

(STJ: RMS 17425/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., j. 14/09/2004, DJ 22/11/2004)

No caso presente, verifica-se que a cadeira de rodas adaptada se faz necessária não só para evitar mais danos à saúde do autor, mas também para minimizar a necessidade de dependência de terceiros, ultrapassando a questão da preservação de sua saúde para possibilitar, também, a dignidade ao portador da deficiência, pelo que não deve ser negado pelo Estado.

Por outro lado, entendo que, não obstante o fato de competir à Administração Pública fixar as diretrizes em prol da saúde de toda a população e, nesse contexto, a verificação da necessidade de cada requerente para discriminar o fornecimento de cadeira de rodas, nada impede que pela via judicial se determine o fornecimento do equipamento a quem dessa via venha se socorrer e que comprove tal necessidade, quando se verificar a omissão da administração.

De fato é o que se verifica na hipótese, pois, compulsando os autos, constata-se que o pedido do agravante foi recusado pela Coordenadoria de Regiões de Saúde do Estado de São Paulo ao argumento de que "a demanda reprimida de concessão de órtese e prótese, possui pacientes em espera desde o ano de 2002, sendo que o recurso financeiro referente ao exercício de 2007, não foi disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde"... e, ainda, que "o paciente deverá aguardar sua contemplação juntamente com outros 300 pacientes, aproximadamente, em uma 'Lista de Espera Única' que são crianças, adolescentes e adultos em atividades laborativas e idosos" (sic, fls. 39).

Cumpre destacar que esse documento foi emitido em 13/12/2007. Ora, se até essa data o órgão ainda não havia recebido o recurso financeiro relativo ao exercício de 2007, que expectativa de êxito poderão ter os integrantes da referida lista, que aguardam desde 2002 o atendimento do seu pedido?

De fato, o agravante conta com 10 anos de idade e, com o passar do tempo e o seu crescimento, tornar-se-á cada vez mais difícil a sua locomoção apenas com a ajuda de terceiros e sem o auxílio da cadeira de rodas, sendo que, se for obrigado a aguardar seis anos ou mais para a obtenção do equipamento, o seu estado de saúde com certeza se agravará, pois ficará privado da locomoção a fim de submeter-se aos tratamentos contínuos de que necessita, como também da possibilidade de independência e inclusão social tão destacadas na legislação relativa à matéria em questão, já citada.

No meu entender, a recusa no fornecimento do equipamento, bem como a existência de uma lista de espera com mais de 300 pacientes para o mesmo pedido, sem expectativa de atendimento, apenas confirmam a morosidade por parte do poder público e a ineficiência no cumprimento do seu dever, o que viabiliza, portanto, a intervenção do poder judiciário na sua atuação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada para que a parte agravada forneça ao agravante a cadeira de rodas adaptada em conformidade com a prescrição médica constante dos autos.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003874-7 AG 325319
ORIG. : 0400011790 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Fédal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.003877-2 AG 325322
ORIG. : 199961820245923 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUMICO TAKAMORI e outros
ADV : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar. Cumpre ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003881-4 AG 325324
ORIG. : 200861000015805 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL JORDAO MOTA VECCHIATTI
ADV : MARCELO PANZARDI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada autorize o porte de arma, depois de efetuadas as avaliações sobre a capacidade técnica e a aptidão psicológica, até decisão final, indeferiu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social. Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008..
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003902-8 AG 325348
ORIG. : 200861000013330 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AES ELPA S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolherem a COFINS e o PIS incidentes sobre valores relativos a juros sobre capital próprio. Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão. Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.003940-5 AG 325378
ORIG. : 9500241315 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA REGINA ALVES e outros
ADV : JORGE AMIR ELIAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA REGINA ALVES e outros nos autos de ação ordinária, em face de decisão do MM. Juízo a quo (fl. 54) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 51), a qual indeferiu pedido de suspensão da execução já iniciada, referente ao pagamento de verba honorária. Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Pelo que se depreende da leitura dos autos, os agravantes, na realidade, pretendem reformar a decisão de fls. 51, da qual foram intimados em 15 de janeiro de 2008 (fls. 51. vs). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentaram pedido de reconsideração em 17/1/2008, o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretendem valer-se do despacho que manteve a primeira decisão nos termos em que foi proferida, para interpor o presente agravo de instrumento. Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005). Trago à colação, também nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo 'a quo', uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2.Precedentes."

(AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 1/2/2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004081-0 AG 325432
ORIG. : 9200394191 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADV : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Matisa S/A Máquinas de Costura e Empacotamento em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela União para fins de expedição de ofício requisitório, os quais incluíram juros entre a data do trânsito em julgado (maio/1995) até a data dos primeiros cálculos (setembro/1995). A decisão agravada entendeu incabível a discussão sobre critérios de correção monetária, sob pena de malferir a coisa julgada. Consignou, ainda, que a autora apresentou seu cálculo incluindo valores a título de honorários advocatícios e juros não deferidos no título exequendo. Alega a agravante, em síntese, que: i) o acórdão determinou a aplicação de juros de mora em 1% ao mês após o trânsito em julgado da ação; ii) nos primeiros cálculos apresentados pela autora, os juros foram calculados em 4%, pois se referiam ao período entre o trânsito em julgado (10/5/1995) e os referidos cálculos (11/9/1995); e iii) a decisão agravada encontra-se equivocada ao fixar os juros apenas em 4%, pois esses são devidos até a expedição do precatório. Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, acolhendo-se os cálculos elaborados pela agravante (fls. 215/226), que incluíram juros entre maio/1995 até a data dos novos cálculos (outubro/2007). Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo. Inicialmente, verifico que a decisão transitada em julgado na ação ordinária determinou a condenação da União ao pagamento de juros moratórios fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fls. 31). Por sua vez, a decisão proferida em embargos à execução de sentença, julgou "extintos os embargos sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, haja vista não existir divergência entre os cálculos das partes neste ponto, estando ambos corretos ao computarem juros acumulados de 4% em setembro/1995, considerando o trânsito em julgado ocorrido em maio/1995" (fls. 53). Da acima exposto, verifica-se que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, não houve fixação de juros em 4% - visto que, quanto a essa parte, os embargos foram extintos sem exame do mérito -, sendo correta a incidência de juros em 1% ao mês, até a expedição do precatório, como afirmou a recorrente.

Isso porque, são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o número), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela autora a fls. 215/226, que incluíram juros entre a data do trânsito em julgado (maio/1995) e a data dos novos cálculos (outubro/2007). Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004130-8 AG 325482
ORIG. : 200761820482774 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DN ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos sem efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se também a agravada para contraminuta. São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004186-2 AG 325526
ORIG. : 200861000022603 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DENANI NETO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DENANI NETO em face de decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança requerida para suspender a exigência de imposto de renda sobre verba relativa a "gratificação por tempo de serviço", recebida pelo impetrante em decorrência de demissão sem justa causa.

Alega o agravante, em síntese, que todas as verbas recebidas no momento da demissão têm natureza indenizatória em razão da perda imotivada do emprego, não incidindo sobre elas o imposto de renda, tendo em vista que não configuram acréscimo patrimonial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que a ex-empregadora deixe de recolher o imposto sobre a verba referida, ou, caso esses valores já tenham sido recolhidos, que seja determinado à empresa que proceda à compensação dos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Decido.

A possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, está presente, na medida em que a ex-empregadora está na iminência de efetuar o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre a verba em controvérsia.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, verifico que há, também, relevância na fundamentação do direito alegado, possibilitando a concessão da medida pleiteada. Vejamos. As verbas referentes a indenizações decorrentes de dispensa sem justa causa, como a referida "gratificação por tempo de serviço", não estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência ao editar a Súmula 215:

"As indenizações recebidas pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda".

Ressalte-se que a indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, para termos de tratamento tributário. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que, ao desvincular-se dos quadros da empresa, não tem ele outra opção a não ser receber o que lhe for pago em virtude da dispensa imotivada. Assim sendo, o tratamento tributário a ser dado a ambas as formas de rescisão é o mesmo.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que apreciando idêntica questão assim se pronunciou:

"A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda".

(RESP 202.462/RJ - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/3/2001).

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004187-4 AG 325527
ORIG. : 200761250010855 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois deve-se levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não restar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus dispositivos leva à essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução certamente lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os seus bens serão levados a leilão.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004226-0 AG 325557
ORIG. : 200761000325644 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : RUFATO E JORA LTDA -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender autuação e multa lavradas pelo agravante em razão da falta de técnico responsável no estabelecimento da impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la novamente pelo mesmo motivo, até final julgamento, determinando, ainda, que a autoridade impetrada expeça carteira profissional qualificando o Sr. José Osmar Rufato como auxiliar de farmácia, garantindo-lhe o direito de co-responsabilidade pela Drogaria de sua propriedade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que "a ausência de profissional no estabelecimento enseja a multa pelo órgão de controle do profissional submetido à fiscalização pelo Conselho não do seu empregador que, a rigor, não pode ser onerado por fato de terceiro. Assim, eventual pena, em princípio, deve ser suportada por quem lhe dá causa, seja por conduta que apresente desvio ético ou irregularidade profissional" (fl. 21), concluindo que cabe ao conselho apenas a fiscalização de profissionais, não podendo, assim, multar o estabelecimento.

Considerou, ainda, que, se a lei permite que práticos ou oficiais de farmácia se inscrevam no Conselho, não há motivo razoável par que se exclua dessa hipótese os auxiliares de farmácia que possuem habilitação plena de segundo grau e curso profissionalizante.

Sustenta o agravante que: i) o auxiliar de farmácia agravado já possui duas ações transitadas em julgado, propostas contra o CRF, pleiteando a sua inscrição, nas quais não obteve êxito, o que configura litigância de má fé; ii) é órgão autárquico devidamente competente para fiscalizar a presença de profissionais habilitados e registrados nos estabelecimentos farmacêuticos, de acordo com o art. 24, da Lei n. 3.820/1960; iii) o parágrafo único do referido artigo prevê que a penalidade por infração à sua determinação deve ser suportada pelo estabelecimento farmacêutico, e não pelo responsável técnico (pessoa física); iv) o artigo 15, da Lei n. 5.991/1973 e seus parágrafos dispõem que a farmácia e a drogaria deverão manter a presença de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, restando claro que a responsabilidade em prestar a devida assistência à população é do estabelecimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, alegando ser medida de proteção à saúde pública, pois a medida liminar concedida possibilitará o exercício da responsabilidade técnica de farmácia por pessoa não habilitada. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada.

Aprecio.

O presente agravo de instrumento merece prosperar.

Isso porque o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, conforme dispõe o seu parágrafo único, in verbis:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Ressalto que a lei é clara ao dispor que são as empresas que explorem serviços farmacêuticos que deverão comprovar a presença de técnico habilitado para praticar as atividades inerentes ao estabelecimento e, portanto, são elas - as empresas - as infratores da lei em caso de descumprimento de tal obrigação.

A questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Conselhos Regionais de Farmácia têm a função de aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal referida. (REsp 477.065/DE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/3/2003; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/5/2003).

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Recurso especial provido".

(RESP n. 672.095, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, j. 4/11/2004, DJ 18/4/2005).

No mesmo sentido tem se posicionado este Tribunal, decidindo ainda que o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/1973, impõe a aplicação das sanções cabíveis (AMS 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, j.27/8/2003, DJ 3/12/2003, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; AMS 2001.61.00.019900-4, Quarta Turma, j. 11/2/2004, DJ 31/3/2004, Relator Des. Fed. Fábio Prieto; AG 2003.03.00.046849-5, Sexta Turma, j. 10/12/2003, DJ 16/1/2004, Relator Des. Fed. Lazarano Neto).

Quanto a autorização para que o agravado seja registrado no CRF e assuma a responsabilidade técnica da drogaria, a matéria não mais comporta discussão, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os auxiliares de farmácia não têm direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, entendimento, inclusive, que deu origem à Súmula 275/STJ, verbis:

"O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

Vale dizer que os julgamentos que deram origem à Súmula 275, firmaram o entendimento que os auxiliares de farmácia não tinham direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e por consequência, não poderiam ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista que os cursos por eles freqüentados não continham a carga horária mínima exigida em lei.



Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, INSCRIÇÃO DE OFICIAL DE FARMÁCIA. CURSO DE 2º GRAU. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A inscrição do profissional no Conselho Regional de Farmácia, depende do cumprimento de carga horária mínima de 2.200 horas, por determinação legal (art. 22, da Lei nº 5.692/72).

2 - Cumpre ao Conselho Regional a fiscalização do mínimo da carga horária para a habilitação do curso de auxiliar de farmácia

3 - Agravo de instrumento provido."

(Proc. 2003.03.00070082-3; Terceira Turma; Relator Des. Federal Nery Júnior, j. 28/04/200, v.u.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -- RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUXILIAR DE FARMÁCIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA - LEI Nº 5.692/71 - DECRETO Nº 74.170/74.

1.O artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, prevê que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo a sua presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento. Na ausência de um farmacêutico, o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro, regularmente inscrito no CRF. O Decreto nº 74.170/74 identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, na categoria "outro", definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11.08.1971, e da Lei nº 9.364/96.

2.A Lei nº 5.692, de 11.08.1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente 2.200 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, conforme previsto para cada habilitação.

3.A Lei nº 9.394/96 alterou a nomenclatura para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, ou seja, aumentou a carga horária mínima para 2.400 horas. Ambos os diplomas reconhecem a possibilidade de complementação do ensino médio básico, através de cursos profissionalizantes.

4. Verifica-se que a proprietária da agravante concluiu o Curso de Técnico em Farmácia (nível 2º grau), no qual perfez a carga horária de 1.020 (mil e vinte) horas relativas às matérias do núcleo profissionalizante, sendo que, destas, 100 (cem) horas se destinaram ao estágio supervisionado. 5. O artigo 4º da Portaria nº 363/95 do MEC prevê, expressamente, que o percentual de 10% (dez por cento) relativo ao estágio supervisionado tem por base a carga horária total do curso, e não apenas a carga horária do núcleo profissionalizante.

6. Súmula nº 275 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça

7. Prejudicado o agravo regimental interposto e agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00071646-6, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, julg. 28/05/2004, v.u.)

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão do MM. Juízo a quo está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo agravado o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004239-8 AG 325640
ORIG. : 200760000063854 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança visando compelir a impetrada a proceder à revalidação de diploma de medicina expedido por universidade da Colômbia, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, pois estão presentes os requisitos indicando a irreversibilidade da medida, bem como a grave lesão ao patrimônio da pessoa jurídica sujeita a suportar o ônus financeiro da decisão favorável ao agravado. Aduz que a sentença fere a autonomia administrativa da instituição, devendo ser preservado o seu direito até o julgamento da apelação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004257-0 AG 325619
ORIG. : 199961000318756 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNIRA CURI SAMARA e outros
ADV : ROBERTO ZAC LIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do CPC, tendo em vista que os documentos a fls. 54 e 72 não comprovam a outorga de poderes ao advogado da parte agravada.

Cumpra-se em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004258-1 AG 325620
ORIG. : 200361000364760 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIA METALURGICA PRADA
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido da agravante, alegando que não compete ao judiciário diligenciar em favor da parte. Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.004274-0 AG 325637
ORIG. : 200361050083810 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : VAGNER YOSHIHIRO KITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Macom Distribuidora de Petróleo Ltda., em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu os pedidos de: i) nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que, mediante diligências a serem realizadas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - DEAT, deve analisar conclusivamente toda a documentação fiscal do período em discussão; e ii) autorização para que a perita nomeada tenha vista, manuseie e solicite cópia dos documentos apreendidos e que se encontram junto ao DEAT.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a busca do valor integral do imposto gerado pela inclusão de notas fiscais canceladas na base de cálculo não consta do pedido inicial. Entendeu que, "havendo justificativa plausível por interessado na busca de todos estes valores, sem exceção, e conseguindo demonstrar a imprescindibilidade para a apreciação do mérito, deverá a parte interessada trazer aos autos cópia autenticada de todos os documentos que pretende ver periciado, sob pena de preclusão" (fls. 266, sic). Sustentou, ainda, que não cabe ao Perito realizar diligências que competem ao próprio autor.

Alega a agravante, em síntese, que: i) há excesso de exação no AIIM n. 10.830-000.219/2001-89; ii) a pericia contábil deveria indicar com precisão todo o valor comercializado no período de agosto/1996 a janeiro/1999, individualizando e quantificando o montante devido de PIS e de Cofins, em relação às vendas de álcool, gasolina e diesel; iii) os documentos a serem periciados estão em poder dos agentes fiscais, não havendo por parte da agravante qualquer omissão, negligência ou conduta irregular; e iv) a produção de prova é legítimo direito do contribuinte, devendo ser deferida sob pena de anulação da sentença.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, compulsando os autos verifico que houve produção de prova pericial (fls. 208/220), resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora (fls. 231/236), bem como nova manifestação da perita (fls. 252/256), tendo o MM Juízo a quo concluído pela suficiência das informações apresentadas.

De acordo com o disposto no art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A prova possui como único destinatário o juiz, cabendo a ele decidir sobre sua produção e, com ela, formar seu convencimento sobre a lide.

2.Não pretende a agravante, portanto, demonstrar que os índices foram aplicados de maneira errônea, caso em que a prova pericial seria necessária (art 420, caput, do CPC), mas demonstrar que tais índices são errôneos e ilegítimos.

3.Ocorre, logo, o enquadramento do presente caso no inciso I do artigo 420, do CPC. Sendo a questão, exclusivamente, de direito, caberá ao juízo determinar a legalidade, ou não, da aplicação dos índices discutidos.

4.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 1999.03.00.054550-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 8/3/2006, v.u., DJ 5/4/2006).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004294-5 AG 325656
ORIG. : 200461020086137 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JAIR MINGOSS
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004342-1 AG 325722
ORIG. : 9307016690 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9000000351 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
PARTE R : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo ora agravante, e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome dos co-executados.

Verifico, todavia, que não consta dos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do presente agravo, Dr. Fernando Jacob Filho, peça obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, com fundamento nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004507-7 AG 325793
ORIG. : 200760000066934 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : KAUMER MULITERNO DE ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido no Paraguai, concedeu a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. No que tange a multa diária, alega a agravante que houve afronta aos princípios constitucionais e legais, já que não deixou de cumprir a ordem judicial por conta de retaliação ou resistência. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004534-0 AG 325819
ORIG. : 200461130044666 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ROSA MARLENE SICARONI RUFATO
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CALCADOS RUFFATO LTDA -ME
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
PARTE R : JOSE DAS GRACAS SICARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004535-1 AG 325820
ORIG. : 200161020089915 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA COIMBRA PEREIRA e outros
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento que, em autos de ação ordinária de repetição de indébito, ora em fase de execução, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O d. Juiz "a quo" desatendeu a pretensão sob o argumento de que os co-executados percebem renda superior a um salário mínimo, o que torna incompatível o pedido de justiça gratuita.

Os agravantes argumentam, em síntese, que comprovaram documentalmente a hipossuficiência financeira. Afirmam que além de estar prevista na Lei nº 1.060/50, esta é uma garantia prevista no art. 5º, LXXXIV da Carta Magna. Requerem o efeito suspensivo, para que seja suspensa a execução de honorários promovida nos autos da ação de repetição de indébito.

É o relatório. Passo a decidir.

Em uma análise inicial dos fatos, entendo presentes apenas em parte os requisitos necessários ao efeito suspensivo.

O benefício da gratuidade processual é prerrogativa estabelecida pela Lei 1.060/50, que expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Entendo, nos termos dessa legislação, que a alegação de hipossuficiência econômica basta, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração.

Contudo, embora ao menos nesta fase de sumária cognição os agravantes aparentemente fazer jus à gratuidade processual, o deferimento do benefício não tem o alcance por eles almejado.

Em sede de embargos à execução o MM. Juízo a quo acolheu o pleito da Fazenda Nacional e extinguiu o feito em virtude da prescrição intercorrente, condenando os autores, ora recorrentes, em dezembro de 2002, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Somente em junho de 2007, após iniciada a execução dos encargos sucumbenciais, foi apresentado ao Juízo a quo pedido de gratuidade processual que restou indeferido. Entendo, porém, que esse pleito não obstava a exigência de depósito dos honorários advocatícios e pagamento das custas processuais, pois formulado após a sua fixação. Ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a gratuidade processual, se deferida, gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências determinadas anteriormente.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior." (RESP 478.352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.02.2003, DJU 10.03.2003).

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para outorgar aos executados os benefícios da gratuidade processual a partir de 22/06/2007, prosseguindo, no mais, a execução.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004566-1 AG 325840
ORIG. : 200661820389540 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JMG IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004603-3 AG 325864
ORIG. : 200761000308749 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja obstada a exigência fiscal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Aprecio.

Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisorio.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.004604-5 AG 325865
ORIG. : 200761140077219 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança. Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão. Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.004628-8 AG 325889
ORIG. : 0600000025 1 Vr CASA BRANCA/SP
0600008807 1 Vr CASA BRANCA/SP

AGRTE : LUCIANA DA SILVA SOARES ANDRE
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : EL CAMP COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peças essenciais à instrução do agravo, quais sejam, a decisão agravada (fls. 119 dos autos principais) e a certidão da respectiva intimação (CPC, 525, I), o que impede o seguimento do feito. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004639-2 AG 325900
ORIG. : 0200000961 A Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do nome da ora agravante do CADIN. Verifico, todavia, que não houve o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, conforme determinam a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração desta Corte e o artigo 525, § 1º do Diploma Processual Civil, o que implica a deserção do recurso. Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade. Após as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004676-8 AG 325929
ORIG. : 200461100000053 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GIANNINI S/A
ADV : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a intempestividade da contestação ofertada pela União Federal, deixando, no entanto, de determinar o seu desentranhamento. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido. A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social. Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte. Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004686-0 AG 325939
ORIG. : 200760000068086 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ALAN GROVER RIOS LARA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido na Bolívia, concedeu a segurança. A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. No que tange a multa diária, alega a agravante que houve afronta aos princípios constitucionais e legais, já que não deixou de cumprir a ordem judicial por conta de retaliação ou resistência. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário. Passo a apreciar. Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante. A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observe, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino. Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal. Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004749-9 AG 325919
ORIG. : 200861000000693 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão do arrolamento de bens e direitos com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 9.532/97 ou, alternativamente, a suspensão do arrolamento apenas quanto ao imóvel matriculado sob o nº 27.481 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O agravante sustenta a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei 9.532/97, que autoriza o arrolamento antes da constituição definitiva dos créditos tributários. Sustenta, ainda, que em 15 de agosto de 2007 firmou instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 27.481, tendo a notificação acerca do arrolamento de seus bens e direitos sido recebida apenas em 03 de setembro seguinte, o que em seu entender impediria que o ato administrativo incluísse também esse bem. Suscita perigo de dano e requer a antecipação da tutela recursal. É o necessário. Passo a apreciar. Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à almejada antecipação da tutela recursal. Inicialmente, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada pela apelante no artigo 64 e seguintes da Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. E com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. Ademais, distinta a hipótese presente do arrolamento previsto na Lei 10.522/02. Confira-se, a propósito, precedente desta Corte: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão "realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades". 6. Apelação a que se nega provimento." (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.02.004604-0, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, v.u., DJU 30.01.2008, pág. 372).

No mais, tampouco vislumbro elementos suficientes para, de imediato, excluir do rol dos bens arrolados o imóvel objeto da Matrícula nº 27.481.

Conquanto tenha vindo aos autos Instrumento Particular de Compra e Venda do presente bem datado de 15 de agosto de 2007, dezenove dias antes da notificação do agravante acerca do arrolamento, efetivado em 03 de setembro último, verifico que o documento só foi levado a registro em 16 de outubro. E até mesmo as assinaturas dos vendedores e compradores foram reconhecidas apenas em 08 de outubro, depois da notificação, portanto, o que impede que se reconheça que o instrumento tenha sido comprovadamente firmado em data anterior ao arrolamento, mormente quando desacompanhado de qualquer prova de quitação de valores por parte dos compradores. Tampouco foi demonstrado que a posse do imóvel tenha sido transmitida antes de 03 de setembro, pois no Instrumento de Compra e Venda há menção expressa à entrega das chaves e outorga da escritura apenas em 08 de outubro, o que de toda forma não parece haver ocorrido, tendo em vista que oito dias após essa data apenas o compromisso inicial foi levado a registro.

Assim, na ausência de provas irrefutáveis da efetiva alienação do imóvel em data anterior à notificação do contribuinte acerca do arrolamento, este permanece válido em sua totalidade.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório pugnado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, remetendo cópia desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004762-1 AG 325990
ORIG. : 200761820209802 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO VICENTE
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante proferida em primeiro grau de jurisdição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.004907-1 AG 326122
ORIG. : 200761040051567 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MILTON DE ALMEIDA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MILTON DE ALMEIDA em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança nos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, determinou que, no prazo de 30 dias, o autor procedesse à juntada dos extratos bancários referentes aos períodos pleiteados, bem como que emendasse a inicial para atribuir valor à causa a partir dos referidos extratos, sob pena de extinção do feito.

Alega o agravante, em síntese, que protocolou na CEF requerimento de emissão de segunda via dos extratos das contas-poupança n. 49244-0, da agência 345 e n. 72917-7 da agência 1233 em 13/7/2007, mas a agravada ainda não os forneceu. Sustenta que requereu na inicial a intimação da agravada para trazer aos autos os extratos, tendo em vista que as cópias que possui estão ilegíveis, não podendo ser penalizado pelo fato de a instituição financeira não disponibilizar documentos.

Requer a concessão do efeito suspensivo para modificar a decisão agravada, determinando-se à CEF o fornecimento dos extratos bancários, a fim de que possa cumprir a decisão no tocante à emenda da inicial para a correta atribuição ao valor da causa.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado.

Cuida-se de matéria relativa à determinação judicial para que a instituição financeira emita segunda via de extratos necessários para apurar o direito da parte autora.

Neste exame preambular, entendo que a demora no fornecimento dos extratos requerido pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante (STF, RE n. 243890 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 31/8/2004, DJ 17/9/2004).

Outrossim, por se tratar de uma relação de consumo, é aplicável o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo STJ, conforme se verifica, à guisa de exemplo, do REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Ressalte-se, ainda, que o agravante juntou os extratos que possuía, demonstrando que estão ilegíveis e não servem à demonstração dos saldos das contas (fls. 36 a 39).

Além disso, o recorrente peticionou junto à CEF requerendo a emissão da segunda via dos mencionados extratos em 13/7/2007 (fls. 52), não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza - ao menos neste exame de cognição sumária - que a sua pretensão foi resistida.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989 das contas-poupança 49244-0 da agência 345 e n. 72917-7 da agência 1233, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005086-3 AG 326137
ORIG. : 9805063666 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL KOLANIAN, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente e indeferiu o pedido do co-executado de substituição de penhora de imóveis por outro bem de sua propriedade.

Afirma o agravante, em síntese, que os bens penhorados possuem valor muito superior ao crédito executado, caracterizando excesso de penhora. Aduz que o imóvel indicado em substituição possui valor condizente com o débito, não havendo justificativa para a recusa, pois todos os bens são do mesmo gênero (imóveis). Sustenta, ainda, que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja realizada a substituição requerida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Vejamos

Isso porque o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor. Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE.

(...)

3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.

5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exequente. Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - No caso sub judice, a exequente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005108-9 AG 326160
ORIG. : 200761000329467 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : LUCIA HELENA MARCAL FONSECA
ADV : GLEIDES MOURA VETTORAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra, que deferiu medida liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a liberação da documentação acadêmica necessária à transferência de universidade da impetrante, referente a período durante o qual esta não esteve regularmente matriculada em virtude de inadimplência. Entendeu o MM. Juiz a quo que a não-entrega dos documentos é vedada pelas MPs 612, 1060, 1477, 1733 e 1890, além da Lei nº 9.870/99.

A agravante sustenta, em síntese, que não está obrigada a convalidar os atos escolares realizados por Lúcia Helena Marçal Fonseca nos períodos letivos em que não se encontrava regularmente matriculada. Aduz perigo de dano de difícil reparação e requer o efeito suspensivo.

Eis a síntese do necessário. Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória da causa, própria da presente fase processual, entendo presentes elementos suficientes à concessão do efeito suspensivo propugnado neste recurso.

Conforme se infere dos autos, a agravante deixou de fornecer à agravada os documentos solicitados (histórico escolar, grade curricular e frequência de aulas) unicamente no tocante aos semestres em que ela deixou de se matricular em decorrência de inadimplência pretérita.

Os documentos referentes ao período em que a impetrante esteve regularmente matriculada, ao contrário, foram colocados à sua disposição, o que afasta a alegação de que a recorrente busca obstar a transferência dos alunos inadimplentes a fim de coagi-los a efetivar o pagamento do débito acumulado.

É certo que a instituição de ensino não pode valer-se de sanções de caráter pedagógico - tais como a retenção de documentos ou a recusa a expedir os documentos necessários à efetivação de transferência - com vistas a punir eventual inadimplência de seus alunos quanto às mensalidades devidas. Se é lícito à universidade obstar a rematrícula do aluno moroso, o mesmo não se pode dizer no tocante à imposição de sanções de natureza pedagógica, as quais, de resto, encontram-se expressamente vedadas pelo art. 6º da Lei 9.870/99.

No caso concreto, porém, trata-se de documentação referente a semestres para os quais não foi renovada a matrícula da aluna, exatamente em virtude da lícita recusa da instituição de ensino decorrente da inadimplência. Ora, uma vez que não houve matrícula, é evidente que eventual frequência a aulas e realização de provas e outras atividades ocorreu sem anuência da agravante e por conta e risco da estudante, que o fez em situação de completa irregularidade, pois à época não podia, tecnicamente, ser considerada aluna.

Se a legislação desobriga as instituições de ensino da renovação da matrícula de alunos inadimplentes, evidente que não lhes pode ser imputada a obrigação de emitir documentos atestando dados escolares relativos ao período em que o discente em mora não esteve regularmente matriculado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005111-9 AG 326162
ORIG. : 200561000150471 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
PARTE A : Uniao Federal
PARTE R : AMBEV CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa dado a ação popular.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.005138-7 AG 326184
ORIG. : 200861000023978 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CESAR RAYMUNDO
ADV : MARCIO LUIZ VIEIRA
AGRDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao agravante a renovação de matrícula, em curso de instituição superior de ensino, independentemente da regularização das pendências financeiras, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.
DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da antecipação de tutela, que não prescinde do requisito do fumus boni iuris invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor, mesmo porque, constatado pelo Juízo a quo que "é atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar se estão presentes as condições legais para a habilitação de representante aduaneiro junto ao SISCOMEX, não possuindo o juízo elementos técnicos e operacionais para realizar tal verificação".

Não cumpre à instância ad quem decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo a quo a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido, ou então, como no caso, eventualmente possa vir a ser solucionada com a providência já determinada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.
Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator
j.o.

PROC. : 2008.03.00.005143-0 AG 326187
ORIG. : 200761000295895 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WFARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WFARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como autorização para compensar os valores a esse título recolhidos nos últimos dez anos, indeferiu a medida liminar.
Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que vem se sujeitando ao recolhimento do tributo ilegal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, a agravante só veio tomar as medidas cabíveis à suspensão do crédito tributário mais de quinze anos após a edição da lei que alega ter suprimido o tributo (Lei n. 8.212/1991), ou seja, em 23/10/2007, data do protocolo do mandado de segurança, não havendo como vislumbrar qualquer perigo na demora.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005220-3 AG 326268
ORIG. : 200761260065555 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o nome da impetrante do CADIN, indeferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, sem a liminar requerida, não poderá obter linha de crédito junto a instituições financeiras não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação, nos autos, de perigo de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005231-8 AG 326198
ORIG. : 200861000013821 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALTAIR RODRIGUES DA COSTA
ADV : EMERSON MOREIRA
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, destinado a garantir ao impetrante o direito de efetuar matrícula em instituição privada de ensino superior, na existência de débitos com suas mensalidades.

A decisão agravada verificou a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de a decisão subsistir, tal como exarada, na medida em que está em confronto com dispositivos constitucionais. Alega que encontra-se em dificuldade financeira, o que acabou por gerar sua inadimplência, o que não pode, entretanto, impedir a continuidade de seus estudos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

Com efeito, a questão posta em discussão já foi, por diversas vezes, enfrentada nesta Egrégia Corte. O ato praticado pelo estabelecimento de ensino superior no sentido de indeferir a renovação de matrícula de aluno por inadimplência de parcelas, reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei nº 9.870/1999, em seu artigo 5º.

A lei em comento, em substituição à Medida Provisória nº 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, conferiu caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes.

É exatamente este o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS nº 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJ 29/1/2003; AMS nº 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ 25/9/2002; AMS nº 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 25/11/2002).

Ressalvo, ademais que o próprio artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005351-7 AG 326371
ORIG. : 200761060028885 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de conhecimento, determinou aos advogados do agravante o recolhimento das custas de preparo recursal, no percentual de 1% sobre o valor da causa, bem como o porte de retorno fixado em R\$ 8,00.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 28/01/2008 (fl. 34vº), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 11/02/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005355-4 AG 326374
ORIG. : 200761060013389 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANA CAROLINA ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Oficial, em 28 de janeiro de 2008 (fls. 19 vº). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 11 de fevereiro do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005359-1 AG 326377
ORIG. : 200761060068494 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo de instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005442-0 AG 326306
ORIG. : 200761000310343 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 20 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005501-0 AG 326487
ORIG. : 200761140086580 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que segundo narra a agravante, deferiu a liminar para que fosse excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende a parte agravante obter a reforma da decisão recorrida.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão agravada, bem como a certidão de intimação do decisum recorrido, documentos obrigatórios para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005503-4 AG 326489
ORIG. : 0500051400 2 Vr JARDIM/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VAEZ E FERREIRA LTDA
ADV : LILIANE CRISTINA HECK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade, determinando à exequente que apresentasse novo cálculo do débito, com a exclusão dos valores referentes aos títulos cuja prescrição foi reconhecida.

Alega a agravante, em síntese, que a soma dos créditos inscritos em dívida ativa era inferior a R\$ 5.000,00 à época da Portaria MF 289/1997 e inferior a R\$ 2.500,00 à época da Portaria 248/2000, fato que impedia o ajuizamento e suspendia a fluência do prazo prescricional. Sustenta que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, suspende o transcurso do prazo prescricional na hipótese de débito com valor consolidado não ajuizável.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que a execução fiscal prossiga normalmente em relação aos créditos tributários declarados extintos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

No caso, entendo tratar-se de prescrição manifesta.

Afasto a alegação de que o valor inferior ao determinado pelo Ministério da Fazenda seria uma causa de suspensão do prazo prescricional.

O artigo 151 do CTN enumera as hipóteses em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando também há a suspensão da prescrição, sendo certo que o valor inferior do débito não se encontra em qualquer das hipóteses previstas no referido artigo.

Cumpre observar que, a teor do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, a prescrição em matéria tributária só pode ser regulada por lei complementar, ficando afastada, assim, a previsão contida no Decreto-Lei n. 1.569/1977.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP n. 980.369/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 4/10/2007, vu, DJ 18/10/2007)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente.

2.Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária, sendo que a exequente não apresentou documentação apta a obstar a ocorrência da prescrição. (omissis)

7.Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbigratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

8.Prescrição consumada.

9.Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC n. 2007.03.99.038913-7, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14/11/2007, vu, DJ 5/12/2007)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005520-4 AG 326335
ORIG. : 0000004899 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0000157188 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : MARCOS AURELIO DO REGO e outro
ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Defiro a assistência judiciária gratuita aos agravantes.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS AURELIO DO REGO e outro em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente pedido do co-executado, para desbloquear saldo de conta corrente da Caixa Econômica Federal que excedeu ao valor executado (R\$ 194,11), mantendo a indisponibilidade dos valores depositados na conta do Bradesco em nome dos agravantes (R\$ 20.068,00).

Alegam os agravantes, em síntese, que i) a empresa executada tem patrimônio suficiente para garantir a execução, além de ter parcelado o débito; ii) o bloqueio da conta corrente se deu antes de qualquer diligência em busca de bens passíveis de constrição; iii) a conta bloqueada está também em nome da esposa do co-executado, que não tem nenhuma relação com a empresa devedora; iv) necessita de seus ativos financeiros para a sua sobrevivência e da sua empresa.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinado o desbloqueio de todas as suas contas bancárias.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso, não se verifica, nesta análise sumária, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line.

Isso porque, não há nos autos indícios de que a exequente tenha esgotado os meios disponíveis à localização de bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, sendo que, ao que tudo indica, a empresa continua ativa, restando a possibilidade de penhora do seu faturamento.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003) independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.



Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
Ante todo o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, para que seja cancelada a penhora sobre os saldos existentes em instituições financeiras em nome dos agravantes.
Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005522-8 AG 326337
ORIG. : 0700000374 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700010974 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

AGRTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005529-0 AG 326344
ORIG. : 0700000128 A Vr VOTUPORANGA/SP

AGRTE : COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : CELIA MARIA BINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005536-8 AG 326351
ORIG. : 0600016503 1 Vr ITAI/SP 0600000050 1 Vr ITAI/SP

AGRTE : MARCOS ANTONIO DE MELO
ADV : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : MARIA DE LOURDES CAMPOS MELO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.
Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 24/05/2007 (fl. 19 vº) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 14/02/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.
A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.
Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, documentos obrigatórios conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005538-1 AG 326353
ORIG. : 0600000039 1 Vr MACAUBAL/SP 0600012246 1 Vr MACAUBAL/SP

AGRTE : JOAO LUIZ RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : PAULO LUIZ CAMILO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada.
Entendeu o MM. Juiz que a matéria não é reconhecível por meio de exceção de não-executividade.
O agravante defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da autorização de repasse à União Federal dos créditos oriundos de Cédulas de Créditos Rurais, firmadas com base na Lei n. 9.138/1995. Sustenta a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que (i) as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980; (ii) os valores são oriundos de contrato privado e não de dívida tributária, não podendo ser cobrados por meio de execução fiscal; (iii) trata-se, na exceção de pré-executividade, de matéria de ordem pública, passível de análise por essa via.
Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558, do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.
Inicialmente, destaco, como é cediço, que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Egrégia Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarrano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso dos autos, a questão trazida, para sua aferição, prescinde do contraditório e da produção de provas, pois se restringe à análise de fundamentos de direito.
E quanto ao mérito do agravo de instrumento, verifico, nesta análise sumária, que assiste razão em parte ao agravante, particularmente quando afirma que a União Federal, no presente caso, não está exercendo sua condição de ente público, mas atua como simples cessionária de um crédito privado, sendo impossível transmitir, via cessão de crédito, mais direitos que os existentes quando da contratação do mesmo crédito.
Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para restringir os encargos constantes da dívida ativa à forma em que originariamente contratados perante a instituição financeira, afastando os parâmetros próprios dos créditos fazendários.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005539-3 AG 326354
ORIG. : 0300000035 2 Vr GARCA/SP 0300069610 2 Vr GARCA/SP

AGRTE : WATHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005559-9 AG 326416
ORIG. : 200061820983586 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GOLD RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADV : DEMÉTRIO IRINEU GRIZOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : BENELLI TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gold Roraima Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal movida em face de Benelli Transportes Ltda. e outros, indeferiu o pedido de realização do depósito judicial da quantia de R\$ 810.000,00 em garantia do crédito executado.
Tendo em vista a natureza do pedido, deixo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo para após a manifestação da União e dos sócios incluídos no pólo passivo, Senhores Ângelo Fortunato Audino Neto, José Ricardo Tomazeli Campos e Paulo Roberto Rivera.
Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005605-1 AG 326529
ORIG. : 200761000267942 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANOBRIL EXTRUSAO ANODIZACAO E PINTURA DE ALUMINIO LTDA

ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 15 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005646-4 AG 326561
ORIG. : 9000460816 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARCHIMEDES FURLANETI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Archimedes Furlaneti em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse atualizado o cálculo de liquidação, elaborado em 2002.
Alega o agravante, em síntese, que peticionou requerendo que o débito fosse atualizado - com correção monetária e juros - para posterior expedição de ofício. Sustenta que os juros devem ser incluídos até data anterior à expedição do ofício.
Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize o valor apurado em 2002 até a presente data, expedindo-se, então, o ofício.
Decido.
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.
Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é atuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis: "Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."
No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data da requisição do numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que o recorrente requer a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (janeiro/2002) e a expedição do requisitório.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 4 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005673-7 AG 326580
ORIG. : 200861000016020 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERTIN S/A em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia o direito de não se sujeitar ao recolhimento de Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre operações de seguro ou, subsidiariamente, de não recolher o imposto pela alíquota prevista no Decreto n. 6.339/2008, indeferiu a medida liminar.

Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que, não concedida a liminar, terá que arcar com o imposto, o que acarretará perda de competitividade de seus produtos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação imediata, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005695-6 AG 326596
ORIG. : 0500000062 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio através do Sistema Bacen-Jud de eventuais contas bancárias de titularidade da devedora.

Verifico, todavia, que a agravante não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada às Dras. Adriana Aparecida Codinhotto e Camila de Camargo Brazão Vieira, que subscreveram o presente recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005803-5 AG 326695
ORIG. : 0300000136 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0300064882 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : FELIX REINALDO TEIXEIRA PLASTINO
ADV : MARCELO GALVAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005814-0 AG 326612
ORIG. : 9400160046 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CURT KREPSKY
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de despacho que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao autor a obrigação de recolher o imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, após o trânsito em julgado, concedeu à União o prazo de 10 dias para se manifestar conclusivamente acerca do pedido do autor de levantamento e conversão dos valores depositados, tendo em vista que a ré estaria inerte desde 18/7/2007.

O despacho agravado consignou, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação fica deferido desde já o pedido de levantamento em favor do autor e conversão em renda da União do depósito realizado.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao autorizar a realização de levantamento de quantias depositadas judicialmente, sem a manifestação prévia do órgão fazendário, descon siderou que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração. Sustenta que, mesmo que julgado integralmente procedente o pedido do autor, não poderia se afirmar o direito de a parte levantar integralmente os valores depositados nos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar o despacho agravado.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Isso porque, observo tratar-se de recurso contra despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser "incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)", caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Com efeito, o despacho tratou tão-somente de determinar a manifestação da União sobre o pedido do autor de levantamento e conversão de valores depositados judicialmente, não havendo qualquer prejuízo que justifique a interposição do presente recurso.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.O ato judicial que determina a remessa dos autos ao contador, para elaboração de cálculo, é de mero expediente, não solucionando questão incidente nos autos e, portanto, não possuindo carga decisória e efeito preclusivo, de modo a justificar a recorribilidade: agravo retido de que não se conhece.

(omissis)"

(TRF - 3ª Região, AC n. 2001.61.00.010625-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/8/2004, vu, DJ 15/9/2004)

Ainda que assim não fosse, a determinação contida no despacho agravado para levantamento e conversão está condicionada à inércia da União.

Por fim, observo que o despacho agravado concedeu à União o prazo de 10 dias para se manifestar conclusivamente acerca do pedido do autor de levantamento e conversão dos valores depositados.

Os fundamentos do presente recurso, porém, versam sobre a suposta autorização para realização de levantamento, sem a manifestação prévia do órgão fazendário.

Do acima exposto, e sem adentrar à questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e o despacho proferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento divorciado desta. Dessa forma, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005827-8 AG 326617
ORIG. : 200861000002446 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que segundo narra a agravante, teria suspenso a exigibilidade dos créditos tributários de n. 35.373.597-3, n. 35.373.598-1 e n. 35.373.599-0 e determinado à autoridade impetrada que expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa, no caso de não haver outros débitos pendentes. Pretende a parte agravante obter a reforma da decisão recorrida.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão agravada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005842-4 AG 326634
ORIG. : 0005068932 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI NORTE S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de taxa de melhoramento dos portos, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da autora.

O MM. Juízo a quo entendeu que a atualização deve observar o montante apurado a fls. 115 dos autos da ação ordinária; que os juros são devidos, eis que não houve mora do ente público; que a atualização monetária deve ser considerada como devida estritamente quanto ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento; e que a inclusão de IPC na apuração de saldo complementar só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o cálculo que deve ser levado em consideração é o de fls. 195 dos autos principais, com base no cancelamento do procedimento a partir da segunda citação; ii) a União pagou apenas parcialmente o débito, pois utilizou os cálculos de fls. 115 dos autos principais; iii) é devida a inclusão de juros relativamente à parte do precatório que não foi paga no prazo estabelecido pelo mencionado dispositivo; e iv) devem ser incluídos os IPC's de março/1990 a fevereiro/1991, INPC de março a novembro/1991, IPCA série especial em dezembro/1991, a UFIR a partir de janeiro/1992 e a taxa Selic a partir de janeiro/1996.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para assegurar a imediata atualização dos cálculos do saldo remanescente, com a devida inclusão dos juros incidentes a partir do pagamento a menor do precatório e dos expurgos inflacionários.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.



Compulsando os autos, temos que:

i) o crédito em discussão é oriundo de sentença que homologou acordo pelo qual a União comprometeu-se em devolver importância recolhida a título de taxa de melhoramento dos portos, acrescida de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora desde a citação. A autora renunciou às verbas de sucumbência;

ii) o contador judicial apurou o crédito de Cr\$ 7.843.161,00, para outubro/1984, sendo que a conta foi homologada por sentença datada de 4 de fevereiro de 1985;

iii) em 2/8/1985 a União foi citada para os efeitos do artigo 730-CPC, tendo decorrido em branco o prazo para oposição de embargos (fls. 106 dos autos principais);

iv) após a expedição de ofício precatório, foram elaborados e homologados cálculos de atualização, com expedição de aditamento do precatório (fls. 115, 119 e 121 dos autos originários);

v) pago o precatório, foram elaboradas contas de atualização para abril/1991, fevereiro/1994 e agosto/1994, com inclusão de expurgos inflacionários. Em face da discordância das partes, o MM. Juízo a quo determinou a realização de nova citação da executada, nos termos do artigo 730-CPC, em maio/1995, tendo sido opostos embargos do devedor;

vi) foi proferida sentença, julgando extintos os embargos, por intempestividade;

vii) posteriormente, a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou a nulidade da execução a partir de fls. 224 dos autos principais, mantendo a extinção dos embargos sem exame de mérito;

viii) peticionou, então, a autora a remessa do processo à Contadoria Judicial, a fim de que fossem atualizados os cálculos a fls. 195 daqueles autos (cálculo elaborado pela Contadoria Judicial), atualizando o débito até agosto/1994, para fins de expedição de ofício precatório complementar, com a inclusão dos IPC's de janeiro/1989, março a maio/1990 e fevereiro/1991, bem como de juros de mora no período entre a citação ocorrida na ação ordinária (março/1983) e a nova conta elaborada para expedição de precatório complementar (agosto/1994).

No que tange à alegação da agravante de que o cálculo que deve ser levado em consideração para fins de expedição de precatório é o de fls. 195 dos autos principais, razão não lhe assiste.

Isso porque, a conta a fls. 115 dos autos principais foi elaborada em 11/2/1987 (fls. 132), tendo sido o precatório expedido em maio/1988 (fls. 136vº).

Nada foi decidido sobre a conta a fls. 195 dos autos principais e o parâmetro tem que ser os cálculos que embasaram o precatório expedido, sobre o qual se pede a atualização.

Afasto, ainda, a alegação de preclusão da discussão acerca da atualização do cálculo complementar, eis que o cancelamento do procedimento a partir da segunda citação acarreta a possibilidade de nova discussão da questão, como agora se verifica.

Passo à análise dos juros.

Temos que, no cálculo a fls. 115 dos autos principais (fls. 132), a Contadoria Judicial incluiu juros de 6% ao ano entre a citação (março/1983) e a data da elaboração da conta para expedição do primeiro precatório (fevereiro/1987).

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação (março/1987), entendo serem esses devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, porém apenas até a expedição do precatório (maio/1988), sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário) e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

Na esteira desse entendimento, penso que não é possível incluir-se no precatório complementar o cálculo dos juros de mora no período que vai do efetivo pagamento do primeiro precatório e a nova conta elaborada para expedição de precatório complementar, vez que não houve mora da União.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.)

Cumpra-se, no caso em exame, pleiteia a autora a inclusão de índices referentes a períodos posteriores ao primeiro precatório expedido (maio/1988), razão pela qual os expurgos ora requeridos não poderiam ter sido pedidos nem incluídos anteriormente.

E, quanto a essa matéria, esta Terceira Turma entende serem os seguintes os critérios de correção monetária para os períodos que ora nos interessam: OTN de fevereiro/1987 a janeiro/1989; BTN de março/1989 a fevereiro/1990; IPC de março/1990 a fevereiro/1991; INPC de março a fevereiro/1991; e UFIR a partir de janeiro/1992 (AC 2001.03.99.010773-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17.12.2003, vu).

De outro lado, não havendo contrariedade à coisa julgada, haja vista não ter o título judicial definido os índices de correção monetária, não configura excesso a inclusão do IPC de março/1990 a fevereiro/1991, assim como do INPC de março a dezembro/1991 (STJ, Primeira Turma, RESP 258740/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.8.2000, v.u.; TRF 3ªR, Quarta Turma, AC 2000.61.00017528-7, Rel. Carlos Muta, j. 11.9.2002, v.u.), sendo próprio o momento da execução para a discussão desses percentuais (TRF da 3ª Região : Terceira Turma, AC 96.03.009319-0, Rel. Carlos Muta, j. 27.6.2001, v.u.; AC 98.03.030951-0, Rel. Baptista Pereira, j. 5.8.1998, v.u.).

O índice oficial de atualização monetária que sucedeu a UFIR é a taxa Selic, porém, a Selic não é aplicável à hipótese dos autos, por englobar não só correção monetária como também juros de mora, que são indevidos após a expedição do precatório (maio/1988), como acima.

Assim, conforme entendimento da Turma, é correta a aplicação do IPCA-E após a extinção da UFIR. (Precedente: AC n. 2007.03.99.006364-5, Relator Desembargador Federal Relator Carlos Muta, j. 30.5.2007, vu)

Por fim, observo que o IPC de janeiro/1989 não foi mencionado na petição de agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser analisado neste recurso.

Ante o exposto defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (março/1987) e a expedição do precatório (maio/1988) e que sobre essa diferença sejam incluídos os IPC's de março/1990 a fevereiro/1991, INPC de março a dezembro/1991, a UFIR a partir de janeiro/1992 e o IPCA-E a partir de janeiro/1996.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005985-4 AG 326723

ORIG. : 200861000026827 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES

ADV : CELSO LIMA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para o fim de determinar à ex-empregadora da impetrante que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas relativas a indenização prevista na convenção coletiva (cláusula 18), bônus especial, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 constitucional, todas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida prejudicará o recolhimento das receitas devidas à União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006011-0 AG 326797

ORIG. : 0700000024 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700007751 1 Vr BRODOWSKI/SP

AGRTE : JOAQUIM LUZIA MANTOVANI

ADV : MATEUS AGOSTINHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : JOAQUIM LUZIA MANTOVANI -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006051-0 AG 326830

ORIG. : 200860000015141 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI

AGRDO : Defensoria Publica da Uniao

REPDO : BRUNO DE JESUS OLIVEIRA incapaz

PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamentos para o tratamento do incapaz Bruno de Jesus Oliveira, determinou a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande no pólo passivo da ação. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o maneio do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006107-1 AG 326952
ORIG. : 200760000009720 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : LUCIANA CRISTINA DAFINIS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido na Argentina, concedeu parcialmente a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. No que tange a multa diária, alega a agravante que houve afronta aos princípios constitucionais e legais, já que não deixou de cumprir a ordem judicial por conta de retaliação ou resistência. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006189-7 AG 326978
ORIG. : 200760000064883 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ANA PAULA LIMA DE QUEIROZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de revalidar diploma obtido na Espanha, concedeu a segurança.

A agravante argumenta, em síntese, que sua atividade principal tem sido prejudicada devido ao elevado número de decisões judiciais determinando o processo de revalidação, atividade que exige exame rígido e minucioso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Embora a regra do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006237-3 AG 326894
ORIG. : 200861000009398 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que fossem declarados como compensáveis os valores já recolhidos a esse título, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria da-que-la Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja obstada a exigência fiscal discutida, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vincendos e declarando-se, também, como compensáveis os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

Aprecio.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano grave de difícil reparação.

No entanto, quanto ao pedido de declaração para possibilitar a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, não há como se sustentar o direito pleiteado pela agravante, na medida em que, no caso de compensação tributária, resta imprescindível a liquidez e certeza declarada pelo FISCO ou por sentença.

O advento da Lei Complementar n. 104/2001 colocou fim a qualquer dúvida que ainda poderia restar sobre o tema, introduzindo no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, que estabelece condições à compensação de tributos, conforme se depreende do texto legal:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ademais, há muito se encontra pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão em tela, por meio da Súmula 212, in verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por fim, visto que o julgamento do RE n. 240.785-2 não está concluído, conforme acima ressaltado, não há como se afastar o artigo 170-A do CTN, ao menos neste juízo provisório do agravo de instrumento.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para permitir à parte recorrente que efetue os recolhimentos futuros relativos ao PIS e à COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006243-9 AG 326896
ORIG. : 0500002271 A Vr POA/SP
AGRTE : JOAO CONRADO MESQUITA e outro
ADV : ALEXANDRE FARALDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006252-0 AG 326903
ORIG. : 200361000025886 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de pena de perdimento de bens, aplicada em razão de importação irregular, deferiu o pedido da União para que as mercadorias apreendidas fossem destinadas à entidade do Ministério da Educação, permanecendo depositadas apenas amostras dos lotes para eventual complementação da perícia.

Justificou o d. magistrado que, de acordo com o parecer técnico do perito judicial, não haveria necessidade de manter retida toda a mercadoria.

Argumenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida ocasiona total desequilíbrio entre as partes, tendo em vista que a fase probatória ainda não se encerrou e a manutenção em depósito de apenas algumas amostras das mercadorias pode comprometer a exatidão da perícia complementar. Assevera que sequer inexistente sentença na ação originária e, portanto, a livre destinação da mercadoria apreendida em favor da União é medida precipitada e que afronta o princípio do devido processo legal. Aduz risco de lesão grave de difícil reparação e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos fatos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Os documentos apresentados revelam que o perito judicial concluiu a prova técnica deferida pelo Juízo a quo, tendo manifestado, inclusive, a desnecessidade de manter apreendido o volume integral das mercadorias periciadas, bastando, para efeito de eventual exame complementar, a retenção de frações dos lotes dos bens.

Nesse enfoque, considero ser perfeitamente admissível que o expert possa valer-se apenas de amostras das mercadorias para o fim de promover outra análise laboratorial, caso haja necessidade. Com efeito, não me parece, no caso concreto, que o exame por amostragem possa prejudicar a integridade da prova técnica complementar, referente à classificação das mercadorias quanto à origem.



Observo, outrossim, que, ao término do processo administrativo de fiscalização, a pena de perdimento foi decretada e não há provimento judicial em vigor que a tenha suspenso, inexistindo, portanto, óbice à livre destinação dos bens em favor da União. Por essas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2008.03.00.006262-2 AG 326910
ORIG.	: 200761040126713 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARKETING
ADV	: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vemarcop Coop-erativa de Trabalho em Vendas e Telemarketing, em face de decisão que, em ação ordinária visando suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre atos cooperativos, indeferiu a antecipação da tutela. Decido. Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante. Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que estará sujeita a eventual inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal, caso não recolha o tributo em questão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave imediata de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.006322-5 AG 327039
ORIG.	: 200861040007200 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: PIL UK LIMITED
REPTE	: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV	: CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL UK LIMITED, em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança visando a liberação do contêiner PCIU 819088-5 de sua propriedade, que serviu para transportar mercadoria abandonada pelo importador. O MM. Juízo a quo entendeu que, considerando que só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. afirmou, ainda, que a devolução da unidade de carga, nesse momento, configuraria risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner.

Alega a agravante, em síntese, que a mercadoria foi considerada abandonada, tendo sido lavrado a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n. 133/07, bem como o termo de guarda e apreensão fiscal, sendo que a autoridade agravada está utilizando a unidade de carga como depósito/armazém para guardar a mercadoria que ainda não foi destinada para leilão. Aduz que, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 116/1967, a responsabilidade do transportador cessa com a entrega da mercadoria à entidade portuária, sendo que, cercear a agravante de livremente dispor de sua unidade de carga fere o direito de propriedade, causando graves prejuízos, pois está privado de acessar o principal objeto de sua atividade. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação da unidade de carga referida nos autos. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos prescritos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado. Presente a relevância na fundamentação do direito, considerando-se que não existe amparo legal que justifique, no presente caso, a retenção de contêiner de propriedade do transportador de mercadoria importada.

Primeiro porque não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.611/1998, in verbis:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." Segundo porque o fato do Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarque aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão. Presente também o perigo de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se a redução da capacidade de trabalho da agravante, em razão da impossibilidade de utilização do contêiner.

Dessa forma, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do contêiner PCIU 819088-5, de propriedade da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.006323-7 AG 327040
ORIG.	: 200861040007169 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: PIL UK LIMITED
REPTE	: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV	: CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL UK LIMITED, em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança visando a liberação dos contêineres ns. PCIU 205905-5, TGHU 269405-8, TCKU 192033-9, PCIU 217927-7 e PCIU 218359-6 de sua propriedade, que serviu para transportar mercadoria abandonada pelo importador.

O MM. Juízo a quo entendeu que, considerando que só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. afirmou, ainda, que a devolução da unidade de carga, nesse momento, configuraria risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner.

Alega a agravante, em síntese, que a mercadoria dos contêineres referidos foi considerada abandonada, tendo sido lavrado a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n. 133/07, bem como o termo de guarda e apreensão fiscal, sendo que a autoridade agravada está utilizando a unidade de carga como depósito/armazém para guardar a mercadoria que ainda não foi destinada para leilão. Aduz que, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 116/1967, a responsabilidade do transportador cessa com a entrega da mercadoria à entidade portuária, sendo que, cercear a agravante de livremente dispor de suas unidades de carga fere o direito de propriedade, causando graves prejuízos, pois está privado de acessar o principal objeto da sua atividade. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos prescritos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado. Presente a relevância na fundamentação do direito, considerando-se que não existe amparo legal que justifique, no presente caso, a retenção de contêineres de propriedade do transportador de mercadoria importada.

Primeiro porque não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.611/1998, in verbis:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."

Segundo porque o fato do Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarque aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão. Presente também o perigo de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se a redução da capacidade de trabalho da agravante, em razão da impossibilidade de utilização dos contêineres.

Dessa forma, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos contêineres ns. PCIU 205905-5, TGHU 269405-8, TCKU 192033-9, PCIU 217927-7 e PCIU 218359-6, de propriedade da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2008.03.00.006356-0 AG 327124
ORIG.	: 200861080002754 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV	: EDSON ROBERTO REIS
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar proposta com o intuito de suspender a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, indeferiu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2008.03.00.006453-9 AG 327061
ORIG.	: 9500090970 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: FERNANDO LAURINDO PALMA e outros
ADV	: WILTON ROVERI
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: VICTOR JEN OU
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que os agravantes não juntaram aos autos declaração de pobreza, como exige o artigo 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Ademais, o pleito não foi formulado ao Juízo a quo, o que de toda maneira impediria que eventual deferimento se estendesse ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Recolham os agravantes, no prazo de 48 horas, as custas e o porte de remessa e retorno do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006462-0 AG 327065
ORIG. : 200761820372026 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006478-3 AG 327078
ORIG. : 200661070085605 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e

2) recolher o preparo, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator
j.o..

PROC. : 2008.03.00.006482-5 AG 327082
ORIG. : 200861000027560 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006490-4 AG 327089
ORIG. : 200761000288404 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPROSERV COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM PRESTACAO DE SERVICOS
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Séc Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu o pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta à parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.006491-6 AG 327090
ORIG. : 200861000024107 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : M A MIRANDA GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alphatrade Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando ordenar que a União procedesse ao desarrolamento do imóvel de matrícula n. 130.839, constituído no processo administrativo n. 11080.001947/2006-13.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a Instrução Normativa n. 264/2002 apenas regulamenta a Lei n. 9.532/1997, sendo que o § 3º, do artigo 5º, da referida instrução apenas determina a obrigação de comunicar a alienação ou transferência dos bens arrolados, sem que daí se infira a substituição dos bens arrolados.

Alega a agravante, em síntese, que: i) foi atuada em 21/3/2006, por débitos relativos a IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, formalizados no processo administrativo n. 11080.001901/2006-96; ii) como o valor apurado foi superior a R\$ 500.000,00, a autoridade fiscalizatória procedeu à lavratura do termo de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da autora no imóvel de matrícula n. 130.839; iii) em 4/6/2007 alienou o bem imóvel em questão e comunicou a alienação em 8/6/2007 à Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, bem como apresentou outro bem em substituição; iv) a ré até o presente momento não procedeu nas diligências devidas para fins de desarrolamento do bem constrito; v) ofereceu em substituição obrigação ao portador da Eletrobrás n. 206589 de 1972, que tem valor de mercado e suficiente para cobrir o montante do débito; e vi) o perigo de dano reside no fato de não dispor de seu patrimônio, sendo que o adquirente do imóvel irá desfazer o negócio já perfectibilizado.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para: i) ordenar que a ré proceda ao desarrolamento do imóvel de matrícula n. 130.839, constituído no processo administrativo n. 11080.001947/2006-13; ii) seja lavrado novo termo de arrolamento sobre a debênture n. 206589 emitida pela Eletrobrás; e iii) oficiar o Registro de Imóveis para que este órgão proceda no cancelamento da averbação de arrolamento sobre o bem já alienado.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

O procedimento para arrolamento de bens está previsto na Lei n. 9.532/1997, verbis:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º

Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º

Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º

A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º

A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional." (grifos meus)

Com efeito, da leitura da referida norma, observa-se que não há qualquer restrição à alienação de bem arrolado.

E, no caso em exame, a agravante já alienou o bem, não tendo juntado qualquer documento que revele a negativa do cartório de imóveis em efetivar tal operação. Ao contrário, verifica-se que houve registro da alienação, conforme consta da cópia da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre (fls. 133/137), tendo a recorrente comunicando o fato à autoridade competente, no prazo legal (fls. 135/136).

Assim, não se verifica o alegado cerceamento ao direito de propriedade.

Não comprovou a recorrente, ainda, o pagamento do débito, a fim de anular os efeitos do arrolamento, consoante previsão do § 8º supra.

No que tange à substituição do bem arrolado, o § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa n. 264/2002, prevê a obrigatoriedade de o contribuinte arrolar outros bens e direitos em substituição ao alienado, não havendo, no entanto, previsão em relação à aceitação expressa por parte da Secretaria da Receita Federal nem no que tange ao desarrolamento do bem.

Ao contrário, prevê o artigo 6º da norma que o cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento será realizada no momento da extinção do crédito tributário, nos mesmos moldes previstos no § 8º da Lei n. 9.532/1997, verbis:

"Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4º, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexistência da comunicação.

§ 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e § 1º do art. 2º.

Art. 6º Extinto o crédito tributário, a autoridade administrativa da unidade da SRF do domicílio fiscal do sujeito passivo comunicará o fato aos órgãos relacionados no art. 4º, para serem cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, nos termos do modelo de ofício constante do Anexo III" (grifos meus)

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO. LIBERAÇÃO DO BEM.

Não houve cerceamento ao direito de propriedade, pois o art. 64 da Lei nº 9.532/97 não veda a alienação do bem, que no caso concreto foi realizada, mediante a necessária comunicação à autoridade fiscal.

Por outro lado, não há qualquer documento que comprove a negativa do DETRAN em transferir a propriedade do bem, apenas constando dos registros a restrição referente ao arrolamento. Inexistente, portanto o prejuízo, de forma que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar."

(TRF - 4ª Região, AG n. 2007.04.00.024790-5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Pausen, j. 4/9/2007, vu, DJ 19/9/2007)

Assim, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.006542-8 AG 327254
ORIG. : 200761090048126 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ANGELO JOSE CORREA CREVELARI e outro
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.
São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006594-5 AG 327291
ORIG. : 0500000978 A Vr AMERICANA/SP 0500078069
A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MECANICA INDL/ MENEZES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-
LHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MECÂNICA IN-
DL/ MENEZES LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, in-
deferiu a nomeação de obrigação ao portador da Eletrobrás, emitida
no ano de 1969, como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência do Su-
perior Tribunal de Justiça tem entendido pela legalidade do referido
título, que pode ser usado para quitação de tributos. Sustenta a le-
galidade do referido título, bem como que o seu valor é mais que
suficiente à garantia do juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão
agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual,
não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo
558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.
Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expres-
samente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos
da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Ele-
trobrás em questão não apresentam, in verbis:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham
cotação em bolsa;"(grifo meu)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez
nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção mo-
netária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, re-
manescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RE-
CEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E
620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11,
LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM
BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDA-
DA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo nominado, na
forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos
fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser
observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620,
CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do
credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que
não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da
LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos
cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem
cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como nominado e desprovido."
(AG 2007.03.00.083428-6, Relator Desembargador Federal Carlos
Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

Nessa direção há também outros precedentes deste Tribunal (AG n.
2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Fede-
ral Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n.
2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal
Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006606-8 AG 327305
ORIG. : 200561140024334 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES
CIVIL LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o
recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno sob os
códigos da receita corretos, ou seja, 5775 e 8021, respectivamente,
nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho
da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de
maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006619-6 AG 327318
ORIG. : 200761000351205 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDEPENDENCIA S/A
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDEL-
LI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em
mandado de segurança com pedido de liminar objetivando "(i) a
suspensão da exigibilidade da CSLL para recolhimentos futuros à
impetração, (ii) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária
que obrigue a impetrante ao recolhimento da CSLL relativa as re-
ceitas de exportação de produto para o exterior, (iii) permitir a com-
pensação dos valores recolhidos indevidamente e (iv) obstar qualquer
prática de ato punitivo que tenha por base a matéria tratada". Requer
a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de suc-
cessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela
necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais,
permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de de-
volutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a
contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei
10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade
do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra
do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência,
de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda
na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos
em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do
manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a con-
versão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão
agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido opor-
tunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da
Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes
conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de ins-
trumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão
do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida
que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me
afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo
do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de con-
versão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim,
irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida
pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria
agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a
conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa
dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006652-4 AG 327312
ORIG. : 200760000100024 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VIVIANE SCHAFFER BORGES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão
proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que a recorrente, quando da transmissão de
dados, não encaminhou por fac-símile cópia das guias de recolhi-
mento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela
Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, pu-
blicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, o que impede o
regular seguimento do agravo de instrumento.

Tratando-se de agravo interposto por fac-símile, a jurisprudência é
pacífica no sentido da obrigatoriedade da transmissão simultânea de
todas as peças essenciais à sua instrução, não sendo possível sanar
irregularidades em momento posterior (STF, Agravo Regimental em
AG n. 351.202-6/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Al-
ves, j. 13/11/2001, v.u., DJ 28/6/2002; STJ, EDCC n. 35.343/SP,
Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j.
9/10/2002, v.u., DJ 10/2/2003; TRF - 3ª Região, AG n.
2003.03.00.021633-0, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal
Newton De Lucca, j. 15/9/2003, v.u., DJ 8/10/2003).

Ademais, as laudas transmitidas relativas à petição do agravo estão
ilegíveis, constando dos autos certidão da Subsecretaria de Registros
e Informações Processuais no sentido de que não houve confirmação
posterior por parte do transmissor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com su-
pedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006797-8 AG 327476
ORIG. : 200861000030752 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RELIGIAO DE
DEUS em face de decisão que, em habeas data impetrado em face da
Delegacia da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária de
São Paulo, visando seja determinado às autoridades impetradas a
expedição de certidão informativa contendo os créditos não alocados
em favor da impetrante, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a impetrante pretende obter certidão que
lhe informe quais os valores por ela recolhidos que, por algum motivo, não
foram vinculados ao pagamento de nenhum tributo, o que demandaria aná-
lise pormenorizada de todos os pagamentos realizados, pedido que está além
de simples informação constante dos registros da Receita Federal. Consi-
derou que cabe ao contribuinte verificar se os pagamentos foram alocados ou
não, apurando os valores que porventura teria a restituir ou compensar e,
ainda, que não restou demonstrado o periculum in mora a justificar o de-
ferimento do pedido em sede de liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada
pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do
artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo
retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função
essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de-
volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a des-
tinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um
direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil
reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação
objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não sim-
plesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de
dano irreparável ou de difícil reparação ou de enseja antecipação assecu-
ratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o
que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o po-
tencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela par-
te). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação
da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes men-
cionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar obje-
tivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da de-
cisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento ju-
risdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais
lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que "necessita de tais valores para o
desenvolvimento de suas atividades estatutárias" não legitima a in-
terposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da
ausência de comprovação da alegada grave lesão, podendo a agra-
vante aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação
juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido,
com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art.
527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos
à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006945-8 AG 327472
ORIG. : 200761000309985 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFA-
TURADOS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S&H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando a liberação das mercadorias importadas não desembaraçadas vinculadas à declaração de importação de n. 07/0071799-9, indeferiu a antecipação da tutela.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que os indícios apontam para existência de fraude na operação de importação, capaz de causar dano ao erário, o que enseja a aplicação de pena de perdimento, cujo caráter punitivo não pode ser relevado mediante depósito em dinheiro. Entendeu ainda o MM. Juízo que o procedimento administrativo deve prosseguir, com a realização do leilão designado, resolvendo-se eventual reversão em sede de perdas e danos.

Relata a agravante que a autuação fiscal baseou-se no fato de que o preço da aquisição da mercadoria foi declarado em 64,28% do preço médio praticado para importações da mesma mercadoria no período de um ano, bem como que o valor declarado da mercadoria acabada (mochilas de PVC com material têxtil) seria inferior ao da matéria-prima utilizada, considerados pela autoridade aduaneira como indícios de fraude. Narra que a autoridade aduaneira verificou, ainda, que a ocorrência de erros de grafia na língua inglesa contidos na fatura comercial demonstraria a falsidade do documento.

Alega a recorrente, em síntese, que: i) foram negociados com o exportador 18 contêineres de mercadoria, o que motivou a redução do valor de custo, razão pela qual deveria ter sido usado o valor mínimo anual praticado para comparação e não o valor médio; ii) a matéria-prima utilizada na produção das mercadorias é de baixa qualidade (material reciclado, refugos e sobras), não compatível com os preços apurados pela administração; iii) erro de grafia não constitui crime ou infração punível civil ou criminalmente, sendo perfeitamente possível ocorrer erro em língua alienígena em um país que utiliza ideogramas e não a grafia ocidental; iv) o processo administrativo aduaneiro que ensejou o perdimento dos bens findou-se em instância única, ferindo o devido processo legal, ante a recusa da autoridade administrativa em receber o recurso dirigido à instância superior; v) há previsão legal para a liberação de mercadorias mediante prestação de caução; e vi) a penalidade aplicada é excessiva e inibe o direito constitucional ao livre exercício de atividade econômica, sendo que, ainda que o caso fosse de subfaturamento, deveria ser considerado o art. 112, IV, do CTN, que trata da interpretação mais benigna em favor do acusado, aplicando-se apenas a multa punitiva.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a liberação dos bens apreendidos mediante depósito judicial de R\$ 18.155,62 (valor das mercadorias descontados os tributos recolhidos); subsidiariamente, a liberação das mercadorias mediante depósito do seu valor integral (R\$ 42.538,66); em terceiro lugar, caso não seja deferido nenhum dos pedidos anteriores, que seja determinada a retirada imediata do lote n. 64, constante no edital LJP n. 01/2008 (0817800/000001/2008), processo licitatório n. 11128.000207/2008-20 da Secretaria da Receita Federal, a ser realizado em 28/2/2008.

Requer, ainda, seja expedido ofício via Fax ao GRUMAP - Grupo de Mercadorias Apreendidas da Alfândega do Porto de Santos, informando sobre a decisão proferida.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.

Passo, então, à análise da presença do pressuposto da relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, verifico que a questão exige uma análise mais apurada, pois se refere à aplicação de pena de perdimento - nos termos do artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 4.543/2002 - em face de constatação de fraude fiscal pelo subfaturamento das mercadorias importadas, além da falsidade ideológica da fatura comercial apresentada (fls. 115/116), não havendo como este Relator, em juízo preambular, conceder a antecipação da tutela para determinar a liberação da mercadoria.

Com efeito, observo tratar-se de pretensão que, se concedida initio litis, passará a ter cunho satisfativo, na medida em que esvaziará tanto a ação ordinária em primeiro grau, quanto este próprio agravo de instrumento.

Ressalte-se que a Terceira Turma desta Corte já enfrentou a questão em caso análogo, decidindo, à unanimidade, que "a liberação de mercadorias importadas, objeto de pena de perdimento, tem notório caráter satisfativo e, de regra, não se autoriza em sede liminar." (AG n. 2002.03.00.004014-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 6/8/2003, DJ. 20/8/2003).

Dessarte, para a mercadoria introduzida no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, a legislação aduaneira prevê a sua retenção até a conclusão do procedimento de fiscalização (arts. 65 e 66 da Instrução Normativa nº 206/2002, da SRF). Há que se considerar, ainda, tratar-se de mercadoria não perecível, podendo-se aguardar até a conclusão da ação ordinária.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, na esfera do procedimento administrativo foi realizada perícia na mercadoria importada, que acabou por constatar que o preço da matéria prima superava o preço unitário declarado, o que demonstra, em princípio, a legitimidade do ato administrativo.

Por fim, no que tange à liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, o parágrafo único do artigo 69 da Instrução Normativa n. 206/2002 da Secretaria da Receita Federal estabelece essa possibilidade somente nas hipóteses de ausência de fraude. No caso em exame, por se tratar de retenção de mercadoria por suspeita de fraude, não há que se falar em desembaraço mediante prestação de garantia.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"TRIBUNÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL. SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. CAUÇÃO.

1. Os procedimentos especiais de controle fiscal pela Administração Fazendária estão previstos em lei e são regulamentado pelas Instruções Normativas de nºs 52/2001 e 206/20025 da Secretaria da Receita Federal. Existência de previsão de retenção da mercadoria até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

2. A Autoridade Fazendária lavrou Termo de Retenção de Mercadoria porque percebeu um suposto subfaturamento ao comparar a importação em tela com tantas outras com o mesmo exportador, entendendo necessária a comprovação da regularidade da operação de importação e a idoneidade dos documentos envolvidos para, assim, poder afastar a hipótese de fraude.

3. A regra contida no art. 69, parágrafo único, da IN SRF nº 206/2002, prevê que apenas nas hipóteses em que é afastada a ocorrência de fraude é que a prestação de garantia tem o condão de desencadear a liberação da mercadoria. É que se eventualmente for confirmada a fraude na importação do produto, não será bastante o pagamento do tributo porque, ainda que este tenha ocorrido, haverá a aplicação obrigatória da pena de perdimento.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental julgado prejudicado."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2005.05.00.036142-2, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 15/12/2005, vu, DJ 15/2/2006)

Entretanto, da mesma forma que a medida de liberação da mercadoria poderia esvaziar a ação ordinária em primeiro grau, entendo que a sua alienação também pode vir a prejudicar o objeto da ação, sendo prudente, portanto, aguardar-se a conclusão definitiva do processo antes que se efetive o leilão dos bens apreendidos.

Ademais, a alienação dos bens, neste momento, impediria uma eventual realização de perícia da mercadoria em questão, caso se constate a sua necessidade no decorrer do processo de origem.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, não para liberar a mercadoria apreendida, mas apenas para determinar a exclusão do lote de número 64 do edital de leilão LJP n. 01/2008 (0817800/000001/2008), processo licitatório n. 11128.000207/2008-20 da Secretaria da Receita Federal (fls. 273/274 destes autos), referente ao processo administrativo n. 11128.005556/2007-57, devendo as mercadorias contidas no lote referido permanecerem sob a custódia da autoridade fiscal aduaneira até o julgamento deste agravo ou do processo originário.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência, para as providências cabíveis.

Expeça-se ofício via Fax ao GRUMAP - Grupo de Mercadorias Apreendidas da Alfândega do Porto de Santos (fls. 273), com o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006951-3 AG 327491
ORIG. : 200761050104829 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEITESOL IND/ E COM/ S/A, contra decisão que, em mandado de segurança visando garantir o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, recebeu a apelação interposta pela impetrante em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que há grande possibilidade de que a impetração original seja concedida ao final, tendo em vista o entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE n. 240.785-2, já proferiu maioria de votos no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por consequência, do PIS.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito, restabelecendo-se a medida liminar concedida por meio do agravo de instrumento 2007.03.00.089560-3.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ-1.ª Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidatur tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso presente, ao menos neste juízo provisório, vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Assim, em face do recente entendimento do STF, a princípio o pleito da impetrante enquadra-se nas hipóteses de excepcionalidade que permitem a manutenção dos efeitos da liminar e a concessão do efeito suspensivo à apelação, tendo em vista a notória possibilidade de reversão da sentença.

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante na ação mandamental originária seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os efeitos da liminar, nos termos em que concedida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.089560-3, até o julgamento do apelo.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007002-3 AG 327565
ORIG. : 200861190005580 4ª Vara de Guarulhos/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDA : Oceanair Linhas Aereas Ltda.
ADV : Karlheinz Alves Neumann
ORIGEM : Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos > 19 SSJ > SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, reconsiderou a decisão anterior exarada e concedeu a medida liminar pleiteada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR



PROC. : 2008.03.00.007135-0 AG 327656
ORIG. : 9805611663 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIE MICHEL NASRALLAH
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007249-4 AG 327686
ORIG. : 200861030005711 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fosse efetuada a complementação as garantia da divida, sob uma das formas do artigo 16 da Lei 6.830/80, em sede da execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007270-6 AG 327779
ORIG. : 200761000348425 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007419-3 AG 327787
ORIG. : 200661140032750 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
AGRTE : STEROC - Indústria e Comércio Ltda.
ADV : Antônio Edgard Jardim
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de nomeação de bem à penhora ante negativa expressa da exequente, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007422-3 AG 327789
ORIG. : 200761140083815 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO BALDASSO
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PALAZZO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO BALDASSO, em face de decisão que, em embargos de terceiro visando o levantamento de bloqueio feito sobre bem móvel - caminhão Mercedes Bens ano 1972 -, indeferiu a medida liminar requerida.

O MM. Juízo constatou não haver nos autos comprovação da propriedade ou posse do veículo em questão e determinou a citação do embargado.

Alega o agravante, em síntese, que é o legítimo possuidor do veículo constrito, pois celebrou contrato verbal de compra e venda com o Sr. Dário Felinto dos Santos, que é atualmente o proprietário do caminhão. Aduz que o bem em questão foi alienado pela empresa executada ao Sr. Dário Felinto antes da efetivação do bloqueio, motivo suficiente para que seja desconstituído.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja modificada a decisão agravada.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Os embargos de terceiro, conforme o artigo 1046, do Código de Processo Civil, podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens.

No caso dos autos, entretanto, o agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove ao menos a posse do veículo bloqueado.

Além disso, a cópia do certificado de registro do veículo (fls. 20) indica como proprietário o Sr. Dario Felinto dos Santos, razão pela qual o recorrente não possui legitimidade ativa para a propositura dos embargos de terceiro.

Cumprе ressaltar que a simples alegação do agravante de que tenha celebrado "contrato verbal de compra e venda" não é suficiente para a comprovação da posse do bem.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE E/OU PROPRIEDADE.

1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução.

2. Consistem os embargos de terceiro em ação incidental de conhecimento, por meio da qual postula-se a desconstituição da penhora incidente sobre o bem do proprietário ou possuidor.

3. Os embargos de terceiro sujeitam-se aos requisitos contidos na norma processual. Necessário o embargante juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

4. Possui legitimidade ativa ad causam aquele que comprova ter sido efetivada penhora em bem de sua propriedade ou posse."

(TRF 3ª Região: AC n. 91.03.002564-0, 6ª Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, j. 20/6/2007, v.u., DJ 30/7/2007, grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007438-7 AG 327805
ORIG. : 200461820256852 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDO BIZINOTTO DA CUNHA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLANETA VEICULOS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.007544-6 AG 327822
ORIG. : 200761060122919 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ABAFLEX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elvira Conceição Campos e outros, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alegam os agravantes, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois deve-se levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduzem que, apesar de não restar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 18, 19 e 32 leva a essa conclusão. Afirmam que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhes causará dano grave de difícil reparação, pois o bem penhorado será levado a leilão.

Requerem a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que os agravantes não lograram demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos. Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.007612-8 AG 327970
ORIG.	:	200861000028745 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIS AUGUSTO CASSAGO
ADV	:	LUIS AUGUSTO CASSAGO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pretendida.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008325-0 AG 328402
ORIG.	:	200861000038866 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que, em ação ordinária movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do Pregão n. 01/07, cujo objeto é a contratação de empresa privada para a realização do serviço de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, deferiu a antecipação da tutela, determinando que o descumprimento da decisão implicará na incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo a quo entendeu que o edital do certame em questão feriu o art. 9º da Lei n. 6.538/1978, que prevê que o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada são objeto da prestação do serviço postal, a qual cabe apenas à União Federal, sendo ilegal a contratação de empresa privada para essa finalidade. Considerou, ainda, que a contratação em questão acarretará desvio de dinheiro público, cujo dano ao erário é presumido e de difícil reparação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pregão n. 01/07 foi instaurado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado com a finalidade de suprir a necessidade de ampliação do serviço de entrega e coleta rápida de documentos, ofícios, processos, através da contratação do serviço de moto-frete; ii) a concorrência culminou com a celebração do contrato com a Empresa MS Company Transportes Rodoviários de Carga Ltda. em 14/12/2007, sendo que a prestação do serviço se encontra obstada pela decisão ora recorrida; iii) o serviço de moto-frete objeto da ação não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada, mas sim em entrega de pequenas cargas (material de divulgação e publicações mensais) aos integrantes da carreira, efetuada por profissionais motociclistas, serviço não abrangido pelo artigo 9º da Lei n. 6.538/1978; iv) a coleta e entrega rápida de pequenos volumes e documentos de caráter emergencial, dentro do município, não pode aguardar o prazo normalmente prestado pela ECT, que não oferece essa espécie de serviço (moto-frete); v) para as correspondências em geral, que não as urgentes, o Centro de Estudos já utiliza os serviços da ECT; vi) qualquer escritório comercial utiliza, sob contrato, os serviços de motoboys para entrega de documentos e congêneres, não havendo notícia de inconstitucionalidade dessa atividade.

Acrescenta que, mesmo que se entenda tratar da hipótese prevista na Lei n. 6.538/1978, a questão do monopólio estatal dos Correios não se encontra pacificada, em razão do julgamento no STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, na qual se pretende a declaração da não-recepção, pela Constituição Federal, da lei referida.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Vejamos.

A Lei nº 6.538/1978 disciplina a prestação do serviço postal, dispondo em seu artigo 2º, caput, que "o serviço postal e o serviço de teleograma são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações". Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce a prestação desse serviço.

A descrição dos serviços abrangidos pela lei está no artigo 9º, in verbis:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Entretanto, não me parece, nesse juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto-frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios.

É necessário avaliar, ainda, se a ECT é capaz de prestar, nas mesmas condições da empresa vencedora do certame, os serviços requeridos no PREGÃO nº 1/07, pois o serviço de moto-frete pressupõe a necessidade de entrega imediata, sem burocracia, não havendo indício na petição da autora, ora agravada, de que possua algum serviço semelhante para suprir essa necessidade.

Acrescento, ainda, que a evolução da correspondência tem acompanhado a evolução tecnológica, exigindo maior celeridade e praticidade em seus métodos, não podendo o dinamismo da comunicação da atualidade ficar atrelado a conceitos estabelecidos há mais de trinta anos, quando da edição da lei em referência.

De outra parte, quanto às disposições constitucionais sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Entretanto, o fato de ser de competência da União o serviço postal - justificada pelo princípio constitucional da proteção ao sigilo da correspondência - não significa que se trate necessariamente de regime de monopólio de tais serviços.

Isso se faz crer pela simples razão de que, em outro dispositivo (art. 177), a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constituional:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)"

Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição.

Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que a julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica.

Considerou o Relator, ainda, que a expressão "manter o serviço postal", contida no inciso X do art. 21 da CF, na verdade significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu.

É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e César Peluso, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista da Ministra Ellen Grace em 17/11/2005.

Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirmou a agravada na petição inicial da ação ordinária, ainda está longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública, prevalecendo, assim, o "periculum in mora" para a parte agravante.

Isso porque, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência - o monopólio postal e a necessidade da prestação de um serviço essencial para o prosseguimento das atividades de um órgão público -, cabe, a nosso sentir, prestigiar esta última antes daquela, tanto mais no caso presente em que a agravante já realizou todos os trâmites do pregão, tendo inclusive firmado contrato com a empresa vencedora.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.60.05.001507-6 ACR 23815

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : ANDRE WAGNER DOS SANTOS reu preso

APTE : ELDER FERREIRA DOS SANTOS reu preso

ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há divergência entre a minuta de julgamento (fl. 474), e o acórdão (fl. 488), já encartado, motivo pelo qual, corrijo o erro material para constar conforme o texto que segue.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055165-0 ACR 11993

ORIG. : 9400035128 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Justica Publica

APDO : ADEMIR PERODI

ADV : LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA

APDO : JAMIL ROSSETTO SCHELELA

ADV : JAMIL ROSSETTO SCHELELA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 25/02/2002, os autos foram conclusos, em 26/02/2002, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 07/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que absolveu os recorridos da prática dos delitos previstos no art. 95, "d", §1º, da Lei 8.212/91, e art. 168 do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação dos réus (fls. 521/535).

Contra-razões às fls. 541/543.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.



É o relatório.
A análise do mérito recursal está prejudicada.
O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 26/09/95, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.
Dê-se ciência.
Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.
São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.021085-0 HC 27183
ORIG. : 200561030021284 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : JOSE GASPAR CAMARA LOBATO
PACTE : JOSE GASPAR CAMARA LOBATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLEI RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
O habeas corpus foi impetrado em favor do paciente, processado nos termos da Lei 9.099/95, por suposta prática do delito tipificado no Art. 2º, I, da Lei 8.137/90, face ao não recolhimento da imposto de renda referente aos anos-calendários 1999, 2000, 2001 e 2002. Requer a impetração o trancamento da representação criminal e a suspensão da pena imposta ao paciente na transação penal.
A liminar foi indeferida pelo eminente juiz federal convocado Marco Falavinha.
Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que em 15/02/08 a MM. Juíza a quo declarou extinta a punibilidade do agente, decisão já transitada em julgado, razão pela qual, ante a perda de objeto do presente writ, julgo-o extinto, sem julgamento do mérito.
Dê-se ciência.
Ocorrendo o trânsito, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.105114-7 HC 30534
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
PACTE : SANDRA CENTURIONE reu preso
ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
ADV.INTERES.: IGOR TAMASASKAS - OAB/SP 173.163
D E C I S Ã O
Fls.596: Intime-se o advogado signatário da petição em apreço para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que possui poderes para a prática do ato processual em questão, haja vista que não há qualquer instrumento de mandato nos autos, nem tampouco foi ele o impetrante do "writ".
Após, conclusos.
Int.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
LVG/

PROC. : 2008.03.00.002082-2 HC 30803
IMPTE : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
PACTE : VANDEIR DA SILVA DOMINGUES
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
D E S P A C H O
Fl.79: Considerando o pedido em questão, e, após consultar o sistema de dados desta Corte, verifico que há impetrações anteriores, distribuídas a outros Desembargadores Federais, em relação aos autos da ação penal que serve de fundamento para este "writ" (2003.60.02.001263-9/2004.60.05.001341-9).
Aliás, a própria autoridade impetrada informa que: "(...) O presente Habeas Corpus trata da mesma matéria objeto do HC 23047, impetrado em favor do co-réu Luiz Carlos da Rocha, distribuído ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que indeferiu a liminar pleiteada, em 17.12.2007 (...)".
Portanto, encaminhem-se os autos à UFOR, para que seja anexada aos autos a planilha competente.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007801-0 HC 31327
ORIG. : 200761810012785 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
PACTE : GILBERTO ZABOROWSKY
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
D E C I S Ã O
Fl.195: Homologo o pedido de desistência do "writ", formulado pelos impetrantes.
Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2008.03.00.009166-0 HC 31470
ORIG. : 200860060001961 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : HILDEBRANDO CORREA BENITES
PACTE : VILMAR INACIO BECKER reu preso
ADV : HILDEBRANDO CORREA BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de paciente, preso desde 14/11/07, no curso das investigações promovidas pela denominada "Operação Ceres", objetiva a revogação da custódia.
Sustenta o impetrante, em suma, a ausência de requisitos a justificar a cautelar. Segundo alega, inexistente comprovação da materialidade delitiva e autoria. Acrescenta, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.
Decido.
A princípio, não se vislumbra o denominado "fumus boni iuris" a autorizar o deferimento do pedido de liminar.
No caso dos autos, a preventiva encontra-se suficientemente motivada.
Diálogos interceptados, segundo decisão da autoridade impetrada, trazem indícios suficientes de envolvimento do paciente na prática delitiva de contrabando de agrotóxico por organização criminoso.
Por não comportar o writ dilação probatória, o exame das alegações pertinentes à materialidade e autoria fica prejudicado, pelo que não merecem elas ser acolhidas, mormente em sede de exame perfuntório, como é o caso do provimento liminar.
De outro lado, ao que tudo indica, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois o paciente, detentor de maus antecedentes, demonstra personalidade voltada à prática de ilícitos penais, e, uma vez solto, permanecerá a delinquir, colocando, por isso, em risco a ordem pública.
O modus operandis da organização criminoso justifica, outrossim, a extrema medida, porquanto imiscuida esta na Administração Pública, hostiliza a ordem pública e a econômica.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar informações.
Após, o MPF, para o necessário parecer.
Dê-se ciência.
São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.009295-0 HC 31490
ORIG. : 200661040081944 3 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
PACTE : FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
D E S P A C H O
Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Liliam Cristine de Carvalho Moura, Advogada, em favor de FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3a Vara de Santos - SP.
Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no art. 1o , I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71, do Código Penal, porque, nos anos calendários de 1998 e 1999, teria omitido rendimentos provenientes de valores creditados em contas correntes de depósito , cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.
Argumenta a impetrante com a norma prevista no art. 83, da Lei nº 9.430/96, expresso no sentido de que a representação fiscal para fins penais deverá ser acompanhada da decisão final, proferida na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

Ressalta, também, que a norma prevista no Decreto nº 2.730/98, que regulamentou o art. 83, da Lei nº 9.430/96, é no sentido de que somente haverá encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal quando, na esfera administrativa, for mantida a aplicação da multa agravada, não sendo esta a hipótese, vez que o paciente, na esfera administrativa, foi apenado apenas com a multa simples.
Sustenta a ausência de dolo, a ocorrência de abuso de autoridade e a ausência de justa causa para a ação penal.
Pede, assim, a concessão da ordem para trancar a ação penal.
Juntou os documentos de fls. 12/35.
É o breve relatório.
A denúncia faz expressa referência ao término do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, o que, a propósito, está comprovado às fls. 30/32.
Eventual irregularidade no procedimento que antecede a ação penal, assim como o elemento subjetivo do tipo, são temas de defesa a ser exercida no âmbito da ação penal, no decorrer da instrução criminal.
Destarte, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.
Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Observe-se o segredo de justiça.
Int.
São Paulo, 13 de março de 2008
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2008.03.00.009567-6 HC 31519
ORIG. : 200660050014524 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : LUIZ DO AMARAL
IMPTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACTE : MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS
ADV : LUIZ DO AMARAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Luiz do Amaral e por Luiz Renê Gonçalves do Amaral, Advogados, em favor de MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Ponta Porã - MS.
Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 184, § 2º, c.c. o art. 334, ambos do Código Penal, porque, em 02 de outubro de 2004, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, deu entrada em solo brasileiro a diversas mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas e importadas do Paraguai, sem a documentação fiscal comprobatória de sua regular importação.
Afirmam os impetrantes que a conduta da paciente não lesou de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal, circunstância que não foi analisada pela autoridade coatora, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal do direito de liberdade da paciente, passível de correção pela vista deste "habeas corpus".
Ressaltam que os bens apreendidos foram avaliados pela própria Administração em R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) valor que não gera arrecadação suficiente para lesar o bem jurídico tutelado, razão pela qual a denúncia deveria ter sido rejeitada pela autoridade coatora, com fundamento no art. 43, I, do Código de Processo Penal.
Discorrem sobre princípios do Direito Penal, citam doutrina e precedentes em defesa da tese sustentada e pedem a concessão da ordem para trancar a ação penal instaurada contra a paciente.
Juntaram os documentos de fls. 19/76.
É o breve relatório.
Considerando a natureza do direito amparado pelo "habeas corpus" e a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, analiso a viabilidade de se deferir a liminar, independentemente de pedido expresso dos impetrantes.
A denúncia, recebida pela autoridade coatora, descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja autoria é atribuída à paciente que é identificada, não se evidenciando, de suas entrelinhas, qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.
Não há que se falar em rejeição liminar da peça acusatória, com fundamento na atipicidade do fato (art. 43, I, CPP), na medida em que o valor dos bens apreendidos, base de cálculo para o tributo, não integra o tipo penal, razão pela qual o tema melhor se ajusta à defesa a ser exercida no âmbito da ação penal.
Não vislumbro, destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente.
Processe-se, pois, sem liminar.
Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 1999.03.99.070984-4 AMS 192749
ORIG. : 9700413055 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ADV : RAQUEL RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, de acordo com as informações da autoridade coatora, os débitos ns. 31.7406590 e 31.7406663, não se encontram com a exigibilidade suspensa, posto que contam com decisão administrativa recursal de notificação, contrária à pretensão da empresa (fls. 137/139). O cadastramento de tal dado no sistema informatizado do INSS ocorreu em 17.09.97, anteriormente ao ajuizamento da lide (fls. 139) em 26.09.97.

Ante a inexistência da causa suspensiva do crédito tributário, torna-se inviável a expedição da CND. Da mesma forma, não se enquadrando nas demais hipóteses dos julgados do STJ, não há que ser acolhido o pedido da impetrante.

Ademais, a recorrente não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.017255-5 AC 1141612
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIO CARLOS BALERA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.229766, aos 15.08.2007. Intime-se o apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.048390-5 AMS 224905
ORIG. : 9603085090 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação do INSS, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor de mercado da produção agrícola que não seja objeto de comercialização, devida pelo empregador - pessoa jurídica e prevista no § 2º, do Art. 25, da Lei 8.870, de 15.04.94.

Deferida parcialmente a liminar, o feito foi regularmente processado.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A apelação e a remessa oficial não merecem prosperar.

Com efeito, o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a questão conforme ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 88.870/94. (ADI 1103/DF, Pleno, Ministro Néri da Silveira, DJ 25.04.1997, pág. 15197)

Diante do exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.000035-2 REOMS 263626
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURO JOSE DE ALMEIDA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que se não houve lançamento pela autoridade fiscal, não há que se falar em débito constituído. Cabe ao Fisco, na hipótese de dúvida sobre a suficiência de determinado pagamento ou ausência deste, iniciar procedimento de fiscalização, de modo a apurar o tributo devido, homologando o lançamento do contribuinte ou autuando-o. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

A remessa oficial merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

Nas informações da autoridade coatora, às fls. 71/73, consta que de acordo com a IN/INSS/DC n. 18 de 11/058/00, é necessária a complementação do valor do recolhimento das contribuições sociais até o limite de 70% da mão de obra apurada com base na área construída e respectivo padrão do empreendimento, conforme os documentos colacionados aos autos, e que não foi efetuada pela recorrida.

A impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.011396-1 AC 961530
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDELICIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 684/685 : digam os autores.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.024077-6 AC 824448
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ARAUCARIAS
ADV : PAULO ROBERTO BRANDÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
ADV : FELIPE BRUNELLI DONOSO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 129/131: anoto que não há necessidade do recolhimento de custas na hipótese de substabelecimento.

2. Fls. 118/119 e 134/135: defiro a vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Fls. 139/143: anote-se a renúncia do advogado.

4. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.003017-0 REOMS 263062
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SERVICOS E POSTO RTMM LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS- 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: "Portanto, não havendo provas da certeza da ausência ou suspensão da exigibilidade de possíveis débitos da impetrante, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante, a certidão conforme o que constar em seus registros, discriminando eventuais débitos e a situação de cada um deles, quanto a respectiva exigibilidade."

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistência de interesse público que justifique a intervenção do "Parquet".

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2003.61.00.021589-4 AMS 292902
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que se dirigiu ao Posto Fiscal do INSS e face à greve dos servidores da Autarquia, não obteve nenhuma informação sobre os impedimentos da certidão pretendida. Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que com as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 51/71, a CND está sendo obstada em razão do parcelamento em atraso, divergência e falta de "GFIPs", o que justifica a negativa de expedição da referida certidão.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, de acordo com os documentos colacionados aos autos pelo INSS, às fls. 60/69, há parcelamentos em atraso e divergência e falta de "GFIPs", o que torna inviável a expedição da CND. Da mesma forma, não se enquadrando nas hipóteses dos julgados do STJ, não há que ser acolhido o pedido da impetrante. Ademais, a recorrente não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.032830-5 AMS 262442
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TESC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-DE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa. Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público.

A apelação e a remessa oficial não merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objetos de parcelamento (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), conforme fls. 21/27 e considerando que o INSS não apresentou as informações, deve ser autorizada a expedição da certidão.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.014069-3 AMS 261924
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EXCELER SERVICOS TERCEIRIZADOS LT-DA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRA-DE
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito.

Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que a divergência de GFIP não é débito e este somente passa a existir após o lançamento fiscal pelo INSS, não impedindo, desse modo a expedição da CND.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistência de interesse público que justifique a intervenção do "Parquet".

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

A recorrente não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.006582-0 REOMS 259103
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRÉA MIUQUE SAKATA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa.

Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado.

Às fls. 45/46, consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o setor de arrecadação do INSS afirmou não existir qualquer outro impeditivo ao fornecimento de CND, em razão da inclusão dos demais débitos no REFIS. Consta, ainda, que o INSS já está tomando as providências necessárias no sentido de atualizar no sistema a anulação das NFLD's, para fins de fornecimento da CND à impetrante. O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, diante das informações prestadas pela autoridade coatora. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 59/62.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objetos de parcelamento (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), confirmado pela própria autoridade coatora, deve ser autorizada a expedição da certidão.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito. Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.015448-8 AC 1235789
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : EDSON COSTA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 230/231: indefiro. O pedido de sustação dos leilões extrajudiciais é objeto da Medida Cautelar n. 2006.61.00.014320-3, que foi distribuído por dependência a este processo. Desse modo, tal questão deverá ser decidida naquele processo.

2. Apensem-se este Processo n. 2005.61.00.015448-8 ao Processo n. 2006.61.00.014320-3.

3. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.007749-2 AMS 293465
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito.

Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que a divergência de GFIP não é débito e este somente passa a existir após o lançamento fiscal pelo INSS, não impedindo, desse modo a expedição da CND.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que a prova produzida pela impetrante mostrou-se insuficiente para aferir os fatos alegados na inicial.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

Outrossim, informa a autoridade coatora nas informações prestadas às fls. 66/80, que o indeferimento da expedição da CND se deu em razão de que foi apurado na data de 27.09.2005, pelo sistema informatizado, a existência de divergências entre os valores declarados pela própria empresa na GFIP, portanto, após a impetração da presente ação, que se deu na data de 08.09.2005, e ainda, que não foram regularizadas as competências relativas aos meses de maio e junho de 2005.

Dessarte, não tendo a recorrente comprovado de plano o seu direito à certidão, não há como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.006556-3 AMS 301214
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACB TECNOLOGIA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.013279-5 AMS 297879
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.014320-3 AC 1238868
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : EDSON COSTA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 187: diga o apelado (Caixa Econômica Federal - CEF).

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.012591-9 AMS 300341
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LT-DA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.10.013556-3 AMS 301391
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RH BANK EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 235/240 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 247/255).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fl. 288).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.754.089-1, 35.754.091-3, 35.754.093-0, 35.754.094-8 (fls. 107, 110, 113, 116) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.101739-5 MCI 5923
ORIG. : 200461000046262 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de medida cautelar, com apoio no Art. 796 e seguintes, do CPC, sobre feito ajuizado em 1º grau, no qual se busca a concessão de liminar para que "seja anulada a averbação de número Av.05/108.434, fundada no procedimento de consolidação da Lei 9.514/97, sob a pena de cominação de multa nos termos do art. 287 do CPC, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por dia enquanto persitir o ato de desobediência a ordens judiciais, independentes de outras penalidades impostas por esta Douta Corte" e para que "seja determinado que o agente fiduciário se abstenha da emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros, ou ainda, já tendo sido emitida a carta de arrematação não promova o agente fiduciário à respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis" (sic). Requer seja, ao final, julgada procedente a medida cautelar, tornando definitiva a liminar concedida.

O se vê dos autos é que na ação originária, proposta com o objetivo de ver a requerida condenada a recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, a compeli-la a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, a adotar a taxa de juros de 10% ao ano, decretando-se a nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial, foi indeferida a antecipação da tutela e, em sede de agravo de instrumento, foi concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo "para reformar a r. decisão impugnada, apenas na medida de obstar a inclusão do nome da parte agravante nos órgãos de proteção do crédito". Após o seu regular processamento, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido interposta apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos. Na cautelar ora ajuizada e em face daquele apelo, os requerentes postulam a concessão de liminar, sob o argumento de que o "... não pagamento da referida quantia implicou na Consolidação da Propriedade do imóvel em favor da Requerida/CEF, momento no qual o imóvel não pertence mais aos Requerentes, ficando assim a Apelada livre para promover a desocupação do mesmo, ou pior, promover a venda do imóvel a terceiro por meio de leilão, podendo este terceiro vir a ser prejudicado, tendo em vista que a relação contratual entre as partes, ainda depende de uma decisão final do Judiciário." (sic). No recurso interposto alegam, em síntese, ser ilegal a utilização da TR como indexador dos financiamentos, que a amortização do saldo devedor deve preceder a atualização deste, que os juros não podem ultrapassar os 10% permitidos pela Lei nº 4.380/64, que o contrato firmado "restringe sobremaneira o direito dos mutuários de reequilibrar a proporção mútuo-prestações", que se encontram presentes os pressupostos necessários à aplicação da Teoria da Imprevisão, concluindo que os apelantes fazem jus à revisão de seu contrato. A r. sentença guerreada, adotando o laudo pericial que constatou que o plano de reajuste previsto no contrato é o SACRE, que não há cláusula prevendo a aplicação do PES/CP, que foram aplicados os índices de correção das contas de poupança, que a taxa de juros inicial foi de 12% ao ano, que não foi configurado anatocismo e que a forma de amortização do saldo devedor está correta, julgou improcedente o pedido, entendendo que, no tocante ao critério a ser adotado para o reajustamento das prestações, deve ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato, que a Lei nº 4380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH, que não há ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, que a execução provisória prevista no DL nº 70/66 não é inconstitucional. O "fumus boni juris", mérito do processo cautelar, só poderia nascer tendo em vista a probabilidade da reforma da decisão. No caso dos autos, não me parece, numa análise perfunctória, configurarem-se as apontadas ilegalidades, pois as teses encetadas não encontram apoio na jurisprudência das Cortes Superiores. Entendo, pois, carecer de razoabilidade a pretensão deduzida. Destarte, indefiro a provisão liminar pleiteada. Cite-se a ré, como requerido. Dê-se ciência. São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.003836-9 AMS 298068
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito. O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.006792-8 AMS 301189
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito. O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP: "RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.
Posto isto, apresentando-se o recurso em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.009057-4 AMS 300083
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito. O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.009232-7 AMS 301499
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito. O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP: "RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.
Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.10.003372-2 AMS 301409
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito. O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.00.000287-8 AC 1095509
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS SANTOLIN e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PROPOSITURA NO PRAZO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS DESCONEXAS DA SENTENÇA.

- Não é possível o conhecimento de apelo, cujas razões recursais não guradam relação com o fundamento da sentença.

-No caso concreto, o "decisum" extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da não observância do prazo estipulado no artigo 806 do Código de Processo Civil. Porém, os recorrentes não apresentaram qualquer argumento contra tal fundamento.

- Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 17 de abril de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000906-4 ACR 29714
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Justica Publica
APDO : ANA MARIA DE SOUZA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA
APDO : SALETE MARIA DE SOUZA reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI 11.343/06.

- Questão debatida nos autos que se refere a saber se a conduta de associação eventual para o tráfico, prevista no artigo 18, III, da Lei 6.368/76 como causa de aumento de pena, foi revogada ou está prevista como tipo autônomo no artigo 35 da Lei 11.343/06. Lei nova de entorpecentes que reproduz o texto do artigo 14 da Lei 6.368/76 em seu artigo 35, deixando de dispor sobre a causa de aumento de pena na hipótese de associação eventual para o tráfico, o que conduz à exegese de que o que houve foi tão somente a revogação da qualificadora.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032166-9 AC 1165433
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALTER GUEDES e outro
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024709-7 AC 1169954
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARGEMIRO MARTINS DA CUNHA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006961-9 ACR 25365 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. REJEIÇÃO.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003080-4 AC 1171377
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081403-2 AG 305755
ORIG. : 200761000191305 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DENISE AMANCIO DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à discussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida, questionando os critérios empregados para fundamentar o provimento do agravo quanto à impossibilidade de inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes.

2. É despropositado sustentar omissão quanto às razões de decidir a respeito da matéria impugnada, se preenchidos ou não os requisitos necessários para a exclusão do nome do mutuário do referido cadastro, dado que fundamentada a decisão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083433-0 AG 307155
ORIG. : 200661090000022 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSIST : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.085234-3 AG 308577
ORIG. : 200761000092996 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDEIR LOBO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086281-6 AG 309398
ORIG. : 200761030027684 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JAMIR MENDES MONTEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
3. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086954-9 AG 309934
ORIG. : 200761030054535 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ABIGAIL DE MOURA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087091-6 AG 310039
ORIG. : 200761000180010 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVO RIBEIRO CONCEICAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. À míngua do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso.
2. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
4. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088436-8 AG 310903
ORIG. : 200761000237767 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ALMEIDA MARCOS DE SOUSA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088561-0 AG 311023
ORIG. : 200761210033133 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : WALTER PELEGRINI JUNIOR e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088594-4 AG 311002
ORIG. : 200761210033900 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090039-8 AG 311996
ORIG. : 200761050083310 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090488-4 AG 312233
ORIG. : 200761000100804 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZILDO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091457-9 AG 312782
ORIG. : 200661000158929 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ EDUARDO NASCIMENTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091651-5 AG 312919
ORIG. : 200761000222648 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGINA NELLO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091764-7 AG 313084
ORIG. : 200061000109059 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WONG CHUE SANG e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.002228-6 ACR 28146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA
REpte : ALCINDO FERREIRA
ADV : LUCIANO TOSI SOUSSUMI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à re-discussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão.

3. O acórdão apreciou todas as questões suscitadas no recurso.

4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.003735-1 AC 875446
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ainda que não conste, destes autos, a data da ordem de citação, tendo em vista o período em que a executada deixou de recolher as contribuições (outubro de 1979 a dezembro de 1996) e a data da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação (20/11/89), depreende-se que a citação só foi determinada dentro do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito.

3. As guias de recolhimento acostadas à inicial não são suficientes a demonstrar o alegado pagamento de parte da dívida, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se os valores constantes das guias se referem ao débito em execução. Ocorre que o laudo pericial restou prejudicado, visto que a embargante deixou de apresentar, ao Sr. perito oficial, os documentos e livros necessários à realização da perícia judicial, como se vê de fl. 100.

4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese.

5. Recurso improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008501-0 AG 200004
ORIG. : 200361000357548 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTBTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
EMBDDBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 148/149
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO - INEXISTÊNCIA - RAZÕES DISSOCIADAS - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1.A alusão feita ao Decreto-lei nº 70/66 e à execução extra-judicial teve como objetivo, tão somente, afirmar que somente se restasse provada a quebra do contrato, com reajustes nele não previstos, é que se poderia autorizar o depósito de prestações pelos valores apontados pelos mutuários, depósitos esses que teriam o condão de suspender, até mesmo, a execução extra-judicial do contrato.
2.Não se conhece dos embargos de declaração quando suas razões versam sobre matéria estranha do que foi decidido no acórdão embargado.
3.Embargos não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001507-6 ACR 23815
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANDRE WAGNER DOS SANTOS reu preso
APTE : ELDER FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006 (Art. 33 C.C. ART. 40, INCISO I E § 40. DO ART. 33) - IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO BENEFICIA OS RÉUS - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III DA LEI 6368/76 - ABOLITIO CRIMINIS - PENA MANTIDA COMO FIXADA, VEZ QUE REMANESCE A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I DA REFERIDA LEI - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A ASSOCIAÇÃO EVENTUAL DE AGENTES, SEM, ENTRETANDO, REDUZIR A REPRIMENDA JÁ FIXADA.
1.A Lei 11.343/06 não poderá retroagir, tão somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos ao réu, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei 6368/76.
2.Não há, pois, que se falar na incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, da Lei 11.343/06, sobre os tipos penais descritos nos artigos 12 e 13 da Lei 6368/76, que, aplicadas em seu patamar mínimo, seriam mais benéficas ao réu. Agindo desse modo, estaria o Magistrado criando um novo dispositivo na legislação penal vigente, o que é da competência exclusiva do Poder Legislativo.
3.Analisando as circunstâncias que envolveram a conduta criminosa tratada nestes autos, concluo que a aplicação da Lei 11343/06 é mais gravosa para os acusados, motivo pelo qual não pode ser admitida a retroatividade da norma.
4.Resta claro que os apelantes se dedicam à diversas atividades criminosas, como o tráfico de munições, moeda falsa, além do tráfico ilícito de entorpecentes, o que evidencia o seu comprometimento e a sua dedicação à vida criminosa.
5.Em virtude da ocorrência de 'abolitio criminis', não deve incidir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei 6368/76, o que, entretanto, não modifica a dosimetria da pena fixada para os ora embargantes, uma vez que o patamar mínimo da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, por si só, já aumenta a pena em 1/3 (um terço), percentual que deve ser mantido.
6.Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a causa de aumento da pena pela associação eventual de agentes, mas com a manutenção da pena aplicada aos ora embargantes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los em parte, tão somente para afastar a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei 6368/76, o que, entretanto, não modifica a dosimetria da pena. São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095171-0 AG 315621
ORIG. : 200761000264850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CTN - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NO CADIN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, É ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (arts. 173), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.
2. No caso, os créditos previdenciários referentes as contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1996 a dezembro 1997 foram constituídos em 29/11/2006, como se vê de fls. 113/139, 237/272 e 303/342.
3. Considerando que o crédito foi constituído após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", é de se suspender a exigibilidade dos créditos estampados nas NFLDs nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5.
4. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não poderá, com base nos créditos estampados nas NFLDs em referência, negar a expedição da certidão requerida ou incluir a agravante no CADIN.
5. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.058732-0 AC 330612
ORIG. : 9403076500 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, § 4º DO CPC.

1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF.
2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ.
3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte os acima indicados. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.004858-6 ACR 18949
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GERSON FERNANDES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO SATHLER DE ANDRADE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA EM VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Lacração, fotografias do equipamento apreendido e Parecer Técnico da ANATEL.
2. Autoria confirmada pelas declarações do apelante e das testemunhas.
3. O equipamento apreendido, os documentos colacionados e os depoimentos das testemunhas demonstram que a rádio estava em funcionamento sem a devida autorização da ANATEL e operava com potência acima da permitida por lei.
4. O apelante era o responsável pelas atividades da Rádio Onda Verde, exercendo função de diretor da rádio.
5. A pena de detenção já foi fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em qualquer redução. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa.
6. Multa em valor fixo. Sanção de natureza patrimonial. Se de um lado a multa prevista no Código Penal obedece ao sistema trifásico, porque assim imposto pela lei, a fixação de valor determinado de multa pela Lei 9.472/97 é critério diferente que não ofende a Constituição e, por isso, perfeitamente legítima sua aplicação. Inconstitucionalidade afastada.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2000.61.81.003794-5 4597 RSE-SP
PAUTA: 10/03/2008 JULGADO: 10/03/2008 NUM. PAUTA: 00015

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO WAGNER BASTOS ALMEIDA

ADVOGADO(S)

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. PEIXOTO JUNIOR.
VALDIR CAGNO
Secretário(a)
PROC. : 2000.61.81.003794-5 RSE 4597
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO WAGNER BASTOS ALMEIDA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

O recurso em sentido estrito foi interposto em face da decisão que, por ocasião do juízo de admissibilidade de denúncia, declinou da competência para a Justiça Estadual.

Trata-se de suposto desvio de valores postais de que tinha posse e emissão fraudulenta de vales postais, praticados por funcionário de agência franqueada de Correios.

O MM. Juízo a quo entendeu que, de acordo com o documento de fls. 147, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não sofrera prejuízo em razão da ação noticiada na peça de acusação. Assim, o prejuízo teria sido suportado exclusivamente pela agência franqueada, ademais de o empregado desta não estar albergado pelo Art. 327, § 1º, do CP.

O recorrente sustenta que o denunciado deve ser tido, para efeitos penais, por funcionário público, visto que exerce uma função pública.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 274/280.

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pela competência da Justiça Federal (fls. 285/288).

É o relatório.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.81.003794-5 RSE 4597
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : SERGIO WAGNER BASTOS ALMEIDA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS RE-
LATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VOTO

Até que o Excelso Pretório defina a questão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, por meio da qual pretendem as instituições privadas ingressar no mercado de serviço postal, é monopólio da União, ex vi do Art. 21, X, da CF, a atividade em comento.

Como serviço público que é, a atividade postal, por autorização do Art. 175 da Constituição Federal, está incumbida ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (Lei 9.648/98).

Embora sejam as agências de Correios pessoas jurídicas de direito privado, o regime de direito que norteia suas relações obrigacionais é eminentemente público.

A teor do Art. 6º da Lei 8.987/95, "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

A seu turno, "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie sua responsabilidade (Art. 25 da citada lei)".

Veja que, em hipótese de inadequação na prestação do serviço, até a intervenção do Poder concedente está autorizada pela referida lei.

Observe-se, portanto, que, não obstante a concessionária esteja obrigada ao ressarcimento de prejuízos causados ao poder concedente, o documento de fl. 147, por meio do qual a EBCT informa que a agência franqueada recolheu aos cofres da empresa pública a importância supostamente furtada, não é apto a deslocar a competência da esfera federal para a estadual.

Efetivamente, a competência - matéria disciplinada pelo legislador constituinte - não pode ser alterada por contrato.

Nos termos do Art. 327, §1º, do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

O empregado da agência de Correios equipara-se, para fins penais, a funcionário público, porquanto a atividade por ela exercida é típica da Administração Pública.

Neste caso, o prejuízo advindo da prática da infração penal ao serviço e interesses da União é inconteste.

O ressarcimento promovido pela agência não autoriza deslocar a competência constitucionalmente prevista.

Se financeiramente a EBCT não foi prejudicada com a conduta do agente, porque ressarcida pela franquia, o serviço postal e os interesses que o permeiam foram afetados, e, por isso, a competência à instrução e julgamento da ação penal é da Justiça Federal, nos termos do Art. 109, IV, da CF.

É o voto.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2000.61.81.003794-5 RSE 4597
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : SERGIO WAGNER BASTOS ALMEIDA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS RE-
LATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE VALORES E EMISSÃO FRAUDULENTA DE VALES POSTAIS. CONDUTAS PRATICADAS POR FUNCIONÁRIO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1.Não obstante a concessionária esteja obrigada ao ressarcimento de prejuízos causados ao poder concedente, tal ato não possui o condão de deslocar a competência da esfera penal para a estadual. Efetivamente, a competência - matéria disciplinada pelo legislador constituinte - não pode ser alterada por contrato.

2.Se financeiramente a EBCT não foi prejudicada com a conduta do agente, porque ressarcida pela franquia, o serviço postal e os interesses que o permeiam foram afetados, e, por isso, a competência à instrução e julgamento da ação penal é da Justiça Federal, nos termos do Art. 109, IV, da CF.

3.Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

São Paulo, 10 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.057955-6 ACR 12185
ORIG. : 9611025947 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA SOCORRO VITORINO DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ E DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E AUSÊNCIA DA RÉ E DO DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1.
A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser descreditada por meio de prova robusta a contraditá-la, o que não ocorreu in casu.

2.
A ausência das assinaturas dos intimados no respectivo documento não retira a veracidade da certidão. Imprescindível, isto sim, é a assinatura do servidor que a emitiu.

3.
O fato de o oficial ter escrito, na certidão, "réu", ao invés de "ré", não tem o condão de macular a certidão a ponto de anulá-la, uma vez que, a míngua de fatos concretos que possam comprometer a veracidade do seu teor, tudo leva a crer ter havido erro de grafia, perfeitamente aceitável considerando que fora grafada por ser humano, ou o emprego usual do gênero masculino.

4.
Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da defesa prévia não é obrigatória, desde que a defesa seja devidamente intimada para tanto.

5.
Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas pela acusação sem a presença da ré, observa-se que foi nomeado defensor regularmente inscrito nos quadros da OAB, que exercitou suficientemente o munus da defesa. Ressalte-se, ainda, que o defensor nomeado, presente no ato, não levantou qualquer arguição de ausência da acusada, tendo transcorrido normalmente as audiências.

6.

Ademais, é cediço que, em se tratando de nulidade no Processo Penal, tem-se como princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando, de modo objetivo, restar evidente o prejuízo para o acusado, o que não se verificou in casu.

7.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial.

8. Verifica-se cuidar de falsificação que, no essencial, apresenta teor de imitação suficiente para, dependendo das condições ambientais e da escolha das vítimas, lesar os interesses da fé pública, objeto da proteção penal.

9. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, guarda de moeda falsa, indispensável a comprovação de que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas.

10. Sentença que determina à acusada demonstrar que desconhecia a falsidade da nota (Art. 156 do CPP) incorre em vedada inversão do ônus da prova. Pela sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, cumpre ao Ministério Público, como "dominus litis", desincumbir-se do ônus da prova acusatória, e não à acusada provar sua inocência.

11. Havendo dúvida sobre a ciência da falsidade da cédula pelo acusado, impõe-se sua absolvição, em observância ao princípio "in dubio pro reo".

12. Provimento ao apelo da defesa para absolver a ré com fulcro no Art. 386, III, do CPP. Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal que visava à reforma da sentença na parte em que fixa a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da defesa, para absolver a recorrente, com fulcro no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, e declarar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal que visava à reforma da sentença na parte em que fixa a pena, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.16.000630-7 ACR 18377
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EDIMAR ALVARO GOMES
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ART. 34, II, DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.O recorrente confessou a prática delitiva, o que também foi corroborado por declaração de testemunha.

2.O auto de infração ambiental, o boletim de ocorrência e a apreensão do material comprovam a materialidade.

3.A simplicidade do acusado não serve de excludente, até porque, como visto, tinha ele consciência de que o petrecho utilizado na pesca era proibido e, portanto, dolosamente, realizou a conduta.

4.O princípio da insignificância, que leva em conta a dimensão da lesão ao bem juridicamente tutelado, é de difícil aplicação aos delitos perpetrados contra o meio ambiente, porque a atuação aparentemente simples, e isolada, do homem sob um determinado ponto de vista, muitas vezes, é suficiente para ocasionar grande desequilíbrio ecológico, face a complexa interação entre os seres que compõem o ecossistema.

5.Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027413-1 AG 157471
ORIG. : 9300054503 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE DA RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO IRRECORRIDO. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS À RÉ REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não merece reparo a decisão que indefere a citação, para pagamento de honorários advocatícios, da ré que não foi condenada a tanto.

2. Impossibilidade de, na execução da sentença, simplesmente "transferir" a condenação que, expressamente, o MM. Juízo "a quo" atribuiu, tão-só, à ré excluída da lide.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.015542-4 AG 202902
ORIG. : 9805394255 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros
ADV : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.024501-2 AG 206951
ORIG. : 0100000005 A Vr DIADEMA/SP
EMBTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
P INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029630-5 AG 209056
ORIG. : 0100000020 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.016709-1 AG 231815
ORIG. : 200461000341041 23 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : ANDREA DO CARMO MENOCCHI TIBALDI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
P INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.080907-6 AG 249466
ORIG. : 200561040010866 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENEDITO CABRAL (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Deve o magistrado, no exercício de seu poder de direção, supervisionar o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência.
2. O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Precedentes do E. STJ.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082124-3 AG 306239
ORIG. : 9806065620 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA SANTIAGO PESCE
ADV : MERCEDES LIMA
AGRDO : DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086843-0 AG 309816
ORIG. : 200661040099808 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ALVES DE ABREU
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087901-4 AG 310555
ORIG. : 199961030054329 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089521-4 AG 311575
ORIG. : 9600067724 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ANTONIO CELSO MEDORI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091958-9 AG 313219
ORIG. : 200761040098018 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
AGVDO : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096175-2 AG 316315
ORIG. : 200761000001656 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : MERCADO OURO FINO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101252-0 AG 319817
ORIG. : 200661000114859 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARANI TERESINHA KOCH
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.000045-0 ACR 28209
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GILBERTO HENRIQUE MACUVELE reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ATENUANTE DE CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 1.Materialidade e autoria comprovadas nos autos. A exclusão de ilicitude fundada no estado de necessidade não é aplicável ao caso, porque a alegada privação de ordem econômica e dificuldades ao sustento da família não satisfazem os requisitos do perigo atual, da razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e da inevitabilidade da conduta.
- 2.O estado de necessidade exculpante incompleto não foi comprovado.
- 3.A internacionalidade independe da transposição de fronteiras.
- 4.A atenuante não incide na pena, se o agente agrega em sua confissão fatos que descaracterizam o tipo penal, porque o objetivo da norma - contribuição à celeridade e à verdade processual - restou infrutífero.
- 5.Diminuição da pena-base rejeitada, porque o modus operandi do delito (ingestão de cápsula de droga) é circunstância de maior periculosidade social que outras, na medida em que dificulta a ação, e o êxito, da polícia repressiva nacional.
- 6.A diminuição da pena deve se processar pela menor fração, tendo em vista que o recorrente portava grande quantidade de substância de natureza de maior nocividade à saúde.
- 7.Inalterada a situação fática, deve o réu permanecer preso, se assim já se apresentava, antes do advento da sentença penal condenatória.
- 8.Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto-médio, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.039354-0 AC 252322
ORIG. : 9107062699 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ SENNE e outro
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (Resp 652692/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p. 319).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.

Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2º do art.6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p. 360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p. 56.

Com efeito, reconhece-se que no caso dos autos apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade da instituição financeira depositária, sendo devida apenas a aplicação do BTNF para o período do bloqueio.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 96.03.083686-9 REOAC 344009
ORIG. : 0002756579 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AIKA IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 164/168 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.084861-1 AC 344723
ORIG. : 9106983855 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAYME CHIOVATTO
ADV : ADOLPHO FREDDI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da União Federal, do Banco Central do Brasil e da Caixa econômica Federal com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN e da União Federal e julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças postuladas.

Dessa decisão, apelou a Caixa Econômica Federal cujo julgamento proferido pela Sexta Turma acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela instituição financeira, reconhecendo a legitimidade exclusiva do BACEN para o pleito referente aos meses de abril e maio de 1990 e, por consequência, a ilegitimidade da CEF para responder pelo respectivo período, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito em relação ao BACEN e afastar a condenação imposta à CEF no tocante ao pagamento de sucumbência à União Federal e ao BACEN.

Remetidos os autos à origem para o cumprimento do acórdão de fls. 159/164, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o BACEN ao pagamento do IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990. Honorários advocatícios a cargos das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Reexame necessário na forma da lei (fl.266/274).



Em apelação, o autor pugnou a reforma da sentença a fim de que prevaleça a "condenação quanto ao mérito como já determinou o V. Acórdão de fls. 159/164 para que o apelante que já tem direito adquirido possa receber o que lhe é de direito este o motivo da presente Apelação".

Por seu turno, o Banco Central do Brasil pleiteou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Passo ao exame da apelação do autor.

Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto. Como relatado, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à autarquia federal ao pagamento das diferenças pleiteadas. Em suas razões, os autores insurgem-se contra matéria dissociada da sentença, razão pela qual não conheço de sua apelação.

Superada esta questão, passo ao exame da apelação do BACEN e do reexame necessário na forma da lei.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNFB e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNFB.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (Resp 652692/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p. 319).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.

Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2º do art.6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.

Segundo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p. 360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p. 56.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1.º-A do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do autor e dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Diante do caráter repetitivo da causa, fixo os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao Banco Central do Brasil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.046872-3 AC 423629
ORIG. : 9603068675 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDSON LUIZ ARANDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

1. Determino a correção da autuação do presente feito, considerando que o embargado, EDSON LUIZ ARANDA, também interpôs recurso de apelação, às fls.32/36;

2. Intime-se a União Federal, nesta Corte, em atenção ao disposto no §4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, da apelação interposta pelo embargado, às fls. 32/36, para as providências que julgar necessárias.

São Paulo, 12 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.003633-4 AC 679537
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RONING IND/ E COM/ LTDA
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 84/89 - Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento efetivamente ao despacho de fls. 80, informando se o débito em execução, objeto de refinanciamento pela empresa embargante (fls. 55/59), foi ou não quitado, e, nesta última hipótese, qual o valor remanescente a ser pago, após a imputação de eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte, tudo devidamente comprovado por meio de documentação hábil.

São Paulo, 12 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.007602-0 AC 1230074
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ADV : ELIANA GALEÃO DIAS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que a i. advogada subscritora da petição de fls. 88/89, Dra. Eliana Galvão Dias - OAB/SP 83.977, tenha poderes de representação da apelada. Logo, em princípio, não tem eficácia o subestabelecimento outorgado às fls. 91.

Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.19.004586-5 AC 1244947
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EATON POWER QUALITY IND/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, a ocorrência de prescrição. Pleiteia a inversão do ônus de sucumbência.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida. "

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incid, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.

Conforme se observa dos documentos de fls. 35/37 dos autos (CDA), o crédito tributário mais remoto foi constituído em 17/07/2000, com a entrega da eclaração retificadora (fls. 60/71). A fluência do prazo prescricional foi suspensa com a inscrição na dívida ativa em 28/06/2002 e a execução ajuizada em 13/12/2002.

Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.013739-5 AC 1245303
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, serem incabíveis a cobrança da multa em 20%, bem como da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, constata-se na Certidão da Dívida Ativa que a multa moratória foi lançada no percentual de 20%. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional. Entretanto, a legislação disciplinadora da multa fiscal manteve o referido percentual em 20%. Portanto, diante da ausência de norma autorizadora, impossível se torna a redução da multa de mora.

A seu turno, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.051732-5 AC 1269931
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Alegou, o embargante, nulidade da CDA por não atender aos requisitos do art. 202, CTN. Afirmou serem incabíveis a correção monetária, a multa de mora, e os juros. Por fim, se insurgiu contra a cobrança da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Por fim, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.066160-6 AC 1230796
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, nulidade da CDA por não estar instruída com demonstrativo do débito na forma do art. 202, II, do CTN. Aduz, serem incabíveis a cobrança dos acessórios da dívida.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Todos os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.002881-9 AG 227480
ORIG. : 200461000332556 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J M COM/ E LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA
ADV : FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 189/193, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.021819-0 AG 233167
ORIG. : 200461000292352 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Reconsidero a decisão de fls 1929. Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.080519-8 AG 249167
ORIG. : 200560000053487 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
AGRDO : SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
ADV : ALINE CRISTINA FERREIRA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 219/220, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2005.03.00.098631-4 AG 256395
ORIG. : 200561000277926 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL DENIS ARTHUR BATSLEER (= ou > de 60 anos)

ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 78/89, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.14.000931-0 AC 1202670
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.82.032884-3 AC 1264863
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Pleiteia, a embargante, redução da multa ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, CDC. Alega ser incabível a cobrança da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, constata-se na Certidão da Dívida Ativa que a multa moratória foi lançada no percentual de 20%. Inaplicável, ao caso, o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
A seu turno, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa". (STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.82.040590-4 AC 1258156
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALATINI FILMES LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, serem incabíveis a cobrança da multa em 20%, bem como da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, constata-se na Certidão da Dívida Ativa que a multa moratória foi lançada no percentual de 20%. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional. Entretanto, a legislação disciplinadora da multa fiscal manteve o referido percentual em 20%. Portanto, diante da ausência de norma autorizadora, impossível se torna a redução da multa de mora.
A seu turno, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:
"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa". (STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.037649-8 AG 267694
ORIG. : 200661000083577 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS MEDICO HOSPITALAR LTDA -ME
ADV : SARAY SALES SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 72/75, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.052501-7 AG 270297
ORIG. : 200661000101427 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR
ADV : DANIELE CAMPOS LIMA SERAFINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.080986-0 AG 276375
ORIG. : 200661000039199 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ROBERTO PEREIRA NUNES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.095796-3 AG 280810
ORIG. : 200661000178527 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES (= ou > de 60 anos)

ADV : LINA TRIGONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 127/134, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111663-0 AG 285665
ORIG. : 200661170029910 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JAHU RENT LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : LEPRI E CUNHA LTDA -ME e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.111958-8 AG 285823
ORIG. : 200661170029910 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ALVES RAMON E SAMPAIO COM/ PROMO-COES E EVENTOS LTDA
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
PARTE R : LEPRI E CUNHA LTDA -ME
ADV : LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS
PARTE R : JAHU RENT LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.08.003397-3 AC 1242805
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TROPICAL PASSAS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA.

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Assevera, o embargante, a necessidade de prova pericial a fim de provar que foi lesada quanto ao montante dos juros e multa de 20% cobrados. Aduz a ocorrência de anatocismo.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Com relação à necessidade de dilação probatória, não assiste razão à apelação. Conforme se observa, a apelante está impugnando valores por ela confessados, sem apontar equívocos ou falhas que justifiquem a realização das provas requeridas.

Deveria, a apelante, indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova para que esta fosse realizada. Assim, constatando-se que não existe questão de fato a ensejar a produção de provas, não há porque se prolongar na instrução, pois o processo encontra-se pronto para ser julgado.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. A seu turno, segundo a legislação de regência, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

Todos os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052898-9 AG 301454
ORIG. : 200561000106408 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064407-2 AG 303442
ORIG. : 200761000120001 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAMPAC S/A e filia(l)(is)
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082015-9 AG 306170
ORIG. : 200761000185901 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZA SANCHES FERREIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 138/147, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082799-3 AG 306767
ORIG. : 200761090038145 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : APARECIDA SUARE MAZARO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 58/64, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082947-3 AG 306877
ORIG. : 200761090050558 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
PARTE A : JACOMO FADEL e outro
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 64/68, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083342-7 AG 307131
ORIG. : 200761050086694 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HIDROALL DO BRASIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

144/162: Diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 128/137.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118/119.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087426-0 AG 310245
ORIG. : 200761090045629 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : RICARDO HILDEBRAND NETO
ADV : CAMILA CRISTINA FACCIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 62/66, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.



Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089069-1 AG 311315
ORIG. : 200761000244012 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 80/84, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091201-7 AG 312627
ORIG. : 200761000244012 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092306-4 AG 313534
ORIG. : 200561820190171 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que determinou a reunião das Execuções Fiscais nº 2005.61.82.019017-1, 2005.61.82.029190-0 e 2006.61.82.024567-0, com o pensamento das duas últimas na primeira execução fiscal, bem assim recebeu os embargos de declaração de fls. 88/92 "como mera petição, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil" (fl. 99).
Sustenta ser mister o recebimento e conhecimento dos embargos de declaração respectivamente opostos em face da decisão de fl. 69, que deferiu sua inclusão no pólo passivo do feito "na qualidade de responsável (is) tributário (s) (CTN, art. 135, III)". Nesse diapasão, informa não haver o Juízo "a quo" se pronunciado acerca da "circunstância de ter a sociedade sido declarada inepta pela Receita Federal do Brasil somente em 17 de julho de 2004, anos após a retirada do agravante de seus quadros sociais: 10 de julho de 2001" (fl. 05 - sic), configurando-se, destarte a omissão necessária à oposição daqueles embargos.

Expende ser indevida a reunião das execuções fiscais nº 2005.61.82.029190-0 e 2006.61.82.024567-0 à execução fiscal de nº 2005.61.82.019017-1, porquanto naqueles autos também foram opostos embargos de declaração em face de decisões interlocutórias que determinaram o redirecionamento do feito em face do ora agravante. Ressalta, dessarte, ter-lhe sido tolhido o "direito de contraditar e de produzir as respectivas contra-provas" (fl. 06), nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Assevera ter a oposição dos embargos de declaração interrompido o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo do feito. Por tal razão, argumenta não ser devido o redirecionamento do feito, a uma, em razão de ter o agravante se retirado dos quadros sociais da executada em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária e, a duas, porquanto não comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto a ensejar a responsabilização pelo inadimplemento.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
Pretende o agravante a reforma da decisão de fl. 99, possibilitando que "a despeito da reuniões os feitos, os atos processuais dos autos nº n's 2006.61.82.024567-0 e 2005.61.82.029190-0 ocorram no âmbito de cada um desses processos" (fl. 19 - sic), bem como seja a petição de fls. 88/92 recebida como embargos de declaração, a fim de que possa ser reformada a decisão interlocutória de fl. 69, que determinou sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.019017-1.
O Juízo "a quo" recebeu os embargos de declaração opostos pelo ora agravante em face da decisão interlocutória que deferiu o redirecionamento da execução fiscal como simples petição, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, é possível aceitar referida petição como interruptiva do prazo para apresentação do recurso de agravo, que ora tenho por tempestivo.
Em relação ao pedido de reforma do item 1 da decisão agravada ("Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2005 61 82 029190-0, e 2006.61.82.024567-0 a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se posteriormente, cópia desta decisão para aqueles"), para que os atos processuais sejam realizados no âmbito de cada um daqueles processos, tem-se que a questão não foi submetida ao crivo do Juízo "a quo", sendo, pois, defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram levados à apreciação do juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

No tocante à inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, tem-se que contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.
O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.
Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados".
(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZA-VASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".
(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)
Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.
4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do RESP 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (RESP 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).
6. Recurso especial desprovido."
(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.
1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (ERESP n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos." (EREsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

Com efeito, do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 36). Posteriormente, verifica-se ter sido tentada a citação por mandado no endereço constante da CDA (Rua Damásio Pinto, 215-C, Vila Brasil, São Paulo - SP), nos termos da certidão negativa de fls. 42.

Ademais, nos termos da ficha cadastral da empresa executada emitida pela JUCESP (fls. 57/62), denota-se ter o agravante exercido poderes de gerência da sociedade em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária, situação que afasta, nesse aspecto, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092442-1 AG 313593
ORIG. : 200761000219534 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093856-0 AG 314576
ORIG. : 200761000232113 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALPHACORT COML/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada "para suspender a exigibilidade do crédito tributário de que trata a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº 1304716, "apenas quanto aos valores relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional" (fl. 177).

Sustenta ser irregular a cobrança do tributo em questão, na medida em que não exerce atividade prevista na Lei nº 10.165/00 como potencialmente poluidora.

Aduz que a cobrança de taxa implica a prestação de serviço público ou o exercício do poder de polícia, porquanto se trata de tributo vinculado, sendo que no fato gerador da TCFA não há menção a qualquer atuação estatal. Neste sentido, assevera não poder ser a fiscalização ambiental considerada como contraprestação da TCFA, porquanto ela não é realizada em favor do contribuinte, porém, em favor de toda a coletividade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O IBAMA foi criado pela Lei n.º 7.735/89. Leis posteriores ampliaram as finalidades da autarquia, inicialmente previstas, passando a integrar suas atribuições "(...) a fiscalização e o controle dos recursos renováveis (...)" (art. 2º da Lei n.º 7.804/89), "(....) a fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais" (art. 36 da Lei n.º 8.028/90), "(....) executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério"(MP 2.123, de 27/12/2000, atual 2.216-37, de 31/08/2001).

Conforme se infere, a fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato impositivo "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Por seu turno, dispõe o Regimento Interno do IBAMA incluir-se entre suas finalidades:

Art. 2º (....)

VII - fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

(....)"

Outrossim, não vislumbro ilegalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa.

Nesse sentido, decidiu o C. STF em caso semelhante:

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SUA CONSTITUCIONALIDADE.

- Em caso análogo ao presente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 177.835, assim decidiu, afastando a alegação de ofensa ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei n. 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.'

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso Extraordinário não conhecido."

(STF, 1ª Turma, RE 198868/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/06/1999, v.u., DJ 06/08/99, p. 060, ement. vol. 1957-05, p. 1017).

Destarte, não remanescem dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094280-0.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094261-7 AG 314974
ORIG. : 200761000227040 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BATTISTELLA TRADING S/A COM/ INTERNACIONAL
ADV : ANDRE FONSECA ROLLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 190/194, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097279-8 AG 317085
ORIG. : 199961820378406 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ZODI
ADV : SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Aduz, em suma, ser sucessor processual de um dos sócios executados, porquanto adquiriu bem imóvel de propriedade do sócio que fora incluído no pólo passivo da ação. Nesse sentido, aduz ser parte legítima para opor exceção de pré-executividade e discutir a nulidade do título executivo extrajudicial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Figuram como partes na ação executiva fiscal, de um lado, como exequente, a União, de outro lado, como executada, a empresa JCS Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Posteriormente, foi determinada a inclusão do sócio José Roberto Pereira da Cruz no pólo passivo da ação. O agravante, por seu turno, alega haver adquirido imóvel do sócio José Roberto Pereira da Cruz, objeto de penhora nos autos da execução fiscal mencionada, e, por tal razão, fundamenta sua legitimidade para opor a exceção

Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida, situação que não se verifica na hipótese dos autos, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097386-9 AG 317132
ORIG. : 9600175381 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON GALLINARO
ADV : ELIAS CALIL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2007.03.00.097704-8 AG 317260
ORIG. : 200761000280673 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE NICOLETI CAPECE -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 80/90, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.099478-2 AG 318574
ORIG. : 200161050102521 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 10814.002898/2001-86, determinou a sua intimação para complementar o valor devido a título de honorários advocatícios.
Alega ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto "os pedidos formulados pela Agravante foram julgados improcedentes, assim, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a qual, ressalte-se, sequer existe" (fl. 09 - sic).
Aduz haver-se operado, "in casu", a preclusão, na medida em que a ora Agravada não opusera embargos de declaração para requerer que a omissão quanto à aplicação de correção monetária e de juros de mora existente na sentença de fls. 21/28 fosse sanada.
Sustenta nulidade da sentença, porquanto não mencionados, em seu dispositivo, critérios de aplicação de correção monetária e juros moratórios.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, verifica-se ter a sentença de fls. 21/28 condenado a agravante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo sido efetuado pela ora agravante o depósito da quantia de R\$ 9.788,11 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos) - fl. 30.

A exequente apresentou a petição de fl. 31/33, informando existir débito remanescente, tendo em vista a atualização do valor por índices oficiais de correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 14.722,05 (quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos). Sobreveio, então, a decisão agravada, determinando a complementação do valor referente aos honorários advocatícios.
Com efeito, ao Magistrado compete zelar pela correta execução de suas decisões. Nesse diapasão, denota-se ter sido acolhida, pelo Juízo da causa, a manifestação da União Federal relatando a insuficiência do valor depositado pela executada, notadamente em decorrência da necessidade de atualização do valor devido a título de honorários advocatícios.

Todavia, descabe nesta esfera recursal apreciar se o valor depositado pela executada encontra-se correto. Incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" a questão relativa à quantia depositada, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099737-0 AG 318749
ORIG. : 200761030082774 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : TACIO LACERDA GAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 218/226, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100318-9 AG 319072
ORIG. : 200761000270114 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOUR E ANDERSSON LTDA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 121/125 dos autos originários (fls. 32/36 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à análise da documentação apresentada pela impetrante e, em seguida, expeçam certidão que reflita a real situação fiscal da impetrante.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem é direito do contriuinte obter informações e certidão que espelhe sua real situação perante o Fisco.
Não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido pela Administração Pública, sujeitando-se a risco de prejuízo irreparável, porquanto a demora na análise administrativa pode violar o direito garantido constitucionalmente da impetrante, especialmente porque seu pedido de revisão foi protocolizado em 22 de agosto de 2006.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101521-0 AG 319954
ORIG. : 200761000303399 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 142/147, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102147-7 AG 320485
ORIG. : 200161820241902 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA MARIA DOS SANTOS
ADV : JOSE HLAVNICKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 69/73, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo inominado interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102158-1 AG 320588
ORIG. : 9805248968 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RENATA LIONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, com o acolhimento do pedido formulado pela exequente, indeferiu o pedido de revogação da penhora sobre o faturamento da empresa executada.
Aduz, em suma, não haver o Juízo de origem solucionado o pedido de revogação da penhora. Nesse sentido, afirma violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Dispõe o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: "Art. 93...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"
Da leitura do comando constitucional temos que a regra para os órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, é a fundamentação dos seus julgamentos e decisões, demonstrando-se, pois, verdadeira manifestação do princípio do devido processo legal, porquanto a motivação da decisão deve ser suficiente de molde a possibilitar o conhecimento das razões do decisum, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

Com efeito, não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal na medida em que a fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, tornando viável a identificação das razões para a fundamentação do recurso interposto. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102254-8 AG 320545
ORIG. : 9407003884 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.102255-0.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102255-0 AG 320546
ORIG. : 9407003884 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.102254-8.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102715-7 AG 320982
ORIG. : 200760000066831 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SERGIO AYALA SOUZA DA SILVA DE ASSIS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 50, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102986-5 AG 321103
ORIG. : 200561009014821 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO FICSA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 360/361 : Manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104267-5 AG 322029
ORIG. : 200761000320968 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104330-8 AG 322080
ORIG. : 199961820223861 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e outro
ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fl. 10, manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104550-0 AG 322281
ORIG. : 200561050009976 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES e outros
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário em que se pleiteia indenização por danos morais, indeferiu o pedido de realização de inspeção judicial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Sustentam calcar-se o feito de origem "na utilização indevida da imagem de uma pessoa já falecida em propaganda do Ministério da Saúde" (fl. 06).

Alega que "a instrução processual produziu elementos de convicção contraditórios" (fl. 06), sendo mister a realização da inspeção requerida, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformados, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de inspeção judicial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O art. 332 do CPC assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte o direito de produzir prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Por seu turno, o art. 125 do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio." Em consonância com o referido dispositivo, o art. 130 do CPC atribui competência ao Juiz para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatória".

No entanto, trata-se o feito de origem de ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos e esposa de Santo Luis de Matos, falecido no ano de 2004, ao fundamento de indevida utilização de foto deste em propaganda do Ministério da Saúde, a qual teria sido tirada enquanto internado no hospital mencionado.

Sem abordar a questão atinente ao fato de realmente constar o Sr. Santo Luis de Matos das fotos, porquanto não é objeto do presente feito, denota-se que a constatação da veracidade dos fatos expendidos na inicial está diretamente relacionada à constatação de ser ou não o aludido hospital o local em que foram tiradas as fotos, posto ser incontroversa a internação "entre os dias 30 de janeiro de 2004 e 11 de fevereiro do mesmo ano" (fl. 92).

A despeito do poder de direção do processo, verifica-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido de inspeção judicial ao fundamento de ter o hospital informado "que a fotografia enviada por este juízo não corresponde a nenhuma área física do hospital, inclusive os equipamentos observados na foto (respirador, monitor, bomba de infusão) não correspondem aos utilizados pelo hospital" (fl. 95).

No entanto, a mera alegação do hospital, tecida a partir da "fotografia xerocada", como mencionado no ofício n.º 1593/07 (fl. 92), não é, "a priori", elemento bastante a determinar o indeferimento do pedido dos agravantes.

Por outro lado, tal como alegado pelos próprios agravantes, demandando o caso mera constatação, desnecessária a determinação de inspeção judicial, podendo a questão ser dirimida por oficial de justiça.

Dessarte, defiro em parte o provimento postulado para determinar diligência de oficial de justiça com vistas a constatar se as fotos objeto da demanda foram tiradas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104697-8 AG 322358
ORIG. : 200761050126084 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : GEORGES JOSEPH JAZZAR
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MERCIVAL PANSERINI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104821-5 AG 322515
ORIG. : 200760000102276 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ELIMAR ALVES SOCORRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
PARTE R : MOEMA GONCALVES FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 141/148, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2007.03.99.050732-8 AC 1266161
ORIG. : 0200001137 A Vr MAUA/SP 0200121232 A Vr MAUA/SP
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido.
Alega, a embargante, ser detentora do direito à compensação decorrente de crédito oriundo do IPI. Por fim, insurge-se contra a cobrança da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
Ademais, o pedido de compensação e de restituição não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se encontrar inserto em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.
Nesse sentido, são os precedentes desta E. Corte Regional: (AMS nº 97.03.031544-5, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. em 09/11/05, v.u., DJU de 02/12/05, p. 585), (AMS nº 2002.61.00.000099-0, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 03/08/05, v.u., DJU de 07/10/05, p. 395) e (REOMS nº 2004.61.05.005601-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 26/04/06, v.u., DJU de 28/07/06, p. 466).
Ao seu turno, com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:
"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".
(STJ, RESP nº 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.000879-2 AG 323190
ORIG. : 200761140079630 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE LUZIA FILHO
ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Considerando a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 76/77), bem como que o recorrente não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, conforme dicção do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001186-9 AG 323466
ORIG. : 200161120073190 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 203/204, que houve a reconsideração da r. decisão agravada, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001447-0 AG 323646
ORIG. : 200761050147713 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001884-0 AG 324013
ORIG. : 200761020134108 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPALO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 40/48, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002378-1 AG 324382
ORIG. : 200761050147312 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EDUARDO PERON
ADV : EDUARDO PERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver assegurado o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário, não se submetendo ao atendimento por hora marcada, tampouco a filas, indeferiu a liminar pleiteada.
Alega o agravante, em suma, que "as condutas atinentes ao sistema de atendimento adotado pelo Agravado, constituem empecilhos ilegais à atuação profissional do Agravante afrontando suas prerrogativas profissionais ante ao desprezo a regra legal prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.906/94 e inciso I de seu art. 7º" (fl. 08-sic).
Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
Objetiva o ora agravante, nos autos do mandado de segurança de origem, afastar a determinação administrativa emanada do INSS, no sentido de condicionar "a distribuição de senhas de atendimento à sujeição do Agravante a uma fila de 'triagem', limitando a obtenção de uma 'única' senha de atendimento com a realização de um 'único' serviço para cada ingresso na fila, estabelecendo, por fim, a obrigatoriedade de 'agendamento prévio' com a oferta de datas previamente oferecidas pela Administração para a protocolização de novos benefícios" (fl. 03).
Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.
Com efeito, o agravante destaca em seu favor dispositivos previstos na Lei 8.906/94, "in verbis":
"Artigo 6º - ...
Parágrafo único: as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".
"Artigo 7º - São direitos do advogado:
I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".
Tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à justiça nos termos da Constituição da República de 1988.
Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.
No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.
Além disso, denota-se das informações da autoridade impetrada a preocupação com a melhora no atendimento, pois "unificou-se o Sistema de Agendamento Eletrônico, permitindo que todos os atendimentos fossem agendados, evitando a "burla" da ordem de entrada dos requerimentos e, conseqüentemente, da ordem de análise dos mesmos" (fls. 23).
Os dispositivos legais mencionados pelo agravante não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.
Nesse sentido já decidiram os Tribunais:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).
- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade" (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)
"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.
- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.
- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".
(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS nº 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)
Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002556-0 AG 324462
ORIG. : 200761000301809 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYME NUSSENBAUM FERNANDES
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Syme Nussenbaum Fernandes contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao cancelamento de arrolamento administrativo realizado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, relativamente ao veículo Mercedes-Benz, modelo C180K, ano 2006, assim como do imóvel localizado na Av. Jacutinda nº 220, apto. 212 - Moema, São Paulo/SP, conforme processo administrativo nº 19515.002205/2003-17, concernente à sua meação do patrimônio.

Alega a agravante, em síntese, que o bem imóvel indisponibilizado constitui "bem de família", nos termos da Lei nº 8.009/90. Dessa forma, não poderia ter sido arrolado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, considerando que se trata do único imóvel pertencente à família. Ademais, nos termos da art. 3º da Lei nº 4.121/62 deve ser preservada a meação em razão da atuação fiscal sofrida por seu marido. Finalmente, assevera que nos termos de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.014594-6, determinou-se a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000200203687-7. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, o arrolamento de bens nos termos da Lei nº 9.532/97 não poderia ter sido realizado, haja vista a prolação de sentença favorável no mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, que teria determinado a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade administrativa que deram ensejo ao processo administrativo nº 19515.002205/2003-17, em razão do qual foram arrolados bens nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Considerando o julgamento de recurso de apelação favoravelmente à União Federal no mandado de segurança acima referido, não se há falar em obstáculo à atuação.

Quanto ao arrolamento de bens, dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

No que tange à alegação de que o imóvel arrolado seria o único pertencente ao casal, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, não restou comprovada. A propósito, por meio do documento de fls. 80 faz-se referência a outro bem. Em síntese, a existência de outros imóveis, bem como a inexistência de restrições ao direito de propriedade por meio do arrolamento, não autorizam a antecipação da tutela recursal.

Quanto ao direito a meação, em um exame provisório, não pode ser acolhido o fundamento utilizado pela recorrente, porquanto não se há falar em individualização de bens ou direitos comuns enquanto perdurar o casamento. Ademais, conforme já ressaltado, o arrolamento não implica restrições ao direito de propriedade, ou seja, trata-se de mero procedimento administrativo para acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo tributário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002557-1 AG 324463
ORIG. : 200761000301822 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mendes Fernandes contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao cancelamento de arrolamento administrativo realizado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, relativamente ao veículo Mercedes-Benz, modelo C180K, ano 2006, assim como do imóvel localizado na Av. Jacutinga nº 220, apto. 212 - Moema, São Paulo/SP, conforme processo administrativo nº 19515.002205/2003-17.

Alega o agravante, em síntese, que o bem imóvel indisponibilizado constitui "bem de família", nos termos da Lei nº 8.009/90. Dessa forma, não poderia ter sido arrolado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, considerando que se trata do único imóvel pertencente à família. Sustenta, outrossim, que nos termos de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.014594-6, determinou-se a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000200203687-7. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, o arrolamento de bens nos termos da Lei nº 9.532/97 não poderia ter sido realizado, haja vista a prolação de sentença favorável no mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, que teria determinado a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade administrativa que deram ensejo ao processo administrativo nº 19515.002205/2003-17, em razão do qual foram arrolados bens nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Considerando o julgamento de recurso de apelação favoravelmente à União Federal no mandado de segurança acima referido, não se há falar em obstáculo à atuação.

Quanto ao arrolamento de bens, dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

No que tange à alegação de que o imóvel arrolado seria o único pertencente ao casal, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, não restou comprovada. A propósito, por meio do documento de fls. 88 faz-se referência a outro bem. Ademais, o arrolamento caracteriza-se como mero procedimento administrativo para acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo tributário, que não restringe o direito de propriedade,.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005074-7 AG 326132
ORIG. : 200661820072830 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir.

Sustenta ter requerido "o julgamento antecipado da lide com forte amparo no 330, I, CPC, insistindo na declaração de nulidade (...) da CDA, porque confessadamente incerta, e condenação da então embargada, na forma da lei", mas que, a despeito disso, "e sem revelar qualquer motivo para tanto, o MM Juiz a quo simplesmente prolatou a R. decisão ora agravada" (fl. 03).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem oferecer às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a eventual produção de prova, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005145-4 AG 326191
ORIG. : 200461820462178 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro
ADV : SANDRO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-
cesso Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005507-1 AG 326493
ORIG. : 200860000010738 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : WESLEI XAVIER DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado 9CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido
de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 140/143 dos autos
originários (fls. 77/80 desses autos), que, em sede de ação ordinária,
deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré
receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma
estrangeiro do autor, obedecendo as diretrizes estabelecidas pela Re-
solução CNE/CES Nº 08/2007.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões
que aduz.
As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a
revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades
estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.
Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por
sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de
Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas
dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo
para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e
critérios de avaliação próprios.
Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des.
Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que
responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar in-
formações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005622-1 AG 326549
ORIG. : 200761210050155 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de
efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 53/56 dos autos originários
(fls. 48/51 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, concedeu
parcialmente a medida liminar requerida para determinar que a incidência
do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo impe-
trante (em decorrência da decisão proferida na 1ª Vara da Justiça do Traba-
lho de Taubaté - autos 454/96) seja feita nos termos em que era obri-
gado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não
de forma acumulada.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que
aduz.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou sig-
nificativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via
do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões
monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e
mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da com-
petência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional
pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recen-
temente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido
e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às
hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave
e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo
que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com
fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a
redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme decidiui o r. Juízo de origem os valores recebidos
de forma cumulada de salário por reintegração determinada pela Jus-
tiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que in-
cidiria o tributo se percebidos à época própria.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal regional Federal da 3ª Região,
consoante a ementa abaixo transcrita:
"I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre
um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas
devidas ao empregado.
II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada
verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório
ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão
trabalhista, uma vez que o configura a natureza jurídica da quantia
recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei.
III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem
no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de
qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contra-
prestação do trabalho assalariado não perdem o caráter remuneratório
apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judi-
cial. Precedentes desta 3ª Turma.
IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados
teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais
à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ.
V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo".
(TRF-3ª Região AMS 223301/MS, DJU 27/09/2006, p. 262, Des.
Fed. CECÍLIA MARCONDES).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006419-9 AG 327050
ORIG. : 200361820303321 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NH COML/ FONOGRAFICA LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova
redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de
agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.
Verifico que a Agravante não juntou aos autos cópia da decisão
agravada e da certidão de sua intimação (fl. 32), vez que acostaram
tão somente extratos de consulta ao site da Justiça Federal, o qual
entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada das
referidas peças.
Consoante a mais abalizada doutrina, "as peças obrigatórias devem ser jun-
tadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da
interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax
ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição
(dez dias), não é admissível por haver operado a preclusão consumativa."
(Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo
Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 4 ao art. 525, RT,
2006, p. 767)
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do
art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do
Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno
arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007001-1 AG 327564
ORIG. : 200861140002327 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : BOMBRIIL S/A
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança,
deferiu em parte a liminar "determinando à autoridade coatora que
cancele a Carta Cobrança nº 64/2007, exclusivamente em relação aos
valores cobrados que foram objeto de compensação via escrita fiscal
da impetrante através do aproveitamento de créditos posteriores a
26/02/1997" (fl. 160).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada
encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fun-
damentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou
de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz
de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos re-
quisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como mencionado pela decisão agravada, no acór-
dão proferido nos autos do mandado de segurança n.º
2002.61.00.004028-7 "foi garantido a ora impetrante o direito ao
creditação, via escrita fiscal, dos créditos de IPI decorrentes da
aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de
embalagem isentos, tributados a alíquota zero ou não-tributados, re-
ferente ao período não prescrito" (fl. 159).
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do
agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de
efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou de-
monstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da me-
dida pleiteada.
Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do
efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão
impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
São Paulo, 13 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007082-5 AG 327507
ORIG. : 200861000016238 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : SANNOVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-
cesso Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007149-0 AG 327693
ORIG. : 200861080011834 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : SERGIO ASSUNCAO LOPES
ADV : NELSON MARTELOZO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança
deferiu a liminar pleiteada para determinar a participação do im-
petrante no curso de reciclagem de vigilantes, a despeito da existência
de inquérito policial.
Sustenta a agravante, em síntese, não se coadunar a pretensão do
agravado ao disposto na Lei n.º 10.826/03.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão
agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a re-
levância da fundamentação e a configuração de situação que possa
resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve
ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela
jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos re-
quisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Determinou a decisão agravada a participação do impetrante no curso
de reciclagem para vigilantes, obstada em razão da existência do
inquérito policial n.º 118/2005, fundamentando-a o Juízo "a quo", nos
princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência
e garantia do trabalho.
Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso
LVII o princípio não-culpabilidade, ou da presunção de inocência,
segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em
julgado de sentença penal condenatória".
Assim sendo, a existência de Inquérito Policial e a mera expectativa
de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de causar
os seus obstáculos e efeitos.
Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do
HC n.º 89.501, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello:
"O postulado constitucional da não-culpabilidade impede que o Es-
tado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu con-
denação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade - que
possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser
ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fun-
dadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por
consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fun-
damentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia
da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta
prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal con-
denatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insu-
perável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a
culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que
seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída,

sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 16-3-07).

Nesse sentido, a existência de inquérito policial, não pode obstar a participação do agravado no curso de reciclagem de vigilantes, que lhe é essencial, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem assim por incorrer-se em injusto impedimento do exercício de atividade profissional. Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007478-8 AG 327864
ORIG. : 0000000127 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR CAPPELLANES
ADV : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COM L/ E IMPOR-
TADORA LTDA e outros
ADV : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007517-3 AG 327889
ORIG. : 2006611400095897 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : M M R SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LT-
DA
ADV : MANOEL ALCADES THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-
cesso Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007521-5 AG 327897
ORIG. : 200761080095867 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : R LETIZIO E CIA LTDA
ADV : LARISSA MARISE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (jun-
tada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e
Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração
de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser
negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007523-9 AG 327899
ORIG. : 200761050006960 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-
ria-INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
AGRDO : UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGI-
LANCIA LTDA
ADV : SIDNEI ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo
ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a
reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agra-
vante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso, A
agravante foi intimada da decisão em 30/01/08, conforme certidão à
fl. 155vº, tendo sido interposto o presente recurso em 27/02/08, quan-
do já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 188,
caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade
apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento,
com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007538-0 AG 327820
ORIG. : 200861000036754 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : HDI SEGUROS S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que
responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007575-6 AG 327841
ORIG. : 200461000276322 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE R : ZENILDO GOMES DA COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Paulo Goyas Alves Da Silva em
face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara que, em ação civil
pública, autorizou o bloqueio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na
conta do agravante em razão de atos de improbidade supostamente
por ele praticados junto ao CREFITO- 3 (Conselho Regional de
Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região).
Sustenta, em síntese, que apesar de o Ministério Público ter apontado
o prejuízo aos cofres públicos em R\$ 12.500,00 (doze mil e qui-
nhentos reais) relativamente ao agravante, acolheu o Juízo de origem
pedido do Ministério Público Federal de bloqueio de R\$
100.000,00.

Alega que ofertou bem imóvel para tanto e que a medida viola os
princípios da menor onerosidade da execução e a garantia do direito
à propriedade.

Quanto ao mérito, assegura que a sua contratação pelo CREFITO-3
não viola a Lei nº 8.666/93, no que tange à inexibibilidade de licitação,
haja vista que o Conselho tinha urgência na contratação de advogado.
Finalmente, afere que o referido contrato foi firmado com a sociedade
de advocacia, não se confundindo, portanto, com a pessoa física ora
recorrente.

Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que a indisponi-
bilidade restrinja-se ao imóvel dado em garantia ou alternativamen-
te ao montante de R\$ 12.500.00, respeitando-se a seguinte ordem:
primeiro as contas de Paulo Silva Advocacia Consultoria S/C e,
somente no caso de inexistência de fundos, as contas do agravante.
É o breve relatório, decidido.

Presentes os pressupostos do art. 522, do Código de Processo Civil,
com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do
agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível
de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da
suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art.
558, ambos do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida as alegações do agravante, considerando que
além da reparação de eventual dano ao erário, prevê a Lei nº 8.429,
de 02/06/1992, a aplicação de multas e outras peculiaridades. Nesse
sentido, o imóvel apresentado como garantia, além da falta de li-
quidez imediata, não bastaria para os efeitos da lei.

No que tange à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da So-
ciedade, trata-se de questão a ser dirimida posteriormente, talvez em
quadra de sentença, após formação do contraditório e eventual pro-
dução de provas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007590-2 AG 327922
ORIG. : 9200407323 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das
cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de
instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365,
III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tri-
bunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art.
544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente
recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007699-2 AG 328010
ORIG. : 200760020018283 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
ADV : OSMAR MARTINS BLANCO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LARISSA MARIA SACCO
PARTE R : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que
responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007737-6 AG 328044
ORIG. : 9200420915 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na
qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do Empréstimo Com-
pulsório sobre Energia Elétrica, indeferiu o pedido de restituição dos juros
sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora/agravada junto à Caixa
Econômica Federal, os quais foram estomados.

Afirma ter a Caixa Econômica Federal "estornado os juros pagos sobre os
saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94" (fl. 04).

Aduz ser desnecessário o ajuizamento de ação própria em face da
Caixa Econômica Federal, porquanto a empresa pública federal atua
como auxiliar do Juízo, devendo a questão ser dirimida nos próprios
autos do processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da r. decisão.

DECIDO.

Volta-se o inconformismo da agravante contra o indeferimento do
pedido de creditamento de juros sobre os depósitos judiciais no pe-
ríodo de março/92 a abril/94.

Muito embora a questão da incidência de juros sobre os depósitos
judiciais não esteja pacificada, na 2ª Seção deste E. Tribunal vigora o
entendimento de que a discussão sobre os juros deve se dar em ação
própria. Confira-se:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PRO-CESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes"

(MS nº 2000.03.00.067411-2 /SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 03/02/2006. pág. 314)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.

2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária (Eletrobrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.

3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso concreto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em 04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em 12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é concluir pela não consumação do prazo decadencial.

4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados."

(MS nº 2005.03.00.085957-2/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 24/11/2006; pág. 336)

Dessa forma, os argumentos jurídicos apresentados pela agravante devem se submeter previamente ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação própria, na medida em que o pagamento dos juros resultará na transferência imediata desses valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento. Esse foi o entendimento adotado pelo MM. Juiz "a quo".

Ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007763-7 AG 328059
ORIG. : 200661820243362 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLORESTAL MATARAZZO S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, entendeu que o "prazo para a oposição de embargos à execução é contado da data da juntada do AR aos autos e sua interposição não depende da garantia do juízo" - fl. 125.

Alega a agravante, em suma, ter a execução fiscal rito próprio regulado pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, afirma ser de 30 dias o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, após a garantia do Juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Após a indicação de bem à penhora, recusados pela exequente, houve certificação acerca do decurso do prazo para a oposição dos embargos, determinando o Juízo a expedição de mandado de penhora.

Com efeito, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n.º 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa.

A Lei n.º 11.382/2006, deu nova redação ao artigo 738 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre o prazo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007862-9 AG 328099
ORIG. : 200761000344924 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS PERIN FILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação popular, declinou da competência do Juízo Federal de São Paulo.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da decisão agravada, da certidão de sua intimação, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Analisando os autos do recurso, constato uma pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), que ao meu ver, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada (fl. 33).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007870-8 AG 328116
ORIG. : 200761190089096 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para "autorizar a impetrante a promover o recolhimento de parcelas vincendas da COFINS sem observar para tanto o comando do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98" - fl. 62.

Aduz a agravante, em suma, serem constitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e reformada a r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravada suspender as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.

Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, conclusão que afasta os efeitos da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal no incidente de arguição de inconstitucionalidade no AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363, apenas com relação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 - base de cálculo da COFINS, conforme parágrafo único do artigo 176 do RITRF - 3a Região.

Ressalte-se subsistir a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007926-9 AG 328112
ORIG. : 200761000273048 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROGERIO SOARES
ADV : AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
AGRDO : VILOBALDO SODRE DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sem pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 40 destes autos, proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.005848-5, que julgou deserto o referido recurso e lhe negou seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que aduz.

Em se tratando de recurso contra decisão monocrática de relator que negou seguimento a agravo de instrumento, cabível é o agravo legal.

De fato, a decisão do relator que nega seguimento ao recurso (CPC, art. 557) não desafia agravo de instrumento, porque o § 1º do mesmo dispositivo legal prevê o recurso próprio de agravo no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Em face do todo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007935-0 AG 328168
ORIG. : 200760000037090 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADAMES IND/ E COM/ DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA CHANAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008011-9 AG 328222
ORIG. : 200760000111873 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : IVANILDO DA SILVA COSTA (Int.Pessoal)
AGRDO : WADOINA CUSTODIO FURTADO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da agravada, conforme as condições descritas na decisão agravada, "sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, § único do Código de Processo Civil" (fl. 40).

Sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito tramitar tão-somente em face da União Federal.

Alega a ausência de prova inequívoca do direito alegado tendo em vista que "a averiguação da real necessidade do tratamento prescrito depende de dilação probatória, não podendo haver o deferimento pretendido em sede de cognição sumária" (fl. 07).

Nesse sentido, aduz não haver risco de demora, porquanto "basta a paciente conformar-se com o tratamento normal que será atendida pelo SUS gratuitamente e não precisará de nenhum outro medicamento" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, em face da decisão ora recorrida a União Federal interpôs o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.004873-0, no qual assim me manifestei:

"No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

(...)

Inferire-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidi recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, a agravada é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento "spiriva 18 mcg", o qual não é distribuído pelo Estado. Em face ao alto custo dos medicamentos, e não tendo a autora condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para delibela-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

(...)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado"

Tendo em vista haver também expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos estados-membros no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, adoto as razões expendidas no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.004873-0.

Dessarte, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008028-4 AG 328239
ORIG. : 9600000559 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANZAL TRANSPORTADORA ZANINI LTDA e outro
ADV : CELIA MARIA BINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008076-4 AG 328284
ORIG. : 200560000039247 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008080-6 AG 328288
ORIG. : 200761060030259 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa ao bem nomeado à penhora manifestada pela exequente e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada.

Sustenta ser "uma imposição legal fazer com que a Exequente aceite o título ofertado à penhora realizada no bojo dos autos, com espeque ao comando legal do artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais, porque é ilógico que a Agravante detenha um crédito cuja responsabilidade é da Agravada e lhe oferte outros bens" (fl. 06 - sic).

Aduz dever a execução processar-se da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS, cautela n.º 462806, emitida em 22/05/1974.

Não verifico se revestir a referida cautela dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003 , p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, o valor de avaliação - R\$ 670.205,10 (seiscentos e setenta mil e duzentos e cinco reais e dez centavos) - foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008159-8 AG 328347
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008161-6 AG 328349
ORIG. : 0301788980 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0300004600 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : MARIO SERGIO DOS SANTOS MALTA -ME
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO SERGIO DOS SANTOS MALTA - ME em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Caetano/SP, que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário, formulada em exceção de pré-executividade.
Alega o agravante, em síntese, que entre a data do fato gerador da obrigação tributária e a citação na execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 26/27 e 58/63), as inscrições de nº 80 2 03 013690-01 e 80 6 03 039476-72 referem-se a débitos de imposto sobre o lucro presumido e de COFINS, relativos aos períodos de apuração dos anos-base/exercícios de 1997/1998. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos, sendo a data de 10/10/1998 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.
Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em setembro de 2003 (fls. 56).
Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)
Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008163-0 AG 328351
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008203-7 AG 328345
ORIG. : 9700000369 1 Vr GARCA/SP

AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA

ADV : LAZARO FRANCO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:
- o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC)
Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 27/09/07 (fl. 59). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 03/10/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 05/03/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.
A respeito, confira-se o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.
(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).
Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008209-8 AG 328377
ORIG. : 200461820450061 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : A D MONTEIRO E CIA LTDA -ME
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : REGINA APARECIDA MONTEIRO LIGGIERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AD MONTEIRO E CIA LTDA. - ME em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, e indeferiu pedido de exclusão do corresponsável do pólo passivo da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.
Alega a agravante, em síntese, que entre a data do fato gerador da obrigação tributária e a citação na execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Quanto ao sócio, sustenta que não há justificativas para o redirecionamento da execução, devendo ser determinada a exclusão do sócio do pólo passivo. Requer a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 18 e seguintes destes autos), a inscrição nº 80 4 03 003581-75 refere-se a débitos do SIMPLES, relativos aos períodos de apuração dos anos de 1998 e 1999. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos, sendo a data de 10/12/1998 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.
Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em julho de 2004 (fls. 16).
Por sua vez, quanto à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 03 022184-64 (fls. 30/36), relativa a débitos de contribuição do ano-base/exercício de 1995, a forma de constituição se deu por meio de termo de confissão espontânea, com notificação pessoal do contribuinte em 26/03/1997. Assim, deve ser considerada esta data como termo inicial da contagem da prescrição, que se encerrou em 26/03/2002. Todavia, como dito anteriormente, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em julho de 2004, ou seja, depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.
Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)
No tocante à inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica, uma vez que a matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.
Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, in verbis:
"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.
1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.
2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."
Posto isto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008210-4 AG 328378
ORIG. : 200761020130395 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO

ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, indeferiu a liminar pleiteada.
Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, quando da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pacificou a questão ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FIN-SOCIAL."(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Da mesma forma, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008218-9 AG 328381

ORIG. : 200061820905400 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S/C LTDA -ME

ADV : ERIKA REGINA MARQUIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008225-6 AG 328386

ORIG. : 200561820236286 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA

ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência de prescrição.

Por tal razão, alega ser mister a extinção da execução fiscal e a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008224-4 AG 328385

ORIG. : 200661820568913 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA

ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a decadência do direito de constituir o crédito executado.

Por tal razão, alega ser mister a extinção da execução fiscal e a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008225-6 AG 328386

ORIG. : 200561820236286 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA

ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência de prescrição.

Por tal razão, alega ser mister a extinção da execução fiscal e a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008317-0 AG 328424

ORIG. : 200361820161034 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega, em síntese, ser necessária a substituição da penhora determinada sobre os veículos de sua propriedade.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Tapiraí, Estado de São Paulo. Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2008.03.00.008428-9 AG 328520
ORIG. : 200261000055734 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "afastar o arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 e em demais dispositivos normativos de regência" (fl. 72), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.
A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEGUINTES, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.
2. Cautelar sem procedência" (grifou-se). (STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)
"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionais é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.
2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.
3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.
2. Precedente.
3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)
Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008486-1 AG 328600
ORIG. : 200461820174008 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVAL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SÔNIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis e a reforma da decisão.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se o agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008571-3 AG 328626
ORIG. : 200761820017147 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ GRAN TEMPERO LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008595-6 AG 328672
ORIG. : 200861000045950 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR MORAES E SILVA NETTO
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
AGRDO : ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA EEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito do agravante à matrícula em estabelecimento de ensino superior, independentemente da matéria que necessita cursar em regime de dependência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que em matéria de ensino superior, cuja função é delegada pelo Poder Público, a competência é sempre da Justiça Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, de acordo com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade particular, este estará no exercício de função pública delegada da União, porquanto, sendo competente para o julgamento do feito a Justiça Federal.

Assim exemplificam os seguintes acórdãos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 62.225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 250) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. Excetuem-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96).

4. "Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino" (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005).

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado. (CC 52.324/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007 p. 199)

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008601-8 AG 328677
ORIG. : 200861000044660 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VIVIANE E VIVIANE LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) , contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.

Invoca a aplicação do princípio segundo o qual as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.

Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não-cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.

Salienta que o ICMS sempre compôs as bases de cálculo do PIS/PA-SEP e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas. No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008874-0 AG 328830
ORIG. : 0600004138 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600184890 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em suma, ter efetuado o pagamento dos débitos exequiêndos, bem assim o efeito confiscatório da multa exigida.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante, em sede de exceção de pré-executividade, ter efetuado o pagamento dos débitos exequiêndos, bem assim possuir a multa efeito confiscatório.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008898-2 AG 328846
ORIG. : 200761000332442 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORTENE PLASTICOS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORTENE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de juízo de admissibilidade de apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança, indeferiu pleito de antecipação da tutela recursal.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da antecipação da tutela recursal perante o juízo de primeiro grau, em recurso de apelação. No mérito, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, porém, os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Assim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ademais, no caso vertente, em que o feito foi processado sem liminar, e a sentença denegou a segurança, nada há que antecipar, de sorte que, ao menos nesta sede de cognição sumária, há de ser mantida a decisão agravada.

Em face do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo ativo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008, PUBLICADA EM 13 DE MARÇO DE 2008, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

0105 AC-SP 1265881 2006.61.23.000954-5

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DA AUTORA VALDECI GOMES DE SOUZA
(Com prazo de 20 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071555-1, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADA VALDECI GOMES DE SOUZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VALDECI GOMES DE SOUZA, consta que a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando a mesma INTIMADA a regularizar sua situação processual, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2.008.

Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO 905 - RCOL

PROC. : 97.03.086799-5 AC 401881
ORIG. : 9403031603 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HOMERO PEIXOTO DO CARMO e outros
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
VISTOS

Fls. 131/132. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Convocada
Programa de Conciliação

PROC. : 98.03.077957-5 REOAC 439818
ORIG. : 9500275295 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES
ADV : KIOKO NAKAMURA
REME : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTOS

Fls. 143. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Convocada
Programa de Conciliação

PROC. : 1999.03.99.042311-0 AC 487905
ORIG. : 9200893481 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL ROSSI e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

VISTOS.

À vista do pedido de extinção do processo, nos termos dos artigos 329, 269, inciso II e 794, inciso II do CPC, manifestem-se os autores.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador



PROC. : 2006.03.99.020180-6 AC 1117928
ORIG. : 0500000216 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0500022779 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

Fls. 109/114. Manifeste-se o INSS tendo em vista o pedido do autor em face da majoração do salário-mínimo.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Convocada
Programa de Conciliação

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES
BLOCO 906 - RCOL

PROC. : 2000.61.00.000724-0 AC 715304
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO PRATES
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

VISTOS.
Fls. 235, defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o Autor manifestar-se sobre o pedido de fls. 218/227.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2008
LEILA PAIVA
Juíza Federal Convocada
Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.00.025404-1 AC 1265788
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON MEDEIROS LIMA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS
Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição de fl. 349/350) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fl. 349/350, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores EDSON MEDEIROS LIMA e SILVANA RAQUEL ALVES DA SILVA arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da AC nº 2005.61.00.003191-3 e após, registre-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.
LEILA PAIVA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.032430-1 AC 1215357
ORIG. : 0600000992 2 Vr PENAPOLIS/SP
0600113617 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOAQUINA DOS SANTOS FELICIO
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
VISTOS.

Manifeste-se a Autora sobre a nova proposta apresentada às fls. 98, prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.
São Paulo, 12 de março de 2008.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Conciliadora

2ª SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.102997-8 AC 223594
ORIG. : 9400000137 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
APDO : DROGARIA MEDALHA LTDA
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até três dias para o Conselho Regional de Farmácia manifestar-se acerca da tempestividade de seus declaratórios.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 07 de março de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.007133-0 AC 230824
ORIG. : 9400001483 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 113/136: Ciência à parte Agravante, por até cinco dias.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 07 de março de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.075567-0 AMS 166864
ORIG. : 9300134116 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
ADV : CARLOS PELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Traga o requerente, em até três dias, procuração em prol destas, fls. 165. Int.

São Paulo, 12/03/08

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.028385-3 AC 371121
ORIG. : 9407063569 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA CHINA
APDO : DROGARIA OMAR LTDA -ME
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até três dias para o Conselho Regional de Farmácia manifestar-se acerca da tempestividade de seus declaratórios.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 07 de março de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.023886-8 AC 412802
ORIG. : 9405162837 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE MORON FILHO
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Ante a notícia de pagamento do executivo fiscal, consoante tela ora juntada ao feito, até 05 (cinco) dias para a parte apelante esclarecer de seu interesse neste feito de embargos, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
SP, 06/03/08.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.007122-9 AMS 188248
ORIG. : 9702089913 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : JOSE CLAUDIO DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO
Vistos etc.
Corrijo, de ofício, o erro material contido no dispositivo do v. acórdão, à fl. 112, que passa a assim dispor: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença de primeiro grau, concedendo a ordem para deferir a nacionalização do bem, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes e eventuais consectários legais."
No mais, mantidos todos os seus termos, julgo prejudicados os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2005.03.00.061164-1 AG 241148
ORIG. : 200561000118060 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, impedindo a emissão de Certidão Positiva da Dívida Ativa da União, com Efeitos de Negativa.
DECIDO.
Conforme informação de fls. 1178/1181, a ação principal (MS nº 2005.61.00.011806-0) foi julgada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2005.03.00.063592-0 AG 242340
ORIG. : 200561000118060 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, impedindo a emissão de Certidão Positiva da Dívida Ativa da União, com Efeitos de Negativa.
DECIDO.
Conforme informação de fls. 1326/1329, a ação principal (MS nº 2005.61.00.011806-0) foi julgada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : ANTONIO CARLOS GUIMARAES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010137-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO 5 D DNP
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-
NERAL DNP
PROC. : - DALTON SOARES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto:

a) declaro extinto o feito quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda, com base no artigo 267, inciso VI do CPC;
b) parcialmente procedente o pedido para declarar o direito dos substituídos da autora à percepção dos valores relativos à parcela incorporada das funções comissionadas no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP 2.225-45/2001, condenando o DNP a efetuar o pagamento das diferenças pretéritas das referidas parcelas dos quintos incorporados desde nove de abril de 1998 até 04 de setembro de 2001, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária desde quando devida cada parcela e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (ar. 1º F da lei nº 9.494, de dez de setembro de 1997), alterado pelo art 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011820-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVG. : DF00020435 - JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018463-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : HAILE JOSE KAUFMANN
ADVG. : DF00014750 - MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo improcedente a presente medida cautelar (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023897-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPART DE
POL FEDERAL SINPECPF
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA

2007.34.00.012077-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVG. : DF00004664 - SEBASTIAO SATURNINO DE MOU-
RA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - LETÍCIA SALGADO PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo improcedente o pedido (...)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044452-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGROSERVICE SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTI-
COS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2001.34.00.023911-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON BEGHINE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.1" da petição de fls. 712/716.

II - A jurisprudência do TRF da 1ª Região vem firmando o entendimento de que, quanto à aplicação dos juros moratórios nos processos de expurgos inflacionários do FGTS, não constitui violação à coisa julgada a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exeqüentes, a contar da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN, desde que a sentença exeqüenda tenha sido proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (TRF 1ª Região, 7ª Turma. AGTAG 2006.01.00.024662-6/DF. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23.2.2007, p. 78, TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.018425-8/BA, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p. 88).

Na hipótese dos autos, a sentença exeqüenda foi proferida em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, não tendo havido reforma no que se refere à incidência dos juros de mora, razão pela qual deve a CEF ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios, em conformidade com os parâmetros fixados no parágrafo anterior.

III - Após, intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005150-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADVANCE CAD CAE CAM DESENVOLVIMENTO
LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao arquivo (fl.423).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.019919-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BENEDITO SENA ASSUNCAO
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MO-
RAIS SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

A teor do disposto no art. 644 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, a sentença condenatória de obrigação de fazer cumpre-se segundo o disposto no art. 461, concedendo o Juiz a tutela específica da obrigação.

Tendo em vista que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 110/01, a CEF está obrigada a centralizar os extratos das contas fundiárias, independente do período, estando apta a proceder a todos os cálculos necessários ao fiel cumprimento da obrigação, intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, proceder aos depósitos da complementação da atualização monetária da(s) conta(s) fundiária(s) do (dos,da,das) credor (es,a,as), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) por autor.

Após, intimar os autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028312-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMELIA GOMES DA SILVA TORRES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Trata-se de pedido de expedição de precatório pelo valor incontroverso formulado pelo exeqüente às fls. 82/83.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região tem firmado o entendimento de que "o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública" (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 2005.01.00.057220-7, Relator: Des.Carlos Moreira Alves, Publicação: 16/02/2006).

Assim sendo, tendo sido opostos Embargos à Execução tão-somente sob a alegação de excesso de execução, defiro a expedição de precatório parcial em favor da exeqüente AMÉLIA GOMES DA SILVA TORRES pelo valor de R\$6.272,73 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) reconhecido como incontroverso pela União Federal, em conformidade com a petição inicial e respectiva planilha de cálculos de fls. 84/101.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024415-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
PROC. : - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
EXCDO : TELECOMUNICACOES DO CEARA SA TELECEA-
RA

EXCDO : TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS SA TELASA
EXCDO : TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO SA
TELEST

EXCDO : TELECOMUNICACOES DO PARA SA TELEPARA
EXCDO : TELECOMUNICACOES DO AMAPA SA TELAMA-
PA

ADVG. : PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO
ADVG. : PR00023165 - DIRLEI DE ASSUNCAO
ADVG. : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COE-
LHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Alterar o cadastro processual conforme pedido à fl. 1166.

II - Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 1.041/1.042, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009041-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANTONIO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimação da exeqüente ARICLEA SANTANA SANTORO para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento da importância colocada em seu favor (ofício à fl. 416), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030464-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELENIRA DOS SANTOS MESQUITA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028592-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar o subscritor da petição de fls. 692 para esclarecer o teor da referida peça, visto não constar nos autos os documentos ali mencionados.

Após, se nada requerido e em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado na petição supra, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006150-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EVANILDO CAVALCANTI SANTOS E OUTROS
ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVG. : DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
-DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Cumpra-se o §1º do despacho de fls. 160.

II - Converter o presente feito em Execução Diversa por Título Judicial (Classe 4.100), sem inversão de pólo, excluindo, unicamente, o impetrante Divino Dias de Santana.

III - Citar União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC, em conformidade com a petição inicial de fls. 162 e com a planilha de cálculos de fls. 163/179.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013413-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : NELSON PEREIRA
ADVG. : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029875-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LUIZ DA SILVA FILHO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 303 uma vez que o acordo formulado entre as partes (fl. 277) já foi homologado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região à fl. 280, inclusive com trânsito em julgado da decisão, conforme declarado na certidão de fls. 283. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001315-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar o advogado subscritor da petição retro para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar boletim de ocorrência referente ao extravio do alvará n. 197/2006 (formulário n. 1539695). II - Oficiar à Corregedoria do TRF da 1ª Região para informar acerca do ocorrido, bem como das providências tomadas por este Juízo. III - Após, expedir novo alvará em favor do mencionado causídico.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012151-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00013746 - MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I- Alterar o cadastro processual conforme pedido formulado às fls. 142/143. II - Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.03696-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDSON COUTO COELHO
ADVG. : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar o advogado subscritor da petição retro para esclarecer quais foram os alvarás extraviados, uma vez que foram expedidos os de n. 083/2007 (formulário n. 1539842) e 084/2007 (formulário n. 1539843), oportunidade em que deverá apresentar o boletim de ocorrência referente ao noticiado extravio. II - Cumprida a determinação supra, oficiar à Corregedoria do TRF da 1ª Região para informar acerca do ocorrido, bem como das providências tomadas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040464-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EVERALDO JOSE DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Incabível a intimação do ente federal para pagamento imediato do débito, na forma do art. 475-J do CPC, uma vez que permanece em vigor o art. 730 do mesmo diploma legal, que estabelece a citação do órgão da Fazenda Pública para oposição de embargos. II - Aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2005.34.00.001211-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.022707-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALBERTO RODRIGUES ABRUNHOSA E OUTROS
ADVG. : PE00003975 - PERICLES VICTOR GUERREIRO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - RICARDO MENDONCA CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de quinze (15) dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, sob pena de aplicação da multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.030451-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OSMAR MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar o advogado subscritor da petição retro para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar boletim de ocorrência referente ao extravio do alvará n. 234/2006 (formulário n. 1539732). II - Oficiar à Corregedoria do TRF da 1ª Região para informar acerca do ocorrido, bem como das providências tomadas por este Juízo. III - Após, expedir novo alvará em favor do mencionado causídico.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.027672-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00016218 - GILSARA C B FURTADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores para requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Prazo: 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020317-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : SIMARIO VOGADO JACOBINA
RÉU : DEUSENI DIAS SOARES JACOBINA
ADVG. : DF00014160 - VICENTE VITAL FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Incabível a rediscussão do valor fixado na sentença em desfavor dos requeridos, a título de indenização em face da ocupação ilícita do imóvel, uma vez que a matéria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, em derradeira oportunidade, intimar os requeridos para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor indicado no despacho à f. 140, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, conforme art. 475-J, caput, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.003973-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO : MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVG. : DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA COR-REA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os embargados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos referentes à declaração de IRPJ do ano de 1988, ou qualquer documento que informe a base de cálculo do PIS. Após, ao Contador.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.09579-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00005094 - CARLOS EDUARDO TAYLOR
ADVG. : DF00001253 - DARIO LUIZ DE CARVALHO MEN-DES

ADVG. : DF00006166 - JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU : PORFIRIO RODRIGUES DE BRITO
RÉU : LUCILIA ALEM BRITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a manifestação retro da autora, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.013334-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGOSTINHO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Incabível a intimação do ente federal para pagamento imediato do débito, na forma do art. 475-J do CPC, uma vez que permanece em vigor o art. 730 do mesmo diploma legal, que estabelece a citação do órgão da Fazenda Pública para oposição de embargos. II - Aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2004.34.00.021446-1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036969-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SAN- TOS

EMBDO : APARECIDA MITSUE NAKATA
EMBDO : ALBERTO POGGIO
EMBDO : DOURIVAL MAGNANI
EMBDO : VANDA MATHIAS DE ANDRADE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Suspendo o processo principal.
Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.001265-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA EDUVIRGES ARANHA CARRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da impugnação aos exeqüentes, por quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029177-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.032787-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIZA PIRES DESSUPOIO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.004064-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUCIANA MARIA BRITO DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2003.34.00.020604-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036767-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS
AUTOR : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : INSTITUTO DE METROLOGIA
PROC. : - ALBERTO PACHECO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025680-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAIR CARMINITI LOURENCO DE PAULA E OU- TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024815-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI PR E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimação dos exeqüentes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.001346-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CESAR MARTINS BORBA E OUTROS
EXQTE : CESAR MARTINS BORBA E OUTROS
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : TERESINHA PEREIRA CORREA SAMY
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspensão dos autos para aguardar o pagamento do precatório e da RPV expedidos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030217-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE SA
ADVG. : SC00008635 - CELSO MEIRA JUNIOR
ADVG. : SC00012575 - FABIANA RUBIA MARTINELLI SAN- TANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA



2004.34.00.029613-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVETE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002045-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimação do exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042848-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : LAERCIO MOURA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 49 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE

PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

2007.34.00.033817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL SALTER LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR

ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da contestação à autora. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016440-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRO MIGUEL DOS SANTOS NETO

ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.037640-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLESSIO LUCAS FERNANDES SIQUEIRA

ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN

ADVG. : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00025737 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

2007.34.00.039624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00025825 - LUIS HENRIQUE CUNHA MUHL-MANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da contestação ao autor. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003849-8 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00025825 - LUIS HENRIQUE CUNHA MUHL-MANN

IMPGDO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impugnado. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015307-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAVI FERREIRA DA SILVA MUSSOLINE

ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00021474 - MARCELO BEZE

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : - MARCELO MOURA DA CONCEICAO

2007.34.00.016330-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-Cessão DE BENEFÍCIO

AUTOR : EURICA LIMA DOS SANTOS

ADVG. : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

2007.34.00.029945-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-Cessão DE BENEFÍCIO

AUTOR : EDSINO DA SILVA COUTINHO

ADVG. : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

2007.34.00.033923-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO

ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

REU : ELIANA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00009781 - MARILUZA DE ALMEIDA PY

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas,indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040879-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : SANDRA MARIA DE ARAUJO DUARTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 60 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037439-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JURANDI BARRETO DE MORAIS E OUTRO

ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 224/225.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037154-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVG. : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA

ADVG. : CE00010400 - WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

IMPDO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESEN-VOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

IMPDO : PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO N. 50/2006 DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquive-se com baixa na distribuição.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012694-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte apelada para as contra-razões.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020368-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UILE REGINALDO PINTO

ADVG. : DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - LUCIANE CARNEIRO PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedentes os pedidos, declarando, por consequitem, extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custa ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.. Oportunamen-te, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009122-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OCTAPHARMA AG

ADVG. : SP00028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO

ADVG. : SP00139288 - FABIO FRANCISCO BERALDI

ADVG. : SP00246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE PRE-QUALIFICACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

LITISPA : BIO PRODUCTS LABORATORY BPL

ADVG. : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCAS-TRO

2007.34.00.024850-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TANIA PONTE MOREIRA

ADVG. : CE00010168 - MARCELO DIAS PONTE

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASI-LIA DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) denego a segurança pleiteada, declarando, por conseguinte, ex-tinto o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037242-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVG. : DF00006811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

ADVG. : SP00091780 - CELSO WEIDNER NUNES

REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-NOMICA CADE

REQDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAU-LO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) rejeito os embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.02092-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO APARECIDO PAIANO E OUTROS

ADVG. : DF00005520 - ARNALDO CARLOS DA SILVA FI-LHO

ADVG. : DF00006836 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO

ADVG. : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA

EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : - MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA

2000.34.00.001240-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SERGIO ERNESTO THOMAZ E OUTROS

ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

2000.34.00.009447-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARCOLINO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2001.34.00.019095-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AROLDO MARQUES E OUTROS

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2002.34.00.020003-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGAMENON DE SOUZA SIMOES E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-TA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2002.34.00.031804-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO MORATTI MOREIRA E OUTROS

ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.013532-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIO CEZAR BRAGA PERDIGAO E OUTROS

ADVG. : DF0002295E - EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

ADVG. : DF00008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO



2003.34.00.022316-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONCEICAO MARIA DECHIRICO E OUTROS

ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

ADV. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

2006.34.00.001582-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUITER DOS REIS ROSA E OUTROS

ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020950-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISABEL PINTO MAGALHAES FERREIRA

ADVG. : DF00001045 - GUALTER DE CASTRO MELO

ADV. : DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENA PE-REIRA

ADVG. : DF00009277 - MARIA NASARE ANTUNES

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinta a execução de que trata o presente processo.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015304-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO NONATO SALES DE MORAES

ADVG. : GO00006164 - ALICE PRUDENTE DE OLIVEIRA

ADV. : GO00010471 - KATIA DE FATIMA MONTEIRO ARANTES

IMPDO : AGENTE FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-DE-LEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO DIS-TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) concedo a segurança pleiteada, ..., extingo o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025554-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

PROC. : - ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

PROC. : - REGINA CÉLIA S. ALVES

EMBDO : ALTAIR DE OLIVEIRA LEITE

EMBDO : CARMEN MONTEIRO DE QUEIROZ

EMBDO : DJANIRA ELOY GENTIL

EMBDO : ACYLINO MANOEL DE MORAES

EMBDO : ANTONIO VICENTE DE AGUIAR

EMBDO : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO

EMBDO : CARLOS GALVAO DE MOURA

EMBDO : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA

EMBDO : LOURIVAL FREIRE DE OLIVEIRA

EMBDO : ESPOLIO DE JOAO DARTAGNAN DE AZEVEDO

ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 631.038,82 (seicentos e trinta e um mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até maio de 2007. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023068-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

RÉU : RENATO LUIZ KOCH

2006.34.00.001592-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : SEBASTIAO GENELHU DE ANDRADE

DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

2006.34.00.001617-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

EXCDO : JOSE RIBAMAR MARTINS MUNIZ

2006.34.00.036942-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NEDILSON DE SOUZA PACIFICO

ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025692-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FREDERICO LOPES MEIRA BARBOZA

ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-NERAL DNPM

2007.34.00.027616-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE HENRIQUE MENDONCA SANTOS

ADVG. : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.030334-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSPORTES CIDADE PARAIZO LTDA

ADVG. : SP00203166 - CAROLINE PAMPADO DE OLIVEIRA CASQUEL BERLOFFA

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANS-PORTES DE CARGAS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto este processo, sem resolução de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007272-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA RIBEIRO DE ANDRADE

ADVG. : DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

2004.34.00.020232-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUCIO JOSE REZENDE E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

ADVG. : DF0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO

2006.34.00.021340-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO COSTA DE AMORIM

ADVG. : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGUROS

ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

2007.34.00.043970-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : SHIRLEY CASTRO LEAL

RÉU : JOSE PEREIRA DE CASTRO

RÉU : MARIA NASCIMENTO CAMPO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) extinto o processo, com resolução de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.090117-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

EMBDO : BUETTNER SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVG. : DF0001139A - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CAL-DERARO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05084-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DE PADUA MAIA E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

1999.34.00.025798-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIMAR QUEIROZ

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinta a execução. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028344-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS CASAS DE SAUDE E CLINICAS

ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCAN-TI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo parcialmente procedentes os pedidos, ..., declaro por con-seguinte, extinto o processo, com julgamento de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030168-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SSI - SERVICO DE SAUDE A INFANCIA S/C LTDA

ADVG. : SP00206670 - DENISE SOARES RAMOS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) rejeito os embargos declaratórios, mantenho a sentença embar-gada tal como proferida (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022335-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - WILSON FONTES RIBEIRO

EMBDO : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DO TE-SOURO NACIONAL SINDTEN

ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 166.035,13 (cento e sessenta e seis mil, trinta e cinco reais e treze centavos), atualizados até abril de 2005 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.027942-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN- TO

AUTOR : ALEXANDRE VIGNA BARROS E OUTRO

ADVG. : DF00005207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA

ADVG. : DF00005366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SIL-VA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do CPC, em relação ao autor ALE-XANDRE VIGNA BARROS, e com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC, em relação ao autor GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090241-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL DPF

EMBDO : ANTONIA MARIA SANTANA BORDON

EMBDO : ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA

EMBDO : JAYME VELLOSO DO AMARAL

EMBDO : OSCAR GONCALVES LEITE

EMBDO : APARECIDA MARIA DE BRITO

EMBDO : MARISTELA GUIZARDI BISTERCO

EMBDO : PATRICIA MARIA VARELA DE SOUZA

EMBDO : EDUARDO AGRA DE BRITO NEVES

EMBDO : CHARLES PAIVA POLONIO

EMBDO : MARIA LUCIA MAENAKA

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos. Fixo a execução em R\$ 59.105,67 (cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até novembro de 2005 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090275-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EMBDO : BENITO SANTOS SILVA

EMBDO : BENEDITO DA SILVA RAMOS

EMBDO : BENEDITO MESSIAS ROSENDO

EMBDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA

EMBDO : BENEDITO FRANCISCO DE SIQUEIRA

EMBDO : BENEDITO ROSALVO DE LIMA

EMBDO : BENICIO COSTA DE OLIVEIRA

EMBDO : CARLOS JORGE DOS SANTOS

EMBDO : CARLOS DOS SANTOS

EMBDO : CARLOS ARNALDO DOS SANTOS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 36.796,77 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2007 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033272-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZULMIRA ALVES

ADVG. : MG00054347 - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto o processo sem exame do mérito, ..., defiro o pedido de justiça gratuita (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003386-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A

ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVG. : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto o processo com julgamento de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007746-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELTON DO ROSARIO COSTA E OUTROS

ADVG. : PA00007982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA

IMPDO : DIRETOR DE PESSOAL CIVIL DA MARINHA DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) denego a segurança pleiteada, declarando, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026406-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

ADVG. : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

REU : ALEXANDRE LUIZ PINTO DO AMARAL

ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) revogo a decisão de fls. 307/310 e julgo improcedentes os pedidos, ..., extinto o processo, com julgamento de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042944-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISPA : APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

2007.34.00.040954-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : BERNADETE DE OLIVEIRA GOMES

ADVG. : DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinto este processo, sem resolução de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015644-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE VICENTE MORALES MARTINS E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

INVENT. : WANIA AMARANTE DOS SANTOS

INVENT. : MARIA APARECIDA NUNES PIRES

INVENT. : MARILENE NONATO MARTINS

INVENT. : ALOYSIO NIEMEYER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) declaro extinta a execução (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004521-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

PROC. : - SONIRA AVELAR

EMBDO : PAULO ROBERTO DE FARIAS PEREIRA

EMBDO : ROMILDO LOPES DA SILVA

EMBDO : RAIMUNDA NONATA SANTANA

EMBDO : SILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMBDO : SONIA MARIA CORDOVIL MIRANDA

EMBDO : SUZETE DE MORAIS DE OLIVEIRA

EMBDO : SHIRLEY GUEDES PEREIRA

EMBDO : THEREZINHA DE SOUZA

EMBDO : ZEILDE DE ARAUJO ROCHA DUARTE

EMBDO : WALQUIRIA MARIA DE PAULA

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 107.300,99 (cento e sete mil, trezentos reais e noventa e nove centavos), atualizados até maio de 2007 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090246-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MANOEL LOPES DE SOUSA

EMBDO : JOSE POMPILIO DA SILVA

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 12.120,32 (doze mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2006 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001268-7 EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS

EMBT E : VALQUIRIA MARQUES ATAÍDES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

ADVG. : DF00008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) aclarada a sentença embargada, intime-se a parte embargada. Oportunamente, arquivem-se. P.I..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031144-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA MARIA MOTA DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo parcialmente procedentes os pedidos (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001618-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA

ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - NELSON VILELA PERES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte interessada deverá ser intimada do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, devendo comparecer ao Banco do Brasil, para levantar a quantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040852-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO LOPES DANTAS

ADVG. : DF00007772 - AMERICO PAES DA SILVA

ADVG. : DF00005166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004636-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIAV CORPORACAO INDUSTRIAL DE AVICULTURA LTDA

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.036316-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAMARES GONCALVES COPQUE

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006727-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALINA

ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.016603-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WILSON MARAPODI

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.019341-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IGOR MANUEL MOREIRA LIMA

ADVG. : DF00013220 - ESTER LIMA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

2007.34.00.040706-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA

ADVG. : RJ00130211 - ALINE MENDES COELHO

ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ

ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006777-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENILSOM DA SILVA E OUTROS

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

ADVG. : GO00010715 - MANUEL DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1999.34.00.034227-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO MONTANARI LEME E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2006.34.00.018286-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.

EMBDO : PAULO TRAJANO DA SILVA

EMBDO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO

EMBDO : JOSE MATHEUS DE LUCENA

EMBDO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES

EMBDO : TARSO MORITZ

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.002532-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : - SONIRA AVELAR

EMBDO : JOSE MARIANO DA SILVA

EMBDO : LOURIVAL JOSE DA ROCHA

EMBDO : MANOEL COSTA DE ALMEIDA

EMBDO : MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA

EMBDO : JOSE ORLANDO DE SOUZA

EMBDO : JOSE PACHECO CAVALCANTE

EMBDO : MARIA DE LOURDES SILVA E SOUZA

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023877-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEA DE FATIMA CASTRO SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

2000.34.00.000965-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JUNIA DE OLIVEIRA FERREIRA GONTIJO CESAR

ADVG. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO

IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINDA PREVE ASSISTSOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005441-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO E OUTROS

ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024771-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : DEA MARTINS DE BESSA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008903-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS
ADVG. : SP00143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

2005.34.00.015165-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LT-DA E OUTROS
ADVG. : SP00096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
ADVG. : SP00222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

2005.34.00.023122-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA MARILI LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, para resposta, por quinze dias (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031439-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOVEIS SCHUSTER LTDA E OUTROS
ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico tributária referente ao pis e à confins apurados no que concerne à diferença entre a base de cálculo estabelecida pela Lei nº. 9.718/98 e as Leis complementares nºs. 7/70 e 70/91, limitado ao período não prescrito, ou seja, entre 16 de dezembro de 2000 e 29 de dezembro de 2002 paraa confins; condenar a união a restituir os valores da confins e entre a base de cálculo estabelecida pela Lei nº. 9.718/98 e as Leis complementares nºs. 7/70 e 70/91, limitado ao período não prescrito, ou seja, entre 16 de dezembro de 2000 e 30 de dezembro de 2002 para a confins, atualizados a partir do trânsito em julgado da presente sentença somente pela taxa selic; e, declarar o direito da autora à compensação dos valores retromencionados, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004337-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DANIEL PORTO DE NOGUERIA
ADVG. : SP00170258 - KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RH DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego a liminar. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008127-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANCISCO HERNANDES COELHO CAVALCANTE
ADVG. : DF00015521 - REJANE BEZERRA
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL RODRIGO LOUREIRO
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL JAYRO TAPAJOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) denego a liminar. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009643-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROBERTO CAVALCANTE RIBEIRO
ADVG. : DF00002824 - GILVETH GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com análise do mérito, termos do art. 269, I do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020428-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FERNANDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.017922-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DORGIVAL BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.025930-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : LUIZ CARLOS ALEIXO
EXCDO : MARIA PIEDADE DE RESENDE ALEIXO
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

2004.34.00.027468-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
PROC. : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
EXCDO : ASSOBENS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCERDESBEZ
ADVG. : SP00023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI

2005.34.00.004551-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : BRETZKE ALIMENTOS LTDA
ADVG. : DF0001802A - FABIO GIROLLA
ADVG. : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVG. : DF0001810A - TAMARA RAMOS PEREIRA

2006.34.00.001618-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - NELSON VILELA PERES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinta a execução de que trata o presente processo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008457-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RICARDO DELAI E OUTROS
ADVG. : DF00008205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS
PROC. : BA00017596 - THAIS NOGUEIRA COSTA

2005.34.00.035395-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ GUSTAVO LINS CAVALCANTI
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG. : RS00049862 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022875-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVG. : RJ00041759 - PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : RJ0128229E - RAFAEL PARANHOS DE LIRA
ADVG. : RJ00061790 - TANIA MARIA GOMES PADILHA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.015017-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE LUIZ CARNEIRO NASCIMENTO
ADVG. : DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

2007.34.00.028171-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAYCO DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00005562 - RAIMUNDO JOAO COELHO
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E JURIDICAS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

2008.34.00.006086-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : RICARDO CARMONA E OUTROS
ADVG. : DF00022989 - AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2008.34.00.006377-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TIAGO RAPOSO GADELHA
ADVG. : DF00026650 - YVIANE JORGE RODRIGUES
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001270-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO (AGU)
EMBDO : WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

2008.34.00.001271-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO (AGU)
EMBDO : DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) rejeito liminarmente os presentes embargos e o declaro extinto, sem resolução de mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006469-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA MADALENA NEVES
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) conheço do recurso e dou-lhe provimento para, sanado a contradição apontada, condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 300,00, porquanto, não obstante a ausência de contestação, a CEF foi citada e compareceu aos autos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044169-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HAMILTON JOSE PACHECO GUIMARAES
ADVG. : PR00038821 - IZABEL MICHELATO
IMPDO : DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) extingo o processo sem análise do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017069-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, termos do art. 269, I do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014219-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 25.113,50 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e cinqüenta centavos), atualizados até junho de 2006 (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031513-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES
RÉU : ELIANE NEVES BARRETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) extingo o processo, com resolução de mérito (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031725-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SAO CAETANO PREFEITURA
ADVG. : PE00005157 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DO ESPORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) indefiro liminarmente a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040663-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : SECRETARIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) indefiro a petição inicial e declaro extinto este processo sem resolução de mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003079-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF0004882E - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA
ADVG. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO : MARIA CRISTINA PAIVA BADARO
ADVG. : SC00006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN
ADVG. : SC00006430 - SERGIO PIRES MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.614,74, assegurando-se, contudo, além dos juros moratórios devidos a partir da citação a correção monetária desde a data da elaboração dos mencionados cálculos (15/02/2007), segundo os critérios adotados na Justiça Federal para a correção de débitos judiciais (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001586-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : SALATIEL VITORIA BASTOS
ADVG. : DF00008328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinto este processo (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018381-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LUIZ TENORIO DE MELO
ADVG. : DF00021359 - ANTONIO PERILO TEIXEIRA NETTO
ADVG. : DF00006098 - WALTER RAMOS DA COSTA PORTO
REU : UNIAO

2007.34.00.020243-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDVANIA BELCHIOR DE FREITAS BRAGA
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.043787-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DEBORA DOURADO RODRIGUES
ADVG. : DF00019575 - VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinto este processo, sem resolução de mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.032513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JARBAS TORQUATO DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF000E2969 - RENATO BORGES BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

2004.34.00.010535-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FRANCISCO DAL MOLIN DA ROSA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinto este processo, com resolução do mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.090235-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARIA JOSE DE MELO RUSSO
EMBDO : CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES
EMBDO : FERNANDO KIMURA
EMBDO : MARCELO CAMPOS DA SILVA
EMBDO : ALESSANDRO LUIZ BARBERIO
EMBDO : FABIANO FISCHER
EMBDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBDO : EDVALDO JOSE FERREIRA
EMBDO : DIONE DE HOLANDA FEREREIRA
EMBDO : CRISTIANE SCHLOSSER
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho em parte os presentes embargos, tão-somente para fixar o valor da execução em R\$ 495.277,41 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2005 (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.05543-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA SILVERIA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

96.00.09685-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CANDITO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2000.34.00.034873-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE FRANCISCO GRECHI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.036171-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro extinta a execução (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000718-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EMBDO : JORGE ROSAS MACIEL
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho os presentes embargos e declaro extinta a execução dos honorários (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010235-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
ADVG. : DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
PROC. : - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
EXCDO : WOSGRAU PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXCDO : EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
ADVG. : PR00013062 - JULIO ASSIS GEHLEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) conheço do recurso e dou-lhe provimento para modificar a parte final da aludida sentença (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045977-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA
ADVG. : SP00155553 - NILTON NEDES LOPES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico erro material na sentença de fls. 177/179, razão pela qual corijo-a de ofício (...)

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.011656-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CRESO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que intimada para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, conforme despacho de fl. 289, a parte autora apenas requereu a expedição do alvará acima mencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
2002.34.00.033220-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARGEMIRO LOPES GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da conta de fls. 399/401. Havendo concordância, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento (RPV ou precatório) em favor dos exequentes e do advogado.

2003.34.00.013252-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NAPOLEAO ANDRADE DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da ré (CEF), nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte apelada para as contra razões, no prazo de 15 dias.

1999.34.00.010354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO PAULO CHINATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 391 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em face do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.045119-1, interposto pela CEF junto ao TRF/1ª Região, aguarde-se o julgamento final daquele recurso.

2006.34.00.012140-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JR.
EMBDO : EDWIGES AZEVEDO AVIGHI
EMBDO : AFONSO HOCHREITER
EMBDO : OSVALDO RUBINI
EMBDO : KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO PINTO DE SOUZA
EMBDO : CARLOS SGARBI
EMBDO : AYRTON CEZAR DE LIMA
EMBDO : MARIO HAYSHIDA
EMBDO : FRANCISCO FERNANDES MAIA
EMBDO : ROQUE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : DF0000474A - ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DF0002539E - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DF0001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00006002 - JOSE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DF0002453E - LEONARDO RAUPP BOCORNY
ADVOGADO : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00006319 - PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DF0002458E - RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
A Secretaria deverá providenciar a confecção manual da requisição de pagamento, que deverá ser entregue pessoalmente à Dra. Leila Peixoto, Diretora da Divisão de Precatórios do TRF da 1ª Região, mediante recibo.
Por se tratar de situação atípica, os fatos deverão ser informados à Corregedoria Geral, com vistas à adequação do sistema processual a tais circunstâncias, bem como ao Eminent Desembargador prolator da decisão, informando Sua Excelencia do integral cumprimento de sua decisão.



2004.34.00.016684-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE CRIXAS
ADVOGADO : BA00011586 - MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do transito em julgado da sentença de fls. 458/460. ..., intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
Nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.34.00.005972-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : ADRIANO FONSECA SEABRA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim sendo, com base nas razões acima mencionadas, indefiro os pedidos supramencionados.
Intimem-se os credores para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo sucessivo de 10 dias.

1997.34.00.018030-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ASSISTA : UNIAO FEDERA(FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
PROCUR : - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F.DE SOUZA
PROCUR : - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES
PROCUR : - PAOLA AIRES CORREA LIMA
PROCUR : - WELLINGTON CABRAL SARAIVA
REQDO : JOFRAN FREJAT
REQDO : CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA
REQDO : MARCO AURELIO DE CARVALHO DEMES
ADVOGADO : DF00012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DF00010001 - HERMAN TED BARBOSA
ADVOGADO : DF0001492A - RUY ALBERTO DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para, querendo, apresentarem memorial, no prazo de 10 dias.
Intime-se o MPE.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036950-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ATLANTIDA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as informações prestadas, bem como o teor do art. 179 da Constituição Federal, revogo a liminar anteriormente concedida, atento ainda ao risco de dano reverso.
Fica a autoridade coatora autorizada a prosseguir com a licitação.
Ato do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017064-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALEXANDRE FIGUEIREDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Suspenda-se o presente feito até o julgamento definitivo do AG.
2007.01.00.057537-8.

2006.34.00.037846-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : LOURDES RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte autora da sentença de fls. 125/126, oportunidade em que, querendo, deverá apresentar as contra razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.048898-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARABIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
REU : FAZENDA NACIONAL (UNIAO)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a autora/ré (ARÁBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) ao pagamento do débito exequendo, no valor, a ser atualizado, de R\$ 2.493,82, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005...

2000.34.00.027323-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FERNANDO SILVA BOITEUX E OUTROS
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
ADVOGADO : DF00012241 - LUZIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00010287 - WILMON ALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista da documentação e informações apresentadas pelo IPEA às fls. 385/391, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

94.00.03224-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : PE00005460 - LUIS GUILHERME OITICICA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOL IAA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 252/253, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pela autora.

2004.34.00.018122-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LABORATORIO MARQUES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SP00169024 - GABRIELA C. N. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários periciais em R\$ 3.600,00, a serem pagos em 03 parcelas mensais e consecutivas.
Intime-se o autor para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.030286-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifica-se intempestivo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 575/598, visto que sua intimação para ciência da sentença proferida nestes autos deu-se pela publicação ocorrida em 17 de outubro de 2007 (fl. 574-verso). Assim, ainda que, por equívoco, tenha havido remessa dos autos à CEF em data posterior àquela publicação, o prazo para interposição do recurso expirou-se no dia 5 de novembro de 2007.

2002.34.00.035427-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JULIO NEVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013238 - MARCELO ROGERIO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados Crivelli Advogados Associados, tendo em vista que as procurações outorgadas nos presentes autos não constituem como advogado apenas o causídico cedente no instrumento particular de cessão de crédito juntado à fl. 510.
Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento do valor referente à verba honorária, em favor do advogado José Eymard Loguercio.

2005.34.00.033730-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES
EMBDO : TEREZINHA MARTINS CORREA
EMBDO : TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
EMBDO : TIMOTIO ABREU PESSOA
EMBDO : TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO
EMBDO : TOSHICO TIHARA TAVORA
EMBDO : VALDECI SOARES DA SILVA
EMBDO : TEREZA ROSA BIANO DA SILVA
EMBDO : TEREZA CRISTINA CAVALCANTI BORGES
EMBDO : TEREZINHA BATISTA CERQUEIRA
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se nova vista ao embargado.

1999.34.00.019677-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AUTOMAC MACAE VEICULOS SA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : RJ00019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transitado o julgado no AG 2000.01.00.0127975-4 em apenso e tendo em vista o teor do ofício de fl. 518, manifestem-se as partes.

2006.34.00.034167-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIch SA
ADVOGADO : SP00234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.
Vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contra razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

89.00.05709-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARNOLDO JOEL PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto feito, intimem-se os exequentes para que digam se ainda há algo a requerer nos presentes autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.003381-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIP SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00025172 - RAFAEL Klier DA S OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Intime-se, inclusive para que a autora emende a petição inicial, indicando como valor da causa valor adequado ao proveito econômico perseguido na presene demanda, recolhendo-se as custas complementares.
(...)

2007.34.00.033693-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ADVOGADO : BA00016292 - VINICIUS MACHADO MARQUES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... DEFIRO A LIMINAR,....
(...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.01115-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MINICIPIO DE ITAOBIM MG
ADVOGADO : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.
(...)

2005.34.00.010659-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP
ADVOGADO : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, acolho a prejudicial de PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.
Arcará a parte autora com as custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00.
(...)



AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.002712-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONOMICA SC E OUTRO
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição e planilha de cálculo juntada pela Fazenda Nacional às fls. 217/222, manifestem-se os credores.

1997.34.00.028698-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIA LEDIL SIMOES GAHIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010543 - WALTELOO ESQUIEL DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da manifestação da CEF.
Prazo: cinco dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
(Art. 9º da Lei nº 4.717/65 - Ação Popular)
PROCESSO: AÇÃO POPULAR Nº 2001.34.00.014404-5
REQTE: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA
REQDO: DISTRITO FEDERAL E OUTROS

FINALIDADE: Assegurar a qualquer cidadão, se interesse tiver, a oportunidade de promover o prosseguimento da ação, dado o manifesto desinteresse do MP em assumir o pólo ativo da Ação Popular nº 2001.34.00.014404-5, proposta por JOSÉ BENI MONTEIRO OLIVEIRA CI nº 490.062 SSP/DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL, WIGBERTO FERREIRA TARTUCE e CEMIM CENTRO MIGUEL MAGONE E OUTROS, visando à decretação de anulação ou nulidade do Contrato nº 057 - CPF/99-SETER/DF, referente ao processo administrativo nº 170.000491/99, celebrado entre o Distrito Federal e o CEMIM - CENTRO MIGUEL MAGONE.
PRAZO: O prazo para promover o prosseguimento da Ação é de noventa dias, contados da última publicação deste edital (artigo 9º e 7º da Lei 4.717/65).
SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "G", 4º andar, CEP: 70.040-000 - Brasília-DF.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 2008.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043840-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLODOVEU ALVES GONTIJO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.020790-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVG. : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2007.34.00.003678-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.007906-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JANE SELMA VASCONCELLOS GUEDES BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.008616-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASBEC SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA SA
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVG. : DF00021695 - JOAO PAULO DE C. ECHEVERRIA
ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVG. : DF00020657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

2007.34.00.009370-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011582-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVG. : PR00042928 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2007.34.00.015974-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A E OUTROS
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA/DF

2007.34.00.016214-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : DF0001195A - RICARDO MUSSI
IMPDO : PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA INMET

2007.34.00.017076-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TABULEIRO ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : CE0016599A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVG. : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2007.34.00.021498-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA
ADVG. : CE00009699 - ALBERTO JORGE CAFE DE ARAUJO
IMPDO : CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.031794-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CINCOL CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG. : DF00020416 - TATIANA FONSECA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.033596-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PASSA QUATRO PREFEITURA
ADVG. : MG00031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA
IMPDO : DIRETOR DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL/MPs

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.03508-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMIAO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

90.00.06306-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES
ADVG. : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVG. : DF00008839 - RAIMUNDO NONATO NUNES
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00003734 - ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO
ADVG. : DF00001348 - LILIA FIGUEIRA DE ALMEIDA
ADVG. : SP00025243 - OLAVO HURTADO BOTELHO
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

1998.34.00.022960-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC E OUTROS
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

1999.34.00.002373-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ CARLOS PERSEGONA E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.018373-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG. : DF0001139A - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : FUNDO DE PARTICIPACAO DO PISPASEP
PROC. : - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA

1999.34.00.025842-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESPOLIO DE MARIO PEREIRA BRANDAO(INVENT.MIUSETH BRANDAO SCARTEZINI)
ADVG. : DF0001068A - JANE REZENDE MARTINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA VITORINA DE MELO

2003.34.00.011602-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : PEDRO DE ASSIS PEIXOTO
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS

2003.34.00.031441-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRINEIA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉRIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.033448-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO VALE LEITE
ADVG. : DF00005079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
PROC. : DF00002079 - PAULO DE OLIVEIRA CHAVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DECLARO, POR SENTENÇA, ... EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026496-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA BELACAP LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG. : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

2006.34.00.026770-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA NOVA GOMES LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES

2006.34.00.026778-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA PIRES DO RIO LTDA - EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES

2007.34.00.005476-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GUARANY RAFAEL ZAMBON E OUTRO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.020838-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ABS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2007.34.00.025648-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2007.34.00.035804-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIRTUAL SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVG. : PR00021422 - MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.



JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA	
Juiz Titular	: DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret.	: BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 19 DE MARÇO DE 2008	
AUTOS COM SENTENÇA	
2000.34.00.047211-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: MARGOT DO SOCORRO MARIANO PEREIRA
SENTENÇA: Homologada a desistência requerida pela parte autora.	
2004.34.00.006347-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.	
2005.34.00.000998-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B FABIANO OLIVEIRA DA SILVA LTDA
ADVOGADO	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	: UNIAO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SENTENÇA: Rejeitado o pedido.	
2005.34.00.002199-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: ADRIANO CELIO RADICA
SENTENÇA: Homologada a desistência.	
2005.34.00.016412-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: ELIAS BERNARDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito da pretensão cautelar.	
2005.34.00.022476-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: ELIAS BERNARDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PB00011399 - DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES
SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.	
2006.34.00.006806-1 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MG000094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
REU	: AYRES ARANTES E AYRES
NOTA: Apresente o advogado o número do seu CPF, necessário à expedição do alvará. Prazo de 5 dias.	
2006.34.00.019204-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: INTEREST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PE00008161 - FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA
ADVOGADO	: DF00015029 - JOAO CELSO NETO
REU	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.	
2006.34.00.030125-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SEDIM SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MURIAE LTDA
ADVOGADO	: DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2006.34.00.038073-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: SP00181237 - EDMILSON JORGE FERRARI
REQDO	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Ratificada a liminar e julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.003471-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: HELENA DOS SANTOS COSTA
PROCUR	: DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.003965-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PROMAC VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	

2007.34.00.004170-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: SP00181237 - EDMILSON JORGE FERRARI
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.	
2007.34.00.005279-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	: DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
REU	: COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.005828-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00011163 - MARIA VITORIA DE OLIVEIRA
EMBDO	: ALAN MACHADO SANTOS
ADVOGADO	: DF00013267 - WANDER PEREZ
SENTENÇA: Homologados os cálculos da Contadoria Judicial e extinto o processo sem resolução do mérito.	
2007.34.00.006999-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DAISY TERESITA DE ARAUJO ORNELAS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.011023-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIOGENES WALTER OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2007.34.00.013331-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2007.34.00.013919-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARCO CORREIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	: DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS
REU	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADVOGADO	: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.014041-0 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	: CONDOMINIO DO EDFICIO CHAMPS ELYSEES
ADVOGADO	: DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.014322-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MAURA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Rejeitado o pedido.	
2007.34.00.017917-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPFD
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.	
2007.34.00.017930-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTONIO TEOFILO NASSIF
ADVOGADO	: DF00016117 - ANTONIO TEOFILO NASSIF
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.	
2007.34.00.020581-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: VALBETE DE OLIVEIRA TAVEIRA
ADVOGADO	: DF00005946 - MANOEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2007.34.00.022440-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS O BOM SAMARITANO LTDA ME
ADVOGADO	: DF00025238 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Revogada a liminar.	

2007.34.00.030291-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO	: VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO DE GARCIA QUEIROZ VELHO
SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.	
2007.34.00.033158-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	: SC00017349 - LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DF00002634 - RONALDO LINS ALVES DA CUNHA
SENTENÇA: Fica extinto o processo sem resolução do mérito.	
2007.34.00.033699-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ELIZABETH ASSUNCAO RODRIGUES BRITO VEIGA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Pronunciada a prescrição da pretensão.	
2007.34.00.038044-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: DESCARTAVEIS ZANATTA TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	: DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Rejeitado o pedido.	
2007.34.00.038617-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO	: DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
REQDO	: VRG LINHAS AEREAS S/A
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.	
2008.34.00.003371-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: BMS BASE DE METODOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: DF00005305 - BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 1A RF
DESPACHO: Regularize a impetrante sua representação processual. Prazo: 5 dias.	
2008.34.00.003702-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.	
2008.34.00.005491-7 HABEAS DATA	
IMPTE	: JOSE MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: MG000069991 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução de mérito.	
2008.34.00.005737-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MALTA PREFEITURA
ADVOGADO	: PB00009366 - TACIANO FONTES DE FREITAS
IMPDO	: DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA SAUDE
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.	
2008.34.00.006304-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: GO00018808 - ADRIANO DINIZ
REU	: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.	
2008.34.00.006953-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.	
2008.34.00.007485-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: F. E. BARROS COSTA - ME
ADVOGADO	: SP00149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
SENTENÇA: Homologado o pedido de desistência.	
2008.34.00.007829-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ALFREDO CARLOS PIRES
ADVOGADO	: SP00248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
IMPDO	: DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA: Indeferida a inicial e extinto o processo sem exame do mérito.	



JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044595-5 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : MG00101119 - PATRICIA ELETO DA SILVA
REU : JHF PARTICIPACOES S/C LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fl., adio "sine die" a audiência marcada para 29/05/2008. Dê-se vista à autora para que forneça novo endereço para citação.

2007.34.00.015397-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO
REU : MARIA HELENA PIMENTEL DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Reconsidero o despacho de fl. Cite-se.

1998.34.00.003125-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVOGADO : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
IMPDO : PRESIDENTE DA TELEBRASILIA
IMPDO : DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira (m) o (s) impetrantes (s) o que entender (em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo o que executar, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.044395-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO JOSE SOUZA QUINTAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00013865 - CHAUKI EL HAOULI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CON-
TABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira (m) o (s) impetrantes (s) o que entender (em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo o que executar, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2003.34.00.024107-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.006091-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE GOMES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem os exequêntes nova memória de cálculos de acordo com o que restou julgado.

2008.34.00.004763-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : GAZZINELLI EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : MG00083966 - SILVIA A. ANDRADE PORTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2008.34.00.006021-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : GAZZINELLI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MG00090966 - DANIELE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DF00010405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2008.34.00.006023-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL
EXCDO : MIGUEL RIBEIRO DO AMARAL
EXCDO : ROMUALDO MAXIMIANO DIAS
EXCDO : GILDO DA SILVA SEIXAS
EXCDO : JOSE SOUSA DOS SANTOS
EXCDO : LEOPOLDO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2008.34.00.006027-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EXCDO : SCARLETE MERCIA NUNES LEITE
EXCDO : ZANILDA CORREIA MEDEIROS
EXCDO : MARIVAN PEDRO DUARTE
EXCDO : IDATI B DE SOUZA SANTOS
EXCDO : RILDO ALVES DA SILVA
EXCDO : ANA ROSA SUTARELL BEZERRA
EXCDO : ANA MARIA TORRES SILVA DE MESQUITA
EXCDO : EVALDO NUNES DE OLIVEIRA
EXCDO : MARIA DO CARMO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2008.34.00.006028-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : FLAVIO DIAS COELHO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVOGADO : DF00010502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2008.34.00.006029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : FLAVIO DIAS COELHO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVOGADO : DF00010502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2002.34.00.014573-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO
EMBDO : ODEILSON CABRAL DE CARVALHO
EMBDO : IOLANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DE FATIMA BACELAR AGUIAR
EMBDO : IVONE DE SOUZA ROSA CORREA
EMBDO : DACIO DOS SANTOS SANTIAGO DE ASSIS
EMBDO : JOMILTON COSTA SOUZA
EMBDO : MAGNA ROSANGELA GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.031153-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DACIO DOS SANTOS SANTIAGO DE ASSIS E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem os exequêntes nova memória de cálculos de acordo com o julgado nos Embargos à Execução nº 2002.14573-7.

96.00.18865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LOIDE JULIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es), caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.002772-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DURVAL MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es), caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.016735-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANGELO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es), caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.025315-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAMACI NOVAIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es), caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.011632-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERALDO CONTADINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es), caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.34.00.029641-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARGEMIRO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012063 - ANTONIO VENILSON DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem os exequêntes nova memória de cálculos de acordo com o julgado.

2005.34.00.030543-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRA-
SILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.000294-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBDO : ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
EMBDO : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO FERNANDES ROSA
EMBDO : ANTONIO BRAGA SIMPLICIO
EMBDO : ANTONIO GUMIERO DE LIMA
EMBDO : ANTONIO CANDIDO RIBEIRO
EMBDO : ABEL LOPES LIMA
EMBDO : ANTONIO ARNALDO SANTOS DO NASCIMENTO
EMBDO : ANTONIO FERNANDES DE PAULO
EMBDO : ANTONIO GOMES MAGALHAES
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.044749-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER DE SANTANNA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : SEC ADM DA CASA CIVIL DA PR
IMPDO : DIRETOR GERAL D IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira (m) o (s) impetrante (s) o que entender (em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.



2007.34.00.019730-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025053-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIA MACHADO DE MELO

ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA

ADVOGADO : DF0006593E - LARISSA BARROS MENDES DE MORAIS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA...Cite-se a ANAC.

2008.34.00.005531-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se.

2008.34.00.007534-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADOLFO NETO DE LIMA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se.

2008.34.00.006093-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO DOS EX ALUNOS DO COLEGIO STELLA MARIS

ADVOGADO : SP00080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA

REU : COMITE GESTOR DO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Quanto ao mérito dos embargos, tenho que a embargante não possui razão...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004838-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

REU : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.005880-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HUGO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.007506-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIANA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO : DF00024322 - JULIANA MOURA DE SOUSA

REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.036468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes dos documentos de fls.

2007.34.00.023712-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO CEARA COELCE

ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor do Agravado de fls. e contestação e documentos de fls.

2007.34.00.018030-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.021252-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA

ADVOGADO : DF00006322 - MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.022346-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE FRANCISCO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2004.34.00.016188-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ALBER DE ARAUJO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVOGADO : DF00011877 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes da petição de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Juiz Substit. : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021585-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : PR00032050 - SANDRA APARECIDA STOROZ

EMBDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ADVOGADO : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se a embargante...

1997.34.00.035718-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MARIA DE FATIMA GOMES DE FREITAS

EXCDO : FRANCISCA FERNANDES DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... dê-se vista ao exeqüente.

2002.34.00.034678-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADVOGADO : DF00002680 - ANTONIO NELSON MORI

ADVOGADO : DF00016112 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO

EXCDO : ESPOLIO DE MARCIA ALENCAR DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... dê-se vista ao exeqüente.

2006.34.00.002720-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

EXCDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o exeqüente para dizer se a obrigação foi satisfeita.

Atos do Exmo. : DR..SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037912-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : GIRE CALCADOS E ESPORTES

EXCDO : JOSIMAR VERISSIMO DA SILVA

EXCDO : ERICA REGES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista ao exeqüente.

2006.34.00.035488-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

EXCDO : ADRIANA RAMOS DE ALBUQUERQUE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado do débito.

2007.34.00.002472-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

EXCDO : THURAMBAY SILVA MATOS MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado do débito.

2006.34.00.002718-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA

ADVOGADO : DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a exeqüente para que forneça o endereço atualizado da executada.

2006.34.00.036816-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : RAIMUNDO JOSE CORREIA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de intimação requerido a fl. 49, uma vez que as partes indicadas não fazem parte da relação processual, e mesmo porque é ônus da exeqüente informar a este Juízo se houve abertura de inventário, número do processo , nome e endereço do inventariante.

2006.34.00.033289-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO : BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

ADVOGADO : DF00010001 - HERMAN TED BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 113/114 pelos seus próprios fundamentos.

2006.34.00.022595-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROCUR : - ARTHUR BADIN

PROCUR : - GILVANDRO V COELHO DE ARAUJO

EXCDO : PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A

ADVOGADO : SP00048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADVOGADO : SP00158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino a intimação da executada para cumprimento do despacho de fl. 74.

2005.34.00.020699-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... mantenho a decisão de fl. 242 e determino o prosseguimento dos embargos, restando prejudicado o pedido de reavaliação dos bens...
Abro vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela embargada.



2004.34.00.046805-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES
EXCDO : LEILA LARANJA BORGES TAQUARY
EXCDO : OTTO HENRIQUE BORGES TAQUARY
ADVOGADO : DF00018586 - DENISE FERREIRA LARANJA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução. Intime-se a exeqüente para esclarecer a quem deve recair a despesa mencionada à fl. 42, bem como as custas do processo, uma vez que há flagrante contradição no disposto nas petições de fls. 48 e 55.

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029868-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : WALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação fornecida pelo Juízo da 2ª Vara da Circunscrição Judiciária de So-bradinho.

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017915-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... rejeito os embargos... Custas e honorários ex lege.

2004.34.00.044805-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCUR : MG00065351 - LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
EXCDO : EMILIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinto o feito... Sem custas. Honorários já arbitrados.

2007.34.00.017309-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : MARCOS MOENNICH
ADVOGADO : DF00018077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SIL-VA
ADVOGADO : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JU-NIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... à vista da intempestividade destes embargos à execução, rejeito-os liminarmente, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Sem custas ou honorários advocatícios.

Atos do Exmo. : DR..SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018507-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
EXCDO : MARIA CELIA FERREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino a extinção do feito... Sem honorários advocatícios...

2005.34.00.025377-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : LEILA LARANJA BORGES TAQUARY E OUTRO
ADVOGADO : DF00018586 - DENISE FERREIRA LARANJA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extintos os embargos... Deixo de condenar em honorários...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014755-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
EXCDO : LIVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
EXCDO : JOAO EVARISTO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2004.34.00.011951-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MAR-TINS
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : CLEUDSON SOUZA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2006.34.00.002736-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIANA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2007.34.00.026900-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : SANTOS & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA ME
EXCDO : ISMAEL CANDIDO DA SILVA
EXCDO : MIRIAN SANTOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2007.34.00.027119-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : WANDA LUCIA HENGSTLER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2007.34.00.027589-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
EXCDO : AIRTON MEIRELES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2008.34.00.004733-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO : KL CALCADOS E CONFECCOES LTDA -ME
EXCDO : ANTONIO QUIDUTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao exeqüente...

2002.34.00.013092-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ARNALDO BERNARDINO ALVES
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao executado.

2005.34.00.008023-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : BR 070 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRO-LEO LTDA
EXCDO : MARCELO CALIL AMORIM
ADVOGADO : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao executado.

2007.34.00.019556-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : DURVALINA CUNHA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : BA00006185 - NILSON CASTELO BRANCO
EMBDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista dos auto(s) ao(s) embargante(s) sobre a impugnação apresentada.

2007.34.00.023914-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : MOVEIS ESTRELA LTDA
DEF. PUB : - WESLEY CESAR VIEIRA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : SP00148880 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista dos auto(s) ao(s) embargante(s) sobre a impugnação apresentada.

2002.34.00.036281-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : DANIEL GOMES SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00010955 - ATHANASIOS G FLESSAS
ADVOGADO : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-BERTO
PERITO : CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista à embargada...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006360-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFLEXO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que a autora indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor do débito tributário em discussão, oportunidade em que de-verá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000738-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVG. : SP00142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVG. : SP00238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGACA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Em face de tais observações é de ser afastado o pedido de re-consideração e rejeitados os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013432-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIA-RAJU LTDA
ADVG. : RS00032041 - JOAO LUIS EMMEL
IMPDO : GERENTE GERAL DE ALIMENTOS SUBSTITUTA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-TARIA ANVISA
IMPDO : DIRETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGI-LANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a segurança...



AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			1999.34.00.003169-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2000.34.00.038814-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			EXQTE	:	ELZA DE SOUSA GUT E OUTROS
94.00.04904-8 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS			AUTOR : ARMANDO DE SA RIBEIRO E OUTROS			ADVG.	:	DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO C DA SUPER QUADRA NORTE 112			ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA			ADVG.	:	DF00006247 - VERA NILMA RIBEIRO DE SOUZA
ADVG. : DF00008584 - GISELLE RIBEIRO			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EXCDO	:	UNIAO FEDERALMINISTERIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL
REQDO : UNIAO FEDERAL			ASSIST. : UNIAO FEDERAL			2005.34.00.011925-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
94.00.11314-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) autor(es) da petição e documentos de fls. 323/333.			EXQTE	:	MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
AUTOR : SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA BATISTA			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF00010308 - RAUL CANAL
ADVG. : DF0001494A - RICARDO MOURAO PEREIRA			1998.34.00.012646-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL			IMPTE : DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) exeqüente(s).		
1997.34.00.020828-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			ADVG. : SP00036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
AUTOR : ANTONIO JOSUE ALVES E OUTROS			ADVG. : SP00039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI			2001.34.00.029558-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA			ADVG. : SP00008290 - WALDEMAR THOMAZINE			EXQTE	:	JOSE MARIO RAMOS E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
1999.34.00.024868-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) impetrado(s).			EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
AUTOR : EDILSON ALVES FITERMAN E OUTROS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007788 - LUCIO TORREAO BRAZ			2007.34.00.020188-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			EXCDO	:	BANCO DO BRASIL AS
REU : UNIAO FEDERAL			AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao Banco do Brasil da petição de fls. 600/602.		
1999.34.00.030276-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			ADVG. : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
AUTOR : TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS SA TELASA			REU : ANAILZA SILVA BATISTA			2004.34.00.042976-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
ADVG. : DF0001788A - DIRLEI DE ASSUNCAO			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista dos autos à autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43.			EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EXCDO	:	CLAUDIO CAGNI
1999.34.00.038230-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			1999.34.00.035524-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			EXCDO	:	NAIR LELIS DE SOUSA CAGNI
AUTOR : ITAMAR FERREIRA LIMA E OUTROS			IMPTE : ADIL LEAO TAVARES E OUTROS			ADVG.	:	DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO			ADVG. : RJ00036964 - JOSE MARIA APOLIANO LIMA			ADVG.	:	DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDACAO ROQUETE PINTO)			LITISPA : UNIAO FEDERAL			ADVG.	:	DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
2002.34.00.011600-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos executados.		
AUTOR : JOVINA RAMOS DA COSTA GAMA			IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE REC HUM DA EMPRES BRAS DE CORR E TEL			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE			2002.34.00.010240-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			2001.34.00.018429-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
REU : UNIAO FEDERAL			IMPTE : UNIKEY LTDA			EXQTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2004.34.00.006544-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA			ADVG. : DF00010332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA			EXCDO	:	VALDEMAR ALVES MARTINS
AUTOR : JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES			IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL			ADVG.	:	DF00003407 - LIDERVAL CERQUEIRA
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) impetrante(s).			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao executado da certidão de fl. 213/214, bem como para requerer o que entender de direito.		
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) autor(es).			2005.34.00.025576-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			EXQTE	:	REJANE BASTO CALLADO LIMA E OUTROS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EXQTE : AGRIPINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS			ADVG.	:	AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
2003.34.00.040208-8 AÇÃO MONITÓRIA			ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO			EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EXCDO : UNIAO FEDERAL			2006.34.00.005969-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos exeqüentes da manifestação da contadoria de fl. 475.			EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
2007.34.00.037870-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			2000.34.00.043304-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			EMBDO	:	MARISTELA VIEIRA DA SILVA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EXQTE : GILSON GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTROS			EMBDO	:	JORGE ARTUR AFONSO FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO			ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES			EMBDO	:	LEILA YOKO YUGUE IWASAKI
REU : GL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME			EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			ADVG.	:	DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls...			2002.34.00.027501-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EXQTE : ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista às partes sobre a manifestação da Contadoria às fls. ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exeqüentes.		
1998.34.00.028232-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1A REGIAO E OUTROS			EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			2006.34.00.005972-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
ADVG. : SP0055348A - DIDIO AUGUSTO NETO			2002.34.00.029557-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : SP00069842 - MARCELO FIGUEIREDO			EXQTE : ABSOLON MACARIO DE MACEDO E OUTROS			PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
REU : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA			ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES			EMBDO	:	ROGERIO LIMA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) réu(s).			EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EMBDO	:	MARIA DALVA MARTINS PALHANO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			PROC. : - MOISES MACIEL			EMBDO	:	MORVAN DE MEDEIROS OVIDIO
2002.34.00.002804-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos exeqüentes da petição de fl. ...			EMBDO	:	MARCO AURELIO DE CARVALHO VIANA
AUTOR : DIRCEU LUIZ TESSARO E OUTROS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EMBDO	:	JORGE EIDELWEIN
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA			1998.34.00.017952-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			EMBDO	:	EDSON FERREIRA DE AQUINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EXQTE : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO			EMBDO	:	JOAO CELIO DANTAS
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vistas aos autores da petição e documentos da CEF (fls. 315/369 e 372/374), bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.			ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES			ADVG.	:	DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			EXCDO : UNIAO FEDERAL			ADVG.	:	DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
2002.34.00.017872-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			1998.34.00.024542-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			ADVG.	:	DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			EXQTE : ALVINA COSTA MESSIAS			A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista às partes sobre a manifestação da Contadoria às fls. 119/126, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.		
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO			ADVG. : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA					
REU : SERGIO SOUZA NETO			ADVG. : DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO					
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista à CEF.			EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES					



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014181-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : MARIA LOURDES DE ALBUQUERQUE
EMBDO : WANDEVALDO JOSE RODRIGUES NUNES VIEIRA
EMBDO : JOAO JESUS DE BIASI
EMBDO : MARIA SOCORRO LEAL DE MAGALHAES
EMBDO : SILVIA MARIA DA ROCHA LINO
EMBDO : CARLOS AFONSO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à (s) parte(s), primeiro os embargado(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022447-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-ZINEO

ADVG. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROT-TI

EMBDO : ROSA MARIA CARLOS DE SOUZA
EMBDO : MARIA SUELI RAIOL ALENCAR
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

2002.34.00.039480-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J.BERREDO FILHO
EMBDO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

2004.34.00.048299-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
EMBDO : ALVINA COSTA MESSIAS
ADVG. : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVG. : DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) embargado(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021417-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : MARLI CAMPOS HONORIO
EMBDO : ROBERTO CALMON RODRIGUES
EMBDO : RONALD ALLEN COULTER
EMBDO : ROSIVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO
EMBDO : RUTE DOS REIS RIBEIRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da decisão fls. 130/132, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025990-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

EMBDO : EMILIANO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : CLEUZA MARIA DA SILVA
EMBDO : CRISTINA COELHO MEDINA
EMBDO : DALSO INOCENCIO DA SILVA
EMBDO : DEUSAN CARVALHO DE SOUZA
EMBDO : DILSON DE SOUZA SANTOS
EMBDO : DJALMA CECILIO DOS SANTOS
EMBDO : DORVAL PEDRO FELIPPI
EMBDO : EDGARD CAMARGO TIEMANN
EMBDO : EDILSON DA SILVA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

2006.34.00.016611-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091256 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
EMBDO : EDIULZA PONTES REIS
EMBDO : EVERALDO MIRANDA
EMBDO : JOSE ANCELMO BEZERRA
EMBDO : LUIZ HENRIQUE ARAUJO DE MENEZES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados da manifestação da contadoria de fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027041-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA
EMBDO : SEBASTIAO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00009683 - CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados da compensação pretendida pela União.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010623-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO : ANA ISABEL DA CONCEICAO CARNEIRO
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados da petição da União de fl. 93.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000292-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - VALERIA CRISTINA C. S. MACHADO
EMBDO : DARLENE OLIVEIRA
EMBDO : DANIEL JOSE SOUTO
EMBDO : WESLENE BARROS DA SILVA
EMBDO : WELTON JORGE MARTINS DE MOURA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da manifestação da contadoria, bem como da decisão de fls. 198/199, prazo de 5 (cinco) dias sucessivo primeiro os embargados.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043675-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KARINE MARIA GOMES MOREIRA LIMA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033785-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANO ALVES OLIVEIRA ARAUJO
ADVG. : DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...confirmo a medida liminar de fls. 90/92 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015475-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA
ADVG. : MA00002013 - ANTONIO JOAO RABELO FILHO
ADVG. : PF00006667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2007.34.00.026867-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS IBEU
ADVG. : DF0001614A - CARLOS J GUEIROS
IMPDO : PROC.ADORA DA REPUBLICA LIVIA NASCIMEN-TO TINOCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive(m)-se com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038795-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEYDE SILVA TINOCO
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES

ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito pleiteado e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023673-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO DONATO DOS SANTOS
ADVG. : MG00093721 - FREDERICO AUGUSTO D AVILA RIANI

IMPDO : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a segurança, e reconheço, em caráter definitivo, o direito de GUSTAVO DONATO DOS SANTOS ser removido, independentemente de vaga, para a unidade da Receita Federal na cidade de Niterói/RJ, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos atermos do art. 269, I, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042673-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFICIO

AUTOR : DINALDO JOSE DE LIMA
ADVG. : DF00003548 - JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA
ADVG. : DF00005860 - MANOEL PINHEIRO FILHO
ADVG. : DF00016440 - TOMAZ LUIZ DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a autarquia reclamada a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a inclusão no seu tempo de serviço do período que trabalhou como rurícola...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026269-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE GOIAS - SINPRF-GO
ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014588-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARTA BARCELOS GONCALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00011878 - ASSIS DE SOUZA
ADVG. : DF00007935 - FATIMA ROSA DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...por entender que a questão controvertida é unicamente de direito, aciono o comando normativo do art. 285-A, introduzido no CPC pela Lei 11.277, em vigor desde 09.05.06, para, de plano, REJEITAR O PEDIDO DA PARTE AUTORA, na forma do disposto no art. 269, I, do CPC, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito. Sem recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035749-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem, querendo, suas alegações finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008833-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA EMILIA CARNEIRO PRACA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimação da autora para se manifestar acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 185/208.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001385-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DISPROAL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.018809-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR E OUTRO
ADVG. : RS00024227 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027548-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : IPEAINSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

PROC. : - CATARINA F DE MACEDO NOGUEIRA LIMA

EMBDO : MARCO AURELIO PACHECO DE BRITO

EMBDO : JOSE PESSOA FILHO

EMBDO : MARCUS JOSE REIS CAMARA

EMBDO : MANUEL JOSE FORERO GONZALEZ

EMBDO : JOQUEBED DANTAS DE MORAIS

EMBDO : ISMAEL CARLOS OLIVEIRA

EMBDO : JOSE ADALBERTO DE PAULA FERREIRA

EMBDO : LUIZ GLADSTONE DE CASTRO ALMENDRA

EMBDO : MARIA CECILIA COSTA PEREZ

EMBDO : MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) embargado(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.036405-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALAIDES RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição de impugnação da CEF de fls. 360/365.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08809-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PEDRO NAZARE DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : TO0000105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para se manifestar acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 547/551, oportunidade em que dirá se a obrigação foi cumprida integralmente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.008997-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

RÉU : MARIA DAS GRACAS TELES OLIVIEIRA

2001.34.00.012743-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017551 - KATIA DE SOUZA RODRIGUES

RÉU : EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.033301-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES

RÉU : PEDRO JOSE GUIMARAES

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024289-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LIDIOMAR DA SILVA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013967-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IRAIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.010281-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASA DE SAUDE SANTA MONICA LTDA

ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.008947-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOURBON SPECIALTY COFFEES LTDA E OUTRO

ADVG. : DF00017695 - MARIA INES MURGEL

ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.027521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO VIANEY PINHEIRO ALVES

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

2007.34.00.030171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBSON PINHEIRO DA SILVA

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034773-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS E OUTROS

ADVG. : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.003641-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA LUIZA MENEZES FONTENELE

ADVG. : AL00005739 - LUIZ HENRIQUE AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.037687-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO

ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.043551-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBERTO TOGNOZI FILHO E OUTRO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.049119-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROBERTO GONCALVES

ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.008563-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO ADILBERTO PEREIRA XAVIER E OUTRO

ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar o(s) autor(es) para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.017524-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA IMACULADA DE FATIMA

ADVG. : DF00001637 - FRANCISCO NILO GONSALVES

ADVG. : - MARIA JURACI DA SILVA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2000.34.00.009358-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO CESAR PESSOA DE FARIAS E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.015665-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISMAEL CARLOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

EXCDO : IPEAINSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s).

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.006080-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LYGIA CECILIA YEE RAMOS

ADVG. : ES00007962 - ANA IZABEL VIANA GONSALVES

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Determino, pois, a emenda da inicial. Deverá a impetrante indicar valor à causa, condizente com a pretensão desejada, no caso, o valor do débito indicado pela autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.002913-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEISE VERONICA DAMASCENO MACIEL E OUTROS

ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 418, tendo em vista que o subscritor da referida petição não tem procuração nos autos. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026557-1 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : HELENO ALVES TEIXEIRA

ADVG. : DF00014871 - WILSON DE SOUZA

EMBDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 48/53), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025574-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO

ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os exeqüentes acerca do cumprimento da obrigação, conforme determinado no despacho de fl. 158. No silêncio, concluem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.043166-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GONCALO PINTO CEPINHO E OUTROS

ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo pelos autores às fls. 271, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002696-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

EMBDO : MARIA MADALENA DE MORAES DANTAS

EMBDO : JOCIMAR SOUZA SANTOS

EMBDO : VALDEMIR DE JESUS BARBOSA

EMBDO : MARIA DO CARMO SOARES LUDUVICE

EMBDO : MARIA NILCE DOS REIS SANTANA

EMBDO : MALTA BRASIL FERREIRA VON SPERLING

EMBDO : MARGARET DE PALERMO SILVA

EMBDO : SIZELMO JOSE CARLOS DA SILVA

EMBDO : MARIA ESTHER DE ARAUJO COUTINHO

EMBDO : MARIA ESTEFANIA PINHEIRO MOTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.10248-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO JORGE SALAZAR E OUTROS

ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.005607-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA APARECIDA DE LIMA XAVIER E OUTROS

ADVG. : DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021292-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : MARIA DA GLORIA PEIXOTO DUARTE

EMBDO : ROSICLEA SAAVEDRA FREIRE

EMBDO : IONE MANHAES RODRIGUES

EMBDO : PEDRINA DA SILVA

EMBDO : AUREA MOACIR AUGUSTO

EMBDO : MARIA IRACEMA GUERCIO

EMBDO : GERORGINA TELINI LETTIERI

EMBDO : VIRGINIA EUGENIA DE MATTOS MARQUES

EMBDO : ESPOLIO DE NATALIA PERES VARELA

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) embargante(s) fls. 267/296, no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043248-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
EXCDO : MARIA PENHA XAVIER DA SILVA
ADV.G. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a não citação de Maria Penha Xavier da Silva (cer-
tidão de fl. 259), e em função da vigência da Lei 11.232/2005 que
alterou o CPC, tomo sem efeito o item "2" do despacho de fl. 255. 2.
Intimem-se a executada Maria Penha Xavier da Silva para pagamento
da dívida de fl. 253/254, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de
10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024225-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CATARINA F. DE MACEDO MOQUEIRA LIMA
PROC. : - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
EMBDO : MARIA FELIPE GONCALVES
EMBDO : ESPOLIO DE RAIMUNDO ALVES DA ROCHA RO-
MAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Cumpram os embargados o item "6" da decisão de fl. 188. Publique-
se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023358-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NIVALCI PEREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADV.G. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o pedido de fls. 182, tendo em vista que eventuais despesas
com avaliação e renegociação do débito em litígio poderão ser objeto
do próprio acordo que se pretende realizar. No caso de não efetivação
de acordo, o valor de tais despesas deverá ser pago pela parte ven-
cida, ao final da ação. 2. Tendo em vista a manifestação da CEF às
fls. 295, designo o dia 23 de abril de 2008, às 17:00 h, para a
realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004638-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE TARCISIO DE MOURA E OUTRO
ADV.G. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 153 da CEF, designo o 23 de abril de
2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034770-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS
ARMADAS E OUTROS
ADV.G. : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS
CARNIDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Atenda-se ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.
2. Esclareçam os sucessores de NAIR CEBALHO BASTOS se houve
abertura de inventário. 3. Em caso positivo, quem deve figurar no
pólo ativo do feito em substituição à falecida é o respectivo espólio,
representado pelo inventariante. 4. Após o cumprimento do item 2,
apreciarei o pedido de fls. 406/407.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029046-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV.G. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a petição de fl. 162 como emenda à inicial, para que seja
atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 220.00,00 (duzentos e
vinte mil reais)... 2. Em face do teor da certidão de fls. 163, intimem-
se os autores para cumprir integralmente o despacho de fls. 158,
recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 295,
VI c/c 267, I, do CPC. 3. Decorrido o prazo, cumprida a deter-
minação acima, voltem-me conclusos.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012056-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU : WJV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR-
MATICA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à CEF da certidão de fls. 42.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046191-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBDO : JOAO RIBEIRO
ADV.G. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2006.34.00.031906-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : ANA ALVES PEREIRA
EMBDO : RUTH LIMA DE MOURA
EMBDO : KATIA MACHADO PINO
EMBDO : ILMA FELIZARDO BATALHA
EMBDO : KATIA MARIA BATALHA
EMBDO : GUIOMAR LUCINDA DA SILVA SOPHIA
EMBDO : CLEA MARIA DE VASCONCELOS
EMBDO : NOEMIA ALVES PEREIRA
EMBDO : DULCE LOPES DE ALMEIDA
ADV.G. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre a manifestação da Contadoria às fls. ..., pelo
prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro para embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028668-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO MIRANDA SILVA E OUTROS
ADV.G. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADV.G. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exeqüentes da petição e guia de fls. 57/59, bem como para
que digam se a execução foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020608-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS DO NASCIMENTO ALVES E OUTRO
ADV.G. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO DE BRASILIA AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exeqüentes da guia de fl. 353, bem como para dizer se a
obrigação foi integralmente satisfeita.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034642-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JORGE LUIZ PEREIRA COSTA
ADV.G. : DF00013750 - ALESSANDRA CAMARANO MAR-
TINS
ADV.G. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIAFUB
ADV.G. : DF00002039 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-
se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047690-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO PEREIRA BORGES E OUTRO
ADV.G. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES
REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 316 da CEF, designo o dia 18 de
abril de 2008 às 15:00 horas, para a realização da audiência de
conciliação.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030307-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADV.G. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o
querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.09679-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALOISIO JOSE RIBAMAR OSORIO LOPES E OU-
TROS
ADV.G. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA
FAZENDA E PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) autor(es).

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025278-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : HELENA ARDITO BORTONE
ADV.G. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para especificar
provas, indicando, de logo, sua finalidade.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023816-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E OU-
TROS
ADV.G. : DF00015395 - ILKA TEODORO
ADV.G. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IODALDO MANOEL ALVES DA ROCHA E OU-
TROS
ADV.G. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

95.00.18756-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2001.34.00.003130-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA SAJOVIC CESARINO DA FONSECA E
OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) rejeito os embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032640-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO
ADV.G. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
REU : FAZENDA NACIONAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esses embargos procedem em parte. a)Acolho, em parte, os embargos da Eletrobrás, para aditando a sentença, rejeitar a prejudicial de prescrição, e os rejeito quanto à pretensa ilegitimidade ativa do cessionária e a necessidade de litisconsórcio ativo necessário, matéria própria de apelação; b)acolho, em parte, os embargos do Autor, para, aditando a sentença, determinar que a correção monetária incida até a efetiva devolução do empréstimo compulsório e que sobre o débito a ser repetido incidam juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, e o os rejeito quanto aos índices de correção monetária, que devem ser objeto de apelação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021706-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RACIONAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO
ADVG. : SP00108362 - ROSANE MILA PEIXOTO
LITISPA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
LITISPA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA
LITISPA : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO COR-
REA SA
LITISPA : SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA
SA
REU : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAES-
TRUTURA AEROPORTUARIA
LITISPA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
LITISPA : CONSTRUTORA OAS LTDA - SAO PAULO
LITISPA : CONSORCIO GALVAO TECHINT E CONSBEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017880-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA
SILVA
ADVG. : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA
SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, recebo os embargos, para aditar a sentença embargada e de-clarar que a extinção do processo se deu nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO BATISTA BRAGATTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, a) pronuncio a caducidade parcial do direito de repetição; b) julgo procedente em parte o pedido, tão-somente para condenar a Ré a repetir os valores cobrados a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos resgates das contribuições previdenciárias recolhidas à PREVI no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; sobre o tributo a ser repetido serão acrescidos juros equivalentes à taxa Selic, mais 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a repetição, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, conforme se apurar em liquidação de sentença;

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039544-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS AURELIO ALVES DE MELO E OUTROS
ADVG. : DF00011743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, acolho a argüição de ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028923-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO
ADVG. : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito. Autorizo o levantamento dos depósitos pela autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028922-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO
ADVG. : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019158-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CLAUD ROBERTO VIANA DOS SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-
LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do Autor, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, item VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007906-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE JORGE DE CARVALHO
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, indefiro a petição inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036816-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEUZA CIT
ADVG. : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, julgo procedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002613-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : FERNANDO FRAZAO DA SILVA
ADVG. : DF00019454 - MELQUIADES MONTELO FERREI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

2005.34.00.036762-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ISMENIA DE SOUZA GERACY
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001100-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA LIMA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

2006.34.00.011346-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NEY JOSE DO REGO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo improcedente os pedido.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044049-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-
BERTO
REU : HAROLDO JORGE PRACIANO PEREIRA
ADVG. : DF00022629 - MARCO ANTONIO DA C BORBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Manifeste-se a CEF sobre a referida preliminar de conexão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017739-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WATERMAN GAMA DIAS E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS
GERAIS S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 560/562 com renúncia ao direito de executar os honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021249-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ANTONIO CARLOS NIRO E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024828-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JU-
NIOR
ADVG. : DF00008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A alegação de incorreção dos valores depositados em favor do exe-
qüente é incompatível com a fase atual do processo, eis que extinto nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009353-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : LUIZ GONZAGA FILHO
RÉU : ALESSANDRA ROCHA GONZAGA PORTO
ADVG. : DF00023560 - JULIANO AVELAR XIMENES RODRI-
GUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo feita pelos réus às
fls. 61/64, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013238-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : GERALDINA CALAZANS DA SILVA
EXCDO : HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO
EXCDO : CARLOS TADEU DA ROCHA
EXCDO : LURDIRENE CESAR
EXCDO : EUNICE MARIA DE ANDRADE PASINI
EXCDO : RUY MENESES GRACA JUNIOR
EXCDO : IVONE MARIA LIMA DUQUE ESTRADA
EXCDO : ANTONIO ROGER PEREIRA AGUIAR
EXCDO : HARLEM FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
EXCDO : JOSIANE SANTOS BATISTA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os executados HARLEM FRANCISCA DOS SAN-
TOS GOMES, ANTONIO ROGER PEREIRA AGUIAR, EUNICE
MARIA ANDRADE PASINI, GERALDINA CALAZANS DA SIL-
VA, HELENICE HALBE DE ALVARANGA PINTO, JOSIANE
SANTOS BATISTA e LUDIRENE CESAR para que porcedam ao
pagamento da condenação, no valor de R\$ 2.378,23, referente ao
crédito da UNIÃO no prazo de quinze dias, conforme o art. 475J do
CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-
RAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela União,
quando deverá dizer se ainda tem algo a requerer no prazo de quinze
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030103-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVALDO RODARTE PINHEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 670. Concedo à autora AR-
QUEDUQUEZA APARECIDA REZENDE FLEURY o prazo de trin-
ta dias para fazer juntar aos autos o extrato de FGTS referente ao
crédito de JAM 01/09/1987.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.16109-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDE-
RAIS NOS ESTADOS DO AMAZONAS E DE RO-
RAIMA SINPRFAMRR
ADVG. : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BU-
LHOES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao Autor pelo prazo de dez dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027807-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016654 - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do decurso de prazo do despacho de fl. 114, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004132-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO TATIBANA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEO-NE
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RZENZE
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ficam intimados dos autores pelo prazo de vinte dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011870-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos Exeqüentes dos documentos e guia de depósito apresentados pela CEF, por dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036399-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA EDINEIDE FERREIRA BARBOSA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

2003.34.00.036400-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA EDINEIDE FERREIRA BARBOSA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

2006.34.00.027569-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
ADVG. : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
ADVG. : MG00103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017954-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : ASSAI MOTOR LTDA
EMBDO : NISHI ELETRO MECANICA LTDA
EMBDO : MADEIRAS GASPARIN LTDA
EMBDO : ITIMURA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0002066E - RICARDO OLIVEIRA RAMOS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014995-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BAHIA FORMOSA PREFEITURA
ADVG. : RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031542-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILSON DA SILVA
ADVG. : DF00014727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES BRITO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale o autor sobre a contestação, especialmente fl. 106, e documentos de crédito e estorno de contrato, de fls. 114/133.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001395-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GLORIA DELFIM COSTA E SILVA WALKER
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030916-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAO VICENTE VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.035390-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LO RUAMA CONFECÇÕES LTDA ME
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.029718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICAS LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 273, incisos I e II.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027352-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARINA THERMAS RESORT
ADVG. : GO00024056 - ROBERTO ABRAO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA : CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS SA CELG
ADVG. : RJ00U75413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : GO00005803 - EDSON SOARES DE S. LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)
Posto isto, ausentes os requisitos legais que autorizem a concessão do pedido, indefiro-o.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 4 REGIAO ASA-4
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)
Posto isto, ausentes os requisitos legais que autorizem a concessão do pedido, nos termos do art. 273, do CPC, e dispositivos legais acima referidos, indefiro-o.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026163-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)
Posto isto, ausentes os requisitos legais que autorizem a concessão do pedido, nos termos do art. 273, do CPC, indefiro-o.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032540-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
PROCUR : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os autores o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2004.34.00.012244-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PHAEL - CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA
ADVOGADO : GO00018808 - ADRIANO DINIZ
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os autores o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2005.34.00.000708-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

2. Aos apelados para apresentarem em 15 (quinze) dias, caso queiram, contra-razões.

2005.34.00.015900-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : YUNG IN GANG
ADVOGADO : RS00028578 - MARIA EDELMIRA P OLIVEIRA
IMPDO : CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRACAO DIVIS DE ASSIST CONSULAR SETOR DE LEGALIZACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste ainda interesse no prosseguimento do feito. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2002.34.00.017801-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EMBDO : HILARIO DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o credor no prazo de 15 (quinze) dias o que lhe for de direito. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2002.34.00.090874-5 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
REQDO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
REQDO : MARIA DAGMAR DE ARAUJO
REQDO : MARCOS ESTEVAO DE ARAUJO
REQDO : CLEUDE MARIA DE ARAUJO
REQDO : LUIS GONZAGA DE ARAUJO
REQDO : MARIA GORETTI DE ARAUJO
REQDO : FRANCISO CARLOS DE ARAUJO
REQDO : MARCELO ARAUJO
REQDO : RAIMUNDA MIRANDA DE ARAUJO
REQDO : TEREZINHA MARIA TOME
REQDO : MAURINO PEREIRA DA SILVA
REQDO : FRANCISCA IZABEL GOMES
REQDO : OSVALDINA DA SILVA SOARES
REQDO : RONALDO A. SILVA
REQDO : SEBASTIANA POSSIRIO
REQDO : LUCINEIDE LIMA SANTOS
REQDO : LOURIVAL ZEPHERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há, ainda, interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação, arquivem os autos com as cautelas de estilo.



1998.34.00.014790-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

EXCDO : ANTONILDO DE OLIVEIRA REGO

EXCDO : ERMINA GUIMARAES REGO

ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a exequente o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, ao arquivo.

1998.34.00.031530-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : AMARO GOMES PEDROSA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os exequentes o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

1998.34.00.021902-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DECIO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os credores o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.34.00.002050-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE THEODORO PACHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para que tenha ciência da sentença de fls... e para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.

1999.34.00.021176-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : IZOLDINO VIEIRA GOMES

REU : MAGDA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : GO00016382 - RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) requerido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.037008-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.029502-6 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.001908-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para que informe o endereço residencial das testemunhas indicadas às fls. 257.

2007.34.00.037174-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAPIDO RORAIMA LTDA

ADVOGADO : SP00243391 - ANDREA GODOI BATISTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Na oportunidade, deverá pronunciar-se, ainda, sobre a petição de fls. 177/233. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.033416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUCERES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CE-REAIS CERES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra-se o despacho de fls. 375, intimando-se, na oportunidade, a parte autora para que se manifeste, ainda a respeito da petição de fls. 377/406.

2007.34.00.018276-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA SOLANGE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 66/67, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF traga os documentos que informa.

2007.34.00.029500-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

ADVOGADO : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA

REU : CONDOMINIO DO EDIFICIO CEARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) requerido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.009614-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SARPAV MINERADORA LTDA

ADVOGADO : DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA

ADVOGADO : SP00048814 - PEDRO S C ZANOTTA

ADVOGADO : SP0148957A - RABIH A NASSER

ADVOGADO : SP00154688 - SERGIO ZAHR FILHO

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.034250-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : REAL & CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RS00048195 - ANELISE PONS DA SILVA

ADVOGADO : DF00019777 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), tendo em vista o exaurimento do provimento jurisdicional pretendido, não merece guarida nenhum dos pleitos formulados na petição de fls. 412/438.

2005.34.00.013485-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINPETRO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00013725 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES

ADVOGADO : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.023994-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINPETRO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do mencionado recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.031312-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

ADVOGADO : DF00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA

IMPDO : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...) e do Ministério Público Federal - MPF (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.020888-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

ADVOGADO : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

ADVOGADO : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA

IMPDO : DIRETOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA DO SENADO FEDERAL - PRODASEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.031262-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIETA CIDADE AGRA RAMOS

ADVOGADO : DF00003037 - TERESA AMARO CAMPELO BESERRA

IMPDO : COORD GERAL DE ADM DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.036510-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ADVOGADO : MT0005300B - DARLA MARTINS VARGAS

ADVOGADO : MT00008109 - GUSTAVO FERRAZ RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

IMPDO : ORDENADOR DE DESPESAS-SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS DO M.DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.000294-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO SCHIMIDT KASSUGA E OUTRO

ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE REC HUM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.003458-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HANNA ELINA KUITUNEN

ADVOGADO : DF00014015 - ROBSPierre LOBO DE CARVALHO

IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

IMPDO : GERENTE DE AMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.008170-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DE LOURDES MACHADO

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.015596-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE

ADVOGADO : BA00012533 - ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS

IMPDO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAS DE ALIMENTACAO ESCOLAR

IMPDO : COORDENADOR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.015996-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JANAINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.



2007.34.00.025290-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA LUCIA SIMOES ASSUMPCAO
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE
BRASILIA JOAO PAULO RAMOS FACHADA MAR-
TINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls... e
para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2008.34.00.007380-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES
LTDA
ADVOGADO : PR00031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE GESTAO E ESTUDOS HI-
DROENERGETICOS DA AGENCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se a impetrante para emendar a inicial, incluindo no pólo
passivo a Construtora Gomes Lourenço, como litisconsorte passiva
necessária e providenciando, ainda, a sua citação, trazendo aos autos
a contrafé necessária.

2006.34.00.010298-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FI-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a apelante o recolhimento das custas devidas em face do
recurso interposto, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

2005.34.00.016716-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP00181293 - REINALDO PISCOPO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15
dias.

2006.34.00.005138-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : CE00017674 - LELIA REJANE PAIVA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) requerido(s) para apresentar(em) contra-razões,no prazo de 15
(quinze) dias.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033623-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VANESSA ALESSANDRA MACEDO DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEI-
XEIRA-INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15
dias.

2007.34.00.027789-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE JUSCELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
a teor do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 4348/64, indefiro o requerido
às fls. 209/210. Intimem-se os impetrantes para apresentarem contra-
razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.037063-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CAPRICI BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP00195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
ADVOGADO : SP00167028 - RENATA FARIA DE MELLO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRI-
TO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Impetrante para que tenha ciência da sentença de fls. 303/306 e
para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.004093-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALVARO JOSE BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos autores para apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias.

2003.34.00.043957-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANESIO BANDEIRA ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os credores o que entenderem devido no prazo de 30
(trinta) dias.

1999.34.00.000759-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
NACIONAL DIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os exequentes o que lhes for de direito em 30 (trinta)
dias.

1998.34.00.008689-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : ONERZAN LUZ DE ABREU
ADVOGADO : DF0001287A - NUBIA DA SILVA FERREIRA DE ME-
DEIROS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o exequente o que entender devido no prazo de 30 (trinta)
dias.

1998.34.00.000963-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA
ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO NUNES E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

1999.34.00.004419-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : ADAIDE JOSE ALVES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os exequentes o que entenderem devido no prazo de 30
(trinta) dias.

1997.34.00.023763-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMPANHIA DE AUTOMOVEIS DE PINDAMO-
NHAGABA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram as autoras o que entender devido no prazo de 30 (trinta)
dias.

2007.34.00.001022-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : ADELIA JUSTINA AGUIAR AQUINO
EMBDO : CARLSON BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : CELESTE STEFAISK NUNES
EMBDO : CLEBIA SOUSA DE FARIAS MARTINS
ADVOGADO : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls.
152/162, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.018959-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO DE PADUA GONCALVES NOVAES E OU-
TROS
ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVOGADO : DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASI-
LIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há, ainda,
interesse no prosseguimento do feito.

2005.34.00.028409-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAURICIO MATIAS LINARES JUNIOR
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA
JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRA-
DUACAO DEG UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no
prosseguimento do presente feito.

2006.34.00.011051-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE JAPERI
ADVOGADO : RJ00043273 - LEDO RIBEIRO MACHADO
IMPDO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no
prosseguimento do presente feito.

2001.34.00.029079-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ORTOSUL CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS
LTDA
ADVOGADO : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CAS-
TRO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FI-
SIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 317.

2006.34.00.006949-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELPIDIO COSTA
ADVOGADO : RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há, ainda,
interesse no prosseguimento do feito.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022754-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO : GILBERTO JOSE ROSSI
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MO-
RAIS SOUZA
ADVOGADO : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intimem-se o embargado para requerer o que entender devido no
prazo de 30 (trinta) dias.

2007.34.00.006028-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s)
contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2008.34.00.003384-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.010804-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCUR : - JORGE DE SOUZA
EMBDO : IOLANDA LEITE
EMBDO : PAULO DE TARSO CARNEIRO
EMBDO : MARIA ELIZABETH FREIRE GAMEIRO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), nada há a prover quanto á petição de fls. 189/190. Prossiga a
execução tendo por base o crédito reconhecido pela sentença tran-
sitada em julgado.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001406-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO
ADVOGADO : DF00004852 - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), julgo procedente o pedido, tal como formulado à fl. 11, letra 'c'.



2007.34.00.041670-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRMAOS CASSOL S/A

ADVOGADO : RJ00107029 - ELIESER MONTEIRO FREIRE

ADVOGADO : PR00039016 - FERNANDA GRACA MARTINS

ADVOGADO : PR00011699 - REGINALDO MARTINS

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DECEX

IMPDO : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), denego a segurança.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027241-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA LUCIA MINDELLO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : COORD GERAL DE RECUR HUMANOS DA SUB-SECRETA DE ASSUNT ADM DA SECRET EXECUT-DO MINIST FAZEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste, ainda, interesse no prosseguimento do feito.

2008.34.00.007405-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES SA

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando devidamente sua representação proces-sual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2005.34.00.031005-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

PROCUR : - WELLINGTON DEVINO MARQUES DE OLIVEI-RA

REQDO : UNIAO FEDERAL

LITISPA : FLAVIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

LITISPA : RAUL GUILHERME MEGRE FIGUEIREDO

LITISPA : ERIKA JUNKO DEHIRA MOTOYAMA

LITISPA : LUCIANA DE MORAIS RIBEIRO

LITISPA : JOAO LUIS BENATTO TORRES

LITISPA : KARINA KOERICH RAMPINELLI

LITISPA : MARCELA FERRAZ CATRAMBY

LITISPA : MAURA HELENA JARDIM VENDRAMIN

LITISPA : JAQUELINE MISTURINI

LITISPA : THALES SILVA DA CONCEICAO

LITISPA : ALUIZO PAIVA GONCALVES

LITISPA : ANNE-ROSE LEOPOLDINA WIEDERKEHR BAU

LITISPA : FLAVIA LEAL LEITE MORAES

LITISPA : JOAO CARLOS PAIVA GONCALVES

LITISPA : PATRICIA MESQUITA DE FIGUEIREDO CARVA-LHO

LITISPA : RAFAEL BARROS CERRUTI

LITISPA : RAFAELA BARBOSA ARAUJO

LITISPA : RICARDO MUNIZ DOS SANTOS

LITISPA : RODRIGO GILVAZ PINHEIRO

LITISPA : LEANDRO OURIVES NEVES

LITISPA : LUCIANA RAMOS GONZAGA

LITISPA : MARIA CRISTHIANE AMORIM

ADVOGADO : RJ00127260 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PA-LADINO

ADVOGADO : DF00022593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO

ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RS00053381 - LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEI-RO

ADVOGADO : MG00065594 - RENATO OURIVES NEVES

ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ00112159 - STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO

PROCUR : - WELLINGTON DEVINO MARQUES DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Despacho de fls. 636, item 2. Regularizem os autores Luciana de Moraes Ribeiro, Leandro Ourives Neves, Luciana Ramos Gonzaga e Maria Cris-thiane Amorim suas representações processuais trazendo aos autos ins-trumentos procuratórios originais e atuais, sob pena de desentranhamento das respectivas peças processuais. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.34.00.013903-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-ZINEO

PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

EMBDO : ARLETTE DAS NEVES ROSA

EMBDO : ANA MARIA DA SILVA

EMBDO : ANASTACIA DE ASSUNCAO CUNHA

EMBDO : ELIZA MARIA DE JESUS CORDEIRO

EMBDO : ELZA MOREIRA DE BARROS

EMBDO : SILVIA GONCALVES DE MATTOS

EMBDO : MARIA DE LURDES LEITE

EMBDO : AMELIA CORREA DE SOUZA

EMBDO : NILCE CARVALHO DE BARROS

EMBDO : PAULINA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os embargados para requererem o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2007.34.00.007112-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCUR : - LUIZ CARLOS DE SOUZA

EMBDO : VANDICK SILVEIRA

ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CA-BRAL DE MENDONCA

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o embargado para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme arbitrado na sentença de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias...

2001.34.00.028515-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO NO DF - SINDJUS/DF

ADVOGADO : RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o sindicato autor o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.34.00.029463-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE LUIZ DAMACENO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCUR : - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os autores o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias.

1998.34.00.010900-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE SA E OUTROS

ADVOGADO : RS00006830 - PAULO HARRISON VENTURA WIL-LADINO

REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : DF000008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram as requerentes o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.

1998.34.00.013533-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE SA E OUTROS

ADVOGADO : RS00006830 - PAULO HARRISON VENTURA WIL-LADINO

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : DF000008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram as autoras o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.34.00.005442-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DASO MARANHAO COIMBRA

ADVOGADO : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TA-QUARY

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira a credora o que entender devido em 30 (trinta) dias.

2001.34.00.022582-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILBERTO JOSE ROSSI

ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MO-RAIS SOUZA

ADVOGADO : DF000008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se o credor para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007662-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - MARCELO DA SILVA BARENCO

EMBDO : MASSA FALIDA CALCADOS SOLEMIO LTDA

ADVOGADO : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVOGADO : SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS

PROCUR : - MARCELO DA SILVA BARENCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. (...), afasto as preliminares de não comprovação do crédito e de impossibilidade de consideração dos docu-mentos juntados somente na fase de execução. (...), devem ser aplicadas as alíquotas constantes da resolução CIEX n.º 02/79 (...). Não há o que se falar em dedução de valor já recebido a título de crédito prêmio de IPI, (...)(...), devem ser aplicadas no cálculo do crédito da embargada as reduções per-centuais prescritas pelos Decretos-leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, até 30/06/1983. Devem ser observados os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença (...). Considerando as diretrizes acima fixadas, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo.

2007.34.00.038171-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : FRANKLIN SOARES GURGEL

EMBDO : WILSON SIQUEIRA LEITE

EMBDO : IVONE MARIA BISETTO BREUS

EMBDO : MARCOS ANTONIO SILVA

EMBDO : GILBERTO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2007.34.00.038173-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ANISIO BATISTA MADUREIRA

EMBDO : CODIPE CIA DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEI-CULOS

ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2007.34.00.038175-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

EMBDO : ALAHIDES BARROS DA CUNHA

EMBDO : CECILIA GUSMAO WELLISCH

EMBDO : VANEA GOMES

EMBDO : MARY LOPES DOS SANTOS

EMBDO : MARIA LUCIA MORAES CAMELO

EMBDO : IZOLDA MARIA MORAES CAMELO

EMBDO : ELZA GONCALVES FRAUCHES

EMBDO : EMERITA TEIXEIRA REIS

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

95.00.18787-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 523, item 1.1. (...). Digam os exequentes, em definitivo, se a obrigação de fazer foi integral-mente cumprida pela CEF.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000473-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES PARTICULARES DO NOROESTE DO PARANA SINDILLIVRE NOPR

ADVOGADO : PR00025329 - DAMARES FERREIRA

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE REGISTRO SINDICAL CGRS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.002509-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00019244 - DANIEL CREMA

ADVOGADO : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI

ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 182/186...



2007.34.00.018077-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00006362 - NORA NEY ALVARES MUNIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2006.34.00.001359-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REGINA MARCIA DE ASSIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2000.34.00.002014-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : IRMAOS SOARES LTDA
EMBDO : SALLES FILHOS LTDA
EMBDO : MERCANTIL PAVANELLI LTDA
EMBDO : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA
EMBDO : WF ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos de declaração para declarar nula a sentença de fls. 739/742. A fim de dar normal prosseguimento ao feito, determino, desde já, a intimação das Embargadas para se manifestarem sobre a decisão de fls. 622 e os cálculos da Contadoria de fls. 623/661. Ao ensejo, torno se efeito o despacho de fls. 750 e os cálculos da contadoria de fls. 751/770...

1999.34.00.015266-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
PROCUR : - NILO CESAR BAHIA CARDOSO
EMBDO : MARIA TEREZA GUEDES
EMBDO : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA E SOUZA
EMBDO : ARLOIZA FRANCISCA DE MORAES MUNIZ
EMBDO : WANIA MADALENA LIMA
EMBDO : ANA LUCIA MIRANDA LIMA
EMBDO : IETE MEDEIROS LUZ FABIJAM DO AMARAL
EMBDO : INEZ MARIA DE AMORIM
EMBDO : CELIA DELMONDES RIBEIRO
EMBDO : VERA LUCIA PIRES GOMES
EMBDO : LUCIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00011652 - HAMILTON SALVIO
ADVOGADO : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria - fls...

2006.34.00.029822-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00010802 - GILDEMAR COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00008546 - WELLINGTON DIAS DA SILVA
PROCUR : - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBDO : ODETE MARIA PEREIRA DE MORAIS
EMBDO : LEONITA LEITE RIBEIRO
EMBDO : JOAO DOS SANTOS UCHOA
EMBDO : RAIMUNDO CARLOS GOMES
EMBDO : CLOVES OLIVEIRA
EMBDO : JOSE PEREIRA
EMBDO : MARIA STELA SILVA FORTE
EMBDO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
EMBDO : ANTONIO LOPES BARBOSA
EMBDO : RAIMUNDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para determinar que a execução prosiga tendo por base os cálculos da Embargante de fls...

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MARÇO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.011462-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : JOSE AMARILIO PASSAUTO ROCHA
EXCDO : SAUNA DO HOTEL NACIONAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de f. 77...

2003.34.00.015509-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LUCIANO VILLALBA NETO
EXCDO : LUCIANA VILLALBA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2003.34.00.029177-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA FILHA
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2005.34.00.008247-3 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : SIMONE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2005.34.00.010344-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL
BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.016274-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT-
DA

ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.033983-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LT-
DA

ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEI-
ROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2007.34.00.020889-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à apelada.

2006.34.00.012924-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE
VEICULOS RODOVIARIOS DE BRASILIA - SINDI-
CAVIR
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRI-
TO

EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial e nomeio Benjamim Queiroz de Oliveira Filho para atuar no presente feio, na qualidade de perito contábil. Intime-se o perito ora nomeado para apresentar proposta de honorários em cinco dias. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em cinco dias.

1999.34.00.001364-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-
TRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : LEONARDO FERREIRA FEITOSA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar o Sr. Advogado (Alison Miranda de Freitas) a fim de re-
gularizar sua representação processual nos autos... Prazo: quinze
dias.

2002.34.00.017732-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA

EXCDO : VALDECI VIEIRA DOS SANTOS
EXCDO : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar o Sr. Advogado (Alison Miranda de Freitas) a fim de re-
gularizar sua representação processual nos autos... Prazo: quinze
dias.

93.00.12880-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : SOMA ENGENHARIA SA
ADVOGADO : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES
VIANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a(o) exeqüente o valor atualizado do débito.

2007.34.00.004080-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO
JUNIOR

EXCDO : IVANILDO DOS SANTOS FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a(o) exeqüente o valor atualizado do débito.

2006.34.00.007441-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00017512 - CAROLINA PIERONI
EXCDO : PATRICIA DANTAS VARELLAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à (ao) exeqüente, pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.010698-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00017512 - CAROLINA PIERONI
ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
ADVOGADO : DF0005158E - LAYLA DIAS MAGALHAES
EXCDO : JOSIAS PEREZ MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à (ao) exeqüente, pelo prazo de dez dias.

2003.34.00.040203-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : SIDNEY YPIRANGA DE ARAUJO
ADVOGADO : PB00005810 - MANOEL DE BARROS BARBOSA FI-
LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exeqüente para informar o valor atualizado do débito.

2006.34.00.005010-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LT-
DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor da petição acostada às ff. 55/56, para opor sua
assinatura, sob pena de desentranhamento da mesma.

2006.34.00.030168-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00017292 - DURMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
EXCDO : MARIA RITA RODRIGUES SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe o exeqüente o valor atualizado do débito.



2002.34.00.019276-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

ADVOGADO : GO00008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES

EXCDO : HORACIO CAETANO MOREIRA

EXCDO : CEZAR GUSTAVO CALDEIRA RAMIREZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a exequiente para requerer o que for de direito, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.034401-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF

ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : ROSEMEIRE MICAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00012158 - LUCENIR RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada às ff. 57/65 pelos seus próprios fundamentos. Requeira o exequente o que lhe couber por direito.

2005.34.00.024163-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : AUTO POSTO ITICAR LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos.

2004.34.00.011649-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : MARCOS AURELIO MACHADO BARROS

EXCDO : MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... aguarde o julgamento final dos embargos.

2007.34.00.022907-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : PERDIGAO PERDIGAO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA

EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012403-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOAQUIM FRANCISCO N. BANDEIRA

EXCDO : CEZAR AUGUSTO VIEIRA

EXCDO : MARCOBRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... mantenho a decisão que anulou a arrematação.

2004.34.00.041902-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : DDA DIOGENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP

ADVOGADO : DF00018639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos de declaração.

1998.34.00.004454-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : RICARDO LUIZ SANTOS PORTO

EXCDO : POSTO DA ARVORE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : DF00012917 - JOSÉ ANTONIO FISCHER DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho, pois, a decisão de fl. 106/107, indeferindo, por ora, o pedido de exclusão no registro da dívida ativa e de certidão tributária positiva... Intime-se o executado a pagar ou garantir a dívida.

2006.34.00.025800-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO : JOAO ESTRELA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Cientifique-se o executado pessoalmente no prazo legal para interposição de embargos à execução.

2006.34.00.025374-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO : PAULO JOSE ROLIM BRAGA

EXCDO : JOSE BRAGA ROLIM

ADVOGADO : DF00013755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

2004.34.00.009839-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : SULIVAN PEDRO COVRE

EXCDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho o pedido de fls. 192/193, em face da fraude à execução ora detectada, para determinar a penhora dos bens mencionados no item 2 da petição de fls. 178/185, com exceção dos localizados na CNN 01, Bloco K, Ceilândia, e CNN 01, Bloco L, Ceilândia... Por fim, valho-me das razões expendidas em decisão que proferi nos autos do Processo nº 94.00.07316-0 (...) para deferir a inclusão de COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 00.819.300/0001-66), DISBRASUL (CNPJ nº 03.960.091/0001-03), bem como sua representante legal, Flávia Angélica Baldotto (CPF nº 379.798.87-49), no pólo passivo desta execução.

2008.34.00.001131-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO : FRUTHORTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente execução fiscal, devendo, por conseguinte, ser remetida à Justiça do Trabalho, com as devidas formalidades.

87.00.08079-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : JOSE SOLON DE OLIVEIRA BRAGA

EXCDO : FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM

EXCDO : DACIO MARIA DE LACERDA

EXCDO : NACIONAL COMERCIO DE TECIDOS E PRESENTES LTDA

EXCDO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção oposta, e determino a penhora do bem indicado às fls. 112/128...

2003.34.00.037379-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : JOSE CARLOS PEDROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção oposta.

2005.34.00.017611-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : RAFAEL TEIXEIRA MORETI

EXCDO : TNA AIR CARGO LTDA

EXCDO : LUIZ LIMA DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de extinção do processo executivo...

2005.34.00.010393-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00009019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : DF00009019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos.

2006.34.00.025231-8 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA

EXCDO : SWEDENBURG DO NASCIMENTO BARBOSA

EXCDO : MARIA LUIZA ALVES PENTEADO

EXCDO : OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES

EXCDO : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXCDO : ANTONIO AUGUSTO BARBOSA

EXCDO : CARLOS SILVERIO DE ALMEIDA

EXCDO : MARCO ANTONIO S MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... conheço e julgo improcedentes os embargos declaratórios.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA

O Juiz Federal Titular da 19ª Vara do Distrito Federal-DF, **Dr. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**, torna público que será realizado (a) Leilão/Praça de bens referentes aos Processos de **Execução Fiscal (Classe 3100)** desta Vara, nos termos da **Lei 6.830/80**, tendo sido nomeado como Leiloeiro Público Oficial o Sr. **NORTON CORDEIRO NEIVA**, fones: **(61)9984-51-05 e 3382-45-23**, a realizar-se no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco "G" - Lote 08 - Brasília-DF, **a partir das 15:00 horas**.

FINALIDADE: Intimação do(s) executado(s), bem como do seu cônjuge, se casado for, e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente, pela intimação do(s) executado(s) através da publicação deste edital, para que no futuro não possam alegar ignorância, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal (Art. 227 e seguintes do CPC), da designação dos dias **07.04.2008 (primeiro (a) Leilão/Praça)** e, não sendo alcançado lançamento igual ou superior à avaliação, o dia **17.04.2008 (segundo (a) Leilão/Praça)**, para a realização de Leilão/Praça do (s) bem (ns) referente (s) ao (s) Processo (s) a seguir discriminado (s):

EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.14179-8 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): EPO CONTROLES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO(S) (AS): **Sem advogado (a) constituído (a) nos autos**.
OBJETO(S) DO (A) LEILÃO/PRAÇA: Um sistema gerenciador programável, modelo VM 16, MARA Sensormatic, em bom estado de conservação, o qual foi reavaliado em R\$1.000,00 (Um mil reais); Uma câmara colorida NTSC, modelo SpeeddomoUltracolor II, marca Sensormatic, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$7.000,00 (Sete mil reais). Totalizando R\$8.000,00 (Oito mil reais).

AVALIAÇÃO DO(S) BEM (NS): O presente bem foi reavaliado em 06 de março de 2008, por R\$8.000,00 (Oito mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): SHIS QI 05, C.C., BLOCO F, SALA 207, LAGO SUL.
DEPOSITÁRIO (A): ODENIR DONIZETE DE ARAÚJO

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.34163-9 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): ACADEMIA TÉCNICO ESPORTIVA PING LTDA ME E OUTRO.

ADVOGADO(S) (AS): **Sem advogado (a) constituído (a) nos autos**.
OBJETO(S) DO (A) LEILÃO/PRAÇA: Um automóvel de passeio, marca RENAULT, modelo SCENIC RXE 2.0, ano 1999/2000, movido a gasolina, placa JFB 5862, cor AZUL, reavaliado em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

AVALIAÇÃO DO(S) BEM (NS): O presente bem foi reavaliado em 13 de março de 2008, por R\$22.000,00 (Vinte e dois mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Setor de Clubes Sul, ASBAC.
DEPOSITÁRIO (A): GABRIEL DAWIDSON VELENTINI NETO.

DATA, LOCAL E HORÁRIO: **07.04.2008 (primeiro (a) Leilão/Praça)** e, não sendo alcançado lançamento igual ou superior à avaliação, o dia **17.04.2008 (segundo (a) Leilão/Praça)**, a realizar-se no auditório do Edifício Sede I da Justiça Federal, Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco "G" - Lote 08 - Brasília-DF, **a partir das 15:00 horas**.
Correio Eletrônico - <http://www.df.trfl.gov.br>

Por este ficam também intimados (as) os (as) executados (as), na pessoa de seu (s) representante(s) legal(s), se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo senhor Oficial de Justiça em diligência.

OBSERVAÇÕES:

1. A arrematação far-se-á à vista (em dinheiro), ou mediante caução idônea, pelo prazo de 3 (três) dias, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação, bem como as despesas com a remoção do(s) bem(ns);
2. Caso não haja licitante que ofereça lançamento igual ou superior à avaliação, o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) dessa avaliação no 2º leilão;
3. A comissão do leiloeiro será depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3911, à ordem do juízo, onde ficará aguardando a expedição da carta de arrematação e a efetiva entrega do bem, após o que será lavrado o competente alvará de levantamento;
4. Havendo leilão positivo, a carta de arrematação somente será expedida em favor do arrematante após transcorridos todos os prazos legais, a saber:
 - a) primeiramente, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do auto de arrematação, conforme disposto na Lei n. 6.830/80, artigo 24, II, "b", para o exercício da faculdade conferida à (ao) exequente para a adjudicação do bem;
 - b) transcorrido esse prazo, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à arrematação (RSTJ 74/334);
5. É obrigação do interessado diligenciar acerca da situação fiscal (impostos, taxas, multas, despesas de condomínio, taxas extra, averbação predial etc.) do bem. A possibilidade de subrogação, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, somente será possível se houver saldo da arrematação, após solvido o débito exequendo.



6. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, despesas de condomínio e taxa extra, averbação predial, incidentes sobre o imóvel e/ou veículo, vencidas até a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante.

7. os credores com penhora registrada junto à matrícula do imóvel arrematado serão atendidos segundo a ordem das respectivas prelações(CTN, arts. 186 a 192; CPC, art. 711) ;

8. Cobrar-se-á do arrematante a taxa judicial de 0,5% do valor da arrematação, delimitada no mínimo de 10 (dez) UFIRs e máximo de 1.800 (mil e oitocentas), conforme Lei 9.289/1996, recolhida por meio de DARF, código da Receita nº. 5762;

9. O presente edital será afixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei n. 6.830/80.

Brasília-DF, 17 de março de 2008.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025300-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
LITISPA : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDA-DE LTDA
LITISPA : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as requeridas para requererem o que entender de direito.

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008411-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA APARECIDA DE MELO DOS SANTOS LT-DA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2002.34.00.021379-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) dê-se vista às partes.

2004.34.00.001520-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT
EMBDO : DEOBRY SANTOS
EMBDO : ANACLETA SILVA MANTA
EMBDO : ANDREA FATIMA CHIARI DE OLIVEIRA MIRANDA
EMBDO : AURELI OLIVEIRA JURUMENHA TURRA
EMBDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : CHIUCHI YUZUKI
EMBDO : CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA
EMBDO : DINALVA MARIA CANDIDO
EMBDO : ELISEU TIBURCIO BARBOSA
EMBDO : EMANUEL ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 1715/1720.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042560-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LORIDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MT00009575 - LAURA CRISTINA C. GATASS
ADVOGADO : MT00004060 - LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS
IMPDO : DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DA DEFESA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deixo de receber a apelação de fls. 103/109, protocolada pelo sistema de peticionamento eletrônico, por não cumprir o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 1999.

2001.34.00.028749-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDENIR BATISTA CAMELO
ADVOGADO : DF00016586 - CAMILA DE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.022899-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO TECNICO LTDA - CBT
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZER-RIIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.032761-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULA-CAOPROMOCAO E FISCALI
ADVOGADO : DF00018391 - ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.030293-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00001752 - NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.017939-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
IMPDO : DIRETORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.019438-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA INE DELGADO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista as ponderações de fls. 345/346 e 347, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, a necessidade de efetiva e rápida prestação jurisdicional, fixo a verba honorária pericial em R\$1.200,00 por contrato, dividida em quatro parcelas a serem pagas da seguinte forma: a primeira em dez dias a contar da intimação do despacho; a segunda, em trinta dias; a terceira, em sessenta; e a última, em noventa dias.
Intime(m)-se o(s) autor(es) para efetuar o depósito da verba pericial.

2004.34.00.010552-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIFUSBOM DISTRIBUIDORA DE FUMOS SUPER BOM LTDA ME
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
LITISPA : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) declaro a deserção da apelação adesiva de fls. 404/431 e, conseqüentemente, não conheço desta peça.
Subam os autos ao egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.046312-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAQ CENTER PAPELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) declaro a deserção da apelação adesiva de fls. 346/350 e, conseqüentemente, não conheço desta peça.
Subam os autos ao egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.029615-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRAVALON COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : DF0019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEI-ROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) declaro a deserção da apelação adesiva de fls. 346/350 e, conseqüentemente, não conheço desta peça.
Quanto à petição de fls. 369/396, o Juiz, ao receber a apelação encerra, por hora, sua atividade judicante, devendo tal peça ser analisada pelo egrégio TRF/1ª Região.
Subam os autos.

2003.34.00.033205-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : WAGNER DE OLIVEIRA PEQUENO
ADVOGADO : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o depósito da verba atinente aos honorários periciais (fls. 192/193, 195/196 e 198/199), designo o dia 14.04.2008 para o início dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser entregue em trinta dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007879-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HUMBERTO HENRIQUE CHAVES FARIA
ADVOGADO : DF0020244 - CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a liminar.

2008.34.00.007859-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA LUCIA JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DF00022911 - PABLO PICINI SAFE
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deferida a liminar.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

2007.34.00.040815-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIR FRANCISCO BARCELOS
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a tutela antecipada.

2008.34.00.007344-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhidos os embargos de declaração.

2007.34.00.034064-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO : PE00024867 - EDSON VICTOR DE HOLANDA
ADVOGADO : PE00019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES
ADVOGADO : PE00017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Rejeito, pois, o pedido de reconsideração formulado pela ré.
Quanto ao pedido de pagamento complementar em relação à suposta parcela correspondente ao gás natural recebido do mar, formulado pelo autor, não há, igualmente, como ser acolhido ...
Por fim, indefiro o pleito de intimação da ABRAANT, porquanto a ré não apresentou justificativa plausível para o pedido ...
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de dez dias, primeiro o autor. Deverá a ANP esclarecer, inclusive, se o gás que atravessa o território do suplicante tem origem terrestre ou marítima (ou ambas); ficando facultado ao promovente produzir tal prova.

1997.34.00.004817-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA SA SAB
ADVOGADO	: DF0000989A - EURY PEREIRA L FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, proceda-se a transferência do valor exequiêndo para conta judicial a ser aberta na agência 3911 da Caixa. Posteriormente, solicite-se a conversão em renda da União (Fazenda Nacional) ...

2007.34.00.001483-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EMILIO DE FARIAS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001485-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: LUIZ GONZAGA DA COSTA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001493-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CARLOS MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001494-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOSE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DF22050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001501-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: GENILDA NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001505-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.001505-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043906-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JACINTO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança.

2007.34.00.044562-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ANTONIO JORGE LUNARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
IMPDO	: DIRETOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança.

2007.34.00.001281-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: JOSE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2007.34.00.001444-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - ANDRE REGEN
REU	: VIVIAN VIVAS
ADVOGADO	: DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO	: DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2004.34.00.041705-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: NADIA MARIA OLIVEIRA DE VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2008.34.00.000404-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00010973 - OLGA DE OLIVEIRA M S SANTIAGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2006.34.00.020776-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: GILVAN MENDES XAVIER
ADVOGADO	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pelo que a excluo da relação processual;
b) acolhido o pedido.

2007.34.00.009136-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ESPORA ENERGETICA S.A
ADVOGADO	: SP00247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AU-RELIO
ADVOGADO	: DF00023370 - HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA
ADVOGADO	: DF00004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE REGULACAO DOS SERVICOS DE TRANSMISSAO DA AG NAC DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
TER.INT.	: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) reconheço o aspecto decadencial da via eleita, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 e, em consequência, revogo a liminar exarada às fls. 658/661.

2003.34.00.014534-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MANOEL FERREIRA DA PONTES
ADVOGADO	: DF00008771 - JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2004.34.00.029903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOAO CARLOS MASCARENHAS NUNES
ADVOGADO	: DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.037998-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU	: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS APEX-BRASIL
REU	: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ABDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.037998-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU	: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS APEX-BRASIL
REU	: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ABDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.000419-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.009006-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: F C K ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.013472-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.022774-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00012015 - MARIA DE LURDES MARTINS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.033237-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE	: ELEUZA DA CUNHA TELES
ADVOGADO	: DF00015585 - HERACLITO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	: DF00007634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2008.34.00.003135-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE	: HUMBERTO EUDES VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

1998.34.00.020090-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: RAIMUNDA BARROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DF00001637 - FRANCISCO NILO GONSALVES
ADVOGADO	: - MARIA JURACI DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR	: - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
PROCUR	: - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração em parte.

2007.34.00.000419-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912061-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: JORGE LUIZ DIAS
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.915543-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO	: SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."



2006.34.00.915549-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JORGE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.914054-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.903921-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : KLEBER BUCAR BARREIRA

ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900478-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDGAR GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.903456-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO AROUCK DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.903502-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DINARCI PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.906664-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUSCELINO DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.906672-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO LUIZ LEIRAS FERNANDES

ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.906696-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2003.34.00.907898-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCAS CAVALHEIRO LEITE

ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2004.34.00.900246-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDIO LEONIDAS DANTAS

ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2004.34.00.903396-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2004.34.00.904848-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS JUSTINO

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2004.34.00.905592-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HIGOR CATALDO ANTONIO

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2004.34.00.906764-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JERONIMO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2005.34.00.901028-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALAN BRAZ GALENO

ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2005.34.00.902818-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GENIVAL CORDEIRO

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2005.34.00.912082-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAN JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2005.34.00.914924-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEYDE SEBASTIANA CAVARSERE

ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte AUTORA, APÓS, RÉ sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA. Prazo: 10 dias

2006.34.00.900574-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.900484-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FREIRES THOME DE SOUZA

ADVOGADO : DF18232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.900540-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALUISIO FERREIRA IZIDORO

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.901282-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCO ANTONIO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.901426-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.902142-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUNIOR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2006.34.00.904920-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA RAINHA

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias



2006.34.00.913832-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : VICENTE DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.901662-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO SANTOS AVILA
ADVOGADO : DF00019316 - KAMILLA SUZUKI NAKAMAI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.901696-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMILTON OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.901702-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARMANDO TEIXEIRA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.902590-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSILVANO DE PAIVA AIRES
ADVOGADO : DF00019022 - WALTER VIANA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.917628-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : NAGIB ZAIDAN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.909684-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ADMA EID TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.915954-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AVERALDO GONCALVES PAIVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.903396-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURENCO GILBERTO DANZMANN
ADVOGADO : DF00012885 - MARIA DE NAZARETH DANZMANN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.903386-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BOR-
GES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.909486-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIA TERESA ARAGAO HASTENREITER DE
SOUZA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.904730-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GLAUBER PASSOS BRASIL SAMPAIO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-
RO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.900184-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.910810-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALVARO HENRIQUE ABRANTES
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.916782-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUCIENE SANTA FE DANTAS
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.916340-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.916326-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANE LAMAUR
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.917530-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO TOMAZI
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.915952-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SERGIO ADRIANO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DF00008782 - WANDA RODRIGUES TELES E OU-
TRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.900360-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARY ALVES MACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.905068-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDNEY GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE
SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.914736-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE SOUZA REGINALDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.907428-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : DULCE DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.
ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.906914-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : DIRCEU OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.906860-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CEZAR MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.905254-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.903908-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLARD SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020592 - JOSE DORNELES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.918306-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELSON DA SILVA ROSARIO
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.917096-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HEDERSON ZENOBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.901524-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : EDNALDO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00017725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.914752-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDVALDO JOSE RESENDE
ADVOGADO : DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.910612-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMILTON FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.904950-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados
pela contadoria. Prazo: 10 dias



2003.34.00.901094-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIA DE SOUZA QUARESMA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.913822-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE PIRANGY SOARES
ADVOGADO : DF00007213 - CELSO PIRANGI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.920978-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2006.34.00.902282-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SILVIO FARNESE
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2006.34.00.906284-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELOINA LUCAS SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.904016-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2003.34.00.902872-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AGENOR LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.900596-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERSON ANDRADE DO COUTO
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.917868-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL RODRIGUES DA FROTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2005.34.00.905080-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAILDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.917188-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ MARIO FEGER
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905045-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

2004.34.00.910771-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EVANDRO FONSECA MATIAS
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908157-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE LAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que - dentro do prazo de trinta dias - apresente, em Secretária, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos, quais sejam: 9500062348, 2007.34.00.013065-0 e 2007.34.00.903058-2.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900505-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIVAL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face da petição que informa o falecimento do autor, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que os eventuais herdeiros da parte autora promovam sua habilitação nos autos, conforme prevê o art. 1060, I do Código de Processo Civil, trazendo cópia(s) do Termo de Inventariança.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909894-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEONARDO MOTA MEIRA
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Esclareçam os autores se pretendem a exclusão do feito do autor LEONARDO MOTA MEIRA, uma vez que as petições protocoladas são contraditórias. Em caso negativo, o referido autor deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo apontado como prevento, como já determinado anteriormente.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907877-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANKLIN CESPEDES PAES
ADVOGADO : DF00011105 - MARI EDNA MENDES SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado do autor para que assine a petição inicial, bem como apresentar documentação que acompanhou a inicial, para nova digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913162-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAERTE GOUVEIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
A parte autora deve se certificar de que os documentos indicados abaixo se encontram nos autos. Tais documentos devem ser solicitados preferencialmente às agências do INSS responsáveis pela concessão/manutenção do benefício recebido pela parte autora: Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910715-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GENILENE VIEIRA LINS PARCA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte AUTORA do despacho de fls...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906876-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO WILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte AUTORA do despacho de fls...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.905082-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEX RONIERI BARROS
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte AUTORA de despacho de fls. ..
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.917497-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL MARQUES CAMPELO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte AUTORA de despacho de fls. ..
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.FRANCISCO NEVES DA CUNHA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917250-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE LOPES VAZ
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte AUTORA de despacho de fls.
Prazo: 15 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910228-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : DF00009038 - MARILUCIA SANTOS SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Arquivem-se os autos.



EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008
Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916500-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, para CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903096-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : YEDA MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.903264-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.34.00.909332-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ROSILDA FRAGOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.914446-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HELTON NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.908806-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : YARA MARILIA CECILIO CUNHA
ADVOGADO : DF00009350 - ROMEO ELIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.913228-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDNA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.34.00.900368-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOCIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTA-
NA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.917756-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NAPOLEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.913946-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LEONOR CARMINA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.910146-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ISIDORIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.908528-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.913224-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.910016-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ESMERIA GUANAIS AGUIAR VIADEMON-
TE
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.907892-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : ANTONIO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.907858-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : FRANCISCA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.34.00.914488-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : ALENCAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.34.00.903720-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANGELA MARIA FERREIRA PEIXOTO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRI-
GUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901822-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILSON MIRANDA BALBINO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.901668-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.916176-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910095-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ELEODORO FRANCA ANDRADE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.914041-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAIR PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.916927-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEOLINO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) do despacho de arqui-
vamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901472-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JULIA TORRES VIDAL
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte
ré. Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRAGILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902988-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIZIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913856-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDA GRACA GOMES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908598-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIANA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902536-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISANTINO FERREIRA PRAXEDES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906336-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913212-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACILEIDE CLAUDINA DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915324-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUCLIDES DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.912588-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ALBINO NARCISO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.903074-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ARTEIRO MARQUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.911582-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUZIA ELENTERIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917644-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IEDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SAN-
TOS SOUTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-
NERAL DNPM

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906928-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZENAIDE DE ABREU KINTOPP
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916886-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA NOGUEIRA MARCOLINO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.917786-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUGENIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904854-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACIARA MARIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914714-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAI-
XAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907706-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDETE LIONALDA MONTE NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913858-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CREUZA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.917788-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVERALDO MONTEIRO DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914612-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSTILIO FREITAS LOBATO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914302-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA LUIZA CARBONE
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.900302-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DARIO NUNES LIMA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.909450-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.909448-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901738-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA WHATELY
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.903940-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907240-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENEDITO MARIA GONCALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901730-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALVARO SOUTO BERNARDES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907252-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENEDITO GEAMONOND
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901486-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA ADEILDE CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907202-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO BALLUZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904476-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904522-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE MARTIN ALBERTO IBANEZ NOVION
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907130-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALDOMIRO WALDELINO BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901484-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA HERCILIA MOREIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.



2003.34.00.902534-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NOEMES MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907262-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.904416-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSVALDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905070-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDREIA APARECIDA MARIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907330-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RISOLETA CORREA PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913760-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIS AMERICO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902530-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CONCESSO BATISTA JOTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902446-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DECIO VESPUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907324-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA FILIZOLA DIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906568-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ELIZABETH OTILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.904446-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.904622-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADRIANO FERREIRA LAVINSKY
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2005.34.00.904608-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE REZENDE MENDONCA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907128-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FLEAUSE GOMES MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o
autor.Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.906949-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DIRCEU CAVALCANTE SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907345-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DO CEO VILAR DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO : DF00025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE
CARNEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907229-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YARA BIZUTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-
TINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907573-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.906303-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ABEILARD BARRETO
ADVOGADO : DF00113333 - ABEILARD BARRETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.906323-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARLENE BEATRIZ BALBUENA PANERAI
ADVOGADO : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILHERME
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.906269-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LAZARO FERREIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00019760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.906591-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LILIANE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013012 - ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907571-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SILVIA DO COUTO GONTIJO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907515-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MANUEL RIVANOR PINHEIRO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907579-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIETE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018650 - THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.905735-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YEDA MARIA BRANDAO NASSIF
ADVOGADO : DF00016117 - ANTONIO TEOFILO NASSIF
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.907335-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA JULIA PRESILINA GONCALVES
ADVOGADO : DF00015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.905473-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FLORA BARBOSA GALVAO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-
TO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.904081-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NIVIA REGINA PERON
ADVOGADO : DF00014480 - HERCULES DE BRITO LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es)
suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.



2007.34.00.905253-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CELINO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DF0006840E - ABEL GOMES CUNHA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912284-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CECILIA TORRICO VARGAS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906766-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : UBIRACI DE PAULA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cumpra-se o despacho retro.Prazo: 30 dias

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911630-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOVINIANO DA SILVA MALTA
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Conforme cálculos ofertados pela Contadoria, expeça-se RPV. In-
titem-se as partes. Aguarde-se o pagamento. Solvida a obrigação,
arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906053-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL NOVO DAS NEVES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios ofertados pela
parte autora, declarando nula a sentença anteriormente proferida e
julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de condenar
a ré a pagar, em benefício da parte autora, a quantia referente ao
auxílio-alimentação no período de 1999 a 2001, no montante de R\$
370,35(trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Prazo: 10
dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900265-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SERGIO LUIZ COTRIM RIBAS
ADVOGADO : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada
pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907441-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEWTON DE BARROS CALDAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apre-
sentados pela União Federal. Prazo: 10(dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917540-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIANA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OU-
TRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face do que se expôs, não vislumbro a ocorrência de omissão,
obscuridade, contradição ou dúvida nos termos da r. sentença em-
bargada. Recebo os presentes embargos tão somente para julgá-los
improcedentes...Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906486-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO XAVIER PAES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente - no prazo de quarenta
dias - cópias dos documentos indicados no item 1.1 (letras "a", "b" e
"c", abaixo), pertinentes ao benefício de que é titular, e ao benefício
que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposen-
tadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença; pensão por mor-
te, antecedida por aposentadoria por tempo de contribuição).

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917829-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : BRASIL TELECOM S/A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Pra-
zo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915314-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADERMIRO MENDEL
ADVOGADO : DF00012034 - WAGNER SALES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909612-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL'S
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915294-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916940-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : EURICO GALENO DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL'S
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917258-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARY BRAGA PACHECO FILHO
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902850-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEVANDIR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO
CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902856-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANIBIO ANTERIO DE MOURA
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO
CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902866-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOVERSON ALVES RAMOS
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO
CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908668-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARTA CRISTINA TENORIO
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGA-
TIERI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914836-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROSANE MARI RAMOS CABRAL
ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

2008.34.00.902808-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO RENATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00011122 - SANDRA GIL BRAMBILLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito
. Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908513-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL'S
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914077-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUDITE RODRIGUES BELON
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.



2006.34.00.915217-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EQUIBALDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00003055 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916825-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902767-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907757-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO : DF00024474 - ADRIANE PIMENTEL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909356-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MANWELINGTON RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.908476-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ABIMAEEL FERNANDES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.916862-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : DOROTEU CORDEIRO SA SILVA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.916138-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ANDERSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO : DF00015641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO
DE CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.912690-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2007.34.00.913786-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS GOMES SILVA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2007.34.00.915696-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANICIA TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.912862-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-
TINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.911858-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : AROLD0 ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2007.34.00.903998-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FLAVIO NOGUEIRA CARNEIRO JU-
NIOR
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.908458-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : NATALINA PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.900818-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MERCEDES MARIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2007.34.00.908862-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA AMELIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO
CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.915662-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOSINO GUEDES SARAIVA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2005.34.00.914496-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VERA OLIVIA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.915830-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO ATAYDE DE FREITAS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2006.34.00.902850-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANANIAS PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E
OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905583-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDA DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00047173 - PAULO SANTOS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.901285-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO LAZARO FERREIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.901709-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2005.34.00.911407-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ERNESTO CARVALHO SALLES
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCE-
LOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2006.34.00.914751-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IVO ANTUNES COITINHO
ADVOGADO : RS00057567 - CESAR JOSE B. HOLANDA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.904809-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CICERO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.901715-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ CERQUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.901743-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PRISCILLA DE JESUS ROSCIA
ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.900995-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.900281-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ FERNANDO JUCHEM CUNHA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

2007.34.00.901833-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE LUIZ DE ARAGAO CARDOSO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917494-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEIDE DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.901990-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : KLEYTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00020210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA
CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,...
Prazo: 10 dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

DECISÕES

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00217-1999-007-10-00-3

Recorrente Terra Forte Produtos Alimentícios Ltda .
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido Evandro Mendes Queiroz
Advogado Antônio Vale Leite
Recorrido Vicente Paulo Cunha
Advogado José Afonso Pereira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/02/2008 - fl. 412; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 413). Regular a representação processual (fls. 397.) O juízo está garantido (fls. 191). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DÉBITOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXII, LIV e LV da CF. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 388/393, complementado às fls. 409/411, deu provimento ao agravo de petição interposto para determinar o abatimento no preço ofertado pelo arrematante dos impostos pendentes sobre o imóvel arrematado sob o fundamento basilar de que débitos fiscais pendentes sobre imóvel adquirido em leilão, pertinentes à período anterior à assinatura do auto de arrematação, quando a sócia executada o estava ocupando, não são de responsabilidade do arrematante porquanto tal ônus não restou consignado do edital. Recorre de revista a Executada (fls. 413/418). Sustenta que o abatimento do valor dos débitos fiscais afronta o direito de propriedade porquanto torna o preço final do imóvel menor do que o valor depositado. Acerca do direito de propriedade, o acórdão afastou tal alegação esclarecendo, às fls. 410,que: (...) a executada ficou na posse do bem e o arrematante detinha apenas mera expectativa de direito, posto que ainda não formalizada a transferência do imóvel. O abatimento dos impostos pendentes sobre o imóvel no preço ofertado pelo arrematante, de toda sorte, não insinua afronta ao direito de propriedade da executada, eis que a despesa é de sua responsabilidade e não do arrematante. Por todo o exposto, nãohá que se falar, portanto, em desrespeito ao art. 5º, XII, do Texto Constitucional. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Executada o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00361-2006-011-10-00-9

Recorrente Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
Recorrido Vitor Henriques de Lira
Advogado André Albernaz de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 192; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 193). Regular a representação processual (fls. 109/110). O juízo está garantido (fl (s) 127). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II, XXII, XXXV, LIV e LV da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 188/191, negou provimento ao agravo de petição pontuando que: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA - ALEGAÇÃO. No caso de alegação de penhora excessiva pela executada, necessário se faz indicar precisamente bem desembargado de valor inferior, para ajustá-lo à realidade do processo. Não o fazendo, deve permanecer o bem penhorado nos autos, prosseguindo-se a fase executória Recorre de revista o Executado (fls. 193/198). Alega queo bem penhorado possui valor muito superior ao da execução. Aduz, por fim, que existe uma cláusula de inalienabilidade do imóvel. No tocante ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. A análise do art. 5º, inc.XXII, da Carta Política, alusivo ao direito de propriedade, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à mímica de prequestionamento, porquanto a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo. Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido ao Executado o direito subjetivo de ação,o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despienda a análise do aresto colacionado para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00658-2000-014-10-00-8

Recorrente Harley Azevedo Júnior
Advogado Mário Batista
Recorrido Michelle Basille Perrone Naves
Advogado Valdir Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 499; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 501). Regular a representação processual (fls. 322). O juízo está garantido (fls. 431/432). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II, XXXV, LV e LXXIV da CF; - divergência jurisprudencial; - ofensa ao art. 649, inc. IV, do CPC. A Egr.3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 489/498, negou provimento ao agravo de petição pontuando que: A despeito da impenhorabilidade dos rendimentos salariais percebidos pela pessoa física executada, ex vi do art. 649, IV, do CPC, a natureza alimentar do crédito trabalhista encerra exceção a essa regra, autorizando a apreensão de parte de seu valor (CPC, art. 620), como forma de assegurar a satisfação do título executivo judicial regularmente constituído. A fixação do percentual de 30% do vencimento do devedor atende a situação de ambas as partes: O Executado, que não deve e não pode ser privado do dinheiro necessário à subsistência própria e de sua família; a Exeqüente, que há anos luta para ver satisfeita a obrigação alimentar contida no título executivo. (fl. 497) Recorre de revista o Executado (fls. 501/514). Sustenta que a constrição de seu salário é ilegal e arbitrária. Requer a imediata desconstituição da penhora. No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. A análise do art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Política, alusivo à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à mímica de prequestionamento, porquanto a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo. Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido ao Executado o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despienda a análise do artigo infraconstitucional apontado, bem como dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00739-1997-020-10-00-3

Recorrente GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido FRANCISCO EDILSON DA SILVA
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 517; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 521). Regular a representação processual (fls. 35 e 519). O juízo está garantido (fl. 462). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCESSO DE PENHORA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º II, XXII, XXXVI e LIV da CF. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 505/516, manteve a decisão vestibular que concluiu não haver excesso de penhora e estarem corretos os cálculos homologados pela d. Contadoria.Consignouque tal procedimento se deu na forma da legislação vigente, notadamente dos arts. 459 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Confirmou, ainda, a decisão no tocante à atualização monetária sobre as diferenças de FGTS devidas nos termos da legislação trabalhista por se tratar de créditos dessa natureza. Por fim, acerca dos descontos previdenciários, assentou que a decisão aplicou corretamente o entendimento consolidado na Súmula 368/TST. Nas razões de recurso de revista, a Executada insiste que houve excesso de penhora; sustenta que estão incorretas tanto assaliquotas como a base de cálculo deincidência da contribuição previdenciária; insurge-se contra os juros e correção monetária incidentes sobre o valor da execução e, por fim, alega estar incorreta aatualização monetária do fundo de garantia. Aduz violação dos preceitos constitucionaisacima transcritos e colaciona arestos. Acerca do alegado excesso de penhora, o fato de não ter sido deduzido o valor do depósito recursal nos cálculos homologados, conforme pontuadono acórdão,não implica qualquer prejuízo à Parte pois os valores estãoà disposição do Juízo, logo, não há que se falarem violação do art. 5º, XXII, da CF/88. Por outro lado, o entendimento no sentido da aplicação da correção monetária e de juros de mora sobre os cálculos apurados pela Contadoria, bem como os descontos previdenciários efetuados, não violam a coisa julgada na medida em que decorrem da observância da legislação própria à espécie (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368/TST), não havendo, assim, falar em violência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. No caso concreto, a matéria está regulamentada no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a aplicação de juros e correção monetária aos débitos trabalhistas. Também não se reconhece a violação do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, visto que foi assegurado à Empresa o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foram oportunizados, ainda, todos os meios de defesa admitidos na espécie, bem como o

acesso ao duplo grau de jurisdição. O fato de o Juízo, supostamente, não ter apreciado a controvérsia tal como gostaria a Parte em nada se confunde com o devido processo legal que, de maneira clara, foi respeitado. Por fim, ante a restrição do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 266/TST, descabe análise da divergência jurisprudencialtranscrita para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01024-2003-016-10-00-8

Recorrente Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Alessandra Nascimento Silva
Advogado Érico Lima Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 156; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 157). Regular a representação processual (fl. 126). O juízo está garantido (fls. 72/73). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF. Aduz a Recorrente que o acórdão carece de fundamentaçãoono tocante à inclusãodos emolumentos na execução, o que enseja a nulidade da decisão. Acerca da matéria, consignou o Regional, às fls. 146/147: Não há nulidade a ser declarada. Primeiramente, o fato de a magistrada de origem ter fixado o pagamento dos emolumentos cartorários a cargo da executada, sem ter apontado o artigo de lei ou fundamento jurídico que justificasse a condenação não importa, in casu, nulidade da decisão. Isso porque se a questão pode ser decidida em grau recursal sem qualquer prejuízo ao princípio do duplo grau de jurisdição e sem implicar supressão de instância, não se cogita de declaração de nulidade ou de determinação de retorno dos autos à instância originária. O processo caminha para frente e, exceto nas situações em que a declaração de nulidade é essencial para o resguardo dos direitos das partes e dos princípios constitucionais do processo, esta não será pronunciada. Conforme exposto, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido eháclaro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas; logo, não há imperfeição no julgado. Incólume, desse modo,o art. 93, IX, da Carta Política. Quanto à suposta violação do art. 5º,LIV e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensinar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 625-D, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da CLT; 472 e 568, I, do CPC,. Quanto ao tema, requer a Executada a extinção do processo sem julgamento do mérito já que a demanda não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia. A preliminar de nulidade em questão mostra-se completamente estranha aos autos. O tema referente à submissão da demanda a CCP sequer foi ventilado no agravo de petição e tampouco houve debate sobre ele na decisão recorrida.Impende ressaltar que mesmo questões de ordem pública devem sofrer prequestionamento em se tratando de recurso de índole extraordinária, nos termos da OJ 62 da SBDI-1. Sendo assim, incide o óbice expresso na Súmula nº 297, II, do TST. EXECUÇÃO - PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º,II, XXII, LIV e LV da CF; - ofensa ao art. 6º da LICC, 472 e 568, I, do CPC, 475-I, 620, 655, 659, 668 e 680 do CPC, 880 da CLT. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 144/155, negou provimento ao agravo de petição pontuando que: Segundo as regras do processo do trabalho a execução inicia- se e movimenta-se por atos próprios do Juiz, somente sendo exigida do exeqüente a prática de atos que escapem ao poder diretivo do magistrado. Embora o § 4º do artigo 652 do CPC disponha que cabe ao exeqüente providenciar a averbação de penhora no ofício imobiliário, não se evidencia qualquer vulneração ao princípio da inércia da jurisdição o fato de a magistrada ter oficiado ao CRI para a anotação respectiva. Isso porque as regras alusivas ao processo do trabalho permitem que o Juiz leve a efeito o processo de execução, diversamente do que ocorre no processo civil comum. O ato de inscrição da penhora no ofício imobiliário não constitui ato que seja próprio ou exclusivo do exeqüente, não havendo impedimento para que o Juiz o faça, a fim de conferir eficácia e eficiência à coisa julgada. Assim, não há malferimento ao dispositivo legal mencionado, valendo ressaltar que o princípio da inércia jurisdicional, bem como a máxima ne procedat iudex ex officio, tem sua aplicabilidade direcionada ao ato de ajuizamento da demanda. Recorre de revista o Executado. Alega que a penhora efetuada é nula porque efetivada ex officio e sem a presença de oficial de justiça no imóvel. Acrescenta que obem penhorado possui valor muito superior ao da execução e que não teve oportunidade de indicar outros bens passíveis de penhora. Insiste não ser responsável pelo pagamento dos emolumentos cartorários. Aduz, por fim, quea designação do fiel depositário foi compulsória,contrariando o disposto na OJ 89/SDI-2 do TST. Aduz ofensa aos preceitosupratranscritos bem como aosprincípios do contraditório e do devido processo legal. Quanto ao fato de a penhora ter sidoefetivada ex officio o Regional consignou que a determinação de registro do imóvel penhorado no ofício respectivo não constitui vulneração ao princípio da inércia porquanto não se trata de ato exclusivo do exeqüente; ademais, no processo do trabalho é facultado ao juiz que leve a efeito o processo de execução. No tocante à necessidade de intimação pessoal, o Regional consignou à fl. 151 que houve intimação da Executada na pessoa de seu advogado, na forma prevista nos arts. 652, § 4º, e 659, §§ 4º e 5º do CPC. Acerca do excesso na penhora,o acórdão afastou tal alegação esclarecendo que a constrição do imóvel deu-se em razão do não-oferecimento pelo Recorrente de bens suficientes a garantir a execução. Quanto à nomeação compulsória do depositário do bem penhorado, consignou o Juízo que o fiel depositário do imóvel é o representante da Executada e que ela não indicou substituto para



desempenhar tal encargo. No que respeita à responsabilidade sobre o pagamento dos emolumentos cartorários, o Regional consignou que a decisão guarda harmonia com os arts. 789-A da CLT, 14 e 239 da Lei nº 6.015/73. Por todo o exposto, não há que se falar, portanto, em nulidade da penhora,nem emdesrespeito ao art. 5º, XII, do Texto Constitucional. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Executada o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despicienda a análise dos preceitos legais invocados pela Parte. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01112-2006-013-10-00-3

Recorrente B.H. Diesel Ltda.
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Nelson Pinto Afonso
Advogado Leandro Oliveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 217; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 221). Regular a representação processual (fls. 52). O Juízo está garantido (fl (s) 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS EXECUÇÃO - PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXXV e LV da CF; - ofensa ao art. 649, inc. VI CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 214/216, negou provimento ao agravo de petição pontuando que: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649,VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A proteção dispensada pelo art. 649, VI, do CPC quanto à impenhorabilidade de bens, alcança somente a pessoa física, que efetivamente exerce uma profissão e dela necessita para prover sua subsistência, e não a pessoa jurídica, caso da agravante-executada, que desempenha atividade comercial. Recorre de revista o Executado (fls. 221/225). Alegaa impenhorabilidade de três elevadores hidráulicos ao argumento de que guamecem o estabelecimento comercial do qual depende a atividade de sua empresa. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despicienda a análise da apontada ofensa ao art. 649, inc. VI, do CPC. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que não foi negado à Parte o acesso ao Poder Judiciário, tanto que recorreu de agravo de petição,de modo que foi respeitado o devido processo legal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00118-2007-016-10-00-3

RECORRENTE André Felipe de Oliveira Soeiro
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
RECORRIDO SERVI-SAN Ltda.
ADVOGADO Carlos Costa Silva Freire

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 223 e 224) e representação (fl. 8). Desnecessário o preparo (fl. 154). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 199/206, complementado às fls. 219/222, manteve a decisão vestibular no tocante ao indeferimento de diferenças salariais. Consignou que o Autor foi remunerado em conformidade com a Lei nº 4.950/66 e Súmula 370/TST. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 224/233, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. Suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que o Regional esquivou-se de apreciar a matéria trazida nos embargos declaratórios. Indigita ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal,832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e em arrestos. No mérito, aponta violação dos arts. 7º, IV e XVI da CF/88; 6º da Lei nº 9.950/66 e contrariedade à Súmula 370/TST. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele exposta. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os arts. 128 e 460 do CPC e a invocação de divergência jurisprudencial não constituem fundamento válido, à luz da OJ nº 115 do TST, para viabilizar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Não se reconhece a alegada violação do art. 7º, IV, da Carta Política porquanto, conforme pontuado no acórdão, não cuida o debate de salário inferior ao mínimo constitucional, mas de diferenças supostamente decorrentes de má-aplicação de salário profissional. Quanto o art. 6º da Lei nº 4.950/66, a conclusão regional no sentido de que o preceito não estabelece limite de jornada aos profissionais de engenharia, apenas impõe salário profissional mínimo para a jornada de seis

horas, constitui interpretação razoável do preceito, o que atrai a incidência da Súmula 221, II/TST. Também não há que se falar em violação do art. 7º, XVI, do Texto Constitucional pois, ante a conclusão do Regional acima exposta e o disposto na Súmula 370/TST, é notório que as 7ª e 8ª horas laboradas pelas categorias profissionais contempladas no verbete não são remuneradas como extras; apenas terão o adicional de 25% fixado na Lei nº 4.950/66. Ao contrário do que alega o Autor, quanto ao tema, a decisão turmária está em sintonia com a Súmula 370/TST, o que obsta o processamento da revista em face do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2007. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza-Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00151-2006-016-10-00-2

RECORRENTE Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO Lyncurgo Leite Neto
RECORRIDO Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace
ADVOGADO Márcilio Ossamu Yano Junior
RECORRIDO Bauruense Tecnologia e Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Mário Lice Boemer
RECORRIDO Hermínio Arantes Leão
ADVOGADO Neyde Rodrigues de Alencar Moreira

DECISÃO: O recurso de revista da Reclamada mostra-se nitidamente intempestivo: a última decisão prolatada foi no sentido de não conhecer dos embargos declaratórios por ela opostos porquanto havia preclusão na medida em que aludiam às mesmas razões dos embargos declaratórios anteriormente manejados, os quais foram devidamente analisados. Ao não serem conhecidos, os declaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. Logo, tendo sido publicado o acórdão dos primeiros embargos em 14/12/2007 (fl. 694) e somente interposto o recurso de revista em 10/03/2007, não há dúvidas acerca da sua extemporaneidade. Impende assinalar que é firme a doutrina no sentido de que somente se houver impropriedade técnica ao se adotar a expressão do não-conhecimento quando ausentes omissão, obscuridade ou incongruência é que se deve considerar como meramente desprovidos porquanto chegou-se a adentrar ao próprio mérito dos embargos e, portanto, com o efeito da interrupção do prazo. Todavia, na hipótese em lume, a preclusão declarada pelo Colegiado esbarra na própria admissibilidade daquele remédio. Ante o exposto, com supedâneo na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00210-2004-019-10-00-0

RECORRENTE Ems S. A.
ADVOGADO Leonardo André Coelho Lôbo de Carvalho
RECORRIDO Eduardo Costa de Almeida
ADVOGADO Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 1690/1691), representação (fl. 633) e preparo (fls. 1542 e 1740/1741). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1673/1689, conheceu parcialmente do apelo patronal, não o fazendo em relação às diferenças de férias por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Manteve a sentença pela qual o Juízo originário condenou a Reclamada ao pagamento de comissões sem o devido registro nos recibos de pagamento e, dando parcial provimento ao recurso obreiro, determinou o pagamento das horas extras e reflexos, bem como da multa convencional. Recorre de revista a Reclamada, fls 1691/1720. Insurge-se contra o julgado quanto às férias, horas extras e comissões, articulando em torno da ofensa aos arts. 7º, XV, da CF/88; 1º da Lei nº 605/49; 333, I, do CPC; 62, I, 137, 457 e 818 da CLT; contrariedade às Súmulas 93 e 225 do Col. TST. Colaciona arrestos para o confronto de teses. Com relação às premiações/comissões, o Colegiado, com base na prova dos autos, notadamente a pericial, constatou que a Reclamada adotava programa de premiação como forma de concessão de vantagens aos seus funcionários, os quais não figuravam nos recibos de pagamento. Desta forma, constatando a presença do requisito da habitualidade na concessão do benefício, determinou que tais valores compusessem o salário do Trabalhador. Neste particular, há que registrar que a questão restou dirimida não à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta, não havendo falar, portanto, em violência aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por outro lado, o conteúdo do art. 457 e das Súmulas 93 e 225 do Col. TST não foi alvo de análise pelo Colegiado - Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, restando a decisão proferida embasada no conteúdo fático produzido, a revisão do julgado pressuporia o revolvimento do contexto probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Relativamente às horas extras, o Colegiado registrou que o direito obreiro ao seu percebimento limitava-se aos períodos em que participou de cursos e eventos, uma vez que, em tais ocasiões, "despia-se" da condição de trabalhador externo e ficava vinculado à carga horária desses eventos. Quanto ao repouso remunerado, concluiu ser devido o pagamento ao Trabalhador visto que o art. 7º, XV, da Carta Política não excepciona os empregados inseridos na excepcionalidade do art. 62 da CLT, do percebimento da parcela prevista no art. 605/49. Na hipótese, não se vislumbra ofensa, mas prestígio dos dispositivos tidos por violados, não merecendo, desta forma, prosseguir a revista em seu regular curso. No tocante ao tema alusivo às férias, o Regional deixou de conhecer da matéria em face da verificação de ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Com efeito, ao buscar a Parte a demonstração da inexistência do direito obreiro à parcela também aqui, em sede de revista, deixou inatacado o acórdão em suas reais razões de decidir, fato a inviabilizar o regular trânsito

da revista em face do disposto na Súmula 422/TST. Por fim, não há como se proceder ao pretendido conflito de teses, ante a impres-tabilidade dos arrestos transcritos, ou por não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou por inespecífico, na medida em que não contemplam as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional - Súmula 296, I/TST, ou porque em desarmonia com a Súmula 337/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00282-2007-013-10-00-1

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
RECORRENTE Ricardo Lemos de Sousa
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de adm-issibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 235 e 236), representação (fl. 09) e preparo (o Reclamante foi dispensado do recolhimento das custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 86). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 204/214, complementado às fls. 232/234, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante pelas razões às fls. 236/247. Sustenta não haver nulidade do contrato laboral por ser o primeiro Reclamado entidade de direito privado e, portanto, não está sujeito às disposições do art. 37, II, da Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Carta Política; 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, inc. III do CPC; art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; art. 71 e 62,§ 3º, I, da Lei nº 8.666/93; 15 e 22 da Lei 8036/90. Colaciona arrestos para estabelecer o dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incide, assim, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arrestos cotejados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Autor. RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 215/221). A representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 73/78, deu parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir os honorários assistenciais pela Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal mantendo a condenação quanto à responsabilidade subsidiária. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 221/227). Insurge-se contra a condenação subsidiária a ele imposta, bem como aduz que o v. acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que não se enquadram no conceito de obrigação de índole trabalhista. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I e 48, da Carta Política; 71, § 1º, da Lei 8666/93, além de contrariedade às Súmula 331, IV do Col. TST. A decisão regional, lastreada no entendimento de que todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pelo ex- empregador podem ser reparadas subsidiariamente, inclusive aquelas alusivas aos honorários assistenciais, traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, aquelas decorrentes da relação de emprego. Ante o exposto, Recebo o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/f2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00335-2007-004-10-00-3

RECORRENTE Lázaro de Deus Sales
ADVOGADO Juscelino Cunha
RECORRIDO Sociedad de Abastecimento de Brasília (Em Liquidação)
ADVOGADO João Braga de Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 734 e 736), representação (fl. 10) e preparo (o Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 337). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 484/492, complementado às fls. 729/733, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do Autor. Fundamentou que a verba incorporada ao seu salário em face de decisão judicial, ainda que paga sob rubrica apartada, deve ser corrigida pelos índices de reajuste salarial legais e convencionais concedidos à categoria. Pontuou que restou demonstrado nos autos estar correto o repasse dos reajustes procedidos na parcela em comento, os quais tiveram por parâmetro os índices apontados pela Reclamada e não sofreram impugnação pelo Reclamante. Desse modo, concluiu não serem devidas as diferenças postuladas. Acrescentou que o fato de o valor da verba incorporada estar defasado com relação ao piso atual da categoria não dá direito às diferenças por ausência de amparo legal. Recorre de revista o Reclamante (fls. 736/766). Argúi a nulidade do julgado por ne-

gativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta houve vulneração dos arts. 7º, VI, da Carta Política, 459 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 168/TST, porquanto incorreto o reajuste da parcela incorporada efetuado pela Reclamada. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional vem lastreada no fato de o Juízo não ter conhecido dos documentos juntados por ocasião da interposição do recurso ordinário, sob o fundamento de estar preclusa tal oportunidade. Finca-se, ainda na recusa dos documentos trazidos aos autos juntamente como embargos declaratórios opostos. Aduz a Recorrente que se trata da hipótese prevista na Súmula 8/TST porque os documentos só foram conhecidos pela Parte após a prolação da sentença. A prestação jurisdicional foi plena. O Regional consignou à fl. 488, e reafirmou à fl. 730, que a Parte requereu na inicial a juntada dos documentos relativos ao ano de 1989, todavia, não se pronunciou acerca da questão na audiência de instrução, restando preclusa tal oportunidade. Por outro lado, os documentos juntados por ocasião da oposição de embargos declaratórios foram rejeitados com fundamento na Súmula 8/TST. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 458 do CPC. Quanto ao conteúdo dos arts. 468 da CLT, 459 do CPC, e da Súmula 168/TST, não houve apreciação pelo Órgão Fracionário, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. O art. 7º, VI, da Carta Política, por sua vez, se revela incólume na medida em que o Egr. Regional explicitou que foram corretamente aplicados os índices de reajuste incidentes sobre a parcela incorporada ao salário do Autor, não se configurando a redução salarial alegada. Por outro lado, os arrestos colacionados mostram-se inservíveis ao pretendido fim por serem oriundos ou deste Tribunal, ou da primeira instância, portanto, fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo celetário. Por fim, impende gizar que a pretensão do Autor de ver reexaminada prova documental dos autos, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento probatório na instância extraordinária. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00341-2007-015-10-00-4

RECORRENTE Raimundo Dias Souza e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Fábio Oliveira Leite
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 182 e 183), representação (fl. 6) e preparo (os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, conforme fl. 109). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/178, dentre várias questões, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de Origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Em relação às contribuições previdenciárias, consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Laboral, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores às fls. 183/201. Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que "embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, são devidas as respectivas contribuições, pois, a despeito da irregularidade, a contratação gera efeitos jurídicos tanto no campo do Direito do Trabalho, com o pagamento das horas trabalhadas, observada a contraprestação pactuada e o FGTS, bem como no Direito Previdenciário, com o recolhimento de contribuições e o recebimento de benefícios" (fl. 191). Pleiteiam a regularização dos recolhimentos previdenciários, visto que a quota-parte descontada de seus contracheques não foi repassada ao INSS. Apontam ofensa aos arts. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a", inc. II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arrestos. O Regional expressamente consignou a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensão obreira relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida por esta esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, inc. VIII, e 195, inc. I, alínea "a", inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 114, I, da Lei Maior; 104 e 138 do CCB e 28 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arrestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 191/199 carecem de especificidade, pois não abordam a questão re-

ferente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Os demais arrestos são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00378-2007-008-10-00-4

RECORRENTE Associação Internacional de Educação Continuada - AIECA
ADVOGADO Marco Antônio C. de Souza
RECORRENTE Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SI-PROEP - EPP/DF)
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Os mesmos

DECISÃO: RECURSO DA AIEC Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 293 e 299) e representação (fl. 92). Embora o Regional tenha dado provimento ao recurso obreiro, não houve inversão da sucumbência e, muito menos, fixação do valor de custas. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 262/273, complementado às fls. 290/292, deu provimento parcial ao recurso obreiro apenas para declarar que a Reclamada está adstrita à observância das normas coletivas firmadas pelo SINDE-PES/DF e pelo SINPROEP/DF. Recorre de revista a Reclamada, fls. 299/309. Argüi, inicialmente, a nulidade do apelo por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. No mérito, aduz que a decisão regional implicou malferimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96; 1º do Decreto nº 5.622/2005; e 511, § 3º, da CLT. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. O Regional decidiu pela submissão da Recorrente ao cumprimento da norma coletiva firmada entre o SIN-DEPES/DF e o SINPROEP/DF, por entender incontroversa nos autos a sua atuação no ramo da educação de nível superior, não lhe retirando tal condição o fato de funcionar sob a modalidade de ensino à distância, nos termos do que dispõe o Decreto 5.622/05. Como se vê, em momento algum o tema foi tratado à luz das normas insculpidas nos arts. arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 e 511, § 3º, da CLT, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, neste particular, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Por outro lado, o Colegiado consignou expressamente que o fato de a Reclamada atuar no ramo da educação à distância, não lhe retiraria a natureza de ensino superior, nos termos do 1º do Decreto nº 5.622/2005, o qual resta incólume na espécie. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DO SINPROEP Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 293 e 310) e representação (fl. 9). O recorrente foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 226). Pressupostos específicos A Egr. Turma, não obstante reconhecer a submissão da Reclamada à convenção coletiva firmada entre o SIN-DEPES/DF e o SINPROEP/DF, manteve a sentença que indeferiu o pedido formulado na inicial no sentido de se compelir a Reclamada a dar cumprimento à obrigação inserta na cláusula 32ª da CCT de 2006/2007, a qual previa a instituição de PCS no âmbito de suas filiadas. Para tanto, consignou que a norma coletiva cujo cumprimento visa-se implementar fixou obrigação impossível de ser atendida, uma vez que determinava a instauração de plano de carreira até dezembro de 2004, ou seja, obrigação retroativa, não factível, não havendo que se cogitar sequer de aplicação de multa pelo seu não adimplemento. Recorre de revista o Reclamante, fls. 310/317. Pede a reforma do julgado indicando ofensa aos arts 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT. Pede o pagamento de honorários assistenciais, com fincas nos arts. 8º, III, da CF/88 e 872 da CLT, além de divergência jurisprudencial para a qual transcreve arrestos. A revista não se viabiliza sob o ângulo das alegadas violações legais e constitucionais por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Registre-se que, em relação ao pedido alusivo aos honorários assistenciais, sequer houve manifestação do Colegiado em relação ao tema. Nesta esteira, desnecessária a análise dos arrestos transcritos. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00391-2007-006-10-00-0

RECORRENTE Cândida de Almeida Silvestre
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Distrito Federal
PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 197 e 201) e representação (fl. 16). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 177/182, complementado pela decisão de embargos às fls. 194/196, confirmou a d. sentença que absolveu o Distrito Federal do pagamento subsidiário das parcelas deferidas à Autora. Concluiu que, por tratar-se de contrato nulo, em razão da terceirização da atividade-fim do ente público,

incide a Súmula 363/TST, não sendo o caso de aplicação da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST. Recorre de revista a Autora (fls. 201/212). Requer a condenação subsidiária do Distrito Federal, com base no item IV da Súmula 331 do C. TST. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao saldo salarial. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula 331 ou em dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00394-2007-005-10-00-8

RECORRENTE Antônio Alves Costa
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Distrito Federal
PROCURADOR Luís Augusto Scandiuzzi
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 171 e 172) e representação (fl. 10). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 157/170, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Concluiu serem devidos apenas o pagamento do saldo de salário e do FGTS, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 363 do TST. Recorre de revista o Reclamante (fls. 172/189). Sustenta não haver nulidade do contrato laboral e que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias. Aponta contrariedade à Súmula nº363 do TST; ofensa aos arts. 37, inc. II, da Carta Política; 2º, 3º, 9º da CLT; 11, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, da Lei 8.213/91; 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Colaciona arrestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incide, assim, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Dessa forma, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arrestos cotejados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Autor. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00396-2007-008-10-00-6

RECORRENTE Ayrton Marques da Rocha Neto
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Distrito Federal
PROCURADOR Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 325 e 331), representação (fl. 14) e preparo (o Reclamante foi dispensado do recolhimento das custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 230). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 314/324, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes e julgou procedente o pedido de parcelas do FGTS não depositadas na conta vinculada. Decidiu que a hipótese subsume-se ao disposto na Súmula nº 363 do TST, não ensejando o pagamento das verbas requeridas. No que concerne ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a decisão recorrida que condenou o Distrito Federal de forma subsidiária pelos créditos deferidos à Autora. Recorre de revista o Reclamante (fls. 331/345). Assevera que faz jus ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial e que o Distrito Federal deveria ser condenado de forma subsidiária. Indica contrariedade às Súmulas 331, IV e 363 do TST e colaciona arrestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. O acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em dissenso pretoriano. No que concerne à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o recurso, no particular, não merece ser apreciado ante a ausência de sucumbência, pois o Regional, às fls. 321/324, manteve a condenação do Distrito Federal subsidiariamente, nos termos da insurgência da Autora. Afasta-se a indicada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00434-2007-020-10-00-4

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Barbosa Duarte
RECORRIDO João Batista Soares Ferreira
ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 115 e 116), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 109/114, negou provimento ao recurso do Distrito Federal, mantendo a r. sentença que reconheceu a responsabilidade solidária do Distrito Federal ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 109/114). Aduz que o v. acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST ao condená-lo solidariamente aos débitos trabalhistas. Aponta violação do art. 71 da Lei 8666/93. A decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária do ente público reconhecendo-o como solidária foi lastreada no entendimento de que a condenação solidária tem a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do Distrito Federal em virtude do ato ilícito praticado por ele em conluio com o primeiro reclamado. Tal entendimento traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê expressamente a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, aquelas decorrentes da relação de emprego. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. Recebo o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00543-2007-018-10-00-5

RECORRENTE Lucy Marly de Sousa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADOS Matias Araújo de Melo E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Empregador contra a Empregada, em razão de a dívida confessada pela Obreira suplantar a margem de desconto em folha de pagamento. A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo Empregador, determinando o pagamento de custas pela Empresa no importe de R\$ 78,15 (setenta e oito reais e quinze centavos), calculadas sobre R\$ 3.907,59 (três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atribuído à causa na inicial. A ECT foi isenta do recolhimento das custas e depósito recursal, nos termos do DL Nº 509/69. A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 209/215, complementado às fls. 242/244, deu provimento ao recurso ordinário do Empregador para condenar a Empregada ao ressarcimento postulado. Em consequência, inverteu o ônus da sucumbência, mantidos os valores da condenação e das custas. A Obreira interpõe recurso de revista, às fls. 251/255, se insurgindo contra a condenação que lhe foi imposta. O recurso não merece conhecimento por deserto. A Empregada não procedeu ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada no v. acórdão de fls. 209/215. Ressalte-se a ausência de pedido da gratuidade judiciária. Tal matéria não foi enfrentada em nenhuma das instâncias percorridas, sendo certo que em primeiro grau a Obreira foi vencedora. Todavia, tendo havido inversão do ônus da sucumbência pelo Regional, cabia à Empregada a postulação da gratuidade judiciária, que pode ser deferida a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que haja elementos suficientes para tal conclusão, o que não restou configurado no caso, na medida em que sequer colacionou declaração de miserabilidade jurídica. Diante do exposto, com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00550-2007-004-10-00-4

RECORRENTE Gilson Barbosa de Assis
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes à tempestividade (fls. 222 e 224), à representação (fls.17) e ao preparo (o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 165). Pressupostos específicos Monocraticamente, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, o Exmo. Juiz André R. P. V. Damasceno, relator do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, denegou seguimento ao apelo obreiro tendo em vista a interpretação jurisprudencial reiterada do C. TST acerca do entendimento de que a progressão funcional por antiguidade, prevista no Plano de Carreiras, Cargos e Salário da Ré, não é obrigatória e automática, sendo necessário que o Obreiro preencha todos os requisitos previstos no aludido plano, hipótese esta não configurada nos presente autos. O Reclamante interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de que haveria cumprido os requisitos necessários à concessão da progressão funcional horizontal ora pleiteada. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio

do acórdão às fls. 216/221, negou provimento ao agravo, reiterando os fundamentos delineados na decisão monocrática. Por concluir ser manifestamente improcedente o recurso, aplicou ao Reclamante a multa de 10% prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Recorre de revista o Reclamante (fls. 224/234). Insurge contra a aplicação da multa de 10% prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Sustenta a nulidade do disposto no item nº 8.2.10.2 do PCCS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e, por consequência, pleiteia as progressões funcionais previstas nos PCCS relativas aos anos de 1999, 2002, 2005 e triênios subsequentes. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; e 538 do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Inviável a análise de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 538 do CPC, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, na medida em que o próprio ordenamento jurídico faculta ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica no presente caso, em que o juiz relator trouxe aos autos vários precedentes da Colenda Corte Trabalhista no sentido de que a progressão funcional prevista no PCS da ECT não é obrigatória e automática, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na norma interna da Empresa. Verificado, in casu, o não-preenchimento dos aludidos requisitos, consequência lógica é o indeferimento do pleito obreiro. Assim, persistindo o Reclamante na pretensão de ver concedida a progressão funcional, mesmo diante da farta jurisprudência da Corte Superior Trabalhista e da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à ascensão funcional, não há que falar em ofensa ao dispositivo legal tido por vulnerado. Inviável o conhecimento da revista pelo confronto de teses, visto que os arestos colacionados aos autos são provenientes de Turmas do C. TST e desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00561-2007-019-10-00-3

RECORRENTE Sebastião Gonçalves Mucury
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
RECORRIDO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Osival Dantas Barreto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 571/572)e representação (fl. 15). O Recorrente foi dispensado do recolhimentos de custas (fls. 495). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 561/570, negou provimento ao recurso ordinário obreiro sob o fundamento basilar de que estava prescrito o direito de ação porque o auxílio-alimentação perseguido pelo Autor foi suprimido em 1995 e a reclamação trabalhista foi proposta apenas em 2007, em inobservância ao biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante assente na tese de que o entendimento regional contraria a Súmula 327 do TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. Sob o ângulo da alegada contrariedade à Súmula 327/TST, a revista não se viabiliza à mingua de prequestionamento, uma vez que o Regional abordou a questão da prescrição exclusivamente à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88. Pertinência à hipótese do teor da Súmula 297/TST. Por fim, não há como se proceder ao pretendido conflito de teses, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST e, portanto, desservem ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00590-2007-021-10-00-1

RECORRENTE Hélio da Silva de Oliveira
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 191 e 197), representação (fl. 16) e preparo (o Reclamante foi dispensado do recolhimento das custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 129). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 177/190, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes e julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. Também manteve a decisão recorrida que condenou o Distrito Federal de forma subsidiária pelos créditos deferidos ao Autor. Recorre de revista o Reclamante (fls.197/211). Assevera que faz jus ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial e que o Distrito Federal deveria ser condenado de forma subsidiária. Indica contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST e colaciona arestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. O acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT.

Assim, não há falar em dissenso pretoriano. No que concerne à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o recurso, no particular, não merece ser apreciado ante a ausência de sucumbência, pois o Regional, às fls. 186/188, manteve a condenação do Distrito Federal subsidiariamente, nos termos da insurgência do Autor. Afasta-se a indicada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00626-2007-008-10-00-7

RECORRENTE Geny Gonçalves de Farias
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO Alessandro Luis dos Reis

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 536 e 537), representação (fl. 11) e preparo (a Recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça, fl. 506). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 531/535, manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de promoção quando já se encontrava a Reclamante no último nível da carreira, sob o fundamento basilar de que a Reclamada nada mais fez do que aplicar o PCS. Dessa decisão recorre de revista a Demandante, fls. 537/549. Indica ofensa aos arts. 269, II, do CPC; 5º, caput, da Constituição Federal; 461, § 2º, e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 219 do TST. Colaciona arestos. Em relação ao art. 269, II, do CPC, resta incólume visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pela Autora (Nota Técnica 001/2003) teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrada da Ré, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento vedado na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a interpretação dada pela Egr. Turma ao PCS não ultrapassa a barreira da razoabilidade exegética. Os arestos colacionados, por seu turno, são inservíveis porque não aludem especificamente à matéria tratada nos autos (Súmula 296/TST). Os arts. 5º, caput, da Constituição Federal, 461, § 2º, e 468 da CLT mostram-se intactos porquanto o Regional expressamente delineou que não havia vulneração ao princípio da igualdade ou alteração unilateral do pactuado na medida em que a Reclamada apenas cumpriu a previsão constante do PCS então em vigência. Impende gizar, por oportuno, que o art. 896 da CLT não prevê prosseguimento de recurso de revista por "ofensa a teorias" (como a do conglombamento, citada no apelo). Em relação aos honorários advocatícios, melhor destino não tem a Reclamante porque não houve sucumbência pela Reclamada. Não há, pois, contrariedade à Súmula 219 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00694-2007-006-10-00-3

RECORRENTE Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO Marcelo Mendes de Almeida
RECORRENTE José de Assis Lima e Outros
ADVOGADO Guilherme Pimenta da Veiga Neves
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DOS RECLAMANTES Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 467/468) e representação (fls. 11/14). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 437/447, complementado às fls. 462/466, manteve a sentença pela qual o Juízo originário, ao condenar a Reclamada no pagamento dos valores alusivos ao PDV aos Reclamantes, o fez sem a inclusão dos juros de mora por se tratar de empresa em fase de liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 304 e OJ nº 300 da SBDI-I, ambas do Col. TST. Recorrem de revista os Reclamantes, fls. 468/475. Pugnam pela nulidade do acórdão em face de alegada omissão na apreciação do tema com fincas em malferimento do art. 535, II, do CPC. Pedem a reforma do julgado quanto aos juros de mora, articulando em torno da ofensa ao art. 468 da CLT. De início, impende assinalar que, havendo suposta relutância do Colegiado em se manifestar acerca de tema trazido ao seu conhecimento, inclusive mediante a interposição de embargos declaratórios, o fundamento para se buscar a análise da questão pelo Col. TST, pela via do recurso de revista, é o da negativa de prestação jurisdicional, cuja disciplina encontra-se insculpida no texto da OJ nº 115 da SBDI-I/TST. Com efeito, a alegação de que o acórdão é nulo por supostamente haver quedado silente acerca de determinado tema somente viabilizaria o regular trânsito da revista se findado em vilipêndio dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Em assim não procedendo, não há como se imprimir regular trânsito ao apelo, até porque não houve manifestação expressa acerca do dispositivo indicado como vulnerado, qual seja, o art. 535 do CPC. Por outro lado, conforme consignado pelo Colegiado, embora os Reclamantes tenham alegado que a Reclamada não mais estaria em processo de intervenção, na medida em que já havia sido reestruturada, cabendo, desta forma, a aplicação dos juros de mora, não houve menção na Lei Distrital nº 3.929/06 - que previu a reestruturação da Reclamada - à outra Lei Distrital de nº 3.125/03, que determinou a sua intervenção, não havendo falar, portanto, em incidência de juros sobre a condenação. Como se vê, em momento algum houve análise do tema sob o ângulo da norma insculpida no art. 468 da CLT, fato a inviabilizar o recebimento da revista à luz do disposto da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DA RECLAMADA Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos,

inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 467 e 476), representação (fl. 124) e preparo (fls. 399 e 500). Pressupostos específicos A Egr. Turma, conforme já relatado, manteve a condenação da Reclamada no pagamento aos Autores dos valores decorrentes da adesão destes ao PDV. Entendeu o Colegiado que eventual anulação do PDV encontraria limites no direito adquirido dos trabalhadores, bem como no ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art, 5º, XXXVI), em face do que dispõe a Lei Distrital nº 3.761/06. Assim, verificando que a Reclamada não só não comprovou o adimplemento da obrigação como também "explicitamente confessou a recusa a cumprir o dever legal", entendeu caber ao Judiciário fazer valer o direito dos trabalhadores, sem tal decisão implique interferência de um Poder sobre o outro. Aduziu que a condenação imposta não resultaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), na medida em que esta contempla disposições dirigidas à criação de novas despesas, no momento da edição de norma ou ato administrativo. Assim, não caberia a sua aplicação, no caso concreto, pois cuida a hipótese de despesa já contraída. Recorre de revista a Reclamada, fls. 476/499. Sustenta que a decisão colegiada resultou no malferimento do princípio da separação e independência dos poderes, bem como dos arts. 3º da Lei nº 3.125/2003; 5º da Lei 3.761/2006; Resolução nº 002/2003; Decisão nº 453º do Conselho de Administração do CEA-SA/DF; 37, II, da CF/88; 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000; 53 da Lei nº 9.784/99; contrariedade à Súmula 473/STF. Colaciona arestos. De início, afastou a alegada ofensa à Resolução nº 002/2003, bem como à Decisão nº 453 do Conselho de Administração do CEASA/DF, uma vez que tais instrumentos normativos não se consubstanciam em lei em sentido estrito e, portanto, não se enquadram na disposição contida na alínea "c" do art. 896 da CLT. A decisão regional, no sentido de compelir a Reclamada a proceder ao pagamento das parcelas pactuadas com os Reclamantes, as quais decorreram da adesão destes no PDV da Empresa, instituído no processo de liquidação extrajudicial da Empresa, decorreu da própria confissão desta, no sentido da sua recusa em cumprir o aludido dever legal. Assim, havendo previsão legal para o direito postulado, bem como comprovado o inadimplemento da obrigação, não se vislumbra ofensa mas, ao contrário, estrita observância dos dispositivos que determinavam o pagamento da parcela. Não há falar, assim, em violência aos arts. 3º da Lei nº 3.125/2003 e 5º da Lei nº 3.761/2006 Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regional foi claro ao estabelecer que a disciplina ali contida é dirigida "à criação de despesa, no momento de edição de norma ou ato administrativo", fl. 464. Assim, não se teria a hipótese dos autos sujeita a tal regramento, uma vez que, no caso, trata-se de obrigação já contraída. A leitura feita pelo Regional da citada lei se revela razoável, principalmente por haver constatado que, na hipótese, alguns dos funcionários da Reclamada, em idêntica situação, já receberam suas parcelas decorrentes do mesmo PDV. Incólumes, pois, os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000. No tocante à questão alusiva à discricionariedade do ato administrativo, a Egr. Turma assentou que "eventual anulação do PDV (...) tem como limites o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", fl. 444. No entanto, ao abordar o tema, em suas razões recursais, a Parte limitou-se a defender a prerrogativa da Administração Pública de rever suas decisões sem, todavia, atacar os reais fundamentos de que se valeu o Colegiado como razões de decidir. Ao assim proceder, deixou inatacado o acórdão, fato que inviabiliza o seguimento da revista, nos termos da Súmula 422/TST. Intacto, pois, o art. 53 da Lei nº 9.784/99. Por fim, não se cogita de contrariedade à Súmula 473/STF nem de dissenso pretoriano porque tanto o aludido verbete - por ser proveniente do Excelso STF -, como os arestos transcritos - oriundos do STJ -, consubstanciam-se em fonte não autorizada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00694-2007-013-10-00-1

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Nelson Luís de Miranda Ramos
RECORRIDO Rita de Cássia de Vasconcellos Machado e Outra
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 119/120), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 113/118, ratificou a decisão de origem que condenou o Distrito Federal ao pagamento subsidiário das verbas deferidas às Autoras, com supedâneo na Súmula 331, IV, do TST, porquanto o ente público foi o beneficiário direto da mão-de-obra das Autoras. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 120/124). Insurge-se contra a condenação subsidiária a si imposta e articula em torno da ofensa aos arts. 37, II e § 2º, 2º 5º, II, 22, I c/c 48, caput, da Carta Magna; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331. O apelo não se viabiliza por afronta direta aos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 pois os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus textos. No tocante aos arts. 22, inc. XXVII e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, II, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, constou do acórdão que o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pelas Autoras, teve culpa na contratação com o

ICS que culminou na nulidade dos contratos de trabalho firmados ante as irregularidades constatadas. Sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00754-2007-006-10-00-8

RECORRENTE Fabiano Bechepeche Scardua
ADVOGADO Cornélio Júnior Rosa
RECORRIDO Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 218 e 220) e representação (fl. 7). O Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 179). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 202/217, ratificou a decisão vestibular que indeferiu o pleito de horas extras. Concluiu, com fundamento no conjunto probatório constante dos autos, que a despeito de não configurada a inclusão do Autor na hipótese exceptiva do art. 62, II, da CLT, não restou demonstrado nos autos o labor em jornada extraordinária. Consignou ainda que não incide à espécie o disposto na Súmula 338, I, do TST, porquanto a prova testemunhal ratificou a versão patronal quanto à inexistência de controle de jornada. Nas razões de recurso de revista às fls. 220/228, o Reclamante aduz que foi má aplicada a regra de distribuição do ônus da prova, pois incumbia à Reclamada comprovar a jornada do Autor. Nesse aspecto, aponta violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT e colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses. Quanto ao direito às horas extras, invoca contrariedade às Súmulas 338, I, e 366/TST e ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. No tocante ao ônus da prova, não se reconhece afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O Órgão tumário concluiu que a Reclamada, ao aduzir que o Reclamante era trabalhador externo e por isso não fazia jus às horas extras, atraíu para si o encargo da prova por se tratar de fato impeditivo ao direito do Autor. Todavia, concluiu, mediante análise do conjunto probatório, que a Reclamada desincumbiu-se a contento de tal ônus. Esse entendimento não fere a literalidade dos dispositivos legais invocados, mas com eles se coaduna (Súmula nº 221, II, do TST). Os arestos colacionados acerca do tema não se prestam a demonstrar a divergência pretendida pois contemplam o mesmo entendimento exarado pelo Regional acerca da distribuição do ônus probatório. No concernente ao teor da Súmula 338, I/TST, o Regional consignou que a prova produzida nos autos logrou infirmar a presunção de veracidade da jornada alegada pelo Autor, o que motivou o indeferimento das horas extras. A decisão está em sintonia com o verbete que não restou contrariado. Por outro lado, rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o revolvimento de provas na instância extraordinária. O conteúdo da Súmula 366/TST e do art. 74, § 2º, da CLT não sofreu exame pela Egr. Turma, logo, sua análise esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00785-2007-002-10-00-3

RECORRENTE Emanuel Nicolau Pereira de Sousa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 217 e 224) e representação (fl. 12). O Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 181). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 213/216, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial alusivos ao pagamento de gratificação convencional em razão do labor aos sábados. Concluiu o Colegiado que, tendo restado comprovado nos autos que o Autor deixou de laborar aos fins de semana, não haveria falar em incorporação do adicional, o qual existia justamente para compensar o regime de jornada nos fins de semana. Recorre de revista o Reclamante, fls. 224/228. Sustenta que a decisão regional importou em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula 372/TST. O Regional atestou a legalidade da supressão da complementação salarial percebida pela Recorrente tendo em vista o fato de que tal compensação somente subsistia com o escopo de compensar o regime de jornada anterior, o que não caracterizaria violação dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. Tal conclusão, a qual teve também como fundamentos os elementos de prova dos autos, resulta de razoável exegese dos aludidos dispositivos, não havendo falar, desta forma, em vulneração. Inteligência da Súmula 221, II/TST. Outrossim, inexistiu no caso a alegada contrariedade à Súmula 372/TST, dado que o Colegiado assentou que a hipótese dos autos se revelava diversa daquela contemplada no aludido verbete, já que não trata de questão relativa à gratificação de função de que cuida a referida Súmula. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00795-2006-017-10-00-7

RECORRENTE Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO Jacyara Mary dos Santos
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 755/756), representação (fl. 22/24) e preparo (fls. 669/670 e 746/747). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 718/736, complementado às fls. 749/754, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a responsabilidade solidária das Reclamadas em face da caracterização da existência de grupo econômico entre elas e as enquadrou na disposição da Súmula 55 do TST, pelo que deferiu horas extras ao Reclamante a partir da sexta diária. Reformou, por outro lado, a sentença para condenar a Empresa no pagamento da multa do art 477, § 8º, da CLT. As Recorrentes restaram, ainda, condenadas ao pagamento da multa prevista no art. 538 da CLT, por haverem sido considerados protelatórios os embargos declaratórios opostos. Nas razões do recurso de revista (fls. 756/771), as Reclamadas argüem prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com espeque em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Insurgem-se contra a multa imposta nos declaratórios, o enquadramento dado ao Reclamante e a multa do art. 477 da CLT. Aduzem violação dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 224, 477, § 8º, da CLT e contrariedade à Súmula 55/TST. Colacionam arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controversita foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Em relação à condenação do Banco no pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tem-se que tal decorreu da constatação de que os embargos declaratórios foram opostos com caráter manifestamente protelatório. Verifica-se, portanto, que efetivamente não se encontravam presentes quaisquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC e a aplicação da multa em epígrafe decorreu da regra insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa ao artigo invocado. Ademais, o posicionamento adotado pela Egr. Turma revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST). No tocante à equiparação da Reclamada às instituições financeiras, a Egr. Turma concluiu pela atuação das Reclamadas em atividades próprias de instituição financeira equiparando-se aos estabelecimentos bancários. Nesta esteira, decisão regional guarda sintonia com a Súmula nº 55 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 5º da CLT). O Colegiado julgou procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT visto que observou, pelo cotejo das provas dos autos, que as Reclamadas não observaram o prazo inscrito na lei para a quitação das verbas rescisórias. A questão, como se denota, não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta. Infirmar, pois, tal entendimento pressuporia o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista. Pertinência à hipótese da Súmula 126/TST. Incólumes, assim, os arts. 477 e 818 da CLT e 333 do CPC. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses ante a imprestabilidade dos arestos transcritos. Os de fls. 763 e 765/766 não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que são oriundos de turma do Col. TST. Já os demais são inespecíficos por não contemplarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional, fato que os torna inespecíficos, Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00840-2006-021-10-00-2

RECORRENTE Adriana Figueiredo Oliveira
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
RECORRIDO União (Ministério da Previdência Social)
PROCURADOR Eduardo Watanabe
RECORRIDO Rja Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 336 e 340), representação (fl. 18) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 169) Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 318/323, complementado às fls. 332/335, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para fiscalizar a ocorrência ou não de repasse ao INSS das contribuições deduzidas pelo Empregador do salário da Empregada durante o pacto laboral. Quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, esta restou condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538 da CLT, por haver o Colegiado considerado como protelatórios os embargos manejados. Recorre de revista o Reclamante (fls. 340/352). Argüi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em malferimento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 832 e 897-A da CLT. Insurge-se contra a multa aplicada nos embargos declaratórios indicando ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, aduz violação ao art. 114, I e IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 368 do C. TST. O Regional consignou que a Recorrente, quando da oposição dos declaratórios, a pretexto de sanar omissão, contradição e obscuridade, em verdade investiu contra as razões de decidir do aresto embargado. Assim, à míngua de qualquer vício a ser sanado, negou provimento aos embargos declaratórios e, à consi-



deração de que houve alegação de vícios inexistentes, os teve por protelatórios, no que condenou a Reclamante ao pagamento relativo à multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC no importe de 1% sobre o valor da causa em favor da Parte adversa. Não obstante o posicionamento do Regional, entende-se que o recurso de revista merece seguimento uma vez que, a princípio, a Autora não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito, opondo embargos declaratórios protelatórios. No caso concreto, a Reclamante opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento da Egr. Turma quanto ao fato de não haver pedido no sentido de uma fiscalização dos recolhimentos por parte desta Justiça Especializada, mas de apreciar a controvérsia relativa à comprovação do regular recolhimento dos descontos previdenciários efetuados ao longo da contratualidade, pois trata-se de questão decorrente da relação de trabalho, circunstância que não motiva a aplicação da multa em comento. Com efeito, o que justifica a aplicação da multa do art. 538 do CPC é o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Deixam-se de apreciar as demais matérias com fundamento na Súmula nº 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00895-2007-010-10-00-0

RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Martinho Quirino Pereira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 277 e 278), representação (fls. 280) e preparo (fls. 247 e 279). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 271/276, manteve a condenação ao pagamento do auxílio-cesta-alimentação instituído por norma coletiva para os empregados da ativa, ao fundamento de que tal parcela deve ser estendida aos ex-empregados aposentados, com fulcro nos arts. 468 da CLT; nas Súmulas nº 51 e 288, ambas do C. TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 278/290), a Reclamada repisa a questão em torno da ocorrência da prescrição total (Súmula nº 326/TST) e, caso não acolhida, sustenta que não há direito ao auxílio-alimentação, criado por meio de instrumento normativo, que é devido apenas para os empregados da ativa e possui natureza indenizatória. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, XXIX, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal; 3º da Lei 6.321/76; 1090, 114 do CCB; 6º do Decreto nº 5/91. Colaciona arestos no escopo de estabelecer conflito pretoriano. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida ao colacionar o aresto de fls. 286/287, oriundo do TRT da 12ª, que emite tese no sentido de que o auxílio-cesta-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal foi criado por acordo coletivo e é devido apenas aos empregados da ativa do Banco. Nessa quadra, deixo de apreciar os demais temas contidos na revista, conforme os termos da Súmula 285 do C. TST. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00906-2007-013-10-00-0

RECORRENTE Jaime Mota Fernandes Filho
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 237 e 238) e representação (fl. 12). O Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 204). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 233/236, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial alusivos ao pagamento de gratificação convencional em razão do labor aos sábados. Concluiu o Colegiado que, tendo restado comprovado nos autos que o Autor deixou de laborar aos fins de semana, não haveria falar em incorporação do adicional, o qual existia justamente para compensar o regime de jornada nos fins de semana. Recorre de revista o Reclamante, fls. 238/242. Sustenta que a decisão regional importou em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula 372/TST. O Regional atestou a legalidade da supressão da complementação salarial percebida pelo Recorrente tendo em vista o fato de que tal compensação somente subsistia com o escopo de compensar o regime de jornada anterior, o que não caracterizaria violação dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. Tal conclusão, a qual teve também como fundamentos os elementos de prova dos autos, resulta de razoável exegese dos aludidos dispositivos, não havendo falar, desta forma, em vulneração. Inteligência da Súmula 221, II/TST. Outrossim, inexistente no caso a alegada contrariedade à Súmula 372/TST, dado que o Colegiado assentou que a hipótese dos autos se revelava diversa daquela contemplada no aludido verbete, já que não trata de questão relativa à gratificação de função de que cuida a referida Súmula. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00963-2007-001-10-00-0

RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Danielle Martins Schröder
RECORRIDO Mozart Ramalho
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 214 e 220), representação (fl. 98) e preparo (fls. 184 e 231). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 204/213, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Concluiu que as parcelas de natureza salarial deverão compor a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Afastou a aplicação do disposto no art. 193 da CLT sob o fundamento de que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Rejeitou, por outro lado, a tese da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e firmou tese de que as súmulas não se sujeitam ao princípio da irretroatividade, visto que expressam o entendimento jurisprudencial dos Tribunais. Nas razões de recurso de revista (fls. 220/230), a Reclamada insiste com a tese da violação do art. 193 da CLT quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Redargüi a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput e incs. II, XXXVI, LV e 22, inc. I, todos da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT. Não se conforma, por outro lado, com a condenação ao adicional condutor e transcreve arestos para o cotejo de teses. A argüição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 da CLT. A decisão do Egr. TRT está em harmonia com aquele entendimento (art. 896, § 5º, da CLT). Não se reconhecem as alegadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, que estabelecem o Estado Democrático de Direito e a Separação dos Poderes e o que garante o direito adquirido e a coisa julgada, visto que a decisão do Egr. TRT está fundamentada em norma infraconstitucional que regulamentou a concessão do adicional de periculosidade para os empregados eletricitários, cuja constitucionalidade é notória. Também não se configura a violação do art. 193, § 1º, da CLT porque a categoria dos eletricitários possui normativo específico. Quanto à discussão sobre a condenação ao pagamento do adicional condutor, os arestos colacionados à fl. 228 para o cotejo de teses deservem ao fim colimado por serem oriundos de Turma deste Tribunal, o que não atende aos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00964-2006-007-10-00-1

RECORRENTE Carla Viviani Fragosos Calheiros
ADVOGADO Cristiano Barreto Zaranza
RECORRIDO PTB - Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Nacional

ADVOGADO Léa-Aurora Maria Stamile G. L. Nogueira Barroso

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 689 e 693) e representação (fl. 20 e 677). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 667/674, rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e afastou a incidência dos efeitos da confissão ficta à hipótese, por entender que a decisão de primeiro grau fincou-se na prova pré-constituída, não havendo falar, portanto, em efeitos da confissão. No mais, manteve a sentença que deixou de reconhecer a nulidade da dispensa, bem como a estabilidade, assim como indeferiu os pleitos de horas extras, dano moral, diferenças de FGTS e de salário e verbas rescisórias. Recorre de revista a Reclamante (fls. 693/633). Argüi, inicialmente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 458 do CPC, 832 e 897-A da CLT, 5º, LV e 93, IX, da CF/88, além de dissenso jurisprudencial. No mérito, pede o reconhecimento da confissão da Reclamada quanto à matéria de fato, bem como da nulidade da dispensa. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento dos pedidos alusivos ao dano moral e horas extras. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XXVI, da CF/88; 22, § 2º, e 118 da Lei nº 8.213/91; 336, § 3º, 3.048/99; 71, 74, § 2º, da CLT; 333 do CPC; cláusula 49 da CCT e contrariedade às Súmulas 307, 338 e 378 do Col. TST. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. No caso, o Regional consignou que a confissão é meramente presuntiva sendo que, no caso, a instância de origem baseou-se na prova pré-constituída para dirimir a controvérsia. Embora tal fundamento não atenda aos anseios da Parte, por outro lado, longe fica de se constituir em negativa de prestação jurisdicional. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 897-A da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-I/TST. Nesta mesma esteira, desnecessária a análise do aresto colacionado à fl. 698. Sob o ângulo dos temas, "dano moral", "nulidade do ato demissional por ter sido praticado por pessoa incompetente", "diferenças de verbas rescisórias / aviso prévio" e "cestras básicas", tem-se que a revista não se viabiliza porque desfundamentados, uma vez que a Parte não embasou seu inconformismo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. A) Da Confissão O Regional não acatou a tese acerca da alegada confissão por entender que a sentença teve como razões de decidir a prova já existente nos autos. Com efeito, ao buscar a reforma do decisum com fincas em divergência jurisprudencial, a qual sinaliza para circunstâncias em que

a ficta confetio decorre do desconhecimento do preposto acerca dos fatos narrados na inicial, a Parte acabou por deixar inatacado o acórdão em suas efetivas razões de decidir, o que inviabiliza o regular trânsito da revista, nos termos da Súmula 422/TST. B) Da nulidade da Dispensa O Colegiado afastou a aplicação das disposições contidas nos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378/TST ao caso por haver constado que a Reclamante não comprovou que a patologia por ela adquirida tenha decorrido de sua atividade laborativa junto à Reclamada. Limitando-se a decisão regional ao exame da prova dos autos, não há como vislumbrar qualquer ofensa ao indigitado dispositivo ou contrariedade ao verbete sumular sem que, para tanto, se remonte o contexto fático probatório dos autos, o que é expressamente vedado pelo teor da Súmula 126/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a revista não prospera à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST -, enquanto o art. 336, § 3º, do Decreto 3.048/99 não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT na medida em que não se consubstancia lei em sentido estrito. Por fim, os arestos de fls. 711/713 e 714 são inespecíficos, pois contemplam premissa segundo a qual o afastamento do trabalhador decorreu de acidente de trabalho, fato que, conforme visto, não restou comprovado na hipótese. Pertinência do teor da Súmula 296/TST. C) Horas Extras O pleito alusivo ao labor extraordinário deixou de ser reconhecido pela Egr. Turma que, pelo cotejo dos elementos dos autos, concluiu pela existência de contradições entre o afirmado na inicial e o provado posteriormente. Nesta esteira, tem-se que a revista, mais uma vez, deixou inatacados os fundamentos da decisão regional, visto que articula em torno de vários temas, inclusive inovatórios - relativamente às circunstâncias previstas no art. 71 da CLT e nas Súmulas 307 e 338 do TST -, sendo que nenhum deles enfrenta, de forma precisa, as razões de decidir do órgão Colegiado. Dessarte, inviável a revista, quer pelo teor da Súmula 297, quer pelo da 422, ambas do Col. TST. Desnecessária a análise dos arestos de fls. 723/725. D) Valor probandi dos depoimentos testemunhais Não houve manifestação expressa do Colegiado a este respeito e, portanto, não há como se proceder ao pretendido conflito de teses. Inservíveis, pois, os arestos de fls. 726/727. E) FGTS e Supressão Salarial Quanto ao tema, o Regional consignou que a Autora não indicou de onde surgiu o direito a tais parcelas. Em momento algum tratou o tema à luz dos arts. 333 do CPC e 7º, VI, da CF/88, os quais resultam incólumes. F) Assistência Médico-Odontológica Por fim, em relação ao tema, tem-se que a indicação de ofensa a cláusula convencional não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por não constituir-se norma em sentido estrito. Já o art. 7º, XXVI, da Carta Política não foi alvo de debate prévio - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01019-2007-021-10-00-4

RECORRENTE Teresinha de Jesus Ferreira Sousa
ADVOGADO Éder Machado Leite
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 205 e 207), representação (fl. 21) e preparo (fl. 320). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 197/204, manteve a sentença que indeferiu o pedido de progressão salarial ao fundamento de que não se trata de ato automático, mas subordinado ao atendimento de requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Empresa, parte dos quais consiste em decisões de cunho discricionário, a cargo da Direção da Reclamada. Recorre de revista a Reclamante (fls. 207/222). Sustenta que o acórdão regional ao indeferir o pedido de progressão horizontal por antigüidade violou os arts. 122 do CCB/2002; 115 do CCB/1916; 333, II, do CPC; e 8º, parágrafo único, 9º, 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Argumenta ser ilegal condicionar a ascensão funcional pretendida à submissão e dependência de deliberação da diretoria. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Incabível a revista no tocante à alegada ofensa aos arts. 115 do CCB/1916; 333, II, do CPC; e 8º, parágrafo único, e 9º da CLT, pois ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST). A decisão regional, no sentido da manutenção da sentença mediante a qual o Juízo de origem julgou improcedente o pedido de progressão funcional, teve como base exclusivamente a análise do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Reclamada, bem como a jurisprudência desta Corte em relação o tema. Por tal razão, inviável a análise de ofensa aos arts. 122 do CCB/2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, visto que para se chegar à conclusão diversa da do acórdão regional seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em razão do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Sob a ótica da divergência jurisprudencial o apelo também não se viabiliza. Os arestos às fls. 211/214, 215 e os três primeiros transcritos à fl. 216 são inservíveis, pois oriundos de Turmas do C. TST e desta Corte Regional, hipóteses não contemplada pela alínea "a" do art. 896 do C. TST. Os demais arestos carecem de especificidade na medida em que não contemplam a mesma premissa fática do caso em exame, notadamente a demonstração de que não foram preenchidas todas as condições necessárias à concessão da progressão funcional pretendida. Inteligência da Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01066-2007-003-10-00-6

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Osmar Manieri Travagin
ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 146 e 147), representação (fls. 47/48) e preparo (fls. 167 e 168). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 142/145, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Concluiu que a aposentadoria espontânea não implica, automaticamente, a extinção do vínculo empregatício. Desta forma, "havendo norma interna da Reclamada no sentido de que a aposentadoria implica na rescisão do contrato, inclusive vedando a continuidade do serviço após a obtenção do benefício pelo empregado" (fl. 143), é devido o pagamento da multa indenizatória sobre os depósitos de FGTS, por ter a dispensa do Obreiro ocorrido na modalidade "sem justa causa". Recorre de revista o Reclamado (fls. 147/166). Insiste na tese no sentido de que a aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho em razão da impossibilidade de cumulação de proventos com vencimentos na Administração Pública direta e indireta. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, § 10, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 e 492 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. O recurso de revista não merece conhecimento. As matérias contidas nos arts. 2º, 37, XVI e XVII, § 10, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 e 492 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não foram objeto de análise do acórdão regional. Ressalte-se que, sequer, o Reclamado após embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o conteúdo dos citados dispositivos constitucionais e legais, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Por outro lado, não há que se falar em violação do ato jurídico perfeito, visto que a decisão regional não questiona a nulidade ou validade da homologação do ato de rescisão contratual. O que se discute, no caso dos autos, é a modalidade da rescisão efetivada, se por livre e espontânea iniciativa do empregado ou por determinação unilateral do Reclamado. Nesse diapasão, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os arestos trazidos ao cotejo não servem ao fim colimado, visto que carecem de especificidade, pois não tratam da peculiaridade referente à existência de norma interna do Reclamado determinando a rescisão do contrato de trabalho no caso de aposentadoria de seus empregados. Incidência do óbice contido na Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01068-2006-001-10-00-1

RECORRENTE Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ADVOGADO Marcelo Oliveira Rocha
RECORRIDO Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO Lindaura Bungestab Sales Mussi
ADVOGADO Hudson de Faria
RECORRIDO Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João de Lima Teixeira Filho

DECISÃO: Vistos. Por meio da decisão de fl. 383, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo BNDES em face da intempestividade do apelo. Constou da decisão que o acórdão recorrido foi publicado no DJ de 30/11/2007, conforme certidão à fl. 360, e somente em 11/12/2007, já expirado o oitídio legal, foi protocolado o recurso de revista. Irresignado, o BNDES atravessa a petição de fls. 399/402 alegando que o recurso não estava intempestivo pois decisão recorrida fora publicada em duas datas, 30/11/2007 e 3/12/2007, e somente da última constou o nome do advogado Marcelo Oliveira Rocha, patrono do BNDES nos autos a partir da interposição do recurso de revista, conforme solicitado nos autos. Logo, o prazo recursal somente teria iniciado seu curso a contar dessa última publicação. Equivoca-se o Recorrente. A decisão dos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela terceira Reclamada foi publicada no Diário da Justiça de 30/11/2007, vinculada ao nome do advogado Jorge Fernando Schettini Bento da Silva, patrono do BNDES na ocasião. Somente com a interposição do recurso de revista a Parte juntou nova procuração e requereu que as publicações fossem efetuadas em nome do advogado Marcelo Oliveira Rocha. Não há qualquer irregularidade, portanto, na publicação veiculada no DJ de 30/11/2007. Por outro lado, a Corte Trabalhista já se manifestou no sentido de ser válida a notificação dos atos processuais realizada pela imprensa oficial e que recaí em um dos advogados regularmente constituídos, muito embora diverso daquele indicado pela parte para receber notificações (E-RR - 821/2001-060-15-00 Ac. SBDI-I- Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi- DJ - 23/11/2007). Ademais, o recurso de revista, em juízo de admissibilidade, não comporta retratação tendo em vista a precariedade da decisão sujeita a agravo de instrumento. Indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01091-2006-003-10-00-9

RECORRENTE Banco Central do Brasil
ADVOGADO Fernando José Sakayo de Oliveira
RECORRENTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
ADVOGADO Diégo da Silva Vencato
RECORRIDO Sérgio Eduardo Penido de Oliveira e Outros
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
RECORRIDO Os mesmos

DECISÃO: RECURSO DA CENTRUS Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 740/741), representação (fls. 203/204) e preparo (fls. 759/760). Pressupostos específicos Narraram os Reclamantes, na inicial, que foram admitidos pelo Banco do Brasil; não obstante, foram cedidos ao Banco Central, optando por se transferirem para o quadro de pessoal da referida instituição, mantendo os direitos e vantagens de seus contratos de trabalho originários. Postularam diferenças de complementação de aposentadoria, girando a discussão em torno das regras e critérios de cálculo da previdência complementar. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 670/677, complementado às fls. 736/739, dentre outras questões, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau para consignar que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da Súmula 327 do TST, razão pela qual declarou prescritas as parcelas anteriores a 1º.11.2001. À luz do art. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu ao exame do mérito e deferiu aos Autores diferenças de complementação de aposentadoria. A CENTRUS interpõe recurso de revista (fls. 741/758) por meio do qual insiste na aplicação da prescrição total com esteio no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nas Súmulas 294 e 326 do TST, na OJ 156 da SDI-I do TST e em aresto. Argúi cerceamento de defesa assente no art. 5º, LIV e LV, da Carta Política e alega que a alteração havida foi benéfica. Indica ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, II, do TST. Por fim, postula desconto das contribuições ao Plano de Benefícios com fulcro no art. 202 da Constituição da República; 52, § 2º, da Lei nº 4.595/64; Lei nº 6.331/76. O recurso não se viabiliza quanto ao tema prescricional diante do óbice contido no § 5º do art. 896 Consolidado porque o Regional adotou posicionamento consentâneo com a Súmula 327 do TST, delineando no acórdão as premissas fáticas dos autos no sentido de realmente se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria, visto que os Reclamantes percebem complementação de forma proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil e ao Banco Central desde a jubilação. A controvérsia está afeta às regras dos cálculos, portanto. Incólumes, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e as Súmulas 294 e 326 do TST. Por outro lado, não se discutiu o conteúdo da OJ 156 da SDI-I do TST na instância percorrida. Sob a ótica de dissenso pretoriano, melhor destino não tem a ora Recorrente: o julgado transcrito às fls. 750 é trecho de uma sentença, a desservir ao fim colimado a teor da alínea "a" do art. 896 Consolidado; já o aresto de fl. 751/752 esbarra na Súmula 296 do TST porque não se refere a critérios de cálculo de complementação de aposentadoria envolvendo a Centrus, o Banco do Brasil e o Banco Central, bem como não enfrenta os fundamentos adotados no v. acórdão. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Reclamada o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria foi decidido com esteio nos regulamentos trazidos aos autos e em harmonia com a Súmula 288 do TST e OJ 18 da SDI-I do TST. Logo, a revista encontra obstáculo, mais uma vez, na disposição do § 5º do art. 896 Consolidado e na Súmula 333 do TST. Intocável o art. 468 da CLT. Outrossim, ficou claro no acórdão que não se tratava da hipótese do inc. II da Súmula 51 do TST porquanto o próprio Banco Central admitiu que quando ocorreu a aposentadoria dos Reclamantes já estava em vigor a Circular 463/63, razão pela qual não havia conflito de regulamentos. Por fim, o Regional consignou que não havia qualquer desconto a ser efetivado por se tratar de diferenças devidas após a aposentadoria dos Autores em face de cálculos irregulares realizados quanto à complementação de aposentadoria. Tal entendimento não fere a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais ventilados no apelo para dar suporte à matéria ante a razoabilidade exegética emprestada pelo Colegiado a respeito. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. RECURSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 680 e 684) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 670/677, dentre outras questões, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau para consignar que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da Súmula 327 do TST, e deferiu aos Autores diferenças de complementação de aposentadoria. O Banco Central do Brasil interpõe recurso de revista (fls. 684/699) por meio do qual indica afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 109, I, da Carta Política; 3º, 113, caput, § 2º, 269, IV, 301, II, X, § 4º, do CPC; 52 da Lei 4.595/64. Invoca a Súmula 51, II, do TST e colaciona arestos. No tocante às prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, tem-se que as matérias não foram apreciadas à luz dos dispositivos tidos por violados. Logo, o apelo esbarra na Súmula 297 do TST no particular, caindo por terra todas as alegações feitas no recurso nesse sentido. O tema prescricional já foi examinado quando do recurso da CENTRUS, cabendo ressaltar apenas que os arestos trazidos pelo ora Recorrente, às fls. 694/695, esbarram na Súmula 296/TST porquanto não aludem à mesma premissa fática dos autos, inclusive do Regulamento que foi

objeto de exame pelo Regional. Acerca das diferenças de complementação de aposentadoria, assim como já exposto quando do recurso alhures examinado, a decisão regional mostra-se consentânea com as disposições das Súmulas 51, I, 288 do TST e OJ 18 da SDI-I daquela Corte. Nesse passo, não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política e 52 da Lei 4.595/64 diante do que expressa a Súmula 333 do TST e o § 5º do permissivo consolidado. No tocante aos arestos transcritos às fls. 696/607, a Parte não observa os ditames do § 4º do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h2

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00208-2007-015-10-00-8

RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
RECORRIDO Adriana Rodrigues de Souza
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 180/181), representação (fl. 44) e preparo (fls. 155 e 157). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/179, manteve a decisão vestibular que, ante a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, porque não observado o mínimo legal, condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, acrescida do adicional de 50%. Recorre de revista a Reclamada pelas razões às fls. 181/200. Sustenta que a duração do intervalo intrajornada foi estabelecida em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III e IV, da Carta Política, 71, § 4º e 614 da CLT. Aduz que o conteúdo da Súmula 364, II, aponta para a flexibilização da norma de ordem pública. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses. Sucessivamente, requer a redução da condenação para trinta minutos por dia, pois já houve gozo parcial do intervalo, ou que o cálculo seja limitado ao adicional de 50% sobre uma hora e somente até meados de julho/2005. Aduziu o Regional que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho infensa à negociação coletiva. Esse entendimento é consentâneo com a Orientação Jurisprudencial (SBDI-1) nº 342 do TST, a inviabilizar a revista pelo § 5º do art. 896 Consolidado. Incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo certo que o conteúdo dos incs. I, III e IV do art. 8º da Carta Política não foi examinado na instância percorrida. Pertinência da Súmula 297/TST. Quanto à forma de cálculo da indenização, a decisão turmária guarda harmonia como a OJ 307 da SDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Acerca da limitação da condenação a julho/2005, carece a Reclamada de interesse para recorrer pois o Regional já fixou a condenação até essa data. Por outro lado, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumário, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, desnecessária se torna a análise dos dispositivos infraconstitucionais ditos violados, bem como dos arestos colacionados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00402-2007-002-10-00-7

RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO Osesa Rodrigues de Oliveira Júnior
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 474 e 475), representação (fl. 38) e preparo (fls. 383 e 497/498). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 439/442, complementado às fls. 471/473, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade por considerar que o Autor estava exposto, de forma habitual, aos riscos inerentes a sua atividade laboral. Concluiu o Regional que o desconhecimento do preposto a respeito dos fatos equivale à recusa em depor, acarretando a presunção de veracidade das alegações trazidas na petição inicial. Fundamentou, ainda, a inexistência de justificativas para o tratamento diferenciado aos agentes de estação, visto que uns recebem o adicional de periculosidade e outros não. A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 475/496), por meio do qual sustenta a inexistência de atividades desempenhadas pelo Autor em áreas de risco. Defende a eventualidade do labor em condições de risco. Aponta ofensa dos arts.1º e 2º, § 1º, do Decreto 93.412/86 e 1º e 2º da Lei 7.369/85. Alude contrariedade aos termos da Súmula 364 do Col. TST e transcreve arestos ao cotejo de teses. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição ou contrariedade à súmula do Col. TST. Desse modo, despidienc a análise de eventual violação do dispositivo infraconstitucional apontado, bem como do aresto para o confronto de teses. Por outro lado, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade aos termos da Súmula 364/TST, pois entender, como quer a Recorrente, que a exposição do Autor ao risco se dava apenas de forma eventual demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao



TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00522-2007-004-10-00-7

RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -
METRÔ/DF

ADVOGADO Luís Maurício Lindoso

RECORRIDO Douglas de Sousa Ribeiro

ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 378/379), representação (fl. 71) e preparo (fls. 347 e 400). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 362/366, manteve a decisão vestibular que, ante a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, porque não observado o mínimo legal, condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, acrescida do adicional de 50%. Recorre de revista a Reclamada pelas razões às fls. 379/399. Sustenta que a duração do intervalo intrajornada foi estabelecida em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º I, III e IV, da Carta Política, 71, § 4º e 614 da CLT. Aduz que o conteúdo da Súmula 364, II, TST aponta para a flexibilização da norma de ordem pública. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses. Sucessivamente, requer a redução da condenação para trinta minutos por dia, pois já houve gozo parcial do intervalo, ou que o cálculo seja limitado ao adicional de 50% sobre uma hora. Alega que o cálculo determinado pelo Juízo viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e ofende o devido processo legal inscrito no inc. LIV do art. 5º da CF/88. Insurge-se, por fim, quanto à condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios. Nesse aspecto, aduz violação ao art. 538/CLT. Consignou o Regional que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho infensa à negociação coletiva. Esse entendimento é consentâneo com a Orientação Jurisprudencial (SBDI-1) nº 342 do TST, a inviabilizar a revista pelo § 5º do art. 896 Consolidado. Incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo certo que o conteúdo dos incs. I, III e IV do art. 8º da Carta Política não foi examinado na instância percorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Quanto à forma de cálculo da indenização, a decisão turmária guarda harmonia com a OJ 307 da SDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. A invocação de princípio sem indicação do preceito legal correspondente não por violado não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896/CLT e Súmula 221, I, do TST. Também não se reconhece a violação do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, visto que foi assegurado à Empresa o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foram oportunizados, ainda, todos os meios de defesa admitidos na espécie, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição. O fato de o Juízo, supostamente, não ter apreciado a controvérsia tal como gostaria a Parte em nada se confunde com o devido processo legal que, de maneira clara, foi respeitado. Por outro lado, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, desnecessária se torna a análise dos dispositivos infraconstitucionais ditos violados, bem como dos arestos colacionados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srmm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00073-2007-004-10-85-0

Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF

Advogado Clélia Scafuto

Recorrido Humberto dos Santos Gomes

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOSEXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 278; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 279). Regular a representação processual (fls. 30). Satisfeito o preparo (fls. 188, 189 e 278). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA ÔNUS DA PROVA Alegação(ões) - violação do(s) art(s). 5º, incs. LIV e LV, 7º, inc. XIII da CF; - ofensa ao art. 333, inc. II e 348 do CPC e 818 da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 273/277, rejeitou a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e, no mérito, manteve a r. sentença quanto ao deferimento de horas extras e intervalo para repouso e refeição. Recorre de revista a Reclamada (fls. 279/282). Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e indenização decorrente do intervalo intrajornada, sob o argumento de que não houve a devida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Argumenta que se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que conseguiu demonstrar por meio da prova testemunhal a verdadeira jornada de trabalho do Autor, destacando inclusive que o excepcional labor em sobrejornada foi devidamente compensado. Invoca a inaplicabilidade da Súmula nº 338 do Col. TST. Aponta violação dos artigos 5º, incs. LIV e LV, 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, 333, inc. II, 334 e 348 do CPC e 818 da CLT. Depreende-se que a decisão Turmária decorreu do exame do conjunto probatório produzido nos autos. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da existência ou não de labor extraordinário ou da indenização referente ao intervalo intrajornada exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados. Por fim, o posicionamento adotado pela Turma quanto à distribuição do ônus da prova revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00089-2007-011-10-00-8

Recorrente CEB Distribuição S.A.

Advogado Janine Ocáriz Alves

Recorrido Waldir Vieira de Paiva

Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 09/11/2008 - fl. 163; recurso apresentado em 19/11/2008 - fl. 168). Regular a representação processual (fls. 50). Satisfeito o preparo (fls. 134, 135 e 183). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA Alegação(ões): - ofensa ao art. 471 do CPC. A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 156/162, complementado às fls. 196/198, rejeitou a preliminar de coisa julgada sob o fundamento basilar de que apesar de similares os pedidos, há diversidade no período requerido pelo Autor. Recorre de revista CEB(fl. 168/182). Sustenta que o pedido constante na exordial do presente processo está abrangido pelo pleito formulado na ação anteriormente ajuizada, pois este consignou expressamente a postulação de parcelas vencidas e vincendas. Não se vislumbra ofensa ao art. 471 do CPC, porque o Regional consignou à fl. 158 que a própria Reclamada reconheceu em seu recurso que os pedidos constantes das duas ações são divergentes em relação ao período e aos reflexos no PDV. Sendo assim, incide o teor da Súmula 221, II, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 330/TST; - violação do art. 5º, XXXVI, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.156/162, complementado às fls. 196/198, manteve a decisão vislumbra no que tange ao deferimento do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade sobras parcelas do Programa de Desligamento Voluntário - PDV.Consignou o Colegiado à fl. 156: PDV: CÁLCULO DAS VERBAS: ELETRECITÁRIO. Se a indenização a título de PDV tem por base de cálculo a remuneração, o adicional de periculosidade do eletricitário compõe a apuração a teor da Súmula 191/TST Recorre de revista a Reclamada (fls. 168/182). Sustenta que o PDV ao qual o Autor aderiu constitui ato jurídico perfeito e o valor da indenização pactuada não pode ser alterado. Alega, também que não houve ressalva expressa com relação aos valores constantes do PDV. Não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 330 do c. TST, porque o Regional expressamente consignou que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário não se dá sobre o seu salário básico, mas sobre todas as parcelas que detêm natureza salarial. Em consequência desta conclusão entende serem devidos os reflexos do aludido adicional sobre a indenização paga a título de PDV. Ao assim consignar a Turma não ofendeu o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna porquanto as parcelas indenizatórias que compõem o PDV têm origem na remuneração percebida durante a vigência da relação de emprego. Os acréscimos elencados às fls. 174/176 e 178/180 deservem ao fim colimado por serem oriundos ora do STF, ora deste Tribunal o que não se adequa ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00265-2007-003-10-00-7

Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Advogado André Luiz Vieira de Melo

Recorrido Tânia Aparecida Viana

Advogado Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 517; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 518). Regular a representação processual (fl. 64). Satisfeito o preparo (fls. 460, 458/459 e 544/545). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, II e III, da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar o pagamento de 1 hora por dia acrescido do adicional de 50%. Fundamentou a decisão nas Súmulas 307 e 342 da SDI-1 do TST. O Recorrente almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada em 30 minutos decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria da Recorrido, que trata da compensação de jornada. Aduz que o conteúdo da Súmula 364, II, aponta para a flexibilização da norma de ordem pública. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e que convenção coletiva não pode contemplar sua redução encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, LIV, 7º, incs. XXVI, e 8º, incs. I, II e III, do Texto Fundamental; 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. LIV e 7º, inc. XV, da CF; - ofensa aos arts. 333 do CPC; 818 da CLT e 7º, § 2º da Lei 605/1949; - divergência jurisprudencial. O Regional, ao apreciar a questão ora em comento, às fls. 479/486, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes do repouso semanal remunerado. Em suas razões recursais (fls. 518/543), o Reclamado assevera, em síntese, que a ausência de comprovação real de pagamento incorreto dos valores pagos a título de descanso semanal remunerado não autoriza a condenação do RSR. O art. 5º, inc. XVI, da Lei Maior, que dispõe sobre prova ilícita, por carecer do indispensável prequestionamento faz atrair o óbice expresso na Súmula 297/TST. Não há, por outro lado, como concluir pela afronta ao art. 7º, inc. XV, da Carta Magna porque o Colegiado, com arrimo na prova documental, fundamentou no sentido de existirem diferenças salariais a título de RSR. Para decidir de modo diverso seria imprescindível reexaminar a matéria factual, o que é

há falar em aplicabilidade da Súmula 363 do C. TST porquanto não cuida de assunção de emprego público mediante ofensa à Constituição Federal. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00331-2007-010-10-00-7

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Reinaldo Moreira de Sousa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 185; recurso apresentado em 06/03/2008 - fl. 186). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 170/184, dentre outras questões,concluiu quenass condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 186/192), o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00335-2007-020-10-00-2

Recorrente	Cristiane Harumi Pinheiro Shinoda e Outros.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 180; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 181). Regular a representação processual (fl. 24). Dispensado o preparo (fl. 102/103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT; 28 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 170/179, rejeitou as preliminares de incompetênciamaterial e legitimidade ativa ad causam . No mérito, deuprovimento parcialao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para afastar a condenação relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da nulidade do contrato de trabalho.Fundamentou, em síntese, à fl. 170, in verbis: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRABALHO NULOS (CF, ART. 37, II). Ainda que esta Justiça detenha competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir (CF, art. 114, VIII, c/c a Lei 11.457/2007), a nulidade absoluta de contratos de trabalho celebrados com ofensa ao inciso II do art. 37 da CF afasta a possibilidade de contagem e execução dessas contribuições. Afinal, preterida solenidade essencial para a validade dos referidos negócios, a ordem legal nega-lhes efeitos jurídicos (artigos 166, V, 168, parágrafo único e 169, todos do CC, c/c o art. 8º da CLT), ressaltando-se apenas -- dada a impossibilidade de restituição dos contratantes ao "status quo ante" e a necessidade de se evitar o locupletamento indevido do tomador dos serviços -- o direito ao equivalente salarial e ao FGTS (S. 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorem de revista os Autores(fl. 182/201) assentes na tese de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito e de que a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre as Partes não afasta o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que houve prestação de serviço. Lograram os Reclamantes demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 191, proveniente do TRT da 2ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de que: Ainda que nulo o contrato de trabalho, deve ser conferido ao trabalhador o direito de anotação da CTPS para fins previdenciários (...) Face ao art. 195, I, "a", da CF, subsiste a obrigação de recolhimentos ao INSS por parte do tomador do serviço e, 'ipso facto', o direito do trabalhador contar aquele período como tempo de serviço, ou de contribuição, como segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00339-2007-015-10-00-5

Recorrente	Maria do Carmo Nunes de Oliveira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 190; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 191). Regular a representação processual (fls. 6, 13, 19, 24, 31, 37, 43, 51, 58 e 67). Inexigível opreparo (fl. 111). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT; 28 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 173/189, reformou a r. sentença para declarar a incompetênciadesta Especializada paraexecutar parcela previdenciária resultante de contrato de trabalho considerado nulo. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 173, in verbis: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela. Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaindo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amilcar Pavan). Recorem de revistaos Autores(fl. 191/209) assentes na tese de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, inc. VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST vem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciária sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007), AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00340-2007-005-10-00-2

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Valéria Ribeiro Lima e Outras
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 189; recurso apresentado em 11/03/2008 - fl. 190). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em suas razões recursais, assevera o Reclamado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado porque a Parte não apontou qualquer preceito de lei como vulnerado, tampouco transcreveu aresto no escopo de caracterizar dissenso de teses. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; Consta do v. acórdão recorrido, à fl. 174: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Declarada judicialmente a nulidade dos pactos laborais firmados com o Instituto Candango de Solidariedade por intermédio de contratos de gestão com Distrito Federal, incide na hipótese a Súmula de nº 363 do TST. Precedentes. Em suas razões recursais, o Distrito Federal (fls. 174/188) assevera que deve ser excluída da condenação a parcela referente ao FGTS. A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento pelo qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, inc.II, § 2º, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da

contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Desta forma, não há falar em contrariedade à Súmula 363/TST, mas sua fiel aplicação. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 114, inc. VII da CF. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/188, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento contido à fl. 174: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida a prestação de serviços, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho em razão da ausência de realização de concurso público, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição do trabalho prestado encontra arrimo no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal. Recorre de revista o Reclamado (fls. 190/193). Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Inviável o seguimento do recurso também,neste tópico. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Sendo assim, afasta-se a pretensa vulneração ao preceito constitucional. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00346-2007-016-10-00-3

Recorrente	Nely Araújo de Souza
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 171; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 172). Regular a representação processual (fls. 09). Dispensado o preparo (fl. 66). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DE 10% SOBRE O AGRAVO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II, XXXVI, LV, da CF. - ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC. Contra a r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos consignados na petição inicial, a qual condenouos Reclamadososegundo de forma subsidiária,o Distrito Federalrecorre ordinariamente. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática de fls. 124/129, denegou seguimento ao recurso com supedâneo no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 769 da CLT;assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. O Reclamado interpôs (fls. 152/154) o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC pleiteando a reconsideração da decisão agravada. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 163/170, negou provimento ao recurso interposto pela Empresa e a condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da dicção do art. 557, § 2º, do CPC. Naquela oportunidade consignou, em síntese, à fl. 163, in verbis: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional e do Col. TST, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. Nas razões de recurso de revista (fls. 172/185), o Reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Quanto ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Impropera, portanto, a exclusão da multa contida no art. 577, § 2º, da CLT, pois ao Reclamado foi assegurado o direito ao contraditório eampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. O princípio da ampla defesa só restaria vulnerado se a Empresa demonstrasse cabalmente que a multa aplicada importaria em grave dificuldade em se defender, o que não ocorreu no caso vertente. Ademais, a penalidadeimposta resultou de sua conduta em interpor recurso meramente protelatório, por ter se insurgido contra matéria pacificada no âmbito da Corte Trabalhista Superior, in casu , a Súmula 363/TST. Intacto, portanto, os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, da Lei Maior. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00412-2007-018-10-00-8

Recorrente	Manoel José Inácio
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/02/2008 - fl. 187; recurso apresentado em 05/03/2008 - fl. 188). Regular a representação processual fls. 9. Dispensado o preparo (fl. 140/141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 844 da CLT e 302 e 344, inc. III, do CPC. Recorre de revista oReclamante (fls. 188/200). Requer seja aplicada a pena de confissão e revelia porquanto o primeiro Reclamado não apresentou defesa. A matéria mostra-se inovatória da lide visto que a Turma não adotou tese sobre tal questão. Ausente o questionamento, incide a Súmula 297/TST. CONTRATO DE TRABALHO -



NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - ofensa ao art. 2º, 3º e, 9º da CLT, 71 da Lei 8.666/93, 11, inc. I, letra "a", da Lei 8.213/91, 11, parágrafo único, letra "a" e 12, inc. I, letra "a", da Lei 8.212/91, e 15 e 22 da Lei 8.036/90. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 181/186, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Concluiu que em se tratando de aplicação da Súmula 363 do C. TST cabe ao Reclamante apenas o saldo de salário pelos dias trabalhados ou horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Pontuou, ainda, que não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito porquanto o contrato firmado pelo ente público objetivou a locação de mão-de-obra para a realização de serviços nas dependências físicas do órgão contratante. Recorre de revistaa Reclamante (fls. 188/200). Insiste na tese de que não se trata de contratação nula. No caso concreto, não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.Assim, não há falar em violação aos preceitos infraconstitucionais indigitado nem em dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00436-2007-003-10-00-8

Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Recorrido	LUCIENE DIAS ROCHA
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 181; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 182). Regular a representação processual (fl. 170/171). Satisfeito o preparo (fls. 85, 110, 109 e 207). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - MULTA DE 40% DO FGTS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, XVI e XVII, §10º; 40, §6º; 49, XI; 170, parágrafo único e 173, §1º, II, da CF; - ofensa aos arts. 110 e 422 do CCB; 483 da CLT; 18, §1º, da Lei 8.036/90, e 27 da Lei 9.868/1999. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 130/144,complementado pelo de fls. 176/180, negou provimento ao recurso do Reclamado paramanter a condenação de indenização rescisória de 40% sobre o saldo fundiário da conta vinculada ao FGTS. Restou consignado no acórdão que, verbis : (...) com relação aos empregados públicos, o Supremo Tribunal Federal enunciou a incidência do art. 37, XVII, da Constituição, que veda a acumulação de proventos e remuneração aos detentores de empregos públicos, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, ao instante em que também adotou o fundamento do impróprio aspecto da desoneração indenizatória dos empregadores, considerando que o art. 7º, I, da Constituição apenas não assegura indenização quando a demissão fundar-se em justa causa, porque a aposentadoria não pode ser considerada como punição ao obreiro, mas antes como benefício decorrente do trabalho. O aparente paradoxo deve ser resolvido no sentido de que o empregador público não pode permitir a continuidade do vínculo após a jubilação, porque disso resultaria acumulação imprópria, nem pode deixar de considerar que, ainda quando voluntária, pedida pelo próprio obreiro, da concessão da aposentadoria emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público, até o período do início de vigência do benefício, ainda que concedido em caráter retroativo. (...) Por isso, a concessão do pedido espontâneo de aposentadoria pelo empregado público resulta na consideração da rescisão contratual imotivada, sendo devida a indenização rescisória de 40% do saldo fundiário. Mediante as razõesde fls. 182/206, recorre de revista o Empregador, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a decisão colegiada criou nova modalidade de dispensa imotivada, bem como nova hipótese de incidência do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, criando "a exdrúxula situação de que todos os Funcionários, vinculados à Empresa pública e/ou Sociedade de Economia Mista, ao se aposentarem voluntariamente pelo órgão oficial, independente de sua manifestação volitiva de se desligar ou não da Empresa, façam jus à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados no curso do contrato de trabalho" (fl. 189). Colaciona arestos para estabelecer o confronto de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante cópia do acórdão de fls. 208/221, proveniente do TRT da 12ª Região, no qual o Reclamante era empregado de sociedade de economia mista e em cuja decisão é expressado entendimento no sentido de não ser devida a incidência da indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do trabalhador, conforme trecho à fl. 219. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. ÂRecorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /MMMM/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00440-2007-010-10-00-4

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Janana Kirlian Garcia Castelo Branco
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 117; recurso apresentado em 11/03/2008 - fl. 118). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST; - violação dos arts. 114, inc. VII, da CF; - ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 104/116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que a questão encontra-se nos termos do art. 114 da Lei Maior. Recorre de revista o Reclamado (fls. 118/124). Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Inviável o seguimento do recurso também neste tópico. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Sendo assim, afasta-se a pretensa vulneração ao preceito constitucional. Os arestos elencados às fls. 123/124 deservem ao fim colimado por serem oriundos de Turma do TST, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00446-2007-018-10-00-2

Recorrente	Ananias Rosa Lotério
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 182; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 183). Regular a representação processual (fls. 8). Inexigível opreparo (fl. 71). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - ofensa aos arts. 15 e 22, da Lei 8.036/90; 11,parágrafo único e 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 147/162, complementado às fls. 176/181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Consignou, à fl. 147, in verbis : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Em suas razões recursais (fls. 183/194),o Autor sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, inc. II, da Constituição da República.Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. A análise dos arts. 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. art. 2º, § 2º e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. Turma afastou o pedido de condenação solidária doDistritoFederal sob o seguinte fundamento: (...) incabível a responsabilidade solidária, primeiro porque o segundo reclamado não integra o mesmo grupo econômico do ICS, segundo porque o Distrito Federal não pode ser tido como empregador principal, não atraindo, assim, a aplicação dos dispositivos mencionados pelo reclamante. (fl. 150) Em suas razões recursais insiste o Autor na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despidienga à apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00450-2007-007-10-00-7

Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Paulo Roberto Silva
Recorrido	Rosaria de Fátima Damasceno Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 197; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 203). Regular a representação processual (fls. 221). Satisfeito o preparo (fls. 222 e 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO COMPENSAÇÃO DESCONTOS FISCAIS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. II, 7º, inc. VI e 93, inc. IX da CF; - ofensa ao art. 128 do CPC; 461, § 4º, 468 e 832 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 175/185, complementado às fls. 194/196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para declarar a nulidade da redução salarial perpetrada pelo Reclamado e determinar a incorporação da gratificação de caixa, condenando o BRB ao pagamento das diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, desde a supressão até a sua efetiva inclusão em folha e seus reflexos legais. Naquela oportunidade sintetizou à fl. 175, que: CAIXA BANCÁRIO. INCORPORAÇÃO DA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A gratificação de caixa bancário remunera tão somente a maior complexidade do cargo de caixa bancário ou de caixa executivo, não se tratando de função de confiança (Súmula 102 do col. Tribunal Superior do Trabalho). Logo, o retorno ou a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado, com a supressão do pagamento da gratificação de caixa, importa em supressão salarial ilícita, por deter tal gratificação natureza contratual. Recorre de revista o Reclamado (fls. 203/220)e, entre outras questões, pretende que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças salarias. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válidapor meio do aresto do quarto aresto elencado à fl. 217, que exprime tese do TRT da 8ª Região no sentido de "não ser ilegal a supressão de gratificação inerente a cargo de confiança que há muito vinha sido percebido pelo empregado". Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00535-2007-013-10-00-7

Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Robson Santos da Rocha
Advogado	Marco César Douetts Gouveia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão-publicado em 29/02/2008 - fl. 272; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 274). Regular a representação processual (fls. 50). Satisfeito o preparo (fls. 298 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 244/TST; - violação do art. 10, alínea "B", inc. II, da ADCT da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 250/258, complementado às fls. 269/271, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e, com base no conjunto fático-probatório,reconheceu que o vínculo empregatício entre as Partes perdurou após a rescisão do contrato de trabalho e declarou a unicidade contratual. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 274/296. Sustenta que após a rescisão contratual o Autor passou a prestar-lhe serviço como autônomo. Urge salientar que a mera indicação, à fl. 275, do art. 10, alínea "b", inc. II,da ADCT, sem os fundamentos específicos não tem o condão de propiciar o exame do seu conteúdo. Mesmo que assim não fosse, a revista esbarra na Súmula 297 do C. TST, uma vez que a Turma não adotou tese à luz de tal dispositivo. Segue o mesmo destino a contrariedade à Súmula 244 do C. TST. A conclusão da Egr. Turma no sentido de que o vínculo de emprego havido entre as Partes manteve-se após a rescisão contratual foi baseada no contexto probatório, notadamente a prova oral, transcrita nos autos, que revelou a presença dos requisitos da relação de emprego no período em que a Reclamada alega que o Autor era autônomo. Nesse passo, inespecífico o aresto de fls. 294 visto que parte de premissas fáticas diversas às dos autos.Incidência da Súmula 296 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00550-2007-003-10-00-8

Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguranc
	ça e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF

Advogado	Leandro Oliveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 2693; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 2694). Regular a representação processual (fl. 298). Satisfeito o preparo (fls. 2641, 2658, 2659 e 2710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, LIV e LV da CF; - ofensa aos arts. 190 e 192 da CLT, NR 15 e anexo 14 da Portaria nº 12/79; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 2684/2690, com esteio no laudo pericial, manteve a sentençapor meio daqual o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Recorre de revista a De-

mandada, fls. 2694/2708. Insiste na tese de que os empregados substituídos pelo Recorrido não fazem jus ao adicional de insalubridade. Inicialmente, no tocante à NR 15 e ao anexo 14 da Portaria nº 12/79, o óbice se dá pelo fato de tal fonte normativa não se consubstanciar em origem válida nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porquanto, de acordo com a reiterada jurisprudência do Excelso STF, o princípio nele insculpido, em regra, somente admite violação de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Também não se cogita de infringência dos incs. LIV e LV do mesmo dispositivo, visto que foi assegurado à Parte o direito subjetivo de ação e o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que restou garantido o devido processo legal. A Egr. Turma baseou-se no laudo do expert para concluir pela ocorrência de trabalho insalubre. Infirmar tal conclusão, portanto, implicaria o reexame daquela peça, o que é expressamente vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Incólumes, pois, os arts. 190 e 192 da CLT. Nesta esteira, desnecessária se revela a análise dos arestos transcritos para demonstrar o dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00580-2007-018-10-00-3

Recorrente Janice Maluf Silva Lima de Oliveira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 151; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 152). Regular a representação processual (fls. 09). Dispensado o preparo (fl. 67). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. II, 37, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90; 11,parágrafo único e 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 302, 334, inc. III , do CPC e 844 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 125/137, complementado às fls. 148/150, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário interposto peloDistrito Federalcom fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 125, in verbis : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Em suas razões recursais (fls. 152/163),a Autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 2º, § 2º e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. Consta na ementa do acórdão recorrido, à fl. 125, que: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. Em suas razões recursais (fls. 162/163) insiste a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despcienda à apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00581-2007-016-10-00-5

Recorrente Maria Eugênia Pereira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Zélio Maia da Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 152; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 153). Regular a representação processual (fls. 09). Dispensado o preparo (fl. 69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. II, 37,

inc. II, da CF; - ofensa ao art. 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90; 11,parágrafo único e 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 302, 334, inc. III , do CPC e 844 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 135/151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Consignou, à fl. 135, in verbis : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Declarada judicialmente a nulidade dos pactos laborais firmados com o Instituto Candango de Solidariedade por intermédio de contratos de gestão com Distrito Federal, incide na hipótese a Súmula de nº 363 do TST. Outrossim, em respeito à força laboral que não pode ser restituída a jurisprudência reconhece direitos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, sendo devido não somente o direito ao saque do valor existente na conta vinculada mas também o recolhimento das contribuições do FGTS referentes ao período trabalhado Em suas razões recursais (fls. 153/164),a Autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 2º, § 2º e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. Consta na ementa do acórdão recorrido, às fls. 135/136, que: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A solidariedade, nos termos do art. 265 do CC, não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes. Assim, não há como reconhecer a responsabilidade solidária quando inexistente dispositivo legal que a autorize ou mesmo qualquer avença entabulada pelas partes que a reconheça. Por outro lado, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Em suas razões recursais (fls. 160/164) insiste a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despcienda à apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00587-2007-006-10-00-5

Recorrente Maria do Socorro Barros Sousa
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado José Cardoso Dutra Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 140; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (fls. 9). Dispensado o preparo (fl. 74). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 844 da CLT e 302 e 344, inc. III, do CPC. Recorre de revista oReclamante (fls. 188/200). Requer seja aplicada a pena de confissão e reveia porquanto o primeiro Reclamado não apresentou defesa. A matéria mostra-se inovatória da lide visto que a Turma não adotou tese sobre tal questão. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - ofensa ao art. 2º, 3º e, 9º da CLT, 71 da Lei 8.666/93, 11, inc. I, letra "a", da Lei 8.213/91, 11, parágrafo único, letra "a" e 12, inc. I, letra "a", da Lei 8.212/91, e 15 e 22 da Lei 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 127/139, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a r. sentença vestibular que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho da Autora. Adotou o entendimento inserto na Súmula 363 do C. TST. Recorre de revistaa Reclamante (fls. 142/153). Insiste na tese de que não se trata de contratação nula. No caso concreto, não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, o queinviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.Assim, não há falar em violação aos preceitos infraconstitucionais indigitados nem em dissenso de teses. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 942 do código civil e 2º, § 2º, da CLT. Consta na ementa do acórdão recorrido, à fl. 127, que: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRITO FEDERAL. ART. 265-CCB. NÃO CARACTERIZADA. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresa prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. Pontue-se que a solidariedade deriva da Lei ou da vontade das partes, conforme preceitua o art. 265 da Lei Civil.Em suas razões recursais (fls. 142/153), insiste o Autor na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria sersolidária e não subsidiária.A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despcienda à apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00661-2007-021-10-00-6

Recorrente MARINA RODRIGUES DOS REIS
Advogado JUSCELINO CUNHA
Recorrido SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA - SAB
Advogado JOÃO BRAGA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 749; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 751). Regular a representação processual (fls. 16). Dispensado o preparo (fl. 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF; - ofensa ao art. 397 do CPC. Aduz a Recorrente que, diante da juntada dos documentosque alegoucomo novos, deveria a Egr. Turma determinar que sobre esses a empresa recorrida apresentasse manifestação, bem como considerá-los para efeito do julgamento do recurso ordinário. Alega que, assim não o fazendo, violou direitos da Recorrente, o que enseja a nulidade da decisão. Embora a Recorrente tenha alegado, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, do teor de suas argumentações depreende-se que a sua pretensão é a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Assim, nesta perspectiva é que serão analisadas as apontadas violações. Na decisão proferida em sede de embargos de declaração, pontuou-se, à fl.747, verbis : Por oportuno, não entendo que os documentos de fls. 401/474 enquadrem-se como nas exigências contidas na Súmula 8 do col. TST. Ora, a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18.ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do processo n.º 00288-2007-018- 10-00-0 foi prolatada em 8 de maio de 2007, em data bastante anterior àquela correspondente ao julgamento proferido nestes autos, ou seja, 10 de agosto de 2007 (fls. 363/365). De outra banda, a cópia do laudo pericial extraído do processo em trâmite no Juízo da 18.ª Vara (fls. 403/474), ainda que tenha sido produzido em data posterior, isto é, 23 de agosto de 2007 (fls. 403) em nada contribui para o deslinde da questão tratada nestes autos, vez que cuida-se de realidade diversa. O autor, ora embargante, não se desincumbiu do mister de requerer nestes autos a produção de prova pericial na oportunidade apropriada, ou seja, na fase instrutória. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os documentos em questão foram analisados pelo Regional, que, entretanto,não os considerouenquadrados nas exigências contidas na Súmula 8 do col. TST.Incólumes, portanto, osart. 5º, XXXV e LV, da CF,e397 do CPC. PLANO VERÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VANTAGEM PESSOAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 08 e 168/TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI e XXIX, da CF da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 503/506, complementado pelo de fls. 745/748, negou provimento ao recurso da Reclamante, mantendo a decisão singular que julgou improcedentes os pedidos deduzidos à inicial, restando sintetizado na ementa do acórdão, à fl. 503: 1. PLANO VERÃO. MÉDIA DA VARIAÇÃO DO IPC. 26,05% VANTAGEM PESSOAL. Constatada distorção salarial em razão de média da variação do IPC do trimestre (dezembro/1988, janeiro e fevereiro/1989), celebrado acordo em novembro/1991 pela reclamada para reconhecer, pagar e incorporar ao salário o resíduo salarial no importe de 26,05%, sob a rubrica Vantagem Pessoal, os reajustes salariais concedidos a partir de então, nos mesmos índices e datas, abrangendo a vantagem pessoal, redundando em ausência de diferenças devidas a título de atualização de aludidos valores. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Em suas razões recursais (fls. 705/731), sustenta a Empregada que o julgamento foi proferido em contrariedade às provas constantes nos autos, o que enseja a sua reforma. Verifica-se que a pretensão da Reclamante, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, sendo desnecessária, portanto, a apreciação das indicadas ofensas legal e constitucional. Com relação à alegação de contrariedade à Súmula 8 do TST, a revista não prospera, pois, conforme pontuado na decisão recorrida, os documentos juntados não se enquadram nas exigências contidas em tal súmula. O de fls. 401/402 é de data anterior àquela correspondente ao julgamento proferido nestes autos. O laudo pericial de fls. 403/474, por sua vez, além do fato de que a sua produção poderia ter sido requerida nos próprios autos por ocasião da instrução, o seu teor nãoé referente a fato posterior à sentença. A Súmula 168 do TST foi cancelada e, por essa razão, não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/ap



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00687-2007-101-10-00-8

Recorrente	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo
Recorrido	José Pereira Filho
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 129; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (fls. 10). Dispensado o preparo (fl. 88). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. XXXV e X, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 186, 187 , 515, § 1º, 516 e 927 do CPC; - divergência jurisprudencial. Aduz a Recorrente, às fls. 131/136, que todos os fatos e documentos constantes dos autos, apesar de serem mais que suficientes à condenação da Empresa em danos morais, não foram objeto de análise por parte do órgão monocrático. Alega que, nos termos do art. 515 do CPC, o Regional deveria ter se manifestado, ante o que dispõe o princípio da devolutividade. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Lei Maior, porque o Regional deixou claro, à fl. 123, que as matérias ditas pela Parte como omissas não foram objeto de apreciação pela sentença, tampouco houve oposição de declaratórios no momento oportuno no escopo de ver sanado o vício alegado. Sendo assim, a matéria carece de prequestionamento, a atrair os termos da Súmula 297/TST. Quanto à suposta violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal; 186, 187, 927 do CCB; 515, § 1º e 516 do CPC, os dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213 Alegação(ões): - ofensa ao Decreto 3.048/88 e 2º, § 1º, Lei 6367/76; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 122/128, manteve a r. sentença que concluiu que se não existiu a percepção do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário), não há que se falar em estabilidade provisória. Aplicou o entendimento contido na Súmula 378, II, do TST. Recorre de revista o Autor (fls. 131/139). Assevera que restou incontestado que sofreu acidente de trabalho, razão pela qual entende que faz jus à estabilidade provisória. Sustenta que o fato de ter inexistido a percepção do auxílio-doença acidentário não tem o condão de afastar a estabilidade ora em comento. Não merece reforma a decisão recorrida por se encontrar em sintonia com a Súmula 378, II, do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, a obstar o processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,14demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00692-2006-007-10-00-0

Recorrente	Alexandre Jose Ferreira dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
Advogado	Mário Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 268; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 264). Regular a representação processual (fls. 07). Dispensado o preparo (fl. 203). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST; -ofensa aos arts. 74 da CLT; 355 e 359 do CPC. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 250/257, complementado às fls. 265/267, ao apreciar a questão referente às horas extras fundamentou, à fl. 256, que: Sopesando os dois fatos, entendeu a d. sentença que ao alegar a empresa, em defesa, que as horas extras prestadas foram quitadas, era seu o interesse de prová-lo, do que não se desincumbiu, com a juntada dos registros de ponto, daí a condenação. É certo que dispõe o Art. 359 e seu inc. I do Cód. de Proc. Civil que ter-se-á como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com os documentos não juntados. No entanto, o não comparecimento do reclamante à audiência em prosseguimento, em que deveria depor, importa em confissão quanto à matéria fática. Embora a prova presuntiva comporte ilusão por outra prova já produzida nos autos (Súmula nº 74, item II, do C. TST), não há no contexto probatório nada que demonstre elasticimento da jornada até o advento das confissões fictas. Tenho reiteradamente entendido que as horas extras, como fato excepcional que são, como o próprio nome indica, reclamam prova indene de dúvidas. Tenho também que duas presunções opostas não satisfazem ao requisito de certeza exigido para a comprovação do elasticimento da jornada. Nessa conformidade tenho que as horas extras postuladas não foram cumpridamente provadas. A reclamada ajuizou embargos de declaração exatamente para integrar à decisão o fato de que o autor não provou as horas extras (fls. 214/217). Não percebo no ato nenhuma intenção protelatória. Merece prosperar o recurso também nessa parte. Em consequência dos fundamentos supra, resta prejudicado o recurso adesivo do reclamante. Recorre de revista o Reclamante (fls. 264/277). Insiste na tese de ocorrência de trabalho em regime de sobrelabor. Depreende-se que a decisão turmária decorreu do exame do conjunto probatório produzido. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da existência ou não de labor extraordinário demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, despidiend a análise das indicadas ofensas ao preceitos supracitados, bem como a contrariedade à Súmula 338/TST. Por fim, o posicionamento adotado pela Turma quanto à distribuição do ônus da prova revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00701-2007-013-10-00-5

Recorrente	Café Export Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Eurípedes Almeida da Costa
Recorrido	CAF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Rogério Gomide Castanheira
Recorrido	Joster Gomes Leal
Advogado	Frederico Pinto Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 1093; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 1095). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 960). Satisfeito o preparo (fls. 1058, 1059 e 1103). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS GRUPO ECONÔMICO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 23, 42, 126, 218, 221, 226, 283, 285, 312, 313, 333 e 337/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1080/1092, dentre outras questões,manteve a r. sentença que reconheceu a existência de grupo econômico sob o fundamento basilar de que apesar de não demonstrada a subordinação de uma empresa à outra, restou assente que ambas possuíam a mesma coordenação, estavam direcionadas a um fim comum e possuíam personalidade jurídica própria. Recorre de Revista apremeiraReclamada (fls. 1095/1102). Sustenta que as Reclamadas não realizam conjuntamente as suas atividades, sendo que o único liame entre elas era a proximidade física. A conclusão da Egr. Turma no sentido de que restoucaracterizada a existência de grupo econômico entre as Reclamadas foi baseada no contexto probatório, notadamente a prova oral, transcrita nos autos, que revelou a existência de vínculos financeiros e gerenciais entreas empresas. Acrescentou, ainda, que apesar de não demonstrada a subordinação de uma empresa à outra restou comprovado que ambas possuíam a mesma coordenação e estavam direcionadas a um fim comum.Aplicou o Regional a dicção expressa no § 2º do art. 2º da CLT. Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial porquanto o únicoaresto transcrito à fl. 1101 para o cotejo de teses éoriundo desta Corte, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 Consolidado. Por fim, não se configura contrariedade às Súmulas supracitadaspois o conteúdo nelas exposto não foi debatido pela Egr. Turma. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00727-2007-020-10-00-1

Recorrente	José Cardoso Neto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S. A
Advogado	Eric Sarmahho de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 776; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 779). Regular a representação processual (fls. 11) Dispensado o preparo (fl. 697). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102, I/TST; - ofensa ao art. 224, caput, CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 752/758, complementado às fls. 772/775, manteve a r. sentença originária que julgou improcedente o pleito de horas extras formulado pelo Autor. Concluiu, com arrimo no conjunto fático-probatório, que não restou evidenciado o exercício de função apenas técnica, mas, também, de fidúcia especial.Nas razões de recurso de revista (fls. 779/801), o Reclamante assevera que faz jus ao pagamento das horas extraordinárias sob o fundamento de que não detinha fidúcia especial. O Regional consignou que da prova dos autos, especificamente o depoimento pessoal do Autor, transcrito nos autos, restou comprovado que ele desempenhava funções com alto grau de fidúcia.Concluiu, assim, que o Reclamante se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas extraordinárias. Tal entendimento revela razoável exegese emprestada à norma tida por violada, circunstância a obstar o regular processamento do recurso de revista nos termos da Súmula 221, II, do C. TST. Também não há que se falar em contrariedade àSúmula 102, I, do C. TST, pois o acórdão guarda perfeita harmonia com o verbete o qual dispõe que a configuração da confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado e é insuscetível de exame mediante recurso de revista. O aresto transcrito à fl. 797 para o cotejo de teses desserve ao fim colimado por ser oriundo deste Tribunal, em desarmonia com o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Por fim, os arestos alinhados às fls. 799/800 são inespecíficos na medida em que incompatíveis quanto ao fato de o Autor exercer funções de alta relevância, que demandavam fidúcia especial. Incidência da Súmula 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00738-2006-011-10-00-0

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Cirlene Trindade de Azevedo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 486; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 492). Regular a representação processual (fls. 296). Isento de preparo (DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 230 do STF e 278 do STJ/TST; - violação do arts. 5º, inc. XXIX, 7º, inc. XXVII e XXIX da CF; - ofensa ao art. 199 e 206, § 3º, inc. V, do CCB. A Egr. 3ª Turma deste Regional, mediante o acórdãoàs fls.

441/461, complementado pelo de fls. 478/485, consignou queo prazo para ajuizamento da ação indenizatória dos danos decorrentes de acidente de trabalho inicia-se na data em que a Autora tomou conhecimento da moléstia, ou seja, quando foi emitida a CAT. Fundamentou, também, que tanto o usufruto de benefício previdenciário -auxílio doença -como a aposentadoria por invalidez são condições suspensivas do contrato de trabalho, não fluindo o prazo prescricional. Aplicou os termos insculpidos nos arts. 20, inc. I, da Lei 8.213/91; 199, inc. I, do CCB e 475 da CLT. Recorre de revista a Reclamada(fl. 492/505) assente natese da ocorrência da prescrição total. Não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais, uma vez que o Regional consignou que não há falar em prescrição total, dado que o contrato de trabalho ficou suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez da Reclamante, nos termos da Súmula nº 230 do STF. A Súmula 278 do STJ não restou contrariada, porque o Regional à fl. 482 deixou expresso que tal verbete não se aplicava ao caso concreto, mas sim, a Súmula 230/STF. No que diz respeito aos artigos infraconstitucionais, receberam razoável interpretação por parte do acórdão recorrido, como se extrai às fls. 443/445, o que faz atrai o teor da Súmula 221, II, do TST. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVII da CF; - lesão aos arts. 186,189, 402, 403, 944, 845 e 950 do CCB; 331, inc. I, do CPC e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 441/461, complementado às fls. 478/485, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para fixar a data em que a Autora completará 70 anos de idade como termo final para o pagamento da pensão a título de indenização por danos materiais e morais. Recorre de revista a Reclamada (fls.492/516). Pugna pela reforma da condenação quanto aos danos morais e materiais e almeja ao menos sua redução. Ressai da decisão recorrida que o reconhecimento do dano moral decorreu da análise do conjuntofático-probatórioexistente nos autos. Assim, para rever essa conclusão, necessárioseria revolver os fatos e provas, o que é defeso a teor da Súmula nº 126/TST. Despidiend a análise das apontadas violações indicadas ao longo das razões recursais e dos arestos transcritos. HONORÁRIOS PERICIAIS O Regional fundamentou às fls. 459/460, que: Em subsistindo a obrigação de indenizar os danos sofridos pela obreira, pretende a Recorrente a redução do valor arbitrado aos honorários do expert. Evoca o princípio da razoabilidade para refutar o valor arbitrado na sentença. O perito nomeado é gabaritado para a incumbência que lhe foi atribuída, e apresentou laudo pericial de boa qualidade. Assim, entendo razoável o valor fixado aos honorários periciais por parecer compatível com os trabalhos desenvolvidos e a qualificação técnica do Perito. Recorre de revista a Reclamada (fls.514/516), pretendendo expurgar da condenação o pagamento de honorários periciais. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado porquanto a Reclamada não observou o comando inscrito nas alíneas do art. 896 da CLT, pois não transcreveu julgado o qual entenda ser divergente da decisão recorrida, tampouco indicou qualquer ofensa a preceito de lei. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00773-2007-021-10-00-7

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Lucindo Pereira do Nascimento
Advogado	Luiz Gonzaga Baião

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 181; recurso apresentado em 12/03/2008 - fl. 182). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA JUROS DE MORA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. II e 37, caput e § 6º, 22, inc. I, 48, caput da CF; - ofensa ao art. 1º, 2º, 71 da Lei 8.666/93; 265 do CCB; 1º-F, da Lei 9494/97; - divergência jurisprudencial. Exmº. Juiz Relator, por meio da decisão monocrática às fls. 118/123, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado (Serviço de Limpeza Urbana - SLU), com fulcro no art. 557, caput , do CPC c/c art. 769 da CLT. Consignou que acerca da nulidade do contrato e da responsabilidade subsidiária a decisão recorrida guarda harmonia com as Súmulas 331 e 363 do TST. Pontuou, por outro lado, que o percentual dos juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese por tratar-se de responsabilidade subsidiária do Ente Público. Inconformado, agravou o segundo Reclamado (fls. 146/162), reiterando os fundamentos articulados no recurso ordinário. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 170/180, negou provimento ao agravopelo fato de a decisão encontrar-se de acordo com a jurisprudência pacífica do Col. TST. Recorre de revista o segundo Reclamado às fls. 182/197. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída em relação aos débitos trabalhistas. Aponta violação dos arts. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 265 do Código Civil, 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º, 22, I c/c 48, caput, da Constituição Federal. Invoca a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. No tocante à taxa de juros, insiste na tese de os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública serem de 0,5% ao mês. Aponta ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9494/97 e 5º, II, e 37, caput , da Constituição Federal. Pugna pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Col TST. Alude ao fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453740, de forma difusa, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da lei 9494/97. Transcreve arestos visando à comprovação do dissenso ju-

risprudencial. Impende assinalar, por oportuno, que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário com base no art. 557 do CPC, porquanto o Regional, ao julgar o Agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão que julgou o recurso ordinário. No que diz respeito aos juros de mora, muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvome ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17de-março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00780-2007-017-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Rosemari Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 1030; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 1033). Regular a representação processual (fls. 376/377). Satisfeito o preparo (fls. 962, 963, 1055 e 1056). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - MULTA DE 40% DO FGTS Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI; 37, incs. XVI e XVII, § 10; e 40, § 6º da CF; - ofensa aos arts. 422 do CC; 18, § 2º, da Lei 9.868/99; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 1008/1029, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de Origem que o condenou ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Assim restou consignado na ementa do acórdão, às fls. 1008/1009, in verbis: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40%. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. In casu, considerando-se o teor da decisão do excelso STF, a rescisão contratual promovida pela reclamada, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a ruptura contratual sem justa causa. Portanto, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio e reflexos. Recorre de revista o Reclamado (fls. 1033/1054). Sustenta que não há falar em multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários quando o encerramento do contrato ocorre por vontade própria do Obreiro. Pontuou, ainda, que, no caso concreto, a Autora requereu espontaneamente sua aposentadoria. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida quanto ao recebimento da multa fundiária de 40% por meio do aresto à fl. 1038, que exprime tese da 2ª Turma do TRT da 12ª Região no sentido de que o desligamento do Empregado em face da aposentadoria por tempo de serviçoimpede o recebimento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, parcela que só é devida no caso de despedida sem justa causa.Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada nesta assentada a análisedas violações legais e constitucionais ventiladas na revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00798-2007-001-10-00-6

Recorrente	Francisco Antônio da Silva
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 368; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 369). Regular a representação processual (fls. 10). Satisfeito o preparo (fl. 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 1º, inc. IV, 5º,caput e inc. LV, 6º, 7º, incs. XXII, XIV e XXII e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 66, 154 e seguintes e 818 da CLT e 515, § 1º, do CPC. Aduz o Reclamante quea Egr. Turma, não obstante tenha oposto embargos de declaração oportunos, não se manifestou acerca de não ter ocorrido "inovação à lide" e a respeito do vale-transporte. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Naquela oportunidade, o Regional entregou a prestação jurisdiccional ao fundamentar, à fl. 365,

que: O item 13 do recurso ordinário (fls. 300) contém mera transcrição da sentença, mas não discurso "acerca do fato de não ter havido inovação à lide" (fls. 343). Tal discurso foi apresentado apenas no item 14, como fundamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. E, como tal, foi devidamente apreciado pela Turma, senão vejamos: "Outrossim, discordância da parte com decisão que pronunciou inovação à lide não configura negativa de prestação jurisdiccional nem justifica oposição de embargos de declaração. Poderia ser argüida no mérito do recurso ordinário, e não como fundamento de nulidade. Porém, isso não aconteceu." (fls. 337/338) Ademais, embora incondicional a concessão de vales-transporte, conforme reconhecido pela Turma (fls. 338), o mesmo não se pôde dizer das passagens postuladas (importante observar que são pedidos distintos - fls. 9). Segundo a sentença (fls. 289), estas exigiam requerimento e tal fundamento não foi impugnado no recurso, daí não ser conhecido. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, inc. IX, da Carta Política. Quanto à suposta violação dos arts. 5º, caput e inc.LV, 6º, 7º, incs. XXII, XIV, XXII, da Constituição Federal; 66, 154 e seguintes e 818 da CLT e 515, § 1º, do CPC,não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do que expressa a OJ nº 115 da SBDI-I do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00803-2007-021-10-00-5

Recorrente	Adson Santos Marcião
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 312; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 313). Regular a representação processual (fl 8). Dispensado o preparo (fl. 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CORREÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXVI e 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 9º e 468 da CLT. Consta do v. acórdão, à fl. 307, em síntese, que: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES INCIDENTES AOS SALÁRIOS. Incorporada a gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos aos vencimentos do empregado, em decorrência do princípio da estabilidade financeira, inegável a transmutação de sua natureza jurídica, pois dissipado seu caráter de prêmio por reconhecimento de prestação diferenciada de serviços, adquirindo feição salarial em razão de aspecto integrativo. Nesta diretriz, seu reajustamento encontra-se jungido ao regime de correção dos salário, pois salário é. Em suas razões recursais (fls. 313/317), insisteo Autor na tese de que a a gratificação incorporada a seu salário por força de decisão judicial deve ser reajustada pela tabela de gratificação de função, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aduz que a forma de reajuste determinada na sentença e confirmada no acórdão constitui alteração contratual ilícita e implica redução de seu salário. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional, pois o Regional consignou que a decisão judicial que deferiu a incorporação de gratificação ao Autor não estabeleceu "quaisquer critérios de regulamentação no que tange à metodologia de reajuste do benefício requerido" (fl. 310). Quanto aos arts. 9º e 444 da CLT, também restam incólumes, porquanto constou do acórdão que, uma vez incorporada a gratificação ao salário do Autor ela passa a ter natureza salarial e seu reajuste sofrerá os índices aplicáveis aos salários, o que não acarreta prejuízo. Tal conclusão constitui interpretação razoável dos preceitos em foco. Incidência da Súmula 221/II do TST. Por fim, incólume o art. 7º, VI, do Texto Constitucional, pois conforme expresso o acórdão a forma de reajuste adotada pela Reclamada está em conformidade com a lei e não implica redução salarial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00863-2006-003-10-85-8

Recorrente	Leila de Fátima Sousa Carvalho
Advogado	Elise Ramos Correia
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA
Advogado	Newton Ramos Chaves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 531; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 532). Regular a representação processual (fls. 10/11). Satisfeito o preparo (fls. 465). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, inc. IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 e 458 do CPC. É a seguinte a redação da ementa do v. acórdão, prolatado antes da alteração da O.J. nº 247, verificada em novembro de 2007: ECT. DEMISSÃO DE EMPREGADOS SEM JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE À ECT, empresa pública equiparada à Fazenda Pública, aplicam-se as mesmas restrições impostas aos entes públicos atinentes à contratação e forma de despedida imotivada, não lhe sendo aplicável o entendimento consubstanciado na O.J. nº 247 da SDI-I do Col. TST. Aduza Reclamante quea Egr. Turma não abordou as questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos, a saber: de que houve discriminação salarial imposta a Reclamante, de que a preterição foi comprovada pelo do-

cumento de fl. 275 e pelo depoimento da segunda testemunha, o que ensejou, no seu entender, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional. Não se verifica a alegada omissão no julgado porque o Regional entregou a prestação jurisdiccional quando consignou, à fl. 552, que: Por outra face, a concessão de promoção ou progressão salarial, em caráter excepcional, estava condicionada à conclusão do curso de mestrado ou doutorado, consoante o disposto no item 1, "a", da Resolução Normativa nº 13/99. Este requisito somente veio a ser suprido pela Reclamante em março de 2003, conforme informa a petição inicial (fl. 04). Os documentos de fls. 158/162 demonstram que a Autora somente foi promovida em virtude da conclusão de curso de pós- graduação, a partir de 08.05.2003, razão porque entendo correta a sentença ao deferir o pedido sucessivo de diferenças salariais, a partir de março de 2003, com os reflexos indicados. Tenho, portanto, como correta a sentença de primeiro grau, pois como bem enfocou a decisão de embargos declaratórios de fls. 500/501, verbis: "Com relação às diferenças salariais devidas a partir de março de 2003, o fundamento na sentença foi o PCS e sua regulamentação (fl. 123). O término da especialização (março de 2003) foi tão-somente o marco temporal para o deferimento das diferenças relativas ao PCS mencionado, conforme pedido sucessivo 1.1 do rol de fls. 8, que se reporta ao item 1. É necessário ressaltar que sequer há pedido de diferenças salariais em decorrência do curso de pós-graduação" (fl. 501) No tocante ao critério de escolaridade exigido pela Reclamada para a concessão da promoção ou progressão salarial, diviso ser despidiendo o adentramento a este tema na medida em que a Ré concedeu o benefício de acordo com o PCS e sua regulamentação, conforme já abordado acima. Assim, tenho que a controvérsia se limita à concessão tardia do benefício, conforme lançado na sentença dos embargos declaratórios já citada. Diante desse cenário, desmerece prosperar o recurso, restando incólumes os dispositivos legais invocados pela Recorrente. Sendo assim, não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Carta Política. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs V e X e 7º, inc. XXXI da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Sintetizou, à fl. 545, que: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretenso direito à percepção da indenização por danos morais. Mero indeferimento de promoção ou progressão funcional, por si só, não dá ensejo a reparação por dano moral, máxime que tais atos administrativos se inserem no âmbito do poder discricionário da empresa pública Reclamada e podem ser corrigidos pela via judicial adequada, se considerados pela empregada prejudicada eivados de ilicitude. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente. Em suas razões de recurso de revista (fls. 532/542), a Autora assevera que efetivamente foi vítima de discriminação salarial e que a farta prova documental e testemunhal demonstraram tal fato. Não merece ser processada a revista porque a decisão Regional está arrimada na prova dos autos. A pretensão da Autora, portanto, é de revolvimento dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Assim, somente por meio de seu revolvimento poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é defeso ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST. Despidienda, assim,a apreciação das indicadas ofensas aos preceitos constitucionais, bem como da possibilidade de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01012-2007-018-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrido	Lúcia Leiko Ishikawa
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 152; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 154). Regular a representação processual (fls. 76/77). Satisfeito o preparo (fls. 151, 174 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, XVI e XVII, §10º; 40, §6º; 49, XI; 170, parágrafo único e 173, §1º, II, da CF; - ofensa aos arts. 110 e 422 do CCB; 483 da CLT; 18, §1º, da Lei 8.036/90, e 27 da Lei 9.868/1999. - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 144/151,deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer que-sua demissãoocorreu por iniciativa do empregador e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização rescisória de 40% sobre o saldo fundiário da conta vinculada ao FGTS. Restou consignado no acórdão, verbis : (...) se a parte obreira sujeitou-se a desligamento de suas atividades pela empresa pública que a empregava, sob a compreensão errônea de que tal rescisão decorria da aposentadoria es-



pontânea obtida pela laborista junto ao INSS, há que se concluir que em verdade tal dispensa foi resultado da iniciativa juridicamente imotivada da empregadora.(fl. 144) (...) Outrossim, cumpre notar que a vedação de acumulação descrita nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da CF, tem lugar, quanto a obreiros cuja aposentadoria não é apenas aquela exclusivamente paga pelo sistema de previdência pública geral. Deste modo, não tendo havido juridicamente rescisão contratual quando da aposentadoria da autora, e inexistindo razão constitucional que a impedisse de manter a relação de emprego que já estava em curso para com a ré, é forço concluir que o desligamento ao qual a reclamante foi visivelmente submetida é fruto da iniciativa da parte empregadora, sem a ocorrência de falta grave que assim o justificasse. (146) Reconhecida a dispensa sem justo motivo, concluiu o Regional ser devido o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários de todo o contrato de trabalho. Mediante as razõesdes fls. 154/173, recorre de revista o Empregador, insiste na tese no sentido de que a aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho em razão da impossibilidade de cumulação de proventos com vencimentos na Administração Pública direta e indireta. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante acórdão transcrito à fl. 165, proveniente do TRT da 12ª Região, no qual o Reclamante era empregado de sociedade de economia mista e em cuja decisão é expressado entendimento no sentido de não ser devida a incidência da indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do trabalhador. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01170-2005-013-10-00-6

Recorrente	Carneiro e Antônio Ltda.
Advogado	Soraya Costa de Miranda
Recorrente	Mariano Carlos de Pinho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Carneiro e Antônio Ltda.
Advogado	Soraya Costa de Miranda
Recorrido	Mariano Carlos de Pinho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

Recurso de:Carneiro e Antônio Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2008 - fl. 377; recurso apresentado em 12/11/2008. Regular a representação processual (fls. 56, 104 e 177). Satisfeito o preparo (fls. 312, 402, 313 e 403). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa ao art. 177 do CCB/16; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 348/352, complementado às fls. 369/376, fundamentou que, em relação aos direitos oriundos da relação de emprego, a contagem do prazo prescricional é estabelecida no art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior. Concluiu que levando em consideração a data da propositura da ação na Justiça Comum não há prescrição a ser declarada. Recorre de revista a Reclamada (fls. 378/389). Indica violação dos arts. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior e 177 do CCB/16, bem como transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso pretoriano. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, pois, tendo o Regional pontuado que o pedido deindenização por danos morais é feito na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu do vínculo de emprego, deu a adequada aplicação ao preceito, não sendo o caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. Os arestos transcritos para o cotejo de teses, ao contrário do que entende a Parte, estão em sintonia com a fundamentação do decismu recorrido, o qual aplicou a prescrição trabalhista. Aalegada violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Lei Maior encontra óbice na Súmula 297 do TST, na medida em que seu conteúdo não foi objeto de apreciação porquanto a Egr. Turma, quando pronunciou de ofício a prescrição quinquênal do direito postulado, não adentrou a análise das questões ora invocadas. Não se vislumbra, de igual sorte, lesão ao art. 7º, inc. XXIX, pois, tendo o Regional pontuado quea postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, deu a adequada aplicação ao preceito,não sendo o caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - ofensa aos arts. 945 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 348/352, complementado às fls. 369/376, com arrimo na prova testemunhal e pericial. Fundamentou, à fl. 373, in verbis : Embora pese o autor ter informado ao perito que utilizava os EPI's fornecidos pela empresa apenas quando "iria fazer alguma tarefa dentro da obra de construção civil, um prédio residencial" (fl. 202), considero que tal declaração não tem o condão de afastar a culpa da empresa, pois é atribuição do empregador fiscalizar a utilização dos equipamentos de segurança, sendo o fornecimento mero expediente formal, que se torna inútil se, paralelamente, não for exigido o uso pelos empregados. O empregador detém esse poder de imposição, pois apenas ele pode exigir de seus empregados o fiel cumprimento das normas de segurança (dentre elas a utilização de EPI's), sendo-lhe permitido aplicar punições àqueles que, no afã de terminar sua tarefa ou por descaso, deixam de observá-las. Nesse sentido, o art. 157 da CLT preconiza: "Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a

tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - omissis..." Nesse sentido, destaco que inexistiu nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha instruído ou fiscalizado a forma como seus empregados estavam executando o serviço no dia do acidente do autor. Recorre de revista a Reclamada (fls.378/401). Pretende que seja expurgado da condenação o pagamento da parcela ora em comento. O reconhecimento dos danos moral e material decorreram da análise daprova documental e do laudoexpert, os quais comprovaram a existência dos elementos impulsionadores da obrigação de reparação do dano, à luz dos arts. 157 da CLT; 121 da Lei 8.213/91 e do art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. O art. 845 do CCB/16 carece do indispensável prequestionamento a atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos às fls. 391/393 desservem ao fim colimado por serem oriundos do TJ e TA, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Despicienda a análise dos demais arestos transcritos para o cotejo de teses ante o que dispõe o teor da Súmula 126 do TST. Arestos provenientes de Turma doTST, desteTribunal ou de órgão nãoelencado na alínea "a" do art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST). VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. O Órgão fracionário consignou como critériospa a fixação do montante da indenização por dano decorrentede acidente de trabalho a gravidade do mal causado, a sua eventual permanência e asrepercussões no cotidiano daquele que o sofreu. Almeja a Reclamada a redução do valor fixado para indenização do dano moral. Pararever opatamar da reparação, haveria de, necessariamente, realizar-se novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que, por sua vez, somente seria possível mediante análise das provas dos autos, o que é vedado na atual fase ante a Súmula nº 126 do Col. TST. Despicienda, assim, a apreciação dos arestos transcritos para o cotejo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Mariano Carlos de Pinho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 430; recurso apresentado em 03/03/2208 - fl. 431). Regular a representação processual (fls. 56). Dispensado o preparo (fl. 288). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO PENSÃO VITALÍCIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI da CF; - ofensa ao art. 515 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 413/415, complementado às fls. 431/439, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reduzir o valor do pagamento da indenização por dano moral. No que concerne ao recurso do Reclamante, deu-lhe provimento em parte para fixar a pensão mensal até a data em que o Autor completará 65 anos. Recorre de revista o Reclamante (fls. 431/439). Insiste na tese de que o Regional incorreu em reformatio in pejus e que a pensão deveria ser vitalícia. Logrou o Reclamante demonstrar divergência válida quanto à pensão vitalícia por meio do aresto à fl.1437, que exprime tese do TRT da 3ª Região no sentido de que o critério adotado para o pensionamento dever observar a sobrevida da vítima. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00221-2007-007-10-00-2

Recorrente	Edvaldo Jesus da Silveira Campos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 384; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 385). Satisfeito o preparo (fls. 336, 337, 338, 339, 405, 406 e 407). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. LIV, 7º, inc. XXVI, 8º, inc. I, III e VI da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 363/369, complementado às fls. 380/383, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar aReclamada ao pagamento, no período não prescrito, da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Adotou o entendimento contido na OJ 307 da SDI-I do C. TST. A Recorrente (fls. 385/404)almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. Aduz que o conteúdo da Súmula 364, II, aponta para a flexibilização da norma de ordem pública. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, deixa-se de analisar eventual violação do art. 614da CLT, bem como dos arestos elencados para o cotejo de teses. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial ensaja o pagamento total do período correspondente, encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientação Jurisprudencial nº 307da SBDI-1 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, inc. LIV, 7º, inc.XXVI, e 8º, incs.I, III e VI, do Texto Fundamental. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00723-2007-020-10-00-3

Recorrente	Oséias Moreira Silva
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Empresa Brasileira de Monitoramento de Informações Ltda
Advogado	Deivison Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 82; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 83). Regular a representação processual (fl. 6). Dispensado o preparo (fl. 39). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): A Egr. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 63/67, complementado às fls. 79/81, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, manteve a sentença que reconheceu o contrato de trabalho por tempo determinado. Em suas razões recursais (fls. 83/89),o Autor insiste na tese de que o indeferimento da oitiva detestemunha cerceou-lhe seu direito de defesa. Requer o pagamento das parcelas do 13º salário e férias, FGTS e sua correspondente multa. Não há como prosperar o apelo, tendo em vista que aReclamada não indicou qual preceito da Carta Magna entendia violado e/ou apontou contrariedade a súmula do TST que estaria dissentida, nos termos da exigência expressa no art. 896, § 6º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00763-2007-019-10-00-5

Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Marcos Ventura da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 184; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 185). Regular a representação processual (fls. 156). Satisfeito o preparo (fls. 166, 167 e 191). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 80/TST; - ofensa aos arts. 436 e 437 do CPC. A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 179/183, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e manteve a r. sentença que reconheceu o trabalho em condições insalubres. Recorre de revista o Reclamado (fls. 185/189). Requer a reforma do acórdão Regional para afastar o adicional de insalubridade. O recurso de revista está desfundamentado visto que a Parte indicou apenas ofensa à legislação infraconstitucional e invocou contrariedade à Súmula; entretanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00879-2007-007-10-00-4

Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Mastherson Gomes Máximo
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 323; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 324). Regular a representação processual (fl. 84). Satisfeito o preparo (fls. 303, 336 e 336). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT; - divergência jurisprudencial. Aduz a Recorrente quea Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é facultade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e à invocação de dissenso jurisprudencial,não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (OJ nº 115 do TST). DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, incs. IV, V, VI e XIII, da CF; - ofensa ao art. 333 do CPC e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. O Regional reformou asentença para deferir o pagamento de diferenças salariais ao Autor em decorrência da aplicação do salárioconvencional.Fundamentou às fls. 298: DIFERENÇAS SALARIAIS.SALÁRIO CONVENCIONAL. O artigo 7.º, VI, da Constituição Federal contempla o princípio da irredutibilidade salarial, salvo expressa previsão em convenção ou acordo coletivo. Se a Convenção Coletiva de Trabalho não contempla cláusula prevendo redução salarial proporcional à carga horária, nem tampouco especifica à qual jornada se refere, é devido o pagamento integral do salário mínimo de ingresso. Nas razões da revista, a Recorrente aduz que o Reclamante percebia salário proporcional à jornada, o que não era vedado pela norma coletiva que estabeleceu o piso salarial. Sustenta que o Autor não provou ser inválida tal regra, ônus que lhe incumbia. Não há que se falar em violação do art. 7º, incs. V, VI,pois consta do acórdão que o instrumento coletivo invocado pelas Partes não prevê a redução salarial proporcional à carga horária; estabelece apenas o piso salarial para a categoria, o qual deve ser respeitado em face dos próprios preceitos

tidos por vulnerados. Quanto aos incisos XIII e XVI do art. 7º da Carta Política, sua análise esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, pois não há nos autos debate acerca de horas extras. Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos preceitos infraconstitucionais tidos por violados bem como dos arestos colacionados. MULTA DO ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Quanto ao tema, a revista a revista está desfundamentada porquanto a Parte invoca apenas divergência jurisprudencial e, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00882-2007-013-10-00-0

Recorrente	Maria Vanessa da Silva
Advogado	Analva Moreira Ramos
Recorrido	AUDAC - Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda.
Advogado	Roberto Maciel Soukef

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 251; recurso apresentado em 29/02/2008 - fl. 257). Regular a representação processual (fls. 10). Inexigível o preparo (fl. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO FUNCIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 273 da SDI-1, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 93, IX da CF; - ofensa ao art. 333, I, do CPC; 8º e 818 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão fls. 246/250, manteve a r. sentença que, dentre outras matérias, indeferiu o pleito de horas extras em face do não-enquadramento da Autora na categoria de telefonista, restando afastada a aplicação da jornada reduzida assegurada àqueles profissionais. Recorre de revista a Autora por meio das razões às fls. 257/263. Insiste na tese de que pertence à categoria de telefonista e faz jus à jornada de seis horas. A alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal está desfundamentada pois a Parte não expõe os argumentos por que o preceito teria sido violado. A invocação de contrariedade à OJ 273 da SDI-1 do TST não constitui fundamento válido para o processamento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos da OJ 352 da SDI-1/TST. Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos preceitos infraconstitucionais tidos por violados e dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00975-2007-021-10-00-9

Recorrente	Almir Dionísio da Costa
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2008 - fl. 243; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 250). Regular a representação processual fls. 06. Dispensado o preparo (fl. 185). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 611, § 1º, e 618 da CLT. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 232/242, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Consignou que, embora prevista em acordo coletivo, a conversão em comento estava condicionada à quitação de débitos assumidos perante o empregador. Nas razões do recurso de revista (fls. 250/255) o Autor sustenta que a norma coletiva que prevê a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória não impõe qualquer restrição à conversão. Alega que a decisão regional implica ofensa ao princípio da autonomia coletiva. Não se viabiliza a revista por afronta ao art. 7º, inc.XXVI, do Texto Constitucional porquanto constou do acórdão que a norma coletiva invocada pela Recorrente expressamente condiciona a conversão da licença-prêmio em pecúnia ao pagamento de débitos assumidos perante o Empregador. Logo, a Egr. Turma não deixou de prestigiar o que foi pactuado em instrumento coletivo. Incólume, pois, o preceito. Por outro lado, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análises dos arts. 611, § 1º, e 618, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01069-2007-020-10-00-5

Recorrente	Luiza Silva Cardoso
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 93; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 94). Dispensado o preparo (fl. 68). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 90/92, negou provimento ao recurso do Reclamante e manteve a r. sentença que declarou a prescrição. Recorre de revista o Reclamante (fls. 94/98). Requer o recebimento da multa de 40% sobre os valores depositados em sua conta vinculada. O recurso de revista está desfundamentado visto que a Parte apenas invocou divergência jurisprudencial; entretanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01085-2007-020-10-00-8

Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Manoel Leal Monteiro
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 119; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 124). Regular a representação processual (fls. 58 e 122). Satisfeito o preparo (fls. 80, 100, 99 e 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. II, LIV e LV da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, incs. I e II, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 114/118, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada emanteve a r. sentença vestíbul que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que se encontravam presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Insurge-se a Reclamada contra tal decisão pelas razões às fls. 124/125. Insiste na tese de que o Reclamante não se desvincilhou do ônus processual que lhe incumbia. Não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal porquanto, de acordo com a reiterada jurisprudência do Excelso STF, o princípio nele insculpido, em regra, somente admite violação de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Também não se cogita de infringência dos incs. LIV e LV do mesmo dispositivo, visto que foi assegurado à Parte o direito subjetivo de ação e o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que restou garantido o devido processo legal. Ressalte-se que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Col. TST. Sendo assim, despidienci a análise dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, bem como dos arestos colacionados. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Quanto ao tema, o recurso de revista está desfundamentado visto que a Parte invocou apenas divergência jurisprudencial; entretanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01186-2007-001-10-00-0

Recorrente	Carlos Augusto Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 297; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 303). Regular a representação processual (fls. 13). Dispensado o preparo (fl. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVI da CF; - ofensa ao art. 611, § 1º, e 618 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 275/284, com arrimo nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pelas Partes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a conversão em espécie de 30 dias de licença prêmio. Fundamentou, após uma interpretação sistemática de todos os Acordos Coletivos relacionados e teleológicos da cláusula quinta do ACT 2006/2208, que o parágrafo quarto não poderia ser analisado de modo independente do parágrafo terceiro, mas sim como complemento deste. Concluiu, assim, que o Autor não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia ao seu livre-arbítrio, mas somente quando a finalidade for quitar débito assumido perante o empregador. Recorre de revista (fls. 303/308) o Reclamante. Assevera que faz jus a licença-prêmio em virtude de ter adquirido tal direito por meio de cláusulas normativas anteriores. Indica violação dos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal; 611, § 1º, e 618 da CLT. Colaciona arestos no intuito de estabelecer conflito pretoriano. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior

do Trabalho. Desse modo, deixa-se de analisar eventual ofensa dos arts. 611, § 1º, e 618 da CLT, bem como dos arestos elencados para o cotejo de teses. No que diz respeito à pretensa violação do art. 7º, inc. XXVI, do Texto Fundamental, o acórdão recorrido, ao contrário do que assevera a Parte, o observou, pois reconheceu as normas coletivas firmadas entre os litigantes CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01190-2007-001-10-00-9

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Debrandino Lourenço da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 278; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 279). Regular a representação processual (fl. 89). Satisfeito o preparo (fls. 247 e 248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação do art. 37 e 70 da CF; - ofensa ao art. 1027 do CCB de 1916 e 77 parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 271/277, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Entendeu que o Reclamante tem direito à conversão por estar instituída em norma coletiva de trabalho. Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, ematendimento ao princípio da legalidade. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a Reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. A análise do art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e art. 77, parágrafo único, da Lei orgânica do Distrito Federal, bem como dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região srmm/ CONCLUSÃO

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01264-2007-016-10-00-6

Recorrente	Bernardino de Sena Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 298; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 299). Regular a representação processual (fls. 13). Dispensado o preparo (fl. 231). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 611, § 1º, e 618 da CLT. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 287/297, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Consignou que embora prevista em acordo coletivo a conversão em comento para aqueles empregados que haviam adquirido o direito à licença-prêmio, como no caso do Autor, o instrumento coletivo condicionou tal concessão ao atendimento ao princípio da legalidade visto tratar-se o Empregador de Empresa Pública. Pontuou que o dispositivo carece de regulamentação e que a Reclamada já consultou o Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da questão, não tendo obtido resposta. Nesse passo, concluiu ser indevido o deferimento do pleito. Nas razões do recurso de revista o Autor sustenta que a norma coletiva que prevê a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória não impõe qualquer restrição à conversão. Alega que a decisão regional implica ofensa ao princípio da autonomia coletiva. Não se viabiliza a revista por afronta ao art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional porquanto constou do acórdão que a norma coletiva invocada pela Recorrente expressamente condiciona a conversão da licença-prêmio em pecúnia ao princípio da legalidade. Logo, a Egr. Turma não deixou de prestigiar o que foi pactuado em instrumento coletivo. Incólume o preceito. Por outro lado, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análises dos arts. 611, § 1º, e 618, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/



TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01267-2007-016-10-00-0

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Marina Ferreira de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 290; recurso apresentado em 14/03/2008 - fl. 291). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37 e 70 da CF; - ofensa ao art. 1027 do CCB. - divergência jurisprudencial A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 282/289, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento contido na ementa de fl. 282, que: LICENÇA-PRÊMIO: CONVERSÃO EM PECÚNIA: NORMAS COLETIVAS: POSSIBILIDADE: Havendo a expressa previsão em acordo coletivo firmado pela CAESB e o Sindicato da categoria profissional quanto à aquisição do direito à licença-prêmio e a possibilidade de sua conversão em verba indenizatória, obrigada estará a empresa ao pagamento em caso de solicitação do empregado, se já havia adquirido o direito à licença. Recorre de revista a Reclamada (fls. 291/302). Pretende que seja excluída da condenação a licença-prêmio. Indica ofensa aos arts. 37 e 70 da Lei Maior e 1.027 do CCB, bem como transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Nesse quadro, revela-se inviável a revista à luz da alegada violação à legislação infraconstitucional, in casu, art. 1027 do CCB/16 e da jurisprudência colacionada para confronto de teses. No que diz respeito aos arts. 37 e 70 da Carta Magna, por carecerem do indispensável prequestionamento,fazem atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17demarço de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00650-2007-002-10-00-8

Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido	Alessandro Vicente de Oliveira
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrido	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrido	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alessandra Tereza Pagi Chaves
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho

Recurso de:Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 464; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 465). Regular a representação processual (fls. 235/236). Satisfeito o preparo (fls. 347, 366, 361, 463, 476 e 472). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/ 93. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 454/463, manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a RADIOBRÁS ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Recorre de revista a RADIOBRÁS, requerendo a reforma do julgado para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. O apelo não se viabiliza , tendo em vista que o entendimento adotado pela Egr. Turma revela-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, a qual prescreve que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Dessa forma, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto,

DENEGo seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 464; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 478). Regular a representação processual (fls. 416/418). Satisfeito o preparo (fls. 347, 420, 419, 463, 420 e 503). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 458 E 535, II, do CPC; 769 da CLT. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 454/463, conheceuapenas parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada,aplicando ao caso a OJ 90/SBDI-2/TST (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005). Recorre de revista a primeira reclamada, alegando que se insurgiu especificamente quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, atacando os fundamentos da decisão de primeiro grau, e que a Egr. Turma, ao deixar de conhecer desta parte do recurso, negou-se a prestar jurisdição, o que enseja a nulidade do acórdão recorrido. Em relação aos arts. 93, inc. IX, da CF/88 e 458 da CLT, não se verifica a alegada lesão, pois o v. acórdão está suficientemente fundamentado. Esclareceu a decisão turmária que a demandada, embora tenha insistido na inexistência da relação de emprego, limitou-se a transcrever em suas razões de recurso a peça de defesa em quase todo seu conteúdo, não enfrentando a análise probatória feita nasentença de piso -a confissão do preposto quanto à subordinação, pessoalidade e ausência de autonomia do reclamante -, nem apresentou argumentos que viessem a colidir com a valoração probatória acolhida pelo MM. Juiz de origem, a atrair a incidência da OJ 90/SB-DI-2/TST. Desse modo, evidenciada a dissonância entre as razões do recurso ordinário quanto ao tema não conhecidoe os fundamentos da sentença, correto o enquadramento jurídico dado pela Egr. Turma. Quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV,da Constituição Federal, 535 do CPC e 769 da CLT,tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). CO-OPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). art. 5º, XVII e XVIII, e 174, §2º, da CF; - ofensa ao art. 442 da CLT. Nos termos do art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, em dissídio individual. Dessa forma, incabível orecursoquantoa este tópico, haja vista que o Tribunal não proferiudecisãoatinentemente à matériaimpugnada,pois nem sequer foi conhecida pelo regional. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,de-março de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/f/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00125-2007-005-10-00-1

Recorrente	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Danielle Zulato Bittar
Recorrido	Ivanilson Vieira Alves
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 375; recurso apresentado em; 05/03/2008 - fl. 387). Regular a representação processual (fls. 210 e 239). Satisfeito o preparo (fls. 293, 313, 312 e 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 193 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, com arrimo no laudo técnico pericial, deferiu ao autor o adicional de periculosidade na razão de 30%, porque suas atividadeseram habitualmente realizadas em áreas de risco acentuado(estaçõesde eletricidade - corrente elétrica de alta e baixa tensão). Insurge-se a primeira ré em face dessa decisão sustentando, em resumo, que as atividades exercidas pelo obreiro nas suas dependências não ensejariam o respectivo adicional, em face da ausência de previsão legal. Sem razão, contudo. Inicialmente, quanto ao art. 5º, inc. II, da Lei Maior, o recurso não se viabiliza pois, conforme reiteradas decisões do Excelso Pretório, há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao indigitado permissivo, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. De outra parte,o v. acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 324 do Col. TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidadepara os trabalhadores que exercem atividades em unidades consumidoras de energia quando o fazem com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente àquelas exercidas em unidades geradoras de energia elétrica. HONORÁRIOS PERICIAIS A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e inviabiliza o seguimento do recurso, no particular. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,de-março de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 01038-2006-017-10-00-0 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Furnas Centrais Elétricas S. A.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
RECORRENTE	Luciério Gomes da Silva (Adesivo)
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Construtora e Elétrica Saba Ltda
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora.

TRT - 00671-2007-006-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Fábrica de Formaturas - Assessoria Serviços e Representações Ltda.
ADVOGADO	Lorena Barbosa Carneiro
RECORRENTE	Dennys Santana Pacheco (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Evanice Martins de Lima
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

DECISÃO: Contra a decisão da Exma. Juíza Substituta Raquel Gonçalves Maynarde, da MMª 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista e parcialmente procedente a reconvenção (210/234, 255/257 e 292/293), recorre a Reclamada (fls. 279/288) e adesivamente o Reclamante (299/304). Comprovados os recolhimentos das custas e do depósito recursal (fls.289/290). O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 305/308 618/622). A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 311/315). Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental. Relatados. Decido: RECURSO DA RECLAMADA O recurso ordinário interposto pela Reclamada é tempestivo, mas irregular. a) vínculo de emprego: O MM. Juízo de origem, com fundamento no depoimento testemunhal, reconheceu a ocorrência de vínculo empregatício em período anterior a 02.05.2005. A Reclamada insiste que o vínculo perdurou de 02.05.2005 a 02.05.2006, mas não aponta equívoco na decisão recorrida. Ao final, requer que o colegiado retire da sentença "qualquer verba referente ao primeiro contrato de trabalho homologado pelo sindicato, inclusive supostas comissões ou majoração de remuneração". O pedido recursal não merece conhecimento tanto porque é inespecífico, como também, por falta de ataque aos fundamentos adotados na origem, o que atrai a aplicação da Súmula 422/TST. Por isso, nego seguimento o apelo empresarial. b) comissões: O MM. Juízo primário concluiu que o Reclamante era remunerado com parte fixa mais comissões, porque a primeira testemunha ouvida assim declarou e, por falta de contestação específica, condenou a Reclamada ao pagamento de comissões inadimplidas: "A primeira testemunha inquirida, Sra. Lorena, asseverou que o Reclamante recebeu comissões de R\$ 200,00 e R\$ 500,00 respectivamente no primeiro e segundo contratos de trabalho, tendo em vista que era responsável pelas primeiras reuniões (fls. 184). Destacou, ainda, que apenas os funcionários responsáveis pelas primeiras reuniões é que recebiam comissões pelos contratos fechados. Com relação ao primeiro período do contrato de trabalho, no mesmo sentido foi o depoimento da segunda testemunha inquirida, Sra. Ana Paula (fls. 184). (...) Assim, uma vez desconstituída a tese da defesa de que não havia pagamento de comissões por contrato fechado e não havendo impugnação específica da Ré quanto à quantidade de contratos cuja comissão não teria recebido o Reclamante, defiro o pleito de pagamento de comissões de 9 contratos do primeiro período (R\$ 1.800,00) e outros 9 do segundo período (R\$ 4.500,00)." Nas razões do Recurso, a Recorrente afirma que "os números requeridos na inicial são apenas números soltos, chutados" e reitera que o Reclamante não recebia comissões, mas não impugna os fundamentos utilizados na origem, deixando de demonstrar o desacerto da sentença. Por isso, o apelo não merece conhecimento nos termos da Súmula 422/TST. Assim, nego seguimento o apelo empresarial. c) o segundo contrato de trabalho: Afirma a Reclamada que o documento colacionado na folha 25 comprova que a Reclamada quitou todos os débitos referentes ao segundo contrato de trabalho, mas não demonstra o que pretende com a afirmação, não ataca qualquer aspecto da sentença, tampouco requer a reforma de qualquer aspecto da decisão primária. Por isso, o apelo não merece conhecimento. Sendo assim, nego seguimento ao recurso. d) conversão da demissão para justa causa: Argumentando que o Reclamante se apropriou de dinheiros da empresa, requer a Reclamada que a rescisão contratual seja convertida em demissão por justa causa. A Reclamada inova no apelo, pois não pediu na origem a conversão da rescisão contratual para demissão por justa causa e tal tema sequer fora tratado na decisão recorrida. Assim, por ultrapassado o momento processual adequado e considerando que a inovação em sede recurso é pre-



judicial aos postulados da ampla defesa e do contraditório, além da possibilidade de implicar supressão de instância, o apelo, nesse particular, não merece conhecimento. Por isso, nego seguimento ao apelo. RECURSO DO RECLAMANTE O recurso adesivo do Reclamante não consegue conhecimento, porque na admissibilidade segue a sorte do recurso principal não conhecido. Nego seguimento. Concluindo, por manifestamente inadmissíveis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos na forma do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769, da CLT. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília (DF), 18 de março de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00310-2007-005-10-00-6 - EDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO	Rubens César Figueiredo
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

DESPACHO: Vistos, etc. A vista dos argumentos expendidos na petição a fls. 423, em que o reclamante requer urgência no trâmite por razões de saúde, e considerando os termos da RA 06/2008 (DJU, 14/3/2008), encaminhem-se os autos à Secretaria da egr. 2.ª Turma para serem enviados ao Excelentíssimo Juiz José Leone Cordeiro Leite na qualidade de Revisor. Antes, porém, intime-se o reclamante. Brasília (DF), 17 de março de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Convocado.

TRT - 00585-2007-021-10-00-9 - EDROPS

RELATORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação)
ADVOGADO	Albiléo da Costa Santos
RECORRIDO	Elidiana Brandão de Souza
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	PROMENTEC Serviços Industriais Ltda.
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos, etc. Com fulcro no art. 51 do CPC, determino a intimação da reclamante e das reclamadas, a fim de que se manifestem acerca do pedido de ingresso da União no feito, na condição de assistente simples, conforme petição de fls. 204/207. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 212. Intimem-se. À Secretaria da 2ª Turma, para as providências pertinentes. Brasília, 17 de março de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00325-2007-012-10-00-2 - EDRO

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Tayná Alencar Zacariotti (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	José Oliveira Neto
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,14 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00609-2007-021-10-00-0 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Edson Enoch da Cruz (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Pedro Lopes Ramos
EMBARGANTE	Moto Agrícola Slaviero S.A.
ADVOGADO	Jaciara Valadares Gertrudes
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,14 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00730-2007-002-10-00-3 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Leonardo Pedro de Souza
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,14 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00770-2007-008-10-00-3 - EDROPS

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	José Alberto Araújo de Jesus
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Antônio Carlos Monteiro
ADVOGADO	Jorivalma Muniz de Sousa
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília(DF),17 de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00851-2007-101-10-00-7 - EDROPS

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Maria Alzeide de Souza Costa de Abreu
ADVOGADO	Nailton de Araújo Lima
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Instituto Beleza Elania Coiffeur Ltda. - ME (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Gerson Pedro da Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,17de março de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora Mir

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO	0012-2007-009-10-40-6 - AIRR
Agravante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Azelzion Alves Ferreira Junior
Advogado	Bruno Gomes Fernandes da Silva
0002)PROCESSO	0042-2007-009-10-40-2 - AIRR
Agravante	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfílio
Agravado	Marta Meneses Antunes
Advogado	Rogério Ferreira Borges
0003)PROCESSO	0044-2007-003-10-41-6 - AIRR
Agravante	Hermínio Oliveira da Conceição
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.

Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
0004)PROCESSO	0060-2007-021-10-40-8 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
Agravado	Fábio Ricardo Amaral Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio

0005)PROCESSO	0095-2007-001-10-40-2 - AIRR
Agravante	Colégio AD1 e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	União de Educação e Participação S/C Ltda. UNIBRA
Agravante	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Agravante	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília CCEC

Agravado	Fabrício França Lemos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
0006)PROCESSO	0100-2007-802-10-40-9 - AIRR
Agravante	Irany Lage Milhomem
Advogado	Rogério Beirigo de Souza
Agravado	José Marques Cunha
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
0007)PROCESSO	0162-2007-012-10-40-2 - AIRR
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Anamaria Bastos e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
0008)PROCESSO	0168-2005-003-10-41-0 - AIRR
Agravante	LOGGOS - Jornais Revistas e Publicações Ltda.

Advogado	Antônio Cláudio de Araújo
Agravado	Iran Oliveira Nunes
Advogado	Claudismar Zupiroli
0009)PROCESSO	0192-2007-013-10-40-5 - AIRR
Agravante	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Eron Ricardo Oliveira de Melo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
0010)PROCESSO	0215-2007-004-10-40-0 - AIRR
Agravante	A & D Alimentos Ltda. (Lanchonete Giraffa'S)

Advogado	José da Silva Leão
Agravado	Jhonatan Lima de Medeiros
Advogado	Ivan Gomes Pereira
0011)PROCESSO	0234-2007-017-10-40-3 - AIRR
Agravante	Jesus de Araújo Loureiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
0012)PROCESSO	0275-2007-006-10-40-6 - AIRR
Agravante	Aldomar Pereira Matos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Advogado	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
0013)PROCESSO	Denise Fonseca Rodrigues de Sousa
Agravante	0286-2006-003-10-40-6 - AIRR
Advogado	Alexandre Magno Barbosa Câmara
Agravado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi
0014)PROCESSO	0288-2007-008-10-40-8 - AIRR
Agravante	Ailton Marques Fonseca
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
0015)PROCESSO	0333-2007-004-10-40-9 - AIRR
Agravante	Maria das Graças Lino de Souza
Advogado	Juscelino Cunha
Agravado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
Advogado	João Braga de Lima
0016)PROCESSO	0340-2006-015-10-40-3 - AIRR
Agravante	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF

Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Antônio Luiz Feitosa
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
0017)PROCESSO	0373-2007-017-10-40-7 - AIRR
Agravante	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	Alexandre Magalhães de Mesquita
Agravado	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF

Advogado	Júlio César Borges de Resende
0018)PROCESSO	0384-2007-001-10-40-1 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Agravado	Islaneide Carvalho Silva
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0065)PROCESSO	0045-2004-016-10-40-1 - AIRR
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Jorge Batista de Oliveira
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Euclides Corrêa Cordeiro
Advogado	Fábio Cortez
0066)PROCESSO	0101-2007-002-10-40-8 - AIRR
Agravante	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFOR-MAÇO
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Agravado	Bernardo Pereira da Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Agravado	JC Contijo Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
0067)PROCESSO	0254-2007-021-10-40-3 - AIRR
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Agravado	Eloá Prata da Silva Lopes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
0068)PROCESSO	0399-2007-013-10-40-0 - AIRR
Agravante	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado	Jean Von Paraski
0069)PROCESSO	0520-2007-006-10-40-5 - AIRR
Agravante	S.A. Correio Brasileiro
Advogado	Marcelo Pimentel
Agravado	Francisco Reginaldo Mendonça dos Santos
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Agravado	Uniforte Locação-de-Mão-de-Obra Ltda.
0070)PROCESSO	0691-2004-802-10-40-1 - AIRR
Agravante	Antônio Luiz Ferreira
Advogado	José Nilton Leite
Agravado	Márcio Augusto Malagoni
Advogado	Márcio Augusto Malagoni
Agravado	Públio Borges Alves
Advogado	Públio Borges Alves
Agravado	CBR - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Risuenho
0071)PROCESSO	0852-2006-009-10-40-8 - AIRR
Agravante	Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Procurador	Fernanda Flávia Barbosa Freire
Agravado	Luiz Augusto Portilho Magalhães
Advogado	Vicente de Paulo Barros Pegoraro
Agravado	Planer Sistemas Consultoria Ltda.
0072)PROCESSO	0988-2001-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Fábio Lopes Galvão
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Associação de Carroceiros do Paranoá - AS-CARP
0073)PROCESSO	1295-2005-015-10-40-3 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Agravado	Lúcia de Fátima Alves de Mello
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Agravado	RJA Serviços Ltda.
0074)PROCESSO	1631-2006-102-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Cléia Aparecida Teles
Advogado	Isac Soares Câmara
Agravado	Academia Força & Vida
Advogado	José Wilton Borges Cruz
0075)PROCESSO	1686-2006-103-10-40-7 - AIRR
Agravante	Consórcio Construtor C.M.T. - METRÔ/DF
Advogado	Edward Alves Peixoto
Agravado	Luís Carlos Santana
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Agravado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso

No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor: Vistos. Requer a parte a tramitação de seu Agravado de Instrumento nos autos principais, com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, já normatizado pela Instrução nº16 do col.TST e alterada na fração correspondente à forma de processamento de AI. Ante à inexistência de juízo de admissibilidade em face de tal recurso, recebo o agravo de instrumento determinando sua formação em separado como determina a Instrução Normativa em referência, em especial, os incisos II, III, IV, IX e X, restando indeferido o processamento nos autos originais. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.

0076)PROCESSO	0485-2007-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	Cristiane da Costa Veiga
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
	Brasília, 18 de março de 2008.
	CLAUDIA I. AMARAL DE OLIVEIRA
	Coordenadora de Recursos

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO Nº . 0162-1986-004-10-40-2

Exeqüente: ALCEU DIAS PINHEIRO

Advogada: Drª. Ulisses Riedel Resende

Executada: DISTRITO FEDERAL - FHDF

DESP. DE FL.802/803: "Alceu Dias Pinheiro e outros apresentam petição requerendo a esta Presidência seja dada prioridade no pagamento dos valores devidos aos exeqüentes com mais de sessenta anos, utilizando-se os recursos disponibilizados pelo Distrito Federal em face do Convênio celebrado com este Tribunal, ou, ainda, determinando-se o seqüestro do valor da dívida devidamente atualizada. Argumentam que no rol deste precatório estão 64 exeqüentes com mais de sessenta anos, alguns deles com idade bem elevada e diversos acometidos de graves enfermidades. Acrescentam que aguardam a efetividade do direito há mais de 22 anos, demora que fere princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo. Não obstante, me sensibilize com a situação dos exeqüentes, aspectos normativos impedem o atendimento do pleito. Embora o art. 71 da lei 10.741/03 assegure prioridade na tramitação dos processos judiciais, no caso dos precatórios há regra específica de nível superior, qual seja, o art. 100, caput, da Constituição Federal. Quanto a esta, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a correta interpretação do dispositivo é de que esses créditos devem compor a ordem cronológica específica, isto é, formação de uma ordem de precatórios à parte só para atender créditos dessa natureza. Ou seja, "o objetivo foi o de se estabelecer duas classes de precatórios, cada qual com sua dotação orçamentária própria: a dos vinculados a obrigações de natureza alimentícia e a dos vinculados a obrigações de outra natureza. Na medida em que forem sendo liberadas as quantias correspondentes, o credor receberá consoante a ordem de precedência na sua respectiva classe." (Milton Flaks. Precatório Judiciário na Constituição de 1988. RT, nº-58, pgs. 85 e segs.) No caso dos convênios firmados entre Tribunal e o Distrito Federal, o processo 0162-1986-004-10-00-8 originou quatro precatórios que encontram-se pendentes de pagamento. São eles: 449/1994 (o famoso dos médicos), 720/1995, 727/1996 e o 039/2006. O TRT da 10ª Região firmou dois convênios com o Distrito Federal para quitação dos precatórios. O primeiro convênio, objeto do processo administrativo nº. 527/2004, tem como repasse mensal o valor de R\$1.500.000,00. Dessa forma, foi possível quitar precatórios parados a dez anos, diminuindo o tamanho da lista de ordem cronológica para pagamento, conforme sabedoria do art. 100 da CF/88. O famoso precatório dos médicos, nº. 449/1994, encontrava-se nesta lista e tinha o valor de face superior a meio bilhão de reais. Tal precatório, se obedecidos os parâmetros do convênio nº. 527/2004, pararia a quitação dos demais precatórios por vários anos. Diante disso, um novo convênio foi criado apenas para o pagamento do acordo homologado no precatório 449/1994. O acordo homologado no precatório dos médicos ensinou o convênio objeto do processo administrativo nº 3423/2006 e previu o repasse de um sinal (R\$50.000.000,00) em agosto/06 e mais 12 parcelas trimestrais no período compreendido entre 30/03/07 e 15/12/09 no valor individual de R\$ 12.500.000,00 corrigidas monetariamente. Até a presente data, o Distrito Federal vem cumprindo fielmente as condições previstas em ambos os convênios. Portanto, a utilização dos valores referentes a esses convênios fora dos parâmetros ali acordados ensinaria tumulto processual, não recomendável após todo esforço despendido para entabular os convênios. No que se refere à possibilidade de seqüestro para atender aos requerentes, também resta inviável, tendo em conta a Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que tal só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não é o caso. PRE-CATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento. Ante todo o exposto, indefiro o requerimento. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2008. JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente do TRT 10ª Região."

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00472-1996-001-10-00-5 (0001)

RECLAMANTE RAIMUNDO PINHEIRO DE FREITAS

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO JURACI LOPES BARRETO

DESPACHO Fl. 63. "J. Vista ao exeqüente da exceção de pré-executividade, prazo cinco dias. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 01338-1999-001-10-00-4 (0002)

RECLAMANTE ADRIANO MOURAO FURTADO

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BRASILIA

ADVOGADO: DR. ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO NOVACAP

DESPACHO Fl. 134. "J. Ante o requerido, julgo extinta a execução. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 01117-2001-001-10-00-1 (0004)

RECLAMANTE LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

RECLAMADO EXEMPLO CONSTRUCOES E REFORMAS

RECLAMADO Ana Nascimento Jardim

RECLAMADO Márcio José Müller

DESPACHO Fl. 117. "J. Indique o exeqüente, no prazo de dez dias, os endereços dos sócios, uma vez que a diligência no endereço informado restou negativa. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 00714-2003-001-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE ITAGENIR RIBEIRO SOUSA

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL JOAO WESLEY e outros

RECLAMADO Maria de Lurdes Amarante

RECLAMADO Gerson Gonçalves Amarante

DESPACHO Fl. 129. "Vista ao exeqüente da intimação devolvida à fl. 128, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 00374-2004-001-10-00-9 (0006)

RECLAMANTE ULLI PESSOA IMBROISI

ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ

RECLAMADO BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA

DESPACHO Fl. 88. "Ante a certidão supra, intime-se à exeqüente para impulsionar a execução. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 00400-2004-001-10-00-9 (0007)

RECLAMANTE WELTON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA

RECLAMADO MASSA FALIDA DE FRBG FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO SA (SÍNDICO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)

DESPACHO Fl. 100. "Ante a informação supra, expeça-se certidão para habilitação do crédito do exeqüente, intimando-o ao recebimento, prazo de 5 dias. Expeça-se também a certidão para habilitação das contribuições previdenciárias e fiscais, remetendo-se à UNIÃO (PGF). Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste Juízo. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 07/03/2008."

PROCESSO: 00678-2004-001-10-00-6 (0008)

RECLAMANTE ROSELI MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO BELAS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO: WILSON VIEIRA MELO

DESPACHO Fl. 113. "Vista ao exeqüente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 112. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 01301-2005-001-10-00-5 (0009)

RECLAMANTE Darlan da Silva Chama

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECLAMADO Dromos Educação e Cultura S/C Ltda. e Outros

ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECLAMADO Amáble Aparecida Pacios de Andrade

ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECLAMADO Sérgio Agner

ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECLAMADO Hernani Maia da Costa

DESPACHO Fl. 2122. "Intime-se a reclamada para comprovar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, prazo 5 dias, sob pena de penhora. Em 14/03/2008."



PROCESSO: **00537-2006-001-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Suzana Maria Santos de Assis
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Faculdades Albert Eistein e outros

ADVOGADO: GILBER BENTO DA SILVA
RECLAMADO Ailton Ferreira Cavalcante
RECLAMADO José Dias de Lima
RECLAMADO Júlio César Pereira
RECLAMADO Sílvio César Damasceno Ferreira
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Divina Vaz de Oliveira
RECLAMADO Samuel Ramos de Oliveira

DESPACHO Fl. 193. "Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar alguém que não faça parte da sociedade da empresa executada, para o encargo de administrador, esclarecendo que a indicação feita à fl. 192 não cumpre a finalidade do disposto no art. 677 do CPC. Em 13/03/2008."

PROCESSO: **00890-2006-001-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Carlos Cesar Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Expresso vila rica Ltda.(na pessoa de seu pro- prietário Aeelmar dos Santos Cordeiro)
ADVOGADO: ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA

DESPACHO Fl. 137. "Em 12/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 5.447,11, e des- bloqueio dos demais, conforme à fl. 139. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Ante a concordância do exequente manifestada às fls. 118/119, abro vista à executada, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 14/03/2008."

PROCESSO: **00266-2007-001-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Lúcia Helena Fonseca de Moura Marques
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Lt- da. - TCB

ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES

Intime-se a reclamada para apresentar os contracheques da reclamante no período de abril/2006 a novembro/2007, para cálculo das horas extras, prazo de 15 dias, sob pena de perícia contábil às suas ex- pensas. Em 18/03/08.

PROCESSO: **00390-2007-001-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Antonio Marcos Pereira
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Jiboia Comercio de Pisos e Acabamento em Geral Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO

DESPACHO Fl. 207. "Tendo em vista a quitação do débito, conforme comprovante juntado à fl. 206, julho extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 11/03/2008."

PROCESSO: **00687-2007-001-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Edson Araujo Galdino
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, e o alvará do seguro desemprego, prazo 5 dias. O reclamante deverá, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado do FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 18/03/08.

PROCESSO: **00946-2007-001-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Sousa Lima
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO José Marques de Souza
DESPACHO Fl. 23. "... Intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de cinco dias. Em 14/03/2008."

PROCESSO: **00969-2007-001-10-00-7 (0016)**
IMPETRANTE Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Ceará - SINTTEL/CE

ADVOGADO: HELIO STEFANI GHERARDI
AUT. COATORA Secretário das Relações de Trabalho e outro
AUT. COATORA Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing do Estado do Ceará - SINTRATEL

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 17 de março de 2008." Des- cisão de fls. 437/438.

PROCESSO: **00983-2007-001-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Gilberto Figueiredo da Silveira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo, aplicando nova multa decorrente do fim protelatório no valor de R\$ 2.557,20. Brasília/DF, 17 de março de 2008." Descisão de fls. 107/109.

PROCESSO: **01294-2007-001-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Edna Maria da Silva
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos em- bargos interpostos pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, DOU- LHES PROVIMENTO para prestar os esclarecimentos supra. Bra- sília/DF, 17 de março de 2008." Descisão de fls. 168/170.

PROCESSO: **01356-2007-001-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Maysa Barreto Ornelas
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. (Faculdade Albert Einstein)

DESPACHO Fl. 136. "J. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 13/124, no prazo de dez dias, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Em 14/03/2008."

PROCESSO: **00001-2008-001-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Aureledi da Paixão Paulino
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda. e outro
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

DESPACHO Fl. 195. "A reclamada deverá apresentar o original ou as cópias autenticadas dos recolhimentos previdenciários e IRPF, no prazo de vinte dias, sob pena de execução. Em 14/03/2008."

PROCESSO: **00072-2008-001-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Sandro Márcio da Silva
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

DESPACHO Fl. 97. "O recurso interposto mostra-se nitidamente de- serto, visto que a recorrente não comprovou os recolhimentos do depósito recursal e as custas processuais, em desatenção à Súmula 245 do TST e ao § 1º do art. 789 da CLT. Ante o exposto, com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 consolidado, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. Em 17/03/2008."

PROCESSO: **00102-2008-001-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE João Elias Pereira e Outro
ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Pelo exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e decido extinguir, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, a ação proposta por JOÃO ELIAS PE- REIRA e JOSÉ NAIR CORDEIRO DA SILVA em face de COM- PANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Custas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, pelos reclamantes, isentos. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 14 de março de 2008." Descisão de fls. 205/207.

PROCESSO: **00129-2008-001-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Zelia Alcantara dos Santos
ADVOGADO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Irmãos Porfírio Ltda. e Outro
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (nome fan- tasia HiperMercado Extra)

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Este Juízo determina o ARQUIVA- MENTO da reclamação trabalhista ajuizada por ZÉLIA ALCAN- TARA DOS SANTOS contra IRMÃOS PORFÍRIO LTDA E OU- TRO, nos termos da fundamentação. Custas processuais pelo re- clamante, no importe de R\$ 57,40, calculadas sobre R\$ 2.870,92, valor atribuído à causa, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a pro- curação e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 12 de março de 2008." Decisão de fls. 54/55.

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0011)	
Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/DF
(0014)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0014)	
Advogado: ARIOVALDO LOURENCO DA CU- NHA	4993/DF
(0011)	
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	5828/DF
(0012)	
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3.647/DF
(0013)	

Advogado: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	7511/DF
(0009)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0023)	
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES	11390/DF
(0012)	
Advogado: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA	23665/O/DF
(0022)	
Advogado: DR. ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS	12149/DF
(0002)	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0017)	
Advogado: ERYKA FARIAS DE NEGRI	13372/O/DF
(0022)	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/DF
(0006)	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI- NHO	15009/DF
(0013)	
Advogado: GILBER BENTO DA SILVA	20504/DF
(0010)	
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO	2072-A/DF
(0017)	
Advogado: HELIO STEFANI GHERARDI	23891/A/DF
(0016)	
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
(0007)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002) (0003)	
Advogado: JANE AZEVEDO CORTES	15495/DF
(0003)	
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- TO	09593/O/DF
(0020)	
Advogado: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	15721/CE
(0016)	
Advogado: JONAS ALVES DE OLIVEIRA	03227/O/DF
(0023)	
Advogado: JORGE NARA	7243/DF
(0015)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0001) (0008)	
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- DE	8.583/DF
(0019)	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/DF
(0018)	
Advogado: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEI- RA	10808/O/DF
(0021)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0010)	
Advogado: MARCUS RUPERTO	12538/DF
(0004)	
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO COR- REA DA VEIGA	21934/A/DF
(0020)	
Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0010)	
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	07764/O/DF
(0021)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0018)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0005)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0009)	
Advogado: WILSON VIEIRA MELO	10887/DF
(0008)	

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **02074-1990-002-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE MANOEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO JORNAIS BRASILEIROS LTDA

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias, ante as informações contidas na Carta Precatória e no ofício ora recebido, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, nos termos dos arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **01199-1997-002-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE ARNALDO DE JESUS MORAES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO WALDIR LOPES ME

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exequente para vista e manifestação em cinco dias acerca do pedido do executado.



PROCESSO: **00695-2001-002-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE LUCIANO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO ESPERANCA MANUTENCAO E instalação LT-DA-ME

Considerando ainda que a pesquisa conveniada com o DETRAN não logrou êxito em garantir a execução, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada , livres e desembaraçados, passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por hum ano.

PROCESSO: **01376-2001-002-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE JOSE EDINALDO DE PADUA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
RECLAMADO INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL

Intime-se o exequente para vista e manifestação em dez dias.

PROCESSO: **00177-2002-002-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE ONILZA LEITE VIEIRA
ADVOGADO: MARIA DO LIVRAMENTO S. VIEIRA
RECLAMADO CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO Marcu Antônio Souza Bellini

Nada a deferir ao pedido da credora, vez que cabe a ela informar o endereço onde se encontram os bens indicados à penhora (43 novilhas e 01 vaca). Renovo-lhe o prazo de dez dias para a credora prestar a informação.

PROCESSO: **00788-2002-002-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE ELIUDE MARIA DE SANTANA MARTINS
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO MANOEL PEREIRA DE SOUZA ME

Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, porventura existentes na referida declaração ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional. Caso haja a inércia do credor e considerando ainda que todos os esforços foram envidados por este Juízo, de ofício, (BACEN, DETRAN e RECEITA) para que fosse liquidado o crédito exequiêdo, sem contudo lograr êxito ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos por hum ano, resguardada a manifestação das Partes.Transcorrido o prazo "in albis", desarquivem- se os autos e expeça-se Certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.

PROCESSO: **01220-2002-002-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE WANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DON TACO FIESTA LTDA EPP
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Concedo ao exeqüente vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: **00478-2003-002-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE GUSTAVO DIAS COUTINHO
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO CANDEX COMERCIO LTDA ME

Proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações na CTPS obreira, ora acostada na contracapa dos autos, intimando-a ao seu recebimento, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00554-2003-002-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE EDUARDO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: NILTON CORREIA

"POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por EDUARDO DE FARIA PEREIRA em face de TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELBRÁS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, fixando o valor da execução em R\$ 47.285,09 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), em 31/08/2007, sem prejuízo de futuras atualizações. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pelo embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00333-2005-002-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Ordeni Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO
RECLAMADO Domini Consultoria em Vendas Ltda. (Ronaldo Rocha)
RECLAMADO Rodrigo Blanc Rocha
RECLAMADO Ronaldo Blanc Rocha
RECLAMADO Ronaldo Rocha

Razão assiste ao ex-Sócio da executada, considerando que retirou-se da sociedade em 16/08/02, bem antes do início do pacto laboral do autor, que foi admitido em 05/12/02.Libere-se em seu favor os valores constritados pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0. Citem-se os Sócios Ronaldo Rocha , Ronaldo Blanc Rocha e Rodrigo Blanc Rocha por via postal, incluindo-os no pólo passivo da execução.

PROCESSO: **00073-2007-002-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE João Batista Primo de Jesus
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. Brasília Ltda.

ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar contrariedade ao Recurso Ordinário opostos pela reclamada, no prazo de 08 (oito) dias.

PROCESSO: **00626-2007-002-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Anderson Silva da Costa
ADVOGADO: ERICA LIMA DE PAIVA
RECLAMADO ANCA - Associação de Cooperação Agrícola
ADVOGADO: ELMANO DE FREITAS DA COSTA

À falta de qualquer previsão no ordenamento jurídico pátrio quanto à correta e efetiva manipulação do incidente processual ora tratado, intitulado de exceção de pré-executividade, tendo a admiti-lo, porém em caráter excepcional apenas, excepcionalidade tal que decorre necessariamente da imprescindível observância aos princípios maiores que inspiram a processualística do trabalho,mormente os da celeridade e da economia processual. Pretende o excipiente no bojo da exceção pefalada sejam compensados do cálculo os valores que alega haver recolhido à conta vinculada do exeqüente, na data de 14 de agosto de 2007, limite este convencionado pelas partes para a garantia da integralidade dos depósitos de FGTS, sob pena de execução (ata de audiência de fl. 110). Todavia, o assunto em tela não se insere no âmbito da excepcionalidade a que antes fiz menção, melhor comportando a sua discussão em sede de embargos. Deixo, portanto, de admitir a exceção de pré-executividade ofertada por entender não versar ela acerca de quaisquer das matérias extremas que, a meu juízo, possibilitariam o seu manejo regular, tal como, p. ex., a falta ou nulidade da citação feita no processo de conhecimento (CPC, art. 741, inc. I). Entretanto, verifico que a conta de fls. 134/143 padece de equívocos, haja vista que ao computar a dedução da quantia sacada a título de FGTS, bem assim ao aferir a multa de 100% sobre o valor do FGTS devido, deixou de observar a época própria das respectivas parcelas, impropriedades estas que restaram sanadas por meio das novas planilhas apresentadas às fls. 173/182. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00714-2007-002-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Jackson Costa Coelho
ADVOGADO: HENRIQUE BRAGA DE FARIA

" POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a ação ordinária de cobrança movida pela BRASIL TELECOM S/A em desfavor de JACKSON COSTA COELHO,julgando, ainda, PROCEDENTE EM PARTE a ação de reconvenção ajuizada por este último em desfavor daquela, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que integra este dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem não incidirão. Custas processuais, pela autora, no importe de R\$ 387,03 (trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), calculadas sobre R\$ 19.351,70 (dezenove mil,trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), valor dado à causa da ação ordinária de cobrança. Custas processuais, pela reconvinada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à demanda reconven- cional ajuizada. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00729-2007-002-10-00-9 (0014)**
IMPETRANTE Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima - FE-TRONORTE

ADVOGADO: DILSON GONZAGA BARBOSA
AUT. COATO-RA Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego

AUT. COATO-RA Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará-FETROVIÁRIA.
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

" POSTO ISSO, admito esta ação mandamental para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, negando a segurança exigida. Custa processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculada sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial. Intimem-se o impetrante e os impetrandos".

PROCESSO: **00859-2007-002-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Caio César Rocha Feitosa
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE MEZES

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para manifestação no prazo de oito dias ao Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamado.

PROCESSO: **00907-2007-002-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Cleison Silveira Soares
ADVOGADO: SOLANGE M. M. ENDRES
RECLAMADO Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB
ADVOGADO: MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

" POSTO ISSO,conheço dos recursos de embargos de declaração intentado por ambas as partes, para,no mérito,negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao do reclamado, com efeito modifi- cativo, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa necessariamente a fazer parte integrante da r. sentença embargada. Intimem-se".

PROCESSO: **00944-2007-002-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Léia Regina Costa Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Cedec/ Asefe
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

Em vindo aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias.

PROCESSO: **00964-2007-002-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Luisa Limiko Fukushima
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF

ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

" POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUISA LIMIKO FUKUSHIMA em desfavor da COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF,nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Por julgar desnecessário, indefiro o re- querimento de expedição de comunicados aos órgãos de fiscalização e gestão elencados na exordial. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$190,84 (cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 9.542,00 (nove mil quinhentos e qua- renta e dois reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o perito".

PROCESSO: **01055-2007-002-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Gomes da Silva
ADVOGADO: JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOU- SA

RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNOME GORDO

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar contrariedade ao Recurso Ordinário oposto pela reclamada, no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: **01183-2007-002-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Mario Vieira da Silva
ADVOGADO: JOSE ALFREDO FRAGOSO
RECLAMADO Paranhos e Vilela Ltda. - EPP
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Restituo a reclamada o prazo de cinco dias para vista e manifestação ao Laudo pericial apresentado pelo Expert.

PROCESSO: **01191-2007-002-10-00-0 (0021)**
AUTOR Amanda Aparecida Gouveia Brasil
ADVOGADO: ALESSANDRA CABRAL
RÉU Banco Citibank S.A.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamante para a manifestação no prazo de cinco dias aos Embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

PROCESSO: **01311-2007-002-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Sandro do Carmo Lima
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO S/A Correio Braziliense
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Tendo em vista a confirmação da preposta de que o reclamante trabalhava no Palácio do Planalto, salvo raríssimas exceções em que ia até a empresa, defiro o pedido constante do item IV.c, da inicial (fls. 07) para que sejam requeridos mediante ofício os registros diá- rios de entrada e saída do reclamante (repórter do Correio Bra- ziliense, Sandro do Carmo Lima - registro nº 452), no período de fevereiro de 2006 a agosto de 2007. Em vindo aos autos a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

PROCESSO: **01322-2007-002-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE João Rafael Nunes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ciplan Cimento Planalto S/A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

O reclamado informa, em sua defesa, que tramita junto à 15ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o número 345/2006, reclamação trabalhista com as mesmas partes e causa de pedir desta. Informa ainda, que tal reclamação encontra-se em curso, ainda pendente de julgamen- to. Muito embora o pedido entre as ações sejam diversos, o mencionado processo possui as mesmas partes e causa de pedir, havendo, portanto, conexão entre ambos, razão por que é necessário se proceda à reunião dos autos que se encontram em separado, evi- tando-se com isso decisões díspares acerca do mesmo fato ou direito controvertido,o que não pode ser aceito. Daí por que e tendo em vista



que aquela demanda foi ajuizada na data de 07.04.06, e esta na data de 11.12.07, tenho aquele juízo indubitavelmente como preventivo. Diante disso, remetam-se os autos presentes sem tardança àquele juízo, atentando-se não apenas para a compensação devida, como, também, para as cautelas de praxe.Comunique-se à distribuição, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Provimento Geral Consolidado. Retire-se o feito da pauta de instrução do fia 26.03.2008. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01337-2007-002-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Silas Silva de Azevedo
ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A e Outro
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S/A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das reclamadas para a manifestação no prazo comum de cinco dias aos Embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

PROCESSO: **01343-2007-002-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE José Alves da Silva (Espólio de)
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vista ao Banco reclamado por cinco dias.

PROCESSO: **00040-2008-002-10-00-5 (0026)**
AUTOR Walter Gomide do Nascimento e Outros
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ANA GARCIA FILHA

Não cumprindo o autor o determinado no r. despacho de fls. 645, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único do CPC, extinguindo-se o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos desta fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas proces-suais pelo autor, no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se desde logo o desentranhamento dos documentos. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **00070-2008-002-10-00-1 (0027)**
AUTOR Neuza Rezende
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sin-dicais no Distrito Federal - SINTES/DF

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se pretendem produzir outras provas. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a petição e documento de fls.226/227.Após, retomem-me os autos conclusos para apreciação.

PROCESSO: **00073-2008-002-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Adaildo José Rodrigues Costa
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Rosangela Souza Araujo

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art. 844).Fica autorizado o desentranha-mento dos documentos de fls. 6 a 14, sendo a procuração e a de-claração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 434,61, calculadas sobre R\$ 21.730,32, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00127-2008-002-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Avanjo Moreira da Silva
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e ou-tro
RECLAMADO Serviço de Ajudinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/05/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00153-2008-002-10-00-0 (0030)**
EMBARGANTE Ricardo Antonio de Acácio Vitorino - ME
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
EMBARGADO Carlos José da Silva

Não cumprindo o embargante o determinado no r. despacho de fl.38, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único do CPC, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais pelo embargante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor este arbitrado à causa, cujo pagamento deve se realizar em 5 dias. Transitada em julgado a decisão, defere-se desde logo o de-sentranhamento dos documentos. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **00201-2008-002-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Cristiane Maria Sodré Barroso
ADVOGADO: ANDRE SARAIVA DE PAULA
RECLAMADO Instituto de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Lt-da. - IPESP

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 16/04/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00210-2008-002-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Luciano de Oliveira Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO SM - Distribuidora Ltda. e Outro
RECLAMADO Maximus - Atacadista e Distribuidora Ltda

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante o prazo de 10(dez) dias para em emenda à petição inicial fornecer o endereço atualizado da 1ª reclamada, para fins de sua notificação.

PROCESSO: **00227-2008-002-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Antônio João dos Santos Soares
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Centro Odontológico Probst - COPROL

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 16/04/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00228-2008-002-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Eduardo Ferreira da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Tuti Frutti Restaurante e Sorveteria (de proprie-dade de Plínio Mota Silva e Lindinalva Mota Sil-va)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 31/03/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00229-2008-002-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Rosicleide Cipriano da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Pipoca Comércio e Distribuição de Alimentos Lt-da.(na pessoa do seu sócio Luis Abilio Rodrigues do Carmo)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/04/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00231-2008-002-10-00-7 (0036)**
EMBARGANTE Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada, abro vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, qualificando adequadamente o embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

PROCESSO: **00232-2008-002-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Joana Rodrigues da Cunha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 01/04/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00234-2008-002-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Nilvio José Pereira de Sousa
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Brisa Editora Gráfica Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/04/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00235-2008-002-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Mirelle Maria Siqueira
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Aes Serviços Técnicos Ltda. EPP

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 09/04/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00236-2008-002-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Sidnei Mota da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Lt-da.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/04/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00237-2008-002-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Vanessa Rodrigues Paganini
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Bio Light Medicina e Estética Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/04/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00240-2008-002-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Marcelo Menezes Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Eletrônica Cerro Azul Ltda. - ME

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/04/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00242-2008-002-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Natalino Pereira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO Mult Edifice Construções e Reformas Ltda.e Ou-tro
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/04/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE			EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 237/2008		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA (0025)	16577/DF	Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0023)	9740/DF
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA (0018)	7803/DF	Advogado:	JOSE ALFREDO FRAGOSO (0020)	21.424/DF
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA (0023)	05369/O/DF	Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0003)	9004/DF
Advogado:	ALESSANDRA CABRAL (0021)	22264/DF	Advogado:	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA (0019)	20.556/DF
Advogado:	ANA GARCIA FILHA (0026)	15685/T/DF	Advogado:	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO (0010)	11738/DF
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0039)	21145/T/DF	Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0027)	25014/DF
Advogado:	ANDRE SARAIVA DE PAULA (0031)	24671/A/DF	Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA (0030)	17237/T/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0037)	19645/T/DF	Advogado:	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL (0016)	20635/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0006)	2065/DF	Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0004)	5696/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0025)	21811/O/DF	Advogado:	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO (0017)	16656/DF
Advogado:	CAROLINA PIERONI (0011)	17512/DF	Advogado:	MARIA DO LIVRAMENTO S. VIEIRA (0005)	4486/DF
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA (0015)	10859/DF	Advogado:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (0014)	8286/PA
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI (0022)	12250/DF	Advogado:	NILTON CORREIA (0009)	1291/DF
Advogado:	DILSON GONZAGA BARBOSA (0014)	3131/AM	Advogado:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA (0024)	22640/GO
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0017)	21232/DF	Advogado:	ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0026)	140493/DF
Advogado:	ELMANO DE FREITAS DA COSTA (0012)	11098/CE	Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0002) (0021)	1982/DF
Advogado:	ERICA LIMA DE PAIVA (0012)	13775/DF	Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0008)	8297/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0038)	17407/O/DF	Advogado:	SOLANGE M. M. ENDRES (0016)	11.353/DF
Advogado:	FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ (0004)	16082/DF	Advogado:	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS (0020)	16110/T/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0042)	07437/O/DF	Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0028)	3256/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0009)	12919/DF	Advogado:	WANDERSON SILVA DE MEZES (0015)	24199/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0035)	09324/O/DF	EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 235/2008		
Advogado:	GUILHERME MIGNOME GORDO (0019)	2072/A/DF	Processo - 0270-1998-002-10-00-4		
Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA (0022)	19310/O/DF	EXEQUENTE - JACI FERREIRA MACHADO		
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES (0029)	03200/O/DF	Advogado - MARCELO PERES BORGES(OAB/DF 13521)		
Advogado:	HENRIQUE BRAGA DE FARIA (0013)	19775/DF	EXECUTADA - LINDA MIMO COM. DE CALÇADOS LTDA(GATO E SAPATO)		
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE (0007)	1916/DF	Advogado - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB/DF 8132)		
Advogado:	HITOSHI ITO (0011)	4362/DF	SÓCIO - EVERALDO SOARES DE MELO(CPF720.537.474-04)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0032)	09713/O/DF	O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$36.039,12, atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 de março do ano de 2008.		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0041)	20190/O/DF	EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 236/2008		
Advogado:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (0043)	21314/O/DF	Processo - 0547-2006-002-10-00-7		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0007) (0033) (0034)	13505/O/DF	EXEQUENTE - MARINEIDE CORREIA LIMA		
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (0024)	18065/T/DF	Advogado - MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB/DF 9978)		
Advogado:	JANE MARIA DO VALE (0018)	10968/DF	EXECUTADA - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRA		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0001)	10434/DF	SÓCIOS - ANTÔNIO ALBERTO OLIVEIRA(CPF 723.734.231-20)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0040)	05218/O/DF	WLADimir NERY DA SILVA NETO(CPF 114.341.981-20)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0013)	513/DF	O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$3.434,04, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 de de março do ano de 2008.		
			EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 238/2008		
			Processo - 01010-2006-002-10-00-4		
			EXEQUENTE - THAIANY LIMA RODRIGUES		
			Advogado - WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB/DF 23791)		
			EXECUTADA - REVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA SÓCIA - MARIA LÚCIA DE ALMEIDA(CPF 259.708.953-34)		
			O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA a SÓCIA da EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$ 6.348,08,atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 dias do mês de março do ano de 2008.		
			EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 239/2008		
			Processo - 0553-2006-002-10-00-4		
			EXEQUENTE - ADRIANA CERQUEIRA BARRETO		
			Advogado - MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB/DF 9978)		
			EXECUTADA - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRA		
			(CNPJ 00.674.941/0001-00)		
			SÓCIOS - ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA(CPF 723.734.231-20)		
			WLADimir NERY DA SILVA NETO(CPF 114.341.981-20)		
			O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$3.434,04, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 de de março do ano de 2008.		
			EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 240/2008		
			Processo - 01202-1997-002-10-00-4		
			EXEQUENTE - ORCI FERREIRA JOSÉ DA SILVA FILHO		
			Advogado - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB/DF 2300)		
			EXECUTADA - SERVIL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA		
			SÓCIOS - ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA(CPF 153.967.971-34)		
			FRANCIS RESENDE PINHEIRO SILVA(CPF 239.553.501-00)		
			O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$4.210,77, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 de de março do ano de 2008.		
			EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 241/2008		
			Processo - 0982-2005-002-10-00-0		
			EXEQUENTE - DALIANA BARROS LINS		
			Advogado - IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA(OAB/DF 20964)		
			EXECUTADA - D E M COMUNICAÇÃO LTDA(CNPJ 02.719.250/0001-01)		
			O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA a EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$11.167,09, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 14 de março do ano de 2008.		



3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
PROCESSO:	01439-1993-003-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO P. MARTINS
RECLAMADO	CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	LUIZ GRATO DAVID
RECLAMADO	Rodrigo Alfredo Verissimo de Saboia Lima
RECLAMADO	Antonio Alfredo de Saboia Lima
Tendo em vista a certidão supra, intime-se o patro da reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, desde já autorizados.	
PROCESSO:	00294-1994-003-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICA-COES JURIDI CAS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO PIMENTEL
Renovo à reclamada o prazo de 10 dias para receber o alvará nº 406/2007.	
PROCESSO:	00256-2000-003-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	MARCELO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	RC PIZZARIA LTDA/ME (CINTIA MARIA GUIMARAES ANCHIETA)
Assino ao exequente o prazo de 10 dias para receber a certidão de crédito trabalhista.	
PROCESSO:	00809-2001-003-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	GEDEIAO AMORIM FREITAS
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO	QUALIFIX COMERCIO E SERVICOS DE IN-FORMATICA LTDA
RECLAMADO	Mário Daud Filho
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO	Paulo César Gonçalves Delgado
Intime-se o exequente para atender a promoção do Juízo Depre-cado.	
PROCESSO:	01175-2001-003-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS FELIX DA PAIVA
ADVOGADO:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
RECLAMADO	UNIDAS EMPRENDIMENTOS E CONSER-VACAO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NOAMIAS MOREIRA DA SILVA E SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SAN-TOS)
RECLAMADO	Neemias Moreira da Silva
RECLAMADO	Sandro Georgio Soares Moreira
EDITAL DE CITAÇÃO 109/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): NEEMIA MOREIRA DA SILVA e SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (qua-renta e oito horas), do valor de R\$ 7.167,60 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ou apresentar bens a pe-nhora. Valor atualizado até 30.08.2002. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de março de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF	
PROCESSO:	00293-2002-003-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO	ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	RODRIGO DUQUE DUTRA
PROCESSO:	00313-2004-003-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	GERALDO PEREIRA BOMFIM
ADVOGADO:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	AFROBRAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (N/P EURIDES JESUINA MOURA MA-ZZONI)
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA
RECLAMADO	AN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSME-TICOS LTDA
ADVOGADO:	CARLOS RAULA DA COSTA PINTO
..."5-Sendo infrutífera a medida, intime-se o embargante para in-formar onde se encontra o veículo indicado à fl. 774, bem como manifestar-se sobre os veículos indicados às fls. 768/770".	

PROCESSO:	00604-2005-003-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Valder Lafaiete Ribeiro
ADVOGADO:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO	Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
ADVOGADO:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Assino ao executdo o prazo de 05 dias para pronunciamento acerca da penhora noticiada pelo Juízo deprecado, bem como para dizer se aceita o encargo de fiel depositário dos bens.	
PROCESSO:	01255-2005-003-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE	Edmar Alves Xavier
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e outro
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO	Otávio Alves Neto
Não pagos os emolumentos cartoriais e haja vista o aproveitamento da penhora de fl. 86 para garantir a execução em outros processos contra a mesmma executada, designe-se praça para o dia 24 de abril de 2008, às 14h15. Publique-se. Intime-se a executada via potal. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM	
PROCESSO:	00165-2006-003-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Antônio Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Vigilância e Se-gurança Ltda)
ADVOGADO:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Otávio Alves Neto
RECLAMADO	Sílvia Alves Cavalcante
Intime-se o exequente para ciência da informação de fl. 210, devendo requerer o que entender de direito, aí aguardar por sessenta dias informações do Juízo deprecado. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00406-2006-003-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Jose Carlos Barbosa dos Santos
ADVOGADO:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO	Hideki Takaki
ADVOGADO:	MARIA CHRISTIANNE PEIXOTO FRAGA
Assino ao reclamado o prazo de 05 dias apra pagamento da dívida supracitada, sob pena de execução. A importância já depositada pelo reclamado (fl. 79), será deduzida oportunamente.	
PROCESSO:	00685-2006-003-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	EUNICE REZENDE MEIRA
ADVOGADO:	JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO	CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT.	
PROCESSO:	00748-2006-003-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	JUNIOR CESAR ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-DA E OUTRO
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA
Considerando que o alvará de fl. 900 determina, além da liberação do crédito obreiro, o repasse dos encargos previdenciários e fiscais a quem de direito, assino ao exequente o prazo de 05 dias para que apresente citado documento ao Banco do Brasil.	
PROCESSO:	00862-2006-003-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	UNITED SEGURANCA LTDA E OUTROS
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRA-SILIA CEUB UNICEUB
ADVOGADO:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 106/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o(a) executado(a): UNITED SEGURANÇA LTDA, do seguinte despacho:"Designo a reali-zação de nova praça. Designo o dia 18 de abril de 2008, às 14h45, para a realização de praça dos bens penhorados à fl. 118". Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Bra-sília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h. Eu Mirian Vilas Boas Femandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 11 de março de 2008.	
PROCESSO:	00375-2007-003-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE	Eduardo Faustino da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda.
ADVOGADO:	JOAO LEITE
Anotada a CTPS, intime-se o reclamante a vir receber a CTPS. Prazo de 05 dias.	

PROCESSO:	00485-2007-003-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	Domas Cardoso do Norte
ADVOGADO:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO	Serviço Especial de Segurança e Vigilância In-ternas de São Paulo Ltda. (SEsVI) e Outro
ADVOGADO:	SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO	Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO:	LINO ALBERTO DE CASTRO
Revendo, os autos, verifico que no final da audiência de instrução (fl. 452), indeferiu este Juízo requerimento do autor para juntada de cópias de peças de processo 1184/2005, em curso perenta a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com o objetivo de fazer prova da alegação de dano moral citado na inicial. Para evitar alegação posterior de cerceamento do direito de defesa, determino a reabertura da ins-trução processual tão-somente para produção da prova documental requerida pelo autor. Faculta-se ao autor a juntada das cópias das peças do processo suscitado na exordial no prazo de 10 dias. Designo para audiência de encerramento de instrução 07/04/2008, às 14h50. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA	
PROCESSO:	00639-2007-003-10-00-4 (0017)
RECLAMANTE	Antônio Nicolau Ferreira Brandão
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	TAISE MACAHADO MELO
Vistos.Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclama-do. Assino o prazo sucessivo de oito dias às partes para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária, prazo a iniciarse pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LU-CIANO AZEVEDO FROTA	
PROCESSO:	00660-2007-003-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	Gicundino Neto Filho
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Emídio Ferreira Campos e Outro
RECLAMADO	Allicerce - Construtora e Incorporadora Ltda.
Assino ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens do exe-cutado à penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.	
PROCESSO:	00941-2007-003-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados em Empresas de Se-gurança e Vigilância do Distrito Federal- SIN-DESV/DF
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO:	CARLITA ROCHA BRITO
Vistos.	Julgo extinta a execução das custas processuais (art. 794, I, do CPC). Publique-se.
PROCESSO:	00977-2007-003-10-00-6 (0020)
RECLAMANTE	Edmilton Celestino Cavalcante
ADVOGADO:	KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES
RECLAMADO	Joaquim Gomes de Souza
ADVOGADO:	ARI SOARES FERREIRA
Julgo extinta a execução. Assino ao exequente o prazo de 08 dias apra xerocopiar as peças que entender necessárias ao resguardo de seus interesses.	
PROCESSO:	01189-2007-003-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE	Alessandra do Carmo Santos
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO	United Segurança Ltda. e Outros
RECLAMADO	Empreendimentos Participações Societárias Ltda. - EPS
ADVOGADO:	FRANCISCO NUNES NETO
RECLAMADO	Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
ADVOGADO:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Intime-se a reclamante, via DJ, para receber sua CTPS. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	01258-2007-003-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE	Orziley de Moraes Cambraia
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
RECLAMADO	Banco ABN Amro Real S.A
ADVOGADO:	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA
..."Com essas razões, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado. In-timem-se as partes". Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FER-NANDES DE AMORIM	
PROCESSO:	01298-2007-003-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE	Lucivando Cerqueira de Lana
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Comercial de Pneus J. Macedo Ltda. - ME
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Pneus Aragão Ltda. - ME
ADVOGADO:	ILUSKA ARAGÃO TAVARES
Intime-se a 2ª reclamadma Pneus Aragão Ltda-ME, por seu patrono e diretamente, para ciência da data designada para audiência de ins-trução, dia 25.03.2008, às 15h45.	

PROCESSO: **01327-2007-003-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Elysette Benedita da Silva
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA DE CASTRO
RECLAMADO Impulso Comunicação e Representação Ltda.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS
Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo oito dias.

PROCESSO: **01331-2007-003-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Daniela Saraiva de Brito
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA
RECLAMADO Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: MARKO ANTONIO DUARTE
DECISÃO-ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por DANIELA SARAIVA DE BRITO contra BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, condenando a reclamada a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor estimado para esse fim.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **08051-2007-003-10-00-9 (0026)**
EXEQUENTE Joana Maria Bessa
ADVOGADO: MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALENTINS
EXECUTADO BSB Confeções em Couro Ltda.
Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para nomear depositário idôneo para os bens penhorados à fl. 22, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.

PROCESSO: **00004-2008-003-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Eurenice Neves de Oliveira
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO: ANA PAULA BARRETO COSTA
Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para pagar as custas processuais (R\$ 65,99). Publique-se.

PROCESSO: **00014-2008-003-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Katian Rodrigues Correia
ADVOGADO: JONAS KESLIEY GONÇALVES UMBELINO
RECLAMADO Marcelo Rodrigues de Negreiros e Outro
RECLAMADO José Pereira Leite
Defiro o desentranhamento de fls. 08/19, sendo a procuração e declaração mediante cópias. Assino o prazo de cinco dias para o reclamamnte para receber os documentos

PROCESSO: **00063-2008-003-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Marcos Paulino de Souza Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO-ISTO POSTO, decido julgar EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, ficando o reclamante MARCOS PAULINO DE SOUZA RODRIGUES impedido de ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses, contado do último arquivamento, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelo reclamante no importe de R\$1.514,98 calculadas sobre R\$9.573,82, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento na forma da lei (fls. 06).Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00111-2008-003-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Juldete Novais Braga
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO CONSERVO - Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH.)

DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aprtes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

PROCESSO: **00221-2008-003-10-00-8 (0031)**
AUTOR Marlene Moura Barboza
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RÉU Hospital de Base de Brasília
RÉU Djalma Santos Rodrigues - ME
Vistos, etc.Os requerentes ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, afim de que a primeira requerida exhiba todo o prontuário médico de NELSON VIANA BARBOSA, RG 273.238/SSP/DF e CPF 150.325.821-15, falecido em 18.05.2007.Explicam que os documentos mencionados servirão para instruir futura ação acidentária cumulada com danos morais e revisão dos direitos trabalhistas do de cujus.Considerando o disposto nos arts. 355 a 359 c/c art. 845 do CPC, defiro o pedido liminar.Citem-se os requeridos, com cópia da petição inicial, devendo o HDB - Hospital de Base de Brasília apresentar os documentos solicitados pelo requerente, no prazo de 5 dias, conforme as normas legais acima mencionadas.Publique-se.RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-JUIZ DO TRABALHO.

ÍNDICE			
Advogado:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA	15773/DF	
(0005)			
Advogado:	ANA PAULA BARRETO COSTA	24029/DF	
(0027)			
Advogado:	ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA	14943/GO	
(0007)			
Advogado:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	9359/DF	
(0007)			
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF	
(0011)			
Advogado:	ARI SOARES FERREIRA	1415/DF	
(0020)			
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF	
(0030)			
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF	
(0006)			
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	8186/DF	
(0008)			
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	1687/DF	
(0019)			
Advogado:	CARLOS RAULA DA COSTA PINTO	28073/PR	
(0007)			
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF	
(0021)			
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO	15009/DF	
(0004)			
Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	16.682/DF	
(0029)			
Advogado:	FRANCISCO NUNES NETO	98805/MG	
(0021)			
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15639/DF	
(0031)			
Advogado:	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO	24635/DF	
(0027)			
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF	
(0023)			
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF	
(0015)			
Advogado:	ILUSKA ARAGÃO TAVARES	21318/DF	
(0023)			
Advogado:	JOAO AMERICO P. MARTINS	10434A/DF	
(0001)			
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF	
(0012)			
Advogado:	JOAO EVANGELISTA	18.719/DF	
(0025)			
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF	
(0015)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0014)			
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0009) (0010)			
Advogado:	JONAS KESLIEY GONÇALVES UMBELINO	25.661/DF	
(0028)			
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	13080/DF	
(0014) (0021)			
Advogado:	JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA	14115/T/DF	
RA			
(0029)			
Advogado:	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA	22343/DF	
(0022)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
(0013)			
Advogado:	KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES	24422/DF	
(0020)			
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/DF	
(0019)			
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA	7626/DF	
(0023)			
Advogado:	LINO ALBERTO DE CASTRO	6790/DF	
(0016)			
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF	
(0016)			

Advogado:	LUIZ GRATO DAVID	1377/DF	
(0001)			
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF	
(0012)			
Advogado:	MARCELO PIMENTEL	1565/A/DF	
(0002)			
Advogado:	MARIA CHRISTIANNE PEIXOTO FRAGA	17218/DF	
(0011)			
Advogado:	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALENTE	21.442/DF	
(0026)			
Advogado:	MARKO ANTONIO DUARTE	18.601/DF	
(0025)			
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA	16803/DF	
(0013)			
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF	
(0004)			
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF	
(0003)			
Advogado:	PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS	20214/DF	
(0024)			
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF	
(0010)			
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF	
(0017)			
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	
(0002) (0018)			
Advogado:	RODRIGO DUQUE DUTRA	123313/DF	
(0006)			
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF	
(0022)			
Advogado:	SANDRO PEREIRA DE CASTRO	19105/DF	
(0024)			
Advogado:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	9999/DF	
(0008)			
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF	
(0016)			
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO	
(0017)			

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 86/2008

Processo nº : 00224-2008-004-10-00-8
Reclamante : RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : João Evangelista Luiz da Costa
Reclamada : CONSTRUFORROS DIVISÓRIAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - CNPJ: 08.277.785/0001-56

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CONSTRUFORROS DIVISÓRIAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - CNPJ: 08.277.785/0001-56, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às **13:50 horas do dia 03 de abril de 2008**, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 18 de março de 2008 (2ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria



7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00057-1990-007-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE AMELIA DA ANNUNCIACAO DOS SANTOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
(Fls. 848). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/04/2008, às 09:00 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **02034-1990-007-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE MARCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAEEB)
(Fls. 763). Vistos, etc. 1. À vista do pagamento efetuado pela Reclamada, conforme consta às fls.123 do precatório de nºPREC-02034-1990-007-10-40-9, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 62,24% do saldo existente na conta judicial nº2100.103.318.243. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, ficando condicionado a liberação do alvará a apresentação do nº do Pasep do Reclamante. Brasília/DF, 12 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01487-1996-007-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS BELEZA
ADVOGADO: GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
RECLAMADO ROGERIO AVELLAR RAIMUNDO
(Fls. 99). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00428-1997-007-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE MARIA ESTELINA FERREIRA DA MATA
ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECLAMADO PARAMEDICOS SERVICOS DE ENFERMAGEM E ADMINISTRACAO HOSPITALAR S/C
ADVOGADO: FABER IRIA MATIAS
RECLAMADO Jaime José da Silva
RECLAMADO Zilda Pinho de Jesus
ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONCA
RECLAMADO Dejanira Alves Vieira de Sá
RECLAMADO Maria Neves Mendes Alves
(fls.415) Vistos, etc. 1. Inicialmente, indefiro a liberação dos depósitos de fls.305, 336 e 338. 2. Manifestem-se os Reclamados (1º e 2º), no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.413/414 e os depósitos existentes nos autos (fls.305, 336 e 338). 3.Intimem-se, sendo o 2º Reclamado via postal, enviando-lhe cópia da petição de fls.413/414. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01381-1998-007-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
(fls.545) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela 2ª Vara Cível/DF.2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00170-2002-007-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE NILCEIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDA SILVA
(Fls. 460). Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 4400.113.662.087. 2. Intime-se o 2º Reclamado. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01267-2003-007-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE MARIA HELENA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO SAEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO: EDSON MODESTO DE SOUZA
(Fls. 272). Vistos, etc. 1. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes à Sala de Audiências desta Eg. Vara, no dia 28/04/2008, 09:45 horas, para tentativa conciliatória. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00375-2004-007-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE EDILBERTO SAMPAIO DE ABREU
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI
(fls.431) Vistos, etc. Diante da comprovação dos depósitos verificada nos autos, libere-se à Reclamada o saldo referente às guias de levantamento acostadas à contracapa, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias. Recebidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00713-2004-007-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE JARDEL PIERRE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Euclides Correia Cordeiro

(Fls. 170). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias,sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00126-2005-007-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Justino da Silva Araujo
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Haras Ilha Solteira (Sócios Prop.Cristiane Kuhlmann e Conrad Montgomery McThuizen)
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
(fls.363) Vistos, etc. 1. A Portaria PRE-DGJ nº 011/2007, juntamente com a Portaria PRE-DGJ nº 003/2008 regulamenta o pagamento e antecipação de honorários periciais e de tradutores e intérpretes no âmbito do TRT/10ª Região. 2. O anexo da Portaria PRE-DGJ nº 003/2008 (fls. 362) estabelece o valor máximo que o Estado pode arcar a título de pagamento dos referidos honorários. 3. Assim, intime-se o Reclamante para que contacte um dos tradutores citados às fls. 352/356, verificando qual deles aceita o encargo, para fins de prosseguimento do feito, observando-se o valor máximo estabelecido às fls. 362. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00270-2005-007-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Clenilson Pontes de Paiva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Nortem Engenharia e Tecnologia Ltda (SUCESORA DA CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA)

ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
(Fls. 130). Vistos os autos. À vista da certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00538-2005-007-10-00-7 (0012)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU Garbo S/A (garbo)
ADVOGADO: GILBERTO DE AMARAL MACEDO
RÉU Garbo S/A (Garbo)
ADVOGADO: GILBERTO DE AMARAL MACEDO
RÉU Garbo S/A (Garbo)
ADVOGADO: GILBERTO DE AMARAL MACEDO

(Fls. 486). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 2.786,43.2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01013-2005-007-10-00-9 (0013)**
AUTOR Betsy Moreira da Cruz Vilasboas
ADVOGADO: RODRIGO SIMOES FREJAT
RÉU Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba
ADVOGADO: CÍCERO DANTAS NETO

(fls.378) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamantes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00391-2006-007-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Francisco Alexandre de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO MB Engenharia Ltda sucessora da Maia e Borba Ltda
ADVOGADO: BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA
(fls.450) Vistos, etc. 1. Expeça-se certidão conforme requerido pela Reclamada na petição de fls.422. 2. expedida a certidão, intime-se a Reclamada para recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebida a certidão, conclusos. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00699-2006-007-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE GLEUBER CASTRO LOPES
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO: ANDRÉA GUSMÃO
(Fls. 454). Vistos, etc. 1. Os valores bloqueados junto ao Banco Central já foram desbloqueados, exceto quanto à conta nº 2000.111.057.640. 2. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial acima referida. 3. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para vista, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho.

PROCESSO: **00834-2006-007-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE DELMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO CLINICA DE ESTETICA FASHION LTDA
ADVOGADO: LEONARDO SOLANO LOPES
(Fls. 138). Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de adjudicação.2. Lavre-se o Auto, intimando-se a Exequente para a assinatura do Auto, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 12 de março de 2008. Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho

PROCESSO: **01053-2006-007-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Ana Paula Siqueira Lima
ADVOGADO: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO MDR - Perfumaria e Serviços Ltda. - ME(Dulce Santos Ferreira)
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
(Fls. 110). Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00054-2007-007-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Luis Felipe da Silva Barra
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO Três Editorial Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA N. DORNELLES BRITTO
(Fls. 586). Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado. 2. Intime-se.Brasília/DF, 14 de março de 2008. Bernardo da Escóssia Fernandes,Técnico Judiciário.

PROCESSO: **00473-2007-007-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Kelly Cristina dos Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Phoenix Representações Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
(Fls. 90). Vistos, etc. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela Reclamada na conta vinculada da Reclamante.Brasília/DF, 12 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00541-2007-007-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Altair Vidão da Silva
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO
(fls.149) Vistos, etc. 1.Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº042.01551868-5, até o limite do débito exequendo.2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo para embargos à execução, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância de R\$797,17 a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº042.01551868-5, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 17 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00864-2007-007-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Pereira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MATOS
RECLAMADO Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro
ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
RECLAMADO HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo
ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
(Fls. 710). Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.705/708, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00954-2007-007-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Katiuscia Santana Fraga
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. (Fabrício Ramos Costa) e Outro
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA
(fls.176) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante e a 1ª Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se, sendo a 1ª Reclamada por edital. Brasília/DF, 12 de março de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria

PROCESSO: **01023-2007-007-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Vanessa Bastos Coura
ADVOGADO: CINTIA DE SANTES BASTOS
RECLAMADO Drogaria e Perfumaria NSA Ltda.
ADVOGADO: ILUSKA ARAGÃO TAVARES
(Fls. 81). Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, deixo de receber o recurso interposto pela Reclamante por intempestivo. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01084-2007-007-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE José Siqueira Campos
ADVOGADO: MARIA DE LURDES MARTINS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
(fls.78) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante e ao 1º Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se, sendo o 1º Reclamado por edital. Brasília/Df, 13 de março de 2008.

PROCESSO: **01100-2007-007-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Fabiana Pires de Sousa
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE
(Fls. 471). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01141-2007-007-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Dalmo Alexandre Costa e Outro
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
(Fls. 244). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelos Reclamantes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01245-2007-007-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Evandro Euler da Cruz
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO: FABIO ROGÉRIO MARQUES
(Fls. 157). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01269-2007-007-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Izabel Carmem Padilha da Costa
ADVOGADO: ICARO CESAR MARRA BANDEIRA
RECLAMADO Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
(Fls. 84). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01309-2007-007-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Elisabete Evangelista Bastos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Educacional Assembléia de Deus Elim (na pessoa de Esli Messias dos Santos)
(Fls. 75). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da intimação enviada à Reclamada (Mudou-se-fls.74). 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00029-2008-007-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Maria Antonia de Souza Quaresma
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão e Outro
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Grace Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
(fls.357) Vistos, etc. 1. Vista à reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pelos reclamados. 2. Intime-se.Brasília/DF, 14 de março de 2008. Bernardo da Escóssia Fernandes, Técnico Judiciário.

PROCESSO: **00132-2008-007-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE João Batista de Montalvão
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
(Fls. 25). Vistos os autos. 1. Intimem-se as partes, sendo Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser o mesmo considerado adimplido, e a Reclamada para que informe se o Reclamante devolveu o uniforme, bem como apresentou a ocorrência policial noticiando o extravio do cartão

funcional, sob pena de o mesmo ser considerado adimplido. 2.De-corrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à PGF (INSS), via Contadoria, para ciência do acordo homologado nos autos.Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00177-2008-007-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Valdecir de Almeida
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
(Fls. 48). Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 40/41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 24/03/2008. 2. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, dispensadas na forma da lei. 3. As parcelas previdenciárias e fiscais, incidentes sobre o acordo, deverão ser recolhidas no prazo de 45 dias. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, intime-se a União (PGF), via Contadoria, dando-lhe ciência do acordo celebrado entre as partes. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00187-2008-007-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Sancelton Silva Aguiar
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
(Fls. 12). Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 25/03/2008. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/04/2008, às 08:55 horas. 3. Cite-se a Reclamada. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para ciência deste despacho e apresentar o endereço correto do Reclamante, no prazo de 05 dias, para posterior intimação do autor da ação.Brasília/DF, 14 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00239-2008-007-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE José de Arimatéia Saraiva da Rocha
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
RECLAMADO Forteline Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
RECLAMADO Novacap
(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 3. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 13 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00246-2008-007-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Sérgio Péricles Pinto Santana
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
(Fls. 25). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a 1ª Reclamada por edital. 3. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de março de 2008.

PROCESSO: **00250-2008-007-10-00-5 (0036)**
EMBARGANTE Alberto Siqueira Oliveira
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORREA
EMBARGADO Francisca Maria Pereira de Araújo
(fls.10) Vistos, etc. 1. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00251-2008-007-10-00-0 (0037)**
EMBARGANTE Alberto Siqueira Oliveira
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORREA
EMBARGADO Alekson Erbert Pita Tavares
(Fls. 10). Vistos, etc. 1. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00254-2008-007-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Devair Carneiro de Carvalho
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
(Fls. 69). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural ara o dia 09/04/2008, às 09:00 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00255-2008-007-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Paulo Henrique da Silva
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO Procomp Indústria Eletrônica Ltda
(Fls. 192). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/04/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00258-2008-007-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Thiago de Oliveira Andrade
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Gep Indústria e Comércio Ltda. (Luigi Bertolli)
(Fls. 52). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 08/04/2008.2. Emende o Reclamante a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que proceda à liquidação dos pedidos, para o fim de enquadramento do rito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00260-2008-007-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Alreny Ribeiro Oliveira
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.
(Fls. 36). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/04/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de março de 2008.

PROCESSO: **00265-2008-007-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Alreny Ribeiro Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Contal Empresa de Reformas e Serviços Ltda.
(Fls. 33) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/04/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00267-2008-007-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Medeiros Araújo
ADVOGADO: LETICIA HELENA PINTO MENEGETTI
RECLAMADO Perfirl Distribuição e Logística Ltda.
(Fls. 25) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/04/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00268-2008-007-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Veridiana Castelli Simi
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Ecobras - Eco Brasília Fabricação de Diesel e Consultoria Ltda.
(Fls. 16) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/04/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00269-2008-007-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE Marineiva Cardoso de Oliveira
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO RK, Serviços de Odontologia Ltda.
(Fls. 16) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/04/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00270-2008-007-10-00-6 (0046)**
RECLAMANTE Nantes Maria da Paciência
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH
(Fls. 07) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/04/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA N. DORNELLES BRITTO (0018)	10611/T/DF
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0025)	07803/O/DF
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0038) (0045)	20237/O/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0019)	11789/DF
Advogado: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO (0028)	06730/O/DF



Advogado: ALEXIS TURAZI (0008)	15775/O/DF
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA (0016)	07772/T/DF
Advogado: ANDRÉA GUSMÃO (0015)	17.551/BA
Advogado: ANOR BEZERRA (0019)	25371/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0010)	3529/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0009)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO MATOS (0021)	8689/T/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0040)	11464/T/DF
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS (0005)	8140/DF
Advogado: BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA (0014)	23506/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0046)	19645/T/DF
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER (0002)	03096/O/DF
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI (0007)	07165/O/DF
Advogado: CINTIA DE SANTES BASTOS (0023)	12493/O/DF
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0032)	20249/O/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0017)	6.930/DF
Advogado: CÍCERO DANTAS NETO (0013)	8055/BA
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0011)	4489/DF
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO (0020)	7961/DF
Advogado: EDSON MODESTO DE SOUZA (0007)	14986/T/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0033)	21176/O/DF
Advogado: ENRICO DA CUNHA CORREA (0036) (0037)	22693/A/DF
Advogado: FABER IRIA MATIAS (0004)	07019/O/DF
Advogado: FABIO ROGÉRIO MARQUES (0027)	224549/SP
Advogado: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (0021)	25516/O/DF
Advogado: FERNANDA SILVA (0006)	10992/O/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0022)	05707/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0014)	4989/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0011)	9324/DF
Advogado: GILBERTO DE AMARAL MACEDO (0012)	67810/SP
Advogado: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0032) (0041)	21872/DF
Advogado: GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON (0003)	00966/A/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0010)	1539/DF
Advogado: HILTON BORGES DE OLIVEIRA (0027)	10758/O/DF
Advogado: ICARO CESAR MARRA BANDEIRA (0028)	23931/O/DF
Advogado: ILUSKA ARAGÃO TAVARES (0023)	21318/T/DF
Advogado: JANE MARIA DO VALE (0025)	10968/T/DF

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO TINS (0005)	MAR-10434/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO TINS (0012) (0015)	MAR-10434/O/DF
Advogado: JOAO CYRINO FILHO (0034)	04356/O/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0031)	04764/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0042)	05218/O/DF
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES (0026)	10491/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0029)	08583/O/DF
Advogado: LEONARDO SOLANO LOPES (0016)	17819/A/DF
Advogado: LETICIA HELENA PINTO NEGHETTI (0043)	ME-19140/O/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI DIN (0031)	ZAR-21511/O/DF
Advogado: MARCO GUIMARAES GRANDE POU-SA (0039)	19013/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0006) (0030)	09336/O/DF
Advogado: MARIA DE LURDES MARTINS (0024)	12015/O/DF
Advogado: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN (0017)	4306/DF
Advogado: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (0004)	16362/O/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0022)	1291/O/DF
Advogado: NORBERTO BEZERRA M. R. BONA-VITA (0006)	78179/SP
Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JUNIOR (0018)	13454/O/DF
Advogado: PAULO COLLIER DE MENDONCA (0004)	22259/A/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0009)	09158/O/DF
Advogado: RAQUEL CRISTINA RIEGER (0026)	15558/O/DF
Advogado: RODRIGO SIMOES FREJAT (0013)	08626/O/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0020)	7764/DF
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA (0030)	01212/O/DF
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA (0044)	24862/O/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0035)	07962/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0008)	4595/O/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	968/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00222-2008-010-10-00-0 (0001)	
EDITAL: 000.097/2008	
RECLAMANTE Karla Patrícia de Faria	
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	
RECLAMADO Contatto Tec. Com. Serv. Ltda. e Outros	
RECLAMADO CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito, Cobrança, Caixa e Telemarketing	
RECLAMADO Tim Celular Centro Sul	
A Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado CCCOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA,CAIXA E TE-LEMARKETING, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Tra-	

balho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 23 de ABRIL de 2008 às 14h10min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 17 de MARÇO de 2008, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

ÍNDICE

Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0001)	10844/O/DF
Advogado:	/

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00454-2001-011-10-00-9 (0001)	
RECLAMANTE ROGERIO MEDEIROS SALVIANO	
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	
RECLAMADO RIO BRANCO CONST. E INCORPORACOES LTDA (MARIO DA SILVA MIRANDA)	
RECLAMADO João Carlos da Silva Miranda	
RECLAMADO Mário da Silva Miranda	
Despacho às fls. 133 - Vistos, etc.Diante dos termos das certidões exaradas pelo Sr. oficial de Justiça às fls. 129 e 132 e considerando que a Reclamada e seus sócios já foram citados da execução e todas as diligências realizadas foram infrutíferas, inclusive a ordem de bloqueio Bacen-Jud e não havendo como dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exeqüente para que forneça os meios para o prosseguimento da execução ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Brasília-DF, 14/03/2008 (6ª feira).Patrícia Bircal BecattiniJuíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF	
PROCESSO: 00671-2002-011-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE JOAO ALCIAS DOS REIS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO FARIAS JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (WALTER PEREIRA FARIAS)	
RECLAMADO Walter Pereira Farias	
Despacho às fls. 170 - Os sócios já foram citados da execução. Indefiro a expedição de edital com esta finalidade. Este Juízo também efetuou consultas ao Bace-Jud e ao DETRAN, ambos inócuas, restando indeferido também os pedidos de letras "a" e "c". Defiro o contido à letra "b". Assim. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados, Walter Pereira de Farias e Walquíria Coelho de Oliveira. Intime-se. PATRÍCIA BIRCAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituto	
PROCESSO: 00088-2003-011-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES	
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)	
Despacho às fls. 255 - Vistos, etc.Considerando o motivo da devolução do seed de fls. 254/verso, endereçado à Reclamante, com a informação da ECT "ausente", intime-se novamente a Autora, por seu procurador, via DJ, a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara para a devida baixa, no prazo renovado de 10 (dez) dias, salientando que persistindo o descumprimento da obrigação determinada, ficará a Reclamada desonerada da obrigação de efetuar às anotações na CTPS obreira. No mesmo prazo deverá, também, comprovar nos autos o valor sacado a título de FGTS.Apresentado o documento, cumpra-se com a quinta parte do despacho de fls. 244.Acélio Ricardo Vales Leite Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF	
PROCESSO: 00200-2003-011-10-00-2 (0004)	
RECLAMANTE FRANCISCO ALVES DE SOUSA(1)	
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)	
Despacho às fls. 253 - Vistos, etc.Diante dos termos da promoção da Contadoria (SCAE) e a fim de viabilizar o cálculo da multa fundiária deferida em sentença, intimem-se os Reclamantes a colacionarem aos autos os documentos solicitados, quais sejam, os extratos detalhados	

das contas vinculadas do FGTS dos Reclamantes (Francisco de Sousa e Francisco Renato Lucas) atualizados, referentes a todo o vínculo empregatício (21/03/2001 a 16/12/2002), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Brasília/DF, 14/03/2008 (6ª feira).Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00378-2003-011-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE MANOEL DIAS ALECRIM
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA (sócio da 1ª reclamada)
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS (sócio da 1ª reclamada)
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho às fls. 252 - Indeferio. Observe o exequente o ofício circular da 13ª Vara. Intime-se. Prossiga-se no cumprimento do despacho retro. DF., 12/03/2008 (4ª feira)Patrícia Biralchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01063-2004-011-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ELZA MARIA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA

Despacho às fls. 244 - J. Atualizem-se os cálculos. Intime-se o exequente. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 14/03/2008 (6ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01217-2005-011-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Clóvis Ramos da Costa
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO Marítima Seguros S.A.
ADVOGADO: PATRICIA GODOY OLIVEIRA

Despacho às fls. 368 - J. Aguarde-se o retorno do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 18/03/2008 (3ª feira)Patrícia Biralchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00054-2006-011-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Marcos Ribeiro Gomes da Costa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Otavio Alves Neto (sócio da 1ª reclamada)
RECLAMADO Cleria Alves Cavalcanti (sócia da 1ª reclamada)

Despacho às fls. 314 - Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência. Intime-se. DF., 17/03/2008 (6ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00147-2006-011-10-00-2 (0009)**
AUTOR Manoel Moreira Santos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RÉU Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 488 - Vistos os autos.Segundo informado pela Diretora de Secretaria na certidão supra, o documento emitido via FAX não chegou ao Juízo. Verifica-se ainda que o documento comprobatório do envio do FAX não contém o número do telefone para o qual foi efetuada a ligação.Todavia, é desnecessário conceder à parte prazo para comprovar o envio do petítório em questão, uma vez que, do mesmo documento comprobatório da remessa, consta a informação do horário em que se iniciou a transferência, qual seja, 18:14 horas.A publicação da decisão ocorreu em 22/02/2008. Este Juízo esteve em trabalho de Inspeção Ordinária de 25 a 29/02/2008, período no qual a contagem de prazos foi suspensa. Assim, o prazo recursal teve início em 03/03/2008 (2ª feira) e encontrou termo final em 10/03/2008 às 18:00 horas.Uma que o início da transferência do documento se deu às 18:14 e que o expediente se encerra às 18:00 horas, o recurso interposto encontra-se intempestivo, motivo pelo qual fica DENEGADO o seu SEGUIMENTO.Intime-se a reclamada. Prazo legal.DF., 14/03/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00486-2006-011-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Mariano da Silva Mangureira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United - Segurança Ltda.
RECLAMADO Heber Uruguiana Tessis
RECLAMADO Luis Alberto Chaves

Despacho às fls. 236 - A consulta ao site do DETRAN/DF revelou que não existem veículos cadastrados sob a titularidade do sócio Luiz Alberto Chaves. Intime-se o exequente a informar o endereço do

DETRAN no Rio de Janeiro e Pernambuco a fim de que este Juízo possa remeter ofício solicitando a informação requerida, sem necessidade, portanto, de expedição de carta precatória com esta finalidade. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00569-2006-011-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Jalves Custódio Maciel
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Despacho às fls. 154 - J. Verifica-se que a demandada ainda não foi citada da execução, o que impossibilita a expedição de certidão de crédito nos autos. Assim, o autor deve, primeiramente, indicar o nome e endereço do administrador da Massa, a fim de que este Juízo possa realizar a citação executória para, então, não havendo insurgência contra a conta, atender ao requerido. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00770-2006-011-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB e outro
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls. 523 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, intimem-se as partes, a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Reclamante, a fim de viabilizar a liquidação do julgado. Brasília/DF, 14/03/2008 (6ª feira).Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00841-2006-011-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE JOELTON VITOR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

RECLAMADO Luis Felipe da Pieve
RECLAMADO Wagner da Pieve

Despacho às fls. 116 - "Quanto ao sócio Luis Felipe da Pieve, intime-se o Exequente a requerer o que for de direito, uma vez que as tentativas de citação foram inócuas. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **08077-2006-011-10-00-0 (0014)**
INSC. DÍVIDA 1059800118575
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Cleriston Galvão dos Santos
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO

Despacho às fls. 137 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 17/03/2008 (2ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00083-2007-011-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Alessandro Pinheiro Rodrigues
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO C.S Processamento de Dados Ltda. ME e Outro
ADVOGADO: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiro S/A
ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES

Despacho às fls. 531 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Os recolhimentos previdenciários foram devidamente comprovados nos autos. Assim, expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 18 para desmembramento da guia de fls. 516, observando os cálculos de fls. 504, nos seguintes termos: - autenticar guia DARF no importe de R\$21,17, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$84,67, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberação do saldo remanescente ao exequente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta.Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 11/03/2008 (3ª feira). Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00139-2007-011-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Juliana da Silva Dutra
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: DANIEL DE MOURA GOULART

Despacho às fls. 185 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 14/03/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00427-2007-011-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Elder de Lima Souza
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES

Despacho às fls. 279 - Vistos.Diante dos termos da certidão supra, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, ordenando o desmembramento do valor informado às fls. 275, observando os comandos abaixo: 1) Autenticar guia DARF, código 8168, no importe de R\$51,04 (cinquenta e um reais e quatro centavos), referente aos emolumentos; 2) Liberar ao Exequente, por seu advogado, o saldo remanescente, o qual refere-se a parte do crédito líquido do Autor, zerando a conta. A CAIXA deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 05 dias, a contar do levantamento pela Exequente.Intimem-se as partes acerca da extinção da execução, bem como o Exequente para receber o alvará, bem como a guia a guia de fl. 272, no importe de R\$4.907,89, relativa ao restante do seu crédito, no prazo de 08 (oito)dias.Decorrido prazo recursal e comprovado o recolhimento ordenado por meio do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00441-2007-011-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Alberto Alves da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Luiz Henrique Garcês Matos

Vistos, etc.Haja vista que o Sr. Oficial e Justiça não logrou êxito em encontrar bens do executado passíveis de penhora, conforme certidão retro, e considerando que as diligências até então implementadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram infrutíferas e não havendo como dar prosseguimento ao feito, intime-se o Reclamante a requerer o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília-DF, 17/03/2008 (2ª feira).Patrícia Biralchal Becattini - Juíza Substituta do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00605-2007-011-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Vicente Deusimar da Silva
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 139 - Vistos, etc.Intimem-se as partes, a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Reclamante, a fim de viabilizar a liquidação do julgado. Brasília/DF, 13/03/2008 (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00613-2007-011-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Andre Luiz da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 92 - J. Nada a deferir. A decisão proferida já transitou em julgado, conforme certificado às fls. 90. Intime-se. Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho retro. DF., 13/03/2008 (5ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00693-2007-011-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Natália Carolina Silva de Lima (representada pela Sra. Iracilde Lima)
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Panificadora Delícia - Pães Especiais Ltda.
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO

Despacho às fls. 58 - Vistos.Assino à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.Decorrido o prazo "in albis", à praça o bem penhorado à fl. 51.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00753-2007-011-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Macedo Rêgo
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls. 252 - Razão assiste à TCB. Proceda-se à imediata liberação do valor bloqueado via Bacen-Jud. Nova determinação de bloqueio deve ser realizada, desta feita em desfavor do reclamante/executado Raimundo Nonato Macedo Rego. Intime-se a reclamada apenas para ciência em Secretaria. DF., 17/03/2008 (2ª feira)Patrícia Biralchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta



PROCESSO: **00829-2007-011-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Frederico Moraes de Oliveira
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Anderson Magazine Ltda.
ADVOGADO: DANIEL FONTES

Despacho às fls. 148 - Vistos.Garantida a execução, assino ao exe-
quente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884,
da CLT.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do
Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00872-2007-011-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE José Antônio Nascimento
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Alutec Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.
e outro

Despacho às fls. 57 - Intime-se o Reclamante para juntar aos autos
sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado
o andamento do feito. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do
Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DFDespacho às fls. 58
- J. Não consta dos autos qualquer pedido acerca de reconhecimento
de vínculo. Assim, não pode o Juízo se manifestar acerca do tema em
questão. Intime-se o autor acerca deste despacho e do despacho retro.
DF., 13/03/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho
Substituto

PROCESSO: **00908-2007-011-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Thiago Francisco Eciene
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Esportiva do Guará
ADVOGADO: JOEL BARBOSA DA SILVA

Despacho às fls. 123 - Indefiro por ora. Aguarde-se a garantia do
Juízo. Intime-se. DF., 18/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini -
Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00927-2007-011-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Batista da Silva
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Fundação Logosófica em Prol da Superação Hu-
mana (Colégio Logosófico)

ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

Despacho às fls. 193 - Vistos.Garantida a execução, assino ao exe-
quente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884,
da CLT.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do
Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00930-2007-011-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Edinalia Almeida Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO BM Alimentos Ltda. (Supermercado Bom Mo-
tivo) E OUTRO
RECLAMADO Supermaia Supermercado Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 257 - J. Nada a deferir, diante do que consta da
decisão de fls. 243/249. Intime-se. DF., 14/03/2008 (6ª feira)Patrícia
Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01070-2007-011-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Weiler Gonçalves Monteiro
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Ete Engenharia de Telecomunicações e Elerici-
dade S.A.

ADVOGADO: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS

Despacho às fls. 288 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de
admissibilidade, recebo ambos os Recursos interpostos. Intimem-se
reclamante e reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões
aos respectivos recurso. Prazo legal e sucessivo de oito dias a co-
meçar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis",
remetem-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF.,
18/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho
Substituta

PROCESSO: **01180-2007-011-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Josefa Luzia da Conceição
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A
ADVOGADO: DANIEL MUNIZ DA SILVA

Despacho às fls. 317 - Preenchidos os pressupostos processuais de
admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-
se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.
Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os
autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 17/03/2008 (2ª
feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01193-2007-011-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Celso Rosa de Souza
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Eplak Construções Ltda.
ADVOGADO: PAULO RICARDO FETTER NUNES

Despacho às fls. 184 - Expedido o alvará, intime-se o Reclamante a
vir recebê-lo e apresentar sua CTPS, sob pena de restar prejudicado o
andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada, no
prazo de 10 (dez) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do
Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01337-2007-011-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Clayton Aparecido Alves
ADVOGADO: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: NIVALDO JOSE DE SOUSA

Despacho às fls. 233 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de
admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-
se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.
Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os
autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/03/2008 (3ª
feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01347-2007-011-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Enir Ferreira Pereira
ADVOGADO: SANDRO MENDES LOBO
RECLAMADO Wilma Princivalli de Almeida Campos
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho às fls. 144 - Vistos.Intime-se a Reclamante para juntar sua
CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o
andamento do feito. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO - Juíza
do Trabalho Substituta

PROCESSO: **08045-2007-011-10-00-6 (0033)**
INSC. DIVÍDA 1050500074560
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Ideal Care Ltda.
ADVOGADO: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

Despacho às fls. 162 - Vistos os autos.De fato, o auto de infração que
deu origem à presente CDA que ora se executa fora anulado em ação
que tramita perante a MM. 8ª VT/Bsb-DF, cuja decisão fora mantida
pelo egr. Regional. Pende tal decisão, todavia, de análise de agravo de
instrumento interposto contra decisão denegatória do recurso de re-
vista da União.Desse modo, pode-se concluir que a presente execução
fiscal tramita com base em título cuja validade possivelmente venha
a ser retirada mediante ação anulatória.Em sendo assim, e consi-
derando ainda o prejuízo mencionado pela executada no que concerne
à penhora em dinheiro efetuada nestes autos, acolho a argumentação
expandida, deferindo a substituição de penhora requerida, prosse-
guindo-se a execução da forma menos gravosa à parte, nos termos do
art. 620 do CPC.Providencie a Secretaria a expedição de mandado
para penhora dos bens ofertados pela executada no petítório de fls.
69/73.Efetivada a medida, libere-se à executada o valor constrito por
meio do Bacen-Jud (guia de fl. 79).Publique-se.Intime-se a exequente,
por intermédio da contadoria, para ciência.Brasília/DF, 17 de março
de 2008. (2ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Subs-
tituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00015-2008-011-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Serejo Moraes
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria
de Coordenação das Administrações Regionais)

Decisão às fls. 99/63 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação
trabalhista interposta por Rita de Cássia Serejo Moraes contra o
Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Distrito Federal; julgo
procedentes em parte os pedidos para condenar o Primeiro Recla-
mado. (...) Intime-se o Primeiro Reclamado. Publique-se. Cumpra-se."
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00025-2008-011-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Joaquim Rosa da Silva Neto
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Cooperativa Habitacional Inq. Recanto das Emas
ADVOGADO: IVAI ABIMAEI MARTINS

Despacho às fls. 106 - Vistos.Diante dos termos da certidão supra,
expeça-se alvará para levantamento do FGTS.Após, intime-se o Re-
clamante para receber o alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-
se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª
Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00031-2008-011-10-00-5 (0036)**
AUTOR Adão José Gonçalves Vieira e Outros
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU Gezebel Representações Comercial Ltda. e Ou-
tros
RÉU BM Alimentos Ltda.
RÉU GRUPO BOM MOTIVO (na pessoa do sócio
Edmar Bittencourt)
RÉU Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 188 - Defiro a emenda à inicial, para incluir no pólo
ativo da presente cautelar os autores elencados no petítório retro.
Remeta-se a contra-fé da emenda aos requeridos, por mandado, a ser
cumprido no endereço em que efeticada a diligência determinada à fl.
179. O prazo concedido para apresentação de defesa (art. 802 do
CPC) iniciará sua fluência quando do recebimento do aditamento da
peça exordial ora acolhida. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BE-
CATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00055-2008-011-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Renato Albuquerque Ribeiro
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Decisão às fls. 344/367 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação
trabalhista interposta por Renato Albuquerque Ribeiro contra Politec
Tecnologia da informação SA.; julgo extinto o processo sem julga-
mento do mérito. (...) Em razão do excesso de serviço não foi
possível a entrega da sentença na data marcada. Intimem-se as partes.
Publique-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRA-
BALHO

PROCESSO: **00073-2008-011-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Arceolinda Maria Cruz Correia de Carvalho
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES FIALHO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesqui-
sa - ICESP
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho às fls.86 - O presente requerimento é incompatível com a
vontade de recorrer, de forma que transita em julgado nesta data a
decisão de fls. 82. Defiro o desentranhamento dos documentos que
acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Intime-
se o reclamante ao recebimento em cinco dias. Após, remetam-se os
autos ao arquivo definitivo. DF., 14/03/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal
Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00195-2008-011-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Monica Alves da Cruz Conde
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO GP Telecomunicações e Informática Ltda e outro
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

J. Diante da presente informação, adia-se a audiência inicial para 17
de abril de 2008 às 14:15 horas. Intime-se o reclamante por seu
procurador via DJ. Notifique-se a reclamada por meio de edital. DF.,
18/03/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho
Substituta

PROCESSO: **00212-2008-011-10-00-1 (0040)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da
Construção e do Mobiliário de Brasilia -
STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Nilsa Maria R da Silva (Modulo Div Mov)

J. Diante da devolução da presente notificação, intime-se o recla-
mante a emendar a inicial, informando o correto endereço da re-
clamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição
inicial, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do
mérito. Adia-se a audiência inaugural para 17 de abril de 2008 às
14:20 horas. Publique-se para ciência do reclamante. Informado o
endereço, notifique-se a reclamada.DF., 18/03/2008 (3ª feira)Patrícia
Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00250-2008-011-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Andre Luis Alves de Oliveira
ADVOGADO: DEONISIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Banco Itau S.A.

Despacho às fls. 25: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara
do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o
presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008,
às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o
Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência
designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apre-
sentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco
dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição
inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente ha-
bilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e
confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado
deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado
(art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo
intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a
petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o
Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os
registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).
As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência
inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito
observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍS-
SIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da ma-
téria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência,
conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com
designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e
julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 14 de março de
2008".

PROCESSO: **00251-2008-011-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Gileno Benedito Peixoto
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Alfa Luz Viação Transportes Ltda.

Despacho às fls. 10:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª
Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o
presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008 às
14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Re-
clamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência de-
signada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos
termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu

CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 14 de março de 2008."

PROCESSO: **00252-2008-011-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Darliene Costa Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Despacho às fls. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008, às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 14 de março de 2008".

PROCESSO: **00253-2008-011-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Tulio Gomes da Silva
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero (Unip - Universidade Paulista)

Despacho às fls. 17: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008, às 14h20min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 14 de março de 2008".

PROCESSO: **00254-2008-011-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Deyvid Pereira da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.

Despacho às fls. 19: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008 às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando

desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 14 de março de 2008."

PROCESSO: **00256-2008-011-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Sullivan Alexandre Oliveira
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing e Outro
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimpl Home Center)

Despacho às fls. 46: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008 às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, segunda-feira, 17 de março de 2008."

PROCESSO: **00258-2008-011-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Alessandra Batista dos Santos
ADVOGADO: WALDIR ANTONIO SILVESTRE
RECLAMADO Hospital Santa Helena S/A

Despacho às fls. 39: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008, às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 17 de março de 2008".

PROCESSO: **00259-2008-011-10-00-5 (0048)**
RECLAMANTE Antônio Otílio de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda. - ME

Despacho às fls. 26: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008, às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 17 de março de 2008".

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0042)	04041/O/DF
Advogado:	ALISSON DE SOUZA E SILVA (0026)	22988/DF
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0044)	17327/O/DF
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. (0029)	2705/DF
Advogado:	ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES FIALHO (0038)	14.683/DF
Advogado:	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO (0017)	16.901/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0037)	20015/A/DF
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0022)	22034/DF
Advogado:	DANIEL DE MOURA GOULART (0016)	23518/DF
Advogado:	DANIEL FONTES (0023)	19384/DF
Advogado:	DANIEL MUNIZ DA SILVA (0029)	22755/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0021)	15690/DF
Advogado:	DENISE BRAGA TORRES (0015)	14226/DF
Advogado:	DEONISIO DE OLIVEIRA (0041)	03115/O/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0006)	11741/DF
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS (0019)	3113/DF
Advogado:	FABIO CORTEZ (0006)	6061/DF
Advogado:	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES (0017)	21764/DF
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO (0013)	15009/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0034)	12919/DF
Advogado:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA (0027)	2040/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0016)	9324/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0045)	05166/O/DF
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0026)	1539/DF
Advogado:	HENRIQUE ARCHANJO ELIAS (0028)	25653/GO
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0028)	8353/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0027)	20190/DF
Advogado:	IVAI ABIMAEI MARTINS (0035)	1834A/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES (0012)	13789/DF
Advogado:	JESUS GERALDO MOROSINO (0021)	11432/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0020) (0036)	10434/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0035)	07783/O/DF
Advogado:	JOEL BARBOSA DA SILVA (0025)	17363/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0004) (0010)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0008) (0011)	6083/DF
Advogado:	JOSE COELHO PAMPLONA NETO (0033)	134643/SP



Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0018)	9004/DF
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0024)	18719/DF
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0009)	4764/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0012)	8583/DF
Advogado:	LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES (0015)	244645/SP
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0008)	15311/DF
Advogado:	MARCELO LUCAS DE SOUZA (0025)	25369/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0039)	09336/O/DF
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO (0046)	07029/O/DF
Advogado:	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN (0031)	4306/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0009)	22536/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0043)	12058/O/DF
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES (0022)	22018/DF
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0037)	1937A/DF
Advogado:	NAYRA BENVINDO FALCÃO (0014)	17486/DF
Advogado:	NIVALDO JOSE DE SOUSA (0031)	16572/GO
Advogado:	PATRICIA GODOY OLIVEIRA (0007)	154287/SP
Advogado:	PAULO RICARDO FETTER NUNES (0030)	32221/RS
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0014) (0033)	PFN/DF
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA (0038)	20116/A/DF
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0032)	22164/DF
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE (0030)	20221/DF
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA (0023)	11723/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0040) (0048)	01982/O/DF
Advogado:	RODRIGO BEZERRA CORREIA (0015)	19454/DF
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (0001)	1605/DF
Advogado:	SANDRO MENDES LOBO (0032)	14193/GO
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA (0005)	5710/DF
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0003)	7962/DF
Advogado:	VICTOR MENDONCA NEIVA (0007)	15682/DF
Advogado:	WALDIR ANTONIO SILVESTRE (0047)	10526/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00195-2008-011-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.088/2008**
RECLAMANTE Monica Alves da Cruz Conde
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO GP Telecomunicações e Informática Ltda e outro
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1ºRECLAMADO GP Telecomunicações e Informática Ltda e outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17 de abril às 14:15horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo,

sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- 2º andar- Sala 217 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **09336/O/DF** (0001)
Advogado: /

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 70/2008

Processo - 00783-2005-011-10-00-3
Exeqüente - CREUSANI RODRIGUES DE SOUZA (CPF Nº 778.363.601-78)
Advogado - Dr. Jomar Alves Moreno, OAB/DF Nº 5218
Executada - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ Nº 02.818.049/0001-81)
Sócios - CARLOS EDUARDO DA PONTE (CPF Nº 151.240.710-10) E TATIANA SILVA DA PONTE (CPF Nº 579.564.641-53)

A Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS OS SÓCIOS DA EXECUTADÁ acima mencionados, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, proceder ao pagamento de seu débito no importe de R\$ 3.319,29, sendo R\$ 1.964,83 (crédito bruto do Reclamante), R\$ 109,46 (custas processuais), R\$ 27,36 (custas artigo 789-A-IX), R\$ 820,98 (honorários advocatícios) e R\$ 385,60 (INSS+SAT+Terceiros cota empregador), atualizados até 31/03/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Márcia Elizabeth Coelho Pisco, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e ao final assina Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho. Brasília-DF, 10/03/2008 (segunda-feira).

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01022-1994-012-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO ANGELO SERGIO MARTINS DE MOURA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BRENUS LANCHES LTDA (N/P DE SUAS SOCIAS PROPRIETARIAS IRENE FREITAS DE REZENDE E LEONILDA JUSTINO DOS SANTOS)

(...)Ao arquivo provisorio,resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00059-1999-012-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVO DE BRASILIA

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Visto.Assino à reclamada/exequente o prazo de 10 dias para informar se tem interesse no prosseguimento da execução com relação ao executado/reclamante Marcelo dos Santos Oliveira e, em caso positivo, indicar meios que a possibilitem.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00889-2001-012-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE ERIVALDO DOS REIS EVANGELISTA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Solidos Engenharia Ltda
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA SA - BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. (...)Intime-se a 1ª executada da penhora on line de fl.337 por edital. Comprovada da movimentação e decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da 2ª executada às fls.383/382.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00635-2002-012-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: ROSANE DE FARIA PEREIRA

Vistos.À vista da promoção supra, à Secretaria para publicação do comando de fl. 926, devendo as partes desconsiderarem a publicação ocorrida no DJ de 29/02/2008.Despacho de fls. 926: Garantida a execução,assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art 884, da CLT. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00891-2002-012-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE DANILO CARATA
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA

Vistos.Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará à CEF para liberação do saldo total da conta nº 042.01544042-2 à executada, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias.Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00852-2006-012-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE LUCILENE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Vistos.Converto o deposito recursal em penhora.Assino à 2ª executada o prazo de 5 dias para promover e comprovar o depósito do valor complementar a execução, sob pena de prosseguimento com a constrição forçada.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00379-2007-012-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Ricardo Bento dos Reis Júnior
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Associação João Dias Kung - Fu Desportos e Fitness
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Vistos.Considerando que o bloqueio via Bacen Jud limitou-ao crédito do exequente, intime-o para receber seu crédito líquido por meio da guia de fl.84, no prazo de 05 dias, pena de preclusão.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento com relação às custas, IRPF e parcelas previdenciárias.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00776-2007-012-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Leandro de Souza Castro
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços LTDA. e outro
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Vistos.Ante a certidão de fl.442 verso, assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00791-2007-012-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Adriano de Lima Rocha
ADVOGADO: JOSÉ NILTON LEITE
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Vistos.Inclua-se o feito na pauta do dia 19/05/2008, às 15h:00min, para audiência de encerramento de instrução.Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00862-2007-012-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE João Mendonça da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Pem Engenharia Ltda
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Grupo Pem Setal Ltda
RECLAMADO Construtora Better S.A.
ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos.Assino ao reclamante o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01060-2007-012-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Daniela Ferreira Magalhães
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda e Outro

Vistos.Ante a certidão de fl.129 verso, torno semefeito a certidão de fl.133 e nulos os atos dela decorrentes.Assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da reclamada para intimação da sentença e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01181-2007-012-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Ana Cleica Dias Relly
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Consorcio Integrado Jorlan Orca Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Vistos.Assino ao reclamante o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO: **01222-2007-012-10-00-0 (0013)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa

ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Angelo Jose Dias Alves ME

Vistos.Julgado o mérito da demanda, não há de se falar em resistência da ação e sim renúncia à execução.Esclareça o autor se a presente manifestação consiste na renúncia ao crédito, na forma do art.794, III, do CPC.Publicue-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00127-2008-012-10-00-0 (0014)**
EMBARGANTE Danielle Garcez Castros e outra
ADVOGADO: SEBASTIÃO CAETANO ROSA
EMBARGADO Luís Carlos Pires Andrade
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

Vistos.Registre-se o procurador ora constituído pelo embargado, inclusive na capa dos autos.Assino ao embargante o prazo de 05 dias para réplica.Publicue-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00138-2008-012-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Helier Madeira Langendorf
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
RECLAMADO Hospital Santa Paula Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

J.Vistas ao reclamado.Prazo de 05 dias.P Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00139-2008-012-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Dauró Lúcio dos Santos Rocha
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
RECLAMADO Hospital Santa Paula Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

J.Vistas ao reclamado.Prazo de 05 dias.P Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00228-2008-012-10-00-0 (0017)**
EMBARGANTE Maria Inês Gonçalves Bertino
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO União Federal
EMBARGADO Clínica de Repouso do Planalto

Vistos.Revogo parcialmente o comando de fl. 34 no que tange à ordem de citação.Assino à embargante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço do 2º embargado para citação, adequando-a aos moldes do art. 282, II e V, e art. 1046 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, considerando-se a condição autônoma dos embargos de terceiro.Publicue-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00257-2008-012-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Edivaldo de Aragão
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Construtora e Serviços Ltda. - CONSTRUSERG e Outro

RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.

Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 22/04/2008, as 14h, para audiência inaugural.Notifique-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital.Publicue-se para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF** (0007)
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **14378/DF** (0013)
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENA- **14380/O/DF** RO (0015) (0016)
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FER- **19804/DF** REIRA (0009)
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS **20462/A/DF** SANTOS (0002)
Advogado: DANIELLE M. SCHODER **15071/DF** (0006)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0008)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14.038/DF** (0011)
Advogado: GUILHERME RODRIGUES **18443/DF** (0012)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20.190/DF** PORTO (0012)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0001)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0014)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0003) (0010)
Advogado: JOSÉ NILTON LEITE **15036/DF** (0009)
Advogado: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO **26129/O/DF** (0015) (0016)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **8583/DF** DE (0004) (0006)
Advogado: LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA **26412/O/DF** (0017)
Advogado: MARI MERCEDES CASTANHO SIL- **2.042/DF** VESTRE (0010)
Advogado: OLDEMAR BORGES DE MATOS **3590/DF** (0002)
Advogado: PAULO ROBERTO SILVA **3970/DF** (0003)
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS **7481/DF** (0005)
Advogado: REGIS C. B.BRAGA **11056/DF** (0005)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0007)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/O/DF** (0018)
Advogado: ROSANE DE FARIA PEREIRA **12444/DF** (0004)
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO **20.656/DF** UCHÔA (0010)
Advogado: SEBASTIÃO CAETANO ROSA **10.030/GO** (0014)

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00380-1993-013-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE GERSINO DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO ASSADOS E RESTAURANTES E PIZZARIAS LTDA

ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Despacho de f. 263: De ordem, manifeste-se o exequente acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00367-1994-013-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE MARIA SALETE FERNANDES CORREIA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO ROCHA E SANTOS LTDA (PHARSON)

Despacho de f.121: Vistos etc. Vista ao exequente por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00211-1995-013-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE EDNELDO BARROZO PEREIRA (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA SRA MARIA BARROZO PEREIRA)

ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

RECLAMADO Halei Escola de Idiomas S/C Ltda (YASMIM GHOBAD DA SILVA)

ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO

Despacho de f.395: Vistos etc. Vista ao exequente do pagamento parcial efetuado pelo sócio da reclamada.Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00753-1995-013-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE CELSO ARAUJO NUNES
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO PURE WATER ENEGENHARIA E CONSTRU- COES LTDA

Despacho de f.142: Vistos etc. Vista ao exequente por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00806-1995-013-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA

RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA

ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de f.120: Vistos etc. Vista ao exequente por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00798-1996-013-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SILVIO PINTO DE SOUZA

Despacho de f.86: Vistos etc. Vista ao exequente por dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00793-1997-013-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE EDNA DE JESUS MATOS CUTRIN
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO JAIRO ALBUQUERQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA

Despacho de f.64: Desarquivados os autos nesta data. Vista ao exe- quente , prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00562-1998-013-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE HELTON CARLOS LEITE RAMOS
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO

Despacho de fl.698:Intime-se o exequente ao recebimento da au- torização judicial nº.41/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01079-1998-013-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MARIANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO HAMILTON GUIMARAES SANTANA
RECLAMADO ASCADE - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Despacho de f. 259: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, ar- quivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00092-2003-013-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE RUINELSON BARBOSA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- COES E ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS

Despacho de f. 497: Vistos etc. Vista ao reclamado por cinco dias.

PROCESSO: **00474-2004-013-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE JULIO CESAR SOUZA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CAUSINE SOLU- TIONS BRASIL LTDA) (JOSE SANCHEZ AGUAYO)

ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO

RECLAMADO MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

Despacho de f. 345: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cum- primento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do reclamado para recolhimento do INSS.

PROCESSO: **01178-2004-013-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE WILCEA PEREIRA STACCIARINI
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS (FACULDADE CAICARAS)

ADVOGADO: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

Despacho de f. 300: Vistos etc.Defiro. Aguarde-se por trinta dias. Intime-se a exequente.

PROCESSO: **00598-2005-013-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Leonardo Xavier de Araújo
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Elias Santana Barros

Despacho de f. 119: (...) Intime-se o exequente, prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, impulsionar a execução, indicando ob- jetivamente bens da executada ou de seus sócios passíveis de pe- nhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: **00911-2005-013-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Helvécio da Costa
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Gráfica e Editora Real Ind. e Com. Ltda
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES

Despacho de fl.684:...HOMOLOGO O ACORDO de fls.682/683 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Custas,IRPF e INSS pela reclamada, a serem recolhidos até 30 dias após o pa- gamento total do acordo. Intime-se o exequente ao recebimento dos alvarás nºs.393 a 395/08, no prazo de 05 dias. Comprovados os pagamentos do acordo, bem como das custas processuais, INSS, IRPF, fica liberado o bem penhorado, assim como o depositário fiel dos respectivos ônus (fls.665), bem como o valor de f.673 ao re- clamado, por alvará.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00159-2006-013-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Franklin Fernandes da Silva
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO Byonet Informática Ltda

Despacho de f.299: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Saliente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.



PROCESSO:	00550-2006-013-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE	Adão Carlos dos Santos Gonçalves
ADVOGADO:	LAURO TEIXEIRA SOUTO
RECLAMADO	Educ Brink Comércio e Serviços ME
ADVOGADO:	JOAO LEITE
RECLAMADO	Fábio Rogerio P. Veras
ADVOGADO:	JOAO LEITE
Despacho, de f. 115: Vistos, etc.Vista às partes da penhora de f. 111. Prozo e fins legais. Intime-se, sendo o exeqüente, inclusive, para indicar outros bens da execução ou de seus sócios passíveis de penhora.	
PROCESSO:	01068-2006-013-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE	Rita Rezende de Lima Bizarria
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO	Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
ADVOGADO:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Despacho de f. 535: Vistos os autos. Vista à exeqüente da penhora efetuada. No mais, tratar-se de execução provisória, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão cognitiva.	
PROCESSO:	01132-2006-013-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE	Antonio Geraldo dos Santos
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO:	DANIELLE M. SCHODER
Despacho de f. 236: Defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Intime-se.	
PROCESSO:	01216-2006-013-10-00-8 (0019)
RECLAMANTE	Lucileide Silva Alves
ADVOGADO:	RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO	Nilton Jose Siqueira de Melo e Outro
ADVOGADO:	GUSTAVO PEREIRA GOMES
RECLAMADO	Sulivan Pedro Covre
Despacho de f.327: (...) Traga a autora sua CTPS, em cinco dias.	
PROCESSO:	00126-2007-013-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE	Ednilson Santos Leal
ADVOGADO:	EDSON ROSEMAR O COSTA
RECLAMADO	Donatella Natili Me.
ADVOGADO:	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
Despacho de f.173: Vistos etc. Vista ao exeqüente dos embargos à execução opostos pelo executado. Prazo e fins legais.	
PROCESSO:	00729-2007-013-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE	José Sabino
ADVOGADO:	WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	MILENA ROSSINE
Despacho de f.834: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	00765-2007-013-10-00-6 (0022)
RECLAMANTE	Alexandre Silva Leandro
ADVOGADO:	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda.
RECLAMADO	Sandra Tavares
Despacho de f.77: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação.Dê-se vista ao INSS.	
PROCESSO:	00782-2007-013-10-00-3 (0023)
RECLAMANTE	Júlio César Santos Gama
ADVOGADO:	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO:	KATIA VIEIRA DO VALE
Despacho de f. 110: (...) Cumprido o item 01, intime-se a reclamada a proceder às anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00872-2007-013-10-00-4 (0024)
RECLAMANTE	Denise Pereira de Jesus
ADVOGADO:	CINTIA REGINA MARRA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.- TCB
ADVOGADO:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA
Despacho de f.175: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedade ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	00961-2007-013-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE	Sarah Catharinne Lopes
ADVOGADO:	RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO	Brasília Security - Segurança Eletrônica Ltda. - ME (SIGA - Sistemas de Alarmes)
ADVOGADO:	REILOS MONTEIRO
Despacho de f.109: Intime-se o exeqüente para contraiedade aos embargos de execução opostos, no prazo de 5 dias.	

PROCESSO:	01096-2007-013-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE	José Cornélio Mendes
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES
PROCESSO:	01134-2007-013-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE	Eliene Menezes de Oliveira
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Dallas Lanchonete e Restaurante Ltda (sucessora da empresa Cleonice Queiroz e Cia Ltda - ME)
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Despacho de f.49: Vistos os autos. Visto a autora da penhora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se esta, ainda, a receber as guias CD à contracapa.	
PROCESSO:	01137-2007-013-10-00-8 (0028)
RECLAMANTE	Rodrigo Cavalcante
ADVOGADO:	RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO	Guard Administradora e Corretora de Seguros
ADVOGADO:	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Despacho de f.81: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	01149-2007-013-10-00-2 (0029)
RECLAMANTE	Francisco Manoel da Silva
ADVOGADO:	LEILA MENEZES ELIAS
RECLAMADO	Carreiro Impermeabilizações e Comércio Ltda. e Outro
ADVOGADO:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO	Cooperativa Habitacional Fenix - COOHAFÊ-NIX
Despacho de f. 58: Vistos etc. Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários, em cicno dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	01197-2007-013-10-00-0 (0030)
RECLAMANTE	Márcia Mouro da Souza
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Educação Superior de Brasília
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Despacho de f.218: Razão assiste à reclamada, Intime-a da decisão de fls.198/199: (...)Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos por CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA CESB/IESB modificando o julgado nos pontos especificados e ACOLHO OS EMBARGOS opostos por MÁRCIA MOURO DE SOUZA, estes apenas para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	01210-2007-013-10-00-1 (0031)
RECLAMANTE	Silvana Oliveira da Silva
ADVOGADO:	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO R C FERNANDES
Despacho de f. 35: Vista à reclamado, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.	
PROCESSO:	01249-2007-013-10-00-9 (0032)
RECLAMANTE	Gildasio Pinheiro Miranda
ADVOGADO:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECLAMADO	Impacto Construções Ltda.
ADVOGADO:	ENRICO DA CUNHA CORRÊA
RECLAMADO	Impacto Construção Ltda (massa falida)
ADVOGADO:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão de fls.221/232: (...)Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GILDÁSIO PINHEIRO MIRANDA propôs em face de IMPACTO CONSTRUÇÕES S.A. (MASSA FALIDA), decido: 1) preliminarmente, determinar a reautação do feito para consignar como reclamada IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), anotando na capa dos autos e alterando os registros do sistema informatizado deste Tribunal, devendo a Secretaria da Vara observar, nas futuras intimações da massa falida (CPC, art. 236, §1º), o nome do síndico da massa, Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF 12.163; 2) Declarar, de ofício, prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 03/09/2002, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. IV); 3) julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em desfavor da reclamada para condená-la nas seguintes obrigações: anotar a CTPS do reclamante para consignar admissão em 1º/08/2005 e dispensa em 23/09/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT; pagar b.1) aviso prévio de 30 dias; b.2) salário retido de abril de 2006; b.3) 6/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2007 (já considerado o aviso prévio); b.4) férias vencidas dobradas, relativas ao período aquisitivo de 1º/07/2004 a 30/06/2005, incluído o terço constitucional; b.5) férias simples, relativas ao período aquisitivo de 1º/07/2005 a 30/06/2006, incluído o terço constitucional; b.6) 11/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 1º/07/2006 a 04/06/2007 (já considerado o aviso prévio), incluído o terço constitucional b.7) depósitos de FGTS	

sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40%, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); b.7) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; b.8) diferenças salariais, a partir de 1º/08/2004, que forem apuradas considerando o valor mensal devido ao reclamante de R\$ 106,00 e diferenças pelos reflexos em gratificações natalinas, férias (acrescidas do terço constitucional), FGTS acrescido de 40%, bem como sobre o aviso prévio; b.9) diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, a ser calculado a partir da incidência de 40% sobre o salário mínimo, durante o período de 03/09/2002 a 30/06/2003 e diferenças pelos reflexos do adicional em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; b.10) diferenças salariais a título de adicional de periculosidade, a ser calculado a partir da incidência de 30% sobre o salário mensal equivalente a R\$ 1.100,83, durante o período de 1º/07/2003 a 04/05/2007 e os reflexos do adicional em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40% c) comprovar o recolhimento do FGTS sobre todo o período do vínculo de emprego, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante; d) entregar a as guias do seguro desemprego ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente.Liquidação da sentença por cálculos. Após homologados os cálculos de liquidação, expeça-se o ofício ao Juízo da Falência, com cópia desta sentença e espelho da planilha de cálculos de liquidação, conforme referido no item 3.11 da fundamentação. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, comredação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pela reclamada no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Honorários periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 2.980,00. Expeça-se o ofício ao Juízo da Falência, conforme referido no item 3.11 da fundamentação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01274-2007-013-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE	Orlando Barbosa dos Santos
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	Antônio Alves Costa O. Pindare Ltda. (Alves Construções Ltda.)
ADVOGADO:	JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO
Despacho de fl.36:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.396/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO	
PROCESSO:	01314-2007-013-10-00-6 (0034)
RECLAMANTE	Cleanto Carneiro de Aguiar
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Comissaria Aérea de Brasília
ADVOGADO:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Despacho de f.88: Vistos os autos. CTPS à contracapa intime-se o autor ao recebimento, no prazo de cinco dias. Convolvo as obrigações relativas ao FGTS e Seguro-Desemprego em indenização.	
PROCESSO:	01320-2007-013-10-00-3 (0035)
RECLAMANTE	Mariza Nina Napoli
ADVOGADO:	LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO	Branco Imóveis(Na pessoa de Manoel Branco de Sousa Barbosa)
ADVOGADO:	JULIA HELENA PADILHA
Decisão de f 45/46: (...)FUNDAMENTOS pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a BRANCO IMÓVEIS (N/P MANOEL BRANCO DE SOUZA BARBOSA), ao adimplemento das obrigações de dar e fazer acima deferidas em favor de MARIZA NINA NÁPOLI, no prazo de 5(cinco) dias do trânsito em julgamento, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização mometária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura de ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao dispositivo no art. 832,§ 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de saldo salarial e gratificação natalinas detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade do reclamado, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos	

fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº8541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005). Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, officie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar a União (PGFN), acerca das obrigações junto ao Inss. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 223,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 11.150,00. Publique-se. Intime-se.

PROCESSO: **00015-2008-013-10-00-5 (0036)**
CONSIGNANTE Pão Sírio Pães e Confeitaria Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS
CONSIGNADO Max José Alves dos Santos
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES

Decisão de f. 34/35: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito consignatório, para, transitada esta em julgado, aferir quitação aos títulos insertos no termo rescisório, na forma da fundamentação supra. Contribuições previdenciárias e fiscais não se ser processadas, sob as parcelas objeto da quitação reconhecida, observada a quota-parte do empregado e do empregador, anotando-se o caráter salarial de ambas. Desde já fica autorizado o soerguimento dos respectivos valores, pelo reclamante, já deduzidos os relativos às contribuições previdenciárias e fiscais. As parcelas previdenciárias e fiscais a cargo da consignante serão satisfeitas com base nos valores restantes do depósito procedido, já deduzidas as parcelas relativas ao crédito do autor e à sua quota-parte previdenciária e fiscal. Custas a serem arcadas pelo consignado, no importe de R\$5,38, calculadas sobre R\$269,20, valor da condenação, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00017-2008-013-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE José Alves Pereira
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Decisão de fls.198/203: (...)julgo IMPROCEDENTE os pleitos da inicial. Custas a serem arcadas pelo Reclamante, no importe de R\$199,52, calculadas sobre R\$9.975,92, valor dado à causa, isento na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00035-2008-013-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Maria do Perpétuo Socorro Alves Nonato
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-vo BH

Despacho de f. 22: Vistos etc. Intime-se a autora a recebimento da guia 26796/08. à contracapa. Recebida a guia, dê-se vista ao INSS.

PROCESSO: **00067-2008-013-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE José Procópio de Lima Filho
ADVOGADO: IACIARA SHNABEL FRAGOSO
RECLAMADO Voetur - Turismo e Representações Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Decisão de f. 249/255: (...) Pelo exposto, DECIDE o Juízo da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO BRASÍLIA/DF, julgar PROCEDENTE EM PARTE, o rol de pedidos formulados pelo reclamante JOSÉ PROCÓPIO DE LIMA FILHO em face do reclamado VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos do processo no. 00067-2008-013-10-00-1, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em regular liquidação se apurar, reflexos da parcela salarial de R\$ 400,00, pagas "por fora", no aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço, natalina proporcional e multa fundiária. Tudo nos termos da fundamentação retro. Liquidação por cálculos. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. Intime-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada em Secretaria.

PROCESSO: **00146-2008-013-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Pedro Gomes de Oliveira
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Decisão de f.160/163: (...) Pelo exposto, DECIDE o Juízo da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO BRASÍLIA/DF, julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante PEDRO GOMES DE OLIVEIRA em face do reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLI LTDA, nos autos do processo no. 00146-2008-013-10-00-2, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante valores reativos a restituição dos descontos procedidos a título de vale-transporte, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar. Liquidação por cálculos. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovada nos autos.Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 58,00, calculadas sobre R\$2.900,00, valor arbitrado à condenação. Intime-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada em Secretaria.

PROCESSO: **00153-2008-013-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Paulo Rocha de Almeida
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Decisão de fls.126/133: (...)Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que PAULO ROCHA DE ALMEIDA propôs em face de CEB - DISTRIBUIÇÃO S.A., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: pagar: a.1) diferenças existentes entre o adicional de periculosidade efetivamente pago (considerando como base de cálculo apenas o salário básico e os ajustes ACT) e os valores realmente devidos a título de adicional de periculosidade, o qual deve considerar como base de cálculo, além do salário básico e ajustes ACT, adicional por tempo de serviço e anuênio; a.2) as diferenças a título de reflexos do adicional em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, horas extras, FGTS e horas extras pagas; b) manter o pagamento do adicional de periculosidade incidente sobre as verbas salariais retromencionadas, além do salário e ajustes ACT, e efetuar a devida repercussão nas verbas trabalhistas já citadas, enquanto perdurar o trabalho em condições de risco, sob pena de multa de 3.000,00 por mês em que ocorrer o descumprimento. Liquidação da sentença por cálculos, considerada a evolução salarial do autor... Custas pelo reclamado no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor da condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00154-2008-013-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Reny Jaccoud Escalante
ADVOGADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO
RECLAMADO E de Souza Barbosa Neto Representações ME (nome fantasia Inovation Telecom)
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Decisão de fls.138/143: (...)Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RENEY JACCOUD ESCALANTE propôs em face de E DE SOUZA BARBOSA NETO REPRESENTAÇÕES ME (NOME FANTASIA INOVATION TELECOM), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em desfavor do reclamado para condená-lo nas seguintes obrigações: a) pagar R\$ 293,20 a título de saldo de salário por 6 (seis) dias trabalhados em março/2007 e R\$ 1.466,00 correspondente ao salário de abril/2007; b) pagar as diferenças a título de aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS acrescido de 40%, a serem calculadas sobre R\$ 1.020,00; c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo de emprego, calculado sobre R\$ 1.466,00 mensais, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Liquidação da sentença por cálculos... Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00156-2008-013-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE Hélio Ribeiro de Paiva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Hugo Ulhoa Pimentel C.B.P. Evento ME

Decisão de fls.26/28: (...)Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados os pedidos por HÉLIO RIBEIRO DE PAIVA na reclamação trabalhista ajuizada em face de HUGO ULHOA PIMENTEL C. B. P. EVENTOS ME. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 19,60, calculadas sobre R\$ 980,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora se concede. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00191-2008-013-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Suelma Dias dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Voejá Viagens e Turismo Ltda.

Decisão de f. 144: (...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/138, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.323,12, calculadas sobre R\$ 66.156,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00193-2008-013-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Michael Santos Rodrigues
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Dam Engenharia e Consultoria Ltda.

Decisão de f. 32: (...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,76, calculadas sobre R\$ 1.538,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0002) (0004) (0005) (0006) (0007)		
Advogado:	ALESSANDRO MARCONE F. MATOS	11466/DF
(0036)		
Advogado:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/DF
(0034)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF
(0033)		
Advogado:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	22871/DF
(0026)		
Advogado:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	13101/O/DF
(0042)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0038)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0037)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0034)		
Advogado:	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA	491/DF
(0023)		
Advogado:	CINTIA REGINA MARRA	22.467/DF
(0024)		
Advogado:	DANIELLE M. SCHODER	15071/DF
(0018)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0005) (0017)		
Advogado:	EDSON ROSEMAR O COSTA	10008/GO
(0020)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/O/DF
(0030)		
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	18083/O/DF
(0044)		
Advogado:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS	17346/DF
(0012)		
Advogado:	ENRICO DA CUNHA CORRÊA	22693/DF
(0032)		
Advogado:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	18.547/DF
(0032)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0014)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0026)		
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	19468/O/DF
(0037)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0027)		
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA	23955/DF
(0024)		
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	23955/T/DF
(0040)		
Advogado:	GENGIZCAN BRITO SIMOES	24947/O/DF
(0036)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/DF
(0019)		
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	09578/O/DF
(0045)		
Advogado:	IACIARA SHNABEL FRAGOSO	23248/DF
(0039)		
Advogado:	JAIR RODRIGUES BIJOS	3875/DF
(0010)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/O/DF
(0041)		



Advogado: (0033)	JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO	19948/O/DF
Advogado: (0016)	JOAO LEITE	12638/DF
Advogado: (0008)	JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO	6744/DF
Advogado: (0008) (0017)	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	13080/DF
Advogado: (0011)	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS	12490/DF
Advogado: (0001)	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	1064A/DF
Advogado: (0029)	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	13722/O/DF
Advogado: (0043)	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
Advogado: (0035)	JULIA HELENA PADILHA	09499/O/DF
Advogado: (0012) (0030)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
Advogado: (0023)	KATIA VIEIRA DO VALE	11737/DF
Advogado: (0031)	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO	11359/DF
Advogado: (0016)	LAURO TEIXEIRA SOUTO	986A/DF
Advogado: (0029)	LEILA MENEZES ELIAS	19756/DF
Advogado: (0035)	LINCOLN DE SENA MOURA	12270/DF
Advogado: (0022)	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	14398/DF
Advogado: (0031)	MARCELO R C FERNANDES	100355/MG
Advogado: (0027)	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	10638/DF
Advogado: (0015)	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	15660/DF
Advogado: (0014)	MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES	13361/DF
Advogado: (0040)	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/O/DF
Advogado: (0032)	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/O/DF
Advogado: (0021)	MILENA ROSSINE	208601/SP
Advogado: (0020)	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA	20072/DF
Advogado: (0011)	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
Advogado: (0039)	PEDRO PEREIRA LOUREIRO	07323/O/DF
Advogado: (0025)	REILOS MONTEIRO	22612/DF
Advogado: (0001)	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
Advogado: (0019) (0025)	RICARDO UMBERTO CEZE	20221/DF
Advogado: (0010)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado: (0042)	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO	17023/O/DF
Advogado: (0003)	RONALDO FALCAO SANTORO	8325/DF
Advogado: (0028)	RUBER MARCELO SARDINHA	8993/DF
Advogado: (0009)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
Advogado: (0003) (0013)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
Advogado: (0018)	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
Advogado: (0041)	ULISSES BORGES DE RESENDE	04595/O/DF
Advogado: (0011)	VITORIO AUGUSTO DE F.MELO	8415/DF
Advogado: (0021)	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/DF
Advogado: (0028)	WILKERSON FREITAS RODRIGUES	25468/DF

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00520-1994-014-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	ELIVAN CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO:	JOAO CARLOS S.MERCES
Despacho/sentença de fl.158;"J.Intime-se a executada para, querendo,contraminutar o agravo de petição interposto.Prazo legal.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."	
PROCESSO:	00066-1998-014-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
RECLAMADO	JUSCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
Despacho/sentença de fl.1069;"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização,fixando o débito da executada em R\$30.962,14 à data de 29/02/2008,sem prejuízo da atualizações futuras.Expeça-se autorização judicial,solicitando ao gerente da CEF que,a partir das contas de fls. proceda à seguinte movimentação:- reservar R\$8.098,75 em conta à disposição do exequente;recolher R\$11.001,61 ao INSS,referente à contribuição previdenciária de ambas as partes (INSS empregado no importe de R\$3.448,86);- recolher R\$9.576,86 à Receita Federal referente ao imposto de renda;- recolher R\$2.284,92 à Receita Federal, referente às custas processuais;- reservar o saldo remanescente em conta à disposição do Juízo. Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para recebimento de seus créditos,em cinco dias.Ultimadas as medidas,conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente e extinção da execução.Brasília-DF,19 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."	
PROCESSO:	01152-2000-014-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	FRANCISCO BEIJACI DIAS
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	LUIZ GONZAGA DE SOUSA + 01
RECLAMADO	AMARAL BAR E RESTAURANTE
ADVOGADO:	MARIA JOANEZ M DE SOUSA
Despacho/sentença de fl.429;"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício-oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos -declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria naSecretaria , uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo járealizou iligências no Detran/DF e na Receita Federal, além despesas de contas bancárias do executado,restando parcialmentesatisfatórias.Assim sendo, intime-se a exequente para,à vista dasinformações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nasdeclarações de renda, indicando especificamente aqueles que pretendever penhorados,bem como os endereços onde possam serlocalizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará aremessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde jádeterminado.Publique-se.Brasília-DF,03 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."	
PROCESSO:	00036-2001-014-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	EDIMAR PINTO RODRIGUES
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO:	REGIS C. B.BRAGA
Despacho/sentença de fls.613/614;"Vistos e examinados os autos. O exequente peticionou à fl.596,requerendo o desentranhamento dos autos para se determinasse o cálculo das diferenças salariais até novembro de 2004.O requerimento foi indeferido ao fundamento de que extinta a presente execução(fl.600).Na petição de fls.603/604, o Exequente requereu reconsideração em relação à decisão de fl.600,relatando que ficou consignado nos autos da reclamação trabalhista nº 292-2007-014-10-00-3 o alcance de coisa julgada até outubro de 2004,razão por que cabível a execução de diferenças salariais entre 1.6.2002 a 30.10.2004 em razão de desvio de função. Analisando a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 292-2007-014-10-00-3, acostada às fls.605/611, verifico que realmente foi reconhecida a coisa julgada referente ao pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função até outubro de 2004, já que, a partir dessa data, a situação funcional do Reclamante foi alterada, não mais se refletindo a realidade apreciada nos autos da ação 36-2001-014-10-00-0 que condenou a CONAB, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurasse aquele desvio - fato,com isso, que ocorreu até outubro de 2004. Realmente, na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 292-2007-014-10-00-3, foi sugerido que as diferenças entre junho de 2002 e outubro de 2004 deveriam ser satisfeitas na execução promovida nos presentes autos (36-2001-014-10-00-0).Entretanto,por óbvio, isso somente poderia ser possível se a decisão que extinguiu a execução não fosse imutável em razão do trânsito em julgado.No presente caso, consoante certidão de fl. 592, a execução foi extinta com trânsito em julgado em 19.7.2004.Deveria, portanto, o Exequente, no momento oportuno, ter recorrido da decisão que julgou extinta a execução, pois, considerando que o desvio de função ainda perdurava nas condições analisadas na decisão de mérito proferida nos presentes autos, o devedor ainda não tinha satisfeito integralmente sua obrigação.O trânsito em julgado da decisão extintiva da execução torna-a imutável, sendo inviável modificá-la, por simples requerimento feito nos próprios autos, ainda que	

pendente, em uma primeira análise, obrigação reconhecida em sentença cognitiva.Como se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução não fosse suficiente para acolher o requerimento do Exequente, tenho que se operou, no presente caso, prescrição intercorrente, já que a execução das eventuais parcelas pendentes permaneceu estática por mais de dois anos em razão da incúria do obreiro em informar a este juízo que o desvio de função se mantinha nas condições apreciadas na sentença cognitiva proferida nos presentes autos.Perfilho no entendimento, com suporte na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal e 78 do TRF, de que cabível a prescrição intercorrente nas instâncias laborais quando a execução manteve-se inerte em virtude de omissão do Exequente relacionando à prática de ato que somente poderia ser ele realizado, tal qual ocorreu nos presentes autos, em que o obreiro negligenciou o pedido de prosseguimento dos cálculos das diferenças salariais até outubro de 2004.Assim, pelos dois motivos apresentados, indefiro o pedido de reconsideração.Intimem-se as partes.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."		
PROCESSO:	00443-2002-014-10-00-9 (0005)	
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	SIMONE ALVES DA SILVA	
Despacho/sentença de fl.163;"J.Cadastre-se e observe-se.Vista ao exequente dos autos por trinta dias,devendo indicar bens passíveis de penhora,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		
PROCESSO:	00561-2002-014-10-00-7 (0006)	
RECLAMANTE	RHOJI HOSSAKA	
ADVOGADO:	JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	
RECLAMADO	BANCO GENERAL MOTORS S/A (+ 01)	
ADVOGADO:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	
RECLAMADO	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	
ADVOGADO:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	
Despacho/sentença de fl.891;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União (PGF),sendo a reclamada para recebimento de seu crédito remanescente por alvará.Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais sem manifestação,arquivem-se os autos em definitivo,dando-se baixa na distribuição.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		
PROCESSO:	01084-2002-014-10-00-7 (0007)	
RECLAMANTE	ANTONIO XAVIER DE MIRANDA	
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	
RECLAMADO	ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO	
ADVOGADO:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO	
Despacho/sentença de fl.502;"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar o valor levantado por meio de alvará fl.500.Prestada a informação,atualizem-se os cálculos,deduzindo o valor recebido e designe-se praça dos bens penhorados à fl.403.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		
PROCESSO:	00234-2003-014-10-00-6 (0008)	
RECLAMANTE	KELLY APARECIDA DO CARMO	
ADVOGADO:	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	
RECLAMADO	AMERICEL S/A	
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	
Despacho/sentença de fl.458;"Vistos os autos.Em face do teor da certidão supra, tenho a execução por garantida.Recolha-se o mandado.Intime-se a executada para fins do art.884,da CLT.Publique-se.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		
PROCESSO:	00257-2003-014-10-00-0 (0009)	
RECLAMANTE	OSMAR PEREIRA DE ARAUJO	
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO	
RECLAMADO	PROBANK LTDA (+ 01)	
ADVOGADO:	GUSTAVO ANDERE CRUZ	
RECLAMADO	UNIAO	
ADVOGADO:	EDVAR D FREITAS MACHADO	
Despacho/sentença de fl.370;"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS e o TRCT à contracapa dos autos.Converto a obrigação relativa aos recolhimentos previdenciários relativos ao pacto laboral em pagamento dos valores correspondentes.Para tanto,por ocasião da liquidação da sentença,a contadoria deverá apurar tais valores,incluindo-se nos cálculos.Intime-se o autor para vir retirar a CTPS e o TRCT, em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,18 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		
PROCESSO:	00953-2004-014-10-00-8 (0010)	
RECLAMANTE	LUCRECIA BRAZ DA SILVA	
ADVOGADO:	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	
ADVOGADO:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	
Despacho/sentença de fl.271;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução,nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União,esta última por meio da Procuradoria Geral Federal e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº01/2008.Decorridos os prazos legais,arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."		

PROCESSO: **01102-2004-014-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE ALMEDA CERIOTTI
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A
TELEBRAS

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR
Despacho/sentença de fl.263;"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da penhora, na forma do art.884,da CLT,importando a anuência em liberação de seus créditos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01230-2004-014-10-00-6 (0012)**
EMBARGANTE EDITORA JB S A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
EMBARGADO RICARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA

Despacho/sentença de fl.204;"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização,fixando o débito da executada em R\$93,17, à data de 29/02/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Expeça-se autorização judicial,solicitando ao gerente da CEF para que, a partir da conta de ff.171,reserve R\$93,17 em conta à disposição do embargado,deixando o saldo remanescente em conta à disposição do Juízo.Comprovada a movimentação, intime-se o embargado para receber seu crédito, em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,22 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00377-2006-014-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Carlito Ferreira da Guarda
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO DB Distribuidora Brasília de Auto Peças Ltda
Despacho/sentença de fl.118;"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da penhora,na forma do art.884,da CLT,importando a anuência em pracemento dos bens penhorados.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00429-2006-014-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Patrícia Maria Nogueira Sales
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil - S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/sentença de fl.468;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução,nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União,esta última por meio da Procuradoria Geral Federal e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Decorridos os prazos legais,arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00565-2006-014-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Edilson de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Associação dos Funcionários da Ceplac Brasília
Despacho/sentença de fl.139;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União, esta última por meio da Procuradoria Geral Federal e observado o disposto na Portaria PRE/DGJ nº01/2008.Decorridos os prazos legais,arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00025-2007-014-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Carlson Jorge Martins da Silva
ADVOGADO: RICARDO ADOLPHO B ALBUQUERQUE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Despacho/sentença de fl.246;"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$14.658,23 à data de 28/02/2008,sem prejuízo de atualizações futuras.Expeça-se autorização judicial,solicitando ao gerente da CEF que, a partir da conta de fl.181 e 232 proceda à seguinte movimentação:- reservar R\$3.481,35 em conta à disposição do exequente;- recolher R\$3.441,54 ao INSS,referente à contribuição previdenciária de ambas as partes (INSS empregado no importe de R\$722,27);- recolher R\$1.973,88 à Receita Federal,referente ao imposto de renda;- recolher R\$761,48 à conta vinculada do autor,referente ao FGTS;- reservar o saldo remanescente em conta à disposição da executada.Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, em cinco dias.Ultimadas as medidas,conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente e extinção da execução.Brasília-DF,06 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00094-2007-014-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Elizario de Jesus Mascarenha
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Luiz Blamires da Costa e Outros
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Blamires
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Móveis Usados
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA

Despacho/sentença de fl.155;"Vistos os autos.Oficie-se à DRT, à CEF,à Receita Federal e a 2ª Vara de Família de Brasília,conforme determinado em sentença.Intime-se o reclamante para acarrear aos autos sua CTPS,para as retificações devidas.Prazo cinco dias.Brasília-DF,11 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00101-2007-014-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Paula Braga Pacheco da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Picanha do Carlinhos Bar e Restaurante Ltda.

Despacho/sentença de fl.53;"Vistos os autos.Converto as obrigações das entregas das guias do TRCT e do Seguro Desemprego em pagamento pelo valor equivalente, expeçam-se alvarás de levantamento do FGTS e de suprimento ao Seguro Desemprego.Proceda a Secretaria as anotações na CTPS do raclamante.Após,intime-se o reclamante para receber a sua CTPS e os Alvarás para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego.Prazo de 5 dias.Brasília-DF,27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00164-2007-014-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Albano Martins Lima e Outros
ADVOGADO: ELIANE CRISTINA PESTANA
RECLAMADO QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho/sentença de fl.994;"J.Vista ao exequente por cinco dias,conforme determinados à fl.990.Após,conclusos.Brasília-DF,10 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00168-2007-014-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Luciano da Silva Oliveira
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO CFZ de Brasília
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO

Despacho/sentença de fl.47;"Vistos os autos.Considerando a manifestação do INSS,concordando com os cálculos,tenho por suprida a exigência contida no art.879,§ 3º,da CLT.Homologo os cálculos, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 31/03/2008,sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 0,00 (IRPF)R\$117,56 (INSS empregado)R\$ 58,78 (INSS empregador+SAT+Terceiros)R\$176,34 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima,no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00443-2007-014-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Arnaldo Sousa e Silva
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

Despacho/sentença de fl.86;"Vistos os autos.Transladem-se cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos, encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo.Oficie-se à DRT encaminhando cópia da sentença.Intime-se a reclamada para incorporar ao salário obreiro a gratificação de função FG-, correspondente à função de Supervisor da Seção de Manutenção de Vias/DIMAS/DEINFRA/DU, no prazo de trinta dias.Na mesma oportunidade, deverá a reclamada apresentar nos autos as tabelas relativas à função supra descrita, bem como os contracheques do reclamante, a partir de fevereiro/2007 até a incorporação acima determinada.O descumprimento de quaisquer das obrigações acima implicará multa de R\$300,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, podendo essas serem aplicadas cumulativamente.Publique-se.Brasília-DF,05 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00484-2007-014-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Yara Alcantara Ribamar
ADVOGADO: RAIMUNDO NEVES
RECLAMADO Fundação Visconde do Cabo Frio
ADVOGADO: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

Despacho/sentença de fl.91;"Vistos os autos.Converto as obrigações de comprovação dos recolhimentos previdenciários em pagamento pelo valor equivalente.Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do raclamante.Expeça-se alvará de levantamento do FGTS.Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS e o alvará de levantamento do FGTS, devendo comprovar o valor recebido com o alvará do FGTS.Prazo 10 dias. Após comprovado o valor recebido com alvará do FGTS,remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença.Brasília-DF,06 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00720-2007-014-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Leonardo Vilar Costa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Letrativa Editorial Ltda - EPP
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

Despacho/sentença de fl.85;"Vistos os autos.Considerando a manifestação do INSS,concordando com os cálculos,tenho por suprida a exigência contida no art.879,§ 3º,da CLT.Homologo os cálculos, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 29/02/2008,sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 00,00 (IRPF)R\$ 42,48 (INSS empregado)R\$135,42 (INSS empregador+SAT+Terceiros)R\$177,90 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima,no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00817-2007-014-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Jandui Pedro da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PEM Engenharia Ltda. e outros
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Grupo PEM Setal Ltda.
RECLAMADO Construtora Better S.A.
ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho/sentença de fl.403;"Às 08h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) PEM Engenharia Ltda. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA, OAB nº 20656/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Grupo PEM Setal Ltda. e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Construtora Better S.A.. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE, OAB nº 02042/O/DF.Prejudicado o encerramento da instrução processual, uma vez que as partes não puderam se manifestar sobre os esclarecimentos do laudo pericial, visto que o mesmo foi apresentado depois da data designada à fl. 395.Por tais motivos, concedo o prazo comum de 5 dias para as partes exercerem a faculdade de se manifestar sobre a complementação do laudo.O preposto da terceira Reclamada, Sr. Paulo César Fernandes, chegou neste momento, às 8h42min.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/04/2008, às 13h40min.Cientes os presentes.Intimem-se o Reclamante e a segunda Reclamada.Audiência encerrada às 08h45min.Nada mais.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01030-2007-014-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Shirlene Maria Moreira
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DF
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Despacho/sentença de fl.237;" ATA DE AUDIÊNCIA - Às 08h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND, OAB nº 3664/TO.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicado o encerramento da audiência, uma vez que as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial, recém entregue pelo Sr. Perito.Defiro o prazo sucessivo de 5 dias para as partes se manifestarem, a começar pela reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/04/2008, às 13h40min.Cientes os presentes.Intime-se a Reclamada.Audiência encerrada às 08h50min.Nada mais.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01142-2007-014-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Josenita da Silva Correa
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Antônio Carlos Xavier Gomes
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho/sentença de fl.25;"Vistos os autos.Considerando a manifestação do INSS,concordando com os cálculos,tenho por suprida a exigência contida no art.879,§ 3º,da CLT.Homologo os cálculos, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 29/02/2008,sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 00,00 (IRPF)R\$ 55,07 (INSS empregado)R\$100,13 (INSS empregador+SAT+Terceiros)R\$155,20 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima,no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01186-2007-014-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Ana Caroline Zeni
ADVOGADO: DENISE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Mega Models (Nivaldo Oliveira)

Despacho/sentença de fl.36;"Vistos os autos.Considerando a manifestação do INSS,concordando com os cálculos,tenho por suprida a exigência contida no art.879,§ 3º,da CLT.Homologo os cálculos, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 29/02/2008,sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 00,00 (IRPF)R\$ 53,91 (INSS empregado)R\$ 98,02 (INSS empregador+SAT+Terceiros)R\$151,93 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima,no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01199-2007-014-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Silene Gonçalves Fernandes Brandão
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

Despacho/sentença de fl.233;"Vistos os autos.Expeçam-se ofícios à CEF e ao INSS.Intime-se a reclamante para carrear ao autos a sua CTPS, no prazo de cinco dias.Após o reclamante entregar a sua CTPS,intime-se a reclamada para proceder as anotações determinadas na sentença, bem como entregar as guias TRCT.Prazo de 5 dias.Brasília-DF,25 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."



PROCESSO: **01230-2007-014-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Leonildo Santos Teles
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: PAULO ENEAS DA SILVA

Decisão/sentença de fls.93/94;"CONCLUSÃOAnte o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante LEONILDO SANTOS TELES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de 495,00;b) salário de julho no importe de R\$495,00;c) saldo de salário de agosto/2007 (15 dias) no importe de R\$247,50;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R\$495,00;e) férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$660,00 e férias vencidas 2006/2007 com acréscimo de 1/3, no importe de R\$660,00;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R\$371,25;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R\$1.178,14;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$495,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R\$1.407,20.Determino a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo esta decisão seja publicada.III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores observando-se em relação à segunda reclamada a prerrogativa da pessoalidade e o requerimento feito em audiência de instrução. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h16min.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01233-2007-014-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Carlos Lopes
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: PAULO ENEAS DA SILVA

Decisão/sentença de fls.90/91;"CONCLUSÃOAnte o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante CARLOS LOPES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de 440,00;b) salário de julho no importe de R\$440,00;c) saldo de salário de agosto/2007 (15 dias) no importe de R\$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R\$440,00;e) férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$586,00 e férias vencidas 2006/2007 com acréscimo de 1/3, no importe de R\$391,10;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R\$330,00;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R\$985,60;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R\$1.124,82.Determino a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo esta decisão seja publicada nela fazendo constar a data de aquisição de novo emprego informada em depoimento pessoal.III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores observando-se em relação à segunda reclamada a prerrogativa da pessoalidade e o requerimento feito em audiência de instrução. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h16min.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01252-2007-014-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE João Barbosa de Sousa
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO: PAULO ENEAS DA SILVA

Decisão/sentença de fls.91/92;"CONCLUSÃOAnte o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante JOÃO BARBOSA DE SOUSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de 272,80;b) aviso prévio de trinta dias no importe de R\$682,00;d) férias proporcional (3/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$227,32;e) 13º salário proporcional (3/12) no importe de R\$170,49;f) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R\$279,10;g) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$682,00;h) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R\$716,21.i) horas extras no importe de R\$275,48.III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o requerido na audiência de instrução. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h16min.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01296-2007-014-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Robson da Silva Lina
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Despacho/sentença de fl.28;"Vistos os autos.Considerando a manifestação do INSS,concordando com os cálculos,tenho por suprida a exigência contida no art.879,§ 3º,da CLT.Homologo os cálculos,conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 31/03/2008,sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 26,28 (IRPF)R\$187,12 (INSS empregado)R\$472,90 (INSS empregador+SAT+Terceiros)R\$686,30 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima,no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01321-2007-014-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Sueli Andrade de Souza
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
RECLAMADO União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - UBESP (Faculdades Albert Einstein)

ADVOGADO: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA

Despacho/sentença de fl.115;"J. Intime-se o reclamante para informar se recebeu as guias para levantamento do FGTS.Prazo cinco dias.Brasília-DF,13 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00017-2008-014-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Vilson Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Garagem Dance Bar Ltda. ME

Despacho/sentença de fl.129;"Vistos os autos.Defiro o desentranhamento requerido,devendo o reclamante ser intimado para retirar os documentos que intruíam a inicial, em cinco dias.Ultimadas a medida ou decorrido o prazo,remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.Brasília-DF,12 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00079-2008-014-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Lilia Nunes de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Vania Pereira

Despacho de fl. 12: " Vistos os autos. Considerando que a reclamada não foi devidamente notificada da audiência inicial, conforme consta do SEED de fl. 09vº, determino a reabertura da instrução processual. Designo nova audiência inaugural para o dia 22/04/2008, às 13:55 horas. Intime-se a reclamante por sua procuradora via DJ. Notifique-se a reclamada por mandado. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 07. Brasília/DF, 17 de março de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

PROCESSO: **00199-2008-014-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Alecilda Nunes de Souza da Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Salute Lanchonete e Restaurante Ltda.

Despacho/sentença de fl.06;"Vistos os autos.Alecilda Nunes de Souza da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de Salute Lanchonete e Restaurante Ltda, requerendo as parcelas descritas na inicial.Juntou documentos de fls. 4/5.Deu à causa o valor de R\$3.917,65.Estabeleceu o art. 625-D,da CLT,que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia,se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da simples leitura de petição inicial, vemos que a reclamante não preencheu o requisito legal, uma vez que não foi juntada declaração de tentativa conciliatória frustrada perante a comissão competente.Assim,outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito à causa, pela reclamante.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se a reclamante, por sua procuradora.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00208-2008-014-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Jocélio Pereira da Costa
ADVOGADO: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.

Despacho/sentença de fl.13;"Vistos os autos.Jocélio Pereira da Costa ajuizou reclamação trabalhista em face de Taguasul Comércio de Alimentos Ltda, postulando o descrito na inicial.Juntou documentos de fls. 12/30.Deu à causa o valor de R\$31.817,11.Estabeleceu o art. 625-D,da CLT,que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia,se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da simples leitura de petição inicial, vemos que a reclamante não preencheu o requisito legal, uma vez que não foi juntada declaração de tentativa conciliatória frustrada perante a comissão competente.Assim,outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267,IV, do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$636,34,calculadas sobre o valor atribuído a causa,dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se a reclamante, por sua procuradora.Brasília-DF,07 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00209-2008-014-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Ademilson de Souza Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Servilimpe Conf e Serv Adm Ltda.

Despacho/sentença de fl.08;"Vistos os autos.Ademilson de Souza Queiroz ajuizou reclamação em face Servilimpe Conf.e Serv.Adm.Ltda, postulando o descrito na inicial.Deu à causa o valor de R\$13.436,00.Juntou documento de fl. 6.Estabelece o art.625-D da CLT que qualquer demanda da natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da simples leitura da petição inicial, vemos que o reclamante não preencheu o requisito legal, uma vez que não foi juntada declaração de tentativa de conciliação frustrada perante a comissão competente.Assim, outro caminho não há se não a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267,IV, do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$268,72, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas conforme requerido à fl.5.Defiro o desentranhamento do documento que acompanha a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante,por seu procurador.Brasília-DF,07 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00252-2008-014-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Osvanir Moreira dos Santos
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Transpotencial Centro Oeste Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.04.2008 às 13:55 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00256-2008-014-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Leidaiane Campos Alves
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda. (Grupo Centauro Esporte) e Outro
RECLAMADO SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31.03.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de março de 2008 (segunda-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00257-2008-014-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Rogério Peres dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Orla Empreendimentos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 31.03.2008 às 14:05 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17 de março 2008 (segunda-feira).RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00258-2008-014-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Nélcio Cássio de Araújo
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Denominada Enterpa Ambiental S/A.)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.04.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de março de 2008 (segunda-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00259-2008-014-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Charles da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Panificadora Pão da Vida

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 31.03.2008 às 14:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00260-2008-014-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Maria da Conceição da Silva Colen
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
RECLAMADO Luiz Zerbini Fernandes Leão (Espólio representado por Maria de Lourdes Rabelo Fernandes Leão)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31.03.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de março de 2008 (segunda-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0003)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN	11388/DF
(0019)	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA	7772/DF
(0025)	
Advogado: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE	12984/O/DF
(0037)	
Advogado: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	16530/DF
(0006)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0038)	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0002)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0032)	
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE	3631/DF
(0001)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0013) (0018)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0012)	
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO	20249/DF
(0033)	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF
(0008)	
Advogado: DANIELLE M. SCHODER	15071/DF
(0016)	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0042)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0035)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF
(0039)	
Advogado: DENISE BASTOS MOREIRA	22303/DF
(0027)	
Advogado: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO	3822/DF
(0021)	
Advogado: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR	21048/GO
(0029) (0030) (0031)	
Advogado: EDVARD FREITAS MACHADO	4.295/DF
(0009)	
Advogado: ELIANE CRISTINA PESTANA	14743/DF
(0019)	
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
(0007)	
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	11019/DF
(0026)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0017)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0043)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0011)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0014)	

Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	1424A/DF
(0010)	
Advogado: GUSTAVO ANDERE CRUZ	1985/A/DF
(0009)	
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0021)	
Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME	17354/O/DF
(0044)	
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
(0029) (0030) (0031)	
Advogado: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY	5470/DF
(0022)	
Advogado: INALDO DELFINO DA SILVA	10593./DF
(0017)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0005)	
Advogado: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	4339/PE
(0006)	
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF
(0001)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0009)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0014)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0024)	
Advogado: JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	11501/DF
(0008) (0010)	
Advogado: JULIANA G. DELAIX	17134/DF
(0025)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0023)	
Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO	5079/DF
(0023)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0004)	
Advogado: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	69844/SP
(0006)	
Advogado: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	02042/O/DF
(0024)	
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0002)	
Advogado: MARIA JOANEZ M DE SOUSA	12918/DF
(0003)	
Advogado: MARINA SILVA CACAO	21331/O/DF
(0028)	
Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/O/DF
(0040)	
Advogado: PAULO ENEAS DA SILVA	9465/DF
(0029) (0030) (0031)	
Advogado: RAIMUNDO NEVES	24856/DF
(0022)	
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
(0012)	
Advogado: REGIS C. B.BRAGA	11056/DF
(0004)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0015)	
Advogado: RICARDO ADOLPHO B ALBUQUERQUE	11110/DF
(0016)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0041)	
Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0002)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0026)	
Advogado: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA	25.464/DF
(0033)	
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	20656/DF
(0024)	
Advogado: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO	10429/DF
(0020)	
Advogado: SERGIO ROBERTO RONCADOR	11306/DF
(0011)	



Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0034)
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA **16798/DF**
(0020)
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA **7962/DF**
(0028)
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA **05074/O/DF**
(0036)
Advogado: YURE GAGARIN SOARES DE MELO **11172/DF**
(0007)

PROCESSO: **00608-1996-014-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE VALDI DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO MAURO VALTER CORDEIRO (+02)
ADVOGADO: JOSE ANTONIO BLANCO
RECLAMADO JAYME DE ALBUQUERQUE ROSA FILHO
RECLAMADO POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S.A
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO

Despacho/sentença de fl.386;"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da reclamada e indicar bens passíveis de penhora e a sua localização, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 60 dias.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00921-2004-014-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE GILVAN DA SILVA LEITE
ADVOGADO: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA
RECLAMADO TELMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Despacho/sentença de fl.145;"Vistos os autos.Designo praça para o bem penhorado em fls.135 para o dia 03/03/08,às 14 horas.Não havendo licitante,adjudicação ou remição,fica designado,leilão para o dia 05/04/2008,às 10:00 horas,confiado ao leiloeiro público oficial,Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino,com endereço no SOF Norte,Quadra 1,Conjunto A,Lote 8,Brasília-DF,ora nomeado,ficando,desde já,outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso(art.888,§3º da CLT).Em caso de remição,deverá o executado oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro,até vinte e quatro horas após o leilão,incluindo-se os honorários do leiloeiro.O pagamento do valor atualizado, em dinheiro,até vinte e quatro horas após o leilão,incluindo-se os honorários do leiloeiro.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obdecerá ao art.1º,I e II, da Portaria PRE-SGC nº07/2000.Publique-se o edital.Intimem-se as partes e seus procuradores, o leiloeiro e o depositário.Brasília-DF,28 de janeiro de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00839-2005-014-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Carlos Alberto de Sousa Porto
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Despacho/sentença de fl.115;"Vistos os autos.Considerando o exposto supra, expeça-se autorização judicial para a CEF, solicitando a transferência do valor da guia de fls.114 para conta à disposição do processo nº164/2007. Após,intime-se a exequente/reclamada para dar prosseguimento à execução no prazo de cinco dias,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Publique-se.Brasília-DF,14 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01078-2005-014-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Aline Silva Vilela
ADVOGADO: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECLAMADO Banco General Motors S/A + 01
ADVOGADO: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECLAMADO General Motors Prestadora de Serviços Ltda
ADVOGADO: MARCELO KANITZ

Despacho/sentença de fl.808;"Vistos e examinados os autos.Ao contrário do afirmado pela Executada às fls.802/804,houve requerimento à fl.782 no sentido de que os valores relativos ao depósito recursal fossem utilizados para a quitação das obrigações contidas no comando exequendo,atualizadas até 30.09.2007 em R\$4.639,31(fl.778).Em momento algum, a Executada requereu que o depósito recursal aludido fosse convertido em penhora, o que garantia, caso fosse do interesse, a apresentação dos embargos à execução na forma defendida às fls.802/804.O fato do prazo para os embargados à execução fluírem a partir da garantia do juízo não obstaculiza a renúncia reconhecida ou prática de ato incompatível com o interesse no prosseguimento controvertido do feito executivo,já que,por óbvio,o pagamento espontâneo da obrigação impediria a atualização da aludida via processual.Por tais motivos,mantenho a decisão de fl.800,restando autorizada a liberação de seus créditos em razão da ausência de manifestação do Exequente.Atualizem-se os cálculos.Intime-se.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juíz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01246-2005-014-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Rafael de Souza Perpétuo Júnior
ADVOGADO: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
RECLAMADO Auto Mecânica Kobayashi Ltda. ME
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Despacho/sentença de fl.318;"Vistos e examinados os autos.Preliminarmente ao requerimento de l306/307,concedo o prazo de 5 dias para que o Exequente comprove que a Executada é proprietária do imóvel localizado no SHCG CL, QD 711,Bloco LJ12,Brasília-DF,sob pena de indeferimento.Frustrada a determinação supra,promova-se nova consulta no BACEN-JUD das contas da Executada;(ii)pesquisa no DETRAN sobre a existência de veículo em nome da Executada, com o consequente bloqueio e penhora;(iii)expedição de ofício à Receita Federal,requisitando a remessa de cópias da declaração de rendimentos da Executada;e (iv) expedição de ofício à Junta Comercial,requisitando a remessa de cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais em nome da Executada.Cumpridas as medidas sem que fosse possível garantir a execução,expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados à fl.239.Oficie-se novamente ao gerente financeiro da FINANCEIRA ALFA S/A para que informe a este juízo, não apenas a quitação do saldo devedor pela Executada,mas também qualquer intercorrência a execução normal do contrato de financiamento nº17167412007479,restando vedada,sem a prévia comunicação a este juízo, a alienação a outra pessoa (que não a Executada) da camionete Mitsubishi L200 Sport 4X4 HPE,206/2006,cujos registros estão informados à fl.255,sob pena de crime de desobediência.Publique-se.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00098-2006-014-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE José Edilson Henrique de Oliveira
ADVOGADO: EWERTON ANTONIO DE ARAUJO
RECLAMADO Fernando Luiz Derzie Luz
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Despacho/sentença de fl.55;"Considerando a gravidade dos acontecimentos narrados nos presentes autos,designo audiência em execução para o dia 18/04/2008,às 13h40min,devendo comparecer pessoalmente o Sr.José Edilson Henrique de Oliveira, o Sr. Fernando Celso Derzie Luz, o Dr. Ewerton Antônio de Araújo, o Dr. Marcondes Bráulio Paiva e a Dra.Fabiana Vendramini Nunes, sendo certo que eventual ausência será considerada como recusa em comprovar a verdade real dos fatos, o que permitirá a adoção de presunções desfavoráveis ao ausente.Intimem-se as referidas pessoas.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00315-2006-014-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Marcondes Alves Barbosa
ADVOGADO: WASHINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/sentença de fl.481;"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar acerca dos documentos juntados pela executada relativos ao paradigma, no prazo de cinco dias,importando o silêncio em anuência.Decorrido o prazo, conclusos para julgamento dos embargos à execução.Publique-se.Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00408-2006-014-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Domingos Leite Ribeiro
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Condomínio Residencial RK
ADVOGADO: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR

Despacho/sentença de fl.140;"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls.133/139.Considerando que os depósitos de fls.73 e 132 são suficiente para quitar a presente execução,desconstituo a penhora de fl.126.Intime-se o depositário acerca da exoneração de seu encargo.Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e impugnação aos cálculos - certidões de fls.128 e 130 - expeça-se autorização judicial à CEF para desmembrar os depósitos de fls.73 e 132, procedendo às seguintes movimentações:1)depositar o valor de R\$3.640,26 em conta judicial referente ao crédito do exequente;2)recolher o valor de R\$19,67 para a Receita Federal referente às custas processuais;3)recolher o valor de R\$804,04 para o INSS referente às contribuições previdenciárias das partes e pacto laboral,observando-se o valor de R\$47,02 de cota-parte empregado;4)depositar o saldo remanescente em conta judicial à disposição da executada.Com a resposta da CEF,intime-se o exequente e a executada para receberem seus créditos.Prazo de 5 dias.Brasília-DF,06 de fevereiro de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00802-2006-014-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE WELSON SARDINHA DE SOUSA
ADVOGADO: RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
RECLAMADO ENGEBRAS SA IND COM TECNOLOGIA INFORMATICA
ADVOGADO: JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN

Despacho/sentença de fl.668;"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Intime-se a reclamada para proceder às correções na CTPS obreira,nos termos da sentença,sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso,em favor do reclamante.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 11 de março de 2008. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01192-2006-014-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Carla Andrade Bonifácio Gomes
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMÕES
RECLAMADO MI Management Sociedade de Profissionais Associados + 02
ADVOGADO: EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO União

Despacho/sentença de fl.630;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução,nos termos do art.794,I do CPC.Intime-se as partes e a União,esta última por meio da Procuradoria Geral Federal e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Decorridos os prazos legais,arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00048-2007-014-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Carlos Jorge Vilas Boas de Araújo
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO S.A. Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/sentença de fl.324;"Vistos e examinados os autos.Sobre o requerimento de fls.306/322,intime-se o Exequente, no prazo de 5 dias para exercer a faculdade processual de se manifestar.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00128-2007-014-10-00-6 (0012)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA
RÉU Banco de Brasília S.A. BRB
ADVOGADO: ROMES RIBEIRO

Despacho/sentença de fl.737;"CONCLUSÃO - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para,no mérito DAR-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 12h01min.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00675-2007-014-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Leide Dalva Bezerra Costa
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
ADVOGADO: MARCIA GUASTI ALMEIDA

Despacho/sentença de fl.92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 12h05min.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00884-2007-014-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Ubaldino Rodrigues Pereira
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Valdir Praxedes e Outro
ADVOGADO: OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECLAMADO Albano Souza de Oliveira (Na pessoa de Valdir Praxedes)

Despacho/sentença de fl.75;"Vistos e examinados os autos.Publicado o despacho de fl.70 em que foi determinada a intimação do Executado para se manifestar em 5 dias sobre o descumprimento do acordo homologado em juízo, o Executado deixou transcorrer o prazo in albis.Por tais motivos, em razão da ausência de informações nos autos, tenho que o Executado apenas pagou a primeira parcela do acordo no valor de R\$450,00(fl.50),deixando, entretanto,de cumprir o pagamento do restante.Por tais motivos,antecipando as demais parcelas (CLT,art.891),determino que se instaure a execução em desfavor do Executado,devendo ser considerada a parcela de R\$50,00 que deveria ser depositada na conta vinculada de FGTS, as 10 parcelas remanescentes de R\$500,00 cada,a multa de 100% pela inadimplência (excluída a parcela paga a bom tempo,ou seja, apenas em relação ao saldo remanescente) e a multa de R\$50,00 por dia entre 12.11.2007 a 28.1.2008, ocasião em que foi determinada a expedição de alvarás em razão do descumprimento das obrigações de fazer pelo Executado.Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito,devendo ser deduzida as importâncias comprovadamente pagas pelo Executado.Publique-se.Brasília-DF,17 de março de 2008.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01151-2007-014-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Evandro Pereira da Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO
RECLAMADO Four Side Assessoria Empresarial Ltda. ME
Despacho/sentença de fl.40/41;"CONCLUSÃO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por EVANDRO PEREIRA DA SILVA para condenar FOUR SIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME ao cumprimento das seguintes obrigações: (i) anotar da CTPS do Reclamante com data de admissão em 21.11.2006, salário de R\$430,00,

cargo de auxiliar de serviços gerais e data de deligamento de 11.8.2007; (ii) pagar a) saldo de salário de R\$360,00, b) aviso prévio, c) férias proporcionais de 2006/2007, acrescidas de 1/3 (9/12); d) 13º salário proporcional de 2006 (1/12) e proporcional de 2007 (7/12); (f) multa do artigo 477, §8º, da CLT em razão da mora na quitação das obrigações rescisórias; (g) multa do artigo 467 da CLT sob as parcelas rescisórias incontroversas; (iii) depositar o FGTS de todo período, inclusive a indenização de 40%, e entregar as guias do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva; (iv) entregar as guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.Considerando que o Reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B) e tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, determino que os honorários periciais, em razão da simplicidade dos exames, sejam pagos, mediante requisição encaminhada a Eg. Presidência deste Tribunal Regional, no valor equivalente à fração de 2/3 do limite máximo estabelecido na tabela, conforme autorizado pelo artigo 2o, §2o, da Portaria PRE-DGJ nº 2/04.Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883 da CLT, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos pedidos de fl. 3, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo salarial e décimo terceiro salário proporcional. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.Oficie-se à DRT, CEF e INSS.Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$5000,00).Ciente a Reclamante (Súmula 197 do TST)Intime-se a Reclamada, por oficial de justiça, pois segundo a informação do verso de fl. 16 seu endereço não compõe a rede de entregas dos Correios.Encerrada às 11h02min.Nada mais.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01202-2007-014-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Maria da Luz Morais da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH LEITE RIBEIRO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho/sentença de fls.25/26;"CONCLUSÃO - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a pagar à reclamante MARIA DA LUZ MORAIS DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$378,00;b)férias proporcionais (1/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$42,00;c) FGTS de todo o pacto laboral e sobre aviso prévio e 13.º salário proporcional com multa de 40% no importe total de R\$1.016,06, sendo R\$725,76 a título de depósitos e R\$290,30 referente à multa de 40%. A reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprovará a realização dos depósitos do FGTS ora deferidos, inclusive a multa de 40%, bem como entregará o TRCT no código 01, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. d) anotação na CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação de saída na CTPS da reclamante para constar a data de 30/2/2006, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e do item seis da fundamentação.Custas de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se o reclamante por sua procuradora e a reclamada por edital. Brasília-DF, 17 de março de 2008 às 17h.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01319-2007-014-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Maria Eunice Moreira de Jesus
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNOME GORDO

Despacho/sentença de fl.115;"CONCLUSÃO - Ante o exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar erro material.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 12h30min.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01334-2007-014-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Poliana Fonseca das Chagas
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNOME GORDO

Despacho/sentença de fl.99;"CONCLUSÃO - Ante o exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTOS para sanar erro material.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 12h02min.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **01340-2007-014-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Daniele de Lima Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Andrei Alles Oliveira dos Santos
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO

Despacho/sentença de fl.53;"J.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos,intimando-se o reclamante para vir recebê-la em cinco dias,Brasília-DF,11 de março de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01346-2007-014-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Edivaldo Martins Moura
ADVOGADO: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls. 1013vº: " Vistos os autos. Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo esboçado nos embargos declaratórios, a luz da OJ 142 da SDI-I/TST, determino que se intime o reclamado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 03 de março de 2008. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00092-2008-014-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Luciano Antonio Mello de Moraes
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS .

Despacho/sentença de fls.26/27;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 29/1/2003, pela ocorrência da prescrição, exceto os depósitos fundiários que possuem prescrição trintenária, nos termos dos artigos 7.º, XXIX, da CR e 269, IV, do CPC e Súmula 362, do TST;III - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE a pagar ao reclamante LUCIANO ANTÔNIO MELLO DE MORAES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, com observância das Súmulas 381 e 368, do TST, as seguintes parcelas:a) saldo de salário dos treze dias do mês de julho/2007, no importe de R\$1.676,56. b) férias proporcionais (9/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$3.869,00;c)13º salário proporcional (1/12) no importe de R\$322,42;d) FGTS sobre as verbas descritas no TRCT - sobre as parcelas descritas no TRCT no importe de R\$147,78.e) FGTS (8%) não depositado durante o pacto laboral - nos meses outubro/2002, janeiro/2006 a outubro/2006, dezembro/2006, inclusive 13.º salário e mês de janeiro/2007 corrigido na forma da OJ 302, da SBDI1. f) multa de 40% do FGTS - sobre todos os depósitos do FGTS do pacto laboral, inclusive os deferidos nos itens 3.5 e 3.6:g) multa do art. 477, § 8.º, da CLT - no importe de R\$3.869,00.h)penalidade do art. 467, da CLT - sobre as verbas de aviso prévio, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salário proporcional, FGTS rescisão e multa de 40% sobre o FGTS, parcelas de natureza rescisória, na forma do dispositivo legal em epígrafe.Transitada em julgado a decisão oficie-se a DRT, CEF, INSS e Receita Federal para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.Brasília-DF, 17 de março de 2008 às 17h04min.Intimem-se o reclamante por seu procurador e o reclamado por edital.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00109-2008-014-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE José da Silva
ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/sentença de fls.70/71;"CONCLUSÃO - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL a pagar ao reclamante JOSÉ DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) indenização da Súmula 291, do TST no importe de R\$1.836,58.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 3 da fundamentação. Custas de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 17 de março de 2008 às 17h01min.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00111-2008-014-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Antônio Gomes Pereira
ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/sentença de fls.71/72;"CONCLUSÃO - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL a pagar ao reclamante ANTÔNIO GOMES PEREIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) indenização da Súmula 291,

do TST no importe de R\$1.366,76..Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 3 da fundamentação. Custas de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 17 de março de 2008 às 17h02min.Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00124-2008-014-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Juscimar Bezerra da Silva
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
RECLAMADO Forteline Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
RECLAMADO Novacap
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/sentença de fl.85;"CONCLUSÃO - Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e EXTINGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o procedimento de primeiro grau decorrente do ajuizamento da reclamação trabalhista movida por JUSCIMAR BEZERRA DA SILVA em face de FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, em razão do acolhimento da prejudicial de prescrição total da pretensão.Benefícios da Justiça Gratuita em favor do Reclamante.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$219,05, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.952,70), de cujo recolhimento encontra-se dispensado.Cientes o Reclamante e a segunda Reclamada.Intime-se a primeira Reclamada por edital.Encerrada às 11h06min.Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA."

PROCESSO: **00147-2008-014-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Fabiana Joaquim dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RCAR Automóveis Ltda. (Sócio Rogério Almeida Moreira)

"Proc. 0147/08 J. Recebo a emenda. Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, encaminhando cópia da inicial e da emenda, as quais se encontram à contracapa dos autos. Brasília-DF, 17 de março de 2008. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00237-2008-014-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Elaine Pereira de Araújo
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.

Despacho/sentença de fl.222;"Vistos os autos. Elaine Pereira de Araújo ajuizou reclamação em face de Casa Bahia Comercial Ltda, postulando o descrito na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 120.000,00. Juntou documentos de fls. 23/220.Estabelece o art. 625-D, da CLT, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria. Da leitura da petição inicial, a reclamante menciona que juntou declaração de tentativa de conciliação frustrada.Entretanto, compulsando os autos, verifico que não foi acostada qualquer declaração no referido sentido.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas pela reclamante, no valor de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanha a inicial independente de traslado.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 14 de março de 2008. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00262-2008-014-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Rosinda Nogueira
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Brindart Indústria Comércio e Representações Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31.03.2008 às 14:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brasília-DF, 18 de março de 2008 (terça-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF"

PROCESSO: **00263-2008-014-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE José Mendes Lucena Filho
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso Riacho Grande Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 31.03.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação



dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 18 de março 2008 (terça-feira).RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00264-2008-014-10-00-7 (0029)
RECLAMANTE Anderson Martins da Silva
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.04.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 18 de março 2008 (terça-feira).RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00265-2008-014-10-00-1 (0030)
RECLAMANTE Carlos Roberto Costa Andrade
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Consórcio Construtor CMT

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 01.04.2008 às 14:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brasília-DF, 18 de março de 2008 (terça-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 09018-2008-014-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE União (3º VT de Anapólis/GO)
RECLAMADO Ítalo Eligio Togni
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/sentença de fl. 09;"Vistos os autos.Recolha-se o mandado.Aguarde-se por trinta dias o deferimento do parcelamento do débito previdenciário,o que deverá ser comprovado nos autos pela executada.Publique-se.Brasília-DF, 12 de março de 2008. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA (0020)	16.577/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0020)	21811/DF
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES (0002)	19582/GO
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0021)	17919/DF
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0011)	10010/DF
Advogado:	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO (0010)	19817/DF
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES (0014)	19958/DF
Advogado:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO (0001)	867/DF
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0017) (0018)	21176/DF
Advogado:	ELIZABETH LEITE RIBEIRO (0016)	14968/DF

Advogado:	EWERTON ANTONIO DE ARAUJO (0006)	4578/GO
Advogado:	FABIO JOSE GOMES AGUIAR (0028) (0029)	04115/O/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0027)	17407/O/DF
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0001)	4989/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0013)	12919/DF
Advogado:	GENGIZCAN BRITO SIMÕES (0010)	24947/DF
Advogado:	GUILHERME MIGNOME GORDO (0017) (0018)	2072/A/DF
Advogado:	HITOSHI ITO (0008)	4362/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0019)	20190/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0025)	13505/O/DF
Advogado:	JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA (0004)	4339/PE
Advogado:	JOAO CYRINO FILHO (0024)	04356/O/DF
Advogado:	JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR (0008)	10795/DF
Advogado:	JOSE ANTONIO BLANCO (0001)	7744/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO (0015)	22625/DF
Advogado:	JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN (0009)	15910/DF
Advogado:	KLEBER DE SOUZA GOUVEIA (0002)	11350/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0007)	9522/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0026)	15230/O/DF
Advogado:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS (0004)	16394/DF
Advogado:	MARCELO KANITZ (0004)	14116/DF
Advogado:	MARCIA GUASTI ALMEIDA (0013)	D06/DF
Advogado:	MARCIA PAIVA BERNARDES (0005)	8905/DF
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA (0006)	9021/DF
Advogado:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA (0005)	3173/DF
Advogado:	MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO (0019)	05627/O/DF
Advogado:	OSMAR GUALBERTO DE BRITO (0014)	8623/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0010)	10844/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0030)	09158/O/DF
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (0003)	4476/DF
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0031)	19765/O/DF
Advogado:	ROMES RIBEIRO (0012)	11512/DF
Advogado:	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA (0009)	21434/DF
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES (0022) (0023) (0024)	06425/O/DF
Advogado:	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA (0022) (0023)	19960/T/DF
Advogado:	VALDIR PEREIRA DA SILVA (0012)	PROC TRABA/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0011)	3609/DF
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES (0007)	18388/DF

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
AUTOS COM VISTA		
PROCESSO:	01246-1994-015-10-00-2 (0001)	
RECLAMANTE	ALCIONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES	
ADVOGADO:	CARMEN SOARES M. JANCOSKI	
RECLAMADO	MULT INFORMATICA LTDA	
Vistos os autos.Proceda a Secretaria as correções relativas ao andamento processual nos assentamentos eletrônicos, bem como atualização dos cálculos. Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exeqüente para ciência.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		
PROCESSO:	01477-1994-015-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DA SILVA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS JOSE CARLOS DIAS DA SILVA SOBRINHO E MARIA DO CARMOS DIAS DA SILVA	
Vistos os autos. Defiro o pedido de vista ora formulado. Intime-se o exequente para ciência. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		
PROCESSO:	00596-1995-015-10-00-2 (0003)	
RECLAMANTE	MARCELO RICARDO DA SILVA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	OFICINA EKIP CAR (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO GILBERTO DE OLIVEIRA MIGUEL)	
Junte-se. Como requer. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		
PROCESSO:	00356-1996-015-10-00-9 (0004)	
RECLAMANTE	VERA LUCIA DA SILVA	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	MILTON SOUZA GOMES E MARIA DE LOURDES SILVA CAVANCANTE	
Vistos os autos.Intime-se a exeqüente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos de fls. 244/247, apresentados pela sócia da executada. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		
PROCESSO:	00992-1996-015-10-00-0 (0005)	
RECLAMANTE	GENTIL PEREIRA MARTINS	
ADVOGADO:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A	
ADVOGADO:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	
Vistos os autos.Ante a manifestação da executada contida à fl. 563, intime-se o exeqüente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES		
PROCESSO:	00884-1997-015-10-00-9 (0006)	
RECLAMANTE	LUIS DIASDO NASCIMENTO	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	PIZZARIA ROMANA LTDA	
RECLAMADO	EXPEDITO DONIZETE DA SILVA	
RECLAMADO	PAULO PEREIRA DOS SANTOS	
Junte-se. Como requer. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		
PROCESSO:	00420-1999-015-10-00-4 (0007)	
RECLAMANTE	SEBASTIAO LUCIANO BONTEMPO	
ADVOGADO:	MAURO CALHEIROS	
RECLAMADO	URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA	
ADVOGADO:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	
Aos advogados das partes:III-CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declarató-rios opostos por URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA para ACOLHÊ-LOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum.Intimem-se as partes.Em,29/2/208 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES		
PROCESSO:	00586-2000-015-10-00-5 (0008)	
RECLAMANTE	ANTONIO DOS REIS FERREIRA	
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	
RECLAMADO	JOSE G DA SILVA	
ADVOGADO:	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE	
Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização (fls. 167/173), fixando o valor remanescente da execução em R\$ 14.308,38, valores atualizados até 29.02.2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exeqüente para vista do contrato social juntado às fls. 174/182 e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO		

PROCESSO: **01028-2000-015-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO: JUDIVAN BENTO DOS SANTOS

Vistos os autos. Homologo os cálculos autalizadorios (fls. 594/601) fixando o valor remanescente da execução em R\$ 123.278,46 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Considerando que a execução encontra-se parcialmente garantida mediante o numerário constante na guia de fl. 574, oriundo da arrematação dos bens levados à hasta pública (fl. 572), assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestação nos termos do § 2º do artt. 879 da CLT. Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos in albis, conclusos os autos para despacho. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01185-2000-015-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE NEIDE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Vistos os autos. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00681-2002-015-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE MARIO LUIS DO CARMO
ADVOGADO: DORIVAL LOURENCO DA CUNHA
RECLAMADO CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

Vistos os autos.Considerando os termos das certidões de fls. 1323 e 1325, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias informar os corretos endereços das empresas DOMINGTON PARTICIPAÇÕES S.A e ESTORIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Com a informação, conclusos os autos para despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01142-2003-015-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE JOSE LUIZ XAVIER (1)
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO

Vistos os autos.Libere-se à executada, mediante alvará, o saldo remanescente existente na conta judicial de nº. 042.01539613-0 da Caixa Econômica Federal - Ag. 3920. Expedido o alvará, intime-se a executada para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito remanescente. Cumpridas as determinações contidas no alvará de fl. 331, conforme comprovantes de fls. 334/336, resta quitado integralmente o débito. Não tendo outras parcelas devidas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa nos registros desta Vara. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00259-2004-015-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE RUSLAN MARCOS MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RESTAURANTE E BAR CAFE DE ROMA (ELIANE JESUS DOS SANTOS)
RECLAMADO ELIANE JESUS DOS SANTOS
RECLAMADO HELIO MARÇAL PASSOS

Junte-se. Como requer. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00597-2004-015-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE MARCOS VERAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LINDOMAR DE SOUZA FILHO ME
ADVOGADO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

Junte-se. Como requer. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00053-2005-015-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE RONALDO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Vistos os autos.Considerando que a presente execução fora quitada mediante o numerário de fl. 245, libere-se à executada o depósito recursal constante à fl. 127, mediante alvará para levantamento. Expeça-se o respectivo alvará, anexando cópia da guia de recolhimento do depósito recursal acima mencionado. Expedido o alvará intime-se a executada para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de vista dos autos fora do cartório formulado pela executada, resta deferido mediante o prazo acima concedido. Ulтимadas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00072-2006-015-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Watson Paulo Lenke
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terciários Capuchino de Nossa Senhora das Dores
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos,etc. Tendo em vista o cumprimento das determinações estabelecidas no despacho de fl. 275, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente ao executado, discriminado à fl. 278, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01017-2006-015-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Luiz Alves de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Bar do Luis (sócio Luis Ferreira da Silva)

Vistos os autos.Considerando os termos da certidão de fl. 116 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) fornecer meios para prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos provisoriamente.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01046-2006-015-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Severino Marcelino de Freitas
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Vistos os autos.Intime-se a reclamada a efetuar o pagamento das custas determinadas na sentença às fls.138, no prazo de cinco dias,sob pena de execução direta.Em,17/3/08.José Gervásio Abrão Meireles.Juiz Titular.

PROCESSO: **01114-2006-015-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Elzenei Falcão Menezes
ADVOGADO: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos os autos. Anote-se a patrona do reclamante. Defiro o pedido de vista ora formulado. Intime-se o reclamante. Prazo legal. Com a devolução dos autos, ao arquivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01147-2006-015-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Gleuber Fernandes Martins
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, nos termos do art.475-B § 1º do CPC, para no prazo de 10(dez) dias juntar nos autos os comprovantes dos valores correspondente aos periodos de 08/2004 a 10/2006. conforme manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico contida às fls.192, sob pena de ser adotada a maior remuneração constante dos autos. Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01226-2006-015-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Taíssa Thieme de Barros Vieira
ADVOGADO: LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEROA
RECLAMADO Bonaparte Bar e Café Ltda. (Marcelo Ramos Vieira)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS FARIA

Vistos, etc.Apresenta a reclamante embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o reclamado para manifestar-se acerca dos embargos de fls. 173/74. Prazo de 5 dias.Apresentada ou decorrido o prazo in albis, conclusos para decisão.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00019-2007-015-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Rosane Monclaro Trein
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE

Vistos os autos. Considerando a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico contida às fls.541/542. Intime-se o reclamado, para no prazo de 20(vinte) dias apresentar os cálculos de liquidação. Após, conclusos os autos para apreciação dos cálculos. Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00147-2007-015-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Domingo Moreira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00234-2007-015-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Costa de Souza
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMADO E-Dablio Consultoria Projetos Ltda.
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA

Vistos, etc. Intime-se o exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 4 v., da CP acostada aos autos, bem como para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00261-2007-015-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Adelmara da Silva
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos. Considerando a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico contida às fls.703/704. Intime-se o reclamado, para no prazo de 20(vinte) dias apresentar os cálculos de liquidação. Após, conclusos os autos para apreciação dos cálculos. Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00421-2007-015-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Rudival Santos da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos.Insurge-se a reclamada quanto ao mandado de citação para pagamento das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 94.A matéria alegada pela reclamada às fls. 143/144 revela-se tipicamente de embargos à execução, o que requer a garantia do Juízo para a sua apreciação. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00480-2007-015-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Valéria Aparecida Carneiro
ADVOGADO: MARCELO SILVA FERREIRA
RECLAMADO Filadélfia Contabilidade Auditoria e Consultoria Ltda.
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

Vistos os autos.As parcelas executadas referem-se a parcelas previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido no acordo homologado às fls. 30/31 e não sobre as parcelas discriminadas no referido acordo.A matéria alegada pela reclamada às fls. 59/67, revela-se tipicamente de embargos à execução, o que requer a garantia do Juízo para a sua apreciação. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00738-2007-015-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Raimundo Silvio Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Aos advogados das partes:III-CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,DECIDO:a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e aplicação da Súmula n.330 do C.TST;b) E, no mérito, julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por RAIMUNDO SILVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em desfavor de EDITORA JB S.A., para condenar a reclamada a pagar à reclamante as verbas acima elencadas, tudo conforme ficar apurado em regular liquidação de sentença, observados os estritos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 290 e 381 do C.TST.Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.Têm natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de horas extras. Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00804-2007-015-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Sergio Quirino dos Santos
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. e outro
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
ADVOGADO: DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

III - CONCLUSÃO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação,este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por SÉRGIO QUIRINO DOS SANTOS nos autos em que contende com COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO e EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. para, no mérito, acolhê-los para sanar erro material.Intimem-se as partes.Brásilia, 03 de março de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho



PROCESSO: **00857-2007-015-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Waldemiro Márcio Arruda
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Patrimonial Serviços Especializados Ltda. e Outro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Ministério da Saúde
ADVOGADO: GERALDO MAGELLA VIANA DE MOURA

Aos procuradores das partes:Vistos,etc.Considerando o teor da certidão supra, retire-se o feito da pauta de audiência de instrução do dia 17/03/2008,às 14h30min.Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 30(trinta dias).Após, conclusos para designação de audiência de instrução.I.D.S.

PROCESSO: **00897-2007-015-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Roslano Jefferson Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília-Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Aos advogados das partes:III- DISPOSITIVO -Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo, após o extinguir o processo sem julgamento de mérito especificamente em relação ao pleito de diferenças de abono pecuniário nos termos do art. 295, parágrafo único, I do CPC e decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 20.08.02 nos moldes do art. 7º, XXIX da Carta Magna, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES: a) adicional de periculosidade no percentual legal de 30% sobre o salário pelo período de 20.08.02 até 19.06.06 (rescisão), na forma da fundamentação; b) reflexos em férias acrescidas de terço e em 13º salários; c) FGTS sobre as diferenças de adicional deferidas, bem como as diferenças de multa fundiária decorrentes; d) contribuição para o fundo de previdência privada fechada mantido pela ré (FA-CEB) em face do deferimento de diferenças de adicional e reflexos de natureza salarial, devendo ser observada, nesta contribuição, o regimento cabível quanto às cotas-partes do ex-empregado (dedutível de seus créditos) e da ex-empregadora. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.A liquidação deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, bem como os critérios definidos na fundamentação.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirá INSS em adicional de periculosidade e reflexos das mesmas em 13º salários.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00925-2007-015-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Edicelia Carvalho Pereira
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Cooperativa do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - COOPERTRAN
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

Vistos os autos.Trata-se de execução de acordo inadimplido, correspondente a última parcela.Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.Caso o exequente apresente concordância com valor ou decorrido o prazo in albis, libere-lhe a guia de fl. 54, mediante a via acostada à contracapa dos presentes autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01031-2007-015-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Otacílio Pereira Rodrigues
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: JULIO CESÁR MOREIRA BARBOSA

CONCLUSÃO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este Juízo conhece dos embargos de declaração opostos por OTÁCILIO PEREIRA RODRIGUES nos autos em que contende com INSTITUTO CANDANGODE SOLIDARIEDADE E DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01037-2007-015-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Antonio Pereira de Melo
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Guarita Comércio de Panificação Ltda
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

Vistos.Proceda a Secretaria à retificação da baixa na CTPS do reclamante, assim como providencie o alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, intimando o autor ao recebimento. Prazo de 5 dias. Deve, o autor, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01124-2007-015-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Nilton Pereira Xavier
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO SOBEBE - Soc. de Bebidas Brasileira Ltda.
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES

Vistos os autos.Apresenta a reclamada embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o(a) reclamante para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo(a) reclamado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01126-2007-015-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Manoel Gomes de Souza
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.ublique-se. Data supra.

PROCESSO: **01239-2007-015-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Márcio da Silva Sá
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Engerede Engenharia e Representação Ltda.
ADVOGADO: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS

Aos advogados das partes:III- DISPOSITIVO -Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MÁRCIO DA SILVA SÁ: a) adicional de periculosidade no percentual legal de 30% sobre o salário pelo período de 09.10.06 a 15.10.07 (rescisão); b) reflexos do adicional de periculosidade em: 13º salários proporcionais de 2006 e de 2007 e férias acrescidas de terço relativas ao período aquisitivo 2006/2007;c) FGTS sobre o adicional deferido.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão, ainda, contribuições previdenciárias sobre adicional de periculosidade e reflexos deste em 13º salários.Honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a cargo da ré.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 2.900,00, no importe de R\$ 38,00.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELESJuiz do Trabalho

PROCESSO: **01328-2007-015-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Serginaldo da Silva e Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Joarez de Oliveira
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD

Aos advogados das partes:III-DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este Juízo julga IMPROCEDENTES em face do réu JUAREZ DE OLIVEIRA.Custas pelo autor, sobre o valor da causa no importe de R\$ 521,20. Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01344-2007-015-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Ana Luíza Wittler Contardo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Aos advogados das partes:CONCLUSÃO-Pelo exposto, declaro prescritas as pretensões anteriores a 13/12/2002, e julgo procedente em parte a demanda proposta por ANA LUÍZA WITTLER CONTARDO em face de BANCO DO BRASIL S/A para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos, parte integrante deste dispositivo:a) 7.ª e 8.ª horas como extras, e reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, FGTS e RSR;b) indenização no valor de 15 minutos por dia, acrescidos de 50%, observados os dias efetivamente trabalhados, e o cálculo da mesma forma disposta para as horas extras;c) honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.O valor da condenação é arbitrado em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00, pelo reclamado.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 12 de março de 2007.MAURÍCIO WESTIN COSTA.Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **09106-2007-015-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Angelita Martins Borges (8ª VT de Goiânia/GO)
ADVOGADO: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO Intersis Sistemas Gerenciais Ltda.
ADVOGADO: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se a reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela reclamada. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00065-2008-015-10-00-5 (0041)**
CONSIGNANTE Banco Itaú S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
CONSIGNADO Tatiana Cristina Campos Santos

Vistos,etc.Compulsando os autos, verifica-se que a defesa relativa à contestação, muito embora tempestivamente apresentada, apenas fora juntada em 21/02/2008, mesma data em que fora juntada a réplica referente a esta contestação, o que se infere dos carimbos de fls.79 e 87.Assim, considerando que a reconvinte não teve ciência da defesa, e no sentido de preservar o contraditório, reabre-se a instrução e determina-se a intimação da reconvinte/consignada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Para encerramento da instrução, inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/04/2008, às 13h10min, estando as partes facultadas do comparecimento.Publique-se.Cumpra a Secretaria.Data supra.

PROCESSO: **00067-2008-015-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Wasty Ferreira Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

III- DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WASTY FERREIRA DOS SANTOS, condenando a reclamada FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA a comprovar, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos de FGTS relativos aos períodos de dezembro de 2000 a março de 2001 e de outubro e novembro de 2007.Juros e correção monetária na forma lei.Havendo condenação apenas em obrigação de fazer, não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.Havendo conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, o montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução, devendo os valores ser depositados diretamente na conta vinculada da obreira.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbi- trada para tal fim em R\$ 100,00, no importe de R\$ 10,64, por ser este o valor mínimo.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00077-2008-015-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Ernani Haroldo Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN
RECLAMADO ITC Br Tecnologia e Serviços Ltda. (nas pessoas de Riberson Galuco e Clayton Francisco Bertolotto)
ADVOGADO: JOSUE JOSE TOBIAS

Vistos os autos.Requer a reclamada juntada de procuração, acompanhada de contrato social e vista dos autos para apresentação de defesa. Defiro a juntada dos documentos. Anote-se o patrono da reclamada. Considerando que o feito fora extinto sem julgamento do mérito, conforme disposto à fl. 66, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 05.03.2008, indefiro o pedido de vista formulado pela reclamada. Publique-se para ciência da reclamada. Após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00118-2008-015-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Clodomir Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MATTAR

Vistos os autos.Apresenta a reclamada embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o(a) reclamante para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo(a) reclamado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00235-2008-015-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE Ronan Braga dos Santos
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Vian - Viação Anapolina Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de abril de 2008 às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu pro-

curador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de março de 2008.

PROCESSO: **00238-2008-015-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Marcos Roberto dos Santos
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração e Outros
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Ao advogado do reclte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de abril de 2008 às 13h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as Reclamadas, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

PROCESSO: **00248-2008-015-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Orlando Dias de Oliveira Filho
ADVOGADO: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
RECLAMADO Globex Utilidades S.A.

Ao advogado do reclte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 31 de março de 2008 às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência ini-

cial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de março de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0010)	12111/DF
Advogado: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE (0008)	4576/DF
Advogado: ALCINO MARCAL ALMEIDA (0036)	13209/DF
Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO (0020)	20237/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0037)	11789/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN (0020)	11388/DF
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES (0035)	19941/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0026) (0031)	20535/DF
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0032)	15247/DF
Advogado: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES (0014)	16302/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0023)	19645/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0039)	21811/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0025)	19962/DF
Advogado: CARLOS AUGUSTO DITTRICH (0024)	24095/DF
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0031)	7.250/DF
Advogado: CARMEN SOARES M. JANCOSKI (0001)	7165L02/DF
Advogado: DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA (0029)	21229/DF
Advogado: DORIVAL LOURENCO DA CUNHA (0011)	1022/DF
Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (0018)	12855/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0041)	7772/GO
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0019)	11741/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0016)	6371/DF
Advogado: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE (0022)	17406/DF
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA (0032)	84375/MG
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO (0015)	11019/DF
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0010)	21746/O/DF
Advogado: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES (0047)	05707/O/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0044)	4989/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA (0017) (0042)	24266/PE
Advogado: GERALDO MAGELLA VIANA DE MOURA (0030)	14038/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0012) (0018)	9610/DF
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0034)	21399/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0030)	24802/O/DF
Advogado: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER (0040)	

Advogado: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS (0037)	25653/GO
Advogado: HITOSHI ITO (0038)	4362/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004) (0009)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003) (0006) (0013) (0014)	13505/O/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0034)	3737/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0045)	05752/O/DF
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0007)	7131/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0015) (0030)	5218/DF
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR (0016)	5838/DF
Advogado: JOSE CICERO CORDEIRO (0012)	11204/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0008)	9004/DF
Advogado: JOSUE JOSE TOBIAS (0043)	18820/O/DF
Advogado: JOÃO DOS SANTOS FARIA (0021)	23170/DF
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN (0043)	10909/DF
Advogado: JUDIVAN BENTO DOS SANTOS (0009)	6816/DF
Advogado: JULIO CESÁR MOREIRA BARBOSA (0033)	22138/DF
Advogado: LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEIROA (0021)	22890/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0005)	4.653/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0005)	4653/DF
Advogado: LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES (0028)	22821/DF
Advogado: LUIZ FERNANDO MATTAR (0044)	25761/O/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0033)	16.298/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0035)	8364/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0029)	12330/DF
Advogado: MARCELO SILVA FERREIRA (0027)	10673/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0029)	9021/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO (0011)	12538/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0046)	1681/DF
Advogado: MAURO CALHEIROS (0007)	8432/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0025)	18189/DF
Advogado: NADIA VINHAL COSTA (0024)	21970/DF
Advogado: OSNIR OSTWALD (0038)	10590/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (0039)	106055/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0036)	10844/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0028)	18963/DF
Advogado: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO (0040)	11027/GO
Advogado: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA (0019)	18640/O/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0023)	20223/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0022)	16279/DF
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0027)	05710/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0026)	4595/DF



EDITAL DE CITAÇÃO Nº 140/2008

Processo nº : 0358-2007-015-10-00
Exeqüente : EVERALDO PAULO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
Advogado : MARCELO MIURA OAB/DF 19847
Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

Sua excelência, MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, executado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução da importância abaixo especificada.
Total da Execução.....R\$ 58,13

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313. Eu, _____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 17 de março de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz da 15ª Vara do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 131/08

Processo nº 1365-2007-015-10-100-7
Exequente :ABDON LOPES FERREIRA
Advogado :NADIA VINHAL COSTA
Executado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência do seguinte despacho: "Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Transcorrido o prazo do reclamante, inteme-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 18 de março de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00720-1995-016-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE THELMA REGINA BONIFACIO
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Defiro o pedido de dilação do prazo (20 dias), devendo a reclamada apresentar os documentos necessários à liquidação, observada a promoção da Contadoria, de fl. 720. Intime-se.

PROCESSO: **01414-1998-016-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO S/A CORREIO BRASILIENSE
ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, da presente alegação de erro material ora trazida pela executada.

PROCESSO: **00406-2002-016-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE FRANCINETE NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO Massa Falida DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (Administrador Rodrigo Dutra)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.60:Intime-se o exequente para ciência dos cálculos de liquidação. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00064-2003-016-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE JILVAN RODRIGUES ALKMIM
ADVOGADO: HELIO CARVALHO SANTANA
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA

Despacho/Decisão às fls.397/401:("(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à execução, nos termos da fundamentação, mantendo a homologação dos cálculos de fls. 322/338.Decorrido o prazo recursal, dar-se-á prosseguimento à execução com vistas à liberação do crédito do exeqüente e o pagamento das demais parcelas.Custas processuais, no importe de R\$544,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Após, atualize-se os cálculos de fls.322/338 deduzindo os valores pagos, intimando o executado para pagamento de débito residual.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01115-2003-016-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE ALETEIA VELOSO PASCOAL E OUTROS (22)
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA AEB + 06

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO IRENE GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO MARIA DO SOCORRO LIMA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO IVO GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO ZELIA FREITAS BATISTA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO INVAN GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO UNIAO SERRANA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.1084:("(...Intimem-se os reclamados, para que fiquem cientes do montante do cálculo de liquidação.A intimação valerá como regular citação para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.Total da execução R\$ 108.482,13, atualizado até 31.03.2005.)"

PROCESSO: **01143-2003-016-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE ROGERIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE

ADVOGADO: DECIO FREIRE

Despacho/Decisão às fls.512:Vistos.As partes informam que firmaram acordo para pôr fim ao litígio. Pedem a homologação judicial.Homologo o acordo formulado pelas partes às fls. 504/507.A transação importará no pagamento ao exeqüente do crédito líquido e total de R\$ 57.815,09, em oito parcelas mensais e sucessivas. Os valores acordados serão pagos em folha de pagamento, sendo a primeira parcela no valor de até R\$10.000,00, logo após esta homologação.Importará, ainda, o recolhimento pela executada do FGTS no importe de R\$ 6.716,99.As custas processuais, no importe de R\$ 1.290,64, calculadas sobre o valor total do acordo, deverão ser comprovadas pela executada, em cinco dias.Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão realizados diretamente em folha de pagamento mensal, conforme observado no demonstrativo de fl.507.A penhora de fl. 393 será liberada após o cumprimento total do presente acordo.Intimem-se as partes, sendo a executada, ainda, para comprovação das custas processuais.

PROCESSO: **00876-2004-016-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE DIVINO RAMOS GARCIA
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE

ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES

Despacho/Decisão às fls.260:Vistos.As partes informam que firmaram acordo para pôr fim ao litígio. Pedem a homologação judicial.Homologo o acordo formulado pelas partes às fls. 252/258.A transação importará no pagamento ao exeqüente do crédito líquido e total de R\$ 17.306,65, em oito parcelas mensais e sucessivas. Os valores acordados serão pagos em folha de pagamento, sendo a primeira parcela no valor de até R\$10.000,00, logo após esta homologação.Importará, ainda, no recolhimento do FGTS pela executada no importe de R\$ 2.247,09.As custas processuais, no importe de R\$ 391,07, calculadas sobre o valor total do acordo, deverão ser comprovadas pela executada, em cinco dias.Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão realizados diretamente em folha de pagamento mensal, conforme observado no demonstrativo de fl.258.A penhora dos depósitos de fls. 80, 134 e 236 será liberada após o cumprimento total do presente acordo.Intimem-se as partes, sendo a executada, ainda, para comprovação das custas processuais.

PROCESSO: **01134-2004-016-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO JAIME DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA + 2
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)

Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS deixada pela reclamada e que se encontra à contracapa dos autos, devendo se manifestar, em cinco dias.

PROCESSO: **00348-2005-016-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Lázaro Sebastião de Souza Júnior
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.780:Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que as partes concordaram com os cálculos de fls. 765 em que foram abatidos os valores já liberados ao exeqüente.Resta ainda à disposição do juízo o saldo remanescente depositadas na conta de fls. 660, cujo valor atualizado está discriminado a fls. 767.Contudo, o executado, até a presente data, não procedeu ao pagamento da diferença apurada correspondente a R\$ 4.964,44, atualizada até 31.01.08.Sendo assim, concedo ao executado o prazo renovado de 05dias para que efetive o pagamento da quantia ainda inadimplida, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **00499-2005-016-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Márcio Pereira de Moraes
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda+01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda

Despacho de fl. 534: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 615,06 (4,06%) INSS Reclamado.....: 3.673,59 (24,25%) INSS Terceiros.....: 3.751,64 (24,77%) I R P F.....: 7.107,12 (46,92%) Total Geral: 15.147,41 Atualizado:31/03/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débitoem 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00500-2005-016-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Clecy Maria Scalfone Vargas de Araújo
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda+01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda

Despacho de fl. 540: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 319,11 (2,64%) INSS Reclamado.....: 3.755,60 (31,12%) INSS Terceiros.....: 990,11 (8,21%) I R P F.....: 7.002,07 (58,03%) Total Geral: 12.066,89 Atualizado:31/03/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débitoem 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00501-2005-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Dagma Sebastiana Caixeta
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda.+01
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE O T DE VASCONCELOS

RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda

Despacho de fl. 568: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 579,03 (5,45%) INSS Reclamado.....: 3.340,38 (31,46%) INSS Terceiros.....: 880,64 (8,29%) I R P F.....: 5.819,47 (54,80%) Total Geral: 10.619,52 Atualizado:31/03/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débitoem 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00504-2005-016-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Yara Rodrigues da Assunção
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda. + 01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

Despacho de Fl. 531: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 367,94 (4,71%) INSS Reclamado.....: 2.346,78 (30,02%) INSS Terceiros.....: 618,72 (7,92%) I R P F.....: 4.483,52 (57,36%) Total Geral: 7.816,96 Atualizado:31/03/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débitoem 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00793-2005-016-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Nelson Miranda Silva Filho
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura(Insolvência Civil)Administrador Manoel Antônio Ângelo Lopez

Intime-se o exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento ora trazido pela executada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00946-2005-016-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Adriana das Neves Magalhães
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do depósito efetuado pela executada.

PROCESSO: **00498-2006-016-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE João Tavares da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SEGS Serviços S.C Ltda e outro
RECLAMADO Condomínio do Residencial Milão
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.263:"(...ANTE O EXPOSTO, julgo PRO-
CEDENTES, EM PARTE os presentes Embargos à execução.Ho-
mologo a conta de fls.261/262, onde consta o total da execução, no
valor de R\$ 4.470,36, sendo o débito do segundo executado, em
30/9/2006,sem prejuízo de atualizações, conforme a seguir discrimi-
nado:Líquido exeqüente R\$1.933,82FGTS R\$915,71INSS -
Reclamante R\$26,57INSS - Reclamado R\$69,48INSS -Tercei-
ros R\$20,14INSS - SAT R\$6,94Custas Proces-
suais R\$74,45Custas - Art. 789 CLT R\$18,61Sub-to-
tal R\$3.065,72Hon. Advocatícios R\$243,39Total Gen-
eral R\$3.309,11Decorrido o prazo recursal, a Secretaria atualizará o
débito acima do segundo executado, com vistas à expedição de alvará
para levantamento do valor excedente da sua responsabilidade sub-
sidiária, observando-se as guias de fls.202 e 245.Após, liberem-se os
valores atualizados referentes às verbas acima discriminadas.Declaro
extinta a execução quanto as custas, líquido do exeqüente e con-
tribuições previdenciárias devidas pelo segundo executado.Prosseguir-
rá a execução pelo débito de responsabilidade exclusiva do primeiro
executado, a ser apurado pela Secretaria, no tocante ao remanescente
do FGTS e honorários assistenciais, nos valores de R\$846,28 e
R\$314,97, respectivamente, em 30/09/2006.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00609-2006-016-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Rubem Jose Boff
ADVOGADO: GERALDO RABELO
RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda Faculdades
Michelangelo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
ADVOGADO: ANDREA GONÇALVES SILVA

Intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação na CTPS do
reclamante que se encontra à contracapa, trazendo as guias próprias
para o levantamento do FGTS pelo reclamante. Prazo de cinco
dias.

PROCESSO: **00625-2006-016-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RECLAMADO JV SOUZA ME E OUTRO
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
RECLAMADO COMERCIAL AGRICOLA OKINAWA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

Despacho/Decisão às fls.152:"(...Intimem-se as partes para ciência da
extinta da execução, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do
alvará.)"

PROCESSO: **01114-2006-016-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Joaci de Melo Barros
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Itaú Bank S.A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Ante a manifestação de concordância da executada, intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do depósito efetuado pela executada, nos termos do art. 884, 2ª parte, da CLT.

PROCESSO: **00605-2007-016-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Mara de Oliveira Kenupp Cunha
ADVOGADO: AUTA A.GAGLIARDI M.DE ARAUJO
RECLAMADO ACERP - Associação de Comunicação Educativa
Roquete Pinto (TVE)
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para vista do recurso antes interposto pela
reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **00617-2007-016-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Eloísio Antônio Gonzaga
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECLAMADO Ems S.A.
ADVOGADO: LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVA-
LHO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela
reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01038-2007-016-10-00-5 (0022)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
CONSIGNADO Dourival Rego da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Até a presente data não foi possível nova nomeação de perito.Assim,
retiro o feito da pauta, ficando designada nova data para instrução aos
26/06/2008, às 13: 25 horas.Intimem-se as partes. Após, à Secretaria
para que seja certificada a atuação de perito médico em outras Varas
do Trabalho, voltando-me os autos conclusos.

PROCESSO: **01109-2007-016-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Fernando Brendaglia de Almeida
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Inra-Estrutura Aeroportuá-
ria - INFRAERO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO PIRES
RECLAMADO União Federal

Despacho/decisão de fl. 807: "Por motivo de reorganização de pauta,
e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro o feito da pauta de audiências do dia 01/04/2008, às 13h25min.
Fica designada nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INS-
TRUÇÃO para o dia 27/06/2008, às 13h20min. Faculta-se o com-
parecimento pessoal das partes. Intime-se o reclamante, por seu pro-
curador. O reclamado e o assistente serão intimados após o término
do movimento paredista desencadeado pelos advogados da União."

PROCESSO: **01113-2007-016-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Napoleão Lopes Guimarães Neto
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuá-
ria - INFRAERO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO PIRES
RECLAMADO União Federal-AGU

Despacho/decisão de fl. 612: "Por motivo de reorganização de pauta,
e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro o feito da pauta de audiências do dia 11/04/2008, às 09h00min.
Fica designada nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia
04/07/2008, às 09h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador.
Intimem-se as testemunhas arroladas, com cópia deste despacho. O
reclamado e o assistente serão intimados após o término do mo-
vimento paredista desencadeado pelos advogados da União. Ficam
mantidas as cominações anteriores."

PROCESSO: **01163-2007-016-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Maria Leopoldina de Castro Villas Boas
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO GEAP - Fundação de Seguridade Social
ADVOGADO: LEONARDO PRETTO FLORES

Intime-se a reclamante para o recebimento da CTPS, em cinco
dias.

PROCESSO: **01223-2007-016-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Flávio Rogério Vidiri
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

Despacho/decisão de fl. 186: "Por motivo de reorganização de pauta,
e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro o feito da pauta de audiências do dia 07/04/2008, às 13h25min.
Fica designada nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INS-
TRUÇÃO para o dia 20/06/2008, às 13h20min. Faculta-se o com-
parecimento pessoal das partes. Intime-se o reclamante, por seu pro-
curador. O reclamado será intimado após o término do movimento
paredista desencadeado pelos advogados da União."

PROCESSO: **01276-2007-016-10-00-0 (0027)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito
Federal
ADVOGADO: SAMUEL SANTOS
RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores na
Agricultura - Contag
ADVOGADO: IVANECK PEREZ ALVES

Despacho/Decisão às fls.261:Vistos os autos.O autor da ação ma-
nifestou-se a fls. 229/242, ressaltando sua irresignação no tocante ao
valor de contribuição sindical e de contribuições sociais pagas re-
cebidas por ano, ao valor repassado ao sindicato autor, aos valores
bloqueados a título de pendências judiciais, bem como a eventuais
empréstimos feitos pela ré ao sindicato.Primeiramente, cabe salientar
que o autor em sua exordial sequer menciona a quantia que seria
devida a ele pela ré, limitando-se, em sua manifestação, a discordar
genericamente dos valores apresentados.Ademais, o sindicato não im-
pugnou quaisquer dos documentos fornecidos pela CONTAG a fls.
59/227.Ora, segundo o acordo homologado a fls. 042, a ré se com-
prometeu, em linhas gerais, tão somente a disponibilizar relatórios
financeiros referentes aos últimos cinco anos.Conclui-se que essa
obrigação de fazer foi cumprida satisfatoriamente pela CONTAG, não
cabendo na presente ação a contenda sobre valores eventualmente
recolhidos ou quaisquer outras matérias que fogem ao escopo das
obrigações então assumidas pela ré e claramente expressas nos termos
da conciliação.Posto isso, nada a deferir.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01283-2007-016-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Otilia Jussara Teixeira Ribeiro
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima e Outro
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal (SECRETARIA DA AÇÃO SO-
CIAL)(PROCURADORIA GERAL DO DISTRI-
TO FEDERAL)

ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se sobre o re-
curso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01321-2007-016-10-00-7 (0029)**
AUTOR Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviá-
rios, Fretamento e Transporte de Cargas Secas e
Molhadas em Geral de Piracicaba
ADVOGADO: JOSE OSMIR BERTAZZONI
RÉU UNIÃO (Secretaria de Relações do Trabalho, Co-
ordenadoria de Registro Sindical do Ministério do
Trabalho e Emprego
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de
Passageiros de Piracicaba e Região

Despacho/decisão de fl. 119: "Por motivo de reorganização de pauta, e em
observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta
reclamatória da pauta de audiências do dia 31/03/2008, às 13h30min.
Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 13h45min. As partes deverão
comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às
partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na opor-
tunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas
deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco)
dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do
Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o
reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do
PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o
número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas
alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o se-
gundo reclamado, via postal, com cópia deste despacho. O primeiro re-
clamado será notificado após o término do movimento paredista desen-
cadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **01339-2007-016-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Ronilson Wesley Souto Correa
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Despacho/decisão de fl. 38: "Por motivo de reorganização de pauta, e
em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro o feito da pauta de audiências do dia 27/03/2008, às 13h30min.
Incluo o feito na pauta do dia 20/06/2008, às 13h45min. As partes
deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-
se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas
deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem neces-
sárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou ar-
roladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de
preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corre-
gedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição
junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ,
CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se
o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado,
por Edital. O segundo reclamado será notificado após o término do
movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **01349-2007-016-10-00-4 (0031)**
AUTOR H20 Empresa de Serviços Gerais LTDA
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RÉU Delegacia Regional do Trabalho

Despacho/decisão de fl. 97: "Por motivo de reorganização de pauta, e
em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 25/03/2008, às
13h30min. Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 13h30min.
As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da
CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e
que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem
necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou
arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de
preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corre-
gedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição
junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ,
CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se
o reclamante, por seu procurador. O reclamado será notificado após o
término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da
União. Ficam mantidas as cominações anteriores."

PROCESSO: **00005-2008-016-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Maria Célia de Castro
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Unesco - Organização das Nações Unidas para a
Educação a Ciência e a Cultura e Outro

RECLAMADO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Despacho/decisão de fl. 163: "Por motivo de reorganização de pauta,
e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008,
retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 07/04/2008, às
15h10min. Incluo o feito na pauta do dia 20/06/2008, às 14h50min.
As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da
CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e
que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem
necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou
arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de
preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corre-
gedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição
junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ,
CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se
o reclamante, por seu procurador. Os reclamados serão notificados
após o término do movimento paredista desencadeado pelos Ad-
vogados da União."



PROCESSO: **00007-2008-016-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Marcia Santos Nogueira
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e Outro
RECLAMADO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Despacho/decisão de fl. 92: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 08/04/2008, às 15h10min. Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 14h30min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Os reclamados serão notificados após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00018-2008-016-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Ariel Moreira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
RECLAMADO Isabel Torres Mênaco
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
RECLAMADO Elani Magalhães Pimentel
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Prazo legal.

PROCESSO: **00037-2008-016-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Frank Barbosa Neves de Sousa
ADVOGADO: DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊ-RO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc
RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho/decisão de fl. 40: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 26/03/2008, às 13h30min. Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 14h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o primeiro reclamado, via postal, com cópia deste despacho. O segundo reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00048-2008-016-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Silvério Oliveira Silva
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Intime-se a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **00059-2008-016-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Paulino Cid
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Intime-se o reclamante para que traga a sua CTPS a fim de ser anotada, conforme requerido. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00063-2008-016-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Mira Rute Oliveira Costa
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO União Federal

Despacho/decisão de fl. 21: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 24/03/2008, às 13h25min. Incluo o feito na pauta do dia 20/06/2008, às 14h30min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. O reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00078-2008-016-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Neuma Roberta da Costa Andrade
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
RECLAMADO União Federal

Despacho/decisão de fl. 28: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 27/03/2008, às 13h45min. Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 14h15min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o primeiro reclamado, por Edital. O segundo reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00118-2008-016-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Luciene Silva Galvão
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Despacho/decisão de fl. 93: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro o feito da pauta de audiências do dia 07/04/2008, às 13h30min. Fica designada nova AUDIÊNCIA UNA para o dia 20/06/2008, às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 89, inclusive no que tange à notificação do segundo reclamado."

PROCESSO: **00119-2008-016-10-00-9 (0041)**
AUTOR Vanessa Soares Alberto
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Teletech Brasil Serviços Ltda
RÉU Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Despacho/decisão de fl. 379: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro o feito da pauta de audiências do dia 31/03/2008, às 13h25min. Fica designada nova AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 27/06/2008, às 13h25min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o primeiro reclamado, via postal, com cópia deste despacho. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 374, inclusive no que tange à notificação do segundo reclamado."

PROCESSO: **00136-2008-016-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Ronaldo Cardoso Nascimento
ADVOGADO: SANDRA ARCHANJO PESSOA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Despacho/decisão de fl. 26: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 07/04/2008, às 13h45min. Incluo o feito na pauta do dia 27/06/2008, às 14h50min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o primeiro reclamado, via postal, com cópia deste despacho. O segundo reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00149-2008-016-10-00-5 (0043)**
RECLAMANTE Otanaelson Ferreira dos Santos
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Nelson Augusto de Oliveira Lawal
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.16:Vistos, etc.Melhor analisando a matéria debatida nos autos, constato que a representação processual do reclamado, feita em audiência por intermédio de sua filha, mostra-se satisfatória.Maiores esclarecimentos constarão da sentença.Com vistas a evitar futuras nulidades, bem como garantir ao reclamado a ampla defesa e o contraditório, chamo o feito à ordem para reabrir a instrução processual.Incluo o feito na pauta do dia 10/04/2008, às 13h25min, para realização de AUDIÊNCIA INICIAL.A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Em

cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO: **00166-2008-016-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Assis da Silva
ADVOGADO: NILVA RIBEIRO CRUVINEL
RECLAMADO Organizações das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura

Despacho/decisão de fl. 280: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29/04/2008, às 13h25min. Fica designada nova AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 20/06/2008, às 13h25min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 278, inclusive no que tange à notificação do reclamado."

PROCESSO: **00204-2008-016-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Manoel Benício de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Fazenda (Escola de Administração Fazendária - ESAF)

Despacho/decisão de fl. 56: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 07/05/2008, às 13h30min. Incluo o feito na pauta do dia 20/06/2008, às 14h15min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. O segundo reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00207-2008-016-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Jeferson de Souza Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte

Despacho/decisão de fl. 73: "Por motivo de reorganização de pauta, e em observância à Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, retiro esta reclamatória da pauta de audiências do dia 08/05/2008, às 13h30min. Incluo o feito na pauta do dia 20/06/2008, às 14h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. O segundo reclamado será notificado após o término do movimento paredista desencadeado pelos Advogados da União."

PROCESSO: **00245-2008-016-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Isabel Barbosa Oliveira
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO Heleusa Maria Rosa Vieira - ME. (na pessoa de seu proprietário Fabiano Rogerio de Melo e Daniella de Tal)

Despacho/Decisão às fls.38:"(...)Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Inicialmente, cumpre esclarecer que desde o dia 01/03/2008 vige em nosso país o salário mínimo no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), por força da MP nº 421/2008, de 29/02/2008. Logo, estão sujeitos ao rito sumaríssimo os processos cujo valor atribuído à causa seja igual ou inferior a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).Na hipótese vertente, entretanto, deixou o reclamante de liquidar todos os pedidos da peça de ingresso, em flagrante afronta ao dispositivo legal supracitado.Assim, arquivo a presente reclamatória, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 332,00, calculadas sobre R\$ 16.600,00, valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/36, sendo a procuração mediante traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"



PROCESSO:	00249-2008-016-10-00-1 (0048)		
RECLAMANTE	Assis Duarte Costa		
ADVOGADO:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA		
RECLAMADO	COLT - Segurança Conservação e Limpeza Ltda.		
RECLAMADO	ASC Prod de Limpeza e Serviços Ltda.		
Despacho/Decisão às fls.17:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).Na hipótese vertente, entretanto, deixou o reclamante de liquidar todos os pedidos da peça de ingresso, em flagrante afronta ao dispositivo legal supracitado.Assim, arquivo a presente reclamatória, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre R\$ 13.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fl. 08.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"			
PROCESSO:	00250-2008-016-10-00-6 (0049)		
EMBARGANTE	Alberto Siqueira Oliveira		
ADVOGADO:	ENRICO DA CUNHA CORREA		
EMBARGADO	Fátima Célia Manoel Pereira		
Despacho/decisão de fl. 10: "Verifico que a inicial não preenche os requisitos previstos no art. 282, II do CPC, mormente no que diz respeito ao endereço do embargado. Intime-se o embargante para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284.".			
ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	20165/DF	
(0016)			
Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA	12464/DF	
(0005)			
Advogado:	ANDREA GONÇALVES SILVA	182750/SP	
(0017)			
Advogado:	ANDREI BRAGA MENDES	21545/A/DF	
(0007)			
Advogado:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	13101/O/DF	
(0048)			
Advogado:	ANTONIO JOSE DE O T DE VASCONCELOS	12351/DF	
(0012)			
Advogado:	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS	3401/DF	
(0018)			
Advogado:	ARI SOARES FERREIRA	1415/DF	
(0018)			
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	6812/DF	
(0020)			
Advogado:	AUTA A.GAGLIARDI M.DE ARAUJO	5585/DF	
(0020)			
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF	
(0015)			
Advogado:	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO	25.362/DF	
(0035)			
Advogado:	DECIO FREIRE	56543/DF	
(0006)			
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
(0037)			
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF	
(0040)			
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES	6923/DF	
(0006) (0007)			
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO	
(0019)			
Advogado:	ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/A/DF	
(0049)			
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF	
(0043)			
Advogado:	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	18802/DF	
(0026)			
Advogado:	FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA	14622/DF	
(0004)			
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF	
(0030)			

Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI- NHO	15009/DF	
(0005)			
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR	12919/DF	
(0014)			
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF	
(0032) (0033)			
Advogado:	GERALDO RABELO	12859/DF	
(0017)			
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF	
(0022)			
Advogado:	HELIO CARVALHO SANTANA	4056/DF	
(0004)			
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF	
(0043)			
Advogado:	IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTA- NILHA	20.964/DF	
(0010) (0011) (0012) (0013)			
Advogado:	IVANECK PEREZ ALVES	05956/O/DF	
(0027)			
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- TO	9593/DF	
(0038)			
Advogado:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1663-A/DF	
(0010) (0011) (0013)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	
(0045)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0008) (0016)			
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0039)			
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF	
(0009)			
Advogado:	JOSE ALBERTO PIRES	2474/DF	
(0023) (0024)			
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF	
(0015)			
Advogado:	JOSE OSMIR BERTAZZONI	25967/DF	
(0029)			
Advogado:	JUAREZ MARTINS FERREIRA NET- TO	229636/SP	
(0022)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	8583/DF	
(0002)			
Advogado:	LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO	19280/DF	
(0021)			
Advogado:	LEONARDO PRETTO FLORES	14638/DF	
(0025)			
Advogado:	LIRIAN SOUSA SOARES	12099/DF	
(0008)			
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF	
(0028)			
Advogado:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO	25535/DF	
(0034)			
Advogado:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	12453/DF	
(0021)			
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF	
(0019)			
Advogado:	LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVA- LHO	11797/DF	
(0003)			
Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF	
(0009)			
Advogado:	MARCELO PIMENTEL	1565A/DF	
(0002)			
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4383/DF	
(0028)			
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF	
(0026)			
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF	
(0001)			
Advogado:	NILTON MENDES GOMES	10930/O/DF	
(0047)			
Advogado:	NILVA RIBEIRO CRUVINEL	23083/O/DF	
(0044)			
Advogado:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS	15881/T/DF	
(0034)			

Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF	
(0017)			
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF	
(0003)			
Advogado:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	15.558/DF	
(0036)			
Advogado:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	22064/O/DF	
(0036)			
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF	
(0001)			
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF	
(0041)			
Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	20.656/DF	
(0023)			
Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	20656/DF	
(0024)			
Advogado:	SAMUEL SANTOS	18904/DF	
(0027)			
Advogado:	SANDRA ARCHANJO PESSOA	06964/O/DF	
(0042)			
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/O/DF	
(0028)			
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF	
(0046)			
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF	
(0025)			
Advogado:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	8710/DF	
(0031)			
Advogado:	VICTOR MENDONCA NEIVA	15682/DF	
(0005)			

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00091-1994-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	DIOCLECINO ESTEVAO NASCIMENTO
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	RADAR ADMINISTRADORA DE CONDOMI- NIOS ASSESSO- RIA E SERVICOS LTDA(SO- CIO RUBENS F. MORAIS
"Vistos os autos. Indefiro o pedido, haja vista o que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 00245-2005-017-10-00-7. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00653-1995-017-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	MARILZA PIRES MACIEL
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	PRIMAVERA MOVEIS
RECLAMADO	NEUSA CHAVES DE AQUINO
Indefiro o pedido , visto que o número do CEP substitui a cidade.Decorrido o prazo de dez dias, se manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.	
PROCESSO:	00696-1995-017-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE	SIDNEY CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO:	EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LT- DA
ADVOGADO:	RONALD MAIA CIARLINI
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Srº Oficial de Justiça de fls.06v da carta precatória, e indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00809-1995-017-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	MARIA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	CLINICA MEDICA SAO MATEUS LTDA (NA PESSOA DE UBALDINA DE MEDEIROS VIA- NA CARNEIRO)
ADVOGADO:	JOAO A.VALLE
Vistos os autos. Indefiro o pedido de reserva de crédito, haja vista que a exequente não informou em qual Tribunal do Poder judiciário tramita o processo indicado. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	



PROCESSO: **00243-1996-017-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE MESSIAS ALVES GARCIA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO GRAFICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADO: RENATO MANUEL DUARTE COSTA

"Vistos os autos. Indefiro o pedido ante a ausência de citação dos sócios conforme certidão do Srº oficial de justiça de fls. 235. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, remetem -se os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00305-1996-017-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE RAUL AMARAL SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SOARES TELECOMUNICACOES E ELETRO-NICA LTDA
ADVOGADO: BERNARDINO SANTANA

Vistos os autos. Fiquem os autos em segredo de justiça. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do ofício oriundo da Secretaria de Receita Federal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00777-1996-017-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE GENERSON DE GOIS
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO TANGEI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO: WILSON MARQUES DE ALCANTARA

Vistos os autos. Mantenho a decisão de fls. 350/351 pelos mesmos fundamentos ali lançados. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01044-1996-017-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE ADENILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE CARNES CENTRO OESTE
ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do ofício oriundo do MM. Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00914-1998-017-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ADAO SIMAO DE CARVALHO
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE CONSTRUCOES
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00055-1999-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE NELDA BENENUTTI
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BAR E BOATE CARRAPICHO (LAURO SABACH DI HORA)
ADVOGADO: LEILA FERNANDES DE SOUSA

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida às fls.100, para a advogada da reclamante, pelo prazo de 30 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00783-1999-017-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE ANTONIO WILSON VIEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO NETO AUTOMOVEIS (SÓCIA PROPRIETÁRIA MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS)
ADVOGADO: FERNANDA THAIS DE O. MENDES

Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01315-1999-017-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS POLICIAIS AMEP

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00366-2000-017-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE EUNICE DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TOLDOS BRAS IND E COM E REPRES LTDA(MANOELINO R. DE SOUSA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01178-2000-017-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE GUMERCINDO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DR ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO POSTO 81 LTDA
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00056-2002-017-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE MARIZA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ROBERTO LOUREIRO

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls.89/90, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00392-2002-017-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO SOUSA GOMES
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO MELHOR POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme documentos de folhas 531 e 532, julgo extinta a execução na forma do art.7º94, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam0se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00281-2003-017-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO ATHELIE CULINARIA SELF SERVICE LTDA

"Vistos os autos. Libere-se ao executado o saldo existente na conta de fls. 201, mediante alvará. Após, intime-se o executado para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00375-2003-017-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE ESPÓLIO DE JAIMIR DA ROSA
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Pelo exposto julgo improcedentes os embargos ofertados, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Prossiga-se a execução, devendo a Secretaria da Vara oficiar a 13ª VT/DF, para efetuar penhora no rosto dos autos do Processo 00272.2003.013.10.00.2, na forma requerida às fls. 762/765. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00767-2003-017-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE MARIA SILVAELENA DE SOUZA
ADVOGADO: ANDREIA RIBEIRO MOREIRA
RECLAMADO INDUSTRIA DE BRINDES KUI LTDA (MONTERREY)
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO
RECLAMADO SLIN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DE COURO LTDA

ADVOGADO: MARCUS RUPERTO
RECLAMADO BRONT BEAT CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME

ADVOGADO: MARCUS RUPERTO
RECLAMADO CIA TUKY INDUSTRIAL
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da mm. Juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01201-2003-017-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO ALVES DE CARVALHO E COSTA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 233/234 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. As custas já foram pagas quando da interposição do recurso. Libere-se à executada, via alvará, o depósito recursal. Intime-se a União, na froma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00035-2004-017-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO PISO LASER LTDA

Vistos os autos. Defiro o pedido às fls. 413, tornando sem efeito a petição de fls. 412. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela União, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00199-2004-017-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE MARCELA TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO CICA MULT MARCAS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00228-2004-017-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE LUIZ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO

Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00737-2004-017-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE DANILO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CÉLIO COTA DE QUEIROZ

Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Libere-se ao executado o saldo remanescente, mediante alvará. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00760-2004-017-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE BUENO
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ZECA GRILLS
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

"Vistos os autos. Defiro o pedido às fls.51, determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00763-2004-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE IVAN SILVA MELO
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO POWER TECH AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO TEG INFORMATICA LTDA (ALTIVO PIERCETTI VELOSO JUNIOR)

ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA - ME(ENGRACADINHA)(MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA)

ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO ALTIVO PIERUCETTI VELOSO JUNIOR
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO RICARDO AUGUSTO VELOSO
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO JULIANO RICARDO V.C.COUTO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO VELOSO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00890-2004-017-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE MARIA JOSE SILVEIRA REY LIMA
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o executado para se manifestar acerca das alegações da exequente, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00155-2005-017-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE José Cláudio dos Santos
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Rodoviário Ramos Ltda
ADVOGADO: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para pagamento do Valor devido a reclamada no importe de R\$ 852,44, conforme planilha de fls. 185, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **00277-2005-017-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Lazaro Alberto Ferreira
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO Training 2000 Treinamentos Tecnicos Ltda Me
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Garantida parcialmente s presente execução, intime-se ao executado para fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo para manifestação, libere-se ao exequente o valor do deposito recursal de fls 208, deduzindo do montante remanescente.Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **00424-2005-017-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Eliane Chaves Ferreira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Ana Karina dos Santos Maranhão Gomes de Sá
ADVOGADO: ADELITON ROCHA MALAQUIAS

Intime-se a reclamante para se manifestar a acerca da petição da União ás fls. 85.Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **00558-2005-017-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Julio Cesar Lemos da Rocha
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO United Seguranca Ltda.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do cartório de imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00583-2005-017-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Francisco Martins
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Braservs BrasilPrestadora de Sercvilos de Limpeza Empacotadora Planfletagem e Portaria Ltda
ADVOGADO: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Intime-se a reclamante para vir buscar as guias de pagamento do valor devido a executada (fls. 162), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **00675-2005-017-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Rosilda Tavares Ribeiro
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO So Software Informatica Ltda
ADVOGADO: CINTIA BARBOSA COELHO
RECLAMADO Uniao (Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00747-2005-017-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Juarez Lins de Sousa
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Paulo Sergio Vieira Lima
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID
RECLAMADO Esso Brasileira de Petroleo Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO ANDERÉ CRUZ

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00860-2005-017-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Wilson Aquino Falcão
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Centro Sul CFC Centro de Formação de Condutores AB
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Indefiro o pedido, tendo em vista a insistência de documentos que comprovem as alegações contidas na petição de fls.133/134.Decorrido o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **00923-2005-017-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Sônia Maria Gelio Carone
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto -ACERP (Rede Brasil)
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, se manifestar sobre os embargos a execução oposto pela executada, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00938-2005-017-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Martin Payritz Júnior
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Odontogroup - Sistema de Saúde Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Expeça-se o competente alvará para liberação do valor de R\$6.297,80 (seis mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), em favor do reclamante, e os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme planilha de fls. 170, devendo a C.E.F. comprovar nos autos.Após, intime-se o reclamante para vir receber o alvará.Juiz(a) do Trabalho Jonathan Quintão Jacob.

PROCESSO: **01152-2005-017-10-00-0 (0038)**
AUTOR Geraldo Soares de Carvalho Filho
ADVOGADO: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RÉU Viação Planeta Ltda.
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01268-2005-017-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Regina Célia do Nascimento
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO Perdigão Agroindustrial S/A
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Designo a perita Dra. SIMONE CARVALHO ROZA, endereço SIA TRECHO 3/4, Bloco C, Ed. Shopping SIA Center Mall, 3º andar, Lotes 625/695 (atrás da agência dos Correios), Brasília-DF, para a realização de perícia médica.Concedo às partes o prazo comum de 05 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia.Informo, nesta oportunidade, o telefone da Sra. Perita: 3234-7372 e 9987-0859, para que os assistentes técnicos com ela se comuniquem.A Sra. Perita apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação.Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante.Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 26/06/2008 às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes por seus procuradores.Intime-se a Sra. Perita.Brasília, 17.03.08 (segunda-feira). Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00373-2006-017-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Juliano Rocha Galvão
ADVOGADO: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
RECLAMADO Empilhadeira DF, Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda.

Vistos os autos. Renove-se o mandado de fls. 22 no endereço indicado pela exequente às fls. 27. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00402-2006-017-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Mudestina Francisca Maria dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Travel Bus Ltda
ADVOGADO: ABRAHAO R.DA SILVA

Vistos os autos. Libere-se ao executado o saldo remanescente da conta de fls. 264, mediante alvará, devendo a CEF comprovar a operação nos autos. Após, intime-se a executado para vir receber o alvará. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00496-2006-017-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Wilter Meireles Campos Soares
ADVOGADO: FABRICIO TRINIDADE DE SOUSA
RECLAMADO Plastgraph Ltda ME
ADVOGADO: DANIEL XAVIER MARTINS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do mm. Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00798-2006-017-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
RECLAMADO CITY CAR BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

"Vistos os autos. Defiro. Atualizem-se os cálculos, deduzindo os valores recebidos. Após, intime-se a executada para pagamento da diferença, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00875-2006-017-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GODOIS
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA UCB E OUTRO
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBECE
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Vistos os autos. Tendo em vista que constou do acordo homologado que o depósito recursal seria levantado pelo reclamante e, considerando que o mesmo foi levantado pela reclamada, conforme se depreende das fls. 230-verso, bem como do extrato bancário de fls. 262, intime-se a reclamada para devolver a importância, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 18 de março de 2008.Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00892-2006-017-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Jose Ananias Gabriel de Araujo
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuicao S A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00901-2006-017-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Nilson Agostinho Florêncio
ADVOGADO: ELIZABETH LEITE RIBEIRO
RECLAMADO Arvense Sigma Brasil Distribuidora de Produtos Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para indicar a hora certa para cumprimento do mandado. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01015-2006-017-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Nei Kleviton Ferreira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

"Vistos os autos. Defiro. Intime-se o patrono do reclamante para vir assinar o termo de depósito. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01031-2006-017-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Carlos José Pereira
ADVOGADO: MARIA DAS MERCES L. MATSUOKA
RECLAMADO Mastrós Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber a CTPS. Recebido o referido documento, remetam-se os autos à PGF para manifestação acerca dos recolhimentos previdenciários comprovados pela reclamada, no prazo legal. Brasília/DF, 17 de março de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00147-2007-017-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Pires de Oliveira
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO I Maestri Comércio e Alimentação Ltda. (Restaurante Maestri)
ADVOGADO: TATIANA ALVES MEIRA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00171-2007-017-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Adilson Fonseca Borges
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Vistos os autos. Fiquem os autos sobrestados até o julgamento final do Agravo de Instrumento conforme noticiado às fls. 270. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 12 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00356-2007-017-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE Anísio das Virgens Santana Santos
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO Academia Isac Rocha LTDA. ME
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Vistos os autos. Convolto o depósito recursal de fls. 115 em penhora. Oficie-se a CEF para transferir os valores para uma conta à disposição do Juízo. Garantido o Juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.



PROCESSO:	00366-2007-017-10-00-0 (0052)
RECLAMANTE	Rosangela Pereira Rosa
ADVOGADO:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	ANACALORINA
Vistos os autos, etc.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência inaugurais para o dia 15.05.2008, às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT.Intimem-se as partes via postal, e seus procuradores via imprensa oficial.Brasília-DF, 17.03.08(segunda-feira). Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00384-2007-017-10-00-2 (0053)
RECLAMANTE	Joice Cristina da Silva Nascimento
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO	Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO:	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, comprovando nos autos. Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00661-2007-017-10-00-7 (0054)
RECLAMANTE	Idenes de Jesus Sousa Cruz
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC e Outro
ADVOGADO:	ALBERTO MAGNO DA MATA
RECLAMADO	Cooperativa de Trabalho em Estacionamento Segurança e Patrimonial e Serviços Complementares - A Prestativa
Vistos, etc.Reitere-se o ofício determinado na ata de audiência de fls. 195, observando-se o devido protocolo quando da entrega do mesmo ao destinatário.Sendo a resposta positiva, intime-se o Sr. Perito para a realização da prova técnica, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, endereço de fl. 179 (telefone 3567-6156).As partes já apresentaram quesitos, reclamada fl. 177/178 e reclamante fl. 184.Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de 5 dias, a contar do reclamante.Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o na pauta de encerramento de instruções para o dia 20.05.2008, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Brasília-DF, 17.03.08 (segunda-feira).Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	01033-2007-017-10-00-9 (0055)
RECLAMANTE	Antonio dos Santos Pereira
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
ADVOGADO:	PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO
"Vistos os autos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	01052-2007-017-10-00-5 (0056)
RECLAMANTE	Ildefonso Lima Feitosa
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	José Donizete Landim (espólio de)
ADVOGADO:	FABER IRIA MATIAS
RECLAMADO	GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO:	ASSIS MARCOS FERNANDES
Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01193-2007-017-10-00-8 (0057)
RECLAMANTE	Regiane Alves Rabelo
ADVOGADO:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	Marcelo Roberto de Almeida e Outros
ADVOGADO:	WILER SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	Maria Lúcia Jacinto Almeida
ADVOGADO:	WILER SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	Kiki Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO	BK Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
ADVOGADO:	WILER SOARES DE SOUZA
Ex postitis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar de forma solidária MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA; MARIA LÚCIA JACINTO ALMEIDA; E BK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA a pagar à reclamante, REGIANE ALVES RABELO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro que passa a fazer parte integrante desse decísium, apuradas em liquidação de sentença.Já a reclamada KIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é absolvida das pretensões deduzidas em seu desfavor.Juros e correção monetária na forma da lei.Custasx pela reclamada no importe de R\$ 320,20 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 16.000,00, para esse fim.Intimem-se as partes.Intime-se o INSS.Nada mais. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	

PROCESSO:	01294-2007-017-10-00-9 (0058)
RECLAMANTE	Patricia Vieira dos Santos
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-vo BH
Vistos os autos. Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial , no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante . Publique-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01295-2007-017-10-00-3 (0059)
RECLAMANTE	Rosilene Francisca Conceição da Silva
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-vo BH
Vistos os autos. Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial , no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante . Publique-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01318-2007-017-10-00-0 (0060)
RECLAMANTE	Tereza Regina Furtado da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	José Maria Antunes da Silva
Vistos os autos. Homologo a desistência de fls. 23 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais, no importe R\$500,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$25.000,00, dispensadas na forma da lei. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01353-2007-017-10-00-9 (0061)
RECLAMANTE	Renato Pereira de Sousa
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conser-vo)
ADVOGADO:	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES
"Vistos os autos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	01358-2007-017-10-00-1 (0062)
RECLAMANTE	Otoniel Otoni
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00009-2008-017-10-00-3 (0063)
RECLAMANTE	Antônio Rodrigues de Moraes
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Vistos, etc... Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00081-2008-017-10-00-0 (0064)
RECLAMANTE	Luiz Guilherme de Rezende
ADVOGADO:	FRANCISCO L.G. DE MARCABA
RECLAMADO	Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00086-2008-017-10-00-3 (0065)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	PH Engenharia Industrial e Comercio Ltda.
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 14 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00174-2008-017-10-00-5 (0066)
RECLAMANTE	Wilca de Sousa Brito
ADVOGADO:	CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO	Leandro Rodrigues da Silva
"Vistos os autos,etc. Defiro o requerimento da reclamante de fl.27. Assim, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de instrução para o dia 10.04.2008, às 13h45min, mantidas as cominações da ata de fl.15. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via imprensa oficial." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	

PROCESSO:	00241-2008-017-10-00-1 (0067)	
RECLAMANTE	Caio Julio Cesar da Silva Arantes	
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
RECLAMADO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e Outro	
RECLAMADO	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)	
"Vistos,etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16.04.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1.º via postal, e o 2.º via mandado enviando-lhes cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB		
PROCESSO:	00245-2008-017-10-00-0 (0068)	
RECLAMANTE	Bruno Reis Campos	
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO	BSB Comunicações e Eventos Ltda. e Outro	
RECLAMADO	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)	
Vistos, etc... Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16.04.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artivo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados via postal, enviando-lhes cópia da inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB		
ÍNDICE		
Advogado:	ABRAHAO R.DA SILVA	3467/DF
(0041)		
Advogado:	ADELITON ROCHA MALAQUIAS	10773/DF
(0030)		
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA	19390/DF
(0054)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0016) (0033)		
Advogado:	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE	4576/DF
(0043)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0063)		
Advogado:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	16530/DF
(0022)		
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF
(0045)		
Advogado:	ANACALORINA	26281/DF
(0052)		
Advogado:	ANDREIA RIBEIRO MOREIRA	14471/DF
(0019)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0030) (0037)		
Advogado:	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO	7263/DF
(0051)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0041) (0060)		
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	5828/DF
(0032)		
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
(0056)		
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	6812/DF
(0036) (0039)		
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF
(0009) (0057)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	1964/DF
(0058) (0059)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0035)		
Advogado:	BERNARDINO SANTANA	10221/MG
(0006)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0062)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	07250/O/DF
(0064)		
Advogado:	CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA	13761/DF
(0032)		
Advogado:	CINTIA BARBOSA COELHO	11448/DF
(0033)		
Advogado:	CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0066)		
Advogado:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/DF
(0037)		
Advogado:	CÉLIO COTA DE QUEIROZ	18265/DF
(0024)		
Advogado:	DANIEL XAVIER MARTINS	22032-A/GO
(0042)		
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES	8832/DF
(0008)		



Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	09315/O/DF	Advogado: LEILA FERNANDES DE SOUSA	8785/GO	EDITAIS	
(0065)		Advogado: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA	17826/DF	PROCESSO:	00177-1999-017-10-00-7 (0001)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF	Advogado: LOURIVAL VASQUES DA SILVA	9019/DF	EDITAL:	000.092/2008
(0034)		Advogado: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO	177447/SP	RECLAMANTE	JOAQUIM PEREIRA DE SANTANA
Advogado: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES	96756/MG	(0053)		ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
(0061)		Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/DF	RECLAMADO	CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA	14723/DF	Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF	Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA e seus SÓCIOS ALBER ANTÔNIO GANINI, JOSÉ DIRCEU VILLELA E PAULO SERGIO DE AGUIAR, todos atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO dos mesmos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 14.066,45 , sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
(0027)		Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF	PROCESSO:	00965-2004-017-10-00-1 (0002)
Advogado: EDUARDO WATANABE	200603/SP	Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF	EDITAL:	000.091/2008
(0033)		Advogado: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	15767/DF	RECLAMANTE	EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: ELIZABETH LEITE RIBEIRO	14.968/DF	Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/DF	ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
(0046)		Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA	22629/DF	RECLAMADO	Felix Construções e Serviços
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF	Advogado: MARCUS RUPERTO	12538/DF	RECLAMADO	SOLIDA CONSTRUCOES LTDA
(0049)		(0019) (0038)		EDITAL DE INTIMAÇÃO	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF	Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF	DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "Felix Construções e Serviços", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se o executado, por edital, para vir receber o alvará. Decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 17 de março de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., HE-LIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18 de março de 2008..JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.	
Advogado: FABER IRIA MATIAS	07019/O/DF	Advogado: MARIA DAS MERCES L. MATSUO-KA	19966/DF	PROCESSO:	01299-2004-017-10-00-9 (0003)
(0056)		(0048)		EDITAL:	000.096/2008
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14.989/DF	Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL	16709/DF	RECLAMANTE	GERALDO ALVES DE SOUZA
(0056)		(0044)		ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF	Advogado: MARIA RODRIGUES BARBOSA	5659/DF	RECLAMADO	VASP S/A
(0042)		Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF	ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
Advogado: FERNANDA THAIS DE O. MENDES	10333/DF	(0062)		Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde as Executadas "Bratur Brasília Turismo Ltda" e "Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda", atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO da duas para, em 48 horas, pagarem a quantia total de R\$ 119.894,60, atualizado até 31/07/2007, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF	Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF	PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
(0002)		Advogado: PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO	22958/DF	EDITAL:	000.093/2008
Advogado: FRANCISCO L.G. DE MARCABA	1166/DF	Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF	RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
(0064)		(0012)		ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF	Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF	RECLAMADO	United Seguranca Ltda
(0020) (0023)		Advogado: PEDRO LOPES RAMOS	7481/DF	ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Advogado: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO	20722/O/DF	Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF	Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
(0043)		Advogado: RENATO MANUEL DUARTE COSTA	5060/DF	PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
Advogado: GUSTAVO ANDERÉ CRUZ	68004/DF	Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF	EDITAL:	000.093/2008
(0034)		(0027)		RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF	ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
(0022)		(0065)		RECLAMADO	United Seguranca Ltda
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
(0005) (0006) (0013) (0015)		(0029)		Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF	Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/DF	PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
(0010) (0011) (0014) (0068)		(0017) (0032)		EDITAL:	000.093/2008
Advogado: JOAO A.VALLE	7129/DF	Advogado: RONALD MAIA CIARLINI	3302./DF	RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
(0004)		(0003)		ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6819/DF	RECLAMADO	United Seguranca Ltda
(0001) (0051) (0061)		(0026)		ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Advogado: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO	5227/DF	Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF	Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
(0040)		(0018)		PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF	Advogado: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924A/DF	EDITAL:	000.093/2008
(0004) (0028)		(0029)		RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	Advogado: TATIANA ALVES MEIRA	18648/DF	ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
(0009)		(0049)		RECLAMADO	United Seguranca Ltda
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF	ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
(0047)		(0045)		Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF	PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
(0031)		(0067)		EDITAL:	000.093/2008
Advogado: JORGE ELIAS SUAID	4095/DF	Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF	RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
(0034)		(0020)		ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
Advogado: JORGE NARA	7243/DF	Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF	RECLAMADO	United Seguranca Ltda
(0025)		(0039)		ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	8079/DF	Advogado: WILER SOARES DE SOUZA	08046/T/DF	Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	8079/DF	(0057)		PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
(0014)		Advogado: WILSON MARQUES DE ALCANTARA	9745/DF	EDITAL:	000.093/2008
Advogado: JOSE CICERO CORDEIRO	11204/O/DF	(0007)		RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
(0023)				ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411/DF			RECLAMADO	United Seguranca Ltda
(0024)				ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM	18953/GO			Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
(0025)				PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
Advogado: JOSEVALDO DOS S. SILVA	20058/DF			EDITAL:	000.093/2008
(0008)				RECLAMANTE	Vilobaldo Pereira dos Santos
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF			ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
(0063)				RECLAMADO	United Seguranca Ltda
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO	13802/DF			ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
(0026)				Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Seguranca Ltda" e seus SÓCIOS HEBER URUGUAIANA TESSIS e LUIS ALBERTO CHAVES, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO de todos para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.639,74, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março 2008 , nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF			PROCESSO:	00624-2005-017-10-00-7 (0004)
(0050) (0054)				EDITAL:	000.093/2008



PROCESSO: 00941-2005-017-10-00-3 (0005)
EDITAL: 000.094/2008
RECLAMANTE José de Avelino de Souza
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Eurípedes de Oliveira Costa
RECLAMADO WP Comércio Instalações e Reformas Ltda.
RECLAMADO Extintur Com Extintores Serviços Gerais Ltda.

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "WP Comércio Instalações e Reformas Ltda.", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 507,88, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: 00072-2006-017-10-00-8 (0006)
EDITAL: 000.095/2008
RECLAMANTE Idália Ferreira dos Santos
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Edivaldo Borges da Silva

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "Edivaldo Borges da Silva", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.590,22, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 18 de março de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: 00238-2006-017-10-00-6 (0007)
EDITAL: 000.090/2008
RECLAMANTE João Batista da Silva
ADVOGADO: JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
RECLAMADO Fortiline Segurança Patrimonial Ltda
RECLAMADO NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "Fortiline Segurança Patrimonial Ltda", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais (fls.148/150), julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se.", HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17 de março de 2008.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE		
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF	(0002)
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF	(0005)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF	(0001)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	(0004)
Advogado: JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	11501/DF	(0007)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF	(0007)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF	(0004)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF	(0003)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF	(0006)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	(0003)
Advogado:	/	

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00880-1998-018-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE DILMA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Leonardo Gomes Xavier
RECLAMADO Jorge Natividade Lima
RECLAMADO Geralda do Carmo Oliveira

J. Sobre a certidão do Oficial de Justiça retro, indique o exequente o endereço de localização dos endereços em 10 dias. I. Em, 14/03/2008 - 6ª feira.

PROCESSO: 01361-1998-018-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE APARECIDA MARIA DA SILVA SEVERIANO VIEIRA

ADVOGADO: PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
RECLAMADO COLINA CONSERVADORA NACIONAL LT-DA

ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO Eduardo Machado Ferreira
RECLAMADO Joselio Rodrigues da Silva

J.Manifeste-se a exequente em 05 dias,acerca das informações enviadas pelo cartória de Alexônia, devendo a mesma indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: 01362-1998-018-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE ELITA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
RECLAMADO COLINA CONSERVADORA NACIONAL LT-DA

ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO Joselio Rodrigues da Silva
RECLAMADO Eduardo Machado Ferreira

J.Manifeste-se a exequente em 05 dias,acerca das informações enviadas pelo Cartório de Alexânia, bem como,da documentação de fls.386/388.

PROCESSO: 00118-2000-018-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE WILSON DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO

RECLAMADO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MONICA RUBINO MACIEL

Vistos.etc. Intime-se o Reclamado para receber os alvarás, no prazo de 05 dias. (31/03)

PROCESSO: 01045-2000-018-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE JOSE REGINALDO DA SILVA LOBO
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 380/386, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$10.200,58(dez mil duzentos reais e cinquenta e oito centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências

PROCESSO: 00850-2001-018-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE AIRTON DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES

Vistos etc.A vista da promoção supra e considerando a proposta de acordo oferecida pela reclamada as fls.291,manifeste-se o exequente em 48 horas.

PROCESSO: 01077-2003-018-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO MAKRO CONSTRUCOES LTDA (MARCOS DOS SANTOS SILVA)

ADVOGADO: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO
RECLAMADO José Marcos Lopes Mendonça
RECLAMADO Antonio Candido Neto

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e revendo os autos às fls. 155 e 288, diligencias já foram empreendidas sem êxito nestes endereços. Quanto a última parte da petição de fl. 334, mantenho o despacho de fl. 312. Indique o exequente efetivamente bens dos sócios José Marcos Lopes Mendonça e Antonio Cândido Neto, passíveis de constrição no prazo de 30 dias.Em, 14.03.2008 - 6ª feira.

PROCESSO: 01158-2003-018-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO GILMAR JOSE DE NEGREIROS

Vistos etc.O exequente no intuito de reabrir a execução ingressa com a peça às fls.129/130 complementada pela peça a fl.134.Da análise dos autos constata-se que às fls.125/126 foi expedida em favor da exequente certidão de crédito trabalhista, tudo nos termos dos artigos 270/271 do Provimento Geral Consolidado de Egrégio TRT10º Região oq ue determinou o arquivamento definitivo dos autos.Portanto,eventual retorno do processo executivo deverá observar o procedimento ali previsto no artigo 272.Intime-se o requerente.

PROCESSO: 00380-2004-018-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE VICENTE SANTOS DE ARRUDA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

J.A impugnada/reclamada, prazo legal.I.

PROCESSO: 00663-2004-018-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE CRISPIM ARAUJO
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO SUPER FAMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

J.Vista ao exequente por 05 dias, acerca das informações do De-tran.I.

PROCESSO: 01104-2004-018-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE GIRCELIA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO A CASA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO CASA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

PROCESSO: 00107-2005-018-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE CLEMILDO ERNESTO DIOGO
ADVOGADO: ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO: NILTON CORREIA
Vistos etc.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados às fls.659/697, no prazo sucessivo de cinco0 dias, a iniciar-se pelos exequentes.

PROCESSO: 00758-2005-018-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Elenice Maria Leal
ADVOGADO: MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA
RECLAMADO Centro Educacional Caiçaras

PROCESSO: 00003-2006-018-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Cleizer da Silva Pinheiro
ADVOGADO: IVO GOMES
RECLAMADO MULTIPLIK Comércio e Representações Ltda
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO
RECLAMADO Papelaria e Informatica Classic ltda
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO

J.As impugnadas/reclamadas,prazo legal.I.

PROCESSO: 00352-2006-018-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE Neide Geraldo dos Santos Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Marilene Stefana Froza
ADVOGADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES

A vista da certidão supra, Intime-se a reclamada via DJ para se manifestar acerca da contra proposta de acordo do reclamante, no prazo de 48 horas.

PROCESSO: 00819-2006-018-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE ANDRE LUIZ SIMPLICIO
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO DF VEICULOS LTDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 469/477, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$10.562,47(dez mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

PROCESSO: 00956-2006-018-10-00-9 (0017)
RECLAMANTE Luiz Vidal da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda(Marcos de Oliveira Pereira- administrador)(em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Vistos etc.Atualize o cálculo até a data da quebra 18.12.2006.Após expeça-se certidão de crédito e remeta ao juízo da falência.Julgo extinta a presente execução, decorrido o prazo para eventual recurso ao arquivo, com baixa.DS.

PROCESSO: **01057-2006-018-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Celina Marya Perez da Silva
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO Informe - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda. e Outro
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
J.Defiro.Expeça-se p alvará requerido.I.

PROCESSO: **01117-2006-018-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Carlos da Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.
Vistos etc.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da certidão do sr.oficial de justiça.

PROCESSO: **01239-2006-018-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE José Borges da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO
J.Ao impugnado/reclamado,prazo legal.I.

PROCESSO: **09015-2006-018-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Erisnaldo Jose Alves Lima (Oriunda da VT de Porangatu/GO)
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos, etc. Considerando a certidão à fl. 160 - que dá conta da omissão da devedora em complementar o depósito - resta impossível o acolhimento do pleito de remição da execução, visto que não cumprida a obrigação legal da inteireza. Inevitável se mostra, em face disso, o deferimento da arrematação, o que ora faço, determinando a expedição, oportunamente, da respectiva carta, decisão que esvazia o exame específico das questões suscitadas pela Arrematante às fls. 145/154. Considerando o depósito já efetuado pela executada e que controvérsia alguma existe sobre os cálculos, libere-se ao exequente o seu crédito, isto mediante transferência da importância pertinente. Sobre os embargos à arrematação às fls. 103/173, manifestem-se o exequente e a arrematante no prazo legal. Dê-se ciência ao possível credor hipotecário acerca da alienação do bem. Intimem-se.

PROCESSO: **00069-2007-018-10-00-1 (0022)**
AUTOR Leila Fernandes de Souza
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RÉU Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outros
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RÉU Mercedes Erminia Barbiani
ADVOGADO: VALERIO PEDROSO GONÇALVES

Tendo em vista as certidões lavradas, requeira o exequente/reclamante o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Em, 17.03.2008 - 2ª feira.

PROCESSO: **00157-2007-018-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Raimundo dos Reis da Conceição
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos, etc. Tendo em vista que o endereço constante da informação é mesmo da diligência constante do mandado, informe o exequente/reclamante no prazo de 10 dias, onde pode ser localizado o executado, ou indique bens para penhora mais atrativos à venda. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, oficie-se o DE-TRAN, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado/reclamado.

PROCESSO: **00235-2007-018-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Simone Martins Ferreira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Aprendizagem Escolar Ltda.
ADVOGADO: CLEMILTON OLIVEIRA R JUNIO
Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, para 05 dias.(31.03)

PROCESSO: **00249-2007-018-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Vagner Costa Peretti
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA
J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **00454-2007-018-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Monica da Silva Veloso
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A. e Outro
ADVOGADO: MARCIA LYRA BERGAMO
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.

Ante o exposto, em rejeitando as preliminares, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MÔNICA DA SILVA VELOSO em face do BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., a fim de condenar os Reclamados, solidariamente, a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decism, bem

como a segunda Demandada a efetuar as devidas anotações na CTPS.Liquidação por cálculos.Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.Os Reclamados deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00584-2007-018-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Rama Martins Schmidt
ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
RECLAMADO Serviço Social do Transporte - Sest
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA
J.A recorrida/reclamante, prazo legal.Intime-se.

PROCESSO: **00860-2007-018-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Alfredo Carlos Neto
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Swissport Brasil Ltda.
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.Intime-se.

PROCESSO: **01000-2007-018-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE João Correia de Aguiar Junior
ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
RECLAMADO Tio Dedé - Recreação para Eventos Infantis
ADVOGADO: ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
Informe o reclamante o atual endereço do reclamado em 10 dias. Em, 14.03.2008 - 6ª feira.

PROCESSO: **01024-2007-018-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Roberta Vigilato de Oliveira
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP e outro
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.

J.Intime-se a reclamada para o pagamento da multa em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **01041-2007-018-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Rafael Paulo Puttini Carvalho Rocio
ADVOGADO: WILSON PREZZOTO
RECLAMADO Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda. (nome fantasia SITRAN)

ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO
Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantá-los e comprovar o valor recebido a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01058-2007-018-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Serhan Mehmet Lannes Ozmen
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
J.Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

PROCESSO: **01098-2007-018-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Edmar Pinheiro Rodrigues
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO Condomínio do Edifício Portal Master Studios
ADVOGADO: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 106/109, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$621,43(seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.(27.03)

PROCESSO: **01249-2007-018-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Antônio Macêdo Gonçalves
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO: RENATO DA SILVA GOMES

Tendo em vista a devolução da citação da executada, informe o exequente o atual endereço em 10 dias.

PROCESSO: **01298-2007-018-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Alierce Januária dos Santos
ADVOGADO: LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

J.Manifeste-se a reclamada em 48 horas, acerca do cumprimento do acordo.I.

PROCESSO: **08050-2007-018-10-00-3 (0036)**
EXEQUENTE Núbia dos Santos Martins
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Colégio Dinâmico Ltda.

Tendo em vista o depósito retro, libere-se ao exequente o seu crédito, observando o recolhimento das custas processuais. I. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC. Com o recebimento do alvará, comprovado o recolhimento das custas processuais e decorrido o prazo de recurso arquivem-se os autos com baixa. Em, 14.03.2008 - 6ª feira.

PROCESSO: **00054-2008-018-10-00-4 (0037)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Estrutural Pisos Ltda.

PROCESSO: **00055-2008-018-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Jurandir Batista Pereira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda e outro.
RECLAMADO Ticket Serviços S/A.
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda np da Sócia Helena Ferreira de Lima

Sobre a devolução da intimação da primeira reclamada, dê-se conhecimento ao reclamante. I. Em, 14.03.2008 - 6ª feira.

PROCESSO: **00072-2008-018-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Edmilson Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES
J.A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

PROCESSO: **00140-2008-018-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Laurinete Gonçalves de Almeida Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Maria Consuelo Feitosa

Não atendidas, pelo autor,todas as exigências do Art.852-B, da CLT,particularmente,no que se refere à falta do endereço da reclamada (fl.11),impõe-se o arquivamento do presente feito,conforme preconizado pelo §1º, do mesmo dispositivo legal.Custas pela autora,no importe de R\$99,34, calculadas sobre o valor de R\$4.967,00 dado à causa na inicial, das quais fica dispensado na forma da lei.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado.Nada mais.

PROCESSO: **00150-2008-018-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE ME Edison Scomazzon
ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVEIRA
RECLAMADO Benilson Teixeira de Abreu

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$10,64, sob pena de execução.(31/03)

PROCESSO: **00178-2008-018-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Douralice José dos Santos
ADVOGADO: JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Elisabeth Fogaça dos Santos - ME (Mundo Sapeca)
J.Ante o que consta nos despacho às fls.33 e 36, indefiro o pleito infra.I.

PROCESSO: **00205-2008-018-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Maridilva Lopes de Arimatéia
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Shikinah de Ensino Ltda. (Colégio Kerigma)

PROCESSO: **00216-2008-018-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Carcileide Pereira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Edson Gomes de Queiroz e Outro
RECLAMADO Grife do Surf

Diante da ausência injustificada das partes,decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844).Custas pelo(a)reclamante no importe de R\$220,72, calculadas sobre R\$11.036,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a)reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00257-2008-018-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE José Luiz Alves da Cunha
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO GEP Indústria e Comércio Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.



PROCESSO: **00259-2008-018-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Tranquilino Dias Sales
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM
RECLAMADO Norten Engenharia e Tecnologia Ltda.(Célio Fonseca Lopes) e Outro
RECLAMADO Williams Ribeiro Filho
RECLAMADO Williams Ribeiro Filho

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00260-2008-018-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Dedilson Pereira da Cunha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo BH

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00261-2008-018-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Jacqueline Carneiro Borges
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00262-2008-018-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Miguel Neto Alves da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV Studios Brasília S/C Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não

com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00263-2008-018-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Francisco da Silva Araújo
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Construtora Costa e Milla Ltda. e Outro
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00264-2008-018-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Claudiomar Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Colt Conservação e Limpeza Ltda. _ ME

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/04/2008 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

ÍNDICE

Advogado: ADALICE ODETE DIAS BOTELHO **9201/DF**
MACHADO

(0004)
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEI- **12464/DF**
DA

(0028)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF**

(0016)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF**

(0039)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- **13750/DF**
TINS J MATOS

(0005) (0006)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**

(0019) (0023)
Advogado: ALINE MACHADO DE ARAUJO RUI- **12319/DF**
VO

(0029)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF**

(0016)

Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15731/DF**
(0009)

Advogado: ANOR BEZERRA **25371/O/DF**
(0040)

Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SAN- **8140/DF**
TOS

(0002) (0003)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF**
(0047)

Advogado: BERNADETE DOS ANJOS CELESTI- **16901/DF**
NO

(0025)
Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA **14962/O/DF**
PRADO

(0038)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
(0044)

Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES **9741/DF**
(0022)

Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF**
(0011)

Advogado: CLEMILTON OLIVEIRA R JUNIO **24742/DF**
(0024)

Advogado: CLOVES GONÇALVES DE SOUSA **25376/DF**
(0029)

Advogado: DALMO SILVA MEIRELES **11390/DF**
(0006)

Advogado: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA **16308/DF**
(0033)

Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- **9315/DF**
TO

(0010)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF**
(0020)

Advogado: ERNANES CRISPIM **75958/RJ**
(0046)

Advogado: ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS **13372/DF**
(0012)

Advogado: FERNANDA GUIMARÃES HERNAN- **7009/DF**
DEZ

(0032)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0001) (0015)

Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA **11818/DF**
(0001)

Advogado: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMEN- **966/A/DF**
TO

(0007)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **09578/O/DF**
(0050)

Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**
(0023)

Advogado: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEI- **21827/DF**
DA

(0027)
Advogado: IVO GOMES **20801/DF**
(0014)

Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA **855A/DF**
(0034)

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/DF**
TINS

(0011)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- **9593/DF**
TO

(0018)
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA **04764/O/DF**
NETO

(0021)
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF**
(0007)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0017)

Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **06083/O/DF**
(0049)

Advogado: JORGE FRANCISCO DA SILVA **15968/O/DF**
(0042)

Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0008)

Advogado: JOSE CARLOS SILVEIRA **02353/O/DF**
(0041)

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0018)

Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	08583/O/DF
(0043)	(0045)	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	8583/DF
(0024)	(0036)	
Advogado:	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO	11359/DF
(0035)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF
(0038)		
Advogado:	MARCELO R C FERNANDES	100355/MG
(0035)		
Advogado:	MARCIA LYRA BERGAMO	02197/O/DF
(0026)		
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0026)		
Advogado:	MARCIO OTAVIO CORDEIRO AL- MEIDA	20980/DF
(0013)		
Advogado:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	12.882/DF
(0017)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE ME- LO	5696/DF
(0028)		
Advogado:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	17956/DF
(0022)		
Advogado:	MONICA RUBINO MACIEL	10297/DF
(0004)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0012)		
Advogado:	ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	36469/SP
(0010)		
Advogado:	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA	8304/DF
(0002)	(0003)	
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
(0033)		
Advogado:	REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO	1324/DF
(0014)		
Advogado:	RENATO DA SILVA GOMES	21046/GO
(0034)		
Advogado:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES	8892/DF
(0015)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
(0030)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0030)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
(0039)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0037)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTINO	24.068/DF
(0031)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/O/DF
(0032)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0020)		
Advogado:	TATIANA FREIRE ALVES	18565/DF
(0018)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0051)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009)		
Advogado:	VALERIO PEDROSO GONÇALVES	18533/DF
(0022)		
Advogado:	VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMI- DE	14416/DF
(0005)		
Advogado:	WALTER VIANA SILVA	19022/DF
(0027)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/O/DF
(0048)		
Advogado:	WILSON PREZZOTO	17318/DF
(0031)		
Advogado:	ZELIO MAIA DA ROCHA	9314/DF
(0025)		

EDITAIS

PROCESSO: **00508-2007-018-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.081/2008**
RECLAMANTE Marizete Teles da Abadia
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ou- tro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal - Secretaria do Go- verno

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a),INSTITUTO CANDANGO DE SOLI- DARIEDADE , para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quan- tia de R\$ 5.666,80 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até .. de ... de 200.. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secre- taria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, MARÇO de 2008.

PROCESSO: **00118-2008-018-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.082/2008**
RECLAMANTE Maria Junieta Cardoso dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Oliveiros Silva Oliveira (Fantasia PRESTCOM)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Oliveiros Silva Oliveira (Fan- tasia PRESTCOM), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03.04.2008 às 15:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimen- to de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 con- solidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secre- taria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Tra- balho de Brasília/DF em 17, MARÇO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/O/DF**
(0002)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**
(0001)
Advogado: /

PROCESSO: **00052-2002-018-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.086/2008**
RECLAMANTE SANDRO DE ANDRADE PAIVA
ADVOGADO: FABIANA DE MORAIS COSTA
RECLAMADO CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO Renato Ramos de Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) os sócios Executados RENATO RAMOS DE MEDEIRO e MARCU ANTÔNIO DE SOU- ZA BELLINE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 9.472,06 (nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até .. de ... de 200.. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secre- taria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2008.

PROCESSO: **01100-2004-018-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.084/2008**
RECLAMANTE JOACIL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT- DA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

DEPOSITÁRIO: Euclides Correa Cordeiro:SHIS QL 18 conjunto 17 casa 06 Lago Sul - Brasília-DFe hora do Leilão: 05/04/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)
ÇÃO DO(S) BEM(NS): 01)- 01 (um) imóvel localizado/edificado nos lotes de terrenos de nºs 1265 e 1275, da Qd. 02, do SAAN, desta cidade, composto de 03 (três) pavimentos superiores, térreo e subsolo (cinco andares ao todo), com aproximadamente 140,00m2, por andar, totalizando 700,00m2 de área construída, sendo que os 03 (três) pavimentos superiores e o térreo possuem dois banheiros, cada, com divisões internas de divisórias, o prédio é provido de um poço para instalação de 01 (um) elevador (não instalado), no subsolo não existe banheiro nem divisões; 02)- 01 (um) galpão anexo ao prédio com aproximadamente 700,00m2, com uma divisória interna separando o galpão em dois ambientes, forrado com placas de gesso, estrutura do telhado metálica, telha de amianto tipo eternit. Total da avaliação: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Data da avaliação: 14 de setembro de 2005."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atri- buições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consoli- dação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica au- torizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de che- ques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo che- ques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já in- timadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES, Diretor(a) de Sec- retaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 18, MARÇO de 2008.

PROCESSO: **00093-2006-018-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.085/2008**
RECLAMANTE Eduardo Araújo dos Santos Junior
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO FW Automóveis Ltda.
ADVOGADO: NILTON OLIVEIRA BATISTA
RECLAMADO Wellington Guimarães
RECLAMADO Gilene Lopes dos Reis Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) os sócios das Exe- cutadas,WELLINGTON GUIMARÃES e GILENE LOPES DOS REIS GUIMARÃES, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 33.919,66 (trinta e três mil novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de ou- tubro de 2007. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Espe- cializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secre- taria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2008.



PROCESSO: **08008-2006-018-10-00-1 (0004)**
EDITAL: **000.087/2008**
INSC. DIVÍDA 1050200120796
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Maia e Silva Ltda. - ME e outro
EXECUTADO Ana Paula Silva Araújo
EXECUÇÃO FISCAL

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃO
ÍVIDA: R\$3.641,98: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT : Citação da executada Maia e Silva Ltda. - ME e outro e do responsável tributário Ana Paula Silva Araújo para no prazo de cinco dias, pagar a divida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens.Sede do Juízo: Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 412 - Brasília/DF.Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2008.

PROCESSO: **01015-2007-018-10-00-3 (0005)**
EDITAL: **000.083/2008**
RECLAMANTE Robson de Oliveira Lima
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Recicla Brasil/DF, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.333/340 bem como do DESPACHO às fls. 376 nos seguintes termos: " Junte-se Aos Recorridos/Reclamados para contra razaoe o recurso adesivo do Reclamante a iniciar pelo primeiro Reclamaddo/Instituto Recicla Brasil" proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, MARÇO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	
(0002)		
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
(0005)		
Advogado: FABIANA DE MORAIS COSTA	2049A/DF	
(0001)		
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0002)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0003)		
Advogado: NILTON OLIVEIRA BATISTA	6282/DF	
(0003)		
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF	
(0004)		
Advogado:	/	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00561-2000-019-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE JOVIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: ALDEMIO OGLIARI
RECLAMADO JUSCELINO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SEBASTIÃO DA COSTA VAL
Despacho de fl. 194. Vistos os autos. O executado, por intermédio do petítório de fls. 174, indica um lote situado no Recanto das Emas, Ponte Alta Nortres, no valor estimado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se o executado para comprovar a propriedade do bem indicado à penhora, prazo de 30 dias, tendo em vista que nos documentos constantes às fls. 189/190 não contempla o nome do réu. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00564-2002-019-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE WILTON CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERA-
COES DE VOOS LTDA
ADVOGADO: RENATA CRISTINA BARRETO
Despacho de fl. 515. Junte-se. Defiro o pedido de suspensão por 180 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e no silêncio do autor, arquivem-se os autos provisoriamente. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00179-2005-019-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Antônio Ueber da Costa Mota
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Davina Rodrigues Tarão e Marcelo Medeiros Paiva (sócios da Dallas Seguranca e Vigilancia Ltda)
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Despacho de fl. 382. Junte-se. Dê-se ciência ao exequente da informação prestada pela egrégia 3ª Vara do Trabalho do Brasília-DF. No mais, aguarde-se por 90 dias a disponibilidade da reserva requerida. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01112-2005-019-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Leonardo Vieira da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO JS - Manutenção e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Construtora O.A.S. Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA ANDRADDE DE SA
Despacho de fls. 181: "Junte-se. Intime-se o exeqüente/embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela executada e inclusive para manifestar-se quanto aos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias". Em, 18/03/2008 (3ªf.). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00276-2006-019-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Andre Luiz Martins da Conceição
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.
ADVOGADO: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
Despacho de fl. 270. Vistos os autos. Tendo em vista que a exequente praticou ato imcompatível com a vontade de recorrer, julgo extinta, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Intimem-se as partes. Se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00408-2006-019-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Aletícia Ferreira da Silva
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Paula Aires Laboratório Médico Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO WANDERLAAN B JUNIOR
RECLAMADO Gilberto Costa Aires
Despacho de fl. 294. Vistos os autos. Em face do teor do documento à fl. 293, manifeste-se o exeqüente, requerendo o que de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00608-2006-019-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Wagner Vieira Glória
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Eletroferragem Ltda-ME
ADVOGADO: MAURO RIBEIRO MIRANDA
Despacho de fl. 282. Vistos os autos. Diante do teor da certidão proferida pelo Oficial de Justiça às fls. 281, intime-se o autor para informar se houve o pagamento integral do avençado às fls. 270 e 275, prazo de 10 dias. No silêncio, façam-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00941-2006-019-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Cicero Claudino de Souza
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBO-SA

Despacho de fl. 383. Junte-se. Designo o dia 01/04/2008, às 14:10 horas para realização de audiência em execução, em observância ao princípio do conciliatório. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00083-2007-019-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Rafael Correa da Costa
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO C.S Processamento de Dados Ltda. ME e Outro
ADVOGADO: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiro S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Despacho de fl. 354. Junte-se. Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido nos petítórios de fls. 348/350 e fls. 354/357. Após conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00084-2007-019-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Walison Barros Figueiredo Correa
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO PIRES Serviços Gerais a Bancos e Empresas LTDA (N/P do Administrador Judicial Asdrubal Montenegro Neto)

Despacho de fl. 81. Junte-se as principais peças da Carta Precatória. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00190-2007-019-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Almir Lopes Medrado
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE O SOARES
RECLAMADO Metropolitan Transporte S.A.
ADVOGADO: ALEXANDRA HONORE MARIE THIOLLIER FILHO

Despacho de fl. 51. Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I/CPC. Oficie-se a CEF, ag. 3920, para que, utilizando-se do numerário da conta nº 042.015490853, primeiramente, proceda ao recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 11,06 e, depois, utilizando-se de todo o saldo remanescente, dos demais itens da execução, memória em anexo, nos percentuais indicados. Após cumpridos os termos supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00367-2007-019-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Naurilene Costa Carvalho
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda. (na pessoa de Antonio Augusto Souza e Silva)
RECLAMADO Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda. (n/p do sócio Sr. Arnon Moreira Damasceno)

Despacho de fl. 97. Vistos e examinados. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço dos executados e/ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01001-2007-019-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Cícero Lima da Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Decisão de fls. 362/364. Sentença de Embargos Declaratórios opostos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. "CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (ENTERPA AMBIENTAL S/A) e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo". Intimem-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01269-2007-019-10-00-8 (0014)**
AUTOR Agnaldo Paulo Alves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RÉU Rhox Comunicação de Dados Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Decisão de fls. 125/129. Sentença de Embargos Declaratórios opostos pela reclamada às fls. 168/170. "(...)CONCLUSÃO: Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração , para:(...)". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01278-2007-019-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Julianio Gomes da Silva
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Sobebe Distribuição e Logística Ltda e outro
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES
RECLAMADO Ambev - Cia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão de fls. 284/286. Sentença de Embargos Declaratórios opostos por AMBEV - CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS. "CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por AMBEV - CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01304-2007-019-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Valdericio Xavier de Almeida
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Decisão de fls. 127/129. Sentença de Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 125/126. CONCLUSÃO: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01310-2007-019-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Carine da Costa Alencar
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Decisão de Sentença de fls. 420/486. "(...)CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a pagar à reclamante, CARINE DA COSTA ALENCAR, no prazo legal... (...)". Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.800,00, calculadas sobre R\$ 140.000,00, valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO



PROCESSO: **01370-2007-019-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Lucineide Vieira Lins
ADVOGADO: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho de fl. 33. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela acordada, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00077-2008-019-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Roberto Campos dos Santos
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Politec Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. 290. Junte-se. Ante o comprovado impedimento da ilustre advogada do reclamante, retiro o feito da pauta do dia 09/04/2008, às 15h45min. Redesigno a audiência de instrução para o dia 10/04/2008, às 15h45min. Intimem-se as partes por seus procuradores e diretamente, via postal, mantidas as cominações anteriores. Renove-se a intimação da testemunha José Helder Nogueira Cavalcante (fls. 249). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00078-2008-019-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Euclides Lopes de Oliveira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

Despacho de fl. 32. Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00218-2008-019-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Catiana Machado Freitas
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance Crm S/A
ADVOGADO: JOAO GABRIEL NASCENTE NETO

Despacho de fls.: "Vistos, etc. 1. Haja a vista a recomendação contida no Provimto TRT nº 003/2000, aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que o reclamante deverá comparecer pessoalmente para ratificação do acordo, sob pena de arquivamento. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores". Brasília, 17/03/2008 (2ª feira). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI	21144/DF
(0005)	
Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO	20237/DF
(0013)	
Advogado: ALDEMIO OGLIARI	4373/DF
(0001)	
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/DF
(0007)	
Advogado: ALEXANDRA HONORE MARIE THIOLLIER FILHO	40.952/SP
(0011)	
Advogado: ALMIOR HOFFMANN	11388/DF
(0013)	
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES	19941/DF
(0015)	
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO	1224/DF
(0016)	
Advogado: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA	23156/DF
(0018)	
Advogado: ANTONIO WANDERLAAN B JUNIOR	14815/DF
(0006)	
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	14326/DF
(0006)	
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/DF
(0010)	
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO	1687/DF
(0016)	
Advogado: CARLOS ALBERTO DE O SOARES	9496/DF
(0011)	
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/A/DF
(0019)	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF
(0009) (0017)	
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/DF
(0014)	

Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0003)	
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0008)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0021)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0004)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0014)	
Advogado: JOAO GABRIEL NASCENTE NETO	15746/E/GO
(0021)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0003)	
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF
(0008)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0015)	
Advogado: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES	244645/SP
(0009)	
Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/DF
(0017)	
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0012)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0005)	
Advogado: MARCELO R C FERNANDES	100355/MG
(0018)	
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0002)	
Advogado: MAURO RIBEIRO MIRANDA	11473/DF
(0007)	
Advogado: PATRICIA ANDRADDE DE SA	20181/GO
(0004)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0015)	
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0020)	
Advogado: RENATA CRISTINA BARRETO	122995/SP
(0002)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0004)	
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA	19454/DF
(0009)	
Advogado: SEBASTIÃO DA COSTA VAL	14975/DF
(0001)	
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0019)	

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 95/2008

Processo nº: 0125-2008-019-10-00-5
Reclamante : MAURÍCIO PERES COSTA
Reclamado : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para tomar ciência da sentença de fls. 15/19, cujo teor é o seguinte: "(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar que o rompimento do contrato de trabalho deu-se sem justo motivo e condenar a reclamada, DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a pagar ao reclamante, MAURÍCIO PERES DA COSTA, no prazo legal: (...)\" O reclamante está ciente. Intime-se a reclamada, por edital. edital. Em, 12/03/2008. Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 17 de março de 2008 (2ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 17/03/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 94/2008

Processo nº: 01333-2007-019-10-00-0
Reclamante: GILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Reclamadas: HJJ CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO e JOÃO MARQUES DE SOUZA

O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificadas as reclamadas, HJJ CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO (na pessoa de João Marques de Souza) e JOÃO MARQUES DE SOUZA estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DE, às 14h56min do dia 23/04/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 17 de março de 2008 (2ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 17/03/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 93/2008

PROCESSO Nº: 00093-2006-019-10-00-6
EXEQUENTE : ALCIDES RODRIGUES DE FARIA JÚNIOR
Advogado(a) : Carlos Estevão M. de Souza, OAB/DF nº 11.489
EXECUTADA: L. OLIVÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a) : Alcides Souza Henriques, OAB/DF nº 10.048

DEPOSITÁRIO(A): Leandro Olivé
LOCAL DO(S) BEM(NS): QS 308, Conjunto 3, Lote 4 - Samambaia Sul/DF

DATA E HORA DA 1.ª PRAÇA: 09/04/2008 às 14h30min
DATA E HORA DA 2.ª PRAÇA: 14/04/2008 às 14h30min

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)s Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 25/02/08, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. RELAÇÃO DOS BENS: "A - 01 (um) veículo marca Toyota, modelo Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, chassi nº 9BR532EC238524567, placa LOT 0790 - Brasília/DF, cor preta, ano de fabricação/modelo 2003, movido a gasolina, com odometro marcando 72800 Km rodados, blindado, com motor cambio e parte elétrica em perfeito funcionamento, com CD Player marca Toyota modelo original, com pneus meia vida, com pintura em bom estado, apresentando avaria no parachoque dianteiro e vidro dianteiro do lado direito (carona) trincado, veículo no geral em bom estado de uso, conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).\" PUBLIQUE-SE. Em 14/03/08.

EDITAL DE PRAÇA Nº 96/2008

PROCESSO Nº: 00638-2005-019-10-00-3
EXEQUENTE : DALVA CAVALCANTE DE MEDEIROS SOARES
Advogado(a) : Nilton Correia, OAB/DF nº 1.291
EXECUTADA : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogado(a) : Robson Freitas Melo, OAB/DF nº 1.982

DEPOSITÁRIO(A): Wagner Canhedo Azevedo Filho
LOCAL DO(S) BEM(NS): SCGV/SUL, Conjuntos 07/08 - Brasília/DF

DATA E HORA DA 1.ª PRAÇA: 08/04/2008 às 14h15min
DATA E HORA DA 2.ª PRAÇA: 14/04/2008 às 14h15min

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de



espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrando(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 17/03/08, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho.

RELAÇÃO DOS BENS: "A - 01 (um) ônibus 463055/M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa JJB 1735, chassi 9BM384073YB238375, renavam 759207399, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); B - 01 (um) ônibus 410802/M.BENZ/OF 1620, placa JJZ 2757, chassi 9BM384087VB139260, renavam 689824009, ano 1997, modelo 1998, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais); C - 01 (um) ônibus 410802/M.BENZ/OF 1620, placa JJD 2625, chassi 9BM384087VB114244, renavam 674102819, ano 1997, modelo 1997, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); D - 01 (um) ônibus 409804/SCANIA/F 113 HL 4X2 220, placa KCE 3817, chassi 9BSFU4X2ZS3405955, renavam 637889649, ano 1995, modelo 1995, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais); E - 01 (um) ônibus 463055/M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa JJZ 8938, chassi 9BM384073XB212965, renavam 735144036, ano e modelo 1999, diesel, veículo localizado no prazo da empresa, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); F - 01 (um) ônibus 463055/M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa JJB 0905, chassi 9BM384073YB237480, renavam 758200510, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); G - 01 (um) ônibus 463055/M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa JJB 0985, chassi 9BM384073YB237183, renavam 758012241, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); H - 01 (um) ônibus 463055/M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa JJB 1065, chassi 9BM384073YB239046, renavam 758278985, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); I - 01 (um) ônibus 410802/M.BENZ/OF 1620, placa JJD 9345, chassi 9BM384087VB137264, renavam 685114090, ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); J - 01 (um) ônibus 410802/M.BENZ/OF 1620, placa JJZ 3710, chassi 9BM384087VB120665, renavam 676279724, ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); K - 01 (um) ônibus 410802/M.BENZ/OF 1620, placa JJD 4585, chassi 9BM384087VB118297, renavam 674343166, ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); L - 01 (um) ônibus 409804/SCANIA/F 113 HL 4X2 220, placa KBV 5304, chassi 9BSFU4X2ZS3405826, renavam 633394467, ano e modelo 1995, diesel, veículo localizado no prazo da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Total da avaliação: R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais). Os referidos veículos já se encontram penhorados em outros processos da Justiça do Trabalho."

PUBLIQUE-SE.
Em 17/03/08.

EDITAL DE PRAÇA Nº 97/2008

PROCESSO Nº: 00353-2007-019-10-00-4
EXEQUENTE : JOSELIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(a) : Antonio de Pádua Araújo, OAB/DF nº 7.760
EXECUTADA : CREMILDA LOPES SUDRÉ (RESTAURANTE SABOR DE MINAS)
Advogado(a) : Orisson Augusto Costa e Silva, OAB/DF nº 19.121

DEPOSITÁRIO(A): Cremilda Lopes Sudré
LOCAL DO(S) BEM(NS): Rua 48, Loja 05/06, Centro - São Sebastião/DF
DATA E HORA DA 1.ª PRAÇA: 15/04/2008 às 14h15min
DATA E HORA DA 2.ª PRAÇA: 17/04/2008 às 14h15min
O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontra-

do(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 17/03/08, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho.

RELAÇÃO DOS BENS: "1 (uma) balança digital, para pesagem de alimentos, cor branca, marca Filizola, modelo Pluris - 6/15, nº 13295/2007, em bom estado, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)."

PUBLIQUE-SE.
Em 17/03/08.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00238-1993-020-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE FRANCISCO TORRES PIMENTA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCEZ

Ao Exeq.desp.de fl.337,V.Ante os termos das certidões de fls.15 e 17 da carta precatória que se encontra acostada à contracapa dos autos,intime-se o exequente para fornecer,em 10 dias,os endereços dos sócios alí informados para o prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00069-1998-020-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE LAFAETE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: ANGELO BACELAR
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: DENILSON FONSECA GONCALVES

A Executada,desp.de fl.361,Intime-se a executada para levantamento da guia de fl.363,conforme determinado no despacho de fl.351.Após,aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.360. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00073-2001-020-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO MASSA FALIDA DE OSTERNACK ENGENHARIA MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - Na pessoa da Dra. Ailka Teodoro

Ao Recte.desp.de fl.164,Tendo em vista que a situação de falência da reclamada,defiro o requerido pelo reclamante à fl.94.Expeça-se alvará substitutivo,no prazo de 05 dias e, em igual prazo,informar o quantum recebido a título de fgts. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00304-2003-020-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE CLAUDEMIR VIEIRA DE PADUA
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
ADVOGADO: WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

Ao Requerente,desp.de fl.487,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00949-2003-020-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE ELTON MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTA CURTA
RECLAMADO CONDOR ATACADISTA LTDA (IRONE CLAUDINO DA SILVA)

ADVOGADO: FLAVIO MEDEIROS SIMOES

Ao Intime-se a(o)exequente para,em 05 dias,dizer se aceita o bem ofertado pela executada às fls.340/341.Caso negativo,que indique outros bens,livres e desembaraçados,pertencentes à executada para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra,venham-me conclusos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00525-2005-020-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE Danilo Pereira Miranda
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA SÃO P AULO S/A - VASP

Ao Exeq.desp.de fl.382,Tenho como regularmente citado o sócio-executado (fls.329).Indefiro o pleito obreiro de fls.379,de penhora dos bens do sócio arrolado,uma vez que a decisão de fls.340/341 decretou o bloqueio e a indisponibilidade total de seus bens.Intime-se o exequente para,em 05 dias,requerer o que mais for deseju interesse,sendo que,no silêncio,serão os autos remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.oi até notícia da disponibilidade dos bens. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00717-2005-020-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Hamilton Felix de Oliveira
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo - VASP
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.314,Tenho como regularmente citado o sócio-executado (fls.262).Indefiro o pleito obreiro de fls.379,de penhora dos bens do sócio arrolado,uma vez que a decisão de fls.273/274 decretou o bloqueio e a indisponibilidade tototalde suebens.Intime-se o exequente para,em 05 dias,requerer o que mais forde seu interesse,sendo que,no silêncio,serão os autos remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano ou até notícia da disponibilidade dos bens. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 08065-2005-020-10-00-6 (0008)
EXEQUENTE Sandro Caetano de Lacerda
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
EXECUTADO Dm Suprimentos para Informática Ltda. - ME

DESP.FL.81 - ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROVISORIAMENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.75.

PROCESSO: 08241-2005-020-10-00-0 (0009)
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO MH SERVIÇOS GERAIS LTDA
EXECUTADO Carlos Alexandre Martins Hoff
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESP.FL.116 - INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, SENDO A EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) APÓS O TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA INFORMADO NA PORTARIA PRE-DGJ Nº01, DE 18/01/2008, TAMBÉM PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS: A - TOMAR CIÊNCIA DO PAENSAMENTO DOS AUTOS ACIMA CITADOS A ESTE PROCESSO, O QUAL COMANDARÁ A EXECUÇÃO; B - APRESENTAR O DÉBITO UNIFICADO E ATUALIZADO DAS EXECUÇÕES AQUI REUNIDAS; APÓS, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDERÇO DE FL.113.

PROCESSO: 08243-2005-020-10-00-9 (0010)
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO MH SERVIÇOS GERAIS LTDA
EXECUTADO Carlos Alexandre Martins Hoff
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESP.FL.113 - INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, SENDO A EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) APÓS O TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA INFORMADO NA PORTARIA PRE-DGJ Nº01, DE 18/01/2008.

PROCESSO: 08244-2005-020-10-00-3 (0011)
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO MH SERVIÇOS GERAIS LTDA
EXECUTADO Carlos Alexandre Martins Off
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESP.FL.98 - INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, SENDO A EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) APÓS O TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA INFORMADO NA PORTARIA PRE-DGJ Nº01, DE 18/01/2008.

PROCESSO: 08245-2005-020-10-00-8 (0012)
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO MH SERVIÇOS GERAIS LTDA
EXECUTADO Carlos Alexandre Martins Off
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESP.FL.101 - INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DESTE DESPACHO, SENDO A EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) APÓS O TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA INOFRMADO NA PORTARIA PRE-DGJ Nº01, DE 18/01/2008.

PROCESSO: 00677-2006-020-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE PEDRO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO BALBINO DE FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA

As Partes.desp.de fl.72.Foi designada Praça,nos presentes autos,para o dia 17/04/2008,às 13:45 horas e caso não haja licitantes,haja licitantes,haverá nova Praça no mesmo dia,às 13:50 horas.Ciência às partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: 00120-2007-020-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE Antônio Dias de Macedo Filho e Outro
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Construções Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.72,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da petição de fl.73 do juízo deprecado,sob pena de requisição de carta precatória. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00634-2007-020-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Silva de Abreu
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Educativa de Brasília - FAGS/Faculdade Garcia Silveira - (Na Pessoa Sr. Ivo Garcia Silveira)
RECLAMADO Ivo Garcia Silveira

Ao Exeq.desp.de fl.94,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.93,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço do executado,indicando bens pertencentes à Executada passíveis de dpenhora,viabilizando o prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00735-2007-020-10-00-8 (0016)**
EXEQUENTE Evandro de Figueiredo Falcão Filho
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda. (Obscursos)
ADVOGADO: STEVAO GANDH COSTA

Ao Recte,desp.de fl.206,Intime-se o reclamante para,querendo,no prazode 05 dias,se manifestar acerca da execução de pré-executividade oposta às fls.155 e documentos seguintes.Decorrido o prazo,conclusos para decisão. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00987-2007-020-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Cicilia de Sousa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Às Partes,SENTENÇA de fls.294/300,"...CONCLUSÃO Posto isso,decido:I-Declarar prescritas as pretensões anteriores a 13/09/2002,em relação às quais extingo o processo com resolução de mérito na forma do art.269,inciso IV,do CPC.II-julgar procedente,em parte,o pedidopara condenar a demandada,observados o período de suspensão contratual e a prescrição declarada,a pagar à autora,no prazo de cinco dias,diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria e reflexos,além de honorários assistenciais no importe de 15%(quinze por cento)sobre o valor da condenação,tudo nos estritos termos da fundamentação,que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes..."Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01004-2007-020-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Daniela Nunes de Lima
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Centro de Atividade Desportivas Stadium - 8 Ltda. (Academia Stadium - 8)
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA

DESP.FL.88 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA O SEU RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO FORNECIDO PELA CEF.

PROCESSO: **01087-2007-020-10-00-7 (0019)**
IMPETRANTE Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - Seet
ADVOGADO: ANDRÉIA FALCÃO SILVA
AUT. COATO- Secretário das Relações do Trabalho e Outros RA

AUT. COATO- Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e RA Emprego
AUT. COATO- Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado RA do Tocantins - Sintras

Ao Inpetrante,Tendo em vista que o autor tem procurador constituído nos autos,revogo o despacho de fl.160 e nada tenho a apreciar quanto À devolução da CP(fl.1640.Da decisão proferida nos autos,intime-se o impetrante via DJ.SENTENÇA DE FLS.149/150,"...CONCLUSÃO Posto isso,por perda do objeto,extingo o processo sem resolução de mérito,na forma do art.267,inciso VI,do CPC,tudo nos estritos termos da fundamentação.Custas processuais pelo impetrante,no importe de R\$20,00(vinte reais),calculadas sobre R\$1.000,00(mil reais),valor atribuído à causa.Incabíveis honorários advocatícios(Súmulas 105 do c.STJ e 512 e do STF).Publique-se.Transcorrido o prazo recursal,ao arquivo,com baixa na distribuição."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01118-2007-020-10-00-0 (0020)**
EMBARGANTE Vicente Gomes Curado
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
EMBARGADO Ademar Alves da Silva e Outro
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
EMBARGADO Victor Aluguel de Veículos e Serviços Ltda.

Ao Embargante. Desp. de fl. 137. Diante do teor da certidão supra, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo o correto endereço do embargado acima citado, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Feito isso, intime-se da decisão de fls. 134/135. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01255-2007-020-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Luiz do Nascimento Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A.
ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA

Às Partes,Decisão de fls.368/372,CONCLUSÃO Posto isso,declaro prescritas as pretensões anteriores a 15/10/2002,em relação às quais extingo o processo,com resolução de mérito,na forma do art.269,incisoIV,do CPC.No mas,julgo procedente,em parte,o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor,no prazo de 05(cinco)dias,as seguintes parcelas:a)horas extras e reflexos;b)multas convencionais;c)honorários assistenciais,no importe de 15% do valor da condenação,tudo nos estritos termos da fundamentação,que passa a fazer parte integrante deste dispositivo..." Inteiro Teor na Scretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01265-2007-020-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Rivânia Fernandes Braga Ataíde
ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE SILVA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Ao Recte,desp.de fl.41,J.Intime-se a reclamante para recebimento da guia referente ao acordo homologado,comprovado pela reclamada,que seencontra acostada à contrapaca dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01327-2007-020-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Aline Lilian Alves de Camargos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Ao REcte,desp.de fl.238,J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01334-2007-020-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE André Luiz Brito de Assis
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO RBC Rede Brasileira de Comunicação S/S
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Ao Exeq.desp.de fl.157,J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01349-2007-020-10-00-3 (0025)**
CONSIGNANTE Anaclin Serviços de Odontologia
ADVOGADO: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
CONSIGNADO Joaquim Bezerra da Silva Filho
ADVOGADO: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR
NOTIFIQUE-SE O CONSIGNADO ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/03/2006 ÀS 14.00 HORAS.

PROCESSO: **00058-2008-020-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Romildo Francisco da Silva e Outros
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
DESP.FLS.156/166 - ...A - REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL; B - REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; C - JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ROMILGO FRANCISCO DA SILVA,...INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO RECLAMADO PO EDITAL.

PROCESSO: **00062-2008-020-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE José Severino de Souza
ADVOGADO: ELISETE DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO CONSERVO - Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Ao Recte,desp.de fl.20J.Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos aqui identificados,que se encontram acostados à contracapados autos.Recebidos os documentos,arquivem-se os autos, com a baixa nos registros. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00139-2008-020-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Deisy Alves de Lima
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

DESP.FL.50 - RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DO DIA 01/04/2008 S 14.15 HORAS. CONSIDERANDO QUE A RECLAMANTE DESISTIU DA AÇÃO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FL.49, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.267, VIII DO CPC. CUSTAS PELO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E APROVEITADO PARA ESTE EFEITO, DISPENSADAS ANTE OS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE FL.12. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O RECLAMANTE, VIA DJ, A 1ª RECLAMADA VIA POSTAL E A 2ª RECLAMADA POR MANDADO. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM BAIXA.

PROCESSO: **00212-2008-020-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Renan Benjamin Campos Sales
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Outros
RECLAMADO BRA - Transporte Aéreo Ltda.
RECLAMADO Total Linhas Aéreas
RECLAMADO Passaredo Linhas Aéreas

Ao Recte,desp.de fl.126,Intime-se o reclamante para,no prazo de 05 dias,informar o atual endereço da reclamada BRA-TRANSPORTE AÉREO LTDA. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00252-2008-020-10-00-4 (0030)**
CONSIGNANTE Alexandre Lúcio
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
CONSIGNADO Camilo de Leles Ferreira da Silva

Designo o dia 28/03/08, a fim de que a parte consignante faça depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.Efetuada o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levantá-lo,dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusaquanto ao recebimento da importância depositada, fica desde jádesignado para audiência o dia 24/04/08, às 14.30 horas, pararealização da audiência relativa ao processo supra, decorrente deação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a serrealizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situadaà Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala416 (quarto andar), nesta, a fim de que o consignado ofereça suacontestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as cominações do artigo 897 do CPC.

PROCESSO: **00253-2008-020-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Oliveira Santos
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 24/04/08, às 15:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00254-2008-020-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Caetano Pereira Lima do Nascimento
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Swissport Brasil Ltda. e Outro
RECLAMADO Gol Linhas Aéreas S/A

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 24/04/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00255-2008-020-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Joaquim de Moura Borges
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Amaral e Mota Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/04/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00256-2008-020-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Ana Cleide da Silva Azevedo
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Casa de Carnes Bom Preço Ltda. (na pessoa de seu sócio proprietário Sr. Alexandre Afonso Soares)

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/04/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00257-2008-020-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Ana Alice Silva Evangelista
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 29/04/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).



PROCESSO:	00258-2008-020-10-00-1 (0036)		
RECLAMANTE	Maria Vasconcelos Caldas		
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI		
RECLAMADO	Darlene Rodrigues de Oliveira - ME		
...Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 29/04/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).			
PROCESSO:	00259-2008-020-10-00-6 (0037)		
AUTOR	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal		
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS		
RÉU	Supermercado M e R Ltda. (nome fantasia Hi-permercado Espirito Santo)		
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 24/04/08, às 15:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.			
ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA	21656/DF	
(0025)			
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/DF	
(0003)			
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	649/RO	
(0022)			
Advogado:	ANDRÉIA FALCÃO SILVA	4021/TO	
(0019)			
Advogado:	ANGELO BACELAR	4001/DF	
(0002)			
Advogado:	BENJAMIN CALDAS BESERRA	14967/DF	
(0014)			
Advogado:	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	15573/O/DF	
(0024) (0030)			
Advogado:	DENILSON FONSECA GONCALVES	9833/DF	
(0002)			
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
(0026)			
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO	
(0023)			
Advogado:	ELISETE DA SILVA RIBEIRO	17347/DF	
(0027)			
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF	
(0007)			
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF	
(0004)			
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA	23312/DF	
(0018)			
Advogado:	FLAVIO MEDEIROS SIMOES	16453/DF	
(0005)			
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF	
(0023)			
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/O/DF	
(0027)			
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF	
(0017)			
Advogado:	HERNANE GALLI COSTA CURTA	17128/DF	
(0005)			
Advogado:	IVAN GOMES PEREIRA	7162/DF	
(0007)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF	
(0036)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	
(0001)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF	
(0037)			
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF	
(0001)			
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO	5752/DF	
(0024)			
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF	
(0018)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	
(0035)			

Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
	(0017)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	
	(0013)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
	(0033)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
	(0015) (0016)		
Advogado:	JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR	22561/O/DF	
	(0025)		
Advogado:	MARCIO MACHADO VIEIRA	13458/O/DF	
	(0028)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	05696/O/DF	
	(0029) (0032)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF	
	(0021)		
Advogado:	OSMAR R. FERREIRA	8326/DF	
	(0013)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF	
	(0020)		
Advogado:	RAFAEL DE ANDRADE SILVA	25566/DF	
	(0022)		
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE	20221/DF	
	(0008)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF	
	(0021)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF	
	(0020)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	06819/O/DF	
	(0034)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF	
	(0012)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/O/DF	
	(0009) (0010) (0011)		
Advogado:	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL	22737/T/DF	
	(0031)		
Advogado:	STEVAO GANDH COSTA	25579/O/DF	
	(0016)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF	
	(0006)		
Advogado:	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO	13087/DF	
	(0004)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00301-2005-021-10-00-2 (0001)		
RECLAMANTE	Jonas Januário		
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE		
RECLAMADO	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda e Outro		
RECLAMADO	ANTAQ Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Outro		
Vistos.Proceda a	Secretaria às anotações na CTPS do autor, intimando-o para vir recebê-la em cinco dias.		
PROCESSO:	00449-2006-021-10-00-8 (0002)		
RECLAMANTE	Gustavo Lavoura Lopes		
ADVOGADO:	MICHELLE DE ARAUJO POVOA		
RECLAMADO	TAM Linhas Aéreas		
ADVOGADO:	BIANCA B. REINSTEIN		
Vistos. Intime-se a executada para comprovar o pagamento da parcela de INSS de Terceiro, conforme despacho de fl. 438, prazo de cinco dias sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO			
PROCESSO:	00054-2007-021-10-00-6 (0003)		
RECLAMANTE	Wellington Rodrigues de Abreu		
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		
RECLAMADO	Viação Aérea São Paulo - VASP		
ADVOGADO:	BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA		
Indefiro o requerimento de fls. 246/247.Mantenho o despacho de fl. 240.Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se.			
PROCESSO:	00280-2007-021-10-00-7 (0004)		
RECLAMANTE	Armando Marcos Di Carlantonio		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
RECLAMADO	Campus de Educação de Jovens e Adultos Ltda.		
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA		
Vistos.Ante os termos da certidão de fls. 107, comprove a Executada, em 48 horas, o pagamento de R\$ 603,44, conforme afirmou, sob pena de penhora de bens.Publique-se.Em Março 18, 2008			

PROCESSO:	00413-2007-021-10-00-5 (0005)		
RECLAMANTE	Edilma Maria Neri da Silva		
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES		
RECLAMADO	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.		
ADVOGADO:	ROSELI DIAS VALENTIM		
Renove-se a intimação da executada para receber a guia de fl. 66 que corresponde ao saldo remanescente da execução.			
PROCESSO:	00504-2007-021-10-00-0 (0006)		
AUTOR	Mauro Pacheco Gonçalves Júnior		
ADVOGADO:	VICTOR MENDONCA NEIVA		
RÉU	Worktime Assessoria Empresarial Ltda. e Outro		
RÉU	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL		
ADVOGADO:	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA		
Vistos. Ante a necessidade do Sr. Perito de efetuar exames complementares para a confecção do laudo pericial, defiro a dilação do prazo por mais 30 dias, a contar de 18.3.2008. Intime-se o Perito.Retiro o feito da pauta do dia 24.3.2008, às 13h45min. e reincluo-o na pauta do dia 14.5.2008, às 13h45min. para encerramento da instrução. Do laudo a ser apresentado pelo Perito, concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando-se pelo autor a partir de 22.4.2008, inclusive; pela primeira reclamada a partir de 29.4.2008, inclusive; e pela segunda reclamada a partir de 6.5.2008, inclusive. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO			
PROCESSO:	00536-2007-021-10-00-6 (0007)		
RECLAMANTE	Eliana Ferreira de Almeida e Outros		
ADVOGADO:	MARI EDNA MENDES SILVA		
RECLAMADO	Fundação Zerbini		
ADVOGADO:	JULIANA PAIVA DOS SANTOS		
"Vistos.Libero o crédito do exequente.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 71, da seguinte forma:Conta n.º: 042/01551866-9; Valor: R\$ 4.329,43; Data:21/02/2008. 01 - Autenticar em uma guia do DARF o valor de R\$ 105,60,(valor das custas);02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr(a).Mari Edna Mendes Silva -OAB/DF nº 11.105, conforme procuração de fl. 06, dos autos, o saldo remanescente.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."			
PROCESSO:	00615-2007-021-10-00-7 (0008)		
RECLAMANTE	Gilberto Otoni Santos Rodrigues		
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO		
RECLAMADO	Holy Telecomunicações Ltda. - ME		
ADVOGADO:	LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA		
Vistos. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO			
PROCESSO:	00949-2007-021-10-00-0 (0009)		
RECLAMANTE	Arnaldo Lima Pereira		
ADVOGADO:	LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO		
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.		
ADVOGADO:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO		
As partes fizeram acordo nos termos da petição de fls. 86/87, onde a reclamada se comprometeu ao pagamento do importância de R\$ 4.400,00, em duas parcelas de R\$ 2.200,00.A reclamada comprovou o pagamento da primeira parcela no importe de R\$ 2.100,00 (fl. 90) no dia 06.11.2007 e o restante no importe de R\$ 100,00 (fl. 95), no dia 14/11/2007.A segunda parcela foi paga no dia 03/12/2007 e 07/12/2007 (fls. 98 e 100).Defiro a aplicação de multa de 100% sobre o valor de R\$ 100,00 depositado fora do prazo estabelecido.Intime-se o executado para pagar, em cinco dias, o valor de R\$ 100,00, bem como comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.			
PROCESSO:	01035-2007-021-10-00-7 (0010)		
RECLAMANTE	Jessé Peixoto Santos Junior		
ADVOGADO:	FABIANA GUIMARÃES MENDES		
RECLAMADO	Acsa Consultoria e Projetos Ltda ME e outros		
RECLAMADO	MM Cursos de Informática e Treinamento Técnico Ltda ME		
RECLAMADO	Open Filmes e Publicidade Ltda.		
Vistos. Conforme deferido na r. sentença, proceda a secretaria as devidas anotações na CTPS do reclamante. Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para, em dez dias, efetuar o recebimento de seu documento. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO			
PROCESSO:	01039-2007-021-10-00-5 (0011)		
RECLAMANTE	Givanilson da Silva Sobrinho		
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD		
RECLAMADO	Cidade - Empreendimentos Imobiliários Ltda.		
ADVOGADO:	RICARDO HUMBERTO CEZE		
Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito.Intime-se.Em Março 18, 2008.			

PROCESSO: 01305-2007-021-10-00-0 (0012)

RECLAMANTE Nephron Brasília Serviços Médicos Ltda.

ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECLAMADO Vanessa Menezes da Silva

Vistos. A executada requereu a diminuição do percentual da multa incidente sobre acordo no caso de inadimplemento. Assim, considerando a situação econômica da executada, homologo o acordo celebrado entre as partes, porém, diminuo o percentual da multa incidente sobre o acordo para 50%(cinquenta por cento). O valor das custas processuais é o mesmo determinado pela sentença(R\$ 50,22). As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquela determinada na sentença e proporcional ao valor do acordo. Intimem-se as partes, sendo a executada via postal. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: 00068-2008-021-10-00-0 (0013)

RECLAMANTE Francisco de Paula Cardoso Costa

ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

RECLAMADO Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos

Despacho a fl.39 - "Vistos os autos. Há pauta disponível. Atendo o pedido.Retiro o feito da pauta do dia 27/03/2008 às 13h50 e reincluo-o na pauta de audiência UNA no dia 17/04/2008 às 13h50min.Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 25.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via ofício, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com cópia deste despacho."

PROCESSO: 00222-2008-021-10-00-4 (0014)

RECLAMANTE Diego Nunes Costa

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

RECLAMADO Polyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro

RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da 1ª Reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ÍNDICE

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	07024/T/DF
(0011)	
Advogado: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	0649/RO
(0009)	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0004)	
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0013)	
Advogado: BIANCA B. REINSTEIN	58592/RS
(0002)	
Advogado: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA	13979/O/DF
(0003)	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0012)	
Advogado: FABIANA GUIMARÃES MENDES	25513/T/DF
(0010)	
Advogado: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	18802/DF
(0006)	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0001)	
Advogado: JULIANA PAIVA DOS SANTOS	24351/O/DF
(0007)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0004)	
Advogado: LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA	8269/GO
(0008)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO
(0005)	
Advogado: LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO	13117/O/DF
(0009)	
Advogado: MARI EDNA MENDES SILVA	11105/O/DF
(0007)	
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	01681/A/DF
(0014)	
Advogado: MICHELLE DE ARAUJO POVOA	18366/DF
(0002)	
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE	20221/O/DF
(0011)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0008)	
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM	24068/O/DF
(0005)	
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA	15682/O/DF
(0006)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0003)	

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 91/2008

Processo nº 00837-1993-101-10-00-7

Exeqüente: João Albino Silveira da Silva

Advogado(a): Sergio Luiz dos Santos

Executado(a)(s): Sócios Érico Souza Ferreira, Francisca Ferreira dos Santos e Valdivina Rosa dos Santos

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$979,65 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$ 924,09
INSS cota Reclamante	R\$ 12,98
INSS emp.	R\$ 32,46
Sat	R\$
Terceiros	R\$
custas processuais	R\$ 18,48
Custas Art.789	R\$ 4,62
IRPF	R\$
Diversos	R\$
hon. Advogáticos	R\$
Total	R\$ 979,65

Valores atualizados até 31/03/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 10 de março de 2008(2ª.f.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 94/2008

Processo nº 01174-2001-101-10-00-9

Exeqüente: Antonio Francisco da Silva

Advogado(a): Ivone Crispim

Executado(a)(s): Leal Segurança Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$6.635,42 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$ 6.136,62
INSS cota Reclamante	R\$ 78,18
INSS emp.	R\$ 202,64
Sat	R\$
Terceiros	R\$
custas processuais	R\$ 125,51
Custas Art.789	R\$
IRPF	R\$ 61,09
Diversos	R\$
hon. Advogáticos	R\$
Total	R\$ 6.635,42

Valores atualizados até 31/01/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 11 de março de 2008(3ª.f.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 95/2008

Processo nº 0052-2001-101-10-00-7

Exeqüente: Jose Roberto da Silva

Advogado(a): Jose Rodrigues

Executado(a)(s): MP - Construtora Mineira Projetos e Reformas Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam

citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$6.999,60 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$ 6.595,95
INSS cota Reclamante	R\$ 61,95
INSS emp.	R\$ 160,45
Sat	R\$
Terceiros	R\$
custas processuais	R\$ 133,45
Custas Art.789	R\$ 33,36
IRPF	R\$ 14,44
Diversos	R\$
hon. Advogáticos	R\$
Total	R\$ 6.999,60

Valores atualizados até 31/03/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 11 de março de 2008(3ª.f.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 98/2008

Processo nº 00507-2006-101-10-00-7

Exeqüente: Carla Ângela da Silva

Advogado(a): Wilson Roberto Prezzoto

Executado(a)(s): Marcelo Alves dos Santos - ME

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$3.741,26 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$ 2.626,25
INSS cota Reclamante	R\$ 23,03
INSS emp.	R\$ 855,93
Sat	R\$
Terceiros	R\$ 158,77
custas processuais	R\$ 52,98
Custas Art.789	R\$ 13,24
IRPF	R\$
Diversos	R\$ 11,06
hon. Advogáticos	R\$
Total	R\$ 3.741,26

Valores atualizados até 30/09/2007

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 13 de março de 2008(5ª.f.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 99/2008

Processo nº 00112-2007-101-10-00-5

Exeqüente: Gilmar Pereira dos Santos

Advogado(a): Edna Maria Fernandes

Executado(a)(s): Renato Belem Lima

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$9.597,20 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Valor líquido exeqüente	R\$ 6.530,44
INSS cota Reclamante	R\$ 264,16
INSS emp.	R\$ 794,24
Sat	R\$
Terceiros	R\$ 379,28
custas processuais	R\$ 145,14
Custas Art.789	R\$ 36,29
IRPF	R\$
Diversos	R\$ 11,06
hon. Advogáticos	R\$
Total	R\$ 9.597,20

Valores atualizados até 29/02/2008



O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 13 de março de 2008(5ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 100/2008

Processo nº 00181-2007-101-10-00-9
Exequente: Nildete Araujo de Oliveira
Advogado(a): Cleide Alves Guimarães
Executado(a)(s): Fênix Calçados Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$11.870,57 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

<i>Valor líquido exequente</i>	<i>R\$ 11.011,80</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 100,18</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 240,40</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 69,73</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 225,10</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 56,28</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 11.870,57</i>

Valores atualizados até 31/10/2007
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 13 de março de 2008(5ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 107/2008

Processo nº 01169-1994-101-10-00-6
Exequente: Roberto Carlos Macedo de Souza
Advogado(a): Nailton de Araújo Lima
Executado(a)(s): Epaminondas da Silva

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$3.167,94 (três mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

<i>Valor líquido exequente</i>	<i>R\$ 3.090,68</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 61,81</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 15,45</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.167,94</i>

Valores atualizados até 29/02/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 14 de março de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 108/2008

Processo nº 00670-2003-101-10-00-7
Exequente: Ivan Vieira Barros
Advogado(a): Cleide Alves Guimarães
Executado(a)(s): João Manoel Saraiva do Patrocínio

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$22.145,93 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

<i>Valor líquido exequente</i>	<i>R\$ 18.042,90</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 502,62</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 1.177,96</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 409,12</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 102,29</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 22.145,93</i>

Valores atualizados até 29/02/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 14 de março de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 109/2008

Processo nº 00723-1996-101-10-00-0
Exequente: Francisco das Chagas Correia
Advogado(a): José de Arimatea Fonseca
Executado(a)(s): Construtora Primavera Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$23.758,26 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).

<i>Valor líquido exequente</i>	<i>R\$ 23.758,26</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 483,71</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 115,79</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 23.758,26</i>

Valores atualizados até 29/02/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 14 de março de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 90/2008

Processo nº01574-2006-101-10-00-9
Reclamante: Aluizio Barros de Oliveira
Advogado: Sergio Luiz dos Santos
Reclamado: Lafayete Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda - ME (N/P de Glaucia M. de Araujo)

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls.21/22 :"...Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: horas extas acrescidas de reflexos, Intime-se a parte reclamada da presente decisão e dos embargos declaratórios opostos..."Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita

em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 10 de março 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 92/2008

Processo nº 0098-2007-101-10-00-0
Reclamante: Antonio Ednardo Silva
Advogado: Julio Cesar Borges de Resende
Reclamado: Maxservice Comercio e Serviços Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. :"...Intime-se a 1ª Reclamada por edital a oferecer contra-razões aos recurso interpostos..."Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 11 de março 2008(3ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 93/08

Processo nº 01678-2003-101-10-00-0
Reclamante: Michele Silva Bastos
Advogado: Sergio Luiz dos Santos
Reclamado: sócios Eunice Pereira Felix e Carlos Augusto Pereira Felix

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. :"...Concedo vista aos executados para se manifestarem sobre a conta de liquidação no prazo de dez dias..."Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 11 de março 2008(3ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 81/2008

Processo nº 00034-2008-101-10-00-0
Reclamante: Cleilton Gomes de Moraes
Advogado: Thiago Januário de Andrade
Reclamada: RODRIGO PEREIRA MORAES

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada RODRIGO PEREIRA MORAES, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural do dia 01 DE ABRIL de 2008, às 13.45 h (treze horas e quarenta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 28 de fevereiro de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 28 de fev de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 110/2008

Processo nº 01656-2007-101-10-00-4
Reclamante: Ecildo Roberto Gomes da Costa
Advogado: José Orlando de Amorin
Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural do dia 30 DE ABRIL de 2008, às 13.10 h (treze

horas e dez minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 18 de março de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

Em, 18 março de 2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 83/2008

PROCESSO Nº00908-2007-101-10-00-8

Reclamante : União

ADVOGADO:

EXECUTADO:Aldeia dos Bichos Comércio de Rações Ltda - ME

Depositário: Willian Candido da Silva

Endereço: SCLRN 715, Bloco G, Loja 19 - Brasília - DF

Localidade do(s) bem(ens): o mesmo do depositário

Data e hora da 1ª praça: 09.04.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 29 de fevereiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um microcomputador celeron, CPU226 ghz, 2.26 ghz 224 mb de RAM, monitor colorido Sync Master 591v CPU caixa kemex, teclado, mouse,CPU, funcionando, avaliado em R\$580,00.

Total da avaliação R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais).

PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 84/2008

PROCESSO Nº9001-2005-101-10-00-2

Reclamante : Ediceu Francisco Duarte

ADVOGADO:

EXECUTADO:Mandala Transportes Comércio e Representações Ltda

Depositário: Magnolia Tavares

Endereço: CSG 8 Lote 1 - Taguatinga

Localidade do(s) bem(ens): o mesmo do depositário

Data e hora da 1ª praça: 23.04.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 05 de março de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um microcomputador pentium 4, ATIAT compatible, 228 kb de memória, monitor samsung 15', com teclado mario lone, em funcionamento e bom estado , avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais); Um microcomputador pentium 4,30 ghz, 1.0 gb de memória RAM, com monitor samsung, teclado multilaser, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); Uma impressora marca HP laser jet 1018, em funcionamentoe excelente estado de conservação, avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Total da avaliação R\$3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais).

EDITAL DE PRAÇA Nº 89/2008

PROCESSO Nº00207-2007-101-10-00-9

Reclamante : UNIÃO

ADVOGADO:

EXECUTADO:JAK Serviços em Aço Inox Ltda - ME

Depositário: Cleiton Renam dos Santos

Endereço: QR 404, Conjunto 10, Casa 7, Samambaia - DF

Localidade do(s) bem(ens): o mesmo do depositário

Data e hora da 1ª praça: 09.04.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 10 de março de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um microcomputador composto de CPU marca neo pc, Intel Inside "D" celeron, mb 5/6, disco rígido de 80, monitor marca LG 17" modelo 700 E, número de série 5035po83319, acompanhado com teclado e mouse e cabos necessários ao funcionamento, tudo funcionando em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Total geral da avaliação R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 96/2008

PROCESSO Nº01490-2006-101-10-00-5

Reclamante : Dalila Lopes Aguiar

ADVOGADO: Anaximenes Vieira Delmondes

EXECUTADO:RD Comércio de Auto Peças Novas e Usadas Ltda

Depositário: Rooseltonino Delfino Dias

Endereço: QNM 36, Conjunto Z, casa 15, Ceilandia-DF

Localidade do(s) bem(ens):SHN Área Especial 106 (Galpão)-Taguatinga-DF

Data e hora da 1ª praça: 09.04.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 11 de março de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um motor para veículo marca "Volkswagen, Ibiza 1.0", 16 válvulas, pronto para instalação e comercialização, avaliado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Um motor para veículo marca Fiat 1.3 para uso em "Uno", pick-up Fiorino etc, pronto para instalação e comercialização, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); Um motor para veículo marca Fiat para uso em Tipo 1.6, pronto para instalação e comercialização, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais).OBS: Todos os motores são usados, em bom estado de uso.

Total geral da avaliação R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

PUBLIQUE-SE."

EDITAL DE PRAÇA Nº 97/2008

PROCESSO Nº0022-2007-101-10-00-4

Reclamante : Paulo Emidio Torres Ferreira Costa

ADVOGADO: Simone de Paula Gomes Costa

EXECUTADO:Centro Clínico Alpha e Medicina Ocupacional S/C Ltda

Depositário: Neila Thomé Costa Monteiro

Endereço: QNP 17, Conjunto C, Casa 16, Ceilandia-DF

Localidade do(s) bem(ens):QND 47, Lote 9-Taguatinga-DF

Data e hora da 1ª praça: 09.04.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 11 de março de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um microcomputador pentium 4, Windows xp, com 3,20 ghz - 960 mb de ram, composto de CPU "LG", cor preta, com 1 drive cd/dvd, monitor "samsung" 17 polegadas, cor preta, syne master 794v, série nº SC17hxbp500467E; teclado "multilaser", modelo tc 12.101, preto; acompanhado de transformador/estabilizador de voltagem, funcionando, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); Um microcomputador amb sempron 2400, 1,67 ghz, 480mb de ram, Windows xp, composto de CPU incom, creme, com 1 drive LG cd/dvd, cinza, monitor Samsung sync master 753v, série nº AV17hxa330256m; teclado "multilaser", cinza, modelo tc 22-100, cinza, acompanhado de transformador/estabilizador de voltagem, funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Total geral da avaliação R\$1.000,00 (mil reais).

PUBLIQUE-SE."

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00345-2004-812-10-00-6 (0001)**

RECLAMANTE JOSE NETO DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA

RECLAMADO MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)

ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES

Despacho de fls. 247: "ATO ORDINATÓRIO. Manifeste-se o(a) AUTOR no prazo de 10 dias. Intime-se. EM 13/03/2008 - 6ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00031-2008-812-10-00-7 (0002)**

AUTOR Nívia Sobral Carneiro

ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO

RÉU Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

Despacho de fls. 339: "Ato ordinatório. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal. Em 17/03/2008 - 3ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00058-2008-812-10-00-0 (0003)**

RECLAMANTE Ermivaldo Ribeiro da Silva

ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO C.O.S Construtora Ltda

ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES

Despacho de fls. 70: "Ato ordinatório. Intime-se o(a) reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal. Em 17/03/2008 - 3ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00096-2008-812-10-00-2 (0004)**

RECLAMANTE Itamar Lima Guimarães

ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

RECLAMADO Laticínios Biana Comércio e Indústria Ltda

ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO

Despacho de fls. 153: "Ato Ordinatório: Em face da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se o(a) reclamante, para vista dos embargos declaratórios no prazo legal. Araguaína/TO, 14/03/2008 - 6ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00110-2008-812-10-00-8 (0005)**

RECLAMANTE Gedean Pinto Teixeira

ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI

RECLAMADO SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda e Outro

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA

ADVOGADO: ANDRE LUIS FONTANELA

Despacho de fls. 296: "Ato Ordinatório. Intimem-se as partes por seus procuradores para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor. Feito, aguarde-se a audiência. Em 17-03-2008 - 2ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00189-2008-812-10-00-7 (0006)**

RECLAMANTE Raimunda Maria Alves Feitosa

ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI

RECLAMADO Elaine Magalhães Ramos

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 08h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins,



1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00192-2008-812-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Maria Francisca da Silva
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Wesley Amaral

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 15-04-2008, às 08h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00196-2008-812-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE Leandro Mourão Pozzebon
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 02-04-2008, às 10h15min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE		
Advogado: ANDRE LUIS FONTANELA (0005)	2.910/TO	
Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO (0002)	1118/TO	
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES (0003)	448B/TO	
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0004)	529/TO	
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (0003)	2893/TO	
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0007)	960/TO	
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0002) (0004) (0008)	1263B/TO	
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0005)	2387/TO	
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0006)	2387B/TO	
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (0005)	3723/TO	
Advogado: RENATO SANTANA GOMES (0001)	243B/TO	
Advogado: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA (0001)	2141/TO	

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: 00091-1996-821-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE JOSE CARLOS MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO NATURAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CE-REAIS
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Despacho de fl. 457: "Vistos, etc...Mantenho os termos da decisão á fl. 447, visto que já cumprida. A certidão da Dívida Trabalhista referente ao crédito do autor já foi expedida (fl. 450) estando a original arquivada na Secretaria, aguardando ser retirada. intime-se o reclamante. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00720-2000-821-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE DIRCEU BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
RECLAMADO JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Despacho de fl. 1072: "Vistos, etc...Defiro o prazo de TRINTA dias para a juntada das certidões dos imóveis que pretende sejam penhorados, conforme requerido pelo reclamante. Intime-se. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00728-2001-821-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE WILSON MIGUEL TAVARES KEMMRICH
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO Leo de Carvalho Krebs + 1
ADVOGADO: ANTONIO JOSE ROVERONI
RECLAMADO Leonardo do Nascimento e Silva Krebs
ADVOGADO: ANTONIO JOSE ROVERONI

Despacho de fl. 266: "Vistos os autos. Desarquivem-se os autos.De-firo vistas dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o.Gurupi/TO, 17 de março de 2008 (2ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00912-2003-821-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE JOSE VITOR LEAL (+ OUTROS 05)
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA

Despacho de fl. 324: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o ofício recebido às fls. 322/323, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: 00818-2004-821-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE IVONE BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO IDALETE BATISTA DA SILVA

Despacho de fl. 149: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 17 de março de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 01020-2005-821-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE Fabricia Pereira de Souza
ADVOGADO: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA
RECLAMADO Ana Francisca Lemos Abrao
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO

Despacho de fl. 117: " VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 17 de março de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00252-2006-821-10-00-4 (0007)
AUTOR Ministerio Publico do Trabalho - PRT 10ª Região - Ofício de Gurupi
ADVOGADO: LILIAN PILAR DANTAS
RÉU MUNICIPIO DE ARAGUACU/TO
ADVOGADO: PAULO CAETANO DE LIMA

Despacho de fl. 594: "Vistos, etc...Homologo as novas retificações ao acordo anteriormente homologado (fls. 525/526) e retificado às fls. 528/530, par que surta seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme novos termos estabeulados pelas partes às fls. 591/593. Intimem-se as partes. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00299-2006-821-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Nilvani dos Santos Roque (Representante legal de outras 02)
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO A G Vieira Transportes Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 544: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelos reclamantes e demais requerimentos por eles formulados. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00335-2006-821-10-00-3 (0009)
AUTOR Creidimar Pereira dos Santos (Rep. Conceicao Pu-reza Campos)
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RÉU Jose de Oliveira Pinto
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Ato Ordinatório de fl. 396: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamado, por seu procurador, via DJU, para, no prazo DEZ dias, manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante.Gurupi(TO), 14 de março de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PE-DREIRADiretora de Secretaria".

PROCESSO: 00744-2006-821-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Aldemir Francisco de Castro
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agro-pecuários Ltda.
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO

Despacho de fl. 170: "Vistos, etc...1. O bem penhorado nestes autos não tem qualquer relação com o imóvel vendido em hasta pública na Vara de Precatórios, Falência e Concordata de Gurupi/TO, conforme se depreende do auto de penhora e avaliação às fls. 68/69. 2. Intime-se o reclamante. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: 00820-2006-821-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO LGB Administradora de Obras LTDA + 2
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO TORC Engenharia Ltda.
ADVOGADO: TIAGO LOPES BENFICA
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR

Ato Ordinatório de fl. 337: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto pela sócia da reclamada às fls. 332/336.Gurupi(TO), 14 de março de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PE-DREIRADiretora de Secretaria".

PROCESSO: 00907-2006-821-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Despacho de fl. 450: "VISTOS OS AUTOS. Cumpra-se o despacho de fl. 446, e intime-se, ainda, a reclamada da emenda à liquidação dos cálculos apresentada pelo reclamante às fls. 447/449. Gurupi(TO), 17 de março de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".
Despacho de fl. 446: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por um dos seus procuradores, via DJU, para em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo reclamante. Sendo certo que o seu silêncio será interpretado como anuência com os cálculos elaborados pelo autor. Gurupi-TO, 07 de março de 2008. ERASMO MES-SIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00923-2006-821-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE RONIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO ENERGETO EDIFICACOES LTDA. (REP. JE-SUS VICENTE PERES)(+01)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES
RECLAMADO CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELE-TRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho de fl. 192: "(...) Intime-se o reclamante para que, no prazo de OITO dias, requeira o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do art. 794, I,do CPC. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00963-2006-821-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE JOSE ALDAIRES DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA SERTANEJA (PROPRIETARIO SR. VALDEMOR ANTONIO DA SILVA)

Despacho de fl. 99: "Vistos, etc...Diante da tentativa frustrada em se obter o número do CPF do executado, conforme acima noticiado, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 01062-2006-821-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE HEMERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO MASTERCARNES - MASTERBOI DISTRIBUI-DORA DE CARNES LTDA.

Despacho de fl. 239: "Vistos, etc...Indefiro a penhora requerida visto que o bem indicado já se encontra constringido para garantia de outros feitos nesta Especializada, sendo insuficiente para garantia daqueles e desta execução. Intime-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão à fl. 235. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01163-2006-821-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Carlos Henrique Ferreira de Matos
ADVOGADO: GIOVANI TADEU DE SOUZA CASTRO
RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl. 222: "VISTOS, ETC...Prossiga-se o andamento do feito nos moldes do art. 899 até a penhora ou até decisão final do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 219. Intime-se o autor para apresentar, em 10 dias, cálculos de liquidação, com memória discriminada e atualizada, na forma do art. 604/CPC, c/c arts. 769 e 879/CLT, juntando cópia da fonte de dados. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00147-2007-821-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Adão Pereira dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Pulvenorte Aviação Agrícola Ltda.
ADVOGADO: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Ato Ordinatório de fl. 126: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 125, verso). Gurupi(TO), 17 de março de 2008 (2ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00341-2007-821-10-00-1 (0018)**
AUTOR Luiz Jorge dos Santos Almeida
ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLORIA
RÉU Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Despacho de fl. 291: "VISTOS, ETC...Indefiro os requerimentos do autor. A intimação dos seus respectivos assistentes técnicos é de responsabilidade da própria parte. Quanto ao pedido de apresentação dos laudos em envelopes fechados, não há razão para isso, nem o processo corre em segredo de justiça. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Dê-se ciência ao reclamante. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00389-2007-821-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Josemar Alves Chiarani
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA
RECLAMADO Paulo Alves Parrião
ADVOGADO: JANILSON RIBEIRO COSTA

Despacho de fl. 49: "Vistos os autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, para fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00404-2007-821-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Jonas Gonçalves de Oliveira
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Nativa Engenharia S.A.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 90: "Vistos, etc...Intimem-se as partes das praças designadas no Juízo Deprecado (1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ), para os dias 01/04/2008 e 08/04/2008, sempre às 12:00. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00444-2007-821-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Edemilson Oliveira
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
RECLAMADO Consorcio Construtor UHE Peixe (+01)
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Enerpeixe
ADVOGADO: HENRY SMITH

Despacho de fl. 278: "VISTOS OS AUTOS. A primeira reclamada requer que o laudo pericial seja complementado através de uma visita ao Canteiro de Obras da UHE de São Salvador. Entretanto, o perito à fl. 269 requer o pagamento antecipado dos seus honorários a fim de propiciar o seu deslocamento até o referido canteiro. Dessa forma, intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.131,20, a título de antecipação dos honorários periciais. Gurupi(TO), 17 de março de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00493-2007-821-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Anna Cristina Leite de Araújo
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Franco e Almeida Ltda.
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES

Despacho de fl. 210: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 286/309 fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 2.259,70, atualizados até 17/03/2008, já incluídas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada: R\$ 1.723,63: Total líquido do(a) reclamante R\$ 105,75: INSS já deduzido do(a) reclamanteR\$ 276,41: INSS parte do(a) reclamado(a) R\$ 80,35: INSS Terceiros a cargo do(a) reclamado(a) R\$ 27,82: INSS SAT a cargo do(a)reclamado(a)R\$ 36,59: Custas processuais R\$ 9,15: Custas processuais Art.789-A da CLT R\$ 2.259,70: Total a executar em 17/03/2008. Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 256. Já estando garantida a integralidade da execução, intime-se as partes, para querendo, se manifestarem no prazo legal. À execução. Gurupi-TO, 17 de março de 2008 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00640-2007-821-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Maranhão
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Carvoaria São João Ltda (+01)
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Marco Aurélio Afonso Caetano
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho de fl. 85: "Vistos, etc..."Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o bem indicado à penhora pela executada, sendo seu silêncio interpretado como concordância. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00659-2007-821-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Sinesio Feitosa de Sousa
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Al Araujo dos Reis e Cia Ltda.
ADVOGADO: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

Despacho de fl. 257: "1. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos as guias TRCT/AM e CD/SD, a fim de possibilitar ao autor o levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, tudo nos estritos termos da sentença(...) Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00662-2007-821-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Kleber Pereira Chaves
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda. (+1)

ADVOGADO: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
RECLAMADO Liquigás Distribuidora SA
ADVOGADO: MARIACLARA REZENDE ROQUETTE

Despacho de fl. 340: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, da data e local designados (05/04/2008 às 09h00min, na Rua Manoel da Rocha, Esq. com Rua 19 nº 1482, centro, Gurupi/TO - Hospital e Maternidade São Francisco Ltda) para a realização da perícia-médica, os quais incumbe informar aos seus constituintes, especialmente o reclamante, e aos assistentes técnicos, se houver. Retire-se o feito da pauta do dia 27/03/2008, mantendo-o fora de pauta, até manifestação das partes sobre o laudo pericial a ser produzido, após o que será designada audiência de encerramento da instrução. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00777-2007-821-10-00-0 (0026)**
EMBARGANTE Angelo Passuelo Filho
ADVOGADO: HUGO RICARGO PARO
EMBARGADO Wesley de Freitas Souza
ADVOGADO: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO

Despacho de fl. 89: "VISTOS, ETC...Não há erro material nenhum, pois os embargos de terceiros são processo autônomo, incidente na execução. Amparado nos princípios da economia e celeridade processual determino a Secretaria que translade cópia da declaração de pobreza apresentada pelo embargado no processo principal, autos de nº 842/2006 para o presente feito. Concedo ao embargado os benefícios da justiça gratuita, visto que preenchidos os requisitos legais do artigo 790, § 3º da CLT, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas processuais fixadas à fl.71. Intime-se o embargante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto pelo embargado/reclamante. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00882-2007-821-10-00-0 (0027)**
EMBARGANTE Sol Nascente Indústria e Comércio de Cereais Ltda.

ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO Cecílio Azevedo Machado
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 57: "VISTOS, ETC...Denego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela embargante, visto que intempestivo, nos termos do art. 897 "a" da CLT, pois foi protocolizado em 13/03/2008 (5ª f), e a decisão transitou em julgado em 11/03/2008 (3ª f), conforme certificado acima. Intime-se o embargante/recorrente.Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00902-2007-821-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Gilmar Ribeiro Carlos
ADVOGADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO BMZ Couros Ltda
ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Ato Ordinatório de fl. 225: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará as partes para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões aos recursos ordinários apresentados por ambas as partes. A Secretaria deverá observar que o prazo será comum, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi(TO), 17 de março de 2008 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00016-2008-821-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Carlos Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECLAMADO Vera Cruz Agropecuária Ltda
ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CORTEZ

Ato Ordinatório de fl. 87: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para, em 05 dias, liberar as guias do seguro desemprego, nos termos da r. sentença.Gurupi-TO., 17 de março de 2008 (2ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00064-2008-821-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Albertina Ribeiro Araújo (+1)
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl. 262: "Vistos, etc...Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJU, da data designada para audiência de inquirição da testemunha, Sr. JOSÉ GUILHERME BUENO, (dia 27/03/2008 às 14h20mim), no Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Corumbá/MS). Gurupi/TO, 17 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00195-2008-821-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Placido da Cunha (+07)
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

Termo de designação de audiência de fl. 61: "TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 30/05/2008 (sexta-feira), às 08h10min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito(...) Gurupi(TO), 07 de março de 2008 SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: **00196-2008-821-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE José Antônio Rodrigues da Silva (+07)
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

Termo de dsignação de audiência de fl. 57: "TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 30/05/2008 (sexta-feira), às 08h20min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito(...) Gurupi(TO), 07 de março de 2008 SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRADiretora de Secretaria".

PROCESSO: **00197-2008-821-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Pedro Cardoso da Silva (+16)
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

Termo de designação de audiência de fl. 142: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 30/05/2008 (sexta-feira), às 08h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito(...) Gurupi-TO, 07 de março de 2008 (6ª feira). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRADiretora de Secretaria".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0004)	543/TO
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI (0003)	505B/TO
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO (0017)	481/TO
Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ (0025)	13891/GO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0011) (0015) (0023)	2507/TO
Advogado: CRISTINA APARECIDA SANTOS LO-PES (0013)	2608/TO



Advogado:	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA	1964/TO
(0013)		
Advogado:	DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	363B/TO
(0002)		
Advogado:	DONATILA RODRIGUES	789/TO
(0014)		
Advogado:	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	1050/TO
(0002)		
Advogado:	EMERSON DOS SANTOS COSTA	1895/TO
(0011)		
Advogado:	FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ	2607/TO
(0031) (0032) (0033)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES	413A/TO
(0013)		
Advogado:	GIOVANI TADEU DE SOUZA CASTRO	16988/GO
(0016)		
Advogado:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	2185B/TO
(0012)		
Advogado:	GISELI BERNARDES COELHO	678/TO
(0008) (0020) (0027)		
Advogado:	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	53B/TO
(0016) (0021) (0030)		
Advogado:	HENRY SMITH	3181/TO
(0021)		
Advogado:	HUGO RICARGO PARO	4015/TO
(0026)		
Advogado:	HUMBERTO ALVES DA SILVA	3797/TO
(0028)		
Advogado:	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	733/TO
(0001) (0005) (0012) (0017) (0022) (0024) (0025)		
Advogado:	JANILSON RIBEIRO COSTA	734/TO
(0019)		
Advogado:	JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA	1775/TO
(0006)		
Advogado:	JOAO ROSA JUNIOR	755/TO
(0011)		
Advogado:	JONAS TAVARES DOS SANTOS	483/TO
(0027)		
Advogado:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	21928/DF
(0009)		
Advogado:	JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA	993/TO
(0019)		
Advogado:	LEILA STREFLING GONCALVES	1380/TO
(0003) (0022)		
Advogado:	LEONARDO NAVARRO AQUILINO	2428-A/TO
(0028)		
Advogado:	LILIAN PILAR DANTAS	MPT1/TO
(0007)		
Advogado:	LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA	3297/TO
(0020)		
Advogado:	LOURIVAL BARBOSA SANTOS	513B/TO
(0018)		
Advogado:	MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO	2773/TO
(0029)		
Advogado:	MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	2926/TO
(0026)		
Advogado:	MARIACLARA REZENDE ROQUETTE	4971/GO
(0025)		
Advogado:	MILTON ROBERTO DE TOLEDO	511B/TO
(0010)		
Advogado:	NADIN EL HAGE	19B/TO
(0021)		
Advogado:	NORTON FERREIRA DE SOUZA	436A/TO
(0023)		
Advogado:	PAULA DE ATHAYDE ROCHEL	2650/TO
(0024)		
Advogado:	PAULO CAETANO DE LIMA	1521A/TO
(0007)		
Advogado:	RAFAEL MARTINS CORTEZ	24411/GO
(0029)		
Advogado:	RILDO CAETANO DE ALMEIDA	310/TO
(0030)		

Advogado:	ROSEANI CURVINA TRINDADE	698/TO
(0001)		
Advogado:	SAVIO BARBALHO	747/TO
(0008) (0009)		
Advogado:	SYMAR RIBEIRO BRITO	2601/TO
(0010)		
Advogado:	TIAGO LOPES BENFICA	2329/TO
(0011)		
Advogado:	VALDEON ROBERTO GLORIA	685A/TO
(0018)		
Advogado:	VERONICA SILVA DO PRADO	2052/TO
(0006)		

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO:	00702-1995-801-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	MILTON JAIRO S. BORGADO
ADVOGADO:	HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RECLAMADO	PAVEL - PALMAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO:	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

desp.fl.: "Libere-se a executada, através de guia judicial, o saldo remanescente da conta judicial discriminada à fl.395, intimando-a para recebê-la, em DEZ dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as cautelas procedimentais de estilo.Palmas, 12 de março de 2008 (4ª feira). SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	01996-1995-801-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	LINDAURA CEDRO GASPAR
ADVOGADO:	GERMIRO MORETTI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS
ADVOGADO:	MARCONY NONATO NUNES

Desp.de f.133."Vistos os autos.Designo audiência em execução para o dia 10/04/2008,às 09h50min,relativa ao processo supra,que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (novo endereço),situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12, Alameda 2,Lote 1-A.Intimem-se as partes,sendo o exeqüente,por seu procurador,e o executado,por carta precatória."Palmas/TO, 28/02/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	02207-1995-801-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	GIVALDO VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO:	BRISOLA GOMES DE LIMA
RECLAMADO	VALE DO TOCANTINS - PREMOLDADOS

Desp. fl. 112:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	02489-1995-801-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	REGINA FREITAS LEAL
ADVOGADO:	BRISOLA GOMES DE LIMA
RECLAMADO	RUSSO KENND DO BRASIL
ADVOGADO:	DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Desp. fl. 107:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	02079-1997-801-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	NOEL PEREIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO	JOSE CHAVES

Desp. fl. 87:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00636-1998-801-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	GEORGE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	EMPRESA DECON LTDA + 01
ADVOGADO:	CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO	SENGETEC SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Desp. fl. 225:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	01166-1998-801-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	Vera Lucia Alves da Rocha
ADVOGADO:	SANDRA MAIRA BERTOLLI
RECLAMADO	COOK BRASILEIRA LTDA (CENTRAL BRASILEIRA LTDA)
ADVOGADO:	TEREZINHA TADIM SIMOES
RECLAMADO	Douglas Carlos Rocha
RECLAMADO	Fernando da Mota
RECLAMADO	Ricardo Mendes Pena
RECLAMADO	Claudio Martins da Costa

Desp. fl. 666:"Intime-se a reclamante, por sua advogada, para que se manifeste sobre os documentos fiscais da parte ré. Observe a secretaria o sigilo incidente sobre tais documentos. Caso a autora não se manifeste no prazo de 10 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00416-1999-801-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	ARLI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO:	CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO	ESCOLA BATISTA KOINOMIA
ADVOGADO:	GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA
RECLAMADO	Elias Sousa Rocha
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

desp.fl.: "Diante dos depósito certificados acima, tenho por garantida a execução.Intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT. Palmas, 17 de março de 2008 (2ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	01065-1999-801-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	REINAN LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RECLAMADO	SOLON CARDOSO BISPO

Desp. fl. : "Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente e o perito para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	01426-1999-801-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE	LOISE MARIA E SILVA
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	EMPRESA JORNALISTA REAL LTDA -DIARIO TOCANTINENSE(MARCELLO F. DE MEDEIROS)

RECLAMADO	Marcello Fialho de Medeiros
RECLAMADO	Maria José Silva Cardoso
RECLAMADO	Valderino Barbosa Cardoso
RECLAMADO	Maria Domingas da Silva Cardoso

Desp. fl. 186:"Reitere-se a intimação do autor, para que forneça o correto endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	00292-2000-801-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE	VIVALDINO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Castilho & Castilho LTDA - ME
ADVOGADO:	JOSE MARIA FERNANDES AMARAL

desp.fl.: "Garantida a execução(fl.255), intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Palmas, 12 de março de 2008 (4ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00642-2000-801-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	ROSELI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	LIMFORTE-LIMPEZA,CONSERVAÇÃO E ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	NORFORTE SEGURANÇA LTDA

Desp. fl. 143:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	00915-2000-801-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	SIDNEY BOMFIM COSTA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO	SENGETEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Desp. fl. 330:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do

arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00012-2001-801-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE ALBERTO BARROS MOTA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO HOTEL , CHURRASCARIA E LANCHONETE ESTRELA DO SUL LTDA
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp. fl. 111:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidadp do Eg. Regional, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00141-2001-801-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE IVAN PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI
RECLAMADO COMERCIO DE MOVEIS DUNORTE

Desp. fl. 83, que segue:"Diante do silêncio do INSS em relação ao despacho de fl. 77, desconstituo a penhora realizada à fl. 62, por conseguinte, extingo a presente execução. Arquivem-se os autos EM DEFINITIVO. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do trabalho."

PROCESSO: **00158-2001-801-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE ARMANDO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO EDESIO TAVARES FILHO -ME (ADMIRAL COMERCIO E INDUSTRIA)

Desp. fl. 56:"Diante do silêncio do Exeqüente em relação ao despacho de fl. 50, extingo a presente execução. Arquivem-se os autos EM DEFINITIVO. Palmas-TO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00188-2001-801-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE DEUZELIO VENCESLENIO SALES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO LINFORTE - LIMPEZA , CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA + 03

RECLAMADO PAULO ROBERTO SOUZA
RECLAMADO HELCIO NASSER BARBOSA DE SOUSA
RECLAMADO PATRICIA LAPA DE FARIAS

Desp. fl. 184:"O exeqüente, antes de requerer novas diligências, deverá se manifestar sobre os documentos de fl. 174/179, no prazo de 10 dias. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00921-2001-801-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE JOAQUIM ALVES NETO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Desp. fl. 228:"Intime-se o Exeqüente, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00925-2001-801-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE EVANDRO LUIS MARTINELI
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROCYON ENGENHARIA LTDA + 01
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Desp. fl. 386:"Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00957-2001-801-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE RANULFO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Desp. fl. 290:"Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00962-2001-801-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE CRISTIANO LOPES GABINO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROCYON ENGENHARIA LTDA + 01
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Desp. fl. 220:"Vistos em inspeção. Processo em ordem. Restituam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação do exeqüente até o decurso do prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de março de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00963-2001-801-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE SCHUSTER
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROCYON ENGENHARIA LTDA + 01
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Desp. fl. 255:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00239-2002-801-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE JAMES REIS SOUSA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO CONSBER CONSTRUCOES LTDA

Desp. fl. 159:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00397-2002-801-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE AMARILDO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO TÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECLAMADO Raimundo Filho Dias
RECLAMADO Edivar Costa e Silva
RECLAMADO Newton Brasil Chacur Ferreira

Desp. fl. 204:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00593-2002-801-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE EDILEUSA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO JAB HOTELARIA E RECREACAO LTDA (MO-TEL BEM VIVER)

ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp. fl. 358:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00655-2002-801-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE ROZANIA DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO JAB HOTELARIA E RECREACAO LTDA (MO-TEL BEM VIVER)

ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS

Desp. fl. 310:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00736-2002-801-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE VALDENOR SILVA SOARES
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO CONSBER CONSTRUÇÕES LTDA

Desp. fl. 117:"Intime-se o exeqüente para dizer se tem interesse em prosseguir com o requerimento formulado à fl. 109. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00960-2002-801-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE PAULA ZANELLA DE SA
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SA
RECLAMADO SENGETEC SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (N/P VICENTE ESPINELI SANT'ANNA)
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Desp. fl. 118:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01250-2002-801-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE LUCIANA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO MULTI EXPRESS LTDA (N/P MARIA SALOME FELIPE SOARES)
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS

Desp. fl. 100:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00076-2003-801-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE GRACILENE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO ETM DE REZENDE
ADVOGADO: HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA

Desp. fl. 165:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00187-2003-801-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE DAVID BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO A. M. Polonial (CORUJAO LANCHES)

Desp. fl. 201:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00188-2003-801-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE ADAILTON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RECLAMADO A. M. POLONIAL (CORUJAO LANCHES) - PROP. CARLOS BENEDITO ADORNO
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Desp. fl. 190:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00252-2003-801-10-00-7 (0033)**
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RÉU EMPREITEIRA UNIAO LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

desp.fl.:"Ante o que noticia a certidão supra, prossiga a execução.2.Designo nova PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior:PRAÇA ÚNICA:13/05/2008 - 13 horas,LEILÃO:12/06/2008 - 14 horas.Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).Intímem-se as partes e o leiloeiro, sendo o Ministério Público do Trabalho, por mandado.Palmas-TO, segunda-feira, 13 de março de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."



PROCESSO: **00647-2003-801-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE REGINALDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRAN-
DA
RECLAMADO STRAUSS CONSTRUTORA LTDA

Desp. fl. 98:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00725-2003-801-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE FABIO ROBERTO NIEDEMEIER
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
RECLAMADO ESPOLIO DE ALCIDES BRAUN - FAZENDA ADOLFO BRAUN

Desp. fl. 219:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00900-2003-801-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE CREUDIANO BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: FABIO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO PROMOTORA DE EVENTOS MUCCILLO LT-
DA

Desp. fl. 121:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00901-2003-801-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE GISELE ROSE MATOS
ADVOGADO: FABIO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO PROMOTORA DE EVENTOS MUCCILLO LT-
DA

Desp. fl. 138:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01413-2003-801-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE ELTON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA
RECLAMADO ALZIRO DE FREITAS SILVEIRA + 02
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RECLAMADO CONSTRUTORA PRE-FACIL LTDA.
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RECLAMADO PRE-LAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRE-MOLDADOS
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

Desp. fl. 152:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01454-2003-801-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE WARLLES PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO CLUBE ATLETICO TOCANTINENSE

Desp. fl. 123:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01546-2003-801-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE PAULA ATAIDES TELES
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUER-
QUE
RECLAMADO PRADOS ESPETINHOS
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUER-
QUE

Desp. fl. 83:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00142-2004-801-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Figueredo e souza Ltda (Farmabem)+04
RECLAMADO Marcos de souza Figueredo
RECLAMADO Marcio de Souza Figueredo
RECLAMADO Aniceto Carlos Laranjeira Neto
RECLAMADO Marcelane Angela de Macedo

desp.fl.:"Diante do teor da certidão negativa exarada pelo Sr.º Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para informar o correto endereço dos sócios executados ANICETO CARLOS LARANJEIRA E MARCILANE ANGELA MACEDO LARANJEIRA ou requerer o que entender de direito, no prazo de DEZ dias.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00144-2004-801-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE PEDRO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO EPC - ENGENHARIA LTDA. (+01)
ADVOGADO: RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS
RECLAMADO ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO
S/A

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

Desp. fl. 300:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00208-2004-801-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE MANOEL BARREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO TAURUS CONSTRUTORA LTDA

Desp. fl. 237:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00497-2004-801-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE TATIANA HAEFFNER
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS
RECLAMADO CENTRO DE IDIOMAS MODELO LTDA + 02
RECLAMADO MARIA DE LOURDES FRANÇA GOULART
RECLAMADO JANNAYNA FRANÇA GOULART

Desp. fl. 433:"Intimem-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00576-2004-801-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE ELISIANE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO ZAUQUEU ABREU CALDEIRA

Desp. fl. 71:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00623-2004-801-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE ALEX SANDRO DOS REIS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pizzaria e Restaurante Oasis Ltda+03
ADVOGADO: RICARDO ALVVES PEREIRA
RECLAMADO Elisabete Slongo
RECLAMADO Natalicio Slongo Júnior
RECLAMADO Victor Hugo Slongo Taniguchi

Desp.fl.:"Diante dos depósito certificados acima, tenho por garantida a execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de sobrestamento do feito(fl.308), pois manifestamente incabível nesta fase processual.Atualizem-se os cálculos de fl.298.3.Intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Palmas, 17 de março de 2008 (2ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00632-2004-801-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE GILVAN PAULA FERNANDES
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
RECLAMADO ART & CIA-PROPAGANDA

Desp. fl. 84:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00673-2004-801-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE MARIA ANTONIA LIMA DAMACENA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO AMELIA SIMONE QUEIROZ CAPITULINO
RECLAMADO Belchior Gaspar Queiroz Capitulino

Desp. fl. 120:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00871-2004-801-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE CLAUDIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Welbya Rodrigues Juliarte Lira + 01
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Welbya Rodrigues Juliarti Lira
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN

Desp. fl. 258:"Tendo em vista que a primeira executada é firma individual, considero que a citação da segunda ré efetivou-se na diligência de f. 170-verso. Por isso, considero cumprido o ato de citação da segunda executada. Repita-se o bloqueio Bacen-Jud, nas contas das executadas. Conquanto ainda não esteja garantido integralmente o juízo, converto em penhora o valor bloqueado às f. 219, concedenco às partes o prazo previsto no artigo 884 da CLT. Intimem-se as partes, por seus advogados. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 257. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00888-2004-801-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE IVONETE RIBEIRO BORGES
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RECLAMADO ROSEMEIRY LOPES FONSECA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Desp. fl. 60:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00964-2004-801-10-00-7 (0051)**
RECLAMANTE ALBENI SOARES
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DAS ASSC. MORADORES ENTD.COMUNITARIAS DE PALMAS + 01
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
RECLAMADO MUNICIPIO DE PALMAS TOCANTINS

Desp. fl. 202:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intimem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00979-2004-801-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE MARIA LUZINETE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO CARLOS HENRIQUE MORONIZATO
ADVOGADO: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO

Desp. fl. 61:"Intime-se a parte ré para que comprove, em 20 dias, o integral parcelamento do débito previdenciário (fl. 50/55), sob pena de prosseguimento da execução. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01019-2004-801-10-00-2 (0053)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS PACHECO
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO ROBERT TOMAZ DE MENDONCA
ADVOGADO: TEOTONIO ALVES NETO

Desp. fl. 70:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímim-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01093-2004-801-10-00-9 (0054)**
RECLAMANTE SIDNEY DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
NL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

desp.fl.:"Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o numerário depositado nas contas judiciais discriminadas à fl.212/213, devendo o reclamante ser intimado para recebê-lo, em DEZ dias.Após, retornem os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio de ativos financeiro, de titularidade da executada, até o limite do remanescente da execução.Palmas, 13 de março de 2008 (5ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **08002-2004-801-10-00-6 (0055)**
EXEQUENTE CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
EXECUTADO LAUZAMAR DIAS

desp. fl. 49:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00082-2005-801-10-00-2 (0056)**
RECLAMANTE LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO JOAO BATISTA LOLY
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp. fl. 110:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímim-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00085-2005-801-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE ANTONIO VALDEMAR DE MOURA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO DISK PEDREIROS (PROPRIETÁRIO JOSE GARCIA)

Desp. fl. 63:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímim-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00095-2005-801-10-00-1 (0058)**
RECLAMANTE DAVISLAU BORGES
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO FAZENDA SANTA LUZIA (PROP. SR. ADEMAR AUGUSTO BUS)
ADVOGADO: DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS

Desp. fl. 127:"Vistos em inspeção. Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímim-se o exeqüente e a União para, requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00139-2005-801-10-00-3 (0059)**
RECLAMANTE CLAUDIA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO CHURRASCARIA PETROLIDER

Desp. fl. 93:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução,sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00183-2005-801-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE VALDIR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: HUGO MARINHO
RECLAMADO COTA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp. fl. 144:"Intime-se a Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena da suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00186-2005-801-10-00-7 (0061)**
RECLAMANTE RICARDO REZENDE MACEDO
ADVOGADO: HUGO MARINHO
RECLAMADO COTA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp. fl. 147:"Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00211-2005-801-10-00-2 (0062)**
RECLAMANTE FRANCISCO MENDES BARBOSA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO SOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
(N/P DE JUNUNCIO JOSE DE ARAUJO E ES-POSA)

Desp. fl. 102:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímim-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00221-2005-801-10-00-8 (0063)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA.

Desp. fl. 143:"Vistos em inspeção. Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 30 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena do arquivamento definitivo dos autos, a teor dos art. 270 a 276, ambos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Palmas-TO, quarta-feira, 07 de março de 2007. ELISÂNGELA SMO-LARECK. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00274-2005-801-10-00-9 (0064)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE

Desp. fl. 229:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado de Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00311-2005-801-10-00-9 (0065)**
RECLAMANTE EUZEMAR FRANCISCO REGES
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp. fl. 188:"Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00366-2005-801-10-00-9 (0066)**
RECLAMANTE AMADEU OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO REAL VIGILANCIA LTDA.

Desp.fl.:"Decorrido, in albis, o prazo supra, Intime-se o reclamante para, no prazo de DEZ dias, receber quantia de R\$ 6.872,48, depositada na conta judicial nº800.127.095.915, através de alvará judicial.No mesmo ato, intime-se o advogado do reclamante para, no mesmo prazo, receber, via alvará judicial, a quantia de R\$ 484,91, referente aos honorários advocatícios, depositada na conta judicial nº

800.127.095.915.Cumpridas as determinações constantes nos itens acima, intime-se a União para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução dos encargos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, a teor do art.268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Palmas, 30 de janeiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00393-2005-801-10-00-1 (0067)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO REAL VIGILANCIA LTDA.

Desp.fl.:" libere-se ao reclamante, via alvará judicial, a quantia de R\$3.980,17, depositado na conta judicial nº2.900.127.096.358, intimando-o para recebê-lo, em DEZ dias.No mesmo ato, intime-se o advogado do reclamante para, no mesmo prazo, receber, via alvará judicial, a quantia de R\$ 404,93, referente aos honorários advocatícios, depositada na conta judicial nº2.900.127.096.358.Palmas, 30 de janeiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00615-2005-801-10-00-6 (0068)**
AUTOR DODANIM ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS
RÉU REAL VIGILANCIA LTDA.

Desp. fl. 100:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímim-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00640-2005-801-10-00-0 (0069)**
RECLAMANTE AMARILDO SERRAT DOS REIS
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO FRANCISCO APARECIDO ARAUJO
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO

Desp. fl. 222:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00688-2005-801-10-00-8 (0070)**
RECLAMANTE PAULO SERGIO DA ROCHA
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES
RECLAMADO PRE-LAGE IND. COMERCIO DE PRE-MOL-
DADOS LTDA.
ADVOGADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Desp. fl. 199:"Intime-se o exeqüente e a União para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00690-2005-801-10-00-7 (0071)**
RECLAMANTE IVANILSON NAKANO MARQUES
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA.

Desp. fl. 228:"Intime-se o exeqüente e a União para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00711-2005-801-10-00-4 (0072)**
RECLAMANTE ONESIO PEREIRA LIMA (ASSISTIDO P/ NELCI PEREIRA LIMA)
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO SULCAR

Desp. fl. 90:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímim-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00845-2005-801-10-00-5 (0073)**
RECLAMANTE FRANCISCO FLAVIO SANTOS SOUSA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO RECATO REFORESTAMENTO E CARVOE-
JARIA TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

Desp. fl. 77:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímim-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento de-



finitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00895-2005-801-10-00-2 (0074)
RECLAMANTE ANDREA FERNANDES BRAGA
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO EDUCANDARIO PASSOS PARA O FUTURO LTDA.

Desp. fl. 83:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução,sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00907-2005-801-10-00-9 (0075)
RECLAMANTE EDSON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: CLEITON BORGES VIEIRA
RECLAMADO QUALY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Desp. fl. 46:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00921-2005-801-10-00-2 (0076)
RECLAMANTE ADNA PAULA CUNHA DA COSTA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO COLEGIO IMPERADOR (ANTONIO ROCHA MILHOMEM)

Desp. fl. 98:"Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00926-2005-801-10-00-5 (0077)
AUTOR MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU LUIZ DA CONCEICAO COSTA

Desp. fl. 48:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução,sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00930-2005-801-10-00-3 (0078)
RECLAMANTE ADEVALDO PARENTE DE SOUZA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO HUGO MOURAO

Desp. fl. 65:"Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00956-2005-801-10-00-1 (0079)
RECLAMANTE ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO UCHOA
ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

Desp. fl. 151:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução,sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00957-2005-801-10-00-6 (0080)
RECLAMANTE HERMILIO VERAS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO UCHOA+01
ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO SOUSA

Desp. fl. 151:"Intime-se o(a) Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento definitivo do feito, a teor dos art. 270 a 276 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado no caso de inércia. Palmas-TO, sexta feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 01042-2005-801-10-00-8 (0081)
RECLAMANTE MARIA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO FRITZ ADOLFO KOENIG

Desp. fl. 78:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 01070-2005-801-10-00-5 (0082)
RECLAMANTE JASON ALVES PARENTE
ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO EDSON DA SILVA SOUZA

Desp. fl. 55:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00147-2006-801-10-00-0 (0083)
RECLAMANTE FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO LEIDE DA SILVA CARVALHO - ME (ESTO-FADOS ARAGUAIA)

Desp. fl. 72:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00150-2006-801-10-00-4 (0084)
RECLAMANTE ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACO LTDA. (PAO E CIA)
ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

Desp. fl. 117:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 1 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo doas autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00169-2006-801-10-00-0 (0085)
RECLAMANTE ALTINO AIRES DA SILVA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Massa Falida - Quallity Comércio de Materiais de Construção e Acabamentos Ltda.+01

RECLAMADO APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

RECLAMADO Gercilio de Sousa Oliveira

RECLAMADO Luis Eduardo da Conceição Oliveira
Desp. fl. 182:"...3. Após, vista ao Exeqüente, por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente sobre a informação prestada pelo DETRAN-RJ. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00334-2006-801-10-00-4 (0086)
RECLAMANTE MAURICIO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO NOLASCO E FERNANDES LTDA.
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp. fl. 269:"Vistos os autos. 1. Ante o que noticia a certidão supra, prossiga a execução. 2.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 255. Homologo a avaliação. 3. Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: PRAÇA ÚNICA em 13/05/2008, às 13 horas. LEILÃO em 12/06/2008, às 14 horas. 3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 4. Intímem-se as partes e o leiloeiro. Palmas-TO, segunda-feira. 18 de fevereiro 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGAJuiz do Trabalho."

PROCESSO: 00513-2006-801-10-00-1 (0087)
RECLAMANTE SEBASTIAO TOME REZENDE FILHO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECLAMADO CEMHO LTDA. (ITAIR JOSE DILLY E ANTONIA DILLY)
ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

Desp. fl. 117:"Intime-se o Reclamado para anotar a CTPS do Reclamante, como determinado na sentença. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00597-2006-801-10-00-3 (0088)
RECLAMANTE LUCIVANIA ROCHA AMARAL PEREIRA
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO DE BARROS & VASCONCELOS LTDA. (DBC AUTO-POSTO II) + 02

ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
RECLAMADO SAMUEL DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
RECLAMADO GREICE DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Desp. fl. 407:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00622-2006-801-10-00-9 (0089)
RECLAMANTE NELCIMARA ROSA PEREIRA MOURA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS

Desp.fl.:"Garantida a execução, intímem-se as partes para do fins do art.884 da CLT.Em, Fevereiro 20, 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00628-2006-801-10-00-6 (0090)
RECLAMANTE ANA CLEIA DIAS MESQUITA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO ESTILO COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA

Desp. fl. 44:"Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intímem-se o exeqüente e a União para requererem o que entenderem de direito, com vista a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, nos moldes descritos no Título IX, Capítulo I do Provimento geral Consolidado do Eg. Regional (arts. 268 a 276). Palmas-TO, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00111-2007-801-10-00-8 (0092)
RECLAMANTE Elenita Silva Costa
ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Dijair F. de Souza Junior
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Desp.fl.:"Por não embargada, julgo boa e subsistente as penhoras de fls. 67/68 e 76.Homologo a avaliação.Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior:PRAÇA ÚNICA:13/05/2008-13 horas,LEILÃO:12/06/2008-14 horas.Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).Intímem-se a União, a executada e o leiloeiro.Palmas-TO, Fevereiro 19, 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juiza do Trabalho.

PROCESSO: 00153-2007-801-10-00-9 (0093)
RECLAMANTE Adelino Ribeiro de Araújo
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO Ailton Lopes da Conceição
ADVOGADO: CICERO AYRES FILHO

Desp.fl.81:"(...)Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 dias, interpor embargos à arrematação. Em, 29/01/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00184-2007-801-10-00-0 (0094)
RECLAMANTE Magna Tavares Costa
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. fl. 76:"Defiro o pedido de fl. 75. Intime-se a reclamante para que atenda à solicitação da parte ré, no prazo de 05 dias. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00247-2007-801-10-00-8 (0095)
RECLAMANTE Jussilene Pereira Bento
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.

desp.fl.:"Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado, devendo o reclamante ser intimado para recebê-lo, no prazo de DEZ dias.Proceda a Secretaria Às anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando o reclamante para recebê-la, em DEZ dias.Em relação ao seguro desemprego, deverá o reclamante, no mesmo prazo, apresentar declaração escrita, firmada pessoalmente, de que se encontra desempregado, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de alvará para esse fim. Palmas, 17 de março de 2008 (2ª feira). SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juiza do Trabalho."

PROCESSO: **00333-2007-801-10-00-0 (0096)**
RECLAMANTE Sebastião de Souza Gonzaga
ADVOGADO: NADIA BECMAM LIMA
RECLAMADO Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - CELSP
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CEULP
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.134" Vistos os autos.1. Na r. sentença de fls. 81/87, pronunciou-se a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 13/04/2002 e foram julgados improcedentes os demais pedidos. 2. O V. Acórdão de fls. 120/127 reformou referida decisão apenas para fazer reincluir no pólo passivo a segunda Reclamada. 3. Verifica-se, portanto, que não há condenação, nem mesmo das custas processuais, de cujo pagamento foi a Autora dispensada.4. Nada mais restando a decidir, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 12 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00341-2007-801-10-00-7 (0097)**
RECLAMANTE Joseli Sousa Pachêco
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Pharmacom Produtos Médicos Hospitalares Ltda-ME
ADVOGADO: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO

Desp. fl. 155:"Vistos os autos. Defiro o requerimento da executada.1. Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 104. 2. Providencie a secretaria o saldo atualizado do depósito recursal supracitado. 2. Após, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o valor remanescente da execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a satisfação de seu débito.Palmas-TO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00345-2007-801-10-00-5 (0098)**
RECLAMANTE Berenice Fernandes de Sousa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Hotel Rio do Sono Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

Desp. fl. 121:"Defiro o requerimento de fl. 120. Intime-se o reclamante. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00385-2007-801-10-00-7 (0099)**
RECLAMANTE Irael Tavares Noleto
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISaque LUSTOSA DE OLIVEIRA

desp.fl.:"Vistos os autos.Diante do depósito do despacho de fl.243, torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl.248 e declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo total da conta judicial discriminada às fls.251, condicionando o saque ao recolhimento do seguintes encargos:Custas art.789-A:R\$ 60,29; Custas processuais:R\$ 241,15,INSS: R\$ 3.917,97,IRPF:R\$ 2.049,94.A Caixa Econômica Federal deverá devolver, à este Juízo, as guias acima, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Intimem-se as partes.Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 13 de março de 2008 (5ª feira). SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00450-2007-801-10-00-4 (0100)**
RECLAMANTE Mariano Alves Rodrigues
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO WR Engenharia + 01
ADVOGADO: POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE

Desp. fl. 149:"Intime-se o autor para que forneça, em 10 dias, o correto endereço do réu, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00471-2007-801-10-00-0 (0101)**
AUTOR Francisco Alves Ribeiro + 06
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
AUTOR Sérgio Tulio Pereira da Silva
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR José Campos de Lira
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Jussilene Pereira Bento
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR José Barbosa da Rocha
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Ricardo Raimundo Cardoso
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Fernando Pereira de Sousa
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
RÉU Arranque Construtora Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Despacho f.197: "Vistos os autos.Deixo de apreciar a petição de f. 194/195, posto que apócrifa.Intime-se.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

PROCESSO: **00499-2007-801-10-00-7 (0102)**
RECLAMANTE Albino Rodrigues da Costa
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO ECM Construção e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

desp.fl.:"Vistos os autos.Defiro o pedido de penhora de créditos junto à Associação da Escola Municipal Anne Frank, entretanto, condiciono a respectiva diligência à citação da executada.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.88.Palmas, 13 de março de 2008 (5ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00594-2007-801-10-00-0 (0103)**
RECLAMANTE Rômulo Alan Ruiz
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ
RECLAMADO Mamed Francisco Abdalla Advogados Associados
ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES

Desp. fl. 203:"Intime-se o autor, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos de f. 197/202, sendo que, no silêncio, presumir-se-á que o acordo fora integral e tempestivamente cumprido. No mesmo prazo, o reclamante deverá retirar os documentos de f. 136/188, que deverão ser desentranhados dos autos. Intime-se o INSS, nos termos da ata de f. 194/195. Mantendo-se silentes o autor e o INSS, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00609-2007-801-10-00-0 (0104)**
RECLAMANTE Leila Naiane Santos Araújo
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
RECLAMADO D. R. Parrião
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp. fl. 68:"Vistos os autos. 1. Diante da inércia da Reclamada considero inadimplido o acordo em relação ao pagamento da 5ª Parcela do acordo, sobre a qual aplico a multa pactuada no valor de R\$ 500,00. 2. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da multa supracitada, bem como comprovar o regular e tempestivo pagamento da sexta parcela do acordo, sob pena da aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00638-2007-801-10-00-2 (0105)**
RECLAMANTE Aquiles Carvalho dos Santos
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO PROJECTO - Construções Ltda.
ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Desp. fl. 81:"Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00684-2007-801-10-00-1 (0106)**
RECLAMANTE Eldineia Alves Batista
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO Empreiteira Padre Luso de Construções e Terraplanagem Ltda.

desp.fl.:"Diante da certidão negativa exarada pelo Sr.º Oficial de Justiça à fl.33 e visando-se ao prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de dias.Palmas, 12 de março de 2008 (4ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00790-2007-801-10-00-5 (0107)**
RECLAMANTE Rosinete Baia de Araújo
ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO
RECLAMADO Humberto Eufrásio Chaves
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. fl. 53:"Dê-se ciência ao réu, quanto à manifestação de fl. 52. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00828-2007-801-10-00-0 (0108)**
RECLAMANTE Orivaldo Moura do Nascimento
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL

RECLAMADO Geso José Trindade
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

Desp. fl. 79:"...4. Intime-se a Executada para, em 48 (quarenta e oito) horas, vir cumprir as obrigações de fazer as anotações na CTPS do Exeqüente, sob pena de aplicação da multa fixada em sentença...Palmas-TO, 18 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00971-2007-801-10-00-1 (0109)**
RECLAMANTE João Aldenir de Melo
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Construtora LDN Ltda. + 01
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO Estado do Tocantins

Desp.fl.280." Vistos os autos.Vista às partes do teor do laudo pericial, prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Palmas/TO, 12 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00983-2007-801-10-00-6 (0110)**
RECLAMANTE Tatiane Alves dos Santos
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp. fl. 78:"(...)2. Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer: a) Proceder à baixa na CTPS da reclamante, sob pena de multa, no importe R\$ 400,00, hipótese na qual o registro deverá ser efetuado pela Secretaria desta Vara; b) Realizar os recolhimentos do FGTS do período trabalhado, sob pena de pagar o valor equivalente aos depósitos, bem como fornecer as guias para o levantamento do FGTS, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 100, devendo, neste caso, ser expedido alvará judicial para o saque. (...)Em, 11/02/2008- 2ª feira.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho ."

PROCESSO: **01005-2007-801-10-00-1 (0111)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Alves Queiróz
ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
RECLAMADO FUNETINS - Serviços Funerários Ltda.

desp.fl.:"Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira, devidamente anotada, no prazo de DEZ dias, sob pena de busca e apreensão. Palmas, 17 de março de 2008 (2ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01027-2007-801-10-00-1 (0112)**
RECLAMANTE Ronisley Vieira Batista
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp. fl. 96:"(...)2. Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer: a) Proceder à baixa na CTPS da reclamante, sob pena de multa, no importe R\$ 500,00, hipótese na qual o registro deverá ser efetuado pela Secretaria desta Vara; b) Comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução, conforme determinado em sentença. Em, 18/02/2008- 2ª feira. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho ."

PROCESSO: **01050-2007-801-10-00-6 (0113)**
RECLAMANTE Carlos Tadeu Zerbini Leão
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS
RECLAMADO Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Ceulp/Ulbra + 01
ADVOGADO: EDUARDO BATISTA VARGAS
RECLAMADO Fundação Ulbra - Fulbra
ADVOGADO: EDUARDO BATISTA VARGAS

Desp. fl. 345:"Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Palmas-TO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00004-2008-801-10-00-0 (0114)**
AUTOR Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins -SINDARE-TO
ADVOGADO: BRUNO MARTINS MIRANDA DE ASSIS
RÉU Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins-SINDIFISCAL
ADVOGADO: RODRIGO COELHO

Decisão de f.442/448."(...)Pelo exposto,resolve o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO,nos autos da Ação de Representação Sindical ajuizada por SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS-SINDARE-TO em face de SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS-SINDIFISCAL, a julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.Custas no importe de R\$320,00,apuradas sobre R\$16.000,00,valor da causa,pelo autor.Arbitro os honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa,a ser pago ao réu pelo autor,com suporte nas letras "a" e "c", e parágrafo 3º,do artigo 20, do CPC.Intimem-se as partes."Palmas,20 de fevereiro de 2008.Daniel Izidoro Calabré Queiroga-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00015-2008-801-10-00-0 (0115)**
RECLAMANTE Nilton Pereira Lobão
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO José Lourenço da Silva
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA

Desp. fl. 23:"intime-se o reclamado da petição de fl. 22, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."



PROCESSO: **00016-2008-801-10-00-5 (0116)**
RECLAMANTE Expedito Afonso da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO José Lourenço da Silva
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA

Desp. fl. 21:"Intime-se o réu a se manifestar, em 05 dias, sob pena de se considerar verdadeiras as alegações de fl. 20. Nada mais. Palmas-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00118-2008-801-10-00-0 (0117)**
RECLAMANTE Flávio Aguiar Barros da Silva
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp.de f. 37."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências, do dia 01/04/2008.Intime-se o autor, por seu procurador, e a 2ª reclamada, por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00119-2008-801-10-00-5 (0118)**
RECLAMANTE Irany da Silva
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.38."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 01/04/2008.Intime-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00120-2008-801-10-00-0 (0119)**
RECLAMANTE Florismar Silveira Lima
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.39."Vistos os autos. Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 01/04/2008.Intime-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00121-2008-801-10-00-4 (0120)**
RECLAMANTE Manoel do Nascimento Silva Campos
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp.de f.38."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências, do dia 01/04/2008.Intime-se o autor, por seu procurador, e a 2ª reclamada, por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00122-2008-801-10-00-9 (0121)**
RECLAMANTE Edivan Francisco de Araujo
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.37."Vistos os autos. Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 01/04/2008.Intime-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO, 14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00123-2008-801-10-00-3 (0122)**
RECLAMANTE Adilson Pereira da Cunha
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.38."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o

que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 01/04/2008.Intime-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada, por mandado."Palmas/TO, 14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00124-2008-801-10-00-8 (0123)**
RECLAMANTE Claudiney Cardoso da Silva
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.40."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço de seu procurador e da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 01/04/2008.Intime-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00128-2008-801-10-00-6 (0124)**
RECLAMANTE Márcio Adriano de Souza Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Rio Tranqueira Ltda.

Desp.de f. 18"Vistos os autos. Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço da reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 27/03/2008.Intime-se o autor, por seu procurador."Palmas/TO, 14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00133-2008-801-10-00-9 (0125)**
RECLAMANTE Djoval da Silva
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f. 37."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências, do dia 31/03/2008. Intimem-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO,14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00134-2008-801-10-00-3 (0126)**
RECLAMANTE Sávio Cabral Miranda
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda. + 01
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

Desp. de f.43."Vistos os autos.Em virtude do teor da certidão acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço da 1ª reclamada ou requerer o que entender necessário,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Retire-se o feito da pauta de audiências,do dia 31/03/2008.Intimem-se o autor,por seu procurador,e a 2ª reclamada,por mandado."Palmas/TO, 14/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00185-2008-801-10-00-5 (0128)**
RECLAMANTE Lenício da Silva Dias
ADVOGADO: ROMULO UBIRAJARA SANTANA
RECLAMADO Milton de Assis Neves

Decisão de f.10/12."(...)Por todo o exposto,na reclamação trabalhista que LENÍCIO DA SILVA DIAS propôs em face de MILTON DE ASSIS NEVES, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos do artigo 267,IV,do Código de Processo Civil,conforme fundamentação supra,que passa a integrar este dispositivo.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Custas,pele reclamante,no importe de R\$77,88,calculadas sobre R\$3.894,00,valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.De-firo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,sendo a procuração mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão,arquivem-se os autos.Intime-se o reclamante."Palmas/TO,12/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO.

PROCESSO: **00197-2008-801-10-00-0 (0129)**
RECLAMANTE Francisco Mourão Oliveira
ADVOGADO: LUIZ SERGIO FERREIRA
RECLAMADO Construtora Vila Boa Ltda. + 1
RECLAMADO Município de Palmas - TO

Desp. de f.54."Vistos os autos.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria,ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo,nos termos do art. 625-D,§ 3º,da CLT,tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra,encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor,por seu procurador."Palmas/TO, 12/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00204-2008-801-10-00-3 (0130)**
RECLAMANTE Janiete Santos de Oliveira
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Ribeiro e Coimbra Ltda.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

Desp. de f.40."Vistos os autos.Tendo em vista a decisão de f.34,ante a conexão deste feito com a ação de consignação em pagamento, autos nº 0107/2008, e prevento este Juízo,designo a audiência inicial para o dia 26/03/2008 às 14h20min, relativa ao processo supra,na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO(novo endereço), situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.Ficam mantidas as cominações do despacho de f.23.Intimem-se as partes, por seus procuradores."Palmas/TO,12/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA (0111)	3731/TO	
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0042) (0045)	15680/GO	
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0059)	2616A/TO	
Advogado: ALESSANDRA REIS (0101)	12516/GO	
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA (0092)	2326/TO	
Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA (0104)	2242/TO	
Advogado: ANDRESS DA SILVA CAMELO PIN-TO (0107)	3920/TO	
Advogado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES (0033)	0001MPT/TO	
Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ (0096)	795/TO	
Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CER-QUEIRA (0088)	1606B/TO	
Advogado: BRISOLA GOMES DE LIMA (0003) (0004)	783A/TO	
Advogado: BRUNO MARTINS MIRANDA DE ASSIS (0114)	85925/MG	
Advogado: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS (0102)	3520/TO	
Advogado: CARLOS VIECZOREK (0006) (0008) (0062)	567A/TO	
Advogado: CICERO AYRES FILHO (0093)	876B/TO	
Advogado: CIRO ESTRELA NETO (0047)	1086B/TO	
Advogado: CLEITON BORGES VIEIRA (0075)	2739/TO	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0011) (0013) (0014) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0025) (0030) (0031) (0039) (0046) (0049) (0066) (0067) (0073) (0077) (0095) (0098) (0101) (0110) (0112)	875/TO	
Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES (0073)	2238/TO	
Advogado: DANIEL SOUZA MATIAS (0029)	65323/SP	
Advogado: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO (0097)	33094/PR	
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0075)	830/TO	
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS (0068)	796/TO	
Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA (0004)	192A/TO	
Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO (0005) (0006) (0013) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0028)	1309B/TO	
Advogado: DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS (0058)	1339A/TO	
Advogado: EDUARDO BATISTA VARGAS (0113)	30088/RS	



Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0054) (0057) (0063) (0072) (0100) (0102) (0115) (0116) Advogado: ERASMO DE ARAUJO BARRETO (0053) (0055) (0064) (0086) Advogado: ERIC CARRARA PANIGHEL (0127) Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS (0036) (0037) Advogado: FLÁVIO DE FARIA LEÃO (0105) Advogado: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (0124) Advogado: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO (0087) Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES (0056) Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES (0060) (0061) (0106) Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (0042) Advogado: GERMIRO MORETTI (0050) Advogado: GERMIRO MORETTI (0002) (0038) Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA (0115) (0116) Advogado: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA (0008) Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO (0001) (0009) Advogado: HUGO BARBOSA MOURA (0108) Advogado: HUGO MARINHO (0060) (0061) Advogado: HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA (0030) Advogado: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA (0034) Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0048) (0090) (0094) Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0016) Advogado: ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA (0099) Advogado: IVALDIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (0008) Advogado: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA (0065) Advogado: JOAO FRANCISCO FERREIRA (0038) Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0069) (0083) Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0082) Advogado: JOSE MARIA FERNANDES AMARAL (0011) Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA (0092) Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA (0024) (0104) Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES (0079) (0080) Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL (0065) (0087) Advogado: LUIZ SERGIO FERREIRA (0129) Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (0001) Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA (0109) Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO (0084) Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES (0086)	Advogado: MARCELO DE PAULA CYPRIANO (0070) Advogado: MARCELO WALACE DE LIMA (0054) Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAUJO (0035) Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0056) (0081) (0089) (0105) Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0010) (0012) (0094) (0107) (0130) Advogado: MARCONY NONATO NUNES (0002) Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANO-VA VIDAL (0108) Advogado: MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE (0006) (0040) Advogado: MARIA FERNANDA PANNO MORO-MIZATO (0052) Advogado: MAURO JOSE RIBAS (0026) (0044) (0113) Advogado: MICHELE CARON NOVAES (0103) Advogado: NADIA BECMAM LIMA (0096) Advogado: PAULA ZANELLA DE SA (0028) Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR (0098) Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (0033) Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO (0093) Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO (0069) Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (0032) (0100) Advogado: PRISCILA COSTA MARTINS (0130) Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0023) Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0027) Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0043) (0051) (0078) (0085) (0097) (0109) Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0110) Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0029) (0076) (0079) (0080) (0112) Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE (0064) Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES (0084) Advogado: RICARDO ALVARES PEREIRA (0046) Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0041) Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0049) Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0049) Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (0088) Advogado: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA (0101) Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA (0051) Advogado: ROBERTO NOGUEIRA (0052) Advogado: RODRIGO COELHO (0114) Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA (0025) Advogado: ROMULO SABARA DA SILVA (0117) (0118) (0119) (0120) (0121) (0122) (0123) (0125) (0126)	Advogado: ROMULO UBIRAJARA SANTANA (0128) Advogado: RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS (0042) Advogado: RONALDO EURIPEDES (0070) Advogado: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI (0015) Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ (0091) (0103) Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI (0007) Advogado: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO (0058) (0071) (0074) Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE (0100) Advogado: TELMO HEGELE (0014) Advogado: TEOTONIO ALVES NETO (0053) Advogado: TEREZINHA TADIM SIMOES (0007) Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA (0050) Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ (0099) Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ (0026)	Advogado: ROMULO UBIRAJARA SANTANA 1710/TO Advogado: RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS 2255B/TO (0042) Advogado: RONALDO EURIPEDES 1598/TO (0070) Advogado: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI 1478/TO (0015) Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ 3438/TO (0091) (0103) Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI 58118/SP (0007) Advogado: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO 1745B/TO (0058) (0071) (0074) Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE 547/TO (0100) Advogado: TELMO HEGELE 340A/TO (0014) Advogado: TEOTONIO ALVES NETO 668-A/TO (0053) Advogado: TEREZINHA TADIM SIMOES 62434/MG (0007) Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA 843A/TO (0050) Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ 1.654/TO (0099) Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ 1654/TO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 69/2008			
Processo nº: 0424-2006-801-10-00-5 Reclamante : AROLDI VIEIRA Reclamado : QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA. + 020 (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADA a executada: APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , para, em 48 horas, pagar a importância de 12.212,75 (doze mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento da executada: APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,			
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho			
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 70/2008			
Processo nº: 0525-2007-801-10-00-7 Reclamante : WELLINGTON DA SILVA RIBEIROReclamado : REVEST ENGENHARIA LTDA + 010 (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADA a executada: REVEST ENGENHARIA LTDA , para, em 48 horas, pagar a importância de 4.716,36 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento da executada: REVEST ENGENHARIA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,			
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho			



EDITAL DE CITAÇÃO Nº 73/2008

Processo nº: 1358-2003-801-10-00-8
Reclamante : SAULO SOARES
Reclamado : SOUZA E FIGUEREDO LTDA (SUCESSORA DE MACEDO E LARANJEIRA LTDA) + 040

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam CITADOS os executados: MARCOS DE SOUSA FIGUEIREDO E MÁRCIO DE SOUSA FIGUEIREDO , para, em 48 horas, pagar a importância de 49.076,81 (quarenta e nove mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: MARCOS DE SOUSA FIGUEIREDO E MÁRCIO DE SOUSA FIGUEIREDO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 76/2008

Processo nº: 0037-2006-801-10-00-9
Reclamante : ANTONIO CARDOSO DA CONCEICAO VIANA
Reclamado : SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO a executada: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA) , para, em 48 horas, pagar a importância de 3.027,43 (três mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 68/2008

Processo nº 0998-2006-801-10-00-3
Reclamante: MARTON PEDROSA DE ARAUJOReclamado : FRI-BOISO INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA

A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a executada: FRI-BOISO INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 169: " Vistos os autos. 1. Redesigno PRAÇA e LEILÃO dos bens penhorados à folha 137 destes autos, para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: Praça 08/04/2008 - 13 horas; LEILÃO 15/05/2008 - 14 horas. 2. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias), 3. Intimem-se a executada, via edital. 4. Publique-se. Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho ", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento da executada: FRIBOISO INDUSTRIA DE DERIVADOS DE CARNE LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 71/2008

Processo nº 0074-2007-801-10-00-8
Reclamante: PETER ABREU DE SOUSA
Reclamado : FUNETINS SERVIÇOS FUNERÁRIO LTDA + 01

A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o segundo executado: ROBERTO FREITAS FERNANDES , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 94: "

Vistos os autos. 1. Converto em penhora o numerário depositado à disposição deste Juízo nas contas judiciais de números 3500117528670, 3500117528670 e 3500117528670. 2. Considerando que o valor penhorado é suficiente para garantir a presente execução, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho ", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do segundo executado: ROBERTO FREITAS FERNANDES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 74/2008

Processo nº 1487-1995-801-10-00-5
Reclamante: IRACIMAR SOUZA PEREIRA
Reclamado : LANCHONETE DOM QUIXOTE + 02

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: LANCHONETE DOM QUIXOTE, JANIO TEIXEIRA PINHEIRO e ANA CLAUDIA SOUSA PINHEIRO , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO de fls. 181: Vistos os autos. 1. Diante dos depósitos de fls.124,125,126,144 e 145, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo das contas judiciais discriminadas às fls.124,125,126,144 e 145, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: -INSS total R\$ 9,62(GPS); -custas processuais. R\$ 42,61 (DARF). 3. O Banco do Brasil deverá devolver, à este Juízo, as guias acima, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará. 4. Intimem-se as partes. 5. Últimas as determinações supra e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 21/02/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho" , nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO. E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados : LANCHONETE DOM QUIXOTE, JANIO TEIXEIRA PINHEIRO e ANA CLAUDIA SOUSA PINHEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE LEILÃO Nº 67/2008

Processo nº : 0928-2006-801-10-00-5
Exeqüente : FRANCISCO SERGIO FERREIRA BARROS
Executado : HELIO ARRUDA BEZERRA +01
Depositários : ALFREDO SOUZA QUEIROZ
Endereço :1204 SUL, QI 05 LT 34 - PALMAS/TO
Data e hora do Leilão: 10/04/2008, às 14h.

A Excelentíssima Senhora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns): I - 01 moinho ANVI 500, capacidade da caçamba: 500 litros de argamassa 2m³/por hora, contendo rolos moedores/misturadores, motor elétrico blindado 7,5 hp, trifásico, funcionando em estado regular de conservação avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o

representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE LEILÃO Nº 72/2008

Processo nº : 0111-2007-801-10-00-8
Exeqüente : ELENITA SILVA COSTA
Executado : DIJAIR FIORENCIO DE SOUZA JUNIOR
Depositário : DIJAIR FIORENCIO DE SOUZA JUNIOR
Endereço :RUA BERNARDINO MACIEL, 200 - PARAÍSO DO TO-CANTINS/TO
Data e hora da Praça Única: 13/05/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 12/06/2008, às 14h.

A Excelentíssima Senhora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns): I - 01 (um) GUARDA ROUPA, COR MARFIM, QUATRO PORTAS, em bom estado de conservação, avaliado pela quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II - 01 (um) REFRIGERADOR E GELADEIRA, COR BRANCA, 270 LITROS, MARCA CONTINENTAL, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado pela quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - 01 (um) ARMÁRIO DE COZINHA, COR BRANCA, COM SEIS PORTAS, QUATRO GAVETAS, em bom estado de conservação, avaliado pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV - 01 (um) COLCHÃO DE CASAL, MARCA ORTOBOM, em bom estado de conservação, avaliado pela quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V - 01 (uma) TELEVISÃO 20 POLEGADAS, MARCA SEMP, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VI - 01 (uma) CADEIRA PARA DOIS LUGARES, ESTRUTURA DE METAL, ALMOFADADA, COR AMARELA, em bom estado de conservação, avaliado pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VII - 01 (uma) ESTANTE DE MADEIRA COMPENSADA MOGNO, DUAS PORTAS INFERIORES, DUAS PORTAS SUPERIORES DE VIDRO E 06 (SEIS) REPARTIÇÕES, avaliado pela quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

VIII - 01 (uma) DUAS CAMISAS MANGAS 3/4, COR VERDE, TAMANHO MÉDIO, MARCA FLACONOVA, avaliado pela quantia de R\$ 35,00 cada, perfazendo um total de R\$ 70,00 (setenta reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE LEILÃO Nº 75/2008

Processo nº : 0794-2006-801-10-00-2
Exeqüente : ANTONIA RITA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Executado : R. D. ARAUJO (ELETRÔNICA SUPER SOM)
Depositário : RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO
Endereço : Av. Brasil, Qd 20, Lote 08, sala 01 - Auren y IV - PALMÁS/TO
Data e hora da Praça Única: 13/05/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 12/06/2008, às 14h.

A Excelentíssima Senhora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns): I- 01 (um) APARELHO DE TELEVISÃO, PLASMA, 42 POLE-GADAS, GRADIENTE, em bom estado de conservação e funcio-namento. Avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Total da Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830 e do CPC.
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exe-qüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com en-dereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).
Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O paga-mento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será re-conhecido como feito para fins de arrematação, somente após a de-vida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Di-retor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: 00147-2006-111-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE Cláudia Paula Gomes
ADVOGADO: JÚLIO BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Recreativo Passinhos do Saber Ltda
ADVOGADO: DANILO FIRMINO
Despacho às fls.210.Ao Recdo:"O pedido de parcelamanto do débito deve ser apresentado diretamente ao órgão previdenciário. Prossiga-se na execução. I."
PROCESSO: 00061-2007-111-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE Raquel Tavares de Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Wesley de Oliveira Informática
Despacho às fls. 127. Ao Recte:"O Juízo já atendeu o pedido for-mulado pela autora (fls. 75). Indefiro. Intime-se.
PROCESSO: 00074-2007-111-10-00-8 (0003)
CONSIGNAN- Banco Bradesco S/A (consignante)
TE
ADVOGADO: RENATA MACHADO
CONSIGNADO Marlea Moura Soares (consignada)
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
Despacho/decisão(fls.352):Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias."
PROCESSO: 00174-2007-111-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE Maria Aparecida Falcão Campos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Toca do Coelho (Neuza Monteiro Coelho)
ADVOGADO: NILZA MARIA DE SOUZA MATOS
Despacho às fls. 95. Ao Recte:"Intime-se a exeqüente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00181-2007-111-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE Roberto Antonio de Souza
ADVOGADO: OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES
RECLAMADO Sul-Doeste Distribuidora de Alimentos Ltda(+4)
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Daniel Moreira Júnior
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Márcio Moreira
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Empaire Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.
Saboroso-Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Despacho às fls.177. Ao recte:"Indefiro o pedido formulado, uma vez que o exeqüente deverá promover a regular citação do executado, na forma legal. I."

PROCESSO: 00042-2008-111-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE Claudiana Pereira dos Santos
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Rosângela Pereira Lopes
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE
Decisão às fls. 46/47. Às partes:"POSTO ISSO, decido conceder à reclamada o beneplácito da justiça gratuita na forma da declaração de fl. 44, e, CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOS-TOS por ROSÂNGELA PEREIRA LOPES em face de CLAUDIA-NA PEREIRA DOS SANTOS e, no mérito, REJEITÁ-LOS, con-soante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00087-2008-111-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE Angelina Carvalho dos Santos
ADVOGADO: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECLAMADO Delta Construções S/A
Despacho às fls. 27. à recte:"A Reclamante, por sua advogada, plei-teia o adiamento da audiência do dia 26/03/2008, em razão de viagem que estava programada anteriormente, conforme documento acostado aos autos (fls. 24/26).Defiro. Retire-se o feito da pauta do dia 26/03/2008, às 15h, e inclua-o na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 10/04/08, às 14h10, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante por meio de seu patrono. Notifique-se a Reclamada.Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 843, 849 e 852-C, todos da CLT."

PROCESSO: 00088-2008-111-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE Maria das Dores Justo da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Feita Pra Mim Moda Feminina
Despacho às fls. 20.Ao recte:"Tendo em vista, a devolução do SEED de notificação endereçada à Reclamada, com a certidão "Mudou-se", conforme certificado à fl. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a reclamante emende a inicial, possibilitando a efetiva citação da reclamada, sob pena de indeferimento da aludida peça processual (CPC, art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Considerando a proximidade do data marcada para audiência, retirem-se os autos da pauta do dia 26/03/2008 e inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 02/04/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Intime-se a Reclamante por meio de seu patrono. Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 843, 849 e 852-C, todos da CLT."

ÍNDICE		
Advogado: ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA	1634/DF	(0005)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	(0008)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO	19810/DF	(0002) (0004)
Advogado: DANILO FIRMINO	17489/GO	(0001)
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE	10581/O/DF	(0006)
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/A/DF	(0003)
Advogado: JÚLIO BORGES DE RESENDE	01/DF	(0001)
Advogado: MARTA MARIA FERREIRA AZEVE-DO	18677/O/DF	(0007)
Advogado: NILZA MARIA DE SOUZA MATOS	14227/GO	(0004)
Advogado: OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES	4517/DF	(0005)
Advogado: RENATA MACHADO	20415/O/DF	(0003)
Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO	22517/O/DF	(0006)

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6356ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18 DE MARÇO DE 2008 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUS-TO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MA-CHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERAL-DO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LA-DEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:
20.849/2004, 22.099/2006, 22.234/2006, 22.322/2006, 22.382/2006 e 22.485/2006 do Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves; 21.226/2005 e 22.381/2006 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 22.834/2007 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 22.326/2006 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 22.248/2006 e 22.837/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:
Nº 23.108/2007 - Acidente da navegação com a embarcação "BENJAMIM GUIMARÃES", ocorrido no rio São Francisco, Pi-rapora, MG, em 03 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Repre-sentado: Haroldo Rodrigues Lima (Condutor).

Nº 23.069/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "LI-BRA J", de bandeira de Antígua & Barbuda, e um tripulante, no porto de Vila do Conde, Barcarena, PA, ocorrido em 09 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Empresa Juengerhans Maritime Services (Armadora) e Noel Baco Uy (Comandante).

Nº 23.223/2007 - Fato da navegação envolvendo o bote/ba-leeira "RRR" e uma criança, no rio Paraná, Porto São José, PR, em 09 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Cristina Alves da Rocha (Condutora) e José Carlos dos Santos (Proprietá-rio).

Nº 23.036/2007 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ESPADA" e a plataforma "ATLANTIC ZEPHYR", de bandeira pa-namenha, em águas costeiras do estado de Santa Catarina, ocorrido em 28 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Re-presentado: João Carlos Martins Vieira (Mestre).

RECURSO DE AGRAVO
Agravado Nº 77/2007 (Processo Nº 22.410/2006) - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PE-TROBRAS 50" e dois operários, no cais do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, RJ, ocorrido em 26 de outubro de 2005.

Agravo datado de 03 de dezembro de 2007. Agravante: Iesa Óleo & Gás S/A. Adv. Dr. Pedro da Silva Machado. Agravado: Despacho de 30/10/07 do Exmº Sr. Juiz Relator do Processo nº 22.410/2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão unânime: conhecer para negar provimento ao recurso de agravo nº. 077/07, mantendo-se a decisão agravada de fls. 224, dos autos do processo 22.410/2006.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA
JULGAMENTOS:
Nº 20.605/2003 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "ESTADO DE MACAPÁ", empurrada pelo Rb "ISAAC I", com objeto submerso, ocorrido no no rio Madeira, Manicoré, AM, em 04 de julho de 2003.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Repre-sentados: Francisco Nogueira Matos (Comandante) (Adv. Dr. Fran-cisco Edson Lopes da Rocha Júnior), Endy Jorge Rodrigues da Silva (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha - Defª Púbª da União) e Itaiguara Transportes Ltda. (Adv. Dr. Francisco Edson Lopes da Ro-cha Júnior). Decisão unânime: julgar procedente a representação apre-sentada pela D. Procuradoria, fls. 90/96, considerando os acidentes da navegação, previstos no artigo 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências como decorrente das condutas negligentes e im-peritas de FRANCISCO NOGUEIRA MATOS, ENDY JORGE RO-DRIGUES e ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA. Condenando os dois primeiros à pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) e a terceira à pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 121, inciso VII, da retro citada Lei nº. 2.180/54. Custas na forma da Lei (proporcionais).

Às 14h56min os trabalhos foram suspensos, sendo reini-ciados às 15h03min.

Nº 22.201/2006 - Acidente da navegação com o BP "TERRA DOURADA I", nas proximidades do banco Royal Charlotte, na barra de Porto Seguro, BA, em 25 de novembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Representado: Elilson da Silva Soares (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Felipe Dezorzi Borges - Def. Púb. da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de



imprudência e imperícia do representado ELILSON DA SILVA SOARES, condenando-o à pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações cometidas pelo proprietário do BP "TERRA DOURADA I" relativas à contratação do pessoal inabilitado e a falta de transferência do BP.

Nº 22.106/2006 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ALMIRANTE SERGIMAR", e o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LII" com as balsas "GIOVANNA III" e "ISABELLE XXIII", resultando na morte e desaparecimento de diversas pessoas, no rio Amazonas, nas proximidades do município de Urucurituba, AM, em 29 de setembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Marques Gonçalves (Comandante) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - Def. Púb. da União), Agostinho Nunes da Silva (Prático inabilitado) (Adv. Dr. Ricardo Emilio Pereira Salviano - Def. Púb. da União) e Rossynaldo Luiz Costa Rossy (Proprietário) (Adv. Dr. Armando de Oliveira Freitas). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, letra "a" e no art. 15, letra "e", ambos da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de RAIMUNDO MARQUES GONÇALVES e AGOSTINHO NUNES DA SILVA, condenando-os à pena de multa de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, §5º, da Lei nº. 2.180/54, com redação dada pela Lei nº. 8.969/94 e negligência de ROSSYNALDO LUIZ COSTA ROSSY, condenando-o à pena de multa R\$5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, §5º, combinado com o art. 124, §1º, da supracitada lei. Custas proporcionais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 22, inciso V, do RLESTA, cometida pelo proprietário do comboio, J. F. de Oliveira Navegação Ltda., em razão do transporte indevido de passageiros a bordo. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas, conforme requerido à fl. 884.

Nº 21.281/2005 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "OCEAN YATZY", de bandeira das Ilhas Marshall, e cinco trabalhadores, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 18 de maio de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Carlos Guimarães de Souza (Sondador) (Advº Drª Lilian Schaefer) e Sandro Benjamim Vianna (Técnico Mecânico) (Advº Drª Roseli Oliveira). Decisão unânime: retirado de Pauta virtude requerimento de 17/03/08, de CARLOS GUIMARÃES DE SOUZA. Será publicado na Pauta do dia 25 de março de 2008 (NE 758/2008).

ARQUIVAMENTO:
Nº 22.842/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "BRIGHT STAR 1", de bandeira coreana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia entre o porto de Dakar, África, e o porto de Santos, Brasil, em 06 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determino o retorno dos autos a Douta Procuradoria, para oferecer Representação em face do Comandante do navio "BRIGHT STAR I", Sr. PERVEZ MAQSOOD, por negligência na vigilância do navio sob seu comando, e por não ter observado o disposto no item 7.2, do I.S.P.S - CODE, em conformidade com o relatório do Encarregado do Inquérito, à fl. 59, fundamentando como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54 (todos os fatos).

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.414/2006 - Acidente da navegação com o BP "ARCO VERDE", no interior da baía de Sepetiba, nas proximidades da ilha da Madeira, município de Itaguaí, RJ, em 10 de maio de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção.

Nº 22.418/2006 - Acidente da navegação com o BM "PENA BRANCA VI", na entrada da barra de Macaé, RJ, ocorrido em 04 de julho de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, como bem requereu a Douta Procuradoria em sua promoção. Não antes de oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração a Lei nº. 8.374/91 (Seguro Obrigatório - DPEM vencido), por parte de Jerônimo Lima de Oliveira, na qualidade de proprietário do BM "PENA BRANCA VI".

Nº 22.421/2006 - Acidente e fato da navegação envolvendo o navio sonda "PRIDE SOUTH AMERICA", de bandeira panamenha, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 12 de novembro de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando esta, como mais umas daquelas denúncias de ocorrência de acidente e/ou fato da navegação não comprovado, a despeito dos esforços empreendidos pelo Representante local da Autoridade Marítima.

Nº 22.449/2006 - Acidente da navegação com o veleiro "OS-PREY-RIO", quando fundeado na poita do rio Yacht Club, Niterói, RJ, ocorrido em 15 de junho de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como mais um daqueles eventos de origem indeterminada.

Nº 22.460/2006 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "FERNANDA M" e "LH COMANDANTE", na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 25 de agosto de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 22.456/2006 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS X" e um trabalhador, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 18 de agosto de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de natureza fortuita.

Nº 22.484/2006 - Acidente da navegação com o NM "TU KING", de bandeira de Hong Kong, quando fundeado na baía de Paranaguá, PR, ocorrido em 27 de julho de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e suas consequências, cujo possível responsável restou indeterminado.

Nº 22.502/2006 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "HIGHLANDS TIDE", de bandeira norte-americana, e o navio sonda "SC LANCER", de bandeira panamenha, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 28 de dezembro de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 22.513/2006 - Fato da navegação envolvendo o NM "CLIPPER VALOUR", de bandeira bahamense, e seu Comandante, em águas costeiras do município de Tramandaí, SC, ocorrido em 29 de abril de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, lera "e", da Lei nº. 2.180/54, como mais um daqueles eventos de origem indeterminada.

Nº 22.571/2007 - Acidente da navegação com o saveiro "TRAVESSIA I", nas proximidades da praia de Ipanema, Porto Alegre, RS, ocorrido em 02 de setembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de natureza fortuita.

Nº 22.589/2007 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MADY XX" com as balsas "MARBILA VII", "MARBILA VIII", "MARBILA XI", "MARBILA XII" e "MARBILA XV", durante navegação no rio Negro, Manaus, AM, em 24 de junho de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "f", da Lei nº. 2.180/54, como de autoria indeterminada.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h22min foi encerrada a Sessão Ordinária. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de março de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

RESULTADO DO JULGAMENTO
REALIZADO EM 13/03/2008

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:
RUBENS APPROBATO MACHADO--Presidente---Ausente--
VIRGÍLIO AUGUSTO DA COSTA VAL--Vice-Presidente-----
PAULO VALED PERRY-----
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS-----
FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH-----
EDUARDO MACHADO COSTA-----
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-----
MARCÍLIO KRIEGER-----
ALEXANDRE QUADROS-----
PAULO SCHMITT------(Procurador-Geral)-----

PROCESSO Nº 016/2008 Recurso Voluntário - Recorrente: Luis Felipe Silveira, atleta do Paraná Clube - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: EDUARDO MACHADO COSTA.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, minorando a pena aplicada ao atleta Luis Felipe Silveira para 2 (duas) partidas, por infração ao Art. 254 do CBJD, divergindo os Doutores Auditores, José Mauro Couto de Assis, Francisco Antunes Maciel Mussnich e Alexandre Quadros, que o absolviam."

PROCESSO Nº 015/2008 Recurso Voluntário - Recorrente: Maranhão Atlético Clube - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar.
Impedido: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.
Auditor Relator: PAULO VALED PERRY.
RESULTADO: " Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento , mantendo a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que multou o Maranhão Atlético Clube em R\$ 5.000,00 e eliminação da Copa do Brasil em 2008."

PROCESSO Nº 010/2008 Recurso Voluntário - Procedência: TJD/SC - Recorrente: Claudio Jair da Silva Júnior, atleta do Esporte Clube Internacional - Recorrido: TJD/SC.
Auditor Relator: Dr. ALEXANDRE QUADROS.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, desclassificando a 1ª infração do Art. 253 para o Art. 255, suspendendo o atleta Jair da Silva Junior por 1 (uma) partida, divergindo Dr. José Mauro Couto de Assis e Eduardo Machado Costa que o absolviam, por unanimidade, manter a decisão do TJD/SC que suspendeu o atleta por 60 e 120 dias, por infração aos artigos 186 II e 253 , respectivamente, ambos do CBJD."

Recurso Voluntário Nº 007/2008 - Procedência: TJD/PR - Recorrente: Clube Esportivo União São José (CEU) - Recorrido: TJD/PR. - Interessado: Jaborá Futebol Clube.

Auditor Relator: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.
RESULTADO: " Por unanimidade de votos, não se conheceu do Recurso, sendo acolhida preliminar de Intempestividade."

Recurso Voluntário Nº 003/2008 - Procedência: TJD/RJ - Recorrente: Bonsucesso Futebol Clube - Recorrido: TJD/RJ .

Auditor Relator: Dr. MARCÍLIO KRIEGER.
RESULTADO: "Por maioria de votos, acolhida preliminar de Prescrição, com base no Art. 165 do CBJD, devendo ser apuradas, supostas irregularidades nos autos, quanto ao parcelamento feito pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro que não tem competência para este feito."

Recurso Voluntário Nº 285/2007 - Mandado de Garantia - Impetrante: Olaria Atlético Clube - Impetrado: Presidente do TJD/RJ, Sr. Sérgio Saraiva.

Auditor Relator: Dr. FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, não se conheceu do Mandado de Garantia, acolhe-se a preliminar de supressão de instância e, julgou-se extinto sem julgamento do mérito.",

Recurso Voluntário Nº 287/2007 - Procedência: TJD/RR - Recorrente: Baré Esporte Clube - Recorrido: TJD/RR .

Auditor Relator: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito,declarar a nulidade radical do processo por inexistência jurídica (falta de denúncia) e, julgou-se extinta a punibilidade;determinou-se, ainda, a baixa dos autos para regularização da procuração do Baré Esporte Clube, no prazo de 72 hs, a partir da intimação desta decisão."

Recurso Voluntário Nº 018/2008 - Recorrente: Federação Goiana de Futebol - Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar .

Auditor Relator: Dr. CAIO CÉSAR ROCHA.

RESULTADO: "Por maioria de votos acolheu-se preliminar de intempestividade com base no Art. 139 do CBJD, divergindo, Dr. José Mauro Couto de Assis que conhecia do Recurso".

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ADRIANA COSTA SOLIS
Secretária do STJD